



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 186/2019 – São Paulo, quinta-feira, 03 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUCINEIA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 01.10.2019.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6308

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009297-77.2007.403.6107 (2007.61.07.009297-3) - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002190-40.2011.403.6107 - MATHEUS TENAGLIA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MATHEUS TENAGLIA X UNIAO FEDERAL (SP321799 - ALINE CRISTINA MELO DE ARAUJO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-87.2011.403.6107 - MARIFLAVIA ALBERTINI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARIFLAVIA ALBERTINI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: BENESCIUTI TURISMO LTDA - EPP, SIDLAINE NARDO BENESCIUTI, RONALDO AGUIAR DOS REIS, WANDER LUIZ BENESCIUTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o ID 15982064, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 01.10.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: BENESCIUTI TURISMO LTDA - EPP, SIDLAINE NARDO BENESCIUTI, RONALDO AGUIAR DOS REIS, WANDER LUIZ BENESCIUTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o ID 15982064, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 01.10.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria 07/2019, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 01.10.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria 07/2019, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 01.10.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-26.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRLEY PEREIRA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre o teor do ID 16514249, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 01.10.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003136-41.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 01.10.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001623-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO RAMPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 01.10.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ORIDES JUSTINIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE PRISCILA ANTONELLI CUNHA - SP363339
RÉU: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, EDNEIA BATISTA DOS SANTOS DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o desinteresse da Caixa Econômica Federal no comparecimento à audiência de conciliação, indefiro o cancelamento requerido no ID 22515592.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o próximo dia 23 de outubro de 2019, em razão do litisconsórcio passivo, nos termos do artigo 334, parágrafo 6º, do CPC.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002534-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADEMIR PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizada por **ADEMIR PEDRO**, CPF sob o nº 091.409.388-67, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, pleiteando o fornecimento dos dados consistentes nas contas gráficas evolutivas do saldo devedor da Cédula Rural Pignoratícia nº 3462 de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º do CPC. Com a efetivação dos cálculos e sua homologação e após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (94.008514-1), que tramita perante a 3ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, em que são partes o Ministério Público Federal e a parte ré, efetivar o cumprimento da sentença.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em financiamento rural pago ao Banco do Brasil, em março de 1990, segundo o BTNF (41,28%) e não IPC (84,32%), por decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.319.232), sujeita a recurso sem efeito suspensivo.

Deste modo, argumenta, cabível o imediato cumprimento provisório do julgado.

Com a inicial, vieram documentos. Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário.

O MM. Ministro Relator Francisco Falcão, nos autos do Recurso Especial nº 1.319.232/DF, analisando pedido da União Federal de tutela provisória, a fim de conceder efeito suspensivo aos embargos de divergência, assim decidiu em 06/04/2017:

“...Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento...”

Deste modo, nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 do CPC, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a necessidade/adequação/cabimento desta ação, já que ainda não houve julgamento dos mencionados embargos de divergência, encontrando a sentença proferida nos autos de nº 0008465-28.1994.401.3400, pendente de recurso a que foi atribuído efeito suspensivo.

Após, retomem conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-11.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAMONA ALBA DOS SANTOS YASSIN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cite-se a União.

2. Apresentada a defesa, e sendo apresentado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou alegada algumas das matérias enumeradas no art. 337, do Código de Processo Civil, intime-se a parte demandante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002858-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GUILHERME SALOMAO SHORANE

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de GUILHERME SALOMÃO SHORANE, pela qual se busca o adimplemento do crédito referente à taxa de condomínio desde 03/2016 a 08/2018, totalizando o valor de R\$ 5.622,89.

O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 21642807).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001299-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
REQUERIDO: A.B. CONSTRUCAO ARACATUBA EIRELI - ME, ALZIRA ROSA RIBEIRO BARBOSA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 14:00 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SIDNEI FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GISELIA MENDES CUNHAMENDONCA - ME, GISELIA MENDES CUNHAMENDONCA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 14:15 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000791-34.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME, ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 14:15 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ASSIS & ASSIS ORGANIZACOES DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, MICHEL FRANCISCO SILVA DE ASSIS, ANNE CAROLINE GALHEGO DE ASSIS

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 14:45 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001316-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO RIGOLETO DE ARACATUBA LTDA, CIRLENE RIGOLETO SANTOS, ANTONIO RIGOLETTO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 15:00 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001193-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BORGES E ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA, EDENILSON BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO, SYLVANA DO Couto SOARES BORGES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 15:00 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001223-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA GREGORIO - ME, CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA GREGORIO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 15:00 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001223-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: C.A.DE OLIVEIRA GREGORIO - ME, CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA GREGORIO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 15:00 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001208-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CIS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, CELIA REGINA RIGOLETO GABRIEL

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 16:00 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002230-87.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: COMERCIO DE ESPETINHOS TAQUARI LTDA, CLOVIS ROBERTO MELEGARI, SILVIO ANDRE MANTOVANI, VALERIA BRITO RIBEIRO MANTOVANI, LIDIANE RIBEIRO MELEGARI

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 16:30 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CRISTIAN ADINIZ CASTANHARI

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 16:30 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000794-86.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CESAR NORIYOSHI OKU EIRELI - ME, CESAR NORIYOSHI OKU

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 15:45 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001575-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: DANIELA DA SILVA MAQUINAS - ME, DANIELA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771
Advogados do(a) RÉU: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 16:45 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a Caixa deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 17:00 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: EDUARDO ANGELO DOS SANTOS - ME, EDUARDO ANGELO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO BRAGA - SP190967

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 13:00 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000966-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: EDUARDO SAMPAIO BIONDI RUFO - ME, EDUARDO SAMPAIO BIONDI RUFO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 13:00 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015367-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ GUSTAVO SCUDELLER MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE ROSE SILVA - MG123277
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação que tramita pelo procedimento comum, proposta por LUIZ GUSTAVO SCUDELLER MOLINA em face da DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a validação de sua inscrição no Programa Mais Médicos para o Brasil e alocação em uma das vagas remanescentes ou ociosas, com a participação em todas as demais fases do certame.

Aduz, em síntese, que cursou medicina no exterior e efetuou sua inscrição no 18º Ciclo do Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital nº 11, de 10 de maio de 2019), tendo sido considerado apto a escolher Municípios para alocação.

Diz que o processamento das escolhas dos Municípios ocorreu no período de 19 a 23/07/2019 e culminou com a publicação da Portaria nº 9, de 25 de julho de 2019 que apresentou a classificação dos candidatos por vaga pretendida, relação na qual não foi incluído.

Assevera que o Programa exigia que, por ocasião da inscrição, fossem indicados quatro municípios de sua preferência. Deste modo, não havendo vagas nestes municípios, ficou impossibilitado de prosseguir no Programa, mesmo diante da existência de vagas ociosas. Menciona o ajuizamento de Ação Civil Pública Ministério Público Federal de Santa Catarina (nº 5011568-43.2019.4.04.7200 – 21/05/2019), questionando o preenchimento de vagas remanescentes. Junta documentos.

Em sede de tutela de urgência, requer a validação definitiva da sua inscrição, a alocação em qualquer uma das vagas remanescentes ou ociosas, já existentes ou que venha a surgir, bem como sua convocação para participar do Módulo de Acolhimento e demais fases do certame.

Com a inicial vieram procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal em São Paulo/SP, em 22/08/2019. Instado a se manifestar sobre o ajuizamento naquela Subseção (id. 21259024), o autor requereu remessa dos autos a esta Subseção, aditando a petição inicial e mantendo no polo passivo apenas a União Federal (id. 21404872).

O pedido do autor foi deferido, determinando-se a retificação do polo passivo, constando-se somente a União Federal, com remessa do feito a esta Subseção.

O feito foi distribuído a esta Vara em 26/09/2019 (id. 22497634).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que, de acordo com o cronograma juntado no id. 20987000, a fase de Módulo de Acolhimento ocorreu no período de 26/08/2019 a 16/09/2019, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento desta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse.

Após, imediatamente conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-22.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS CESAR COSTA

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/fêm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-57.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de ID n.º 19012047, ante a concordância da parte exequente, conforme manifestação de ID n.º 19051340.
2. Requistem-se os pagamentos da parte autora e de seu(sua) advogado(a).
3. Informado o pagamento, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intemem-se.

Araçatuba/SP, 30 de setembro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Tendo em vista que não houve renúncia ao valor que excede à alçada do Juizado Especial Federal, recebo os presentes autos em redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, **ratificando os atos processuais e decisórios previamente praticados nesta demanda.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Ciência às partes.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, formulando o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda se manifestar especificamente quanto à informação do documento de fl. 8 do arquivo de ID n.º 22519292 e fl. 5 do arquivo de ID n.º 22519755, que dão conta que o contrato objeto deste processo **está inativo**, desde 04/03/2002.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801317-32.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PACHECO, GERALDO SONEGO, HATIRO HAYASHI, OSMAR GERENE FERREIRA, OSVALDO EDSON RODRIGUES MANAIA, TAEKO MORI,
VALDIR GOUVEIA GARCIA, WAGNER GABAS, APARECIDA CARMEN BENANTE ARAUJO, LEONARDO ARANTES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista aos exequentes para se manifestarem quanto ao pedido de bloqueio sobre a RPV em benefício de Osmar Gerene Ferreira (ID 22516611), bem como sobre a certidão de consulta de CPF de Leonardo Arantes (ID 22620428), que indica o cancelamento por encerramento de espólio, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareça o número do CPF da exequente Aparecida Carmem Berante Araújo, haja vista a divergência entre o número indicado na petição inicial e o consultado no sistema web service, que foi lançado nestes autos.

Após, retomem os autos conclusos.

Suspendo, por ora, a determinação para expedição das Requisições de Pagamento do ID 22049205.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-66.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSEMARY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que v. Acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou tão-somente a r. Sentença proferido pelo e. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valparaíso, recebo os presentes autos em redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes manifestarem o que entenderem de direito.

No silêncio, ficam **ratificados os atos processuais e decisórios praticados nesta demanda anteriormente à r. Sentença, já que praticados por autoridade que se considerava no uso de competência federal delegada.**

Passo a analisar a prevenção apontada.

Verifico que o Procedimento Comum nº 5004091-86.2019.4.03.6103, que tramita pela e. 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi ajuizado por pessoa homônima.

No que concerne ao Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0000669-83.2009.4.03.6316, que tramitou perante o e. Juizado Especial Federal de Andradina/SP, deflui-se que a parte demandante é a Sr.^a Rosemary de Souza Pereira, cuja qualificação não pode ser verificada pelas cópias anexadas aos autos, de modo que pode ter sido ajuizado pela parte autora. Entretanto, é fato que o objeto daquela demanda era a concessão de Benefício Assistencial, ou seja, pleito totalmente diverso do tratado neste processo.

Sendo assim, afasto a prevenção apontada.

Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 30 de setembro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 22522050: desnecessária a expedição de guia de levantamento, tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios encontram-se liberados para saque no Banco do Brasil, conforme extrato ID 22294816.

Considerando que os presentes autos encontram-se aguardando pagamento do precatório ID 18458281, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência à parte exequente.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001897-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EVANDRO TERVEDO NOVAES

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 13:15 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000071-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: EXPIR TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E PRODUTOS PERIGOSOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO COGO PIRANI

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 13:15 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000268-22.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: FABIANA BASILIO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA BASILIO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671, VERIDIANA URBANO MATTIAZZO - SP143558
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671, VERIDIANA URBANO MATTIAZZO - SP143558

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 13:30 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000291-65.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: FEDERICH & FEDERICH PADARIA LTDA - ME, MARCELO FEDERICH, LEIA CRISTINA PEREIRA FEDERICH

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 13:30 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MANIA DE MOCA LTDA - EPP, FULVIO RENATO PASSARINI GOMES

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 13:45 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001077-12.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: FRANCO MELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, EDSON ROBERTO DE MELLO, SHIRLEI QUIDEROLI FRANCO DE MELLO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 13:45 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000879-72.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: GABRIEL VOLPI LIMA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 13:45 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GERAISATE ENGENHARIA LTDA, NEWTON GERAISATE
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELE RAMOS REGAGNAN - SP257654
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELE RAMOS REGAGNAN - SP257654

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 14:00 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: H. B. TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURAS LTDA - ME, PAULA RENATA CRUZANACLETO, MARIA LUCIA OTAVIO HAMAGUTI

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 14:15 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001693-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: UNIPIAGET EDUCACIONAL LTDA, SERGIO ESTEVAM COUTINHO, ANITA ROSA ALVES COUTINHO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 14:15 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000905-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: J. A. FAMELLI COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS - ME, JULIANA AATILIO FAMELLI

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 14:30 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000827-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 14:45 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

AUTOR:ADRIANA DOS SANTOS SAVIAN
Advogado do(a)AUTOR: MATIKO OGATA - SP59392
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 20251212: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa por dez dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002675-98.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CHURRASCARIA NOVA QUERENCIA LTDA - ME, ADRIANA DE FREITAS SOUZA GOTTEMS, ANTONIO CARLOS DE FREITAS SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP255631, IVAN GOTTEMS - SP328743
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP255631, IVAN GOTTEMS - SP328743
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP255631, IVAN GOTTEMS - SP328743

DESPACHO

Petição ID 2232329: defiro o desarquivamento dos autos físicos e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/05.

Após o desarquivamento, junte-se cópia do presente despacho e da petição supramencionada aos autos físicos. Cumprido o disposto no parágrafo acima, retomem-os ao arquivo.

Com o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WALTER SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 20486909: desnecessária a produção de prova pericial contábil para analisar o mérito do pedido. Desnecessárias também a prova oral e depoimento pessoal do autor requeridos pelo INSS na contestação.

Reputo, neste particular, inoportunas as provas requeridas, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JENIFER MARA DA SILVA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME

DECISÃO

Petição id. 22110111: Petição da autora requerendo a inclusão da União Federal na lide, alegando que já teve uma ação extinta na Justiça Estadual em virtude de incompetência.

É o relatório do necessário. Decido.

A parte autora teve oportunidade de justificar o ajuizamento da ação na Justiça Federal (id. 19763576), mas se manteve silente. Somente após a decisão de id. 21439928 peticionou nos autos requerendo a inclusão da União Federal (id. 22110111), ao argumento de que já ingressara anteriormente na Justiça Estadual que se declarou incompetente.

Observo que a decisão anteriormente prolatada em sede estadual não vincula este Juízo. Trata-se de nova ação e, conseqüentemente, passível de entendimento diverso.

Ou seja, não apresentou a parte autora qualquer argumento a justificar a manutenção do feito na Justiça Federal.

No mais, acaso a autora entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para rever a decisão proferida.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LAIS GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Petição id. 22453103: Petição da autora requerendo a inclusão da União Federal na lide e requerendo a permanência na Justiça Federal.

É o relatório do necessário.

Eis o conteúdo da petição:

“... vem, perante Vossa Excelência, informar a real necessidade do ingresso da União nos autos, bem como que o julgamento do feito permaneça perante à Justiça Federal, pelas razões já amplamente expostas em sede de petição inicial, uma vez que a UNIG, universidade responsável pelo registro do diploma da autora, cancelou o registro da autora em razão de Processo Administrativo que sofreu pelo MEC. Cabe, portanto, unicamente ao MEC informar a possibilidade de a UNIG restabelecer o registro da autora.

Além disso, as ações distribuídas na Justiça Comum da Comarca de Birigui, Estado de São Paulo, estão sendo remetidas diretamente para a Justiça Federal, conforme anexo...”

Nada a deliberar, já que não há qualquer elemento novo, limitando-se a parte autora a repetir fatos já apreciados por este Juízo.

Como já mencionado na decisão de id. 22208502, o inconformismo da autora deve ser manejado por meio judicial próprio.

Cumpra-se a decisão de id. 21438310.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001678-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CASSIA HELENA DE PAULA PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Petição id. 22107538: Petição da autora requerendo a inclusão da União Federal na lide, alegando que já teve uma ação extinta na Justiça Estadual em virtude de incompetência.

É o relatório do necessário. Decido.

A parte autora teve oportunidade de justificar o ajuizamento da ação na Justiça Federal (id. 19762271), mas se manteve silente. Somente após a decisão de id. 21443072 peticionou nos autos requerendo a inclusão da União Federal (id. 22107538), ao argumento de que já ingressara anteriormente na Justiça Estadual que se declarou incompetente.

Observo que a decisão anteriormente prolatada em sede estadual não vincula este Juízo. Trata-se de nova ação e, conseqüentemente, passível de entendimento diverso.

Ou seja, não apresentou a parte autora qualquer argumento a justificar a manutenção do feito na Justiça Federal.

No mais, acaso a autora entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para rever a decisão proferida.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001694-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TAYS SANTANA CANGUSSU

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Petição id. 22111710: Petição da autora requerendo a inclusão da União Federal na lide, alegando que já teve uma ação extinta na Justiça Estadual em virtude de incompetência.

É o relatório do necessário. Decido.

A parte autora teve oportunidade de justificar o ajuizamento da ação na Justiça Federal (id. 19764910), mas se manteve silente. Somente após a decisão de id. 21441175 peticionou nos autos requerendo a inclusão da União Federal (id. 22111710), ao argumento de que já ingressara anteriormente na Justiça Estadual que se declarou incompetente.

Observo que a decisão anteriormente prolatada em sede estadual não vincula este Juízo. Trata-se de nova ação e, conseqüentemente, passível de entendimento diverso.

Ou seja, não apresentou a parte autora qualquer argumento a justificar a manutenção do feito na Justiça Federal.

No mais, acaso a autora entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para rever a decisão proferida.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRENE BERSANI

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **IRENE BERSANI**, em face do **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET** (CNPJ n. 08.060.940/0001-88) situada no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como reparação civil.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas de curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada a reparar os danos civis sofridos, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Coma inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP, onde foi concedida (id. 21558781 – fl. 81) e cumprida (id. 21558781 – fl. 140) a tutela de urgência e, após decisão declinatória de competência (id. 21558789 – fl. 134), foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

Determinou-se (id. 21812646) a intimação da União Federal para manifestação quanto ao seu interesse na demanda, já que não há ente federal em quaisquer dos polos.

Manifestação da União Federal (id. 21902134).

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecer válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico, a UNIÃO afirmou que (id. 21902134): “... Na espécie, a narrativa deduzida na petição inicial não faz qualquer referência à prática de ato, comissivo ou omissivo, pelos agentes públicos do Ministério da Educação, igualmente, não é deduzida nenhuma pretensão em face da União, pelo que é forçoso concluir a inexistência de pertinência subjetiva na demanda judicial. Veja Excelência que a questão central envolve a existência de inconsistências formais no diploma da autora expedido pela ré, sendo que eventual reconhecimento da inexistência das referidas inconsistências ou sua regularização são medidas de responsabilidade exclusiva das réis. Diante do exposto, a União manifesta sua ausência de interesse na referida ação...”

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e conseqüente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competit à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANI CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **ANI CLÁUDIA DOS SANTOS**, em face do **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET** (CNPJ n. 08.060.940/0001-88) situada no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como reparação civil.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada a reparar os danos civis sofridos, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Coma inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP, onde foi concedida (id. 21595605 – fl. 45) e cumprida (id. 21595606 – fl. 07) a tutela de urgência e, após decisão declinatoria de competência (id. 21595606 – fl. 125), foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

Determinou-se (id. 21812642) a intimação da União Federal para manifestação quanto ao seu interesse na demanda, já que não há ente federal em quaisquer dos polos.

Manifestação da União Federal (id. 21927420).

É o resumo do necessário. **DECIDO**.

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoadado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecer válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico, a UNIÃO afirmou que (id. 21927420): “... A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Advogada que esta subscreeve, nos autos em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar no sentido de que não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto por Ani Cláudia dos Santos em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada...”

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competit à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVANIA APARECIDA CASAGRANDE MEDRANO
Advogados do(a) AUTOR: BRENO ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO - SP390501, ORLANDO LOZANO MEDRANO NETO - SP421052
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **SILVANIA APARECIDA CASAGRANDE MEDRANO**, em face do **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET** (CNPJ n. 08.060.940/0001-88) situada no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como reparação civil.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada a reparar os danos civis sofridos, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Como a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP e, após decisão declinatoria de competência (id. 21568969 – fl. 71, foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

Determinou-se (id. 21812644) a intimação da União Federal para manifestação quanto ao seu interesse na demanda, já que não há ente federal em quaisquer dos polos.

Manifestação da União Federal (id. 21928765).

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecer válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico, a UNIÃO afirmou que (id. 21928765): “... A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Advogada que esta subscreve, nos autos em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar no sentido de que não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto por Silvania Aparecida Casagrande Medrano em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada...”

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte legítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretária as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-73.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JUSSARA BORGES VIDAL
CURADOR: NEUSA BORGES DE JESUS

DESPACHO

1. Citem-se a União e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, bem como para que se manifestem sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação
2. Não havendo possibilidade de composição amigável, apresentadas as defesas, e sendo apresentado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou alegada algumas das matérias enumeradas no art. 337, do Código de Processo Civil, intime-se a parte demandante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
3. **Vista ao Ministério Público Federal, na forma do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando que o objeto da envolve interesse de incapaz.**
4. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria 07/2019, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 01.10.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria 07/2019, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 01.10.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SUELEN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026
RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **SUELEN PEREIRA**, em face do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)** e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)** – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (CNPJ n. 30.834.196/0001-76)**, esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, cuja entidade mantenedora era a segunda requerida, ou seja, a ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC. Como as duas entidades são prestadoras de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a terceira requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade, no prazo de dez dias; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a dez mil reais. Como inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta cidade e após decisão declinatória de competência foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

Determinou-se (id. 19765814) o recolhimento das custas iniciais e esclarecimentos (sob pena de declinação da competência) sobre o ajuizamento desta ação na Justiça Federal, já que não há ente federal em quaisquer dos polos.

A parte autora procedeu ao recolhimento das custas (id. 20877617).

Intimada a se manifestar sobre eventual interesse na lide (id. 21810498), a União Federal, no id. 21988074, informou desinteresse na demanda.

Petição da autora requerendo a inclusão da União Federal na lide, alegando que já teve uma ação extinta na Justiça Estadual em virtude de incompetência.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, tendo, inclusive, consignado em sua peça inicial que *“Ocorre que a UNIG, sem motivos e ilegalmente, cancelou INÚMEROS DIPLOMAS por ela registrados e expedidos por diversas instituições não universitárias, inclusive o que pertence à autora. Todavia, em momento algum foi demonstrado alguma inconsistência para o cancelamento do registro do Diploma da parte autora, concluindo que a atitude da UNIG foi equivocada! A maior prova de que o cancelamento do registro do diploma da autora foi imotivado e irregular consta nos atos do próprio MEC, pois após mais de 04 anos após o registro, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria 910/2018 (em anexo), sendo que foi estabelecido pela UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências quanto aos 65.173 registros cancelados”*.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda na petição inicial. Instada a justificar o ajuizamento desta ação neste Foro (id. 19765814), a parte autora apresentou a petição de id. 22111714, requerendo a inclusão da UNIÃO sob o argumento de que ingressou anteriormente com a mesma ação na Justiça Estadual, que entendeu que a competência para julgamento deste caso é da Justiça Federal.

Observe, contudo, que a decisão anteriormente prolatada em sede estadual não vincula este Juízo. Trata-se de nova ação e, conseqüentemente, passível de entendimento diverso. Ou seja, não apresentou a parte autora qualquer argumento a justificar a inclusão da União Federal no polo passivo e a manutenção do feito na Justiça Federal.

De modo que **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e conseqüente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Registre-se que a própria parte autora juntou aos autos cópias de diversos julgados proferidos pela Justiça Estadual de São Paulo em casos idênticos ao presente, o que só reforça a competência daquele ramo da Justiça para apreciação da causa.

Por fim, impende salientar que não cabe a este Juízo, materialmente incompetente para apreciar e julgar a presente causa, definir o respectivo foro competente (competência territorial), de modo que os autos serão remetidos à Justiça Estadual de Birigui-SP somente em razão da eleição, pela parte autora, da Vara Federal com jurisdição sobre seu domicílio, sem prejuízo de que esta questão seja objeto de deliberação posterior pela via adequada.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para uma das VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Observe, por considerar oportuno, que o pedido de concessão do pedido de concessão da tutela provisória de urgência, será oportunamente apreciado pelo Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência**.

MONITÓRIA (40) Nº 5001181-45.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: J. FAMELLI RAMOS E CIA LTDA - ME, JULIANA AATILIO FAMELLI, DANIEL IRIS RAMOS MALLORQUIN

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 14:45 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001507-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE USAN JUNIOR

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 15:30 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001468-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KANEZAWA COMERCIO DE VIDROS EIRELI - EPP, MARLON KENJI KANEZAWA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 15:30 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001185-41.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: KLEBER LUCIO DE LIMA - ME, KLEBER LUCIO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA - SP137925
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA - SP137925

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 15:45 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LA S DE CASTRO - ME, LUIZ ALBERTO SABINO DE CASTRO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 15:45 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002280-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA MENDES PALHARES - SP153200, CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR - SP231874

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada no id. 21871923, alegando que houve erro material na determinação de indisponibilidade da área total da "Fazenda Rancho Grande", imóvel objeto da matrícula nº 331 do 1º Serviço Registral da Comarca de Araputanga/MT, Município de Indivaí/MT, já que a parte requerente é proprietária de apenas 50% (cinquenta por cento) do bem.

Aduz que na petição protocolada em 10/07/2019 (id. 19236749) fez menção à propriedade de apenas 50% (cinquenta por cento), suficiente para garantir os créditos tributários.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

Desnecessária a manifestação da embargada (artigo 1.023, § 2º, do CPC), já que se trata de simples equívoco material entre o que foi explanado na sentença e a redação do dispositivo.

Consta da fundamentação da sentença que:

"...Em sua contestação, o requerido pediu, alternativamente, que a indisponibilidade ficasse limitada apenas à propriedade rural denominada "Fazenda Rio Grande", pertencente a ele e a Eduardo Aguiar Borges Ribeiro, localizada no Município de Indivaí/MT, com área total de 11.147,0663 ha, tendo juntado laudo que a avaliou em pouco mais R\$ 148 milhões, em JUN/2019 (ID 19237165).

...

Apesar de tais circunstâncias, penso que o pleito alternativo do requerido pode ser atendido, reduzindo a indisponibilidade para o bem por ele indicado.

..."

E constou do dispositivo:

"...Entretanto, também pelas razões expostas, limito a decretação de indisponibilidade ao bem objeto da matrícula nº 331 do 1º Serviço Registral da Comarca de Araputanga/MT, consistente numa gleba rural denominada "Fazenda Rancho Grande", situada no Município de Indivaí/MT, com área registrada de 10.657 ha, descrito no laudo de avaliação ID 19237165..."

Deste modo, a decisão embargada pautou-se em erro material, já que o embargante requereu a indisponibilidade de sua parte ideal (fato verificado por este juízo), o que foi deferido. E outro não poderia ser a conduta deste Juízo, já que a indisponibilidade total atingiria bem de outrem sem sua autorização.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, a fim de sanar erro material, ficando assim alterada a parte dispositiva da sentença:

*“...Entretanto, também pelas razões expostas, limito a decretação de indisponibilidade à cota pertencente a **EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO**, consistente em 50% (cinquenta por cento) do bem objeto da matrícula nº 331 do 1º Serviço Registral da Comarca de Araputanga/MT, gleba rural denominada “Fazenda Rancho Grande”, situada no Município de Indivaí/MT, com área total registrada de 10.657 ha, descrita no laudo de avaliação ID 19237165.*

No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002381-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA FLAUSINO SEDLACE

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 16:00 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria 07/2019, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 01.10.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria 07/2019, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 01.10.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-82.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DELFINO X ANDERSON AUGUSTO VIEIRA (SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)

Designado para o dia 13/11/2019, às 16:40 hs, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, nos autos da carta precatória nº 0007558-25.2019.826.0077, para audiência de interrogatório dos réus LUIZ CARLOS DELFINO e ANDERSON AUGUSTO VIEIRA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOACIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 01 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001168-39.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

REPRESENTANTE: APARECIDO GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 14:30 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003487-53.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: TANY'S TEL CABELEIREIROS LTDA - EPP, PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA, TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 14:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001304-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VALENTINO BEGO, IVANDIR JULIA BARRADAS BEGO, LUCIANA BARRADAS BEGO, FABIANO BARRADAS BEGO
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 15:00 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001033-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: C.A. CONTEL CALCADOS - EPP, CELSO AMAURI CONTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RINALDINI - SP347913
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RINALDINI - SP347913

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 15:00 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001033-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: C.A. CONTEL CALCADOS - EPP, CELSO AMAURI CONTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RINALDINI - SP347913
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RINALDINI - SP347913

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 15:00 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO, JESSICA MONIQUE DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BARBOSA ANTUNES DA SILVA - SP402955

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 15:00 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000290-80.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. P. ANTUNES VEICULOS - ME, BRUNA ATENCIO ROCHA, CRISTINA PAVAN ANTUNES

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 15:15 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002051-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

RÉU: CARLA CRISTINA MACHADO 20317982869, CARLA CRISTINA MACHADO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 15:15 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000589-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VILLA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RAHAL RODAS - SP232015

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 15:30 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CASA RODRIGUES FERRAMENTAS EIRELI - ME, FERNANDA MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ALVES - SP137359
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ALVES - SP137359

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 15:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001574-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: CHEF FRANGO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCIA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 15:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO CALCADOS EIRELI - ME, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 16:00 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001153-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DAVI DE AVILA OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, IZABEL APARECIDA RIBEIRO, DAVI DE AVILA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO JOSE BOSCARO - SP251661
Advogado do(a) RÉU: PAULO JOSE BOSCARO - SP251661

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 16:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DIAS E PERES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, DIRCE PERES DOS SANTOS, EDILA FERREIRA DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 16:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-55.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: EDIVAN ULISSES JUNQUEIRA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 17:00 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000570-51.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO JOSE DOS ANJOS - ME, FERNANDO JOSE DOS ANJOS

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 05 NOVEMBRO de 2019, às 13:30 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000398-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: G. C. SOARES VESTUÁRIO - ME, GISELLI CRISTINA SOARES

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 05 NOVEMBRO de 2019, às 13:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002366-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: GILBERTO EURIDES PACHECO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 05 NOVEMBRO de 2019, às 14:00 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-36.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ISMAEL ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 01 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: INEZ MARIA SALESSE ALMEIDA - ME, INEZ MARIA SALESSE ALMEIDA, JULIANO SALESSE ALMEIDA, KATIA ELISANGELA PRATES

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 05 NOVEMBRO de 2019, às 14:15 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: IPANEMA GAS ARACATUBALTD - ME, SIRCO ANTONIO DA SILVA, CICERA FRANCISCA DA SILVA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 05 NOVEMBRO de 2019, às 14:15 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO ALEXANDRE CHINELATO, GERALDO DONIZETTI CHINELLATO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 05 NOVEMBRO de 2019, às 14:30 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001201-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JEFERSON A FOGACA EDITORA - ME, JEFERSON APARECIDO FOGACA, MAYNARA MENANI BEZERRA FOGACA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 05 NOVEMBRO de 2019, às 14:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002335-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: JOSE CARLOS RIEL SOUZA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 05 NOVEMBRO de 2019, às 15:15 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000880-57.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA ANDRADE - SP109845, THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 05 NOVEMBRO de 2019, às 15:30 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000881-42.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JOSE PAULO ZEN

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 05 NOVEMBRO de 2019, às 15:30 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001192-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: LOCHOSKI & ANTONIO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 05 NOVEMBRO de 2019, às 16:00 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUBRICAR SUPER TROCA DE OLEO EIRELI - ME, ANA PAULA COSTA
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 05 NOVEMBRO de 2019, às 16:00 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002890-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: M M B FOGACA ROUPAS E ACESSORIOS - ME, MAYNARA MENANI BEZERRA FOGACA
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 13:00 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0802438-95.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: FAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, NILTON GOULART JUNQUEIRA, CELIA TEODORO DA CRUZ, SEBASTIAO DE PAULA JUNQUEIRA, MARIA MARLENE GOULART JUNQUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - MS4846, VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - MS4846, VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - MS4846, VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - MS4846, VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - MS4846, VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 13:15 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000271-74.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICOLAE FILHO - ME, NICOLAE ESTERMOTE FILHO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 13:15 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000940-30.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILBERTO GARCIA CALCADOS - ME, NILBERTO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 13:15 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NOROIXO COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - EPP, DIOGO CANDIDO DE MELO E SOUSA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 13:30 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: OSCAR - TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA - ME, IVETE SILVA DE MELLO, OSCAR LUCAS DE MELLO

Advogado do(a) RÉU: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440

Advogado do(a) RÉU: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440

Advogado do(a) RÉU: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 13:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001324-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: R C GONCALVES ACOUGUE, ROBERTO CANDIDO GONCALVES

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 14:15 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: RITA DE CASSIA M BUENO - EPP, RITA DE CASSIA MENANI BUENO, CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 14:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: RUFO & RUFO TRANSPORTES LTDA - ME, ERICO ANTONIO RUFO, FERNANDO RUFO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 15:15 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001150-25.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ROSANA CRISTINA MIRANDA DUGOIS

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 15:15 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000270-89.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S H COQUEIRO CONSTRUTORA - ME, SILVIA HELENA COQUEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 15:30 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: RONDON RECAPAGENS E COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP, WILLIAM GENARO, PETER HEDER GENARO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 15:00 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000782-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: LUZIA WATANABE TAKAHASHI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUZIA WATANABE TAKAHASHI, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que a dívida em cobro neste feito foi renegociada na via administrativa e posteriormente liquidada e requereu, como consequência, a extinção do feito, caso houvesse concordância do devedor (fs. 73/74, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitória, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intime-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001616-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO ANSELMO CHRYSOSTOMO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que a dívida em cobro neste feito foi renegociada na via administrativa e posteriormente liquidada e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 51, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitoria, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002064-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCELO FEITOSA MENEGHINI

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 16:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCIO CESAR THOME SIMAO - ME, MARCIO CESAR THOME SIMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME BIANCHI DOS SANTOS - SP227116
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME BIANCHI DOS SANTOS - SP227116

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 16:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARISTELA PAULA AMOROSO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 13:00 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RICARDO FERNANDO SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA GRILLANDA VISCARDI - SP406142
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO**, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa física **RICARDO FERNANDO SILVA BORGES (CPF n. 345.645.668-90)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva seja reconhecida a isenção do imposto de renda sobre a remuneração do autor, tendo em vista ser portador de cegueira binocular, aplicando-se a regra prevista no artigo 6º, inciso XIV, da lei 7.713/88.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que é servidor do Ministério Público do Trabalho em Araçatuba/SP, desde 27/09/2013, no cargo de Analista do MPU.

Relata que é portador de cegueira binocular, assim, em ambos os olhos, irreversível, de acordo com o CID 10 H 54.0 e Q.15.0 (cegueira ambos os olhos e glaucoma congênito).

Fundamenta que a legislação pátria (lei 7.713/88, art. 6º) prevê a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas portadoras de cegueira e a jurisprudência é firme em aplicar a isenção aos portadores de cegueira tanto monocular, quanto binocular.

A título de antecipação dos efeitos da tutela pede o autor que seja suspensa a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos, portador de cegueira binocular, ainda que esteja em atividade, conforme entendimento dos Egrégios Tribunais.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 106.589,28), foi instruída com os documentos.

Por decisão deste Juízo, o pedido de tutela provisória foi indeferido. A tramitação processual prioritária foi deferida. Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita, foi concedido prazo para o autor se manifestar, uma vez que percebe rendimentos líquidos acima de 10 mil reais.

Petição da parte autora informando que as custas já foram pagas em momento anterior.

Citada, a ré contestou a pretensão inicial invocando o princípio da legalidade tributária e o artigo 111, do Código Tributário Nacional para fundamentar a improcedência do pedido da parte autora.

É o relatório. **DECIDO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, em especial o da ampla defesa e o do contraditório, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão por que, aliás, passo ao enfrentamento antecipado do *meritum causae*, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Questão incontroversa nos autos é a certificação de que o Autor é portador de cegueira binocular, assim, em ambos os olhos, irreversível, de acordo com o CID 10 H 54.0 e Q.15.0 (cegueira ambos os olhos e glaucoma congênito). Logo, desnecessário laudo oficial para tanto.

A questão invocada pelo autor, para ser contemplado como isenção do IRPF de seus vencimentos perante o seu trabalho junto ao MPU é fundamentada no artigo 6º, XIV, da lei 7.713/88, *in verbis*:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

Segundo a parte autora, a lei não faz diferenciação entre servidores ativos e aposentados, ou seja, a isenção é de caráter vitalício e nasce do diagnóstico cabal da doença. Logo, isenção do imposto de renda, prevista na Lei 7.713/1988, art. 6º/XIV, aplica-se também aos rendimentos/remuneração da autora, ainda que em atividade, como é o autor, já que basta comprovar a doença (no caso, a cegueira).

Fundamenta a parte requerente que o fato de que o servidor em atividade, além de padecer de enfermidade prevista em lei, ser obrigado a continuar laborando diariamente, reforça a finalidade social da lei, qual seja, aumentar a capacidade financeira do trabalhador que é acometido por doença grave.

No entanto, como se trata de uma regra de isenção tributária, o artigo 111, do Código Tributário Nacional é expresso ao determinar que:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;"

A redação do artigo 111, II, do CTN está em consonância com o princípio da legalidade tributária (art. 150, I e § 6º, da Constituição Federal):

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Diante dessas balizas constitucionais e legais, qualquer lei tributária que trate de isenção de tributos deve seguir essas regras supramencionadas. E é justamente o caso concreto. A lei que estabelece isenção de imposto de renda da pessoa física é expressa em afirmar que será destinada aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de várias doenças, entre elas a cegueira.

Como o autor está na ativa, sua situação não se encaixa nas regras expressamente previstas no artigo 6º, XIV, da lei nº 7.713/88; logo, é devido o referido imposto federal de seus rendimentos perante o Ministério Público da União.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, certifique-o nos autos.

Cumpridas tais determinações e realizadas todas as anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 30 de setembro de 2019.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de demanda previdenciária, proposta por **JOÃO CARLOS RODRIGUES SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de diversos períodos de labor especial, nos quais atuou como vigilante armado, para que, após somados aos períodos de atividade comum, já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, lhe seja concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição (espécie 42).

Para tanto, narra o autor que o INSS já reconheceu em seu favor 30 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Relata, porém, que não foram reconhecidos e enquadrados como especiais os lapsos temporais de **22/05/1998 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 11/05/2016**, nos quais o autor laborou como vigilante armado e vigilante/motorista de carro forte, respectivamente, para as empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e PROTEGES/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES.

Assim, pleiteia o reconhecimento dos períodos supra assinalados, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantada em seu favor o benefício supra mencionado. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 03/78, arquivo do processo baixado em PDF).

Após comprovação documental, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, à fl. 92.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/99), requerendo a improcedência da ação.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Compulsando a inicial, verifico que o INSS reconheceu em favor do autor 30 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, porém não foi anexada aos autos a **contagem de tempo de serviço/contribuição, efetuada pelo INSS, a fim de se apreciar quais períodos de labor já foram reconhecidos pela autarquia federal, na via administrativa.**

Observe que a referida contagem é um dos documentos mais importantes para o deslinde deste feito, para que este Juízo possa verificar os períodos de labor comum e eventuais períodos de labor especial que já foram considerados pelo INSS.

Desse modo, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a parte autora seja intimada para, **no prazo de trinta dias, trazer aos autos cópia integral e legível da contagem administrativa de tempo de serviço efetuada pelo INSS, tudo sob pena de extinção e/ou julgamento do feito no estado em que se encontra.**

-

Cumprida a diligência supra, tomemos os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SONIA FIGUEIROA ESPINOSA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Araçatuba, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001991-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (exequente) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000078-93.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ISAIAS PAULO TOMAZINHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004377-45.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINELIS ELETRICOS EIRELI - EPP, LUCINEI APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000718-28.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
SUCEDIDO: MARCOS A. RIBEIRO - ME, MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERMENEGILDO NAVA - SP153982, GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERMENEGILDO NAVA - SP153982, GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ILZA BORGES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERMENEGILDO NAVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA

DESPACHO

Petição de fl. 97: Indefiro os pedidos.

Quanto à pesquisa RENAJUD, esta já foi realizada às fls. 91/93.

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, também, **indeferido** o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002393-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDILSON MONTEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por EDILSON MONTEIRO DE SOUZA em face do INSS.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação, dizendo ter a receber o valor total de R\$ 80.132,77. Com a sua manifestação inicial, anexou as principais cópias da ação principal (fls. 04/57, arquivo do processo, baixado em PDF).

Regularmente intimado, o INSS ofereceu impugnação, conforme fls. 62/79. De acordo com a autarquia federal, o autor errou ao não descontar, dos valores que teria a receber, os valores por ele já recebidos administrativamente, a título de auxílio-doença, bem como os meses em que recebeu seguro-desemprego. Desse modo, sustentou que deve ser pago em favor do autor a quantia de R\$ 57.197,43, alegando a ocorrência de excesso de execução.

A parte autora manifestou-se em réplica, novamente pugnando pela correção de sua própria conta, conforme fls. 82/90.

Diante da grande discrepância de valores apontados pelas partes, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 91/93. Na ocasião, o senhor contador apontou os erros que teriam sido cometidos por cada uma das partes e apurou como devido o valor total de R\$ 62.274,87 em outubro de 2018.

Intimadas a se manifestar sobre o parecer contábil, a parte autora dele discordou, requerendo que os autos fossem novamente remetidos à Contadoria (fls. 96/99) e o INSS concordou como parecer na íntegra, requerendo a sua homologação (fls. 100/104).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

No presente caso, as contas da Contadoria do Juízo devem ser homologadas, sem delongas; passo a fundamentar.

De início, verifico que a senhora contadora já descontou os valores recebidos administrativamente pelo autor, a título de auxílio-doença (no período de julho a outubro de 2015), conduta essa de todo acertada, eis que é legalmente proibida a cumulação de benefícios previdenciários.

A outra celeuma que necessita ser resolvida, neste feito, está restrita a decidir se o autor deve ou não receber atrasados de benefício previdenciário, durante o período em que recebeu benefício de seguro-desemprego, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Verifique que, conforme constou da sentença que julgou os embargos de declaração do autor, determinou-se a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de citação do INSS, ou seja, em 03/05/2013.

Ocorre que, nos intervalos que vão de **11/2013 a 03/2014 e de 02/2016 a 04/2016**, o autor recebeu seguro-desemprego, conforme comprovam de forma inequívoca os documentos de fls. 75/76 destes autos.

Assim, é forçoso concluir que, ao menos durante o lapso temporal que foi acima assinalado (de novembro de 2013 a março de 2014 e de fevereiro de 2016 a abril de 2016), o autor recebeu benefício previdenciário de aposentadoria e, ao mesmo tempo, benefício de seguro-desemprego; sendo certo que **é indevido o pagamento de benefício previdenciário no período em que o autor eventualmente receber salários de seu empregador, bem como no período em que o autor recebeu o benefício de seguro-desemprego, por haver absoluta incompatibilidade legal no recebimento dos valores**. Neste sentido, cito os julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, proferidos em casos parecidos como que se encontra em julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM GOZO DE SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO LEGAL QUANTO À ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA.** - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, mantendo a r. sentença que acolheu os embargos, para reconhecer o excesso de execução quanto aos valores recebidos nos períodos compreendidos entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor exerceu atividade remunerada, bem como dos valores recebidos a título de seguro-desemprego. - O INSS trouxe conta (execução invertida), no total de R\$ 1.093,24 (R\$ 993,86, referente aos atrasados da parte, e R\$ 99,38, a título de honorários advocatícios), descontando os períodos trabalhados bem como os recebidos a título de seguro-desemprego. - As contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente ao termo inicial devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez). - In casu, conforme extrato CNIS juntado, o autor trabalhou na empresa Milton Arcajo dos Santos - ME entre 01/07/2012 a 27/09/2013, com o recolhimento de contribuições nesse período. - Devem ser descontados do cálculo as prestações devidas entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor estava trabalhando. - Encontra-se juntada aos autos a "Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego", na qual consta o pagamento de quatro prestações, nas datas de 22/11/2013, 30/12/2013, 23/01/2014 e 25/02/2014. - **Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), inacumulável o recebimento de seguro-desemprego e benefício previdenciário. - Descontando todo o período trabalhado, além do período em gozo de seguro-desemprego, conclui-se correto o cálculo autárquico.** - A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, de modo que as parcelas descontadas em razão da incompatibilidade com o benefício de aposentadoria por invalidez não integram base de cálculo dos honorários de sucumbência. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00220305820154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURO-DESEMPREGO. **VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO. CONSECUTÓRIOS.** Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. **Concede-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, sendo suscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Hipótese em que o marco inicial do benefício deve recair na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, porquanto a enfermidade já se fazia presente naquela ocasião. Não é permitido o recebimento cumulativo de auxílio-doença com seguro-desemprego. Art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.** Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). (AC 200971990050940, PAULO PAIM DA SILVA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 22/01/2010.)

Assim, tendo em vista que a Contadoria corretamente observou todas as hipóteses de não cumulação de benefícios legalmente previstas e considerando, ademais, que **todas as hipóteses legais de inacumulatividade de benefícios devem ser observadas no cálculo de liquidação de julgados**, sob pena de enriquecimento ilícito da parte exequente/impugnada, o parecer contábil há que ser homologado.

Desse modo, o excesso de execução de fato ocorreu, porém não na magnitude que foi apontada pelo INSS. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a **procedência em parte** desta impugnação é medida que se impõe.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS.**

O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, o valor de R\$ 62.274,87, em outubro de 2018.

Deixo de inpor condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Custas processuais não são devidas.

Escoado o prazo recursal, requisi-te a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-35.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

JOÃO CARLOS DE PAULA ajuizou a presente ação de rito ordinário, originariamente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e posteriormente também contra a **CAIXA SEGURADORAS/A**, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial, cumulada com retomada de contrato de financiamento habitacional e quitação de financiamento habitacional, por meio de contrato de seguro.

Aduz, em apertada síntese, que em 29/12/2014 celebrou contrato com a CEF, regido pela Lei nº 9.514/97, por meio do qual recebeu recursos financeiros que foram empregados na aquisição de moradia própria, situada na Rua João Rubino, n. 390, Jardim Residencial do Lago V, em Penápolis/SP. Por ocasião da referida contratação, foi compelido a aderir também a um contrato de seguro habitacional, o qual previa cobertura para os eventos morte e invalidez permanente, além de danos físicos no imóvel.

Narra ainda que, em razão de problemas de saúde – foi acometido do Mal de Parkinson, no ano de 2015 – entrou em dificuldades financeiras e não mais conseguiu honrar com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento das prestações, a partir do mês de abril de 2015.

Assevera que, já no mês de junho de 2016, foi surpreendido com a notícia de que seu imóvel iria a leilão judicial, recebendo comunicação da CEF somente quanto à realização do leilão propriamente dito; diz que, em nenhum momento, recebeu qualquer tipo de notificação para purgar a mora e que, por isso mesmo, a execução extrajudicial promovida pela CEF é nula de pleno direito. Assevera ainda mais: que está acometido de doença que lhe incapacita totalmente para o trabalho e para a vida independente, e que tal doença somente se manifestou após a assinatura do contrato, de modo que faz jus à quitação total do contrato de financiamento, pela via securitária.

Em sede de tutela antecipada, requereu ainda a suspensão do leilão extrajudicial designado pela CEF. A petição inicial (fls. 05/10), acompanhada de muitos documentos (fls. 11/146), foi distribuída originariamente perante a Justiça Estadual de Penápolis/SP.

O Juízo Estadual houve por bem extinguir o feito, sem análise do mérito, conforme cópia de sentença encartada às fls. 95/96. Contra tal decisão a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 98/120) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve por bem julgar prejudicado o recurso, para anular a sentença proferida e determinar a remessa dos autos a este Juízo Federal, tudo conforme fls. 128/134.

Redistribuídos os autos, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 149), a CAIXA SEGURADORA requereu o seu ingresso nos autos, na condição de terceira interessada (fls. 160/161), pleito que foi deferido pelo Juízo e a CEF foi regularmente intimada para oferecer contestação.

Devidamente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 179/451), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir da parte autora. Informou que o imóvel participou de dois leilões públicos no ano de 2016, mas não recebeu lances, de modo que o contrato original foi liquidado e o imóvel passou, então, a pertencer ao patrimônio da CEF. Todavia, no ano de 2017, o imóvel participou da concorrência pública n. 31/2017, item 107, e foi alienado em favor de terceiro de boa-fé, a saber, pela pessoa de DIEGO HERMENEGILDO DOS ANJOS, por meio de venda em concorrência pública/arrematação judicial, e que com isso o contrato de financiamento habitacional original estaria liquidado, impondo-se a extinção do feito sem análise do mérito.

No mérito, aduziu que foram observadas, na execução extrajudicial, todas as normas aplicáveis e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Aduziu que o autor atrasou o pagamento das prestações mensais do imóvel (fato que se iniciou em abril de 2015) e que por isso iniciou o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, quando o atraso atingiu três meses. O autor foi intimado para purgar a mora, mas não o fez, dentro do prazo legal, e deste modo houve a consolidação da propriedade imóvel em seu favor.

Quanto ao pedido de quitação de financiamento, pela via securitária, aduziu a sua ilegitimidade passiva, sustentando a legitimidade passiva exclusiva da CAIXA SEGURADORA; apesar disso, **informou em sua contestação que foi iniciado um pedido de pagamento de seguro, estribado em Morte ou Invalidez Permanente (MIP) no dia 20/11/2017 e que o pedido de pagamento do seguro já havia sido processado e deferido pela CAIXA SEGURADORA, na via administrativa, no dia 12/12/2017, informando que o autor JOÃO CARLOS DE PAULA receberia em sua conta, no dia 19/12/2017, um crédito no importe de R\$ 116.761,01, referente à indenização a que ele faria jus.** Tais informações constam do documento de fl. 451.

O autor manifestou-se sobre a contestação da CEF às fls. 455/459, basicamente repisando os termos da exordial. Disse, ainda, que o autor não tinha recebido nenhum tipo de indenização da CAIXA SEGURADORA e acrescentou que a pessoa que adquiriu o imóvel, na referida concorrência pública, tratava-se de pessoa que trabalhava na agência da CEF e que, ademais, gerenciava a conta do autor, motivo pelo qual tinha conhecimento de todo o procedimento de consolidação da propriedade, bem como das dificuldades financeiras que o autor enfrentava. Sustentou, desse modo, que o adquirente do imóvel não estaria agindo de boa-fé.

Devidamente citada, a CAIXA SEGURADORA também ofertou contestação, acompanhada de documentos, conforme fls. 465/534. Suscitou, em preliminar, a falta de interesse de agir, por parte do autor, eis que ele jamais teria efetuado qualquer comunicação de sinistro, nem efetuado qualquer requerimento de pagamento do seguro, na via administrativa, requerendo desse modo a extinção do feito, sem análise do mérito. Suscitou, ainda, a sua ilegitimidade passiva para responder quanto ao pedido de retomada do contrato de financiamento habitacional, dizendo estar apta apenas a contestar o feito quanto ao pedido de indenização securitária. No que diz respeito a esse pedido específico, disse que não estava comprovada nos autos a situação de invalidez total e permanente do autor e que por isso o seu pleito de indenização não pode ser deferido.

O autor manifestou-se em réplica, às fls. 536/537 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio da decisão de fls. 538/540, o julgamento do feito foi convertido em diligência. Naquela ocasião, determinou-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trouxesse aos autos matrícula atualizada do imóvel, a fim de comprovar a venda do bem a terceiro em procedimento público e, ainda, que a CAIXA SEGURADORA comprovasse se o autor já teria recebido indenização securitária ou não, devendo apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

A matrícula atualizada do imóvel foi anexada pela CEF às fls. 541/545, comprovando que o imóvel que é objeto destes autos foi vendido pela CEF, por instrumento particular, à pessoa de DIEGO HERMENEGILDO DOS ANJOS, aos 02 de agosto de 2017, pelo valor de R\$ 135.000,00.

Por fim, em uma manifestação de apenas uma lauda e sem ser acompanhada de qualquer documento, a CAIXA SEGURADORA informou à fl. 547 que, de fato, “*procedeu com a regulação do sinistro, em razão da comunicação desse junto ao agente financeiro*”, porém, por motivos que alega desconhecer, enquanto se realizava a regulação do sinistro, houve a consolidação do imóvel em favor da CEF e alienação do bem a terceiro, pelo agente financeiro.

Manifestando-se sobre os documentos acostados, o autor asseverou que, uma vez que havia pleiteado a indenização securitária e que se encontrava em precária situação de saúde, seu imóvel jamais poderia ter sido vendido em procedimento público. Afirma, ainda, que as alegações de que não existe compartilhamento de informações entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA são inverídicas e descabidas e que, ademais, seu imóvel foi adquirido por um funcionário de carreira da CEF, que gerenciava a sua conta e tinha conhecimento de todas as informações disponíveis nesse processo, bem como da precária situação financeira do autor e sua família. Requereu mais uma vez, assim, a procedência de seus pedidos (fls. 549/552).

O julgamento do feito foi, então, novamente convertido em diligência (fls. 553/556), determinando-se que a CAIXA SEGURADORA informasse, de maneira específica: a) qual a data em que o autor postulou a indenização securitária, na via administrativa; b) qual a data em que o seu pleito foi deferido e c) caso o pagamento do seguro já tivesse ocorrido, para onde foi direcionada ou transferida a indenização no valor de R\$ 116.761,07. Caso o pagamento não tivesse ocorrido, a comé deveria informar, também de maneira detalhada, os motivos pelos quais não se concretizou e o que foi feito com a referida verba, tudo sob pena de aplicação de multa diária.

Lamentavelmente, a parte ré mais uma vez não cumpriu a diligência que lhes foi imposta pelo Juízo e estes autos vieram, então, pela terceira vez conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Aprecio, de início, as preliminares de ilegitimidade passiva, suscitadas tanto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, quanto pela CAIXA SEGURADORAS/A.

No caso concreto, tenho que as duas instituições devem permanecer no polo passivo. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL porque foi o ente que celebrou o contrato de financiamento habitacional com o autor e, ademais, foi a parte responsável por promover a execução extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade imóvel em seu favor – fato que é questionado, nestes autos. De outro giro, a CAIXA SEGURADORA S/A também deve permanecer no polo passivo, porque é uma das partes envolvidas na apólice de seguro, que foi contratada de forma casada com o contrato habitacional e, ademais, é a parte obrigada ao pagamento da indenização securitária, em caso de eventual procedência desta demanda.

A preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela CEF, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, o que passo a fazer a partir de agora.

Cuida-se de ação em que o autor JOÃO CARLOS DE PAULA pretende anular o procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, com vistas a retomar contrato de financiamento habitacional celebrado com aquele banco, bem como obter quitação do referido financiamento habitacional, por meio de contrato de seguro.

Compulsando os autos, verifico que algumas datas devem ser destacadas:

- em **29/12/2014** ocorreu a celebração do contrato de financiamento habitacional por parte do autor JOÃO CARLOS DE PAULA como CEF, sendo o contrato regido pela Lei nº 9.514/97; em razão dessa contratação, o autor foi compelido a aderir também a um contrato de seguro habitacional, o qual previa cobertura para os eventos **morte e invalidez permanente (MIP)**, além de danos físicos no imóvel (cópia integral do contrato encontra-se às fls. 78/88);

- em **abril de 2015**, o autor foi acometido do Mal de Parkinson, entrou em dificuldades financeiras e não mais conseguiu honrar com suas obrigações, deixando de efetuar o pagamento das prestações (essa informação consta tanto da exordial, como da contestação da CEF);

- em **14 de outubro de 2015**, o Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis/SP certificou o decurso de prazo para que o autor efetuassem a purgação da mora (nesse sentido, vide o documento de fl. 205, denominado CERTIDÃO DE TRANSCURSO DE PRAZO, SEM PURGAÇÃO DA MORA, que é subscrito por José Roberto Villalva Campanha);

- em **01 de março de 2016**, a propriedade do imóvel objeto desta ação foi consolidada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com averbação no Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis/SP (vide averbação n. 008, fl. 207), ou seja, cerca de três meses antes do ajuizamento desta ação;

- em **17 de junho de 2016**, o autor foi surpreendido com a notícia de que seu imóvel iria a leilão judicial, recebendo comunicação da CEF somente quanto à realização do leilão propriamente dito; no mesmo dia, ajuizou a presente ação judicial, pedindo de concessão de liminar, porém a petição inicial foi indeferida e o feito foi extinto, sem análise do mérito, ainda na Justiça Estadual.

- em **02 de agosto de 2017**, o imóvel do autor foi vendido a pessoa estranha a estes autos, no caso, para DIEGO HERMENEGILDO DOS ANJOS, pelo valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), conforme averbação de número 10 lançada na matrícula atualizada do imóvel, vide fls. 542/544;

- por fim, em **12 de dezembro de 2017** o autor recebeu comunicação escrita da CAIXA SEGURADORA S/A, informando que seu pedido de indenização securitária, em razão de situação de invalidez permanente havia sido processado e deferido, estando previsto para o dia 19/12/2017 o pagamento da indenização securitária em seu favor, no valor total de R\$ 116.761,07, conforme consta expressamente do TERMO DE RECONHECIMENTO MIP HABITACIONAL N. 6117 – SBPE 2013, que foi acostado aos autos à fl. 456.

Pois bem. Sustenta o autor que somente foi comunicado quanto à realização do leilão público de seu imóvel, dizendo que, em nenhum momento, recebeu qualquer tipo de notificação para purgar a mora e que, por isso mesmo, a execução extrajudicial promovida pela CEF é nula de pleno direito.

Os poucos documentos acostados ao processo parecem confirmar as alegações do autor. De fato, o documento de fl. 205 – certidão emitida pelo oficial de registro de imóveis de Penápolis limita-se a certificar que teria decorrido o prazo do autor para purgar a mora, porém, é fato que merece ser destacado que não anexado nenhum documento, nenhuma carta com A.R. ou qualquer outro documento assinado pelo próprio autor (ou seus familiares), de modo a comprovar, de modo efetivo, que o autor tinha ciência do prazo que possuía para purgar a mora.

Ademais, pela simples leitura das datas que foram destacadas acima, percebe-se que, **enquanto o pedido de indenização securitária do autor ainda estava pendente de tramitação e análise, perante a CAIXA SEGURADORA, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – que já havia consolidado a propriedade do imóvel em seu favor, desde março de 2016 –, promoveu a venda do imóvel a terceiro, em agosto de 2017.**

Embora não se saiba, nestes autos, qual a data em que o autor iniciou o processo para conseguir a indenização securitária – este dado foi pleiteado pelo Juízo, mas a CAIXA SEGURADORA não se importou em instruir o feito – o fato é que **tal pedido de cobertura securitária somente foi deferido no dia 12/12/2017, data que é informada no documento de fl. 451 e que é subscrito pela gerente da CAIXA SEGURADORA, senhora KENIA TAÍS DE SOUSA SOARES.**

Fica evidente, assim, que se o autor fez jus à ao pagamento de indenização securitária – e esse fato é incontroverso no processo, pois foi reconhecido pela CAIXA SEGURADORA – como consequência legal e necessária o seu contrato de financiamento habitacional seria integralmente quitado pela CAIXA SEGURADORA, em razão da situação de invalidez permanente do autor e, desse modo, o imóvel em questão jamais poderia ter sido posto à venda pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, enquanto pendente de análise o pedido de pagamento do seguro, apresentado pelo autor.

A própria CAIXA SEGURADORA novamente confessa, na manifestação de fl. 547 “ *que, de fato, a seguradora procedeu com a regulação do sinistro, em razão da comunicação desse junto ao agente financeiro. Ocorre, contudo, que por fatos que são de desconhecimento da ré, enquanto se realizava a regulação do sinistro, houve a consolidação e alienação do imóvel a terceiro, pelo agente financeiro*”.

Reitero: havia um pedido administrativo de pagamento de seguro, apresentado pelo autor, na via administrativa, em algum momento entre os anos de 2015 e 2016; a análise desse pedido somente foi concluída em 12 de dezembro de 2017 e muito antes disso, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de maneira ilegal e arbitrária, promoveu a venda do imóvel do autor, em concorrência pública, entregando-o a terceira pessoa, estranha a estes autos, no dia 02 de agosto de 2017.

Desse modo, fica evidente que todo o procedimento de consolidação da propriedade imóvel em favor da CEF deve ser anulado, fazendo a situação retornar ao estado anterior, ou seja, devolvendo-se ao autor a posse e a propriedade plena do imóvel situado na Rua João Rubino, n. 390, Jardim Residencial do Lago V, em Penápolis/SP. Desse modo, deverão ser canceladas todas as anotações que foram efetuadas na matrícula do referido imóvel, a partir da Averbação n. 008, tornando-as ineficazes e sem qualquer efeito legal.

Sem prejuízo disso, observo que CAIXA SEGURADORA comunicou por escrito ao gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL que seria feito um depósito, relativo à indenização securitária, no valor de R\$ 116.761,07, no dia 19/12/2017. Até o presente momento, nenhuma das duas partes res se importou em comunicar a este Juízo o que foi feito dessa quantia.

Pois bem. Considerando que o autor afirma jamais ter recebido a referida quantia, em nenhuma conta bancária sua; considerando, ainda, que o documento de fl. 451 encontra-se encaminhado ao GERENTE DA AGÊNCIA N. 0329 DA CEF e não ao autor deste processo; e considerando, ainda, que essa quantia destinava-se a indenizar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL pelas prestações que o autor estava isento de pagar, deixo desde já consignado nesta sentença que as duas partes res deverão entrar em entendimento, na via administrativa, para regularizar totalmente o pagamento do contrato habitacional do autor, fornecendo-lhe, no menor prazo possível, o respectivo TERMO DE QUITAÇÃO.

Por fim, o autor alega que a pessoa que adquiriu o seu imóvel, na concorrência pública (DIEGO HERMENEGILDO DOS ANJOS) é funcionário de carreira da CEF e que ele trabalha na agência de Penápolis; afirma, ainda, que tal pessoa gerenciava a conta do autor, motivo pelo qual tinha conhecimento de todo o procedimento de consolidação da propriedade, bem como das dificuldades financeiras que o autor enfrentava. Sustentou, desse modo, que o adquirente do imóvel não estaria agindo de boa-fé. Por tais motivos, considero necessária a expedição de cópia integral deste processo ao Ministério Público Federal, a fim de se averiguar eventual crime.

Ante tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, RESOLVENDO O MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC**, para:

a) Declarar ilegal e anulado o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel identificado pela matrícula n. 46.800 do CRI de Penápolis, que também é objeto do contrato de financiamento habitacional n. 1.4444.0765306-9, restituindo a posse e propriedade plena do imóvel situado na Rua João Rubino, n. 390, Jardim Residencial do Lago V, em Penápolis/SP em favor do autor JOÃO CARLOS DE PAULA.

b) Como consequências lógicas deste decreto de procedência, ficam também anuladas e declaradas ineficazes todas as negociações posteriores do imóvel, inclusive a venda do imóvel em concorrência pública para a pessoa de DIEGO HERMENEGILDO DOS ANJOS. Deverão ser canceladas todas as anotações existentes na matrícula do imóvel, a partir da averbação n.008, devendo as respectivas despesas dos atos notariais correrem por conta da CAIXA ECONOMICA FEDERAL;

c) Determinar que as questões envolvendo o pagamento da indenização securitária sejam resolvidas administrativamente entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL E A CAIXA SEGURADORA, cabendo à primeira res, assim que possível, emitir, em favor do autor, o respectivo TERMO DE QUITAÇÃO referente ao contrato habitacional n. 1.4444.0765306-9;

Condeno cada uma das res – CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA – em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sem prejuízo, considerando-se que a CAIXA SEGURADORA foi intimada, por duas vezes, a trazer informações e documentos a este processo, os quais eram necessários ao adequado deslinde do feito, e quedou-se inteiramente inerte, deixando de cumprir as determinações judiciais que lhe foram impostas; agindo dessa maneira, a corrê CAIXA SEGURADORA deixou de cumprir, com exatidão, as decisões judiciais que lhe foram dirigidas, fato esse previsto no artigo 77, inciso IV, do CPC, e que caracteriza, de maneira flagrante, ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do mesmo artigo 77, § 1º. Deste modo, com fundamento no artigo supra, imponho contra ela o pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, cujo valor fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com embasamento no já citado artigo 77, parágrafo 2º.

Por fim, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, com cópia integral deste feito, para se investigar as alegações da parte autora em desfavor do funcionário da CEF Diego Hermenegildo dos Anjos.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002182-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VOLNEY ARAUJO MAUTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA - SP345450
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **VOLNEY ARAÚJO MAUTA (CPF n. 308.248.298-83)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento executório extrajudicial levado a efeito com fulcro na Lei Federal n. 9.514/97 e a retomada do cumprimento de contrato bancário.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em dezembro/2009, um contrato de mútuo, no valor de R\$ 75.000,00, para pagamento em 300 prestações mensais, ofertando em garantia, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, bem imóvel em alienação fiduciária, objeto da Matrícula n. 57.905 do Cartório de Registro de Imóveis.

Destaca que problemas de ordem financeira o tornaram inadimplente no tocante ao pagamento das prestações mensais a partir de janeiro/2017 e que a ré, uma vez procurada, se recusou a aceitar apenas o valor das prestações que estavam atrasadas, exigindo o pagamento total do imóvel. Diante desse quadro de inadimplência, a demandada promoveu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome e pretende aliená-lo extrajudicialmente em datas próximas (20/09/2018 e 04/10/2018).

Assevera que a ré, contudo, incorreu em erros passíveis de macular o procedimento extrajudicial guerreado, na medida em que: (i) não o notificou pessoalmente acerca da realização dos leilões, conforme determinado pelo artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97 e o artigo 36 do Decreto-Lei n. 70/66; e (ii) não aceitou purgar a mora, descumprindo o artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97 e o artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66.

A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da execução extrajudicial e a imediata autorização para depositar em juízo o valor que considerada estar em aberto (R\$ 14.703,24) e aquele correspondente às parcelas que forem vencendo no curso do processo.

Como tutela final, pleiteia seja declarado quitado o débito atrasado e decretada a anulação do procedimento de execução extrajudicial, inclusive com desfazimento da consolidação da propriedade no nome da ré em virtude da inobservância das exigências legais.

A inicial (fls. 03/15 – arquivo do processo, baixado em PDF), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 75.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 16/106).

Por meio da decisão de fls. 109/110, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi deferida em parte a antecipação de tutela pretendida, apenas para sobrestar os efeitos de eventual arrematação do bem, em um dos leilões públicos que já se encontravam designados.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 113/158). Em preliminar, suscitou a falta de interesse de agir, por parte do autor, tendo em vista que a propriedade do imóvel já fora consolidada em seu favor, muito antes do ajuizamento desta ação (no caso, em 18/05/2017), de modo que o autor seria carecedor da ação. No mérito, observou que, para a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor foram observadas todas as normas e prazos legais, não havendo que se falar, assim, em qualquer espécie de irregularidade, motivos pelos quais pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Observo, por considerar oportuno, **que a contestação e os documentos que a acompanham foram juntados mais duas vezes nos autos, às fls. 159/204 e novamente às fls. 205/250.**

O autor manifestou-se em réplica, às fls. 252/259 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio da decisão de fls. 260/261, o julgamento foi convertido em diligência; naquela ocasião, assim constou do *decisum*: “*Verifico, nestes autos, que desde o ajuizamento do feito, o autor manifesta o interesse em promover a purgação da mora, efetuando depósito do valor das prestações em atraso. Até o presente momento, todavia, não há notícia de que qualquer depósito tenha ocorrido nestes autos.*”

Desse modo, foi determinado que a CEF trouxesse aos autos o valor atualizado do débito, com vistas a purgar a mora e a possibilitar a retomada do contrato, sendo certo que este Juízo assim advertiu o autor, in verbis: “*Observo que esta será a última oportunidade conferida por este Juízo ao autor, no sentido de efetivamente purgar a mora e possibilitar, desse modo, a retomada do contrato de financiamento. É importante observar, ainda, que a mora deve ser purgada nos exatos termos, prazos e valores exigidos pela CEF, já que, nestes autos, não houve qualquer insurgência quanto aos encargos contratuais.*”

A CEF trouxe, às fls. 262, o valor atualizado do débito, com vistas à retomada da relação contratual, apontando como devido o montante de R\$ 25.265,51, referente a 28 prestações mensais em atraso, mais as despesas que teve com a consolidação do imóvel em seu favor.

Regularmente intimado a efetuar o pagamento, o autor quedou-se inerte, mais uma vez, limitando-se a apresentar “proposta de transação” despidida de qualquer plausibilidade em favor da CEF, eis que ele pretendia apenas parcelar as despesas com a consolidação do imóvel e jogar todas as parcelas em atraso para o final da relação contratual.

A serventia certificou, então, o decurso de prazo para purgação da mora e os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário, DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

A preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela CEF, confunde-se com o mérito e a este título será analisada, pois o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial, bem como a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Passo ao exame do mérito.

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o §7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no §2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o §4º.

§6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.

Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel.

Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido *in casu*, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado.

Pois bem. Fixadas tais premissas, passo a apreciar o caso concreto.

No presente caso, os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 120 e seguintes, demonstram cumprimento de todos os requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome; de fato, o banco réu demonstrou, documentalmente, ter promovido a intimação do autor para purgar a mora; demonstrou, ainda, ter recolhido todos os impostos pertinentes ao caso para, somente depois de todas essas providências, ter consolidado a propriedade do imóvel em seu nome, conforme cópia de matrícula anexada às fls. 135/137.

Verifica-se, portanto, que o autor, mesmo depois de intimado para purgar a mora, permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário – no caso, a CEF –, ocorrida em 14 de março de 2017 (nesse sentido, vide averbação número 04, da matrícula 57.905 - fl. 137), muito antes, portanto, do ajuizamento deste feito.

Ademais, não há provas nos autos de que o autor tinha, de fato, a intenção de purgar a mora, pois mesmo depois de a CEF ter trazido aos autos a planilha detalhada com o valor da dívida, conforme decisão judicial que converteu o julgamento do feito em diligência, ele não providenciou o depósito de qualquer valor em Juízo, deixando transcorrer em branco o prazo que lhe foi assinalado.

A presente ação encontra-se tramitando há mais de um ano e, até o presente momento – já em fase de sentença – o autor permanece inerte e não toma nenhuma providência necessária no sentido de efetivamente promover a retomada do contrato, muito embora tenha manifestado, na exordial, que possuía interesse em purgar a mora e retomar o cumprimento do contrato celebrado.

Deste modo, considerando que, de um lado, a CEF observou todas as normas e procedimentos legais necessários à consolidação da propriedade em seu favor, e considerando, ainda, que de outro lado o autor aparenta nítido desinteresse por esta ação, os pleitos por ele formulado não comportam deferimento, devendo ser julgados improcedentes, para a finalidade de manter a propriedade do bem em favor da CEF.

Diante de tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **REVOGO A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Em razão da sucumbência total, condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MDJABAK E CIA LTDA - ME, MERSSSEN DJABAK, GISELLI CRISTINA SOARES

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação ordinária de cobrança, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **peessoa jurídica M DJABAK E CIA LTDA – ME, bem como das pessoas físicas MERSSSEN DJABAK e GISELLI CRISTINA SOARES**, por meio da qual se objetiva a cobrança de crédito, no montante de R\$ 50.302,82, valor esse posicionado para o ajuizamento da ação.

Consta da exordial que, em razão de necessidade pessoal, os requeridos celebraram com a CEF quatro contratos distintos, a saber: contrato CHEQUE EMPRESA CAIXA OP 197 n. 0574.003.0000.4703-8 e três contratos do tipo GIROCAIXA FÁCIL, identificados pelos números 24.0574.734.00001635-08, 24.0574.734.00001643-18 e 24.0574.734.00001688-10. Afirma o banco autor que os réus efetivamente se utilizaram dos recursos que foram liberados, sem promover, contudo, o pagamento das prestações e encargos mensais. Desse modo, a pessoa jurídica entrou em situação de inadimplência e o saldo devedor do contrato, atualizado para o ajuizamento da ação, atingiu a cifra de R\$ 50.302,82.

Tendo sido infrutíferas todas as tentativas de receber o valor de forma amigável e na via administrativa, assevera que não lhe restou outra alternativa, a não ser interpor a presente ação de cobrança, com o intuito de receber a quantia que lhe é devida. Coma inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/54, arquivo do processo, baixado em PDF).

As partes réus foram regularmente citadas por meio de carta precatória, sendo certo que a ré GISELLI foi identificada conforme fl. 82, o réu MERSSSEN foi citado conforme documento de fl. 83 e a pessoa jurídica M DJABAK E CIA LTDA (nome fantasia CLAUDIA MODAS) foi citada na pessoa de MERSSSEN, conforme fl. 84. Os réus, contudo, não ofereceram contestação, dentro do prazo legal.

A serventia certificou, então, o decurso de prazo para oferecimento de contestação (vide fl. 86) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de resposta, sem que tenha havido qualquer manifestação, **decreto a revelia das partes réas, nos termos do que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.**

Não havendo preliminares, passo imediatamente à análise do mérito.

Pretende a CEF, por meio da presente ação, o recebimento da quantia de R\$ 50.302,82, relativa a quatro contratações que foram celebradas pelos réus. Segundo a parte autora, após a celebração dos contratos, os réus obtiveram liberação de crédito e efetivamente o utilizaram em seu proveito próprio, sem honrar com o pagamento das prestações mensais, entrando em situação de inadimplência.

Os documentos anexados pela CEF com a exordial comprovam, de fato, a celebração dos contratos e a efetiva utilização dos montantes que foram liberados. Nesse sentido, chamo atenção para os documentos de fls. 09/25, 32/33 e 41/49.

Do mesmo modo, comprovada também está nos autos a notificação extrajudicial de todas as partes réas, no sentido de comparecerem à agência da CEF para tentar regularizar a situação da dívida; isso se comprova pelos documentos acostados às fls. 34/39 (notificação feita via Correios e cujos A.R.'s retornaram positivos, em nome da pessoa jurídica e das pessoas físicas).

Desse modo, considerando que o banco autor se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, qual seja, o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, eis que juntou documentos aptos a comprovar a existência da relação contratual entre as partes, bem como a efetiva utilização dos recursos pelos réus, que deuram origem à dívida em cobro neste feito; e considerando, de outro lado, a total ausência de manifestação/resposta das réas, no sentido de desconstituir e/ou afastar as alegações da autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré a restituir à CEF a quantia de R\$ 50.302,82, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Condeno as partes réas em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais já regularizadas pela CEF.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WANDER CARLOS BOTTURA
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **WANDER CARLOS BOTTURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS, qual seja, o dia **17/05/2017 (DER)**.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos intervalos de **10/01/1988 a 02/05/1997, 01/08/1997 a 05/06/2003 e de 01/10/2003 a 29/07/2005 exerceu atividades de engenheiro agrônomo, junto à empresa PECUÁRIA DAMHALTDA**, atividades essas que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente, pois estava sujeito a diversos agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, tais como ruído, defensivos agrícolas, herbicidas e fertilizantes, dentre outros.

Afirma que efetuou requerimento perante o INSS, na via administrativa, mas a autarquia federal apurou apenas 32 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, bem como para que sejam pagas as parcelas em atraso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/158 – arquivo do processo, baixado em PDF). A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.

À fl. 170, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 177/182) pugnano pela improcedência do pedido.

Às fls. 183/186, laudo pericial contábil.

Federal. Intimado a dizer se pretendia renunciar a eventuais valores superiores a sessenta salários mínimos (fl. 188), o autor ofereceu resposta negativa (fl. 190) e, diante disso, os autos foram redistribuídos a esta Vara

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Resalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o **laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DECIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o **superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos intervalos de **10/01/1988 a 02/05/1997, 01/08/1997 a 05/06/2003 e de 01/10/2003 a 29/07/2005 exerceu atividades de engenheiro agrônomo, junto à empresa PECUÁRIA DAMHALTDA**, atividades essas que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente, pois estava sujeito a diversos agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, tais como ruído, defensivos agrícolas, herbicidas e fertilizantes, dentre outros.

Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos os PPP's de fls. 55/56, 57/58 e 59/60, todos eles emitidos por seu empregador, a saber, a empresa PECUÁRIA DAMHALTDA.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **DENIS LUIS FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria especial.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **06/03/1997 a 25/03/2003 e de 10/10/2003 a 18/11/2003** laborou como torneiro mecânico, junto à empresa CENTRO DE TORNEAMENTO TONHEIRO LTDA, atividade esta que deve ser reconhecida como especial, nos termos da legislação então vigente, pois estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Assevera que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, aos 02/09/2016 e que, ao final, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), tendo a autarquia federal reconhecido em seu favor 36 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição. Requer, todavia, a procedência da ação, para que seja implantada em seu favor a aposentadoria especial (espécie 46), desde a data em que requereu o benefício perante o INSS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/212, arquivo do processo, baixado em PDF). A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária, em razão do valor atribuído à causa.

À fl. 216, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS deixou decorrer o prazo, sem apresentar contestação (vide fl. 232).

Às fls. 233/237, laudo pericial contábil.

Intimado a dizer se pretendia renunciar a eventuais valores superiores a sessenta salários mínimos (fl. 239), o autor ofereceu resposta negativa (fl. 241) e diante disso os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não há que se falar na aplicação da regra do artigo 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91, pois o autor pede a concessão do benefício previdenciário a partir de 12/09/2014, data do indeferimento administrativo.

Passo ao exame do mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Como os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao **agente ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3- DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica**.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o **superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis**.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis**.

Em resumo, a **exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).**

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.”* (29/02/2012).

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que nos períodos de **06/03/1997 a 25/03/2003 e de 10/10/2003 a 18/11/2003** laborou como torneiro mecânico, junto à empresa CENTRO DE TORNEAMENTO TONHEIRO LTDA, atividade esta que deve ser reconhecida como especial, nos termos da legislação então vigente, pois estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Para comprovar suas alegações, trouxe o PPP de fls. 170/171, emitido por seu empregador.

Consta do referido PPP que o autor exercia a função de torneiro mecânico, no setor de Oficina, e que estava exposto, em sua jornada de trabalho, a agentes nocivos do tipo físico (ruído, no montante de 86 decibéis) e também a agentes químicos, quais sejam, compostos de carbono (óleo solúvel, óleos lubrificantes, querosene e graxa).

Caso se levasse em consideração apenas o agente físico (ruído), o autor não faria jus ao reconhecimento dos períodos como especiais, pois nesse período (de 06/03/1997 a 18/11/2003), a legislação somente considerava agressivo à saúde humana o ruído superior a 90 decibéis, na forma da fundamentação supra.

Ocorre que o autor faz jus ao reconhecimento de todo o intervalo pleiteado como especial pois estava exposto, também, aos **compostos de carbono**, agente que encontra previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as **atividades que envolvam TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono**.

Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de **06/03/1997 a 25/03/2003 e de 10/10/2003 a 18/11/2003**, nos quais o autor esteve exposto a agentes físico e químicos prejudiciais à sua saúde.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor de fato faz jus à concessão da aposentadoria especial, pois laborou em atividades especiais por período superior a 25 anos (no caso, 27 anos e 25 dias). Nesse sentido, confira-se a tabela de tempo de serviço/contribuição que abaixo colaciono:

Processo:	5000952-17-2019-4-03-6107		Idade? (S/N)s						
Autor:	DENIS LUIZ FERNANDES		Sexo (M/F):	M					
Réu:	INSS	POSSUI TEMPO PARA B46	Rural/Urbano? (R/U)						
Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Esp	01/11/1986	15/12/1994	-	-	-	8	1	15
2	Esp	11/05/1995	05/03/1997	-	-	-	1	9	25
3	Esp	06/03/1997	25/03/2003	-	-	-	6	-	20
4	Esp	10/10/2003	18/11/2003	-	-	-	-	1	9
5	Esp	19/11/2003	01/06/2005	-	-	-	1	6	13
6		01/08/2005	30/04/2006	-	8	30	-	-	-
7	Esp	01/09/2006	01/11/2015	-	-	-	9	1	31
8	Esp	01/06/2016	02/09/2016	-	-	-	-	3	2
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-07.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANIAALVES DA SILVA BOTINI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA OLIVEIRA FERREIRA - SP340100

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Vistos, em DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

(Autos remetidos a este Juízo Comum Federal por declínio de competência da Justiça Comum Estadual – feito n. 1004850-23.2019.8.26.0032)

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **VÂNIAALVES DA SILVA BOTINI (CPF n. 376.868.458-00)**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP (CNPJ n. 19.347.410/0001-31), FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR (CNPJ n. 17.322.732/0001-09)** e **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP (CNPJ n. 10.202.726/0001-60)**, por meio da qual se objetiva o cumprimento de obrigação contratual e o pagamento de importância (10 salários mínimos) destinada à compensação de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora, em virtude de campanha publicitária realizada pela UNIESP (UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO), denominada “PROGRAMA UNIESP PODE PAGAR”, matriculou-se, no ano de 2012, no curso universitário de administração da FACULDADE DE ARAÇATUBA-FAAR, instituição de ensino superior conveniada à UNIESP. A publicidade dispunha que, caso o aluno cumprisse determinadas obrigações (*-ter excelência no rendimento escolar; -realizar 6 horas semanais de atividades sociais; tirar nota mínima 3,0 no ENADE; -realizar o pagamento da amortização; e permanecer no curso matriculado até a formação e realização da prova do ENADE*), a UNIESP arcaria com os custos do Financiamento Estudantil (FIES).

Segundo a autora, as obrigações que lhe competiam foram cumpridas. Sem prejuízo, a FACULDADE DE ARAÇATUBA (FAAR), instada a realizar o pagamento do valor financiado para custear o curso, se recusou a fazê-lo, alegando, para tanto, o descumprimento, pela autora, da cláusula 3.3 do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES (*“Realizar 6 horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebe-las e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituição de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês”*).

Inconformada com o ocorrido, a autora se vale da presente para, inclusive a título de tutela provisória de evidência, compeli-la às res ao pagamento das prestações do FIES, as quais, decorrentes do Contrato de Financiamento n. 017.910.934, celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perfazem a importância de R\$ 71.944,08 (valor atualizado até 03/05/2018). Requer, ainda, que ao final as demandas sejam condenadas ao pagamento de 10 salários mínimos a título de compensação por danos morais.

A inicial (fls. 05/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 81.924,08) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório com base no Código de Defesa do Consumidor, foi instruída com documentos (fls. 13/139) e distribuída, inicialmente, ao Juízo Comum Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, que, por decisão de fl. 141 (ID 16834301), declinou da competência em razão da colocação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo.

Redistribuídos a este Juízo Comum Federal da 2ª Vara, os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

Por decisão de fls. 149/151 (ID 17374349), este Juízo deferiu o pedido de Justiça Gratuita e deferiu, parcialmente, o pedido de tutela provisória para sobrestar a prática de todo e qualquer ato ou medida voltada à cobrança dos valores estipulados no Contrato de Financiamento n. 017.910.934, celebrado entre a autora e o Banco Financeiro.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 171/175 – ID 18091845), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não foi ela o agente financeiro responsável pela celebração, com a autora, do contrato FIES. No mérito, voltou a insistir na tese de não possuir relação com a autora. Juntou documentos (fls. 176/178 – ID 18091847).

A ré UNIESP S/A também ofertou contestação (fls. 183/223 (ID 18946148), juntando documentos (fls. 224/230).

É o relatório. **DECIDO**.

Com razão a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no que pertine à sua ilegitimidade passiva.

Da análise dos autos e da narrativa fática contida na inicial se extraem ao menos três relações jurídicas de direito material bem distintas: a primeira, entabulada entre a autora e a FACULDADE DE ARAÇATUBA (FAAR), versando sobre a prestação de serviços educacionais no âmbito do Curso de Bacharelado em Administração; a segunda, firmada entre a autora e o GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, versando sobre o comprometimento deste grupo com o pagamento das prestações do FIES (Financiamento Estudantil), contanto que ela, aluna beneficiária do financiamento, cumprisse com determinadas condições; e a terceira, estabelecida entre a autora e a instituição financeira responsável pela concessão de financiamento para custeio do ensino superior (FIES).

Segundo a versão apresentada pela autora, a promessa de pagamento feita pelo programa “UNIESP PODE PAGAR” não vem sendo cumprida pela FACULDADE DE ARAÇATUBA e nem pelo grupo de instituições de ensino de que esta última faz parte, os quais alegam que a autora teria deixado de cumprir as obrigações que lhe estavam afetas, as quais estão previstas no item 3.3 (*“realizar 6 [seis] horas semanais de atividades de responsabilidade social”*) do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES FIES, instrumento particular encartado às fls. 21/22.

Da celebração deste último ajuste a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ou outra instituição financeira) não participou, de modo, portanto, que à CAIXA (ou à instituição financeira responsável pela celebração do contrato FIES) só resta mesmo a cobrança dos valores financiados em benefício da autora.

Se a autora teve frustrada uma legítima expectativa de assunção, por parte de terceiro, da responsabilidade pelo pagamento do financiamento contraído em seu nome, conforme lhe fora prometido pelo Grupo Educacional UNIESP via programa intitulado “UNIESP PODE PAGAR”, é em face deste que sua pretensão há de ser voltada, não em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ou outra instituição financeira que haja celebrado o financiamento), que sequer participou daquele ajuste, celebrado entre particulares, disciplinador da transferência da responsabilidade pelo pagamento do financiamento.

No mais, impende observar que a autora não contende sobre vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil, tampouco alega a prática de qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte do FNDE ou da CAIXA.

A corroborar o entendimento aqui exposto, vale a seguinte transcrição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FNDE. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a exclusão do FNDE do polo passivo, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa do feito de origem a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Defende o agravante a competência da Justiça Federal, vez que o agravante atua como agente financeiro nos contratos relativos ao FIES, possuindo o FNDE interesse na demanda. Afirma que a Lei nº 10.260/2001 não prevê a contratação do financiamento estudantil por pessoa jurídica, de modo que havendo a procedência da ação estaria se admitindo, ainda que implicitamente, a substituição do contratante do financiamento estudantil. Da narrativa da peça inaugural do feito de origem resta demonstrado de forma clara que a pretensão é formulada contra a instituição de ensino que teria descumprido cláusulas de programa estudantil por ela oferecido. Registro, como bem anotado pela decisão agravada, que não há qualquer alegação de vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil, tampouco se alega a prática de qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte do FNDE a justificar sua inclusão na demanda. O que constata, portanto, é que não há interesse jurídico do FNDE em compor o polo passivo do feito de origem, existindo apenas, em verdade, mero interesse econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil. Neste sentido, de se reconhecer a ilegitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação, o que, por via de consequência, conduz ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005075-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)

De rigor, portanto, a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo, devendo os autos **retornarem ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP**, na forma do artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Além de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não ter participado do ajuste particular em que disciplinada a transferência da responsabilidade pelo pagamento do FIES (CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES FIES – fls. 21/22), circunstância que já justificaria sua exclusão do polo passivo (uma vez que o descumprimento do ajuste particular está sendo imputado à FACULDADE DE ARAÇATUBA e ao GRUPO UNIESP), no caso em apreço a CAIXA ECONÔMICA informou que sequer o contrato de financiamento FIES foi consigo celebrado, o que reforça sua ilegitimidade passiva.

Em face do exposto, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo (STJ, Enunciado n. 150) e, por conseguinte, a restituição dos autos ao Juízo Comum Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP sem suscitar conflito, haja vista a incompetência absoluta deste Juízo Comum Federal para processar e julgar a demanda.

REVOGO a decisão de fls. 149/151 (ID 17374349).

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 27 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RICARDO FRANCISCO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDMARA MAGALHÃES CAVAZZANA ALVES - SP236653, VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Vistos, em DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

(Autos remetidos a este Juízo Comum Federal, por declínio de competência, pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP—feito n. 1004102-88.2019.8.26.0032)

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência “*in limine litis*”, proposta pela pessoa natural **RICARDO FRANCISCO DA COSTA (CPF n. 278.722.218-88)** em face das pessoas jurídicas **UNIESP (UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS) (CNPJ n. 19.347.410/0001-31)**, **FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO (CNPJ n. 17.322.732/0001-09)**, **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ n. 10.202.726/0001-60)** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva: **(a)** a declaração de inexistência de débito, referente ao contrato de Financiamento Estudantil (FIES) n. 24.0281.185.0004739-85, firmado pelo autor e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; **(b)** a condenação da UNIESP ao pagamento integral do referido contrato de financiamento estudantil (FIES) contratado pela autora; e **(c)** a condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral, a ser fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Narra o autor que, no ano de 2014, tomou conhecimento de que a ré UNIESP estava oferecendo, de maneira gratuita, cursos de graduação em diversas áreas do conhecimento, por meio do programa chamado “UNIESP PAGA”. De acordo com o autor, a instituição de ensino seria a responsável pelo pagamento total de financiamentos realizados junto à CEF, devendo o aluno assumir uma única obrigação: ter boa frequência às aulas e mostrar excelência no rendimento escolar, obtendo boas notas em todas as disciplinas, bem como realizar, semanalmente, atividades de responsabilidade social, que deveriam ser regularmente comprovadas.

Assim, considerando ser uma boa oportunidade e tendo como seu sonho graduar-se em Administração, prestou o vestibular e entrou para o Curso de Administração, que foi iniciado em 2014 e concluído em 2017, tendo o autor obtido aprovação em todas as disciplinas.

Aduz, porém, que todas as propagandas da UNIESP eram enganosas e mentirosas e que o seu financiamento educacional não foi quitado pela instituição de ensino. Deste modo, após a conclusão do curso, recebeu notificação por escrito da ré UNIESP, em 14/03/2018, asseverando que ele não teria cumprido cláusulas contratuais (Cláusula 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, versando sobre a realização de atividades de cunho social por 6h/semanais), comunicando o seu desligamento do programa “UNIESP PAGA”.

Narra, ainda, que teve seus dados pessoais negativados pela CAIXA e que está sofrendo cobrança da absurda quantia de R\$ 668.832,93 – mais de dez vezes o valor que foi financiado originariamente, que foi de apenas R\$ 57.346,00.

Diz que, embora tenha recebido vários documentos da UNIESP, informando por escrito que seu contrato de FIES seria quitado na íntegra pela universidade, isso não aconteceu, caracterizando, portanto, propaganda enganosa e abusiva por parte da universidade.

Ajuizou, então, a presente ação, com a finalidade de que a UNIESP seja compelida a pagar na íntegra o referido financiamento, reconhecendo-se que ele, autor, não possui qualquer obrigação perante a CEF.

Aduz que vem sofrendo muito em razão das cobranças e ameaças, razão pela qual requer indenização por danos morais, no valor de trinta mil reais.

Em sede de tutela provisória, requer que sejam sobrestadas as cobranças que lhe estão sendo enviadas pela CEF, bem como que as duas rés sejam impedidas de inserir seus dados pessoais em cadastros de maus pagadores, sob pena de multa diária. Requereu, também, os benefícios da Justiça Gratuita.

A petição inicial (fls. 05/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 698.832,93) e também ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 20/70) e distribuída, inicialmente, ao Juízo Comum Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, que, por decisão de fl. 71 (ID 16216170), declinou da competência em razão da colocação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo.

Redistribuídos a este Juízo Comum Federal da 2ª Vara, os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Por decisão de fls. 76/78 (ID 16241327), este Juízo deferiu o pedido de Justiça Gratuita e de tutela provisória para sobrestar a prática de todo e qualquer ato ou medida voltada à cobrança dos valores estipulados no Contrato de Financiamento n. 24.0281.185.0004739-85, determinando, ainda, que o nome do autor fosse retirado dos cadastros de proteção ao crédito.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deu cumprimento à decisão liminar (fls. 83/88 – IDs 16886754, 16886762, 16886764, 16886772) e ofertou contestação (fls. 92/103 – ID 17341811), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que ela não participou do ajuste celebrado entre o autor e a instituição de ensino, por meio do qual esta comprometera-se a arcar com os custos do financiamento estudantil daquele. Destaca, portanto, que o autor há de demandar exclusivamente em face da UNIESP, sendo desta a responsabilidade pelo cumprimento do quanto prometido.

Apontou que o valor efetivamente repassado à Instituição de Ensino Superior perfaz a soma de R\$ 60.005,71 (atualizado até 03/05/2019) e que o comunicado SERASA, datado de 14/01/2018, em que pese ter sido expedido com valor incorreto, não chegou a ser disponibilizado a terceiros, haja vista o estabelecimento de um prazo de 20 dias para regularização (pagamento do débito) ou disponibilização à consulta por terceiros. Mesmo assim, o valor foi retificado e a anotação, logo na sequência, baixada por força da decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida por este Juízo.

Juntou documentos (fls. 104/152).

Citados, os réus UNIESP (UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS), FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP também ofertaram contestação (fls. 153/177 – ID 17855588). Outra peça, dos mesmos réus e também intitulada como “contestação”, fora juntada (fls. 178/207 – ID 17855592).

Réplicas às fls. 230/239 (ID 21783873) e fls. 241/254 (ID 21784659).

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise dos autos e da narrativa fática contida na inicial se extraem ao menos três relações jurídicas de direito material bem distintas: a primeira, entabulada entre o autor e a FACULDADE DE ARAÇATUBA (FAAR), versando sobre a prestação de serviços educacionais no âmbito do Curso de Bacharelado em Administração (Certificado de Conclusão à fl. 60 – ID 16216170); a segunda, firmada entre o autor e o GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, versando sobre o comprometimento deste grupo com o pagamento das prestações do FIES (Financiamento Estudantil), contanto que ele, aluno beneficiária do financiamento, cumprisse com determinadas condições (Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, celebrado entre o autor, de um lado, e a UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, de outro – fls. 55/56, ID 16216170); e a terceira, estabelecida entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a concessão de financiamento para custeio do ensino superior (FIES) (Contrato de Abertura de Crédito [FIES] n. 24.0281.185.0004739-85 e respectivos Termos Aditivos – fls. 29/54, ID 16216170).

Segundo a versão apresentada pelo autor, a promessa de pagamento feita pelo programa “A UNIESP PAGA A SUA FACULDADE” não vem sendo cumprida pela UNIESP e nem pelos Fundos réus, os quais alegam que ele teria deixado de cumprir as obrigações que lhe estavam afetas, as quais estão previstas no item 3.3 (“realizar 6 [seis] horas semanais de atividades de responsabilidade social”) do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES FIES, instrumento particular encartado às fls. 55/56 (ID 16216170).

Da celebração deste último ajuste a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não participou, de modo, portanto, que à CAIXA só resta mesmo a cobrança dos valores financiados em benefício do autor, inclusive mediante a adoção de medidas de coação indireta, a exemplo da inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Se o autor teve frustrada uma legítima expectativa de assunção, por parte de terceiro, da responsabilidade pelo pagamento do financiamento contraído em seu nome, conforme lhe fora prometido pelo Grupo Educacional UNIESP via programa intitulado “A UNIESP PAGA A SUA FACULDADE”, é em face deste que sua pretensão há de ser voltada, não em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que sequer participou daquele ajuste, celebrado entre particulares, disciplinar da transferência da responsabilidade pelo pagamento do financiamento.

No mais, impende observar que o autor não contende sobre vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil (aquele celebrado com a CAIXA). Pelo contrário, admite a contratação bem como a utilização do financiamento, mas aduz que o pagamento seria de responsabilidade da ré UNIESP, que lhe prometera neste sentido.

Fundamento não há, portanto, para a permanência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda.

A corroborar o entendimento aqui exposto, vale a seguinte transcrição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FNDE. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a exclusão do FNDE do polo passivo, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa do feito de origem a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Defende o agravante a competência da Justiça Federal, vez que o agravante atua como agente financeiro nos contratos relativos ao FIES, possuindo o FNDE interesse na demanda. Afirma que a Lei nº 10.260/2001 não prevê a contratação do financiamento estudantil por pessoa jurídica, de modo que havendo a procedência da ação estaria se admitindo, ainda que implicitamente, a substituição do contratante do financiamento estudantil. Da narrativa da peça inaugural do feito de origem resta demonstrado de forma clara que a pretensão é formulada contra a instituição de ensino que teria descumprido cláusulas de programa estudantil por ela oferecido. Registro, como bem anotado pela decisão agravada, que não há qualquer alegação de vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil, tampouco se alega a prática de qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte do FNDE a justificar sua inclusão na demanda. O que constata, portanto, é que não há interesse jurídico do FNDE em compor o polo passivo do feito de origem, existindo apenas, em verdade, mero interesse econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil. Neste sentido, de se reconhecer a ilegitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação, o que, por via de consequência, conduz ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005075-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)

É certo que o autor imputa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a prática de ato que teria lhe trazido prejuízo de ordem extrapatrimonial: a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, dando-o como devedor de uma quantia absurda de R\$ 668.832,93 — equivalente a 10 vezes o valor financiado.

Tal questão, em que pese ter sido até ventilada pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no bojo de sua contestação, ocasião na qual admitiu a incorreção da anotação repassada ao SERASA, a qual foi, posteriormente, retificada, e, finalmente, excluída por força de decisão interlocutória proferida por este Juízo, há de ser discutida em outros autos, distintos destes, por versar sobre relação jurídica de direito material diversa daquela entretida entre o autor e a UNIESP.

O pedido para que a ré UNIESP seja compelida a cumprir a promessa de pagamento do FIES não se insere na competência deste Juízo Comum Federal, de modo, portanto, que a pretensão de reparação de danos extrapatrimoniais voltada também contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não pode ser cumulado com aquele primeiro pedido, uma vez que, nos termos do artigo 327, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos tem como requisito de admissibilidade a competência do juízo para conhecer de todos eles:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

De rigor, portanto, a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo, por não ter ela participado do ajuste celebrado entre o autor e a ré UNIESP, por meio do qual esta lhe prometera responsabilizar-se pelo pagamento do FIES, devendo os autos, portanto, retornarem ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, na forma do artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Em face do exposto, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo (STJ, Enunciado n. 150) e, por conseguinte, a restituição dos autos ao Juízo Comum Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP sem suscitar conflito, haja vista a incompetência absoluta deste Juízo Comum Federal para processar e julgar a demanda.

REVOGO a decisão de fls. 76/78 (ID 16241327).

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 27 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAS
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000572-21.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MARALUZ MARJOTO - ME, TANIA MARALUZ MARJOTO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.
Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001103-10.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUNES DE LIMA & CIA LTDA - ME, RITA DE CASSIA NUNES DE LIMA, CLAUDETE MAZOTTE NUNES DE LIMA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.
Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002530-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS BARBASSA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.
Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.
No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ASSISTENTE: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD
Advogado do(a) ASSISTENTE: RUBENS RAHAL RODAS - SP232015
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de processo que tramita pelo rito comum, instaurado a partir de petição (ID 16465586) subscrita por **RUBENS RAHAL RODAS (CPF n. 057.720.098-42)**, por meio da qual este postula, na condição de terceiro interessado, o início da fase de cumprimento da sentença proferida nos autos físicos do processo n. 0012299-26.2005.403.6107.

Segundo o requerente, a pessoa jurídica CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA (CNPJ n. 43.745.553/0001-86) sagrou-se vencedora dos autos do processo n. 0012299-26.2005.403.6107, que tramitou perante este Juízo, no bojo do qual litigou em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL – CRHIS**. Alega que a parte incontroversa do crédito a ser recebido pela vencedora CAL seria de R\$ 6.631.130,73 (seis milhões, seiscentos e trinta e um mil, cento e trinta reais e setenta e três centavos).

De outro lado, o postulante se diz credor da referida pessoa jurídica CAL CONSTRUTORA, “conforme auto de penhora no rosto dos autos acostado às fls. 2.454”. Pelo que se depreende, o postulante estaria executando a pessoa jurídica CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA na Justiça Comum Estadual, tendo ele logrado penhorar o crédito que esta teria para receber em decorrência do processo que tramita nesta Justiça Comum Federal.

Daí o seu interesse na instauração da fase de cumprimento de sentença da parcela incontroversa.

Requer, também, a intimação dos patronos da autora CAL, Dr. Carlos Frederico Pereira Olea (OAB/SP n. 195.970) e Dr. João Lincoln Viol (OAB/SP n. 89.700) acerca da instauração do presente para que possam, querendo, dar prosseguimento aos atos executórios.

O requerimento (fls. 02/04 – ID 16465586) foi instruído com memória de cálculo (fls. 09/19 – ID 17756743) e com cópias de decisões proferidas nos autos do processo n. 0012299-26.2005.403.6107 (sentença de primeiro grau [fls. 20/33 – ID 17756744]; acórdão que julgou a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 36/46 – ID 17756746); decisão do Relator da apelação que não admitiu o recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [fls. 48/53 – ID 17756747]; decisão do Relator da apelação que não admitiu o recurso especial interposto pela CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA [fls. 54/59 – ID 17756747]; decisão do Relator da apelação que não admitiu o recurso especial interposto pela COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL – CRHIS [fls. 60/63 – ID 17756747]).

Sobreveio, ainda, aos presentes autos eletrônicos n. 5000975-60.2019.403.6107, pedido de penhora no rosto deste feito, formulado por **STEVE DE PAULA E SILVA**, cuja constrição fora deferida pela Justiça Comum Estadual, Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, nos autos n. 0026239-28.2012.8.26.0032 (fls. 64/71 – ID 21255517, 21256840 e 21257575).

É o relatório necessário. **DECIDO**.

Preliminarmente, é de se consignar que, muito embora a petição inicial tenha sido protocolizada em 16/04/2019 (ID 16465586), os documentos que a instruem só foram juntados aos autos posteriormente, em 28/05/2019, conforme petição ID 17756731 (fls. 07/08).

Seja como for, o caso é de **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, art. 17), uma vez que, contanto que seja autorizado pelo ordenamento jurídico, a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio (CPC, art. 18).

Nos termos dos artigos 520, inciso I, e 523, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, os quais disciplinam, respectivamente, os cumprimentos “provisório” e “definitivo” da sentença que haja reconhecido a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, o início do cumprimento está condicionado ao requerimento expresso do exequente.

A parte exequente, portanto, é quem possui legitimidade e interesse para dar início à fase de cumprimento da sentença, não eventuais credores seus, meros detentores de interesse econômico (e não jurídico), como parece ser o caso dos postulantes RUBENS RAHAL RODAS e STEVE DE PAULA E SILVA.

Na medida em que o ordenamento jurídico não lhes confere autorização para, em nome próprio, pleitear direito alheio — afinal, o suposto crédito a ser executado nos autos n. 0012299-26.2005.403.6107 pertenceria à pessoa jurídica CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA —, outra providência não resta senão o indeferimento da inicial em face da manifesta ilegitimidade de parte e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista tratar-se de vício insanável.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** (CPC, art. 330, II) e determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer integrou a presente relação processual.

Eventual cumprimento de sentença, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos físicos do processo n. 0012299-26.2005.403.6107, deverá ser requerido pela parte legitimada a tanto nos próprios autos em que formado o título, após sua completa digitalização. Assim também os pedidos de penhora no rosto daqueles autos, a exemplo do pedido aqui deduzido por STEVE DE PAULA E SILVA (fls. 64/71 – ID 21255517, 21256840 e 21257575).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 30 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0003159-89.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREZA VITORIA MUNHOZ PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002900-94.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: OSVALDO LUIZ ZANERATTO, ADRIANA REGODANSO ZANERATTO
Advogado do(a) REQUERIDO: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659
Advogado do(a) REQUERIDO: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 13:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EVANDRO ANTONIO DE PAULA JOAQUIM, CARMO DEOLINDO NEVES

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 14:00 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 15:00 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: EDSON LUIZ GAVA
Advogado do(a) RÉU: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Fls. 152/154 (ID 20648605): cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora EDSON LUIZ GAVA, em face de sentença proferida por este Juízo (ID 20485796), que julgou procedentes os embargos monitorios por ele opostos e improcedente a presente ação monitoria, ajuizada pela CEF, reconhecendo a inexistência de dívida do réu/embargante para com o banco autor/embargado.

Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que o julgado incorreu em omissão, pois deixou de apreciar um dos pedidos por ele formulados, qual seja, o pedido de devolução em dobro da quantia que foi demandada pela CEF e que já havia sido paga por ele, no bojo de outra ação judicial. Assevera que, nos termos do atual entendimento do STJ, o referido pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já paga pode ser postulado pelo réu em sua própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou manejo de reconvenção. Diz, ainda, que ao cobrar dívida que já fora adimplida, a CEF nitidamente agiu de má-fé, provocando constrangimento ilícito em seu desfavor. Requer, assim, que as omissões apontadas sejam supridas, dando-se provimento aos embargos opostos.

Devidamente intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a CEF postulou que a sentença seja mantida tal como prolatada (nesse sentido, vide fl. 156 (ID 22456898)).

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, assiste razão ao embargante.

De fato, ele formulou pedido específico para condenação da CEF ao pagamento de verba indenizatória em seu favor, no item "v" dos seus embargos, que assim restou redigido, *in verbis*: "(v) a condenação da embargada ao pagamento da verba indenizatória no valor equivalente ao que ela exige do requerente nesta ação monitoria, corrigida monetariamente a partir da data do seu ajuizamento e até a data do seu efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios a contar da data da citação do embargante."

E, de fato, conforme foi por ele narrado em seus embargos, esse pleito não foi objeto de apreciação na sentença identificada pelo ID 20485796, havendo assim omissão a ser suprida, o que passo a fazer a partir de agora.

O pleito não pode ser acolhido.

De fato, apesar da posição do STJ quanto ao assunto, este Juízo possui o entendimento de que eventual pleito indenizatório deve ser formulado em ação autônoma, no bojo da qual se garanta o contraditório e a ampla defesa para as duas partes envolvidas. Ademais, em caso de eventual procedência do pleito, será necessária uma fase de liquidação, com apresentação de cálculos e manifestações pelas partes, sem falar numa eventual remessa dos autos à Contadoria do Juízo, o que não pode ser admitido na via estreita da presente ação monitoria.

Deste modo, ante tudo quanto já foi exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCIO JOSE DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, **redesigno** o ato do dia 10/10/2019, às 14:30 horas, para a data de **14 de novembro de 2019, às 14:30 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação (art. 455, CPC).

Publique-se. Intime-se o INSS.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002329-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação e, querendo, a especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação e, querendo, a especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me, após, os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002261-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO
Advogados do(a) DEPRECANTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, **redesigno** o ato do dia 10/10/2019, às 15 horas, para a data de **14 de novembro de 2019, às 15 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação (art. 455, CPC).

Publique-se. Intime-se o INSS.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001050-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS ELETRICA - EPP, REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 202609700, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 02 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000261-30.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO BONFIETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 222593538, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 02 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

Expediente N° 7391

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005511-30.2004.403.6107 (2004.61.07.005511-2) - SERVICO DE ANESTESIOLOGIA DE ARACATUBA LTDA (SP198648 - FLAVIO ANTONIO PANDINI E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Manifestem-se as partes, expressamente, sobre os valores depositados cujas guias encontram-se acostadas nos autos suplementares em apenso.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002392-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JORGE GILBERTO BATISTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0000680-21.2013.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito deve ter a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Proceda a secretaria a virtualização dos autos através do digitalizador PJE.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0000092-14.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHADE E CIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Não obstante os argumentos apresentados pela CHADE E CIA LTDA – ID 22611176, mantenho a decisão agravada ID 22503309 por seus próprios fundamentos.

Int.

Araçatuba, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000455-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP, LUIZ ROBERTO VERONEZI, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ FERNANDO VERONEZI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000327-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ASSISCARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora/apelada intimada para apresentar contrarrazões à apelação apresentada (IDs Nº 17868409 e 17868413), no prazo legal.

ASSIS, 1 de outubro de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000012-18.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP403586B - MARINA MENEGUELLO NICOLAU)
Fls. 679/681: Cancele a audiência designada para o dia 11 de outubro de 2019, às 10 horas. Explico. Na data de hoje, fui informado da conclusão do processo interno de remoção, no qual, a pedido, me removi para outra Subseção, sendo que tal se efetivará a partir de Resolução do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nestes casos, é comum o estabelecimento de período de trânsito, sendo que já é certo que outro Juiz Federal irá se remover para esta Subseção de Assis. Tal previsão obviamente ainda não existia quando, anteriormente, designei a audiência para novo interrogatório. De qualquer modo, considerando o impedimento do MM. Juiz Federal Substituto desta Subseção, é mais do que conveniente que o novo titular tenha tempo para se inteirar do presente feito e apreciá-lo devidamente. Considerando a complexidade do caso, a proximidade da audiência e efetividade da remoção nos próximos dias, é curial, portanto, o cancelamento da audiência. Diante disso, cancelo a audiência designada para o dia 11 de outubro. De qualquer forma, mantenho, no mais, a decisão de fls. 679/681. Aguarde-se a vinda do novo Meritíssimo Juiz Federal Titular da Subseção de Assis/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora intimada nos termos da r. decisão (ID14627828) para: a) manifestar-se sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil; b) especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito; c) juntar as provas documentais, sob pena de preclusão.

ASSIS, 1 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000420-50.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PALMITAL
Advogado do(a) DEPRECANTE: KEZIA COSTA SOUZA - SP326663
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS

PARTE AUTORA: JOAO LUIS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KEZIA COSTA SOUZA

DESPACHO

ID 22611166: Tendo em vista o pedido pelo perito e considerando que o lugar de prestação de serviços recaiu sobre localidades distintas em razão do endereço das empresas periciadas, bem como face ao grau de zelo profissional, majoro os honorários periciais para duas vezes o valor máximo da tabela vigente.

ID 22611166 e anexos: Ante o laudo pericial e documentos juntados aos autos, intimem-se as partes AUTORA E RÉ dos autos originários a fim de que se manifestem acerca do laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada sobrevindo quanto à necessidade de complementação do laudo pericial, providencie a Secretaria a requisição de honorários, na forma arbitrada, em favor do perito nomeado e, após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001959-41.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARINA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA LOPES DOS SANTOS - SC51973
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE BAURU - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARINA DOS SANTOS RODRIGUES** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega a Impetrante que o prazo de 30 dias, previsto na Lei nº 9.784/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 04/04/2019 e que, em consulta do andamento processual verificou constar o *status: em análise*. Requereu liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido pelo Juízo.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que realizasse a análise do requerimento administrativo, no prazo máximo de 30 dias (id. 20023637).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que já havia dado início à análise do benefício e que foi emitida carta de exigência à Impetrante para que complementasse a documentação para comprovar a realização das despesas em razão da idade avançada (id. 20960877).

A UNIÃO, representada pela PGFN, ingressou nos autos para informar que o caso posto em discussão foi analisado administrativamente, tendo sido negado, diante da renda *per capita* familiar ser superior ao limite legal. Juntou cópia do processo administrativo e requereu a extinção do feito, pela perda do objeto (id. 21496934).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou a Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo, protocolado em 04/04/2019, ao argumento de que o prazo de 45 dias, estabelecido no Decreto 3.048/99 foi ultrapassado.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que já havia iniciado a análise do requerimento.

Posteriormente, por intermédio da PGFN, foi informado que o pedido restou analisado e indeferido, visto a falta dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (id. 21496941 - pág. 57-58).

Nesse quadro, outra solução não há, senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido nesta ação, visto que o requerimento foi analisado pela Autarquia Federal.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que o requerimento do benefício já foi analisado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001707-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

DESPACHO

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias e, após, voltem-me conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001983-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VALTER SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do parecer da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias e, após, voltem-me conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000381-27.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMITELECOMUNICACOES LTDA - ME, SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA, NELSON GOMES GAGNOTTO, DIRCE GOMES GAGNOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 1 de outubro de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000777-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
RÉU: CARLOS LOPES BATISTA, REGINA MARSON BATISTA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795, AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795, AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063

DESPACHO

Verifico que a realização de prova pericial foi requerida pelas partes (Id 18092392 e Id 18150180), devendo a remuneração pericial ser rateada entre ambas (artigo 95 do CPC-2015).

Intimem-se as partes para manifestação acerca da proposta apresentada (Id 22015968).

Em caso de anuência, deverão as partes providenciar os respectivos depósitos da verba.

Na sequência, a Perita deverá comunicar nos autos a data e horário em que serão iniciados os trabalhos, bem assim cientificar as partes a esse respeito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001608-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante do despacho de ID 20502105: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

BAURU, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001742-32.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: J.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

DESPACHO

Sobre as alegações da parte requerida, que afirma haver quitado o valor da dívida em acordo extrajudicial, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

A se confirmar a satisfação da dívida sob exame, voltem-me conclusos para sentença de extinção.

BAURU, 23 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000033-52.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: GIMENEZ & CIA INFORMATICA LTDA - ME, ROMULO GIMENEZ DE OLIVEIRA, VANESSA DOS SANTOS GIMENEZ

DECISÃO

Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (artigo 1.102-C, CPC-73), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 475-J, do CPC-73, atual artigo 523, do Novo CPC.

Em seguida veio aos autos a notícia, trazida pela parte credora, acerca do pagamento do débito, sendo requerida a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II do CPC (id. 21914718).

Desta forma, **declaro o cumprimento da sentença**, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fundo.

Proceda-se ao imediato ao desbloqueio de valores e ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002493-23.2003.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: CAROLINA PEREIRA CASTILHO, VALDIR NASCIMENTO CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CARDEAES - SP120177

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CARDEAES - SP120177

DESPACHO

Intimem-se a executada Carolina Pereira Castilho, por mandado, e o executado Valdir Nascimento Castilho, pela imprensa, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegitimidades, bem como, diante da notícia da arrematação e certificado o decurso do prazo do art. 903, parágrafo 2º do CPC, expeça-se mandado de entrega do bem móvel, conforme auto (fs. 312/313 – Id 21725873), devendo o Oficial de Justiça Avaliador agendar o cumprimento junto ao adquirente.

Oficie-se ao Órgão de Trânsito para que efetue o levantamento da penhora/restrição incidente sobre o veículo arrematado (Motoneta Honda/C100 Dream, placa CJK 3919, RENAVAM 00693171316), assim como o cancelamento de todos os ônus e impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem, ANTERIORES À ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA, que ficarão sub-rogados no preço (art. 908, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 130, parágrafo único do CTN).

Se necessário, oficie-se à Secretaria Estadual da Fazenda para que realize a baixa/extinção dos débitos de IPVA anteriores à arrematação.

Havendo bloqueios e/ou penhoras decorrente de outros processos, caberá ao arrematante diligenciar diretamente nos respectivos feitos, com vista ao cancelamento dos gravames.

Por fim, atente-se o arrematante quanto ao prazo de transferência, a fim de evitar a multa prevista no artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado para intimação da executada Carolina Pereira Castilho, CPF nº 220.339.738-16, com endereço na Rua Pedro Miranda Campos, nº 361, Lins/SP, para cumprimento perante a Subseção Judiciária Federal de Lins/SP.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao arquivo 0002493-23.2003.4.03 disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/X81B6B308A>

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-49.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 81/1757

DESPACHO

Anote-se a substituição de advogado da parte ré (Id 22297612), ficando suprida a falta de citação em razão do comparecimento espontâneo da parte.

Considerando a concordância da EBCT com a proposta de acordo oferecida pela ARMCO DO BRASIL S/A, intime-se novamente a parte ré para ciência e cumprimento do parcelamento, observando para tanto o valor atualizado informado pela Autora em sua petição Id 20697249.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação em sentido contrário, voltem-me para sentença homologatória do acordo entabulado.

Intimem-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 1302505-29.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante para a conferência dos documentos digitalizados pela União – Fazenda Nacional, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegitimidades, defiro o novo pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido (Id 21494871).

Após o decurso do prazo, abra-se nova vista dos autos à União - Fazenda Nacional.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-08.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PLASPET PRODUCOES, REPRESENTACOES E MARKETING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PLASPET PRODUÇÕES, REPRESENTAÇÕES E MARKETING LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL** consistente no indeferimento da consolidação de dívida inexistente, sob o argumento de que os débitos já haviam sido pagos em sua integralidade, por ocasião da exclusão do parcelamento.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou a decadência do *writ*, uma vez que a Impetrante busca ser reintegrada a um parcelamento do qual foi excluída em 20/03/2018, não havendo demonstração nos autos de que a ciência do ato se deu no prazo decadencial de 120 dias. Afirma que, ao contrário, o documento de num. 17957862 demonstra que a Impetrante já tinha ciência desta informação ao menos desde 21/02/2019. No mérito, aduz que a única maneira de se ter certeza se os pagamentos efetivados pela impetrante no referido parcelamento são suficientes para sua quitação era com a sua consolidação sistêmica, o que não ocorreu no caso em tela. Que a impetrante de fato aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, fruto da reabertura da Lei nº 12.865/2013, na modalidade PGFN-DEMAIS DÉBITOS – ART. 1º (fato incontroverso), contudo, não cumpriu o determinado na legislação de regência, pois não apresentou no tempo correto as informações necessárias para a consolidação do parcelamento a que havia aderido, o que ocasionou o cancelamento do pedido e que a impetrante pretende se utilizar de provimento jurisdicional para retificar um erro cometido por ela própria, que deixou de cumprir as exigências legais.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a alegação de decadência, pois, ao que se colhe dos autos, em especial, do documento colacionado à pág. 9 – id. 17957862, não houve o decurso do prazo de 120 dias, se contados da data em que a Impetrante teve ciência do despacho de complementação de documentação (21/02/2019) e considerando o ajuizamento da demanda em 31/05/2019.

A segurança, no entanto, não há de ser concedida, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que a questão posta na inicial demanda dilação probatória.

Com efeito, a pretensão da Impetrante visa à extinção do crédito tributário pelo pagamento, sob o argumento de cumprimento das exigências previstas em lei, requerendo a declaração judicial de pagamento integral através do parcelamento efetuado sob a égide da Lei 11.941/09.

Ocorre que a Fazenda Nacional não reconheceu o cumprimento das exigências e determinou a exclusão da Impetrante do parcelamento em 20/03/2018.

Além disso, em suas informações afirmou que o débito em questão soma mais de dezessete mil reais e não o valor informado na inicial de R\$ 6.200,29, refutando a alegação da Impetrante de que o débito foi integralmente quitado (id. 20768096).

Ademais, consta nos autos que a Impetrante foi cientificada sobre a concessão de prazo para apresentação de documentos que comprovassem a observância dos critérios para a consolidação do parcelamento (pág. 9 – id. 17957862), mas não colacionou ao presente mandado de segurança qualquer documento nesse sentido, não havendo, ainda, demonstração de que atendeu à exigência na esfera administrativa.

Assim, como está demonstrada que a exclusão da Impetrante do referido parcelamento ocorreu em 20/03/2018 (id. 207469209) e havendo discordância da Fazenda Nacional quanto à quitação do débito, resta evidente que não há prova inequívoca do direito líquido e certo alegado pela Impetrante e, por consequência, constatada a necessidade de dilação probatória, outra não deve ser a solução se não a extinção desta ação mandamental.

Com efeito, a expressão direito líquido e certo está ligada à prova pré-constituída, uma vez que a presença do direito resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano por documentação inequívoca, ou seja, a prova pré-constituída, o que inexistiu no caso em apreço.

Assim, não sendo a prova documental pré-constituída (única admissível em Mandado de Segurança), produzida pela Impetrante, suficiente para demonstrar a ilegalidade da atuação administrativa, o caso é de extinção do feito, por inadequação da via eleita, pois a resolução da controvérsia reclama dilação probatória, incompatível com o rito procedimental do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA**, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VI, do CPC (ausência de interesse / adequação processual).

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela Impetrante.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-06.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P. R. BREDASERVICOS GERAIS LTDA- EPP, RONEY LUIZ BREDAS, PEDRO ROMEU BREDAS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação de RONEY LUIZ BREDAS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 1 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-07.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GISLEINE APARECIDA PEREIRA(SP359023 - BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA) X MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA(SP349548 - PHELPE AMERICO MAGRON E SP327112 - MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA)

Ante a certidão de fl.282, solicite-se pelo correio eletrônico institucional ao SEDI a anotação da absolvição do corréu Marcos Roberto Dias de Lima.
 FL281: recebo a apelação da defesa constituída da corré Gisleine.
 Apresente a defesa da corré Gisleine as razões de apelação.
 Após ao MPF para as contrarrazões.
 Com as intervenções, subamos autos ao E.TRF.
 Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000447-23.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: JUSCELINO S B UBATUBA - ME, JUSCELINO SOARES BARBOSA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: JUSCELINO S B UBATUBA - ME

Endereço: RUA PARANAENSE, 366, esquina com Rua São Cristóvão, Estufa II, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000

Nome: JUSCELINO SOARES BARBOSA

Endereço: Rua São Cristóvão, 255, Estufa II, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Citem-se e intemem-se os réus PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 117/2019 - SM02 para o Juízo Estadual de Ubatuba/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

A viabilidade da designação de audiência de tentativa de conciliação será feita após a concretização do ato citatório.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19020716283142900000013212240
00-Petição inicial-JUSCELINO S B UBATUBA e Juscelino Soares Barbosa	Petição inicial - PDF	19020716283222300000013212251
Procuração	Procuração	19020716283748100000013212264
01_9912371773_MEMORANDO 5120326 - SEI 53180.003091_2019-49	Outros Documentos	19020716283847000000013212269
03_9912371773_CONTRATO SOCIAL- 9912371773	Outros Documentos	19020716284719900000013212277
02_9912371773_CONTRATO_9912371773	Outros Documentos	19020716283475400000013212283
04_9912371773_CONTRATO_TERM0 0002702086	Outros Documentos	19020716283689100000013212285
05_9912371773_FATURA 1311348	Outros Documentos	19020716283526800000013212939
08_9912371773_EXTRATO 1311348	Outros Documentos	19020716283395900000013212941
06_9912371773_FATURA 1327039	Outros Documentos	19020716284319200000013212945
09_9912371773_EXTRATO 1327039	Outros Documentos	19020716283580000000013212952
07_9912371773_FATURA 1355441	Outros Documentos	19020716284501100000013212957

10_9912371773_EXTRATO 1355441	Outros Documentos	19020716284610400000013212960
13_9912371773_TELEGRAMA_MM311986865	Outros Documentos	19020716283890300000013212964
11_9912371773_TELEGRAMA ENTREGUE MM311986865	Outros Documentos	19020716283806300000013212965
14_9912371773_TELEGRAMA_MM312454262	Outros Documentos	19020716284445900000013212966
12_9912371773_TELEGRAMA ENTREGUE MM312454262	Outros Documentos	19020716284670200000013212968
15_9912371773_CADIN	Outros Documentos	19020716283636300000013212969
16_9912371773_DEBITO ATUALIZADO	Outros Documentos	19020716284258700000013212971
Certidão	Certidão	19020814271324400000013241164
Certidão	Certidão	19020818435450400000013261891

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-06.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CREAÇÕES REJEMAR LTDA.

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CREAÇÕES REJEMAR LTDA.

Endereço: RUA JOSE BONIFACIO, 400, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Sempre juízo, na mesma oportunidade, intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos monitorios.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO nº 124/2019 SM02, à Comarca de Cerquillo/SP.**

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Título	Tipo	Chave de acesso**
Cumprimento de Sentença	Petição inicial	19021214585106400000013333873
Petição Inicial e Procuração	Documento Comprobatório	19021214585143900000013333880
Comprovante de citação	Documento Comprobatório	19021214585319800000013333884
DECISÃO	Documento Comprobatório	19021214585176100000013334391
DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO	Documento Comprobatório	19021214585215400000013334397
Certidão	Certidão	19021315101436200000013374422
Certidão	Certidão	19021517404982200000013466818
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19021810593403400000013483197
Intimação	Intimação	19021810593403400000013483197
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19021916125014100000013542075

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000562-44.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELTON FABIANO RIBEIRO - ME, ELTON FABIANO RIBEIRO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ELTON FABIANO RIBEIRO - ME

Endereço: RUA ERNESTO CACCIOLARI, Nº 434, DISTRITO INDUSTRIAL II, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18685-785

Nome: ELTON FABIANO RIBEIRO

Endereço: RUA AURELIO SACOMAN, Nº 110, JD J PACCOLA, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18681-871

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não há prevenção este feito e o apontado no termo Id n.º 14836130, pois no feito n. 5001280-75.2018.4.03.6108, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru, o objeto da cobrança é o contrato n.º GIROCAIXA FÁCIL (OPERAÇÃO 734) Nº 240962734000078313.

Citem-se e intemem-se os réus PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 122/2019 - SM02** para o Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A viabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação será feita após a concretização do ato citatório.

Publique-se. Intemem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19021808492900000000013665481
Procuração	Procuração	19021808502900000000013665482
Outros Documentos	Outros Documentos	19021813445600000000013665483
Outros Documentos	Outros Documentos	19021813450200000000013665484
Outros Documentos	Outros Documentos	19021813460600000000013665485
Outros Documentos	Outros Documentos	19021813461600000000013668286
Outros Documentos	Outros Documentos	19021813462300000000013668287
Outros Documentos	Outros Documentos	19021813464900000000013668288
Outros Documentos	Outros Documentos	19021813465100000000013668289
Custas	Custas	19022217305500000000013668290
Certidão	Certidão	19022618513120300000013753223
Certidão	Certidão	19022810415114200000013802700

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-95.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 839, 873, Centro, JABOTICABAL - SP - CEP: 14870-810

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se a ré PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 126/2019 - SM02.**

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A viabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação será feita após a concretização do ato citatório.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------

Petição inicial	Petição inicial	19032510221933100000014456430
01- Procuração ECT08_2018	Procuração	19032510222382600000014456434
02- Cartão de CNPJ da Ré - RFB	Documento Comprobatório	19032510222395000000014456435
03- Guia Of. Justiça - Associação Jaboticabalense	Documento Comprobatório	19032510222265200000014456936
04- CONTRATO	Documento Comprobatório	19032510222213200000014456938
05- CONTRATO TERMO 0002702086	Documento Comprobatório	19032510222719200000014456939
06- FATURA_1341849	Documento Comprobatório	19032510222681000000014456940
07- FATURA_1365000	Documento Comprobatório	19032510222941800000014456941
08- FATURA_1393915	Documento Comprobatório	19032510222887700000014456943
09- EXTRATO_1341849	Documento Comprobatório	19032510222861500000014456944
10- EXTRATO_1365000	Documento Comprobatório	19032510222812800000014456945
11- EXTRATO_1393915	Documento Comprobatório	19032510222835900000014456946
12- TELEGRAMA_MM312241885 ENTREGUE	Documento Comprobatório	19032510222350300000014456947
13- TELEGRAMA_MM312241885	Documento Comprobatório	19032510222771700000014456949
14- TELEGRAMA_MM312460957	Documento Comprobatório	19032510222792500000014456950
15- TELEGRAMA_MM312460957BR ENTREGUE	Documento Comprobatório	19032510222912300000014456951
16- TELEGRAMA_MM312884664 ENTREGUE	Documento Comprobatório	19032510222747100000014456952
17- TELEGRAMA_MM312884664	Documento Comprobatório	19032510222326400000014456953
18- Memorando GCOR - 5878891	Documento Comprobatório	19032510222183200000014456954
19- Planilha de débito	Documento Comprobatório	19032510222989000000014456955
Certidão	Certidão	19032516341025800000014486657
Certidão	Certidão	19032518481557000000014499950

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correo Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000850-89.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: KETHLEN ROSE INACIO DA SILVA - ME, KETHLEN ROSE INACIO DASILVA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: KETHLEN ROSE INACIO DASILVA - ME

Endereço: Rua Dona Margarida, 79, - até 648/649, Centro, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-001

Nome: KETHLEN ROSE INACIO DASILVA

Endereço: Rua Dona Margarida, 79, - até 648/649, Centro, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-001

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Citem-se e intimem-se as rés PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 127/2019 - SM02 para o Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19040317074269100000014824539
Procuração agosto_2018	Procuração	19040317074287200000014824970
CNPJ CORREIOS SPI	Documento de Identificação	19040317074322200000014824568
CNPJ KETHLEN	Documento de Identificação	19040317074331500000014824574
JUCESP	Documento de Identificação	19040317074347900000014824961
CONTRATO nº 9912338848	Documento Comprobatório	19040317074354600000014824936
EXTRATOS	Documento Comprobatório	19040317074365500000014824939
FATURAS	Documento Comprobatório	19040317074371600000014824940
TELEGRAMAS	Documento Comprobatório	19040317074377500000014824944
01_9912338848_MEM4745637_SEI CORREIOS 53180045520-2018-74 KETHLEN	Documento Comprobatório	19040317074384500000014824947
DEBITO ATUALIZADO	Documento Comprobatório	19040317074391100000014824950
22_9912338848_CADIN KETHLEN	Documento Comprobatório	19040317074400000000014824956
Certidão	Certidão	19040416363259900000014861145

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000865-58.2019.4.03.6108**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS****Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA- SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA- SP215467****RÉU: MARIO AUGUSTO FURLANI 72398655849****Pessoa a ser citada/intimada:****Nome: MARIO AUGUSTO FURLANI 72398655849****Endereço: Avenida 2, 1871, - de 1258/1259 ao fim, Jardim Claret, RIO CLARO - SP - CEP: 13503-240****PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Citem-se e intem-se os réus PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 128/2019 - SM02 para o Juízo Estadual de Rio Claro/SP.**

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/Pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**CHAVES DE ACESSO:**

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19040513505585400000014887305
procuracao	Procuração	19040513505604600000014887307
CNPJ correio	Documento Comprobatório	19040513505609500000014887309
CNPJ empresa	Documento Comprobatório	19040513505614600000014887310
CONTRATO 9912420970 - MARIO AUGUSTO	Documento Comprobatório	19040513505618800000014887311
CONTRATO TERMO 0002702086	Documento Comprobatório	19040513505624200000014887312
EXTRATO 1275165	Documento Comprobatório	19040513505632700000014887313
EXTRATO 1285361	Documento Comprobatório	19040513505638300000014887314
EXTRATO 1310485	Documento Comprobatório	19040513505642200000014887315
EXTRATO 1332818	Documento Comprobatório	19040513505645900000014887316
EXTRATO 1367338	Documento Comprobatório	19040513505649700000014887318
EXTRATO 1420966	Documento Comprobatório	19040513505653100000014887319
FATURA 1275165	Documento Comprobatório	19040513505656900000014887320
FATURA 1285361	Documento Comprobatório	19040513505662400000014887321
FATURA 1310485	Documento Comprobatório	19040513505666300000014887322
FATURA 1332818	Documento Comprobatório	19040513505671700000014887324
FATURA 1367338	Documento Comprobatório	19040513505675800000014887325
FATURA 1420966	Documento Comprobatório	19040513505680500000014887326
planilha e consulta	Documento Comprobatório	19040513505685000000014887327
TELEGRAMA_MM310396536 ENTREGUE	Documento Comprobatório	19040513505688900000014887328
TELEGRAMA_MM310396536	Documento Comprobatório	19040513505693700000014887329
TELEGRAMA_MM311282566 ENTREGUE	Documento Comprobatório	19040513505704500000014887331
TELEGRAMA_MM311282566	Documento Comprobatório	19040513505709100000014887332
TELEGRAMA_MM312229893 ENTREGUE	Documento Comprobatório	19040513505713100000014887333
TELEGRAMA_MM312229893	Documento Comprobatório	19040513505717200000014887335
TELEGRAMA_MM312434104 ENTREGUE	Documento Comprobatório	19040513505721000000014888436
TELEGRAMA_MM312434104	Documento Comprobatório	19040513505725100000014888437
Certidão	Certidão	19040915063178600000014980139
Certidão	Certidão	19040916371519200000014987606

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5000389-88.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: NATALIA MACHADO GUERINO - SP427579, NUBIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP401394, RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742, JESSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691, MELISSA SILVA BETTIOL - SP181266, DANIELA PINHEIRO YABIKU - SP229046, JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 1 de outubro de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002520-29.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: K. V. T. V. D. S., CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA TURATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em complementação à deliberação ID 20431663, registro expressamente que deverá ser expedido ofício requisitório do valor incontroverso quanto ao débito principal e, ante a expressa concordância do advogado da parte autora (ID 12720999), a requisição dos honorários sucumbenciais deverá ser realizada na modalidade "total", restando homologado o cálculo apresentado pelo INSS quanto a tal verba.

Antes, porém, em face da presença de menor no polo ativo da demanda, intime-se o Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004080-11.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE DORIVAL MANSANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento expedidas, IDs 22455644 e 22460181 no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-91.2019.4.03.6108

AUTOR: ADRIANA FLORENTINA DE SOUZA, CECILIA TAVARES, ERIKA REGINA LAVRAS DOS SANTOS, JURANDIR DA SILVEIRA, LEVI GIACOVONI HAMAD

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A certidão de pesquisa de prevenção - ID 17638852 – apontou provável prevenção com os autos 5001016-24.2019.403.6108, distribuído na 3ª Vara local, em 23/04/2019, portanto, em data anterior aos presentes autos, distribuído em 23/05/2019.

As duas demandas são originárias de redistribuição do processo 1005260-95.2018.826.0071, da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Assim, diante da prevenção apontada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-53.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO CASSINELLI, MARCO ANTONIO COLENCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000269-53.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CARIBEIA INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 92/1757

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em complementação à deliberação ID 18085760, registro expressamente que o RPV relativo aos honorários sucumbenciais deverá ser expedido em nome da sociedade de advogados Advocacia Oliveira e Matias, consoante requerido no ID 15354989.

Cumpra-se, no mais, a deliberação ID 18085760.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008939-12.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES, JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ MARTINS RODRIGUES, BENEDICTO MARTINS RODRIGUES FILHO, EDUARDO CORTEZ, FLAVIO ORNELLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em complementação à deliberação ID 18322443, registro expressamente que o RPV relativo aos honorários sucumbenciais deverá ser expedido em nome da sociedade de advogados GARCIA, SOARES DE MELO E WEBERMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS, consoante requerido no ID 16059680.

Cumpra-se, no mais, a deliberação ID 18322443.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002038-54.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SONIA MARIA DIAS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, ID 17951987 no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006120-87.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: JAIME BRESOLIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a aquiescência manifesta da União Federal, ID 13996506, com os cálculos apresentados pela parte autora, ID 12864625, expeçam-se as requisições de pagamento no valor de R\$ 156.699,64 a título de principal e R\$ 15.669,96 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até 30/11/2018, observando-se a penhora no rosto dos autos, ID 14470330.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

No que tange às penhoras realizadas nestes autos, fica desde já assegurada a não contrição dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, pois de titularidade dos causídicos e, não, da autora/executada.

Com o pagamento, proceda-se às transferências de R\$ 64.406,26 para conta vinculada aos autos de n.º 0004351-83.2012.403.6108, em trâmite nesta vara, e do restante para os autos de n.º 0001496-63.2014.403.6108, da 1ª Vara Federal local.

Manifestem-se, então, as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-36.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE TEIXEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Expediente N° 10045

PROCEDIMENTO COMUM

1303002-43.1998.403.6108 (98.1303002-0) - ONIVALDO BINO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X SEBASTIAO LAURENTINO SOARES X CARLOS ROBERTO SOARES X BENEDITO DA SILVA (SP421914 - LETICIA CARVALHO OLIVEIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a advogada requerente (Leticia C.O/OAB 421.914) intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-92.1999.403.6108 (1999.61.08.002026-1) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS X ADRIANA DO CARMO MATOS X BENEDITA APARECIDA GAMA (RENUNCIA) X ANTONIO RUBENS LOURENCINI X CARLOS ROBERTO BIAZAO (RENUNCIA) (SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes (autora e CEF), precisamente, em cinco dias, sobre o pedido da COHAB Bauru (fls. 500/501: levantamento, pela COHAB do valor depositado judicialmente de R\$ 5.710,00, atualizado até 23/09/2019).

Não havendo objeção das partes, expeça-se alvará de levantamento em favor da COHAB Bauru, no valor de R\$ 5.710,00.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-89.2009.403.6108 (2009.61.08.008509-3) - ANTONIO CARLOS ROA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008513-29.2009.403.6108 (2009.61.08.008513-5) - CLAUDIO FERREIRA RAMOS (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria da Vara, a reparação física possível destes autos, zelando para que não se perca nada do conteúdo jurídico do feito.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009104-88.2009.403.6108 (2009.61.08.009104-4) - ANTONIO SCARCELLA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009683-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009683-2) - ALFREDO SEBASTIAO CAMOICO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006886-19.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X R A

OLIVEIRA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) Autos n.º 000.6886-19.2011.4.03.6108. Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRéu: R. A. Oliveira Construções e Instalações Ltda. Sentença Tipo AVistos, etc. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT propôs ação em face de R. A. Oliveira Construções e Instalações Ltda., objetivando o recebimento da importância de R\$ 46.913,18. Devidamente citado (folha 274), o réu deduziu contestação nas folhas 275 a 286, com preliminar de prescrição. Réplica nas folhas 311 a 312. Sem provas. As partes não se compuseram. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Sobre a aventada prescrição, a formalização do contrato administrativo n.º 39 de 2010, de onde sobreveio o crédito cujo recebimento postula o autor, foi celebrado em 08 de março de 2010, sendo a ação de cobrança proposta em 06 de setembro de 2011 (folha 02) e o réu citado no dia 08 de novembro de 2016 (folha 274). Em que pese decorrido período superior a cinco anos entre o surgimento da pretensão e a citação do demandado, os elementos de prova colhidos, a contar da folha 183 até a folha 272, demonstram que a demora na citação do demandado não está atrelada à inércia/omissão imputável ao autor, o qual, diante das notícias de não localização da parte adversa e de seu representante legal (vide folhas 184 e 198), empenhou diligências no sentido de identificar e indicar ao juízo o endereço para a localização do réu, tendo também pedido o bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD (folhas 187 e 206 a 211). Ademais, retira-se de folhas 184 a 185 e 201 a 202 que o juízo deu causa a atraso superior a 1 ano e 9 meses no andamento do feito. Descabido, nesses termos, cogitar-se sobre a ocorrência da prescrição civil. Quanto à pretensão de fundo, valem as considerações feitas em questão. As provas documentais carreadas demonstram que o réu sagrou-se vencedor da Tomada de Preços n.º 8000002/2008, cujo objeto dizia respeito à realização de obras de reforma e ampliação no imóvel que abrigava a agência da empresa pública no Município de Iacanga - SP. O contrato em questão (folhas 122 a 138) foi firmado no dia 20 de junho de 2008, pelo valor global de R\$ 319.324,96 (cláusula quinta - folha 125), tendo sido previsto que as obras seriam executadas em 150 dias (cláusula décima-primeira, letra b), a contar do dia 11 de agosto de 2008, com término previsto para 08 de janeiro de 2009 (folha 151). Citado contrato foi rescindido anormalmente em razão do não cumprimento de obrigações a cargo do demandado, consoante ilustra o Relatório Financeiro de Obras de folhas 149 a 175 (atraso no recolhimento da caução/garantia + lentidão no desenvolvimento da obra). A pretensão da parte autora consiste em reaver os custos que suportou para contratar nova empresa, para executar os serviços que não foram realizados pelo réu, diante do fato de o novo contrato ter sido acertado pelo valor global de R\$ 347.140,00. Sem razão a parte autora. Como reconhece na inicial, a ECT veio a cobrar da parte ré, nos autos de n.º 0005273-95.2010.4.03.6108 - ora em cumprimento de sentença - multa pela rescisão do contrato, no valor de R\$ 58.348,97. Ora, ao optar pela cobrança da cláusula penal, a qual faz as vezes das perdas e danos, desapareceu o prejuízo a ser potencialmente indenizado pela ré. Como determina o CC de 2002: Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi conveniado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente. Inexistindo prejuízo que transcenda o montante já previamente estipulado pela cláusula penal - pois os R\$ 46.913,18 são evidentemente inferiores aos R\$ 58.348,97 -, não há perdas e danos a indenizar. Observe-se, ademais, que não se pode tomar como prejuízo efetivo, para os efeitos do art. 403, do Codex Civil, a mera variação do custo da obra, no tempo, dado que se, de um lado, a ECT teve que remunerar em valores nominais superiores a nova empresa contratada, é certo que, desde a contratação inexistia, até o efetivo pagamento, permaneceu na posse dos recursos financeiros, e veio a receber obra mais atual. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela ECT (artigo 85, 3º, do CPC de 2015). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freibergger Zandavalli/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-36.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE IACANGA (SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP280534 - DAVID GALES E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a o advogado requerente (David G/OAB-SP 280.534) intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

000441-77.2014.403.6108 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP. DE BAURIO (SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO CASALECCHI E SP039469 - LICIO ALVES GARCIA E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI E SP193885 - FRANCO GENOVESE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA;

Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial.

Ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

000407-68.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X ANTONIO CARLOS NALIN (SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO)

Deferida a produção de prova oral à fl. 186, reconsidero o despacho de fl. 221.

Deiro o requerido à fl. 155.

Solicite-se ao SEDI a retificação dos dados da parte ré passando a constar Antonio Carlos Nalin, CPF 123.566.048-63.

Em prosseguimento, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das seguintes testemunhas: 1) Vanderlei Aparecido Bindilati, testemunha comum, arrolado às fls. 170 e 184, para a comarca de Rio Claro e 2) Maria Antonia Gonçalves da Silva, testemunha arrolada pela parte autora à fl. 185, para a comarca de Leme/SP.

Advertam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.

Encaminhem-se as cartas precatórias à parte autora, por e-mail, para que promova as distribuições e comprove, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004769-60.2008.403.6108 (2008.61.08.004769-5) - JOAQUIM ABEL GONCALVES (SP198012 - VAGNER PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA (SP195986 - DANIELLA CRISTINA VERONESI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ABEL GONCALVES

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte/RÉ interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauri-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006899-18.2011.403.6108 - LUCIO RODRIGUES DA ROCHA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X UNIAO FEDERAL X EDVAR FERES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 174/183 e 185), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002243-09.2011.403.6111 - ANALIA VIEIRA DOS SANTOS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANALIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a insuficiência das medidas efetivadas às fls. 239 e 252, a fim de viabilizar o efetivo cumprimento da decisão que reconheceu a abusividade da cobrança de honorários contratuais pelo advogado constituído, Robson Ferreira dos Santos, OAB/SP 172463, em percentual superior a 30% e assentou a obrigatoriedade de devolução do valor excedente à autora, nos termos do previsto no artigo 139, inciso IV, do CPC, determino o arresto da quantia de R\$ 1.186,25 (um mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), de eventuais créditos pertencentes ao advogado Robson Ferreira dos Santos, nos autos nº 0002696-04.2011.403.6111, em que são partes Jason Paulino do Amaral X Instituto Nacional do Seguro Social, em trâmite na 2ª Vara Federal de Marília.

Cópia do presente despacho servirá de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Marília solicitando que, oportunamente, transfira o valor arrestado, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 3965, vinculada aos autos nº 0002243-09.2011.403.6111, à disposição deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002458-23.2013.403.6108 - REGINA STELLA MARQUES VEIGA (SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL X REGINA STELLA MARQUES VEIGA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (crédito do principal).

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 12376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0828139-55.1996.403.6108 (00.0828139-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PELLEGRINO BACCI NETO(Proc. HELIO ALONSO FILHO) X JOSE SALMEM NETO(Proc. HELIO ALONSO FILHO)

Fls.679/684 e 687/688: diga a defesa constituída dos réus em até cinco dias se possuem interesse na restituição dos US\$570,00(quinhentos e setenta dólares) apreendidos nestes autos.

O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à restituição do numerário apreendido.

Publique-se.

Expediente N° 9927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000320-35.2003.403.6108 (2003.61.08.000320-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-45.2000.403.6108 (2000.61.08.009276-8)) - WA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 133/142: ciência às partes da decisão de agravo em Recurso Especial para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e do E. STJ para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000934-49.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-86.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a APELANTE / UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Após, arquivem-se este feito físico, independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002586-04.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-03.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.

UNIMED de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico opôs embargos à execução fiscal para desconstituir os títulos executivos que subsidiavam Execuções Fiscais n.º 000.5660-03.2016.4.03.6108 e 000.5682-61.2016.4.03.6108, os quais atestam a existência de créditos a serem ressarcidos, por conta do disposto no artigo 32, da Lei n.º 9.656/98.

Encora a embargante sua pretensão nos seguintes fundamentos:

- prescrição trienal (artigo 206, 3º, inciso IV do CC) em relação aos créditos atrelados às AIH's descritas no quadro arrolado nas folhas 07 a 08 da petição inicial dos embargos, e isso porque, os atendimentos foram prestados entre 18 de janeiro de 2005 (Cleber Tieppo Sanches) a 08 de junho de 2005 (Elaine Cristina da Silva), sendo os créditos inscritos em dívida ativa no dia 03 de novembro de 2016, os feitos executivos distribuídos no dia 23 de novembro de 2016 (autos n.º 000.5660-03.2016.4.03.6108) e 25 de novembro de 2016 (autos n.º 000.5682-61.2016.4.03.6108) e o despacho que ordenou a citação do executado, em ambos processos, proferido no dia 31 de janeiro de 2017;

- para a hipótese de o juízo entender não aplicável o prazo prescricional trienal do Código Civil, solicitou o embargante o reconhecimento da prescrição quinquenal, do artigo 1º, da Lei 9.873 de 1999, e do Decreto-Lei n.º 20.910 de 1932. Solicitou também que, tanto na situação descrita na letra b, que o marco inicial da contagem do prazo prescricional seja fixado como sendo o primeiro dia subsequente ao término do prazo para decisão do procedimento a que se refere o artigo 49, da Lei 9.784 de 1999;

- o procedimento administrativo, do qual decorreu a CDA, é de nenhuma eficácia jurídica, porquanto conduzido em desacordo com as garantias fundamentais atinentes ao contraditório e à ampla defesa, assentadas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988;

- se ilegal e defeituoso o processo administrativo, nula também é a CDA dele originada;

- o artigo 32, da Lei n.º 9.656/98 encerra inconstitucionalidade formal e material à luz dos artigos 154, inciso I, 195, 4º, e 196, da Constituição Federal, e finalmente;

- parcela dos atendimentos cobrados refere-se a serviços prestados a clientes da operadora:

(f.1) - que se encontravam fora da área territorial abrangida pelo contrato firmado entre as partes (AIH's n.º 293.952.850-4, 294.287.229-5, 294.717.591-3, 294.719.033-4, 294.728.743-1, 294.729.100-6, 294.729.539-5, 294.783.678-2, 294.933.266-1, 294.933.387-1, 295.122.603-6, 295.116.772-5 e 302.633.146-2);

(f.2) - cujo procedimento foi realizado em momento no qual não mais se encontrava vigente o contrato de plano de saúde (AIH's n.º 294.394.204-5, 294.393.646-5, 294.729.100-6, 294.783.678-2 e 295.122.603-6);

(f.3) - que se submeteram a procedimentos que não contavam com cobertura contratual por serviços realizados fora da rede credenciada de prestadores de serviços da embargante (AIH's n.º 294.390.430-4 e 294.395.308-9);

(f.4) - que se submeteram a tratamentos eletivos, sem cobertura contratual (AIH's n.º 294.381.925-2, 294.389.128-0, 294.394.204-5, 294.394.001-0, 294.394.836-0, 294.396.646-5, 294.718.132-5 e 35.121.007.628-8).

Tendo havido o depósito judicial da importância reclamada pelo exequente, os embargos opostos foram recebidos com determinação de suspensão do andamento das ações executivas (folha 727).

Impugnação nas folhas 729 a 776.

Réplica nas folhas 781 a 797, com pedido de produção de prova suplementar para confirmação das alegações fáticas mencionadas na petição inicial dos embargos.

ANS pugnou pelo julgamento antecipado dos pedidos (folha 798).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda.

Da prescrição do crédito.

Sobre a aventada prescrição do crédito executado, o Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre pedidos de ressarcimento, deduzidos pela ANS com amparo no artigo 32, da Lei n.º 9.656/98, firmou posicionamento estipulando, dentre outras, as seguintes premissas:

- a obrigação debatida na causa é de natureza não tributária;

- o prazo da prescrição a ser observado na cobrança do débito é o do Decreto n.º 20.910, de 1932.

A par dos balizamentos acima, como também tendo em mira que, no caso concreto, cada uma das ações executivas em relação às quais os presentes embargos foram distribuídos por dependência, temporariamente substrato um procedimento administrativo distinto (33.902.108.244/2006 e 33.902.710.496/2013-41), impõe-se analisar o desenrolar de cada desses procedimentos, para que se possa avaliar a ocorrência ou não da prescrição quinquenal. Principiando a avaliação quanto ao desenrolar do procedimento administrativo n.º 33.902.108.244/2006, o qual ampara a Execução Fiscal n.º 000.5660-03.2016.4.03.6108, valem as considerações que seguem.

O procedimento administrativo hostilizado foi aberto no dia 06 de abril de 2006.

Na mesma data, foi expedida carta de notificação (Ofício ABI n.º 5879/2006/DIDES/ANS) enviada ao embargante para lhe dar conta de que beneficiários da operadora se utilizaram do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde, remontando os custos desses atendimentos em R\$ 31.692,19.

Em tal carta, foi a embargante alertada de que dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação.

A notificação em questão chegou ao conhecimento da executada no dia 04 de maio de 2006, e se fez acompanhar de relatório dos beneficiários identificados, tendo a Unimed Bauru deduzido impugnação no dia 22 de maio de 2006, a qual não chegou a ser acolhida pela ANS, que, do fato, deu ciência à embargante através do Ofício n.º 465/GGSUS/DIDES/ANS/MS, ofício este datado do dia 31 de janeiro de 2007 e recebido pela Unimed no dia 02 de março de 2007.

Por conta do não acolhimento da impugnação, a Unimed Bauru, no dia 14 de março de 2007, deduziu recurso administrativo, recurso este apreciado pela ANS somente em 15 de abril de 2015, que foi quando se lavrou a Nota Técnica n.º 2149/2015, com acolhimento das pretensões deduzidas pela embargante apenas quanto às AIH's n.º 294.388.354-7, 294.394.846-9 e 294.392.150-8.

Do reportado pela prova eletrônica, é possível avaliar que o procedimento administrativo n.º 33.902.108.244/2006-29 suportou paralisação no seu curso por período de tempo superior a 05 (cinco) anos, sem que o embargado tenha dado prova de ato ou fato relevante a justificar o ocorrido.

Nesses termos e em que pese o disposto no artigo 4º do Decreto n.º 20.910 de 1932, não se deve perder de vista que o artigo 5º do mesmo diploma dispõe que Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Sendo assim, e tendo em mira que a paralisação do procedimento administrativo suplantou, em muito, o prazo legal conferido à Fazenda Pública para ingressar com a competente ação judicial (cinco anos), visando o recebimento de seu crédito, de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal ao menos quanto aos pedidos de ressarcimento vinculados ao procedimento administrativo n.º 33.902.108.244/2006-29, isto é, as AIH's n.º 293.952.850-4, 294.287.229-5, 294.389.128-0, 294.390.430-4, 294.394.001-0, 294.395.308-9, 294.396.646-5, 294.783.678-2, 294.717.591-3, 294.718.132-5, 294.719.033-4, 294.728.743-1, 294.729.100-6, 294.729.539-5, 294.783.678-2, 294.933.266-1, 294.933.387-1, 295.116.772-5, 295.122.603-6, 302.633.146-2.

Cuidando do procedimento administrativo n.º 33.902.710.496/2013-41, o mesmo não se verifica e isso porque o procedimento está atrelado ao atendimento prestado a Denis Costa Soares, em 03 de fevereiro de 2012, tendo

a ANS enviado à embargante carta de notificação datada do dia 25 de setembro de 2013 (Ofício n.º 22545/2013/DIDES/ANS), constituído o crédito no dia 09 de maio de 2016 (GRU n.º 45.504.057.696-8 - R\$ 936,21) e ajuizado a execução fiscal no dia 25 de novembro de 2016.

Prossegue, pois, o feito, apenas no que tange à análise do mérito da pretensão atrelada à AIH n.º 35.121.001.762-88.

(23)

35.121.001.762-8

Presteza do procedimento administrativo.

O procedimento administrativo hostilizado pela embargante foi aberto no dia 25 de setembro de 2013 (n.º 33.902.710.496/2013-41).

Na mesma data, foi expedida carta de notificação (Ofício n.º 22.545/2013/DIDES/ANS) enviada ao embargante para lhe dar conta de que beneficiários da operadora se utilizaram do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde, remontando os custos desses atendimentos em R\$ 200.920,19.

Em tal carta, foi a embargante alertada de que dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação.

A notificação em questão chegou ao conhecimento da executada no dia 09 de outubro de 2013 e se fez acompanhar de relatório dos beneficiários identificados, o qual discriminou, dentre outros, os seguintes dados:

- o código de identificação do beneficiário perante a ANS e que foi atendido pela instituição de saúde integrante do SUS;
- o número da Autorização de Internação Hospitalar - AIH;
- o nome da unidade médica prestadora do atendimento, bem como o endereço e o Município em que localizada esta unidade;
- a competência (mês e ano) em que ocorreram atendimentos;
- o código, a natureza e a descrição do procedimento realizado, a ser ressarcido e, finalmente;
- a quantidade de procedimentos vertidos ao beneficiário e o valor unitário de cada qual.

Diante do quanto comprovado, descabida se revela a afirmativa lançada pela embargante no sentido de que a notificação inaugural do procedimento administrativo não continha os elementos relevantes para a plena impugnação administrativa, a qual chegou a ser ofertada no dia 06 de novembro de 2013, tendo sido parcialmente acolhida, sendo do fato dada ciência à embargante.

Da exposição dos fatos, observa-se que, ao contrário do afirmado pela embargante, o procedimento administrativo, no bojo do qual o crédito executado foi constituído, tramitou com regularidade, porque ao autor foi dada a oportunidade prévia de se manifestar quanto ao teor das decisões administrativas, deduzindo as suas razões, produzindo as suas provas, sem que tenha havido, portanto, a vulneração do direito a defesa e contraditório.

Nulidade da CDA.

Afastadas as alegações de falta de presteza do procedimento administrativo, de igual sorte não se revela acertado cogitar sobre a nulidade da CDA.

Inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9656/98.

Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656 de 1998, vale as considerações feitas em sequência.

A norma legal encontra-se inserida na função estatal regulatória da atividade econômica, em campo estabelecido pela própria Constituição Federal como de relevância pública, nos termos de seu artigo 197:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Pela relevância dos serviços de saúde, e em razão da sensibíllissima questão do financiamento desta atividade, pela sociedade brasileira - seja por meio de recursos públicos ou privados - mui bem estabeleceu o Diploma Constitucional ampla discricionariedade da União para definir, por lei, a forma pela qual a alocação destes recursos seria realizada, a fim de poder fazer frente ao desafio de fornecer acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nunca é demais ressaltar - de fora parte o já vultoso volume de recursos necessários para o atendimento básico da população - que, com o desenvolvimento da ciência médica, os meios de prevenção e enfrentamento das doenças tornam-se a cada dia mais eficazes e mais dispendiosos, não podendo o Estado tolerar o surgimento de extratos sociais que, mais bem aquinhoados, usufruam de medicamentos e tratamentos de última geração, inacessíveis ao cidadão comum.

Diante deste cenário, e possuindo o Estado poderes amplos de regulamentação, fiscalização e controle, a exigência de ressarcimento, imposta por lei às operadoras, para casos como o presente, é das mais razoáveis.

Em face do desafio de alocar os já escassos recursos, o ressarcimento dos valores gastos pelo SUS, quando o sinistro se encontra incluído dentre os cobertos pelas operadoras, não pode ser tomado por excessivo, pois já precificado pelas operadoras, quando da entabulação dos contratos.

Se o Poder Público dispuser receitas próprias, para fazer frente a gastos cobertos pelos contratos da embargante, tem o Estado, pelo texto constitucional, emato de verdadeira justiça distributiva, direito de corrigir a distorção no emprego da verba, fazendo recair o custo naqueles que, como a embargante, voluntariamente, já haviam assumido a responsabilidade pela prestação do serviço.

Ressalte-se, ademais, que a constitucionalidade do artigo 32, da Lei n.º 9.656/98, já foi reconhecida pelo STF.

Do caso de ressarcimento.

Diz respeito à AIH n.º 35.121.762-88, a qual versa sobre o atendimento prestado ao usuário, Denis Costa Soares, que se submeteu, no período compreendido entre 03 a 08 de fevereiro de 2012, ao procedimento denominado tratamento em estágios subsequentes de enxertia.

Não há nos autos prova documental indicando a localidade em que prestado o atendimento.

Ademais, da prova coligida pela embargante, qual seja, a cópia do contrato coletivo por adesão firmado pela Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas de Bauru e Região no dia 01 de agosto de 2005 (folhas 713 a 725 - cláusula 5ª), não é possível afirmar que o procedimento não encontra cobertura contratual.

Devido, pois, o ressarcimento.

Dispositivo

Posto isso:

I - Acolho a alegação levantada pela embargante de prescrição dos créditos exequendos, atrelados ao procedimento administrativo n.º 33.902.108.244/2006-29, os quais dizem respeito às AIH's. 293.952.850-4, 294.287.229-5, 294.389.128-0, 294.390.430-4, 294.394.001-0, 294.395.308-9, 294.396.646-5, 294.783.678-2, 294.717.591-3, 294.718.132-5, 294.719.033-4, 294.728.743-1, 294.729.100-6, 294.729.539-5, 294.783.678-2, 294.933.266-1, 294.933.387-1, 295.116.772-5, 295.122.603-6, 302.633.146-2.

II - Rejeito a alegações levantadas pela embargante no tocante à prescrição do crédito exequendo e nulidade do processo administrativo n.º 33.902.710.496/2013-41 e da CDA dele originada (n.º 25830-03).

Tendo havido sucumbência preponderante da embargada, condeno a ANS ao pagamento da verba honorária arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da Execução Fiscal n.º 000.5660-03.2016.4.03.6108, na forma do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.5660-03.2016.4.03.6108 e 000.5682-61.2016.4.03.6108.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003855-78.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007247-02.2012.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA (SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E SP381778 - THIAGO MANUEL)

Fl 196: defiro a dilação de prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001058-95.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-69.2012.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA (SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl 127: defiro a dilação de prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001059-80.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-72.2014.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA (SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl 127: defiro a dilação de prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001426-07.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-21.2014.403.6108 ()) - PAULO ANDRE ZUWICKER YAMAMURO (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o APELANTE / PAULO ANDRÉ ZUWICKER YAMAMURO para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000735-56.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-08.2015.403.6108 ()) - ELMO JOSE BOCONCELO (SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Por ora, intimem-se o embargante para que forneça contralê para intimação do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000756-32.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-84.2015.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA (SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração original em nome da parte embargante, assinada por quem detenha poderes de representar-lhe nos autos destes embargos. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, e face à garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Coma

intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003264-19.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003989-7)) - RAUL APARECIDO GONCALVES PAULA X ERCILIA APARECIDA MORTARI PAULA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

Face ao mandado de citação ter resultado negativo no endereço informado pelo embargante (fls. 154/155), remova-se a CITAÇÃO do executado Nicolau Donizete Bustamante (CNPJ e CPF), nos termos deliberados no despacho de fl. 146, no endereço constante à fl. 246 dos autos da execução fiscal (feito principal), Rua Alfredo Ruiz, 23-48, Jd. Estoril II, em Bauru/SP.
Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado de citação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003271-11.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003989-7)) - JOAO BATISTA DE LIMA X TEREZINHA RODRIGUEIRO FAGUNDES DE LIMA (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Face ao mandado de citação ter resultado negativo no endereço informado pelo embargante (fls. 88/89), remova-se a CITAÇÃO do executado Nicolau Donizete Bustamante (CNPJ e CPF), nos termos deliberados no despacho de fl. 72, no endereço constante à fl. 246 dos autos da execução fiscal (feito principal), Rua Alfredo Ruiz, 23-48, Jd. Estoril II, em Bauru/SP.
Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado de citação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004042-86.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003989-7)) - ROBERTO CARLOS LIMA (SP091854 - AIMBERE FRANCISCO TORRES) X FAZENDA NACIONAL

Face ao mandado de citação ter resultado negativo no endereço informado pelo embargante (fls. 80/81), remova-se a CITAÇÃO do executado Nicolau Donizete Bustamante (CNPJ e CPF), nos termos deliberados no despacho de fl. 68, no endereço constante à fl. 246 dos autos da execução fiscal (feito principal), Rua Alfredo Ruiz, 23-48, Jd. Estoril II, em Bauru/SP.
Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado de citação.

EXECUCAO FISCAL

1305901-48.1997.403.6108 (97.1305901-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X LAJES BAURU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA LUCIA TRAVENCOLO ZANE X MARIA LENI PESSUTO ZANE (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP168147 - LIGIA ANDRADE NORONHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

1303831-24.1998.403.6108 (98.1303831-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BAURU COUNTRY CLUB X ALCIDES DE OLIVEIRA (SP052846 - ALCIDES DE OLIVEIRA E SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X JOSE MARIA GONCALVES VALLE

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004600-88.1999.403.6108 (1999.61.08.004600-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X BIO NATURALIS FARMACIA E LAB LTDA-ME

Os autos vieram conclusos para apreciação do requerido pelo exequente às fls. 98/102, indicando à penhora bens imóveis de propriedade do co-executado Arlindo Ricci. Em contrapartida, verifico que às fls. 82/84, foi exarada decisão excluindo os sócios do polo passivo da presente execução, entre outras deliberações, disponibilizada no Diário Eletrônico em 04/05/2017. Assim, prejudicada a análise do bem indicado à penhora pelo exequente de titularidade de sócio excluído. Ao SEDI, com urgência, para que promova as anotações necessárias (exclusão dos sócios). Em prosseguimento, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, de titularidade da empresa executada. Decorrido o prazo supra, silente, havendo concordância expressa, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011826-13.2000.403.6108 (2000.61.08.011826-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP392462 - BRUNO PECANHA DOS SANTOS) X BIO NATURALIS FCIA E LAB LTDA-ME (SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR E SP193852 - FERNANDA PIZA MORISCO SALA)

Fls. 136/138: intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial, para que se manifeste em prosseguimento, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, tornemos os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004000-62.2002.403.6108 (2002.61.08.004000-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ (SP102476 - ROSIMARY VALENZUELA NATIVIDADE E SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI)

Fl. 304: diante da concordância da exequente, defiro o levantamento da penhora sobre os imóveis matriculados sob os nºs 29.578 e 29.579 - 2º CRI de BAURU/SP, formalizada à fls. 166/167. Desnecessário expedir mandado de levantamento das aludidas penhoras ao CRI competente, face à nota de devolução de fl. 241/242, informando que a penhora on line promovida à fl. 236/237 foi devolvida por impossibilidade de averbação. Intime-se o executado do levantamento, através de sua advogada, por publicação na imprensa oficial. Sem prejuízo, conforme requerido pela exequente, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000562-91.2003.403.6108 (2003.61.08.000562-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X DARLENE MAGALHAES

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 99, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 103:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 113,75 (cento e treze reais e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_gru_simples.asp, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

0010741-79.2006.403.6108 (2006.61.08.010741-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP392939 - ISABELLA SPEZIA MONI SILVA) X DROGARIO BAURU LTDA (SP076299 - RICARDO SANCHES)

Fl 79: verifique que já restou lavrado o auto de penhora (fl. 60), o que possibilitou a parte executada embargar.

Assim, em prosseguimento, determino a REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) imóvel penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s) acerca da reavaliação, servindo-se cópia deste como MANDADO.

Como retorno, restando positiva a diligência, oportunamente, designe a Secretaria datas para realização de leilões, observando-se as formalidades legais.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o Conselho para que regularize sua representação processual, juntando procuração em nome da peticionária ISABELLA SPEZIA MONI - OAB/SP nº 392.939, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010757-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010757-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X SIDNEY LEITE FERREIRA X SIDNEY LEITE FERREIRA

Fls. 110/111: indefiro a realização de nova constrição judicial pelo sistema BACENJUD, por falta de comprovação de modificação da situação fática, retratada na minuta anteriormente efetivada.

Ainda, tendo em vista que a pesquisa de bens pelo sistema Renajud resultou em veículo sem interesse comercial (veículo ano 1991 - fl. 75), bem como a pesquisa de bens promovida junto ao sistema Infojud resultou negativa (fls. 76/78), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ausente manifestação efetiva ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010766-92.2006.403.6108 (2006.61.08.010766-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X EA CORREA DAMASCENO ME X EDMUR APARECIDO CORREA DAMASCENO

Frise que a parte executada é devedora de R\$ 49.569,66 (atualizado até maio/2019), não possui recursos depositados em conta corrente, nem imóveis ou veículos registrados em seu nome (com valor comercial).

Dessarte, e não tendo o exequente colacionado qualquer indício em sentido contrário, tem-se por remota a possibilidade de que a parte executada seja proprietária de aeronaves, embarcações, marcas, patentes ou títulos mobiliários.

A decretação da indisponibilidade de seus bens, com a consequente necessidade de se realizar as inúmeras comunicações aos órgãos e instituições correlatas, revela-se, portanto, inútil, por não se divisar resultado prático em sua efetivação, ao passo que, de outro giro, contribuirá para ainda maior desperdício de recursos públicos, desta unidade judicial e de todos os agentes envolvidos nas contraproducentes trocas de papéis requeridas pela Fazenda Nacional.

Indefiro o pedido de fls. 96/97.

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011002-10.2007.403.6108 (2007.61.08.011002-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X DARLENE MAGALHAES

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 60, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003989-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003989-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE (SP307544 - CASSIA CAPUANO LOPES E SP327539 - JESSICA LAVADO DA SILVA)

Por ora, suspendo o presente feito, até que sobrevenha julgamento dos embargos de terceiro nº 0003264-19.2017.403.6108, 0003271-11.2017.403.6108 e 0004042-86.2017.403.6108.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003743-56.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Flag Distribuidora de Petróleo Ltda.

À fl. 93, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 93, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 93). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 97:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 63,59 (sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0006687-31.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ARIANE MANZATO USSUNA

Por ora, intime-se o exequente a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração/substabelecimento constando a advogada que requereu a extinção do feito à fl. 24, Drª Cleide Gonçalves Dias de Lima (OAB/SP nº 177.658).

EXECUCAO FISCAL

0006762-70.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DIVA GALANTE ME (SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ)

Fl. 71: indefiro a realização de nova constrição judicial pelo sistema BACENJUD, por falta de comprovação de modificação da situação fática, retratada na constrição anteriormente efetivada.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006768-77.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X DEL REI E XAVIER REP DIST PROD FARM LTDA

Verifico que os sócios não foram localizados no endereço constante dos autos (fls. 42/46), a fim de serem intimados do despacho de fl. 40 (comprovar destinação do capital social da empresa executada).

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço atualizado dos sócios, a fim de viabilizar as intimações.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006773-02.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO ME X ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal. Vejamos:

Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecido - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.

De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ... em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo.

Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União. Neste sentido:

A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não dispõem de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393).

A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358).

Por fim, qualquer outra informação processual acerca do andamento do feito, bem como a íntegra das decisões judiciais, podem ser consultadas no site da Justiça Federal - www.jfisp.jus.br.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. ____, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada.

Intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial, para que se manifeste em prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, os autos se encontram à disposição para, se desejar, virtualizá-los e otimizar sua consulta e movimentação.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001351-12.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VIVIANE FERNANDES BARBOSA PIOLA (SP355395 - PAULA FERNANDES BARBARA BARCOS)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS em face de Viviane Fernandes Barbosa Piola.

À fl. 22, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 22, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003305-93.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA SUELI ZANCHETTA DE FRANCA

Verifico que o exequente requer a suspensão do feito pelo artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 74).

Em contrapartida, há veículo com restrição de transferência pelo sistema Renajud (fl. 72). Assim, primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o requerido à fl. 77, dizendo se pretende a penhora do veículo com restrição de transferência pelo sistema Renajud (fl. 72), ou o levantamento da restrição.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009329-40.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA

Fl. 70: ante a reiteração de pedido de prazo para diligências na busca de bens, somadas as pesquisas já promovidas pelo juízo (Bacenjud, Renajud e Infojud - fls. 40, 41, 55 e 60/63), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha efetiva manifestação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

002406-27.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LAMBARI FISH SPORT ARTIGOS PARA PESCALTDA-EPP (SP209864 - DEBORA KIRCHNER JULIANO) X RENAN CESAR ALVES - ME (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)

Diante do disposto no art. 9º, do CPC/2015, manifeste-se a parte executada acerca da alegada existência de saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 312,97, atualizado até 23/05/2019 (fl. 90), promovendo, se o caso, o respectivo pagamento, com atualização até a data do efetivo recolhimento, a ser obtida diretamente junto ao INMETRO, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuado o pagamento do saldo remanescente, deverá a parte executada comprovar nos autos.

Intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado, por publicação.

EXECUCAO FISCAL

0003321-42.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DIVA GALANTE AVAI - ME X DIVA GALANTE

Reconsidero o despacho de fl. 56.

Fls. 54/55: intime-se o exequente a esclarecer, em 15 (quinze) dias, a impossibilidade de negar a parte executada por seus próprios meios, seja diretamente, seja por protesto da CDA, a fim de configurar o interesse processual no pedido formulado.

Intime-se, ainda, em igual prazo, para que a subscritora da petição de fls. 54/55 (Drª Isabela Spezia Moni - OAB/SP nº 392.939), regularize sua representação processual, juntando procuração.

Decorrido o prazo, silente, ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000689-09.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA

Fls. 45/46: indefiro a realização de nova constrição judicial pelo sistema BACENJUD, por falta de comprovação de modificação da situação fática, retratada na constrição anteriormente efetivada (fl. 31). Friso que, a pesquisa de bens pelo sistema Renajud, também resultou negativa (fl. 32).

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação do exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000712-52.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X GONCALO MIGUEL LOPES

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 45, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 45 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da decisão) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000716-89.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUIZ FRANCISCO MARIANO

Face a informação do Juízo Deprecado (fl. 43), providencie o exequente, com urgência, o recolhimento das Guias de Oficial de Justiça, encaminhando-as diretamente àquele Juízo, para celeridade processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000744-57.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X NIVALDO ROGERIO TELXEIRA

Ciência ao exequente de que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa de bens pelo sistema Renajud resultaram negativos, bem como da pesquisa de bens promovida junto ao sistema Infojud às fls. 41/57.

Fl. 59: quanto a penhora livre para busca de bens de titularidade do executado, cabe à exequente diligenciar quanto ao requerido, indicando bens. Confiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar em prosseguimento.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000763-63.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o exequente se manifestar, expressamente, indicando endereço atualizado da parte executada, a fim de citá-la e intimá-la do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (RS 890,79 - fl. 25), sob pena de ser levantado o arresto, bem como de suspender a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001161-10.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Por ora, aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução nº 0002566-81.2015.403.6108, remetendo-se estes, ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001594-14.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X MARIELA AUGUSTA JUSTO SEGURA

Fl. 43: defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para o exequente promover as diligências necessárias na busca de bens da parte executada.

Decorrido o prazo supra, ausente manifestação efetiva do exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 41, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002139-84.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN) X JANILDO JOAQUIM DE SOUZA

(...) Caso as diligências resultem negativas (FL. 56 - VEÍCULO E EXECUTADO NÃO LOCALIZADOS), dê-se vista dos autos ao exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003444-06.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X RICARDO PEREIRA DE SOUZA

Face à concordância expressa do executado de que o valor arrestado pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 1.254,40 (atualizado até janeiro/2019), seja amortizado para pagamento do débito exequendo, convertendo em penhora o arresto do referido valor, alcançado pelo BACENJUD à fl. 41.

A comunicação da ordem de transferência e desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando a conta para conversão em renda do valor supra, bem como eventual saldo remanescente atualizado (com valores para pagamento nos próximos meses) e a forma pela qual a parte executada poderá quitá-lo.

Cumprida a providência supra pela exequente, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004877-45.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X HUDSON DO NASCIMENTO

Fls. 56/57: verifiqui que, novamente, o exequente forneceu endereço já diligenciado nos autos.

Não obstante, presume-se válida a tentativa de intimação do executado do determinado no despacho de fl. 43, em que pese a certidão de fl. 48, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, posto tratar-se do mesmo endereço da citação (fls. 29).

Converto em penhora o valor arrestado à fl. 41, e promovo a transferência do referido valor ao PAB da CEF da Justiça Federal em Bauru, conforme extrato que segue.

Intime-se o exequente para que informe dados para conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, em 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação pelo exequente, oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às folhas __, nos termos requerido pela exequente.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Cumprida a providência pela CEF, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Emrnda sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO N° ____/____-SF02/CVW.

EXECUCAO FISCAL

0001043-97.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

Fls. 164/178: ante as informações da exequente, verifico que a execução fiscal nº 0001000-97.2015.403.6108 deverá ter tramitação distinta desta, bem como que a penhora realizada à fl. 56 deve ser mantida, posto que anterior ao parcelamento do presente débito.

No mais, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001058-66.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)

Considerando que a empresa executada se encontra em recuperação judicial (fls. 27/31), suspendo o processamento da presente execução, enquanto se aguarda o julgamento do Tema Repetitivo nº 987, pelo E. STJ. Ciência às partes, aguardando-se no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001187-71.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REINALDO FELISBINO

Primeiramente, proceda-se à pesquisa do veículo indicado pelo exequente (fl. 32, verso), de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. Se positiva a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, e não recaindo qualquer restrição, determine que a secretaria promova o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória para penhora dos direitos sobre o veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pelo exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o Executado de que ficará como depositário do respectivo veículo penhorado; c) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). Realizada a pesquisa (PESQUISA RENAJUD REALIZADA À FL. 40), dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001208-47.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO VICTOR FERREIRA DOS REIS

Fl. 33: verifico que o exequente requereu intimação editalícia do executado, acerca do bloqueio de valores.

Não obstante, presume-se válida a tentativa de intimação do executado do determinado no despacho de fl. 22, em que pese a certidão de fl. 24, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, posto tratar-se do mesmo endereço da citação (fls. 14).

Converto em penhora o valor arrestado à fl. 21, e promovo a transferência do referido valor ao PAB da CEF da Justiça Federal em Bauri, conforme extrato que segue.

Intime-se o exequente para que informe dados para conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, em 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação pelo exequente, oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às folhas __, nos termos requerido pela exequente.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Cumprida a providência pela CEF, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Emrnda sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO N° ____/____-SF02/CVW.

EXECUCAO FISCAL

0001218-91.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCUS VINICIUS MAIA DE MACEDO(SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI)

Ante o decidido à fl. 42 e o que consta na cláusula segunda, § 5º do acordo de parcelamento realizado entre as partes (fl. 59), oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às folhas 43, nos termos requerido pelo exequente às folhas 56.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Cumprida a providência supra, fica o exequente intimado a promover o cômputo do aludido valor ao montante devido no parcelamento, abatendo-o.

Por fim, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO N° ____/2019-SF02/CVW.

EXECUCAO FISCAL

0001220-61.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VICTOR HUGO GIROLDO

Ante a transformação em pagamento promovida pelo PAB DA CEF (agência 3965) em conta de titularidade do exequente - CEF, agência 1897-X, c/c 114385-9 (R\$ 300,37 + 23,13, em 02/05/2019 - fls. 43/44), fica o exequente intimado a se manifestar em prosseguimento, indicando bens penhoráveis e, informando, se o caso, o saldo devedor remanescente, em 15 (quinze) dias.

No tocante ao pedido de pesquisa de bens junto ao sistema Renajud, verifico que já foi realizado pelo juízo à fl. 19, localizando veículo sem interesse comercial (veículo ano 1986).

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001259-58.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Fls. 42/43: primeiramente, intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial, para que forneça a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora (matrícula nº 1.973 - CRI de Pirajui/SP), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 42/43.

EXECUCAO FISCAL

0001500-32.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X PABLO PEREIRA LOPES(SP229525 - ANDREIA ERNANDES MARTINS LOPES)

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 28, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 28 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da decisão) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº ____/____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003115-57.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN) X RENATO HUTZEL DE LIMA

(...) Como retorno (FL. 45 - CITAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE DA EMPRESA - NEGATIVAS), abra-se vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ou em nada sendo requerido pela exequente que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação (...).

EXECUCAO FISCAL

0004145-30.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X ALIOMAR SAMPAIO RINO

Fls. 52/53: ante a manifestação do exequente, determino o desbloqueio do valor constrito à fl. 40, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004479-64.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA

Ante a manifestação do exequente de fl. 40, e sendo o dinheiro bem de preferência, cumpra-se, integralmente, a determinação exarada no despacho de fl. 34.

Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 35, Dr. Reinakdo R. Oliveira, OAB/SP nº 129.231, para que regularize a representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004872-86.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Fls. 107/111: ciência às partes, para que, querendo, se manifestem em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, ante as vantagens da tramitação eletrônica para a eficiência e a celeridade dos procedimentos, fica a parte executada intimada para que, em igual prazo, manifeste-se acerca de seu interesse em também promover a inserção da presente execução no PJE.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005915-58.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X LUCIANA APARECIDA MENDES

Fl. 30: conforme já declinado no despacho de fl. 26, o exequente forneceu o mesmo endereço já diligenciado nos autos, com retorno negativo.

Intime-se, novamente, o exequente, a fim de que informe endereço atualizado da executada, para viabilizar sua citação, no prazo de 10 (dez) dias.

Resultando endereço diverso do constante dos autos, cumpra-se o já determinado no aludido despacho.

Silente o exequente, ou não havendo manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005918-13.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X TANIA MARIA ALVES NEGRAO SANTOS

Fl. 32: reitero o já determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 30.

Ademais, indefiro o pedido deduzido pelo exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios de que dispõe para a localização do(s) executado(s).

Friso, ainda, que o exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital.

No mais, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 30, remetando-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005932-94.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ARIANE MANZATO USSUNA

Por ora, intime-se o exequente a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração/substabelecimento constando a advogada que requereu a extinção do feito à fl. 41, Drª Luana Pereira de Campos (OAB/SP nº 429.559).

EXECUCAO FISCAL

0006048-03.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE FERNANDO LODEIRO

Fls. 31/32: intime-se o exequente de que a pesquisa e endereço da parte executada junto ao sistema Webservice resultou na situação cadastral cancelada por encerramento de espólio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

000535-20.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DA MEDIA PAULISTA(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO E SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO)

Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 12.952.749-1, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões retromencionadas, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da informação da exequente de fls. 64, de que o débito remanescente encontra-se parcelado (CDAs 12.952.750-5, 13.294.938-5 e 13.294.939-3), suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

Ademais, ante o decurso de prazo para a parte executada se manifestar sobre o determinado no despacho de fls. 45/46, bem como da manifestação da exequente informando que a ordem de bloqueio é anterior ao parcelamento, promovo a transferência do valor penhorado à fl. 44 para o PAB da CEF da Justiça Federal em Bauru, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000827-05.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA RODRIGUES FRANCISCO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 100,00, realizado em 16/08/2019 (fls. 38) e do acordo de parcelamento em audiência (fls. 42/45), intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor constrito integrou o referido acordo, se deverá ser levantado em favor da executada ou, ainda, para que informe dados bancários para conversão em renda em favor do exequente, nos termos já deliberados no despacho de fl. 37.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001154-47.2017.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP122767 - IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos, etc.

A ré requereu a extinção da execução fiscal diante do adimplemento da obrigação (fl. 35).

Foi determinada a intimação do autor para que se manifestasse sobre a satisfação da obrigação, consignando-se que o silêncio implicaria aquiescência à extinção da execução pelo adimplemento do crédito (fl. 37).

O Município requereu o levantamento do valor depositado para garantia da execução (fl. 39), sobrevivendo anuência da executada (fl. 44).

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001388-29.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MICHELLE PASSOS MARTINS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003416-67.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X ITECPLAN ENGENHARIA LTDA - ME

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 30, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 25 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da decisão) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000073-29.2018.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X OMAR JOSE GIBRAN

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 25, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 25 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da decisão) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001145-29.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, CLAUDINEI ANTONIO ANDRIOTTI, FABIO SAES BODO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por tempestivos, recebo os embargos à execução.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, à míngua da verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória, pois os próprios embargantes afirmam a insuficiência de documentos para análise das taxas cobradas, e a não garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes da garantia do juízo.

Certifique-se nos autos da execução a oposição destes embargos.

Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tomem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC.

Concedo o prazo de 15 dias ao embargante para que atribua corretamente o valor à causa, de acordo com o proveito econômico, sob pena de retificação de ofício, bem como a juntada dos extratos e documentos bancários, os quais são facilmente acessíveis, independente de intervenção judicial.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-22.2019.4.03.6108

AUTOR: ANDRE LUIS ZARAMELLA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZENZ - SP430628

RÉU: URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação da ré URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI (ID 22709058), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 2 de outubro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-73.2019.4.03.6108

AUTOR: SIRLENE SANCHES LEME QUEIROZ, MICHEL GOMES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZENZ - SP430628

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZENZ - SP430628

RÉU: URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação da ré URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI (ID 22709060), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 2 de outubro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12365

MONITORIA

0001217-43.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SANDRO ANTONIO RIBEIRO X SANDRO ANTONIO RIBEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior, em face de Sandro Antonio Ribeiro, objetivando o recebimento da importância de R\$ 7.987,24, advinda do inadimplemento de três faturas vinculadas ao contrato de prestação de serviços n.º 9912301660, vencidas, respectivamente, nos meses de julho a setembro de 2014.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/29).

Declarada a incompetência deste Juízo, foi determinada a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (fl. 32).

A autora comunicou a oposição de agravo de instrumento (fls. 34/51), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fl. 52) e, posteriormente, dado provimento (fls. 57/59).

A inicial foi recebida e determinada a citação dos réus (fl. 53), efetivada por hora certa na pessoa de Daniela Alessandra Costa Ribeiro, esposa do réu (fl. 56).

O título foi constituído de pleno direito e iniciada a fase de cumprimento de sentença (fl. 64).

Tomada sem efeito a deliberação de fl. 64, foi determinado o encaminhamento de carta ao endereço do réu para ulatimação da citação por hora certa (fl. 68).

Ao réu foi nomeado advogado dativo (fl. 71), que ofertou impugnação, aduzindo, preliminarmente, a incompetência racione loci. No mérito, a ausência de documentos essenciais à comprovação dos serviços prestados e à apuração do real valor devido (fls. 73/77).

Manifestação da autora (fls. 81/82).

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora promovesse a juntada dos comprovantes dos serviços prestados (fls. 87 e 101), os quais foram apresentados e acostados às fls. 103/126.

O réu impugnou os documentos sob o argumento de que não foram assinados pelo executado, mas por terceiro estranho à lide, bem como alegou excesso na cobrança. Afirmou que a soma dos valores devidos não ultrapassaria a quantia de R\$ 3.040,98 (fls. 129/130).

Sobreveio manifestação da autora pelo afastamento das arguições (fls. 133/134).

As fls. 136/137, foi proferida decisão de recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença como embargos monitorios e determinada a elaboração de cálculos pela contadoria judicial (fls. 73/77).

Informações e cálculos às fls. 140/142 e 148/150, com os quais aquiesceu o réu (fl. 151).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Objetiva a autora o recebimento da importância de R\$ 5.562,50, advinda do inadimplemento de três faturas vinculadas ao contrato de prestação de serviços n.º 9912301660, vencidas, respectivamente, nos períodos de julho a setembro de 2014.

Inferir-se dos autos os elementos de prova: (i) cópia do Contrato de Prestação de Serviços n.º 9912301660, pactuado em 22 de agosto de 2010; (ii) extratos discriminando os serviços prestados (fls. 104/126); e (iii) envio de telegrama notificando o devedor dos débitos em aberto (fl. 29).

O contrato de prestação de serviços e venda de produtos, celebrado entre as partes autora e réu temporariamente, pela ECT de serviços e venda de produtos solicitados pela contratante, de acordo com o especificado na Ficha Resumo e o termo de condições gerais de prestação de serviços e venda de produtos.

Nos embargos, o réu aduziu a ausência de comprovação dos serviços efetivamente prestados pela ECT.

A prova do fato constitutivo do seu direito incumbe à demandante, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil atual, com idêntica redação no art. 333, inciso I, do diploma legal revogado.

A ECT demonstrou a contratação dos seus serviços e apresentou prova da efetiva entrega destes serviços ao réu, às fls. 103/126.

Há, portanto, prova da existência da relação jurídica que deu origem ao crédito, cujo recebimento é pretendido.

O réu não afastou a veracidade dos documentos juntados, tampouco comprovou o pagamento.

A alegativa de que os comprovantes de serviços não foram assinados pelo réu não procede. Com efeito, neles há a assinatura de Daniela A. C. Ribeiro, esposa do demandado, na pessoa de quem foi efetivada a citação por hora certa (fl. 56).

Desse modo, os comprovantes do relatório de postagem emitidos em nome do réu foram devidamente assinados por pessoa que se identificou como representante da pessoa jurídica.

Tem-se, portanto, que usufruiu dos serviços da autora, sem que tenha feito prova do pagamento.

Em relação ao excesso da cobrança, assiste razão ao réu.

A cobrança deverá ficar adstrita aos serviços prestados que foram comprovados pela autora, com assinatura da responsável legal da pessoa jurídica, nos documentos de fls. 104/126.

Nesse sentido, foram elaborados os cálculos pela contadoria judicial, que apurou, em conformidade com a decisão de fls. 136/137, o valor de R\$ 3.323,97 (fls. 148/151), inferior ao cobrado de R\$ 7.987,24 (com base nas faturas emitidas).

Não apresentou a autora prova da efetiva entrega à ré de todos os serviços cobrados, que totalizariam a importância de R\$ 7.987,24.

Ora, em assíndese, restaria a obrigação demonstrada por simples manifestação de vontade da ECT, haja vista ser impossível ao demandado provar que os serviços não foram prestados.

Por tal razão, se entende que a efetiva entrega da prestação constitui-se em prova do direito do autor, a quem é imposto o ônus respectivo.

Este o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MALOTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.

NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não obstante o contrato de prestação de serviço esteja acompanhado de faturas, a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) não juntou aos autos certificados de postagens, listas de coleta ou recibos das mercadorias entregues. Na verdade, toda documentação colacionada aos autos está relacionada ao sistema utilizado pela própria ECT.

2. In casu, o particular indica a suspensão do contato, fato incontroverso nos autos, caberia, portanto, à ECT a prova da efetiva prestação do serviço posteriormente à suspensão, de modo a não deixar dúvidas quanto à retomada dos serviços, o que não ocorreu.

3. Ora, não cabe ao réu, ora apelado, produzir prova contra si mesmo, prova diabólica (ou prova negativa), pois o seu dever de provar limita-se à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou seja, seria impossível impor ao particular o ônus de provar a inexistência dos serviços prestados. É da ECT, portanto, o ônus de fazê-lo. Resta incabível, portanto, expedir o mandado de pagamento em sede de ação monitoria.

4. Apelação improvida.

(APELREEX 30431, autos n.º 0013301-65.2012.4.05.8100, Segunda Turma, TRF da 5ª Região, DJe 08.04.2016, grifo nosso).

Observe-se que a cláusula 6.1, do contrato entabulado entre as partes, estabelece que a autora apresentará à contratante, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos, levantados com base nos documentos de postagem e venda de produtos.

É evidente que se teria por completamente abusiva estipulação que permitisse à ECT criar crédito, sem que pudesse o devedor conhecer os fatos que sustentam a cobrança da empresa federal.

Não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito alegado e da integralidade da cobrança, a pretensão autoral deve ser acolhida parcialmente.

Sobre os critérios de correção do valor em atraso, prevê a cláusula 9.3 do contrato que todas as demais condições que regem a relação contratual estão definidas no Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos (fl. 14 e verso), que prevê os encargos contratuais: Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as partes datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC Meta, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais (...).

Exatamente esses encargos contratuais foram aplicados pela Contadoria deste Juízo (fl. 140).

Desse modo, reconheço a existência parcial da dívida apontada na petição inicial, adstrita à demonstrada pelos comprovantes de prestação de serviços acostados às fls. 103/126.

Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos ofertados, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho parcialmente o pedido monitorio para condenar a parte ré a pagar à autora o valor inadimplido do contrato de prestação de serviços n.º 9912301660, referente aos comprovantes de serviços que se encontram acostados às fls. 103/106, apurado pela contadoria deste Juízo em R\$ 3.323,97, atualizado até março de 2015, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Os honorários do advogado dativo nomeado serão arbitrados após o trânsito em julgado desta sentença.

Custas como de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000926-72.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X VR LUX COMERCIAL LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de VR Lux Comercial Ltda, objetivando o recebimento da importância de R\$ 5.286,22, advinda do inadimplemento de duas faturas vinculadas a contrato de prestação de serviços, vencidas no período de dezembro de 2014 e janeiro de 2015.

A petição inicial, instruída com comprovação e documentos em mídia eletrônica (fls. 02/12), foi recebida à fl. 14.

Citada, a ré ofertou embargos, em que arguiu a ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, e impugnou os critérios de juros e correção monetária (fls. 17/26). Procuração e documentos às fls. 28/30 e 36/38.

Os embargos foram recebidos à fl. 27.

A autora os impugnou (fls. 40/43).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 45).

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora exhibisse os comprovantes de prestação dos serviços assinados pela pessoa jurídica contratante ou por pessoa autorizada, em 15 dias (fl. 49).

Sobreveio manifestação esclarecendo que os extratos de prestação de serviços e as respectivas faturas estão acostados em mídia digital. Destacou, ainda, que as postagens são realizadas mediante apresentação de cartão de postagem pelo contratante, de forma que os extratos são disponibilizados para conferência e eventual reclamação no prazo previsto no contrato (fl. 51).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A petição inicial veio instruída com mídia digital contendo: (i) cópia do Contrato de Prestação de Serviços n.º 9912358370, pactuado em 02 de julho de 2012; (ii) extratos discriminando os serviços prestados referentes às duas faturas emitidas n.ºs 542067 e 558017; (iii) faturas vencidas no período de dezembro de 2014 e janeiro de 2015; (iv) envio de telegrama notificando a devedora dos débitos em aberto.

Nos embargos, a ré aduziu ausência de comprovação dos serviços efetivamente prestados pela ECT.

A prova do fato constitutivo do seu direito incumbe à demandante, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil atual, com idêntica redação no art. 333, inciso I, do diploma legal revogado.

Embora tenha a ECT demonstrado a contratação dos seus serviços, não apresentou prova da efetiva entrega destes serviços à ré.

Ora, em assíndese, restaria a obrigação demonstrada por simples manifestação de vontade da ECT, haja vista ser impossível à demandada provar que os serviços não foram prestados.

Por tal razão, se entende que a efetiva entrega da prestação constitui-se em prova do direito do autor, a quem é imposto o ônus respectivo.

Este o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MALOTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.

NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não obstante o contrato de prestação de serviço esteja acompanhado de faturas, a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) não juntou aos autos certificados de postagens, listas de coleta ou recibos das mercadorias entregues. Na verdade, toda documentação colacionada aos autos está relacionada ao sistema utilizado pela própria ECT.

2. In casu, o particular indica a suspensão do contato, fato incontroverso nos autos, caberia, portanto, à ECT a prova da efetiva prestação do serviço posteriormente à suspensão, de modo a não deixar dúvidas quanto à retomada dos serviços, o que não ocorreu.

3. Ora, não cabe ao réu, ora apelado, produzir prova contra si mesmo, prova diabólica (ou prova negativa), pois o seu dever de provar limita-se à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou seja, seria impossível impor ao particular o ônus de provar a inexistência dos serviços prestados. É da ECT, portanto, o ônus de fazê-lo. Resta incabível, portanto, expedir o mandado de pagamento em sede de ação monitoria.

4. Apelação improvida.

(APELREEX 30431, autos n.º 0013301-65.2012.4.05.8100, Segunda Turma, TRF da 5ª Região, DJe 08.04.2016, grifo nosso).

Observe-se que a cláusula 6.1, do contrato entabulado entre as partes, estabelece que a autora apresentará à contratante, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos, levantados com base nos documentos de postagem e venda de produtos.

É evidente que se teria por completamente abusiva estipulação que permitisse à ECT criar crédito, sem que pudesse a devedora conhecer os fatos que sustentam a cobrança da empresa federal. Não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, a pretensão autoral deve ser rejeitada.

Diante da inexistência da prova do crédito, resta prejudicada a análise da impugnação quanto aos critérios estabelecidos para cômputo de juros de mora e correção monetária.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa em favor do advogado constituído nomeado neste feito.

Custas como de lei

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004539-13.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011213-75.2009.403.6108 (2009.61.08.011213-8)) - PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME (SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Ciência às partes da reativação da movimentação processual face o trânsito em julgado da decisão proferida na superior instância.

Promova-se o traslado da sentença e decisões proferidas no tribunal, bem como da certidão de trânsito em julgado, para a execução de título extrajudicial nº 0011213-75.2009.403.6108.

Ciência às partes da reativação da movimentação processual face o trânsito em julgado da decisão proferida na superior instância.

Promova-se o traslado da sentença e decisões proferidas no tribunal, bem como da certidão de trânsito em julgado, para a execução de título extrajudicial nº 0011213-75.2009.403.6108.

Ciência às partes da reativação da movimentação processual face o trânsito em julgado da decisão proferida na superior instância.

Promova-se o traslado da sentença e decisões proferidas no tribunal, bem como da certidão de trânsito em julgado, para a execução de título extrajudicial nº 0011213-75.2009.403.6108.

Semprejuízo, nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea a, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargada/EBC T intimada a promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico PJE, disponibilizando-os para virtualização (preservando o número de autuação e registro dos autos físicos) não mais direcionando requerimentos aos autos físicos e apresentando, desde logo, se o caso, os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005609-70.2008.403.6108 (2008.61.08.005609-0) - SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP152251E - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência da execução quanto ao crédito principal, deduzido pela exequente (folhas 573 a 574), nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Cópia da presente sentença servirá de ofício para comunicação, à autoridade impetrada, do inteiro teor desta sentença ____/____ - SM02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005785-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELI ROSA X MARIA APARECIDA MENEQUETI ROSA (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI ROSA (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP177617 - PAULO FERNANDO RUIZ)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (petição da CEF de f. 345) (art. 9º, do CPC)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003372-53.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MILENIUM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, SOLDAS E ABRASIVOS LTDA - EPP (MG132329 - RAPHAEL MAPA DA FONSECA E SP323080 - MARIA FERNANDA DE MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MILENIUM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, SOLDAS E ABRASIVOS LTDA - EPP

Vistos, etc.

Diante do pagamento integral do débito (fl. 177), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº ____/____ SM02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/____ SM02.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005957-10.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196600

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-56.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AUTO POSTO DANTE EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a impetrante, *inaudita altera parte*, seja-lhe assegurado o afirmado direito de apropriar créditos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS em relação às operações de aquisição de bens destinados a revenda e sujeitos à incidência monofásica, a ser calculado com base nas alíquotas majoradas previstas nos artigos 4.º e 5.º da Lei nº 9.718/98 (ou na norma que vier a alterá-la) utilizadas para a tributação concentrada na etapa inicial da cadeia econômica, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de tais créditos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, requer seja-lhe autorizado o creditamento em questão com base nas alíquotas previstas nas Leis nº 10.833/03 (7,6%) e 10.637/02 (1,65%), suspendendo-se a exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de tais créditos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Importante registrar que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS e ao IPI, pois, quanto a estes dois últimos tributos, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação como o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3º, II, e 155, II, § 2º, I.

Por outro lado, a Lei Maior, relativamente ao PIS e à COFINS, delegou ao legislador infraconstitucional quais contribuições seriam não-cumulativas, § 12 do art. 195.

Ora, o atendimento à legalidade verticalmente vem representado pela disposição constitucional do § 12 do art. 195, Lei Maior, que determinou que a lei regularia a não cumulatividade inerente ao PIS e à COFINS, providências estas que são representadas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, sendo que a benesse legal guerreada, qual seja, geração de crédito decorrente de tributação pelo regime monofásico não encontra abrigo no sistema, não socorrendo ao polo privado a disposição do art. 17 da Lei 11.033/2004 ("*As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações*"), porque adstrito ao regime lá estatuído, o REPORTE, que não se aplica ao vertente caso.

Realmente, carece de capital estrita legalidade tributária o propósito do Auto Posto impetrante na espécie, art. 97, CTN, vez que cristalino do art. 2º, Lei 10.485/2002, autorizado o regime creditório/compensatório aos entes fabricantes em venda direta ao consumidor, logo o mais que (pela parte autora engenhosamente) construído "em extensão" eximidora a contrariar exatamente o retratado - e mais importante - princípio da Ordem Tributária, em cena igualmente o art. 2º, Lei Maior, comefeito.

Assim, com inteira razão os v. votos condutores da lavra dos Desembargadores Johnsons Di Salvo e Carlos Muta, da E. Corte Federal Bandeirante, exatamente por depreenderem a mesma e fundamental ausência de suporte legal, estrito senso, ao intento da parte contribuinte em questão, por similitude:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FRETE DE VEÍCULOS PARA REVENDA: CREDITAMENTO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/02. IMPOSSIBILIDADE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE REVENDA DE VEÍCULOS NÃO É CONTRIBUINTE DE DIREITO. NA ESPÉCIE, POIS A TRIBUTAÇÃO PIS/COFINS RECAI SOBRE O FABRICANTE OU O IMPORTADOR. SENTENÇA REFORMADA.

1. Quando do julgamento do REsp 1.215.773/RS, a Primeira Seção do STJ, por maioria, decidiu que os arts. 2º, 3º, I e IX, e 15 da Lei 10.833/03 permitiriam à concessionária o desconto da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores pagos a título de frete dos veículos da fabricante, para posterior revenda. Por ser uma operação de venda complexa, envolvendo diversas fases até o consumidor final, entenderam os Ministros que a norma deveria ser interpretada sistematicamente, abarcando no conceito de "contribuinte vendedor" previsto na norma em comento também o revendedor que suporta o ônus do frete.

2. Especificidade que deve ser levada em conta (não cogitada na decisão do STJ): à luz da Lei 10.485/02, a tributação do PIS e da COFINS sobre a receita derivada da comercialização de veículos automotores determinados em seu art. 1º é monofásica, recaindo exclusivamente sobre os fabricantes ou importadores dos bens. Destarte, por não participar da relação tributária, não pode a empresa concessionária de venda de veículos se utilizar do creditamento previsto no art. 3º da Lei 10.833/03. Esse entendimento obedece à jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, que não admite a utilização da técnica do creditamento quando é presente a incidência monofásica do PIS e da COFINS (RESP 1.346.181/PE). 3. Recurso de apelação e reexame necessário providos.

(AMS 00056935520144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS. LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha do precedente do STJ citado pela apelante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor; nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de lavra do E. Min. Asfor Rocha.

2. Contudo, na espécie, há que se ter em vista que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, não analisado no julgado acima.

3. A operação de venda por sobre a qual a impetrante quer creditamento por despesa de frete não é tributada a título de contribuição social, do que decorre, por corolário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido, vez que, nestas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, referente ao regime do Reporto). Consequentemente, resta prejudicada a análise do alegado direito à compensação de contribuições tidas como indevidamente pagas.

4. Em realidade, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS 00058369020134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)

Por igual, o v. precedente da C. Terceira Turma, E. TRF3, de lavra da E. Desembargadora Federal, Dra. Cecília Marcondes, que didaticamente afasta a pretensão impetrante, vez que “no caso de veículos, peças e acessórios comercializados pela impetrante, a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma “alíquota concentrada”, e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.”:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS e COFINS.

2. Contudo, no caso de veículos, peças e acessórios comercializados pela impetrante, a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma “alíquota concentrada”, e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero.

3. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

4. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”, há que se ressaltar ser tal legislação aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária).

5. Destarte, tratando-se de benefício fiscal específico para as hipóteses do REPORTE, este não é extensível aos demais contribuintes de PIS e COFINS, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

6. Agravo Improvido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0025834-38.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)

Destarte, descabido ao Judiciário exercer papel legiferante, o que afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, portanto nenhuma ilicitude se constata no agir fazendário, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COMO ENTENDIMENTO DO STJ.

1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.

2. “Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso” (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ausentes pressupostos capitais, INDEFIRO a medida liminar vindicada.

Empreendimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Dê-se ciência de todo o processado ao MPF.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-33.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições : descabimento – Liminar indeferida

Autos n.º 5000996-33.2019.4.03.6108

Impetrante: Reval Atacado de Papelaria Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Reval Atacado de Papelaria Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, ambicionando pela exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS), à luz do que decidido pela Suprema Corte, e no RE 574.706 (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS). Antecipadamente, requerer a decretação de suspensão da exigibilidade e o impedimento de atos de cobrança. Pugna, ainda, pelo reconhecimento ao direito de compensação.

Custas processuais recolhidas integralmente, doc. 16595464.

A parte contribuinte foi instada a esclarecer sobre se o objeto da lide envolve a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, doc. 16670785.

Petição privada, negativamente acenando, doc. 17023353.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, finque-se que a questão é diversa do que assentado pelo Excelso Pretório, em sede de Repercussão Geral, no RE 574.706, portanto não se trata de debate envolvendo exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ser matéria distinta, não se há de falar em mesmo tratamento jurídico, à medida que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, já reconheceu lícita a inclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições :

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEPE COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

...”

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Note-se, aliás, que o julgado acima, subitem 2.1, aponta que o C. STF reconhece a licitude da inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS, tema afeto à Repercussão Geral.

Ora, estando a “questão” envolta à estrita legalidade, considerando o polo privado tsnada a previsão a respeito, art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77, redação pela Lei 12.973/2014, a irresignação empresarial esbarra em apaziguamento social emanado do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, diante do julgamento proferido em sede de repetitividade.

Por igual, o C. TRF-3 também adota o posicionamento de que legítima a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições :

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE n.º 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(ApCiv 5006830-15.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exceções incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5000932-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Citem-se, ainda, os v. precedentes, TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data:22/11/2018, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/09/2019, ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema data: 08/07/2019, AI 5028578-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 28/06/2019, AI 5007343-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Marli Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 24/06/2019.

Nesta toada, à luz da Lei Processual Civil, que vislumbra conceber maior segurança jurídica às relações sociais, compete a este Juízo de Primeiro Grau aplicar a jurisprudência pacífica sobre o tema, à luz dos arts. 926 e 927, CPC, significando dizer que a pretensão impetrante não encontra guarida.

Portanto, à luz dos elementos e argumentos trazidos pela parte impetrante, impresentes os supostos capitais à sua postulação, **INDEFIRO** a medida liminar postulada.

Em prosseguimento, notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações, em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Com sua intervenção, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, com as informações ou o decurso do prazo, abra-se vista ao MPF.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Bauru, 30 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11815

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012917-36.2003.403.6108 (2003.61.08.012917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDYCLEA CRISTINA PEREIRA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYCLEA CRISTINA PEREIRA
3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos nº 0012917-36.2003.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Edyclea Cristina Pereira SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDYCLEA CRISTINA PEREIRA objetivando o recebimento de R\$ 5.589,56 (fl. 04). À fl. 290, noticiou a CEF que as partes entabularam acordo na via administrativa e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, III, tendo esclarecido que as custas processuais e os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente. Tendo em vista a notícia de composição amigável entre as partes, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente conforme certidão de fls. 184. Honorários já embuídos no montante cobrado, conforme manifestação de fls. 290. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 30 de setembro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004463-81.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO BAURU - ME X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0004463-81.2014.4.03.6108 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO BAURU - ME
Proveniente COGE nº 73/2007 - Sentença Tipo CS EN T E N Ç A: Vistos etc. A exequente manifestou desistência da execução, fl. 118, tendo o subscritor do petição poderes para tanto, conforme fl. 05. Ante o exposto, face à desistência da execução, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos arts. 485, VI, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de manifestação, nos autos, da parte adversa. Custas recolhidas parcialmente, conforme certidão de fl. 69, devendo a parte autora efetuar o pagamento de R\$ 295,35 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) em complementação. Contudo, ante o ínfimo valor devido, deixo de efetuar sua cobrança, visto tratar-se de valor inferior àquele necessário para ajuizamento de eventual execução pela Fazenda Nacional, mostrando-se contraproducente a movimentação do Judiciário para sua cobrança. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 30 de setembro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003219-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
RECLAMANTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) RECLAMANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Produção antecipada de prova pericial deferida.

Face a todo o processado, fundamental se põe, sim, a antecipação de dita prova, diante dos riscos de irreversibilidade presentes nos termos dos autos, figura aquela positivada pela segunda parte do inciso VI do art. 139, CPC.
De conseguinte, intimação a ambos os polos para oferta de quesitos, no prazo comum de cinco dias, servindo a presente de Mandado.
Com a vinda de ambas as quesitagens, concluso o feito, para nomeação do Perito.
Bauru, 01 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001490-92.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DECISÃO

Por fundamental, até cinco dias para a parte Impetrante manifestar-se sobre as informações lançadas aos autos (ID 22360294), seu silêncio traduzindo concordância.
Bauru, 01 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Intimação dos Correios, por sua Chefia do Jurídico de Bauru ou Interino, até esta 6ª feira, 04/10/2019, servindo o presente comando de Mandado, unicamente para intervenção expressa sobre o pleito liminar, até a próxima 3ª feira, dia 08/10/2019, concluso o feito na 2ª feira subsequente, dia 14/10/2019.
Intimação ao polo demandante, sobre o comando supra, após a intimação postal.

Citação a se verificar oportunamente.

Expediente Nº 11816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001753-20.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CEZAR ABDALA CURY(SP364965 - DAYANE CRISTINE MORETTO GOMES DE ASSIS) X ADRIANA APARECIDA LOPES(SP364965 - DAYANE CRISTINE MORETTO GOMES DE ASSIS E SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES E SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE ANTONIO)

Autos nº 0001753-20.2016.403.6108 Superior a tudo a perquirição da verdade real, fundamentais se revelam as seguintes diligências a) expedição de mandado de intimação ao Secretário titular (ou Interino) da SEBES (Secretaria do Bem-Estar Social) do município de Bauru/SP, até esta quinta-feira, dia 03/10/2019, para que, em até 10 (dez) dias corridos de sua intimação envie, a este Juízo, os dados cadastrais dos aquí réus, Cezar Abdala Cury e Adriana Aparecida Lopes, a partir de suas individuais inscrições no Programa Minha Casa Minha Vida, bem como a sequência de todas as atualizações subsequentes, fazendo constar a data da atualização e a respectiva alteração cadastral; b) oportunidade aos réus para que, em até quinze dias, se assim o desejarem, comprovem, documentalmente, ao feito, a realização das cirurgias mencionadas em seus depoimentos (retirada do útero de Adriana e colocação de três pinos, no joelho de Cezar), fazendo-se constar, claramente, a data dos respectivos procedimentos cirúrgicos; c) oitiva da testemunha referida, Miriam Cury Bernardi, irmã de Cezar, a ser ouvida como informante do Juízo, com endereço na Rua Semi Gebara 2-40, apto 108, bloco 03, Jardim América, ficando designado o dia 04/11/2019, às 16h00, para sua oitiva, expedindo-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 01 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA DO CARMO ALMEIDA, ANTONIA INACIO SILVA, DARCY DE JESUS MENGALLI, ADEMIR MIRANDA CREPALDI, ALMERINDA PEREIRA NASCIMENTO, ZULMIRA PERES DA SILVA, IOLANDA PAVANINI, JOAO CEZARIO, OLAVO VERIDIANO DA SILVA, ANTONIO FERMINO DE SOUZA, SEBASTIAO CUSTODIO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Quanto à **competência desta Justiça Federal** para apreciação do feito, cumpre ressaltar que, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da **(a) existência de apólice pública**, mas também do **(b) contrato ter sido firmado entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, e do **(c) comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA**. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - **detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66).**

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.).

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de a ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a **garantia, pelo FCVCS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988**. Em outras palavras, **para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVCS para referida garantia**.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVCS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVCS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Ante todo o exposto, concedo o **prazo de 10 (dez) dias para a CEF demonstrar o seu interesse jurídico de ingressar no feito (seja em substituição da seguradora, seja como assistente desta), por meio da juntada de documentos ou indicação, de forma precisa, onde eles já se encontram nestes autos**, que comprovem com relação a cada autor:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) a apólice pública (ramo 66);

b) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda foi(foram) celebrado(s) entre 02/12/1988 e 29/12/2009;

c) se esta demanda pode, **atualmente**, implicar comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Coma vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

BAURU, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCIANA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B
RÉU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JIMIM PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Ante o informado pela CEF, ID 11081671, de que a previsão da entrega da obra foi retificada para este mês, outubro/2019, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (em continuação).

Int.

BAURU, 1 de outubro de 2019.

Expediente Nº 11803

PROCEDIMENTO COMUM

0004153-32.2001.403.6108 (2001.61.08.004153-4) - ROSA TROMBINI DE CAMPOS X OSVALDO ALVES DE CAMPOS (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPLIO MORENO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo ou, havendo interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações:

a) proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) intime-se a parte exequente para que digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-40.2006.403.6108 (2006.61.08.002615-4) - FRANCISCO NUNES DE SOUSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 180/184 e 186/188: Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, em nosso entender, não houve decurso do prazo prescricional, porque a necessidade de o credor promover novo andamento do feito judicial somente surgiu como estorno, em 30/08/2017, do valor depositado, e não da ciência do depósito, em 06/05/2011. Expliquemos.

Até a edição da Lei nº 13.463/2017, em vigor desde 07/07/2017, data da sua publicação, não havia qualquer dispositivo legal que determinasse o cancelamento de precatórios e RPVs expedidos cujos valores não tivessem sido levantados pelos credores e estivessem depositados havia mais de dois anos.

Logo, até então, à parte credora era possível levantar os valores depositados a qualquer tempo depois de depositados, sem a necessidade de promover qualquer outro ato nos autos do processo executivo.

Com efeito, a pretensão executória de cinco anos contra a Fazenda Pública teve início a partir do trânsito em julgado da condenação e a parte credora praticou todos os atos, nos autos desta execução, que lhe incumbiam para satisfação do seu crédito e que culminaram com o depósito dos valores requisitados, cujo levantamento não tinha prazo previsto em lei nem dependia da promoção de qualquer ato do interessado neste feito judicial.

Assim, a nosso ver, não há como caracterizar a demora no levantamento dos valores, junto à instituição financeira, como inércia processual. Consequentemente, não correu prescrição da pretensão executória, em tese, já exercida e satisfeita com o depósito, entre a data de ciência deste e a data do estorno dos valores, período em que não era exigida a prática de qualquer ato processual pela parte credora.

Por outro lado, a partir da Lei nº 13.463/2017, nos termos do seu art. 3º, cancelado o precatório ou a RPV, em razão do não levantamento dos valores no prazo de dois anos, poderá ser expedido novo ofício requisitório, mas somente a requerimento do credor.

Desse modo, havendo o cancelamento e o consequente estorno dos valores, surge à parte credora a necessidade da prática de novo ato processual - requerimento em juízo de reexpedição de ofício requisitório - para a efetiva satisfação do seu crédito.

Por conseguinte, o dia seguinte ao do estorno dos valores, com relação aos depósitos ocorridos há mais de dois anos da data de vigência da Lei nº 13.463/2017 (07/07/2017), ou o dia seguinte ao término do prazo de dois anos contado da data dos depósitos, com relação aos demais casos, devem ser considerados o termo inicial do recomeço da pretensão executória pela metade (dois anos e meio), consoante art. 9º do Decreto nº 20.910/1932.

No presente caso, em que o depósito se deu antes da edição da Lei nº 13.463/2017, não transcorreram mais de dois anos e meio da data do estorno dos valores que haviam sido depositados em favor de FRANCISCO NUNES DE SOUSA (30/08/2017, fl. 176).

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição e determino seja expedido novo RPV, em favor do autor Francisco Nunes de Sousa.

Com a notícia do pagamento, intime-se a parte autora acerca do depósito e para que informe nos autos o efetivo levantamento dos valores.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int. Ciência ao INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010828-98.2007.403.6108 (2007.61.08.010828-0) - INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA (IALIM) (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo ou, havendo interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações:

a) proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) intime-se a parte exequente para que digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008976-05.2008.403.6108 (2008.61.08.008976-8) - ANTONIO DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/200: Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, em nosso entender, não houve decurso do prazo prescricional, porque a necessidade de o credor promover novo andamento do feito judicial somente surgiu como estorno, em 28/08/2017, do valor depositado, e não da ciência do depósito, em 21/05/2013. Expliquemos.

Até a edição da Lei n.º 13.463/2017, em vigor desde 07/07/2017, data da sua publicação, não havia qualquer dispositivo legal que determinasse o cancelamento de precatórios e RPVs expedidos cujos valores não tivessem sido levantados pelos credores e estivessem depositados havia mais de dois anos.

Logo, até então, à parte credora era possível levantar os valores depositados a qualquer tempo depois de depositados, sem a necessidade de promover qualquer outro ato nos autos do processo executivo.

Com efeito, a pretensão executória de cinco anos contra a Fazenda Pública teve início a partir do trânsito em julgado da condenação e a parte credora praticou todos os atos, nos autos desta execução, que lhe incumbiam para satisfação do seu crédito e que culminaram com o depósito dos valores requisitados, cujo levantamento não tinha prazo previsto em lei nem dependia da promoção de qualquer ato do interessado neste feito judicial. PA 1, 10 Assim, a nosso ver, não há como caracterizar a demora no levantamento dos valores, junto à instituição financeira, como inércia processual. Consequentemente, não correu prescrição da pretensão executória, em tese, já exercida e satisfeita com o depósito, entre a data de ciência deste e a data do estorno dos valores, período em que não era exigida a prática de qualquer ato processual pela parte credora.

Por outro lado, a partir da Lei n.º 13.463/2017, nos termos do seu art. 3º, cancelado o precatório ou a RPV, em razão do não levantamento dos valores no prazo de dois anos, poderá ser expedido novo ofício requisitório, mas somente a requerimento do credor.

Desse modo, havendo o cancelamento e o consequente estorno dos valores, surge à parte credora a necessidade da prática de novo ato processual - requerimento em juízo de reexpedição de ofício requisitório - para a efetiva satisfação do seu crédito.

Por conseguinte, o dia seguinte ao do estorno dos valores, com relação aos depósitos ocorridos há mais de dois anos da data de vigência da Lei n.º 13.463/2017 (07/07/2017), ou o dia seguinte ao término do prazo de dois anos contado da data dos depósitos, com relação aos demais casos, devem ser considerados o termo inicial do recomeço da pretensão executória pela metade (dois anos e meio), consoante art. 9º do Decreto n.º 20.910/1932.

No presente caso, em que o depósito se deu antes da edição da Lei n.º 13.463/2017, não transcorreram mais de dois anos e meio da data do estorno dos valores que haviam sido depositados em favor de ANTONIO DA SILVA (28/08/2017, fl. 195).

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição.

Considerando que o credor inerte se trata da parte vencedora da demanda de conhecimento, determino sua intimação pessoal, no endereço constante da petição inicial e em outro eventualmente existente no sistema WebService, acerca desta decisão e da possibilidade/necessidade de requerer, por meio de advogado, a reexpedição de ofício para pagamento de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

Para maior celeridade, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e/ou de CARTA PRECATÓRIA, se necessário.

Havendo silêncio da parte credora no prazo assinalado, voltemos autos ao arquivo, dando-se baixa.

Int. Ciência ao INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010152-82.2009.403.6108 (2009.61.08.010152-9) - ALADINO JOSE DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004046-36.2011.403.6108 - GENI PEREZ STEVANIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 234/236: Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, em nosso entender, não houve decurso do prazo prescricional, porque a necessidade de o credor promover novo andamento do feito judicial somente surgiu como estorno, em 28/08/2017, do valor depositado, e não da ciência do depósito, em 05/09/2015. Expliquemos.

Até a edição da Lei n.º 13.463/2017, em vigor desde 07/07/2017, data da sua publicação, não havia qualquer dispositivo legal que determinasse o cancelamento de precatórios e RPVs expedidos cujos valores não tivessem sido levantados pelos credores e estivessem depositados havia mais de dois anos.

Logo, até então, à parte credora era possível levantar os valores depositados a qualquer tempo depois de depositados, sem a necessidade de promover qualquer outro ato nos autos do processo executivo.

Com efeito, a pretensão executória de cinco anos contra a Fazenda Pública teve início a partir do trânsito em julgado da condenação e a parte credora praticou todos os atos, nos autos desta execução, que lhe incumbiam para satisfação do seu crédito e que culminaram com o depósito dos valores requisitados, cujo levantamento não tinha prazo previsto em lei nem dependia da promoção de qualquer ato do interessado neste feito judicial. PA 1, 10 Assim, a nosso ver, não há como caracterizar a demora no levantamento dos valores, junto à instituição financeira, como inércia processual. Consequentemente, não correu prescrição da pretensão executória, em tese, já exercida e satisfeita com o depósito, entre a data de ciência deste e a data do estorno dos valores, período em que não era exigida a prática de qualquer ato processual pela parte credora.

Por outro lado, a partir da Lei n.º 13.463/2017, nos termos do seu art. 3º, cancelado o precatório ou a RPV, em razão do não levantamento dos valores no prazo de dois anos, poderá ser expedido novo ofício requisitório, mas somente a requerimento do credor.

Desse modo, havendo o cancelamento e o consequente estorno dos valores, surge à parte credora a necessidade da prática de novo ato processual - requerimento em juízo de reexpedição de ofício requisitório - para a efetiva satisfação do seu crédito.

Por conseguinte, o dia seguinte ao do estorno dos valores, com relação aos depósitos ocorridos há mais de dois anos da data de vigência da Lei n.º 13.463/2017 (07/07/2017), ou o dia seguinte ao término do prazo de dois anos contado da data dos depósitos, com relação aos demais casos, devem ser considerados o termo inicial do recomeço da pretensão executória pela metade (dois anos e meio), consoante art. 9º do Decreto n.º 20.910/1932.

No presente caso, em que o depósito se deu antes da edição da Lei n.º 13.463/2017, não transcorreram mais de dois anos e meio da data do estorno dos valores que haviam sido depositados em favor de GENI PEREZ STEVANIN (28/08/2017, fl. 231).

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição.

Considerando que o credor inerte se trata da parte vencedora da demanda de conhecimento, determino sua intimação pessoal, no endereço constante da petição inicial e em outro eventualmente existente no sistema WebService, acerca desta decisão e da possibilidade/necessidade de requerer, por meio de advogado, a reexpedição de ofício para pagamento de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

Para maior celeridade, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e/ou de CARTA PRECATÓRIA, se necessário.

Havendo silêncio da parte credora no prazo assinalado, voltemos autos ao arquivo, dando-se baixa.

Int. Ciência ao INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004399-76.2011.403.6108 - ANISIO PEDROSO DE ALMEIDA X ANTONIO MORENO FILHO X AYRES BARBOSA DA SILVA X MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO COSTA(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0004399-76.2011.4.03.6108 Exequente: Anísio Pedroso de Almeida e outros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SEN TE N C A (tipo C) Vistos etc. Tendo em vista o teor da petição do INSS de fls. 348/367, confirmado pela manifestação da Contadoria do Juízo (fls. 372/379), sem qualquer impugnação pela parte exequente embora ciente (fl. 380-verso), no sentido de não haver diferenças a serem pagas e/ou já estarem as mesmas abrangidas pela prescrição, reconheço a inexecutibilidade do título executivo e DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por analogia, por ausência de interesse de agir. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, 30 de setembro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0008562-02.2011.403.6108 - WILMA FITTIPALDI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciado o cumprimento de sentença no sistema PJe, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-92.2012.403.6108 - MARIA JOSE NUNES DE ALMEIDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/136: Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, em nosso entender, não houve decurso do prazo prescricional, porque a necessidade de o credor promover novo andamento do feito judicial somente surgiu como estorno, em 30/08/2017, do valor depositado, e não da ciência do depósito, em 01/03/2013. Expliquemos.

Até a edição da Lei n.º 13.463/2017, em vigor desde 07/07/2017, data da sua publicação, não havia qualquer dispositivo legal que determinasse o cancelamento de precatórios e RPVs expedidos cujos valores não tivessem sido levantados pelos credores e estivessem depositados havia mais de dois anos.

Logo, até então, à parte credora era possível levantar os valores depositados a qualquer tempo depois de depositados, sem a necessidade de promover qualquer outro ato nos autos do processo executivo.

Com efeito, a pretensão executória de cinco anos contra a Fazenda Pública teve início a partir do trânsito em julgado da condenação e a parte credora praticou todos os atos, nos autos desta execução, que lhe incumbiam para satisfação do seu crédito e que culminaram com o depósito dos valores requisitados, cujo levantamento não tinha prazo previsto em lei nem dependia da promoção de qualquer ato do interessado neste feito judicial. PA 1, 10 Assim, a nosso ver, não há como caracterizar a demora no levantamento dos valores, junto à instituição financeira, como inércia processual. Consequentemente, não correu prescrição da pretensão executória, em tese, já exercida e satisfeita com o depósito, entre a data de ciência deste e a data do estorno dos valores, período em que não era exigida a prática de qualquer ato processual pela parte credora.

Por outro lado, a partir da Lei n.º 13.463/2017, nos termos do seu art. 3º, cancelado o precatório ou a RPV, em razão do não levantamento dos valores no prazo de dois anos, poderá ser expedido novo ofício requisitório, mas somente a requerimento do credor.

Desse modo, havendo o cancelamento e o consequente estorno dos valores, surge à parte credora a necessidade da prática de novo ato processual - requerimento em juízo de reexpedição de ofício requisitório - para a efetiva satisfação do seu crédito.

Por conseguinte, o dia seguinte ao do estorno dos valores, com relação aos depósitos ocorridos há mais de dois anos da data de vigência da Lei n.º 13.463/2017 (07/07/2017), ou o dia seguinte ao término do prazo de dois anos contado da data dos depósitos, com relação aos demais casos, devem ser considerados o termo inicial do recomeço da pretensão executória pela metade (dois anos e meio), consoante art. 9º do Decreto n.º 20.910/1932.

No presente caso, em que o depósito se deu antes da edição da Lei n.º 13.463/2017, não transcorreram mais de dois anos e meio da data do estorno dos valores que haviam sido depositados em favor de MARIA JOSE NUNES DE ALMEIDA (30/08/2017, fl. 131).

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição.

Considerando que o credor inerte se trata da parte vencedora da demanda de conhecimento, determino sua intimação pessoal, no endereço constante da petição inicial e em outro eventualmente existente no sistema WebService, acerca desta decisão e da possibilidade/necessidade de requerer, por meio de advogado, a reexpedição de ofício para pagamento de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

Para maior celeridade, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e/ou de CARTA PRECATÓRIA, se necessário.

Havendo silêncio da parte credora no prazo assinalado, voltemos autos ao arquivo, dando-se baixa.

Int. Ciência ao INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004025-26.2012.403.6108 - SILVIO BARBOSA (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/140: Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, em nosso entender, não houve decurso do prazo prescricional, porque a necessidade de o credor promover novo andamento do feito judicial somente surgiu como estorno, em 30/08/2017, do valor depositado, e não da ciência do depósito, em 06/09/2013. Expliquemos.

Até a edição da Lei n.º 13.463/2017, em vigor desde 07/07/2017, data da sua publicação, não havia qualquer dispositivo legal que determinasse o cancelamento de precatórios e RPVs expedidos cujos valores não tivessem sido levantados pelos credores e estivessem depositados havia mais de dois anos.

Logo, até então, à parte credora era possível levantar os valores depositados a qualquer tempo depois de depositados, sem a necessidade de promover qualquer outro ato nos autos do processo executivo.

Com efeito, a pretensão executória de cinco anos contra a Fazenda Pública teve início a partir do trânsito em julgado da condenação e a parte credora praticou todos os atos, nos autos desta execução, que lhe incumbiam para satisfação do seu crédito e que culminaram como depósito dos valores requisitados, cujo levantamento não tinha prazo previsto em lei nem dependia da promoção de qualquer ato do interessado neste feito judicial. PA 1, 10 Assim, a nosso ver, não há como caracterizar a demora no levantamento dos valores, junto à instituição financeira, como inércia processual. Consequentemente, não correu prescrição da pretensão executória, em tese, já exercida e satisfeita com o depósito, entre a data de ciência deste e a data do estorno dos valores, período em que não era exigida a prática de qualquer ato processual pela parte credora.

Por outro lado, a partir da Lei n.º 13.463/2017, nos termos do seu art. 3º, cancelado o precatório ou a RPV, em razão do não levantamento dos valores no prazo de dois anos, poderá ser expedido novo ofício requisitório, mas somente a requerimento do credor.

Desse modo, havendo o cancelamento e o consequente estorno dos valores, surge à parte credora a necessidade da prática de novo ato processual - requerimento em juízo de reexpedição de ofício requisitório - para a efetiva satisfação do seu crédito.

Por conseguinte, o dia seguinte ao do estorno dos valores, com relação aos depósitos ocorridos há mais de dois anos da data de vigência da Lei n.º 13.463/2017 (07/07/2017), ou o dia seguinte ao término do prazo de dois anos contado da data dos depósitos, com relação aos demais casos, devem ser considerados o termo inicial do reconhecimento da pretensão executória pela metade (dois anos e meio), consoante art. 9º do Decreto n.º 20.910/1932. No presente caso, em que o depósito se deu antes da edição da Lei n.º 13.463/2017, não transcorreram mais de dois anos e meio da data do estorno dos valores que haviam sido depositados em favor de SILVIO BARBOSA (30/08/2017, fl. 135).

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição.

Considerando que o credor inerte se trata da parte vencedora da demanda de conhecimento, determino sua intimação pessoal, no endereço constante da petição inicial e em outro eventualmente existente no sistema WebService, acerca desta decisão e da possibilidade/necessidade de requerer, por meio de advogado, a reexpedição de ofício para pagamento de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

Para maior celeridade, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e/ou de CARTA PRECATÓRIA, se necessário.

Havendo silêncio da parte credora no prazo assinalado, voltemos autos ao arquivo, dando-se baixa.

Int. Ciência ao INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003682-59.2014.403.6108 - JOSE APARECIDO STABILE X ANTONIO CARLOS FELIPE X LUZIA POMINI X WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X MAURO JULIO DE OLIVEIRA X JOSE GAIOTO X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA X VALDIR MARCANDELI X APARECIDA LEMES PLACCA X JOSE VICENTE X ISAURA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA X ELAINE MARIA FERREIRA BATISTA X LUIZ CARLOS CESAR X CICERO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO RAIMUNDO DA FONSECA X PEDRO ANTUNES RIBEIRO X MARIA BARBOZA DE OLIVEIRA (SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 1564/1573: ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo de solução no RE 827.996/PR.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-60.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-23.2013.403.6108 ()) - MARIA STELA EDUARDO VITAL (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Face a todo o processado, razoável a provisória fixação de honorários periciais da ordem de R\$ 1.491,20, incumbindo à Sul América Companhia de Seguros depositar judicialmente 50% do valor (R\$ 745,60), no prazo de dez dias.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, fls. 68 verso, que ora ratifico, os outros 50% serão suportados nos termos da Gratuidade, consoante Resolução 305/2014 - CJF, expedindo-se ordem pagadora no trilo do valor máximo previsto na tabela em vigor, oportunamente, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial apresentado, nos termos do artigo 29 da referida Resolução.

A definitiva fixação de dita rubrica se dará ao momento da sentença.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que apresentem quesitos, no prazo de 15 dias.

Como depósito e decorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado acerca deste despacho e, não havendo discordância, para que designe dia e horário para início dos trabalhos periciais, que ficarão restritos ao imóvel da Sra. Maria Stela Eduardo Vital, única autora restante nestes autos desmembrados.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003255-91.2016.403.6108 - MARCO ANTONIO LOURENCO (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180, 5º. par.: Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0004249-22.2016.403.6108 - ANTONIO CARLOS BERTOCHE (SP301246 - AQUILES VITORINO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/Extrato: Patologia da hanseníase em si, desacompanhada de compulsória internação, a não autorizar o benefício pecuniário da Lei 11.520/2007 - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004249-22.2016.403.6108 Autor: Antonio Carlos Bertocche RE: União Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antonio Carlos Bertocche em face da União, visando à obtenção de pensão especial prevista na Lei 11.520/2007. Narra que passou boa parte de sua vida no Instituto Lauro de Souza Lima, antiga Granja Santa Luzia. Seu pai havia sido internado compulsoriamente, por ser portador de hanseníase, doença que, posteriormente, veio a também adquirir. Aponta que foi forçado, no final da década de 60, a permanecer com seu pai e o irmão na Granja Santa Luzia, consignando seu prontuário que, desde 1983, já havia estado internado de forma compulsória, por isso entende fazer jus à pensão em lei estatuida. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fls. 39. Contestou a União, fls. 41/50, preliminarmente apontando a necessidade de formação de litisconsórcio com o INSS. No mérito, aduz não haver provas de que o autor tenha sido internado compulsoriamente em decorrência da hanseníase, mas que acompanhava o seu genitor, pontuando que a prova material aponta para a existência de internação autoral em 1988, portanto fora do período legal de abrangência, além de não existir, no prontuário, indicação de internação compulsória. Determinada a integração do INSS ao polo passivo, fls. 55. Réplica, fls. 59/66. Contestou o INSS, fls. 72/73, alegando ilegitimidade passiva, não detendo ingerência sobre o deferimento da pensão em prima, sendo apenas agente pagador. Manifestou-se a parte privada, fls. 80/82. Sem provas pelo autor e pela União, fls. 82 e 84. O INSS foi excluído do polo passivo, fls. 85. Foi determinado que a parte autora identifique e testemunhas sobre os fatos, fls. 90. Petição privada atendendo ao comando, fls. 92/93. Audiência para oitiva de testemunhas, fls. 103/109 e 147/149. Alegações finais, fls. 152/158 e 160/165. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Data venia, mas não subsiste o intento privado demandante, em face da legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior. Com efeito, três são os requisitos essenciais da lei da espécie, para que o benefício pecuniário almejado seja conquistado, afora o critério temporal máximo para postulação a tanto, artigo 1º, Lei 11.520/2007: Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Como se observa, o acometimento pela hanseníase, em si, traz uma das exigências, em paralelo com a qual a se verificarem também isolamento forçado e a internação compulsória, aqui exatamente o ponto falho. Efetivamente, o prontuário de atendimento do polo autor, junto ao hospital em tela, não revela se o sujeito o polo demandante a impositiva internação, fls. 35/36, sendo que a internação, datada de 24/10/1988, não representou seja aspecto permanente, menos ainda, compulsório, momento no qual o polo autor, então para tanto, entrou e saiu, isso mesmo, mais uma vez data venia... Ou seja, em que pese todo o espectro humanitário que também este caso encerra, não atende o polo insurgente ao conjunto das exigências da lei, portanto legítima se põdo a resistência administrativa lançada lá como o indeferimento, fls. 34, exatamente por não se adequar o conceito do fato em pauta ao da norma da espécie... Para se ter uma maior compreensão sobre os rigores do tema, conforme a v. jurisprudência, seguem voto da Relatoria deste prolator, junto ao E. TRF-3, ApCiv 0011300-64.2009.4.03.6000, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:09/08/2017, bem assim outro v. precedente do mesmo Pretório (...). Com efeito, cuidando-se de norma de comum indenizatório, elegeu o legislador requisito objetivo a ser observado, não competindo ao Judiciário ultrapassar os limites legais, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Neste passo, a documentação coligida aos autos é incontroversa ao apontar que a parte autora foi internada no Hospital São Julião, na cidade de Campo Grande-MS, pela primeira vez, em 27/04/1987 a 05/06/1987, com períodos subsequentes de 23/10/1987 a 23/05/1988 e 06/10/1988 a 18/01/1989, fls. 37. Em tal cenário, vênias todas, mas inservível a solteira prova testemunhal, porque não vem corroborada por elemento material (imprescindível) que ateste as afirmações tecidas pelos depoentes, fls. 75/77, com este fundamento seguindo a linha de raciocínio trazida em contrarrazões, a respeito do livre convencimento motivado do Julgador, fls. 127. Por igual, ainda que assim não fosse, além do requisito temporal, a lei especial elenca outro requisito, qual seja, a compulsoriedade da internação, elemento este que também não é demonstrado aos autos. Realmente, os atestados médicos carreados unicamente diagnosticam a autora como portadora da moléstia e que ela estava em tratamento, fls. 27/29, sem jamais apontarem para a obrigatoriedade de segregação social. Assinala-se, então, não ser desconhecido o preconceito da sociedade para com os seres humanos que estavam acometidos por tão triste patologia, porém, do próprio depoimento autoral, fls. 74, foi possível extrair que os Médicos constataram a doença e que a paciente poderia escolher hospital para ser tratada, sem jamais apontar para qualquer cunho de obrigatoriedade de internação, vênias todas. Desta forma, impresente ao feito comprovação de atendimento aos requisitos legais para a concessão da verba

especial, pois desequilibrada a requerente do requisito temporal, bem assim não evidenciado o cunho compulsório da internação: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. HANSENÍASE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.1. A Lei 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase em razão de internação compulsória e segregatória em hospital de dermatologia sanitária. 2. No caso dos autos, não ficou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007, pois não foi comprovada a internação e o isolamento compulsórios. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. ... (REsp 1506224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015) ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DE HANSENÍASE. LEI Nº 11.520/07. ISOLAMENTO E COMPULSORIEDADE DA INTERNAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 333, I, DO CPC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. 1. Cofeito, o artigo 1º da Lei nº 11.520/07 dispõe: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). 2. A entrevista social (fls. 23) não revela qualquer indício, mínimo que seja, de que o autor tenha sido conduzido ou internado contra sua vontade. Verifica-se no referido documento que o autor tomou conhecimento da doença naquele momento. 3. Em 03/04/85 o hospital manteve contato com o filho e a esposa do autor, que demonstraram preocupação e apoio, sem qualquer indício de réplica sobre a natureza ou necessidade da internação (fls. 23). 4. Durante o período de internação não há qualquer registro de insurgência ou questionamento quanto à necessidade ou demora no tratamento. 5. Não se pode concluir que a internação entre o período de 08/03 a 22/07/85 teve natureza compulsória, sendo que o próprio prontuário do paciente permite verificar a ausência de isolamento ou segregação do autor, submetido a novas internações pelo agravamento da doença. 6. Apelação da União e remessa oficial provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00053402520124036000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2016) Assim, em que pese o louvor dos testemunhos clínicos dos Médicos, colhidos perante este Juízo, fls. 103/109 e 147/149, ênfase ao do Dr. Somei, sem amparo na norma da espécie a solta afirmação de que não se realizaria internação compulsória do autor, porque este já morava nas dependências do entorno do hospital em pauta, seja porque filho do também portador do retratado mal, seja porque o próprio demandante também a tal acometido, vez que bem diverso, como visto, o cenário que em lei exigido, onde o paciente a ter de suportar positiva/coercitiva internação, o que não revelado aos autos. Em tudo e por tudo, pois, imperativa a improcedência ao pedido. Honorários fixados em prol da União, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas. Por conseguinte, reitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencedor, Decreto 16.300/1923, Lei 610/1949, Lei 1.045/1950, Decreto 968/1962, Lei 11.520/2007, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuida. P.R.J. Bauru, 01 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003570-50.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ()) - OSWALDO DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 593, 2º par. e seg. e fls. 594/609: Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intím-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim deverá ser intimado o autor para esclarecer se ainda pretende obter a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que lhe foi negada na Justiça Estadual, fls. 44, verso, apresentando comprovação de sua renda mensal total atualizada e outros documentos que julgar pertinentes ao tema (valor do causa foi alterado à fl. 188, verso). Tudo isso feito, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-92.2017.403.6108 - FRANCINE DO PRADO (SP170702 - LUCIA DE SOUZA KRETTNER E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 72, 4º par.: Após, intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020531-87.2001.403.6100 (2001.61.00.020531-4) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Despacho de fls. 544, 5º par. e fls. 546: Havendo bloqueio(s), intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência pessoalmente, por via eletrônica em carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrados nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002751-42.2003.403.6108 (2003.61.08.002751-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-23.2003.403.6108 (2003.61.08.001737-1)) - JOSEFINA LOCHOSKI CARMONA X BRAULIO CARMONA ABALOS (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI (NORBERTO SOUZA SANTOS) (SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BRAULIO CARMONA ABALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 330: ciência às partes.

Manifeste-se a CEF/exequente, em prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 312.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2) - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO (SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 832 e 877/896: manifestem-se as partes, no comum prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1) - ROZELI STEVANIN X OSWALDO THOMAZINI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZELI STEVANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o traslado das principais peças do Agravo de Instrumento nº 0011886-15.2016.4.03.0000 para estes autos e, certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 399, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008758-49.2005.403.0000 - ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO X VITORINO PEDRO DO CARMO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS, fls. 413 e verso.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0009771-16.2005.403.6108 (2005.61.08.009771-5) - JULIA CAROLINA DA CRUZ BARBOSA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JULIA CAROLINA DA CRUZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, em nosso entender, não houve decurso do prazo prescricional, porque a necessidade de o credor promover novo andamento do feito judicial somente surgiu como estorno, em 08/11/2017, do valor depositado, e não da ciência do depósito, em 23/10/2015. Expliquemos.

Até a edição da Lei nº 13.463/2017, em vigor desde 07/07/2017, data da sua publicação, não havia qualquer dispositivo legal que determinasse o cancelamento de precatórios e RPVs expedidos cujos valores não tivessem sido levantados pelos credores e estivessem depositados havia mais de dois anos.

Logo, até então, à parte credora era possível levantar os valores depositados a qualquer tempo depois de depositados, sem a necessidade de promover qualquer outro ato nos autos do processo executivo.

Com efeito, a pretensão executória de cinco anos contra a Fazenda Pública teve início a partir do trânsito em julgado da condenação e a parte credora praticou todos os atos, nos autos desta execução, que lhe incumbiam para satisfação do seu crédito e que culminaram com o depósito dos valores requisitados, cujo levantamento não tinha prazo previsto em lei nem dependia de qualquer ato do interessado neste feito judicial.

Assim, a nosso ver, não há como caracterizar a demora no levantamento dos valores, junto à instituição financeira, como inércia processual. Consequentemente, não correu prescrição da pretensão executória, em tese, já exercida e satisfeita com o depósito, entre a data de ciência deste e a data do estorno dos valores, período em que não era exigida a prática de qualquer ato processual pela parte credora.

Por outro lado, a partir da Lei nº 13.463/2017, nos termos do seu art. 3º, cancelado o precatório ou a RPV, em razão do não levantamento dos valores no prazo de dois anos, poderá ser expedido novo ofício requisitório, mas somente a requerimento do credor.

Desse modo, havendo o cancelamento e o consequente estorno dos valores, surge à parte credora a necessidade da prática de novo ato processual - requerimento em juízo de reexpedição de ofício requisitório - para a efetiva satisfação do seu crédito.

Por conseguinte, o dia seguinte ao do estorno dos valores, com relação aos depósitos ocorridos há mais de dois anos da data de vigência da Lei nº 13.463/2017 (07/07/2017), ou o dia seguinte ao término do prazo de dois anos contado da data dos depósitos, com relação aos demais casos, devem ser considerados o termo inicial do recompo da pretensão executória pela metade (dois anos e meio), consoante art. 9º do Decreto nº 20.910/1932.

No presente caso, em que o depósito se deu antes da edição da Lei nº 13.463/2017, não transcorreram mais de dois anos e meio da data do estorno dos valores que haviam sido depositados em favor de JULIA CAROLINA

DA CRUZ BARBOSA (08/11/2017, fl. 251).

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição e determino seja expedido novo RPV, em favor da autora Julia Carolina da Cruz Barbosa.

Com a notícia do pagamento, intime-se a parte autora acerca do depósito e para que informe nos autos o efetivo levantamento dos valores.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Int. Ciência ao INSS. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009957-68.2007.403.6108 (2007.61.08.009957-5) - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442: atenda a parte autora, com urgência, o solicitado pelo Banco do Brasil (número do processo destino no padrão CNJ), para fins de transferência dos valores à ordem do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e das Sucessões em Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006763-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006763-7) - TEREZANEQUES DO PRADO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZANEQUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação de cumprimento comum, em fase de cumprimento de sentença Autos n° 0006763-89.2009.4.03.6108 Exequente: Tereza Neques do Prado Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls. 248/249, bem como ciência das partes de fls. 250 e 256-verso, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 30 de setembro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004392-11.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO REGINALDO TONON & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003830-02.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: HELOISAKIYOKO NACAMURA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000963-43.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ESQUAFORT COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E REDES DE PROTECAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA A **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16/10/2019 - ÀS 14H30MIN**, nas dependências da **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP**, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599, registrando-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus Advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

BAURU, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001050-67.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESQUAFORT COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E REDES DE PROTECAO LTDA - EPP, ANGELA MARIA PERES PEZZAN, VANESSA MAIRA PEZZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA A **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16/10/2019 - ÀS 14H30MIN**, nas dependências da **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP**, COM ENDEREÇO NAAV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599, registrando-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus Advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

BAURU, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003907-11.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: VANESSA ROBERTA CORREA GAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529, THIAGO BERBERT SE BIANCHI - SP356570

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003732-17.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELIANA GEBRA TARDIVO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003845-68.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIO VERISSIMO DOMINGUES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003839-61.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SYLVIO ANGRISANI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003853-45.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MARISTELA DE PAULA BRAGA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003866-44.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARILDA DE FATIMA COLLETE FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003731-32.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA BARNE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003834-39.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CRISTIANE CARINA FRAGNAN VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003906-26.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO TOLEDO SOARES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DE TOLEDO SOARES NETO - SP405030

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003890-72.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000349-36.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MURILO TEDDE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

DESPACHO

Conforme consulta realizada no Sistema Renajud, juntada em anexo ao presente comando, verifica-se que não há restrição incidente sobre o veículo Honda Civic, lançada por este Juízo Federal, mas somente aquela lançada pela E. 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, razão pela qual fica indeferido o pedido formulado na petição digitalizada sob o número 17558073 (fl. 125 – autos físicos).

Cumpra a CEF a determinação contida no primeiro parágrafo de fl. 121, dos autos físicos, digitalizado sob o ID 17558072, esclarecendo, ainda, se há algum valor a ser perseguido na presente ação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-35.2018.4.03.6108/ 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TCHETTO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões (Doc ID 14086197) ao recurso de apelação interposto pela impetrante (Doc ID 13985086), bem como oportunizada a ciência ao Ministério Público Federal (Doc ID 17296138) quanto à sentença proferida e já decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se estes autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000823-31.2018.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-73.2016.403.6108 ()) - ANESIO BARBOSA(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação do Conselho, bem assim especifique provas que deseja produzir. Por igual, manifeste-se o CRECI sobre se deseja produzir provas, especificando-as. Intimem-se. Bauru, 25 de setembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007829-80.2004.403.6108(2004.61.08.007829-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X DAVID ANGELO DE SOUZA(SP271722 - EMERSON CESAR DEGANUTI DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011028-13.2004.403.6108(2004.61.08.011028-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANA MOROSINI BENEZ(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Intimem-se as partes quanto ao valor apresentado pela Contadoria Judicial para liquidação do débito exequendo (fls. 197/198), atualizado até maio/2019.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, o silêncio significando concordância.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004011-47.2009.403.6108(2009.61.08.004011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SHOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CARLOS BAPTISTAO FILHO(SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA)

Fls. 307/308: Diferentemente do alegado, NÃO há nos autos extrato completo do mês de julho (acaba com saldo de R\$ 17,61 em 18/07, fl. 300) nem do mês de agosto até a data do bloqueio em 09/08/2019 (só há saldo indicativo de bloqueio, fl. 301).

Assim, concedo derradeiro prazo de cinco dias para o executado juntar aos autos extrato de sua conta do período entre 18/07/2019 e 09/08/2019, a fim de demonstrar a formação do saldo constrito.

No seu silêncio, ficará convertido o arresto em penhora, providenciando a Secretária a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 304) para conta judicial vinculada a este feito junto à agência 3965 da CEF, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000467-17.2010.403.6108(2010.61.08.000467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JORGE LUIZ FABBRO DA SILVA(SP326359 - TALITA SALLAZAR ANTUNES THOMAZINI)

Execução Fiscal nº 0000467-17.2010.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Jorge Luiz Fabbro da Silva Provimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo BS EN TEN Ç AVISTOS etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pela exequente, às fls. 24/25, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas conforme fls. 27 e seguintes. No entanto, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, face ao montante devido, de R\$ 280,52, de acordo com fl. 27. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 30 de setembro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0007187-63.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X GIFER COMERCIO DE ELETRO PECAS LTDA-EPP(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 98/140.

Após, abra-se vista ao Excpiente para, em o desejando, manifestar-se.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005305-32.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SSRM CENTRAL DE PRODUCOES DE AUDIO VISUAL LTDA - ME(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA)

DECISÃO Extrato: Execução fiscal - Prescrição incorrida - Improvimento à exceção de pré-executividade Autos nº 0005305-32.2012.4.03.6108 Exequente: União Executado: SSRM Central de Produções de Áudio Visual Ltda Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual a parte executada aduz prescrição da CDA 80.4.12.006534-08, processo administrativo 11208181222/2008-19, fls. 56/60. Intimada por duas vezes, não se manifestou a União, fls. 87/88 e 92/93. A exequente foi intimada para que identificasse a data de formalização do crédito tributário, fls. 96. Atendimento fazendário a fls. 98/116. Quedou silente a parte executada, fls. 120. A Fazenda Nacional foi instada a complementar suas informações, fls. 122, intervindo ao feito a fls. 125 e seguintes. Novamente permaneceu inerte a parte devedora, quando intimada para se manifestar,

fls. 131/132. É o relatório. DECIDO. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A PROPOSITURA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo... (REO 00244968420024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. I, do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN), REsp 1642067/RS. No caso concreto, a declaração atinente à CDA 80.4.12.006534-08, processo administrativo 11208181222/2008-19, foi entregue em 16/05/2007, fls. 126, enquanto a execução foi ajuizada em 24/07/2012. Entretanto, houve parcelamento do débito em 17/06/2008, fls. 100, sendo certo que o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo de prescrição, ainda que não tenha sido deferido, conforme pacífica orientação do C. STJ, AgInt no AREsp 1003879/MG. PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. DISCUSSÃO SOBRE A COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)... (AgInt no AREsp 1003879/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017) Inocorrido o pagamento do parcelamento, tem-se por tempestivo o ajuizamento da cobrança, no ano 2012, diante daquela causa interruptiva, no ano 2008, art. 174, parágrafo único, IV, CTN. Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROVIDA a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída. Ausentes honorários advocatícios, REsp 1185036/PE, jugado sob o rito do art. 543-C, CPC/73. Restando negativa a tentativa de penhora, fls. 84, manifeste-se a União, em prosseguimento. No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Intimem-se. Bauru, 01 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002819-40.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP152644 - GEORGE FARAH E SP359038 - ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA)

Fls. 293 e ss.: Manifeste-se a executada.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005361-60.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EUCLIDES DOMINGUES MACIEL (SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO)

DECISÃO Extrato: Execução fiscal - Prescrição incorrida - Inprovida a exceção de pré-executividade Autos n.º 0005361-60.2015.4.03.6108 Exequente: União Executado: Euclides Domingues Maciel Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual a parte executada aduz prescrição, ventilando, vagamente, que o imóvel alvo de incidência de contribuição previdenciária existe há vinte anos, tendo havido, em verdade, regularização em 13/09/2005, assim já ultrapassados cinco anos quando da lavratura do Auto de Infração, em 07/12/2010. Requerer a oitiva de testemunhas e realização de perícia. Manifestou-se a União, no sentido de que, embora apreciável a prescrição, os embargos à execução são o palco adequado ao debate em prisma, fls. 28. Réplica privada, fls. 31/33. A União foi instada a coligir o Auto de Infração, fls. 34, peticionando a fls. 36/52. Intimada, deixou a parte privada de se manifestar, fls. 54. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, sem qualquer sentido pleito privado por produção de prova testemunhal e por realização de perícia, porque inconduzente com a presente via, que admite apenas o exame de matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, Súmula 393/STJ. Em continuação, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. No caso em exame, cuida-se de lavratura de Auto de Infração em razão de contribuição previdenciária sobre obra não regularizada junto à SRF, fls. 46. Assinale-se que as alegações do contribuinte, de que a obra existe desde 1991, não possuem qualquer prova aos autos, merecendo ser destacado o que decidido em sede de impugnação administrativa ao lançamento, fls. 50: os documentos acima citados fundamentam a conclusão adotada pela fiscalização, de que a obra se realizou a partir de setembro de 2005, mês em que foi aprovado o seu projeto arquitetônico, possuindo área de 419,70 m. Em nenhum dos documentos há qualquer referência à existência de uma parte da obra que já estivesse pronta antes do período. Neste passo, a regularização da obra é feita por intermédio da Declaração e Informação Sobre Obra - DISO, portanto competia ao contribuinte apresentar a declaração correlata. Logo, não apresentada a declaração nem pago o tributo devido, detinha o Fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício, a fim de evitar o escoamento do prazo decadencial. Sobre a decadência, é cediço que, à luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito, AgInt no REsp 1648280/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017. Desta forma, firmado o mês setembro/2005 como aquele da realização da obra, lavrado foi o competente AI em 07/12/2010, fls. 38-v. como identificação do contribuinte em 16/12/2010, fls. 48-v. último parágrafo, portanto dentro do prazo legal, para documentação do crédito tributário, à luz do art. 173, inciso I, CTN, aplicável à espécie. Por sua vez, houve apresentação de impugnação administrativa ao lançamento em 17/01/2011, fls. 48-v. último parágrafo, que foi julgada desfavoravelmente ao particular em 30/10/2014, fls. 48/51, sobre vindo o ajuizamento da execução fiscal no dia 03/12/2015, fls. 02. Deveras, de acordo com a pacífica orientação jurisprudencial do STJ, a apresentação de impugnação ao lançamento, nos termos do art. 151, III, do CTN, suspende a fluência do prazo prescricional, o qual somente tem início após a intimação do resultado definitivo do julgamento na instância administrativa, REsp 1762602/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 12/03/2019. Portanto, embora a Fazenda Nacional, de forma falha, não tenha informado a data de ciência do contribuinte acerca do julgamento administrativo - ausente debate privado neste campo, embora tenha sido instado a contrapor a documentação coligida pela União, fls. 53/54 - plenamente tempestiva a cobrança executiva, diante da suspensão da exigibilidade decorrente do debate administrativo do lançamento. Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROVIDA a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída. Ausentes honorários advocatícios, REsp 1185036/PE, jugado sob o rito do art. 543-C, CPC/73. Unpra-se ao que disposto no comando de fls. 12 (expedição de mandado de penhora). Positiva ou negativa a diligência, manifeste-se a União, em prosseguimento. No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Intimem-se. Bauru, 01 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000870-73.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANESIO

BARBOSA (SP047847 - ANESIO BARBOSA)

DECISÃO Extrato: Execução fiscal - BACENJUD - Mantido o bloqueio de valores, por indemonstrado seja a verba impenhorável Autos n.º 0000870-73.2016.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executado: Anésio Barbosa Vistos etc. Fls. 32/33: sustenta a parte executada que o valor de R\$ 2.263,31 é impenhorável, por se tratar de provento de aposentadoria. O polo privado foi instado a coligir extrato do período anterior, a fim de comprovar a natureza da verba, fls. 36. Documentos trazidos, fls. 47/49. Manifestou-se o CRECI, fls. 57/69, alegando, em síntese, ser descabida a exceção de pré-executividade, discordando do desbloqueio ambicionado, aderindo ao mérito da cobrança. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, não se trata de exceção de pré-executividade, mas de debate acerca de penhora realizada, sendo o palco próprio a execução para desate de controvérsia desta natureza. Logo, cai por terra a incurso do Conselho sobre o mérito da cobrança, que sequer foi impugnado na intervenção privada, cingindo-se a petição executada ao bloqueio de valores em sua conta bancária. Em continuação, data venia, rejeitada deve ser a pretensão privada. Como feito, coligido extrato bancário da conta 44.188-0, ag. 2980-7, do Banco do Brasil, restou ali sublinhado crédito de proventos oriundos do Ministério dos Transportes, da ordem de R\$ 2.346,89, no dia 02/05/2018, tendo havido saque, no mesmo dia, da ordem de R\$ 2.745,00, ficando a conta bancária com saldo negativo de R\$ 1.099,07, fls. 34. Por sua vez, o bloqueio judicial ocorreu na conta 17.258-8, ag. 6841-1, do mesmo Banco do Brasil, fls. 35, em 05/04/2018, da ordem de R\$ 2.263,31. Ato contínuo, os extratos de fls. 35, 48/49, desta última conta, do período de 01/03/2018 a 09/04/2018, apontam para saldo inicial de R\$ 11.121,15 no dia 02/03/2018, havendo nesta conta diversas movimentações, incluindo depósitos, pagamentos, transferências a título de crédito e débito, findando o mês 03/2018 como o saldo de R\$ 1.702,27. Ora, não restou provado que o saldo bloqueado advém de provento do Ministério dos Transportes, ao contrário, esta verba foi sacada, inexistindo qualquer demonstração de que o valor apurado na conta 17.258-8, ag. 6841-1, esteja protegido por impenhorabilidade, ainda que nela ocorra creditação de verba do INSS (R\$ 443,61), fls. 35, à medida que, como fundamentado, existem vários outros créditos na conta (R\$ 920,00 em 04/04/2018, R\$ 900,00 em 02/03/2018, R\$ 600,00 em 07/03/2018), além de não ter sido evidenciado que aquela acumulação de saldo (R\$ 11.121,15 em 02/03/2018) decorreu exclusivamente de verbas impenhoráveis, segundo as provas contidas ao feito. Posto isto, INDEFIRO o desbloqueio postulado. Providencie-se a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 29) para conta judicial vinculada a este feito junto à agência 3965 da CEF, convertendo-se em penhora. Manifeste-se o CRECI, em prosseguimento. Providencie a Secretaria o traslado de cópia do presente decisum aos embargos adunados, tendo-se em mira que o executado repetiu o tema da impenhorabilidade naquele palco. Intimem-se. Bauru, 25 de setembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003222-67.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DHX DO BRASIL ACESSORIA AMBIENTAL LTDA. - ME (SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Silente o executado, acolho os argumentos fazendários e determino a conversão dos valores arrestados (fls. 75) em penhora, procedendo a Secretaria ao necessário para a transferência de referido montante para conta judicial vinculada ao presente feito junto à CEF e intimando-se a parte executada do prazo para oposição de Embargos.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-36.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TRANSPRADO LOGISTICAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Face a todo o processado e eloquente o silêncio demandante, em grau de tutela de urgência, após a tanto acoçado explicitamente pelo judicial comando datado de 20/09/19, **prejudicada sua postulação, em referido sentido.**

Por seu giro, **manifesta a incompetência jurisdicional federal aqui**, onde ajuizada a demanda, tendo a própria parte autora firmado / pactuado o invocado e demonstrado (pela ECT) foro de eleição, assim inoponível, evidentemente, beneficiar-se o polo privado da própria torpeza a respeito, data vênua.

Ante o exposto, **intimados os contendores sobre os comandos supra, incompetente este Juízo**, rumemos autos ao E. Juízo Federal Distribuidor em Brasília-DF, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades deste.

Intimem-se.

BAURU, 2 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-28.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DANIEL APARECIDO FERREIRA, MARCOS FERREIRA DE SOUZA, MARIA DAS DORES PONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, conforme despacho ID 17169639: verificou-se que houve comprovação de que o contrato originário em relação a ré, Maria das Dores Pontes, foi firmado anteriormente ao período acima, em 12/1984, restando, então, a documentação pertinente aos outros autores, Daniel Aparecido Ferreira e Marcos Ferreira de Souza.

Assim, intimada as rés para comprovarem as condições acima mencionadas, em relação aos autores Daniel Aparecido Ferreira e Marcos Ferreira de Souza (contratos firmados no período entre 2/12/1988 e 29/12/2009 e apólice pública), a fim de justificar o interesse jurídico da CEF na demanda, não houve tal comprovação.

Assim, ou o contrato originário debatido nestes autos foi firmado anteriormente a 02/12/1988, portanto fora do período que o E. STJ considerou essencial para justificar a presença da CEF, em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH (entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública), ou não houve comprovação documental de que os demais contratos estivessem em situação diferente, apensar de intimadas as rés para tanto.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do E. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, **para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.**

Conseqüentemente, de acordo como o E. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, no presente caso, conforme já assinalado, **não possui(em) o(s) mesmo(s) vinculação ao FCVS ou, ao menos, deixou de existir comprovação documental a respeito, falecendo a CEF de interesse nesta demanda.**

Ante o exposto, **excluo a CEF do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, e determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem.**

Intimem-se. Cumpra-se.

BAURU, 1 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001108-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARANJAL PRE-MOLDACO LTDA - ME, RENATA HANNEL BUELONI, ENEIDA SPINOLA DE ALMEIDA BUELONI

DECISÃO

Face a todo o processado, deferidos o bloqueio, como postulado, com urgência providenciando-se a tanto, bem assim convertendo-se ao feito em execução, consoante o invocado art. 4º, oportunamente citando-se.

Com a adoção do bloqueio postulado, intimação exequente.

Ao depois citação e intimação da medida ao polo executado.

BAURU, 2 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001108-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARANJAL PRE-MOLDACO LTDA - ME, RENATA HANNEL BUELONI, ENEIDA SPINOLA DE ALMEIDA BUELONI

CERTIDAO/ ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi incluída a restrição de circulação, pelo sistema RENAJUD, conforme ordenada.

BAURU, 2 de outubro de 2019.

Expediente Nº 11817

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0010677-40.2004.403.6108 (2004.61.08.010677-3) - ALFREDO HERMANN CAMPOS (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X OUTEIRO PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALFREDO HERMANN CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X OUTEIRO PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS Fl. 513: com razão a União. Assim, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento os valores depositados em Juízo em favor da União (fl. 516). Sem prejuízo, expeça-se minuta de RPV, referente ao valor devido ao exequente/autor, englobando principal e custas, fls. 501, cálculos atualizados para julho de 2017, bem assim, quanto aos honorários de sucumbência, em favor da sociedade de Advogados (fls. 498). Ao SEDI para tanto. Após a expedição das referidas minutas, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, retornemos autos para as transmissões a respeito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004450-98.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARQUINHOS RANDI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI, JULIANA CAROLINE RANDI, LUCAS VINICIUS RANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919

HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que as partes realizaram acordo em relação ao contrato sob nº 250897690000011417 e 250897734000061908; requerendo o prosseguimento da presente execução em relação ao contrato nº 250897605000015388 ([ID n. 21710968 - Petição Intercorrente](#)).

Ante a informação, homologo a desistência do processo com relação aos contratos nº 250897690000011417 e 250897734000061908, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Com relação ao contrato nº 250897605000015388, nos termos do 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o processo seguirá. Registre-se, Cumpra-se.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009881-45.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO CARVALHO RIBAS

Advogado do(a) RÉU: ROQUE ALEXANDRE MENDES - SP276854

ATO ORDINATÓRIO

MAURO CARVALHO RIBAS foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, por cinco vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. **A acusação arrolou uma testemunha residente nesta jurisdição.**

Denúncia recebida (ID 20289378).

O réu foi citado (ID 20803865). Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União (ID 21796986), **com a indicação da mesma testemunha arrolada na denúncia.**

Após análise das informações criminais, o Ministério Público Federal ratificou e reiterou os termos da proposta de suspensão condicional do processo já ofertada nos autos (ID 21880154).

Decido.

Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 01 de julho de 2020, às 14:40 horas para a realização da **audiência de suspensão condicional do processo**, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.

Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001256-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DORIVALDO CONTINI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DORIVALDO CONTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal de Franca, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais.

Afirmo que realizou pedido na esfera administrativa em 14/09/2009 (ID. 8531466), mas este foi indevidamente indeferido.

Com a inicial acostou documentos.

Proferiu-se despacho que determinou que a parte autora promovesse diversas regularizações (ID. 8531472), o que foi cumprido.

Determinou-se, então, a elaboração de laudo técnico pericial e a citação da autarquia (ID. 8531475).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação (ID. 8531488). Não formulou alegações preliminares. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que a parte autora não implementou os requisitos legais.

O laudo foi juntado no ID. 8531490 e sua complementação no ID. 8531814.

A parte autora apresentou suas alegações finais (ID. 8531805), basicamente reiterando os argumentos apresentados na inicial.

Proferiu-se sentença que julgou procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria especial (ID. 8531838). Posteriormente, a Turma Recursal reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e excepcionalmente, determinou a distribuição dos autos a uma das Varas Federais de Franca/SP (ID. 8532120).

No ID. 8946227 proferiu-se despacho que deu ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, ratificou os atos processuais praticados no feito até a fase processual anterior à sentença, concedeu o prazo de 30 dias para que a parte autora juntasse aos autos os PPP's e LTCAT's/PPRA's referentes aos períodos laborados nas empresas em que desejasse ver as atividades reconhecidas como especiais, deferiu os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil e determinou o cancelamento do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor.

A parte autora requereu a concessão de tutela antecipada para a manutenção do benefício (ID. 11235717), mas seu pedido foi indeferido (ID. 13091558).

A parte autora apresentou PPP da Empresa São José Ltda. (ID. 14609711).

O CNIS da parte autora acostado no ID. 15946603.

O Ministério Público Federal aduziu que não se pronunciaria no feito, pois não estão presentes as hipóteses dos artigos 75 e 78 c/c o artigo 43 da Lei nº 10.741/03, do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, nem dos artigos 176 a 178 do Código de Processo Civil, uma vez que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz que não se encontra em excepcional situação de risco (ID. 18263664).

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do artigo 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28/05/2014, DJe de 03/06/2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04/12/2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo artigo 295 do Decreto 357/91 e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu artigo 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80 dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

EMPRESA SÃO JOSE LTDA	21/01/1976	11/03/1980
EMPRESA SÃO JOSE LTDA	24/03/1980	15/09/1983
OIMASA	12/01/1984	02/04/1984
EMPRESA SÃO JOSE LTDA	03/04/1984	10/04/1991
EMPRESA SÃO JOSE LTDA	01/06/1991	21/07/1995
EMPRESA SÃO JOSE LTDA	01/08/1995	07/04/2008
EMPRESA SÃO JOSE LTDA	04/11/2008	14/09/2009

As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 21/01/1976 a 11/03/1980, 24/03/1980 a 15/09/1983, 12/01/1984 a 02/04/1984, 03/04/1984 a 10/04/1991 e de 01/06/1991 a 28/04/1995 na função de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de funileiro e pintor não possuem natureza especial, uma vez que **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Esclareça-se que somente estava prevista a possibilidade de enquadramento dos "pintores a pistola", situação que não restou comprovada nos autos.

Depois de 28/04/1995 a parte autora laborou na função de pintor nos períodos de 28/04/1995 a 21/07/1995, 01/08/1995 a 07/04/2008 e 04/11/2008 a 14/09/2009 (DER).

Durante o trâmite no Juizado Especial Federal de Franca foi deferida a realização de perícia, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos (ID. 8531490).

Cumpra esclarecer que a prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);

c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;

d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04/12/2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica **é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Passo à **análise do laudo pericial** colacionado aos autos.

Os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo **minimamente** correito, as condições reais de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relacionadas ao perito pela própria parte autora, bem como não foram acostados os documentos que teriam lastreado a conclusão pericial (Laudo Técnico, SB40, declarações dos assistentes técnicos das empresas periciadas)

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários**:

Empresa: Empresa São José Ltda.

Período: 21/01/1976 a 11/03/1980, na função de auxiliar de serviços gerais, no setor de manutenção.

O PPP apresentado nos autos (ID. 14609711), indica a exposição a ruído de **82 dB (A)**. Há indicação de que o preenchimento do formulário se deu com base nos registros ambientais de 2009. Entretanto, impende ressaltar que a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Conclusão: A atividade exercida pelo autor de auxiliar de serviços gerais **possui** natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dB(A)).

Empresa: Empresa São José Ltda.

Período: 24/03/1980 a 15/09/1983, na função de auxiliar de funileiro, no setor de manutenção.

O PPP apresentado nos autos (ID. 14609711), indica a exposição a diversos níveis de ruído. Há indicação de que o preenchimento do formulário se deu com base nos registros ambientais de 2008.

Conclusão: A atividade exercida neste período não possui natureza especial.

No que concerne à aferição relativa ao agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. Como no caso concreto ocorreu exposição a diferentes níveis de ruído, devem ser considerados os seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído) de forma que deveria ter sido comprovado se a exposição estaria acima do limite de tolerância estabelecido no anexo 01 da NR 15.

Empresa: Empresa São José Ltda.

Períodos: 02/04/1984 a 10/04/1991, 01/06/1991 a 21/07/1995, 01/08/1995 07/04/2008 e de 04/11/2008 a 14/09/2009, na função de pintor, no setor de manutenção.

O PPP apresentado nos autos (ID. 14609711) indica a exposição a ruído de **66 dB, 72 dB, 83 dB, 83,4 dB e 78,6 dB** e a agente químico.

Conclusão: A atividade exercida pelo autor **não** possui natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído nos diversos períodos é **inferior** ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dB(A)), Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB(A)) e Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB(A)) Quanto ao agente químico, consta no aludido Perfil Profissiográfico Previdenciário que a empresa empregadora fornecia equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS de **04 anos, 01 mês e 17 dias** de tempo de serviço especial, e **34 anos, 02 meses e 17 dias** de tempo de contribuição **até a DER em 14/09/2009**, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	EMPRESA SÃO JOSE LTDA	Esp	21/01/1976	11/03/1980	-	-	-	4	1	21
2	EMPRESA SÃO JOSE LTDA		24/03/1980	15/09/1983	3	5	22	-	-	-
3	OIMASA		12/01/1984	02/04/1984	-	2	21	-	-	-
4	EMPRESA SÃO JOSE LTDA		03/04/1984	10/04/1991	7	-	8	-	-	-
5	EMPRESA SÃO JOSE LTDA		01/06/1991	21/07/1995	4	1	21	-	-	-
6	EMPRESA SÃO JOSE LTDA		01/08/1995	07/04/2008	12	8	7	-	-	-
7	EMPRESA SÃO JOSE LTDA		04/11/2008	14/09/2009	-	10	11	-	-	-
8	Soma:				26	26	90	4	1	21
9	Correspondente ao número de dias:				10.230			1.491		
10	Tempo total:				28	5	0	4	1	21
11	Conversão:	1,40			5	9	17	2.087,400000		
12	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	2	17			

Assim sendo, verifico que a parte autora **não** faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial de todas as atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período compreendido entre **21/01/1976 a 11/03/1980** laborado na empresa Empresa São José Ltda.

Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (ID. 1402949).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO
PARÁGRAFOS FINAIS DA DECISÃO DE ID N.º 21960740.

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Int.

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VILMA VAZ GALDIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o disposto na parte inicial da decisão de id 5487292:

"Inicialmente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição desta Subseção para que efetue a Pesquisa de Prevenção, que não consta nos autos (id 2806590)."

Observo que a controvérsia apurada nos autos relaciona-se momentaneamente à aplicação da TR como índice de correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 870.947, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública.

No recurso apontado, foram opostos embargos de declaração objetivando a modulação dos efeitos da decisão, ainda pendentes de julgamento.

Quanto ao recurso em referência, foi proferida, em 24/09/2018, decisão, cujo excerto abaixo faço constar:

"...Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior ela Fazenda Pública, ocasionando graves prejuízos às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 2º do RISTF.

Publique-se."

Desta forma, entendo, por cautela, que a presente execução deve permanecer suspensa até o julgamento dos embargos de declaração.

Registre-se a concordância com a suspensão do processo manifestada pela exequente (id 16246727).

Assim, restando negativa a pesquisa de prevenção e, em nada sendo requerido pelas partes, determino a suspensão do andamento processual até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-11.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DIVINO GONCALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE SÃO PAULO - CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Letra "e", itens "1" e "2" da r. decisão de ID nº 21960384:

"(e) Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

J) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

2) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste em virtude de revisão de ofício decorrente do exercício da autotutela administrativa, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001981-14.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME, CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DANIEL TASSO - SP284183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DANIEL TASSO - SP284183

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 1º DO R. DESPACHO DE ID Nº 18663083:

"Concedo o prazo de quinze dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos virtuais o despacho proferido à fl. 122 dos autos físicos, em que foi deferido o pedido de suspensão do cumprimento de sentença requerido pela instituição financeira exequente."

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002475-49.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO GRISI SANDOVAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Defiro o pedido da União – Fazenda Nacional (id 18404604) e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC), id 18404611.

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, **intime-se** a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Infrutífera a diligência, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-03.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CASSIA MARIA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o PPP emitido pela empresa Prefeitura Municipal de Restinga não está formalmente em ordem, por não indicar o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.

Assim, antes do saneamento do feito, intime-se o responsável legal Prefeitura Municipal de Restinga, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho relativo às funções exercidas pela autora e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias dos laudos juntamente com o PPP devidamente preenchido no tocante aos períodos trabalhados, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções e aos períodos em que o autor trabalhou nas empresas.

Caso os PPP's e/ou laudos técnicos sejam atuais, deverá esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços, ficando advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Sem prejuízo, esclareça a autora se pretende o reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas MSM Artefatos de Borracha S/A e Calçados Martintiano S/A, considerando que consta na CTPS o exercício de atividades administrativas, quais sejam, de auxiliar de departamento de vendas e auxiliar de registros fiscais, respectivamente.

Com a manifestação da autora e a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3904

EXECUCAO FISCAL
0002706-03.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP X SERGIO MAZZA BARBOSA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA)

Vistos.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, haja vista não restar demonstrado nos autos que o veículo penhorado é imprescindível e insubstituível para a continuidade das atividades empresariais da executada.

Noutro ponto, em execução fiscal, a substituição da penhora a requerimento do executado somente é possível por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (art. 15, I, Lei 6.830/1980).

Prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-15.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA IZETE DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Diante do decurso do prazo para a Caixa Econômica Federal impugnar a execução da diferença pleiteada, acolho o cálculo apresentado pela exequente, que apurou o montante devido de **R\$ 35.862,51 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos)**, sendo R\$ 32.602,28 (principal) e R\$ 3.260,23 (honorários advocatícios de sucumbência).

Considerando que a CEF depositou, a título de pagamento voluntário, valor a menor do que o devido, sobre as diferenças devidas de **R\$ 3.617,09**, sendo R\$ 3.288,26 – principal e R\$ 328,83 – honorários advocatícios, incidirão a multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC.

Defiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos depositados nas contas judiciais nº 3995.005.86400670 e 86400671, conforme guias id. 9535511, devendo a autora e seu patrono comparecer à Agência Bancária respectiva para efetivar o saque dos valores depositados.

Tendo em vista que o valor incontroverso do crédito principal foi depositado integralmente em conta judicial, resta prejudicado o pedido de destacamento de honorários contratuais.

Intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal – Ag. Pab Justiça Federal para disponibilizar os valores já depositados em favor da autora **MARIA IZETE DE ABREU - CPF: 050.265.898-39** e seu advogado **DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732**, independentemente de alvará.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício, instruído com cópias das guias de depósitos referidas.**

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, pelo D.E.J., para depositar as diferenças devidas a título de principal e honorários advocatícios, acrescidas da multa e honorários advocatícios, conforme fundamentação supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ACEF S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695
IMPETRADO: CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACEFS/A em face do **Chefe da Fazenda Nacional em Franca/SP e Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP** pretendendo obter a suspensão da exigibilidade de débitos e a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos (CPD-EN).

Narra a parte impetrante que necessitou solicitar renovação de sua certidão negativa de débitos vencida em 07/05/2019, tendo obtido relatório da sua situação fiscal emitido pelo Serviço de Atendimento Virtual e-CAC, a fim de verificar eventuais pendências em seu nome para saná-las e possibilitar a emissão de CPD-EN.

Afirma constar como pendência no Relatório Complementar de Situação Fiscal da Impetrante os seguintes débitos nº 37.105.247-5; 37.105.248-3; 37.105.249-1; 37.105.251-3; 37.105.252-1; 37.105.254-8 e 37.129.895-4, que alega ser ilegal e abusiva por referirem a processos administrativos que foram objeto de recursos apresentados tempestivamente e pendentes de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, encontrando-se a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

Sustenta que apesar de os referidos débitos estarem com exigibilidade suspensa desde dezembro de 2018, as autoridades impetradas continuam mantê-los como óbice para emissão da CPD-EN.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com a ação nº 0002948-11.2005.403.6113 e 5002413-40.2018.403.6113 (Id. 17076034), manifestando-se a parte impetrante (Id. 17079855).

Decisão de Id. 17124669 afastou as prevenções apontadas e postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.

A autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, prestou informações esclarecendo que a presente ação perdeu seu objeto, tendo em vista que a certidão requerida pela parte impetrante foi expedida e liberada, em 15/05/2019, encontrando-se seus débitos com exigibilidade suspensa. Anexou cópia da referida certidão (Id. 1737516).

O Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações sustentando sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação por não ter competência para proceder à liberação da certidão pleiteada ou solucionar questões relativas a dívida não inscritas em dívida ativa e que se encontram sob a responsabilidade da RFB. Postulou sua exclusão do polo passivo do presente feito (Id 17598609). Juntou documentos.

Instada, a impetrante requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto e a condenação das autoridades impetradas ao pagamento das custas processuais (Id. 18449194).

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id. 18875310).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 22311842).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional, considerando que os débitos não foram inscritos em Dívida Ativa da União, encontrando-se a dívida em discussão na seara administrativa e, portanto, na esfera de competência da Receita Federal do Brasil.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste na obtenção da suspensão da exigibilidade de débitos e expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos (CPD-EN), havendo concordância da impetrante com a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Desse modo, verifica-se que a certidão requerida foi emitida em 15/05/2019 e houve determinação de suspensão da exigibilidade dos débitos, contudo, somente após e por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal) para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO INDEVIDA. ERRO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO SOMENTE APÓS A INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o INSS reconheceu a ocorrência de erro administrativo ao cancelar o benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O fato de o INSS ter restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, somente após ter sido intimado em sede de mandado de segurança, implica a procedência da ação, por reconhecimento do pedido pela Autarquia Previdenciária.”

(TRF 4ª Região, Remessa Necessária Cível, processo nº 5000401-24.2018.4.04.7213, Turma Regional Suplementar de Santa Catarina, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, julgado em 12/12/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. *In casu*, observa-se que a autoridade impetrada informou que as divergências foram sanadas, o que possibilitou a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos – CPD-EN.

II. Assim sendo, resta caracterizado o reconhecimento do pedido por parte da autoridade impetrada, tendo em vista que a resolução da questão somente se concretizou após o ajuizamento da presente ação mandamental, com a constatação de que assistia razão à impetrante, conforme restou claro na manifestação da impetrada.

III. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, REOMS 00021816720154036130 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Concessão administrativa do benefício. Sentença reconhece a perda de objeto e homologa a desistência da ação, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

2. O prosseguimento da ação, tal qual pretendido pela autarquia previdenciária, levaria à sua procedência, com sua condenação ao pagamento de parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como das verbas sucumbenciais.

3. Isso porque o benefício foi concedido administrativamente, após a citação, conforme consta dos autos, o que corresponde a verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, II, do CPC/73. A sentença que homologou a desistência foi mais favorável ao INSS do que seria um acórdão que desse provimento à sua apelação, visto que o órgão previdenciário sofreria ônus financeiro superior. O recurso de apelação não traria qualquer proveito ao INSS e não merece provimento.

4. Apelação do INSS desprovida.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1600873 - 0005988-70.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2017).

Por outro lado, verifico que a parte impetrante postula a condenação das autoridades impetradas ao pagamento das custas processuais.

Desse modo, considerando que no caso em tela houve reconhecimento do pedido, deverá a autoridade impetrada reembolsar os valores das custas processuais adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido, devendo a União promover o reembolso das custas processuais antecipadas pela parte impetrante.

Condeno a autoridade impetrada a reembolsar o impetrante no valor por ele recolhido a título de custas processuais.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, providencie a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do polo passivo do presente feito.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-03.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELECIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS (21901701) e pela parte autora (21974789), faço a remessa do tópico final da sentença id 21577384, como seguinte teor:
“...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002352-48.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDNA EMILIANO GUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP419096, EDUARDO MARQUES MORAIS - SP419086, ERIK VINICIUS RIBEIRO - SP419308

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 22561687), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-37.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULINO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que as empresas Calçados Samello S/A e Padrão Comércio e Representações de Couros Ltda., forneceram formulários ao autor, que não se encontram formalmente em ordem, por não indicar fatores de risco e/ou sua intensidade e nem o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.

Assim, intem-se os representantes legais das referidas empresas, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este Juízo se possuem Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias dos laudos e dos PPP's do autor devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso os laudos técnicos sejam atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços, deverão os representantes das empresas esclarecerem-se as condições de trabalho permanecerem mesmas da época da prestação dos serviços.

Restamos representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópias desta decisão servirá como MANDADOS DE INTIMAÇÃO.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Cumpra-se. Int.

DESTINATÁRIOS/ENDEREÇOS

- CALÇADOS SAMELLO S/A – Rua General Osório, nº 845, B. Estação - Franca/SP - Cep: 14.405-900.

- PADRÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COURO LTDA. – Rua Tristão Almeida, nº 3771, B. Distrito Industrial - Franca/SP - Cep: 14406-105, ou Av. Presidente Vargas, nº 1635, B. Cidade Nova – Franca/SP – Cep: 14.401-110.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MATEUS THIAGO ALVES MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO SALGE PEREIRA - MG141703, MARCOS FERREIRA DA SILVA - MG153700, ELTON TEIXEIRA - MG62342

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Matheus Thiago Alves Martins** em face da **Reitora da Universidade de Franca – UNIFRAN** através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que promova sua rematrícula no 7º período do curso de Medicina e nos períodos posteriores. Requer que não seja óbice à matrícula a ausência de classificação no processo seletivo que deveria constar do histórico escolar, cuja pendência será sanada por sua conta e risco até a solicitação do registro do seu futuro diploma.

Sustenta a parte impetrante que apresentou premissas equivocadas no mandado de segurança anteriormente ajuizado, pois a parte impetrada teria sim exigido o referido documento logo após a primeira matrícula. Afirma que também constatou a inexistência da informação no documento constante do processo sigiloso a que teve acesso, razão pela qual manifestou desistência daquele feito.

Aduz que o objeto da presente ação se resume à exigência da informação sobre a classificação do impetrante no vestibular, que deve constar do corpo do histórico escolar fornecido pela Instituição de Ensino Superior – IES de ingresso por ocasião de sua transferência para a UNIFRAN como condição para sua matrícula.

Defende haver presunção do prévio e regular ingresso do impetrante na IES de origem.

Alega que no segundo semestre de 2015 o impetrante fora submetido ao vestibular para o curso de medicina promovido pela Faculdade Mineirense – FAMA (atualmente FAMP – Faculdade Morgana Potrich), sediada na cidade de Minas-GO, sob o número de inscrição 1985, sendo aprovado, contudo em colocação superior às vagas ofertadas. Em razão das desistências dos candidatos melhores classificados, foi convocado em chamada posterior.

Assevera não dispor o impetrante da informação oficial atinente a sua classificação final. Assim, considerando que as aulas já estavam avançadas quando foi convocado, optou pelo trancamento da matrícula, com retomada do curso no semestre seguinte, matriculando-se em janeiro de 2016.

Concluiu o terceiro período do curso e em julho de 2017 se submeteu ao processo seletivo de transferência de alunos da UNIFRAN.

Alega que foi aprovado e se matriculou no 4º período do curso, passando a frequentar regularmente o curso na UNIFRAN, tendo concluído o 4º e 5º períodos, bem como o 6º período em dezembro de 2018.

Sustenta que a UNIFRAN tem impedido a rematrícula do impetrante para o 7º período de forma desarrazoada e desproporcional, porque cursou regularmente três semestres do referido curso, bem ainda se diligenciou junto à IES de origem e não foi possível obter o documento por culpa exclusiva da IES de origem, afirmando ser materialmente impossível atender à exigência da UNIFRAN atualmente.

Assim, pretende o impetrante que seja deferida a rematrícula para o 7º período, nos mesmos moldes dos períodos anteriores, vale dizer, com a pendência existente que deverá ser sanada por sua conta e risco até a solicitação do registro do futuro diploma.

Inicial acompanhada de documentos.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 17965141) sustentando que o impetrante foi aprovado em processo seletivo realizado pela UNIFRAN para transferência de aluno do curso de graduação de Medicina, período 2017.2, etapa IV (4º semestre). Afirmou que o impetrante efetuou sua matrícula no dia 15.08.2017, quando entregou parte da documentação necessária para seu ingresso na UNIFRAN, tendo constado dos próprios andamentos da sua solicitação de entrega de documentos, expressamente, a pendência da entrega do histórico escolar do ensino superior completo. Informou a existência de divergência de informações no tocante à data de ingresso no histórico escolar do impetrante apresentado (2015.2), se comparado àquele juntado no mandado de segurança nº 5000435-91.2019.403.6113 (2016.1), alegando persistir o impasse sobre a ausência de dados quanto sua pontuação e classificação no processo seletivo, idêntico ao tratado nos autos do mandado de segurança anteriormente impetrado, no qual foi indeferida a medida liminar pleiteada.

Noticiou que o e-mail enviado pela FAMP e juntado aos autos pelo impetrante (Id 17014241), a FAMP relata que o nome do impetrante não consta em nenhuma das listas de aprovados do processo seletivo do qual teria participado (2015.2). *Não obstante o impetrante tenha alegado que fora aprovado em colocação superior ao número de vagas ofertadas, a FAMP afirma que as listas de aprovados do processo seletivo do qual o impetrante participou incluem os nomes do 1º ao 402º candidato aprovado, incluindo a primeira à sexta chamada, não constando, no entanto, o nome do impetrante em nenhuma delas.*

Relatou que as alegações feitas pelo impetrante no presente feito são contraditórias àquelas apresentadas no mandado de segurança nº 5000435-91.2019.403.6113, bem como ser o histórico escolar da IES de origem, em consonância com a legislação educacional vigente, documento indispensável para regularização da situação acadêmica do impetrante junto a UNIFRAN. Esclarece que notificou o impetrante em 11.12.2018 acerca da imprescindibilidade do histórico escolar completo da FAMP para efetivação da rematrícula e continuidade do curso de Medicina, o que não foi cumprido, razão pela qual a UNIFRAN obsteu a renovação da matrícula.

Defendeu não estar a UNIFRAN solicitando documento adicional, pois busca apenas suprir a ausência de dados que deveriam estar inseridos no histórico escolar emitido pelo FAMP, tratando-se meramente de pendência de informações que deveriam constar do referido documento.

Alegou restar demonstrada sua boa-fé em solucionar a questão, tendo optado a UNIFRAN por entrar em contato com a FAMP em busca das informações, tendo oficiado para obter a pontuação e classificação do impetrante no processo seletivo de ingresso na IES de origem, que informou estar impossibilitada de prestar informações em razão de sigilo do Inquérito Policial nº 308/2015.

Asseverou que as informações omitidas pela FAMP no histórico escolar contraria a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, que condiciona o acesso ao ensino superior à conclusão do ensino médio e classificação em processo seletivo, consistindo em pré-requisito essencial para o ingresso do aluno em curso de graduação; bem como o Parecer do Conselho Nacional da Educação – CNE nº 379/2004 e normas estabelecidas pelo MED, que determinam as informações necessárias que devem constar nos diplomas e históricos escolares emitidos pelas IES do Brasil.

Assim, por exercer função pública delegada pelo Estado, age em consonância com o estrito cumprimento do dever legal, não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela UNIFRAN que negou a rematrícula. Juntou documentos.

A medida liminar, de caráter meramente precário, foi parcialmente deferida apenas para determinar à autoridade impetrada que autorizasse o impetrante a realizar a rematrícula para o 7º (sétimo) período e seguintes do Curso de Medicina, bem como para frequentar as aulas, até decisão em contrário. Foi exigida caução, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a finalidade de resguardar o interesse da IES impetrada e garantir eventual ressarcimento de danos decorrentes da referida medida - Id 16995415.

Comprovante do depósito da caução acostados aos autos (Id 18399974).

O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id 18875370).

A parte impetrante noticiou que a decisão liminar foi devidamente cumprida (Id 19082948 e 19082949).

Embora intimada, a União não se manifestou.

Decisão proferida no agravo de instrumento nº 5016623-68.2019.4.03.0000 interposto pela UNIFRAN contra a decisão que deferiu em parte a liminar deferindo a antecipação de tutela (Id 20083522).

A parte impetrante noticiou o ingresso de ação de conhecimento contra a FAMP perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG sob o nº 1004603-13.2019.4.01.3802 e requereu a juntada aos autos (Id 21568294, 21568296 e 21568297).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na rematrícula no 7º período do curso de Medicina e nos períodos posteriores na Universidade de Franca – UNIFRAN.

Com efeito, a alegação da parte impetrante quanto a eventual ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, se consubstancia na negativa da rematrícula do impetrante no 7º período do curso de Medicina (2019/1).

Sustenta o impetrante haver presunção do prévio e regular ingresso do impetrante na IES de origem e ser desarrazoado e desproporcional impedimento pela UNIFRAN de sua rematrícula, porque cursou regularmente três semestres do referido curso, bem ainda se diligenciou junto à IES de origem e não foi possível obter o documento por culpa exclusiva da FAMP, afirmando ser materialmente impossível atender à exigência da UNIFRAN atualmente.

Contudo, verifica-se se tratar de informações imprescindíveis, que deveriam constar no corpo histórico escolar do impetrante, atinentes a sua classificação e pontuação no processo seletivo realizado na FAMP.

Relevante notar a existência nos autos de notícia sobre eventuais indícios de fraude em processo seletivo realizado pela Faculdade Morgana Potrich – FAMP, cujos fatos estão sendo apurados através do Inquérito Policial instaurado sob o nº 308/2015, em trâmite na Comarca de Mineiros/GO (Id 17014238). Destaco, outrossim, que a própria IES (FAMP) se recusou a fornecer informações sobre os dados essenciais do processo seletivo que deveria constar no Histórico Escolar do impetrante, confirmando apenas que o impetrante se inscreveu e realizou as provas do vestibular de 2015/2 (Id 17014239 – Pág. 01-03).

A impossibilidade de obtenção das informações de classificação e pontuação do impetrante no processo seletivo de ingresso na FAMP é também evidenciada na resposta apresentada pela Assessoria Jurídica da FAMP, em 19/12/2018, ao requerimento formulado pelo impetrante, a qual indica que o advogado da IES realizou consulta à pasta do impetrante apreendida pela Polícia Civil (Id 17014241).

Vejamos:

“Versa o presente, para responder solicitação de Matheus Thiago Alves Martins, CPF 458.011.818-90, aprovado em medicina no vestibular realizado em 26/07/2015, em que o mesmo requer a emissão de um histórico escolar com a colocação de sua classificação no vestibular.

Para análise, consulte a pasta do acadêmico, que atualmente encontra-se apreendida na Delegacia de Polícia Civil de Mineiros/GO, no bojo do Inquérito Policial nº. 308/2015.

Com base nas informações contidas na pasta do acadêmico, esclarecemos que a própria UNIFRAN, através do Ofício nº. 143/2018 já havia solicitado a documentação em 1º de agosto do corrente ano, cuja resposta desta IES se deu no dia 5/8/2018 através do ofício 033/208 da Secretária Geral, reiterando a informação de que a pasta está apreendida no Inquérito Policial já mencionado.

Assim, solicitamos cópia integral da documentação apreendida, concluindo que:

- *o Embora não conste qualquer relação de chamada em sua pasta, o acadêmico fez a sua matrícula para o semestre 2015/2, para o primeiro período do curso de Medicina;*
- *o Quem (sic) em 16 de outubro de 2015, houve um pedido de trancamento de matrícula deferido em 26/11/2015;*
- *o Que em 11/01/2016 o requerente realizou matrícula para o primeiro período do curso de medicina a ser cursado em 2016/1;*
- *o Que em 1/9/2017 teve deferida sua transferência de saída, rompendo o vínculo com esta IES.*

É o relatório.

Das informações, pode-se deduzir, embora sem comprovação documental, que o acadêmico teria realizado o primeiro vestibular do curso de medicina, realizado pela empresa Quadrix.

Deste vestibular, a IES, em face do andamento da investigação criminal já citada, possui uma lista de todos os aprovados em ordem, indo do primeiro colocado até o de nº 402, incluindo aí da primeira à sexta chamada.

Da análise, não identificamos o nome do requerente Matheus Thiago Alves Martins, CPF 458.011.818-90 nenhuma das listas, incluindo aí, o vestibular realizado para a turma 2016/1.

Assim, em face das informações, não pode a IES prestar uma informação cuja documentação existente não é apta a confirmar.

Assim, pela impossibilidade do objeto, não poderemos prestar a informação requerida.” – Sem grifos no original.

Ademais, consoante já mencionado, as referidas informações no histórico escolar do impetrante são imprescindíveis tanto para seu ingresso em curso de graduação, quanto para emissão posterior do seu diploma.

O Parecer do Conselho Nacional da Educação – CNE nº 379/2004 regulamenta a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional e condiciona o acesso ao ensino superior à conclusão do ensino médio e classificação do estudante em processo seletivo, para fins de viabilizar a expedição do diploma de graduação. Portanto, trata-se de pré-requisito essencial para o ingresso do aluno em curso de graduação.

Embora seu ingresso na UNIFRAN tenha se dado regularmente através de transferência e aprovação em processo seletivo, não há possibilidade de suprir a omissão referente ao vício constatado no histórico escolar, que não atende aos requisitos legais.

Denota-se a fragilidade dos argumentos apresentados pela parte impetrante no sentido de que não tem medido esforços junto à Faculdade FAMP, inclusive judicialmente, afirmando que os dados ausentes do histórico escolar serão oportunamente apresentados à UNIFRAN.

Destaco que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar a questão através do Agravo de Instrumento nº 5016623-68.2019.4.03.0000, interposto pela UNIFRAN contra a decisão proferida nestes autos que deferiu em parte a medida liminar pleiteada, reformou a decisão ao reconhecer a legitimidade da recusa da UNIFRAN por se tratar de informação indispensável e que não pode ser suprida por suposta negligência da UNIFRAN, tampouco considerada causa para modificação da lei (Id 20083522 – Pág. 01-03B).

De outro giro, evidente que poderia a parte impetrante comprovar sua aprovação no processo seletivo através de outros meios, contudo não houve apresentação de nenhum documento nesse sentido.

O acesso a tais documentos e informações pela parte autora poderia ser obtido por ela com o uso dos instrumentos jurídicos apropriados dirigidos aos respectivos autos em que ocorrem as investigações. Portanto, não há como afastar a afirmação da IES de origem – FAMP no sentido de que o nome do impetrante não consta em nenhuma das listas de aprovados para o curso de medicina, seja no processo seletivo de 2015/2 ou de 2016/1.

Insta consignar que a demonstração da regularidade do ingresso da parte impetrante na IES de origem se mostra imprescindível para o reconhecimento da plausibilidade de seu direito nesta fase processual, não podendo ser considerada questão meramente administrativa e burocrática.

Destarte, conclui-se pela inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão formulada pelo impetrante na exordial, embora este juízo tenha inicialmente deferido medida de natureza acautelatória aos direitos do impetrante. No entanto, como havia sido mencionado naquela decisão, a medida somente tinha sido deferida para o fim de resguardar eventual direito que pudesse ser reconhecido no processo, não havendo juízo antecipatório a respeito do mérito propriamente dito.

Portanto, impõe-se a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Civil. Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrada (AI 5016623-68.2019.4.03.0000) a prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Em relação ao valor depositado em caução, deverá ser devolvido à parte impetrante após o trânsito em julgado da ação, caso a parte impetrada não alegue e demonstre a existência de prejuízo concreto a ela causado pelo cumprimento da medida acautelatória.

Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

Expediente N° 3905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-75.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001517-58.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-44.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CID MARCOS DUARTE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando que o débito objeto deste feito encontra-se incluído no parcelamento (Procedimento Administrativo nº 13855.0000441/2009-49), nos termos da decisão em 2ª instância, a qual decretou a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva estatal, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo e incumbiu o Ministério Público Federal de acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito (vide fs. 509-512, 524-525, 558-559 e 561), sobrestejam-se os autos, em Secretaria até nova provocação ministerial.

Ficam as partes cientes de que em caso de quitação do débito ou de descumprimento do acordo de parcelamento, os autos serão remetidos à E. Corte Regional para declaração da extinção da punibilidade ou revogação da suspensão e imediato julgamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000137-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da preliminar alegada na contestação de conexão com o processo nº 5001181-90.2018.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal de Franca/SP, determino à ré que junte aos presentes autos cópias da petição inicial e, se houver, da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido processo, a fim de apreciar o pedido de sobrestamento do presente feito.

No mesmo prazo supra, justifique a ré as provas requeridas na contestação, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 437, do CPC.

Int.

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

Expediente N° 3886

EMBARGOS A EXECUCAO

0000525-24.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-91.2016.403.6113 ()) - GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP X ADRIANA LUISA DE

LIMA X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES(MG060520 - MARCOS ALMEIDA BILHARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos por Guilherme Luiz Lima Gomes Eireli - ME, Adriana Luisa de Lima e Guilherme Luiz Lima Gomes em face da sentença proferida às fs. 277-286 dos autos. Argumenta a existência de omissão na r. sentença ao afirmar a inexistência de abusividade nas taxas de juros pactuadas no contrato, alegando que não foram analisadas as provas e os argumentos apresentados pelos embargantes, pugnano pelo acolhimento dos embargos declaratórios para sanar os alegados vícios apontados e modificar a sentença proferida (fs. 298-303). Instada, a Caixa Econômica Federal se manifestou pela manutenção da sentença por se tratar de meras alegações desprovidas de elementos probatórios. Defendeu a legalidade e legitimidade da cobrança da comissão de concessão de garantia e da tarifa de abertura e renovação de

crédito, pugnano pelo não provimento dos presentes embargos declaratórios. Cita precedentes jurisprudenciais emabono da tese defendida (fls. 400-408). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria ser pronunciado a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria ser pronunciado, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada, que se apresenta suficientemente cristalina ao dispor sobre a forma genérica com que as nulidades foram alegadas, sem amparo objetivo, além de haver concordância do mutuário com as cláusulas contratuais por ocasião da contratação, sendo interpretadas somente por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação, revelando intenção de não adimplir com a obrigação livremente assumida. Com efeito, a questão em relação à qual a embargante considera ter tido omitida a sua apreciação fora, na realidade, efetivamente examinada por este Juízo sob a égide do entendimento jurisprudencial consolidado nos tribunais superiores, inclusive, perante o Superior Tribunal de Justiça. Nessa senda, importa acentuar que, consoante iterativa jurisprudência nacional, o juiz não está obrigado a examinar todas as alegações das partes, sendo suficiente a exposição dos fundamentos que alcancem a sua decisão. Insta consignar que a parte embargante pretende obter a reforma da decisão, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável. Eventual vício de contradição do entendimento adotado na sentença com provas ou outros elementos que a parte julgue relevantes, mas não considerados na sentença, não pode ser considerado como o vício apto a ser combatido pela via dos declaratórios. A contradição a ser sanada nos aclaratórios se refere àquela interna na própria decisão, por incompatibilidades lógicas entre premissas adotadas e conclusões lançadas. Não é o caso dos autos. Destarte, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Desta forma, inexistindo erro material, omissão ou contradição a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 351-399). Cumpra-se as determinações de fls. 286. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000264-25.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-19.2016.403.6113 ()) - CALCADOS FERRASOLLO LTDA - EPP X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA MORANDI X MAURICIO MORANDI (SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0006130-19.2016.403.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000280-76.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-22.2015.403.6113 ()) - M F UEHARA - ME (SP376096 - JONAS FERNANDES KORKI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão de fls. 33, abra-se vista ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000637-42.2008.403.6113 (2008.61.13.000637-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0)) - EDSON NERY X ORDALIA NASCIMENTO NERY (SP177154 - ALEXANDRE NADER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON NERY X FAZENDA NACIONAL

Defiro vista requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, tomemos os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000250-41.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-63.2015.403.6113 ()) - EDILAINÉ REIS DOS SANTOS GABRIEL X JULIANO AGRICIO DOS SANTOS (SP114181 - EDILSON DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação de embargos de terceiro em que os embargantes pleiteiam seja afastado o reconhecimento de fraude à execução, embasado no ato administrativo de transferência de quotas societárias, sem ânimo de lesar ou fraudar direito do exequente. Pugna pela procedência do pedido e pela concessão da gratuidade de justiça. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimados a comprovarem a incapacidade de arcar com as custas processuais, em detrimento da manutenção própria e de suas famílias, e retificarem o valor da causa, os embargantes juntaram, além de outros documentos, seus comprovantes de renda. Quanto ao valor da causa, aduziram que não se pode atribuir outro valor que não seja o valor de alçada, uma vez que até a interposição dos embargos de terceiro não foi possível averiguar a situação patrimonial da empresa e nem balanço especialmente levantado. Pois bem, Sabidamente, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e inciso V do artigo 319, todos do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido, consoante estabelecido pelo artigo 292, parágrafo 3º, de referido Codex, o Juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando não for observado o critério processual legalmente previsto, dado que tais regras são de ordem pública. Na hipótese, trata-se de requerimento para que seja afastado o reconhecimento de fraude à execução dentro do feito executivo, em relação à transferência das cotas sócias no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de modo que o valor da causa deveria corresponder ao referido valor. No entanto, considerando que o valor da dívida é inferior ao valor das cotas sociais, o valor da causa deve corresponder àquele cobrado no feito executivo, ou seja, R\$ 19.254,38 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) nos termos dos dispositivos legais citados. Quanto à justiça gratuita, defiro o pedido tão somente em relação à embargante Edilaine Reis dos Santos Gabriel, uma vez que o embargante Juliano Agrício dos Santos não comprovou que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas e despesas processuais, considerando os rendimentos declarados ao fisco. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Sendo assim, concedo ao embargante Juliano Agrício dos Santos o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, em relação à sua pessoa. Sem prejuízo, deverão os embargantes, no mesmo prazo, instruírem os autos com cópia do contrato social e ou alteração onde consta a transferência das cotas sócias, bem como da petição da exequente com pedido de reconhecimento de fraude à execução. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000261-70.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-61.2012.403.6113 ()) - MARIA DE LOURDES MARQUES SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte embargada (Fazenda Nacional) para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679). Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0000659-61.2012.403.6113, apensando-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000281-61.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-61.2011.403.6113 ()) - SILVANA DE PAULA MOREIRA (SP376670 - HIRAM JACOB FERREIRA E SILVA E SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração, cópia de seu documento de identidade, cópia do despacho que determinou a intimação dos coproprietários, certidão da matrícula do imóvel, cópia da certidão de intimação do coproprietário, cópia do auto de avaliação da fração do imóvel penhorada, bem como recolher as custas iniciais, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000285-98.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400807-15.1997.403.6113 (97.1400807-7)) - EURICO SILVA CAMPOS (SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, certidão atualizada do imóvel em questão (matrícula nº. 432, do 1º CRI de Franca/SP), cópias das certidões de dívida ativa cobradas no feito executivo e comprovante de citação do executado José Augusto Comparini, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil. No mesmo interregno, retifique valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403909-16.1995.403.6113 (95.1403909-2) - FAZENDA NACIONAL X VANEL IND/ E COM DE BORRACHAS LTDA X MARCO AURELIO PORTEIRO (SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA) X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Vanel Ind/ e Com/ de Borrachas Ltda., Marco Aurélio Porteiro e Regina Aparecida Ruballo Porteiro para cobrança de dívida ativa (IRPJ). Esgotadas as diligências para encontrar bens em nome dos executados a Fazenda Nacional requer a penhora sobre os direitos dos coexecutados, decorrentes da escritura de venda e compra lavrada no 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Limeira/SP, do imóvel de matrícula nº. 5.180, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira/SP. A escritura pública mencionada pela exequente (fls. 758-759) não foi levada a registro no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira/SP, não consolidando, portanto, até a presente data, o ato translativo no Registro de Imóveis. Não há, portanto, possibilidade de que a penhora recaia sobre o próprio imóvel objeto da escritura de venda e compra. No entanto, nosso ordenamento jurídico admite a penhora de direitos, tal como expressamente previsto no art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/80, tanto mais quando se constata que o negócio jurídico firmado entre os executados e os vendedores detém conteúdo econômico perfeitamente mensurável. Verifico, ademais, que a alienação não foi realizada com encargo, ou mediante termo ou condição. Ante o exposto, defiro a penhora requerida pela exequente às fls. 750, a qual deverá incidir tão somente sobre os direitos dos executados Marco Aurélio Porteiro e Regina Aparecida Ruballo Porteiro decorrentes da escritura de venda e compra lavrada no 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Limeira/SP, sobre o imóvel de matrícula nº. 5.180, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Tratando-se de penhora sobre direitos obrigacionais, descabe o registro da penhora, portanto, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira/SP, determinando tão somente o bloqueio da matrícula de nº. 5.180, referente ao imóvel em questão. Promova-se a penhora através de termo nos autos, devendo ser intimados os executados, na condição de compradores e depositários, bem como José Augusto Deotti Júnior e Franciele Fernanda de Sá Xavier Deotti, vendedores mencionados na escritura pública. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao Oficial do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SPO56178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 736: Diante da desistência da exequente em relação à penhora que recai sobre o imóvel transposto na matrícula nº. 608, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, face à ocorrência de sucessivas alienações notificadas, cancelo a constrição tomada por termo às fls. 686. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de terceiro de nº. 0000202-82.2019.403.6113 para instrução daqueles autos. Quanto ao pedido de transformação definitiva dos valores depositados este já foi apreciado às fls. 708. Assim, considerando que não foram localizados ou indicados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução. Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400844-76.1996.403.6113 (96.1400844-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARCOS ANTONIO GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X JOAO BATISTA GUARALDO X JOSE LUIZ GUARALDO X MARISA DE ANDRADE GUARALDO(MG148934 - DANIEL LOMONACO MARQUES)

Fl. 979: Tendo em vista que, até a presente data, não há informação acerca da penhora efetuada no rosto dos autos da ação de nº. 0307012-78.1992.403.6102, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária Ribeirão Preto/SP, solicite-se àquele juízo informações acerca de eventuais valores disponíveis para quitação da dívida cobrada nestes e ou previsão de transferência de eventual valor. Outrossim, considerando a notícia de arrematação nos autos de nº. 0006309-12.2000.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde figuram as mesmas partes, proceda-se a penhora no rosto daqueles autos do montante que remanescer, suficiente, para quitação das dívidas cobradas nesta execução, intimando-se os executados da constrição. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício à 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e mandado de penhora no rosto dos autos e intimação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400815-89.1997.403.6113 (97.1400815-8) - FAZENDA NACIONAL X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fl. 690: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, além da fração ideal de (um quarto) do imóvel de matrícula nº. 13.033/1ª CRI de Franca/SP com diversos leilões negativos.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401565-91.1997.403.6113 (97.1401565-0) - INSS/FAZENDA X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMPERADOR LTDA X MARCELO ANDERY ABBUD(SP292812 - MAGALI PERALTA) X JOSE ABBUD SOBRINHO

Fl. 558: Tomo sem feito a petição e documentos de fls. 552-554, uma vez que o requerente é estranho à lide. Regularizada a representação das partes, tornemos autos ao arquivo, conforme decisão de fls. 544 (suspensão do feito artigo 40 da Lei 6.830/80). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401793-66.1997.403.6113 (97.1401793-9) - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos. Encaminhe-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, cópia da petição de fls. 798/799, solicitando que adote as providências requeridas pela Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, com devida comprovação nestes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente, nos termos do despacho de fl. 796. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1403638-36.1997.403.6113 (97.1403638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DU PASSO IND/ & COM/ CALCADOS LTDA X AIRTON SANTOS DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Du Passo Indústria & Comércio de Calçados Ltda. e Airton Santos da Silva, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.008526-29. As fls. 65-70 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, defendendo a ocorrência da prescrição intercorrente e pugnano pela extinção da presente execução fiscal. Instada, a exequente manifestou-se à fl. 72-73, reconhecendo a procedência do pedido e alegando não caber sua condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de causalidade. Renunciou ao prazo recursal e juntou documentos às fls. 74-82. É o breve relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. A presente exceção merece acolhimento porque ocorreu a prescrição intercorrente da dívida exequenda. Como efeito, restou comprovado que os autos foram sobrestados em 14.02.2003, permanecendo sem movimentação processual por mais de 15 (quinze) anos, considerando que foram desarquivados em 24.04.2019 (fl. 62-verso). De outro giro, ao ser intimada para se manifestar sobre o pedido formulado pela parte executada, a Fazenda Nacional concordou com o pleito, aceitando como válidos os argumentos apresentados atinentes à ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Nesse sentido, destacou a exequente que após o seu pedido de suspensão do feito até nova movimentação, passaram-se mais de seis anos e não foi identificada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Acolho a pretensão da União acerca da não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte exequente, uma vez devedora de tributos que refletem benefício de toda a sociedade, foi quem deu causa ao ajuizamento da ação. Portanto, não há sentido em ser beneficiada pelo fato de não pagar seus débitos ou possuir bens para sald-los. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos: EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta por prescrição intercorrente reconhecida após a oposição de exceção de pré-executividade. 2. Embora o sistema processual civil pátrio tenha adotado, como regra geral, o princípio da sucumbência, segundo o qual cabe ao vencido arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, aquele deve ser norteado pelo princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo. 3. Na hipótese dos autos, observa-se que a execução foi regularmente proposta para cobrança do crédito constante da CDA, portanto, foi executada que, em última análise, deu causa à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da presente execução fiscal. 4. Ante o princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais àquele que deu causa à instauração do processo, não há como condenar a exequente aos honorários advocatícios na espécie, devendo ser reformada a r. sentença. 5. Apelação provida. (Ap 00078672520004036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO;) (texto original sem créditos) Ante o exposto, tendo em vista o lapso decorrido e o reconhecimento do pedido pela União, Acolho a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.008526-29. Em consequência, julgo EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a/c artigos 924, inciso V e 925, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Promova-se o levantamento de eventual penhora. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 72-verso) para que produza seus efeitos legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1) - INSS/FAZENDA X GOMALLI IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - (MASSA FALIDA) X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP203600 - ALINE FERREIRA) X BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP120228 - MARCIA MUNITAE SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Diante da Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 1037, tomo sem efeito a decisão de fls. 906 onde há determinação de penhora sobre o imóvel de matrícula nº. 45.622, do 1º CRI de Franca/SP, vez que este foi dividido em lotes e registrados com outros números de matrículas. No mais, cumpra-se a tutela concedida nos embargos de terceiro (v. fls. 1029-1033), expedindo-se o necessário para reintegração de posse provisória ao embargante Eurípedes José Borges, em relação ao imóvel de matrícula nº. 42.083, do 1º CRI de Franca/SP. Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003218-06.2003.403.6113 (2003.61.13.003218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COLLEGE ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA E SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal distribuída em 11/09/2003, em que objetiva a Fazenda Nacional o recebimento dos valores devidos pela empresa College Artefatos de Couro Ltda-ME, a título de COFINS. Após regular citação (fl. 18), decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do juízo, promoveu-se a penhora do imóvel de matrícula nº 60.062 do 1º CRIA de Franca, de propriedade da executada. Foi nomeado curador especial ao representante legal da empresa, Sr. Ulisses Vilela, considerando seu estado de saúde (fls. 33/34), o qual opôs Embargos à Execução Fiscal. Estes foram recebidos com suspensão da presente execução, sendo, ao final, julgados improcedentes. Como trânsito em julgado daquela decisão, retomou-se o curso da execução, com a designação de leilões. Nessa ocasião, determinou-se a intimação de eventuais viúvas e herdeiros dos sócios da empresa executada, considerando a notícia de que Ulisses Vilela e Jorge Luiz Vilela haviam falecido. As fls. 104/105 compareceram os autos Rosemary Gonçalves Vilela, viúva de Jorge. Conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 109, houve notícia de que a senhora Aparecida, viúva de Ulisses, também havia falecido. Outrossim, Rosemary afirmou que não poderia fornecer mais informações acerca dos herdeiros de Ulisses, e que seu filho DANILLO EDUARDO GONÇALVES VILELA A havia informado de que não assinaria documento algum relativo a estes autos. O edital dos leilões designados foi devidamente publicado, constando expressamente que no caso de diligência negativa de intimação dos cônjuges, credores hipotecários, condôminos, usufrutuários e/ou herdeiros-diretos, ficam desde já intimados por este Edital. Rosemary, às fls. 127/128, requereu a suspensão do leilão, propondo-se a pagar espontaneamente a dívida em 30 (trinta) dias. Ouvida, a exequente discordou do pleito. Assim, este juízo determinou o prosseguimento do feito, por falta de amparo legal. Na data de 09/04/2019, realizado o segundo leilão, o imóvel foi arrematado (fl. 144). Decorrido o prazo legal para impugnação à arrematação, expediu-se a respectiva carta em 08/05/2019 e converteu-se o depósito do preço em renda da União (fls. 168/169). Por petição de fls. 173-177, em 02/08/2019, compareceu aos autos DANILLO EDUARDO GONÇALVES VILELA, filho de JORGE LUIZ VIELA (sócio da empresa executada) e de ROSEMARY GONÇALVES VILELA, arguindo de nulidade de todos os atos praticados após o óbito de seu genitor, inclusive o leilão do imóvel em questão, alegando que o processo teve seu trâmite sem que ele fosse citado. Afirma que seu pai veio a óbito em 26/11/2004, e que este fato tornaria necessária a habilitação dos herdeiros do sócio por se tratar de litisconsórcio necessário. Intimada, a Fazenda Nacional requer a rejeição da arguição de nulidade, afirmando, em síntese, que houve citação válida da executada, inclusive com oposição de Embargos, e que por se tratar de execução fiscal proposta em face da sociedade empresária, inviável o acolhimento da alegação de litisconsórcio passivo necessário dos herdeiros do sócio da empresa. Ademais, conforme certidão de fl. 109, o oficial de justiça afirma que a Sra. Rosemary declarou que seu filho Danilo não assinaria nenhum documento referente a estes autos. DECIDO. O presente feito tem em seu polo passivo uma sociedade empresária - College Artefatos de Couros Ltda, em nome de quem foi encontrado bem passível de penhora, sendo levada a efeito a constrição após sua regular citação. Designados leilões do imóvel e havendo notícia de falecimento dos sócios da executada, por cautela, determino-se a intimação do leilão a eventuais viúvas e herdeiros. Logrou-se a localização e intimação de Rosemary Gonçalves Vilela, viúva de Jorge, que inclusive compareceu ao processo. Por ocasião de sua intimação, Rosemary afirmou que seu filho Danilo, que com ela reside, não assinaria documento algum relativo a estes autos. Nota-se, assim, que Danilo teve conhecimento da presente execução e dos atos expropriatórios. Sucederam-se as hastas públicas designadas, culminando com a arrematação do imóvel sem segundo leilão. Não se verificando nenhuma causa de nulidade a ser declarada de ofício, bem como a ausência de impugnação de eventuais interessados, expediu-se a competente carta de arrematação. Passados quase três meses, Danilo vem aos autos para arguir nulidade do feito, em especial da alienação judicial, sob a alegação de ausência de citação dos herdeiros. Para deslinde do caso em tela, necessário observar o que dispõe o Código de Processo Civil, em seu

artigo 903, in verbis: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. 3º Passado o prazo previsto no 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de inibição na posse. 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. Depreende-se da leitura do dispositivo em comento que, no caso dos autos, a arrematação encontra-se perfeita e acabada, eis que decorrido o prazo legal para impugnação do ato, com a expedição da respectiva carta na sequência. Eventual irrisignação de qualquer interessado deve ser deduzida em ação própria (4º), sendo defeso buscar nestes autos a invalidação pretendida. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a arrematação pode ser impugnada nos próprios autos da execução, mediante petição do interessado, ou invalidada, de ofício, caso haja nulidade, sendo certo que, após expedida a respectiva carta, a sua desconstituição deve ser pleiteada na via própria, isto é, por meio de ação anulatória. 2. Se a ação anulatória só tem cabimento após expedida a carta de arrematação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a propositura desse tipo de demanda deve ser a data de expedição da carta. 3. Embargos de divergência não providos. (STJ, Corte Especial, EResp 1.655.729/PR, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28/02/2018). (Sem destaque no original). Acrescento que o herdeiro deixou de promover a regular liquidação da sociedade, com realização do ativo, pagamento do passivo e partilha do remanescente. Não pode, agora, valer-se da sua desídia para tentar se favorecer com uma anulação da arrematação. Diante do exposto, não conheço da impugnação à arrematação apresentada, porque intempestiva. Solicite-se, via sistema ARISP, certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001321-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 149), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito continua com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, prossiga-se na decisão de fls. 109. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000969-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000969-0) - FAZENDA NACIONAL X CARTOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOEL BATISTA(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 460), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003116-71.2009.403.6113 (2009.61.13.003116-5) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Fls. 281-289: Diante da discordância da exequente, indefiro o pedido de substituição da penhora realizada às fls. 96 (imóvel de matrícula nº. 6.393/2º CRI de Franca/SP) pelo imóvel de matrícula nº. 6.688, do 2º CRI de Franca/SP, uma vez que o imóvel ofertado trata-se da sede da empresa devedora e possui valor de mercado muito superior à dívida, ou seja, R\$ 180.547.402,81 frente a R\$ 834.251,97, que, em eventual hasta pública, provavelmente seria de difícil licitação. No entanto, faculto à devedora, caso queira, a substituição da penhora do bem imóvel por depósito em dinheiro, nos termos do inciso I, artigo 15 da Lei 6.830/80. No mais, considerando que, até a presente data, não há notícia acerca de eventual rescisão do parcelamento, prossiga-se na decisão de fls. 279. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000064-96.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X EDNEI MONTEIRO DE ANDRADE ME X EDNEI MONTEIRO DE ANDRADE(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 195, comunicando que os débitos cobrados nestes autos não foram incluídos no parcelamento, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o parcelamento também destas dívidas. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000375-53.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X S M P FUGA CALCADOS - EPP X SILVIA MARIA PRIOR FUGA(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Fl. 278: Solicite-se aos Bancos do Brasil, Itaú e Bradesco a alienação, respectivamente, das 05 ações ON e 01 PN da OiS/A e rendimentos da Telemar, informados às fls. 155-156 (Banco do Brasil); 8 ações escriturais ordinárias da Telmex, frações do Claro AGE 18.12.14, dividendos Embratel e fração da Telmex AGE 22.04.15, informados às fls. 157 (Itaú Unibanco S.A.) e 27 ações tipo ON da Telefônica Brasil S.A., 05 ações PN da Telefônica Brasil S.A., 35 ações tipo ON da Tim Participações S.A., 01 ação tipo ON da Telebrás S.A., bloqueadas às fls. 158-159 (Bradesco), todas pertencentes à executada Sílvia Maria Prior Fuga, CPF 058.906.538-65, através da Bolsa de Valores. Após a transação, deverão depositar o valor arrecadado em uma conta judicial (DJE), à disposição deste Juízo, nos autos em epígrafe, no Posto da Caixa Econômica Federal - CEF - Justiça Federal Agência 3995, código de receita nº 0092 - DEBCAD 36.993.787-2, depositante Sílvia Maria Prior Fuga, comprovando o depósito nos autos. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício aos Bancos do Brasil, Itaú e Bradesco. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000380-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS)

Fl. 813: Prossiga-se na decisão de fls. 810, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes acerca da consolidação do pagamento da dívida através do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001584-57.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IRMAOS TELLINI & CIA LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X JAIME TELLINI FILHO X JAIME TELINI NETO(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de IRMÃOS TELLINI & CIA LTDA., JAIME TELLINI FILHO e JAIME TELLINI NETO para cobrança de dívida ativa (COFINS, PIS). A Fazenda Nacional, em virtude das infrutíferas hastas públicas realizadas nos autos, requer a ampliação da penhora, que recai sobre a fração ideal de 1/5 (um quinto) do imóvel transposto na matrícula de nº. 36.686, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, para sua totalidade (100%), sempre prejuízo de resguardar a quota-parte dos demais coproprietários pelo produto da alienação judicial, conforme preconiza o artigo 843, caput, do Código de Processo Civil. Pugna pela retificação da penhora, intimação dos devedores e dos coproprietários para que possam impugnar ou renunciar a execução. Requer, ainda, o registro da retificação junto ao CRI competente. Efetivamente, anoto que, para que seja realizada a penhora sobre a totalidade do bem, onde há pluralidade de proprietários, este bem tem que ser indivisível, ou seja, quando não couber cômoda divisão. O que é o caso dos autos. Assim, antes de apreciar o pedido de penhora sobre a totalidade do imóvel de matrícula nº. 36.686, do 1º CRI de Franca/SP, por cautela, intimem-se os coproprietários do imóvel, bem como os executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam alegar eventual impenhorabilidade de sua quota parte ou ainda promover a remição da dívida. Sem prejuízo, deverá o Analista Judiciário - exequente de mandados, constatar, junto ao imóvel penhorado, se referido bem serve de moradia para a parte executada (JAIME TELLINI FILHO) e seus dependentes/familiares. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste(a) despacho servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO. No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ampliação da penhora. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito, com prioridade, e encaminhe ao juízo da 3ª Vara Cível, conforme requerido. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002017-61.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODUTEX LTDA ME X CARLOS ROBERTO GIMENES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 403: expeça-se mandado para que o(a) Sr(a). Oficial de Justiça Avaliador Federal constate se os imóveis de matrículas nºs 26.363, 38.573, 38.574 e 50.560, todos do 1º CRI de Franca/SP, estão produzindo rendimentos de aluguel. Em caso positivo, PENHORE os rendimentos advindos do exercício do usufruto reservado ao coexecutado CARLOS ROBERTO GIMENES, nomeando depositário o locador ou a imobiliária que administra a locação, devendo aquele ou esta depositar o valor correspondente em uma conta judicial à disposição do juízo. Dê-se ciência ao devedor, se for o caso, da construção. Cumpra-se. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho servirá de MANDADO para constatação, penhora e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002066-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X R D VIEIRA FRANCA ME X RAQUEL DIAS VIEIRA

Cuidá-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face de R. D. Vieira Franca - ME e Raquel Dias Vieira, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP201201405. Ocorrência a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003281-16.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ATOMIC INFORMATICA LTDA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fl. 186: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002027-03.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADILSON PESSOA CAMARGOS (SP255264 - SIMONE BETIM PRADO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP356113B - JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA)
Intime-se a subscritora da petição de fls. 82-83 (Dra. Simone Betim Prado - OAB/SP.255.264) para que regularize sua representação, uma vez que o substabelecido de fl.81 não tem procuração nestes autos. Após, abra-se vista à exequente da sentença prolatada nos autos (fls. 78), bem como, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 82-83 (parágrafo 2º, artigo 1023 do CPC).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003973-10.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BELMANI INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME (SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente à fl. 88, com a utilização dos valores bloqueados nos autos e convertidos em renda, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 367,91 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei n.º 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002200-90.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA X SERGIO MAZZA BARBOSA (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fl. 191: Defiro à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentos comprobatórios de seu faturamento, conforme requerido às fls. 186-188. Cumprida a determinação supra, promova-se nova vista à exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003913-03.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANGARCIA CALCADOS LTDA - ME (SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fl. 80: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, guarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004004-93.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G. J. HERMOGENES - ME X GABRIELLY JULIO HERMOGENES (SP343404 - NATANY MUBARACK POLO)

Promova-se a penhora dos ofertados pela parte executada e avaliados às fls. 79. Expeça-se mandado para penhora e reavaliação dos bens móveis, cientificando a parte executada de que não dispõe de prazo para oposição de embargos à execução, uma vez que se trata de nova constrição. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002101-86.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARETTA & FONTELAS INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - ME (SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X ANTONIA MARIA CARETTA

Fl. 94: Por ora, antes de apreciar o pedido de punição da coexecutada por ato atentatório à dignidade da justiça, intime-se a parte executada, através do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a localização da máquina injetora penhorada às fls. 56. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001693-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID nº 21818788 como aditamento à inicial.

Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa.

Indefiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, pois na execução fiscal foi apresentada impugnação às avaliações do oficial de justiça relativas aos imóveis ofertados à penhora, devendo a execução prosseguir ao menos até a resolução da referida questão, quando então a suspensão pretendida poderá reapreciada, se houver requerimento.

Ademais, neste momento processual, não há risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, recebo os presentes Embargos, sem suspensão da execução, e determino a intimação da Fazenda Pública para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, especificando eventuais provas que pretenda produzir (art. 17, Caput, da Lei nº 6.830/1980).

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001206-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOURIVAL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1 - Requer a Caixa Econômica Federal a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, bem como a intimação do devedor para pagamento do débito no prazo legal (petição ID n. 18322481).

Decido.

Pode o credor optar pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, caso o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, desde que o título possua natureza executiva, na forma da lei (artigos 4º e 5º, do Decreto/Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13043/2014).

Na hipótese dos autos, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foi constatado pelo oficial de justiça o estado precário do veículo objeto dos autos (certidão ID n. 18461450 e fotos anexas), em razão de acidente.

Na oportunidade, o depositário indicado pela autora se recusou a receber o veículo, em razão do seu estado precário. Dessa forma, é de se presumir que o veículo não tenha nenhum valor ou liquidez no mercado, equiparando-se às hipóteses legais de ausência do bem.

Por outro lado, o título objeto da presente ação de busca e apreensão - Cédula de Crédito Bancário - possui natureza de título executivo extrajudicial, por disposição expressa do art. 28, da Lei nº 10.931/2004.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, com destaques:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGARESP 201202673703 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 272501, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, REPDJE DATA: 22/05/2013 - DJE DATA: 13/05/2013)

Ante o exposto, defiro o pedido de conversão da cautelar de busca e apreensão em ação executiva.

2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, especialmente para alterar a classe processual para *“Execução de Título Extrajudicial”*.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à Caixa Econômica Federal para instruir o pedido como demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 798, I, b, do CPC.

4. Após, se em termos, cite-se o devedor, por mandado (art. 829, CPC).

5. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado atualizado, a qual, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017540-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação ao parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017177-15.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA GLÓRIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017196-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIME CESAR PEIXOTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001462-94.2019.4.03.6118

AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIO INOCENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DARCI VELLENIH
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEIO - SP191535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000286-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FABIO SERAFIM MACHADO, LEONORA APARECIDA DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO SENE - SP79336
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO SENE - SP79336
RÉU: EDSON FREIRE

DESPACHO

Nos termos da Guia de Encaminhamento 109 (ID 18238991), nomeio como advogada dativa da parte autora a **Dr.ª Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262.**

Tendo em vista a impugnação da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL no ID 5011961 - p. 5-25 (fls. 122/142 dos autos físicos), ID 5011975 - p. 1-25 (fls. 143/167 dos autos físicos), ID 5011992 - p. 1-25 (fls. 168/192 dos autos físicos) e ID 5012016 - p. 1-19 (fls. 193/211 dos autos físicos), remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo do presente feito.

Abra-se vista à União Federal, para que esta se manifeste em relação ao seu interesse em ingressar no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a IMBEL em relação às alegações da parte autora no ID 5012052, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DARCI VAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA IMACULADA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

MARIA IMACULADA SILVERIO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento da pensão por morte.

É o relatório. Passo a decidir.

ID 21628815: Recebo como aditamento à inicial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018155-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA
PROCURADOR: AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 21954519), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018064-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANA DO ROSÁRIO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte Autora pretende o recebimento de valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237- 82.2003.403.6183.

Intimada por três vezes a regularizar sua representação processual (ID 16607308, 18845696 e 21719691), a Exequente deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Exequente quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALLYRIO DE CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 22123245), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017552-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HELENA MOREIRA ZANIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 19749238), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDINA MARIA DE OLIVEIRA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13876191).

Em impugnação, o Executado alega a ilegitimidade ativa da Exequente, bem como informa que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica perante o Juizado Especial de São Paulo, que foi julgada procedente (ID 21627252).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de ilegitimidade, tendo em vista o interesse em eventuais reflexos financeiros da revisão do benefício originário em seu benefício previdenciário de pensão por morte.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0321979-93.2004.4.03.6301, movido pelo instituidor da pensão por morte recebida pela Exequente, em que pleiteou a mesma revisão e cujo pagamento foi efetuado (ID 21627255).

Sendo assim, não é possível que a Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001232-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELSO LELLIS DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

SENTENÇA

Diante do pagamento realizado pelo Executado e do silêncio da Exequente (ID 20872345 e 21009287), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Levante-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs: 21836501, 21836514, 21836508, 21836524, 21836526, 21836537 e 21836531 - Manifeste-se a União acerca da habilitação da parte autora e sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018122-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADELAIDE CANDIDO DE SOUZA BARBOSA, ADILSON CANDIDO DE SOUSA, ALTAMIRO CANDIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019, GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019, GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019, GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADELAIDE CANDIDO DE SOUZA BARBOSA, ADILSON CANDIDO DE SOUSA e ALTAMIRO CANDIDO DE SOUZA propõem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende o recebimento de diferenças de decorrentes da revisão de benefício previdenciário de titularidade de AMÉLIA DA SILVA ELOY DE SOUZA, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No presente caso, entendo que os herdeiros de AMÉLIA DA SILVA ELOY DE SOUZA não são sujeitos da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Os sucessores, filhos maiores da autora, não podem, em nome próprio ou do espólio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApCiv 5018372-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* a parte Exequente, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-65.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: CESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 21430951), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001453-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALDO FERNANDO DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, ANA PAULA DE SOUZANO GUEIRA - SP181898, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(TIPO C)

ALDO FERNANDO DA CONCEICAO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende o recebimento de diferenças de decorrentes da revisão de benefício previdenciário de titularidade de ALDIR FABIANO DA CONCEIÇÃO, do qual é herdeiro, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No presente caso, entendo que o herdeiro de ALDIR FABIANO DA CONCEIÇÃO não é sujeito da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Os sucessores, filhos maiores da autora, não podem, em nome próprio ou do espólio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApCiv 5018372-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* ao Exequente, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017450-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE AGUIAR DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 22128835), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001632-66.2019.4.03.6118

AUTOR: CLEMENTINA APARECIDA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MARIO SALOMAO SARHAN - SP237506

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ R\$23.532,68 (vinte e três mil reais quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$23.532,68 (vinte e três mil reais quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MONICA LOBO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18317897, 18318502 – Intime-se a Sra. Perita para que complemente o laudo respondendo os itens apontados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ACADI MONTEIRO LOBATO S/C LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077, MATHEUS DE SOUZA PAULA - SP379221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 21744792), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: KELLY CRISTINA ABREU RAMOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 21767586 e anexo: Vista à parte autora.

2. Diante da apelação interposta pelo(a) ré, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

3. Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por DEMIS YUKIO KATO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas à suspensão da cobrança da multa e dos pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 18064733).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 19417559).

A Ré apresenta contestação em que impugna a gratuidade de justiça e o valor da causa. No mérito, requer a improcedência do pedido (ID 21698563).

É o breve relatório. Passo a decidir.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve espelhar, sempre que possível, o conteúdo econômico pretendido pela parte Autora. No caso dos autos, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, requerendo o cancelamento do auto de infração e multa.

De acordo com os autos, o valor da multa é de R\$ 195,23 (ID 17843629-pág. 1).

Dessa forma, não entendo ser possível a atribuição do valor da causa por simples estimativa, tendo em vista se tratar de dívida perante a Ré, devendo, portanto, ser observado o art. 292, I, do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

Assim sendo, deve o Autor adequar o valor dado à causa.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Da mesma forma, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. A Ré não apresentou documentos que comprovassem ter o Autor condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Ressalto que, nos termos do art. 8º da Lei n. 1.060/50 e do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, a revogação do benefício da gratuidade de justiça poderá ser decretada no caso de deixar de existir a situação de insuficiência de recursos por parte da Autora.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela Autora.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Autor pretende a suspensão da cobrança da multa e dos pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Sustenta que recebeu Notificação de Auto de Infração de Trânsito em 22.3.2017 referente à suposta infração ao artigo 218, II, do CTB no dia 13.2.2017, ou seja, após o prazo de trinta dias da data da infração. Relata que a defesa de autuação foi protocolada no dia 18.4.2017 e que não obteve resposta.

Alega que em 10.4.2018 recebeu a Notificação de Penalidade e que novamente apresentou recurso em 23.4.2018, cujo indeferimento foi comunicado no dia 02.1.2019.

Aduz não ter recebido cópia do laudo de aferição do aparelho medidor de velocidade e que a foto constante da notificação encontra-se ilegível.

Por sua vez, a Ré argumenta que a infração ocorreu em 13.2.2017 e que a notificação de autuação foi encaminhada aos Correios em 06.3.2017, dentro do trintídio legal.

De acordo com os documentos juntados à fl. 21698564-pág. 7, observo não ser possível a verificação da data da postagem da notificação nos Correios. Entretanto, no documento ID 21698564-pág. 4, do Sistema de Multas da PRF, há informação que o envio aos Correios ocorreu em 06.3.2017.

O art. 3º, §1º, da Resolução n. 149 de 19.9.2003 do Conselho Nacional de Trânsito - Contran dispõe que:

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Por sua vez, os artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) mencionam que:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

O prazo decadencial para notificar o autuado inicia-se com a ocorrência da infração e finda-se com a postagem da notificação de autuação nos Correios. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I. Apelação do autor pretendendo ver reconhecida a decadência do direito da Administração de cobrar multa de trânsito ocorrida em 22/03/2012, alegando que a Notificação de Autuação extrapolou o prazo legal de 30 (trinta) dias. Pleiteia, também, a reforma da sentença quanto à condenação na verba verbas honorárias. II. O prazo decadencial para a notificação do autuado inicia-se com a ocorrência da infração e se finda com a postagem da Notificação de Autuação nos correios. Precedente. III. A infração ocorreu em 22/03/2012 e a postagem em 19/04/2012 (fl. 44v). Assim, foi respeitado o prazo decadencial previsto no art. 281, II, do CTB, pelo que, sendo a multa exigível, é lícita a sua cobrança pela Administração Pública. IV. A notificação do infrator por edital é permitida pelo art. 13 da Resolução n.º 363/2010 do Denatran, quando esgotadas as tentativas de notificação postal. V. Afastada a condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Precedente. VI. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação do autor na verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita." (AC 00011042020134058302, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:06/02/2014 - Página:331.)

O Autor foi notificado tempestivamente, pois a infração ocorreu no dia 13.2.2017 e, conforme documento ID 21698564-pág.4, do Sistema de Multas da PRF, há informação que o envio aos Correios ocorreu em 06.3.2017.

No tocante à fotografia do auto de infração, verifico que o veículo autuado possui placa COE 0356 conforme documento ID 21698564-pág.5, de modo que corresponde à identificação constante no CRLV de fl. 17843627-pág.5.

Dessa forma, entendo que o Autor não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001614-45.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: BENEDITA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE POÇOS DE CALDAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS ITAJUBA/MG

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que as autoridades coadoras apontadas na petição inicial, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAJUBÁ/MG e GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE POÇOS DE CALDAS/MG, não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002131-41.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: GERALDO MANGELA CLEMENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SILVA GAZZO BOTAN - SP417258, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 22546226), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: NORIVAL APARECIDO MARTHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 21462566), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ENIO LEDOAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA - SP142820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Requer o recebimento dos valores decorrentes das diferenças apuradas.

Intimada por duas vezes a esclarecer as prevenções apontadas, a comprovar sua hipossuficiência financeira ou recolher as custas processuais (ID 9683768 e 15209800), a parte Autora deixou de cumprir o determinado

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000692-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
RÉU: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS, PAMELA BARBOSA DOS SANTOS, KATIA BARBOSA DOS SANTOS, PEDRO JOSE DOS SANTOS, FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 21029337, alegando a existência de erro material no dispositivo da sentença.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Evidenciado erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença:

“HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (ID 5983167), e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do acordo homologado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se carta de adjudicação em favor da União.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.”

Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN - ME, LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN – ME E LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN, com vistas à cobrança do valor de R\$ 33.162,33 (Trinta e três mil e cento e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 1208003000020042; 1208197000020042.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 33.162,33 (Trinta e três mil e cento e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), atualizado até 25/01/2019, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.00032.)

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 156/1757

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela jurisdicional com vistas à anulação de ato administrativo que verificou ilegalidade no ato de concessão de aposentadoria da Autora em razão de desconsideração de tempo averbado como especial.

Recebida a petição de ID 20005743 como aditamento à inicial.

Custas recolhidas (ID 21569704).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 21569212 como emenda à inicial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CELIO MARCONDES FERREIRA VALLE
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela jurisdicional com vistas à anulação de ato administrativo que reduziu os proventos de aposentadoria do Autor em razão de desconsideração de tempo averbado como especial.

Custas recolhidas (ID 18588054).

Recebida a emenda à inicial e afastada a prevenção (ID 21328944).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 21434911).

Em contestação, o Réu alega ilegitimidade passiva e requer a improcedência do pedido (ID 22449385).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser o Réu o órgão pagador dos proventos do Autor.

No mais, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, tratando-se de pedido de anulação de ato revisional de aposentadoria, considero que a parte Autora, ainda que em valor menor do que o pretendido, recebe mensalmente seus proventos, situação que evidencia a ausência de perigo de dano.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA LUCIA FORNARETTI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA FORNARETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à anulação de ato administrativo que reduziu os proventos de inatividade da Autora após a constatação de ilegalidade na concessão da melhoria de acesso às graduações superiores.

Custas recolhidas (ID 21562180).

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, tratando-se de pedido de anulação de ato revisional de proventos de inatividade, considero que a parte autora, ainda que em valor menor do que o pretendido, recebe mensalmente seus proventos, situação que evidencia a ausência de perigo de dano.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

ID 21562167: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-44.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela jurisdicional com vistas à anulação de ato administrativo que verificou ilegalidade no ato de concessão de aposentadoria da Autora em razão de desconsideração de tempo averbado como especial.

Deferida a prioridade na tramitação do feito (ID 19524935).

Custas recolhidas (ID 20006751).

Recebida a petição de ID 20006045 como aditamento à inicial (ID 20602645).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 21567729 como emenda à inicial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003639-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISAAC CASTRO FOINQUINOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAAC CASTRO FOINQUINOS - RS110854
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006050-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEBORABORDIGONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Proferido despacho apontando necessidade de juntada de custas ou demonstração de hipossuficiência.

Decorreu o prazo sem manifestação da parte impetrante.

Passo a decidir.

Constou do despacho o seguinte:

Preliminarmente, a impetrante deverá juntar a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Descumprida a determinação, com alerta constante do despacho referido, impõe-se aplicar o art. 321, § único, e art. 290, ambos do CPC.

Não aplico a literalidade do art. 290 – cancelamento da distribuição – por implicar ausência de registro deste feito no sistema processual, o que significaria impossibilidade de controle de prevenção.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Deixo de condenar a autora em custas (art. 290, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005787-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO AMAURY FREIRES PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF deixou de se manifestar sobre o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade avertida, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE:02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê de sua CTPS (ID 20245614 - Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 20245631) e alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20245626 - Pág. 2.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Deiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005647-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO LEONARDO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF manifestou-se sobre o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade avertida, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID 20039727 - Pág. 1) e dos extratos da conta vinculada (ID 20039749). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20040151 - Pág. 65.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Deiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005948-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SELMA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa forma do impetrante sacar o valor.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as firmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do extrato de sua conta vinculada (ID 20367287). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20367282 - Pág. 7 e 94.

Ante o exposto, confirmo liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005934-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAURICIO NEGREIROS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar deferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa forma do impetrante sacar o valor.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF FGTS. MUD

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público (Lei nº 1.287/67), admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20363530 - Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 20363540). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 21262436.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.T.O.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006776-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CICLO LEIRIENSE PECAS E ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise dos pedidos de retificação e declaração de importação e restituição formulado na via administrativa.

Alega ter protocolizado mencionados pedidos em 20/01/2017, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, em manifesto prejuízo à impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, ressaltando as dificuldades na análise dos inúmeros pedidos formulados administrativamente.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

AEC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) [...] 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Itens: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). [...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, REsp 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaque)

A impetrante formulou o pedido de retificação e restituição em 20/01/2017 (ID 21685186 - Pág. 5/33), ou seja, há mais de 2 (dois) anos, restando extrapolado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 o que traduz o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

Consoante se colhe das informações, a própria autoridade impetrada reconhece a mora, aduzindo a complexidade do pedido da impetrante.

Caso a análise do processo administrativo resulte em necessidade de cumprimento de exigências por parte do contribuinte, o prazo para análise deverá ser contado a partir do efetivo atendimento da imposição.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada analise os pedidos de retificação e declaração de importação e restituição mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, sendo que, na hipótese de necessidade de cumprimento de exigências a cargo da impetrante, o prazo será de 30 (trinta) dias, contados do efetivo atendimento da imposição pela impetrante.

Deferro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.160/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010987-95.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-06.2013.403.6119) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DIAS PORCIUNCULA X FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR (RS085513 - RAFAEL OLIVEIRA SOSA)

SENTENÇA DE FLS. 810/815: ANDERSON DIAS PORCIUNCULA e FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. A denúncia (fls. 494/495v) narra que, nos dias 16 de dezembro de 2013 e 18 de dezembro de 2013, o auditor fiscal da Receita Federal Wang Tseng Wei, ao realizar fiscalização de rotina na alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, identificou encomendas internacionais transportadas pela empresa privada DHL. Eram provenientes do México e continham peças de decoração/artesanato, com suspeita de ocultarem substâncias entorpecentes.3. Consta que, no dia 16/12/2013, abriu-se a primeira bagagem suspeita, contendo estátuas étnicas. No interior das estátuas, havia invólucros plásticos com cristais que somavam 4.394g (quatro mil, trezentos e noventa e quatro gramas) de MDMA (metilenedioximetanfetamina). A encomenda foi despachada por JOSÉ VILLA TORRES com destino ao endereço pertencente a FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR. No dia 18/12/2013, foi despachada do México por JOSÉ VILLA TORRES remessa de artesanato étnico mexicano ao endereço pertencente a ANDERSON DIAS PORCIUNCULA. Nas peças, havia 4.538g (quatro mil, quinhentos e trinta e oito gramas) de MDMA (Metilenedioximetanfetamina).4. Na fase investigativa, foi decretada a prisão temporária dos investigados e deferida busca e apreensão nos endereços das duas encomendas. Foi decretada a prisão preventiva dos acusados e declinada da competência para a Justiça Federal do Rio Grande do Sul/RS, sob o argumento de que os delitos não se consumaram no local da apreensão da droga, mas no local onde ocorreram tratativas e o envio da mercadoria (fls. 70/72- autos nº 0010987-95.2013.403.6119).5. O Juízo do Rio Grande do Sul suscitou conflito negativo de competência. O STJ declarou competente esta 1ª Vara Federal de Guarulhos.6. Às fls. 225/226, foi deferida a quebra de sigilo das contas e linhas telefônicas. Informações da TIM Celular S/A às fls. 368/399; do Banco do Brasil às fls. 402/404, da empresa Oi às fls. 405/406; Santander às fls. 407/411 e CEF às fls. 419/421.7. Decisão, revogando a prisão preventiva dos acusados e determinando o retorno dos autos à Polícia Federal para continuidade das investigações (fls. 424/424v).8. O réu Anderson foi notificado à fl. 557 e Felix à fl. 581. Apresentaram defesa prévia às fls. 582/583 e 586/587.9. Por decisão proferida em 02/07/2018 (fl. 588/589), foi recebida a denúncia e a possibilidade de absolvição sumária.10. Seguiu-se instrução, comitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Finda instrução, foi requerido pela defesa a quebra do sigilo bancário do acusado ANDERSON DIAS, e a expedição de ofício à Justiça Estadual do Rio Grande/RS para que informe os apontamentos que existem em nome do referido acusado.11. Decisão proferida às fls. 687/590, deferindo a quebra de sigilo fiscal e bancário do acusado. Determinada a expedição de ofício para a 3ª Vara Criminal de Rio Grande para que seja encaminhado a este Juízo eventual laudo de potencialidade lesiva da arma.12. Ofício da CEF às fls. 701/702, do Banco do Brasil às fls. 704/712.13. Certidão dos autos nº 023/2.13.0007833-4 às fls. 717.14. Alegações finais do MPF às fls. 721/729.15. Determinada a intimação do advogado constituído do réu FELIX para apresentar alegações finais, mas deixou de fazê-lo. Foi determinada nova intimação, sob pena de abandono da causa com aplicação de multa de 10 salários mínimos em favor da União (fl. 734). Certificado o decurso de prazo, sem apresentação das alegações finais à fl. 741.16. Alegações finais da defesa de FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR às fls. 761/764.17. Às fls. 765/767 foi proferida decisão reconsiderando a imposição de multa ao advogado RAFAEL OLIVEIRA SOSA, bem como a desconstituição do referido advogado, devendo permanecer nos autos como constituído do réu FELIX.18. Alegações finais apresentadas pela DPU em favor do réu ANDERSON DIAS PORCIUNCULA às fls. 772/798.19. É O RELATÓRIO. DECIDO.20. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. É o entendimento da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO PENAL TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoam da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, momentaneamente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistiu nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se) 21. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.22. Inicialmente, tendo em vista a decisão de fls. 765/767, resta prejudicada o requerimento de fls. 799/804.23. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 13 dos autos nº 0010980-06.2013.403.6119 e fl. 08 dos autos nº 0010987-95.2013.403.6119); laudo preliminar de constatação (fl. 562/563 e 568/570) e laudo definitivo (fls. 564/567 e 571/574).24. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para METANFETAMINA em relação à amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a metanfetanina é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F2) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.25. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.26. Quanto à AUTORIA, não vejo clareza em atribuí-las aos réus. 27. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 243/244), o réu Anderson declarou que: Que possui uma pequena empresa de construção há cerca de dois anos; Que é amigo de FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR, vulto DUDU, há cerca de três anos; Que mantém relação de amizade com o mesmo, por vezes frequentando a casa um do outro, porém sem vida social noturna, já que o interrogado é casado; Que pelo que sabe, DUDU é morador da Rua General Floriano, 353, atpo 802, nesta cidade; Que reside em Rio Grande há cerca de um ano, antes residindo na cidade de Jaguarão; Que pelo que sabe, DUDU é estudante de Direito da faculdade Anhaguera e estagiário da Delegacia Estadual de ensino, vinculado à Secretaria Estadual de Educação; Que não sabe informar se DUDU já foi preso, tendo conhecimento que o mesmo usa maconha de forma eventual; Que não faz uso de droga; Que por ter residido a maior parte da vida na fronteira como o Uruguai, em Jaguarão/RS, seguidamente se deslocava até o país vizinho, único país estrangeiro visitado pelo interrogado; Que somente viajou com DUDU para pescarias, caçadas e visitas de parentes na fronteira como o Uruguai; Que por volta de quarenta dias atrás, foi procurado por DUDU, tendo este solicitado ao interrogado seus dados pessoais e autorização para que fosse remetida uma encomenda ao seu endereço; Que DUDU lhe disse apenas que o pacote não poderia chegar em sua casa, não fornecendo maiores explicações; Que não foi explicado diretamente ao interrogado quem entregaria a encomenda e em que data, bem como nada foi informado sobre seu conteúdo por DUDU; Que na cela desta delegacia, DUDU disse ao interrogado que havia mandado um pacote para sua casa e outro para casa de sua mãe, a fim de diminuir o valor do imposto a ser pago sobre a mercadoria importada; Que segundo DUDU tal encomenda teria sido remetida por seu pai, de nacionalidade boliviana; Que também segundo DUDU disse ao interrogado, na cela da delegacia, ele também não tinha conhecimento do verdadeiro conteúdo da encomenda, que segundo informado pelo pai de DUDU seria artesanato; Que jamais teve conhecimento de que DUDU tivesse envolvido com tráfico de drogas; Que nunca ouviu falar de JOSE VILAS TORRES; Que utiliza o telefone da Operadora OI 53 8439.6546, como telefone principal há cerca de cinco anos; Que tem um segundo telefone que usa esporadicamente de número 53 8136.1877 ou 8118.3677, não recordando exatamente, telefone da operadora TIM; Que quando fala com FELIX, utiliza seu telefone principal 8439.6546; Que nada pode informar sobre o destino da droga remetida a sua residência, haja vista nada ter a ver com sua aquisição ou futura distribuição.28. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 250v/251v), o réu Felix declarou que: Que é estudante de Direito e estagiário da 18ª Delegacia de Ensino da cidade do Rio Grande; Que é amigo de ANDERSON DIAS PORCIUNCULA, vulto GORDO, há cerca de seis anos; Que mantém relação de amizade com o mesmo, por vezes frequentando a casa um do outro, porém sem vida social noturna, já que ANDERSON é casado; Que pelo que sabe, ANDERSON está atualmente morando na Rua José Bonifácio, 132, nesta cidade; Que sempre residiu em Rio Grande, exceto em período em que viveu na Bolívia e em Genebra, na Suíça, em período total que não excedeu seis meses; Que não sabe informar se ANDERSON já foi preso, não tendo conhecimento se o mesmo usa drogas; Que já fez uso esporádico de maconha; Que somente viajou com ANDERSON para pescarias, caçadas e visitas de parentes na fronteira como o Uruguai; Que por volta de trinta dias atrás, procurou ANDERSON, solicitando ao mesmo seus dados pessoais e autorização para que fosse remetida uma encomenda ao seu endereço; Que disse a ANDERSON que necessitava de seu endereço para entregar uma remessa realizada pelo pai do interrogado, FELIX EDUARDO CHAJTUR EID; Que não foi explicado a ANDERSON quem entregaria a encomenda e em que data, bem como nada foi informado sobre seu conteúdo; Que as encomendas encaminhadas pelo pai do interrogado, foram remetidas ao endereço do interrogado e ao endereço de ANDERSON, dividido desta forma, a pedido do pai do interrogado, para diminuir tarifas de importações; Que o pai do interrogado ao solicitar os endereços para entrega, e informar sobre a remessa das encomendas, não fez nenhuma menção sobre a existência de drogas nos pacotes, informando apenas que se tratava apenas de artesanato e que estaria no Brasil no período de Natal quando pegaria as encomendas; Que reitera que jamais encomendou as caixas encaminhadas para o interrogado e para ANDERSON, logo não podendo afirmar porque seu pai as remeteu do México para o Brasil; Que pelo que tem conhecimento seu pai está no território boliviano e não no México; Que há cerca de um mês, recebeu uma caixa de artesanato mexicano, conforme e informado pelo seu pai, a qual foi mandada para a Av. Eng. Maria Lucia Balbela Chiesa, 6556 - Bairro Bolacha, nesta cidade; Que recebeu a referida caixa e sem abri-la, entregando-a a uma pessoa indicada por seu pai; Que segundo informado por seu pai, essa encomenda foi reenviada para São Paulo pela pessoa que pegou a caixa no referido endereço de entrega; Que o referido endereço pertence a sua avó materna, ANA MARIA COSTA DA SILVA, que nada sabia da encomenda ou do pedido realizado por seu pai; Que jamais imaginou que as duas encomendas remetidas para o interrogado e para ANDERSON tivessem drogas em seu interior; Que nada sabe informar sobre o conteúdo da primeira encomenda, nem o nome ou placa do veículo da pessoa que recebeu esta encomenda da mão do interrogado, a pedido de seu pai; Que jamais ouviu falar de JOSE VILAS TORRES, suposto remetente da droga remetida;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012588-73.2012.403.6119 - RAQUEL BERNARDES DA SILVA X MARIA EDUARDA DO ESPIRITO DO SANTO - INCAPAZ X ANA CAROLINA BERNARDES DO ESPIRITO DO SANTO - INCAPAZ X RAQUEL BERNARDES DA SILVA (SP211868 - ROSANGELA BERNARDES ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000788-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do termo de arrematação Id 22677054, após, conclusos.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008279-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER MANOEL BUENO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16258258 - Pág. 6 e ID 20934585 - Pág. 2: Ante a declaração do autor de que não localizou testemunhas, entendo prejudicado o pedido para realização da prova testemunhal requerida em relação às empresas **Jacagás, Transhanna e Reago**.

ID 20934585 - Pág. 2 e 6: A consulta à **Jucespe** ao **Ministério do Trabalho** podem ser realizadas diretamente pela parte interessada junto a esses órgãos, não tendo a parte justificado motivo excepcional que justifique uma intervenção judicial para esse fim, razão pela qual **indeferido o pedido de expedição de ofício a esses órgãos. Registro que a consulta à Junta Comercial pode ser feita pelo interessado inclusive pela internet** (assim como consultas ao Cadastro CNPJ da Receita Federal).

Observado o disposto no 6º, CPC, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no **cumprimento de seus respectivos ônus processuais**, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**. Assim, a parte deve apresentar justificativa, acompanhada de elementos de convencimento quanto à necessidade de intervenção judicial para suprir ou afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental.

Não obstante, visando a cooperação para a celeridade processual dada a "dificuldade" inclusive de consulta a mero sítio da internet noticiada pela parte, foram realizadas consultas pelo juízo que evidenciaram que a empresa **Reago foi incorporada pela empresa Camargo Correa**, que se encontra "ativa" atualmente (ID 22525506 - Pág. 1 e ss.)

Em razão disso, deferido **novo prazo de 15 dias** para manifestação acerca dos documentos juntados pelo juízo e juntada de outros documentos pelas partes que entenderem adequados à comprovar suas alegações.

ID 20934585 - Pág. 3 e 67: O objetivo *primário* do **depoimento pessoal** é a obtenção de *confissão*, não sendo formulado pedido dessa prova pela ré. Ademais, o depoimento do autor (*próprio interessado*) é inócuo para fins de comprovação da realização de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde; assim, **indefiro essa prova**.

ID 15945517 - Pág. 3: O autor não juntou nenhum documento que evidencie que a empresa de Ônibus Guarulhos foi incorporada pela empresa de ônibus Vila Galvão ou de correção do endereço mencionado no ID 20934585 - Pág. 3. Ao contrário, a consulta realizada pelo juízo informa que a Empresa de Ônibus Guarulhos continua ativa em endereço diverso (ID 22525520 - Pág. 1). Assim, **expeça-se o ofício** já deferido em saneador (ID 15945517 - Pág. 3) à **Empresa de Ônibus Guarulhos** no endereço constante do ID 22525520 - Pág. 1. Visando a celeridade e economia processual, autorizo o envio do ofício via e-mail, caso a empresa admita essa forma de comunicação.

Expeça-se, ainda, ofício à empresa **Servcarter Internacional Ltda.**, no endereço constante do ID 13390873 - Pág. 3 para que, **no prazo de 10 dias**: a) esclareça qual o *tipo de veículo* (carro, ônibus, caminhão etc.) conduzido pelo autor, no trabalho como "motorista", desempenhado de **15/08/1989 a 16/10/1990**, b) Forneça PPP referente ao período de **15/08/1989 a 16/10/1990**, conforme artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, c) forneça cópia dos **Laudos Técnicos (inclusive eventual laudo trabalhista)** que subsidiaram o preenchimento do PPP emitido em 04/03/2015 (ID 13390873 - Pág. 1 a 3). Instrua-se o ofício com cópia da CTPS que registra o período de **15/08/1989 a 16/10/1990** (RA Alimentação – ID 13390876 - Pág. 11) e do PPP emitido em 04/03/2015 (ID 13390873 - Pág. 1 a 3).

ID 20934585 - Pág. 5: Considerando a resposta ao ofício da empresa **Coprosul Com. Importação e Exportação Ltda.** (20958290 - Pág. 1), **defiro a realização da prova pericial requerida**.

Perícia ambiental (direta) na empresa Coprosul Com. Importação e Exportação Ltda.:

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, **o prazo de 30 dias**, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Com aceitação do encargo, intemem-se as partes com informação da identificação do perito, para os fins do artigo 465, §1º, CPC (eventual impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Esclareça: a) *nome do empregador*, b) *período em que foi exercido o trabalho pelo autor na empresa*, c) *cargos/funções ocupados pelo autor na empresa com identificação dos respectivos períodos e setores de trabalho?*
2. Qual o *endereço do local em que era prestado o trabalho* pelo autor?
3. Qual o *endereço do local periculado?*
4. *Descreva o local de trabalho do autor.*
5. *Descreva as atividades desempenhadas pelo autor em cada cargo/função.*
6. *Durante o desempenho do trabalho na empresa havia exposição a agentes/fatores de risco considerados prejudiciais à saúde, conforme legislação previdenciária?* Em caso afirmativo especificar:
 - 6.1 - *Quais eram os agentes/fatores de risco?*
 - 6.2 - *Em quais cargos/funções e respectivos períodos havia exposição?*
 - 6.3 - *Quais as fontes causadoras/geradoras dos agentes/fatores agressivos?*
 - 6.4 - *Qual a intensidade/nível de concentração dos agentes/fatores de risco em cada cargo/função?* (para ruído, calor, agentes químicos e outros que dependam de medição)

6.5 - A intensidade/nível de concentração encontrada é considerada prejudicial à saúde pela legislação? Explique

7. Essa exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Explique de forma individualizada para cada fator de risco.

8. Havia Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) na Empresa?

8.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:

8.1.1 - quais eram esses equipamentos?

8.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)

9. Houve uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo autor na Empresa?

9.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:

9.1.1 - quais eram esses equipamentos?

9.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)

10. Houve alguma modificação significativa de Lay Out da empresa, maquinário ou no ambiente de trabalho entre o período em que prestado o trabalho e a data da perícia?

10.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:

10.1.1 - Quais as modificações realizadas?

10.1.2 - Qual o impacto dessas modificações em relação à exposição aos agentes agressivos?

11. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

Ressalto que no caso de o autor ter desempenhado diversos cargos diferentes, o Laudo deve **especificar a situação para cada um dos cargos**, nos respectivos períodos. A perícia deve ser realizada com base em *funcionário paradigma* que desempenhe o (s) mesmo (s) cargo (s) na empresa.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, árbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477, CPC.

Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretária o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007304-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ANCHIETA GOMES SOBRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, com endereço à **Avenida Marechal Humberto A.C. Branco, 930, CEP 7040030**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7E804F038>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intím-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intím-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

Expediente N° 15601

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0003446-35.2018.403.6119- JUSTICA PUBLICA X ALDO DE REZENDE(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa do condenado ALDO DE REZENDE intimada acerca do retorno dos autos de agravo de execução penal. Fica a defesa intimada, outrossim, que os autos da Execução Penal nº

0003831-17.2017.403.6119 foi digitalizado e migrado ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, devendo o advogado providenciar o cadastro no novo sistema, a fim de possibilitar o recebimento de intimações.

Expediente N° 15602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003399-61.2018.403.6119- JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO GAROFOLO X MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO X NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS(SP363159 - ANDRE FELIPPE PRATA)

Informação de Secretária: Nos termos do r. Despacho Judicial de fl. 348, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(a)s para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular quesitos para a perícia a ser realizada nos aparelhos eletrônicos apreendidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO EVANDRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS SIMOES DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial conforme requerido pelo exequente (ID 22443072).
Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO APARECIDO COZER
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS, ACESSÓRIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003646-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARISON NATAL PELUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000403-42.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARCO'S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO MARCOS DE SOUZA, ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WENDEL FRAZAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRATAZZI SILVA - SP409982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005976-24.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMILIO ALEXANDRE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001896-44.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA BAPTISTA

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 62.908,83, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

O réu foi citado por edital. Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio.

Embargos pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cumulação da TR com juros; c) ilegalidade de aplicação de juros capitalizados antes do inadimplemento e da incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; d) ilegalidade da autotutela; e) ilegalidade da cobrança do IOF) e, f) vedação ao estímulo ao superendividamento. Requeru, ainda, a produção de prova pericial.

Não houve impugnação aos embargos.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não há preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante indicado na inicial (se em consonância com o contrato firmado pelas partes).

O réu não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.

As condições negociais e gerais de contratação do CONSTRUCARD constam dos autos (ID 20707317 - Pág. 9/17).

Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelo autor.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, ematenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, § 1º, CPC).

Assim, deve ser **deferida a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito. Portanto, tendo em vista a imprescindibilidade da prova pericial, caberá à CEF requerê-la.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Sem prejuízo, INTIME-SE a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a produção da prova pericial contábil, que fica desde já deferida. No silêncio, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção (art. 485, III, §1º, CPC). Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

Caso requerida a prova pericial pela autora, providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?
2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impuntualidade? Há previsão contratual?
3. Houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização?
4. Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos?
5. Houve aplicação de IOF?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009678-05.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JOSE BRAZ DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 39.047,16 relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

O réu foi citado por edital. Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio.

Embargos pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cumulação da TR com juros; c) ilegalidade da Tabela Price; d) impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade da autotutela; f) ilegalidade da cobrança contratual de honorários advocatícios e despesas judiciais. Requeru, ainda, a produção de prova pericial.

Não houve impugnação aos embargos.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante indicado na inicial (se em consonância com o contrato firmado pelas partes).

O réu não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.

As condições negociais e gerais de contratação do CONSTRUCARD constam dos autos (ID 20710212 - Pág. 9 e ss.).

Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelo autor.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, § 1º, CPC).

Assim, deve ser **deferida a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito. Portanto, tendo em vista a imprescindibilidade da prova pericial, caberá à CEF requerê-la.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Sem prejuízo, **INTIME-SE a CEF** a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a produção da prova pericial contábil, que fica desde já deferida. No silêncio, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção (art. 485, III, § 1º, CPC). Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

Caso requerida a prova pericial pela autora, providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?
2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impuntualidade? Há previsão contratual?
3. Houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização?
4. A utilização da Tabela Price acarretou anatocismo?
5. Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos?

Faculo às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007045-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE VIANA DA SILVA, J.V. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5004466-10.2017.4.03.6119.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o curso da ação de execução.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005928-58.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REPRESENTANTE: PERFECT LOG DISTRIBUICAO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, CICERO ALVES DE MENESES JUNIOR, GILSON DO CARMO SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007124-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Ferraz de Vasconcelos – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA CNPJ: 13239373000161, Endereço: AVENIDA BRASIL, Nº 339, Bairro: VILA CORREA, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08502-000; 2. MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, CF 06605734661, Endereço: RUA CAMPOS SALLES, Nº 263, Bairro: SÍTIO PAREDÃO, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08501-200; 3. ROSANA DA CRUZ ALVES, CPF: 101074338; Endereço: AVENIDA BRASIL, Nº 339, Bairro: VILA CORREA, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08502-000, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009944-55.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO MARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR DOS SANTOS JUNIOR - SP215656

DESPACHO

Intimo o executado, através da imprensa oficial, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, do Auto de Penhora realizada no ID 22255372.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008387-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TN LCOMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURALTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face ao despacho de ID 22319895, alegando que o prazo para interposição de impugnação não teria acabado, uma vez que a intimação da União ocorreu tão somente em 26/08/2019.

Decido. Razão assiste à União Federal, uma vez que a intimação de ID 3782155 foi direcionada à Procuradoria diversa, o prazo da segunda intimação, direcionada à Fazenda Nacional, ainda não havia terminado quando foi proferido o despacho de ID 22319895.

Neste sentido, torno nula a determinação de expedição de ofício requisitório e recebo a impugnação de ID 22641508 para discussão, dando-se vista à Exequente pelo prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003341-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FRUTOS DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA - ME, LAZARO DIVINO BORGES DA SILVA, MARIO HENRIQUE MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR DA SILVA SOBRAL - SP286015

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES
INVENTARIANTE: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES

DESPACHO

Defiro pedido da autora. Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual da inventariante **CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES**. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: HUSKY COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 20/9/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003760-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.M. CHAVES DROGARIA - ME, RICARDO MATICOLLI CHAVES

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 20/9/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003962-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EDUARDO DE SOUZA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/9/2019.

Expediente Nº 15603

CARTA PRECATORIA

0001157-95.2019.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providencie a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifique e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0013983-61.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PLACIDINO PEREIRA DE FRANCA(SP349726 - PAULO CESAR MICHELASI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providencie a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifique e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0002280-65.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDISON ZINEZI(SP036065 - EDISON ZINEZI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providencie a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifique e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0002541-30.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO LEME CARVALHO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providencie a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifique e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0003695-83.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DERCIO JOSE FRANCISCO AMORIM(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providencie a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifique e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0001337-14.2019.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DA PENA

0001614-30.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO PINTO FONSECA FILHO(SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providencie a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifique e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0001615-15.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providencie a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifique e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0001633-36.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ALVES DA COSTA(MG109450 - ISAAC PESAMILIO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providencie a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifique e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0001634-21.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA(MG109450 - ISAAC PESAMILIO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providencie a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifique e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0001647-20.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES JUNIOR(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providencie a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifique e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO PROVISORIA

0001437-66.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILLO GORGONIO DOS SANTOS(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providencie a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifique e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006141-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TRACKING DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E CARRETAS EIRELI - EPP, ANDRE FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 25/9/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BIZERRA

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta dos autos o recebimento do AR pela **Metalúrgica Santa Paula** (ID 20037938 - Pág. 1), sem resposta até o momento. Assim, **expeça-se mandado para intimação** para prestar os esclarecimentos requeridos pelo juízo, **no prazo de 10 dias**.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS N° 5006626-71.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 23, intimo as partes acerca da manifestação do administrador da massa falida, doc. 27.

Expediente N° 12553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003046-21.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CESAR DA SILVA PINHEIRO X ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS (SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS)

- 1) Fl. 301: Recebo a apelação da corré BRUNA DAX (ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS). Intime-se a defesa constituída para apresentação das razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.
- 2) Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento provisório, nos termos do disposto no art. 9º, da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ.
- 3) Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas anotações.
- 4) Cumpra-se.

AUTOS N° 5006328-45.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS - SP196513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003573-48.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HBC SAÚDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo do bloqueio realizado em na conta corrente de HBC SAÚDE LTDA no valor de R\$ 2351,42, no dia 24/09/2019, conforme determinação judicial proferida nos presentes autos.

Outrossim, os executados terão o prazo de 5 dias para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 854 do CPC.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

Expediente Nº 12552

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001880-37.2007.403.6119 (2007.61.19.001880-6) - GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao despacho de fls. retro, intimo o impetrante a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedidos em 30/09/2019 autos supracitado, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002538-90.2009.403.6119 (2009.61.19.002538-8) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FEDE DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao despacho de fls. retro, intimo o impetrante a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedidos em 30/09/2019 autos supracitado, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003202-05.2001.403.6119 (2001.61.19.003202-3) - CARLOS MANOEL DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente para que proceda à retirada, em secretaria, dos alvarás de levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, no período compreendido entre às 11h e 18h. Outrossim, intimo as partes acerca da r. sentença proferida às fl. 541 à seguir transcrita:

Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e os ofícios requisitórios expedidos por este Juízo já foram atendidos às fls. 500 e 501.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Expeçam-se alvarás.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005372-37.2007.403.6119 (2007.61.19.005372-7) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP198419 - ELIS ÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados.

Certificado nos autos o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

PROTESTO

0006846-28.2016.403.6119 - NELSON ANDRE DOS SANTOS (SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente N° 12555

PROCEDIMENTO COMUM

0007535-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007535-5) - JOSE VITOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000349-8) - LUIZ VIRGINIO DA SILVA(SP049172 - ANAMARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-59.2010.403.6119 - ANTONIO PAULO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0003267-82.2010.403.6119 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006887-05.2010.403.6119 - MAURO ALVES PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008979-53.2010.403.6119 - CICERO TENORIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000820-87.2011.403.6119 - ADAO NUNES FERREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-93.2011.403.6119 - DALVO BIZELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006648-64.2011.403.6119 - APARECIDO FERNANDES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente N° 12556

PROCEDIMENTO COMUM

0009895-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009895-1) - OSEAS INACIO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-43.2010.403.6119 - JOVERCINO CELESTINO GONCALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0004611-98.2010.403.6119 - JOAO CANTAGALLO(SP049172 - ANAMARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0004616-23.2010.403.6119 - SILVIO MILANI(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006622-03.2010.403.6119 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0007119-17.2010.403.6119 - JOAO BARBOSA LEMES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009243-70.2010.403.6119 - JOSE HOMERO SOUSA DO VALE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009677-59.2010.403.6119 - JOANAN ELI FIRAGI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-72.2011.403.6119 - JOAO SIMOES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001000-06.2011.403.6119 - INAZAR SANTIAGO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-98.2011.403.6119 - WELLINGTON DE FREITAS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0011868-43.2011.403.6119 - IVALSOARES DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009326-81.2013.403.6119 - SALETE KUCHINIR MEDEIROS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0005012-58.2014.403.6119 - APARECIDO BATISTA ALVES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente N° 12557

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-98.2008.403.6119(2008.61.19.002682-0) - ELISABETH QUESADA(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009263-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009263-8) - SILVESTRE BATISTA DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0010224-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010224-3) - HILARIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0012813-98.2009.403.6119 (2009.61.19.012813-0) - MARIA CELINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0012851-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012851-7) - JOSE LOPES DOS SANTOS NETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0003071-15.2010.403.6119 - JOSE SOARES DE ASSUNCAO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0011797-75.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0004324-04.2011.403.6119 - NELSON FRANCISCO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0005866-23.2012.403.6119 - RICARDO FUHRMANN NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008922-64.2012.403.6119 - JOSE VALTER SANTANA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-91.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA DE SANTANA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008979-48.2013.403.6119 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente N° 12558

PROCEDIMENTO COMUM

0008049-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008049-1) - JURANDIR MANOEL DE MORAES (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0010166-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010166-4) - JOAO PONTES DA CRUZ NETO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0010578-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010578-5) - BENEDITO APARECIDO SIMPLICIO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0011796-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011796-9) - SEBASTIAO NORBERTO DOS SANTOS (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0012205-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012205-9) - LEOPOLDO MARTINS DOS SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0012269-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012269-2) - CLAUDOMIRO DOMINGOS NUNES (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0012464-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012464-0) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000764-9) - MILTON DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0007356-51.2010.403.6119 - FRANCISCO CASIMIRO DE ALMEIDA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008095-24.2010.403.6119 - JOSE BISPO DE MIRANDA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008212-15.2010.403.6119 - WILSON ROBERTO FAZZIO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009631-70.2010.403.6119 - VICENTE GOMES DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000761-02.2011.403.6119 - VALDIR FRIAS(SP281082 - LIGIA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0002941-88.2011.403.6119 - JASON JOSE RAYMUNDO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-97.2012.403.6119 - IRENE ROCHA FAGUNDES MAZZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-25.2013.403.6119 - PEDRO DE SOUZA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-12.2013.403.6119 - MARIANO JOAO DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006999-66.2013.403.6119 - AURINICE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0010400-73.2013.403.6119 - OTACILIO JOSE DA CRUZ(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0010923-85.2013.403.6119 - RICARDO VILELA GOMES NOGUEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5004740-37.2018.4.03.6119

AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004803-12.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 183/1757

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUDIFAR COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109, DANIEL FRANCISCO EUSTACHIO - SP188703, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado informações acerca do pagamento do ofício requisitório expedido pela 14ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

AUTOS N° 5006623-19.2018.4.03.6119

AUTOR: ADILSON VILAS BOAS PEDRECA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. retro.

Prazo Comum: 15 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002250-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) **informar** se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) **informar** se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) **esclarecer**, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se** a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: ANTONIO COSMO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.453.366-2.

No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar expressamente sobre o decidido no Id. 21968684 acerca da inexistência de litispendência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, de de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-32.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CRISTI - PERFUMARIA E COSMETICOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

DECISÃO

Intime-se novamente o representante judicial da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição da parte ré id. 20901710, indicando, inclusive, se subsiste interesse processual no prosseguimento do feito. O silêncio será interpretado como concordância da CEF com a petição id. 20901710 e o processo será extinto sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000431-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SP CONSULTORIA AASSESSORIA E COBRANCA EIRELI, JOAO PAULO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO

Id. 22408786: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informe se realmente há interesse processual (necessidade, adequação, utilidade) na citação da parte executada por edital, ficando ciente de que, em caso de revelia, será nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, e que, a oposição de embargos à execução gerará condenação em honorários advocatícios ao sucumbente.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, de de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 22445375: Verifico que o Ofício Requisitório n. 20190067283, protocolizado sob o n. 20190223433, foi cancelado, pelo fato de haver requisição anterior, protocolizada sob o n. 20190142866, em favor da mesma requerente.

Compulsando os autos, observo que a RPV com protocolo n. 20190142866 refere-se aos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento, conforme sentença id. 4499497, pp. 89-93, enquanto a RPV protocolizada sob o n. 20190223433 foi expedida para pagamento dos honorários de advogado na fase de cumprimento de sentença (id. 13514055).

Assim, considerando que se trata de pagamento diverso, **expeça-se novo ofício requisitório** em favor da advogada MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS, OAB/SP 178061, devendo constar que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo, em razão do agravo de instrumento interposto pela executada, e **ressaltando-se no campo de observação que não se trata de duplicidade**.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório n. 20190019951 (id. 18370154) no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-08.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a competência deste Juízo, a existência de coisa julgada, bem como a ocorrência de decadência e prescrição são objetos do agravo interposto pelo INSS, reconsidero a determinação de expedição de alvará para levantamento dos valores incontroversos.

Os valores requisitados e depositados nos autos somente poderão ser levantados após o julgamento definitivo do referido recurso.

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve impugnação à minuta da RPV expedida para pagamento dos honorários sucumbenciais, providencie a Secretária o necessário para transmissão definitiva do ofício requisitório id. 21990336.

Após, sobreste-se o feito até que sobrevenha decisão do Agravo de Instrumento n. 5014830-94.2019.4.03.0000.

Com a notícia do trânsito em julgado do agravo, reative-se a movimentação processual e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, em 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006010-62.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: V.M.RAMOS & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO KARAM AEBI SOUZA BARBOSA - RJ159918, RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ35587
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-65.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: SEBASTIAO LACERDA SANTOS
REPRESENTANTE: MARLENE APARECIDA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002268-63.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: EXPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTO ALONSO NETO - SP54984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005936-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO DIOGO DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Diogo de Mello, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20555004), o que foi devidamente cumprido (Id. 20820091).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 21677422).

A CEF prestou informações (Id. 21909491).

O MPF se manifestou no sentido de que não há interesse público primário ou individual indisponível nos presentes autos que justifique sua intervenção (Id. 22381309).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **12.04.2002**, para exercer a função de **guarda civil municipal – 1ª classe**. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, a autoridade coatora alega a ocorrência de decadência e sustenta, em síntese, que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para o estatutário não equivale a despedida sem justa causa posto que o autor continua prestando serviços ao mesmo empregador e que, por estar adstrita ao princípio da legalidade estrita, não tem o poder discricionário de decidir caso a caso.

Verifico, inicialmente, que **não há decadência** do direito de impetrar mandado de segurança, haja vista a ausência de previsão legal para a hipótese veiculada na exordial.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

É devido o reembolso das custas processuais pelo ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, de de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006411-59.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: TIAGO XAVIER DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-42.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: FABRICIANO ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002978-83.2018.4.03.6119
SUCEDIDO: JESSICA DA SILVA LUIZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-22.2019.4.03.6119
AUTOR: ELIZABETH DA PAIXAO ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010011-88.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSEVAL SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003562-46.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CLEMENTE CARVALHO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-39.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: JORGE LUCAS LIMA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-57.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: ERNESTO FERREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-61.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: AGUINALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-91.2017.4.03.6119
AUTOR: VANDERLY LUIZ DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001688-02.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: P. H. F. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARILENE DE JESUS FERREIRA, EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL - MG92023
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL - MG92023

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006371-38.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VITOR GARCIA BENTO (SP206210A - ISMAEL SIMOES MARINHO) X BRENDA MICAELA SANTOS SILVA (SP206210A - ISMAEL SIMOES MARINHO)

ACÃO PENAL Nº 0006371-38.2017.4.03.6119 IPL nº 0509/2017-4-DEAIN/SR/PF/SPJP X JOÃO VITOR GARCIA BENTO E OUTRO. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na lista consignados todos os dados necessários. - JOÃO VITOR GARCIA BENTO, brasileiro, nascido aos 06.03.1997, natural de Diamantino/MT, filho de João Farias Bento e Urbene Garcia Rodrigues, RG nº 2410328-4 SSP/MT, CPF nº 056.034.721-97, execução penal nº 0002989-26.2018.8.26.0041, em trâmite perante o DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária de Presidente Prudente/SP - Justiça Estadual e; - BRENDA MICAELA SANTOS SILVA, brasileira, nascida aos 04.08.1997, natural de Jiparana/RO, filha de Givanilda Ferreira dos Santos e Claudio Natal da Silva, RG nº 1287298 SSP/RO, CPF nº 027.678.422-70, execução penal nº 0002824-31.2018.8.26.0041, em trâmite perante o DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária de Araçatuba/SP - Justiça Estadual. 2. Os réus foram condenados pela sentença de fls. 323/327, por terem cometido o crime de tráfico internacional de drogas (artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, respectivamente às penas de (I) JOÃO VITOR GARCIA BENTO - 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa (com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do pagamento) e; (II) BRENDA MICAELA SANTOS SILVA - 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 583 dias-multa (com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do pagamento). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de recurso de apelação pelos sentenciados. Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao recurso da defesa para diminuir as penas base e fixar as penas em 06 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 648 dias-multa em relação a JOÃO VITOR GARCIA BENTO e, em relação a BRENDA MICAELA SANTOS SILVA, manter a pena em 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto e pagamento de 583 dias-multa. Foi mantido o valor unitário do dia-multa no mínimo legal para ambos os acusados (fls. 533/534 c.c. 539/567). O trânsito em julgado a acusação ocorreu em 12.03.2018 (a certificar), que corresponde à data em que decorreu o prazo para o MPF (ciência da sentença à fl. 341) recorrer da sentença, e para a defesa, em 18.07.2019, conforme certidão de fl. 578.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação na forma contida no relatório. 3.2. Através de correio eletrônico, requirite-se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado em relação a ambos os acusados. 3.3. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo do DEECRIM DA 5ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 32/2018 (Execução n. 0002989-26.2018.8.26.0041), em nome de JOÃO VITOR GARCIA BENTO, em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 533/534 c.c. 539/567 e das certidões de trânsito em julgado. 3.4. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo do DEECRIM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 31/2018 (Execução n. 0002924-31.2018.8.26.0041), em nome de BRENDA MICAELA SANTOS SILVA, em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 533/534 c.c. 539/567 e das certidões de trânsito em julgado. 3.5. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova manida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fl. 11. 3.6. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS

SOBRE DROGAS-SENAD) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União dos valores referentes ao numerário estrangeiro apreendido no montante de \$ 1900,00 (mil e novecentos euros);ii) para encaminhar cópia do ofício e do termo de custódia dos valores em moeda estrangeira (fls. 99/101), a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250, do numerário estrangeiro apreendido;Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento dos numerários apreendidos, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 11, dos documentos de fls. 99/101, das decisões de fls. 323/327 e 533/534 c.c. 539/567 e das certidões de trânsito em julgado. 3.7. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250: Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD o valor que se encontra ali custodiado (\$ 1900,00 - mil e novecentos euros), conforme termo de custódia de valores de fls. 99/101, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício, que SERVIRÁ DE OFÍCIO.3.6. Consigo que o aparelho celular apreendido com BRENDA MICHAELA foi entregue a seu advogado, nos termos do termo de fl. 531.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD E AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.5. Não é devido o pagamento das custas pelos réus ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito do TRF3.6. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ-SNBA, lançando as destinações dadas aos bens.7. Intimem-se.8. Após, ausentes outras pendências, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.Guarulhos, 21 de agosto de 2019.ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000018-45.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DA SILVA SA(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA) X LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)

AÇÃO PENAL Nº 0008318-19.2018.403.6119JP X LEONARDO DA SILVA SÁ e outro.IPL nº 1300/2017-4º (RDO n. 8208/2017) - Distrito Policial de Guarulhos/SP.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) LEONARDO DA SILVA SÁ, brasileiro, nascido aos 09.06.1995, em Guarulhos/SP, filho de Maria Luzia da Silva e Lindomar de Sousa Sá, portador do RG nº 52.462.964/SSP/SP, e do CPF nº 454.107.068-54, Execução Penal n. 0008318-19.2018.8.26.0041, em trâmite perante o Decrim da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual e 2) LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA, brasileiro, nascido aos 21.11.1994, em Guarulhos/SP, filho de Antonio Osmar da Silva e Maria Socorro de Oliveira Silva, portador do RG nº 45.652.606/SSP/SP, e do CPF nº 388.762.098-40, Execução Penal n. 1.126.225, em trâmite na Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos/SP.2. Por sentença prolatada aos 06.04.2018, LEONARDO DA SILVA E SÁ e LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA foram condenados, pela prática do crime de roubo aos correios (art. 157, caput, e 2º, II do Código Penal), à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 14 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 228/232). Emrazão da interposição de recurso de apelação pela defesa, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No tribunal, foi negado provimento ao recurso e mantida a sentença em sua integralidade (1ª Turma, sessão de julgamento de 18.06.2019 - fls. 305/306 c.c. 311/328). Não houve interposição de outros recursos, de modo que o trânsito em julgado para a defesa ocorreu aos 23.07.2019 (fl. 340) e, para a acusação, em 16.04.2018 (a certificar), data em que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a sentença. 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado em relação a ambos os réus.3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo do DEECRIM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória n. 43/2018, expedida em relação a LEONARDO DA SILVA SÁ (Execução Penal n. 0008318-19.2018.8.26.0041), em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 305/306 e 311/328 e das certidões de trânsito em julgado. 3.3. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos/SP - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória n. 44/2018, expedida em relação a LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA (Execução Penal n. 700016083.2018.8.26.0224, controle YEC n. 1.126.225), em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 305/306 e 311/328 e das certidões de trânsito em julgado. 3.4. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID, ao IIRGD e ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. Intimem-se os réus, através do advogado constituído Dr. GILVAN FERREIRA DE SOUZA, OAB/SP n. 350.431, mediante a publicação desta decisão, para que providenciem o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU. 5. Lance-se o nome dos réus no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol dos culpados.6. Publique-se. Intime-se.7. Após, ausentes pendências, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 23 de agosto de 2019.Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002892-03.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CECILE ROZAS (SP125488 - ANGELA MARIA PERAZETTI)

AÇÃO PENAL Nº 0002892-03.2018.403.6119IPL nº 0310/2018-4º DEAIN/SR/SPJP X CECILE ROZAS.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - CECILE ROZAS, francesa, nascida aos 19.09.1985, filha de Supplie Rozas, passaporte n. 17D197128/França, CPF desconhecido, Execução Penal n. 0009946-82.2019.8.26.0041, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual.2. Por sentença prolatada em audiência realizada aos 09.01.2019, CECILE ROZAS foi condenada pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 485 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 141/143). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação por ambas as partes. No tribunal, foi negado provimento ao recurso da defesa, dado parcial provimento ao recurso da acusação para majorar a pena base e, de ofício, aplicar a atenuante da confissão espontânea na fração de 1/6, sem contido, alterar a pena definitiva (5ª Turma, sessão 27.05.2019 - fls. 230 c.c. 246/251). Não houve interposição de outros recursos, de modo que o trânsito em julgado para as partes ocorreu aos 03.07.2019 (fl. 264).3. Considerando a ocorrência do trânsito em julgado da condenação, delibero as seguintes providências finais:3.1. Comunicue-se ao SEDI para que retifique a situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual em que tramita a execução provisória n. 0000946-82.2019.8.26.0041 (JP x CECILE ROZAS), a fim que proceda à conversão da guia de execução provisória n. 05/2019, em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 230 c.c. 246/251 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 264. 3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia dos autos de apreensão de fl. 06. 3.4. Dê-se ciência às partes do laudo resultante da perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos (fls. 234/239) e, após, proceda-se da forma determinada no item 4.2 da decisão de fls. 68/69.4. Registro que o passaporte da ré foi encaminhado ao Consulado da França, em cumprimento à determinação constante da sentença e ao disposto no art. 1º, 2º, da Resolução n. 162/2012-CNJ, conforme certidão de fl. 209 e documento de fl. 254.5. Comunico AO CONSULADO DA FRANÇA o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 141/143 e 230 c.c. 246/251 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 264.6. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E INTERPOL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 141/143 e 230 c.c. 246/251 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 264.7. Intime-se o réu através de sua defesa constituída, mediante a publicação deste despacho, a fim que de, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95, por meio de guia de recolhimento da União-GRU.8. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens.9. Intimem-se.10. Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Guarulhos, 21 de agosto 2019.Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003072-19.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS (SP134222 - ULISSES SOARES E MGO99465 - FLAVIO LUCIO SOUSA GUIMARAES E MGI90877 - REGINALDO DOS REIS CARVALHO)

AÇÃO PENAL Nº 0003072-19.2018.403.6119IPL nº 0344/2018-4º DEAIN/SR/SPJP X DÉBORA FRANCISCO DOS SANTOS.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - DÉBORA FRANCISCO DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 14.09.1977, em Uberlândia/MG, filha de Antonio Francisco de Oliveira e Terezinha de Fátima Santos Oliveira, passaporte n. FV630992/Brasil, CPF n. 094.029.886-45, Execução Penal n. 0000704-26.2019.8.26.0041, em trâmite perante o Juízo do Decrim da 1ª Região Administrativa Judiciária da Comarca de São Paulo/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual.2. Por sentença prolatada em audiência realizada aos 17.12.2018, DÉBORA FRANCISCO DOS SANTOS foi condenada pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 641 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 160/162). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. No tribunal, foi dado parcial provimento ao recurso para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita e reduzir a pena para 05 anos, 04 meses e 05 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 534 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal (5ª Turma, sessão 24.06.2019 - fls. 226 c.c. 240/242). Não houve interposição de outros recursos, de modo que o trânsito em julgado para a defesa ocorreu aos 23.07.2019 (fl. 245) e, para o Ministério Público Federal (que não recorreu da sentença), em 17.12.2018 (fl. 163v)3. Considerando a ocorrência do trânsito em julgado da condenação, delibero as seguintes providências finais:3.1. Comunicue-se ao SEDI para que retifique a situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo do Decrim da 1ª Região Administrativa Judiciária da Comarca de São Paulo/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual em que tramita a execução provisória n. 0000704-26.2019.8.26.0041 (JP x DÉBORA FRANCISCO DOS SANTOS), a fim que proceda à conversão da guia de execução provisória n. 126/2018, em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 226 c.c. 240/242 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 163v e 245. 3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia dos autos de apreensão de fl. 14/15. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de EUR 900,00 (novecentos euros);(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores (fls. 174/176) a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na Caixa Econômica Federal - Agência 0250 do numerário estrangeiro.Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, termo de acolhimento de valores de fls. 174/176, das decisões de fls. 160/162 e 226 c.c. 240/242 das certidões de trânsito em julgado de fls. 163v e 242. 3.5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250: Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (EUR 900,00 - novecentos euros). Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia do termo de acatamento de valores.4. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.5. Não é devido o pagamento das custas processuais pela ré ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito do TRF3.6. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens.7. Intimem-se.8. Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Guarulhos, 21 de agosto 2019.Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

Expediente N° 6288

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-77.2006.403.6119 (2006.61.19.006361-3) - ALTERNATIVA BRIGADAS DE EMERGENCIAS - EIRELI - EPP(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X ALTERNATIVA BRIGADAS DE EMERGENCIAS - EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão anexada à folha 288 com a indicação de divergência do nome da pessoa jurídica cadastrado no presente feito e o constante no CNPJ, determino seja procedida a retificação no polo ativo da presente relação processual somente para constar corretamente o nome da ora credora: ALTERNATIVA BRIGADAS DE EMERGENCIAS - EIRELI. Assim, determino seja enviada correspondência eletrônica ao SEDI para retificação do polo ativo na forma supramencionada.

Servirá a presente decisão como ofício.

Com o cumprimento do acima exposto altere-se a requisição de fl. 287.

Após, aguardem-se os autos em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0011051-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011051-3) - REPAROL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela UNIÃO à folha 350, pelo que determino seja expedido mandado de intimação ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para ciência da decisão transitada em julgado.

Com a resposta, dê-se nova vista à representação judicial da PFN.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006565-82.2010.403.6119 - REGINA MESSIAS PIRES GASPERINI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MESSIAS PIRES GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO nos termos da decisão de fl. 347, intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento da RPV cujo extrato de pagamento encontra-se acostado à folha 346. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da RPV supracitada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009718-84.2014.403.6119 - DANIEL FLORIANO DE LIMA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO E SP012779SA - LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FLORIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão exarada em sede de ação rescisória ajuizada perante o egrégio TRF 3ª Região (fls. 246/253)

Tendo em vista o deferimento da tutela provisória de urgência nos autos da ação rescisória sob o nº 5022866-28.2019.4.03.0000 em que ordenou suspender a implantação da revisão do benefício com base na decisão prolatada nos autos do processo 00097188420144036119, bem como a execução do comando que se busca rescindir, até final julgamento desta rescisória, determino:

i) seja expedido ofício à APSADJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, no sentido de suspender a então revisão procedida no benefício da parte autora com base no julgado do presente feito, ora impugnado;

ii) a suspensão dos atos executivos de cumprimento de sentença.

Com a resposta do ofício citado deverá a serventia deste Juízo sobrestar os autos em Secretaria até que sobrevenha a decisão final da ação rescisória supramencionada.

Dê-se cumprimento servindo a presente decisão de ofício.

Publique-se a presente juntamente com o despacho exarado à fl. 242 que ora segue: Nos termos da r. decisão de folha 228: intime-se o representante judicial da parte exequente, para que se manifeste sobre a petição de folhas 208-226, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, inclusive sobre eventual má-fé por ter ajuizado ação com objeto idêntico a anterior julgada improcedente. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005216-39.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Determino a Secretaria que proceda ao rastreamento, junto ao site dos correios, da carta enviada.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005581-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JEANE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que foi dado andamento ao requerimento nº 87/704.362.732-0, com o agendamento de avaliação social para 26/11/2019 para subsidiar a conclusão da análise (ID. 22538243), informe e justifique a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004808-50.2019.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA MAGALHAES - SP283137, MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002308-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALVERALDO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALVERALDO BEZERRA DOS SANTOS ajuizou esta ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, coma concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 26/04/2017.

Em síntese, argumentou o exercício de labor em condições prejudiciais à saúde.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 6627643 e ss).

Indeferida a gratuidade processual (ID. 8659599), o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID. 19370707).

O autor foi intimado a recolher as custas iniciais e despesas do processo, conforme artigo 290 do CPC, mas ficou em silêncio.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do processo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual, o que impede o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.**

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-39.2019.4.03.6119
AUTOR: ROGERIO JOSE AFFONSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP328396
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-04.2019.4.03.6119
AUTOR: ELIEU JOSE RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003623-74.2019.4.03.6119
AUTOR: ROZELI MENDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-52.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO ROBERTO CARRARO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002311-63.2019.4.03.6119

AUTOR: MIRIAM BUSTO ALBANO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo socioeconômico, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003839-28.2016.4.03.6119

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO, SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO FARIA, MARCIA FREIRE DE FARIAS

Advogado do(a) RÉU: JOHNNY DE MELO SILVA - SP333588

Advogado do(a) RÉU: JOHNNY DE MELO SILVA - SP333588

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Aguarde-se o prazo remanescente para eventual recurso em face da sentença proferida, observando-se a suspensão dos prazos nos termos da Res. Pres. 275/2019.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002321-57.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA, RICARDO DRAGO, RICARDO DRAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERREIRA - SP317072

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 195/1757

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Manifeste-se a parte exequente acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 05 dias, bem como em relação ao despacho de fl. 545 dos autos principais.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009983-96.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: REALTEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA, JULINO BATISTA GUERRA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se o prazo remanescente para manifestação ao despacho de fl. 143 dos autos físicos, observando-se a suspensão dos prazos nos termos da Res. Pres. 275/2019.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001845-62.2016.4.03.6119
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELSON NEVES PINTO
Advogado do(a) EMBARGADO: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002433-26.2003.4.03.6119

AUTOR: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS - IBAR - LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CIPULLO - SP24921, DURVAL FERNANDO MORO - SP26141

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverão se manifestar nos termos do despacho de fl. 1076 dos autos físicos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004197-42.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: NELSON NEVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos à execução.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003367-03.2011.4.03.6119
AUTOR: ARLETE DE ARAUJO CALEGARI ERVILHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005295-86.2011.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055
RÉU: LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000953-32.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA - RJ65068, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017, bem como ciência acerca da certidão ID 19053128.

Dê-se vista às partes acerca do despacho 22035682.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007039-63.2004.4.03.6119
AUTOR: ANDREIA DIOGO SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: HELIO OZAKI BARBOSA - SP141972, MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706
Advogado do(a) RÉU: ITAMAR ALBUQUERQUE - SP77288

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008853-95.2013.4.03.6119
AUTOR: JOSE IVANILDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA - SP289322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004847-11.2014.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO DRIGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000493-69.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LIRA ROSA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 94 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001741-41.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: COMÉRCIO E EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LORD LTDA - EPP, GILMAR FRANCISCO, PAULO SEGALANETO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do despacho de fls. 322/323 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000129-34.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: PAES E DOCES MARCELINHO LTDA - ME, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ELINE CRISTIANE MATIAS DA MATA SILVA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do despacho de fl. 302 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001743-11.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se a realização da perícia

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003943-93.2011.4.03.6119

AUTOR: JOSE ORLANDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 272 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004963-90.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: KELLY CAVALLARI DA SILVA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Tomem conclusos para redesignação de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004783-35.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCA CAVALCANTE ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALBERT DA SILVA - SP170443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008627-85.2016.4.03.6119
AUTOR: JUAREZ REZENDE DE SOUZA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024751-08.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: VANESSA ANDRADE SANTOS DE RISIO, MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANESSA ANDRADE SANTOS DE RISIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE MONTEIRO PILORZ

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Expeça-se requisição de pagamento nos termos de fl. 474 dos autos físicos, observando-se o nome da Sociedade de advogados indicada na f. 493.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003395-34.2012.4.03.6119
AUTOR: SANDRA MARIA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA TASSIA SILVA SALES - SP301200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

ID 20336362: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009747-71.2013.4.03.6119

AUTOR: MARTA RODRIGUES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA - SP103274, MICHELLE NIEDJA PEREIRA LEITAO - SP414933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RODNEI RODRIGUES DOS SANTOS, MARINA RODRIGUES DOS SANTOS, LINDAINES RODRIGUES DOS SANTOS, LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS, MARTA RODRIGUES BATISTA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010027-37.2016.4.03.6119

AUTOR: MARIAANNETE AISSUM

Advogado do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002235-13.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE FLORINTINO IRMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 18839328).

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001823-77.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 563 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008343-77.2016.4.03.6119
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011379-06.2011.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Expeça-se mandado de intimação do espólio de Manoel Alves Ribeiro no endereço indicado pelo MPF às fls. 493/v dos autos físicos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008725-75.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA RODRIGUES DE SOUSA - SP196940
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl.176 dos autos físicos.

Oportunamente, solicite-se o desarquivamento dos autos físicos para transmissão da minuta de ofício requisitório.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012293-36.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP, EVANIL GONCALVES, JOAO FERNANDO MARCONATO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRA KLARGE ANJOLETTO - SP58776
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRA KLARGE ANJOLETTO - SP58776
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRA KLARGE ANJOLETTO - SP58776

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se o prazo remanescente para manifestação ao despacho de fl. 95 dos autos principais, observando-se a suspensão dos prazos nos termos da Res. Pres. 275/2019.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001378-93.2010.4.03.6119
AUTOR: GERALDO BASILIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017, bem como ciência acerca da certidão ID 19053128.

Dê-se vista ao INSS acerca do despacho de fl. 302 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007289-81.2013.4.03.6119
AUTOR: JOEL SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 516 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007779-69.2014.4.03.6119
AUTOR: WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF3.

Intime-se a União acerca da sentença proferida nos autos, como determinado no despacho de fl. 641 dos autos principais.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006329-04.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-58.2012.4.03.6119
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HIROMI SASAKI - SP75392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012765-42.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: SERGIO CLAUDIO FERREIRA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006051-66.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE LUIZ ILANA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010150-74.2012.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO TOMAZ VIANA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008207-51.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: NELSON SHIGUERU TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004221-55.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: NIVALDO AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009713-96.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIZ FIDENCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002382-36.2017.4.03.6119

AUTOR: ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 22116296, no prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004656-70.2017.4.03.6119

AUTOR: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 22135629: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5020

PROCEDIMENTO COMUM

0024718-18.2000.403.6119 (2000.61.19.024718-7) - FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP(SP055348A - DIDIO AUGUSTO NETO E SP054628 - HORACIO JORGE FERNANDES E SP138501 - JOSE ADRIANO NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0009202-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009202-9) - SEBASTIAO VICENTE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0011913-81.2010.403.6119 - LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ X E. CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0005190-75.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor ciente e intimado, no prazo de 05 dias, a proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do r. despacho de fl. 550.

PROCEDIMENTO COMUM

0014315-28.2016.403.6119 - EDIVALDO COELHO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor ciente e intimado, no prazo de 05 dias, a proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do r. despacho de fl. 224.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007403-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007403-9) - CESAR ALVES DE SOUZA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CESAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002562-79.2013.403.6119 - MARIZETE JOSE DOS SANTOS BARONE(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE JOSE DOS SANTOS BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 5021

INQUERITO POLICIAL

0001293-92.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EWERTON DE JESUS(SP413883 - WILLIAN DE SOUSA GONCALVES E SP215032 - JULIANA DE SOUSA GONCALVES ROMERA) VISTOS. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EWERTON DE JESUS SILVA, denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Determinou-se a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 78/82). Notificado (fl. 86), por meio de defesa técnica apresentou resposta preliminar, alegando, em síntese: (i) ser o acusado pessoa voltada aos bons costumes, exercendo atividade laboral como cabeleireiro e cuidador de idosos; (ii) ser o acusado provedor econômico do lar onde reside; (iii) que o acusado confessa a prática do delito que lhe foi imputado na denúncia, requerendo as benesses decorrentes da confissão espontânea; (iv) ao final, por entender estarem preenchidos os requisitos legais para concessão da liberdade provisória, pleiteia o deferimento desta medida. Em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 67/70 atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 75/77 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EWERTON DE JESUS SILVA. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu EWERTON DE JESUS SILVA, prevista no artigo 397 do CPP. 4. DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Aduziu, em síntese, que o indiciado exerce atividade profissional lícita, possui residência fixa, não subsistindo os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Salientou a primariedade do acusado e o exercício de atividade laboral. Ao

final, pugnou pela revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Em linhas gerais, destacou a ausência de circunstâncias aptas a alterarem o conjunto fático probatório, restando mantidos os motivos determinantes para a decretação da prisão preventiva. Ressaltou a grande quantidade de droga encontrada em poder do indiciado (8.752 de cocaína) e o seu envolvimento com organização criminosa transnacional. Salientou a ausência de folhas de antecedentes criminais da Justiça Federal e estadual dos Estados de São Paulo, razão pela qual não há comprovação de bons antecedentes. Por fim, sustentou que a concessão do benefício implicaria risco à instrução criminal e aplicação da lei penal. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Noutro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que, havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida devem ser reapreciadas. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem necessidade posterior de decretação da prisão. Como bem destacado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, as circunstâncias constantes dos presentes autos plenamente justificaram a medida extrema, relacionadas a possível envolvimento do investigado com organização criminosa, dada a forma como os fatos se deram, bem como a ausência de documentos comprobatórios de antecedentes criminais e exercício de atividade lícita. Ademais, como apontado naquela ocasião, há fortes indícios de autoria de crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, com prova da materialidade delitiva, ainda que precária, tratando-se de a 8.752- massa líquida de COCAÍNA, droga essa extremamente deletéria, de fácil dispersão e que tem como público alvo, especialmente, pessoas jovens. A Declaração de que o acusado exerce atividade laborativa de cabeleireiro e cuidador de idosos, por si só, no contexto dos autos, não impede a continuidade segregação cautelar. De outro lado, como bem destacou o Ministério Público Federal, não foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais, de modo que não é possível verificar a existência de condenações anteriores ou de inquéritos ou processos em curso. Tais circunstâncias impõem a necessidade de se resguardar a ordem pública (impedindo eventual reiteração criminosa), propiciar regular instrução processual e garantir eventual aplicação da lei penal, notadamente porque, neste juízo de cognição sumária, não se mostra possível verificar com segurança o contexto em que se deu a aludida prática delituosa, sendo certo que a praxe jurídica indica que transporte desse tipo de droga, na quantidade apontada, dado o alto valor econômico envolvido, em certa medida, deriva de uma relação de fidejussão entre o transportador e o dono do entorpecente. A jurisprudência pátria caminha nesse sentido. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por ter cometido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca 2015 e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inscrito no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, como demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). No mais, trata-se de crime cujo preceito secundário estabelece pena em abstrato de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, valendo lembrar que sequer foi iniciada a instrução processual. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva, posicionamento que poderá ser revisito por este Juízo ao cabo da instrução processual após oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado. Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, haja vista que a segregação cautelar permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado. Ante o exposto, bem como pelos fundamentos de fato e de direito descritos na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão. 5. Dos provimentos finais. 5.1. DESIGNO o dia 16 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Registro que, sendo o acusado denunciado por delito de natureza grave, podendo envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparados. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Providencie a Secretaria a nomeação de intérprete do idioma inglês para atuar na audiência ora designada. 5.2 Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 5.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 5.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não os exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 5.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. Int.

INQUÉRITO POLICIAL

0001491-32.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS YURI FREITAS DAHORA(SP292401 - FABIO HYPOLITTO)

VISTOS. I. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUCAS YURI FREITAS DA HORA, denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Determinou-se a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 62/64). Notificado (fl. 78), por meio de defesa técnica apresentou resposta preliminar, alegando, em síntese (i) ser o acusado pessoa voltada aos bons costumes, exercendo atividade laboral de auxiliar administrativo, além de estar apto ao exercício da atividade de motorista de aplicativo; (ii) ser o acusado provedor econômico do lar onde reside; (iii) que o acusado confessa a prática do delito que lhe foi imputado na denúncia, requerendo as benesses decorrentes da confissão espontânea; (iv) ao final, por entender estarem preenchidos os requisitos legais para concessão da liberdade provisória, pleiteia o deferimento desta medida. Em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 84/87 atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no ato de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 60/64 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUCAS YURI FREITAS DA HORA. 3. Do Juízo de Absolvção Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Vale frisar que o Juiz, neste momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursão no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu LUCAS YURI FREITAS DAHORA, prevista no artigo 397 do CPP. 4. DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Aduziu, em síntese, que o indiciado exerce atividade profissional lícita, possui residência fixa, não subsistindo os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Salientou a primariedade do acusado e o exercício de atividade laboral. Ao final, pugnou pela revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Em linhas gerais, destacou a ausência de circunstâncias aptas a alterarem o conjunto fático probatório, restando mantidos os motivos determinantes para a decretação da prisão preventiva. Ressaltou a grande quantidade de droga encontrada em poder do indiciado (2.474g de cocaína) e o seu envolvimento com organização criminosa transnacional. Salientou a ausência de folhas de antecedentes criminais da Justiça Federal e estadual dos Estados de São Paulo e Santa Catarina, razão pela qual não há comprovação de bons antecedentes. Por fim, sustentou que a concessão do benefício implicaria risco à instrução criminal, aplicação da lei penal e ordem pública. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Noutro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que, havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida devem ser reapreciadas. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem necessidade posterior de decretação da prisão. Como bem destacado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, as circunstâncias constantes dos presentes autos plenamente justificaram a medida extrema, relacionadas a possível envolvimento do investigado com organização criminosa, dada a forma como os fatos se deram, bem como a ausência de documentos comprobatórios de antecedentes criminais e exercício de atividade lícita. Ademais, há fortes indícios de autoria de crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, com prova da materialidade delitiva, ainda que precária, tratando-se de a 2.474g- massa líquida de COCAÍNA, droga essa extremamente deletéria, de fácil dispersão e que tem como público alvo, especialmente, pessoas jovens. A Declaração de que o acusado exerce atividade laborativa de auxiliar administrativo e motorista de aplicativo de transportes, por si só, no contexto dos autos, não impede a continuidade segregação cautelar. De outro lado, como bem destacou o Ministério Público Federal, não foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais, de modo que não é possível verificar a existência de condenações anteriores ou de inquéritos ou processos em curso. Tais circunstâncias impõem a necessidade de se resguardar a ordem pública (impedindo eventual reiteração criminosa), propiciar regular instrução processual e garantir eventual aplicação da lei penal, notadamente porque, neste juízo de cognição sumária, não se mostra possível verificar com segurança o contexto em que se deu a aludida prática delituosa, sendo certo que a praxe jurídica indica que transporte desse tipo de droga, na

quantidade apontada, dado o alto valor econômico envolvido, em certa medida, deriva de uma relação de fúrcia entre o transportador e o dono do entorpecente. A jurisprudência pátria caminha nesse sentido. Vejamos. PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314), (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). No mais, trata-se de crime cujo preceito secundário estabelece pena em abstrato de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, valendo lembrar que sequer foi iniciada a instrução processual. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva, posicionamento que poderá ser revisto por este Juízo ao cabo da instrução processual após oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado. Frise-se que idêntico pedido já fora INDEFERIDO por este Juízo conforme decisão acostada às fls. 66/72 cuja fundamentação reporto-me, vez que não houve qualquer alteração no contexto fático-probatório. Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, haja vista que a segregação cautelar permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado. Ante o exposto, bem como pelos fundamentos de fato e de direito descritos na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão. 5. Dos provimentos finais. 5.1. DESIGNO o dia 16 DE OUTUBRO 2019, ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Registro que, sendo o acusado denunciado por delito de natureza grave, podendo envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterventório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Providencie a Secretaria a nomeação de intérprete do idioma inglês para atuar na audiência ora designada. 5.2 Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 5.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 5.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 5.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004929-81.2010.4.03.6119

AUTOR: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA - SP177808, JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR - ES8289

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11 Fica o interessado ciente e intimado da expedição da certidão ID 22552027.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010382-86.2012.4.03.6119

IMPETRANTE: FANEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469, JULIANA AASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado da expedição da certidão ID 22591226.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 215/1757

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-89.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: HMPC SOLUÇÕES EM AUTOMACAO LTDA, WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado da expedição da certidão ID 22638075.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009690-19.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: OXFORD FOTO E GAMES LTDA - EPP, JOSE ROALDO CORREA BERGAMO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 216 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11489

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001158-67.2011.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5)) - OSWALDO PELEGRIN X LEON HIPOLITO MENEZES X IRINEU PAVANELLI (SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO - ESPOLIO X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI (SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0006605-56.1999.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 219-224, 258-261, 280-284, 290-294).
Intimem-se os embargantes.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005723-94.1999.403.6117 (1999.61.17.005723-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCARE ALCOOL X JOSE LUIZ FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI)
Fls. 723/733: cuida-se de embargos de declaração opostos por USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ÁLCOOL, ao argumento de que a r. decisão proferida nos autos à fl. 720 padece de erro material. Sustenta que a execução fiscal deve ser extinta por pagamento, pois o parcelamento não foi rescindido e os débitos foram quitados por meio de precatório emitido nos autos 0016868-15.1996.4.01.3400 e 0001298-11.2007.4.01.3400, reconhecida a regularidade da quitação pela Fazenda Nacional nos autos do requerimento SICAR 20180210502. Em caso de prosseguimento do feito, postula a substituição do imóvel matriculado sob nº 1.852 pela apólice de seguro garantia, regularmente registrada perante SUSEP. Despacho que determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre as informações prestadas e os pedidos formulados pela parte executada (fl. 475). Intimada, a exequente restituiu os autos sem manifestação (fls. 736 e 834). É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contém obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não obstante o processo tenha permanecido em carga como a Fazenda Nacional por noventa dias e restituídos a este Juízo sem manifestação (fl. 736), não assiste razão à parte embargante. A parte embargante sustenta que os débitos parcelados foram integralmente quitados mediante compensação de precatórios, cuja regularidade foi reconhecida nos autos do requerimento SICAR 20180210502, remanescendo apenas o registro no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No entanto, não foram acostados aos autos documentos que comprovem o registro da extinção definitiva dos débitos em cobro perante a Fazenda Nacional, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.431/2011. O que se tem nos autos demonstra apenas a existência de requerimento SICAR 20180210502, referente à inscrição 31.689.754-0, em tramitação, para liquidação de parcelamento por meio de precatórios. Não obstante o art. 15, I, da LEF preceitue que será deferida ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou segura garantia, a substituição do bem penhorado depende de anuência da embargante, por força do disposto no art. 847, 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se íntegra a decisão de fl. 720. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fl. 720

EXECUCAO FISCAL

0006269-52.1999.403.6117 (1999.61.17.006269-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NAIR GERVAZIO PAGHETTI ME X NAIR GERVASIO PAGHETTI(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETO ANDOLFATO E SP264382 - ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA)

Intime-se a executada para que proceda ao recolhimento das custas para levantamento da penhora que incide sobre o imóvel objeto da matrícula 23.727, devendo fazê-lo diretamente junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jahu.

Comprovado o pagamento nestes autos, determine o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu proceda ao cancelamento do registro da penhora do aludido bem, consistente no R. 07 / 23.727.

Servirá este como MANDADO, a ser instruído com o comprovante de pagamento das custas cartorárias e do auto de penhora de f. 102.

Permanecendo inerte a executada, arquivem estes autos, uma vez verificado e certificado o trânsito em julgado da sentença extintiva.

EXECUCAO FISCAL

0008062-26.1999.403.6117 (1999.61.17.008062-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOUMEQ COM/DE FERROS LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento do débito pela executada. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento da penhora de duzentos e onze sacos de cimento de titularidade da parte executada (fl. 53). Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008070-03.1999.403.6117 (1999.61.17.008070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ETORE TOMAZ FREDERICI X ETORE TOMAZ FREDERICI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Defiro.

De início, porém, saliento que a desconstituição do ato construtivo na matrícula do imóvel, em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser feito a expensas do executado, razão pela qual assino prazo de 10 dias para que providencie o recolhimento das custas relativas ao levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 14.113, registrada no 2º Cartório de registro de imóveis de Jau.

Uma vez comprovado o pagamento nos autos, cópia deste despacho, devidamente instruído, servira de ofício nº ____/201__, a ser encaminhado ao respectivo Cartório de registro de imóveis, para desconstituição da penhora, com a devida baixa na matrícula.

Finda a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0008107-30.1999.403.6117 (1999.61.17.008107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ETORE TOMAZ FREDERICI X ETORE TOMAZ FREDERICI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Defiro.

De início, porém, saliento que a desconstituição do ato construtivo na matrícula do imóvel, em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser feito a expensas do executado, razão pela qual assino prazo de 10 dias para que providencie o recolhimento das custas relativas ao levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 14.113, registrada no 2º Cartório de registro de imóveis de Jau.

Uma vez comprovado o pagamento nos autos, cópia deste despacho, devidamente instruído, servira de ofício nº ____/201__, a ser encaminhado ao respectivo Cartório de registro de imóveis, para desconstituição da penhora, com a devida baixa na matrícula.

Finda a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X LEON HIPOLITO DE MENEZES(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO E SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES)

Consoante decidido nos embargos n. 0001814-05.2003.403.6117, com trânsito em julgado (fls. 746-770), restou reconhecida a ilegitimidade passiva dos coexecutados (sócios) Oswaldo Franceschi, Irineu Pavaneli, José Luiz Franceschi e Egisto Franceschi Filho (e sucessores).

Diante disso, encaminhem-se estes autos ao SUDP para retificação, mediante exclusão (do polo passivo) das pessoas acima referidas - Oswaldo Franceschi, Irineu Pavaneli, José Luiz Franceschi e Egisto Franceschi Filho, bem como dos sucessores deste último: TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI e EGISTO FRANCESCHI NETO.

APÓS,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, expressada na reunião institucional realizada em 13 de setembro de 2019, neste Juízo Federal, devidamente registrada em ata, determine:

À secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJE, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.

EM PROSSEGUIMENTO:

A execução prosseguirá, em meio virtual, em face da parcela remanescente da Gleba D do imóvel matriculado sob n. 284 - 1º CRI, com 13.357,00 metros quadrados de área, nos termos do despacho de f. 815.

Assim, tão logo juntado o mandado de constatação e reavaliação, providencie a Secretaria o necessário para inclusão em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS/SP.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000633-32.2004.403.6117 (2004.61.17.000633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ETORE TOMAZ FREDERICI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Defiro.

De início, porém, saliento que a desconstituição do ato construtivo na matrícula do imóvel, em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser feito a expensas do executado, razão pela qual assino prazo de 10 dias para que providencie o recolhimento das custas relativas ao levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 14.113, registrada no 2º Cartório de registro de imóveis de Jau.

Uma vez comprovado o pagamento nos autos, cópia deste despacho, devidamente instruído, servira de ofício nº ____/201__, a ser encaminhado ao respectivo Cartório de registro de imóveis, para desconstituição da penhora, com a devida baixa na matrícula.

Finda a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0002799-37.2004.403.6117 (2004.61.17.002799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ETORE TOMAZ FREDERICI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Em que pese extinta a presente execução, considerando que o peticionante não é mais proprietário do referido imóvel, ante a arrematação de sua parte ideal nestes autos, esclareça, no prazo de 10 dias, o interesse de agir afetado ao pedido formulado.

Decorrido o prazo, tragam-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003530-33.2004.403.6117 (2004.61.17.003530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRAZ DANIEL ZEBER(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER)

Cientifique-se o executado quanto ao desarquivamento por ele requerido.

Aguarde-se em secretaria por cinco dias.

Na ausência de requerimentos, tomem ao arquivo, sobrestado, nos termos do comando de f. 147, tendo em vista que ainda sem trânsito em julgado o agravo de instrumento n. 0002226-31.2015.4.03.0000.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000406-08.2005.403.6117 (2005.61.17.000406-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CARAVIERI & USTULIN LTDA X JOSE RENATO CARAVIERI X DIRCE GRIFFO CARAVIERI(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24/01/2017; 142, de 17/07/2017; 148, de 09/08/2017; 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o autor comprovar nestes autos a providência ora determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, proceda a Secretaria do Juízo conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.

Após, intime-se a apelada acerca das referidas decisões, bem como para contrarrazões ao apelo interposto pelo autor.

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para se manifestar a respeito, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Interposta apelação adesiva, intime-se o autor para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Uma vez virtualizado, exorto as partes para que se abstenham de direcionar petições a estes autos físicos, exceto a comunicação de digitalização, pois não serão objeto de apreciação petições cujo protocolo seja promovido em data posterior à ciência do presente comando. Intimem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000686-03.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EDUARDO CASSARO JAU - EPP X EDUARDO CASSARO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da economia e eficiência administrativo-judiciária, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002083-97.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EDUARDO CASSARO X EDUARDO CASSARO JAU - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da economia e eficiência administrativo-judiciária, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Por fim, deixo de analisar petição com mesmo conteúdo encaminhadas para os feitos apensos a este, uma vez que os atos petitórios devem se dar exclusivamente nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0000074-55.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RAPIDO CEKAT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA)

O presente feito encontra-se virtualizado, tramitando no sistema PJe sob o mesmo número, e associado à execução fiscal nº 5000595-41.2018.403.6117.

Isto posto, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe.

Saliento que as manifestações futuras deverão se dar exclusivamente no processo principal (E.F. nº 5000595-41.2018.403.6117), via sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000609-81.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IGARACU PESCADOS LTDA - EPP(SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE ANGELICI)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da economia e eficiência administrativo-judiciária, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

000666-02.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ACR TRANSPORTES LTDA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)

Instada, manifestou-se a exequente (f. 233) em dissonância com a solicitação de reserva de numerário apresentada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jahu, em razão dos créditos trabalhistas em cobro na ação n. 0011635-77.2014.5.15.0055 (PJE). Demais, consoante noticiado às fs. 239/245 e fs. 253-254, as partes celebraram acordo naquele feito, o que culminou com a decisão de levantamento da reserva de crédito dirigida à presente execução.

Quanto à solicitação de reserva de numerário proveniente da 1ª Vara Laboral (processo n. 0011635-77.2014.5.15.0055), no importe de R\$ 17.835,00 (fs. 196-198), ficou-se silente a exequente. Não obstante, depreende-se do despacho juntado à f. 256, determinação do Juiz trabalhista no sentido da retirada da restrição registrada em face do veículo arrematado.

Prejudicadas as solicitações, não há falar-se em reserva de valores para satisfação de créditos trabalhistas referidos.

Com efeito, infere-se dos documentos carreados pela Fazenda Nacional às fs. 234-235, que ainda não formalizado pela arrematante o termo de parcelamento da compra judicial junto à PGFN, a despeito de já se encontrar na posse do bem arrematado.

Assim, INTIME-SE a arrematante, por publicação dirigida à advogada por ela constituída, para que regularize o parcelamento do preço da arrematação junto à PGFN em Bauri, comprovando-se nestes autos essa providência, dentro do prazo de cinco dias. Deverá comprovar, ainda, tão logo efetivado o registro da transferência de propriedade, a anotação da garantia pignoratícia em favor da Fazenda Nacional em face do bem adquirido. Ressalto que o desatendimento poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com as sanções a ele inerentes, sem prejuízo da adoção, pelo Juízo, de outras medidas que se mostrarem pertinentes e adequadas.

Fs. 262-264: ENCAMINHE-SE o ofício 723/2019 ao BC ABN AMRO REAL S/A através do endereço eletrônico informado como canal de comunicação, à f. 264.

Fs. 266-268 e 269-302: Ciência à arrematante.

Após, abra-se vista à exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, bem assim, para que informe se efetivamente formalizado o parcelamento da arrematação.

EXECUCAO FISCAL

0001473-22.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IGARACU PESCADOS LTDA - EPP(SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE ANGELICI)

Nada a deliberar sobre o requerido pelo executado, uma vez que a sobreestamento do feito já foi determinada à fl.230.

Retornemos os autos a arquivo, nos termos da citada decisão, independente de nova intimação.

Advirto que, uma vez arquivado o feito, seu desarquivamento, na busca de economia e eficiência administrativo-judiciária, só deve se dar quando verificado o interesse de agir por parte do requerente, sob pena de arcar com as custas devidas pelo desarquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0000689-11.2017.403.6117 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MOVEIS LINDOLAR LTDA(SP241876B - ADRIANO DORETTO ROCHA)

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Federal no Município de Bauru/SP (e-mail eletrônico arquivado em Secretaria), determino:

- 1 - À secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;
 - 2 - Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;
 - 3 - Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;
 - 4 - Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos;
- Em prosseguimento, aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003922-31.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ITALIA CAPRARO SURIANO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS ROMAO - SP95906

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL CORREA - SP251470

ATO ORDINATÓRIO

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5151684 e 5151066.

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), ITALIA CAPRARO SURIANO e/ou EDUARDO MARTINS ROMÃO.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 30/09/2019.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001391-98.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO JOSE DE SOUZA

EXECUTADO: ALICE CAMPOS DE SOUZA MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da CEF sobre o veículo penhorado, proceda-se ao desbloqueio RENAJUD.

Requeru a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO, o requerimento da CEF.

Int,

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002943-93.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME, MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

ATO ORDINATÓRIO

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5151044, 5151066 e 5150993.

Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO e/ou DANIEL GUSTAVO SEVERINO.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 30/09/2019.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000895-03.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO SPOLDARIO - EPP, REINALDO SPOLDARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, intimando-se da penhora na pessoa do advogado constituído nos autos.

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado o bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaú, 22 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001052-23.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 223

09/03/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

23/03/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 227

Dia 15/06/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/06/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 231

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Como o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000611-51.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) ESPOLIO: FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878
ESPOLIO: ALMEIDA & ALBACETE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a certidão retro, e considerada a sentença de mérito extintiva do processo executivo prolatada nos embargos n. 0002256-14.2016.403.6117 - com trânsito em julgado -, remeta-se a presente execução ao arquivo, com baixa definitiva.

Desnecessário nova intimação.

Jauú, 23 de julho de 2019

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-89.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO JUNIOR(SP197932 - RODRIGO FERNANDO NAVAS) X NORBERTO LEONELLI NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO(SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A perita nomeada por este Juízo manifestou sua concordância para a atuação no presente feito, tendo apresentado termo de compromisso devidamente assinado (fls. 2631/verso). Tendo em vista a complexidade do caso, a natureza da análise e a especificidade dos materiais a serem periciados, arbitro os honorários periciais em R\$ 20.280,00 (vinte mil duzentos e oitenta reais), conforme fl. 2662/verso. Intime-se a Defesa do acusado Marcos Wesley de Amorim Ribeiro para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito judicial do referido valor na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum Federal e apresente nos autos o respectivo comprovante. Comprovada a quitação dos honorários periciais, intime-se a perita para que informe a data, o horário e o local para a realização da perícia, que deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da retirada dos bens a serem periciados. Assinalo que a dilatação prévia do prazo é justificada na especificidade do material a ser analisado e na complexidade do exame a ser realizado. Na data aprazada pela perita, franqueie-se seu acesso aos materiais pedagógicos especificados no Termo de Remessa nº 06/2019 (fl. 2.624). Deverá a expert responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como indicar conclusivamente se os materiais pedagógicos são compatíveis, similares ou diferentes entre si. Ao final, com a entrega do laudo pericial, intímem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para designação de data para o interrogatório do réu. Cientifiquem-se às defesas acerca da juntada aos autos da mídia eletrônica como gravação da audiência realizada aos 26 de julho de 2018 perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP. Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BARRA SUL AUTO POSTO LTDA, EDNA CAETANO LIMA PINANGE, MARCO ANTONIO PINANGE
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683, PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683, PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683, PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Barra Sul Auto Posto Ltda., Edna Caetano Lima Pinange e Marco Antônio Pinange.

Em decorrência de ordem de constrição eletrônica, advieram comprovantes sob Num.22333058 de bloqueio judicial através do sistema Bacenjud nas seguintes contas bancárias:

Edna Caetano Lima Pinange:
Caixa Econômica Federal – R\$ 2.851,26
Barra Sul Auto Posto Ltda.:
Banco Santander – R\$ 140,00;
Banco Itaú S/A – R\$ 113,89;
Caixa Econômica Federal – R\$ 64,33
Marco Antônio Pinange:
Banco Santander – R\$ 90,92

Em decorrência do aludido bloqueio aduzemos executados ser indevido a constrição “on-line” realizado em suas contas bancárias por se tratarem de quantias decorrentes de poupança, proventos de aposentadoria e por incidirem em contas de poupanças de seus filhos. Em abono do que alegam juntaram documentos. Passo a apreciar o pleito dos executados.

Da Executada Edna Caetano Lima Pinange

Pelo que consta do extrato bancário acostado pela executada Edna Caetano L. Pinange e os terceiros Fernando L. Pinange, Rodrigo L. Pinange e Erica L. Pinange assiste razão aos requerentes no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial. De fato, o valor constrito na Caixa Econômica Federal foi comprovado como sendo de origem de conta poupança dos terceiros e de resqúcio de proventos de aposentadoria da executada Edna C. L. Pinange.

Assim, ante a comprovação documental da origem do valor constrito e a proteção processual que a lei lhe confere, defiro o pedido de desbloqueio total do numerário constrito na conta da Caixa Econômica Federal em nome dos requerentes.

Do Executado Marco Antônio Pinange e Barra Sul Auto Posto Ltda.

Relativamente aos bloqueios que incidiram em contas mantidas pelos demais executados não houve comprovação de impenhorabilidade. Registre-se, inclusive, que o argumento dispendido ancora-se no fato de que o valor totalizado de R\$ 409,14, mostra-se irrisório para satisfação do débito exequendo atualizado em R\$ 543.049,66, razão pela qual, por ora, é de se manter o bloqueio sobre diminuto valor. É que a execução, como se sabe, se realizada no interesse do credor, assim, **determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar seu interesse na manutenção do bloqueio sobre a irrisória verba. Saliento que, em não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal, seu silêncio será interpretado como aquiescência ao desbloqueio do diminuto valor. Intime-se.**

Para além, considerando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino a restrição de transferência através do Sistema RENAJUD do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida,** devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requiera o que entender de direito.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente,** nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000910-91.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELETRONICA VITAL LTDA - ME, RODRIGO JOSE GERVAZIO, VICENTE JOSE GERVAZIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996

DESPACHO

Tendo havido manifesto interesse na composição da lide por parte do devedor e, bem assim, que a causa versa sobre direito que admite autocomposição, **DESIGNO o dia 07/11/2019, às 14h30min**, para realização de audiência a ser realizada na sala de audiências deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir.

Eventual ausência à audiência poderá ser sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000962-31.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: FG INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA DE PADUA SOUTO PEREIRA - SP286376
EMBARGADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES EIRELI – ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a decretação da nulidade e, por conseguinte, a desconstituição da penhora, caso efetivada, referente aos veículos automotores VW/13.190 CRM 4X2, placa ETU3269, ano fabricação e modelo 2013, chassi 9536E7236DR328029 e GM/MONTANA CONQUEST, placa EAD6094, ano fabricação e modelo 2008, chassi 9BGXL80808C184387).

Sustenta a embargante que adquiriu, onerosamente e de boa-fé, os bens suprarreferidos, em 11/04/2018.

Alega que se dirigiu até o escritório despachante de sua confiança solicitando uma pesquisa junto ao DETRAN, que restou negativa e que, apenas depois disso, o negócio foi concretizado.

Finalmente, pleiteou liminarmente a suspensão da execução fiscal até a decisão final a ser proferida nesta demanda.

Atribuiu à causa o valor de R\$116.000,00 (cento e dezesseis mil reais).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

De início, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, emação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

No caso concreto, considerando que o embargante juntou aos autos documentos indicativos da posse dos bens constritos judicialmente, em cognição sumária, reputo presente sua qualidade de terceiro.

No que tange ao pedido de suspensão dos atos executivos, fundamentado na prova documental da posse dos bens constritos judicialmente e no *periculum in mora*, entendo, nesta análise preliminar, que não assiste razão ao embargante.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso dos autos, constatado, em análise aos autos da execução fiscal, que os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União em 23/09/2016. A execução fiscal, por seu turno, foi ajuizada em 16/01/2017. O despacho citatório da pessoa jurídica foi proferido em 25/01/2017 e a citação formalizada em 08/02/2017.

Os documentos juntados pelo embargante, por sua vez, denotam que a alienação dos veículos apenas ocorreu em 08/05/2018, data posterior à própria citação da pessoa jurídica executada nos autos da Execução Fiscal de nº 000023-10.2017.403.6117.

Ademais, curial ressaltar que, no bojo do feito executivo, houve o reconhecimento de fraude à execução e declaração de ineficácia da alienação dos veículos de placas ETU3269 e EAD6094, conforme decisão abaixo transcrita:

Vistos

Fls. 231/233: A exequente requer a declaração de ineficácia da alienação dos veículos descritos à fl. 188, ao fundamento de que as alienações ocorreram posteriormente à inscrição em Dívida Ativa, ao ajuizamento da execução fiscal e à citação. Argumentou ainda que os veículos placas FQB 2212 e FXX 5990 foram alienados ao titular da empresa EQUIPALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, Tatiana de Arruda Falcão Guerra, indicada como dependente na declaração de imposto de renda do titular da empresa ora executada, Gilberto Guerra.

Intimado (fl. 264), o executado permaneceu silente.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

A caracterização da fraude fica afastada na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

No caso dos autos, os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União em 23/09/2016. A execução fiscal foi ajuizada em 16/01/2017. O despacho citatório da pessoa jurídica foi proferido em 25/01/2017 e a citação formalizada em 08/02/2017.

Dos documentos acostados às fls. 188/191 e 236/251 colhe-se que a alienação dos veículos ocorreu posteriormente à inscrição do crédito em Dívida Ativa, ao ajuizamento da execução fiscal e à própria citação da pessoa jurídica executada.

Conforme os extratos de pesquisa datados de 16/11/2017 (fls. 188/191), os veículos placas EAD6094, ETU3269, FQB2212 e FXX5990 estavam em nome da executada INCO PALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, CNPJ 14.338.795/0001-57. Posteriormente, em nova diligência datada de 30/10/2018 (fls. 236/241), constatou-se que os veículos placas EAD6094 e ETU3269 foram alienados para FG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS COMPONENTES EIRELI, CNPJ 24.461.822/0001-38, e os veículos placas FQB2212 e FXX5990 foram alienados para EQUIPALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 20.729.963/0001-38.

Afora isso foi constatado que EQUIPALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 20.729.963/0001-38, possui como titular Tatiana de Arruda Falcão Guerra, pessoa essa que figura como dependente na declaração de imposto de renda do titular da executada, Gilberto Guerra (fl. 249). Além disso, Tatiana Guerra já integrou o quadro societário da pessoa jurídica executada (fl. 243).

De outra sorte, a executada, regularmente intimada, não apresentou reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida, apta a afastar a fraude do negócio jurídico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 185 do CTN e no art. 774, I, do CPC, reconheço fraude à execução e declaro a ineficácia da alienação dos veículos placas EAD6094, ETU3269, FQB2212 e FXX5990.

Por conseguinte, configurada fraude à execução, acolho a pretensão da exequente e aplico à executada INCO PALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, CNPJ 14.338.795/0001-57, multa correspondente a dez por cento dos valores cobrados nesta execução, a qual será revertida em proveito da exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do parágrafo único do art. 774 do CPC.

Em prosseguimento, determino a penhora mediante restrição da transferência de propriedade dos veículos placas EAD6094, ETU3269, FQB2212 e FXX5990, pelo sistema RENAJUD. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora dos bens bloqueados.

INTIME-SE da penhora e da multa a INCO PALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, CNPJ 14.338.795/0001-57.

Nomeio depositário o titular e administrador da pessoa jurídica executada, GILBERTO GUERRA, CPF 313.137.948-05.

Ressalto que eventual recusa por parte do representante legal da executada em aceitar o encargo de depositário não constituirá óbice ao registro da constrição, ante o disposto no artigo 659, parágrafo 5º do CPC, em face do qual a simples intimação da penhora é suficiente à investidura do intimado no referido múnus.

INTIME-SE da penhora os adquirentes EQUIPALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 20.729.963/0001-38, com endereço na Rodovia BR 316 s/n, área rural, Benevides/PA, e FG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES EIRELI, CNPJ 24.461.822/0001-38, com endereço na Rua Felício Norberto Rossi, nº 12, Jahu/SP, cientificando-os de que eventual insurgência deverá ser deduzida pela via dos embargos de terceiro.

Cumpra-se, servindo este como MANDADO DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO, REGISTRO e INTIMAÇÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, a ser instruído com as cópias necessárias.

Com o deslinde das diligências, abra-se vista dos autos à exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De fato, consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

A caracterização da fraude fica afastada na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

Assim, ausente a probabilidade do direito, resta prejudicada a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Demais disso, o deferimento do pleito importaria concessão de tutela exauriente de mérito, sem o necessário e efetivo contraditório, cujo afastamento se admite em caráter excepcional.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Em prosseguimento:

1. Retifique-se a classe judicial do presente feito de Embargos de Terceiro (327) para Embargos de Terceiro Cível (37), tendo em vista que, evidentemente, não se trata de procedimento criminal, como cadastrado no PJe.

2. **Exclua-se** do polo passivo o CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, tendo em vista que sequer arrolado na petição inicial.
3. **Providencie-se** a juntada de cópia desta decisão aos da execução fiscal n. 0000023-10.2017.403.6117.
4. **Citem-se** os embargados para apresentação de defesa no prazo legal (art. 679, CPC).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Citem-se.

Jahu/SP, 01 de outubro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente N° 11517

PROCEDIMENTO COMUM

0001805-04.2007.403.6117 (2007.61.17.001805-9) - LUZIA AVILA X NILCE AVILA ROSA X DONIZETI AVILA X JOAO AVILA FILHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Retomamos os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão homologatória do acordo firmado entre Luíza Avila e CEF. Verifico que a CEF depositou o valor devido (fls. 204/205) em conta de titularidade da própria parte autora, restando comprovado o cumprimento do acordo. Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados judicialmente nestes autos (fls. 198 e 204). Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003809-77.2008.403.6117 (2008.61.17.003809-9) - THEREZINHA BIAZOTTO FORIM (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Retomamos os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão homologatória do acordo firmado entre as partes. Verifico que a CEF efetuou os depósitos (fls. 122/123) em conta de titularidade da advogada constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, restando comprovado o cumprimento do acordo. Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000319-13.2009.403.6117 (2009.61.17.000319-3) - VANIA MARIA DANGIO X VERA MARIA DANGIO BLOTTA X DILCEU FRANCISCO BLOTTA (SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000600-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: HELOISA CAPRA DA SILVA - SP405927, LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, CARLOS ALBERTO BROTI - SP147464

DECISÃO

Vistos.

Verifico que os autos criminais foram inseridos no Processo Judicial Eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos e, doravante, tramitarão exclusivamente por meio eletrônico.

Determino a associação deste feito ao processo distribuído sob nº 0000700-33.2018.403.6108, uma vez que tramitam apensados, por serem conexos.

Observo que houve juntada de procuração de defensor constituído, cuja petição digitalizada consta juntada no ID 20947033.

Nestes termos, diante da constituição de defensor pela ré, arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo, nomeado para atuar em favor da ré, Dr. Carlos Alberto Broti, OAB/SP 147.464, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento.

No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 12/09/2019, às 17h15, que se instalará neste Juízo Federal de Jaú/SP.

Intimem-se.

Jahu, 21 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000813-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO

DECISÃO

Vistos.

Verifico que os autos foram inseridos no Processo Judicial Eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos e, doravante, tramitarão exclusivamente por meio eletrônico.

Determino que este feito seja associado ao processo criminal nº 0000814-69.2018.4.03.6108, uma vez que tramitam apensados, certificando-se.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/09/2019, às 16h00, designada nos autos principais, que se instalará neste Juízo Federal de Jauú/SP.

Intime-se.

Jauú, 22 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000444-41.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO SERGIO FORCIN

Advogados do(a) RÉU: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DECISÃO

Vistos.

Em resposta escrita à acusação (ID 19971719), a defesa técnica arguiu prescrição, inépcia da denúncia, rejeição da denúncia por falta de justa causa e requereu a suspensão do processo nos termos do que restou decidido no RE 1.055.941/SP.

Em 15/07/2019 sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versando sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte.

Sublinhe-se que o Tema 990, decorrente da afetação do RE 1.055.941/SP no regime de Repercussão Geral, versa sobre a possibilidade de compartilhamento como Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário.

No caso dos autos, os documentos que deram causa à instauração do Inquérito Policial nº 0384/2018 decorrem do processo administrativo fiscal nº 15889.000115/2010-11, que, a partir do exame da declaração anual do Simples Nacional e das movimentações financeiras em contas mantidas junto a instituições bancárias (competência 2006), ensejaram a lavratura do Termo de Verificação Fiscal, como consequente constituição dos créditos tributários (IRPJ, Contribuição ao PIS, CSLL e COFINS atinentes à competência 2006).

Colhe-se da peça acusatória que o cotejamento dos dados bancários e fiscais do contribuinte PAULO SÉRGIO FORCIN, realizados a cargo da Receita Federal do Brasil no exercício legítimo de seu poder e dever de fiscalizar, embasou o auto de infração, endereçado ao Delegado de Polícia Federal, que instaurou inquérito policial.

Nesse contexto, ACOLHO o pedido formulado pela defesa do réu PAULO SÉRGIO FORCIN e, em observância à decisão exarada no RE 1.055.941/SP, DETERMINO a suspensão deste processo, com o consequente sobrestamento do curso do prazo da prescrição, até ulterior decisão da Corte Suprema.

Retomado o curso processual, tomemos autos conclusos para apreciação das questões preliminares arguidas em sede de resposta escrita à acusação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Jauú, 23 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000894-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE:ANTONIO EDUARDO LISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE:ANAROSALISTA - SP297056
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução aforados por ANTONIO EDUARDO LISTA, por meio dos quais visa impugnar as cobranças objetos da execução fiscal principal n. 0002347-51.2009.403.6117 e das demais execuções a ela apensadas, a saber: 0000443-88.2012.403.6117 e 0001314-21.2012.403.6117.

De início, delibero acerca do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, preconizado pelo Art. 99, parágrafo 2º, CPC: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

A meu ver, o embargante não preenche os requisitos legais para o reconhecimento da gratuidade, considerado, principalmente, ser proprietário de partes ideais de bens imóveis objetos das matrículas 10.860, 10.862, 10.863, 8.509, todas do 2º C.R.I. de Jauú, o que se infere do auto de penhora carreado a este feito.

Essa circunstância, por si só, evidencia a capacidade econômica da parte autora para arcar com as custas processuais sem prejuízo para a própria subsistência, tomando-se desnecessária a juntada de outros documentos nestes autos como objetivo de comprovar a alegada hipossuficiência.

Indefiro, portanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em prosseguimento:

Providencie o(a) embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC:

- 1 - Regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato;
- 2 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instrui(em) as execuções fiscais apensadas 0000443-88.2012.403.6117 e 0001314-21.2012.403.6117;
- 3 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível como proveito econômico almejado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Jauú-SP, na data em que assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000969-84.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME, EDSON APARECIDO DA FONSECA, ALESSANDRO RIBEIRO SILVA, ANTONIO CARLOS ROSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO GOMES DE ANDRADE - SP279691, LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, ISABELA PIRAGINE NUNEZ - SP370289
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO GOMES DE ANDRADE - SP279691, LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, ISABELA PIRAGINE NUNEZ - SP370289
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO GOMES DE ANDRADE - SP279691, LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, ISABELA PIRAGINE NUNEZ - SP370289
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO GOMES DE ANDRADE - SP279691, LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, ISABELA PIRAGINE NUNEZ - SP370289

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TDA COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., EDSON APARECIDO DA FONSECA, ALESSANDRO RIBEIRO DA SILVA e ANTONIO CARLOS ROSSI. Pretende o recebimento da importância de R\$128.077,20 (cento e vinte e oito mil, setenta e sete reais e vinte centavos), decorrente do inadimplemento de cédulas de crédito bancário.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel matriculado sob nº 27.339 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP de titularidade de Antônio Carlos Rossi (ID 14728574) e da penhora sobre o veículo Honda/CG 150 Titan KS, placa CJW8014 (ID 14728577), bem como ao desbloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD (ID 14728275).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002028-91.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: SUELI DOS SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 1 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002474-26.2017.4.03.6111

SUCEDIDO: V. E. T. C.

REPRESENTANTE: NAZARE DIVINA TOBIAS CANIN

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 1 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004712-23.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: EDGAR LAURENTINO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 1 de outubro de 2019.

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000554-58.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDA CRISTINA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

Diante do requerido pela defesa no ID 22496079 e da manifestação do MPF no ID 22571099, **redesigno** a audiência agendada pelo despacho de ID 21240419 para o dia **14 de outubro de 2019, às 14h00min**, ocasião em que será realizado o **interrogatório da acusada** por meio de **videoconferência** com a Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim, **DEPREQUE-SE** ao Juízo Federal Criminal de São Paulo a instalação do sistema de videoconferência e a intimação da ré **FERNANDA CRISTINA MARQUES, CPF/MF 215.044.688-05** (endereço à **R. Blecaute, 118 - Jd. Nossa Senhora do Carmo, São Paulo-SP**), para comparecimento na sede daquele Juízo, no dia e horário acima agendados, a fim de ser interrogada por este juízo, através de videoconferência.

Proceda a serventia a reserva da sala de videoconferência do juízo deprecado, através do SAV.

Cópia desta deliberação servirá de Carta Precatória ao Juízo Federal Criminal de São Paulo.

Notifique-se o MPF.

Int.

Cumpra-se com urgência.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

*Para conexões entre Salas Virtuais da 3ª Região: Utilizar somente o Diretório de agenda (80104)

*Contatos: Informática: (14) 3402-3908; Diretor(a) do NUAR: (14) 3402-3906.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003138-35.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: SONIA APARECIDA BIGHETI DE MOURA

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço indicado na petição de Id. 18861975, nos termos da decisão de Id. 13231809.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002096-48.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA MENIN LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

DESPACHO

ID 20953179: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria no prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Após, voltem-me imediatamente conclusos para decisão.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001066-05.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 – CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada sob a égide do CPC anterior promovida por RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **01/08/1984 a 02/05/1986** (empresa “*Cerinter S/A Ind. e Com.*”) e de **06/05/1986 a 18/12/2013** (empresa “*Nestlé Brasil Ltda.*”), visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **18/12/2013**. Em ordem sucessiva, requer a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

Em sua contestação, o INSS invocou a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial de acordo com os atos normativos vigentes em cada período, sustentando a necessidade de demonstração do contato permanente e habitual com os agentes nocivos. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos.

Réplica foi ofertada, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal.

No prazo que lhe foi concedido para especificar provas, limitou-se o INSS a exarar ciência.

Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para realização da audiência de instrução.

Na data agendada, o depoimento do autor foi colhido por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual (id **16000289**).

Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (pág. **98/99** do id **13366354**) para esclarecimentos quanto à unidade fabril da empresa “*Nestlé Brasil Ltda.*” em que o autor desempenhava suas atividades, indicada nos documentos técnicos carreados aos autos. A resposta foi juntada à pág. **106/118** do id **13366354**.

Após ciência das partes, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente (pág. **125/141** do id **13366354**), declarando-se a sujeição do autor a condições especiais nos períodos de **06/05/1986 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 09/03/2014** (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação), condenando, por via de consequência, o INSS a implantar em seu favor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** com início na data da citação havida nos autos, em **26/03/2014**.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, a sentença resultou anulada nos termos do V. Acórdão prolatado à pág. **191/195** do id **13366354**.

Como retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial postulada pela parte autora.

O laudo pericial foi juntado à pág. **220/250** do id **13366354**, a respeito do qual somente o autor se pronunciou (pág. **253/254** do mesmo id).

Instado o d. perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor, o laudo complementar foi elaborado e acostado à pág. **267/268** do id **13366354**. Sobre ele, pronunciou-se o autor à pág. **272/275** do mesmo id.

Após a digitalização dos autos, o julgamento foi convertido em diligência (id 15519371) para juntada do arquivo audiovisual gravado em audiência.

Nova conclusão em diligência restou determinada no despacho de id 18495166, diante da notícia de que o autor se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/02/2017, sendo-lhe facultado manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, determinou-se a requisição de cópia integral do processo administrativo que culminou na concessão do benefício ao autor.

No prazo que lhe foi concedido, o autor manifestou a subsistência do interesse na ação (id 19285754).

A cópia do processo administrativo foi juntada (id 20492348). Intimadas as partes a sobre ela se pronunciarem, fê-lo apenas o autor (id 21413416).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Oportunizada a dilação probatória, tal como determinado pela Superior Instância, cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 18/12/2013, com o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/08/1984 a 02/05/1986 e de 06/05/1986 a 18/12/2013. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do trabalho especial em tempo comum.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Consoante se vê da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa com início em 21/02/2017 (pág. 22 do documento de id 20492348), a Autarquia Previdenciária já considerou especial o período de 06/05/1986 a 31/12/2003, o qual, convertido em tempo comum e acrescido aos demais períodos de atividade comum, resultaram em 39 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de serviço.

De tal sorte, em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir **superveniente** da parte autora no que se lhe refere.

Quanto período de 01/08/1984 a 02/05/1986, permanece inalterada a conclusão alcançada na sentença anulada, *verbis*:

*“Para esse interregno, a cópia da CTPS trazida às fls. 24 indica que o autor exerceu a atividade de **ajudante de produção** na empresa ‘Cerinter S.A. Indústria e Comércio’. Não produziu, todavia, qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos nesse período.*

De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC).”

Remanesce, assim, a análise do período de 01/01/2004 a 18/12/2013, em que o autor trabalhou na empresa “Nestlé Brasil Ltda.”. Nesse ponto, a conclusão do Juízo permanece inalterada mesmo após a realização da prova pericial, determinada pela Superior Instância.

Confira-se, nesse aspecto, os apontamentos realizados na sentença anulada:

“O vínculo de trabalho entabulado pelo autor com a empresa ‘Nestlé Brasil Ltda.’ encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS juntada às fls. 24.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse interregno, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27 e o LTCAT de fls. 28.

(...)

Nesse novo documento técnico, corroborado pelo LTCAT de fls. 101/102, indica-se a sujeição do autor a níveis de ruído de 87,06 dB(A) no período de 06/05/1986 a 30/04/2005; de 86 dB(A) entre 01/05/2005 e 31/05/2006; e de 85,40 dB(A) a partir de 01/06/2006.

Dessa forma, possível reconhecer como especial o período de labor do autor junto à empresa “Nestlé Brasil Ltda.”, pela submissão habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente físico ruído, excetuando-se, todavia, o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003.”

(...)

Desse modo, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se expôs o autor nos períodos de 06/05/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 18/12/2013, eis que extrapolados os limites de tolerância ao ruído de 80 dB(A) (que vigorou até 05/03/1997, data do advento do Decreto 2.172/97) e de 85 dB(A) (observado a partir de 19/11/2003, data de publicação do Decreto 4.882/2003).”

De tal sorte, apurado pelo d. perito de confiança do Juízo que o autor se manteve exposto ao nível médio de ruído de 87 dB(A) a partir de 2006, mantém-se o desfecho antes conferido na sentença anulada.

Ressalvo, porém, que o d. perito afirma que “até o ano de 2005 o nível de ruído observado (equipamentos antigos) era de aproximadamente 93 dB(A)”. Essa assertiva, todavia, encontra-se desacompanhada de qualquer embasamento técnico, não havendo como acolher como válida a estimativa do d. perito – mormente considerando o decurso de quase quinze anos desde o término do interregno ao qual se referiu o experto.

Reputo assim, corretos os apontamentos lançados no LTCAT de pág. 109/110 no que se refere ao interstício de 2004 a 2006, a indicar níveis de ruído de 87,06 dB(A) no período de 06/05/1986 a 30/04/2005; de 86 dB(A) entre 01/05/2005 e 31/05/2006; e de 85,40 dB(A) a partir de 01/06/2006 – suficientes, de per si, para caracterizar a atividade como especial.

Desse modo, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se expôs o autor por todo o período em que trabalhou junto à empresa “Nestlé Brasil Ltda.”, desde sua admissão em 06/05/1986 até o requerimento administrativo, formulado em 18/12/2013, totalizando 27 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de serviço em condições especiais até o requerimento formulado na orla administrativa, fazendo jus à aposentadoria especial reclamada. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) CERINTER SA INDUSTRIA E COMERCIO	01/08/1984	01/05/1986	1	9	1	1,00	-	-	-	22
2) NESTLE BRASIL LTDA.	06/05/1986	24/07/1991	5	2	19	1,40	2	1	1	62
3) NESTLE BRASIL LTDA.	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	89
4) NESTLE BRASIL LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
5) NESTLE BRASIL LTDA.	29/11/1999	18/12/2013	14	-	20	1,40	5	7	14	169
Contagem Simples			29	4	14		-	-	-	353
Acréscimo			-	-	-		11	-	15	-
TOTAL GERAL							40	4	29	353
Totais por classificação										
- Total comum							1	9	1	
- Total especial 25							27	7	13	

Tal como já asseverado na sentença anulada, por ocasião da postulação administrativa, em 18/12/2013, o PPP apresentado pelo autor não respaldava sua pretensão. Por tal motivo, a aposentadoria especial é devida somente a partir da citação havida nos autos, em 26/03/2014, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Releva, por fim, observar que o artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, não configura fato impeditivo à concessão da aposentadoria especial.

O dispositivo legal citado assim estabelece:

Art. 57. (...)

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Por sua vez, o artigo 46 da mesma norma estatui que “O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

Vê-se, assim, que a lei não permite que o beneficiário de aposentadoria especial permaneça no exercício de atividade que o sujeite a agentes nocivos à saúde, cominando como penalidade a cassação da aposentadoria. O preceito, na verdade, visa à proteção da integridade física do trabalhador e, portanto, a sua exegese não pode ser adotada em prejuízo do segurado a ser protegido.

Em casos como o que se apresenta, tenho decidido que o disposto no § 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.

Ademais, o referido dispositivo apresenta duvidosa constitucionalidade, como já pronunciou o Egrégio Tribunal da 4ª. Região, estando a questão constitucional pendente de apreciação no âmbito do sistema de repercussão geral do Colendo STF (RE 791961):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ART. 57, § 8º DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar todos os dispositivos legais em que se fundamenta.

2. Reconhecida a inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da LBPS pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012), resta assegurada à parte autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício.

(TRF4 5000551-61.2011.404.7015, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, decisão de 20/06/2012)

Penso que a lei infraconstitucional não pode estabelecer condição suspensiva à aposentadoria, destoantes dos requisitos necessários à sua concessão. O ato de aposentadoria é vinculado e os dispositivos constitucionais estabelecem como requisito para a aposentadoria especial o desempenho de atividade em condições especiais (art. 201, § 1º, CF) e não a desvinculação do emprego, caso capacitado para o trabalho esteja o segurado.

Além disso, a Lei de Benefícios prevê (§ 2º do art. 57) que a data de início da aposentadoria especial será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, que estabelece a possibilidade de concessão do benefício ao segurado empregado desde a data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego (inciso I, “b”), de modo que, impõe concluir, a Lei não exige que o beneficiário se afaste do emprego para obtenção da aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual superveniente quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas no interregno de **06/05/1986 a 31/12/2003**, já reconhecido como especial no orbe administrativo.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, d CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, reconhecendo as condições especiais às quais se submeteu o autor também no interregno de **01/01/2004 a 18/12/2013**, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial**, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em **26/03/2014**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **como desconto das parcelas por ele recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/02/2017**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu**, por ter decaído da maior parte do pedido, **em favor da advogada do autor**, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde **21/02/2017** e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Ematenação ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA RG 25.937.012-5-SSP/SP CPF 379.405.974-34 Mãe: Nazare Fernandes de Oliveira Endereço: Rua Akira Inamoto, 165, Jd. Santa Clara, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	26/03/2014
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	01/01/2004 a 18/12/2013

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000222-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECIR BALDASSARINI
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO a (RES. Nº 535/2006 – CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por VALDECIR BALDASSARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de **01/04/1995 a 31/10/1995** e de **06/03/1997 a 20/08/2012**, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde **20/08/2012**, pela conversão do período especial reconhecido em tempo comum. Pedes, ainda, sejam observados no cálculo do benefício os salários-de-contribuição constantes da relação anexada à inicial, uma vez que a autarquia previdenciária, em algumas competências, utilizou valor inferior ao informado.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Em sede eventual, requereu a fixação do início dos efeitos financeiros da revisão na data da citação ou a partir da produção da prova. Disse sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI), sobre laudos de insalubridade, direcionados para a garantia de direitos trabalhistas e não previdenciários, e sustentou a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial na hipótese de permanência no exercício da mesma atividade nociva. Por fim, requereu o julgamento de improcedência da ação e salientou que as remunerações e contribuições devem ser comprovadas por documentos hábeis a essa finalidade.

Sem réplica, o julgamento foi convertido em diligência para requisição junto à empregadora do autor de cópia dos documentos comprobatórios das remunerações por ele percebidas.

A empresa “Sasazaki Ind. e Com. Ltda.” forneceu todos os holerites do autor desde a competência de julho de 1994.

Após ciência das partes, o julgamento foi novamente convertido em diligência, desta feita para a digitalização dos autos e para suspensão do andamento do processo, em razão de sua subsunção ao Tema Repetitivo 998, pendente de julgamento pelo C. STJ.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Como julgamento do Tema Repetitivo 998 pelo C. STJ, e afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além das documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do CPC.

Postula o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde **20/08/2012**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **01/04/1995 a 31/10/1995 e de 06/03/1997 a 20/08/2012**. Requer, outrossim, sejam observados no cálculo do benefício os salários-de-contribuição constantes dos holerites que apresenta, ao argumento de que a autarquia previdenciária, em algumas competências, utilizou valor inferior ao informado.

TEMPO ESPECIAL.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive)**, uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Conforme relatado na exordial e demonstrado pela decisão técnica e contagem de tempo de serviço anexadas à pág. **30/35** do id **13547617**, a Autarquia Previdenciária **já computou como especiais** os períodos de **05/02/1990 a 23/03/1990, de 04/06/1990 a 31/03/1995 e de 01/11/1995 a 05/03/1997**.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nos períodos não reconhecidos administrativamente (de **01/04/1995 a 31/10/1995 e de 06/03/1997 a 20/08/2012**), o autor acostou à inicial o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. **44/46** do id **13547615**, revelando o exercício das funções de **ajustador de ferramentaria** (de **01/04/1995 a 28/02/2010**) e de **técnico mecânico pleno** (a partir de **01/03/2010**), sujeitando-se a níveis de ruído de **80 a 85 dB(A)** (de **01/04/1995 a 31/10/1995**), de **85,2 dB(A)** (de **01/11/1995 a 31/12/2003**), de **91,8 dB(A)** (de **01/01/2004 a 31/12/2009**), de **82,2 dB(A)** (de **01/01/2010 a 31/12/2011**) e de **95,8 dB(A)** (a partir de **01/01/2012**).

Desse modo, pela sujeição ao agente agressivo ruído, comportam reconhecimento como especiais as atividades exercidas nos períodos de **01/04/1995 a 31/10/1995, de 19/11/2003 a 31/12/2009 e de 01/01/2012 a 20/08/2012**, eis que extrapolados os limites de tolerância ao ruído fixados nos decretos regulamentares. Nos interstícios de **06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2010 a 31/12/2011**, os limites de tolerância de **90 dB(A)** e de **85 dB(A)** estabelecidos respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003 não restaram superados.

Saliente, ainda, que a questão relativa aos períodos de gozo de benefício por incapacidade encontrava-se em debate no REsp 1.759.098/RS, afetado como representativo da controvérsia (Tema Repetitivo nº 998).

Como julgamento do tema, cumpre-se proceder ao julgamento do feito com aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior (art. 1.040, III, do CPC), *verbis*: “*O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*”.

Assim, após a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, totalizava o autor **38 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço** até o início do benefício por ele percebido, vale dizer, até **20/08/2012**. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados	Contagem simples	Fator	Acréscimos	Carência

	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias		
1) LINOFORTE MOVEIS LTDA.	08/09/1977	31/01/1984	6	4	23	1,00	-	-	-	77
2) BANCO BRADESCO S.A.	30/03/1984	29/05/1986	2	2	-	1,00	-	-	-	27
3) MASSA FALIDA DE DESTILARIA MADRE PAULINA S/A	01/06/1987	19/10/1989	2	4	19	1,00	-	-	-	29
4) BUNGE ALIMENTOS S/A	20/10/1989	17/01/1990	-	2	28	1,00	-	-	-	3
5) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	05/02/1990	23/03/1990	-	1	19	1,40	-	-	19	2
6) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	04/06/1990	24/07/1991	1	1	21	1,40	-	5	14	14
7) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68
8) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
9) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
10) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
11) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	19/11/2003	31/12/2009	6	1	12	1,40	2	5	10	73
12) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	01/01/2010	31/12/2011	2	-	-	1,00	-	-	-	24
13) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	01/01/2012	20/08/2012	-	7	20	1,40	-	3	2	8

Contagem Simples			33	6	16		-	-	-	405
Acréscimo			-	-	-		5	5	13	-
TOTAL GERAL							38	11	29	405
Totais por classificação										
- Total comum							19	10	23	
- Total especial 25							13	-	3	

O autor, portanto, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 160.488.300-3), computando-se como tempo de serviço o total de **38 anos, 11 meses e 29 dias**, o que afetará o cálculo do fator previdenciário, com pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício, eis que suficientes ao enquadramento das atividades especiais os documentos que instruíram o pedido administrativo.

Considerando o ajuizamento da ação em **17/01/2017** e o início do benefício em **20/08/2012**, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Da incorreção dos salários-de-contribuição.

Por fim, requer o autor a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, afirmando que em algumas competências os valores aplicados no cálculo do benefício não correspondem às importâncias recolhidas ao RGPS.

Nesse particular, a relação dos salários-de-contribuição encartada à pág. 39/42 do id 13547615 e os recibos de pagamento apresentados pela empregadora do autor (pág. 84/147 do id 13547617 e pág. 03/90 do id 13368213) demonstram o valor real dos salários-de-contribuição, os quais devem ser considerados no cálculo do benefício, ainda que houver inconsistências ou ausência de informações no CNIS. É que eventual falha do empregador ou da autarquia no registro da contribuição não pode afetar o empregado, que não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Portanto, nas competências de **novembro de 1998 e novembro e dezembro de 2005** devem ser considerados os valores informados nos citados holerites como salários-de-contribuição (pág. 120 do id 13547617 e pág. 31 e 32 do id 13368213), com observância do teto legal do salário-de-contribuição vigente à época. No entanto, não há prova de que o autor tenha feito pedido de revisão administrativa para, mediante prova de seus holerites, demonstrar os valores reais de seu salário-de-contribuição. Logo, essa revisão somente deve incidir a partir da citação, quando então a autarquia foi induzida em mora.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, para o fim de considerar como tais, além dos interregnos já reconhecidos no orbe administrativo, os períodos de **01/04/1995 a 31/10/1995, de 19/11/2003 a 31/12/2009 e de 01/01/2012 a 20/08/2012**, determinando ao INSS, em consequência, que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é beneficiário o autor (NB 160.488.300-3), com efeitos financeiros desde o início do benefício, em **20/08/2012** (pág. 30/37 do id 13547615), considerando-se nesse proceder, como tempo de serviço, o total de **38 anos, 11 meses e 29 dias**.

Outrossim, **CONDENO** o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício a partir da citação, em **27/01/2017**, com base no valor real dos salários-de-contribuição nas competências **novembro de 1998 e novembro e dezembro de 2005**, informados à pág. 120 do id 13547617 e pág. 31 e 32 do id 13368213, desde que observado o teto máximo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde quando devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano.

Ematenação ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **01/04/1995 a 31/10/1995, de 19/11/2003 a 31/12/2009 e de 01/01/2012 a 20/08/2012** como tempo de serviço especial em favor do autor **VALDECIR BALDASSARINI**, filho de Maria Rondão Baldassarini, portador do RG n.º 9.269.186-9-SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 038.899.078-30, comendereço na Rua Francisco Morilhas, 330, Bairro Dr. Aniz Badra, em Marília, SP.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

1. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar para afastar a exigibilidade da exação prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, consistente na contribuição social devida, em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5920

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000346-62.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005606-75.1997.403.6111 (97.1005606-9)) - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intimada a embargante para regularizar a inicial (fl. 78), comparece aos autos carreado cópia da inicial do executivo fiscal e do título executivo (fls. 81/134). Contudo, apresentou uma série de documentos que não atendem às prescrições do art. 914, 1º, CPC (fl. 138/238).

Assim, considerando que somente os documentos de fls. 81/134 atendem à determinação de emenda exarada à fl. 78, concedo o derradeiro e improrrogável 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a embargante:

a) retificar o valor da causa, observando o disposto no artigo 292, CPC;

b) comprovar a tempestividade dos embargos, considerando a decisão de fl. 333 proferida nos autos principais (1005606-75.1997.403.6111).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1004638-16.1995.403.6111 (95.1004638-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X H.Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE (SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP191353 - FABIO DA CUNHA MELO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 566/567) opostos por JAIRO ALVES PEREIRA em face da decisão de fl. 563, que determinou sua exclusão do polo passivo da execução. Em seu recurso, sustenta o embargante a ocorrência de omissão na decisão, pois embora tenha excluído o embargante da demanda, deixou de fixar honorários sucumbenciais ao advogado. Intimada a exequente/embargada nos termos do art. 1.023, 2º, CPC, manifestou-se pelo conhecimento dos embargos, sem, contudo, dar-lhe provimento em atenção ao princípio da causalidade. É a síntese do necessário. O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a executada/embargante sustenta que a decisão se omitiu no que toca à condenação da exequente em honorários advocatícios sucumbenciais, a despeito da jurisprudência do STJ. O recurso é tempestivo, e dele conheço. A regra vazada no artigo 85, CPC, determina que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. A par disso, o C. STJ já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que, em se tratando de exceção de pré-executividade que exclui a parte executada da Execução Fiscal, são devidos honorários advocatícios. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime

do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010) No caso em apreço, consoante relatado na decisão das fls. 552/553, o agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade foi julgado prejudicado em razão da extinção da Execução Fiscal. Contudo, como a sentença foi reformada, ressurgiu o interesse da parte executada na apreciação da questão, que não restou solucionada até então. Intimada a se manifestar, a União concordou com a exclusão de JAIRO ALVES PEREIRA do polo passivo da execução (fl. 558), o que de fato foi acolhido. No entanto, como bem disse a Fazenda (fls. 571) não pode ela ser considerada causadora da inclusão do nome do embargante no polo passivo da execução, eis que tal consequência decorreu da divergência na Junta Comercial, que deveria ter sido sanada pelo executado de forma eficaz. Saliente-se que, nem mesmo no momento em que peticionou a exceção de pré-executividade, o requerente trouxe elementos suficientes para a decisão favorável, tal como consignado à época. Somente com a juntada dos novos documentos a confrontarem com os indicativos de que JAIRO ALVES PEREIRA assinava pela empresa, (conforme fls. 137/139) e diante do fato de que a questão somente foi reapreciada diante dos novos documentos apresentados junto ao Tribunal (fls. 179/180), resta claro que não é possível atribuir à exequente a responsabilidade diante da incongruência na informação pública da JUNTA COMERCIAL. Logo, é de se conhecer dos embargos para fins de esclarecimento sem, contudo, modificar a decisão, eis que, em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar o exequente em honorários, pelo incidente. Intimem-se. No mais, aguardar-se o cumprimento do mandado de fls. 565.

EXECUCAO FISCAL

1005764-96.1998.403.6111 (98.1005764-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X EMPRESA MACHADO DE MARILIA LTDA X JOSE ROBERTO MACHADO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fica a parte executada intimada de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003537-82.2000.403.6111 (2000.61.11.003537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X EDEMIR GERALDO CHIOZINI(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS E SP402180 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 93/95 e 103/104, fica a parte vencedora (patrono da executada) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003683-26.2000.403.6111 (2000.61.11.003683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA(SP402180 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR E SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 45/463, fica a parte vencedora (patrono do executado) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000490-61.2004.403.6111 (2004.61.11.000490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTMAR TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X MANOEL DA SILVA SANTANNA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (executada), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002182-61.2005.403.6111 (2005.61.11.002182-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTMAR TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X MANOEL DA SILVA SANTANNA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (executada), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004252-41.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MOLINA X ROSILDA MOLINA GONCALVES X REINALDO MOLINA X EDISON MOLINA X MINEIA MOLINA X SORAIA MOLINA BENZI X MAURO MOLINA X MARCOS ANTONIO MOLINA X AURINDO MOLINA X RILDO MOLINA X DENILSON MOLINA X TATIANE CRISTINA BALBO ALVES X TRIANA HELENA MOLINA X MILTON CORREA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Diante da prestação de contas de fls. 236/237 sem impugnação do Ministério Público Federal, do trânsito em julgado do cumprimento de sentença oriundo dos Embargos à Execução 0003945-19.2013.403.6111 e do extrato de fls. 233, nada remanesce nos autos a ser apreciado.

Arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000745-67.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X L. R. F. LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS, RADIOLOGIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME X PAULO ROBERTO PERES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Trata-se de pedido do executado PAULO ROBERTO PERES (fls. 216), em que requer o adiamento da remoção do bem arrematado.

Compulsando os autos, verifico que o executado foi regularmente citado (fl.97), tendo, igualmente, sido intimado da penhora e do prazo para oposição de embargos (fl. 151/152).

Na sequência, o executado opôs embargos à execução, que foram extintos sem resolução do mérito em razão da intempestividade da medida (fls. 159/160) e transitaram em julgado (fl. 161).

Ato contínuo, foram designadas datas para a realização das hastas públicas do bem constrito (fl. 168), e o executado, regularmente delas intimado (fl. 171-v e 176-v).

Realizadas as hastas, foi certificada a ausência de impugnação à arrematação nos termos do art. 903, 2º CPC e na sequência, expedida a ordem e respectivo mandado de entrega do bem arrematado.

Às fl. 216, contudo, comparece o executado postulando o adiamento do cumprimento da ordem de remoção e entrega do bem até o final julgamento da Ação de Inexistência de Débito 5001027-44.2019.403.6111, em que postulou medida liminar.

A decisão de ID 22051899 (fls. 224/225), todavia, indeferiu a tutela de urgência por não estar suficientemente provada a plausibilidade do direito e determinou a emenda da inicial, sem determinar qualquer medida de salvaguarda do bem arrematado.

Pois bem,

Analisando o conjunto exposto, o pedido há de ser indeferido.

Primeiramente, noto que não há qualquer nulidade na execução que justifique a medida pretendida.

Além disso, a decisão que indeferiu a liminar, ainda que proferida após a realização do leilão, não determinou qualquer medida de caráter liminar a socorrer o executado, não havendo, ainda, informação de que executado tenha dela recorrido - o que demonstra sua resignação com o quanto decidido.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de adiamento da remoção do bem, devendo os atos executórios ter regular processamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003855-74.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 -

Fica a executada SAMANTHA KARINE CAPPI GRACE intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 85,54 (oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0003582-61.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES GARCA LTDA - ME(SP361947 - VICENTE ARANHA CONESSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 26/31), sustentando a incorreção dos valores cobrados. Neste sentido, postulou a substituição da CDA ou, alternativamente, a extinção da execução na esfera judicial para que administrativamente o valor do débito seja retificado a fim de possibilitar seu parcelamento.

Intimada a se manifestar, a exequente postulou por diversas vezes a suspensão do feito (fls. 46 e 50), concordando, à fl. 57 com as alegações da executada, e trazendo, às fls. 69/76 os valores dos débitos devidamente retificados. Por fim, postulou o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Com a concordância da exequente quanto às alegações da executada, nada há a decidir.

Defiro, por outro lado, o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Assim, suspendo o andamento da presente execução, nos termos requeridos.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002458-48.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES(SP398424 - DIEGO DE FARIA FERNANDES) X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X HELENO GUALNABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FAZENDA NACIONAL X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X FAZENDA NACIONAL X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X FAZENDA NACIONAL X LEOMAR TOTTI X FAZENDA NACIONAL X HELENO GUALNABAO

Fls. 569/577 e 586/587: Diante da manifestação da exequente, reconhecendo a quitação integral do débito pelo executado LEOMAR TOTTI, proceda-se à exclusão de seu nome dos autos com remessa dos autos ao SEDI. Sem prejuízo, anote-se na capa sua condição de remido.

Quanto ao executado JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES, intime-o, na pessoa de seu advogado, para pagar o remanescente do débito devidamente atualizado, cujos valores, corrigidos até julho de 2019, encontram-se estampados à fl. 574. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento dos atos de execução.

Por fim, verifico que quanto aos imóveis indicados à penhora pela exequente, foram efetivamente constritos somente os de matrícula 8.260 do CRI de Palmítal (pertencente à Coopemar) e parte ideal de 10 % do bem matriculado sob o nº 4.036 do 1º CRI Marília (de propriedade de François Régis Guillaumon).

Assim, consoante requerido pela exequente, prossiga-se a execução com relação a estes bens e executados.

Por ora, determino a expedição de Carta Precatória para a constatação e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 8.260 do CRI de Palmítal.

Como devido cumprimento, voltem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000869-84.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER GOMES DE MELO X CILENE REGINA MELLO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, para o dia 04 de novembro de 2019, às 16h00.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso. Na sequência, remetam-se os autos à Cecon.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-50.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARILENE MOYSES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 2 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ZANELLA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por ANA MARIA DA SILVA ZANELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando : **a)** "anular os atos administrativos que determinaram a cessação/suspensão do benefício e por via de consequência declarar inexigível/inexistente a cobrança apurada"; **b)** "No valor sugestivo de R\$ 49.690,02 (quarenta e nove mil e seiscentos e noventa reais e dois centavos), referente à indenização pelos danos morais, dentro dos parâmetros do STJ, equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos"; **c)** "No valor de R\$ 24.845,01 (vinte e quatro mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e um centavo), a título de danos materiais correspondente ao que deixou de receber a título de Pensão por Morte e aos descontos indevidos em seu benefício de Aposentadoria por Invalidez, até o presente momento".

Consta dos autos a seguinte informação: "Com relação ao processo 5000312-70.2017.4.03.6111 em que são partes ANA MARIA DA SILVA ZANELLA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Marília, verifiquei tratar-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para que fosse determinado à autarquia ré que fornecesse à autora cópia do processo administrativo que ensejou a cessação do benefício de pensão por morte NB 21/170.152.733-0, devolução do prazo recursal administrativo, bem como o restabelecimento do pagamento do referido benefício. Foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 303, § 6º c.c. artigo 485, inciso I, ambos do CPC, com certidão de trânsito em julgado em 08/02/2018" (id 13791918).

Vê-se, portanto, que houve reiteração do pedido, prevalecendo, nesse caso, a previsão do artigo 286, inciso II, do atual Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Trata-se de critério funcional de fixação de competência, portanto, competência absoluta.

Assim, reiterado o pedido de ação anteriormente ajuizada, em que tenha havido extinção do processo sem resolução de mérito, por qualquer razão, a (re)propositura da ação deve se dar perante o mesmo Juízo que tenha julgado anteriormente o processo extinto sem resolução de mérito, fazendo-se a distribuição por dependência necessariamente, por expressa e imperiosa previsão legal.

Portanto, o Juízo que julgou o processo extinto sem julgamento de mérito ainda permanece competente para processar e julgar a ação reproposta. Tomou-se prevento.

Saliento tratar-se de regra de competência absoluta, conforme os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 471 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO ART. 253, II, DO CPC. NATUREZA ABSOLUTA.

1. Não há ofensa ao art. 471 do CPC na decisão do tribunal que, após julgar agravado de instrumento de decisão concessiva da tutela antecipada, aprecia, em outro recurso, controvérsia a respeito de competência do juiz.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. No caso específico, o acórdão recorrido atestou haver nos autos "prova suficiente de ter agido de má-fé a agravada, já que ajuizou a mesma demanda, com a mesma causa de pedir, contra a mesma parte e inscrita pelo mesmo advogado, sem informar a prevenção, logo após ter sido homologado pedido de desistência da primeira ação".

3. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e § 2º, do CPC).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(STJ - REsp nº 819.862/MA - Primeira Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Publicado em 31/08/2006).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. AÇÃO IDÊNTICA. INVIABILIDADE. ART. 268, CPC. EXEGESE. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A extinção do processo por descabimento da ação civil pública, na espécie, por falta de condição da ação, obsta a que o autor intente de novo a ação.

II - Segundo boa doutrina, se o autor se limita a re-propor ação da qual fora julgado carente, estará ofendendo a coisa julgada, dado que, consoante comanda o art. 471, CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas.

(STJ - REsp nº 103.584/SP - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Quarta Turma - Julgado em 05/06/2001 - DJ de 13/08/2001 - pg. 159).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA ANTERIOR JULGADA EXTINTA SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REPRODUÇÃO INTEGRAL DA MESMA AÇÃO ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 268 DO CPC.

- É inadmissível, no caso, a repropositura automática da ação, ainda que o processo anterior tenha sido declarado extinto sem conhecimento do mérito.

(STJ - REsp nº 191.934/SP - Relator Ministro Barros Monteiro - Quarta Turma - Julgado em 21/09/2000 - DJ de 04/12/2000 - pg. 72).

A regra de competência prevista no artigo 286, inciso II, do atual Código de Processo Civil, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, sendo desnecessária a intimação das partes para manifestação.

ISSO POSTO, DECLINO a competência ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Marília/SP para distribuição por dependência ao feito nº 5000312-70.2017.4.03.6111, determinando a remessa destes autos, com a respectiva baixa na distribuição.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-89.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JORGE SILVESTRE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001431-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G & M COMERCIO DE MUDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente Id 22583720, intime-se a executada para providenciar o parcelamento do débito diretamente junto à exequente, conforme instruções constantes na petição supramencionada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Outrossim, defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até Dezembro de 2019.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001431-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G & M COMERCIO DE MUDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente Id 22583720, intime-se a executada para providenciar o parcelamento do débito diretamente junto à exequente, conforme instruções constantes na petição supramencionada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Outrossim, defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até Dezembro de 2019.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-07.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO SERGIO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifêste-se, o exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a petição da executada Id 22518651, bem como sobre o cumprimento do despacho Id 17773698 que determinou o exequente de abster-se de levar à protesto as CDA's que instruíram a presente execução, sob as penas da lei.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005413-81.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARÍLIA LOTÉRICA LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o requerido pela exequente no ID 22360021, tendo em vista que a diligência foi deferida e realizada há pouco tempo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o resultado das diligências internas mencionadas na petição de ID 22360021.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004143-56.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: NELSON VIRGILIO GRANCIERI

DESPACHO

Em face das manifestações de IDs 17798882 e 21686843, determino o levantamento das restrições cadastradas no Fusca de placa BZY 6147 e da Yamaha EQ 6363 motocicleta de placas BKA-9604 e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004402-17.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B
EXECUTADO: S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA, WILLIAN MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874, LAIS REGINA SANTOS DO CARMO OLIVEIRA - SP335102

DESPACHO

A petição de ID 22421001 não diz respeito a estes autos, tendo em vista que o executado mencionado na referida petição não é parte neste feito.

Portanto, determino a exclusão da petição acima mencionada, devendo a exequente reprotocolá-la no processo correto.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID 20809501.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA DE DEUS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES DA COSTA DE DEUS CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 07 de novembro de 2019, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Coma juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WAGNER APARECIDO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia por similaridade no local de trabalho indicado pela parte autora na petição de ID 22623731.

Nomcio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO BALDINOTI
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VICTOR AUGUSTO MORENO
Advogado do(a) RÉU: DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 198,56.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

EVA CÂNDIDO ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação do INSS na concessão da pensão por morte.

Em 13/01/2017, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Entretanto, alterou-se a condenação da verba honorária, fixando-a em R\$ 3.000,00, em sede de embargos de declaração, em 14/07/2017. Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou em parte a r. sentença *a quo*, somente no tocante aos honorários advocatícios, os quais restaram arbitrados em R\$ 1.000,00. Trânsito em julgado: 25/04/2018.

O exequente, visando apenas a execução das verbas honorárias, apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 1.324,48, aplicando sobre respectiva verba, juros de mora a partir da data da citação.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, sustentando que, no tocante aos honorários advocatícios arbitrados em quantia certa, a incidência de juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado.

Com efeito, levando-se em consideração a fixação da verba honorária em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal nº 267/2013, conforme decisão já proferida nestes autos (id. 20141606).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos em conformidade como o julgado, com os quais as partes concordaram expressamente, pugnano pela homologação dos mesmos.

ISSO POSTO, acolho a impugnação oposta e homologo as contas apresentadas pela Contadoria (id. 20488807), no valor de R\$ 1.094,35 (um mil e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 230,13 (duzentos e trinta reais e treze centavos).

Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 23,01 (vinte e três reais e um centavo) ao procurador da parte executada (INSS).

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006386-17.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: YANARA GALVAO DA SILVA, LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA, JOSE ADOLFO DA SILVA NETO, OLINDA NAILDE GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTINHO NEVES CABRAL - BA6092

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONSTRUIR BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, RENATO PASCHOALICK SOBRINHO, MAURICIO CURY BATISTETI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087, BRUNO BALDINOTTI - SP389509
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo juntada no ID 21946201 no prazo de 15 (quinze) dias, ficando a parte executada ciente de que lhe é facultado o depósito voluntário em conta à ordem deste Juízo, independentemente de autorização judicial, por sua conta e risco sem importar em suspensão do feito. Caso seja efetuado algum depósito, determino que a Secretaria oficie à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão do valor aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para amortização da dívida cobrada nestes autos.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001892-60.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
RÉU: FABIANO CAMILO - ELETROELETRÔNICA - ME, FABIANO CAMILO

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal dar cumprimento ao despacho de ID 22507871.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001502-97.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIANA FIDELIS CUBA - EPP, FABIANA FIDELIS CUBA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acréscimos da condenação sobre honorários advocatícios.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do valor atualizado, intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002330-57.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
CURADOR: HEIDE DINA DE SOUSA MOURA
EXEQUENTE: I. B. M. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002275-09.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000553-71.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIDINEIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003362-63.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: B. M. D. S., B. M. D. S.
REPRESENTANTE: ANGELA APARECIDA MARTINS DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que Angela Aparecida Martins de Brito não é parte legítima para dar início ao cumprimento de sentença, pois **a ação foi julgada procedente para conceder o benefício previdenciário auxílio reclusão somente para as suas filhas**, intime-se a parte exequente para cumprir o despacho de ID 22496240 ou para indicar as folhas onde constam a procuração e documentos pessoais das exequentes no ID 21414688.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003565-25.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LAERCIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o despacho de ID 22484125 no tocante ao cálculo do valor devido ao autor/exequente.

Após, voltem os autos conclusos.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIMONE ALVES DE LIMA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038

RÉU: CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifiquem os réus, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001868-39.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI - EPP elegendo como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, com o objetivo de obter segurança hábil a garantir "o direito da impetrante em suspender da exigibilidade de débitos objeto de pedido de parcelamento formulado junto à RFB, e a consequente obtenção de CND".

A impetrante sustenta que atua no ramo da construção civil, possuindo diversos contratos de prestação de serviços nessa área para alguns municípios, sendo que, "para fins de recebimento de valores pelos serviços prestados, os municípios exigem a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários". Esclarece que sua CND venceu no dia 16/09/2019. Assim, almejando a obtenção de novo documento de regularidade fiscal, requereu junto à RFB a concessão de parcelamento simplificado dos débitos constantes no seu Relatório de Situação Fiscal, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002.

Por fim, com receio de que o pedido de parcelamento demore a ser apreciado pela RFB, o que poderia gerar danos financeiros e tributários, requereu a "concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos objetos do pedido de parcelamento".

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("iustus boni iuris") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança ("periculum in mora").

O Código Tributário Nacional trata das CND's em seus artigos 205 a 208, conforme segue:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Em face da legislação citada, depreende-se que a certidão negativa deve ser expedida quando efetivamente não constar dos registros do fisco nenhum crédito constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, o que se dará nos casos em que: a) os créditos não se encontram vencidos; b) os créditos são objeto de cobrança executiva na qual houve penhora; e c) os créditos estão com sua exigibilidade suspensa.

Assim, havendo crédito tributário regularmente constituído, objeto de pedido de parcelamento pendente de apreciação, não se reconhece direito líquido e certo à obtenção de Certidão Negativa de Débito, sendo de rigor o indeferimento da liminar pleiteada.

Tampouco é o caso de deferir a suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário noticiado nos autos, tendo em vista que o parcelamento no qual se baseia o pedido de suspensão sequer foi apreciado pela autoridade fiscal competente, revelando-se oportuno aguardar, pois, a vinda das informações.

ANTE O EXPOSTO, ausentes os requisitos legais, **nego** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à União Federal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000024-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDELICIO JORDAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001919-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REGINA DE CASSIA RONDINA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001921-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS DELARCO DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MAY BATISTA - SP405245, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO APARECIDO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 21/10/2019 às 10 horas na Escola Senai José Polizotto, sediada nesta comarca de Marília-SP, na Avenida Sampaio Vidal, número 1.079, Bairro Centro.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005742-69.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FÁBIO BEDUSQUI BALBO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: STENIO WENDELL DA SILVA LOPES, MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS, MOACIR MARQUES CAIRES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA - SP120003, MILTON FERNANDO TALZI - SP205033, PERSIO PORTO - SP216246, MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - RJ120140, CINTHIA CERVO - SP177285, VALDEMAR DE SOUZA - SP200386, LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542, SERGIO VICENTE DA SILVA - SP174513-E
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA - RS39389
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARQUES CAIRES - SP101702

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-71.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SELMO BATISTA MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-12.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM AVELLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARÍLIA VERÔNICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003041-28.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELY DE OLIVEIRA SILVA ANDRIOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-89.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001044-10.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDINEIA SOARES DOS SANTOS
CURADOR: ROSILENE SOARES LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003505-86.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ADENILVA SMANIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004015-65.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: IVONETE BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003610-05.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: VIRGINIO CAVALLARI NETO
CURADOR: ANALITR CAETANO DE BAPTISTA CAVALLARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA - SP124952, CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1207

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006995-74.2004.403.6109 (2004.61.09.006995-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103514-75.1996.403.6109 (96.1103514-4)) - FRANCISCO CARRION MIGUEL (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X INSS/FAZENDA (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que incluí como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c. c. o artigo 3º da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: ABERTURA DE VISTA À PARTE INTERESSADA APÓS DESARQUIVAMENTO DE AUTOS, A FIM DE REQUERER O QUE DE DIREITO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004670-92.2005.403.6109 (2005.61.09.004670-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-17.2004.403.6109 (2004.61.09.003953-7)) - BRUNELLI SIMOES ENGENHARIA E OBRAS LTDA (SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSS/FAZENDA X BRUNELLI SIMOES ENGENHARIA E OBRAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010423-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010423-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100889-34.1997.403.6109 (97.1100889-0)) - FRANCISCO GARCIA GUTIERRES FILHO (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c. c. o artigo 3º da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: ABERTURA DE VISTA À PARTE INTERESSADA APÓS DESARQUIVAMENTO DE AUTOS, AFIM DE REQUERER O QUE DE DIREITO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001123-29.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-65.2003.403.6109 (2003.61.09.002219-3)) - ROBERTO BARRETTO DIAS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA (Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0002219-65.2003.403.6109, proposta para a cobrança de créditos previdenciários. Pleiteia o embargante a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal sob o fundamento de que sua inclusão se deu com base no artigo 13 da Lei nº 8.202/93 e qual foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 e que não restou comprovado atos de infração à lei ou ao contrato social capazes de gerar a responsabilidade dos sócios da empresa executada, conforme previsão no artigo 135, inciso III do CTN (fls. 02/24). Como inicial juntou procuração e documentos (fls. 25/479). As fls. 483/484, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do CPC, diante da preclusão consumativa já que foi decidido na exceção de pré-executividade oposta nos autos principais a plena validade da inclusão do embargante no pólo passivo da demanda. Interpostos os embargos de declaração de fls. 487/489, o mesmo foi rejeitado (fls. 490/490-v). Em face da sentença (fls. 483/484), houve recurso de apelação (fls. 492/514), a qual foi recebida no efeito devolutivo (fl. 523). Contrarrazões (fls. 526/527-v). Foi dado provimento à apelação de fls. 492/514 para anular a sentença determinando o retorno dos autos à primeira instância para seu regular prosseguimento (fls. 530/531-v). Interposto agravo legal às fls. 534/537-v, foi negado seu provimento (fls. 546/548). As fls. 552/555-v foi interposto Recurso Especial. Contrarrazões às fls. 558/590. O Recurso Especial não foi admitido (fls. 592/592-v). Dada ciência às partes do retorno dos autos do TRF3ª Região em trânsito em julgado, a embargada apresentou impugnação aos presentes embargos, sustentando a legitimidade dos sócios administradores e pleiteou na sua improcedência (fls. 599/602). Juntou documentos (fls. 603/613). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO COM BASE NO ART. 13, DA LEI Nº 8.202/93 E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO A responsabilidade patrimonial dos sócios está prevista no art. 790, II, do CPC, que dispõe: Art. 790. São sujeitos à execução os bens (...) II - do sócio, nos termos da lei (...) No caso, os sócios foram incluídos nas certidões de dívida ativa, como responsáveis tributários, conforme se extrai da(s) cópia(s) CDA(s) ora exigidas (fls. 31/75). Observo que não consta decisão administrativa que tenha resultado na inclusão dos coexecutados na(s) CDA(s) e a embargada se limitou a justificar a manutenção dos sócios no pólo passivo diante do encerramento das atividades da empresa executada (fls. 408/411), razão pela qual entendo que a inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.202/93. No entanto, não prevalece a responsabilidade solidária prevista no art. 13, caput e parágrafo único, da Lei 8.202/93, porquanto houve sua revogação expressa pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendia ADI n. 3642, no STF, contra a citada lei. Cumpre ainda pontuar que a revogação foi para evitar que o STF julgasse em sede de ADI (ADI n. 1436) a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.202/93 que, vale dizer, foi reconhecida pela Corte em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.202/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descon siderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que ao contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquetemos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.202/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.202/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Sabendo disso, a credora em sua manifestação, postula a manutenção dos sócios no pólo passivo da ação sob novo fundamento, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, com fundamento no art. 135, III, do CTN e Súmula 435/STJ. Não obstante, não há como convalidar tal situação jurídica, com efeito retroativo. Vejamos. Consta das cópias dos autos da execução fiscal embargada ora juntadas que a pessoa jurídica foi citada por AR em 16/04/2003 (fl. 79). Até 18/10/2013, data em que a embargada/executora justificou nos autos principais que a inclusão/manutenção dos sócios se funda na dissolução irregular da sociedade (fls. 408/411), os coexecutados integravam relação processual, com fundamento em lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 13 da Lei 8.202/93). Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, sua nulidade tem efeito extunc, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide. Partindo dessa premissa, tem-se que, no caso dos autos, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal padece de fundamento legal que a autorize desde o ajuizamento da ação de execução fiscal, em 24/03/2003 (autos nº 0002219-65.2003.403.6109). Quando a exequente veio aos autos principais, em 18/10/2013, apresentando novo fundamento, com o fito de manter os sócios no pólo passivo da execução, sua pretensão de postular a inclusão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COMO ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA ESTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a rebouque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, como finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n) 3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJE em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n) 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento ao sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente embargado a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJE em 01/12/2010) Partindo desse entendimento, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de manutenção dos sócios (fls. 408/411), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. E, considerando que a inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.202/93, norma declarada inconstitucional pelo C. STF, sua nulidade tem efeito extunc, como já consignado nesta decisão, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide, especialmente as construções efetivadas em nome dos sócios nos autos principais nº 0002219-65.2003.403.6109.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. II, do CPC, em relação à execução fiscal embargada, declarar a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios: JOSE DA SILVA GORDO NETO, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO, JOSE BARRETTO DIAS, JOSE BARRETTO DIAS FILHO, CAROLINA GORDO BARRETTO DIAS e ROBERTO BARRETTO DIAS, e, em consequência, excluir as pessoas físicas citadas do pólo passivo dos autos principais. Condeno a EMBARGADA, com base no art. 84 e art. 85 e, do N CPC, em honorários de advogados em favor dos patronos do embargante calculados em percentuais sobre o valor atualizado do débito, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na faixa de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00011232920144036109. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todas as pessoas físicas do pólo passivo da execução fiscal nº 00011232920144036109. Sentença sujeita à remessa necessária. Havendo recurso, dê-se vista à parte ex adversa para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se estes autos à instância superior. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução e intime-se a parte interessada, dando-lhe ciência. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000696-95.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-70.2014.403.6109 (0)) - RAIZEN ENERGIA S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00012697020144036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Sustenta a embargante a inexigibilidade do débito executando, considerando que já foi pago administrativamente. Aduz que a CDA FGSP em dobro, diz respeito a crédito oriundo de FGTS remanescente do parcelamento nº 2000003144, formalizado junto à CEF e que, todavia, tais valores já foram pagos quando da rescisão do contrato de trabalho de inúmeros funcionários e deveriam ter sido deduzidos do parcelamento, o que não ocorreu. Requer a extinção da execução fiscal. Como inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/956). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 965). A embargada apresentou impugnação às fls. 969/972, sustentando que os pagamentos efetivados de acordo com os critérios estabelecidos na Lei 8.036/90 já foram considerados e estão abatendo o débito. As guias não autenticadas e os pagamentos das competências notificadas através de TRC Ts, não podem ser apropriados por terem ocorrido antes da lavratura da notificação ou por estarem em desacordo com a legislação vigente. Aduziu que o recolhimento das parcelas devidas a título de FGTS deve ser dar nas respectivas contas vinculadas e não diretamente aos empregados. Sobreveio despacho concedendo prazo à embargada para manifestação acerca da inicial e documentos, bem como juntar cópia integral do processo administrativo. Determinou-se também à embargante, que apontasse as folhas dos autos nas quais se encontram os documentos comprobatórios da quitação dos débitos alegada (fl. 979). A embargada se manifestou às fls. 985/986. Às fls. 1024/1025, a embargante aduziu que juntou farta documentação, comprovando pagamentos de FGTS no período de cobrança e que apesar de buscar novos documentos que comprovem os pagamentos realizados em audiências trabalhistas, está enfrentando dificuldades para a localização. Requer prova pericial contábil. É o que basta. II. Fundamentação 1. Da comprovação dos fatos alegados O CPC/2015, ao dispor sobre o ônus da prova, assim estabelece: Art. 373. O ônus da prova incumbe - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...) Pois bem. Sustenta a embargante que o débito ora cobrado, proveniente de FGTS, foi integralmente pago. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos guias de recolhimento de FGTS autenticadas e sem autenticação, demonstrativos de lançamento em conta vinculada, documentos contábeis da empresa, informações constantes dos arquivos da Previdência Social. No que concerne às guias autenticadas, esclareceu a embargada que após conferências, constatou que todas as guias já estão abatendo o débito, assim como todos os pagamentos efetuados pela empresa após a lavratura da notificação e confissão de débito (fls. 985/986 e 994/1023). Acerca dos demais documentos juntados pela embargante, pontua que não podem ser considerados para fins de comprovação de quitação das parcelas devidas a título de FGTS, uma vez que são as GFIPs que trazem informações a respeito dos vínculos, remunerações e demais elementos necessários à comprovação do pagamento. Ademais, somente as guias autenticadas se prestam a comprovação do efetivo pagamento. Verifico, ainda, não haver prova suficiente dos alegados pagamentos realizados em audiências trabalhistas. Embora tenha sido oportunizado indicar as folhas dos autos nas quais se encontram os documentos comprobatórios do direito alegado (fl. 979), a embargante não obteve êxito em fazê-lo, requerendo tão somente a produção de prova pericial que, todavia, não há que ser deferida ante a ausência de informações essenciais à análise técnica pericial. Vale lembrar, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme o seguinte brocardo jurídico: *allegatio et non probatio, quasi non allegatio*. 2. Do pagamento direto aos empregados Saliento que até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 autorizava o pagamento do depósito do mês da rescisão, bem como da multa, diretamente ao empregado. Todavia, com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, não mais se admitiu tal forma de pagamento, sendo a partir daí imperioso o depósito de todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Dispõe o artigo 18, caput, da referida Lei: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das contações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Nesse sentido, o eg. STJ firmou jurisprudência: *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/97. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO*. 1. A controvérsia devolvida no Recurso Especial versa sobre o pagamento direto de FGTS aos empregados no âmbito de reclamação trabalhista após a Lei 9.491/1997. 2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC/2015 e os arts. 15, 18, 23, 1º, 1, 25 e 26 da Lei 8.036/1990. 3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 4. Especificamente em relação às restrições legais aplicáveis, tanto a sentença quanto o acórdão a que expressamente as superam na hipótese de o pagamento direto aos fundistas das verbas do FGTS ser realizado em rescisão do contrato de trabalho ou ação trabalhista. Transcreve-se trecho do acórdão vergastado (fls. 454-455, e-STJ): Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC 2002.71.08.001515-4/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, D.E. de 31/3/2009; AC 2003.70.02.000561-4/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 3/12/2008; APELREEX 2001.71.07.001388-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. de 23/9/2008. Tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade. 5. Verifica-se não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto como resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 6. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. No mérito, o aresto vergastado dissente da jurisprudência firmada no STJ, no sentido de que Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada (AgRg no REsp 1.570.050/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no EDCI no REsp 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015; REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 16/8/2007; REsp 632.125/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 19/9/2005). 8. Recurso Especial provido. (REsp 1695953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017) Nesta toada, não se desincumbindo a embargante do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme exige o art. 373, I, do CPC, impõe-se a improcedência da pretensão inicial. III. Dispositivo Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução. Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIAO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.L.N. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003831-18.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102177-17.1997.403.6109 (97.1102177-3)) - CLAUDIO DANELON X MARILZA GUSTINELLI DANELON X CARLOS DANELON - ESPOLIO (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra k, da Portaria nº 20, de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a embargante para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, par. 3º do CPC, sobre a proposta de honorários periciais nos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003832-03.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101445-36.1997.403.6109 (97.1101445-9)) - CLAUDIO DANELON X CARLOS DANELON - ESPOLIO X MARILZA GUSTINELLI DANELON (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP333043 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra k, da Portaria nº 20, de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a embargante para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, par. 3º do CPC, sobre a proposta de honorários periciais nos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005942-38.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-97.2015.403.6109 (0)) - LUIZ JORGE ALGODOAL MAURO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001178-72.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-17.2015.403.6109 (0)) - JOAO HERRMANN NETO - ESPOLIO (SP157698 - MARCELO HARTMANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003835-84.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-02.2012.403.6109 (0)) - DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA (SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Sentença I. Relatório Em face da Execução Fiscal nº 00054620220124036109, foram opostos os presentes embargos. Aduz, a embargante, que se encontra em estado falimentar desde 31/05/2012 - decreto proferido pela 3ª Vara Cível de Piracicaba/SP, nos autos nº 00180793820008260451. Requer o reconhecimento da prescrição dos créditos exigidos. A embargante juntou aos autos documentos de fls. 11/18. Despacho inicial foi proferido à fl. 20. Sobreveio petição da embargante que regularizou sua representação processual. Não trouxe documentos que comprovassem sua situação de hipossuficiência (fls. 22/29). Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (fl. 31). A embargada apresentou impugnação, sustentando a inocorrência da prescrição (fl. 33). É o que basta. II. Fundamentação A prescrição da ação executória de créditos não tributários é matéria regulada pela Lei nº 9.873/99 e pela Lei nº 6.830/80. Dispõe o art. 1º - A e o art. 2º - A, da Lei nº 9.873/99: Art. 1º - A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º - A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (grifei) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito tanto da administração pública federal. A LEF, por sua vez, trata da suspensão e interrupção da prescrição no 3º, do art. 2º, 3º, e no 2º, do art. 8º: Art. 2º (...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Art. 8º (...) 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Nessa toada, tem-se o despacho inicial como primeiro marco interruptivo da prescrição em se tratando de crédito não tributário. Pois bem. Sabe-se que o período da dívida constante na CDA em cobrança é de 2006. O ajuizamento da execução fiscal se deu em 12/07/2012. O despacho inicial de citação foi proferido em 27/11/2012. Na oportunidade em que coube à embargada se manifestar, não sobreveio notícia de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Neste esteio, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito em cobrança. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela embargante. Condeno o embargado, com base no art. 84 e art. 85 e, do NCP, em honorários de advogado em favor dos patronos dos embargantes, calculados percentualmente sobre o valor atualizado do débito exigido na execução fiscal, a saber: 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4% na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais ora embargadas. Havendo recurso, dê-se vista à parte ex adversa para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se estes autos à instância superior. Sobreveio o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução e intime-se a parte interessada, dando-lhe ciência. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005215-45.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-16.2012.403.6109 (I)) - CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0001594-16.2012.403.6109 (processo piloto) e execução apensa nº 0002661-16.2012.403.6109, propostas para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustenta a embargante que deve ser reconhecida a nulidade da(s) CDA(s) ou, subsidiariamente, deve ser minorada a exação, tendo em vista a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT e terceiros), sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário, bem como, o expurgo dos 15% sobre a fatura dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 34/143). Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 144). A embargada apresentou impugnação, pugrando pela improcedência dos pedidos (fls. 147/163). Sobreveio réplica (fls. 166/185). Em despacho saneador proferido às fls. 192/194, foi determinada a realização da prova pericial. Ciente, às fls. 195/202 a embargante se manifestou alegando que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito, sendo, pois, dispensada a realização da prova pericial. Requer, por fim, a reconsideração da decisão e o julgamento de plano dos presentes embargos e, caso assim este MM. Juízo não entenda, ressalta a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, eis que foi decretada sua falência. É o que basta. II. Fundamentação I.1 - Da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) No que se refere ao questionamento envolvendo a contribuição previdenciária sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, segue o julgamento do STF no RE: 595838 SP:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Assim, com base no reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91 pelo STF, a embargada em sua manifestação, devida de opor impugnação, eis que reconhece indevida a incidência da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) na CDA em cobrança. II - 2 Da ausência de provas Diz o artigo 370 do CPC: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Com efeito, observo nos autos que o presente caso demanda produção de prova pericial, eis que há a necessidade de se verificar se houve ou não o pagamento de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT/SAT e terceiros) sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário e, ainda, sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas, no período abrangido pelas CDAs 40.001731-8, 40.001.732-6, 40.043.649-3 e 40.043.650-7. Pois bem, em manifestação de fls. 195/202, a embargante dispensou a produção da prova pericial determinada pelo juiz em despacho saneador, sob o fundamento de que a matéria é de direito e que, portanto, deve ser julgada de plano, e ainda, pelo fato de que a empresa foi declarada falida. Acontece que, no presente caso, considero que a realização de prova pericial é indispensável ao deslinde da questão controvertida de modo que não vislumbro nos autos provas a demonstrar os argumentos enfrentados na exordial. Assim, diante da ausência de provas que demonstrem a realização do pagamento de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT/SAT e terceiros) sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário e, ainda, sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas, no período abrangido pelas CDAs em cobrança nas Execuções Fiscais nº 00015941620124036109 e 00026611620124036109, não há como reconhecer a nulidade pretendida. Ademais, anoto que o fato da embargada reconhecer como indevida a incidência da contribuição ao INSS cooperativas diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 pelo STF, também não o exime de provar se houve ou não a incidência desta contribuição nas CDAs acima citadas, eis que cabe ao embargante o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. III - Dispositivo Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução. Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal e honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.Ln. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100234-96.1996.403.6109 (96.1100234-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA (SP034508 - NOELIR CESTA E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c. c. o artigo 3º da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: ABERTURA DE VISTA À PARTE INTERESSADA APÓS DESARQUIVAMENTO DE AUTOS, A FIM DE REQUERER O QUE DE DIREITO.

EXECUCAO FISCAL

1101475-08.1996.403.6109 (96.1101475-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X TRANSVILA TRANSPORTES LTDA X MARIZA ZULINE PAULO X JOAO ROBERTO PAULO (SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c. c. o artigo 3º da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: ABERTURA DE VISTA À PARTE INTERESSADA APÓS DESARQUIVAMENTO DE AUTOS, A FIM DE REQUERER O QUE DE DIREITO.

EXECUCAO FISCAL

1101987-54.1997.403.6109 (97.1101987-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPÉL INDÚSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL SA X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO)

Republicado para constar o nome do Dr. Ramon do Prado C. D. Canção:
CHAMO O FEITO A ORDEM.

Considerando o lapso temporal para o início do cumprimento de sentença, anulo o r. despacho de fl. 378 para adequar o processamento do feito às novas orientações deste Juízo.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em razão sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1101187-89.1998.403.6109 (98.1101187-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA X CELIA TERESA FRASSETO PENA X ONIVALDO BONIFACIO PENA - ESPOLIO (SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da PORTARIA Nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte EMBARGADA para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 322/322v., nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005172-07.2000.403.6109 (2000.61.09.005172-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X S & G REPRESENTAÇÕES LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDERSON DOS SANTOS GUERRA DECISÃO I. RELATÓRIO Oculta-se de requerimento da exequente para citação da empresa executada por edital e para redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80, artigos 1053, 1103, VI e 1080 todos do Código Civil. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ Inicialmente, anoto que, os fundamentos abaixo esposados também se aplicam ao presente caso o qual se trata de execução fiscal de dívida ativa não tributária, uma vez que o STJ pacificou entendimento quanto à possibilidade de a dissolução irregular motivar o redirecionamento aos sócios também nas execuções fiscais de dívida ativa não tributária (RESP 1371128/RS). A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a temerário seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 5622760. art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras

SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SALETE MARIA FEDRIZZI

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após a suspensão da tramitação do feito em razão do parcelamento da dívida (fl. 71), o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito (fls. 77/78). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando que houve transferência de valores bloqueados via Bacenjud para as contas judiciais (fls. 49/50), intime-se a executada para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária para a qual deseja que tais importâncias sejam restituídas. Com a manifestação, oficie-se à CEF para conversão do valor à conta indicada. Na ausência de manifestação ou não localizada a parte executada, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007681-90.2009.403.6109 (2009.61.09.007681-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FARIAS THOME E CIA LTDA ME

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg. : 153/2018 Folha(s) : 3071. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2003, 2004, 2005 e 2006. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 5.517/68, norma esta que lhe atribui competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita. EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, como intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei nº 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, não havendo possibilidade da lei ser aplicada retroativamente, nos termos da fundamentação supra. 5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CRMV tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CRMV compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

010817-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A F CONSTRUTORA LTDA X CELSO BORDIERI (SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LUCFAO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

011272-60.2009.403.6109 (2009.61.09.011272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X COBAR COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

010497-11.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA (SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS) X FARMACIA DA VILA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea a da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos à fl. 123/126, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0006727-73.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Considerando-se que os embargos interpostos pela executada ainda estão aguardando julgamento em sede recursal, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0008376-73.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WEISER VEICULOS S/A (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Fls. retro: Defiro o requerido pela exequente e, com fulcro no artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso do presente processo.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001052-95.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDACAO JAIME PEREIRA DE PREVENCAO E DIAGNOSTICO PRECOCE DO CANCER (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP338889 - JESSICA ALVES CARDOSO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 234: Diante da concordância da exequente, externada em sua manifestação de fls. 225, em relação à substituição da penhora de fls. 35 pelo bem indicado às fls. 226/232 de propriedade da executada, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição do competente Mandado de Substituição de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 02, devendo a constrição recair sobre o veículo de placa GBW5498. Na mesma oportunidade, intime-se a executada, salientando que não se reabrirá o prazo para Embargos. Cumprida a diligência, providencie a Secretaria o cancelamento da penhora anterior, expedindo o competente ofício à CIRETRAN local. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da apelação interposta nos autos do Procedimento Comum nº 0005915-41.2005.403.6109, como determinado às fls. 191. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001253-87.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELLO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)
INTIMAÇÃO DAS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 465, PARÁGRAFO 3º, DO CPC, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO DE FL. 94: (...) Com a aceitação da nomeação e apresentação dos honorários por parte do perito, intime-se as partes, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0001760-48.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 20, de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF), conforme requerimento de arquivamento formulado pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003835-60.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Considerando-se que os embargos interpostos pela executada ainda estão aguardando julgamento em sede recursal, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003649-03.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VANIA PORTA(SP235386 - FERNANDO COURY MALULI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0006765-17.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Chamo o feito à ordem

Indefiro o pedido da exequente de fls. 37, pois nos termos do artigo 9, 4º da LEF, o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

O valor devido na época do depósito, conforme informação da própria exequente, era de R\$ 6.444,76 (seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

O depósito foi feito no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), havendo um saldo a favor da devedora de R\$ 554,24 (fls. 36)

Verifico ainda que além do depósito integral (fls. 09), houve bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, já depositados na conta judicial nº 3969.005.00020644-8 (fls. 26), caracterizando excesso de penhora.

Assim, determino que seja o executado intimado a apresentar os dados bancários para a devolução dos valores constantes na referida conta e ainda os valor excedente do depósito realizado.

Com a informação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007493-58.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Defiro a conversão em renda conforme requerido pelo Executado.

Intime-se o EXEQUENTE para que informe nos autos o valor do débito na data de 04/09/2014, quando depósito foi realizado (fl. 10).

Sem prejuízo, determino a devolução dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, e depositados na conta n. 3969.005.00020643-0 (fls. 32) ao EXECUTADO, uma vez que caracterizado excesso de penhora.

Intime-se o executado para que traga aos autos os dados bancários para refrida devolução.

Com as informações, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007494-43.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Chamo o feito à ordem

Antes de determinar a conversão em renda dos valores depositados às fls. 11, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito na data de 04/09/2014.

Sem prejuízo, verifico que, além do depósito integral (fls. 11), houve bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, já depositados na conta judicial nº 3969.005.00020646-4 (fls. 32), caracterizando excesso de penhora.

Assim, determino que seja o executado intimado a apresentar os dados bancários para a devolução dos valores constantes na referida conta e ainda eventual valor excedente do depósito realizado de fls. 11.

Com as informações, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003298-93.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELOS & PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA X EB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS E FUNDIDOS EIRELI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002591-91.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ISO TERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a excipiente para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos o contrato social, de forma a regularizar a representação processual, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade apresentada.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0006550-70.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 20, de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF), conforme requerimento de arquivamento formulado pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002407-04.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALE DAS AGUAS COUNTRY CLUB DE TUP(I SP235386 - FERNANDO COURY MALULI E SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 24/29), sustentando a nulidade da CDA, considerando a ausência dos requisitos exigidos pela lei. Alega, ainda, que não existiu processo administrativo anterior à inscrição da dívida cobrada. Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 50/53), refutando as alegações da excipiente e pugnano pela rejeição da exceção. É o que basta. II - Fundamentação I. Da nulidade das CDAsO excipiente alega que não houve observância dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como nos artigos 202 e 203, do CTN, configurando nulidade das CDAs ora exigidas. Todavia, tal matéria já foi objeto de questionamento, restando apreciada pela instância superior em sede de agravo de instrumento. Na ocasião, o eg. TRF3 reconheceu a validade das CDAs, afastando as nulidades apontadas.2. Do processo administrativoA alegação de inexistência do processo administrativo ou da falta de notificação acerca do respectivo processo, não merece acolhimento.O crédito em cobro foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, consistente em DCGB - Débito Confessado em GFIP (fl. 54). Dessa maneira, a apresentação da declaração pelo contribuinte dispensa a abertura de processo administrativo, a teor do que restou estabelecido pelo eg. STJ:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Resta clara a desnecessidade de formalização de processo administrativo e da respectiva notificação do contribuinte, sendo possível, desde logo, a inscrição do crédito em Dívida Ativa. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade)Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental.Incabível a condenação da executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 %, previsto no D.L. nº 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001003-78.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a excipiente para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos o contrato social e procuração sem rasuras, de forma a regularizar a representação processual, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade apresentada.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0002468-25.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRISCOCK - FRIGORIFICACAO, AVICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005668-60.2005.403.6109 (2005.61.09.005668-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LAB-CLIN S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA RESPONSAVEL PELA ARF DE AMERICANA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c. c. o artigo 3º da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: ABERTURA DE VISTA À PARTE INTERESSADA APÓS DESARQUIVAMENTO DE AUTOS, A FIM DE REQUERER O QUE DE DIREITO.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000563-63.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: JAC VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011109-36.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LUIZ PEIXE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA MAC FADDEN - SP268153
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO MARCOS OSORIS COELHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Na mesma ocasião, fica a parte apelada intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004437-71.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO MARCOS OSORIS COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ATHAYDE - SP330168
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ATHAYDE - SP330168

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

null

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005383-38.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICROCOMPUTADORES OMEGA LTDA - ME, BENEDITO MONTEIRO MARIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao arquivo até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do recurso interposto no apenso.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001880-86.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REPRESENTANTE: BENEDITO MONTEIRO MARIANO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

null

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005086-72.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SANNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que lhe seja garantido seu alegado direito líquido e certo "*de se creditar das contribuições já tributadas de PIS e COFINS incidentes sobre todos os insumos*" utilizados na realização de suas atividades, em razão do princípio da não cumulatividade, nos termos da Lei nº 10.637/2002, art. 3º, II, e da Lei nº 10.833/2003, art. 3º, II, em conjunto com o teor do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Defendeu seu direito à compensação tributária relativa aos cinco anos anteriores a presente impetração, depois do trânsito em julgado da ordem concedida, resguardado o direito do Fisco homologar os valores que pretende compensar.

Sustentou, em síntese, que atua no segmento de distribuição de alimentos, para o que se fazem necessárias diversas despesas, que definiu como insumos. Asseverou que a RFB, pela qual responde a Autoridade Impetrada, por meio das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004, somente admite o desconto de créditos por parte de indústrias que realizam transformação de produtos, o que contrariaria a jurisprudência, que admite o desconto de créditos sobre tudo o que for essencial para o exercício da atividade econômica da pessoa jurídica, conforme decidido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Defendeu seu direito à compensação tributária relativa aos cinco anos anteriores a presente impetração, depois do trânsito em julgado da ordem concedida, resguardado o direito do Fisco homologar os valores que pretende compensar.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, os riscos derivados do lançamento fiscal, se proceder ao desconto dos créditos, ou do *solve et repete*, que representa tratamento injusto e desigual na relação jurídico-tributária. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de descontar créditos derivados de contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, em razão do princípio da não cumulatividade desses tributos, calculados sobre o valor dos insumos necessários à sua atividade econômica, os quais foram elencados, do que discorda a RFB, por meio das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004.

É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Conforme apontado na exordial, a Impetrante defende que atua no segmento de distribuição de alimentos, sendo que todas as despesas para o exercício de sua atividade econômica seriam insumos dos quais poderia calcular créditos e descontá-los, relativamente a: energia elétrica, água e esgoto, sistemas e *software* para administração e controle da empresa, telefone e *internet*, alimentação dos funcionários, aluguel, combustíveis e lubrificantes, pedágio, serviço de transporte, frete e frete e frete, gastos com materiais de limpeza, correio e postagem, exames admissionais e medicamentos, locação e manutenção de máquinas/equipamentos, manutenção de veículos e caminhões, manutenção e conservação de imóveis, material de expediente/informática para escritório, propaganda e publicidade, seguros com veículos, uniformes de funcionários, equipamentos de proteção individual – EPI, viagens e estadias e materiais necessários para o transporte (lonas, embalagens, cintas e rede de amarração, correntes, cabos de aço, paletes etc.).

De fato, a Lei nº 10.637/2002, art. 3º, II, e a Lei nº 10.833/2003, art. 3º, II, estabelecem, levando em conta que os dois dispositivos, apesar de tratarem de contribuições diversas, têm idêntica redação, dada pela Lei nº 10.865/2004:

“II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;”

Acontece que o e. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria por meio do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.221.170/PR, ao qual se aplicou a sistemática do art. 1.036 do CPC, de modo que incide, ao caso, a regra do art. 927, III, do mesmo Código.

O e. Sodalício fixou o entendimento de que todas as despesas da pessoa jurídica devem ser consideradas insumos para fins de creditamento de modo a alcançar a não cumulatividade dessas contribuições.

Assim está ementado esse v. acórdão:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

(REsp 1.221.170/PR – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Seção – j. 22.2.2018 – DJe 24.4.2018)

Desse modo, há fundamento relevante na impetração, para fins de concessão de medida liminar, dado que o ato administrativo que se fundamenta nas regras das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 representa, aparentemente, violação ao direito líquido e certo da Impetrante, de acordo com a fundamentação e como documentos anexados aos autos.

O segundo requisito para o deferimento do pedido de liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente.

São notórios os prejuízos aos quais fica submetida a Impetrante em razão de não poder descontar, imediatamente, os créditos calculados de modo mais amplo, de acordo com a fundamentação.

Considerando que existe alta probabilidade de concessão da segurança, ao final, restará à Requerente a cobrança por outras vias, o que é desvantajoso a ela e até mesmo à União, que corre o risco de sucumbir e aumentar suas despesas com verba de sucumbência.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para **SUSPENDER** a eficácia das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente às restrições quanto ao cálculo dos créditos para desconto, bem assim, para **AUTORIZAR** esse cálculo sobre os insumos especificados na exordial, quais sejam: energia elétrica, água e esgoto, sistemas e *software* para administração e controle da empresa, telefone e *internet*, alimentação dos funcionários, aluguel, combustíveis e lubrificantes, pedágio, serviço de transporte, frete e frete e frete, gastos com materiais de limpeza, correio e postagem, exames admissionais e medicamentos, locação e manutenção de máquinas/equipamentos, manutenção de veículos e caminhões, manutenção e conservação de imóveis, material de expediente/informática para escritório, propaganda e publicidade, seguros com veículos, uniformes de funcionários, equipamentos de proteção individual – EPI, viagens e estadias e materiais necessários para o transporte (lonas, embalagens, cintas e rede de amarração, correntes, cabos de aço, paletes etc.).

Deverá a Autoridade Impetrada se abster de promover qualquer medida em face da Impetrante em razão do creditamento e do desconto ora deferidos por força desta decisão, como a inclusão em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento a presente medida, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005068-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA

Despacho Carta Precatória nº. 393/2019 – EXECUÇÃO FISCAL

(Prazo: 60 dias)

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP

Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP.

PROCESSO: 5004000-66.2019.4.03.6112

CLASSE: 1116 . EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO(A): Novick Confecções Ltda - EPP, CPF/CNPJ/ME 03.467.744/0001-09.

ENDEREÇO: Rua Mariano Lanziane nº 350, Jardim Alvorada, Presidente Venceslau, CEP 19400-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 260.956.263

1) DA CITAÇÃO

1.1 – Depreque-se a citação do(s) executado(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 – Na mesma oportunidade, depreque-se a identificação do(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados, ficando, em ambas as hipóteses, reduzidos os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo.

A advertência ao(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 – Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, Parágrafo Único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta precatória de citação/penhora/avaliação/constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 139, IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

7. CUMRA-SE.

Publique-se. Intime-se.

Cláudio de Paula dos Santos

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001416-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela União (ID 17699980).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003949-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

DESPACHO

ID 20421773: Defiro a juntada, conforme requerido.

Aguarde-se eventual provocação pelas partes emarquivo sobrestado (despacho ID 19662515 - parte final). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003026-22.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107
SUCEDIDO: MARCELO MASSAO IBASHI - ME, MARCELO MASSAO IBASHI
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico.

No silêncio, decorrido o prazo, determino, desde logo, a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DESPACHO

IDs 19916618 e 19916622:- Defiro a juntada do subestabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscriptor.

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento (ID 18570494), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover os atos de diligências que lhe competirem, visando à citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 700, § 4º, c.c. art. 321, ambos do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS DAVID
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15538804:- O demandante requereu perícia técnica relativamente ao período de 11/05/2005 a 24/07/2009, laborado na empresa "Regina Indústria e Comércio S/A".

Justifica que os Perfis Profissiográficos da empresa que instruem o NB 165.654.915-5 (**ID 11376799 - folhas 27/28 e ID 11377805 - folha 256-revisão**), em que pese indicarem a exposição a agentes nocivos, apresentam contradição no tocante aos índices de decibéis de exposição ao agente agressivo ruído.

De fato, emanálse aos referidos documentos, revela-se cabível e necessária a prova técnica.

Desta forma, DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora a ser realizada na sede da empresa "Regina Indústria e Comércio S/A".

Desde já, nomeio como perito o senhor SEBASTIÃO SAKAENAKAOKA, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP.

As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 464 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, intem-se as partes e a empresa indicada acerca da data e do horário do início da realização dos trabalhos, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito.

Intem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001840-61.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 19235921:- Ante a regularização da digitalização das peças processuais, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, fica o(a) apelado(a) (União) intimado(a) para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007466-71.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENEZIO DO VALE NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 20392598).

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006077-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE YASSUYOSHI GUSHIKEN
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

JOSÉ YASSUYOSHI GUSHIKEN, qualificado nos autos, ajuizou a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação do réu à revisão de seu benefício 150.715.442-6 (DIB em 27.01.2010) mediante a utilização de todo as contribuições vertidas pelo ora autor, na forma do inciso II do art. 29 da Lei de Benefício, sem a limitação constante do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Aduz que a regra de transição lhe é mais prejudicial que a regra permanente, motivo pelo qual tem direito à concessão de acordo com a regra mais vantajosa.

Com a inicial forneceu procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (ID 9960779).

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de inclusão das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo de benefício. Aduz que deve ser aplicada a lei vigente ao tempo em que implementados os requisitos para concessão de benefício (*tempus regit actum*), não sendo possível a concessão de benefício de forma mais vantajosa pela combinação de regimes jurídicos distintos. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Replicou o autor (ID 13930223).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício adotando-se, na elaboração cálculo referente ao salário de benefício, todo o período contributivo do autor (conforme inciso II do art. 29 da Lei de Benefícios), que inclui parcelas anteriores a julho de 1994, afastando a regra de transição constante Lei nº 9.876/99. Sustenta que a regra constante da Lei de Benefícios é mais vantajosa que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Sem razão a parte autora uma vez que não se trata, aqui, de busca pela regra mais vantajosa.

Em sua redação original, estabelecia o art. 29 da Lei nº 8.213/91 que “[O] salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou a forma de cálculo do salário-de-benefício introduzindo o fator previdenciário e alargando o período de salários-de-contribuição a ser considerado. Vejamos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)”.

Estabeleceu ainda regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na previdência social quando da edição da Lei, fixando como *diez a quo* para cálculo do PBC a competência julho de 1994 (art. 3º).

Assim, a Lei nº 9.876/99 ampliou o período de apuração para abranger todo o período de contribuição do segurado, anteriormente limitado a 36 contribuições em período não superior a quatro anos. Não obstante, para aqueles que já estavam inscritos na previdência social e ostentavam contribuições em período anterior à sua vigência (29.11.1999), estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício (julho de 1994).

A nova regra, de certo, não veio para agravar a situação dos segurados uma vez que a legislação anterior já previa regra de limitação temporal.

In casu, ao contrário do que sustenta a parte autora, não se trata de verificação da forma mais vantajosa, se a regra de transição ou a permanente, mas de apuração da condição de inscrito no RGPS ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99. E em sendo anterior, na elaboração do cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo a partir de julho de 1994.

A questão não é inédita e sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em vários julgados. Dentre eles, transcrevo os que seguem:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/1999.

Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos disparees entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimite adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laborativa do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores àqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/04/2009, DJe 27/4/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012). Recurso Especial provido”

(REsp 1.679.866 [2017.01.45734-5], SEGUNDA TURMA, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25/05/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/1991. LEI N. 9.876/1999. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER.

1. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/1999, o período base para o cálculo do salário de benefício será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. Precedentes.

2. Recurso especial provido”.

(REsp 1.678.905/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

Na mesma linha é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, renovada nos recentes julgamentos, ainda não transitados em julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º. “CAPUT”, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. RE 630.501. ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. SU CUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

- A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.

- A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados.

- Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição.

- A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

- A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

- A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, estes já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e II, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e provida.

- Arcará a parte autora com as custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e II, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.”

(TRF 3ª Região, ApCiv 5001375-11.2017.4.03.6183, NONA TURMA, rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2018, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA VIDA TODA.

- Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999.

- Apelação da parte autora improvida”.

(TRF 3ª Região, ApCiv 2.196.925 [0006613-13.2015.4.03.6104], OITAVA TURMA, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, julgado em 22/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2019)

Destaco que não há que se falar em regra de transição menos vantajosa, porquanto a contagem de todo o período de contribuição somente se aplica àqueles que ingressaram depois do advento da Lei, de forma que não existe, segundo a regra permanente, nenhum segurado com direito a contagem do período anterior a julho/94.

Conforme extrato do CNIS ID 10489202, o Demandante ingressou no regime da previdência social em 02.10.1973, de modo que deve ser aplicada a regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, limitando-se o PBC às contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

Logo, não procede o pedido de revisão do benefício.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEON SANTIAGO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório:

LEON SANTIAGO DANTAS, qualificado nos autos, representado legalmente por sua curadora Maria Remilda Santiago Kiyono, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO pedindo pensão por morte na condição de neto de Sebastião Fernandes Santiago, ex-combatente falecido em 10.12.2016, nos termos do artigo 50, § 2º, “g” da Lei 6.880/80. Aduz em prol de seu pedido que convivia com o instituidor da pensão, de quem dependia economicamente.

O Autor apresentou procuração e documentos.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta 12ª Subseção Judiciária, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão ID 2324042, fls. 40/42.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (decisão ID 2374199).

Citada, a União apresentou contestação (ID 3106553) onde sustenta que o pedido carece de fundamento jurídico uma vez que o avô do demandante era ex-combatente, e não militar, devendo ser aplicada a Lei nº 8.059/90 que não prevê a figura do neto incapaz como dependente, mas apenas aquelas pessoas elencadas no art. 5º da referida Lei. Defende ainda que o demandante já foi titular de benefício de prestação continuada e que atualmente recebe pensão por morte, afastando condição de dependente do avô. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 3600156).

Replicou o autor, ao tempo em que pugnou pela produção de outras provas (ID 3521970). Juntou documentos (ID 3522132).

A decisão ID 10427796 indeferiu o pedido de produção de prova pericial e a decisão ID 13911329 deferiu a produção de prova oral.

A curadora do autor e duas testemunhas foram ouvidas em audiência, sendo ainda ouvido o tio do autor, senhor Marcos Antônio Souto Muniz, como informante (ID 15450837).

Alegações finais pela União (ID 15987621) e pela parte autora (ID 16553820).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 18176431) opinando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, afasto a hipótese de prevenção ou coisa julgada referente aos autos nº 0006010-81.2013.403.6112, relacionado na aba associados, uma vez que ali pretendia o demandante a concessão de benefício previdenciário pensão por morte de sua genitora Maria Santiago dos Santos, conforme sentença ID 2324042, fls. 22/25.

Sem preliminares, prossigo, analisando o mérito.

O autor postula a condenação da Ré à concessão de pensão por morte em face do falecimento de seu avô Sebastião Fernandes Santiago, ex-combatente.

O art. 53 da ADCT assim dispõe:

“Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuem ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente”.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, “*Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente*”.

Por sua vez, a Lei nº 4.242/1963, em seu art. 30, estabelecia que os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que não pudessem prover os próprios meios de subsistência e não percebessem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, tinham direito a pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispôs sobre a pensão concedida aos militares.

Contudo, posteriormente foi editada a Lei nº 8.059/90, que veio trazer tratamento específico aos ex-combatentes, regulando o disposto no art. 53, II e III da ADCT e revogando expressamente o art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

E ao tratar dos dependentes, estabelece o art. 5º da Lei nº 8.059/90:

“Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.”

Nesse contexto, vê-se que o neto não está contemplado dentre os dependentes do ex-combatente para fins de recebimento do benefício de pensão especial.

Ainda sobre o tema, registro que o art. 7º da Lei nº 8.059/90 elenca as formas de demonstração da condição de dependente aos elencados no art. 5º.

Vale dizer, os ex-combatentes têm atualmente sua pensão prevista em lei própria, não se confundindo como militar de carreira, não sendo possível estender o rol de dependentes de um ao outro.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. NETA MENOR SOB GUARDA. PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. arts. 131 e 333 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É taxativo o rol de dependentes previsto no art. 5º da Lei 8.059/90, que dispõe acerca da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, não havendo previsão legal para o pagamento do benefício aos netos menores que eventualmente viviam sob a guarda do ex-combatente.

3. O art. 53, II, do ADCT não instituiu em favor do ex-combatente e de seus dependentes uma pensão previdenciária, mas uma pensão de natureza especial, porquanto devida independentemente da graduação ocupada durante o Conflito Mundial, tempo de serviço ou de contribuição prévia. Precedente da Quinta Turma do STJ.

4. A Lei 8.059, de 4/7/90, por se tratar de lei de natureza especial, não sofre influência da Lei 8.069, de 13/7/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em face da regra prevista no art. 2º, § 2º, da LICC, segundo a qual “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

5. O ECA, ao prever em seu art. 33, § 3º, que “A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”, não se aplica à pensão especial de ex-combatente, uma vez que não tem esta natureza previdenciária.

6. Recurso especial conhecido e improvido”.

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 912.106 [2006.02.78705-4], QUINTA TURMA, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 09.03.2009)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a pretensão de menor sob guarda à concessão de pensão especial de ex-combatente.

2. Na espécie, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 19/01/1994, razão pela qual é de se aplicar a lei então vigente, Lei 8.059/90, cujo art. 5º apresenta um rol taxativo de dependentes, o qual não inclui o menor sob guarda.

3. Ademais, “O ECA, ao prever em seu art. 33, § 3º, que ‘A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários’, não se aplica à pensão especial de ex-combatente, uma vez que não tem esta natureza previdenciária” (REsp 912.106/RJ, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 09/03/2009).

4. Recurso especial provido”.

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.306.883/SC, SEGUNDA TURMA, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 02.05.2013, DJe 07.05.2013)

“ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEI N. 8.059/90. REVERSÃO. NETOS E BISNETOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A legislação aplicável a pedido de reversão de pensão de ex-combatente é a vigente à época em que ocorreu o óbito do instituidor, não aquela em vigor quando do óbito da mãe, cuja morte enseja o pedido da (o,s) filha (o,s) (STF, RE-AgR n. 595.118, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05.04.11; RE-AgR n. 569.440, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.11.10; RE-AgR n. 516.677, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.08; (STJ, AGREsp n. 1.021.120, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.02.10; AGREsp n. 923.194, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.08.09).

2. Para além da condição de dependência dos autores, todos descendentes do ex-combatente, resta incontornável que a condição daqueles não foi prevista no art. 5º da Lei n. 8.059/90, que estabeleceu serem dependentes, dentre outros: filhos, pais e irmãos inválidos, nada dispondo acerca dos netos e bisnetos. Cumpre assinalar, ainda, que o parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8.059/90 veda expressamente a pretensão de reversão do benefício que era pago à viúva.

3. Apelação dos autores não provida”.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1.882.849 [00012079620114036121], rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 27.11.2015)

“Administrativo. Pensão especial de ex-combatente. Aplicação da Lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão. Dependentes. Neto. Ausência de previsão legal. Art. 5º da Lei n.º 8.059/90. Rol taxativo. Precedentes. Apelação do autor julgada prejudicada, em razão da inversão entre vencedor e vencido aqui operada. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Impossibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios. Lei n.º 1.060/50. Apelação da União e remessa oficial providas e apelação do autor julgada prejudicada”.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região - APELREEX 15861 [2009.85.02.000119-4], QUARTA TURMA, rel. Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES, DJe 06.10.2011 – p. 689)

No caso dos autos, o avô do demandante e apontado instituidor da pensão, Sebastião Fernandes Santiago, faleceu em 10.12.2016, ao tempo em que já estava em vigor a Lei nº 8.059/1990, que não prevê o neto inválido como dependente para fins de concessão de pensão especial.

Logo, não procedemos pedidos formulados na inicial.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-95.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WELLINGTON LISBOA CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

WELLINGTON LISBOA CREPALDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pedindo a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 174.467.615-9 (24.06.2015), sob o fundamento de que, tendo exercido sua atividade em condições especiais, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos em atividade especial.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 15176306, fls. 63/67) onde discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração, sustentando que o demandante não comprovou a exposição aos agentes nocivos. Defende ainda a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após 28.04.1995 e que a utilização de equipamento de proteção individual afasta a insalubridade e pugnã, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão ID 15176306, fls. 109/110.

Instadas, as partes nada requereram título de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na peça inicial.

Nada a decidir quanto ao processo relacionado na aba associados uma vez que se refere à presente demanda.

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo § 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N° 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n° 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Passo a análise dos períodos postulados na exordial.

Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de 24.10.1989 a 01.03.2004, 01.11.2004 a 31.08.2006, 01.09.2006 a 30.06.2016 e de 01.07.2012 a 24.06.2015, em que trabalhou como auxiliar de escritório, encarregado administrativo e encarregado operacional para Servgás Distribuidora de Gás S/A.

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 41 do ID 15176306) foi analisada apenas a exposição ao agente ruído, não sendo enquadrados os períodos de 24.10.1989 a 01.03.2004, 01.11.2004 a 31.08.2006 e 01.09.2006 a 30.06.2016 uma vez que o ruído não excedeu os limites de tolerância então vigentes e, quanto ao período de 01.07.2012 a 24.06.2015, pela ausência de permanência na exposição de acordo com a descrição das atividades.

De início, lembro que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

De outra parte, anoto que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).

Conforme PPP de fls. 21/25 do ID 15176306, o demandante laborou no cargo de auxiliar de escritório (setor administração) nos períodos de 24.10.1989 a 01.03.2004 e de 01.11.2004 a 31.08.2006, passando em seguida a exercer a atividade de encarregado administrativo, também no setor administração no período de 01.09.2006 a 30.06.2012 e, por fim, como encarregado operacional (setor plataforma) a partir de 01.07.2012.

As atividades são assim descritas no PPP mencionado:

Auxiliar de escritório: “Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logísticas; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados”.

Encarregado administrativo: “Supervisiona atividades de departamentos ou serviços de pessoal, recrutamento e seleção, cargos e salários, benefícios treinamentos e desenvolvimento liderando e facilitando o desenvolvimento do trabalho”.

Encarregado operacional: “Supervisiona e organiza as atividades operacionais de plataforma de engarrafamento, programa e coordena o carregamento, descarregamento e armazenamento de botijões na plataforma, entre outras atividades”.

Quanto aos agentes nocivos, informa o PPP que o demandante esteve exposto apenas ao agente nocivo ruído, com nível de exposição de **57,8dB(A)** nos períodos de 24.10.1989 a 01.03.2004 e de 01.11.2004 a 31.08.2006, **63,0dB(A)** no período de 01.09.2006 a 30.06.2012 e de **90,1dB(A)** a partir de 01.07.2012.

Foi também apresentado na via administrativa o PPP de fls. 30/34 do ID 15176306, datado de 15.10.2015 e parcialmente ilegível, permitindo extrair que o demandante laborou na empresa e trocou de cargo e local de prestação de trabalho, tendo iniciado no setor administrativo da empresa e passado, a partir de julho de 2012, a trabalhar no setor “plataforma”.

Neste segundo PPP consta ainda a informação de que o demandante, além do agente ruído, esteve também exposto a agente “perigoso” inflamável. Informam ainda os PPP’s que o demandante sempre recebeu adicional de periculosidade de 30% uma vez que a empregadora atua no segmento de comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP).

E nessa toada, pretende o demandante o enquadramento da condição especial de trabalho pela exposição ao agente químico nocivo, determinando a periculosidade da atividade.

As atividades profissionais de auxiliar de escritório e encarregado administrativo em empresa de comércio de gás não estavam enquadradas como especiais nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial.

Logo, mostra-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição do Autor ao agente nocivo, fato não comprovado nos autos.

In casu, considerando as atividades descritas, o Autor apenas labutava em área considerada de risco, motivo pelo qual possuiu direito ao adicional de periculosidade, conforme informado nos PPP’s.

Todavia, o fato de o empregado receber adicional de insalubridade ou mesmo periculosidade não caracteriza, por si só, o labor sob condições especiais para fins previdenciários, já que distintos os requisitos para conquista da citada verba trabalhista daqueles exigidos para obtenção de aposentadoria no RGPS. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESPECIALIDADE. ILUMINAMENTO. DESCABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS QUE INTEGRAM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 28 DA LEI 8.213-91. FGTS.

1. *A insalubridade para fins trabalhistas, mesmo reconhecida na Justiça do Trabalho, não equivale a insalubridade para fins previdenciários. O iluminamento, que eventualmente leva ao reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade, não pode ser utilizado para fins previdenciários, eis que não previsto como agente nocivo nos regulamentos pertinentes.*
2. *O segurado tem o direito de obter a revisão do seu benefício com base em parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, não sendo necessária a participação do INSS na lide trabalhista, para fins de aproveitá-la como meio de prova na demanda previdenciária.*
3. *O deferimento de verbas trabalhistas nada mais é do que o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o que justifica a revisão da RMI e o pagamento das diferenças decorrentes desde a data da concessão do benefício.*
4. *O FGTS não é verba integrante do salário de contribuição, porquanto se trata de parcela incidente sobre a remuneração do empregado, contudo, não lhe é paga como contraprestação mensal direta e imediata, logo, não se enquadra na definição articulada no art. 28, I da Lei nº 8.213-91.*
5. *As verbas que contribuirão para o cálculo do salário-de-benefício estão elencadas no art. 28 da Lei 8.213-91.” - negritei*
(TRF4, APELREEX 2005.04.01.0444999-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, D.E. 02/03/2009)

No caso em comento, entendo que o simples exercício de atividade enquadrada como perigosa para fins de concessão de adicional trabalhista (pelo risco de incêndio e explosão) nas atividades desenvolvidas em empresa de distribuição de gás não autoriza o reconhecimento do exercício da atividade como especial por presunção de periculosidade, sendo indispensável a demonstração do efetivo contato do trabalhador com agentes insalubres.

Vale dizer, a atividade especial em empresa de comércio e engarrafamento de gás pode ser reconhecida somente para aqueles que trabalham diretamente com a manipulação de produtos nocivos à saúde do trabalhador.

Na hipótese vertente, entretanto, o contato do empregado com agentes insalubres era, se muito, ocasional e por curta duração, sem exposição causadora de risco significativo à saúde.

É de sabinça que o produto químico indicado (GLP) permanece enclausurado, permanecendo dentro de botijões ou em tanques reservatórios, não sendo comum que esteja livre no ambiente de trabalho. Não há, tampouco, indicação de que o demandante, na atividade de auxiliar administrativo ou encarregado administrativo, também se incumbisse de recarregar ou manusear botijões de gás.

Logo, inviável o enquadramento da atividade pelo agente químico ou pelo exercício de atividade perigosa.

No entanto, quanto ao agente ruído procede em parte o pedido.

Como dito, o PPP de fls. 21/25 informa exposição a ruído em nível de exposição de 57,8dB(A) nos períodos de 24.10.1989 a 01.03.2004 e de 01.11.2004 a 31.08.2006, 63,0dB(A) no período de 01.09.2006 a 30.06.2012 e de 90,1dB(A) a partir de 01.07.2012.

Os níveis de exposição ao agente ruído apresentam leve oscilação no PPP de fls. 30/34, constando observação no documento apresentado às fls. 21/25 de que “os valores de exposição ao agente ruído foram extraídos dos PPRAs de 2007 a 2015” e, quanto ao formulário de fls. 30/34, de que “de 2004 a 2007 os dados de ruídos dB (A) foram baseados no PPRa referente ao ano de 1999, não temos documentos da época que comprove estes valores”.

Extrai-se dos documentos, enfim, que o ruído experimentado pelo trabalhador no setor administrativo da empresa oscilava, mas sem exceder os limites de tolerância estabelecidos, permanecendo sempre inferior a 70dB(A), ao passo que no setor “plataforma” havia ruído elevado, acima dos 90dB(A).

Assim, o nível de exposição ao agente ruído permite o enquadramento apenas do período a partir de 01.07.2012, ao tempo em que o demandante teve alterada a sua função e passou a desempenhar suas atividades no setor “plataforma”.

É certo que o PPP informa a existência de equipamentos de proteção individual em face do agente nocivo, mas tal fato não impede o reconhecimento do direito do autor.

A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPIs não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.” - negritei

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335, datado de 04.12.2014): "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (Tese 1); e que "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" (Tese 2).

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

No caso dos autos, em se tratando do agente ruído, aplica-se a Tese 2, afastando a eficácia dos EPI fornecido.

Logo, reconheço em parte a condição especial de trabalho do demandante no período de 01.07.2012 a 24.06.2015, laborado como encarregado operacional para o empregador Servgás Distribuidora de Gás S/A pela exposição ao agente nocivo ruído.

A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - 'A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - 'O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum' (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido."

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010).

Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial, desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 174.467.615-9 (24.06.2015).

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

"Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b".

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)"

E o Decreto nº 3.048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial.

Por fim, a Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015 (04.11.2015), alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)"

In casu, a autarquia previdenciária não reconheceu a condição especial de trabalho do autor em qualquer período. Com enquadramento do período de 01.07.2012 a 24.06.2015, após ainda conversão do tempo especial em comum, verifico que o demandante contava com **29 anos, 02 meses e 05 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **02 anos, 11 meses e 24 dias** em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme anexo da sentença.

Assim, o autor – no momento - não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo cabível apenas a averbação do período ora enquadrado como em atividade especial.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

- a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 01.07.2012 a 24.06.2015;
- b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado.

Sucumbente em maior extensão, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa, forte no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS obtido pelo Juízo.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008457-57.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

DESPACHO

Ante a desistência do pedido de cumprimento de sentença pelo CADE (ID 17071304), arquivem-se os autos em arquivo permanente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004047-67.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERALDO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881, LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES - SP264977

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20261606: Considerando que não houve a digitalização das peças processuais dos autos físicos (mesma numeração de autuação) pelas partes e inserção nesta demanda eletrônica (sistema Pje), determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000121-78.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE TACIBA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GIMENEZ STUANI - SP137768
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298, GABRIEL TOMAZ MARIANO - SP298395, JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298, GABRIEL TOMAZ MARIANO - SP298395, JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a parte apelada (município de Taciba e Anel), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000769-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO XAVIER

Advogados do(a) EXECUTADO: CLESIO RIGOLETO - SP124169, ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença na qual a exequente (União) requer o pagamento do valor referente à condenação da executada em honorários advocatícios.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, na sequência e independentemente de nova intimação, fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ROMILDO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA

PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ação de prestação de contas** movida por AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual questiona lançamentos em conta corrente mantida naquela instituição financeira.

Verifico que a Autora ajuizou três ações com a mesma vertente, cada qual discutindo conta corrente diversa das demais. Nos autos nº 5003852-55.2019.4.03.6112, distribuído inicialmente à 3ª Vara desta Subseção, em causa estão lançamentos na conta corrente nº 884-8; nos autos nº 5003853-40.2019.4.03.6112, distribuídos a esta 1ª Vara na mesma data, a conta corrente nº 47-1; nos autos nº 5003868-09.2019.4.03.6112, também da 3ª Vara, a conta corrente nº 4114-9.

Em todas houve pedido de distribuição por conexão com os autos nº 0005588-38.2015.4.03.6112, entre as mesmas partes, o que levou o Juízo da 3ª Vara a declinar de sua competência em relação às duas para lá distribuídas inicialmente.

Entretanto, por duas razões não há que se reconhecer a competência deste Juízo.

A **primeira** é de que, rigorosamente, não ocorre conexão, uma vez que não há comunhão nem de pedido, nem de causa de pedir, requisitos para incidência do instituto de acordo como o art. 55, *caput*, do CPC.

Na ação indicada como paradigma discute-se débito de R\$ 12.130,01 efetuado em uma das contas correntes da Autora no dia 4.11.2013 e utilizado para quitação de prestações de financiamento em nome de suas sócias, ao fundamento de que não se trata de operação que tivesse sido previamente autorizada. Levanta-se aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, pelo qual o fornecedor que cobra valor indevidamente é obrigado a restituir em dobro, e aduz-se que houve danos materiais por ter deixado a Autora de aplicar o valor no próprio negócio de comércio de combustíveis e também danos morais, formulando-se pedido de indenização nessas vertentes.

Nas ações ora em debate a Autora questiona inúmeros lançamentos em contas correntes, dizendo não estarem esclarecidos e não suficiente o simples envio de extrato para suprir a obrigação de prestar contas sobre esses lançamentos, exigindo-se da Ré demonstração de sua legitimidade. Desse modo, não se trata do mesmo pedido.

De outro lado, sem de antemão contestar qualquer lançamento pelo seu mérito, não há previamente imputação de qualquer irregularidade nos lançamentos, como havia naqueles autos ao se afirmar inexistente autorização para o lançamento, como que também divergente a causa de pedir.

Quanto muito, a se entender que o débito de R\$ 12.130,01, apenas um dos inúmeros lançamentos em questão nas ações de prestação de contas, estaria sendo também nestas contestado diretamente quanto à sua licitude (embora não esteja, como se viu), o caso seria, s.m.j., de simples litispendência, não havendo de ser conhecido o pedido na ação de prestação de contas quanto a esse lançamento uma vez já em questão na ação anterior.

A **segunda** é o fato de que aquela ação já foi julgada por este Juízo, não havendo mais razão para deslocamento de competência pela *vis atractiva*. O fundamento do instituto da conexão é o de possibilitar que, julgadas simultaneamente, não venhamas causas a ter resultados díspares, perdendo sentido como julgamento de uma delas, razão do parágrafo único do mesmo dispositivo mencionado.

Portanto, não há fundamento para incidência de conexão com a ação indenizatória nº 0005588-38.2015.4.03.6112.

Há sim conexão entre as ações de prestações de contas, dado que a causa de pedir é a mesma e o pedido é semelhante, donde a conveniência e necessidade de que sejam apensadas para julgamento conjunto, a fim de que não venham a ter julgamentos díspares.

Segundo o art. 59 do CPC, “[o] registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”. Nestes termos, constatando-se que a de primeiro registro e distribuição (5003852-55.2019.4.03.6112) foi direcionada à 3ª Vara, aquele Juízo é o prevento para o processo e julgamento de todas.

Assim, hei por bem, respeitosamente, devolver os autos nº 5003852-55.2019.4.03.6112 e nº 5003868-09.2019.4.03.6112 ao Juízo de origem (3ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP), ao tempo em que declino da competência em relação aos autos nº 5003853-40.2019.4.03.6112.

Traslade-se para estes autos cópia das exordiais, das contestações e das sentenças prolatadas nos autos nº 0005588-38.2015.4.03.6112 e apenso nº 0005031-51.2015.4.03.6112.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se com nossas homenagens.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003868-09.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
PROCURADOR:CLAUDIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR:DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de contas movida por AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual questiona lançamentos em conta corrente mantida naquela instituição financeira.

Verifico que a Autora ajuizou três ações com a mesma vertente, cada qual discutindo conta corrente diversa das demais. Nos autos nº 5003852-55.2019.4.03.6112, distribuído inicialmente à 3ª Vara desta Subseção, em causa estão lançamentos na conta corrente nº 884-8; nos autos nº 5003853-40.2019.4.03.6112, distribuídos a esta 1ª Vara na mesma data, a conta corrente nº 47-1; nos autos nº 5003868-09.2019.4.03.6112, também da 3ª Vara, a conta corrente nº 4114-9.

Em todas houve pedido de distribuição por conexão com os autos nº 0005588-38.2015.4.03.6112, entre as mesmas partes, o que levou o Juízo da 3ª Vara a declinar de sua competência em relação às duas para lá distribuídas inicialmente.

Entretanto, por duas razões não há que se reconhecer a competência deste Juízo.

A **primeira** é de que, rigorosamente, não ocorre conexão, uma vez que não há comunhão nem de pedido, nem de causa de pedir, requisitos para incidência do instituto de acordo como o art. 55, *caput*, do CPC.

Na ação indicada como paradigma discute-se débito de R\$ 12.130,01 efetuado em uma das contas correntes da Autora no dia 4.11.2013 e utilizado para quitação de prestações de financiamento em nome de suas sócias, ao fundamento de que não se trata de operação que tivesse sido previamente autorizada. Levanta-se aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, pelo qual o fornecedor que cobra valor indevidamente é obrigado a restituir em dobro, e aduz-se que houve danos materiais por ter deixado a Autora de aplicar o valor no próprio negócio de comércio de combustíveis e também danos morais, formulando-se pedido de indenização nessas vertentes.

Nas ações ora em debate a Autora questiona inúmeros lançamentos em contas correntes, dizendo não estarem esclarecidos e não suficiente o simples envio de extrato para suprir a obrigação de prestar contas sobre esses lançamentos, exigindo-se da Ré demonstração de sua legitimidade. Desse modo, não se trata do mesmo pedido.

De outro lado, sem de antemão contestar qualquer lançamento pelo seu mérito, não há previamente imputação de qualquer irregularidade nos lançamentos, como havia naqueles autos ao se afirmar inexistente autorização para o lançamento, como que também divergente a causa de pedir.

Quanto muito, a se entender que o débito de R\$ 12.130,01, apenas um dos inúmeros lançamentos em questão nas ações de prestação de contas, estaria sendo também nestas contestado diretamente quanto à sua licitude (embora não esteja, como se viu), o caso seria, s.m.j., de simples litispendência, não havendo de ser conhecido o pedido na ação de prestação de contas quanto a esse lançamento uma vez já em questão na ação anterior.

A **segunda** é o fato de que aquela ação já foi julgada por este Juízo, não havendo mais razão para deslocamento de competência pela *vis atractiva*. O fundamento do instituto da conexão é o de possibilitar que, julgadas simultaneamente, não venhamas causas a ter resultados díspares, perdendo sentido como julgamento de uma delas, razão do parágrafo único do mesmo dispositivo mencionado.

Portanto, não há fundamento para incidência de conexão com a ação indenizatória nº 0005588-38.2015.4.03.6112.

Há sim conexão entre as ações de prestações de contas, dado que a causa de pedir é a mesma e o pedido é semelhante, donde a conveniência e necessidade de que sejam apensadas para julgamento conjunto, a fim de que não venham a ter julgamentos díspares.

Segundo o art. 59 do CPC, “[o] registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”. Nestes termos, constatando-se que a de primeiro registro e distribuição (5003852-55.2019.4.03.6112) foi direcionada à 3ª Vara, aquele Juízo é o prevento para o processo e julgamento de todas.

Assim, hei por bem, respeitosamente, devolver os autos nº 5003852-55.2019.4.03.6112 e nº 5003868-09.2019.4.03.6112 ao Juízo de origem (3ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP), ao tempo em que declino da competência em relação aos autos nº 5003853-40.2019.4.03.6112.

Traslade-se para estes autos cópia das exordiais, das contestações e das sentenças prolatadas nos autos nº 0005588-38.2015.4.03.6112 e apenso nº 0005031-51.2015.4.03.6112.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se com nossas homenagens.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000094-39.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DECISÃO

ID 14568725, pp. 44/88, 17476394 e 19276222 – Segundo o art. 6º, § 7º, da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), “As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”. Assiste razão à ANTT ao defender a não sujeição de seu crédito à recuperação judicial, porquanto o crédito de “natureza fiscal” é objeto dos privilégios garantidos pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) em seu art. 5º (“A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário”) e pelo CTN, em seus artigos 186 a 193.

Não obstante, o e. Superior Tribunal de Justiça prolatou as decisões em sede de Proposta de Afetação como Recurso Especial Representativo da Controvérsia ProAfr no Recurso Especial nº 1.694.261 – SP, ProAfr no Recurso Especial nº 1.694.316 – SP e ProAfr no Recurso Especial nº 1.712.484 – SP, apontadas pela Executada, que têm como questão jurídica central a “[p]ossibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

Nessas decisões foi determinada, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC, “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Assim, dando cumprimento à v. decisão, DETERMINO QUE SE SUSPENDA O ANDAMENTO deste feito até ulterior deliberação daquele e. Sodalício.

Após as intimações das partes, permaneçam os autos em Secretaria, devendo retomar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001180-11.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA CORDEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17762933: Defiro o prazo de quinze dias, como requerido pelo INSS.

Após, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004116-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARINALVA LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003306-90.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JULIANA FERREIRA VIDAL MENDES, CRISTIANO SANTOS MENDES

DESPACHO

ID 19121153:- Trata-se de ação de Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de JULIANA FERREIRA VIDAL MENDES e CRISTIANO SANTOS MENDES, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, a pedido da Requerente.

Ante o decurso do prazo sem manifestação (fl. 132, autos físicos), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover os atos de diligências que lhe competirem, visando à citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 700, § 4º, c.c. art. 321, ambos do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008372-90.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIA RODRIGUES ARIERI
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991, FABIANA YAMASHITA INOUE - SP241757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a parte apelada (Autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

ID 19945400- Informa a Autora que seu benefício previdenciário auxílio doença, NB 31/551.826.740-8, foi cessado sumariamente sem que houvesse o devido processo de reabilitação profissional.

Ocorre que essa benesse foi objeto do presente processo.

A sentença (**ID 19539716 - folhas 263/269**) submeteu a Autora à reabilitação profissional.

Ante o exposto, antes de qualquer deliberação sobre a matéria de fundo, informe o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, se a segurada foi devidamente encaminhada ao Serviço de Reabilitação Profissional, e em caso positivo, qual foi a conclusão administrativa, comprovando documentalmente nos autos.

Com a resposta, vista à parte autora e, após, conclusos.

Deixo consignado que, oportunamente, e se em termos, os autos serão remetidos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE (APAS)
Advogados do(a) AUTOR: MURILO YONAHA - SP391142-E, MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 18036053: À parte apelada para contrarrazões (autora), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001758-64.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: EDSON DE PAULA SOUZA, RICARDO MORENO, ANA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES, WALTER CARVALHO DE OLIVEIRA, ILMADIAMANTINO, JOAO CAMILO DE MORAES, MILTON ALVES FERREIRA, RITA BERENICE DE OLIVEIRA, LUZIENE DOS SANTOS PELAES, JOSE ALVES DOS SANTOS, NIVALDO DE BARROS, VANACI FONTES DE ANDRADE, NILTON BENTO DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A
RECONVINDO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA - SP325387, CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA - SP170143, ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, RUBENS LEAL SANTOS - SP100628, LEIA IDALIA DOS SANTOS - SP95512, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) RECONVINDO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos autores, ora apelantes, intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem à complementação da digitalização das peças do processo físico, a partir da folha 984.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: C S MARCONDES - ME, CANDIDA DE SOUZA MARCONDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão positiva de citação e negativa de penhora (ID 18855817).

Presidente Prudente, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DENISE SOTTOVIANAKAD
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo pericial apresentado (ID 20465034).

Presidente Prudente, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003098-09.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS - Embargante), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000328-14.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO ROBERTO MORTATI, DIRLEY DOMINGUES EUGENIO, EDUARDO FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) RÉU: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR - PR67398

DESPACHO

ID 13790417: Considerando a manifestação do MPF ID 18056138 e que ofício jurisdicional em 1ª instância se encerrou com a prolação da sentença (ID 12572183 - fls. 403/411), determino o cumprimento do despacho ID 12744504, remetendo-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000559-41.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ANTONIO VILHEGAS, MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS VILHEGAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES PAULISTA LTDA., GERSON SIMOES PATO, JOSE CARLOS SALMAZO, OCTAVIO PELLIN JUNIOR, OROZIMBO PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a parte apelada (Embargantes), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007628-61.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARTA REGINA SANFELICI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FOGLIA VILLELA - SP286109, PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (Embargante), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004721-18.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDINEI JOSE POLASTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAINEZ MOMBERGUE - SP119667
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretária, **sendo preservada a mesma numeração de autuação do processo físico**, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, ficando a parte exequente intimada para que promova nova virtualização do cumprimento de sentença de acordo com os parâmetros da resolução supracitada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010475-75.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITO MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos.

Sobrevindo resposta da Autarquia ré, comprovado o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa- findo.

ID 20970648:- Ciência à parte autora.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000414-21.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LEANDRO BIFFI CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO PEROSSO JUNIOR - SP410011
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 15227135 e 18292301:- Recebo as petições e documentos como emenda à inicial.

Trata-se de Embargos à Execução interpostos por advogado dativo nomeado, a pedido do executado, nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0009271-49.2016.4.03.6112, movida pela Caixa Econômica Federal contra Leandro Biffi Cardoso da Silva.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919, CPC).

À embargada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC), impugná-los.

DR. CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVANUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000865-10.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI (PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTEIRO E SP048078 - RAMON MONTEIRO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS (PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

1. Determino a gravação do depoimento em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Petição da defesa do réu Aldair de fls. 947/948: O documento encaminhado a este Juízo e devidamente juntado aos autos (fl. 915) é apenas uma cópia, diga-se, ilegível, do referido atestado médico. Assim, determino a apresentação da via original do referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de decreto de revelia do acusado Aldair Antônio de Oliveira, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. 3. Apresentado o documento ou decorrido o prazo sem manifestação da defesa, venhamos autos conclusos. 4. Saemos presentes intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-73.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANIA COSTA DE ARAUJO GHIZZI (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X GUILHERME GHIZZI (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES)

Cota de fls. 346/347: Tendo em vista o falecimento comprovado nos autos, defiro a substituição da oitiva da testemunha Adenice de Oliveira Pereira pela testemunha João do Nascimento.

Intime-se, com urgência, a referida testemunha.

Homologo, ainda, a desistência da oitiva da testemunha Valdir Pedro de Araújo, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002872-33.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE SOUZA (SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES E PR013270 - JOSE DA SILVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 221.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005093-19.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO SHIBUYA - SP68167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (Mirante do Paranapanema/SP), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil (**ID 19995970 - folhas 284/286**).

Inicialmente, providencie a secretaria a retificação da autuação devendo constar como exequente a União (Advocacia da União) e como executado o Município de Mirante do Paranapanema.

Fica o Município de Mirante do Paranapanema intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o executado intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0009987-67.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Trata-se de processo de execução fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte exequente.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, fica a credora (União) intimada, independentemente de nova intimação, para manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Mauro Martos (ID 19644708) no prazo de quinze dias.

Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204438-56.1994.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O-A
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

DESPACHO

Trata-se de processo de execução fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte exequente.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, fica a credora (União) intimada, independentemente de nova intimação, para manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Mauro Martos (ID 19524834) no prazo de quinze dias.

Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004987-05.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDER JONAS MARTINS - SP210262, MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20966270: Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte autora, ora exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE VIRGILIO DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(ID 18534387) - O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ainda é possível observar que a parte requerida não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003018-45.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FLORISVALDO DE SOUZA CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, fica a exequente (CEF) intimada para se manifestar em prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Após, conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001386-81.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MONALIZA KANG - ME, MONALIZA KANG

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação, faculto à Caixa Econômica o prazo suplementar de 15(quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho ID 17885732, promovendo a complementação da digitalização das peças processuais dos autos físicos (mesma numeração de autuação), notadamente das folhas 38, 103, 118, 122 e 136, sob pena de cancelamento da distribuição.

ID 17241855- Desde logo, indefiro o pedido de penhora sobre ativos financeiros e bens das executadas. Ante as diligências negativas (fls. 135/137 e 141 dos autos físicos), promova a exequente a citação da parte executada, apresentando endereço atual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ID 19069774- Defiro a juntada do subestabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-71.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE GERALDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral (ID 13506037), por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as (art. 450, CPC). A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

Presidente Prudente, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EXPEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

EXPEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo a concessão de aposentadoria especial sob fundamento de que já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos em atividade especial.

Apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 8884124).

Citado, o INSS não apresentou defesa, deixando transcorrer "in albis" o prazo.

A decisão ID 11909805 decretou a revelia da autarquia ré sem, no entanto, induzir o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, dada a indisponibilidade do direito controvertido, nos termos do artigo 345, inciso II, do CPC.

O INSS apresentou manifestação (ID 12753734) onde tece considerações quanto à atividade especial e sua demonstração, sustentando que o demandante não demonstrou a exposição aos agentes nocivos.

Manifestou-se a parte autora (ID 13981764).

Pela decisão ID 15753378 foi determinada a vinda aos autos de cópia integral do PA referente ao benefício pretendido, que foi anexado no ID 17003443.

Instadas, as partes nada impugnam.

Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005).

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Passo a análise dos períodos postulados na exordial.

Atividade especial – caso concreto

Preende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos laborados para Destilária Bela Vista Ltda., Destilária Santa Fany Ltda., Laranja Doce Destilária de Álcool Ltda. e Umoe Bioenergy S/A.

Na via administrativa houve o enquadramento administrativo apenas do período de 14.08.2015 a 14.03.2017 e a exposição ao agente nocivo Cromo, conforme decisões administrativas de fls. 47 e 48 do ID 17003443.

Sobre o tema, oportuno anotar que, aparentemente, ocorreu uma sucessão de equívocos quando da análise dos períodos buscados como em atividade especial, registrando desde logo a existência de duas decisões técnicas de atividade especial (fls. 47 e 48 do ID 17003443), que se repetem quanto ao enquadramento do período de 14.08.2015 a 14.03.2017. A decisão de fl. 47 não analisou todos os períodos laborados para Umoe Bioenergy S/A ao passo que a decisão de fl. 48, aparentemente, deixou de apreciar o pedido de enquadramento do período de 04.08.1997 a 12.05.1998.

Transcrevo, não obstante, os motivos invocados pela autarquia previdenciária para o não enquadramento dos períodos, conforme formulário de fl. 48 (ID 17003443):

25.07.1983 a 30.06.1986 e 05.04.1988 a 20.02.1991 (Destilária Bela Vista) e 21.05.2005 a 30.06.2006 (Umoe Bioenergy S/A): “**Ruído:** O PPP não informa o NIT e período e atuação do responsável Técnico pelos Registros Ambientais, portanto não está em conformidade com os Art. 262 e 264 da IN77 PRES/INSS, 21/01/2015.

RNI: Não caracterizada exposição permanente e não intermitente e Radiação não ionizante acima dos limites de tolerância”.

01.07.2006 a 20.10.2006 e 01.01.2010 a 30.11.2012 (Umoe Bioenergy S/A): “O PPP não informa responsável técnico pelos Registros Ambientais para o período, ademais para ruído, o PPP informa técnica que não está em conformidade com o Dec. 3048, 1999 modificado pelo Dec. 4882, 2003.”

14.01.2013 a 13.08.2015 (Umoe Bioenergy S/A) e 09.04.2001 a 26.01.2005 (Santa Fany Ltda.): “O PPP informa Responsável técnico pelos Registros Ambientais apenas para 01/06/2009, o que não determina o período pelo qual o responsável técnico exerceu suas atribuições, portanto não está em conformidade com os Art. 262 e 264 da IN77 PRES/INSS, 21/01/2015”.

No entanto, entendo cabível o enquadramento de parte dos períodos buscados nesta demanda.

Saliento desde logo que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

De outra parte, anoto que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Mm. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).

Vínculos com Destilária Bela Vista Ltda.

Conforme cópias da CTPS do demandante (ID 8343930 e seguintes) e consulta ao CNIS, verifico que o demandante ostentou vínculo formal de emprego com Destilária Bela Vista Ltda., com endereço na estrada Porto Diniz Abus, km28, na cidade de Naranjiba no período de 25.07.1983 a 23.12.1987, inicialmente como serviços gerais.

À fl. 08 (ID 8343930) consta ainda outro vínculo com Destilaria Bela Vista Ltda., a partir de 05.04.1988 no cargo de operador de moenda e cessação do vínculo em 20.02.1991.

Foi apresentado o PPP de fls. 05/06 (ID 8344114), expedido em 18.02.2014, referente ao período de 25.07.1983 a 23.12.1987 com Destilaria Bela Vista Ltda. mas expedido por Swift-Armour S/A Indústria e Comércio. Consta Observação de que a Destilaria Bela Vista Ltda. foi incorporada por Swift-Armour S/A em 02.02.1993.

Informa o PPP que o demandante no período de 25.07.1983 a 31.08.1983 laborou no cargo de serviços gerais no setor de mesa alimentadora, no qual estava exposto a umidade. Já no período de 01.09.1983 a 31.03.1984 laborou como operador de mesa alimentadora no setor mesa alimentadora, também como exposição a umidade. No interstício de 01.04.1984 a 30.09.1986, laborou como operador de painel no setor moenda, no qual ficava exposto a ruído de 85dB. Por fim, no período de 01.10.1986 a 23.12.1987 passou a ocupar o cargo de soldador no setor de oficina de manutenção industrial, no qual havia exposição a radiações não ionizantes.

Já à fl. 10 do ID 8344114 e fl. 01 do ID 8344121 foi apresentado PPP de Destilaria Bela Vista Ltda., referente ao período de 05.04.1988 a 20.02.1991, também datado de 18.02.2014 e expedido por Swift-Armour S/A Indústria e Comércio. Informa o PPP que o demandante laborou como operador de moenda no setor moenda, onde experimentava ruídos de 85dB.

Os PPP fazem referência ao laudo realizado pelo perito Paulo Roberto Jaquette, sem indicar período exato. Referido laudo foi apresentado tanto em Juízo quanto na via administrativa (fls. 04/09 do ID 8344121), consignando que a avaliação foi realizada em 23.12.1986, com verificação de ruído de 85dB no setor de moenda.

Nesse contexto, considerando que o agente umidade estava previsto no Decreto 53.831/64 (item 1.1.3) e que o ruído verificado excede o limite de tolerância então estabelecido (conforme já debatido nesta sentença), **cabível o enquadramento dos períodos de 25.07.1983 a 23.12.1987 e de 05.04.1988 a 20.02.1991**, laborados para Destilaria Bela Vista Ltda.

Vínculos com Laranja Doce – Destilaria de Álcool S/A - Destilaria Santa Fany Ltda.

À fl. 09 do ID 8343930 consta anotação de vínculo de emprego com Laranja Doce – Destilaria de Álcool S/A no cargo de soldador no período de 01.03.1995 a 24.10.1996, bem como que a empregadora alterou sua razão social para Destilaria Santa Fany Ltda., consoante também anotação no CNIS. Consta em seguida novo vínculo com Destilaria Santa Fany Ltda. no cargo de soldador no período de 04.08.1997 a 12.05.1998. Por fim, à fl. 10 do ID 8343930 consta outro vínculo com a mesma empresa Destilaria Santa Fany Ltda. no cargo de caldeireiro industrial III no período de 09.04.2001 a 25.01.2005.

Foi apresentado o PPP de fls. 03/05 do ID 8344105, expedido em nome de Laranja Doce Destilaria de Álcool S/A, mas assinada e carimbada por Destilaria Santa Fany Ltda. referente aos períodos de 01.03.1995 a 24.10.1996, 04.08.1997 a 12.05.1998 e 09.04.2001 a 26.01.2005.

Informa o PPP que o demandante laborou no período de 01.03.1995 a 24.10.1996 como soldador no setor de caldearia, na qual ficava exposto a ruído de 95,21dB e hidrocarbonetos. Quanto ao período de 09.04.2001 a 26.01.2005, informa cargo de caldeireiro industrial III no setor de caldearia, no qual também estava exposto a ruído de 95,21dB e hidrocarbonetos.

O PPP, aparentemente, apresenta erro material ao informar atividade de soldador no período de 01.07.2008 a 30.11.2008 (em que o demandante ali não trabalhava), deixando de descrever o período de 04.08.1997 a 12.05.1998.

Neste ensejo, foi apresentado também outro PPP (fls. 06/08, encartado fora de ordem) quanto ao período de 04.08.1997 a 12.05.1998, que informa cargo de soldador no setor de caldearia, com descrição das atividades condizente com a nomenclatura do cargo e informa a exposição a ruído de 95,21dB e hidrocarbonetos.

O nível de ruído experimentado pelo demandante excede o limite de tolerância estabelecido para todo o período, conforme já debatido nesta sentença.

De outra parte, os formulários informam que o demandante laborava exposto a produto químico hidrocarboneto.

Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: *“O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição”*. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: *“O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”*.

Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Salientando ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.

Registro também que os hidrocarbonetos estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTAÇÃO. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

- Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).**

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido” - negritei.

Os PPP's informam o responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01.06.2009 (Sebastião Sakae), sem indicar o período a que se refere, ensejando assim a impugnação da autarquia previdenciária.

Entendo, no entanto, que a ausência de indicação de período total a que se refere não pode prejudicar o segurado, uma vez que a contratação de profissionais habilitados para realização de tais avaliações ambientais cabe ao empregador, bem como a própria expedição do PPP.

Na mesma toada, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. **8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.** 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." - **negrito**

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:144)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados." - **negrito**

(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU:05/03/2008 PÁGINA: 535)

Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI informado nos PPP's, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. **A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.** Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º. F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida."

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)

No entanto, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335/SC, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual no sentido de que: *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"* (Tese 1); e que *"tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"* (Tese 2).

Desse modo, concluo que cabe à Autarquia previdenciária fazer prova de que os equipamentos de proteção individual eventualmente utilizados pelo trabalhador, de fato, neutralizam a nocividade do ambiente de trabalho, ressalvando que os EPI's do tipo protetor auricular atualmente disponíveis não são suficientes para neutralizar a nocividade ao agente ruído.

Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em se tratando de equipamento em face do agente ruído (CA 16048: protetor auditivo), deve ser adotada a tese 2 do julgador, afastando a eficácia do EPI.

Logo, cabível o enquadramento dos períodos de 01.03.1995 a 24.10.1996, 04.08.1997 a 12.05.1998 e de 09.04.2001 a 25.01.2005 laborados para Destilaria Santa Fany Ltda., atual denominação de Laranja Doce – Destilaria de Alcool S/A dada a exposição ao agente químico hidrocarboneto e ainda pela exposição ao ruído.

Vínculo com Unioe Bioenergy S/A (Destilaria Paranapanema Ltda.)

Por fim, consta na CTPS do demandante vínculo de emprego com Destilaria Paranapanema Ltda. no cargo de operador de caldeira, iniciado em 21.02.2005, tendo o empregador posteriormente alterado sua denominação para Unioe Bioenergy S/A a partir de 18.01.2011 consoante anotação em CTPS (fl. 08 do ID 8343930, fl. 54 da CTPS).

Quanto ao vínculo com tal empregador foi apresentado o PPP de fl. 09 do ID 8344121, e fls. 01/10 do ID 8344128, informando que o demandante laborou nos setores moenda, supervisão de apoio e caldeiraria em vários cargos que, apesar de terem atribuições distintas, expunham o demandante aos mesmos agentes nocivos.

Informa o PPP que, nos períodos de 21.02.2005 a 30.06.2006, 01.07.2006 a 30.04.2007, 01.05.2007 a 31.01.2008, 01.02.2008 a 29.02.2008, 01.03.2008 a 31.05.2008, 01.06.2008 a 31.03.2009, 01.04.2009 a 31.12.2010 e 01.01.2011 a 31.07.2015, o demandante estava exposto a vibração de mãos e braços (VMB) de 1,2 m/s², radiação não ionizante e ruído de 83,9dB, além do agente químico Manganês com nível de concentração de 0,827mg/m³.

A partir de 01.08.2015, o demandante passou a exercer o cargo de líder de caldeiraria no setor de caldeiraria, com exposição a vibração de mãos e braços (VMB) de 1,2 m/s², radiação não ionizante, ruído de 83,9dB, agentes químicos Manganês com nível de concentração de 0,827mg/m³, Cádmiu (concentração 0,0002mg/m³), particulado de solda (concentração 6,456 mg/m³) e Cromo (em concentração de 1,79mg/m³).

A autarquia previdenciária efetuou o enquadramento do período a partir de 14.08.2015, data que coincide com o início da avaliação ambiental do perito Deiviti Bronzel, consoante anotado no PPP, limitando o período de enquadramento a 14.03.2017, data da expedição do PPP, consoante reiterado entendimento da autarquia previdenciária.

Quanto ao período de 21.02.2005 a 31.07.2015, reputo inviável o enquadramento como especial. Explico.

De início, lembro que o agente radiação não ionizante não mais consta como agente nocivo para fins de enquadramento, sendo possível apenas até 05.03.1997.

Repisando o quanto já debatido no tocante ao ruído, o nível de exposição indicado no PPP (83,9dB) também está abaixo do limite de tolerância fixado pelo Decreto 4.882, de 18.11.2003, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/1999 (85dB).

Quanto ao agente vibração, há distinção quanto aquela que atinge o corpo inteiro (VCI) e apenas mãos e braços (VMB). E valendo-me do MANUAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017, verifico que o limite para vibrações de mãos e braços, em aceleração resultante de exposição normalizada (aren), é de 5 m/s², muito acima do nível de 1,2 m/s² indicado no PPP.

Por fim, para o agente químico manganês foi indicado nível de concentração de 0,82700mg/m³, que é bastante inferior ao limite de 5mg/m³ estabelecido no anexo 12 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), que trata dos Limites De Tolerância Para Poeiras Minerais.

Não obstante, entendo cabível o enquadramento dos períodos de 01.08.2015 a 13.08.2015 e de 15.03.2017 a 27.04.2017.

O PPP informa que o demandante estava exposto ao agente Cromo (que desafia avaliação qualitativa) desde 01.08.2015 no cargo de líder de caldeiraria (setor de caldeiraria), não havendo motivação razoável para o enquadramento apenas a partir de 14.08.2015. De outra parte, considerando a data da expedição do PPP (14.03.2017) e a data de entrada do requerimento administrativo (27.04.2017), bem, como a informação constante do CNIS de que o demandante permaneceu laborando para o mesmo empregador, sem notícia quanto a alteração de atividade, reputo viável o enquadramento como especial até a DER.

Bem por isso, reconheço a condição especial de trabalho do autor nos períodos de 01.08.2015 a 13.08.2015 e de 15.03.2017 a 27.04.2017 dada a exposição ao agente nocivo químico Cromo.

Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 180.998.226-7 (27.04.2017).

O art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

Na via administrativa a autarquia previdenciária enquadrando apenas o período de 14.08.2015 a 14.03.2017, totalizando 01 ano, 07 meses e 01 dia, conforme cálculo de fls. 49/53 do ID 17003443. Considerando os períodos ora enquadrados (25.07.12983 a 23.12.1987, 05.04.1988 a 20.02.1991, 01.03.1995 a 24.10.1996, 04.08.1997 a 12.05.1988, 09.04.2001 a 26.01.2005, 01.08.2015 a 13.08.2015 e 15.03.2017 a 27.04.2017), verifico que o demandante, ao tempo do requerimento administrativo de benefício, contava com **15 anos, 03 meses e 03 dias** em atividade especial, conforme anexo da sentença.

Assim, o autor não demonstrou o exercício de atividade especial pelo período necessário para concessão de aposentadoria especial (25 anos).

O autor ostenta mais de 35 anos de tempo de contribuição (após conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,4, conforme anexo da sentença), o que permitiria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

No entanto, o autor tinha apenas 53 anos, 01 mês e 13 dias de idade na data de entrada do requerimento administrativo de modo que não o aproveita a regra do art. 29-C da LBPS (95 pontos), uma vez que contava apenas com 89 pontos (53a 01m + 36a 04m = 89a). E valendo-me da ferramenta disponível na página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul na internet (www.jfirs.jus.br) para cálculo do fator previdenciário do benefício, verifico que o multiplicador a ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor é 0,670305 na data da entrada do requerimento administrativo (27.04.2017), determinando considerável redução do salário-de-benefício frente aos salários-de-contribuição.

Assim, considerando que o demandante pretende a concessão de benefício "sem aplicação do fator previdenciário e limite de idade", conforme peça inicial, inviável a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Assim, o autor - no momento - não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria especial (nos termos do pedido), sendo cabível apenas a averbação dos períodos ora enquadrados como em atividade especial.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 25.07.12983 a 23.12.1987, 05.04.1988 a 20.02.1991, 01.03.1995 a 24.10.1996, 04.08.1997 a 12.05.1988, 09.04.2001 a 26.01.2005, 01.08.2015 a 13.08.2015 e 15.03.2017 a 27.04.2017;

b) condenar o Réu a proceder à averbação desses períodos no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado.

Reciprocamente a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (§ 14 do art. 85 do CPC), fixo reciprocamente os honorários advocatícios no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte no art. 85, § 8º, do CPC/2015. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Publique-se. Intím-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009106-43.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT MORITZ - ADMINISTRADORA DE BENS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUELARCANGELO TAIT - SP56118-A

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação, concedo à União (exequente) o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a determinação judicial ID 17750305, informando o valor atual do débito, considerando a imputação do pagamento parcial do débito promovido em 01.02.2019, no importe de R\$ 815,41 (ID. 14051074), sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: RUBENS FIORAMONTE - EPP, RUBENS FIORAMONTE
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

ID 18378534: Defiro a juntada, conforme solicitado.

ID 184449805: Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente (Caixa Econômica Federal).

Após, decorrido o prazo acima, manifeste-se a credora (CEF) em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, independentemente de nova intimação.

Aguarde-se eventual provocação das partes em arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001388-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VITOR FELIPE ALVES CABRAL
REPRESENTANTE: SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000387-07.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSEFANUNES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, exequente (ID 20931413), ao valor apresentado pelo INSS (ID's 17994647 e 17994649), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009170-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLEVERSON TAROCCO DA SILVA, CLAUDIO TAROCCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2004529: Recebo como emenda à inicial.

Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, a fim de conferir as peças digitalizadas dos autos físicos nº 0000861-85.2005.403.6112, apontando eventuais equívocos ou inconsistências em sendo o caso, como deliberado no despacho ID 12172531.

Ato contínuo, independentemente de nova intimação, se em termos, manifeste-se a autarquia previdenciária, nos termos do artigo 535 do CPC, também já deliberado no despacho acima mencionado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010219-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDRE SILVEIRA HUMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação: Nos termos da Portaria 6/2013 deste Juízo, embora a concordância da Executada, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do cálculo, informada na petição ID 12989717, esclarecer em nome de qual causídico deverá ser expedido o requisitório referente à verba sucumbencial, bem ainda, informar se ocorreram despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprovar a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do r. despacho ID 13621296

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1201937-95.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIANE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171, LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Liane intimada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição ID 18355889: Fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora, ora exequente, se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada, aguardando-se por notícia do pagamento em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002280-62.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLORIPES RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURILO NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte apelante (parte autora) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a virtualização (digitalização) complementar dos autos físicos, como solicitado pelo apelado INSS (ID 20950118), a fim de anexar referidos documentos neste feito (sistema PJe).

Fica, na sequência, cientificada a parte apelada (INSS), a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados no prazo de cinco dias, bem como cientificado inclusive, se em termos, de que este feito será encaminhado ao e. TRF da 3ª Região (despacho ID 17893091 - parte final).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004029-12.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEI ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apresentação da apelação pelo INSS (ID 21644484, fls. 198/201), já apresentadas as Contrarrazões pela impetrante (ID 21644484, fls. 209/217), remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001709-57.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do informado pela autarquia ré em ID (21471232).
Fica, também, cientificada que, se nada requerido, os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005343-97.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ALESSANDRO GARCIA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da petição de Id 22653439, redesigno para dia **07 de novembro de 2019, às 14h30min**, para que seja realizada referida audiência na Central de Conciliação deste fórum (CECON), na **Mesa 01**, quando deverá apresentar a documentação requerida, conforme acima especificado pelo autor, sob pena das cominações legais.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao agendamento da perícia pela Médica Perita Cristiane Bertucco Bazan para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019 (quarta-feira), às 17:00hs, na Avenida da Saudade, nº 669, Cidade Universitária (telefone para contato: 99781-2912).

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, pessoa jurídica de direito privado, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, contra ato do Procurador Seccional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Presidente Prudente.

Requer a concessão da medida liminar para o fim de determinar a r. Autoridade Coatora que autorize a compensação, com os Certificados de Emissão do Tesouro Nacional emitidos pela União, de parcelas vincendas relativas a adesão em parcelamento regulamentado pela Lei n.º 12.688, de 18 de julho de 2012, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 559/2012, que instituiu o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES, cujo propósito foi conceder às Instituições de Ensino Superior uma moratória das dívidas tributárias federais, aplicando-se subsidiariamente, as regras contidas nos artigos 152 a 155-A do CTN aprovado, pela Lei n.º 5.172/66 (art. 4.º, da Lei 12.688/2012).

Destaca que a citada Lei prevê a concessão de bolsas de estudo pela Instituição de Ensino que, atendendo ao sistema exigido pelo PROIES (cumprindo rigorosamente aos requisitos previstos no art. 3.º da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005), as bolsas concedidas são semestralmente homologadas pelo MEC e convertidas em Certificados de Emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, para serem utilizados na liquidação de 90% de cada parcela mensal do PROIES.

Assevera que seu direito líquido e certo à referida antecipação das parcelas decorre da Lei (§ 8.º, art. 13, da Lei n.º 12.688/2012; c.c. art. 5.º, II, CF) que lhe faculta, caso o valor do certificado exceder ao percentual máximo de 90%, de utilizar o saldo remanescente para pagamento das parcelas vincendas.

Afirma que vinha requerendo à Autoridade Coatora (Procurador Seccional da PGFN de Presidente Prudente), desde 29/11/2016 a antecipação/liquidação das parcelas vincendas, com o saldo não utilizado de bolsas e ou certificados, a começar da última (30/11/2028). Relata que os pedidos de antecipação das parcelas vincendas sempre foram requeridos diretamente à PGFN de Presidente Prudente, e regularmente deferidos (sem qualquer objeção) até o mês de fevereiro de 2019, quando foi indeferida pela Autoridade coatora, sob o fundamento de que não há disponibilidade orçamentária no exercício corrente para a antecipação das parcelas do PROIES, conforme despacho que colacionou à inicial.

Ressalta que o ato coator de indeferir a antecipação das parcelas foi deflagrado a partir de uma Portaria Interministerial n.º 4, de 09/08/2018, que alterou a redação do artigo 8.º, da Portaria MF/MEC 376/2014, transformando um direito de antecipação das parcelas (art. 13, da Lei n.º 12.688/2012), em uma “condição resolutiva”, à consulta de disponibilidade orçamentária.

Contudo, aduz que Portarias não podem modificar uma Lei, nem desrespeitar o princípio da hierarquia das normas (art. 5.º, II, CF). Menciona a doutrina do ilustre Prof. Dr. Bandeira de Mello, de que a portaria é “usada para baixar instruções sobre andamento dos serviços ou para transmitir determinações aos cidadãos em geral ou a particulares diretamente interessados, conforme o assunto em foco, dando-lhes conhecimento do procedimento a seguir em casos especificados, nos termos da lei. Publicam-se na porta da repartição, ou na repartição do Governo, bem como em órgão de divulgação dos atos oficiais” (Princípios gerais de direito administrativo. 1969. v. 1, p. 484).

Assim, a referida Portaria Interministerial tem por escopo, apenas, dar efetividade à previsão contida na Lei, esclarecendo às Instituições de Ensino que aderiram ao Proies, como procederem para pagar as parcelas com Certificados emitidos pelo Tesouro Nacional (90%), e como devem requerer a antecipação das parcelas vincendas, caso haja excedente de Certificados. Nada mais.

Deste modo, afirma que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento, sendo que o despacho que indeferiu o pedido de antecipação está fundamentado em ato administrativo, infraconstitucional, contido no artigo 8.º, da Portaria Interministerial MF/MEC N.º 376/2014, com nova redação dada pelo § 1.º, do art. 1.º, da PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 4, DE 9/08/2018, o que fere os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, o indeferimento de antecipação das parcelas do Proies impõe à Impetrante prejuízos decorrentes do referido Ato coator ilegal, vulnerando seu direito líquido e certo, assegurado pelo artigo 13, da Lei n.º 12.688/2012, em cujas regras inexistem quaisquer condição ou limitação de valores, ou condição de consulta de disponibilidade orçamentária Financeira do MEC.

Entende, então, preenchido o requisito *fumus boni juris*.

Já o perigo da demora reside no fato de o tempo representar vultosa quantia relativa a juros e correção monetária da dívida, vez que as parcelas são corrigidas mensalmente pela variação da SELIC acumulada, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) a.m., também acumuladas, na forma prevista no Parágrafo Único do artigo 10, da Lei n.º 12.688/2012, o que pode ser evitado com a antecipação dos pagamentos, ora requerida.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, a liminar foi indeferida (Id.17418142).

A Impetrante noticiou interposição de agravo de instrumento (Id. 18328156).

Em juízo de retratação, em sede de agravo de instrumento interposto pelo Impetrante, foi reconsiderada a decisão, deferindo-se a liminar. Foi determinada a inclusão no polo passivo, do Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (Id. 18338439).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente/SPA prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, sustentou a necessidade de disponibilidade orçamentária para antecipação de pagamentos com certificados do Tesouro Nacional. Defendeu a constitucionalidade e a legalidade da Portaria Interministerial n.º 4, de 09/08/2018, que alterou a redação do artigo 8.º, da Portaria MF/MEC 376/2014, transformando um direito de antecipação das parcelas (art. 13, da Lei n.º 12.688/2012), em uma “condição resolutiva”, à consulta de disponibilidade orçamentária. (Id. 18013172).

A União interps embargos de declaração (Id. 19078681), que foram rejeitados (Id. 19136128).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito (Id. 19421525).

A União (Fazenda Nacional) interps agravo de instrumento (Id. 19897387).

Foi juntado aos autos o ACÓRDÃO N.º 1755/2017 - TCU – Plenário (Id. 19897392).

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (Id. 20346803).

A impetrante desistiu do agravo de instrumento interposto, desistência que foi homologada pelo juízo (Id. 20401523).

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE prestou informações, levantando preliminar de incompetência absoluta do juízo; ilegitimidade passiva do impetrado; inadequação da via eleita; decadência do direito de impetrar writ; grave lesão à ordem pública e ao artigo 100 da CF. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (Id. 20596728).

O FNDE manifestou interesse em ingressar no feito, de acordo como artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. (Id. 20032769).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE também interps agravo de instrumento (Id. 89072795).

Houve comunicação de descumprimento da ordem liminar pela impetrada (Id. 20472781).

Foi emitida a NOTA TÉCNICA N.º 70/2019/GAB/SPO/SPO, esclarecendo sobre dificuldades orçamentárias (Id. 20596732).

Foi reiterada a decisão que concedeu a medida liminar, com cominação de multa diária (Id. 20983471).

Foi deferida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a suspensão dos efeitos da liminar (Id. 89945118).

É o relatório.

DECIDO.

Das preliminares.

Inadequação da via eleita. Mandado de segurança contra lei em tese.

São atos de efeitos concretos porque não conteriam mandamentos genéricos e nem apresentariam qualquer regra abstrata de conduta.

“Esse elenco de leis e decretos de efeito concreto, ainda conforme o mesmo magistério, não compreenderia, em verdade, atos normativos; corresponderia a atos que usariam a forma imprópria de lei ou decreto por exigências administrativas. Seriam, isto sim, atos de efeitos concretos, porque não conteriam mandamentos genéricos e nem apresentariam qualquer regra abstrata de conduta; atuariam “concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos específicos, individuais ou coletivos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado de segurança.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei do Mandado de Segurança comentada artigo por artigo. Rio de Janeiro: Gen/Editora Forense, 2ª edição, 2019. p. 44).

No caso sua incidência é imediata sobre a situação concreta do impetrante, o qual não tem como deixar de cumprir, desde logo, o mandamento legal.

“Ressalva-se, porém, o caso de ato normativo de efeitos concretos, hipótese em que sua incidência é imediata sobre a situação concreta do impetrante, o qual não tem como deixar de cumprir, desde logo, o mandamento legal. A propósito do tema, está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “o entendimento de que é cabível o mandado de segurança impetrado em face de efeitos concretos decorrentes diretamente de ato normativo”, efeitos esses que, na prática, equivalem a resultados de verdadeiros atos administrativos; por isso é que podem ser impugnados pelo writ, se atingem direitos subjetivos líquidos e certos. Sobre a matéria, são abundantes os precedentes, e fáta a lição doutrinária.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei do Mandado de Segurança comentada artigo por artigo. Rio de Janeiro: Gen/Editora Forense, 2ª edição, 2019. p. 44).

Incompetência absoluta do juízo.

Sustenta-se que a competência para apreciar o mandado de segurança é do Superior Tribunal de Justiça, porque a portaria impugnada foi editada pelos Ministros da Educação e Economia.

Não se pode pleitear através de mandado de segurança a invalidação da lei, mas sim o desfazimento do ato que, escorado nela, tenha violado direito líquido e certo do impetrante.

“Os tribunais pátrios prestigiam, rotineiramente, o entendimento contido na Súmula 266 do STF, a teor da qual “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

De acordo com a orientação citada, não se pode pleitear através de mandado de segurança a invalidação da lei, mas sim o desfazimento do ato que, escorado nela, tenha violado direito líquido e certo do impetrante. Não deve o contribuinte, por exemplo, dirigir a impetração diretamente contra a lei instituidora do tributo, por considerar a mesma inconstitucional, deduzindo pedido no sentido de ser a norma nulficada pelo julgador. O mandado de segurança, nesse caso, há de ter por objeto imediato o ato da administração que venha a exigir o tributo havido por ilícito, sendo a inconstitucionalidade da lei a causa petendi. A bem da verdade, a discussão judicial da lei em tese é deferida apenas ao STF, exercendo o controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos. Quando se faz referência à expressão lei em tese, quer-se aludir à lei material, ou seja, qualquer instrumento normativo que contenha comando de conduta genérico, dotado de abstração e impessoalidade. Por isso, mesmo um decreto regulamentar, ato administrativo em sua forma, há de ser considerado lei material em sua essência, em molde a afastar sua impugnação direta através do mandamus.” (Mandado de segurança individual e coletivo, p. 40).

Por esse raciocínio não se converte em autoridade coatora a autoridade que assinou o ato normativo, mas aquela que com base nele praticou o ato impugnado. Não é o ministro quem deve figurar no polo passivo do mandado de segurança, mas a autoridade administrativa que com base na portaria indeferiu a antecipação da parcela requerida.

Como se pode observar pelas informações do i. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a matéria tratada na presente demanda é de responsabilidade dos três atores públicos na condução do PROIES a saber: Ministério da Educação e Cultura – MEC, FNDE e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Observe-se que o artigo 13, da Lei 12.688/2012 determina que os certificados decorrentes do Proies em questão serão emitidos em favor do FNDE que serão resgatados por solicitação do FNDE perante a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, sendo que o artigo 16 determina que os procedimentos operacionais são definidos pelo Ministério de Educação e Cultura – MEC, *in literis*:

Art. 13. É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:

I - adesão ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com oferta exclusiva de bolsas obrigatórias integrais;

II - adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

III - adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos e condições que regulamentam aquele Fundo.

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o caput atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo MEC, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios da IES.

§ 2º As bolsas concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, não poderão ser utilizadas para pagamento das prestações de que trata o art. 10 da presente Lei.

§ 3º O valor de cada bolsa de estudo corresponderá ao encargo educacional mensalmente cobrado dos estudantes sem direito a bolsa, mesmo que parcial, por parte da IES, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O valor do certificado será mensalmente apurado e corresponderá ao total de bolsas de estudo concedidas no mês imediatamente anterior multiplicado pelo valor da bolsa de estudo definido no § 3º.

§ 6º O valor mensal da prestação não liquidada com o certificado deverá ser liquidado em moeda corrente.

§ 7º O certificado, que será nominativo e não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcela das prestações de que trata o art. 10.

§ 7º O certificado de que trata o caput, que não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcela das prestações de que trata o art. 10. (Redação dada pela Lei nº 12.989, de 2014)

§ 8º Nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no caput, as mantenedoras poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das prestações vencidas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente.

§ 9º As IES que já participavam do Prouni ou do Fies por ocasião da adesão ao Proies deverão adaptar para cumprimento integral das condições fixadas nos incisos I e II do caput.

§ 10. Os certificados a que se refere o § 7º serão emitidos em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FNDE à Secretaria do Tesouro Nacional (STN). (Incluído pela Lei nº 12.989, de 2014)

§ 11. A STN resgatará, mediante solicitação do FNDE, os certificados utilizados para quitação de parcela das prestações de que trata o art. 10, na forma e nas condições que vierem a ser estabelecidas pelos Ministérios da Educação e da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 12.989, de 2014)

§ 12. Caso o certificado não tenha sido emitido até o mês imediatamente posterior ao da concessão da bolsa, poderá ser utilizado, quando emitido, para pagamento da prestação do mês posterior ao da concessão da bolsa ou das prestações vencidas após esta, de forma retroativa, não incidindo a mantenedora em hipótese de rescisão, desde que tenha pago regularmente o valor mínimo, em moeda corrente, de 10% (dez por cento) do valor da prestação. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Afirmando que lhe cabe apenas solicitar o resgate dos certificados, ou seja, o papel da autarquia se resume a gerenciar a emissão e cancelamento dos certificados sem qualquer poder de mando quanto à sua emissão (pagamento), indica, nos termos do artigo 339 do Código de Processo Civil, a União (Ministério da Educação e Economia) como sujeito passivo da relação jurídica discutida.

No entanto, como acima dito, o Ministro de Estado não assume a condição de autoridade coatora, só por ter firmado o ato normativo, devendo permanecer no polo passivo da ação mandamental o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente e o Presidente do Fundo Nacional da Educação – FNDE, devendo a União ser intimada para manifestar eventual interesse.

Afasto, portanto a preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente e pelo Presidente do Fundo Nacional da Educação – FNDE.

Inadequação da via eleita.

É o mandado de segurança a via adequada para se proteger direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Assim, cabe ação mandamental contra o indeferimento de antecipação das parcelas do Proies, que impõe à Impetrante prejuízos decorrentes do referido Ato coator ilegal, vulnerando seu suposto direito líquido e certo, assegurado pelo artigo 13, da Lei nº 12.688/2012.

Em se tratando de lesão a direito líquido e certo, tem lugar o mandado de segurança destinado a corrigir a ilegalidade, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.

Da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado.

Entretanto, no caso presente, ao contrário do afirmado pelo Presidente do FNDE, o prazo decadencial não tem início a contar da publicação da portaria interministerial que estabeleceu a necessidade de consulta sobre a disponibilidade orçamentária.

O prazo decadencial tem início na data da comunicação do indeferimento do pedido da Impetrante, o que ocorreu em 15/02/2019. Tendo a ação sido distribuída em 15/05/2019, desde a data da comunicação do ato coator até a distribuição da ação mandamental não decorreram 120 dias.

Rejeito também a preliminar de decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Quanto à suposta grave violação à ordem pública e ao artigo 100 da Constituição Federal, é matéria que se confunde com o mérito, devendo ser como tal apreciada.

Do mérito.

Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito.

O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, tem como objetivo assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições de ensino superior integrantes do sistema de ensino federal, por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais.

As mantenedoras que tiverem o requerimento de moratória e parcelamento deferidos poderão proceder ao pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais mediante a utilização de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, na forma de títulos da dívida pública em contrapartida às bolsas Proies integrais concedidas em cursos de graduação presenciais com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.^[1]

Diz o artigo 13, § 8º, da Lei 12.688/2012.

Art. 13. É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão;

§ 8º Nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no caput, as mantenedoras poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das prestações vincendas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente.

Com efeito, as únicas condições impostas pela Lei para que a Impetrante exerça o direito de antecipar parcelas vincendas são: (i) deter saldo de bolsas não utilizadas (excedente), (ii) solicitar à PGFN responsável pela administração do parcelamento, que a encaminhará ao FNDE, (iii) efetuar o pagamento mínimo do percentual de 10%.

Sobreveio, então, a Portaria Interministerial nº 4, de 09/08/2018, que alterou a redação do artigo 8º, da Portaria MF/MEC 376/2014, transformando um direito de antecipação das parcelas (art. 13, da Lei nº 12.688/2012), em uma "condição resolutiva", qual seja, à consulta de disponibilidade orçamentária, verbis:

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Portaria Interministerial nº 376, de 18 de setembro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relacionados ao pagamento de prestação do parcelamento no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, previsto nos arts. 10 e 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a MINISTRA DE ESTADO DA FAZENDA, Substituta, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 10 e 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e no Acórdão 1755/2017-TCU-Plenário, de 16 de agosto de 2017, resolvem:

Art. 1º O art. 8º da Portaria Interministerial nº 376, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º

§ 1º A autorização para realização de pagamento antecipado de parcelas vincendas de que trata o caput estará condicionada à consulta de disponibilidade orçamentária e financeira ao Ministério da Educação.

A impetrante afirma seu direito líquido e certo à antecipação das parcelas, previstas do § 8º, do artigo 13, da lei 12.688/2012, e sua indevida limitação pelo artigo 8º, da Portaria Interministerial MF/MEC nº 376/2014, com nova redação dada pelo § 1º, do art. 1º, da Portaria Interministerial nº 4, de 09/08/2018.

A Associação Prudentina de Educação e Cultura (Apec), mantenedora da Universidade do Oeste Paulista (Unoeste), possui uma dívida de aproximadamente R\$ 237.000.000,00 (duzentos e trinta e sete milhões).

A impetrante aderiu ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) e parcelou o débito em 180 meses. O acordo era que até 90% do valor da dívida poderia ser convertido em bolsas de estudo oferecidas pelo Fies e pelo Pronui. O resto do saldo devedor deveria ser pago em dinheiro.

A Instituição de Ensino passou a oferecer mais bolsas do que o acordado e, por isso, decidiu pedir o pagamento antecipado das parcelas referentes aos custos das bolsas. O uso desse dispositivo, porém, está condicionado à consulta prévia ao MEC para verificação da disponibilidade orçamentária.

A restrição é fundamentada em decisão do Tribunal de Contas da União, contendo recomendação para que as emissões de títulos públicos utilizados para o pagamento das parcelas sejam tratados como parte da contabilização orçamentária.

A partir desse entendimento, esses títulos passaram a ser considerados despesas públicas e, portanto, condicionados à previsão em Lei Orçamentária Anual.

O impacto financeiro é considerável, porque a emissão de títulos da dívida pública relacionados ao caso chegaria a R\$ 51,7 milhões, comprometendo 11% do orçamento discricionário do Ministério da Educação e Cultura.

A tese que aqui se discute é bastante simples.

A controvérsia na presente ação mandamental gira em torno da suposta violação ao princípio da legalidade, na medida em que ato normativo de hierarquia inferior não poderia converter em condição resolutiva o direito à antecipação das parcelas assegurado por lei.

Há aqui dois princípios constitucionais em conflito, que deve ser resolvido pela prevalência daquele que favorece o interesse público.

De um lado o interesse individual da mantenedora impetrante. De outro, o interesse coletivo da sociedade em contar com recursos indispensáveis ao exercício do direito à educação.

Os atos normativos infra-ordenados são fundados na Constituição e a ela devem obediência, quer no aspecto formal (forma de criação), quer no aspecto material (compatibilidade material do texto infraconstitucional com a regra maior). A legislação infraconstitucional deve conformar-se à Lei Magna.

As normas constitucionais não permitem interpretação isolada, fora das relações de coordenação com as demais normas do Texto Maior. O intérprete deve analisar a norma constitucional sabendo-a parte de um todo, sem conhecimento do qual não é possível indicar o segundo e delimitar o alcance daquela. Por isso, segundo Canotilho, "o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão". Deve-se procurar harmonia no sistema, expurgando-o de antinomias, porque a Constituição não pode ser analisada de forma repartida, fora da sua unidade intrínseca.

Na aplicação ou na coordenação das relações entre as diversas normas constitucionais, pode haver espaços de tensão, ou de contradição entre elas, que devem ser superados pela interpretação. Havendo colisão ou contradição entre direito constitucional fundamental e direito constitucional que não se reveste de tal característica, deve-se dar interpretação no sentido de que tenha aplicação com maior abrangência possível o primeiro, sem se excluir, todavia, o segundo em colisão.

No exercício interpretativo, é vedado conduzir-se a resultado absurdo. Segundo Luís Roberto Barroso, trata-se de "um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a Justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o liberam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar".

Já o princípio da proporcionalidade decorre do princípio da razoabilidade. O intérprete deve colocar-se a favor do menor sacrifício do cidadão na hora de escolher os diversos significados da norma. Necessidade de se verificar uma correspondência equitativa entre o sacrifício do direito e a regra em questão. Medida de adequação dos meios aos fins perseguidos pela norma, sendo que esta deve ser aplicada em sua "justa medida".

Não se pode negar que a liberação de recursos escassos em favor de uma única instituição de ensino, representando 11% de todo o orçamento destinado ao ensino é medida que não prestigia o interesse coletivo. Vulneta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal adota o entendimento de que decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, ignorando a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos privados, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, da CF). Precedente firmado no julgamento da ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017).

Havendo restrição orçamentária para o adiantamento de parcelas, devidamente comprovada mediante parecer técnico nos autos, não há como se exigir da União o adiantamento de valores de imediato, ainda que com previsão legal. Não havendo atualmente recurso orçamentário, deve ser observado o procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil para a execução do quantum devido pela Fazenda Nacional, em atenção às exigências previstas em regra de disponibilidade financeira.

Embora a fundamentação da decisão que concedeu o pleito liminar tenha apontado na direção oposta, a verdade é que diante da necessidade de consulta sobre a disponibilidade financeira e orçamentária, mais condizente com a situação é a interpretação de que a autorização para a restrição imposta por portaria está contida na Lei n.º 12.688, de 18 de julho de 2012.

Se a Administração nega a antecipação de parcelas sob a alegação de indisponibilidade orçamentária e financeira, a única forma de solucionar o impasse seria através do arresto de valores públicos, o que afronta o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição da República, segundo o qual os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Por tais razões, após cuidadosa análise dos elementos de prova carreados aos autos, juntamente com as informações da autoridade apontada como coatora, conclui-se pela legalidade da conduta do órgão público, não havendo lesão a direito líquido e certo a ser reparada pela via do mandado de segurança.

Ante o exposto rejeito o pedido e denego a segurança impetrada, reconsiderando a decisão que deferiu o pleito liminar.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

[1] <http://portal.mec.gov.br/proics-apresentacao>

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008982-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROMILDA LUCIA EDERLI BARIZON
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição do INSS (id 22638467).

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010572-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CHM PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA - ME, SUELI GOMES RUIZ RIBEIRO, HILTON CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que cumpra o despacho de id 21852417.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-24.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MICHELE JENIFER BALANCIERI

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra o determinado no despacho de ID 20442385, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprido, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005437-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE RÉ: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: DENIS MARTINELLI JUNIOR

DESPACHO

Para o ato deprecado, AVALIAR O VALOR DE LOCAÇÃO MENSAL DO IMÓVEL- Prédio Comercial- Matrícula nº 14.933 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP, localizado na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 1199/1211, Centro, CEP 19010-081, Presidente Prudente/SP, nomeio RENATO CESAR TELLI, CREA- 174.396, CRECI - 36.442, Corretor de Imóveis e perito Avaliador Judicial, com endereço na Rua Dr. José Fóz, Nº 194, Bosque - Presidente Prudente / SP, telefones para contato: (18) 3221-9554 | (18) 3222-9262 | (18) 98105 6686.

Intimem-se as partes da nomeação do perito pelo prazo de cinco dias.

Após, intime-se o perito para estimar o valor de seus honorários, no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomem conclusos. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003880-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: ETEVALDO HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901

Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

DESPACHO

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, com base no estatuto do Idoso.

Depreque-se a intimação do Banco do Brasil para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se, também, o executado, para no prazo de trinta dias, fornecer os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores das Cédulas Rurais nº 89/00319-5; 89/00363-2, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002183-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DESPACHO

ID 22385775: Indefiro por ora.

22689132. ID 22689130: Manifeste-se a União Federal em cinco dias, informando se houve a apropriação dos valores constantes do DARF no ID 22689133; bem como sobre o pedido de desbloqueio no ID

Decorrido o prazo, tornem conclusos os autos. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004108-95.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: DIANA CARDENAS IBANEZ
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO JESUS DA SILVA - SP426576

DESPACHO

Petição ID nº 22591669: Considerando que a ré constituiu defesa, intime-se o Doutor CLAUDIO JESUS DA SILVA, OAB/SP 426.576, para que apresente defesa prévia ao recebimento da denúncia, por escrito, no prazo de dez dias (Art. 55 da Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006).

Sem prejuízo, diligencie-se acerca do cumprimento da deprecata expedida para intimação da ré presa DIANA CARDENAS IBANEZ.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

ID 22668179: Informe o exequente, em cinco dias, em qual Juízo tramita o processo nº 1000245- 94.2016.8.26.0240. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007937-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOSE REINALDO BARRETO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 20037520, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo assinado, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007612-39.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 21949211, a União – Fazenda Nacional requereu a inclusão da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. no polo passivo, sob o fundamento de que seria sucessora da empresa executada Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda.

Decisão.

Conforme reiteradamente decidido em outros feitos que tramitam neste Juízo, os elementos configuradores da sucessão estão preenchidos, como por exemplo nos feitos 96.1205326-0 e 98.1201421-7, onde se demonstrou que foi realizada a transferência do parque industrial, na forma em que disposto pelo art. 133, do Código Tributário Nacional e, ainda, com continuidade da exploração da mesma atividade, além do que se tratam de empresas pertencentes a membros de uma mesma família, onde Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, proprietários da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., são filho e cunhado, respectivamente, de Mauro Martos, pessoa que além de proprietário do imóvel, era sócio da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu neste sentido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024739-66.2010.403.0000 (embargos à execução nº 97.1200172-5) manejado em face da decisão que determinou a inclusão da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. na fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frigomar Frigorífico Ltda em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente / SP, que deferiu a inclusão da pessoa jurídica no pólo passivo da ação executiva ajuizada em face da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, dada a ocorrência de sucessão tributária entre ambas.

Alega a agravante, em síntese, da impossibilidade jurídica de redirecionamento do cumprimento de sentença, tendo em vista que não participou do processo de conhecimento e não figura no título executivo judicial. Aduz não haver qualquer tipo de transação negocial apta a caracterização de sucessão entre as empresas, que qualquer penhora acrescido de multa de 10% (art. 475-J) causará lesão grave ao seu patrimônio e prejuízos a realização de sua atividade econômica. Pede, por fim, a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão refere-se à sucessão das empresas e a inclusão da pessoa jurídica Frigomar Frigorífico Ltda, no pólo passivo da relação processual.

É claro o Código Tributário Nacional no art. 133 ao dispor que a sucessão de empresas autoriza a responsabilização do sucessor, conforme se vê in verbis:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...)"

O presente caso trata justamente dessa hipótese, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça que se dirigiu ao endereço indicado e procedeu a intimação da embargante "Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda", na pessoa de seu representante legal "Luiz Carlos dos Santos", o qual recebeu a contrafé.

Contudo, o serventário de justiça foi categórico ao informar que deixou de proceder a penhora por não localizar bens de propriedade da referida executada, certificando que no local onde funcionou a empresa executada, encontra-se atualmente em atividade a empresa "Frigomar Frigorífico Ltda".

Dessa forma, verifica-se que a empresa "Frigomar Frigorífico Ltda" é sucessora irregular da empresa executada, "Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda", à medida que se encontra localizada no mesmo endereço e exercendo idêntica atividade.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE COMPROVADA POR VIA DIVERSA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO: EXCEPCIONAL ADMISSIBILIDADE - LIBERAÇÃO DE BENS E INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO: AUSENTE AFIRMADA COINCIDÊNCIA ENTRE OS DEBATES - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO: CONFIGURAÇÃO - INCOMPROVADA A INOCORRÊNCIA DA SUCESSÃO, BEM COMO O PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE PELO ALIENANTE.

1. Embora fator de aferição da tempestividade, constitutivo do instrumento de agravo, a certidão de intimação, peculiariza-se o caso em tela pela prova alternativa constante dos autos : datada a decisão recorrida de 18/07/2005, denota-se o cunho tempestivo do recurso pelo não-transcurso do prazo de 10 dias entre referida data e o ajuizamento do agravo, ocorrido em 28/07/2005. Logo, superada a preliminar fazendária de falta de documento obrigatório, qual seja, a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida.

2. Ausente desejada "coincidência" entre o tema que já julgado, em outro agravo, em relação ao presente, lá se cuidando de liberação de bens da parte recorrente, antes decretados indisponíveis/sequestrados, enquanto ao presente feito se discutindo a inclusão em pólo passivo deste ou daquele segmento empresarial por sucessão ao executado, com decorrente constrição sobre seu acervo.

3. A significar a responsabilidade tributária sujeição passiva indireta, não comprova a parte agravante não se amoldar o caso vertente ao figurino do inciso I do art. 133, CTN, pois, conforme ventilado pela agravada, diligências realizadas pela Receita Federal revelaram ter a agravante sucedido à empresa AMEventos (não evidenciando o contrário a parte recorrente, ônus inalienavelmente seu)

4. Como bem salientado pelo erário, não logrou a parte agravante atender a seu ônus mínimo, no sentido de revelar a inocorrência da sucessão ou tenha se dado a continuação, sem interrupção ou com retorno em inferiores seis meses (inciso II, daquele preceito), pelo alienante do estabelecimento.

5. Afirma a Fazenda Nacional que a gerência das empresas era exercida pela mesma pessoa, tendo a agravante adquirido o fundo de comércio da AMEventos e continuado a exploração da mesma atividade, não logrando a recorrente, no entanto, evidenciar o contrário.

6. Embora a sustentar a parte recorrente a inocorrência da sucessão, sequer fez o agravo se acompanhar de qualquer elemento de convicção a respeito, hábil a afastar o teor administrativo construído.

7. Improvimento ao agravo de instrumento".

(AI nº 2005.03.00.059908-2/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, 3ª Turma, D.E. 24/02/2010)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - SUNAB - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CTN, ARTIGOS 132 E 133 - APELAÇÃO DA EMBARGADA E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - No caso de responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigos 129 a 133), a pessoa natural ou jurídica responde por todo o crédito tributário, inclusive as multas de qualquer natureza (moratória ou punitiva), pois não se trata de responsabilidade por atos ilícitos (em que se poderia alegar a responsabilidade pessoal e exclusiva do infrator pelos créditos decorrentes de punições de atos infracionais).

II - Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional.

III - No caso dos autos, a situação amolda-se ao artigo 133, caput, do CTN (fusão, transformação ou incorporação), pois a embargante e a empresa que originariamente seria a devedora funcionaram no mesmo local, com o mesmo ramo de atividade, sendo a sucessão comprovada mediante a apresentação dos contratos sociais respectivos, extraído-se daí que se tratava em verdade de uma única e mesma empresa, a embargante sendo a responsável tributária porque continuou a explorar a mesma atividade no local, embora com diferente denominação.

IV - Apelação desprovida".

(AC nº 92.03.082813-3, Relator SOUZA RIBEIRO, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJ 17/05/2007)

Ademais, o agravante apenas alegou seu inconformismo, sem trazer argumentos consistentes acompanhado de documento a sustentar a sua tese da inexistência de aquisição por estabelecimento.

Portanto, inafastável a aplicação do artigo 133, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão da "Frigomar Frigorífico Ltda" no pólo passivo da relação processual.

Quanto aos demais temas trazidos pelo agravante não podem ser apreciados por esta Corte, sob pena de supressão de instância, haja vista que não foi objeto do contexto da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Frigorífico Ltda. Logo, plausível o reconhecimento de que a pessoa jurídica Prudentigo Prudente Frigorífico Ltda. passou, de fato, a exercer suas atividades industriais por meio da sociedade empresária Frigomar

Isto Posto, **defiro** o requerimento da União – Fazenda Nacional, para que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. seja incluída no polo passivo processual.

Cite-se a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. para que tenha ciência de que foi incluída no polo passivo deste cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-69.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da manifestação da CEF na petição ID22588163, defiro a suspensão deste feito até a comprovação do pagamento das parcelas vincendas, conforme acordado em audiência.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002510-07.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DURANTE, MARCIO ROBERTO DE ALEXANDRE, ONOFRE PANZARINI, JORGE CARLOS GALLEGOS, FLAVIO GARDIN, EDUARDO OLIVO CINTRA, ADAO ODORIZZI, JOSE PAULO FLAUZINO, JOSE ROBERTO GONZALEZ, DARCY DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OTAVIO BENELI - SP136580
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OTAVIO BENELI - SP136580
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO - GO24304

DESPACHO

Dê-se vistas às partes acerca do teor da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro Cível n. 5005117-92.2019.4.03.6112 (id22593037).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO MOITINHO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **João Moitinho da Rocha**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu parte de seu período de trabalho como especial, o que permitiria a concessão do benefício. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo ou na data da citação, prevalecendo o melhor benefício. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor da causa, sendo apresentado o parecer contábil judicial de id 17373143.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos no despacho de id 17405408.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 17876931), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial, ante a necessidade de LTCAT na exposição de ruído. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Juntou simulação de tempo de atividade, quesitos e o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica (id 18594265) e requereu o julgamento do feito, entendendo desnecessária a produção de provas (id 18597217).

O despacho saneador foi proferido conforme id 18595545).

O julgamento do feito foi convertido em diligência (id 20689703), sendo prestados esclarecimentos no id 21542399.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e na ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme se verifica dos Despachos de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial proferidos em ambos os processos administrativos (fls. 86/87 do id 160901141 e fls. 18/19 do id 16901142), a autarquia previdenciária não reconheceu nenhuma atividade como especial por considerar a exposição a ruído de modo intermitente.

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial e o processo administrativo com os Perfis Profissiográficos Profissionais e os laudos técnicos juntados nos processos administrativos (fls. 58/65, 66/67 e 74/85 do id 160901141).

Cabe, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial.

O autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 11/06/1981 a 04/09/1981 e 14/04/1982 a 02/11/1992 em que trabalhou na fábrica/setor de produção, na função de ajudante e operador de máquinas da empresa UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA, bem como no período de 12/12/2005 a 11/02/2011, em que trabalhou como ajudante de produção na fábrica da empresa ALIMENTOS WILSON LTDA, em ambas as empresas exposto ao agente físico ruído.

Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Pois bem. Conforme o PPP e laudo da empresa UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA, o autor exerceu suas atividades no setor de produção e utilizou a média ponderada para estimar a exposição a níveis de ruído de 87,7 dB (A), ou seja, acima dos limites de tolerância para o período, que era de 80 dB (A).

Mesmo que se considerasse a intermitência alegada pelo INSS, o PPP indica a medida ponderada do ruído, concluindo por níveis acima dos limites de tolerância, de modo que a especialidade não pode ser afastada.

Ademais, considerando o trabalho do autor no setor de produção industrial, não há como considerar a intermitência do ruído, tendo em vista as inúmeras máquinas em constante atividade.

No tocante à atividade exercida na empresa ALIMENTOS WILSON LTDA, o PPP indica que o autor trabalhou como ajudante de produção no setor de preparação de chocolate, exposto a níveis de ruído de 91,07, 88,85 e 85,73 dB (A), ou seja, acima dos limites de tolerância para os períodos, que era de 85 dB (A).

O laudo LTCAT juntado aos autos, contemporâneo a data dos fatos, também indica a exposição à ruído acima dos limites de tolerância, porém consigna a utilização de protetores auriculares e abafadores de ruído.

Porém, tratando de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa não impede o reconhecimento do tempo como especial, conforme Súmula nº 09 da TNU.

Observo que o autor recebeu benefício de auxílio doença em período de atividade especial (22/08/1991 a 23/09/1991). A matéria foi apreciada e julgada recentemente (26/06/2019) pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Tema Repetitivo nº 998, fixando a seguinte tese jurídica: "*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*"

Desde modo, reconheço a especialidade da atividade do autor nos períodos de **11/06/1981 a 04/09/1981 e 14/04/1982 a 02/11/1992** em que trabalhou na empresa UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA, bem como no período de **12/12/2005 a 11/02/2011**, em que trabalhou na empresa ALIMENTOS WILSON LTDA, exposto a agente físico ruído.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e nas datas dos requerimentos administrativos (08/05/2015 e 10/02/2017) ou na data da citação, prevalecendo o benefício mais benéfico.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do primeiro requerimento administrativo (08/05/2015), com a conversão do período especial em comum, 36 anos e 19 dias de atividade, de modo que fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/05/2015, na data do primeiro requerimento administrativo (NB 172.256.347-5), sem os benefícios do artigo 29-C da Lei 8.213/91, uma vez que a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resulta em 90 pontos.

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como **especial** o período alegado na inicial de **11/06/1981 a 04/09/1981 e 14/04/1982 a 02/11/1992** em que trabalhou na empresa UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA, bem como no período de **12/12/2005 a 11/02/2011**, em que trabalhou na empresa ALIMENTOS WILSON LTDA, exposto a agente físico ruído;

b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, com a conversão em comum e a utilização do fator de 1,4 para conversão;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 08/05/2015, NB 172.256.347-5), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente como trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Ofício Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5003080-92.2019.403.6112
Nome do segurado: João Moitinho da Rocha CPF nº 038.525.918-21 RG nº 14.635.778 SSP/SP NIT nº 1.206.594.636-0 Nome da mãe: Alice Moitinho da Rocha Endereço: Rua Aimaras, nº. 814, Jardim Bela Vista, na cidade de Alvares Machado, Estado de São Paulo, CEP 19160-000;
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.256.347-5) com reconhecimento de atividade especial
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 08/05/2015
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"
Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2019 PS: antecipação de tutela deferida

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005354-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: RAULADRIANO FRAGOSO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILLO AUGUSTO DE PAULA SOUZA - SP200592
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

OFÍCIO - GAB nº 58/2019

Vistos, em decisão.

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulada por RAUL ADRIANO FRAGOSO MARTINS, em que requer a restituição dos veículos: caminhão IVECO/ECTECTOR placas HJI 3416 e o conjunto formado pelo caminhão trator Mercedes Benz, placas EFV-6388 e o reboque CAR/S REBOQUE placas BWP-6974, apreendidos nos autos da Ação Penal nº 5004821-70.2019.40.6112.

Segundo a requerente, é legítimo proprietário dos veículos, apreendidos em decorrência de prisão em flagrante dos acusados GABRIEL FELIPE LEMES GALDINO e JANDERSON TOMAZ DA SILVA, motoristas dos veículos.

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, conforme consta da manifestação de id 22430193.

É a síntese do necessário.

Decido.

A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP).

O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, “a” do Código Penal.

Ademais, conforme manifestação do Ministério Público Federal, o Inquérito Policial nº 8-0019/2019-4 DPF/PDE/SP já se encerrou, havendo o oferecimento e recebimento de denúncia da Ação Penal nº 5004821-70.2019.40.6112, de modo que não há mais interesse da apreensão no curso do processo.

Por fim, conforme documentação apresentada pela requerente (id 22029272) – Certificados de Registros dos Veículos - os veículos estão registrados em seu nome, bem como não há provas de sua participação no crime imputado aos motoristas, conforme notas fiscais e contratos de transportes referentes a atividade comercial do requerente.

Pondere-se que o perdimento do bem na esfera criminal não mantém relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas, de sorte que a liberação da coisa nos presentes autos de pedido de restituição não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, que pode decidir contrariamente, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões.

Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação dos veículos acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO-gab nº 58/2019 à RECEITA FEDERAL para cientificá-la quanto à liberação dos veículos: caminhão IVECO/ECTECTOR placas HJI 3416 e o conjunto formado pelo caminhão trator Mercedes Benz, placas EFV-6388 e o reboque CAR/S REBOQUE placas BWP-6974, para o legítimo proprietário RAUL ADRIANO FRAGOSO MARTINS.

Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos de Ação Penal nº 5004821-70.2019.40.6112.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se o advogado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DONIZETE ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Nada requerido em 10 dias, arquivem-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028359-20.2018.4.03.0000, assim como o fato de que as partes não impugnaram os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, homologo-os na forma do parecer Id 21676273, para reconhecer como devidos a título de honorários advocatícios decorrente da decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença, a importância de R\$ 2.663,04, em favor da defesa do INSS e R\$ 12.945,68 em benefício da defesa da parte autora.

No mais, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que o INSS comprove que cumprimento da decisão que transitou em julgado, ou então, promova imediatamente a revisão do benefício do autor (NB 088.001.912-3), nos termos do julgado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005768-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MISLENE DE MORAES TELES BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Ofício Requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAGDA LUZIANEVES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

OFÍCIO-GAB nº 59/2019

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pela autora, especialmente quanto as atividades de enfermagem – Gerencia de Serviços de Saúde na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, converto o julgamento em diligência para possibilitar a dilação probatória.

Designo o dia **21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 15 horas**, para realização de **audiência** para colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Sem prejuízo, solicite-se a empresa “Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC”, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo pericial (LTCAT) que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da autora MAGDA LUZIA NEVES (RG nº 11179322 e CPF nº 148.826.068-01).

Cópia deste despacho servirá de ofício-gab nº 59/2019.

Intime-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004984-50.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, CRISTIANE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Por oportuno, defiro o requerimento formulado pela CEF (Id 21364954), para que seja realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Para o ato, **designo o dia 19/11/2019, às 15h**, para realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004723-85.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: SAMARA AUGUSTA MAGALHAES GONCALVES FERNANDES

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

À vista da certidão ID22682262, de preceito à Justiça Federal de São Paulo, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, para CITAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s):

- SAMARA AUGUSTA MAGALHAES GONCALVES FERNANDES, CPF/CNPJ: 29437537852, com endereços: RUA DR. VEIGA FILHO, Nº: 207, APTO 72, HIGIENÓPOLIS, CEP: 01229-001; AV. ANGÉLICA, 2055, SANTA CECÍLIA, CEP 00122720; AL. BARROS, 66, AP 86, SANTA CECÍLIA, CEP 00123200 e AV. IPIRANGA, 165, 16 AND, SALA 1604, REPÚBLICA, CEP 01046010, **TODOS EM SÃO PAULO, SP.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 01 de outubro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E199D829A1	
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003783-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOCONDA SPIRONELLI, RADAMES SPIRONELLI, LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373, CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

À vista da certidão ID22682446, **designo audiência para o dia 19/11/2019, às 10 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas**, por meio de videoconferência entre este Juízo e a Justiça Federal de Campo Grande, MS e Umarama, PR.

1. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, MS para a oitiva das testemunhas FRANCISCO ELIO BATTILANI NETO, Técnico Florestal e Gestor AMBIENTAL, inscrito no CREA/MS - 11.711/D e CRA/MS - 8.039, domiciliado a Rua Dr. Paulo Machado, 1200, Bairro Autonomista, Campo Grande/MS, CEP 79021 - 3 0 0 - Telef (67) 3323 - 5800; e **MARIO MAURIO VASQUEZ BELTRÃO**, Engenheiro Cartógrafo, domiciliado a Rua Dr. Paulo Machado, 1200, Bairro Autonomista, Campo Grande/MS, CEP 79021 - 3 0 0 - Telef (67) 3323 - 5800;

2. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DE UMARAMA, PR, para oitiva da testemunha ERICK CALDAS XAVIER, Brasileiro, engenheiro do ICMBIO, RG e CPF desconhecido, com endereço comercial, Avenida Rio de Janeiro, 4870, Zona II - Umarama/PR - CEP 87501-370).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA RICORDI ANTUNES GAGO - SP415027, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 316/1757

DESPACHO

Vistos em despacho.

A União impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que a autora não comprovou as alegações por ela lançadas para justificar o deferimento do benefício.

Coma réplica, a autora trouxe aos autos novos documentos no intuito de demonstrar a precariedade financeira.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a União se manifeste sobre os documentos apresentados pela autora.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação, retomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004857-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE LEITE VIEIRA - SP322997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença aforado por **ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Relata a parte autora que em sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0003801-52.2007.403.6112 o réu foi condenado a restabelecer seu benefício de auxílio-doença, NB 31/112.420.726-8, até que fosse submetido a processo de reabilitação profissional.

Notícia o autor, então, que o réu teria descumprido a sentença proferida, pois, a despeito de ter sido submetido a processo de reabilitação profissional, que concluiu pela sua ineligibilidade permanente, com sugestão de aposentadoria, a autarquia ré cessou seu benefício em 06/05/2017, levando-o, inclusive, a postular por nova concessão de auxílio-doença.

Nesse sentido, requer a intimação do INSS para que este implante o benefício de aposentadoria por invalidez.

Intimado, o INSS apresentou resposta (doc. 22508869), em que principia defendendo a prescrição da pretensão autoral e, em seguida, posiciona-se pela legalidade do procedimento adotado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No que tange à alegação autárquica de prescrição do pedido para inclusão em programa de reabilitação profissional, verifico que o INSS foi induzido a erro a partir da narrativa autoral que, em princípio, leva a crer que o descumprimento da sentença repousaria no fato de que não teria sido submetido a programa de reabilitação profissional, tal como determinado na sentença que lhe restabeleceu o benefício de auxílio-doença.

Ocorre que a parte autora afirma textualmente na inicial que foi submetida a processo de reabilitação pelo réu, com início na data de 07/07/2009 e término na data de 15/08/2009, ocasião em que foi comprovado pelo INSS, em laudo conclusivo, seu desligamento por ineligibilidade permanente, sugerindo-se sua aposentadoria.

Diante do quanto narrado e considerando que a prejudicial levantada pelo réu tem origem em premissa equivocada, desnecessário o enfrentamento da questão.

Em verdade, pretende o autor que este Juízo, calcado na conclusão da reabilitação profissional, ao qual foi submetido, conforme doc. 20738350, determine ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez.

Contudo, entendo que a via eleita não é a adequada.

É certo que em outras oportunidades, decidi pelo restabelecimento de benefícios cessados administrativamente, a despeito do trânsito em julgado da ação que o concedeu, pois constatado, nos casos submetidos à minha análise, que o INSS não havia oportunizado ao segurado o contraditório e a ampla defesa em sede administrativa.

Entretanto, não é esse o caso dos autos, pois a sentença exequenda, em seus literais termos, foi cumprida, uma vez que seu dispositivo determinava ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença, a ser mantido até a inclusão do segurado em programa de reabilitação profissional.

Assim, considerando os elementos que acompanham a inicial, bem como a afirmação autoral de que foi submetido ao programa, não há que se falar em descumprimento da sentença, passível de correção nos próprios autos em que proferida, o que enseja a propositura de nova ação.

Nem se deslembre que o artigo 101 da Lei nº 8.213/91 prevê que “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.” (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).”

No caso dos autos, não há ofensa à coisa julgada na reavaliação das condições que deram origem à concessão do benefício, máxime quando se verifica que o segurado foi submetido a programa de reabilitação profissional.

Ainda que a equipe tenha concluído que o segurado é insuscetível de reabilitação, com sugestão de aposentadoria, entendo que a questão deve ser analisada com mais profundidade em ação própria, pois incabível esse debate após o trânsito em julgado da sentença exequenda, pois os fatos e o ato são outros, revelando-se inadequada nova deliberação judicial, nova análise de provas e nova decisão, tudo após o trânsito em julgado do título, com a instauração de outra relação jurídico-processual no mesmo processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido alinhavado pelo autor na prefacial.

Intimem-se e, com o trânsito em julgado, ao arquivo-fimdo.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA SOUZA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP353679
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003632-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUDENGER FREGOLENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE DE MORAES - SP152886

DECISÃO

ID 19173996: interpõe o executado exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que a cobrança das anuidades dos anos de 2014 a 2018 pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região é indevida, porque o fato gerador do tributo seria o efetivo exercício da atividade profissional. Alega que não exerce a profissão de professor de educação física desde 10/05/1991, quando passou a ocupar o cargo de diretor, além de ter sido aposentado em 17/03/2012. Defende que a cobrança é inexigível também por ser beneficiário de isenção, devido ao fato de contar com mais de 65 anos de idade (Res. CONFEF 339/2017, art. 4º) e por possuir doença grave (neoplasia maligna).

Instada, a exequente alegou que a via eleita é inadequada, uma vez que seria necessária dilação probatória a fim de se demonstrar que a parte executada não exerce a profissão, além de que as matérias invocadas não são conhecíveis de ofício pelo Juízo. No mérito, alegou o Conselho que o excipiente pediu seu registro profissional em 18/12/2013, mantendo seu vínculo ativo durante os anos cobrados na CDA (2014 a 2018), bem como defendeu que o fato gerador da anuidade profissional é a simples existência de inscrição no órgão de classe, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 12.514/2011. Por fim, aduziu que não é o caso de isenção das anuidades cobradas, pois o executado não preenche os requisitos do art. 4º, da Resolução 235/2012 do CONFEF, bem como porque a isenção tem sempre que ser interpretada em sua literalidade, nos termos do art. 111, III, do CTN.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, deixo de acolher o argumento da parte exequente de que a via eleita é inadequada, uma vez que no presente caso não há necessidade de produção de provas.

No mérito, **razão não assiste à parte excipiente.**

A Lei Federal nº 12.514/2011 estabelece que:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Dessa forma, considerando que a simples existência de inscrição é fato gerador das anuidades cobradas pelos Conselhos, não há qualquer razão para se discutir se a parte executada exercia ou não suas atividades no período cobrado nos autos.

No que se refere à isenção alegada, dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ademais, estabelece a Resolução CONFEF nº 235/2012:

Art. 4º - É facultativo o pagamento da anuidade devida aos CREFs e ao CONFEF aos Profissionais de Educação Física que, até a data do vencimento da anuidade, tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e que não tenham débitos com o Sistema, devendo os referidos Profissionais requererem, por escrito, tal direito ao CREF de sua área de abrangência.

Da análise das normas retro mencionadas, percebe-se que a parte executada não comprovou a existência de lei que a isente do pagamento das anuidades por possuir doença grave (neoplasia maligna).

Ademais, no que se refere à aplicação do art. 4º, da Resolução 235/2012 do CONFEF, é de se notar que a parte executada não formulou nenhum requerimento administrativo e nem comprovou o preenchimento das condições/requisitos previstos para a concessão da isenção, pois não possuía 5 anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs no período em execução (anuidades de 2014 a 2018), considerando que sua inscrição no Conselho foi realizada em 18/12/2013 (ID 20280732 - Pág. 4).

Assim, as isenções alegadas são inaplicáveis ao presente caso.

Nesse contexto, rejeito a exceção de pré-executividade (ID 19173996).

Condeno a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, majorando os honorários iniciais fixados em 5%. Não obstante, suspendo a execução, em relação aos honorários fixados, nos termos do art. 98, parágrafo terceiro, do CPC, ante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita deferido nos autos (ID 19423411).

Considerando o interesse manifestado pela arte executada em parcelar a dívida, durante o prazo recursal, deverá entrar em contato com a exequente para negociá-la.

Caso as partes não cheguem a um acordo, por analogia ao art. 916 do CPC, autorizo a parte executada, uma vez reconhecido o débito, a efetuar em Juízo, também no prazo recursal, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros especificados na CDA, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Não realizado o parcelamento ou no caso de sua rescisão, promova a Secretária a busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009352-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE GOMES PAIXAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ GOMES PAIXÃO FILHO** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pleiteia pela revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 187.121.385-9, a fim de que seja observado, no cálculo da RMI, os termos do inciso I do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Assevera a parte autora que quando do requerimento do benefício em apreço, em 15/03/2018, detinha 39 anos, 8 meses e 3 dias de contribuição. Entretanto, o réu lhe concedeu o benefício com um tempo de contribuição de 35 anos, 6 meses e 16 dias, pois não considerou o período laborado sem anotação em CTPS, devidamente reconhecido por meio de sentença proferida pelo Juízo Trabalhista, junto à empresa EDITORA IMPRENSA, na função de serviços gerais, entre 15/11/1974 a 31/12/1978.

Destaca que, quando do requerimento administrativo, anexou cópia da RT nº 0010224-42.2016.5.15.0115, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, SP.

Contudo, a despeito da juntada de provas documentais, o INSS não reconheceu o período postulado.

Assim, calcado em legislação e jurisprudência que colacionou, requer a procedência da ação, a fim de que seja “*declarado por sentença, o período trabalhado no meio urbano em atividade comum, tal seja, 15/11/1974 à 31/12/1978, trabalhado na função de serviços gerais na EDITORA IMPRENSA, computando este período na contagem de tempo de contribuição do autor, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 187.121.385-9/42, com DER em 15/03/2018.*”

Postula, ainda, pela “*condenação do instituto-Réu, para efetuar o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, desde a DER do benefício sob n°. 187.121.385-9/42, datado de (15/03/2018) até a data do efetivo pagamento, devendo referido benefício ser corrigido monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes, e reajustes salariais que ocorreram ou vierem a ocorrer, valores estes a serem apurados em regular execução de sentença.*”

Com a inicial, anexou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa suficientes ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 64.926,22 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 12811393) em que refuta a pretensão autoral fundamentado na alegação de que não há prova material quanto ao tempo de serviço objeto da lide.

Réplica sobreveio como documento 13935662. Na ocasião, reiterou o autor pela produção da prova documental e oral.

Quanto às provas, o INSS nada requereu.

A decisão Id. 16871069 deferiu a produção da prova oral. Realizada a audiência, os termos foram anexados no evento 18365454.

Oportunizada a apresentação de alegações finais, apenas a parte autora as anexou (doc. 18518322).

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir.

Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998. Nesse sentido, o art. 9º estabeleceu as seguintes regras de transição:

“Art. 9º Observando o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40 (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior." (sem grifos no original)

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha^[1], "a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional."

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 somente terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:
a) 35 anos de contribuição, se homem;	a) idade: 53 anos para o homem e 48 anos para a mulher;
b) 30 anos de contribuição, se mulher.	b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e
	c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea "b".

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026."

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

2.2. CASO CONCRETO

O autor sustenta na presente ação que, a despeito da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, o INSS errou ao não computar como tempo de serviço/contribuição o período em que laborou na função de serviços gerais na empresa EDITORA IMPRENSA, entre 15/11/1974 a 31/12/1978, o que lhe garantiria 39 anos, 8 meses e 3 dias de contribuição, e não os 35 anos, 6 meses e 16 dias reconhecidos pela autarquia.

Antes de analisar o mérito da demanda, no que tange à prescrição, dado o caráter continuado da prestação, incide sobre as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 85/STJ).

Quanto ao mérito, consta do procedimento administrativo anexado como inicial:

(i) cópia da inicial da Reclamação Trabalhista nº 0010224-42.2016.5.15.0115 (doc. 12216558, páginas 13/16);

(ii) cópia da sentença proferida (doc. 12216580, páginas 06/08);

(iii) decisão para remessa dos autos ao arquivo definitivo, ante o cumprimento das obrigações pela reclamada (doc. 12216580, página 24).

Prevê o dispositivo da r. sentença:

"Por todo o exposto, pronuncio a prescrição bienal quanto ao contrato de trabalho, inclusive indenização por danos morais, exceto quanto ao pedido declaratório, e julgo procedentes em parte os pedidos formulados nos autos da presente ação movida por JOSE GOMES PAIXAO FILHO em desfavor de EDITORA IMPRENSA LTDA., para reconhecer o vínculo de emprego do autor com a reclamada no período de 15/11/1974 a 31/12/1978, na função de serviços gerais e remuneração mensal no importe de um salário mínimo, devendo a reclamada efetuar a respectiva anotação em CTPS no prazo de 48 horas, contadas do trânsito em julgado (artigo 29 da CLT). No silêncio, deverá a Secretária fazê-lo, tudo nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo."

Em face da sentença não houve oposição de recurso.

Vale dizer, então, que a Justiça do Trabalho, após instrução probatória e contraditório em ação de conhecimento, constatou a existência de vínculo empregatício entre a parte autora e a empresa EDITORA IMPRENSA LTDA. no interregno de 15/11/1974 a 31/12/1978, competindo ao INSS promover a adequação do CNIS a tal decisão judicial, caso isso ainda não tenha sido feito.

Cumprir destacar que o INSS não impugnou o conteúdo e a autenticidade dos documentos extraídos dos autos da reclamatória, seja no plano administrativo seja na presente demanda judicial, concluindo-se pela sua validade como início de prova material, consoante já decidido pelo STJ:

“É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador. Acerca do tema, o Tribunal a quo consignou que a sentença trabalhista não veio acompanhada de outras provas que demonstrem o vínculo reconhecido no provimento jurisdicional, de modo que, o acórdão recorrido merece ser mantido.3. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDeI no AREsp 1140573/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

Embora se trate de sentença em que reconhecido o vínculo empregatício e, a meu ver, suficiente para o fim de garantir à parte a condição de segurado da Previdência Social, como visto, a jurisprudência atribui a ela a natureza de início de prova material e, como tal, deve vir respaldada de outros elementos.

Nesse aspecto, a parte autora requereu e foi produzida nestes autos a prova oral, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas.

Os depoimentos do autor e das testemunhas Luiz Santclair Ferreira e Edivaldo Angelim foram uníssonos e convincentes quanto ao vínculo empregatício e as funções exercidas pelo autor na empresa reclamada e no período postulado.

Portanto, deve ser computado como tempo de serviço/contribuição, para fins previdenciários, o período total que vai de 15/11/1974 a 31/12/1978, em que a parte autora laborou junto à empresa EDITORA IMPRENSALTD.A.

Assim, constata-se que na DER, em 15/03/2018, o autor contava com **39 anos, 8 meses e 3 dias** de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral.

Observo, ainda, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor, na DER, lhe permitem utilizar da faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, pois alcançados **95 pontos**.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar como tempo comum** de trabalho o período **15/11/1974 a 31/12/1978**, em que a parte autora laborou junto à empresa EDITORA IMPRENSALTD.A;

b) **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 15/03/2018, NB 187.121385-9, **após a anuência da parte autora que deverá fazer opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente ou pelo benefício ora concedido, sem a incidência do fator previdenciário, sendo vedada a opção pela RMI mais benéfica de um benefício e o recebimento dos atrasados correspondente ao outro benefício;**

c) **calcular a aposentadoria** da parte autora na forma do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015;

d) no caso de opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido, **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 15/03/2018 (DER) até o dia imediatamente anterior à DIP.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, **descontados os valores recebidos a título de benefício previdenciário recebidos na via administrativa ou judicial.**

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4.º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **JOSÉ GOMES PAIXÃO FILHO**

2. Benefício: Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a ser calculada na forma do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

3. Renda Mensal Atual: a ser calculada

4. DIB: 15/03/2018

5. RMI: a ser calculada

6. Data de Início de Pagamento: prejudicada

7. Período acolhido judicialmente como COMUM: **15/11/1974 a 31/12/1978**

8. Número do CPF: 926.519.928-87

9. Nome da mãe: Izaura Vieira dos Santos

10. Número do PIS/PASEP: 12041831768

11. Endereço do Segurado: Rua Roberto Pandur Maria, 188, Jardim Itapura I, Presidente Prudente/SP.

[1] In Reforma da Previdência. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83.

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			15 11 1974	31 12 1978	4	1	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			11 11 1980	15 02 1991	10	3	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			03 06 1991	26 03 1993	1	9	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-

4			21 01 1997	22 02 2001	1	10	25	-	-	-	2	7	-	-	-
6			01 03 1994	31 12 1996	2	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			01 09 2001	15 03 2018	-	-	-	-	-	-	16	6	15	-	-
8					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					18	33	71	0	0	0	18	8	22	0	0
Dias:					7.541						6.742				
Tempo total corrido:					20	11	11	0	0	0	18	8	22	0	0
Tempo total COMUM:					39	8	3								
Tempo total ESPECIAL:					0	0	0								
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	0	0	0								
Tempo total de atividade:					39	8	3								

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002545-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO BOSSOLANI SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ROBERTO BOSSOLANI SOBRINHO ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do período de **06/03/1997 a 11/10/2016** como trabalhado em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB 178.519.944-4, formulada em 11/10/2016, ou na data da citação válida ou, ainda, na data da prolação da sentença, com a consequente condenação pagamento das parcelas atrasadas devidamente atualizadas.

Alega que no período de **05/03/1997 a 11/10/2016**, trabalhou para a empresa **CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIAS/A**, exposto ao agente nocivo físico “*eletricidade superior a 250 volts*”, além de “*radiação não ionizante*” e “*agentes químicos (oxidação – cobre ferro alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel e pastas antioxidantes)*”. Esclarece o autor que a Autorquia já reconheceu administrativamente a especialidade do período compreendido entre **11/01/1991 a 05/03/1997**.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 105.944,61 (cento e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A decisão Id. 8593462, de 05/06/2018, indeferiu a tutela de urgência, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 9902530), em que refuta totalmente a pretensão autoral, sob a alegação de que, quanto à eletricidade, o enquadramento somente é possível para atividades desenvolvidas até 05/03/1997, ao passo que, atualmente, não há previsão de enquadramento em razão do perigo. Além disso, alega que a exposição do autor ao fator eletricidade superior a 250 volts era esporádica e tece considerações sobre constar no PPP apresentado a utilização eficaz de EPI, a afastar a especialidade. Postula pelo decreto de improcedência dos pedidos vertidos na inicial.

Réplica foi anexada no evento 12052070.

Em sede de especificação de provas (doc. 12052074), o autor esclarece que não pretende produção de prova pericial, vez que entende que apresentou PPP apto a provas especialidade, devidamente preenchido com base em laudo técnico, no qual constou “*06/03/1997 até a presente data, laborado na CAIUÁ SERVIÇOS DE ELETRICIDADE, com exposição a energia elétrica acima de 250 volts, enquadrados no 1.1.8 (eletricidade) do Decreto 53.831/64, Decreto 93.412/86: Eletricidade e NR – 16 da Portaria 3.214/78 c/com lei 8.213/91 art. 58, =1º*”.

No que tange às provas, o INSS nada requereu.

Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos o LTCAT que fundamenta o PPP de fls. 13/14 (evento 1527911).

Em resposta a ofício expedido por este juízo, vieram aos autos o PPP da empresa ENERGISA – id 17420694 (data de expedição: 06/11/2018), sobre o qual, manifestou-se o INSS reafirmando seu entendimento de possibilidade de enquadramento por exposição às correntes elétricas somente até 05/03/1997, uma vez que o Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 deixou de contemplar a eletricidade no rol de agentes nocivos (id 18714286). E a parte autora se manifestou no id 19073017 alegando que o PPP juntado pela ENERGISA comprova seu direito ao reconhecimento do período especial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sempreliminares, enfrente o mérito da ação.

Do interesse de agir quanto aos períodos incontroversos

De acordo com o artigo 17 do Código de Processo Civil: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

No caso concreto, a parte autora requer, no item 6 dos pedidos da inicial – fl. 15: “**Determinar que o INSS nos termos da art. 77 da Instrução Normativa 45/2010 inclua no CNIS – Cadastro nacional de Informações Sociais como tempo de contribuição laborados em condições especiais, nos termos da Lei 8213/91 art. 57 caput c/c e art. 58, §1º, como fundamento na análise técnica do processo administrativo os períodos de 11/01/1991 a 05/03/1997, já reconhecida na via administrativo e homologado pelo INSS como especial, necessários para a concessão da aposentadoria especial nos termos d Art. 57 caput da Lei 8.213/91” (sic).**

Ocorre que, como dito pela própria parte autora na exordial, o INSS já reconheceu o período de 11/01/1991 a 05/03/1997 (Caiuá Distribuição de Energia S/A) como especial, conforme análise constante do procedimento administrativo (ID 8311658 - fls. 62/63), tendo realizado o devido cômputo desse período especial, conforme se observa da tabela de contagem de tempo também constante do processo administrativo (ID 8311658 - fls. 66/68). Portanto, não há demonstração de interesse de agir, cabendo a extinção, sem apreciação do mérito, quanto a essa parte do pedido.

Há ainda formulação do seguinte pedido no item 9, alínea “c” da inicial: “9-c) **Homologar como tempo de contribuição do Autor, todos os períodos constantes em sua CTPS.**” (ID 8311652 - fl. 16).

Ocorre que, à exceção do período já reconhecido como especial pelo INSS (11/01/1991 a 05/03/1997) e do período cuja especialidade se pleiteia nesta ação (06/03/1997 a 11/10/2016), todos os demais vínculos empregatícios constantes da CTPS que o autor apresentou no processo administrativo (ID 8311658 – fls. 18/51), ou seja, 01/04/1980 a 31/01/1984, 01/08/1984 a 31/12/1985 e 01/12/1986 a 09/01/1991 (José Bossolani Primo), já estão lançados no CNIS (anexo) e, considerando que no processo administrativo houve pedido expresso, mediante petição do autor, para concessão de Aposentadoria Especial – espécie 46 (Fls. 3/7 do id 8311658), em que não se computam esses períodos comuns, não vislumbro a negativa do INSS em reconhecer os períodos relativos a esses vínculos trabalhistas, nem controvérsia e necessidade de pronunciamento judicial quanto ao pedido, carecendo a parte autora de interesse de agir que, como é cediço, encerra o binômio utilidade-necessidade, ensejando a extinção do feito, sem apreciação do mérito, quanto a esses períodos.

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde*:

"Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, *salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.*" (Elsevier, 2007, p. 205, grifê).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL- 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido."

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, § 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP ("EPI eficaz – S/N") não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração concreta da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB).

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao lhe indeferir a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição quando do requerimento NB 178.519.944-4 (DER: 11/10/2019), uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado.

Afirma que o trabalho desenvolvido na empresa CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, na função e no período relacionado o expôs de forma habitual e permanente à eletricidade superior a 250 volts, radiação não ionizante e agentes químicos (oxidação – cobre ferro alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel e pastas antioxidantes).

O vínculo empregatício em questão vem anotado na CTPS constante do doc. 8311658, página 20.

Para comprovar a prestação de serviço sob condições especiais foi apresentado à Autarquia o PPP constante do processo administrativo, conforme ID 8311658 (fs. 13/15), juntado com a inicial, no qual é possível observar, pela descrição das atividades, que o autor exercia suas funções com exposição a energia elétrica superior a 250 volts, nos períodos de 14/01/1991 a 28/02/2016, 01/03/1998 a 31/07/2016 e de 01/08/2016 a 29/02/2016. O PPP está assinado pelo representante da empresa e consta a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais.

Essa informação é confirmada pelo PPP apresentado pela ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A (ID 17420694), em resposta a ofício deste juízo, que descreve como atividades do autor, durante o período compreendido entre 14/01/1991 a 29/02/1998, na função de Operador de Subestação I: *Executa de forma habitual e permanente em subestação de distribuição e transmissão de energia elétrica, nas voltagens de 11.400, 34.500 e 69.000 volts, em ambiente interno e externo, inspecionando e operando manualmente equipamentos de alta tensão energizados, tais como disjuntores e chaves seccionadoras. Efetuava manobras para isolamento de equipamentos de subestação para manutenção, sangria de reles do auto-transformador no próprio equipamento, limpeza em painéis internos e externos, substituição de elo fusíveis de chave corta circuitos*”, estando submetido à exposição, à energia elétrica acima de 250 volts.

No período de 01/03/1998 a 30/07/2001, na função de Eletricista de Redes II, o PPP descreve que o autor: *Executa de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica urbana e rural com tensão superior a 250 volts (11500, 13800 e 34500 volts), inspeção e manutenção de rede de energia elétrica, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, para-raios, postes, transformadores, disjuntores, chave unipolar, religadores e reguladores de tensão, cabos e condutores. Realizava operação em Subestação de energia elétrica em classe de Tensão de 11500, 13800 e 34500 volts*”, estando submetido à exposição, à energia elétrica acima de 250 volts.

No período de 01/08/2001 a 29/02/2016, na função de “OPERADOR CENTRO OPERAÇÃO DISTRIBUIÇÃO II”, o PPP descreve que o autor: *Realiza manobras de interrupção e energização de cargas sob contingência e/ou intervenções programadas, emergenciais ou de urgência em subestações e linhas de distribuição urbana e rural, bem como em redes de transmissão; executa baixa das OS’s de intervenção; Inserção de programações de Intervenções no sistema EU. Despacha os serviços para as equipes de campo. Recebe orientação na execução dos trabalhos quando necessário*”, estando submetido à exposição, à energia elétrica acima de 250 volts.

A exposição à eletricidade superior a 250 volts, enseja o reconhecimento como exercício laboral sob condições especiais para os períodos acima descritos (14/01/1991 a 28/02/1998, 01/03/1998 a 30/07/2001 e 01/08/2001 a 29/02/2016).

Convém asseverar que as atividades envolvendo contato habitual e permanente com o agente nocivo energia elétrica seguem sendo fundamento para o gozo de aposentadoria especial mesmo após 06/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/97.

Com efeito, a Lei no. 7.369, de 20 de setembro de 1985, que vigeu até sua revogação pela Lei no. 12.740, de 8 de dezembro de 2012, estabelecia que:

“Art. 1º O empregado que exerce atividade no **setor de energia elétrica**, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.”

Por sua vez, a Lei 12.740/2012 igualmente declarou o caráter especial das atividades envolvendo contato com tensão elétrica elevada:

"Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 193.** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

.....
§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo." (NR)

Nesse sentido a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto por ele, mantendo a decisão que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar as verbas sucumbenciais. Mantendo, no mais, o decisum. - Alega a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, já que a partir do ano de 1997, a atividade desenvolvida pelo autor, não se enquadra como atividade prejudicial à saúde, sendo qualificada como mera atividade de risco, sem insalubridade. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - **É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 07/02/1980 a 05/02/2007 - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário de fls. 26, laudo técnico de fls. 27/29 e PPP de fls. 31/32. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.** - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infrigente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF3 - APELREEX 00081902720084036183, grifei).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.** Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP's, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido." (TRF3 - AC 001581022201104036183, grifei).

Por sua vez, quanto ao período compreendido entre 01/03/2016 a 11/10/2016 (DER), na função de Operador de Manobras II, as atividades desenvolvidas se encontram descritas no PPP de ID 17420694: *Realiza manobras de interrupção e energização de cargas sob contingência e/ou intervenções programadas, emergenciais ou de urgência em subestações e linhas de distribuição urbana e rural, bem como em redes de transmissão; executa baixa das OS's de intervenção; Inserção de programações de Intervenções no sistema EU. Despacha os serviços para as equipes de campo. Recebe orientação na execução dos trabalhos quando necessário.*

Como se observa, no PPP apresentado no procedimento administrativo (ID 8311658) não há indicação de exposição do autor a corrente elétrica superior a 250 volts (vide item 15.3). E o PPP de id 17420694 (ENERGISA) não consta a informação de exposição a nenhum agente nocivo, contrariando o afirmado pela parte autora, para esse período.

E no tocante aos agentes agressivos "radiação não ionizante" e "oxidação – cobre ferro alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel e pastas antioxidantes", pela descrição das atividades realizadas pelo autor, não verifico exposição habitual e permanente a tais agentes químicos.

Portanto, o período em análise, de 01/03/2016 a 11/10/2016 (DER), não merece reconhecimento como especial, devendo ser computado como tempo comum de trabalho.

Extraí-se, portanto, que somente os interregnos entre **11/01/1991 a 28/02/1998, 01/03/1998 a 31/07/2001 e 01/08/2001 a 29/02/2016, devem ser considerados ESPECIAIS.**

Por oportuno, convém destacar que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, entendeu que a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015), entendimento aplicável ao presente caso, no qual foi juntado pelo empregador do requerente o PPP de ID 17420694, em resposta a ofício expedido por este juízo.

O autor afirma que na data do requerimento já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário.

De fato, a soma dos períodos reconhecidos nesta sentença até a DER, assim considerada em 11/10/2016, totaliza **25 anos, 01 mês e 15 dias (tabela anexa)**, suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

Assim, comprovado que o autor preenchia os requisitos para a aposentação especial pleiteada, o julgamento pela procedência do pedido de concessão da aposentadoria especial, desde 11/10/2016 (DER), é medida que se impõe.

Precedente o pedido principal formulado pelo autor, dou por prejudicado o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécic 42).

Da tutela de urgência

A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência, quando da prolação da sentença (fl. 17 – nº 12 – ID 8311652).

O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.

Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique a concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ademais, o requerente, apesar de não ter alertado este juízo, já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187121705-6, desde 20/02/2018, conforme se extrai do CNIS que acompanha esta sentença, percebendo renda mensal para o seu sustento. Não vislumbro, portanto, a urgência justificadora da medida, pois não caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferido o pedido de tutela de urgência.**

Diante do reconhecimento nesta sentença do direito à aposentadoria especial, desde a DER (11/10/2016), e considerando a existência de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) "ativa" em favor do requerente, o autor poderá optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **EXTINTO** sem apreciação do mérito, o pedido de reconhecimento do período especial de **11/01/1991 a 05/03/1997 (Caiuá Distribuição de Energia S/A)**, bem como, os períodos comuns constantes da CTPS do autor, de **31/01/1984, 01/08/1984 a 31/12/1985 e 01/12/1986 a 09/01/1991 (José Bossolani Primo)** com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como especiais os seguintes períodos de trabalho do autor: **06/03/1997 a 28/02/1998, 01/03/1998 a 31/07/2001 e 01/08/2001 a 29/02/2016**, todos trabalhados na empresa Caiuá Distribuição de Energia Elétrica S/A;

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (**DER: 11/10/2016**); e,

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **ROBERTO BOSSOLANI SOBRINHO**
2. Benefício: Aposentadoria Especial (Espécie 46)
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 11/10/2016 (conforme *id* 8311658 – página 1)
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: **06/03/1997 a 28/02/1998, 01/03/1998 a 31/07/2001 e 01/08/2001 a 29/02/2016.**
8. Número do CPF: 058.854.398-50 e RG 15.454.684-7
9. Nome da mãe: Maria Aparecida de Souza Bossolani
10. Número do PIS/PASEP: 1.200.663.425-0 (ID 8311658 - fl. 32)
11. Endereço do Segurado: Rua Manoel Rodrigues Maia, nº 119 (inicial) ou 129 (procuração), Bairro Parque Residencial Mediterrâneo, Presidente Prudente/SP – fone (18) 3906-4637 e 3221-5257.

Atividades	OBS	Comum	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98							
			Período	admissão	saída	Ativ. Especial			Ativ. Comum			Ativ. Especial			Ativ. Comum			
						a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			14 01 1991	28 02 1998	7	1	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			01 03 1998	30 07 2001	-	9	15	-	-	-	2	7	15	-	-	-	-	
3			01 08 2001	29 02 2016	-	-	-	-	-	-	-	14	7	-	-	-	-	
Soma:					7	10	30	0	0	0	16	14	15	0	0	0	0	
Dias:					2.850	0						6.195	0					
Tempo total corrido:					7	11	0	0	0	0	17	2	15	0	0	0	0	0
Tempo total ESPECIAL:					25	1	15											
Tempo total COMUM:					0	0	0											
	Conversão	0,71	Comum CONVERTIDO em Especial:		0	0	0											
Tempo total de atividade ESPECIAL:					25	1	15											

Expediente Nº 1578

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0000276-42.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-57.2019.403.6112 () - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL E SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO E SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Vistos etc. Nestes autos, encontram-se apreendidas/sequestradas três aeronaves de asas rotativas, a saber: (i) Fl. 155: Helicóptero Eurocopter France EC130B4, matrícula PR-DHL; (ii) fl. 306: Helicóptero Eurocopter/Helibras AS350B2, matrícula PR-VCA e; (iii) fl. 321: Helicóptero Robinson R-66, matrícula PR-SIX. Durante o tramitar deste procedimento, sobre vieram ofícios de órgãos de governo, solicitando a utilização das aeronaves. Nas fls. 757/758, foi juntado ofício oriundo da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, postulando pela utilização da aeronave Helicóptero Eurocopter France EC130B4, matrícula PR-DHL. Em relação à mesma aeronave, há pedido de utilização pelo Governo do Distrito Federal, conforme se constata das fls. 950/952. Por sua vez, o Governo do Estado do Tocantins, por meio dos ofícios de fls. 1.011/1.012, 1.018/1.019 e 1.123/1.124, requer seja autorizada a utilização do helicóptero Robinson R-66, matrícula PR-SIX. Nos autos da ação penal nº 0000275-57.2019.403.6112 foi juntado, nas fls. 454/455 e 463/464, pedido de utilização, pelo Governo do Estado do Paraná, da aeronave Modelo R66, prefixo PR-SIX. Finalmente, consta da fl. 1.041/1.042, expediente encaminhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas, solicitando a doação da aeronave Eurocopter/Helibras Modelo AS350B2, matrícula PR-VCA, ao Estado do Acre e da aeronave Robinson, matrícula PR-SIX, ao Estado de Rondônia. Antes da deliberação quanto aos pedidos epígrafados, este Juízo determinou a expedição de cartas precatórias para avaliação dos bens (fl. 1.092) e, com a juntada das cartas precatórias, a oitiva do MPF. Como retorno das cartas precatórias os autos foram remetidos ao MPF, que apresentou parecer às fls. 1.168/1.169, opinando pela utilização das aeronaves Eurocopter/Helibras Modelo AS350B2, matrícula PR-VCA, e Robinson, matrícula PR-SIX, na forma indicada pelo órgão técnico da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Quanto às demais postulações, o Parquet permaneceu em silêncio. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O helicóptero EC130 B4, matrícula PR-DHL, foi apreendido por ocasião da ação policial que resultou na prisão em flagrante de Danilo de Souza Novais e Mariana Wiesel Batista, quando transportava 476,500 gramas de cocaína, conforme exaustivamente narrado ao logo de todo o procedimento investigatório e da denúncia acostada aos autos da ação penal nº 0000275-57.2019.403.6112. Como corolário da operação deflagrada, foram expedidos mandados de sequestro das demais aeronaves. Consta que o helicóptero Eurocopter/Helibras AS350B2, matrícula PR-VCA, está registrado em nome do réu Dejáir Alves da Silva (fl. 655). Por sua vez, o helicóptero Robinson R-66, matrícula PR-SIX, está registrado em nome da empresa RCG EIRELI (fl. 656). Contudo, há indícios de que, de fato, pertence a Danilo de Souza Novais (fls. 48/60), apontado como o chefe da ORCRIM, sendo essa a razão do deferimento da medida assecuratória de sequestro. Volvendo-se aos pedidos de utilização, é consabido que as aeronaves necessitam de manutenção obrigatória, quanto mais sem uso, o que a torna ainda mais custosa. Longo período sem utilização ou manutenção resulta, indubitavelmente, na redução do seu valor e sua utilidade. O artigo 62 da Lei nº 11.343/06, com a redação dada pela Lei nº 13.840/2019, autoriza a utilização de bens apreendidos durante a instrução criminal, desde que comprovado o interesse público. Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e como o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. Forte nas disposições da Lei nº 11.343/2006, preceitua o Manual de Bens Apreendidos do CNJ que a Lei de Drogas representa o que há de mais moderno e eficiente na parte referente à apreensão de bens e seus objetivos são: Preservar os bens relacionados como delito; evitar perda de seu valor econômico; evitar ações judiciais reparatórias por parte de réus absoltos; aparelhar o Estado e seus órgãos de controle e de combate ao narcotráfico; agir com função reparadora da lesão ao bem jurídico. [...] Assim, com supedâneo nos vetores legais, bem como nos objetivos expressos pelo Conselho Nacional de Justiça, mostram-se adequados os pedidos de utilização formulados pelos órgãos de segurança pública dos Estados e pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. No que tange ao ofício expedido pela SENASP, a questão se resolve sem maiores delongas, pois a SENAD, a quem compete a gestão dos recursos apreendidos como atividades criminosas relacionadas às drogas e crimes conexos, é unidade vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em cujo organograma se acha inserida a SENASP. Entretanto, tendo em vista que a ação penal nº 0000275-57.2019.403.6112 ainda está em andamento, AUTORIZO, ao menos por ora, e com fulcro no artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, apenas a utilização, e não a doação, da aeronave Eurocopter/Helibras Modelo AS350B2, matrícula PR-VCA pelo Estado do Acre e da aeronave Robinson matrícula PR SIX pelo Estado de Rondônia. Quanto às demais aeronaves, após analisar detidamente as ponderações de cada ente federado, AUTORIZO a utilização do helicóptero Eurocopter France EC130B4, matrícula PR-DHL, pelo Governo do Distrito Federal, conforme requerimento de fls. 950/952. Embora haja pedido de utilização da mesma aeronave pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, o órgão solicitante informa que detém duas aeronaves de asas rotativas próprias, sendo uma delas, ao que tudo indica, similar ao modelo requerido, ao passo que o Governo do Distrito Federal informa ter o direito de uso precário de uma aeronave de modelo similar, pois em vias de restituição ao proprietário que a reivindicava judicialmente. Assim, com a entrega da aeronave em operação, o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ficará totalmente desguameado de uma importante ferramenta para sua atuação no pronto resgate de vítimas e transporte de órgãos para transplante, sabendo-se que o tempo, em casos tais, é crucial para o sucesso dessas operações. Ademais, é de se observar que a aeronave em questão já se encontra hangarada no Distrito Federal. Dessarte, diante do quanto fundamentado, determino à Secretaria deste Juízo que, pelo modo mais expedito, solicite aos subscritores dos expedientes de fls. 1.043/1.044, fls. 1.045/1.046 e fls. 950/952, a nomenclatura e o CNPJ dos órgãos responsáveis pela utilização das aeronaves. Com a vinda das informações, lave a Secretaria os termos de autorização judicial de uso, conforme estabeleceu o artigo 62, 2º, da Lei nº 11.343/2006, encaminhando-os aos órgãos respectivos. Consigne-se nos termos que os órgãos deverão, periodicamente, ou a qualquer momento quando solicitados, enviar informações sobre o estado de conservação das aeronaves. Comunique-se a Autoridade Policial responsável pela investigação, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Após a expedição dos termos de autorização, expeça-se ofício à ANAC para que registre e emita a documentação necessária em favor dos órgãos aos quais foi autorizada a utilização das aeronaves, liberando-os do pagamento de eventuais multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado de eventual decisão que decretar o perdimento dos bens em favor da União (art. 62, 4º, da Lei nº 11.343/2006). Atualizem-se as informações no Sistema Nacional dos Bens Apreendidos (SNBA). Por fim, do compulsar dos autos, constato que a ANAC informou a este Juízo, conforme fl. 712, quanto à anotação da indisponibilidade sobre uma outra aeronave Robinson Helicopter, esta de matrícula PT-YIA, registrada em nome de DANILO DE SOUZA NOVAIS. Assim, após o cumprimento das determinações acima, cientifique-se o MPF, inclusive para que se manifeste quanto à aeronave referenciada (fl. 712). Ciência à SENAD, esta última por ofício, inclusive quanto à indisponibilidade lançada pela ANAC sobre a aeronave Robinson Helicopter, matrícula PT-YIA, registrada em nome de DANILO DE SOUZA NOVAIS, para, querendo, indicar a este Juízo órgão de segurança interessado na sua eventual utilização, observados os demais critérios de conservação, responsabilização e destinação do bem. Intime-se o réu DANILO DE SOUZA NOVAIS a fim de que indique, no prazo de dez dias, o local onde se encontra a aeronave em referência. Silente, oficie-se à ANAC solicitando que informe a este Juízo a localização da aeronave ou, caso não disponha dessa informação, que indique qual órgão poderá ser consultado. Informada a localização, depreque-se, com urgência, a avaliação da aeronave Robinson Helicopter, esta de matrícula PT-YIA, registrada em nome de DANILO DE SOUZA NOVAIS (fl. 712). Com a juntada aos autos da referida avaliação, dê-se dela ciência ao proprietário DANILO DE SOUZA NOVAIS e ao MPF. Quanto aos demais veículos e bens apreendidos nos autos, tendo em conta que não possuem depreciação tão acentuada quanto as aeronaves de asas rotativas, e nem houve requerimento de utilização por órgãos de segurança pública, suas destinações poderão se dar por ocasião da sentença de primeiro grau da ação penal 0000275-57.2019.403.6112, que se encontra em fase instrutória. Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 1202: Proceda a secretaria a inclusão dos nomes dos defensores constantes nos autos 0000275-57.2019.403.6112 no presente feito, a fim de que sejam intimados das decisões aqui proferidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-95.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMERSON LUIZ RIBAS ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP112046, SUELI MONZO DE ALMEIDA - SP117928

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

1 - Relatório

EMERSON LUIZ RIBAS-ME, CNPJ n.º 03.997.950/0001-20, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, com pedido liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, a fim de suspender o crédito tributário constante na CDA n.º 106156, que instruiu os autos de Execução Fiscal n.º 0002771-64.2016.403.6112.

Alegou, em apertada síntese, que é proprietário de Pet Shop, situado na Avenida Manoel Goulart, n.º 67, Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, SP onde comercializa produtos ligados a animais, ou seja, não passíveis da exação posta em juízo (id. 9756651).

A inicial foi instruída com procuração e documentos comprobatórios.

Determinada a citação e indeferido o pedido de tutela (id. 10002895), o conselho contestou aduzindo que a empresa do autor solicitou inscrição, registrou responsável técnico em 30 de março de 2010 e nunca requereu o cancelamento do vínculo, motivo pelo qual deve pagar as anuidades exigidas no feito executivo (id. 12075432).

Replicou o autor refutando os argumentos do réu. Informou que é necessária a inscrição junto à autarquia para exercer suas atividades empresariais (id. 13321505).

Em réplica, o conselho colacionou comprovante de inscrição de situação cadastral junto à Receita Federal do CNPJ 03.997.950/0001-20 em que consta como razão social "Hospital Veterinário São Manoel Eireli" (id. 16286575).

Convertido julgamento em diligência para que o autor se manifestasse sobre os documentos anexados, este informou que (id. 18171001):

"As declarações de atividade veterinária e de inscrição municipal desatualizada juntadas foram redigidas por funcionário do Conselho, ora requerido, a fim de que fosse expedido para o Autor Alvará, ou Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica, necessário para aquisição de medicamentos e insumos, visto que as empresas distribuidoras de medicações veterinárias não revendem para clínicas sem este Alvará.

(...)

A documentação apresentada pela autarquia requerida é impertinente para análise da presente causa e o efeito retroativo que se lhe quer dar colide com o princípio da irretroatividade tributária, daí a razão de seu necessário desacolhimento".

Efetuada consultas com os nomes fantasia do hospital veterinário e do pet shop em questão, verificou-se que se tratam de empresas com datas de abertura, CNPJs e endereços distintos, contudo, ambas pertencentes à pessoa física de Emerson Luiz Ribas (id.22450010 e 22450025).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

2.1 – Da cobrança das anuidades atrasadas de profissionais - Pessoa Jurídica.

As anuidades cobradas pelos conselhos são contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais (art. 149 da Constituição de 1988), decorrendo daí sua natureza tributária.

Inseridas, portanto, no Sistema Tributário Nacional, estão expostas à incidência das disposições do Código Tributário Nacional, que, em seu art. 113, exige a ocorrência do fato gerador para o surgimento da obrigação tributária.

A necessidade de registro junto ao conselho profissional, prevista no artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, decorre da atividade fim que esta desempenha:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Preleciona Jorge Antônio Maurique (2013:196/201) em seu livro "Conselhos de fiscalização profissional: doutrina e jurisprudência" que:

"(...)

Em suma, a inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é devida quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade-fim privativa da profissão, seja prestando serviços profissionais a terceiros. E, nesses casos, a empresa deverá ter um profissional habilitado que responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. Hipótese diversa é a da empresa que na sua atividade produtiva, como atividade-meio, utiliza-se de serviços técnicos ou científicos ligados a determinada profissão. Aqui, a empresa, como pessoa jurídica em si, não está sujeita a inscrição em conselho, mas está obrigada a manter, como empregado ou prestador de serviço, profissional habilitado e inscrito, responsável por aquela atividade-meio.

(...)"

Logo, o fato gerador da obrigação tributária da pessoa jurídica é a prestação de determinada atividade que gera o dever de inscrição no respectivo conselho.

2.2 – Da inscrição de registro no CRMV dos Hospitais Veterinários e Pet Shops.

O artigo 5º da Lei n.º 5.517/1968 preleciona que:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

(...).

Por sua vez, a Resolução n.º 592/1992 CFMV dispõe:

Art. 1º Estão obrigadas a registro na Autarquia: Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, correspondente aos Estados/Regiões onde funcionarem, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, cujas atividades sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária, nos termos previstos pelos Artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68 - a saber:

(...)

II. hospitais, clínicas, policlínicas e serviços médico-veterinários;

(...).

Em complemento, define a Resolução CFMV n.º 1015/2013, em seu artigo 2º que:

Art. 2º. Hospitais Veterinários são estabelecimentos capazes de assegurar assistência médica curativa e preventiva aos animais, de funcionamento obrigatório em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.

Por outro lado, não se encontram como atividades privativas dos médicos veterinários a comercialização de rações, produtos e acessórios para animais e o comércio de pequenos animais de estimação. Porém, o caso dos autos retrata situação jurídica distinta.

Da CDA juntada pelo autor com a inicial depreende-se que lhe são exigidas anuidades referentes aos anos de 2011 a 2015, vinculadas ao CNPJ 03.997.950/0001-20, que corresponde ao estabelecimento "Hospital Veterinário São Manoel - EIRELI", situado à Av. Manoel Goulart, n. 67, nesta cidade, com data de abertura em 15/08/2000 (ID 224500010), cujo objeto social são "atividades veterinárias" (ID 16287267), sujeitas à inscrição perante o CRMV.

De outra parte, alega o autor que as anuidades são indevidas, pois sua atividade seria de "pet shop". Todavia, referido estabelecimento somente veio a ser criado, através do CNPJ 21.004.117/0001-13, em 09/09/2014, sendo evidente que as anuidades cobradas em execução fiscal referem-se ao Hospital Veterinário, que exerce atividade veterinária, nos termos da Lei n.º 5.517/1968, sujeitando-se, por isso, às exações combatidas.

Observo que o "Pet Shop" ao qual se refere a inicial (CNPJ 21.004.117/0001-13, datado de 09/09/2014), sequer existia quando dos lançamentos executados (anuidades de 2011 a 2015), não devendo, também por isso, prevalecerem as alegações do autor.

3 - Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas e despesas "ex lege".

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5003143-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

NOTIFICAÇÃO (1725) N.º 5003431-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ESPOLIO: LELIA SIMEONI

DESPACHO

Tendo em vista que, embora citados (id 20596520), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, decreto sua revelia.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003867-24.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CRISTIAN LUIZ BOTAN, MARIA GERALDA DE SOUZA, ANDRE LUIS FARIA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAZARO DORIGAO PERES - SP364715
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAZARO DORIGAO PERES - SP364715
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004548-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005061-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AILTON FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP247281
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

Expediente Nº 1576

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004639-53.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207346-47.1998.403.6112 (98.1207346-9)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRALDE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que União já apresentou suas contrarrazões à apelação interposta pela parte embargante às fls. 1050/1064, intime-se novamente a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Quando da retirada do processo em carga, promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 - TRF3.PA 1, 10 Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004204-06.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-39.2015.403.6112 ()) - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A. (SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização integral dos autos e inserção deles no processo migrado para o sistema Pje.

EXECUCAO FISCAL

0000632-91.2006.403.6112 (2006.61.12.000632-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Fls. 177/179: defiro. Oficie-se CEF para transferência dos valores depositados à fl. 111 para a conta informada pela parte executada à fl. 178.

Não havendo requerimento pendente de apreciação, retomemos autos ao arquivo até o fim do parcelamento celebrado pelas partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002862-72.2007.403.6112 (2007.61.12.002862-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALEXANDRA P S FILIZZOLA & CIA LTDA. EPP

Acolho a manifestação de fl. 60v.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007088-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007088-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CELESTE ODONTO LTDA - MASSA FALIDA

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010422-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARSENIO TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO VICENSOTTO X JOSE LUIZ TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X RITA OLIVO VICENSOTTO

Cancelo a praça designada para o dia 02/10/2019 (220a Hasta Pública Unificada, lote 098), considerando o mais recente laudo de constatação e reavaliação colacionado aos autos às fls. 199/200.

Mantenho a 221a Hasta Pública Unificada designada para os dias 21/10/2019 e 04/11/2019, salvo impossibilidade de retificação de seu edital.

Encaminhe-se, com urgência, à CEHAS cópia desta decisão e do laudo de constatação e reavaliação de fls. 199/220, solicitando a retificação do Edital da 221a Hasta Pública Unificada, lote 079, ou na impossibilidade, o cancelamento da hasta designada.

EXECUCAO FISCAL

0009456-29.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIO CANDIDO DE MATOS - ESPOLIO X THEREZINHA BALBINO(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

(Fl 171): Indeferido, pois a pesquisa já foi realizada às fls. 52/54.

Determino a suspensão do processo nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005419-85.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE RIO 400 PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X ERLY TEREZINHA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Sem prejuízo do determinado à fl. 380, intime-se o advogado MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI do pagamento efetuado à fl. 381, bem como para manifestação quanto à satisfação do crédito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como reconhecimento tácito de quitação.

EXECUCAO FISCAL

0001318-68.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Nos termos do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud (fl. 207) para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Intime-se o executado pessoalmente, caso o(a)(s) executado(a)(s) não possua(m) procurador(es) constituído(s) nos autos, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, c/c art. 274, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretária autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

EXECUCAO FISCAL

0003463-97.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS JOAO RAMALHO LTD

Fl 94: Defiro.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003301-68.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CERAMICA MADECER LTDA - EPP(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR)

Fl. 150/151: tendo em vista a informação da União de que a dívida foi parcialmente parcelada, uma vez que não foi incluída a execução apenas, intime-se a parte executada para, se for o caso, promover o parcelamento também da dívida ativa n. 12.950.572-2, sob pena de desapensamento dos autos 00123824120164036112 e continuidade da execução em relação a dívida ativa retro mencionada. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo acima sem que a parte executada tenha informado o parcelamento da execução apenas, traslade-se para os autos 00123824120164036112 cópias das fls. 77/83; 91/95; 100/104; 111/115, 118 e deste despacho, promovendo seu desapensamento. Após, arquivem-se estes autos, conforme despacho de fl. 148.

Caso informado pela parte executada o parcelamento da dívida cobrada nos autos em apenso (00123824120164036112), dê-se vista à exequente para manifestação.

Não confirmado o parcelamento, promova-se o desapensamento e traslado supra mencionados.

Confirmado o parcelamento, suspendo o feito até o final do parcelamento celebrado, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação das partes.

A exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012206-62.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NEUZAMARIA WERNECK DA CUNHA OLIVEIRA

Considerando que ainda não foi cumprida a Carta Precatória expedida à fl. 72, conforme extrato emanexo, cancelo o leilão designado para o dia 02/10/2019. Mantenho a 221a Hasta Pública Unificada, designada para os dias 21/10/2019 e 04/11/2019, considerando que a avaliação de fl. 59 possui validade ainda para os leilões realizados neste ano. Comunique-se a CEHAS.

Intime-se a exequente para que comprove o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça diretamente no Juízo Depreçado (autos 0000238-20.2019.8.26.0627 da Vara Única - Foro de Teodoro Sampaio).

Ainda, por precaução, intime-se a parte executada e seu cônjuge do leilão designado à fl. 71 e deste despacho por Carta AR.

Expediente N° 1577**ACA0 CIVIL PUBLICA**

0007630-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X VILMAR RODERS X MARCIA RODERS X JOSE MARCOS DA SILVA X APARECIDA CRISTINA LUQUEZ CORTEZ DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ADILSON JOSE BARAO

Homologo a proposta de honorários apresentada às fls. 471/472 pelo perito nomeado.

Intimem-se os réus, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Comprovado o pagamento, intime-se o perito para que indique dia e horário para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - APARECIDO SCARSO X HILDA IDALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA CAMPOS X AUGUSTINHA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSE AZARIAS DA SILVA X ORCELINIANICACIO GERALDO X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA X SANTOS X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARBOZA X JOSE HONORATO

FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X SEBASTIANA MARIA PAIAO X REINALDO VENANCIO PAIAO X RENATO VENANCIO PAIAO X ROBERTA PAIAO X RONALDO VENANCIO PAIAO X IRENE YONAHARENO X MARIA GONCALVES PAIAO X MARILDO CESAR PAIAO X MARLI DE FATIMA PAIAO SOCORRO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVALLHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZ CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO

Tendo em vista que houve decisão determinando o desmembramento dos autos em relação aos autores que não haviam recebido seus créditos (fls. 2250), nestes autos somente se processarão eventuais requerimentos de expedição de créditos estornados nos termos da Lei nº 13.463/17.

Verifico que nos presentes autos a pendência repousa na requisição dos honorários sucumbenciais, uma vez que intimados a providenciarem a regularização da situação do advogado Janizaro Garcia Moura e promoverem novo rateio dos valores os i. advogados permaneceram-se inertes.

Destarte, indefiro as habilitações acostadas aos autos, devendo a exequente, se entender de direito, valer-se de meio próprio à execução pretendida.

Intime-se, após, requisitem-se os créditos estornados do autor Antônio Alves (fls. 2400/2403).

PROCEDIMENTO COMUM

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ARLINDA MARIA BRAZ X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ERNESTINA MONICA DE JESUS X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DE SOUSA X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X IEKA ISHIYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X CIDELSON MARIANO X MARIA APARECIDA CASSINELLI TANZI X MARIA NEUSA SILVERIO X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DE SOUZA X NANETE DE TOLEDO MELO X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X ELISABETE APARECIDA JESUS MARIANO X MARCIA APARECIDA MARIANO DE ARAUJO X EDNA APARECIDA DE JESUS MARIANO X ANTONIO JOSE DOMINGOS (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO DOS SANTOS X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALTIMA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA AANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIADOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS AJOVEDI X MARINA ROSA DOMINGOS X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGOS X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO

Dê-se vista à parte autora do extrato de pagamento de fls. 2389.

Após, tendo em vista que já extinta a execução (fls. 2308), arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200357-93.1996.403.6112 (96.1200357-2) - ALICE AICO YAMASHITA BUITI X EDER DOMINGOS PADOVANI X JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA X JOSE ITAMAR ERSINA X APARECIDA FATIMA MERIGHI DE MENDONCA X ELIZETE BORGES LUIZ X ALICE FUCAMI TESHIMA K UNOSHITA X DULCE MIEKO NOMURA X PEDRO ROBERTO TONDIM X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE X ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA X REGINA TSUNEO MAEDA OSHIRO X OSCAR NISHI X DECIO BOAROTO X PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOAO MIGUEL ZANA (SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora dos extratos de pagamento colacionados aos autos.

Após, dê-se vista à parte ré dos autos expedidos às fls. 912/914 e, nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008008-41.2000.403.6112 (2000.61.12.008008-5) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MARLENE SPIR S/C LTDA (SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Intime-se a parte autora de que as certidões dos processos podem ser requeridas diretamente na Secretaria mediante o recolhimento dos emolumentos correspondentes.

Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005682-69.2004.403.6112 (2004.61.12.005682-9) - AGNALDO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0012351-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012351-7) - EDERSON EULINO SANTOS SILVA (SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providência a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004804-08.2008.403.6112 (2008.61.12.004804-8) - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL (RS030675 - HUMBERTO BERGMANN AVILA E SP143679 - PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Aguardar-se em arquivo eventual manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008448-56.2008.403.6112 (2008.61.12.008448-0) - IVANI MARTIM DE SOUZA (SP263542 - VANDALOBLO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVANI MARTIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0016839-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016839-0) - TANIA BENEDITA PERES CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0012125-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012125-0) - BENTO LUIZ PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005582-07.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006400-56.2010.403.6112 - RUBENS PEREIRA DUARTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado JOSÉ SAMUEL DE FARIAS SILVA, OAB/SP 368.635, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-13.2011.403.6112 - ANTONIO CATUCCI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005505-61.2011.403.6112 - ANTONIO BELATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-36.2012.403.6112 - CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,10 Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada ROSEMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, OAB/SP 137.928, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0010064-27.2012.403.6112 - CELSO LOPES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-77.2013.403.6112 - OSWALDO FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0006314-80.2013.403.6112 - CLARICE GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 261.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006939-17.2013.403.6112 - FERNANDO DE MELLO BRITO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE MELLO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada DANIELA MANFREDINI DAMASCENO, OAB/SP 290.211 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-06.2014.403.6112 - GENESIO NUNES PEREIRA(SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002269-91.2017.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X LIANE AUTOMOVEIS LTDA X LIANE VEICULOS LTDA X LIANE MULTIMARCAS DE VEICULOS LTDA. X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Homologo a desistência da parte impetrante ao direito de executar o título judicial.
Defiro a expedição de certidão nos termos requeridos mediante o recolhimento dos emolumentos correspondentes, a qual deverá ser requerida diretamente na Secretaria do Juízo.
Intimem-se, após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ISABEL DE

MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MENEGUINI BIASSOTTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PINHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X JOSE BIASSOTTI X JORGE BIASSOTTI X ANTONIA BIASSOTTI GIRARDI X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X LUCIA BIASSOTTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO X MINALVA FERREIRA X CIRENE PEREIRA DOS SANTOS X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X SALVADOR DELFINO FERREIRA X JEREMIAS MOREIRA FERREIRA X CELIA APARECIDA FERREIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELOISA APARECIDA FERREIRA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASSOTTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA INEZ MOMBORGUE X MARIA LUIZA MOREIRA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MADALENA RAMOS X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA GONCALVES X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA GONCALVES X MARIA MENEGUINI BIASSOTTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X X MARIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X MARIA ISABEL DE MACEDO X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELENA ROSA DE CAMPOS X ALMIR RODRIGUES ROCHA X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X MARIA LOURDES ZAM TROMBETA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA INEZ MOMBORGUE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASSOTTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X AILTON ROCHA RODRIGUES X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X EDNEIA NEVES X MARIA ISABEL DE MACEDO X EDUARDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA GONCALVES X ADILSON PINHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA IZABEL PEREIRA X EMILIA DA SILVA E SILVA X MARIA JOSE DE JESUS X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA INEZ MOMBORGUE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA INEZ MOMBORGUE X LUIZA LUIZ GREGORIO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA LUIZA MOREIRA X AVELINO LUIZ GONCALVES X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ROSA DA CONCEICAO X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento de fls. 1868.
Após, tendo em vista que já extinta a execução (fls. 1814), arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006314-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006314-8) - ANTONIO AUGOSTINHO RODRIGUES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO AUGOSTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000770-70.2010.403.6112 - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008986-42.2005.403.6112 (2005.61.12.008986-4) - FRANCISCO BRASIL (SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a inclusão, no pólo ativo da demanda, da cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS (CNPJ nº 23.076.741/0001-04). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

Tendo em vista a concordância da cessionária com o destaque dos honorários contratuais, fica estabelecida a proporção dos créditos em 80% (oitenta por cento) para a cessionária e 20% (vinte por cento) para o patrono da parte autora.

Determino, nos termos do art. 21 da Resolução 458 do CNJ, que se comunique ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque, à disposição deste Juízo, os valores requisitados, visando a liberação do crédito em nome do cessionário, resguardados os honorários contratuais ora destacados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009870-61.2011.403.6112 - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI EVARISTO PIVOTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002602-43.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - HIROSHI UMINO X GERALDO KAZUO UMINO X JORGE SHOJI UMINO X ALCINDO TAKESHI UMINO X MARIO NOBUTTI UMINO X INES KIMIE UMINO X MARCOS HIROSHI UMINO X FERNANDO UMINO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do estorno dos créditos, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 13.463/17.
Findo o prazo, nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003454-67.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) - MARIA LUIZA DA SILVA X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X GILBERTO MIGUEL PICHIONI X HELIO ROBERTO PICHIONI X MARIZE PICHIONI MARTINS X MARIA REGINA PICHIONI PELLOZO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Após, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008209-09.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROVIGNA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA - SP122930, CAMILA VENTURI TEBALDI - SP204167

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003766-10.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROL SYSTEM AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI, MOACYR AGAPITO FERNANDES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Moacyr Agapito Fernandes Júnior em face da exequente, alegando a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não houve a comprovação dos requisitos elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Também aduz a inexistência de procedimento administrativo em face do excipiente, bem ainda a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Subsidiariamente, requer a decretação de nulidade das CDAs ante a ausência dos requisitos de certeza e iliquidez (fls. 120/136 dos autos físicos).

A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados (fls. 139 do processo físico).

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso dos autos, não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ora, não há que se falar em nulidade das CDAs pelo fato do executado não ter participado do procedimento administrativo, não havendo necessidade de novo lançamento para apuração de sua responsabilidade.

No caso concreto, não há a inclusão de um novo sujeito passivo, mas sim do próprio responsável tributário pela empresa executada, o sócio gerente, que passa a integrar o polo passivo da lide em face de ter incorrido nas hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN.

Confira-se o seguinte precedente, da lavra do Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0056683-91.2007.403.0000 (e-DJF3 08.12.2009) *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TEMAS NÃO ADMITIDOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DUPLA VIA IMPUGNATIVA. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

Por fim, ao contrário do que sustentado, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. Não se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabem aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, como fizeram os agravantes. Agravo inominado desprovido."

O excipiente também alega que o redirecionamento da execução fiscal ao sócio configura cerceamento de defesa.

Não há como ser acolhida a sua tese, posto que desprovida de fundamentação hábil a ampará-la.

Ora, o excipiente, representante legal da empresa executada, apresenta defesa, através da exceção de pré-executividade, impugnando a cobrança dos créditos tributários, bem como o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, o que evidencia o amplo exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Outrossim, anoto que, em tese, é legítima a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

No caso dos autos, restou comprovado o encerramento das atividades da empresa executada, tendo sido, assim, constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, consoante certidão de fls. 106 do processo físico.

Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.'

No caso dos autos, a sociedade executada foi irregularmente dissolvida, consoante certidão de fls. 106 dos autos físicos, de modo que o excipiente deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007701-83.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME, ALCEU DO AMARAL MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DANTE RISSO - SP163134

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa, relativamente à CDA nº 80 2 01 001807-42, consoante manifestação da exequente (ID nº 22442946) e extrato ID nº 22443554.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento da indisponibilidade de bens dos executados **Hosmed Material Hospitalar Ltda – ME**, CNPJ nº 48.461.305/0001-27, e **Alceu do Amaral Muniz**, CPF nº 261.559.588-15 (fls. 156/156 verso dos autos físicos). Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para os órgãos mencionados na certidão de fl. 157 (processo físico); e (ii) a baixa da anotação na Central Nacional de Indisponibilidade (fls. 159 dos autos físicos).

Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007546-80.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME, ALCEU DO AMARAL MUNIZ

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa, relativamente à CDA nº 80 7 01 001037-60, consoante manifestação da exequente (ID nº 22446399) e extrato ID nº 22447218.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Prejudicado o requerimento de baixa de indisponibilidade sobre os bens do executado (ID nº 21773419), pois não consta qualquer determinação de indisponibilidade de bens nestes autos.

Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0309497-41.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIZZARIA GIOVANNINA LTDA, VICENTE CARLOS FEOLA, YARA SILVIA GARCIA LEAL FEOLA

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0312074-89.1998.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) nº 0002664-79.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: RAFAEL SANGREGORIO JUNIOR

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001353-24.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FRANCOLIN

TERCEIRO INTERESSADO: MAURY ANTONIO DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZOCOLI FILHO - MT18709-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA REZENDE VILELA - MT25237-B

ATO ORDINATÓRIO

Em 01/10/2019, encaminhado à publicação o despacho ID 22548449, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito:

"Despacho. Manifestação ID nº 20950841: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel nº 4768, do 1º CRI de Vila Rica/MT.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Intime-se."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005574-91.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001299-24.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando que a cópia da matrícula encartada às fls. 290/293 não atende aos requisitos da Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que promova a juntada da matrícula atualizada do bem que requer seja levado à leilão no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007647-92.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: IZAIAS LEAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante (exequente) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0311066-48.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE, EDGARD PEREIRA, ANTONIO CARLOS COPPEDE

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDADA SILVA - SP266740-A, DANIELA VELOSO MOROZ - SP262974

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ DONIZETE DE MELO - SP120737

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ DONIZETE DE MELO - SP120737

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos, cabendo à executada a conferência dos documentos juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

2. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00001225519994036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009145-68.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLASSE A INFORMATICA LTDA - EPP, CLASSE A TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, OSMAR DE PAULA FILHO, WALTER KOTANI YONG

Advogado do(a) EXECUTADO: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556

Advogado do(a) EXECUTADO: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556

Advogado do(a) EXECUTADO: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a regularidade do parcelamento do crédito cobrado nos autos.

3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

5. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009729-14.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, ADOLFO SOLEY FRANCO, GIUSEPPE GALATI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos presentes autos.

2. Fls. 257, autos físicos: Tendo em vista que ausente cópia das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados nos autos INDEFIRO, por ora, o pedido de leião formulado pela exequente.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRASURJUS

Diretora de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 340/1757

Expediente N° 2344

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015428-30.2000.403.6102 (2000.61.02.015428-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012505-65.1999.403.6102 (1999.61.02.012505-4)) - MIGUEL RODRIGUES (SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 190/193.
Nada sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo.
Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006135-31.2003.403.6102 (2003.61.02.006135-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-25.2001.403.6102 (2001.61.02.000210-0)) - LUIZ MARQUES BRONZE ME (SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva, dispensando-a.
 2. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no C. STJ, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Deixo consignado que, eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Anoto ainda, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença.
 4. Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.
- Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009364-96.2003.403.6102 (2003.61.02.009364-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-11.1999.403.6102 (1999.61.02.001567-4)) - ENGEL CONSTRUOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA (SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Nada a acrescentar à decisão de fls. 103, pelo que renovo à embargada, ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do referido despacho, visto que a obtenção de certidões pode ser realizada pela própria parte interessada por meio do sistema PJE.
No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006721-82.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-66.2013.403.6102 ()) - MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, reitere-se o pedido formulado à 4ª Vara Federal local, por meio de correspondência eletrônica, solicitando informações acerca do processo nº 0000273-93.2014.403.6102, nos termos contidos nas decisões de fls. 917 e 972.
Sem prejuízo do acima determinado intime-se a Embargante para que apresente certidão de inteiro teor atualizada dos autos nº 0000273-93.2014.403.6102. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000031-61.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010414-06.2016.403.6102 ()) - GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a improcedência dos presentes embargos nos termos da sentença de fls. 127/131, a cobrança do débito deve prosseguir nos autos principais - Execução Fiscal nº 0010414-06.2016.403.6102. Assim, prejudicados os pedidos formulados às fls. 136/141. Tornemos autos ao arquivo, na situação baixa-findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000380-64.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-67.2017.403.6102 ()) - SMAR COMERCIAL LTDA MASSA FALIDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA MASSA FALIDA X VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA MASSA FALIDA (SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP333933 - ELISA FRIGATO E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO)
Trata-se de embargos à execução fiscal em que as embargantes pugnam pela observância da ordem legal de classificação dos créditos estatuída na Lei nº 11.101/2005, assim como da competência do Juízo Falimentar no tocante aos atos constitutivos. Requerem a exclusão dos juros e da atualização monetária computados após o decreto falimentar, observando-se a prescrição dos créditos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, na qual não se opôs às alegações da embargante no sentido de que deve ser observada a ordem legal de classificação dos créditos estabelecida na Lei nº 11.101/2005, bem como a competência do Juízo Falimentar para praticar qualquer ato de constrição. Quanto aos juros, entende que são devidos até a data da quebra, sujeitando-se à disponibilidade de recursos arrecadados posteriormente à falência. Por fim, aduz que a alegação de prescrição é genérica e, portanto, não deve ser conhecida. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não é presumível a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, uma vez que tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). Assim, para que possa ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à massa falida, há necessidade da comprovação da insuficiência econômica da pessoa jurídica, não bastando simples afirmação na petição inicial, devendo ser demonstrada a real necessidade do benefício, o que não ocorreu no caso dos autos. Quanto ao mérito, observo que a embargante se limita a alegar que foi decretada a sua falência e que, em face disso, o referido crédito em cobro sujeita-se aos comandos da Lei nº 11.101/2005, devendo ser observada a ordem legal de classificação dos créditos, bem como que este Juízo se abstenha de praticar qualquer ato de constrição perante a massa falida. No ponto, anoto que a Fazenda Nacional se manifestou no sentido de que nada tem a opor com relação aos pedidos em comento. Passo a apreciar os pedidos remanescentes. Com relação aos juros, a questão não comporta maiores ilações, tendo em vista que a matéria já é pacífica nos nossos tribunais superiores, no sentido de ser cabível a cobrança dos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos após a falência sujeitam-se à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa falida. Quanto à correção monetária, o STJ já firmou entendimento, no sentido de que se a quebra da empresa se deu em período posterior à égide da Lei 9.250/95, atente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompõem-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, coma UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. (AgRg no REsp 1086058/PR), relator Ministro Luiz Fux, DJe 03.09.2009) No que se refere requerimento de que seja observada a prescrição, consoante bem ressaltado pela embargada, trata-se de alegação genérica e sem qualquer fundamentação probatória. Desse modo, rejeito o pedido. Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, assentando que a adequação do montante em cobro será feita perante o Juízo Universal da Falência, nos autos do processo falimentar nº 0010153-96.2013.8.26.0597, por ocasião do pagamento dos credores. Sem condenação do embargante em honorários, tendo em vista que sobre o débito já incide o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005202-67.2017.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0308132-30.1990.403.6102 (90.0308132-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. MARCIO CATAPANI) X PENHA & CAMELLO S/C LTDA (SP069437 - MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA) X ADALBERTO FRANCISCO CAMELLO X LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA

Em face da informação retro, intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0308213-76.1990.403.6102 (90.0308213-8) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A (SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Promova a serventia o traslado de cópia da decisão de fls. 200 e do ofício de fls. 202/204 para os autos da execução fiscal nº 0306950-09.1990.403.6101.
Após, tendo em vista o teor da sentença proferida às fls. 188, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005313-13.2001.403.6102 (2001.61.02.005313-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY Y MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN (SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM) X RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES X RONALDO DE FREITAS BORGES - ME

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões e, tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados

de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004047-49.2005.403.6102 (2005.61.02.004047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Considerando o requerido às fls. 174/175 e 178, bem como o teor do ofício de fls. 176/177, promova a serventia a expedição dos competentes mandados a serem encaminhados à 15ª CIRETRAN e ao 2º CRI de Ribeirão Preto para levantamento das penhoras de fls. 55 e 107, conforme sentença de fls. 168.

Juntado aos autos os comprovantes respectivos, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000308-82.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNILARIA E AUTO PECAS JARDIM DO BOSQUE LTDA - ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 189, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, ficando a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007468-61.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON E Proc. 1870 - MICHELALEM NETO)

Em se tratando de pagamento de ofício requisitório, desnecessária a expedição de qualquer guia para levantamento dos valores, pelo que INDEFIRO o pedido de fls. 94.

Certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006028-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

DESPACHO

Vistos. Considerando que o contrato de financiamento imobiliário apresentado prevê a alienação fiduciária em garantia, intime-se a CEF para esclarecer a situação do contrato, informando se houve inadimplência e/ou consolidação da propriedade, bem como se o contratante ainda mantém a posse direta do bem e a qual título. Deverá, ainda, a CEF, apresentar certidão imobiliária atualizada do imóvel. Prazo de 30 dias. Após, dê-se vistas à parte contrária e tomem conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010557-39.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SUCEDIDO: MERC ONUTRI - REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO SANTOS, CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

ATO ORDINATÓRIO

Termo de audiência: "Após, dê-se vistas à CEF pelo prazo de 30 dias para análise".

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006883-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA NANJI PINHEIRO SILVA LEME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA Nanci Pinheiro Silva Leme, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefê da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido quanto à razoável duração da análise de seu pedido de cópia de procedimento administrativo – NB 149.897.188-9, protocolado há mais de trinta dias. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sãbença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida solução do litígio. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, como já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar**. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito. Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5323

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004285-48.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS FERNANDES LOPES (SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP Processo: 0004285-48.2017.403.6102 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP Réu: JOSÉ RUBENS FERNANDES LOPES Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, ofereceu denúncia contra JOSÉ RUBENS FERNANDES LOPES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 48, da Lei 9.605/98, c/c artigo 29, do Código Penal Brasileiro. Segundo consta, o réu foi autuado por intervir em área de preservação permanente localizada na margem direita do Rio Mogi Guaçu (bem da União), no município de Pitangueiras/SP, consistente em manter no local, em uma área de 0,08ha, três edificações em alvenaria, com área de lazer (piscina), criação de animais domésticos e áreas de cultura agrícola em pequena escala. Consta, ainda, a existência de uma faixa de 10 a 15 metros entre as edificações e o curso d'água, com fragmento florestal nativo, apresentando alto grau de intervenção antrópica. Segundo a denúncia, a intervenção em área de preservação permanente estaria impedindo a regeneração natural, sendo necessária a remoção das edificações e o reflorestamento integral. Ao final, pleiteia-se a condenação, com a imposição da obrigação de reparação dos danos e demolição das construções. A denúncia, acompanhada de termo circunstanciado e documentos, foi oferecida em 10/08/2017, com designação de audiência para formulação de proposta de transação penal. O réu, intimado pessoalmente, constituiu patrono e compareceu ao referido ato, recusando a proposta de transação penal oferecida. O réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação. A denúncia foi recebida em 10/11/2017. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e o réu foi interrogado por meio de carta precatória. Em alegações finais, o MPF entendeu comprovadas a materialidade e a autoria e pediu a condenação. A defesa sustentou a prescrição, a existência de bis in idem, porque já teria realizado e cumprido transação penal a respeito do mesmo fato perante o Juízo Estadual. Quanto ao mais, sustenta a improcedência. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Extrai-se foi denunciado pela prática do delito do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, porque estaria impedindo a regeneração natural ao intervir em área de preservação permanente localizada na margem direita do Rio Mogi Guaçu (bem da União), no município de Pitangueiras/SP, consistente em manter no local, em uma área de 0,08ha, três edificações em alvenaria, com área de lazer (piscina), criação de animais domésticos e áreas de cultura agrícola em pequena escala. Consta, ainda, a existência de uma faixa de 10 a 15 metros entre as edificações e o curso d'água, com fragmento florestal nativo, apresentando alto grau de intervenção antrópica. Segundo a denúncia, a intervenção em área de preservação permanente estaria impedindo a regeneração natural, sendo necessária a remoção das edificações e o reflorestamento integral. Consta nos autos que o réu teria adquirido duas chácaras contíguas no ano de 1986, totalizando a área de 3.066 metros quadrados, sendo que somente teria sofrido autuação no ano de 2007, tendo realizado transação penal nos autos da ação penal 0001491-48.2008.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras/SP, quanto ao mesmo objeto dos autos. Dessa forma, de plano, verifico a incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito. De acordo com o artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. No caso, o fato de o réu ter adquirido os imóveis em 1986 e manter no local, em uma área de 0,08ha, três edificações em alvenaria, com área de lazer (piscina), criação de animais domésticos e áreas de cultura agrícola em pequena escala, próximo às margens do Rio Mogi Guaçu (bem da União), não implica de forma automática que tenha ocorrido ofensa a bem, serviço ou interesse de sua titularidade, apta a ensejar a competência da Justiça Federal. Com efeito, a competência do delito ambiental não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido (se corresponde a um bem da União ou não). Impõe-se a comprovação de que o dano ambiental tenha efetivamente atingido de forma direta o bem jurídico da União, das suas autarquias ou empresas públicas. Neste sentido, a jurisprudência atual do STJ vem consolidando a tese de que o dano ambiental suficiente para atrair a competência da Justiça Federal deve causar reflexos em âmbito regional ou nacional. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. No caso, não obstante a pesca tenha ocorrido em rio que banha mais de um estado, não há nos autos qualquer indicio de que o crime tenha repercutido para além do local em que supostamente praticado, de modo a autorizar a conclusão de que teria havido lesão a bem da União. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 3ª Seção, AgRg no CC 154855/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.12.2017, DJe 15.12.2017). Na mesma esteira: 3ª Seção, CC 154859/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.11.2017, DJe 29.11.2017 e 3ª Seção, AgRg no CC 145487/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 28.09.2016, DJe 04.10.2016. Diante do novo posicionamento adotado pelo STJ, a jurisprudência desta Turma também foi alterada, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL, REGIONAL OU NACIONAL. COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça institui uma distinção para a determinação da competência da jurisdição em crimes ambientais em rios interestaduais. Tratando-se de dano meramente local, será competente a Justiça do Estado, enquanto que, se o dano for de maior extensão, isto é, de âmbito regional ou nacional, será competente a Justiça Federal (STJ, AGRCC n. 145847, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 28.09.16; CC n. 146373, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11.05.16 e CC n. 145420, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10.08.16). 2. Recurso em sentido estrito desprovido. (5ª Turma, RESE 8519/SP, Rel. Des. Fed. André Nekutschalov, j. 06.08.2018, e-DJF 13.08.2018); PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Segundo consta na peça acusatória, o réu, no dia 25/01/2013, por volta das 0h50, na altura do nº 1506 da Rua Maceió em Presidente Epitácio - SP foi surpreendido quando transportava, na caçamba do veículo VW/Saveiro de placas EBX-4665, de Marília/SP, 31 (trinta e uma) espécimes de pintado, no total de 479 kg (quatrocentos e setenta e nove quilos), provenientes da pesca proibida, uma vez que a captura se deu em período de piracema e se tratava de espécie ameaçada de extinção. 2. O fato da ação criminosa ocorrer em rio de titularidade da União não implica de forma automática na competência da Justiça Federal. 3. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido. 4. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental. 5. Sentença anulada de ofício. 6. Apelações prejudicadas. (5ª Turma, AC 74558/SP, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 21.05.2018, e-DJF 3 25.05.2018). Ora, no caso concreto, o dano ambiental consistente em impedir a regeneração natural (consistente em manter no local, em uma área de 0,08ha, três edificações em alvenaria, com área de lazer (piscina), criação de animais domésticos e áreas de cultura agrícola em pequena escala), na margem direita do Rio Mogi Guaçu (bem da União), no município de Pitangueiras/SP, não gera reflexos de âmbito regional ou nacional, limitando-se o dano à esfera municipal. Logo, não vislumbro interesse direto e específico da União ou de suas autarquias aptos a atrair a competência da Justiça Federal. Neste sentido a mais recente jurisprudência do TRF3: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em área de reserva legal localizada na APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná não implica de forma automática a competência da Justiça Federal. 2. O dano ambiental consistente em impedir a regeneração de florestas e outras formas de vegetação em área de reserva legal localizada na APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná não gera reflexos de âmbito regional ou nacional, inexistindo interesse direto da União na apuração do delito ambiental. 3. Decisão anulada de ofício. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 78001 - 0001484-30.2015.4.03.6006,

Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA, julgado em 10/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019).PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 48 DA LEI N° 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em área de preservação permanente localizada à beira de rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal. 2. O dano ambiental consistente em edificar e impedir a natural regeneração de florestas e outras formas de vegetação em área de preservação permanente localizada à beira de rio interestadual não gera reflexos de âmbito regional ou nacional, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental. 3. Sentença anulada de ofício. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75277 - 0009775-54.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019).Especificamente quanto ao Rio Guaçu, já se manifestou o STJ:PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. OBRANAS MARGENS DO RIO MOGI-GUAÇU SEM AUTORIZAÇÃO. ÁREA REGULADA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o interesse da União que enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal para o julgamento de crime ambiental se caracteriza quando a área de preservação foi criada por decreto federal. Precedentes. 2. Caso em que o crime, limitado a uma construção de alvenaria de 47 metros quadrados feita de forma irregular às margens do Rio Mogi-Guaçu, região regulada por lei estadual, não apresenta elementos suficientes para caracterizar o interesse da União no julgamento do feito, ainda que o rio se classifique como bem da União, por banhar mais de um Estado. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 145.963/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 01/02/2019).Diante do exposto, a fim de evitar nulidade futura, suscitou conflito negativo de competência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, afim de que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual da Comarca de Pitangueiras/SP para processar e julgar a presente ação penal.Oficie-se com cópia desta decisão e das principais peças.Publicue-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 26 de agosto de 2019.ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004953-44.2002.403.6102(2002.61.02.004953-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE BRAZ SCORSOLINI X MARIA LUCIA FERRONATO SCORSOLINI X MARIA APARECIDA CANALI SCORSOLINI(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTTE SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

Ciência ao Ministério Público Federal da extinção da pena.Comunique-se a extinção da pena ao IIRGD; anote-se no SINIC e Rol Nacional dos Culpaos.Remeta-se ao SEDI para alteração do termo de autuação: extinção da pena.Em termos, retorne ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012490-23.2004.403.6102(2004.61.02.012490-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES)

Ciência às partes da extinção da pena.Comunique-se a extinção da pena ao IIRGD; anote-se no SINIC e Rol Nacional dos Culpaos.Remeta-se ao SEDI para alteração do termo de autuação: extinção da pena (José Antônio da Silva). Em termos, retorne ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005663-78.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GILVANIA DA SILVA RIBEIRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)

...apresentem suas alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004932-48.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NUNES(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X WILLIAN DE SOUZA CARVALHO(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Fábio Nunes e Willian de Souza Carvalho, sendo o primeiro réu como incurso no art. 291, art. 289, caput, em continuidade delitiva (art. 71, CP), art. 289, 1º, art. 297 e art. 304, todos do Código Penal, praticados em concurso material (art. 69, CP); e o segundo réu como incurso no art. 304, do Código Penal. Com relação ao acusado Fábio Nunes, consta da denúncia as seguintes imputações: que, no dia 20 de agosto de 2014, por volta das 15:30 horas, no Condomínio Via do Café, na Av. do Café nº 1695, esquina com Rua dos Imigrantes nº 120, Vila Amélia, em Ribeirão Preto, Fábio Nunes mantinha sob sua guarda 103 (cento e três) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que juntas totalizaram mais de R\$ 5.150,00, por ele fabricadas, conduta esta tipificada no art. 289, caput, e 289, 1º, ambos do Código Penal; que, desde data que não se pode precisar, até 20 de agosto de 2014, o denunciado Fábio Nunes possuía e guardava, no endereço acima, maquinismo, aparelho, instrumento e outros objetos especialmente destinados à falsificação de moeda, conduta esta que se amolda ao tipo penal do art. 291, do CP; que, desde data que não se pode precisar, até 20 de agosto de 2014, Fábio Nunes falsificou, no todo ou em parte, diversos documentos públicos e alterou documentos públicos verdadeiros, bem como fez uso de documento público falso, incidindo nas condutas típicas dos artigos 297 e 304, ambas do CP. Quanto ao acusado Willian de Souza Carvalho, consta da denúncia a seguinte imputação: que, no dia 20 de agosto de 2014, por volta das 15:30 horas, em frente ao Condomínio Via do Café, na Av. do Café nº 1695, esquina com Rua dos Imigrantes nº 120, Vila Amélia, em Ribeirão Preto-SP, Willian de Souza Carvalho, agindo de forma livre, consciente e direcionada à produção do resultado, fez uso de documento público falso, consistente em uma CNH, a qual foi apresentada aos policiais militares no momento da sua abordagem. A denúncia veio acompanhada do competente inquérito policial e foi recebida em 27/06/2017 (fls. 542/543). Devidamente citados, na forma do art. 396 do CPP, os réus apresentaram resposta à acusação. Willian de Souza Carvalho apresentou a sua peça às fls. 568/576, com documentos, pugnando pela sua absolvição sumária e pela expedição de ofício ao DETRAN-SP. Arrolou duas testemunhas. Fábio Nunes apresentou a resposta à acusação às fls. 579/581. Arrolou como suas as testemunhas constantes da denúncia. À fl. 578, o correu em questão, noticiou que um dos CDs juntados aos autos encontrava-se danificado, pugnando, pois, pela juntada de nova mídia e pela concessão de novo prazo para se manifestar após a regularização, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 582). As fls. 585/597, vieram aos autos ofício nº 5993/2017, oriundo da Delegacia de Polícia local, juntando documentos. À fl. 601, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de seremos réus intimados a se pronunciarem acerca do interesse na restituição do veículo apreendido nos autos, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 603). Apesar de ter sido concedida a oportunidade para aditar a sua resposta à acusação, o correu Fábio Nunes não o fez. As peças defensivas foram analisadas pelo Juízo às fls. 608/609, ocasião em que foi ratificado o recebimento da denúncia. Às fls. 619/622, o correu Willian de Souza Carvalho insistiu na rejeição da denúncia e, caso não fosse o entendimento do Juízo, na expedição de ofício ao Detran-SP. Apreciando, o Juízo determinou que a defesa juntasse o documento referido em sua petição, bem como que se aguardasse a realização da audiência já designada (fl. 623). Intimado, o correu pugnou pela redesignação da audiência (fls. 625/626), o que restou indeferido pelo Juízo (fl. 627). Realizou-se audiência neste Juízo, às fls. 638/642, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (Sívio César Machado, Tomaz Tavares de Souza Junior e Sídney Renosto). Na oportunidade, o Juízo deferiu a restituição do veículo apreendido nos autos, conforme pela requerido pela Defesa, bem como vistas dos autos à Acusação para se manifestar acerca da oitiva da testemunha ausente (Márcio Rogério Alves Gregório). À fl. 649, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva. Às fls. 650/653, o correu Fábio Nunes juntou documentos. Prosseguindo na instrução do feito, realizou-se audiência (fls. 667/672), oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia - Andréa Nicole Pey e Lucas de Lazzari de Souza. Foram, ainda, interrogados os réus. Dada a palavra às partes para requererem diligências, a Defesa do correu Fábio pugnou pela expedição de ofício ao Detran-SP, o que foi indeferido pelo Juízo, declarando encerrada a instrução e abrindo prazo para apresentação de alegações finais. Em alegações finais (fls. 673/677), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de Fábio Nunes, no tocante aos delitos previstos nos arts. 289, 1º; 291 e 297, todos do Código Penal; e pela absolvição do mesmo do crime previsto no art. 304, do CP. Pugnou, ainda, pela absolvição de Willian de Souza Carvalho da imputação descrita na denúncia. A defesa de Willian de Souza Carvalho apresentou suas alegações finais às fls. 679/682, pugnando pela improcedência da ação. Por sua vez, a defesa de Fábio Nunes apresentou suas alegações finais às fls. 685/695, pugnando pela absolvição e formulando pedidos subsidiários, caso não seja absolvido. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a enfiar e nulidades da sanar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. A materialidade do delito de moeda falsa está comprovada pelo Laudo Pericial de fls. 86/89, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, onde atestou-se acima de quaisquer dúvidas razoáveis a falsidade das cento e três cédulas de cinquenta reais apreendidas no imóvel ocupado pelo acusado Fábio e que estavam, portanto, em sua posse. Aquele trabalho técnico também fez averbar que as cédulas contrafeitas...possuem simulação de elementos de segurança, reunindo atributos para confundir pessoas. Por isso, as falsificações não podem ser consideradas grosseiras. Esta assertiva afasta qualquer pretensão de desclassificação do delito para outra figura que não aquela descrita pelo art. 289, 1º do Código Penal. Quanto ao delito de posse de pretechos para falsificação de moeda, também foram objeto de apreensão na posse do acusado Fábio um computador, três impressoras, produtos químicos e um secador, artefatos que se prestam à produção de cédulas contrafeitas. A esse respeito, vide o laudo de Exame Pericial de Local Relacionado com Falsificação, elaborado pelo Instituto de Criminalística local, notadamente a fotografia de no. 7 que está nas fls. 229. A aptidão técnica desse equipamento para a produção de setenta e nove das cento e três cédulas falsas aqui apreendidas (com numeração E6700726997A, E6700706676A, E67007026976A e E6777026977A) também foi atestada no laudo de fls. 86/89, posteriormente complementado e detalhado pelo trabalho de fls. 523/527. Ali se apurou terem elas sido impressas em papel suporte comum, e mediante processo computadorizado com impressora do tipo toner, exatamente a tecnologia empregada nas três impressoras apreendidas em posse de Fábio, que estão mais detalhadamente descritas nas fls. 523/527. E a prova dos autos mostra que esse mesmo equipamento de informática também foi usado por Fábio para a prática das condutas descritas no art. 297 do Código Penal. O Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 28/38 demonstra a vasta quantidade de documentos falsos produzidos e/o apreendidos como o acusado, aí incluindo: diversos espelhos de cédulas de identidade, preenchidos ou não, cópias de documentos pessoais de terceiros, espelhos de CNHs preenchidas ou não, vários cartões bancários, dois cartões de universidade, um cartão de identidade do CREA, duas CTPSS, diversos CRV e CRLV do DETRAN; seis documentos médicos, incluindo um receituário médico preenchido, assinado e carimbado com o nome Dr. Bruno Holz Marinho, médico, CRM SP 154.085; quatro atestados médicos sem preenchimento e um formulário denominado Declaração da Secretaria da Saúde; um carimbo automático contendo os dizeres Dr. Eduardo Ferrioli - Clínica Geral e Geriátrica - CRM SP 63.717; um selo do Ofício de Registro Civil e Tabelião de Notas de Barrinha/SP, reconhecendo a firma de Maurício Ferreira de Aquino Júnior; uma carteira, um cartão de número 4766081180801108 do banco Bradesco em nome de Angelo Barroso e um porta documentos contendo documentos do DETRAN, sendo um seguro DPVAT e uma CRLV. Uma folha contendo fotocópias do documento de Márcio Rogério Alves Gregório e uma foto 3x4 do mesmo; inúmeras fotografias 3x4 de diversas pessoas; Uma pasta violeta contendo documentos de cartório; Esta vasta documentação foi objeto de prova técnico pericial, que atestou a falsidade de todos os documentos públicos acima indicados. O laudo de fls. 283/289 debruçou-se sobre os documentos de identidade (RGs), atestando a falsidade dos mesmos. Havia documentos completamente inautênticos, bem como outros que foram produzidos com suporte autêntico, posteriormente lavado quimicamente e alterado em seus dados. As Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) foram objeto do laudo de fls. 304/313. Aqui, mais uma vez, atestou-se a falsidade dos documentos públicos apreendidos em poder do acusado. Havia suportes autênticos, com inserção de dados inverídicos, bem como documentos totalmente falsos. A produção desse material contrafeito se deu também com o uso de equipamentos de informática. O laudo de fls. 204/210 analisou os dispositivos portáteis de armazenamento encontrados como o acusado, cujo conteúdo foi assim descrito pelo Sr. Expert: finalizado o procedimento de busca, foram encontrados no material examinado 2.044 (dois mil e quarenta e quatro) arquivos com textos e imagens passíveis de serem utilizados para falsificação de documentos, contendo fotos de pessoas, imagens de assinaturas, impressões digitais, carteiras de identidade, carteiras nacional de habilitação, cadastros de pessoa física, títulos de eleitor, carteiras de trabalho e previdência social, cheques, extratos bancários, extratos de empresas de telefonia e de cartão de crédito, contracheques (holerites), receituários de medicamentos, selos, brasões e carimbos de órgãos públicos e cartórios, além de assinaturas e carimbos de servidores e autoridades públicas. O disco rígido do computador também foi objeto de semelhante pericia, com conclusões absolutamente análogas àquelas acima expostas (fls. 277/282). Desta feita, foram 2.408 (dois mil, quatrocentos e oito) os arquivos ali encontrados e que foram relacionados à produção de documentos públicos falsificados. Os demais documentos apreendidos em poder do acusado não se consubstanciam em prova de materialidade delitiva, embora, por certo, contenham veementes indícios de que seriam instrumentos para a prática de outras condutas delitivas. Quanto à autoria, também ela é indubitosa. Embora Fábio Nunes negado as condutas delitivas, asseverando inclusive que desconhece por completo o imóvel onde se deu a apreensão dos pretechos de falsificação, as cédulas falsas e os documentos, a negativa não sobrevive à prova dos autos. A testemunha Sílvio Cesar Machado (fls. 639), depondo em juízo e sob o compromisso de dizer a verdade, descreveu a dinâmica dos fatos sob apuração. Foi textual ao dizer que a chave do imóvel foi localizada em poder do acusado, havendo nele inclusive identificação como número do apartamento. Foi Fábio que abriu a porta do imóvel, e o interior do mesmo, a testemunha também localizou um recibo de lavanderia onde constava o nome do acusado. Indubitosa, então, a posse e uso do imóvel por parte do requerido, espandendo qualquer dúvida quanto a autoria das condutas sob apuração. Necessário, agora, dizer da absolvição de ambos os requeridos quanto à imputação de uso de documento falso (art. 304 do CP). A prova dos autos aponta para um erro, escusável, na identificação das respectivas CNHs com falsas. Os os documentos são autênticos, afastando a materialidade delitiva. Dito isto, resta apenas fixar a reprimenda a ser imposta a Fábio Nunes, dizendo desde logo que suas penas base ficão todas mantidas no mínimo legal. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes; bem como causas de diminuição da pena. Para os delitos de porte de moeda falsa (art. 289, 1º) e falsificação de documentos públicos (art. 297 do CP) está presente a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, e em função do elevado número de condutas perpetradas pelo acusado, fixo a majoração em seu máximo, ou seja, dois terços. Ausente qualquer causa de aumento de pena para o delito de falsificação de documento público. As sanções definitivas ficam então quantificadas em 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias multa, pela prática do delito descrito no art. 289, 1º do Código Penal; 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias multa pela prática do delito descrito no art. 291 do Código Penal; e 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias multa, pela prática do delito descrito no art. 297 do Código Penal. Cada dia multa fica quantificado em 1/30 do salário mínimo. Como dos delitos foram perpetrados em concurso material, a pena definitiva aqui aplicada perfaz um total de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 42 (quarenta e dois) dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, pela prática, em concurso material, das condutas descritas no art. 289, 1º; art. 297; c/c art. 71 e art. 291, todos do Código Penal. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de suas penas

no regime fechado. b) Absolver Fábio Nunes e Willian de Souza Carvalho da imputação de terem praticado as condutas descritas no art. 304 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. III do Código Penal. Decreto a perda, em favor da União, de todos os itens apreendidos com Fábio Nunes e arrolados nas fls. 28/30. Restituam-se os bens apreendidos com Willian de Souza Carvalho, conforme relação de fls. 30. Após o trânsito em julgado desta decisão, seja o nome do condenado lançado no rol dos culpados. Com a prolação e intimação dessa decisão, ficamos requeridos liberados de todas as medidas cautelares a que estavam submetidos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000016-34.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VINICIUS NOGUEIRA FERREIRA X REVERSON JONATHAN LEITE FARINHA X JOSE HENRIQUE NOGUEIRA X ANTONIO CESAR DE QUEIROZ(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA) X EMILLY REGINA AUGUSTO DE QUEIROZ(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)

Intime-se a parte remanescente para apresentação das alegações finais

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003311-79.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ALVES SIQUEIRA X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D., e anote-se no SINIC/DPF e Rol Nacional dos Culpados.II--Remetamos autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): Condenado.III--Expeça-se Guia de Recolhimento para execução definitiva, onde deverão ser cobradas as custas processuais.IV--Cumpram-se integralmente os comandos da r. sentença.V-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003361-08.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIO CESAR DA MATTA CARVALHO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Diante da inércia do interessado, apesar de devidamente intimado através de seu procurador, oficie-se autorizando a destruição do material apreendido, se possível mediante reciclagem.Intime-se e, em termos, retomem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006502-98.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDUARDO HERNANDES(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE) X MATEUS SIGNORINI(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

I-Comunique-se o trânsito em julgado do acórdão ao I.L.R.G.D., e anote-se no sistema SINIC/DPF.II--Remetamos autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s) - ABSOLVIDO.III--Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012962-04.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X LOPECINIO DONIZETE MINELLI(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X APARECIDA MINELLI

...apresentem suas alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003449-75.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARIA APARECIDA ENGRACIA DE OLIVEIRA FERREIRA X FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA(SP175742 - CLAUDIO DE ALMEIDA BARROS)

...abra-se vista à parte; e, em termos, voltem conclusos para sentença...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004599-91.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ARM SERVICO DE LIMPEZA EIRELI - RESPONSAVEIS X ALEX RODRIGUES MENDONCA(GO024056 - ROBERTO ABRAO)

...apresentem suas alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004761-86.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X WELLINGTON DE FREITAS(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X GISELA ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Wellington de Freitas e Gisela Alves de Carvalho com incursos nas penas do art. 334 do Código Penal. Consta da peça inicial, terem sido surpreendidos, no dia 20 de julho de 2017, por volta das 22h30, no km01 na Rodovia SPA 321/322, no Município de Ribeirão Preto/SP, por policiais militares, transportando mercadorias de procedência estrangeira, que sabia ser produto introduzido clandestinamente no território nacional. Segundo restou apurado, o denunciado Wellington de Freitas conduzia o veículo GM/Cobalt de placa AZK-3065 enquanto a denunciada Gisela Alves de Carvalho conduzia o veículo GM/Astra de placa DAH-3512, sendo que em ambos os carros continham mercadorias adquiridas no Paraguai, no valor de R\$ 12.287,00 e R\$ 11.286,00 respectivamente. A denúncia veio acompanhada do competente inquérito policial e foi recebida em 13.04.2018 (fl. 163). Citados, nos termos do art. 396 do CPP, os acusados apresentaram defesa preliminar, deixando de arrolar testemunhas. Gisela Alves de Carvalho às fls. 183/196, Wellington de Freitas, às fls. 221/234. As fls. 235/242, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia, dando prosseguimento ao feito. Prosseguindo, realizou-se audiência neste Juízo (fls. 265/270), ocasião em que foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela Acusação - Kleber Vicente da Silva e William Martins, e interrogados os réus. Em cumprimento ao disposto no art. 402, do CPP, foi dada oportunidade às partes para requererem eventuais diligências. Pela defesa foi requerido a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, o que foi indeferido pelo juízo. Após, foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se vistas para alegações finais. As fls. 272/274 o Ministério Público Federal, apresentou suas alegações finais pugnando pela absolvição dos réus. A Defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 285/312 pugnando pela absolvição e formulando pedidos sucessivos. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputado aos acusados a prática do delito descrito no art. 334 do Código Penal. A ação penal não está, porém, a merecer procedência. Isso porque os elementos de convicção colhidos ao longo da instrução penal demonstram que, apesar de já se conhecerem e terem sido flagrados em situação que, de início, indicava uma atuação em concurso de agentes, tal concurso não ocorreu. Os requeridos atuaram de forma isolada e individual, motivo pelo qual o volume e valor das mercadorias encontradas em seu poder devem ser considerados de forma isolada, e não somados, perfazendo um total de R\$ 12.287,00 para Wellington e R\$ 11.286,00 para Gisela. Com isso em mente, temos que a pequena quantidade e valor das mercadorias supostamente contrabandeadas pelos acusados não são de molde a ofender, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma penal invocada, tendo plena aplicação ao caso concreto o princípio da insignificância. O festejado professor Júlio Fabrin Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, vol. 1, 7ª edição, pág. 113, assim discorre sobre o mencionado princípio: Sendo o crime uma ofensa a um interesse relevante, preocupa-se a doutrina em estabelecer um princípio para excluir do direito penas a certas lesões insignificantes. Claus Roxin propôs o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos excluir, em princípio, os danos de pouca importância. Não há crime de dano ou furto quando a coisa alheia não tem qualquer significação para o proprietário da coisa, não existe contrabando na posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, que não cause uma lesão de certa expressão para o fisco;... Nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato. A excludente da tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira, mas é aceita por analogia ou interpretação interativa, desde que não contra legem. As lições acima se amoldam com perfeição à hipótese dos autos. Não estamos diante da apreensão de uma grande quantidade de mercadoria estrangeira internada irregularmente em território nacional. Assim, embora a conduta dos acusados seja reprovada pelo Direito, sancioná-los na esfera penal mostra-se algo verdadeiramente desproporcional diante da lesão jurídica por eles perpetrada ao patrimônio jurídico da União. Neste caso, a pura simples sanção administrativa consistente na perda dos produtos apreendidos já se configura numa repressão adequada. E nem se diga que o parâmetro adotado pelo juízo para aferir tal insignificância é de caráter meramente subjetivo, carecendo de amparo legal. Adota-se como referencial o valor eleito pelo legislador, para dispensar o ajuizamento/prosseguimento dos executivos fiscais, conforme dispõe o art. 20 da Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei no. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 e posteriores normativos administrativos. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para absolver Wellington de Freitas e Gisela Alves de Carvalho das imputações que lhes foram carreadas, com fundamento no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal. Oficie-se às D. Autoridades Fazendárias, informando que as mercadorias apreendidas não mais interessam à instrução deste feito. P.R.I. Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004831-06.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANDERSON LEANDRO DOS SANTOS(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X DAMIAO HENRIQUE ARAUJO SOUZA

Ausentes as hipóteses de absolvição imediata, verificamos insuficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Jabiticabal/SP, anotando prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia e, em termos, também aquelas arroladas pela defesa do acusado Anderson Leandro dos Santos, observando-se para que não ocorra inversão processual. Intime-se o senhor gerente da agência do Banco Santander, anotando-se prazo de 15 dias para apresentação do documento, conforme requerido pela defesa à fl. 157. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-10.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARCHILLE PATRICIA MAZZI - SC10568, JOSE ALVARO MACHADO - SC13308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DECISÃO

Doc. 21864194.defiro. No mais, aguarde-se o vencimento do prazo de suspensão do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-10.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARCHILLE PATRICIA MAZZI - SC10568, JOSE ALVARO MACHADO - SC13308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DECISÃO

Doc. 21864194: defiro. No mais, aguarde-se o vencimento do prazo de suspensão do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIAGO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIAGO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIAGO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003281-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONTEC CORRETORES DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005866-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRI SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADDO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BEBEDOURO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Comfrio Soluções Logísticas S/A ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Delegacia Especial Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Bebedouro/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à não incidência de contribuições sociais sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

A liminar foi indeferida.

Houve informações da D. Autoridade Impetrada.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, pois aqui se controverte sobre direitos patrimoniais disponíveis.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera. A D. Autoridade Impetrada jurisdicional, no aspecto territorial, o estabelecimento impetrante, coisa que basta para configurar sua legitimidade integrar o polo passivo da presente demanda. Ademais, como de sabença geral, em mandado de segurança, a pessoa jurídica à qual se vincula o impetrado também figura no polo passivo da ação, tanto assim que seu representante legal é intimado a, querendo, se manifestar sobre o feito. Essa última circunstância supre eventuais lacunas de competência administrativa por parte do impetrado.

De litisconsórcio passivo também não tratamos. A Receita Federal do Brasil é quem detém a competência arrecadatória das contribuições sob comento. Sendo ela a exclusiva competente para a imposição de sanções, legitimada está a figurar sozinha no polo passivo impetração.

No mérito, conforme relatado, a impetrante manjeja a presente demanda postulando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título terço constitucional de férias.

A questão de fundo aqui debatida já foi objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, exurgindo o enunciado relativo ao Tema 479, assim redigido:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

A tese acima exposta vem sendo reiteradamente prestigiada naquela Corte Superior, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/3/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/STJ), ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 2. A questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1337780 2012.01.67661-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2016...DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.3.2014. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a competência do STJ restringe-se à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, dada a sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS. REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res 8/STJ. 3. Por fim, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1455782 2014.01.21841-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2016...DTPB:.)

Os julgados acima são, repita-se, oriundos de Tribunal Superior, motivo pelo qual vinculantes a esse juízo de piso.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda, concedendo a segurança, para afastar a incidência de quaisquer contribuições sociais e previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos da impetrante, na parte relativa ao terço constitucional de férias, inclusive aquelas destinadas a terceiros (Sistem "S", INCRA, etc.). A União arcará com custas em reembolso, mas sem verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005977-26.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FOLHA NATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972, JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve sequer a citação do réu.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA, SUELI APARECIDA ASENSIO DA COSTA, CLAUDIO DE JESUS MOREIRA, ODILA PASSERE CASSIANO, SANTO CASSIANO, LUZIA ALCALÁ MOREIRA

DESPACHO

Vista às partes acerca do ofício nº 756/2019 (documento ID 22034300), juntado pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP.

Int.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-64.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEJAIR APARECIDO DONIZETE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Dejaír Aparecido Donizeti Barbosa maneja embargos de declaração em face da sentença lançada nestes autos, alegando a existência de erro material na mesma.

Os embargos merecem provimento, pois o erro apontado de fato ocorreu.

Pelo exposto, conheço e dou provimento aos presentes embargos de declaração para fazer constar que a correta data de apresentação do requerimento administrativo e de início do benefício corresponde a 07/03/2016.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006825-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARI CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO NICEZIO LAZARINI - SP404220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006248-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, HPB MONTAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

HPB Engenharia e Equipamentos Ltda, HPB Sistemas de Energia Ltda e HPB Montagens Ltda ajuizaram o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à declaração da inconstitucionalidade da base de cálculo hoje empregada na apuração das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Salário Educação, SESI, SENAI, SESC e SENAC. A exordial é forte em que com a edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível como critério eleito pelo legislador infraconstitucional.

A liminar foi indeferida, decisão atacada por agravo de instrumento.

Informações da D. Autoridade Impetrada.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, pois aqui se controverte sobre direitos patrimoniais disponíveis de pessoa jurídica com fins lucrativos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante combate a constitucionalidade do uso da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Salário Educação, SESI, SENAI, SESC e SENAC. A exordial é forte em que com a edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional. Vale aqui reproduzir a letra do dispositivo, naquilo que relevante para a presente demanda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

A correta exegese do inciso III acima reproduzido é a pedra de toque para o bom deslinde da presente demanda. E de chapa, importante destacar que o primeiro dos vocábulos ali redigido é “poderão”, que corresponde à terceira pessoa do plural do futuro do presente do modo indicativo do verbo “poder”. E conforme de sábeça geral, na boa técnica legislativa, o uso do vocábulo “poder” indica faculdade, potestatividade, e não imperatividade. Conclui-se que o comando constitucional sob debate fácula o uso do faturamento, da receita bruta, do valor da operação comercial ou do valor aduaneiro como base de cálculo das contribuições sob debate, mas não o impõe, deixando outras possibilidades em aberto. O rol é, portanto, exemplificativo, e não taxativo.

Ao discorrer sobre a semântica do vocábulo “poder”, contrapondo-o ao conceito de “dever”, o prof. De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 2ª edição, vol. II, pág. 380 traz a seguinte lição:

(...) Assim, na conjugação positiva, poder traz sentido bem diverso de dever.

Enquanto poder revela uma permissão ou estabelece uma faculdade, o dever impõe uma obrigação, sendo portanto imperativo o que se contém na frase por ele regida.

O deve é para ser feito, não há alternativa. O pode constitui faculdade e será ou não cumprido aquilo que por ele se estabelece, conforme vontade da pessoa.

As lições acima reforçam o entendimento de que o comando constitucional sob debate não impõe, mas apenas sugere o uso das bases de cálculo que menciona, deferindo competências ao legislador ordinário para definir esse aspecto das exações tributárias aqui gurrreadas, ainda que diversamente do rol constitucional. E nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos.

(ApReeNec 5001589-70.2017.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme consta nos autos, a Apelante é pessoa jurídica de direito privado, dedicada precipuamente à (i) indústria e comércio de vidros e seus derivados; (ii) fornecimento de mercadorias para obras da construção civil com mão de obra de colocação mediante empreitada e subempreitada; (iii) importação e exportação; e (iv) participação em outras empresas, conforme atestam os inclusos instrumentos societários, sujeitando-se, neste momento, ao recolhimento das seguintes contribuições sociais: INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-educação. 2. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5000851-82.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali lançadas ficam integrante, também, a presente decisão.

Nem se diga da existência de suposta manifestação do Supremo Tribunal Federal a favor da tese invocada na inicial. O RE 559.937/RS não tem o mesmo objeto da presente demanda, motivo pelo qual quaisquer assertivas ali lançadas a título de fundamentação precisam ser interpretadas “cum grano salis”, posto não desprezível a possibilidade de seu uso fora do correto contexto.

Por fim, a questão aqui controversa é objeto de repercussão geral na Suprema Corte, antevedendo-se para prazo razoável decisão que porá pá de cal sobre a controvérsia.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O impetrante arcará com as custas, mas sem sucumbência a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a presente decisão no bojo o agravo de instrumento manejado pela impetrante.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006848-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALESSANDRA FULCO DE CASTRO BROCHI
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEMAR PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS sobre a juntada de documentos pela parte autora.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para as partes em face da sentença retro proferida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175

DESPACHO

ID 22652167: vista à parte autora.

No mais, prossiga-se publicando-se a sentença retro proferida.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ou auxílio-acidente ou restabelecimento de auxílio-doença desde a DER. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, em que requer a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. O INSS formulou proposta de acordo com a qual a parte autora não concordou. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.

A qualidade de segurado e a carência foram comprovadas, pois a parte autora estava em gozo de auxílio-doença até 06/11/2017 e nesta ação pretende o restabelecimento desde a cessação. Quanto à questão de a doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Restaria, portanto, analisar a questão da invalidez para o trabalho.

No laudo médico pericial, consta que o autor tem 53 anos de idade, primeiro grau incompleto e seu último vínculo de emprego foi como pedreiro. Consta que padece de dislipidemia e diabetes e apresenta como principal queixa a rigidez das mãos, compiura progressiva nos últimos anos, sendo submetido a quatro tratamentos cirúrgicos a partir de novembro de 2016, aguardando novo procedimento ainda a ser realizado. Segundo o perito, o autor é portador de moléstia de Dupuytren bilateral, com início em 2015 e incapacidade a partir de novembro de 2016, a qual causa rigidez das mãos e déficit de mobilidade dos dedos das mãos, em especial, na espécie de serviço em que trabalha (pedreiro). Consta, ainda, que a possibilidade de recuperação é incerta e há incapacidade total e temporária, uma vez que o autor não consegue fazer apreensão de objetos, fato que dificulta a escrita e atividades manuais, de forma geral.

Dessa forma, considerando que o autor sempre exerceu funções braçais que demandam grandes esforços físicos, verifico que se encontra incapacitado para o retorno aos trabalhos que anteriormente exercia, de tal forma que a cessação do benefício de auxílio-doença em 06/11/2017 foi indevida. Tal fato é confirmado pelo laudo pericial que indica a data de início da incapacidade no ano de 2016. Entendo que, por ora, não é o caso de concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor ainda se encontra em tratamento, possui apenas 53 anos de idade e pode recuperar a capacidade para o trabalho em outras atividades em outras atividades, mediante reabilitação profissional. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício anterior.

O benefício deve ser mantido, no mínimo, até três meses após a cirurgia ainda a ser realizada pelo autor, conforme indicação do perito, e, após, no período necessário para que o réu forneça ao mesmo programa de reabilitação profissional para outras funções e tarefas que sejam adequadas às limitações físicas e sociais apuradas nestes autos, ou seja, a proibição de exercício de trabalhos que exijam esforços físicos com as mãos e o exercício de atividades compatíveis com a qualificação profissional do autor e que possibilitem acesso a fontes de renda compatíveis com as anteriores. Enquanto não for realizada a reabilitação, o réu não poderá cessar o benefício de auxílio-doença, conforme disposto na Lei 8.213/91.

Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora passe a receber o benefício desde já. O juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, no caso, o autor sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e da família.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido para reconhecer em favor do autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação em 06/11/2017, nos termos do artigo 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, devendo ser mantido, no mínimo, até três meses após a cirurgia ainda a ser realizada pelo autor, conforme indicação do perito, e, após, no período necessário para que o réu forneça ao mesmo programa de reabilitação profissional para outras funções e tarefas que sejam adequadas às limitações físicas e sociais apuradas nestes autos, ou seja, a proibição de exercício de trabalhos que exijam esforços físicos com as mãos e o exercício de atividades compatíveis com a qualificação profissional do autor e que possibilitem acesso a fontes de renda compatíveis com as anteriores. Enquanto não for realizada a reabilitação, o réu não poderá cessar o benefício de auxílio-doença, conforme disposto na Lei 8.213/91. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados. Sem custas.

Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: José Aparecido dos Santos
2. Benefício restabelecido: auxílio-doença (NB 31/617.105.057-5)
3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada
4. DIB/DER restabelecimento: 06/11/2017
5. CPF do segurado: 516.331.326-68
6. Nome da mãe: Antonia Martins dos Santos
7. Endereço do segurado: Rua Marques de Pombal, nº 541, apto 103, bloco 2, bairro Campos Eliseos, Ribeirão Preto-SP, CEP 14.080-100.

E, também, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da decisão final, verificando a existência de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Comunique-se à AADJ para dar cumprimento a esta decisão.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006747-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOYCE SOARES GARCIA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 24 LTDA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Joyce Soares Garcia Leandro** em face de **SPE Vitta Residencial 24 Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando a rescisão de contrato de financiamento imobiliária efetuada como ré, mediante a restituição de 90% (noventa por cento) das parcelas pagas. Em sede de tutela provisória, pretende o reconhecimento da inexigibilidade das parcelas vincendas.

Alega que, por motivos financeiros, não tem condições de continuar arcando com o financiamento.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O caso é de indeferimento da tutela provisória. Não há previsão legal ou contratual para suspensão ou reconhecimento da inexigibilidade das parcelas vencidas.

A rescisão contratual é possível e pode ser negociada com as rés de forma menos onerosa para a autora, pelo que a tentativa de conciliação se mostra adequada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Designo audiência de conciliação (CPC, art. 334) para o dia 23 de outubro de 2019, às 15h30.

Citem-se as rés.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004524-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGROPLANTA FERTILIZANTES E INOVAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA APOLINÁRIO NEVES - SP251878
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o que foi informado pela autoridade impetrada em suas informações (id 22056964) e o alegado no id 21316991, **reconsidero, em parte, a decisão de id 20193443 para manter a íntegra da petição inicial e dos pedidos formulados, bem como o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca no polo passivo.** Posteriormente se deliberará definitivamente sobre o polo passivo da demanda.

Retifique-se novamente o polo passivo e notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca para que, querendo, apresente informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-91.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TELHACO MARINGÁ IND. E COM. DE TELHAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, LUIZ FRANCISCO SIGNORELLI - SP61941
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que a cumpra o item 2 da decisão id 2821061, no prazo de 5 dias.

O descumprimento da determinação supra, ensejará a fixação do valor da causa por este Juízo e a inscrição na dívida ativa do valor correspondente às custas do processo, na forma prevista no art. 16, da Lei nº 9.289/1996.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento dos atos deprecados, comprovando o recolhimento nestes autos.
- 2- Cumpridas as determinações supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Alto-SP para que se proceda à citação dos executados, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.
- 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.
- 4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositários e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.
- 5- Não encontrados os devedores, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.
- 6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000462-44.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAIAS BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 8999039: desnecessária a prova pericial pretendida para verificação das ilegalidades das cobranças questionadas neste feito, por demandarem apenas prova documental, pelo que fica indeferida, nos termos do art. 464, II, do CPC.

Providencie a ANS a juntada do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005932-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004373-30.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, FISCAL CHEFE DA DIVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO (DIDAD) DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo o aditamento à petição inicial. Retifique-se o polo passivo para que conste apenas o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

2. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada, especialmente no que tange à substituição de garantia.**

3. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5243

MONITORIA

0011431-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X JOSE CANDIDO NETTO (SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a representante da CEF, Dr.ª Marina Emilia Baruffi Valente, OAB/SP 109.631, não se encontra constituída nestes autos. Dessa forma, concedo prazo de 10 dias a fim de que a mencionada advogada regularize sua representação processual, bem como seu requerimento, à f. 157, visando à extinção do feito. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014573-41.2006.403.6102 (2006.61.02.014573-4) - DAVID DE LIMA ISAAC (SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO) X UNIAO FEDERAL (SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005742-62.2010.403.6102 - VICENTE SILVIO LEMO (SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos físicos, conforme requerido pela parte autora. Anote-se.

Com a juntada de documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SENTENÇA

Sandra Aparecida Costa ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos.

A decisão proferida no Id n. 7227114 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação do INSS, que apresentou resposta. A parte autora impugnou a contestação. Deferida a prova oral para a comprovação do tempo especial, as testemunhas foram ouvidas. As partes apresentaram memoriais.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da prescrição.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, observo que, no caso de eventual procedência do pedido, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculamente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a algum **agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a autora pretende o reconhecimento do caráter especial do período de 22.1.1981 a 3.11.1986, durante o qual desempenhou função em área de produção de indústria de calçado.

Anoto, em seguida que, durante todo esse período, a parte autora ficou exposta a agentes químicos acima dos limites legalmente admitidos, nos termos do PPP juntado às fls. 19-21, do Id n. 5309776, corroborado pelos depoimentos testemunhais anexados no Id n. 18198381, a exemplo do tolueno, sempre presente na cola de sapateiro. Assim, deve ser reconhecida a natureza especial de todo o período requerido, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Terna do TRF da 3ª Região deliberou que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Desse modo, o período de 22.1.1981 a 3.11.1986 deve ser reconhecido como especial.

2. Do tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER.

A soma dos tempos especiais da autora até a data da DER, tem como resultado, 27 anos, 10 meses e 8 dias, conforme planilha abaixo, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	22/01/1981	03/11/1986	1,0000	2.111	5	9	16
2	10/11/1986	29/01/1998	1,0000	4.098	11	2	23
3	30/01/1998	27/11/2008	1,0000	3.954	10	10	4
				0	0	0	0
				10.163	27	10	8
					26	21	

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa como especiais, desempenhou atividades especiais no período de 22.1.1981 a 3.11.1986, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 27 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de serviço exercidos em condições especiais, e (3) converta o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (42/148.970.403-2) em aposentadoria especial (46), com DIB na DER (27.11.2008). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, que serão corrigidos e remunerados de acordo com o Manual de Cálculos da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que a sentença não é líquida, os honorários advocatícios devidos pelo INSS serão fixados na sentença.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 148.970.403-2;
- b) nome do segurado: Sandra Aparecida Martins do Nascimento;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 27.11.2008(DER).

P. R. I. Comunique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010840-28.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALVES, MARINA PEREIRA BARCELOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se Ricardo Vasconcelos e Larissa Soares Sakr Sociedade de Advogados, CNPJ 12.654.569/0001-50, como representante processual do polo ativo.

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 104.086,71, atualizado para agosto de 2018. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 75.101,52, atualizado para agosto de 2018.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 74.948,60, atualizado até agosto de 2018 (Id.20065961).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id.14712293).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001359-56.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ - SP50262,
MATEUS DE CARVALHO VELLOSO - SP261736

DESPACHO

Aguardem-se o trânsito em julgado da ação rescisória n. 0004594-04.2001.403.0000 em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003211-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO DOS REIS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLON CHARLES DO NASCIMENTO - SP262779
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 21237996, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação ao processo 0002265-95.2019.4.03.6302 (1.ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto), relacionado pelo sistema como processo associado passível de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003927-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA ROSA SANTIAGO SANTOS, RICARDO APARECIDO DO AMARAL SANTOS, RODOLFO JOSE AMARAL DOS SANTOS, RAFAEL LUIZ AMARAL SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002068-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDEMIRA RAMPIM SPINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação (ID 21353157) requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODUVALDO DA COSTA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Oduvaldo Da Costa Cesar ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição do ex-cônjuge (NB 42 078.695.807-3), com DIB em 2.9.1988, com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada por documentos.

Houve o deferimento da gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que a DIB do benefício da parte autora é 2.9.1988. O ajuizamento da demanda ocorreu somente em 7.6.2019, ou seja, quando passados mais de 10 anos da data em que o benefício foi deferido. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o prazo decadencial não é suspenso por eventual requerimento administrativo de revisão, conforme está consolidado pela jurisprudência (STJ: AgRg nos EDcl no AREsp nº 31.746. TRF da 3ª Região: APELREEX nº 2.054.352).

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem como consequência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MONITÓRIA (40) N° 5001824-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO REZENDE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, apresente o valor atualizado da dívida, abatendo-se os valores já pagos pela parte ré (ID 22255786).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005696-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO MERLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, em arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 0008793-42.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DIVINA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: MARCELA QUINTINO TAVEIRA - SP333079

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação (21257397) requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008068-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003561-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRMAOS FERRATO LTDA - ME, EDSON FERRATO JUNIOR, FERNANDO FERRATO

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação (ID 21728793) requeira a parte autora o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006929-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA MACHADO REIGOTA, EDSON MACHADO, MARCIA REGINA MACHADO NOBILE, RICARDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005642-44.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUIZA LEITE DA SILVA CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO - SP223578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PASTORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000444-80.2015.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MESSIAS SODRE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008743-36.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

A parte executada deverá realizar o pagamento do saldo remanescente apontado pela exequente (ID 21181187), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Efetuada o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEX RODRIGUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Alex Rodrigues da Silva** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial identificado nos autos, relativo a imóvel financiado na forma da Lei nº 9.514-1997 (contrato nº 24 855552944040-0, conforme foi afirmado pela parte autora), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

Houve deferimento da gratuidade e da antecipação (para obstar a alienação do bem financiado). A CEF apresentou resposta, que foi replicada. Foram realizadas audiências para tentar a conciliação, o que não ocorreu.

Relatei o necessário. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o CDC se aplica ao caso dos autos, conforme é assegurado pelo enunciado nº 297 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Em segundo lugar, a relevância constitucional da alienação fiduciária de imóveis foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, pois essa Corte atribuiu repercussão geral ao resultado do julgamento do RE nº 860.631. Nessa decisão, foram destacados os argumentos de violações de preceitos constitucionais suscitados pelo recorrente (devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório), que adviriam do que seria exercício de autotutela, concretizado na forma pela qual o bem financiado é recuperado e posteriormente alienado pela instituição financeira, nos casos de inadimplemento.

A inicial da presente ação traz os mesmos argumentos deduzidos pelo recorrente da repercussão geral acima mencionada, ponderando que “*o procedimento extrajudicial de execução da garantia do contrato viola o seu direito fundamental ao devido processo legal prévio à privação de bens (artigo 5º, LIV, CF/88), do qual decorre o direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV, CF/88) e o direito de submeter à apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV, CF/88), de forma que o procedimento é de flagrante inconstitucionalidade*”.

Veja-se que o argumento principal é no sentido da privação de bens sem o devido processo legal, mas, no caso da alienação fiduciária, essa linha de ponderação é frágil.

Isso porque, em primeiro lugar, na referida modalidade de contrato, a propriedade resolúvel do bem financiado é do fornecedor do crédito até a quitação integral do financiamento. Somente a extinção obrigacional tem como efeito a translação da propriedade para o financiado. Portanto, não há sentido em falar de retirada da propriedade no caso da alienação fiduciária em que houve inadimplemento pelo tomador do crédito.

Por outro lado, o art. 22, *caput*, da Lei nº 9.514-1997 define a alienação fiduciária como “o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel”.

O parágrafo único do art. 23 do mesmo diploma preconiza que, com “a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa móvel”.

Assim, durante a pendência do contrato, o fornecedor do crédito (fiduciário) permanece com a propriedade e com a posse indireta do bem, enquanto o tomador do crédito (fiduciante) fica com a posse direta.

O art. 25 da Lei estipula que a propriedade é transferida ao tomador do crédito como pagamento da dívida e respectivos encargos.

Os arts. 26 e 26-A falam em consolidação da propriedade em caso de inadimplemento pelo tomador do crédito. No entanto, o que é consolidada com o inadimplemento é a posse, que, conforme foi visto acima, é desdobrada no início do contrato, ficando a direta com o tomador e a indireta com o fornecedor do crédito, enquanto a dívida ainda está pendente e não houver inadimplemento. O que ocorre com a propriedade em caso de inadimplemento é que perde a resolubilidade, permanecendo assim sem essa característica na esfera patrimonial do fornecedor do crédito que não foi quitado.

Os parágrafos do referido artigo preconizam que a consolidação da posse não ocorre imediatamente com o inadimplemento, mas depende da intimação do tomador do crédito para purgar a mora e, se assim o fizer, o contrato de alienação fiduciária é retomado.

A narrativa realizada acima teve o objetivo de evidenciar os dados mais relevantes e específicos que caracterizam a alienação fiduciária como negócio jurídico típico, que fornece maior segurança para o fornecimento de créditos de maior escala, e que vem sendo largamente utilizado no grande mercado de venda e compra de imóveis, possibilitando a diminuição do risco e a contenção dos juros dos financiamentos (não que tenham sido tomados baixos em termos absolutos, mas certamente, em termos relativos, estão mais baixos do que estariam sem a garantia ou com garantia mais frágil do que a consolidação da posse).

Obviamente que a preterição do procedimento previsto legalmente para a consolidação da posse autoriza o ajuizamento de ação para que o caso seja analisado e resolvido pelo Judiciário. A perda da resolubilidade de propriedade e a consolidação da posse são inerentes ao tipo de contrato, operando de pleno direito em caso de inadimplemento se o mesmo persistir mesmo depois da notificação do devedor para purgar a mora. Não há necessidade de intervenção do judiciário para assegurar que o contrato produza os aludidos efeitos naturais, que não se confundem com lesão a direitos. Tendo em vista que não há necessidade de intervenção do judiciário para essa finalidade, fica prejudicada a alegação de necessidade de processo judicial prévio, com o contraditório e ampla defesa.

A intervenção do judiciário, com a observação desses consectários também de índole constitucional, poderá ser sempre buscada nos casos de lesão, que no caso dos contratos de alienação fiduciária poderão decorrer do descumprimento dos requisitos legais de celebração e cessação dos pactos.

Em suma, não há violação da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da amplitude de defesa em decorrência no caso de cumprimento dos preceitos inerentes ao contrato de alienação fiduciária.

Friso, por oportuno, que a parte autora não alegou violação do procedimento a ser observado para a consolidação da posse e afastamento da resolubilidade de propriedade.

Não há ainda falar em violação ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990), pois as cláusulas do contrato do caso dos autos são conforme a Lei da alienação fiduciária, que tem o mesmo *status* formal de lei ordinária e é posterior àquele diploma.

Por outro lado, é certo que a moradia é um direito fundamental, mas a aquisição do bem para essa finalidade deve ocorrer de acordo com o ordenamento, o que, no caso dos autos, seria a quitação de acordo com o contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes.

Foram realizadas audiências para a tentativa de acordo, com o fim de reativar o contrato celebrado entre as partes. Na última delas, foi deferido ao autor o prazo por ele requerido a fim de complementar o valor necessário e suficiente, mas ele se manteve silente.

Em suma, não existe qualquer fundamento para a pretensão autoral.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial** e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ.

2. Após, notifique-se o perito, doutor Anderson Gomes Marin, para a realização da perícia médica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002246-22.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0311443-82.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINTE: AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A, EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados (ID 222995650), indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo, intime-se a executada, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5007872-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WELLINGTON FERREIRA MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação (ID 21772434) requiera a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003932-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONILDA FERREIRA DE SOUZA PENGO

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação (ID 21740709) requiera a parte autora o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003873-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME, FABIANA SALVINO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação (ID 21734626) requiera a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006551-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: AMANDA PIZZOLATO RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a procuração juntada nos autos (ID 21787665) intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça – Executante de Mandados (Diligência - 17935055), em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: JNS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Verifico por oportuno, que no despacho anterior (ID 20142768) foi aberta vista para a CEF a qual não é parte nos autos. Sendo assim, tendo em vista que o Oficial de Justiça já diligenciou no endereço fornecido na sem lograr êxito, conforme informação (ID 17072199) requeira a **parte autora** o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDA MACHADO DE FREITAS PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: VALERIO ALVES PINHEIRO - SP415051

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, COLEGIO TECNICO COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas partes ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006823-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a resposta oferecida pela parte ré, bem como os documentos juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
 2. Após, tomemos autos conclusos.
- Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002524-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS SERTAOZINHO - ME, SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação (ID 21895941) requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001963-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DERMANI MINIMERCADO - ME, ANTONIO MARCOS DERMANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

SENTENÇA

Da análise da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id. 21213759), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame realizado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001963-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DERMANI MINIMERCADO - ME, ANTONIO MARCOS DERMANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

SENTENÇA

Da análise da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id. 21213759), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame realizado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001963-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DERMANI MINIMERCADO - ME, ANTONIO MARCOS DERMANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

SENTENÇA

Da análise da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id. 21213759), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame realizado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ, VILBER JOSE CORRADINI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DEZEM DE AZEVEDO - SP104171, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da CEF de apropriação dos valores transferidos para conta judicial, bem como o retorno da carta de intimação do coexecutado Jacob de Melo Cruz, com a informação de "mudou-se", determino a expedição de nova carta de intimação dos coexecutados Corfál Industrial Peças e Equipamentos Ltda e Jacob de Melo Cruz para comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias, de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ, VILBER JOSE CORRADINI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DEZEM DE AZEVEDO - SP104171, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da CEF de apropriação dos valores transferidos para conta judicial, bem como o retorno da carta de intimação do coexecutado Jacob de Melo Cruz, com a informação de “mudou-se”, determino a expedição de nova carta de intimação dos coexecutados Corfal Industrial Peças e Equipamentos Ltda e Jacob de Melo Cruz para comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias, de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005681-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEANDRO RICARDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS BEBEDOURO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição da parte impetrante (id 20544287) como emenda à inicial. Assim, providencie a Serventia a alteração do polo passivo, conforme requerido.

Verifica-se, desta forma, que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em Barretos, SP.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Barretos.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Barretos.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005950-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TATIANA DE CASSIA PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelos embargantes.

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: “A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução.”

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. “É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.” (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil como escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida.” (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do excesso de execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006864-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERICA ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOSE GOMES - SP371157, RONAN DE LIMA CASTRO - SP372436

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para contestação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006864-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERICA ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOSE GOMES - SP371157, RONAN DE LIMA CASTRO - SP372436

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para contestação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMASSI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-46.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIS OTAVIO DIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS ajuizou a presente demanda contra Luís Otávio Dias dos Santos (incapaz representado por Nailda Dias dos Santos), visando assegurar a condenação do réu ao ressarcimento de valores que recebeu a título de benefício assistencial devido a incapaz (BPC), no período de 7.5.2009 a 31.12.2010.

O réu foi citado na pessoa da sua representante legal, mas não apresentou resposta no prazo. O Ministério Público Federal emitiu parecer, no qual opinou pela declaração de improcedência do pedido inicial. Foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União, para que se manifestasse em favor do réu e o órgão apresentou resposta, sobre a qual o INSS se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões prévias pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, o valor pretendido pelo INSS corresponde ao resultado da soma de prestações sucessivas de BPC, que foram pagas para o réu entre 7.5.2009 a 31.12.2010.

Nos termos do Decreto nº 20.910-1932, a pretensão relativa à alegada dívida estava sujeita ao prazo prescricional de cinco anos. A presente ação foi proposta em 21.9.2017, ou seja, quando a pretensão já havia sido fulminada pela prescrição.

O INSS se contrapõe ao reconhecimento da prescrição, argumentando que o respectivo prazo foi interrompido pela citação do autor em ação de execução fiscal, que, ajuizada para cobrar o mesmo débito pretendido na presente ação, foi extinta com base em questão preliminar. A citação na execução ocorreu em 19.6.2013. No entanto, conforme a previsão expressa do art. 9º do Decreto nº 20.910-1932, a interrupção daí decorrente acarretou nova fluência da prescrição, agora pelo prazo de apenas dois anos e meio. Em suma, mesmo com a interrupção pela citação válida no processo anterior, a prescrição causou o fenecimento da pretensão.

Ante o exposto, declaro que a pretensão do débito alegado nestes autos deixou de existir por força da prescrição. Condenar o INSS a pagar para a DPU (que, conquanto a destempo, em decorrência da inércia da representante legal do réu, apresentou defesa para este) honorários de 10% (dez por cento do valor da causa).

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010496-86.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004796-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO DO CARMO APOLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-12.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO LUIZ DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.
3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
4. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000413-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECLAMANTE: ANDRE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) RECLAMANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista a decisão proferida, com trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO JOSE SPANO - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODINEI CARLOS CESTARI - SP363814, JOSE RAPHAEL DA SILVA - SP277244
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista a decisão proferida, com trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007384-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEKINE - SP228701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da parte ré (CEF), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCILIO VAGNER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ALBERTO TENAN
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014652-83.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: IVAIR GOMES, IDAIANA LONDE DOMINGOS, IONICE MATOS GOMES, IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração interpostos pelo autor, tendo em vista que os mesmos se fundam de fato em argumentos que não correspondem às hipóteses legais de cabimento para o referido recurso. Afinal, tratou-se de sentença de extinção da execução, sem a existência de lide, para cujo desfecho em nada contribuiu o patrono do embargante (executado). Honorários em caso desse tipo seria um insofismável e indevido vetor de enriquecimento sem a mínima causa. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014652-83.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: IVAIR GOMES, IDAIANA LONDE DOMINGOS, IONICE MATOS GOMES, IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração interpostos pelo autor, tendo em vista que os mesmos se fundam de fato em argumentos que não correspondem às hipóteses legais de cabimento para o referido recurso. Afinal, tratou-se de sentença de extinção da execução, sem a existência de lide, para cujo desfecho em nada contribuiu o patrono do embargante (executado). Honorários em caso desse tipo seria um insofismável e indevido vetor de enriquecimento sem a mínima causa. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014652-83.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: IVAIR GOMES, IDAIANA LONDE DOMINGOS, IONICE MATOS GOMES, IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração interpostos pelo autor, tendo em vista que os mesmos se fundam de fato em argumentos que não correspondem às hipóteses legais de cabimento para o referido recurso. Afinal, tratou-se de sentença de extinção da execução, sem a existência de lide, para cujo desfecho em nada contribuiu o patrono do embargante (executado). Honorários em caso desse tipo seria um insofismável e indevido vetor de enriquecimento sem a mínima causa. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014652-83.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: IVAIR GOMES, IDAIANA LONDE DOMINGOS, IONICE MATOS GOMES, IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração interpostos pelo autor, tendo em vista que os mesmos se fundam de fato em argumentos que não correspondem às hipóteses legais de cabimento para o referido recurso. Afinal, tratou-se de sentença de extinção da execução, sem a existência de lide, para cujo desfecho em nada contribuiu o patrono do embargante (executado). Honorários em caso desse tipo seria um insofismável e indevido vetor de enriquecimento sem a mínima causa. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014652-83.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: IVAIR GOMES, IDAIANA LONDE DOMINGOS, IONICE MATOS GOMES, IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração interpostos pelo autor, tendo em vista que os mesmos se fundam de fato em argumentos que não correspondem às hipóteses legais de cabimento para o referido recurso. Afinal, tratou-se de sentença de extinção da execução, sem a existência de lide, para cujo desfecho em nada contribuiu o patrono do embargante (executado). Honorários em caso desse tipo seria um insofismável e indevido vetor de enriquecimento sem a mínima causa. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014652-83.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: IVAIR GOMES, IDAIANA LONDE DOMINGOS, IONICE MATOS GOMES, IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração interpostos pelo autor, tendo em vista que os mesmos se fundam de fato em argumentos que não correspondem às hipóteses legais de cabimento para o referido recurso. Afinal, tratou-se de sentença de extinção da execução, sem a existência de lide, para cujo desfecho em nada contribuiu o patrono do embargante (executado). Honorários em caso desse tipo seria um insofismável e indevido vetor de enriquecimento sem a mínima causa. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014652-83.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: IVAIR GOMES, IDAIANA LONDE DOMINGOS, IONICE MATOS GOMES, IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração interpostos pelo autor, tendo em vista que os mesmos se fundam de fato em argumentos que não correspondem às hipóteses legais de cabimento para o referido recurso. Afinal, tratou-se de sentença de extinção da execução, sem a existência de lide, para cujo desfecho em nada contribuiu o patrono do embargante (executado). Honorários em caso desse tipo seria um insofismável e indevido vetor de enriquecimento sem a mínima causa. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003267-36.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VIRDES SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANARITA MESSIAS SILVA - SP132027

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o prazo já transcorrido, intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique empresa, localizada no município de Ribeirão Preto, para viabilizar a realização de perícia por similaridade.

2. Em seguida, notifique-se o perito Jarson Garcia Arena para a realização da perícia.

3. Após a realização da perícia, manifestem-se as partes sobre o laudo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 5245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003261-19.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OTTO AZEVEDO GRACI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 -

Ciência ao MPF e a defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeriam o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (condenado). Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu. Proceda à inclusão do(s) réu(s) no Rol dos Culpados. Providencie a secretária às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000978-86.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-43.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIO CEZAR PEDROSO X BRUNO ARREGOY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face, inicialmente, dos réus JÚLIO CÉZAR PEDROSO, BRUNO ARREGOY CONRADO e Odete Bevilacqua Meli, todos qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3.º, do Código Penal. A denúncia narra, em síntese, que o réu JÚLIO CÉZAR, em conluio e unidade de desígnios com os servidores BRUNO e Odete, obteve para si, mediante fraude, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de parcelas de auxílio-doença (benefício n. 134.077.121-4), no período de 05.01.2004 a 08.03.2009, por meio de inserção de dados falsos no sistema informatizado e banco de dados da Administração Pública, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, gerando prejuízo de R\$ 229.564,44 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). A denúncia (f. 68-72), que não arrolou testemunhas, foi recebida em 21 de janeiro de 2016 (f. 73). As informações de antecedentes criminais foram apresentadas às f. 81-92, 99-101, 104-107 e 110-114 destes autos. Aré Odete foi citada (f. 124) e apresentou resposta à acusação (f. 118-122). Todavia, como os réus JÚLIO CEZAR e BRUNO não foram localizados para citação, foi determinado o desmembramento do processo em relação a eles, dando ensejo aos presentes autos (f. 215). Após a citação do réu JÚLIO CEZAR (f. 248), a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas apontadas pela acusada Odete Bevilacqua Meli (f. 274). O réu BRUNO apresentou resposta à acusação (f. 255), sem arrolar testemunhas, por meio de advogado constituído (f. 229), não fornecendo, contudo, endereço para ser encontrado pessoalmente. A decisão da f. 275 manteve o recebimento da denúncia em relação aos réus JÚLIO CEZAR e BRUNO, bem como considerou desnecessária a citação do réu BRUNO diante do comparecimento espontâneo aos autos, por meio de seu advogado. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa do réu JÚLIO CEZAR (f. 334-337). Em relação ao réu BRUNO, este Juízo indeferiu tanto o pedido de decretação de prisão preventiva, realizado pelo Ministério Público Federal, quanto o pedido de reconhecimento de prescrição do delito, realizado pela defesa (f. 367 e 373, respectivamente). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a designação de nova audiência para interrogatório do réu BRUNO, a verificação do cumprimento da carta precatória expedida para interrogatório do réu JÚLIO CEZAR, bem como a intimação da defesa dos réus para manifestar sobre eventual interesse na oitiva da testemunha faltante, Ferruccio José Biscaro (f. 378-381). Os réus, por meio de seus defensores, manifestaram desinteresse na oitiva da testemunha mencionada pelo Ministério Público Federal (f. 385 e 388-verso). O réu JÚLIO CEZAR foi interrogado, por meio de carta precatória (418-420). Todavia, o réu BRUNO não compareceu para ser interrogado, mesmo com nova audiência designada. Assim, em audiência, foi dada como encerrada a fase de instrução e oportunizada às partes a apresentação de alegações finais, sob a forma de memoriais (f. 424, 426-427 e 430). Em alegações finais, conforme o artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu JÚLIO CEZAR PEDROSO, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e a condenação do réu BRUNO ARREGOY CONRADO, uma vez que restaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito, com a fixação de valor mínimo (data do cálculo em 06.01.2015, somando R\$ 229.564,44), visando à reparação dos danos causados ao Instituto Nacional do Seguro Social (f. 421-425). O réu JÚLIO CEZAR PEDROSO, em alegações finais apresentadas por meio da Defensoria Pública da União, requereu a absolvição das acusações que lhe foram imputadas na denúncia, reiterando o pedido de absolvição veiculado pelo Ministério Público Federal, por ausência de provas de ter o réu concorrido para o delito (f. 432-433). O réu BRUNO ARREGOY CONRADO, por meio do seu advogado constituído, numa segunda oportunidade, apresentou alegações finais, requerendo a absolvição por falta de provas para a condenação, uma vez não demonstrado o elemento subjetivo na conduta do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (f. 430, 434 e 436-439). É o relatório. Decido. 2. Cuida-se de ação penal que pretende a condenação dos acusados JÚLIO CEZAR e BRUNO pela prática do crime de estelionato descrito pelo artigo 171, 3.º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A materialidade do delito foi amplamente comprovada, conforme o procedimento administrativo realizado no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Ofício n. 352/2015/SCONS/PSFRAO/PGF/AGU, pelo qual a Procuradoria da República é comunicada da concessão irregular de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença n. 134.077.121-4 concedido sem a realização de perícia médica, recebido indevidamente no período de 05.01.2004 a 08.03.2009, perfazendo o total de R\$ 229.564,44 considerada a correção dos valores até 06.01.2015), e com indícios de participação de servidores públicos na prática dos atos (f. 13-58). 4. Não obstante a prova da materialidade delitiva, a autoria do delito atribuída ao réu JÚLIO CEZAR não restou comprovada. Em seu interrogatório, o réu deixou claro que somente tomou conhecimento dos fatos quando foi citado para responder a ação penal, reclamando da ausência de oportunidade para prestar esclarecimentos ainda na fase administrativa. Percebe-se que se trata de pessoa esclarecida, atuando profissionalmente como consultor contábil ou administrador financeiro e lamentou que não tenha sido encontrado antes de se tornar réu nesta ação penal, porquanto faz declaração de imposto de renda todos os anos e possui seus dados de identificação atualizados perante a Receita Federal. Declarou, ainda, que apenas conhecia o réu BRUNO, uma vez que possuíam amigos em comum. Sobre o benefício previdenciário de auxílio-doença, informou que não promoveu o requerimento administrativo mencionado na denúncia, pois desde novembro de 2002 mudou-se de Ribeirão Preto para Rio Verde, Goiás, além do fato de que nunca fraturou a mão e nem mantinha conta na Caixa Econômica Federal (mídia à f. 420 dos autos). Em audiência realizada neste Juízo, as duas testemunhas ouvidas, arroladas pela defesa, em nenhum momento mencionaram a participação do acusado JÚLIO CEZAR em qualquer esquema criminoso. Vale ressaltar que a segunda testemunha ouvida, Ângela Aparecida Palma Pereira, servidora do INSS, teve conhecimento, informalmente, na agência onde trabalhava e após a apuração dos fatos, que alguns segurados sequer sabiam da utilização dos seus nomes em fraudes praticadas contra a autarquia (f. 334-336 e mídia à f. 337 dos autos). Cabe extrair, também, do depoimento do réu JÚLIO CEZAR que, constantemente, é convocado para compor o Tribunal do Júri nas cidades onde mora, demonstrando ser cidadão ilibado e cumpridor dos seus deveres junto às instituições públicas. Dessa forma, não existem provas nos autos de que o réu JÚLIO CEZAR tenha concorrido para a infração penal. 5. No tocante ao réu BRUNO, ficou cabalmente demonstrado que ele praticou o delito descrito na denúncia. As duas testemunhas ouvidas perante este Juízo, servidores do INSS, não participaram da apuração ou tiveram conhecimento diretamente da fraude mencionada na denúncia. A respeito da conduta do acusado BRUNO, quanto à fraude que lhe é imputada nestes autos, a primeira testemunha ouvida, Lucas Gregorutti Pavanelo, informou apenas que ouvia falar, em diálogos informais no ambiente de trabalho, que o referido acusado digitava no sistema anotações de perícia que o médico não havia feito no respectivo laudo (depois o sistema mudou e o próprio médico digitava as anotações da perícia no sistema); quanto ao endereço do segurado ser o da própria agência do INSS, a mesma testemunha esclareceu que isso poderia ocorrer sem que significasse uma fraude, especialmente nos casos em que o segurado esquecia o seu endereço e, assim, para evitar que ele deixasse de receber o benefício a que tinha direito, era inserido o endereço da agência, tão somente para cumprimento de uma formalidade administrativa (f. 334-336 e mídia à f. 337 dos autos). Conforme a apuração administrativa, o benefício de auxílio-doença (NB 134.077.121-4) foi concedido de forma fraudulenta ao segurado e correu JÚLIO CEZAR PEDROSO, por meio da atuação decisiva do réu BRUNO, servidor do INSS na época dos fatos. Conclui-se, consta que, mediante uso de senha pessoal e intransferível, o réu BRUNO inseria dados falsos ou alterava dados no sistema informatizado da Previdência Social a fim de locupletar-se indevidamente. No caso dos autos, o réu BRUNO promoveu a Habilitação, protocolo e formatação de Perícia Médica de processo de benefício 134.077.121-4 em 03/02/2004 que o beneficiário não comprovou a realização de perícia médica (f. 56). O diagnóstico utilizado para a concessão indevida do benefício previdenciário - fratura no osso navicular da mão - já havia sido utilizado em outra concessão ilegal de benefício previdenciário, que teve também a atuação do réu BRUNO. Conforme exposto anteriormente, o correu JÚLIO CEZAR sequer morava em Ribeirão Preto na época em que se deu o processamento do benefício que lhe fora fraudulentamente concedido, afirmando, ainda, que não sofreu qualquer fratura na mão. Conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, o réu se apropriava de nomes e dados de pessoas que conhecia pessoalmente para perpetrar a fraude, situação verificada tanto nestes autos, em relação a JÚLIO CEZAR PEDROSO, quanto nos autos da ação penal n. 0003924-70.2013.4.03.6102 (f. 422-429). Conforme as declarações da testemunha Lucas Gregorutti Pavanelo, o fato de constar o endereço do segurado, no sistema informatizado, como o da própria agência do INSS, não significava, necessariamente, uma fraude (f. 334-336 e mídia à f. 337 dos autos). Todavia, no caso concreto, além de o réu BRUNO inserir indevidamente o endereço da agência do INSS para a concessão do referido benefício de auxílio-doença, também fez constar ilegítimamente seu nome como procurador de JÚLIO CEZAR PEDROSO, para a clara finalidade de recebimento dos valores indevidos (f. 17). Ao contrário do que sustentado pela defesa do réu BRUNO, sobejam provas contra ele, uma vez que as circunstâncias em que praticado o delito foram amplamente confirmadas por meio das provas apresentadas e produzidas nos autos. 6. Dessa forma, restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito praticado pelo réu BRUNO ARREGOY CONRADO, que se utilizou de meios fraudulentos para manter o ente previdenciário em erro, causando-lhe prejuízo e auferindo vantagem ilícita. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado, restou consumado o delito previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal. 7. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para o fim de: condenar o réu BRUNO ARREGOY CONRADO ou BRUNO ARREGOY CONRADO, conforme qualificações verificadas perante distintos órgãos públicos (f. 264-265), como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, do Código Penal; e absolver o réu JÚLIO CEZAR PEDROSO, qualificado nos autos, em relação ao delito previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no caput do artigo 59 do Código Penal, verifico que a conduta do réu foi reprovável. Não obstante seja processado por outros fatos, pelo que consta dos autos não possui antecedentes maculados (f. 83-84, 91-92, e 101, 105, 110-112). Sequer foi mencionado o endereço nos autos, não sendo correto afirmar que esteja inserido na vida social ou que possua trabalho lícito. Não existem elementos seguros para se afirmar que possui personalidade voltada ao delito. Os motivos não lhe são favoráveis, pois buscou rendimentos sem esforço próprio, e de forma contrária à legislação. As circunstâncias e as consequências do crime ficaram acima do parâmetro de normalidade para o tipo penal, em razão do elevado prejuízo causado à autarquia previdenciária (f. 41-43). Portanto, essas circunstâncias judiciais devem ser utilizadas como critério para a exasperação das reprimendas previstas legalmente. Dessa forma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa (considerado para pena de multa o mesmo percentual de acréscimo, em meses, utilizado na escala de acréscimo da pena corporal). Incide a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal, por violação de dever inerente a cargo, razão pela qual aumento a pena-base em 3 (três) meses e 21 dias-multa, perfazendo 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 118 (cento e dezoito) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Considerando ter o réu agido com o fim de obter para si vantagem ilícita, em prejuízo da autarquia previdenciária, induzindo e mantendo em erro seus agentes, mediante fraude, incide a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal. Assim, tendo em vista a causa especial de aumento prevista no 3.º, artigo 171, do Código Penal, aumento em um terço a pena aplicada ao réu, perfazendo 3 (três) anos de reclusão e 157 (cento e cinquenta e sete) dias-multa. Incide, ainda, sobre as sanções aplicadas, a causa de aumento prevista no artigo 71 da parte geral do Código Penal, à razão de um quarto, por crime continuado (de março de 2004 até abril de 2009), perfazendo o montante de 3 (três) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 196 (cento e noventa e seis) dias-multa, e na ausência de outras circunstâncias, torna-as definitivas. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica do réu, corrigido monetariamente (1.º e 2.º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, pois não reincidente (art. 33, 2.º, c. Código Penal), atendendo-se às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, valorando para esta finalidade a ausência de antecedentes maculados. Não obstante estejam satisfetivos os requisitos dos incisos I e II do artigo 44 do Código Penal, considero que não estão preenchidos os requisitos do inciso III, do mesmo artigo, para a substituição da pena privativa de liberdade. Embora o réu tenha constituído defensor, ocultou-se durante todo o processo, não se tendo qualquer notícia de sua conduta social, como a informação segura de que possui trabalho lícito. Dessa forma, não revelando endereço onde pudesse ser encontrado, sua conduta assemelha-se a de um foragido, errante, não merecendo, portanto, qualquer substituição da pena privativa de liberdade. Por outro lado, considerando-se que o réu constituiu advogado e respondeu ao processo em liberdade, bem como não representa maior risco à ordem pública ou econômica, não se verifica a hipótese de imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, razão pela qual ele poderá apelar em liberdade (artigo 387, 1.º, Código de Processo Penal). Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais. Nos termos do artigo 91, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fica o réu obrigado a indenizar a autarquia previdenciária no montante de R\$ 147.202,78 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e dois reais e setenta e oito centavos), correspondente aos valores nominais indevidamente pagos no período de março de 2004 até abril de 2009 (f. 41-43), que deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, lance a Secretária o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado para a acusação, voltemos os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008521-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da CTPS referente aos períodos em que trabalhou como motorista.
2. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALMIR AVELINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R\$ 88.779,56. Anote-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício n. 609.203.223-0, oportunidade em que deverá apresentar os seus quesitos para viabilizar a realização da perícia médica.
6. Após a juntada do procedimento administrativo, cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá apresentar os seus quesitos.
7. Nomeio para a realização da perícia o doutor Leonardo Monteiro Mendes, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, nos termos do art. 474 do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006185-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SHIRLLEY SUMIKO IWAMOTO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação ao processo 0302586-24.1995.403.6100 (7ª Vara SP – Capital - Cível), relacionado pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006478-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os dados do autor do presente processo não há prevenção com os feitos relacionados na certidão de prevenção, uma vez que os autores são pessoas diferentes.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, em relação ao período de atividade rural sem registro em

CTPS.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 5006492-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de exibição de documento deveria ser requerido nos próprios autos do processo n. 5003619-25.2018.403.6102, razão pela qual não cabe a distribuição do presente incidente por dependência àquele processo.
2. Registre-se, que naquele processo foi determinada a intimação do "Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, CNPJ 56.023.443/0001-52, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comece a este Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, apto a demonstrar que no período de 27.9.1993 a 24.7.2017, o autor ARI GONCALVES, CPF: 020.091.098-13, na função de oficial de serviços de manutenção, efetivamente trabalhou sob condições especiais".
3. Assim, determino a remessa imediata do presente processo ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006560-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR PONCIANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006661-48.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSIANE PAULA DE FÁRIA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade que deverá apresentar os seus quesitos.
6. Nomeio para a realização da perícia médica o doutor JOÃO LUIZ BRISOTTI, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004135-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DOMINGOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

João Domingos Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 159.681.639-0) por uma aposentadoria especial, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para o autor. O INSS apresentou resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, deixou de existir por força da prescrição a pretensão relativa a parcelas devidas para além de cinco anos, contados reversivamente a partir da propositura da ação.

No mérito, o autor alega que, em ação judicial (autos nº 0007716-87.2008.403.6302), obteve o reconhecimento de que são especiais os seus tempos de contribuição de 1.11.1977 a 30.5.1978, de 1.2.1988 a 28.4.1995, de 29.4.1995 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 6.10.2006.

A contagem realizada nos autos administrativos do procedimento concessório do benefício recebido pelo autor (NB 42 159.681.639-0), que pode ser conferida nas fls. 39-40 dos autos eletrônicos, verifica-se que o INSS ali considerou especial o tempo de 1.2.1988 a 31.12.1995.

Por outro lado, em requerimento realizado anteriormente pelo autor (NB 46 140.219.048-9), a autarquia havia reconhecido o caráter especial do tempo de 1.7.1980 a 29.4.1995 (contagem da fl. 152 dos autos eletrônicos).

A sentença proferida nos autos nº 0007716-87.2008.403.6302 tinha assegurado a concessão de uma aposentadoria especial para o autor, considerando especiais os tempos de 1.11.1977 a 31.5.1978 e de 29.4.1995 a 6.10.2006 (fl. 79 dos autos eletrônicos). No entanto, o recurso interposto pelo INSS foi provido, para afastar o caráter especial do tempo de 5.3.1997 a 18.11.2003, o que acarretou a cassação da aposentadoria especial que tinha sido assegurada pela sentença (fl. 73 dos autos eletrônicos).

Temos, portanto, como incontroversos os tempos especiais de 1.7.1980 a 31.1.1988, de 1.2.1988 a 31.12.1995, de 1.6.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 6.10.2006.

Ao conceder o benefício atualmente recebido pelo autor, a autarquia deixou de considerar especiais os tempos de 1.7.1980 a 31.1.1988, de 1.6.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 6.10.2006. Essa preterição foi indevida, impondo-se a correção quanto a esses períodos.

Por outro lado, o autor pretende ainda seja considerado especial o tempo de 7.10.2006 a 14.9.2011, durante o qual trabalhou como soldador para uma usina de açúcar e álcool (CTPS na fl. 102 dos autos eletrônicos). O PPP das fls. 83-84 trata desse vínculo e informa a exposição a substâncias não contempladas pela legislação previdenciária (fumos de óxido de ferro e de manganês e particulados de solda) e a ruídos de 82 dB, ou seja, nível inferior ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 85 dB, conforme o Decreto nº 4.882-2003). Logo, o tempo tratado neste parágrafo é comum.

Em suma, são especiais os tempos de 1.7.1980 a 31.1.1988, de 1.2.1988 a 31.12.1995, de 1.6.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 6.10.2006, que são insuficientes para assegurar a aposentadoria especial almejada expressamente pelo autor.

Observo, por outro lado, que a pretensão de fundo deduzida é revisional e, por esse motivo, bem como tendo em vista a fungibilidade aplicável à análise dos benefícios previdenciários, deve ser assegurada a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com base nos tempos especiais reconhecidos nesta sentença e que foram preteridos na concessão do benefício atualmente em vigor.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para determinar ao INSS que (1) considere que, além do tempo já reconhecido em sede administrativa (de 1.2.1988 a 31.12.1995), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.7.1980 a 31.1.1988, de 1.6.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 6.10.2006, (2) proceda à soma das conversões de todos os tempos especiais aos tempos comuns, acrescentando os resultados dessas operações aos tempos comuns, e (3) promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 159.681.639-0) da parte autora a partir da mencionada reafirmação. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários por força da reciprocidade na sucumbência.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 159.681.639-0;
b) nome do segurado: João Domingos Pereira;
c) benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição;
d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
e) data do início do benefício: 30.7.2012 (DER).

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006654-56.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELVIS MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006655-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO CORREA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade que deverá apresentar os seus quesitos.
6. Nomeio para a realização da perícia médica o doutor FREDERICO NAKANE NAKANO, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo da Portaria n. 1/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIADO CARMO PEREIRA DE LIMA FERREIRA, MARCIO FERREIRA, FELIPE DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003756-63.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIMONE SOARES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFFI SALIM - SP256950

DESPACHO

1. Intimem-se as partes contrárias àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Caixa Seguradora S.A., intimem-se as partes recorridas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001613-09.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUBALDO BUSON DEL CONTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

1. Intimem-se as partes contrárias àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIME TOSCANO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453, JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011617-19.2015.4.03.6302 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIVINO APARECIDO CENTORBI, LUIS CARLOS DANIEL, LURDNEI AMBROSIO, ESTER CARVALHO DA SILVA RODRIGUES, ANTONIA RODRIGUES MOREIRA, ANTONIA GONCALVES, ANTONIO CARLOS VIEIRA, APARECIDA DE OLIVEIRA OLYMPIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA - SP244454-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA - SP244454-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA - SP244454-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA - SP244454-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA - SP244454-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA - SP244454-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA - SP244454-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA - SP244454-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

1. Intimem-se as partes contrárias àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Guarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do processo de agravo de instrumento interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON MEIRA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001895-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO SANCHEZ - SP404056, KELLY PEREIRA - SP356438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 77.095,07, atualizado para março de 2019. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 71.809,66, atualizado para a mesma data. A parte exequente concordou com os referidos cálculos.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 71.809,66, atualizado para março de 2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido R\$ 71.809,66, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Coma juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZULEICA NUNES REGO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, para que a CEF junte aos autos os extratos do FGTS do autor, uma vez que cabe à parte autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, com a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa da CEF em fornecer os referidos extratos.

4. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.

5. Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007206-19.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA MARIA REINALDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRANARAMENDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008139-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROMAO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora comprovar a negativa, para que sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias.

6. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

7. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003510-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 79.420,65, atualizado para maio de 2018.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 76.615,72, atualizado para maio de 2018.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 76.615,72, atualizado para maio de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaques dos honorários contratuais (Id 8837940).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006658-57.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOACIR FERRONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se JOSÉ CARLOS NASSER-SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cadastrada no CNPJ 09.311.087/00041-92, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade (Id 21844772).

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 328.717,42, atualizado para fevereiro de 2019.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 316.278,02, atualizado para fevereiro de 2019.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 316.278,02, atualizado para fevereiro de 2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 15284247).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA, ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pela parte exequente, intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-46.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAZARO DE JESUS RODOLPHO CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENE JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007604-34.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIO DOS REIS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006919-51.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JESUS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção, uma vez que são pessoas diferentes.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006036-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIALUCIA PEREIRA RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo como emenda à inicial a manifestação da parte autora, alterando-se o valor da causa para R\$ 17.223,80. Anote-se.

2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

3. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006055-20.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MICHEL BENCNIK MONTERO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BENCNIK MONTERO - SP277961
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006770-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVANI MORENO
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MILAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 94.435,62, atualizado para julho de 2018. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 83.093,71, atualizado para julho de 2018.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 91.054,29, atualizado até julho de 2018 (Id 20752473).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido R\$ 91.054,29, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento.

Retornem-se os presentes autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003607-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEVANIL QUIRINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Devanil Quirino ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada. O autor foi intimado a juntar PPPs corretos relativos a dois dos períodos de contribuição, mas se manteve silente.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “*da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	<p>Extração, trituração e tratamento de berílio:</p> <p>Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.</p> <p>Fundição de ligas metálicas.</p> <p>Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.</p>	e 25 anos
-------	------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende, nesta ação, que seja reconhecido que são especiais os períodos de 27.4.1987 a 8.7.1987, de 11.8.1988 a 1.6.1990, de 2.6.1990 a 19.2.1993, de 1.6.1993 a 13.12.1993, de 3.2.1994 a 2.5.1994, de 23.1.1995 a 3.9.2002, de 12.3.2003 a 8.10.2003, de 2.8.2004 a 17.12.2004, de 20.12.2004 a 24.3.2016 e de 21.11.2016 em diante.

No primeiro período controvertido (de 27.4.1987 a 8.7.1987), o autor foi contratado para exercer as atividades de auxiliar de serviços de uma usina de açúcar e álcool (CTPS da fl. 52 dos autos eletrônicos). O PPP das fls. 91-92 informa a exposição a ruídos de 85,2 dB. Isso qualifica o tempo como especial, pois o paradigma aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964).

No segundo período controvertido (de 11.8.1988 a 1.6.1990), o autor exerceu as atividades de praticante moldador fundidor de uma indústria de equipamentos pesados (CTPS da fl. 53 dos autos eletrônicos). O PPP das fls. 93-94 informa que nesse período o autor permaneceu exposto a ruídos de 98 dB, o que qualifica o período como especial, pois se aplica o mesmo paradigma mencionado acima.

No terceiro período controvertido (de 2.6.1990 a 19.2.1993), o autor foi militar do Exército Brasileiro (certidão das fls. 47-48 dos autos eletrônicos). Durante esse período na caserna, o autor não desempenhou atividades tipicamente militares de forma habitual e permanente, pois, conforme o certificado de reservista da fl. 49, ele foi cozinheiro, não havendo demonstração de exposição a qualquer agente nocivo contemplado pela legislação previdenciária. Logo, esse tempo é comum.

No quarto período controvertido (de 1.6.1993 a 13.12.1993), o autor foi contratado como auxiliar geral de uma empresa de pneus (CTPS da fl. 53 dos autos eletrônicos). Esse tempo é comum, pois o PPP das fls. 98-99 informa que não houve exposição a qualquer agente nocivo.

No quinto período controvertido (de 3.2.1994 a 2.5.1994), o autor foi contratado como ajudante de uma empresa de recursos humanos (CTPS da fl. 54 dos autos eletrônicos). Esse tempo é especial, pois, conforme o PPP das fls. 100-101 dos autos eletrônicos, houve exposição a ruídos de 88 dB.

No sexto período controvertido (de 23.1.1995 a 3.9.2002), o autor foi contratado como ajudante geral de uma indústria de máquinas e equipamentos agrícolas (CTPS da fl. 54 dos autos eletrônicos). Esse período é objeto dos PPPs das fls. 102-103, 109-110 e 116, segundo os quais houve exposição a ruídos superiores a 90 dB. Isso qualifica o período como especial, pois os paradigmas aplicáveis são aquele mencionado acima (qualquer nível acima de 80 dB), que vigorou até 5.3.1997, e qualquer nível acima de 90 dB a partir de 6.3.1997.

No sétimo período controvertido (de 12.3.2003 a 8.10.2003), o autor exerceu as atividades de mecânico montador de uma indústria de equipamentos (CTPS da fl. 55 dos autos eletrônicos). Esse período é comum, pois, conforme o PPP da fl. 122, houve exposição a ruídos de 80,73 dB, nível inferior ao paradigma aplicável (qualquer nível superior a 90 dB).

No oitavo período controvertido (de 2.8.2004 a 17.12.2004), o autor exerceu as atividades de ajudante de uma fundição (CTPS da fl. 77 dos autos eletrônicos) e, segundo o PPP das fls. 124-125, permaneceu exposto a ruídos de 88 dB. O paradigma aplicável é qualquer nível acima de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Logo, o tempo tratado neste parágrafo é especial.

Nos dois últimos períodos controvertidos (de 20.12.2004 a 24.3.2016 e de 21.11.2016 em diante), o autor foi contratado por duas indústrias diferentes para exercer as atividades de ajustador montador (registros em CTPS na fl. 84 dos autos eletrônicos). Ambos os períodos são especiais, pois, conforme os PPPs das fls. 131-133 e 136-137, o autor permaneceu exposto a ruídos superiores a 85 dB.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 27.4.1987 a 8.7.1987, de 11.8.1988 a 1.6.1990, de 3.2.1994 a 2.5.1994, de 23.1.1995 a 3.9.2002, de 2.8.2004 a 17.12.2004, de 20.12.2004 a 24.3.2016 e de 21.11.2016 a 21.8.2017.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial.

A soma dos tempos especiais tem como resultado 22 anos, 2 meses e 10 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade Especial									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
27/04/1987	08/07/1987		-	2	12	-	-	-	
11/08/1988	01/06/1990		1	9	21	-	-	-	
03/02/1994	02/05/1994		-	2	30	-	-	-	
23/01/1995	03/09/2002		7	7	11	-	-	-	
02/08/2004	17/12/2004		-	4	16	-	-	-	
20/12/2004	24/03/2016		11	3	5	-	-	-	
21/11/2016	25/07/2017		-	8	5	-	-	-	
			19	35	100	0	0	0	0
			7.990			0			
			22	2	10	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			22	2	10				

O tempo mínimo para a aposentadoria especial é de 25 anos de tempo especial. Logo, não existe amparo para a concessão desse tipo de benefício.

Por outro lado, o total de tempo de contribuição que resulta da soma dos tempos especiais convertidos aos tempos comuns é de 35 anos em 21.8.2017, conforme é demonstrado abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
27/04/1987	08/07/1987	Especial	-	-	-	-	2	12	
11/08/1988	01/06/1990	Especial	-	-	-	1	9	21	
02/06/1990	19/02/1993		2	8	18	-	-	-	
01/06/1993	13/12/1993		-	6	13	-	-	-	
03/02/1994	02/05/1994	Especial	-	-	-	-	2	30	
23/01/1995	03/09/2002	Especial	-	-	-	7	7	11	
12/03/2003	08/10/2003		-	6	27	-	-	-	
02/08/2004	17/12/2004	Especial	-	-	-	-	4	16	
20/12/2004	24/03/2016	Especial	-	-	-	11	3	5	
21/11/2016	21/08/2017	Especial	-	-	-	-	9	1	

			2	20	58	19	36	96	0
			1.378			8.016			
			3	9	28	22	3	6	
			31	2	2	11.222,400000			
			35	0	0				

O tempo acima é suficiente para assegurar ao autor a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 27.4.1987 a 8.7.1987, de 11.8.1988 a 1.6.1990, de 3.2.1994 a 2.5.1994, de 23.1.1995 a 3.9.2002, de 2.8.2004 a 17.12.2004, de 20.12.2004 a 24.3.2016 e de 21.11.2016 a 21.8.2017, (2) converta esses tempos em comuns, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição no dia 21.8.2017 e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 182.301.179-6) para a parte autora, com a DIB no dia 21.8.2017. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 42 182.301.179-6;

b) nome do segurado: Devanil Quirino;

- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;**
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) data do início do benefício: 21.8.2017 (DER).**

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006881-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS ORLANDIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro a produção de prova oral, uma vez que esta não é o meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial.
 2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
 3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
 4. Tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
 5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
 6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.
 7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
 8. Em seguida, tomemos autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002979-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE JAIR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito (Id 22574023, p. 2), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o endereço e contatos da empresa indicada ou indique nova empresa similar, para viabilizar a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009890-43.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO BELUTI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta da CTPS do autor vínculo com a Prefeitura de Ribeirão Preto (fl. 350 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), no qual foi lançada anotação indicativa de que a parte já teria se aposentado em regime próprio.

Por outro lado, o tempo de 1.8.1989 a 31.10.1991 consta expressamente do CNIS (fls. 350-351 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), motivo pelo qual não há dúvida quanto à existência do referido período. Nada obstante isso, não foi localizada nos autos documentação comprobatória de que o autor já seria médico e teria exercido essa função no período, sendo insuficiente para essa demonstração eventual prova testemunhal.

Portanto, determino a intimação do autor para que, em até 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, esclareça se já juntou aos autos certidão da referida aposentadoria de regime próprio, com a discriminação de todos os tempos utilizados para a concessão do benefício. Em caso negativo, deverá juntar o documento no prazo fixado. Ademais, deverá, no mesmo prazo e sob pena da mesma consequência, providenciar a juntada de prova documental de que já exercia as atividades de médico no tempo especificado no parágrafo imediatamente superior. Se for juntada a documentação, dê-se vista ao INSS, para que possa se manifestar em até 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO DA SILVA MAZZUCO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Roberto da Silva Mazzuco ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos. A gratuidade foi deferida para o autor. O INSS ofereceu contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “*da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICINIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	---------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja aqui reconhecido que é especial o tempo de contribuição de 12.2.1988 a 5.8.2017, durante o qual foi contratado pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (Universidade de São Paulo), para exercer as atividades de jardineiro e de técnico operacional (registros em CTPS da fl. 12 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).

O PPP das fls. 49-50 trata do período controvertido (que na verdade compreende dois vínculos de emprego com a mesma instituição), informando a exposição intermitente a substâncias não contempladas pela legislação (sulfloramida, organofosforado e hidrocarbonetos aromáticos) e a ruídos (“*não existe um ciclo de trabalho constante com uso de equipamento que gere ruído*”, informa o documento, para cuja elaboração colaboraram sucessivamente 5 médicos). A intermitência da exposição inviabiliza o reconhecimento do caráter especial dos vínculos.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo com baixa.

DESPACHO

Verifico que a parte exequente apresentou seus cálculos posicionados para março de 2018 (id. 8181700). No entanto, a parte executada juntou seus cálculos de execução com data de junho de 2018 (id. 8766284), restando prejudicado, neste momento, a análise de eventual excesso.

Dessa forma, fáculo ao INSS a apresentação, no prazo de 5 dias, os cálculos de execução para março de 2018.

Sem prejuízo com relação ao acima determinado, os autos deverão retornar à Contadoria Judicial para que, com urgência, apresente os cálculos de execução para mesma data dos cálculos do exequente, qual seja, março de 2018.

Oportunamente, com as informações da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por RODRIGO DE OLIVEIRA NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação dos atos que culminaram na consolidação da propriedade, em favor da ré, do imóvel adquirido pelo autor por meio do contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia.

O autor aduz, em síntese, que a) firmou com a parte ré um contrato de financiamento para a aquisição do imóvel situado na Rua Escritor José Mauro de Vasconcelos nº 227, bairro Planalto Verde, em Ribeirão Preto, SP; b) o referido imóvel foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; c) está inadimplente desde abril de 2018; d) tentou, sem êxito, renegociar a dívida; e) teve ciência de que o imóvel seria levado a leilão por meio da Associação Nacional dos Mutuários, porquanto não houve a respectiva notificação; f) pretende pagar a dívida e as prestações vincendas do contrato; e g) não foi observado o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, porque não lhe foi dada oportunidade para purgar a mora.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel ou dos efeitos de eventual arrematação, até o final julgamento deste feito; e que autorize a purgação da mora por meio de depósito judicial.

Foram juntados documentos.

A inicial foi emendada (Id 15142997).

Foi proferido o despacho Id 15177021.

A decisão Id 15443635 indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Devidamente citada, a ré apresentou a contestação Id 16199265, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora em razão da consolidação da propriedade em seu favor e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

Em audiência de conciliação, foi concedido prazo para que a parte autora efetuasse depósito judicial e comprovasse o adimplemento da dívida em atraso. Com eventuais acréscimos (Id 17071926).

A Caixa Econômica Federal informou que não foi cumprido o acordo proposto em audiência (Id 21562896).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 22438523).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória.

Afasto, destarte, a preliminar suscitada pela ré e passo à análise do **mérito**.

O autor almeja a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel localizado na rua Escritor José Mauro de Vasconcelos nº 227, bairro Planalto Verde, em Ribeirão Preto, SP.

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(omissis)

Nos termos da Lei nº 9.514-1997, é permitida a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Da análise dos autos, observo que: as partes firmaram o contrato de financiamento imobiliário, em 30.7.2013 (Id 15137921); o imóvel adquirido pelo autor foi alienado fiduciariamente para a garantia da dívida (Id 15137921); a certidão lançada nos autos do processo extrajudicial nº 451.775/2018 consigna que, apesar de devidamente notificado, o devedor fiduciante não purgou a mora (Id 16199266); a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré (Id 16199268, fl. 3); e que o autor não realizou o pagamento, conforme proposto em audiência (Id 17071926).

A consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário foi concluída conforme o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, razão pela qual, no presente caso, não resta caracterizada qualquer irregularidade apta a ensejar anulação almejada.

Por fim, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário” e de que “no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação” (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015).

A parte autora, portanto, poderá purgar a mora até o momento que antecede a lavratura do auto de arrematação do imóvel por terceiro.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARMEN LUCIALINO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CARMEN LUCIA LINO MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo das contas do FGTS.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado que a parte autora junta-se os extratos das contas do FGTS, bem como adequar o valor dado à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Apesar de intimado (Id. 20436417), a parte autora manteve-se inerte.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, não tendo a autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de diligenciar no sentido de juntar seus extratos do FGTS, bem como aditar o valor da causa, **mas** embora tenha sido intimada pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006902-22.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LUIS VITORINO

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305, ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA - SP225100, DENER DA SILVA CARDOSO - SP293530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS ANTONIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006221-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SHIRLEY LIMA VACARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 21930108) de que o benefício "foi analisado pela Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos 015001, porém foi emitida carta de exigência para o interessado com prazo de cumprimento em 30 dias, conforme documento anexo", intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: AÇÃO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME

DESPACHO-MANDADO

1. Tendo em vista a localização de novo endereço (Id 22371247, p. 4), determino a citação da ré AÇÃO LINK E TECNOLOGIA EIRELI ME, CNPJ 12.974.558.0001-57, para oferecer resposta no prazo legal.
 2. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do CPC.
 3. O presente despacho serve de mandado de intimação e citação da ré AÇÃO LINK E TECNOLOGIA EIRELI ME, CNPJ 12.974.558.0001-57, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Avenida Presidente Vargas, 1100, Sala 6, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.025-700.
 4. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo *link* de acesso eletrônico aos autos do processo.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005993-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: MARIANGELA MARQUES GOMES - ME, MARIANGELA MARQUES GOMES

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 78.557,52, posicionada em 02.08.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do(s) executado(s) MARIANGELA MARQUES GOMES ME, CNPJ 20.995.458/0001-35 e MARIANGELA MARQUES GOMES, CPF 047.528.298-19 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, respectivamente, na Rua Seis, 17, Jd. N Horizonte, CEP 14860-000 e na Rua Amélia Zanini Bombonato, 113, Centro, CEP 14860-000, ambos em Barrinha, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006123-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTEM - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, MARINA AZEVEDO MODULO DE MORAES, MARCELO LEANDRO AZEVEDO MODULO

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 44.864,80, posicionada em 02.08.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime da separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do(s) executado(s) TOTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 08.752.749/0001-05, MARCELO LEANDRO AZEVEDO MODULO, CPF 266.804.528-21 e MARINA AZEVEDO MODULO DE MORAES, CPF 219.683.648-62, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, respectivamente, na Rua Jacira, 430, Jd. Macedo, CEP 14091-130, na Rod. Anhanguera, Km 326, Cond. Beira Rio, CEP 14680-000 e na Rod. Anhanguera, km 326, Cond. Beira Rio, CEP 14680-000, todos em Jardimópolis, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002403-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA GONCALVES FORTES

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA LUCIA FRAGA DA SILVA PERONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 22474618) de que foi emitida carta de exigência em 05.09.2019, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004242-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA SOARES

DESPACHO

Tendo em vista o não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIO GUERREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085

DESPACHO

Justiça. Não obstante o efeito suspensivo deferido nos autos dos Embargos à Execução n. 5002501-77.2019.4.03.6102, dê-se vista às partes do auto de penhora e depósito (ID 22267321), lavrados pelo Oficial de

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005536-38.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO TARDELLI MEIRELLES

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Solicite a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002423-47.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURALE EDUCACIONAL VIDA & PAZ

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos autos (ID 22701178), requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002423-47.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos autos (ID 22701178), requeriam as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADITEK DO BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando provimento jurisdicional que limite as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SANAI, SESI e SEBRAE) a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950-1981; e que assegure a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 20270039 indeferiu a liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 20930164, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, pleiteando a denegação da ordem.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União manifestou seu interesse em ingressar no feito (Id 20965683).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 22509541).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que “a partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º.” (AC 5003995-51.2017.4.03.6100, Quarta turma, Intimação via sistema em 4.9.2019).

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do **mérito**.

A questão que se impõe versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SANAI, SESI e SEBRAE) sem a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950-1981.

Cabe anotar que o artigo 165 da Constituição da República de 1967 possuía a seguinte redação:

“Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

(...)

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.”

A norma constitucional estabelecia a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. A referida norma, no entanto, não proibia o aumento das contribuições destinadas à Previdência Social.

Segundo a Constituição da República de 1967, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, nos termos do seu artigo 55, inciso II:

“Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

(...);

II - finanças públicas, inclusive normas tributárias;”

Apesar de a Emenda nº 8-1977 ter retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, as referidas contribuições mantiveram o conceito de finanças públicas.

A Lei nº 6.950-1981 estabelecia:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.318-1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que “a cobrança da exação previdenciária nos moldes do Decreto-Lei nº 2.318/86 encontra respaldo num dos princípios estruturantes do Sistema de Seguridade Social, qual seja o chamado princípio da solidariedade, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social” (TRF-3ª Região, AMS 13402 - Processo 89030337999 - SP - Quinta Turma DJU 5.4.2006, p. 293).

A mencionada Corte também afastou a alegada inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318-1986. A propósito:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.”

(TRF-3ª Região, ApelRemNec - 370258/SP - 0007136-22.2016.4.03.6126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 17.8.2018)

No mesmo sentido: TRF-3ª Região, ApelRemNec 688162-SP, Judiciário em Dia - TURMAY, e-DJF3 5.7.2011; e TRF-3ª Região, AC 00370936019904036100, Quinta Turma, e-DJF3 13.7.2012.

Não verifco, portanto, lesão a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da ordem almejada.

Diante do exposto, **denego** a segurança.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, nº 2625, Jardim Macedo, CEP 14091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008034-15.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: OSMAR ANTONIO PISOLATTI

DESPACHO

1) ID 22126749: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito executando.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007944-12.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIADO CARMO DE MELO MASCAGNI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL. 361: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005161-76.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANDRA REGINA CAVARZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Por e-mail**, servindo este de Ofício, acompanhado dos documentos pertinentes, solicite-se informações acerca do cumprimento do Ofício encaminhado em 24.04.2019 para a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*.

2. Com este, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008886-20.2005.403.6102 (2005.61.02.008886-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DELEFRATE LOPES(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual de Luiz Antônio Delefrate Lopes - absolvido (fls. 387 e 430). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011423-03.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FAUSTINO SENA RODRIGUES(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X PAULO ROBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X PEDRO ANTONIO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO)

Considerando que o E. TRF3 não mais recebe feitos físicos em fase recursal, providencie-se a conversão de metadados e intemem-se às defesas dos réus para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder a digitalização integral e posterior inserção dos documentos no sistema PJe. Materializada a medida: a) nos autos eletrônicos, dê-se vista ao MPF por 05 (cinco) dias e, na sequência, se em termos, à instância superior para julgamento do recurso; e b) encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012970-78.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCOS PEREIRA SANTIAGO X AGOSTINHO BEZERRA NETO(SP047783 - MARIO MACRI)

Fls. 240/242: 1. Reconheço a competência desta 6ª Vara Federal para processar e julgar o presente caso. 2. Intime-se à defesa dos réus acerca do retorno dos autos a este Juízo. 3. Solicitem-se certidões de objeto e pé/ínteiro teor para os registros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000779-98.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES EIRELI - ME, DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES, DIVINO PIRES DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19120252: (...) vista aos autores, para réplica.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004134-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO AVELLANEDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABELOLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19767111: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5004574-22.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: WS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, PEDRO MARQUES NETO - SP411504

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

WS Assessoria Empresarial LTDA, opõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, liminarmente, que seja desbloqueado o crédito de sua titularidade referente ao Precatório expedido nos autos n. 0015460-57.1994.401.3400 (94.00.15543-3), em trâmite na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, indisponibilizado por ordem exarada nos autos da execução fiscal n. 0010645-53.2004.403.6102.

A fundamentação do pedido de tutela provisória centra-se na possível incompetência do juízo desta 9ª Vara Federal para determinar o bloqueio de Precatório expedido nos autos em tramitação já mencionados no parágrafo anterior, considerando a embargante ter este juízo proferido ato nulo.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, observando a norma do art. 292, § 3º, do CPC, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, para corresponder ao valor do crédito tributário em cobrança nos autos da execução fiscal de n. 0010645-53.2004.403.6102 e apensos, no importe de R\$ 6.027.790,36, atualizado até 24/10/2017 (fls. 274-282 do documento atinente ao ID 21184276).

Num Juízo sumário, tenho que o pedido da Fazenda Nacional ampara o deferimento da indisponibilidade das cessões à embargante, já que foi requerida a decretação de fraude à execução nas cessões de crédito referentes ao Precatório expedido nos autos do processo n. 0015460-57.1994.4.013400.

Nesse passo, ressalto que o deferimento da tutela de urgência de bloqueio decorreu da impugnação da Fazenda Nacional fundada no perigo de levantamento do valor pago pelo precatório, anteriormente à análise de possível ocorrência de fraude à execução.

Quanto à alegação de incompetência, tenho que tal questão se encontra vinculada ao mérito. Entretanto, nesta sede de cognição sumária, não resta configurada a alegada incompetência, não me parecendo estar fora do alcance do juízo da execução fiscal descortinar-se a celebração das cessões de crédito configuram ou não fraude à execução.

Ora, as cessões de crédito ocorridas são fatos, previstos no Direito Civil, que ensejam transmissão de obrigações.

A execução fiscal tramita nesta 9ª Vara Federal, logo, não me parece, num juízo inicial, que o juízo da 20ª Vara Federal teria competência para declarar eventual fraude à execução em virtude das cessões do crédito atinentes a precatório lá expedido. Simplesmente porque no juízo mencionado não haveria fraude no processo de execução em tramitação.

Se houve fraude à execução pelas cessões de créditos realizadas, questão ainda a ser dirimida, a execução objeto da fraude só poderia ser a que tramita perante este juízo desta 9ª Vara Federal, aonde foi requerido pela Fazenda Nacional a ineficácia das cessões de crédito em virtude de ocorrência de fraude à execução, repisa-se em curso nesta Vara Federal.

Logo, nesta cognição sumária, tenho este juízo como competente para analisar tal pedido, pois aqui tramita a execução fiscal na qual se alega ter ocorrido a fraude em virtude das cessões de crédito celebradas pela executada Santa Lydia Agrícola S. A. e a embargante.

Quanto ao *periculum in mora*, não o verifico, haja vista que a tutela de urgência deferida nos autos da execução fiscal n. 0010645-53.2004.403.6102 objetiva apenas evitar eventual levantamento de valores por terceiros em detrimento do vultoso crédito tributário constituído anteriormente.

Ressalte-se, também, que o Precatório foi expedido em 26 de junho de 2017, com determinação de "bloqueio/com alvará" no Requisitório. Tal Precatório foi pago, mas se encontra pendente de levantamento, já que o Juízo da 20ª Vara Federal preferiu indeferir, por ora, o levantamento da medida, até decisão final do Agravo de Instrumento de n. 1009683-83.2017.4.01.0000 (fls. 468/498 da execução fiscal física).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido.

Recebo os presentes embargos de terceiro, para determinar a suspensão das medidas constritivas sobre o crédito em litígio, nos termos do artigo 678 do CPC, bem como a citação da embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a suspensão deferida somente se refere às medidas apropriativas do crédito na execução fiscal, permanecendo íntegra a tutela de urgência deferida na execução fiscal de n. 0010645-53.2004.403.6102 de indisponibilidade dos valores decorrentes de Precatórios expedidos nos autos n. 0002150-23.1990.401.3400 (tramite perante a 5ª Vara Federal de Brasília) e 0015460-57.1994.401.3400 (tramite perante a 20ª Vara Federal de Brasília).

Proceda a Secretaria à retificação do valor dado à causa no sistema processual (R\$ 6.027.790,36).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de n. 0010645-53.2004.403.6102.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1905

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001896-56.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-24.2016.403.6102 ()) - BETAMAQUINAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA. - ME (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP310460 - LARA VIEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos etc. Nos termos dos artigos 320 do Código de Processo Civil e 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal, cumpre à embargante instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação. Anoto que o artigo 76, 1º, inciso I do CPC, prevê a extinção do processo, caso verificada a irregularidade da representação da parte, sem posterior regularização. Nesse passo, a embargante foi regularmente intimada para regularizar sua representação processual, tendo em vista a situação de baixa cadastral do procurador constituído (fls. 70/73). Assim, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso X do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude de não ter havido a triangularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 000609-24.2016.403.6102). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002440-44.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-31.2010.403.6102 ()) - BRASIL GRANDE S/A (SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Foram opostos embargos de declaração em face da decisão das fls. 159/164. A embargante alega a existência de omissão, sob o argumento de que ela não seria sujeito passivo do ITR, pois parte dessa terra é área indígena e pertencem à União. Assim, não podem ser objeto de usucapião, nos termos do artigo 191 da Constituição da República. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. A questão suscitada foi objeto de necessária fundamentação na sentença embargada. Ademais, não foram trazidos aos autos documentos relativos à matrícula do imóvel rural e suas averbações, apontando eventual existência de reservas legais, sendo que apenas mapas esquematizados não comprovam sua alegação. Ressalte-se, como explicitado em sentença, é atribuído ao contribuinte do ITR a obrigação de entregar o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC e o Documento de Informação e Apuração - DIAT. Assim, a embargante apresentou os documentos à Secretaria da Receita Federal, admitindo sua condição de contribuinte na época do fato gerador (2002). Dessa forma, não se verifica qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É razoável que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002701-09.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-77.2017.403.6102 ()) - MAURO DOS REIS OLIVEIRA X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP397044 - GABRIELA AMORIM FRANZOZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

dependa de apuração.5. Para que reste configurado o instituto da denúncia espontânea o pagamento do débito há que ser integral e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória pela administração tributária. A multa moratória pune o descumprimento da obrigação principal no vencimento e os juros de mora constituem compensação pela falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso.6. Ressalte-se que o depósito judicial existe como meio para a específica efetivação da tutela jurisdicional. Sendo instituído em proveito econômico dos litigantes, tem natureza jurídica não contratual, de direito público e não de direito privado. Na hipótese dos autos, a situação já se encontrava sob âmbito judicial, superada, portanto, a possibilidade de resolução administrativa.7. A alteração do valor devido, conforme o reconhecimento judicial do índice percentual correto de correção monetária de balanço, não revela ser novo lançamento fiscal, porque direcionada a adequar a anterior notificação à decisão judicial favorável ao contribuinte. Neste caso, trata-se de revisão de lançamento pela alteração do critério jurídico em favor do contribuinte.8. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 0003713420104036100/SP, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 20/02/2018 - grifei). Assim, decide a multa moratória, uma vez que o acréscimo decorre de disposição de lei, e incide em decorrência do atraso no pagamento do débito principal, tendo sido aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido:EMENTAEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERICIA CONTÁBIL. DESCABIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, 5º, LEF. MULTA MORATÓRIA. LEI 9430/96, ART. 61, 2º. PRECEDENTES. 1. Inexistente cerceamento de defesa à ausência de prova pericial na hipótese de autoliquidação.2. A certidão de dívida ativa, lavrada nos termos do art. 2º, 5º da LEF, goza de presunção de liquidez e certeza.3. Possibilidade da cobrança de correção monetária e juros de mora simultaneamente à multa moratória, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa. Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. Precedentes.4. Aplicável, a espécie, a multa de mora de 20% prevista no art. 61, 2º, da Lei 9430/96.5. Apelação improvida. (TRF, TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 785180/SP, QUARTA TURMA, Relatora JUIZA SALETTE NASCIMENTO, DJU DATA:29/03/2006 PÁGINA: 361). Por fim, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 168), o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:EMENTATRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:09/02/2005, PÁGINA:228). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a Execução Fiscal n. 0007705-95.2016.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0007705-95.2016.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000121-69.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009931-20.2009.403.6102 (2009.61.02.009931-2)) - MARCIA REGINA BERGANTIM X SANDRA APARECIDA SAHO SILVA X OLEANDRO APARECIDO SAHO X KAORU SAHO - ESPOLIO X MARCIA REGINA BERGANTIM (SP153541 - MARIA CRISTINA OSTI FREGONEZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Vistos, etc. Tratamos presentes autos de embargos de terceiro opostos por MARCIA REGINA BERGANTIM, SANDRA APARECIDA SAHO SILVA, OLEANDRO APARECIDO SAHO e KAORU SAHO - ESPOLIO, objetivando o indeferimento do pedido de decretação de fraude à execução relativo ao imóvel da matrícula n. 123.906 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Os embargantes alegam ser terceiros de boa-fé, uma vez que na data da aquisição não havia como saber do comprometimento do bem que pertencia à pessoa física; não constava impedimento ou gravame registrado na matrícula do imóvel. Alegaram, ainda, que não tinham conhecimento da existência da pessoa jurídica. Juntaram documentos. Estes embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão de atos constitutivos ou de alienação judicial relativa ao imóvel de matrícula n. 123.906, do 1º CRI local (fl. 24). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 31/38, restando as argumentações da exordial. Foi proferida decisão saneadora à fl. 39, indeferindo a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de embargos de terceiro opostos em face do pedido de decretação de fraude à execução sobre o imóvel de matrícula n. 123.906 do 1º CRI local. É assegurada a terceiro, ameaçado de esbulho judicial, a oposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, considerando-se terceiro para ajustamento dos embargos, o adquirente de bem cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução (artigo 674, 2º, II do CPC). Em se tratando de crédito de natureza fiscal, regulado por lei especial, a fraude à execução é tratada de modo mais rigoroso. O entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso especial repetitivo, o que este Juízo se encontra vinculado, na forma do art. 927, III, do CPC/15, é que a Súmula n. 375 do STJ não se aplica para as execuções fiscais. Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso submetido ao rito dos repetitivos, REsp 1.141.990/PR, firmou entendimento de que, aos negócios jurídicos realizados após a alteração determinada pela LC n. 118/2005 (a partir de 09/06/2005), aplica-se o disposto no artigo 185 do CTN. Assim, a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, inscrito em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Esse precedente ressalta que se a alienação ocorreu antes de 09/06/2005, prevalece a redação anterior do artigo 185 do CTN, ou seja, tendo sido o negócio entabulado após a citação válida, é absoluta a presunção de fraude à execução fiscal e prescinde da má-fé do adquirente. Nesse sentido, o precedente mencionado em recurso especial repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO JURÍDICO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN. COMO REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz, O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (E.Dcl no Agr no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, inabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao requerido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No caso destes autos, o débito foi inscrito em dívida ativa em 05/06/2009 (fl. 03 da execução fiscal), a citação da coexecutada Valéria Marchetti da Rocha ocorreu em 28/10/2009 (fl. 51 da execução fiscal) e a alienação do imóvel pela executada data de 04/12/2009 (fls. 17/18), de modo que há a presunção absoluta de fraude à execução, sendo irrelevante a existência de boa-fé do terceiro. Os embargantes alegam ser terceiros de boa-fé, pois compraram o imóvel quando não havia constrição sobre ele efetivada. No entanto, a má-fé é presumida de forma absoluta, e ainda que não houvesse registro da penhora do bem alienado, somente seria elidida se o devedor tivesse reservado patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração de solvência. Nesse sentido: ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. Não procede a suscitada contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo de forma contrária à defendida pela parte recorrente, o que não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 2. Para hipótese ocorrida antes da vigência da referida Lei Complementar n. 118 (9/6/2005), considera-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem se dá em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ele movida. 3. Como advento da Lei Complementar n. 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. 4. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, de relatório do em. Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 5. Recurso especial parcialmente provido, a fim de declarar a nulidade da alienação do bem imóvel em questão, tendo em vista a caracterização da fraude à execução. (STJ - REsp 1353295/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) Contudo, os embargantes não demonstraram existência de garantia da Execução Fiscal. Anoto, ainda, que a empresa executada constitui empresa individual e, portanto, identifica-se com a pessoa física de seu representante legal, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Assim, não há distinção entre os bens da pessoa física e da pessoa jurídica. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Não conhecida a alegação de responsabilidade solidária advinda da Lei nº 8.620/93, porquanto não suscitada perante o MM. Juízo a quo. II - Cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer débitos, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. III - Agravo de instrumento provido na parte em que dele seconhece. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300228 Processo: 200703000475043 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relatoria: JUIZA CECILIA MARCONDES Data: DJU DATA:05/12/2007 PÁGINA: 143). Dessa forma, em face da presunção absoluta de fraude à execução, o pedido é de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal em relação ao imóvel da matrícula n. 123.906 do 1º CRI local. Condeno os embargantes em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos embargos de terceiros, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15. Entretanto, sendo os embargantes beneficiários da Justiça Gratuita, a obrigação fica com a sua exigibilidade suspensa, na forma do artigo 98, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal pensada. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0300381-50.1994.403.6102 (94.0300381-2) - FAZENDA NACIONAL X DISTR DE BEBIDAS SOLNASCENTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOLNASCENTE LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Manifestando-se sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80 a exequente informou que não encontrou hipóteses suspensivas de prescrição (fl. 31). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrupção a prescrição, com citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0003500-62.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CICAL VEICULOS LTDA (GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA) Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 151), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

Expediente N° 1908

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006030-63.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-81.2012.403.6102 ()) - CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SE (SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Vistos. Haja vista a certidão da fl. 587 verso, promova a secretaria o traslado desta decisão e da sentença das fls. 544/548 para os autos da execução fiscal n. 004805-81.2012.403.6102, desampando-se os respectivos embargos para que a execução fiscal prossiga em sua tramitação, tendo em vista a ausência de virtualização do presente feito para o julgamento da apelação interposta pela embargante. Como o cumprimento da determinação supra, encaminhe-se a referida execução para a exequente requerer o que de direito. Traslade-se cópia desta decisão para o feito eletrônico PJe 0006030-63.2017.403.6102, cancelando-se a distribuição. Por fim, arquivem-se os presentes embargos em secretaria, nos termos da Resolução Pres 142/2014. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007433-24.2004.403.6102 (2004.61.02.007433-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SACOMAR EMBALAGENS LTDA (SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI)

Vistos.

Em que pese o contido a fls. 181/184, verifico que já houve determinação de levantamento da penhora referente ao imóvel matriculado no 1.º CRI local sob o nº 93.179 (fl. 160), a qual somente não foi cumprida em razão da ausência de depósito das custas e emolumentos devidos (fl. 167).

Assim, anote-se, no sistema processual informatizado, o nome do patrono do peticionário de fl. 157, intimando-o sobre o contido na nota de devolução de fl. 167.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 180.

Cumpra-se, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011419-44.2008.403.6102 (2008.61.02.011419-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LUCIANA ANGELICA DOMENICHELLI ME X LUCIANA ANGELICA DOMENICHELLI ALMEIDA

Vistos, etc.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Por conseguinte, suspendo o leilão anteriormente designado. Expeça-se o necessário, a fim de que seja comunicado à CEHAS sobre o cancelamento da 2.ª praça, designada para o próximo dia 02 de outubro. CUMpra-SE COM URGÊNCIA.

No mais, aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Cumpra-se com prioridade e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001854-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001854-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP263070 - JOSE RASSI)

Vistos, etc.

Às fls. 402/403, Master Jardínópolis e Construções LTDA - ME, como terceira interessada na alienação do imóvel penhorado nos autos, por iniciativa particular, pelo valor de R\$ 1.560.000,00, mediante o depósito de 20% e o parcelamento do saldo remanescente. Requeru, assim, a suspensão do leilão designado para os dias 21/10/2019 e 04/11/2019.

Intimada a se manifestar, a exequente recusou a proposta de alienação por iniciativa particular, requerendo o prosseguimento do feito como leilão do bem penhorado (fl. 413)

Diante da discordância da exequente, INDEFIRO o pedido de alienação do imóvel por iniciativa particular. Prossiga-se com o leilão designado à fl. 355.

Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0005982-12.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECO LTDA (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 85: Vistos. Fl. 82: Defiro. Oficie-se. Após, como o advento das informações, cumpra-se a parte final do sétimo parágrafo da decisão da fl. 65, intimando-se a executada da penhora. Cumpra-se e intime-se. DECISÃO DE FLS. 65: Vistos. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 21 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECO LTDA (CNPJ/CPF 11.171.825/0001-95, até o valor cobrado nesta execução. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009478-78.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EDERSON TOLEDO VALIM (SP228956 - ADRIANO MARCAL DANEZE)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscriptor de fls. 16.

Concedo, ao patrono da executada, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004323-60.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP (SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Vistos.

Fls. 64/68: providenciem-se as devidas alterações de procuradores no sistema informatizado, observando-se o requerido a fls. 64.

No mais, intime-se a parte executada de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho, para fins de eventual extração de cópias.

Decorrido o prazo supra, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, consoante requerido a fl. 57.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005053-49.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269

DESPACHO

Vistos.

Tomou nulo o despacho contido no ID nº 18012682, eis que equivocado.

No mais, considerando que a executada foi devidamente citada (ID nº 18437436) e, não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face da executada FÊNIX BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP (CNPJ 08.736.737/0001-89), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 432.339,85).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3.º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Oportunamente, se o caso, tomem-se os autos conclusos para análise do pedido remanescente.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0313303-84.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADOLFO SOLEY FRANCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067, ADALBERTO GRIFFO - SP34312
EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos físicos (embargos à execução nº 0313303-84.1998.4.03.6102), verifico que, tanto a Fazenda Nacional, quanto o patrono do Sr. Adolfo Soley Franco são credores de verba honorária.

Assim, intimem-se, pela derradeira vez, as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, retirem os autos físicos em Secretaria, bem como, promovam a digitalização e inserção dos documentos nestes autos digitais, iniciando-se, desta forma, o cumprimento de sentença.

No silêncio, promova-se o cancelamento deste processo digital, certificando-se o ocorrido nos autos físicos.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006077-13.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDUARDO VITOR AGUILEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TIBERIO - MT12498-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003646-31.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS ZANON - SP163266, MARIO LEHN - SP263162, CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES - SP17345
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004909-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:ELIANE CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA CARDOSO - SP179850
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DE MAUA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Gerente Executivo do INSS, com sede na cidade de Mauá, objetivando a concessão da pensão por morte urbana.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de Mauá, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Federais Cíveis da 40ª Subseção Judiciária de Mauá. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003096-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERALDO DE SOUSA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que reconheceu a perda do objeto e extinguiu o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a conclusão do pedido administrativo noticiado pela autoridade coatora.

Sustenta que há omissão, pois, não houve a efetiva conclusão do pedido administrativo.

Intimado, o INSS impugnou os embargos, defendendo a manutenção da sentença.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Na verdade, a parte embargante simplesmente não concorda com a decisão e pretende vê-la reformada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o informado no ID 22615569, intime-se a União Federal, com urgência, para cumprimento da decisão ID 22103668, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004961-31.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004898-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORGE OISHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jorge Oishi** em face de ato coator do Sr. **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do INSS de Santo André**, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo.

Sustenta formulou requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada em 08/02/2019 e que não houve qualquer manifestação da autarquia previdenciária.

Liminarmente, pleiteia que a concessão do benefício postulado ou que justifique a negativa.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que aprecie o requerimento administrativo do benefício de prestação continuada, concedendo o benefício ou que justifique o eventual indeferimento.

O documento ID 22533467 indica que em 08/02/2019 o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial ao idoso.

Diante do lapso existente entre a data do requerimento administrativo e a propositura do presente, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação, ante a celeridade do rito do mandado de segurança. Ausente o *periculum in mora* requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003222-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO SCARPINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO COSTA FURTADO - PR52095, DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO - PR58849
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE

SENTENÇA

Vistos.

MARCOS AURELIO SCARPINI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de benefício previdenciário requerido em 06/11/2018.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS ingressou no feito (ID 21013662).

Não houve o oferecimento de informações (ID 21272450).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID 22206596).

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido de revisão de benefício previdenciário, requerido em 06/11/2018.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, a concessão da segurança é de rigor.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que analise e decida o pedido de concessão de benefício protocolado sob n. 215823817, em 06/11/2018, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta sentença, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante.

Sem honorários e sem custas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004890-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: THAIS AMORA DE MORAES MARQUEZINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thaís Amora de Moraes Marquezini, contra ato do Sr. Reitor da Anhanguera Educacional Participações S/A, visando, liminarmente, sua matrícula no décimo semestre do curso de engenharia civil, período noturno.

Relata que é aluna da instituição de ensino superior Anhanguera Educacional Participações S/A e frequenta o curso de engenharia civil. Aduz que está no último semestre e que iniciou a faculdade financiada pelo FIES. No entanto, no segundo ano perdeu o benefício e foi compelida a pagar as mensalidades. Em razão de dificuldades financeiras, ficou inadimplente e realizou acordos para o pagamento da dívida. Alega que não conseguiu saldar as parcelas dos acordos, que se somaram aos valores das mensalidades e, que propôs uma renegociação com valores cabíveis ao seu orçamento. Afirma que não obteve resposta acerca da proposta de parcelamento que sugeriu, que não conseguiu efetuar a matrícula, que houve o bloqueio de seu acesso ao portal eletrônico e, que foi proibida de realizar as provas presenciais.

É o relatório. Decido.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 – DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a matrícula por inadimplência.

No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5º da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente.

Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada à matrícula dos alunos inadimplentes. Na verdade, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, neste caso, semestral, tendo como ato inicial a matrícula do período.

A própria impetrante afirma que encontra-se inadimplente e as mensagens eletrônicas entre a impetrante e representante da faculdade demonstram que a Instituição de Ensino, por liberalidade, possibilitou o pagamento da dívida em atraso de outra forma. Não há lei que possa compelir a credora a parcelar deste ou daquele modo a dívida.

Assim, se o devedor não aceita a proposta oferecida pelo credor, há de pagar a dívida de modo integral e submeter-se aos efeitos da mora, no caso, a impossibilidade de matrícula.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à representação judicial da autoridade coatora. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004905-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONRADO SIMITAN NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004914-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEIDE MARIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO
LITISCONSORTE: GREICY CAVALCANTE MACEDO

DECISÃO

LEIDE MARIA VIEIRA TODARO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em São Caetano do Sul, consistente na demora em apreciar pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata emissão da certidão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar requerimento de emissão de certidão de tempo de contribuição.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RUTE DE GUIA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rute de Guia Santana, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando nos autos.

Em consulta ao Sistema Plenus, vê-se que o benefício foi concedido.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que ora concedo. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 1º de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-29.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: UNOTECH IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21895307 - Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Defiro a expedição da certidão requerida, que ficarão à disposição do requerente para impressão. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001258-48.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-32.2011.403.6126 ()) - ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE (SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o EMBARGANTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000387-81.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-94.2014.403.6126 ()) - ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA - ME (SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA (SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a petição de fls. 64/105 como aditamento da petição inicial. Intime-se a parte embargante para que regularize o pólo ativo, nos termos do artigo 73 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000548-91.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-92.2016.403.6126 ()) - LIDIO HENRIQUE DEL COL (SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

Ante a garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal requerido (1º do art. 739-A do CPC).

Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.

Recebo-os, portanto, apenas no efeito devolutivo, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº. 0004383-92.2016.403.6126, com vistas ao seu prosseguimento.

Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções de pré-executividade).

Após, intime-se a Embargada para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Considerando que a matéria versada nos autos é de direito, que requer a produção de prova exclusivamente documental, determino que após a apresentação da impugnação, retomem-se os autos conclusos para a prolação de sentença, em conformidade com o art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-51.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-52.2005.403.6126 (2005.61.26.003169-0)) - RENATO DE FREITAS (SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a petição de fls. 80/86 como aditamento a inicial.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0003087-26.2002.403.6126 (2002.61.26.003087-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X C & C SERVE MAO DE OBRA TEMPORARIA X ENRIQUE TADEU JUSSIO GUILLEN (SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CARLA ALVES DA COSTA (SP068988 - OLIVEIRA ALVES DA COSTA)

Fl. 553: Nada a decidir.

O documento de fl. 549 comprova que o débito está parcelado e não extinto por pagamento.

Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001107-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA (SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA)

Fls. 966/969: informe, via correio eletrônico, a secretaria da 2ª Vara desta Subseção Judiciária que não há saldo suficiente nestes autos a fim de garantir os autos da execução fiscal 0003665-42.2009.403.6126.

Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 964.

Defiro o pedido da exequente de fls. 958, deevendo a secretaria providenciar a conversão em renda dos valores depositados nos autos, nos termos em que requerido.
Após, cumpra-se o despacho de fls. 964.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004848-04.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X YUGZY CONFECÇOES LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO)

Fls. 172/177: Trata-se pedido de reconsideração do despacho de fl. 171.
Mantenho a decisão de fl. 171, por seus próprios fundamentos.
Ad arguendum, à época do bloqueio judicial via BACENJUD não havia notícia da recuperação judicial da executada, nem a suspensão do feito determinada no Resp 1.694.261/SP.
Intime-se a exequente.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente N° 4521

PROCEDIMENTO COMUM

0012519-69.2002.403.6126(2002.61.26.012519-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BASF POLIURETANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 800/819: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar BASF POLIURETANOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.512.332/0001-37, no polo ativo da demanda conforme cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de fl. 819.
Quanto à questão da atualização do valor estomado, remeto a autora à leitura do parágrafo primeiro da decisão de fl. 762.
Providencie a Secretaria a requisição da importância estomada, conforme expediente de fls. 750/754.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006143-28.2006.403.6126(2006.61.26.006143-0) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos etc. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006430-88.2006.403.6126(2006.61.26.006430-3) - JAIR ZOANON(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005420-72.2007.403.6126(2007.61.26.005420-0) - BENEDITO LIMA SANTOS X MEIRE PATRICIO MOREIRA SANTOS X WILTON MOREIRA SANTOS X MICHAEL MOREIRA SANTOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003370-05.2009.403.6126(2009.61.26.003370-8) - LUIZ ANTONIO VANUCCI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005001-81.2009.403.6126(2009.61.26.005001-9) - MIGUEL CASTANHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005003-51.2009.403.6126(2009.61.26.005003-2) - JORGE COSTA DA CRUZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005156-50.2010.403.6126 - SIDINEI FONTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001602-73.2011.403.6126 - CLARICE EVARISTO MARTINS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-14.2011.403.6126 - OLGA APANASIONEK(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência à exequente acerca do depósito de fl. 250.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado à fl. 247.

PROCEDIMENTO COMUM

0003442-21.2011.403.6126 - JOSE RADAEL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP011317SA - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que extinguiu o feito em virtude de pagamento. Sustenta a parte embargante que a extinção ocorreu erroneamente, na medida em que ainda há precatório pendente de pagamento. Decido.

Com razão o embargante.

Não obstante parte do débito tenha sido saldado, há, ainda, precatório pendente de pagamento.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e, consequentemente, reconsidero a sentença de extinção, determinando o sobrestamento do feito até ulterior pagamento do precatório expedido.

Anote-se no registro de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005320-44.2012.403.6126 - ANTONIO BARBOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-79.2014.403.6126 - HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003681-20.2014.403.6126 - EURICO GAMARRO DE LIMA X TEREZA GAMARROS DE OLIVEIRA X DARCIZA GAMARROS DE LIMA COUTO X JAIR GAMARROS DE LIMA X JAMIL GAMARROS DE LIMA X ILEUSA GAMARROS DE LIMA X JACIR GAMARROS DE LIMA X DONISETE GAMARROS DE LIMA X MOACYR GAMARROS DE LIMA X SANDRA GAMARROS DE LIMA X VANUSA DE LIMA X MARCELO GAMARROS DE LIMA X MARIA NEIDE DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-82.2015.403.6126 - ANA MARIA DE SOUZA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-32.2001.403.6126(2001.61.26.001608-6) - ARLINDO OTAVIANI X IRENE FURLAN OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARLINDO OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FURLAN OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o precatório expedido às fls. 426, a r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 5008347-19.2017.4.03.0000 (fls. 429/433), bem como o trânsito em julgado noticiado às fls.436, por meio da qual foi negado provimento ao recurso e revogada a decisão que havia deferido o efeito suspensivo, oficie-se ao setor de precatórios solicitando o cancelamento do ofício precatório expedido às fls.426.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003119-65.2001.403.6126(2001.61.26.003119-1) - CARLOS ALBERTO CARASAN X REGIS ALBERTO CARASAN X REGIS ALBERTO CARASAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fl. 283.

Fls. 284/285: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003341-28.2004.403.6126(2004.61.26.003341-3) - ANTONIO DONIZETI OZELIM(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DONIZETI OZELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que extinguiu o feito em virtude de pagamento.

Sustenta a parte embargante que a extinção ocorreu erroneamente, na medida em que ainda há precatório pendente de pagamento.

Decido.

Com razão o embargante.

Não obstante parte do débito tenha sido saldado, há, ainda, precatório pendente de pagamento.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e, consequentemente, reconsidero a sentença de extinção, determinando o sobrestamento do feito até ulterior pagamento do precatório expedido.

Anote-se no registro de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003023-74.2006.403.6126(2006.61.26.0003023-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X DIEGO ALMEIDA VICENTE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALMEIDA VICENTE X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que extinguiu o feito em virtude de pagamento.

Sustenta a parte embargante que a extinção ocorreu erroneamente, na medida em que ainda há precatório pendente de pagamento.

Decido.

Com razão o embargante.

Não obstante parte do débito tenha sido saldado, há, ainda, precatório pendente de pagamento.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e, consequentemente, reconsidero a sentença de extinção, determinando o sobrestamento do feito até ulterior pagamento do precatório expedido.

Anote-se no registro de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-09.2007.403.6126(2007.61.26.000031-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005478-75.2007.403.6126(2007.61.26.005478-8) - GERALDO FERREIRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003372-72.2009.403.6126 (2009.61.26.000372-1) - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAZAP X WILSON PEDRO GOMES (SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAZAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007539-64.2011.403.6126 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que extinguiu o feito em virtude de pagamento.

Sustenta a parte embargante que a extinção ocorreu erroneamente, na medida em que ainda há precatório pendente de pagamento.

Decido.

Com razão o embargante.

Não obstante parte do débito tenha sido saldado, há, ainda, precatório pendente de pagamento.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e, conseqüentemente, reconsidero a sentença de extinção, determinando o sobrestamento do feito até ulterior pagamento do precatório expedido.

Anote-se no registro de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004365-76.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS SERAPHIM (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CARLOS SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003280-21.2014.403.6126 - EMABELTINDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA. (SP286969 - DENISE OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (DF040925 - ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE MELO) X EMABELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006292-24.2006.403.6126 (2006.61.26.006292-6) - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Oida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que não foi observada a prescrição quinquenal e a correção monetária e juros previstos na Lei 11.960/09. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 522/524. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 526/531. Intimadas as partes, o exequente manifestou-se às fls. 536/538 e, a autarquia previdenciária apresentou a manifestação da fl. 540. A contadoria apresentou o parecer e cálculos das fls. 542/546. Intimadas as partes, o exequente manifestou-se às fls. 550/551 e o impugnante à fl. 561. A decisão da fl. 551 fixou o valor de R\$ 85.786,16 como incontroverso e deferiu a expedição dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios de fls. 552/553. Extrato de pagamento do valor dos honorários advocatícios às fls. 560. É o relatório. Decido. Controvertem partes acerca dos critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis. Acerca dos critérios para atualização do valor devido, o título em execução assim determina (fl. 462): Quanto à correção monetária e juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). No que tange à TR o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou: "...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e como o propósito de guardar coerência e uniformidade como o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordenamentos ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Não houve modulação dos efeitos. Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-E (e não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Rel. Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 2º do artigo 85 e único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Expositis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 e o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.947, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo, na medida em que tal foi determinado no título executivo judicial. Ressaltou a contadoria do Juízo, no parecer da fl. 526v, que a autarquia previdenciária incorreu em equívoco ao iniciar seus cálculos em 22/05/2006, tomando prescritas todas as parcelas anteriores. Informou o contador que o ajuizamento da ação se deu em 03/12/2006, assim, somente estariam prescritas as parcelas anteriores a 03/12/2001. A autarquia expressamente concordou com o contador do Juízo através da petição da fl. 561, de forma que devem ser acolhidos os cálculos constantes das fls. 542/546. Isto posto, acolho parcialmente a impugnação do INSS, para fixar o valor exequendo em R\$ 133.467,59 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até maio de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor postulado em execução e o cálculo homologado (R\$ 56.967,25), o qual deverá ser atualizado em conformidade com título executivo judicial. Beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre a diferença entre o valor apresentado em impugnação e o cálculo homologado (R\$ 47.681,43), valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo judicial, todos os valores atualizados até maio de 2017. Dé-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. 560. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância apurada à fl. 543, observando-se os valores incontroversos já requisitados às fls. 552/553, em conformidade com Resolução 458/2017 CJF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001452-92.2011.403.6126 - DERNIVAL JOSE DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP021747SA - PATRICIA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DERNIVAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001340-89.2012.403.6126 - LUIZ DEMETRIO FILHO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERTE E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ DEMETRIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001488-03.2012.403.6126 - JOAO VILLALVA NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO VILLALVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios pela decisão das fls. 272/273, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004331-04.2013.403.6126 - ROBERTO FERREIRA BERNARDO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROBERTO FERREIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente N° 4522

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-69.2001.403.6126 (2001.61.26.000933-1) - JOAO SEVERINO GONCALVES X WELLINGTON DE MATOS GONCALVES (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES DA SILVA (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WELLINGTON DE MATOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da expedição às partes.

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se no arquivo o pagamento do valor requisitado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004683-40.2005.403.6126 (2005.61.26.004683-7) - ANTONIO LUCIO TRAMONTIN X LUIS ANTONIO TRAMONTIN X CLAUDIO VANDERLEI TRAMONTIN X ANA LUCIA TRAMONTIN X MARCO ANTONIO TRAMONTIN X OSVALDO TRAMONTIN (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - LARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 400/404.

No silêncio, proceda a secretaria o envio eletrônico.

Após, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004564-11.2007.403.6126 (2007.61.26.004564-7) - JOAO BATISTA CANDIDO X CELINA MARIA DE FATIMA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência da expedição às partes.

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se no arquivo o pagamento do valor requisitado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-96.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1)) - JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORIZZOTTI X LUIZA BERTOLOTTI DORIZZOTTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X ALMERINDA RODRIGUES MILEU X WILSON VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJOTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X EDITH MOREIRA BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JURACY MARIA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIM DORIZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO LEIJOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 1198 a 1204.

No silêncio, proceda a secretaria o envio eletrônico.

Outrossim, providencie-se o cancelamento do ofício no. 20190015293 expedido às fls. 1205.

Após, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-65.2012.403.6126 - JULIO VENTANILHA X MARIA APARECIDA LAZZARINI VENTANILHA X JULIO CELSO VENTANILHA X MARIO SERGIO VENTANILHA X SIDNEY MARCHIORI X DELVO ALVES X EDIVALDO SOARES SANTOS X CARLOS DA COSTA CALDEIRA X ARMANDO FIOR X ANTONIO IGNELZI (SP033991 - ALDENI MARTINS E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 698/702.

No silêncio, proceda a secretaria o envio eletrônico.

Após, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-63.2013.403.6126 - VILSON RIBEIRO (SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da expedição às partes.

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se no arquivo o pagamento do valor requisitado.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002597-52.2012.403.6126 - ADENILDO FRANCISCO PINTO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADENILDO FRANCISCO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 301/302.

No silêncio, proceda a secretaria o envio eletrônico.

Após, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0004440-81.2014.403.6126** - WILTON ROCHA DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WILTON ROCHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da expedição às partes.

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se no arquivo o pagamento do valor requisitado.

Int.

Expediente Nº 4523

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**0003662-09.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-29.2016.403.6126 ()) - DEMBERG REFORMA TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA. - M(SP071354 - JOSE CARLOS TESTA E SP371019 - ROGERIO LUIS TESTA) X FAZENDA NACIONAL

DEMBERG REFORMA TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0003662-09.2017.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de parte do débito. Alega que a exequente cobra diversas contribuições previdenciárias já pagas em sua maioria. Afirma que, com relação à CDA 12.472.922-3, o valor original correto a ser exigido é de R\$ 4.086,81 e não de R\$ 10.588,61. Com relação à CDA 12.720.161-0, o valor original correto é de R\$ 9.058,58 e não de R\$ 25.779,53. Ressalta que as contribuições previdenciárias foram pagas antes do início da execução fiscal. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 118/133, na qual aponta que os créditos exigidos na execução decorrem de declaração do próprio contribuinte e que, em 13/01/2016 e 25/05/2016, os sistemas da Receita Federal apuraram divergência entre os valores declarados como devidos e os recolhidos, resultando no encaminhamento para cobrança. Informa que, entre a apuração da divergência pelo sistema e a inscrição em dívida ativa, o contribuinte realizou pagamentos que, em razão do momento do recolhimento, não foram deduzidos da divergência. Ressalta que apenas o pagamento relativo à competência 04/2016 foi efetuado antes da apuração e deveria ter sido aproveitado como tempestivo. Esclarece que a Receita Federal comunicou a necessidade de apropriação manual dos pagamentos e revisão da divergência, pois os acréscimos moratórios incluídos pelo contribuinte no pagamento podem não ter sido suficientes para quitação das competências. Dessa forma, requereu a suspensão do feito por trinta dias. Através da petição das fls. 136/141, a embargada informou a conclusão do pedido de revisão do débito, em razão dos pagamentos apontados pela embargante, resultando em redução do crédito tributário. Às fls. 144/154, a embargante impugnou a petição de fls. 136/141, sustentando que não foi realizada a apropriação dos pagamentos referentes à competência de 11/2015. Intimadas as partes a indicarem eventuais provas a produzir, a embargada apresentou a petição das fls. 156/158 e a embargante não se manifestou. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Impugna a embargante os valores cobrados, alegando que teria efetuado pagamentos relativos a algumas competências exigidas no executivo fiscal. Na execução fiscal nº 0006366-29.2016.403.6126 são cobradas, através das CDAS 12.472.922-3 e 12.720.161-0, contribuições previdenciárias referentes às competências de outubro e novembro de 2015 e, de dezembro de 2015 a abril de 2016, respectivamente. A leitura das CDAs é suficiente para indicar que os tributos exigidos foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, hipótese essa em que não há instauração de procedimento administrativo. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a GFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento formal da autoridade fazendária. Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança. Com relação à CDA 12.472.922-3, informa a embargante que a cobrança atinente à competência 10/2015 estaria correta. No entanto, a cobrança da competência 11/2015 estaria incorreta, pois é cobrado o valor original de R\$ 8.544,02 e houve o pagamento do valor de R\$ 6.501,80, em 21/01/2016. Assim, entende que o valor correto em aberto é de R\$ 2.042,22. Intimada, a embargada salientou que o recolhimento referente à competência de 10/2015 foi devidamente considerado e já abatido do valor declarado como devido pelo contribuinte, através da GFIP (fl. 121). À fl. 137, a embargada noticiou que foi apropriado o pagamento da competência de 11/2015, feito anteriormente à inscrição em dívida ativa. Porém, às fls. 144/154, a embargante impugna a informação de que teria havido a apropriação na competência de 11/2015. Ressalta à embargante que a CDA tempreção de certeza, liquidez, exigibilidade e, tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, sendo ônus do contribuinte indicar, de forma precisa e clara, onde estão eventuais excessos ou incorreções, a teor do artigo 373, II, do CPC. Devidamente intimada a se manifestar acerca de provas a produzir, a embargante não apresentou requerimento de produção de prova contábil, de forma que deve ser considerado correto o cálculo efetuado pela embargada. De toda forma, cotejando os documentos apresentados pela embargada à fl. 120 (apresentado antes da apropriação da competência de 11/2015) e 140 (apresentado após a apropriação da competência 11/2015, informada pela embargada), verifico que houve redução do valor principal constante da CDA 12.472.922-3, de R\$ 10.588,61 para R\$ 4.067,59, o que denota que foi efetivamente realizada a apropriação dos valores pagos pelo contribuinte. Com relação à cobrança constante da CDA 12.720.161-0, a embargante considera corretos os valores originais cobrados relativos às competências de 12/2015, 13/2015, 01/2016 e 02/2016. Quanto à competência de 03/2016, alega a embargante que o valor original cobrado de R\$ 9.117,26 estaria incorreto, pois efetuou o pagamento de R\$ 7.014,55 em 29/06/2016. Assim, entende que o valor correto em aberto seria de R\$ 2.102,71. A cobrança atinente à competência de 04/2016 também estaria incorreta, uma vez que é cobrado o valor original de R\$ 9.706,40, que teria sido pago integralmente no vencimento. Assiste razão à embargante quanto à competência 04/2016. De fato, a embargada esclareceu à fl. 118 que apenas o pagamento referente à competência 04/2016 foi efetivamente realizado antes da apuração de divergências e deveria ter sido aproveitado como tempestivo. Quanto à competência 03/2016, informou a embargada que o recolhimento foi efetuado em 29/06/2016, após a consolidação. Esclareceu a embargada, ainda, que foi apropriado o recolhimento feito e mantido o restante do lançamento (fl. 138). Logo, deve ser reconhecida a parcial inexigibilidade do débito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para reconhecendo o excesso, nos termos da fundamentação supra, determinar a readequação do valor da dívida e a substituição das CDAs, conforme a dívida apurada pela Receita Federal às fls. 140/141, determinando, contudo, o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos patamares mínimos previstos nos incisos I a V do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor cobrado em excesso, nos autos da execução fiscal n. 0006366-29.2016.403.6126, o qual deverá ser atualizado em conformidade com os parâmetros previstos nas respectivas certidões de dívida ativa constantes dos autos principais. Quanto à verba de sucumbência referente à condenação do embargante, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006366-29.2016.403.6126, deferindo-se, desde já, o prosseguimento imediato da execução pelo valor remanescente. Desnecessária a remessa oficial, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0001604-96.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-16.2002.403.6126 (2002.61.26.005060-8)) - IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS X ROSA DE FATIMA DOS SANTOS (SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença VANILDO APARECIDO DOS SANTOS e ROSA DE FÁTIMA DOS SANTOS, qualificados na petição inicial, opuseram os presentes embargos de terceiros distribuídos por dependência à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de USIFRETOR MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA ME, IVONE SANTANA e VANDERLEI SERTORI, (processo nº 0005060-16.2002.403.6126), objetivando afastar a penhora sobre 50% do lote 02 da quadra 266 do Jardim Morada do Sol em Indaiatuba-SP e 50% da indisponibilidade, conforme averbações 2, 3, 4 e 5 da matrícula 13.636 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 12/30. Sustentam que em 12 de setembro de 2014 foi lavrado o auto de penhora e depósito do lote 02 da quadra 266 do Jardim Morada do Sol em Indaiatuba, localizada na Rua Irineu Rocha Ribeiro, 887, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba-SP, matrícula 13.636 do CRI de Indaiatuba-SP e, que consta a indisponibilidade do imóvel desde 26 de novembro de 2012. No entanto, apenas tomaram conhecimento da constrição em 12/11/2018, quando intimados pelo Oficial de Justiça. Ressaltam que em 18 de janeiro de 1989 o executado Vanderlei Sertori vendeu o imóvel para Paulo Fazolim, que cedeu e transferiu os direitos do imóvel para os embargantes, na proporção de 50% em parte ideal e os outros 50% para Francisco Fernandes e esposa. Em 09/04/1992, o lote 02 da quadra 266 foi desmembrado originando o lote 02-A de Francisco Fernandes e 02-B, dos embargantes, sendo que o desmembramento não está averbado na matrícula do imóvel. Alegam que não regularizaram o registro, pois, na época da compra, não dispunham de recursos financeiros. Intimada, a União Federal manifestou-se à fl. 40, expressando sua anuência ao pleito de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito à fl. 19. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal, não há que se fazer maiores elucubrações, determinando-se, de pronto, o levantamento da indisponibilidade. Em consulta aos autos da execução fiscal nº 0005060-16.2002.403.6126 (fl.321), verifico que foi realizada penhora do imóvel descrito na matrícula 13.636 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba. Na medida em que a embargada concorda com o levantamento da indisponibilidade, a constrição também deve ser levantada. Quanto aos honorários advocatícios, tenho que a indisponibilidade se deu exclusivamente pela decisão da parte embargante em registrar a propriedade do imóvel no tempo oportuno. Assim, não cabe ao embargado ressarcir à parte embargante os honorários advocatícios. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA NÃO LEVADA A REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA FRAUDE CONTRA CREDORES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1. A transferência de domínio de bem imóvel, ainda que não levada a registro, enseja a procedência dos embargos de terceiro, a exemplo do que ocorre na situação análoga e de menor relevância jurídica da posse advinda do compromisso de compra e venda não registrado, de que trata a Súm 84 do STJ. 2. A fraude contra credores deve ser discutida em ação própria, não sendo possível o seu exame em sede de embargos de terceiro. 3. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, em Embargos de Terceiros, quando é notório que a constrição equivocada se deu por culpa exclusiva do embargante, que não levou a registro, no momento oportuno, a escritura da transmissão de domínio. 4. Agravo retido parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 9504428932, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, 3ª T. DJ 07/10/1998, p. 452, disponível em www.jfjus.br/juris/?). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201200540039, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016. .DTPB:) - destaque! Ademais, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, quando a Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido com base em declaração, não caberá a fixação de honorários advocatícios. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar, exclusivamente nos autos da execução fiscal n. 0005060-16.2002.403.6126, o levantamento da indisponibilidade e constrição que recaíram sobre 50% do lote 02, da quadra 266 do Jardim Morada do Sol em Indaiatuba-SP, imóvel descrito na matrícula n. 13.636, no Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba. Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal, providencie a Secretaria, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento da constrição. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com base no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o artigo 98, 3º do mesmo diploma legal, diante da gratuidade judicial concedida aos embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 0005060-16.2002.403.6126. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0000620-78.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-54.2017.403.6126 ()) - ALESSANDRA REGIANE DE SOUZA SINIGAGLIA (SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP275366B - CARLA DANIELE VISOTO) X PAULO CESAR SINIGAGLIA (SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Em complemento à decisão de fls. 101, intimem-se os embargantes para que juntem aos autos cópia do auto de penhora, aditem o valor atribuído à causa, conforme auto de reavaliação, devendo proceder, ainda, à complementação das custas judiciais.

Como cumprimento, tomem conclusos para decisão.

EXECUÇÃO FISCAL**0007752-22.2001.403.6126** (2001.61.26.007752-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X GRAFICA URBANO LTDA X URBANO VILANI (SP064010 - JOSE DE ARAUJO LOUREIRO E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

Indefiro o pedido de folhas 360/377, considerando que já houve levantamento da indisponibilidade registrada nestes autos conforme averbação de nº 18 na matrícula de folhas 372.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006401-38.2006.403.6126 (2006.61.26.006401-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESCOLAS GRADUALS/C LTDA X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X ACYLINO BELLISOMI(SP084673 - FANI KOIFMAN)

Fls. 441/450: trata-se de pedido de desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema Bacenjud, alegando o executado, José Luiz Gonçalves Mergulhão, a impenhorabilidade dos referidos valores, nos termos do artigo 833, IV e X.

A documentação trazida pelo executado não é apta a demonstrar a impenhorabilidade alegada.

O executado deve trazer extrato da conta bloqueada, constando o bloqueio judicial e a movimentação anterior, comprovando o alegado, sem prejuízo de outros documentos que julgar necessário.

Intime-se o executado desta decisão, bem como do item I da decisão de fls. 437, com relação aos demais valores bloqueados.

DECISÃO DE FLS. 437:

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, pois o débito ainda não foi devidamente quitado, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: ESCOLAS GRADUALS/C LTDA - CNPJ 51136687, JOSÉ LUIZ GONÇALVES MERGULHÃO - CPF 029.701.718-72 e ACYLINO BELLISOMI - CPF 424.100.538-15. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 503.919,20. Emsendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goz(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Emsendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001740-79.2007.403.6126 (2007.61.26.001740-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI E SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0005410-91.2008.403.6126 (2008.61.26.005410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CLISA CLIN PARA IDOSOS SANTO ANDRE LTDA X PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X VILMA DE OLIVEIRA(SP326370 - TIAGO JOSE DOS SANTOS ARUGA)

Preliminarmente, providencie a executada Vilma de Oliveira a juntada aos autos do holerite do mês de agosto, e esclareça os depósitos que foram efetuados nos dias 14, 19 e 23 de agosto, conforme aparece no extrato. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006080-56.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X SAINT MARIE CLINICA MEDICA LTDA - ME(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

Defiro o pedido de conversão dos valores como primeiro pagamento do parcelamento a ser aderido.

Para tanto, a executada deve diligenciar junto ao exequente, requerendo a conversão na forma em que pretendida.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0007923-51.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERLEY DA ROCHA(SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 54). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0002040-89.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPAMOTA) X AUTO POSTO ALETONI LTDA - EPP(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003331-27.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSOUTH MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Inconformado com a decisão de fl. 82, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 4524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003365-41.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-83.2011.403.6126 ()) - ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0007292-83.2011.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito. Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias não podem ser utilizados como base de cálculo do FGTS. Explica também que as contribuições ao FGTS executadas foram pagas diretamente aos funcionários por ocasião da dispensa. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 238/311, na qual defende a exigência da incidência contestada e impugna o alegado pagamento direito feito aos funcionários quando da rescisão do contrato de trabalho. Manifestação da embargante às fls. 313/324. Efetuada a perícia contábil requerida, foi oportunizada manifestação das partes. É o relatório. Decido. A embargante argumenta que o FGTS não pode ser exigido em relação a verbas indenizatórias/não salariais, à semelhança da sistemática empregada em relação às contribuições previdenciárias. Não lhe assiste razão. O Supremo Tribunal Federal rechaçou tal hipótese, assentando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) não possui natureza tributária ou previdenciária (ARE nº 709.212/DF, Pleno, rel. Ministro Gilmar Mendes), atribuindo-lhe a natureza de direito de índole social e trabalhista. Nesse passo, descabido equiparar a sistemática de tributação, devendo ser observada a legislação específica quanto ao conceito de remuneração para a fixação de sua base de cálculo. Logo, a base de cálculo da contribuição ao FGTS deve observar o definido no art. 15 da Lei 8.036/90, ressaltando-se que o parágrafo 6º do citado dispositivo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. A leitura de tal dispositivo permite concluir que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei. Plenamente exigível, portanto, a incidência sobre as rubricas aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Da jurisprudência do STJ colho o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das

contribuições ao FGTS.4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1472734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015) Defende a empresa executada que as contribuições ora em cobro foram diretamente pagas aos funcionários por ocasião da dispensa. De arrancada, deve ser salientado que a partir da modificação do artigo 18 da Lei 8.036/90, promovida no ano de 1997 pela Lei 9.491/97, eventuais diferenças de FGTS apuradas quando da rescisão do contrato de trabalho devem ser depositadas na conta vinculada do trabalhador. Transcrevo, posto oportuno, a norma indicada: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros(...) 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, extinguindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. Desde o ano de 1997, portanto, está afastada a possibilidade de pagamento direto de valores referentes ao FGTS, de empregador para empregado, salvo nos casos de acordos em que há intermediação do Sindicato ou do Poder Judiciário. No caso em concreto, a leitura das CDAs é suficiente para evidenciar que as contribuições devidas se referem a omissões de recolhimento ocorridas no mês das rescisões dos contratos de trabalho, ocorridas após o ano de 2007, e respectivo aviso prévio, além de multa rescisória. Se os alegados pagamentos tivessem, de fato, ocorrido diretamente ao empregado, deveriam ser desconsiderados, pois irregulares. Registro ainda que, após examinar a documentação anexada aos autos pela embargante, verifica-se que a mesma não demonstra pertinência com o crédito exigido, pois não estão sendo cobradas as parcelas anteriores à rescisão do contrato de trabalho. Por tal motivo, a prova pericial deferida se mostra impertinente. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta da certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal a cobrança de encargo previsto na Lei 9.964/2000, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0007292-83.2011.403.6126, desamparando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004535-34.2002.403.6126 (2002.61.26.004535-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X IND/DE PNEUMATICOS FIRESTONE LTDA X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS (SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA)

Vistos etc. Tendo em vista a extinção do crédito tributário decorrente de ação judicial, comunicada pelo exequente às fls. 198/201, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, III do Código de Processo Civil. Não há que se falar na fixação de honorários advocatícios em favor da parte executada, uma vez que a extinção da execução fiscal é reflexo da decisão transitada em julgado na ação anulatória, situação que não se amolda ao decidido no Resp 1520710, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. No mais, houve a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 141/142), onde já foi apreciada a questão do ajuizamento da execução após a realização do depósito judicial na ação anulatória. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0005986-40.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X EDIVALDO SARTORI (SP353325 - JEFERSON DIAS DE JESUS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 46). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estornado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004475-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DOLORES MARIA ARCHANJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi analisado, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004449-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE GABRIEL DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi analisado, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: NANOTECH DO BRASIL INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os embargos monitórios foram opostos exclusivamente por José Floriano Faria.

A procuração que acompanha os embargos monitórios, contudo, foi outorgada exclusivamente por Nanotech do Brasil S/A.

Vê-se, assim, que a representação processual se encontra defeituosa, o que impede a apreciação do mérito.

Ante os expostos, regularize a parte embargante José Floriano Faria, a representação processual, no prazo de quinze dias, carreado aos autos, ainda, cópia da última declaração de ajuste anual de renda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a autora integralmente o despacho ID 21980218 comprovando o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-66.2019.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO SEGALLA

**ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANNA DE LOURDES HOFMANN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor nos termos do decidido no despacho ID 18817549.

Isto porque há guichê exclusivo ao advogado nas agências da Previdência Social e a conclusão de cada pedido deve ser realizada no mesmo dia, no momento do atendimento. Assim, só se justifica a intervenção do judiciário quando esgotados todos os meios colocados à disposição da parte para a obtenção dos documentos, o que não se verificou no processo, vez que o pedido sem resposta foi formulado pela internet.

Traga cópia do procedimento administrativo no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-12.2018.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE BARAUNA VISIONE
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista aos réu para contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo autor.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PIRES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor nos termos do decidido no despacho ID 20296045.

Isto porque há guichê exclusivo ao advogado nas agências da Previdência Social e a conclusão de cada pedido deve ser realizada no mesmo dia, no momento do atendimento. Assim, só se justifica a intervenção do judiciário quando esgotados todos os meios colocados à disposição da parte para a obtenção dos documentos, o que não se verificou no processo.

Traga cópia do procedimento administrativo no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000662-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO MENEGASSO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo autor em face da decisão ID 18861437.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) Nº 5004197-76.2019.4.03.6126

AUTOR: ZILDA DE ROSSI
ADVOGADO do(a) AUTOR: APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se acerca da petição ID 20279089.

Int.

Santo André, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002041-18.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: VERALUCIA ROMANO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: REGIS ALESSANDRO ROMANO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003456-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu em face do despacho que aprovou os cálculos da contadoria, aguarde-se seu desfecho no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENEDINA TEREZA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864, LUIZ JOSE DUARTE FILHO - SP306877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002359-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ACELIK INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Embargante a efetuar a regularização dos presentes, juntando aos autos às fls. 26/33, constante nos autos físicos, como requerido pelo Exequente no ID nº 19624069.

No silêncio, remetam-se os presentes ao arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002126-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENESIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 20928514.

In obstante, verifico da procuração carreada ao processo que não foram outorgados poderes expressos de renúncia.

Assim, pretendendo a parte renunciar os valores que excedam 60 salários mínimos, deverá regularizar o feito.

Nada sendo requerido, expeçam-se os requisitórios no montante ora aprovado.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-68.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: HENRIK LONGIN SMIGLY

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-54.2019.4.03.6126

AUTOR: GINES TOLEDO CANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003760-69.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO SATURNINO TORIBIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004108-87.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ROSA MARIA REYES GONZALEZ MORETO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-51.2019.4.03.6126

AUTOR: ALDEMIRO PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS THOMAZURSO RAMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TATYANA MARA PALMA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-77.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOCELYN CLEMENCIO DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIASUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 30 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado. Isto porque os juros em continuação são calculados entre a data da conta e da expedição do precatório, não tendo como critério a fixação do termo final da incidência de juros na sentença, como alegado pelo réu. Assim, devidos os juros em continuação para a verba honorária.

Decorrido o prazo recursal, torne-m conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BENJAMIN DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20804925: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao réu para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CECI DE SOUZA SALAY
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias, requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COSMA SABETTA CATINO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a dilação requerida pelo autor por 90 dias em razão do quanto decidido no despacho ID 18858513, vez que o atendimento ao advogado *nas agências do INSS* é diferenciado, com guichê próprio e obtenção do processo administrativo **no mesmo dia do requerimento**.

Traga o procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-87.2019.4.03.6126

AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado **ocorra no momento do atendimento**, cabe ao patrono empreender as diligências necessárias à obtenção do documento.

Isto posto, assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial.

Int.

Santo André, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-46.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIANANIVA TAVARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 dias a resposta do Gerente Executivo do INSS.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NOEMIA BEZERRADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 dias a resposta do Gerente Executivo do INSS.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-68.2019.4.03.6126

REPRESENTANTE: SBK-BPO SERVICOS TECNOLOGICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inexiste relação de prevenção com os processos constantes dos "associados", vez que se tratam de homônimos.

Verifico que o autor recebe salário de cerca de R\$.400,00 mensais, além do auxílio acidente (NB 106.689.120-62), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Corrijo de ofício o erro material do despacho ID 22317463 para que conste que o autor percebe o salário de cerca de R\$ 7.400,00 reais mensais, mantendo os demais termos do despacho.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004655-93.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDMARCIA ANANIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a autora pretende o cumprimento de sentença proferida nos autos da ação nº 5000237-49.2018.403.6126, em trâmite na 1ª Vara nesta Subseção.

Portanto, redistribuam-se os autos à 1ª Vara nesta Subseção.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010153-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES GAIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, mediante a juntada de documento idôneo e atual.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004807-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDEMIR MENDES MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, mediante a juntada de documento idôneo e atual.

Traga o autor cópia integral do procedimento administrativo (NB 189.115.435-1).

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002658-12.2018.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE BARAUNA VISCIONE
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Dê-se vista aos réu para contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo autor.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004808-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FLAVIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246

DESPACHO

Verifico que o autor recebe salário mensal de cerca de R\$ 6.500,00 mensais, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

No mesmo prazo, comprove o seu endereço mediante a apresentação de comprovante atualizado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...

Após a análise dos autos e diante do requerimento do autor quanto aos benefícios da Justiça Gratuita, consta do sistema de informações sociais – CNIS – que percebe proventos de aposentadoria e remuneração salarial cuja importância não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC - valores superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo como referência o mês de 08/2019.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente e de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido. ”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, tenho que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

e determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-84.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDES VEIGA - SP269182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 47.904,00), este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-67.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em atividade rural.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito vez que o autor não apresentou início de prova material como rurícola.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal.

Tenho que os documentos carreados pelo autor, constituem indícios de prova material. Assim, defiro a produção da prova testemunhal.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Int.

Santo André, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002104-77.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000836-51.2019.4.03.6126

AUTOR: CELSO LUIS CASTILHO CUNHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de setembro de 2019.

AUTOR: JOSE ROBERTO FERRARI
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito vez que a utilização dos EPI's foi eficiente para reduzir o ruído a níveis aceitáveis não prejudiciais à saúde. Quanto ao agente químico, argumenta que os documentos colacionados pelo autor não revelaram informações essenciais para análise do efeito insalutífero.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção da prova testemunhal.

Faculto ao autor a apresentação dos documentos que reputar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 25 de setembro de 2019.

AUTOR: JAIME CLEMENTE GIMENES
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam computados os períodos de atividade reconhecidos em demanda trabalhista e desprezados pelo réu na contagem de tempo de serviço.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito vez que não foram apresentados documentos contemporâneos para comprovar o tempo de contribuição reconhecido na ação trabalhista. Ainda que assim não fosse, argumenta que a coisa julgada não obriga a autarquia vez que não foi parte no processo trabalhista, servindo o título executivo como início de prova material.

Sustenta a falta de interesse de agir em relação a períodos reconhecidos pelo INSS administrativamente e a ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento dos vínculos empregatícios reconhecidos em demanda trabalhista.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal.

Isto posto, indefiro a produção da prova testemunhal, a teor do artigo 443 II do CPC.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002122-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Habilito ao feito MARIA ELZA PIRES RIBEIRO DOS SANTOS. Proceda a secretária as anotações necessárias. Deixo de habilitar os demais vez que a habilitação dar-se-á nos termos da lei 8.213/91.

Comprove a autora o endereço informado mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004886-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMABILIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000437-22.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CLAUDIONOR RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado e do acordo celebrado pelas partes.

Nesse aspecto, aplicáveis os índices e juros que remuneram os depósitos da caderneta de poupança (lei 11.960/09), substituindo a TR pelo IPCA-E a partir de 09/2017. Ainda, a DIB deve ser fixada em 01/12/2009, data do requerimento administrativo e os juros nos termos da MP567 a partir de 05/2012.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006907-62.2016.4.03.6126

AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste-se, outrossim, acerca da alegação de litispendência.

Int.

Santo André, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOR COSTA CUPERTINO - SP338290, SADY CUPERTINO DA SILVA - SP114912

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 455/1757

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento de aposentadoria por invalidez argumentando que de que a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Verifico que o autor não requer a concessão de tutela de urgência.

Contudo, impende consignar a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 300 do CPC, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, não existe óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, indefiro o pedido de concessão da tutela de evidência.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 28/10/2019, às 15:10 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Faculto ao autor a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (s) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chala, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004838-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora pretende a concessão da pensão por morte (NB 21/300.649.517-0), requerida em 11/01/2018.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 457/1757

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003053-67.2019.4.03.6126

AUTOR: FACCIO ARQUITETURAS/S LTDA- EPP
ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE MONTEIRO DA SILVA

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001802-69.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIRIA ARIFAMATOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após a comprovação, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004849-93.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIADO CARMO SILVA FRANCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra e considerando que a autora declarou domicílio na cidade de Mauá, endereço confirmado em consulta ao Sistema Webservice, redistribua-se o presente à Subseção de MAUÁ, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004870-69.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO DA COL JUNIOR

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, determino a **suspensão** do processo, até o julgamento do mérito pelo E.STF.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-73.2017.4.03.6126

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE ANDRADES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento expresso do autor, revogo a tutela antecipada concedida em sentença.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA NOSCH
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após a comprovação, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE JORGE APARECIDO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOSE JORGE APARECIDO DE ALCANTARA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/187.536.686-2), requerida em 02/05/2018.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa UNIBRASIL UNIÃO BRASILEIRA DE METAIS LTDA, nos períodos de 05/02/1980 a 20/03/1984, de 01/08/1984 a 30/01/1989, de 01/04/1989 a 30/07/1993, de 01/07/1996 a 31/01/2008 e de 01/06/2009 a 15/02/2018, por exposição ao agente físico ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Intimado para comprovar que o recolhimento das custas processuais prejudicaria sua subsistência ou de sua família, o autor recolheu as custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugrando pela improcedência do pedido. Alega que a atividade exercida pelo autor não pode ser reconhecida como especial por mero enquadramento, bem como que não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos. Acrescenta que a utilização de EPI eficaz afasta a especialidade do período.

Houve réplica.

Não houve requerimento pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controversia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dívida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INEVIDEAA APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto às empregadoras UNIBRASIL UNIÃO BRASILEIRA DE METAIS LTDA, nos períodos de 05/02/1980 a 20/03/1984, de 01/08/1984 a 30/01/1989, de 01/04/1989 a 30/07/1993, de 01/07/1996 a 31/01/2008 e de 01/06/2009 a 15/02/2018, por exposição ao agente físico ruído.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesses períodos, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia dos PPPs elaborados pela empresa em 21/12/2017, indicando que, nos períodos de 05/02/1980 a 20/03/1984, de 01/08/1984 a 30/01/1989, de 01/04/1989 a 30/07/1993 e de 01/07/1996 a 31/01/2008, esteve exposto a ruído superior a 90 dB(A), aferido pela técnica "Medidor de Pressão sonora – NR 09". Apresentou também o PPP emitido pela empresa em 15/02/2018 indicando que, no período de 01/06/2009 a 15/02/2018, esteve exposto a ruído de 92 dB(A), aferido pela técnica "NR 09 Quantitativo".

Assim, com base na documentação apresentada, **não é possível o reconhecimento da especialidade do período**, pois a técnica descrita para a aferição do ruído não está de acordo com a exigida pela legislação.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSINO DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **NELSINO DA SILVA BATISTA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 186.729.181-6), requerida em 12/12/2018.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, com exposição ao agente físico ruído, nas seguintes empresas e períodos:

FERKODAS.A. ARTEF. DE METAIS - 01/03/1980 a 26/02/1987 WHIRLPOOLS/A

- 23/05/1989 a 14/12/1990

BASTAK SOLDAS ESPECIAIS LTDA - 15/08/1994 a 05/03/1997 BASTAK SOLDAS ESPECIAIS LTDA - 19/11/2003 a 30/09/2008 HARRIS SOLDAS ESPECIAIS LTDA - 01/10/2008 a 31/08/2016 LINCOLN ELÉTRICA DO BRASIL - 01/09/2016 a 08/11/2017

A petição inicial foi instruída com documentos.

O autor recolheu as custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido. Alega que o PPP apresentado é extemporâneo e não faz menção à manutenção do *lay-out*, bem como que não há indicação da técnica utilizada para aferição do ruído. Acrescenta que a utilização de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Por fim, caso seja concedido o benefício, pleiteia a fixação dos juros e da correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Houve réplica.

Não houve requerimento pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (1ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n.º 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade, por ter laborado exposto a ruído, nas seguintes empresas e períodos:

FERKODAS S.A. ARTEF. DE METAIS - 01/03/1980 a 26/02/1987 WHIRLPOOL S/A

- 23/05/1989 a 14/12/1990

BASTAK SOLDAS ESPECIAIS LTDA - 15/08/1994 a 05/03/1997 BASTAK SOLDAS ESPECIAIS LTDA - 19/11/2003 a 30/09/2008 HARRIS SOLDAS ESPECIAIS LTDA - 01/10/2008 a 31/08/2016 LINCOLN ELÉTRICA DO BRASIL - 01/09/2016 a 08/11/2017

FERKODAS S.A. ARTEF. DE METAIS - 01/03/1980 a 26/02/1987:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesses períodos, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do formulário emitido pela empresa em 20/12/2003, indicando que, no período de 01/03/1980 a 26/02/1987, o autor trabalhou no setor da "produção", e esteve exposto a ruído de 90 dB(A), sem indicação da técnica de aferição. Apresentou também trecho de um laudo, sem a identificação do local periciado, no qual há indicação de níveis de ruído em croquis, sem indicação do setor "produção". Referido documento informa que a aferição do ruído ocorreu com a utilização de decibelímetro, sem informar a técnica utilizada.

Assim, com base na documentação apresentada, **não é possível o reconhecimento da especialidade do período**, pois não ficou comprovado que a técnica para a aferição do ruído está de acordo com a exigida pela legislação.

BRASTEMPS/A - 23/05/1989 a 14/12/1990:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesses períodos, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia da sua CTPS indicando que, no período de 23/05/1989 a 14/12/1990, exerceu a função de "Ajudante de Produção".

Assim, considerando que a função desempenhada pelo autor não pode ser reconhecida como especial por mero enquadramento da atividade profissional, bem como que não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos, **o período deve ser considerado comum**.

BASTAK SOLDAS ESPECIAIS LTDA - 15/08/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/09/2008:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesses períodos, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia dos PPPs emitidos pela empresa em 08/11/2017, indicando que, no período de 15/08/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/09/2008, esteve exposto a ruído de 88 dB(A), indicando como técnica de aferição "Medidor de Pressão Sonora".

Assim, com base na documentação apresentada, **não é possível o reconhecimento da especialidade do período**, pois a técnica para a aferição do ruído não está de acordo com a exigida pela legislação.

HARRIS SOLDAS ESPECIAIS LTDA - 01/10/2008 a 31/08/2016:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesses períodos, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 08/11/2017, indicando que, no período de 01/10/2008 a 31/08/2016, esteve exposto a ruído de 88 dB(A), indicando como técnica de aferição "Medidor de Pressão Sonora".

Assim, com base na documentação apresentada, **não é possível o reconhecimento da especialidade do período**, pois a técnica para a aferição do ruído não está de acordo com a exigida pela legislação.

LINCOLN ELÉTRICA DO BRASIL - 01/09/2016 a 08/11/2017:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesses períodos, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 08/11/2017, indicando que, no período de 01/09/2016 a 08/11/2017, esteve exposto a ruído de 88 dB(A), indicando como técnica de aferição "Medidor de Pressão Sonora".

Assim, com base na documentação apresentada, **não é possível o reconhecimento da especialidade do período**, pois a técnica para a aferição do ruído não está de acordo com a exigida pela legislação.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-71.2019.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CIRO MONTEIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo sócio econômico.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Não sendo requeridas outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-69.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA PAULA DE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANA PAULA DE SOBRAL, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/188.039.070-9), requerida em 27/07/2018.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, com exposição ao agente físico ruído, na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, nos períodos de 01/10/1997 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 03/04/2018, por exposição a ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor recolheu as custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido. Alega que não ficou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, caso seja concedido o benefício, pleiteia a fixação dos juros e da correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09.

Houve réplica.

Não houve requerimento pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação (“a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, nos períodos de 01/10/1997 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 03/04/2018, por exposição a ruído.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesses períodos, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 03/04/2018, indicando que, no período de 01/10/1997 a 31/12/2005, esteve exposta a ruído de 91 dB(A), no período de 01/01/2006 a 03/04/2018, esteve exposta a ruído de 86,7 dB(A), indicando como técnica de aferição a indicada na NHO-01 e os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15, Anexo 1. Entretanto, conforme se depreende do citado documento, em ambos os períodos a autora exerceu funções eminentemente administrativas, de apoio à "Diretoria industrial". Assim, pela descrição das atividades da autora, reputo não ter restado configurada a habitualidade e permanência da exposição a ruído em intensidade igual à encontrada na linha de produção, de modo que **não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos**.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROMULO OTONI PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **ROMULO OTONI PAULINO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância referente às prestações mensais vencidas entre a DIB (30/10/2015) e a DIP (24/01/2017), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nº.0004851-92.2016.403.6114.

Juntou documentos.

Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança, que foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal em São Bernardo do Campo/SP, sendo concedida a segurança a fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria com data de início de benefício - DIB em 30/10/2015.

Alega, no entanto, que ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (30/10/2015) e a DIP (24/01/2017). Em razão disso, pede o pagamento dessas parcelas, requerendo sejam devidamente corrigidas.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a falta do interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo do recebimento das prestações atrasadas, ou, não sendo isso acolhido, seja declarada a prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação e determinada a dedução de eventuais prestações pagas a título de benefício inacumulável. Requer, por fim, que a atualização monetária seja determinada nos termos da Lei nº 11.960/09.

Foram recolhidas as custas processuais.

Não houve réplica.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição de ausência do interesse de agir, tendo em vista que o INSS tem ciência do não pagamento de valores antes da DIP, já que implantou o benefício, e poderia ter efetuado o pagamento em âmbito administrativo.

Já com relação à alegação de prescrição, considero deflagrado o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação de cobrança com o trânsito em julgado do mandado de segurança e, considerando a data de ajuizamento da presente, não há prestações prescritas, assim como não comprovou a Autorquia o recebimento cumulativo de benefício inacumulável com a aposentadoria implementada.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA".

"CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA".

Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, de 28/07/2016 a 24/01/2017 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante.

Com relação aos valores atrasados, verifico que o réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria em prejuízo ao autor.

Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (30/10/2015) e a data da impetração do writ (28/07/2016)

Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 28/07/2016 e 24/01/2017, pelo que **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 30/10/2015 a 28/07/2016, devidamente corrigido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-26.2019.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE CALDERARI DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELCIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta do CNIS que o autor é empregado da empresa DNV GL CLASSIFICAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E CONSULTORIA BRASIL LTDA e recebe salário de cerca de R\$ 30.000,00, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

No mesmo prazo, emende a petição inicial para apontar o correto número de benefício pretendido e DER, de acordo com a carta de indeferimento constante do id 22488523.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-53.2018.4.03.6126

AUTOR: CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO MORAES DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SITTA JUNIOR - SP179705, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.404.757-2), requerida em 24/10/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-68.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO BONATTO MORATO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DASILVA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-44.2019.4.03.6126

AUTOR: NICOLA ANTONIO PINELLI
ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-27.2019.4.03.6126

AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que o PPP não informa a qual agente químico o autor estava exposto e não há qualificação do responsável pelos registros ambientais. Ainda, informa que o limite de tolerância imposto pela legislação não foi ultrapassado.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Faculto ao autor a apresentação de outros documentos que reputar necessários, no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-48.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO MEDEIROS ROMANO

ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE THOMAZ PINHEIRO CAMELLO

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-75.2019.4.03.6126

AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

ID 20085745: Tendo em vista que o pedido sobreveio após a citação, manifeste-se o réu.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-52.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR BARBI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema Webservice, verifico que o autor reside em Mauá.

Assim, esclareça a declaração ID 20102732.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-49.2017.4.03.6126

AUTOR: JOAO MAXIMINO PARIZ, LACRIND HOLDING CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA, DAN'ACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.
Int.

Santo André, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-91.2018.4.03.6126

AUTOR: ARLETE VIEIRA DE MELO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ZINIM DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de pensão por morte, indeferida na esfera administrativa pelo não reconhecimento da união estável mantida pela autora com o *de cuius*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito vez que não comprovada a união estável.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento da união estável mantida pela autora com o *de cuius*, até a data do óbito.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal e o réu, depoimento pessoal da autora.

Isto posto, defiro a produção das provas orais requeridas e designo o dia 26/11/2019 às 15:30 horas, devendo as testemunhas e a autora comparecerem independentemente de intimação pessoal, a teor do artigo 455 do CPC.

Int.

Santo André, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no REsp nº 1767789/PR, determinando a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a “possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”, determino a suspensão do processo até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-86.2019.4.03.6126

AUTOR: UDO KRISTAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo **atendimento diferenciado** aos advogados nas agências do INSS, **sem agendamento prévio**, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado **ocorra no momento do atendimento**, cabe ao patrono diligenciar junto à Agência da Previdência.

Assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

Int.

Santo André, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISABETE ZANATA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação do autor de que os documentos pretendidos já foram solicitados ao empregador, cabe aguardar a resposta, sendo desnecessária, ao menos por ora, a intervenção do judiciário.

Havendo resistência injustificada, deverá o autor informar o Juízo.

Aguarde-se por 30 dias a vinda da documentação.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON MANOEL DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o determinado no despacho ID 15121380, carregando cópia da certidão de trânsito em julgado relativa ao processo 0006227-24.2009.403.6126.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002662-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: JOSE CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino o prazo de 30 dias para que o autor regularize o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELIO DE PAULA AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para que o autor apresente cálculo de diferenças.

Silente, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MANOEL PEREIRA DA SILVA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/171.330.097-1), requerida em 11/9/2014.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 11/09/2014, data da entrada do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 15/12/2006 a 7/11/2009 e de 01/02/2013 a 11/9/2014, e por ter exercido atividade rural no período de 15/7/75 a 30/12/88. Se devidamente reconhecidos, possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado, requerendo, ainda a reafirmação da DER e a produção de prova emprestada, mediante a juntada de laudo produzido em ação trabalhista.

Preende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros de mora, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Intimado o autor a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, ofertou comprovantes de rendimentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o autor interpôs o agravo de instrumento nº 5000753-17.2018.403.0000 – 8ª Turma, tendo sido deferido o efeito suspensivo.

Citado, o INSS contestou o pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não teria o autor trazido prova material da atividade rural e não comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Ainda, ressalta que a parte autora não apresentou documentos hábil a comprovar o alegado, na medida em que não informa se a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. No caso da eventualidade da procedência do pedido, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Juntada do acórdão proferido no agravo de instrumento 5000753-17.2018.403.0000 – 8ª Turma e que deu provimento ao recurso, a fim de reconhecer o direito à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o autor trouxesse o rol de testemunhas, informou o desinteresse na produção da prova oral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões processuais prévias, cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumprе salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que nortea o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO

PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

PROVA EMPRESTADA - LAUDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

Pretende a parte autora comprovar a especialidade de período de trabalho através de prova emprestada consubstanciada em laudo pericial produzido perante a justiça do trabalho. No entanto, tenho que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

Processo: AC 00056174020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 21/08/2017

Data da Publicação: 01/09/2017

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implimento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - DA edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A temporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dívida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 22/08/2017

Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões

decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga n° 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocina a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, ainda que o juízo trabalhista possa ter reconhecido o direito da parte autora ao adicional de periculosidade, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Além disso, a prova emprestada deve ser considerada como início de prova a ser corroborada pelo conjunto probatório.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, à luz da prova produzida nos autos, salientando que, em âmbito administrativo, não houve o reconhecimento de nenhum período como de atividade especial, nem tampouco o cômputo de qualquer período como rurícola.

VERZANI & SANDRINI LTDA (15/12/2006 a 07/11/2009 e de 01/02/2013 a 11/09/2014)

Colho dos autos que, quanto ao primeiro período de trabalho nessa empregadora, o PPP encontra-se incompleto, vez que falta a folha 42 do PA; portanto, a fim de que não retardar ainda mais o andamento do feito, farei a análise da especialidade do trabalho com base no PPP acostado no id 973364.

Quanto ao primeiro período, consta do PPP emitido em 18/01/2017 que o autor exerceu o cargo de "operador técnico" na empregadora GM SCS, mas não há indicação de nenhum fator de risco.

Quanto ao segundo período, de 01/02/2013 à data de emissão do PPP (18/01/2017), há indicação da exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 87,2 dB(A), aferida por "dosimetria", sendo o caso, portanto, de reconhecimento da especialidade do trabalho, pois a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, fixou-se o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Portanto, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período compreendido entre 01/02/2013 a 11/09/2014.

Quanto à atenuação do nível de ruído por utilização de EPI eficaz, pretensão do INSS, este Juízo não acolhe esse entendimento para o fator de risco, consoante fundamentação "retro".

DO TEMPO RURAL

No que tange a tempo de atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo do labor, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. Todavia, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o teor de sua Súmula nº. 149:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Lauria Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004).

Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que "é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória" (Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coesa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de "eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos" comprovando o efetivo exercício de atividade rural.

Quanto ao conceito regime de economia familiar, veja-se a sua definição na Lei 8213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

(...)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Caso concreto

Quanto ao período de trabalho em atividade rural, de 15/07/1975 a 30/12/1988, o autor juntou sua certidão de casamento realizado perante o Oficial de Registro Civil de Brejão-PE, indicando que no ano de 1988 declarou a profissão de "agricultor", além da certidão de casamento de suas filhas ELIELDA MARIA DA SILVA e MARIA ROZÂNGELA DA SILVA, nascidas em Inajá-PE, nos anos de 1983 e 1987, respectivamente.

A prova produzida em relação ao período supostamente laborado como rurícola não é apta a comprovar o período de trabalho, vez que não prova o trabalho em regime de economia familiar e nem tampouco em propriedade de outros, não tendo sido sequer corroborada por depoimentos testemunhais, nem em âmbito administrativo e nem nestes autos.

Portanto, considerando o período especial aqui reconhecido, contava o autor com 25 anos, 8 meses e 9 dias na DER (11/09/2014), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue.

Nº	Descrição	Nota Inicial	Nota Final	Período	Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator
1	Cleaning	02/01/89	05/10/89	C	0	9	4	1,00	
2	Cleaning	02/01/90	04/03/93	C	3	2	3	1,00	
3	Cleaning	02/08/93	30/05/95	C	1	9	29	1,00	
4*	Alvalux	22/05/95	15/12/06	C	11	6	24	1,00	
5*	Verzani Sandrini	15/12/06	07/11/09	C	2	10	23	1,00	
6*	Caravanknight	01/11/09	31/07/11	C	1	9	0	1,00	
7*	Leadec	01/08/11	07/02/13	C	1	6	7	1,00	
8	Verzani Sandrini	01/02/13	11/09/14	E	1	7	11	1,40	
	* subtraído tempo concomitante							Soma	
	Na Der	Convertido							
	Atv.Comum (23a 5m 6d)			23a		5m		6d	
	Atv.Especial (1a 7m 11d)			2a		3m		3d	
	Tempo total			25a		8m		9d	

Ainda que se reafirmasse a DER para o momento do ajuizamento, em 04/04/2017, não faria jus ao benefício, pois totalizaria somente 28 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota Inicial	Nota Final	Período	Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator
1	Cleaning	02/01/89	05/10/89	C	0	9	4	1,00	
2	Cleaning	02/01/90	04/03/93	C	3	2	3	1,00	
3	Cleaning	02/08/93	30/05/95	C	1	9	29	1,00	
4*	Alvalux	22/05/95	15/12/06	C	11	6	24	1,00	
5*	Verzani Sandrini	15/12/06	07/11/09	C	2	10	23	1,00	
6*	Caravanknight	01/11/09	31/07/11	C	1	9	0	1,00	
7*	Leadec	01/08/11	07/02/13	C	1	6	7	1,00	
8	Verzani Sandrini	01/02/13	18/01/17	E	3	11	18	1,40	
	* subtraído tempo concomitante							Soma	
	Na Der	Convertido							
	Ativ.Comum (23a 5m 6d)	23a	5m	6d					
	Ativ.Especial (3a 11m 18d)	5a	6m	19d					
	Tempo total	28a	11m	25d					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Desta forma, tratando-se de **25 anos, 8 meses e 9 dias** de tempo total de contribuição até a DER (11/09/2014), o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o(s) período(s) de trabalho compreendido(s) entre 01/02/2013 e 11/09/2014, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO FREITAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS THIAGO SILVERIO RODRIGUES - PR88115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ANTÔNIO EXPEDITO FREITAS DE JESUS**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/166.560.229-2), requerida em 17/2/2014.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 17/02/2014, data da entrada do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais no período de 29/10/91 a DER, e por ter exercido atividade rural no período de 1982 a 1991, sendo que o período anterior a 1982 já foi reconhecido como de atividade rural, em regime de economia familiar. Se devidamente reconhecidos, possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Preende, ao final, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros de mora, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Intimado o autor a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, nada comprovou e recolheu as custas iniciais.

Citado, o INSS contestou o pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não teria o autor trazido prova material da atividade rural e não comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Ainda, ressalta que a parte autora não apresentou documentos hábil a comprovar o alegado, na medida em que não informa se a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Decorrido "in albis" o prazo para réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões processuais prévias, cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum com especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissão.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumprido salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceuiu a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurú – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em ferimento da regra básica do tempus regit actum, que nortea o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650
RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
DÉCIMA TURMA 28/03/2017
E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS NOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumprido observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, à luz da prova produzida nos autos, salientando que já houve o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 29/10/91 a 05/03/97. Portanto, há controvérsia quanto ao período compreendido entre 06/03/97 a DER (17/02/2014).

Colho do procedimento administrativo, mais especificamente do PPP emitido em 06/08/2013, que o autor trabalhou na empregadora MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, a partir de 29/10/91, exercendo os cargos de "ajudante de limpeza", "aux.serviços gerais", "conferente supridor produção", "supridor produção" e "operação de logística I, II e III", exposto ao fator de risco "ruído", aferido por dosimetria.

Quanto ao período de 06/03/97 a 06/08/2013 (emissão do PPP), no período de 06/03/97 s 18/11/2003 somente seria considerado trabalho especial quando a exposição ao ruído fosse acima de 90 dB(A), o que não ocorreu no caso dos autos. Para o período de 19/11/2003 a 06/08/2013, a exposição superior a 85 dB(A) é tida por prejudicial à saúde do trabalhador, mas consta do PPP a exposição a níveis inferiores a 85 dB(A), motivo pelo qual improcede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho junto à empregadora MERCEDES BENZ, além daquele já assim considerado em âmbito administrativo.

DO TEMPO RURAL

No que tange a tempo de atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo do labor, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. Todavia, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o teor de sua Súmula n.º 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. 2 - Não havendo qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004).

Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que “é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória” (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coesa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de “eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos” comprovando o efetivo exercício de atividade rural.

Quanto ao conceito regime de economia familiar, veja-se a sua definição na Lei 8213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008)

(...)
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) [negrito acrescido]

Caso concreto

Quanto ao período de trabalho em atividade rural, o autor requereu a justificação do período compreendido entre 20/6/74 a 30/9/91, alegando ter trabalhado em regime de economia familiar com seu pai, no sítio Rio Preto, em Herculândia, em lavoura de café, feijão, milho, arroz, mandioca, algodão. Juntos, ainda, transcrição do imóvel (gleba de terras Barro Preto – Umuarama) adquirido por José de Freitas de Jesus e outros (aí incluído o pai do autor), em 1974, bem como a certidão da matrícula do mesmo imóvel.

Segundo a certidão de casamento do autor, ele é nascido em Ivaté-PR, em 20/6/1962 e filho de Antônio de Freitas Jesus e Odília Gatti; na sua certidão de nascimento consta que seu pai era, em 1962, lavrador. O autor estudou no Colégio Estadual de Umuarama, no período vespertino, no ano 1975, 1976, 1977 e 1978. No ano de 1979 estudou o autor no Complexo Escolar Érico Veríssimo, também em Umuarama. Em 1980 e 1981 estudou no Colégio Raquel de Queiróz, em Umuarama e, no ano de 1981, inscreveu-se como eleitor na comarca de Umuarama, ocasião em que declarou-se “lavrador”. Tirou carteira de identidade em 20.02.1982, declarando-se lavrador.

As testemunhas HUMBERTO APARECIDO MILANI, IRSO MILANI e JOÃO EDSON FELITTO foram ouvidas no curso do procedimento administrativo e confirmaram os fatos narrados na inicial, em resumo, que o autor trabalhou em regime de economia familiar até 1991, quando foi para São Paulo.

O INSS reconheceu o período de atividade como rurícola no período de 20/06/74 a 31/12/81, diante da existência de prova documental.

Quanto aos demais períodos, a ausência de mínima documentação impede o reconhecimento do trabalho como rurícola, vez que a prova exclusivamente documental não é apta à comprovação, consoante fundamentação.

Portanto, a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS no curso do procedimento administrativo 166.560.229-2 não merece nenhum reparo e, contando com **31 anos, 11 meses e 20 dias** na DER (17/2/2014), não prospera a sua pretensão.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Desta forma, tratando-se de 31 anos, 11 meses e 20 dias de tempo total de contribuição até a DER (17/2/2014), o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, reconheço a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Quanto ao mais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. e.Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE IVANILDO ZEZINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o autor o feito conforme requerido pela União Federal na petição ID 20069498.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004818-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: K ALF INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a restituição/compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Inicialmente, no tocante à liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003776-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRVA AUTO POSTO LTDA - ME, SILVIO RONDINELLI NETO, JOSÉ EUGÊNIO REIGADA RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214

DESPACHO

Intime-se o executado Silvío Rodinelli Neto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a este Juízo se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos art. 833 e 854 do CPC.

Findo sem manifestação, proceda-se à transferência eletrônica dos valores bloqueados à disposição deste Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICROAMBIENTAL LABORATORIO, COMERCIO E SERVICOS EM AGUA LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004254-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004324-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JARBAS BARBOSA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003117-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO CESAR MARQUES TEBALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS ROFINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DANIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P, e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDIR PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P, e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001055-91.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO INACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idóneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DK ARMARINHOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Petição ID n.º 21574860: Intime-se a União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

No tocante ao pedido de certidão de inteiro teor, preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004420-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAGALI APARECIDA CONSOLETTI TONIOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, verham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERALDO ORNELAS CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o impetrante a prevenção apontada em ID n.º 21897720, posto que, em consulta ao sistema processual, verifica-se que o processo aguarda manifestação da parte autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005448-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSA MARIA VEDOVATO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO JOAZEIRO - SP222340
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004822-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à comprovação do alegado depósito judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004613-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AIRTON NUNES TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idóneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a toma um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegalidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004436-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE JOAO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002947-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CHURRASCARIA VIVANO GRILL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Emseguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004454-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IRMA MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004440-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GETULIO VITORIO FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MASTER JATEAMENTO E PINTURA EIRELI - EPP, MAGDA MIRANDA ROCHA SINOPOLI, CLAUDIO SINOPOLI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, dê-se vista às partes acerca da baixa dos autos para os requerimentos pertinentes.

Silentes, arquivem-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000739-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVALDO BENTO DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000838-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA VEIGA
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

DESPACHO

Defiro o requerido pelo prazo de 10 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-94.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RONICARLOS PEREIRA(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X EMERSON MACHADO DE SOUZA NEVES(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Diante da manifestação da Acusação (fls.493) e justificativa da testemunha Natanael (fls.478/487), designo audiência para oitiva da testemunha de acusação NATANAEL SEBASTIÃO MACHADO para o dia 10/10/2019 às 15:00 horas.

Intimem-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002193-66.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939
EXECUTADO: LUIS CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentado pelo Executado, pugnano pelo reconhecimento da nulidade da execução, incompetência absoluta, ausência de citação e excesso de penhora.

Intimada o Exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade.

Decido.

Considerando que a Lei de Execução Fiscal é silente em relação à arguição de exceção de incompetência relativa, aplica-se na espécie a sistemática do Código de Processo Civil, artigo 64, como recebimento da preliminar ventilada nos próprios autos.

Dessa forma, em que pese possibilidade da interposição de exceção de pré-executividade somente para atacar matéria de ordem pública, recebo a manifestação apresentada como defesa, para **acolher a exceção de incompetência** apresentada em preliminar, vez que o endereço do Executado já estava regularmente averbado na Juceesp, na cidade de São Paulo, quando da distribuição da presente ação, salientando-se, ainda, a circunstância de que a parte executada arguiu a incompetência relativa na sua primeira manifestação nos autos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 3º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos para a Justiça Federal de São Paulo, Fórum de Execuções Fiscais, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004894-97.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: APARECIDA GARCES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

APARECIDA GARCES PEREIRA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 266526302, requerido em 26/02/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "iuris boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 6 (seis) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-16.2019.4.03.6126
AUTOR: CRD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE ZALMORA GARCIA - SP103533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Vistos.

AUTOR: CRD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e pedido para que seja declarada a inexigibilidade dos créditos cobrados pelas Requeridas, referente à contribuição social de 10% do FGTS, estendendo-se a inexigibilidade para futuras demissões sem justa causa dos empregados da Requerente, eis que manifestamente inconstitucional a manutenção da sua cobrança.

Recolhidas as custas, foi INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID 18732078.

Da decisão que indeferiu o pedido de tutela foi interposto pela parte autora Agravo de Instrumento, pendente de julgamento.

Contestada a ação pela Caixa Econômica Federal - CEF ID20566198.

Decorrido o prazo para apresentação da contestação pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE.

As preliminares serão apreciadas na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a *inexigibilidade dos créditos do FGTS cobrado pelas Requeridas, com excluindo-se os valores prescritos, os valores pagos a título de FGTS diretamente aos empregados do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Para com o FGTS - Internet*, bem como a contribuição social de 10% do FGTS, determinando o recálculo do saldo devedor da Requerente, para que possa formalizar o parcelamento administrativo, efetuar o pagamento da primeira parcela e emitir o CRF positivo com efeitos de negativo.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-96.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CALIMAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, a determinação ID 20886204, promovendo o recolhimento das custas sob pena de extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004544-12.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE CRESPO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O processo administrativo deverá ser juntado pelo Autor durante a instrução processual.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004760-70.2019.4.03.6126
AUTOR: GERALDO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002639-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOROTY SANTIAGO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

DESPACHO

Diante da informação da parte autora, aguarde-se por mais 30 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-57.2019.4.03.6126
AUTOR: LAERTE CUBAZANOBIA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Comprovado pelo Autor que está diligenciando para juntada do processo administrativo, determino a continuidade da ação, devendo referido documento ser juntado durante a fase de instrução processual.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARLENE AUGUSTO PERUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE PERUCCI - SP154930, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes pelo prazo de 15 dias da informação ID 22159034.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O processo administrativo deverá ser juntado pelo Autor durante a instrução processual.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-12.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE AGOSTINHO DE FREITAS FERNANDES DE NOBREGA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 21855325](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-02.2018.4.03.6126

AUTOR: ANGELINA DALESSIO GUTIERREZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-86.2018.4.03.6126

AUTOR: LEDA MARIA PAULANI

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003670-27.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MK BLINDAGENS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

DESPACHO

ID 22606363 - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio ou expressa concordância, defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito, recolhendo-se o mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003912-83.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

ID 21512813 - Diante da alegada recuperação judicial, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000215-96.2006.4.03.6126
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: ANTONIO SAPORITO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL ALBERTO D OLIVAL NETO - SP118001

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000215-96.2006.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, cumpra a parte exequente o quanto determinado às fls.142, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003187-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA

DESPACHO

Expeça-se novo ofício para a Caixa Econômica Federal promover a conversão em renda dos valores depositados nos autos, de acordo com as orientações apresentadas pelo Exequente [ID 22288633](#).

Sem prejuízo, considerando o teor da certidão ID 22372551, expeça-se novo mandado para intimação da Redecard S/A, devendo ser cumprido no endereço indicado, qual seja, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição, 1º andar, Lado Azul, São Paulo/SP.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004501-75.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ROGERIO ELIAS CONCEICAO, THAIS DECIMO MARTINS ELIAS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação que os autores encontram-se desempregados, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se no prazo de 15 dias a parte final do despacho ID21345083, esclarecendo sobre o valor dado a causa,

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004172-63.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NILTON LAUREANO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOR: DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, DOUGLAS MARIN MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, GABRIELA VIEIRA MARIA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, GABRIELA VIEIRA MARIA, DOUGLAS MARIN MARIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

DESPACHO

Diante do exposto requerimento do Exequente para realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a conciliação, retornemos os autos ao arquivo, independente de novo despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

Expediente Nº 7143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000669-56.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-89.2017.403.6126 ()) - BUFFET ZETE ORGANIZACOES PARA FESTAS LTDA - ME (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal, trasladando-se cópia da sentença prolatada.

Intime-se o apelante/embargante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001107-82.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-04.2016.403.6126 ()) - A. P. S. - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS PARA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME (SP171123 - FABIO GOULART FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

SENTENÇA A.P.S. - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS PARA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME, já qualificada na petição inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança em virtude do seu pedido de indeferimento do seu registro na Embargada a partir do ano de 2011. Com a inicial juntou documentos. Na foi apresentada impugnação. Intimadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir a Embargante nada requereu e o Embargado manifestou-se pela improcedência do pedido e pela desnecessidade de outras provas em juízo. Fundamento e decido. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do exercício profissional. O livre exercício profissional é assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, que prescreve: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Em relação aos Conselhos Profissionais é lícita a obrigatoriedade da inscrição para o exercício profissional, diante da competência dessas entidades para regular e fiscalizar o exercício profissional. Com a regular inscrição no Conselho, independentemente do efetivo exercício profissional, nasce a obrigação de pagar as respectivas anuidades. Por outro lado, o cancelamento da inscrição desobriga o profissional da obrigação de pagar as anuidades posteriores. No caso em exame, o Embargante demonstrou sua regular inscrição no conselho Embargado até 31.01.2011 (fls. 09/13). Instado a se manifestar sobre o pedido de renovação do registro no ano de 2011, o Embargado indeferiu o pedido sob o fundamento que as atividades da Embargante contrariavam preceitos do Código de Ética Médica, diante do exercício de atividade do comércio (fls. 14/17). Assim, no mesmo ano de 2011, as sócias da embargante criaram outra empresa cujo objeto social se adequa aos ditames do Código de Ética (fls. 18/19). Desta forma, a partir de 2011, é incabível a cobrança de anuidade da Embargante vez que não houve a renovação de sua inscrição perante a Embargada, sendo certo que tal cobrança, a partir dessa data, deve recair exclusivamente sobre a nova empresa Alphamed ABC Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo-se os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para desconstituir os créditos de anuidade constantes das certidões de dívida ativa exigidas na execução fiscal 0007273-04.2016.403.6126. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente. Por

consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, processada nos autos principais (nº 0007273-04.2016.403.6126), com fulcro no artigo 485, inciso VI e parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Por se tratar de execução nos termos do art. 496, parágrafo 3º, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intuem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000978-77.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-98.2005.403.6126 (2005.61.26.003347-8)) - PERY RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIANA ZANON DOS SANTOS (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X OPEN FIRE JEANS AND CLOTHES DO BRASIL LTDA. - ME X PEDRO FERNANDO ROMEIRO DA SILVA X ARMANDO CAPOBIANCO

Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal, trasladando-se cópia da sentença prolatada.

Intime-se o apelante/embargante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000008-43.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-86.2018.403.6126 ()) - GILTON SEVERINO DA SILVA (SP366420 - CRISTINA MACHADO DOS SANTOS MOURÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO KAMINSKAS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, incluindo-se LEONARDO KAMINSKAS, CPF nº 079.956.998-40 no polo passivo da presente demanda.

Após, promova-se a citação, expedindo-se carta precatória, no endereço indicado às fls. 28.

Na hipótese de restar negativa a diligência, cite-se por edital.

Após o decurso do prazo do edital, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 31, abrindo-se vista à Fazenda Nacional.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000147-92.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-96.2012.403.6126 ()) - ADRIANA MEIRELLES MOLINA (SP062447 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILBERTO CORDEIRO DE MENESES JUNIOR

SENTENÇA ADRIANA MEIRELLES MOLINA, já qualificada na inicial, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL E OUTROS como objetivo de desconstruir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 42.968 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em face da alegação de ser a única proprietária do imóvel. Alega que, em decorrência do fim da união estável como coexecutado Gilberto Cordeiro de Menezes, o imóvel em questão teria ficado em sua posse. Alega ainda que ajuizou ação de usucapão e que o imóvel é sua única moradia, caracterizando o bem de família. Com a inicial juntou documentos. Instada a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, a Embargante juntou aos autos sua declaração de imposto de renda. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Intimada, a Fazenda Nacional apresenta resposta (fls. 63/66), em que busca de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da construção. Decido. Comefeito, por causa da expressa assistência da Fazenda Nacional, ora Embargada, na construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 42.968 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a presente ação perdeu seu objeto. Deste modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstruir a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 42.968 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP nos autos da execução fiscal 0004838-96.2012.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Diante do Princípio da Causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, devidamente atualizados pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento, haja vista que, por deixar de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, deu causa à penhora realizada na execução fiscal, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 0004838-96.2012.403.6126. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005096-92.2001.403.6126 (2001.61.26.005096-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ENGEGLASS COMERCIAL LTDA X JOAO BENEDITO PRADO (SP204689 - ELAINE CAVALINI)

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo coexecutado JOÃO BENEDITO DO PRADO alegando, em síntese, a impenhorabilidade dos valores depositados em sua conta corrente e em sua conta poupança. Os bloqueios que recaíram na conta corrente e na conta poupança do devedor, somados, não atingem o patamar de 40 salários mínimos. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, entendeu que, em regra, os valores economizados pelo devedor até o patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, sendo irrelevante a circunstância de a quantia economizada encontrar-se depositada em conta-poupança, conta corrente ou, ainda, em fundos de investimento ou mesmo guardada em papel-moeda. A título exemplificativo, transcreve-se o seguinte aresto: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 2. Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X). (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). 3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a má-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Colegiado a quo. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1315033/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018) Na mesma senda orienta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO. CONTA POUPANÇA COM SALDO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV E X, CPC. - O art. 833, IV e X, do CPC, define que são impenhoráveis o salário e o saldo em conta poupança inferior a 40 salários mínimos. Precedentes do E. STJ. - O valor existente em conta corrente até 40 salários mínimos de pessoa física se enquadra como poupança para fins de impenhorabilidade. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011693-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 16/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2019) Ante o exposto, com fulcro no art. 833, inciso X, e art. 854, 4º, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da indisponibilidade de valores levada a efeito no fl. 361 dos autos sobre os depósitos existentes na conta poupança (CEF - agência n. 1573, conta 013.000028298-8) e na conta corrente (CEF - agência n. 1573, conta 001.00031991-8) do coexecutado JOÃO BENEDITO DO PRADO. Intuem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005491-84.2001.403.6126 (2001.61.26.005491-9) - INSS/FAZENDA (SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X MOTORPECAS ABC LTDA X CASA DO CABECOTE LTDA X VALERIA ZANCO NONIS X LUIGI NONIS (SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/FAZENDA em face de MOTORPECAS ABC LTDA e outros. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 701 e 702, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intuem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012398-75.2001.403.6126 (2001.61.26.012398-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS PRIZON LTDA X JOAO ROBERTO PRIZON X DEOLINDA LOURENCO PRIZON X JOSE PRISON NETO X MILTON PRISON (SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTTINI E SP221981 - FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto se vislumbrar omissão e obscuridade em decisão proferida que indeferiu pedido de terceiros

Intimada, o exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo oportuna manifestação da parte interessada.

Retornem ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006664-75.2003.403.6126 (2003.61.26.006664-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS PRIZON LTDA - MASSA FALIDA (SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTTINI)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto se vislumbrar omissão e obscuridade em decisão proferida que indeferiu pedido de terceiros

Intimada, o exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo oportuna manifestação da parte interessada.

Retornem ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004908-21.2009.403.6126 (2009.61.26.004908-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNCAO LTDA EPP X ANTONIO DI CUNTO (SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA) X ROSALIA DI CUNTO X GIUSEPPE DI CUNTO

Diante da manifestação de fls. 111/114, ciência ao executado dos valores atualizados, apresentados pelo exequente às fls. 118, no prazo de 10 dias.

Esclarecendo, entretanto, que em caso de interesse do executado em parcelar o débito, deve o mesmo se dirigir ao Exequente e formular diretamente seu pedido de parcelamento e, posteriormente, comunicar o juízo para

suspensão da execução fiscal, ou ainda, realizar eventual quitação junto ao Exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005187-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005187-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAGAMI CONFECÇOES LTDA(ME)(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 137), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP. Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

EXECUCAO FISCAL

0000241-21.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS SOARES SANTO ANDRE(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO) X FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO)

Tendo em vista a expressa recusa do exequente, quanto ao imóvel indicado às fls. 215/216, indefiro o requerimento de substituição, quanto aos imóveis penhorados às fls. 248/262. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004619-20.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M & L CONSULTORIA LTDA. X MARCOS ROGERIO BANTERLI(SP180552 - CICERO MIRANDA DE HONORATO) X MARIA LUCIA BANTERLI

Trata-se de requerimento apresentado pela UNIÃO de penhora de ativos financeiros de titularidade de depositário judicial uma vez que os bens penhorados não foram encontrados. Decido.

O pedido da União merece ser acolhido. Senão, vejamos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula Vinculante nº 25, firmou-se no sentido de que: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

No entanto, o óbice ao decreto de prisão civil do depositário infiel não o exime da responsabilização patrimonial pelo montante do bem que lhe foi confiado, podendo o Juízo determinar a penhora de bens do depositário até o valor do bem que lhe foi confiado. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1506929 Nº Documento: 1 / 201 Processo: 1977.61.82.097490-1 UF: SP Doc.: TRF300294639.

Na situação em análise, o Sr. Marcos Rogério Banterli, foi constituído depositário dos bens descritos às fls. 153/154, não apresentando ou indicando os bens penhorados, apesar de intimado às fls. 174, através seu procurador constituído às fls. 105, o que demonstra a intenção de furtar-se ao cumprimento da obrigação de depositário assumida nos autos.

Logo, o pleito da União de fls. 172, merece ser acolhido, autorizando-se a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário até o montante da avaliação do bem constante das fls. 154 dos autos,

Posto isso, DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do depositário Marcos Rogério Banterli, CPF/MF nº 954.914.578-68 por meio do Sistema Bacen Jud até o montante do valor dos bens avaliados às fls. 154 dos autos.

Desta feita, efetive-se o bloqueio de ativos pelo sistema Bacen Jud, intimando-se, em seguida, o depositário, em caso de diligência positiva.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004426-68.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON SUNHIGA(SP104246 - VALDIRA ALVES CARDOSO BESSON)

Trata-se de requerimento de terceiro nos presentes autos, na qualidade de inventariante, pleiteando a ilegitimidade passiva, a citação de terceiro como litisconsorte bem como improcedência à ação em face da petição. Manifestou-se a exequente pelo indeferimento do pedido e prosseguimento do feito.

Indefiro o quanto requerido, uma vez que trata-se de parte ilegítima no processo, nos termos do art. 18 do CPC.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006004-95.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA SCANAVACHI DE CARVALHO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Determino a desconstituição da penhora do bem de matrícula 114098 nestes autos, diante da nota de devolução e considerando o quanto requerido pelo exequente.

Manifeste-se o exequente, trazendo aos autos cópia da matrícula do imóvel do qual pretende a penhora.

Em que pese o deferimento de substituição da penhora requerida pela exequente, considerando a pendência de julgamento em instância superior da impenhorabilidade do bem, e diante do insucesso verificado, mantenho a penhora do bem de matrícula 114097.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006541-91.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARSALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 152), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 124 para o PAB/CEF de Santo André/SP, à disposição deste Juízo.

Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

EXECUCAO FISCAL

0003163-93.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP287219 - RAQUELINE FELIZARDO LIMA)

Tendo em vista o parcelamento do débito pela executada, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Indefiro o pedido de Conversão em Renda formulado pela exequente, diante da suspensão de exigibilidade do crédito.

Mantenho ademais, a restrição em veículo automotor via RENAJUD para a garantia do crédito.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001484-24.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

Fls. 206/221: Nada a deferir, tendo em vista que a suspensão do presente feito já foi determinada nos presentes autos, por meio do despacho de fls. 197, diante do parcelamento da dívida.

Remeta-se o feito ao arquivo por sobrestamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002769-52.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fls. 72/73. Nada a deferir diante da determinação de suspensão do feito.

Retornem ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004921-73.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELTA CONTROLS ARMAZENAGEM E LOGISTICA EIRELI

Manifeste-se a executada Delta Controls Armazenagem e Logística trazendo aos autos instrumento de procuração.

Após, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001932-60.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X JRX PRE-FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA X STATT PRE FABRICADO ARQUITETONICO LTDA.(SP049404 - JOSE RENA)

Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 212/235.
Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001992-33.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada, requerendo o desbloqueio dos valores constritos nestes autos, uma vez que se destinariam a pagamento de salário de seus empregados.

A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aludindo não comprovada a impenhorabilidade.

Assim, indefiro a Exceção de Pré-Executividade, mantendo os valores bloqueados via BACENJUD, para garantia da dívida, uma vez não vislumbrada a natureza de salário já que não restou comprovada a destinação alegada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003422-40.2005.4.03.6126

AUTOR: TRAJANO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES - SP291681-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00034224020054036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000463-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORALOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias,

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003036-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALERIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pela Autora, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/190.861.861-0**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-40.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIALUCIA FRANCO BELLEM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-47.2017.4.03.6126
AUTOR: OSVALDO LUIS GILIOI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-23.2019.4.03.6126
AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA LIGEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que a parte possui condições de arcar com as custas processuais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-71.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE RONALDO MENEZES PEIXINHO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-89.2019.4.03.6126
AUTOR: ROZENILDE MOREIRA TORQUATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento parcial das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-82.2019.4.03.6126
AUTOR: JEFFERSON LUIZ RALO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando a quantia mensal recebida.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-21.2019.4.03.6126
AUTOR: FABIANA SABLÃO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002699-74.2012.4.03.6126
AUTOR: APARECIDO BECCARIA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002699-74.2012.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-84.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: NELSON FRANCISCO ANNUNCIATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NELSON FRANCISCO ANNUNCIATO em face de IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decidido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda, como manifestado pelo Impetrante [ID 21956977](#).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-40.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA CALEFI GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANIBAL VIEGAS DE ASSIS MASCARENHAS - SP381373, JULIANA BONOMI SILVESTRE - SP212978

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA CALEFI GONCALVES .

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004073-93.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE AUDISIO VASCONCELOS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ AUDISIO VASCONCELOS ARAUJO, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/192.714.372-9 com a regra da Lei n. 13.183/2015, requerida em 09.11.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante e, subsidiariamente, conceda e implante a aposentadoria especial. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. O INSS requereu seu ingresso no feito.

Fundamento e decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, diante das informações patronais apresentadas ([ID 20038953](#)), ficou comprovado que no período de **09.12.2002 a 30.04.2009**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante e **portava arma de fogo** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Ainda, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial na função de Segurança Patrimonial no período de 01.05.2009 a 08.05.2018, inprocede o pedido, vez que de acordo com as informações patronais ([ID 20038953](#)), não existem provas efetivas de que o autor no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..Fonte Republicação:).

Por fim, inprocede o pedido de reconhecimento de insalubridade do período laboral exercido entre 01.05.1995 a 31.03.1998, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais que atestem que o impetrante portava arma de fogo durante sua atividade de vigilante.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa ([ID 20038953](#)), entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação da regra prevista na Lei n. 13.183/2015 ou aposentadoria especial, cabendo apenas a revisão do ato para adicionar o período de tempo especial reconhecido nesta sentença.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **09.12.2002 a 30.04.2009** incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELSON APARECIDO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001857-79.2007.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO CESAR FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21572299 - Nada a decidir vez que restou regularmente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo Executado, conforme manifestação ID 20534733.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venhamos autoc conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-34.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONTEMP INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0007245-07.2014.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TARCISIO FANELLI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos e Assistente Técnico apresentados [ID 22598624](#).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005965-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIANA SOUZA DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DASILVA SOUZA - SP357446, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 22083081 da parte autora: defiro como requerido.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005814-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NAUDITE APARECIDA CRUVINEL SALES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

SENTENÇA TIPO "C"

NAUDITE APARECIDA CRUVINEL SALES DOS SANTOS, qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine despacho e requerimento administrativo.

Em apertada síntese, alegou que protocolou requerimento administrativo perante o INSS em 17/04/2019, sendo que até o ajuizamento da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações

Notificada, a impetrada anexou suas informações, nas quais consta a análise e o deferimento do pedido formulado pela impetrante.

A União requereu a extinção do processo.

Instada a se manifestar, a impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, *"é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica"*. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura da manifestação anexada pela impetrada sob o id 21066330, depreende-se que houve a análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante (objeto da ação), evidenciando a falta de interesse processual.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 1/10/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005877-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARLENE SILVA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

MARLENE SILVA DE LIMA, qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine despacho e requerimento administrativo.

Em apertada síntese, alegou que protocolou requerimento administrativo perante o INSS em 05/02/2019, sendo que até o ajuizamento da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações

Notificada, a impetrada anexou suas informações, nas quais consta a análise e o deferimento do pedido formulado pela impetrante.

A União requereu a extinção do processo.

Instada a se manifestar, a impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura da manifestação anexada pela impetrada sob o id 20593210, depreende-se que houve a análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante (objeto da ação), evidenciando a falta de interesse processual.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 1/10/2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-22.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DUBERLEI APARECIDO SIMÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo A

1. DUBERLEI APARECIDO SIMÃO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão determinou o perdimento do óleo combustível apreendido nos veículos referidos na inicial.

2. Narrou a petição inicial que:

"A Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial (IPL) nº 0452/2014 (número único: 0001284-20.2015.403.6104) para apurar um suposto desvio de óleo combustível de navios atracados no Porto de Santos/SP.

O ilícito estaria sendo praticado pela empresa Atlantic Oil Transportes e Serviços Marítimos Ltda – ME. No entanto, durante a investigação policial, teria sido constatado indícios da participação de uma outra pessoa jurídica, qual seja a América Maritimes Services Ltda. – EPP.

A suposta conduta criminosa consistiria em subtrair das embarcações óleo combustível (Fuel Oil) proveniente do exterior sem o pagamento de tributos. Para tanto, seria simulada uma operação de retirada de resíduo oleoso (sludge).

Assim, no dia 23 (vinte e três) de novembro de 2015, no Terminal 39, durante a operação de retirada de resíduo oleoso do navio Ku Fang, a empresa América Marítimos – ora impetrante – teria sido surpreendida com a atuação policial. Na ocasião, foram apreendidos o material coletado da embarcação e os veículos nos quais os produtos foram armazenados, cujas placas são: CPR 9714 (carreta/tanque) e CBL0151 (cavalo).

O suposto óleo combustível e os veículos apreendidos foram enviados à Alfândega do Porto de Santos/SP (porém, por não haver espaço disponível no local, foram encaminhados ao Depósito de Mercadorias Apreendidas, administrado pela Delegacia da Receita Federal de Taubaté/SP), a qual lavrou 2 (dois) Autos de Infração, um relativo aos veículos e outro atinente ao suposto óleo combustível.

Com relação ao Auto de Infração (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/EQVIB000003/2017 – doc. nº 3) atinente ao suposto óleo combustível, este fora lavrado por suposta transgressão ao artigo 105, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966, verbis: "Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: I – em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo"

Após a apresentação de Impugnação no Auto de Infração (cf. docs. nº 4), a Autoridade Coatora determinou o perdimento do objeto debatido (cf. docs. nº 5)."

3. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações sob o id 1649100. Sobreveio manifestação da União – id 1636535. A impetrante anexou petição requerendo o prosseguimento do feito – id 17142159. No id 17363929, o pedido liminar foi indeferido. Manifestação do MPF no id 19029876, na qual pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. À vista da ausência de notícia sobre o quadro fático tratado nestes autos, valho-me parcialmente das razões que embasaram o julgamento liminar.

5. Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico a existência de direito líquido e certo, passível de resguardo pela via mandamental.

6. Os documentos colacionados aos autos não infirmam as alegações da autoridade impetrada, pelo contrário, respaldam a posição da administração no tocante à aplicação da pena de perdimento aos bens descritos na inicial.

7. No curso do PAF 11128.710486/2017-32, observa-se respeito ao contraditório e a ampla defesa, notadamente pela presença de Impugnação ao auto de infração apresentado pelo impetrante, cujo exame restou indeferido o pedido, nos termos do despacho decisório expedido pela autoridade alfandegária decretando o perdimento dos bens objeto da presente ação.

8. De outro lado, acresça-se que as esferas penais e administrativas não se misturam, não havendo hierarquia entre elas, mas sim independência.
9. Nesse sentido, a decretação da pena de perdimento de forma autônoma se mostra legítima, não dependendo esta de determinação judicial em ação autônoma.
10. Ainda, conforme asseverado pela autoridade impetrada, não há no bojo do PAF n. 11128.710486/2017-32 determinação judicial em sentido contrário, ou seja, impedindo o curso do processo administrativo e consequente aplicação de penalidade (perdimento).
11. Portanto, sendo escorreito o procedimento adotado pela autoridade alfandegária, a segurança não merece guarida.
12. À vista do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
13. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010254-82.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIAN MELISSA MENDES

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Gilberto Santana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração dos cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 13203930 – fl. 17).
3. Apresentada a conta dos valores, pelo executado (Id 13203930 – fls. 20/28), o exequente pleiteou a execução do montante incontroverso, impugnando a conta oferecida pela parte adversa, motivo pelo qual, apresentou os cálculos dos valores que entendeu devidos. Juntou documentos (Id 13203930 – fls. 34/58).
4. Instado a manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo demandante (Id 13203930 – fl. 59), o demandado noticiou concordância (Id 13203930 – fl. 61).
5. Homologado o valor (Id 13203930 – fl. 62), cadastrou-se (Id 13203930 – fls. 66/67) e transmitiu-se o requisitório principal (Id 13203930 – fl. 72).
6. Posteriormente, informou-se a transmissão do requisitório remanescente (Id 13203930 – fl. 79/80).
7. Anexou-se à lide, o extrato de requisição de pagamento do valor principal, extraído do sítio do TRF3 (Id 13203930 – fl. 85), determinando-se ciência às partes quanto à efetivação do pagamento, para que requeressem o que entendessem devido, sob pena de extinção da execução (Id 13203930 – fl. 86).
8. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos contendores, para que apontassem eventuais irregularidades, determinando-se, ainda, ao exequente, que informasse eventual saldo residual, para a posterior extinção da execução (Id 16765994).
9. O exequente noticiou que, inobstante a homologação do cálculo autoral, não estava satisfeito com a execução, reservando-se, entretanto, a requerer eventuais diferenças em ação rescisória (Id 17947951).
10. Veio-me o feito concluso para extinção.
11. Ante a satisfação dos créditos apurados no feito e, nada mais sendo requerido, nesta demanda, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
12. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010254-82.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIAN MELISSA MENDES

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Gilberto Santana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração dos cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 13203930 – fl. 17).
3. Apresentada a conta dos valores, pelo executado (Id 13203930 – fls. 20/28), o exequente pleiteou a execução do montante incontroverso, impugnando a conta oferecida pela parte adversa, motivo pelo qual, apresentou os cálculos dos valores que entendeu devidos. Juntou documentos (Id 13203930 – fls.34/58).
4. Instado a manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo demandante (Id 13203930 – fl. 59), o demandado noticiou concordância (Id 13203930 – fl. 61).
5. Homologado o valor (Id 13203930 – fl. 62), cadastrou-se (Id 13203930 – fls. 66/67) e transmitiu-se o requisitório principal (Id 13203930 – fl. 72).
6. Posteriormente, informou-se a transmissão do requisitório remanescente (Id 13203930 – fl. 79/80).
7. Anexou-se à lide, o extrato de requisição de pagamento do valor principal, extraído do sítio do TRF3 (Id 13203930 – fl. 85), determinando-se ciência às partes quanto à efetivação do pagamento, para que requeressem o que entendessem devido, sob pena de extinção da execução (Id 13203930 – fl. 86).
8. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos contendores, para que apontassem eventuais irregularidades, determinando-se, ainda, ao exequente, que informasse eventual saldo residual, para a posterior extinção da execução (Id 16765994).
9. O exequente noticiou que, inobstante a homologação do cálculo autoral, não estava satisfeito com a execução, reservando-se, entretanto, a requerer eventuais diferenças em ação rescisória (Id 17947951).
10. Veio-me o feito concluso para extinção.
11. Ante a satisfação dos créditos apurados no feito e, nada mais sendo requerido, nesta demanda, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
12. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007136-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-22569513.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000594-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SANTOS

DESPACHO

1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-16500240) e da impetrante (ID-22403282), em seu efeito devolutivo.

2- Às partes adversas, para apresentarem contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006575-71.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELIELSON CLIMACO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO JESUS ALVES - SP419987
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

SENTENÇA TIPO "C"

ELIELSON CLIMACO DOS SANTOS, qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine despacho e requerimento administrativo.

Em apertada síntese, alegou que protocolou requerimento administrativo perante o INSS em 31/07/2019, sendo que até o ajuizamento da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações

Notificada, a impetrada anexou suas informações, nas quais consta a análise e o deferimento do pedido formulado pela impetrante.

A União requereu a extinção do processo.

Sobreveio manifestação do impetrado requerendo a extinção.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, *"é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica"*. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura da manifestação anexada pela impetrada sob o id 222400408, depreende-se que houve a análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante (objeto da ação), evidenciando a falta de interesse processual.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 1/10/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006950-72.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMBATTUR EMPRESA BAHIANA DE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA ALMEIDA BORGES - BA23849
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM, UMS E EQUIPAMENTOS ESTÁTICOS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS E PESSOAS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

DECISÃO.

EMBATTUR EMPRESA BAHIANA DE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos praticados pelas seguintes pessoas: 1) GERENTE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM, UMS E EQUIPAMENTOS ESTÁTICOS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS; 2) ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS E PESSOAS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS; 2) ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, requerendo provimento jurisdicional que determine liminarmente a suspensão da licitação referida na inicial — Pregão Edital Oportunidade nº 7002573200.

Após pronunciamento desse juízo, pelo poder geral de cautela, a impetrada apresentou suas informações, aduzindo em síntese: incompetência absoluta da Justiça Federal, inadequação (falta de pressuposto processual) e perda do objeto, na medida em que o contrato referente ao Edital desafiado na presente ação foi assinado em 17/09/2019, ou seja, em data anterior à decisão que determinou a suspensão do certame – 22452789.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exame do pedido liminar, propriamente dito, ainda não pode ser realizado, tendo em vista a necessidade de se examinar as preliminares da impetrada Petrobrás e se oportunizar o contraditório pela impetrada ALMEIDA LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Procedo neste ato, ao exame das preliminares e providências cautelares atinentes à espécie.

Da competência da Justiça Federal.

O presente *mandamus* deve ser processado e julgado perante a Justiça Federal.

Pretende a impetrante em juízo de cognição sumária “a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 7002573200, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de assinar o contrato ou, caso já o tenha feito, que suspenda os efeitos da contratação”.

No mérito, requereu a “concessão da segurança, tornando a liminar definitiva em todos os seus termos, declarando-se a nulidade do certame, a partir da decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante, determinando-se à autoridade coatora que proceda a reabertura do prazo recursal em favor da impetrante, bem como que proceda às diligências necessárias para reavaliação do Grau de Risco de Integridade (GRI)”.

Pois bem. Dos pedidos vindicados pela impetrante, depreende-se que a pretensão temporária tem por fim **suspensão e anulação** de procedimento licitatório.

De outro giro, consta do Edital de Oportunidade nº 7002573200 que seu objeto consiste em *serviços de transporte terrestre para transbordo de passageiros, conforme as especificações deste edital e de seus adendos – id 22234623*.

Ainda, nos termos das informações prestadas pela impetrada, verifico que o **contrato já assinado**, dispõe em seus termos e condições que o *transporte de passageiros compreende empregados ou pessoas autorizadas pela Petrobrás entre locais determinados e listados no contrato – id 22455164*.

Estabelecidos os parâmetros acima, cumpre perquirir: Os atos praticados pelos impetrados no bojo do Edital de Oportunidade nº 7002573200 são atos administrativos levados a efeito por pessoas de direito privado investidas em atividade delegada (dirigente de sociedade de economia mista)?

A mim me parece que **o objeto do Edital de Oportunidade nº 7002573200 trata de ato praticado no interesse de sociedade de economia mista federal, inserido dentre aqueles reconhecidos como atos administrativos de império, ou seja, aqueles que a administração pratica usando de sua supremacia sobre o administrado ou servidor e lhes impõe obrigatório atendimento (Hely Lopes Meireles, editora Malheiros 43ª edição, pág. 195, Direito Administrativo Brasileiro)**.

No que diz respeito à **natureza da ação proposta, a autoridade coatora é, para efeitos de mandado de segurança federal, sendo, portanto, competente este juízo federal**, esclarecendo que a competência para conhecer do mandado de segurança impetrado contra sociedade de economia mista federal somente será da Justiça Federal quando discutir ato praticado no exercício de função federal delegada, situação evidenciada nos autos, **face ao objeto da ação, que busca suspensão e anulação de procedimento licitatório, discutindo-se assim a legalidade dos atos praticados pelos impetrados, investidos em função delegada federal, posto que não se discute nos autos questões contratuais de cunho e natureza comercial**.

Quanto aos argumentos expendidos pelos impetrados, **notadamente o entendimento jurisprudencial aludido na manifestação anexada aos autos**, ressalto tratarem-se de **posicionamento superado**, momento quando cotejados a posição tomada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Luiz Fux, assim entendido: *verbis*:

RE 726.035-RG/SE

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA”.

Com efeito, pela clareza, transcrevo trecho da manifestação Ministro LUIZ FUX proferida por ocasião do mencionado antecitado:

“A discussão jurídica presente no recurso ora apreciado diz respeito, em síntese, **a saber se os mandados de segurança impetrados em face de ato praticado pelas pessoas de direito privado investidas de atividade delegada, como, in casu, um dirigente de sociedade de economia mista, possuem competência constitucional para serem julgados pela Justiça Estadual ou se é competente a Justiça Federal**.”

Pois bem. Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os “*habeas data*” contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, “*ratione personae*”. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

Nesse sentido, a própria lei disciplinadora do mandado de segurança, Lei nº 12.016/09, considera como autoridade federal os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições (art. 1º, § 1º c/c art. 2º).

Dai concluir que, sendo a sociedade de economia mista pessoa jurídica de direito privado, ela, na execução de atos de delegação por parte da União, se apresenta, inegavelmente, para efeitos de mandado de segurança, como autoridade federal. Sistemáticamente, não há como se olvidar não ser competente, em tais casos, a Justiça Federal.

Trata-se, portanto, de um dos tratamentos constitucionais especiais de competência em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário (são outros, v.g., os arts. 102, I, d e i STF -, 105, I, b e c STJ -, e 108, I, c e d - TRF). Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

Bem delimitado o tema, verifica-se, conforme amplamente demonstrado acima, que o recurso não merece prosperar. Tratando-se, in casu, de mandado de segurança impetrado em face de dirigente de pessoa jurídica de direito privado investida de delegação concedida pela União, aplica-se o disposto no art. 109, VIII, da CRFB/88. Consequentemente, mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual.

Trilhar entendimento diverso significaria, ainda, contrariar o pacífico entendimento desta Corte, conforme se colhe dos seguintes precedentes: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO ATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 609389 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013); EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 2. CONTROVÉRSIA SOBRE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 704944 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 10-05-2013 PUBLIC 13-05-2013); EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 657538 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2012 PUBLIC 02-03-2012); EMENTA: - Mandado de segurança. Competência. Art. 125, VIII, da Emenda Constitucional n. 1/69. - E a Justiça Federal que, por força do disposto no artigo 125, VIII, da Emenda Constitucional n. 1/69, compete decidir se a pessoa jurídica de direito privado apontada como autoridade coatora esta, ou não, investida na qualidade de autoridade federal por delegação. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 116339, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 22/06/1993, DJ 17-09-1993 PP-18929 EMENT VOL-01717-02 PP-00324); COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL QUE AGE POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL. - SENDO A EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, ELA, NA EXECUÇÃO DE ATOS DE DELEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO, SE APRESENTA, PARA EFEITOS DE MANDADO DE SEGURANÇA, COMO AUTORIDADE FEDERAL. - A SÚMULA 510 DESTA CORTE DIZ RESPEITO APENAS A QUESTÃO DA “LEGITIMATIO AD CAUSAM”, E NÃO A DA COMPETÊNCIA JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, PARA RECONHECER-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (RE 101109, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 09/10/1984, DJ 23-11-1984 PP-19926 EMENT VOL-01359- 03 PP-00494 RTJ VOL-00113-01 PP-00309). Ainda nesse sentido, em sede de juízo monocrático: ARE 782.419/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 18.02.2014; RE 679.012/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 04.09.2013; AI833.101/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.06.2013; RE 606.295/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 10.04.2013; ARE 687.560/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19.03.2013; RE 714.327/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 09.11.2012; RE 644.895/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04.09.2012; ARE 704.373/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21.08.2012; RE 609.007/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 29.06.2012).

Nesse mesmo sentido, ao apreciar controvérsia semelhante ao discutido nestes autos, no que tange à competência, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI proferiu, em recente julgamento, decisão que confirma a diretriz jurisprudencial, conforme se depreende do fragmento a seguir transcrito:

“No tocante ao exame do art. 109, VIII, da Constituição, entendo que cabe o provimento do extraordinário. De fato, esta Corte ao examinar casos similares referentes ao exame de competência firmada em razão da autoridade coatora, considerou assente o entendimento de que a **competência para o julgamento do mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. (...)**” (RE 600.980/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – DJE n° 2015, divulgado em 21/09/2017 - grifei).”

Da inadequação da via eleita.

Afasto esse argumento.

Com efeito, é certo que se tratando da contratação de pessoal ou ainda serviços ligados umbilicalmente à atividade fim da sociedade de economia mista, não há falar em atos de gestão comercial ou discricionários, porquanto referidas sociedades pertencem à Administração Indireta, nos termos da alínea “c”, inciso II do Decreto-Lei nº 200/67, portanto, sendo a Petrobrás integrante da administração indireta enquanto Poder Público, seus atos são passíveis de exame na via mandamental.

Nesse toar, os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade.

Preconiza a doutrina que: *Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados.* (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).

No caso sob exame, a impetrante pretende a suspensão de atos praticados em procedimento de contratação de serviços de transporte de funcionários da Petrobrás para deslocamento no horário de trabalho entre as bases da empresa, restando caracterizado assim que os deslocamentos dar-se-ão para a consecução de atividades inerentes ao desempenho do mister final da empresa, portanto, com reflexo no resultado da sua atividade fim, o que por si caracteriza que a contratação dos serviços de transporte discutida nestes autos não pode ser relegada ao plano de meros atos de gestão comercial.

De modo contrário, os atos de dirigente de sociedade de economia mista, referentes a questões contratuais resultantes e regidas apenas pelo direito privado, como contrato de prestação de serviços, não se enquadram como ato de autoridade, pois não são praticados por delegação do Poder Público, tratando-se de típica relação de direito privado, incidindo na espécie o disposto no §2º do art. 1º da Lei 12.016/2009, que prescreve ser incabível o manejo da ação mandamental contra atos de gestão comercial praticados por tais administradores.

Se para o exame da competência têm-se como norte tão somente a **função ou cargo da autoridade apontada como coatora, não sendo relevante a natureza do ato e seu objeto (disposição da conduta estatal, efeito causado pelo ato administrativo no mundo jurídico)**, o mesmo não ocorre com a análise do cabimento da via mandamental, com amparo na Súmula 333 do STJ, situação que atrai obrigatoriamente **análise da natureza e objeto do ato** para o fim de ver presentes as condições processuais inerentes à impetração para a hipótese em deliberação.

Antes da vigência dessa lei, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, na Súmula n 333, de 13.12.2006, de que cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública (AgRg no Ag 246834/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/1999, DJ 17/12/1999, p. 338; REsp 533613/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 03/11/2003, p. 312; REsp 639239/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 221; REsp 122762/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 260; REsp 598534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 19/09/2005, p. 264; REsp 683668/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 25/05/2006, p. 161).

É imperativo, agora, a sistematização entre o que entendeu o STJ e o conteúdo da Lei nº 12.016/2009, notadamente o § 2º do art. 1º, verbis:

Art. 1º. *Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

(...)

§ 2º. *Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.*

Da simples leitura dos dispositivos em comento, depreende-se que a questão tratada na Súmula 333 do STJ diz respeito aos **atos administrativos puros** e não aos **atos de gestão comercial**, os quais não comportam exame em sede mandamental.

Dos julgamentos que serviram de base para a edição da Súmula 333/STJ, se extrai que, **antes da lei atual do mandado de segurança**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que os atos praticados por dirigentes de empresas públicas, ainda que exclusivamente exploradoras de atividade econômica também podiam ser enquadrados como atos de autoridade, quando expedidos com base em normas de Direito Público a cujo cumprimento tais entidades estejam obrigadas, como as relativas às licitações públicas que promovam.

Nos presentes autos, tem-se que a impetrante ataca não o contrato firmado entre os impetrados e a empresa declarada como vencedora do certame, mas sim a validação da proposta vencedora, a qual é desafiada neste mandado de segurança, sob os fundamentos de vício formal e material, de que a empresa vencedora é de fachada (dentre outros), especialmente a sonegação de documentos indispensáveis ao exame da impetrante para interposição de recurso contra o resultado do certame e ainda alegação de que os documentos apresentados pela empresa vencedora no bojo do processo licitatório não atendem ao disposto Edital de Oportunidade, ou seja, trata a presente ação de impugnar atos não afetos à gestão comercial e sim aqueles que se encontram inseridos no âmbito do exercício da autoridade pública ou de delegação de atribuições do poder público.

Nestes autos, a relação jurídica discutida é criada e consubstanciada no Edital de Oportunidade nº 7002573200 que se pretende a suspensão, derivada exclusivamente da observância ou não das regras contidas no edital e na lei de regência, publicado pelos impetrados, no exercício de ato praticado por pessoa jurídica de direito privado no exercício de delegação de atribuição do poder público federal.

Trata-se de controvérsia acerca do cumprimento de regras estipuladas em edital público por ato unilateral praticado com base em atribuição do poder público federal, havendo, portanto, previsão contratual (editância) para a apresentação de documentos, os quais, se em ordem, levariam a assinatura do contrato.

A *vexata quaestio* não é de índole contratual, de natureza gerencial-comercial, de modo que eventual violação das regras do edital deve ser resolvida na via mandamental.

Da perda do objeto.

Também é caso de rejeição.

Alegam os impetrados a perda do objeto, tendo em vista que o contrato referente ao Edital de Oportunidade nº 7002573200 foi assinado em 17/09/2019, sendo a impetração efetuada no dia 20/09/2019, bem como a decisão deste juízo com força no poder geral de cautela proferida no mesmo dia 20.

Não é possível o reconhecimento da perda do objeto, na medida em que os documentos coligidos aos autos demonstram comportamento contraditório dos impetrados quanto à celebração de novo contrato e prorrogação de contrato ainda em vigência (id's 22541387, 22541392, 22541393, 22541394, 22575318, 225753202, 22575329, 22575330, 22575334, 22575331 e 22575339).

Havendo contrato firmado entre os impetrados e a impetrada (prorrogado), pendente discussão em sede mandamental não há como acolher a tese da perda do objeto pela assinatura do novo contrato entre os impetrados e a empresa que foi declarada vencedora do certame sob deliberação.

Ainda, não verifico a ocorrência de publicação do contrato assinado, situação essa que implicaria na sua eficácia.

De outro giro, sendo o contrato assinado pela empresa vencedora do Edital de Oportunidade em 20/09/2019, impossível falar em procedimento licitatório concluído, uma vez que o objeto do certame sequer foi cumprido e entregue à Petrobrás, pois o transporte de funcionários ainda está a cargo da impetrante (prorrogação do contrato anterior).

Noutras palavras, pretendendo a impetrante o restabelecimento de fase do procedimento licitatório em detrimento do contrato já assinado, porém, não ultimado, tenho por certo que a simples assinatura do contrato entre a empresa vencedora do Edital de Oportunidade e a Petrobrás não enseja a perda do objeto.

Em face do exposto, **rejeito todas as preliminares arguidas pelos impetrados e dou-me por competente para o processamento e julgamento da presente ação, sendo a via mandamental a adequada ao exame do pedido, cujo objeto permanece hígido.**

Reiterando o *decisum* quanto à suspensão do processo licitatório, com força no poder geral de cautela (id 22270263), bem como a necessidade da inclusão da empresa ALMEIDA LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA no polo passivo da ação, **ratifico a decisão anterior e a amplio (pelos mesmos fundamentos do poder geral de cautela) ao contrato já assinado pela Petrobrás e a empresa vencedora, o qual não poderá ser levado a efeito.**

Notifique-se a empresa ALMEIDA LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA (Rua Espírito Santo, nº 13, Nova Candeias, Candeias (BA), CEP. 43.815-260) para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Com a vinda das informações ou transcorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF e venhamos autos imediatamente conclusos para exame do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANIERI CECCONI NETO - SP115692
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL BARBOSA FREIRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RANIERI CECCONI NETO

DESPACHO

1-Diante do pedido de desistência formulado pela CEF nos autos da ação principal (nº 0000236-94.2013.4.03.6104) e a petição juntada neste feito no Id. 20548885, requeira a embargante o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

2-Sem prejuízo, dê-se vista da petição da embargada no Id. 16883130.

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000967-85.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO, ERIVELTO SOUZA SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD (Id. 19585999 e 22664696 e ss).

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002718-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA MARIA DE SOUSA

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD (Id. 19603238 e 22661166).

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ

DESPACHO

1-Ciência à CEF do resultado da pesquisa BACENJUD (Id. 19903853). Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

2-Defiro a juntada de substabelecimento da parte executada.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003996-51.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LETTIERI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, FABIO LETTIERI

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas de endereço (Id. 19609222/10179). Requeira a a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-97.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO - ME, IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Id. 20014742. Ciência à CEF do resultado da pesquisa RENAJUD.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006427-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BM CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, ROBERTO ZIELINSKI MOURA, GREGORIO ZIELINSKI SILVA MOURA

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa BACENJUD (Id. 20322793). Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-81.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Id. 19677199 e 22660473 e ss. Ciência à CEF do resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE PALO - ME, CRISTIANE PALO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas (Id. 19586630, 20359833 e 20726277 e ss).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003223-06.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO NUNES LTDA - ME, TELMA PESSOA CAVALCANTE, ALEXANDRA NUNES E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP309756, RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

DESPACHO

Id. 20507618. Defiro a juntada de substabelecimento. Contudo, esclareça o patrono de Alexandra se representa os demais co-executados; visto que, a co-executada Telma vem sendo representada neste feito pela Curadoria Especial – Defensoria Pública da União. Em caso de representação de todos os executados, providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de regular instrumento de mandato.

Providencie a Secretaria o cadastro do nome da advogada no sistema PJe.

Id. 20739489. Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de quais executados deseja realizar as pesquisas (RENAJUD/INFOJUD). Em se tratando da consulta INFOJUD, conforme requerida, trata-se de ferramenta excepcional a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento das demais vias aplicáveis. Da análise dos autos, se depreende que foram efetivadas algumas consultas pelos meios disponíveis (fl. 397/417, 510/512).

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-32.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA PONTA VERDE LTDA - ME, MARIA EDNA DE JESUS, MARIA ALVES DE FARIAS

DESPACHO

Id. 20741814. Defiro a CEF o prazo improrrogável de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005456-39.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, MARIA JUCILENE DOS SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARRROS -

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas (Id. 18130266 e 20764784 e ss).

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007562-71.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.AUGUSTO S. ELVEDOSA - ME

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de ID de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, vez que tal medida se mostra totalmente descabida neste momento processual.

2. Com efeito, a CEF sequer deu início ao cumprimento de sentença, em conformidade como art. 523 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o memorial descritivo do débito e requerer o que de direito para o prosseguimento.

4. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

5. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006073-62.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença pela qual a CEF foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 102/103 dos autos físicos).

2. Após o trânsito em julgado da decisão e o retorno dos autos da Instância Superior, a CEF informou que, com fulcro no art. 526 do Código de Processo Civil, efetuou, voluntariamente, o depósito da quantia de R\$ 2.282,06, sendo o valor principal de R\$ 2.074,60 e de R\$ 207,46 a título de honorários advocatícios.

3. O executado, por sua vez, ajuizou pedido de execução do julgado, apresentando memória de cálculo no valor de R\$ 2.919,59, relativa ao débito do principal, e de R\$ 291,96 de honorários de sucumbência, requerendo a intimação da CEF para o pagamento, nos termos do art. 523, §§ 1º, 2º, e 3º, do CPC.

4. Foi determinada, inicialmente, a intimação do exequente para manifestar-se sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 165).

5. Em 31/07/2018, os autos físicos foram retirados em carga pelo patrono do exequente e devolvidos somente em 13/08/2018, dando-se por inequívoca sua ciência da referida decisão de fls. 165, e, diante da ausência de manifestação no prazo assinalado, foi determinado o sobrestamento dos autos, conforme decisão de fls. 167.

6. Ato contínuo, o exequente apresentou manifestação, na qual discordou dos valores depositados pela CEF e apresentou os cálculos que entendeu corretos, apontando uma diferença de R\$ 844,99 de principal e de R\$ 84,65 de honorários advocatícios, pleiteando a intimação da CEF para efetuar o depósito de tais diferenças, sob pena de aplicação de multa, assim como a expedição de mandado de levantamento das quantias depositadas.

7. Em decisão proferida às fls. 170 dos autos físicos, foi determinada a intimação da CEF para efetuar o depósito da quantia complementar apontada, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. A CEF opôs os presentes embargos de declaração, alegando haver omissão/erro material na decisão retro citada, vez que, com o cumprimento voluntário do julgado, caberia nova intimação sobre a discordância do credor ou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos.

9. Intimada a parte exequente para manifestar-se sobre os embargos de declaração, esta reiterou o pedido para o pagamento do valor que entende devido.

10. Com razão a CEF.

11. Como efeito, a decisão ora embargada incorreu em erro, vez que não foi conferida à CEF a oportunidade de impugnar a conta apresentada, em consonância com o artigo 525, do Código de Processo Civil,

12. Destarte, **acolho os embargos de declaração da CEF e revogo a decisão de fls. 170** (doc. 165 de ID 12392086).

13. Fica a CEF intimada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, aos cálculos de fls. 163/164 dos autos físicos.

14. No ensejo, faculta à parte exequente, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição de alvará de levantamento das quantias já depositadas por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

15. Assim, havendo interesse, deverá o requerente informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, “a agência, o banco e número da conta” para a transferência do numerário depositado nos autos.

16. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-18.2018.4.03.6104
AUTOR: EUDY FERNANDES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006013-17.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AÍDIO AGUIAR DA SILVA, SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, CELSO GONCALVES PINHEIRO, AÍDIO AGUIAR DA SILVA

DESPACHO

À vista do bloqueio de ativos financeiros, efetuado via BACENJUD, manifeste-se a CEF sobre o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-28.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DURVALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABÍLIO LOPES - SP93357, THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para procedimento comum ordinário.

Manifeste-se a autora sobre a contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016991-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RAFAEL SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 525/1757

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Pretende o exequente a expedição de ofícios requisitórios do valor incontroverso - R\$ 44.497,42 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), reconhecido pelo INSS, divididos da seguinte forma:

- RPV (requisição de pequeno valor), no valor de R\$ 31.148,19 (trinta e um mil cento quarenta e oito reais e dezenove centavos), em nome do(a) Autor(a), referente ao débito principal;
- RPV (requisição de pequeno valor), no valor de R\$ 13.349,23 (treze mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), em nome da NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF sob o n.º 05.425.840/0001-10, referente aos honorários contratuais.

3. Todavia, tal pretensão não merece guarida, ante a ausência de amparo legal.

4. De início, destaco que o ofício requisitório em questão não poderá ser expedido na modalidade RPV, vez que, mesmo para expedição de requisição incontroversa, deve ser considerado o valor total de referência, isto é, o valor da execução *sub judice*, no caso, R\$ 141.443,75 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor equivalente à expedição de precatório.

5. Outrossim, conforme Comunicado 02/2018, emitido pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em observância ao Ofício nº CJF-OFI-210/01880, encaminhado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, ficou estabelecido que "será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório" (grifei).

6. Vale destacar que deve ser mantida a ideia da equivalência de uma mesma requisição, ou seja, o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, de forma que a natureza daquele segue a mesma natureza deste, ainda que o valor do contratual seja inferior ao limite para a RPV.

7. Sendo assim, indefiro o pedido de ID 18078402.

8. Tendo em vista a divergência das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

9. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007981-62.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSMAR DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, vez que em conformidade com a decisão de fls. 204/207 (autos físicos) que determinou a incidência de juros entre a data da conta da execução (01/01/2014) e a data da transmissão do ofício requisitório (29/06/2016).

Expeça-se o ofício requisitório complementar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000411-20.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE XAVIER MONTEIRO, JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI - SP283342
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL SILVA FILHO - SP199655

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O mandado judicial de fl. 76 não contempla a outorga de poderes a advogado pelo executado José Roberto Pereira da Silva, cuja representação processual está irregular, via de consequência. Porquanto, defiro o prazo de 15 dias para a parte regularizá-la (artigo 76, do CPC).

Como os patronos ora habilitados no polo passivo dos autos também peticionam em nome dessa parte, a intimação será feita por publicação. Ressalto que não há que se falar em suspensão do feito, na letra do artigo 76, *caput*, eis que no caso concreto a medida apenas beneficiaria a parte desidiosa, e *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Aliás, na falta de cumprimento da determinação, o executado assume o ônus de sua inércia, a redundar na de intimação dos atos processuais na forma do artigo 346 do CPC.

Seguindo, deixo de receber a petição de fl. 163, da executada, pois o substabelecimento de fl. 164 refere-se à pessoa alheia aos autos.

Igualmente, deixo de receber as petições de fl. 166 e ID 19040563, dos executados. Como escrevi no segundo parágrafo, as peças processuais em questão estão evadidas de irregularidade, independentemente da análise de seu teor, porque se peticiona também em nome do executado José Roberto.

Finalmente, aprecio a petição ID 18386766, da CEF. Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda dos executados.

Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto à continuidade da execução, no prazo de 15 dias, intimando-a pela publicação deste despacho.

Na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012722-14.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR FAUSTINO

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 19264759:

4. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) exequente(s), as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

5. Atente(m)-se o(a)(s) credor(a)(es) para a circunstância de que OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE, com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

6. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

7. Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos".

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003114-89.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Antes do cumprimento do despacho ID 21005619, apresente a CEF o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 15 dias.

Em igual prazo, a fim de que se cumpra o artigo 513, § 2º, II, do CPC, informe a DPU o endereço do réu, vez que, em suas manifestações processuais, anteriores, deixou de declinar os dados devidos.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004225-45.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA REGINA MARTINS, JAIRO DE SOUSA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DE JESUS CAVALINI - SP105829
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DE JESUS CAVALINI - SP105829

DESPACHO

Frustrada a diligência que foi objeto da carta precatória nº 16/2017, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001324-07.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACIANO JOSE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Petição ID 14846972, da CEF: providencie a parte, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004273-67.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA RAMOLLANESE

DESPACHO

O advogado subscritor da petição ID 20630967 não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Logo, determino à CEF que regularize de sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003870-98.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ADRIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 21181949, da CEF, com a anuência da exequente, defiro o pedido de levantamento da penhora online, conforme argumentado pela executada (ID 19225258). Providencie a Secretaria.

Depois, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009472-70.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO, ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411

DESPACHO

1) Defiro o requerimento de penhora online da petição de fl. 202. A(s) consulta(s) e restrição(ões) incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO - CPF: 128.031.545-87

ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO - CPF: 334.780.308-62

2) **BACENJUD**: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (RS 64.380,94 – fl. 178).

Excesso de bloqueio

3) A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

4) Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

Valor inferior a R\$ 300,00

5) Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

6) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

7) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

8) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

9) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 7, DE-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELO OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.

10) Sublinho que, antes que qualquer valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores), inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

11) Em caso diverso, tomem conclusos.

Santos, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007183-67.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO, SEBASTIAO DOMICIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA - SP85771
Advogado do(a) EXECUTADO: QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA - SP85771

DESPACHO

1) Defiro o requerimento de penhora online da petição **ID 20269549**, A(s) consulta(s) e restrição(ões) incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

NATAEL SÉRGIO NASCIMENTO DOMICIANO - CPF: 199.448.698-80

-

SEBASTIÃO DOMICIANO - CPF: 728.231.518-34

2) **BACENJUD**: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**RS 35.053,98 – ID 20270257**).

Excesso de bloqueio

3) A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

4) Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

Valor inferior a R\$ 300,00

5) Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

6) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

7) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretária, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

8) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

9) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 7, **DE-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.**

10) Sublinho que, antes que qualquer valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores), inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

11) Em caso diverso, tomem conclusos.

Santos, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005274-63.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR ZAMBONI FILHO, FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI, ESPÓLIO DE MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972
TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR ZAMBONI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COUTO DO CANTO

DESPACHO

1) Defiro o requerimento de penhora online das petições ID 20270829 e 20488474. A(s) consulta(s) e restrição(ões) incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

ARTHUR ZAMBONI FILHO - CPF: 066.741.518-15

FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI - CPF: 055.120.356-06

2) **BACENJUD**: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**RS 27.821,44 – ID 20488478**).

Excesso de bloqueio

3) A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

4) Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

Valor inferior a R\$ 300,00

5) Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

6) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

7) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

8) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

9) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 7, **DE-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.**

10) Sublinho que, antes que qualquer valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores), inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, guarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

11) Em caso diverso, tomem conclusos.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008743-20.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMAH TRADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

DESPACHO

Intime-se o executado para que efetue o depósito da importância de R\$ 37.413,08 (trinta e sete mil, quatrocentos e treze reais e oito centavos - ID 16588945 e ss), referente à sua condenação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios, em conformidade como disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008022-68.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA MARIA SANTIAGO PONTES CABRAL DE MEDEIROS, CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 19313725:

"Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para requerer o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias, através da republicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório".

SANTOS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007467-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI - SP35084

DESPACHO

Petição ID 20853864, da CEF: defiro. As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

JOÃO ROBERTO GENTILINI - CPF: 439.440.518-15

2) BACENJUD: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (~~RS 40.049,74~~ - ID 11042540).

2.1) Excesso de bloqueio

A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

2.2) Valor inferior a R\$ 300,00

Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

2.3) BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.4) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

2.5) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

3) RENAJUD: caso a pesquisa BACENJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ao bloqueio de veículos.

3.1) O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

3.2) Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

4) **INFOJUD**: caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

5) Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 2.4, **DÊ-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.**

6) Sublinho que, antes de qualquer bem ou valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel, inclusive na hipótese de executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

7) Em caso diverso, tomem conclusos.

8) Por fim, na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013615-15.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBA MARIA GUERRA KANNEBLEY, ANTONIO CARLOS MARTINI DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 19134180:

3. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s exequente(s), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

4. Atente(m)-se o(a)s credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, com observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

5. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)s exequente(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

6. Na oportunidade, fica facultada ao(à)s credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos".

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012722-14.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR FAUSTINO

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 19264759:

4. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s exequente(s), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

5. Atente(m)-se o(a)s credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, com observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

6. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)s exequente(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

7. Na oportunidade, fica facultada ao(à)s credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos".

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001356-75.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

RÉU: ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, JULIO AGOSTINHO LUIZE, VALTER FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO - SP376999, WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO - SP94320
Advogados do(a) RÉU: RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO - SP376999, WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO - SP94320

DESPACHO

Petição ID 21592590: defiro o prazo adicional de 30 dias, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003443-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, ALUIZIO DE HOLANDA SILVA FILHO

DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(irem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003475-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: DESIREE GAIA SILVA - ME, DESIREE GAIA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(irem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003961-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fudir(irem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003089-49.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCELA SILVIA DE ANDRADE 04187852875, MARCELA SILVIA DE ANDRADE

DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fudir(irem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002760-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO

DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fudir(irem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007494-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(irem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000867-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCHETTA & FREITAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, SANTA EMILIA LUCHETTA, WHELLIGTON FREITAS

DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(irem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-04.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE PEREIRA, MARIA FRANCISCA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450

DESPACHO

1. Na petição ID 19938609, instruída com documentos, a executada Maria Francisca pugna pelo levantamento das constrições que se abateram sobre valores depositados em contas bancárias de sua titularidade, pelo sistema BACENJUD, junto aos Bancos Santander e Bradesco, no montante total de R\$ 7.792,03 (documento ID 19064984).

2. Aduz, em suma, que se trata de verba impenhorável, na forma da lei, pois as quantias detêm natureza salarial e/ou dizem com benefício previdenciário.

3. A CEF manifestou-se na petição ID 20578504.

4. Dou a executada por intimada da penhora online.

5. De acordo como artigo 833, *caput*, IV e X, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

6. Nesse mister, ampliando o sentido dos dispositivos legais referidos, para atribuir cunho salarial a outras verbas, assenta ainda a jurisprudência (g. n):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

7. No caso concreto, os documentos colacionados ao feito comprovam que a conta corrente/poupança nº 15.242-0, na agência nº 2001 do Banco Bradesco, destina-se ao recebimento de importâncias relativas a benefício previdenciário de titularidade da executada.
8. Com efeito, os extratos bancários respectivos apontam rubrica "CRÉDITO DO INSS" nos dias 02 e 06/04/2019 e 01/07/2019, conquanto não se tenha juntado a carta de concessão/memória de cálculo do benefício recebido pela executada.
9. Logo, os valores são impenhoráveis.
10. Ao inverso, os documentos em questão não demonstram que a conta corrente nº 01-004082-7, ou a conta poupança nº 60-023087-0, ambas na agência nº 3553 do Banco Santander, prestam-se ao pagamento de verba salarial pela executada.
11. Os holerites juntados indicam outros dados bancários para a paga do salário — isto é, a conta nº 47390110, na agência nº 5530 de instituição financeira inominada. Igualmente, não há lançamentos nos extratos relativos ao Banco Santander que evidenciem que ali se opera o pagamento do salário da executada.
12. No entanto, dentre aqueles valores, a quantia de R\$ 3724,20 está depositada na conta poupança, e a diferença — a saber, R\$ 1.906,16 — ainda que depositada em conta corrente, está sob o pálio da regra de impenhorabilidade invocada na jurisprudência acima coligida, já com tudo o mais somado.
13. Portanto, esses valores também são impenhoráveis.
14. Assim, é de rigor o levantamento das constrições que sobre eles recaí, na forma do artigo 854, § 4º, do CPC.
15. Em relação ao restante dos valores bloqueados em nome da executada Maria Francisca, tem-se que a parte não impugnou a penhora efetuada. Porquanto, promova a Secretária sua transferência para conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para sua apropriação, conforme o item nº 2.5 do despacho ID 17947328.
16. Afinal, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.
17. No interregno, deverá a parte manifestar-se, especificamente, se renuncia à importância constrita pelo BACENJUD em nome da executada Simone — ou seja, R\$ 9,95 —, ante seu valor irrisório em relação ao montante devido, bem como diante da revelia da parte.
18. A propósito, o silêncio da CEF será interpretado como renúncia tácita à quantia aludida. Na hipótese, providencie a Secretária o seu desbloqueio.
19. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011412-70.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES - SP256738

DESPACHO

Intime-se a executada para que promova o depósito da importância de R\$ 20.383,62 (vinte mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), referente à sua condenação em honorários advocatícios em favor da União, conforme ID's 17347468 e ss, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios, em consonância com o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda definitiva da União do depósito judicial efetuado nos autos, sob o código de receita 7525, operação 635, conforme orientação de ID 17347464, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005153-64.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: JOSE LORENZO ALVAREZ
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0007034-42.2011.403.6104, prossiga-se com a execução nos autos principais - nº 0008957-16.2005.403.6104.

Arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012013-57.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS DA SILVA VALENTIM, CASSIA ROMAY BORGOMONI, CICERA HERCULANO DA SILVA, EDSON HONORIO DOS SANTOS, GISELDA VIEIRA SANTOS, IRACEMA DO NASCIMENTO, JUAREZ DE OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA NEVES VIEIRA, MARIA JOSE GONCALVES GONZAGA, REINALDO NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

ID 14506667 - Anote-se.

Ciência à parte autora dos documentos anexados sob ID's 15210990, 17692085 e 17958770, a fim de que se manifeste sobre o que for de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA CASTOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539, GRAZIELE DE PONTES KLIMAN - SP234013
EXECUTADO: LEILA MORGANA VIEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140

DESPACHO

À vista dos valores bloqueados, via sistema Bacenjud, intime-se a exequente para manifestar-se em termos do prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001938-48.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JOSE DOS SANTOS LACO
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL FELICIANO ALMEIDA - SP276447

DESPACHO

Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009533-62.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a exequente, a fim de que promova a correção dos defeitos apontados no id. 22107600 quando da digitalização dos documentos, em 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao cancelamento dos documentos id. 12722636/ss.

Outrossim, cumpra a Secretaria o provimento id. 21748782 (INFOJUD).

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005124-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO ENTREGAS RAPIDAS - ME, LILIAN QUINTAS VASCONCELLOS, CARLOS EDUARDO DO CARMO

DESPACHO

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União no id. 21635010, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0004565-18.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DA SILVA, JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA HELENA FERREIRA MARTINS - SP143309
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA HELENA FERREIRA MARTINS - SP143309
CONFINANTE: MIRIAM FERREIRA AUGUSTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL, IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA., CARLOS LOPES DIEGUES, CARLOS ALBERTO RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos acostados pela União/AGU no id. 21950542, por 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000039-13.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME, BRAS PUCCA TERRON, REGINALDO PEREIRADOS SANTOS

DESPACHO

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União no id. 21636406, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004728-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FREDSON DOMINGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da manifestação da Defensoria Pública no id. 21883825, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE ARAUJO FRANCA

DESPACHO

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União no id. 21886906, prossiga-se.
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000095-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOOST TRANSPORTES LTDA - ME, VLADIMIR HONORIO DA SILVA

DESPACHO

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União no id. 21636412, prossiga-se.
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003231-53.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.E.COMERCIO CONSTRUCOES LTDA, HUGO PAZ DA SILVA, ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA

DESPACHO

Em face das certidões retro, prossiga-se.
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-48.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THREE STAR LOGISTICA - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., THIAGO ANTONIO UEDA DA SILVA, CLAUDIO CONCEICAO ALVES BARRETO

DESPACHO

Em face das certidões retro, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005250-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS - SP205296

DESPACHO

Sobre o teor da petição ID 19926095, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se positivo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Caso contrário, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009621-32.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FERNANDO MENDES PASSAES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o teor da petição id. 19902696, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **FERNANDO MENDES PASSAES**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NILDETE NUNES DE MENEZES
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de empréstimo que acompanha a exordial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio a petição id. 19535028, na qual a CEF noticiou a quitação da dívida.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008005-56.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUCIANO ROCHA INOCENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS CRENN - SP308396
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o teor da petição id. 20039675, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **LUCIANO ROCHA INOCENCIO**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: HUGO PAZ DA SILVA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003580-20.2012.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RENATO GOMES BATISTADA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento da quantia reclamada ou apresentar impugnação, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007243-76.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: NETPON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003164-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220, JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004475-46.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: LATICINIOS ILHA DE GUARUJA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-58.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005460-15.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: ALISEU TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Colha-se parecer do MPF, no prazo de 10 (dez) dias, e em seguida tomem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004065-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BORGES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000289-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO SILVESTRE DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003550-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou, intime-se o INSS a se manifestar sobre o laudo.

Prazo: 15 dias.

Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006534-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005854-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVID VICENTE FALCAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VITOR FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DE JESUS DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004910-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requisite-se à EADJ da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópias dos processos administrativos *NB nº 32/617.918.756-1 e 31/615.368.506-8*, que deverão ser enviados no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DULCINEIA DE CAMPOS SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos à Contadoria Judicial para complementação dos cálculos.

Como retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRO FERREIRA COLOMBRINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos,, para aferição das condições a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a. Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b. Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c. A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d. Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles
- e. Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f. A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g. A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h. A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i. A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j. Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k. Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intimem-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia em local a ser informado pela parte autora.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Coma complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS JESUS DA COSTA ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO FERNANDES DA LAPA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Coma entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Coma complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007160-26.2019.4.03.6104
AUTOR: LAIRTON BONAFE, BEATRIZ FONSECA BONAFE
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Considerando tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição, deixo de designar a audiência para tentativa de conciliação, prevista no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006981-92.2019.4.03.6104
AUTOR: WALDEMIRO AZEREDO NETO, LENICE BONAFE AZEREDO, ZANA AZEREDO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Considerando tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição, deixo de designar a audiência para tentativa de conciliação, prevista no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-67.2019.4.03.6104
AUTOR: JOAO LOPES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2016.

Ademais, considerando tratar-se de pleito relativo a índice de atualização de conta de FGTS (20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 02024307919964036104 da 3ª Vara Federal de Santos e petição inicial do processo nº 00082619120164036104 da 1ª Vara Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002109-68.2018.4.03.6104
AUTOR: OZENI MARIA MORO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280, OZENI MARIA MORO - SP43566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003479-75.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAROLINA COELHO AMORIM
REPRESENTANTE: MARIA ISABEL COELHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 dias, a inserção dos documentos id. 12469367- p.29, 31, 47, 49 e 12469368-p.1, tendo em vista que as cópias digitalizadas estão ilegíveis.

Após, dê-se vista ao autor e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000561-71.2019.4.03.6104
AUTOR: PROVAC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União sobre os documentos anexados pela autora.

Após, promova-se oportunamente a conclusão dos autos para julgamento.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-16.2019.4.03.6104
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CRISTA BENEFICENTE EURÍPEDES BARSANULFO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que apresente cópia da NOTA TÉCNICA nº 869/2016 (Processo nº 23000.018258/2012-18), em que constam os fundamentos que embasaram o indeferimento da renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para o período de 01/01/2013 a 31/12/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, analisarei a pertinência da produção da prova pericial requerida pela parte autora (ID 21440767) para 'demonstrar o atendimento aos requisitos técnicos e contábeis, no período de 2012 até hoje, de modo a ser reconhecida a sua imunidade'.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007521-70.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ PEREIRA INFORMATICA - EPP, ANDRÉ LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIEGO RODRIGO MARQUES OCHOA

DESPACHO

Id. 21713471: Assiste razão à Defensoria Pública da União, vez que a carta precatória id. 733730 foi devolvida sem cumprimento, conforme id. 11491039, razão pela qual torno nula a citação editalícia.

Nesse diapasão, expeça-se nova carta precatória, a ser cumprida na comarca de Catolé da Rocha – PB.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003508-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRED REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, JOSE RICARDO VALDIVIA, ELIZABETE SANTOS GUIMARAES

DESPACHO

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União no id. 21716438, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SOLUCONTEINERS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTAINERS LTDA - ME, FABIO REIS SANTOS, MAYARA ANDRÔNICO

DESPACHO

Id. 21960287: Assiste razão à Defensoria Pública da União, vez que não foram diligenciados todos os endereços elencados nos autos.

Da mesma forma, se insurge em relação a não observância do preconizado no inciso IV do art. 257 do CPC/2015.

De fato, é requisito da citação editalícia a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Assim sendo, torno nula a citação editalícia.

Nesse diapasão, expeça(m)-se mandado / carta precatória de citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) indicado(s) pela DPU, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015, com exceção da Rua Feliciano Narciso Bicudo, nº 305, Santos/SP, diligenciado no id. 9079678.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007130-88.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de setembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006471-79.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DANTAS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 22342293: Ciência ao impetrante da exigência emitida pela autoridade impetrada.

No mais, considerando que as informações apresentadas pela autoridade impetrada noticiam que foi dado andamento ao requerimento administrativo objeto destes autos, manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004169-90.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 1 de outubro de 2019.

VMU - RF 7630

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006750-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 555/1757

DECISÃO:

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de não incluir o valor das despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto destino ou local de importação ("frete internacional") e do seguro internacional na base de cálculo do imposto de importação.

Por consequência, requer seja reconhecido o direito de efetuar a compensação ou obter a restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde os respectivos pagamentos.

Sustenta a impetrante, em suma, que a inclusão do frete internacional e do seguro na base de cálculo do imposto de importação, efetuada pelo Decreto nº 6.759/2009, é inconstitucional e ilegal, na medida em que afronta o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição e no artigo 97, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional, assim como a exigência de lei complementar para regulamentação da base de cálculo do tributo, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do mandado de segurança, vez que "a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas", de modo que não é plausível que um procedimento de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo. Nessa esteira, ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para fins de cobrança de valores referentes a prestações pretéritas. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão no valor aduaneiro das despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação ("frete internacional") e dos custos de seguro.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto, inicialmente, as questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

No caso, a impetrante busca, em relação às futuras importações, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do imposto de importação calculado sobre o valor das despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação ("frete internacional") e dos custos de seguro, e, em relação às importações aperfeiçoadas, o reconhecimento do direito ao indébito, para fins de compensação e/ou restituição (administrativa ou judicial).

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de tais despesas para fins de cálculo do valor aduaneiro, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação.

Reconhecido o caráter preventivo da impetração, evidentemente é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros os precedentes da jurisprudência com esse teor (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição administrativa, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Sobre o cabimento e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Rejeitadas as questões preliminares ventiladas nas informações, passo à análise do pedido liminar.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Segundo a tese exposta na inicial, não estariam incluídas no valor aduaneiro as despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação ("frete internacional") e os custos com seguro.

Todavia, o artigo 20, inciso II, do CTN, recepcionado como lei complementar pela Constituição de 88, estabelece como base de cálculo do imposto de importação "quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País".

Da regra contida no CTN depende-se que, para efeito da delimitação da base de cálculo do imposto de importação, o valor da mercadoria (valor de mercado) pode ser acrescido dos custos decorrentes da operação de remessa das mercadorias até o porto de ingresso da mercadoria no país. Ou seja, na linguagem do comércio internacional, o valor aduaneiro deve considerar o valor CIF (cost, insurance and freight) das mercadorias importadas, que compreende o seguro e frete até o porto de destino.

No plano da legislação ordinária, o art. 2º do DL 37/66, com redação dada pelo DL 2.472/88, estabelece a base de cálculo do imposto de importação:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

Vê-se que a dimensão do que seja valor aduaneiro, no plano da legislação ordinária, decorre de acordo internacional sobre tributação.

Nesse plano, com a internalização do acordo de implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Decreto nº 92.930/86), houve integração ao ordenamento jurídico brasileiro de norma de hierarquia legal que prevê a inclusão, na apuração do valor aduaneiro, do custo de transporte das mercadorias importadas desde o local de origem até o porto de destino, local de importação (nacionalização dos bens), bem como o seguro. Anote-se que, em 1994, após aprovação do Legislativo (DL 30/94) foi internalizado os resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT (Decreto 1.344/94).

De se ressaltar, ainda, que, relativamente à matéria analisada, os textos do AVA-1979 e do posterior AVA-1994 possuem o mesmo teor, no sentido de que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, *no todo ou em parte*, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.

Cabe observar que o valor aduaneiro compreende também os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio e de seguro, de modo que corresponda ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (cost, insurance and freight) e não ao simples preço FOB (free on board). Relevante, ainda, é destacar que o valor aduaneiro pode ou não corresponder ao valor declarado pelo importador com base nos documentos fiscais de aquisição da mercadoria, havendo critérios substitutivos de apuração, para utilização sucessiva, nos termos do art. VII do GATT, de modo que não prevaleçam distorções de preços.

Conclui-se, portanto, que quando da promulgação da Ata Final que incorporou os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais do GATT já havia no ordenamento jurídico pátrio a previsão de inclusão do frete internacional das mercadorias importadas e do custo do seguro, no valor aduaneiro, pelo Decreto nº 92.930/86.

Nesta medida, a regulamentação do controle do valor aduaneiro (artigos 76 e 77 do Decreto nº 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro) encontra-se em consonância com o definido nos tratados internacionais dos quais o país é signatário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.
Ao Ministério Público Federal para parecer.
No retorno, tomemos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Santos, 01 de outubro de 2019.
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007191-46.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: GIVALDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.
Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.
Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.
Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.
Em termos, tomem imediatamente conclusos.
Intime-se.
Santos, 1 de outubro de 2019.
DECIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007169-85.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CELMA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.
Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.
Com as informações, venham imediatamente conclusos.
Intimem-se.
Santos, 01 de outubro de 2019.
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007180-17.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Semprejuízo, considerando que o presente mandado de segurança não versa acerca de qualquer ato coator omissivo ou comissivo relacionado ao direito de compensação ou restituição administrativa, o qual, inclusive, configura mero consectário de eventual reconhecimento do direito da impetrante de não incluir o valor relativo ao frete e seguro internacional na base de cálculo do valor aduaneiro, para fins de cálculo do II, IPI, PIS-Importação e Cofins-Importação, respeitados os parâmetros legalmente estabelecidos, verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri/SP é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, razão pela qual **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação à referida autoridade, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão da autoridade em questão.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais, notifique-se a autoridade remanescente (Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos) para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com a juntada das informações pela autoridade impetrada ou decorrido o respectivo prazo, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 1º de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007676-92.2018.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDAS - SP332072-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE ALFANDEGADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

UEFA COMERCIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, como intuito de obter provimento judicial que afaste a exigibilidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, bem como assegure o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Em apertada síntese, aduz ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Coma inicial, vieram documentos.

Cientificada, a União requereu seu ingresso no feito, com a intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais posteriormente praticados.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Afirmou, ainda, ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Cumprido ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1717/17, com redação da pela IN RFB 1776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticiou que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou umentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida como aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734 / SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (02/04/2018), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 1º de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003476-93.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

GIVAUDAN DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigibilidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, bem como assegure o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Em apertada síntese, aduz ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Coma inicial, vieram documentos.

Cientificada, a União requereu seu ingresso no feito, com a intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais posteriormente praticados.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Afirmando, ainda, ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Cumpra ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1717/17, com redação da pela IN RFB 1776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do *wrít*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticiou que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou *amentar* tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *aumentar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indisfarçável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/ PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tmsido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida como aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/ SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (30/04/2019), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 1º de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0209084-19.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRESCENTI BRANDAO - SP160733, MAURICIO LOPES DE MAGALHAES MARQUES - SP124084
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15461429: Ante a declaração de hipossuficiência apresentada, defiro a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Id 17890541 e 22242057: Indefiro a constrição pretendida pelo exequente, tendo em vista que não houve intimação da CEF nos termos do art. 523 do CPC e sim intimação para promover a recomposição da conta fundiária do autor (cf: id 14723848).

Ante a impugnação apresentada pela CEF (id 15768002), cumpra-se o determinado no despacho id 19400215, encaminhando-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventuais diferenças.

Int.

Santos, 01 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17560856: manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 20643405: dê-se ciência ao exequente.

Após tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002882-77.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 1 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000310-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 22554474 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002700-30.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 21931961: defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Coma juntada da cópia liquidada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 01 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000418-87.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SELMARUAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

DESPACHO

Tendo em vista o acordo homologado (id 10960538), esclareça o INSS o pedido de execução de honorários (id 20008831).

Id 17530971 e 17927934: ciência ao exequente.

No mais, tendo em vista que decorreu o prazo sem apresentação de cálculo pela autarquia ("execução invertida"), requira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-94.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELVIRA LOURENCO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20402700: Remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação da conta apresentada pelo exequente.

Como retorno, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 1 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006441-42.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NIVIO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 1 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007488-87.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 1 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205074-05.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids 204447030 e 20844933: ante o informado, expeça-se o requerimento, nos termos da decisão id 17804105, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012753-34.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MILTON DA COSTA MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 21959416).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 86.777,72, atualizada até 07/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 118.310,13, pretendido pelo exequente.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 22128148).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 86.777,72, atualizada até 07/2019, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais, apresente o patrono o respectivo contrato.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 01 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000314-79.1999.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE BASILIO FIGLIOLINO, JOSE CARLOS ALVES, JOSE GARIBALDI SILVA, JOSE GUILLERMO BARREIRO CASTRO, MARCELLO LOURENCO VENTURA DE JESUS, JOEL MOURA DE MENEZES, MARLENE FELIX PEREIRA, JOSE VICENTE DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO ROCHA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22083086: manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006593-92.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO PEREIRA ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício previdenciário em face do **INSS**.

Instado a emendar a inicial com a juntada de documentos essenciais, como procuração, declaração de hipossuficiência e planilha contendo os valores almejados, além da adequação do valor dado à causa, o autor quedou-se inerte, conforme certidão lançada pelo sistema processual.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, o autor não atendeu à determinação judicial para emendar a inicial, deixando de prestar esclarecimentos e instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente a procuração, embora devidamente intimado a fazê-lo.

Ressalte-se que, especialmente em relação à ausência de capacidade postulatória, verificada pela falta de procuração outorgada ao advogado que representa a parte, retira-se da ação a condição de prosseguimento (artigo 104 do CPC), à vista da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Verificada a falha processual e não cumprida a determinação para regularização, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 76, § 1º, I, CPC.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 1º de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006488-18.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SONY BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA:

SONY BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, como intuito de obter provimento judicial que afaste a exigibilidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, bem como assegure o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Em apertada síntese, aduz ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Como inicial, vieram documentos.

Inicialmente impetrado em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**, o *mandamus* foi distribuído à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O pedido liminar foi indeferido e determinada a notificação das autoridades impetradas.

A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Cientificada, a União requereu seu ingresso no feito, com a intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais posteriormente praticados.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, sustentando a legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Afirmaram, ainda, a legitimidade passiva para responderem quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não têm atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Em seguida, o juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, declarou sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, e determinou a remessa dos autos para redistribuição a das Varas Federais de Guarulhos.

O juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, por sua vez, reconheceu a sua incompetência absoluta para julgar o pedido, em relação ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, razão pela qual determinou o desmembramento do feito, remetendo-se cópia para distribuição a uma das Varas Federais de Santos.

Distribuído o feito a esta Vara, o Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

Intimada, a União reiterou a manifestação para ingresso no feito, com a intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais praticados.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, pretende a impetrante provimento judicial que afaste a exigibilidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, bem como assegure o direito à compensação do montante indevidamente recolhido, relativas às importações internalizadas através do Porto de Santos.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Cumprе ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1717/17, com redação da pela IN RFB 1776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do *vrít*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada notícia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *au*mentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o *reajustamento* está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frácois seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empataamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida como aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734 / SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (30/04/2019), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 01 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARLENE FREITAS RAMOS MANDU

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende a parte autora, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, observada a interrupção da prescrição determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o termo inicial da prescrição quinquenal para recebimento de parcelas de benefício previdenciário, mediante a adequação da renda mensal aos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/2003 (tema repetitivo 1.005), aguarde-se no arquivamento do recurso repetitivo.

Promova a secretaria as devidas anotações.

Int.

Santos, 1º de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009656-62.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASA GRANDE HOTELS S A

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

CASA GRANDE HOTELS S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2018, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011, afastando-se, assim, os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que impõe a exclusão da autora a partir de 1º de setembro de 2018.

Afirma a autora, em suma, que realiza preponderantemente atividade destinada ao setor hoteleiro, e, a partir da edição da Lei nº 12.546/2011, foi-lhe imputado o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, à alíquota de 4,5%, em substituição às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Argumenta que por meio de alteração promovida pela Lei nº 13.161/2015, o regime de tributação pela CPRB passou a ser opção do contribuinte, de modo que o sujeito passivo a partir de então podia optar pela apuração desta exação ou por voltar a ser tributado pela contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Por sua vez, o parágrafo 13 do artigo 9º dispôs que a opção por uma das duas apurações fiscais é revestida de irretroatividade para todo o ano-calendário.

Sustenta que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670, que alterou a Lei nº 12.546/2011, reduzindo o rol de atividades econômicas e receitas classificadas como aptas à opção pela desoneração da folha de salários. Dentre as atividades excluídas, estariam aquelas realizadas pela autora.

Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB, deveriam retomar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, respeitada a anterioridade nonagesimal, todavia, sem observância à opção irretroatível realizada pela autora.

Alega que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim do exercício fiscal de 2018 é inconstitucional, por afronta à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

Foi deferida a tutela de urgência para assegurar à autora o direito de ser mantida no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2018, bem como para determinar que a ré se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Citada, a União apresentou defesa, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido.

Informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela de urgência.

A decisão antecipatória foi mantida por este juízo.

No autos do agravo, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (autos 5000994-54.2019.4.03.0000).

A União manifestou-se no sentido de não ter outras provas a produzir.

A empresa autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Lei nº 13.670/2018, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringindo o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luz do entendimento do E. STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária, como no caso dos autos.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma irretroatível durante todo o exercício anual, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161/2015).

Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Lei nº 13.670/2018, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB para o exercício subsequente, haja vista a irretroatividade mantida pelo próprio legislador, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte.

Ademais, uma vez prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria inclusive o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que atinge contribuintes que optaram, de maneira irretroatível, pelo regime da CPRB, certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2018 a partir de suas disposições.

No caso, a autora comprovou a opção pela CPRB, mediante apresentação do recibo de entrega da escrituração fiscal digital para apuração de contribuições e pagamento do DARF correspondente (código da receita - 2985 - id 13.270.592).

Deste modo, impõe-se afastar a oneração gerada pela exclusão da autora do regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) no ano-calendário de 2018, com a consequente exigência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, a partir de 01.09.2018.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, uma vez comprovada a sujeição da empresa autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão, é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permaneça, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do processo e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, transformando a tutela de urgência em definitiva, reconhecer o direito da autora de ser mantida no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2018 e a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha o dever de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga a seus empregados no exercício de 2018.

Reconheço o direito da autora de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Condeno a União ao reembolso do valor das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 4º, III, do CPC.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que o proveito econômico obtido na causa é inferior a mil salários-mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 5000994-54.2019.4.03.0000), encaminhando-se o teor da presente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 1º de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-29.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO RODRIGUES MONTE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA:

MARIO RODRIGUES MONTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, como o escopo de condenar a autarquia requerida a pagar ao autor as parcelas em atraso relativas ao período de 06/12/2016 até 05/06/2018, devidamente corrigidas, com os juros legais, bem como honorários advocatícios.

Narra a inicial, em suma, que o autor foi vitorioso na ação de Mandado de Segurança nº 5002514-41.2017.403.6104, que determinou a implantação, em seu favor, do benefício de aposentadoria por ele requerido em 06/12/2016 (DER). Todavia, a ré implantou o benefício em 06/06/2018 e, até a data do ajuizamento desta ação, não pagou as diferenças em atraso.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Requisitada a cópia integral do procedimento administrativo, foi esta devidamente colacionada aos autos (id 12608023).

Citado, o INSS reconheceu a procedência do pedido e apresentou proposta de acordo para pagamento de 100% do valor devido, com as atualizações previstas na legislação (id 14056879).

O autor manifestou-se pela recusa da proposta e requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo diretamente a examinar o mérito.

Pretende a parte autora provimento judicial para determinar à autarquia previdenciária o pagamento dos valores relativos ao período de 06/12/2016 a 05/06/2018, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido nos autos do Mandado de Segurança nº 5002514-41.2017.403.6104, consoante documentos acostados aos autos (id 10796842).

Não havendo adimplemento voluntário da obrigação reconhecida judicialmente e sendo inviável a execução das parcelas em atraso nos autos da ação mandamental, em virtude do seu rito especial, detém a parte autora o interesse de agir para esta ação de cobrança.

Com efeito, observo da cópia da sentença naqueles autos, que o INSS foi condenado a implantar em favor do autor o benefício NB 42/181.674.584-4 (id 10796840) e o fez com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 06/12/2016 (id 10796842).

No entanto, o INSS pagou administrativamente apenas as parcelas devidas após o ajuizamento do mandado de segurança.

Citado, o INSS reconheceu a procedência do pedido, tanto que ofertou acordo para pagamento de 100% dos valores em atraso (id 14056879).

De fato, o benefício de aposentadoria deve ser pago desde a DER, sendo que cumpria à autarquia promover o pagamento na esfera administrativa, consoante expressamente previsto no art. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e **homologo o reconhecimento do pedido**, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil para determinar à autarquia previdenciária o pagamento das parcelas em atraso devidas ao autor desde a DER (06/12/16).

As diferenças em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, afastada a incidência da Taxa Referencial, tendo em vista que se trata de índice idôneo de atualização monetária.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante art. 85, § 3º do CPC, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 1º de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009027-88.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, DUMACO COMERCIO E CONFECCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada dos documentos apresentados pela embargante sob id 21804829”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 1 de outubro de 2019.

Autos nº 5007190-61.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGENCIA MANGALTA - ME, DANIEL GARCIA GRAMMLICH, CELSO GANEVALONSO

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bomalvitre (art. 319, III, CPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do CPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA VANEIDE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: BERNARDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202,

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos médicos (ids 22678210 e ss).

Esclareça a parte autora se ainda remanesce o interesse na produção de provas pericial e/ou oral tendo em vista a robusta documentação juntada.

Em caso positivo, especifique qual prova requer seja produzida (id 21198789 e ss).

Intimem-se.

Santos, 1 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: JOAO ALMEIDA DE JESUS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE - SP61219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido sob id 22614141.

Após, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008819-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NATAL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSULA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 1 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006477-86.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAIME DE CARVALHO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 5414967), bem como sobre o processo administrativo (id 22656805 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007183-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANUCHAR COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA BURICH - SC40756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO:

Considerando a notícia de que os débitos objeto da presente ação anulatória encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento (id. 22654180), não verifico interesse processual no pleito de tutela de urgência pleiteada na inicial.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se a ré, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 1º de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000278-19.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA - ME, WINSLEY DE OLIVEIRA, EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição (id 22639522) informando o cumprimento da obrigação.

Santos, 12 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007006-08.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BISPO LINS - SP396692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

A autora ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSS, objetivando provimento judicial antecipatório para que seja cessado o rateio de sua pensão por morte (NB-187.104.098-9) com a filha do segurado instituidor (Nathalia Vitória da Silva Santos), a fim de que o valor correspondente lhe seja revertido.

Alega a autora, em suma, que a filha do instituidor é pessoa capaz e completou 21 anos, em 10/01/19, conforme certidão de nascimento colacionada aos autos (id 22335749), de modo que entende indevida manutenção do rateio do benefício.

Requeru a gratuidade da justiça.

Com a inicial, a autora acostou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo à autora a gratuidade da justiça requerida.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, carece de objeto o pleito de extinção do benefício deferido à filha do instituidor, uma vez que a pensão por morte encontra-se cessada.

Com efeito, em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social constata-se que a pensão por morte decorrente do óbito Ednil Alves dos Santos foi de fato deferida à filha do segurado, Nathalia Vitória da Silva Santos (NB 186.092.175-0), com DIB na data do óbito (id 22335736). No entanto, consta do extrato que o referido benefício encontra-se cessado em 10/01/2019 (id 22335749).

No mais, constato que os descontos que a autora vem sofrendo em seu benefício, consoante extrato colacionado com a inicial (id 22336281), decorrem de consignação por débito com o INSS (código 912), o que indica um possível recebimento a maior em momento pretérito e não a manutenção da desdobra.

Assim, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a presença de elementos que justifiquem a tutela de urgência, razão pela qual **indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional**.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Junte-se o extrato do sistema CNIS (Histórico de Benefícios).

Intimem-se.

Santos, 1º de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007316-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP**, pretendendo obter provimento que anule o Auto de Infração nº 327134 lavrado pelo réu, por meio do qual foi imposta multa no valor de R\$ 6.457,20, em razão de descumprimento do disposto nos artigos 10, alínea "c" e 24, da Lei 3.820/60, bem como nos artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei 13.021/14, que regulamentam, dentre outras questões, a obrigatoriedade da contratação de farmacêuticos para farmácia localizada em unidade hospitalar.

Afirma o autor, em síntese, que na data da autuação já se encontrava em andamento um processo seletivo para a contratação de farmacêuticos, procedimento difícil, demorado e, acima de tudo, criterioso, haja vista a falta de interesse de alguns profissionais em assumir os encargos e obrigações inerentes à função. Informa ainda que já havia sido autuada pelo conselho-réu, no mês de julho de 2018, sob os mesmos fundamentos, tendo procedido, tempestivamente, ao recolhimento da respectiva multa.

Salienta que à época da primeira autuação estava em andamento o citado processo seletivo para a contratação de farmacêuticos. Ressalta, ainda, que, desde 11/07/2018, encontra-se com todos os seus horários devidamente preenchidos com profissionais farmacêuticos, nos termos da lei, o que restou constatado, inclusive, através de nova visita e fiscalização, realizada em 31/07/2018 pelo responsável pela primeira autuação.

Sustenta, ademais, que em face do auto de infração impugnado apresentou defesas administrativas, as quais foram abusivamente ignoradas pelo conselho-réu.

Aduz que deve ser reconhecida a nulidade da autuação em comento, seja pela ausência de condições viáveis à sua efetivação ou pelas ilegalidades cometidas pelo réu em relação ao processamento de suas defesas administrativas.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa imposta em decorrência da lavratura do auto de infração, até o julgamento final da presente ação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 11004043).

Em face da decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, sem notícia de concessão de efeito suspensivo (id 11888417).

Citado, o réu apresentou contestação (id 12375993), oportunidade em que apontou ter constatado, no exercício de suas atribuições, por diversas vezes, o funcionamento do autor sem a presença do profissional farmacêutico. Asseverou que até setembro de 2018, a farmácia privativa do autor contava apenas com uma farmacêutica declarada, com carga horária parcial.

Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 13.021/2014, a perda de prazo para defesa administrativa e o não recolhimento do valor relativo ao porte de remessa e retorno, o que inviabilizou a tramitação do recurso. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido.

Houve réplica, tendo o autor informado que sempre atendeu às determinações legais, sendo certo que, com a vigência da Lei n. 13.021/2014 e a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em tempo integral, o autor teve que realizar o processo de contratação de novos profissionais e promover a adequação do quadro de trabalhadores, o que ensejou, nesse interregno, a autuação do fiscal pelo alegado descumprimento legal. Afirmou, ainda, que *esse suposto descumprimento legal não decorreu de má-fé do hospital, mas sim da impossibilidade de contratação de profissionais habilitados para tal*. No mais, reiterou os termos da inicial (id 13314510).

À vista do pedido de prova documental, o autor foi instado a juntá-los (id 17876708).

Em manifestação conjunta sob o id 20149564, o autor informou que, ao contrário do alegado pelo réu, o Auto de Infração 325402 data de 18/06/2018 e não de 18/05/2018, o que demonstra não haver decorrido o prazo de 30 dias entre esta autuação e a datada de 05/07/2018 (TI327134), que visa anular. Juntou documentos (ids 20149565/20149567).

Ciente, o réu refutou as alegações, reiterando os termos da contestação (id 21125363).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito.

Trata-se de ação em que se pretende a declaração da nulidade do Auto de Infração nº 327134, com a consequente inexistência da multa no importe de R\$ 6.457,20, lavrado pelo conselho-réu na data de 05/07/2018, por alegado descumprimento da regra que determina a obrigatoriedade de contratação de farmacêuticos durante todo o período de funcionamento da farmácia localizada em unidade hospitalar.

Alega o autor, na essência, que apesar de estar no processo de contratação de novos profissionais, isso não foi observado pelo réu, que promoveu autuações sucessivas, bem como houve ilegalidades cometidas em relação ao processamento de suas defesas administrativas.

O conselho-réu, por sua vez, em sua peça defensiva, asseverou que a autuação decorreu da infração do autor em relação à obrigatoriedade de profissional farmacêutico em suas dependências. Argumentou, ainda, a regularidade do processo administrativo, com relação ao qual o autor não atendeu às disposições legais quanto a prazos e recolhimento de custas.

Com efeito, dispõem artigos 6º, 8º e 12 da Lei nº 13.021/2014, que regula o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas:

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam os requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Art. 12. Ocorrendo a baixa do profissional farmacêutico, obrigam-se os estabelecimentos à contratação de novo farmacêutico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendido o disposto nas Leis nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Depreende-se de tais dispositivos, que o legislador impôs a obrigação da presença de profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento de farmácias privativas de unidade hospitalar ou similar, assim como a existência de prazo pré-estabelecido para a contratação de novos profissionais farmacêuticos por parte de tais estabelecimentos, contado a partir da data de eventual baixa profissional.

No caso dos autos, insurge-se o autor contra a autuação ocorrida no dia 05/07/2018, que gerou o auto nº 327134, sustentando que já havia sofrido autuação anterior, inclusive, em interregno inferior ao preconizado no artigo 12 da Lei 13.021/2014.

Em contestação, o réu acostou o Auto de Infração sob n. 325402, lavrado em 18/05/2018 (id 12376338 – p. 02).

A alegação do autor no sentido de que o auto de infração teria sido lavrado (n. 325402) em 18/06/2018 (e não 18/05/2018) não se sustenta.

Em que pese constar na notificação de recolhimento de multa a data de deliberação (“Data Delib”) como 18/06/2018, há que se considerar a data em que houve a autuação (18/05/2018) como comprova o documento acostado sob id 12376338, o que evidencia que foi ultrapassado o prazo de 30 dias que cabia ao autor para a contratação de novo profissional.

A título de elucidação, vale destacar que a notificação relacionada à multa decorrente do auto de infração n. TI327134 - lavrado em 05/07/2018 -, consta a “Data Delib” de 30/07/2018.

Assim, diante da constatação, em 05/07/2018, da ausência, nesse período (desde 18/05/2018), de contratação de profissional farmacêutico em tempo integral, a fiscalização por parte do réu deu ensejo à lavratura de novo auto de infração n. 327134 (id 12376339 – p. 02), em razão da permanência do ilícito, em prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da primeira infração.

Vale anotar que, possibilitada a produção de provas para fins de comprovação da situação fática controvertida, o autor não carreu elementos indicativos em sentido contrário, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia.

A conclusão a que se chega, portanto, pelos elementos constantes dos autos, é a de que o autor ultrapassou o lapso temporal concedido pelo artigo 12 da Lei n. 13.021/2014 sem que houvesse procedido à contratação do profissional farmacêutico por todo o horário de funcionamento de sua farmácia privativa.

Nesse contexto, não restou demonstrada qualquer abusividade fiscalizatória por parte do conselho-réu e, portanto, a autuação foi legítima.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que, a despeito das dificuldades relatadas no tocante ao processo seletivo para a contratação de novos profissionais, bem como a necessidade de adequação do quadro de funcionários decorrente de tal situação, esses fatos não têm o condão de elidir a responsabilidade que decorre da infração verificada por ocasião da autuação pelo ente fiscalizador.

Da mesma forma, não se comprovou qualquer ilegalidade ou incongruência relacionada ao não processamento das “defesas administrativas” apresentadas pelo autor.

Com efeito, no auto de infração impugnado (id 12376338- p. 2), há clara disposição quanto ao prazo de 05 dias corridos para apresentação da defesa administrativa e, na própria notificação de recolhimento de multa relacionada ao Auto de Infração nº 327134 consta expressamente a possibilidade de interposição de recurso perante o Conselho Federal de Farmácia, por intermédio do Conselho Regional, dentro do prazo legal, mediante prévio pagamento do porte de remessa, conforme Regulamento do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de farmácia, aprovado pela Res. CFF 566/12 (id. 10920821 – fl. 14).

A despeito de todas as alegações do autor, o certo é que apresentou defesa extemporânea (id 10920821 – p. 22/23 e 38) e não comprovou o recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso.

Extrai-se, portanto, que a falha processual na esfera administrativa foi ocasionada pelo próprio autor e não em decorrência de ato abusivo que possa ser imputado ao conselho-réu.

Nesse diapasão, não evidenciado vício passível de reconhecimento sob qualquer ângulo, a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pelo autor.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, consoante disposto no artigo 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento n. 5025127-97.2018.4.03.0000.

P.R.I.

Santos, 1º de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008831-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HOME LIFE - ASSISTENCIA DOMICILIAR EM SAUDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO “B”

SENTENÇA:

HOME LIFE-ASSISTÊNCIA DOMICILIAR EM SAÚDE LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de evidência, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e o reconhecimento ao direito à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos com base nos valores de ISSQN destacados em nota fiscal nesse período, com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ancora-se a autora em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja imediatamente suspensa a incidência do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pleito antecipatório foi indeferido (id 13755170).

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que sustentou a inaplicabilidade do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR ao caso, que não trata de ICMS. No mérito, sustenta a regularidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a qual tempor bases legais e constitucionais. Pugna pela improcedência (id 14478702).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipatória (ids 14758058, 14758066 e 14758068).

Houve réplica (id 15381469).

Foi noticiado o deferimento da liminar nos autos do agravo de instrumento (id 15634276) e oficiado ao Delegado Chefe da Receita Federal comunicando-lhe o teor da referida decisão (id 16132969).

A União manifestou ciência a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

Com efeito, a autora pretende afastar a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, firmei o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comuniquei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Todavia, no que tange ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, até eventual posicionamento em sentido contrário do STF, mantenho o posicionamento reiteradamente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e confirmado em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 634):

“Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”

(REsp 1.330.737/SP, 1ª Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14/04/2016).

Entendo, portanto, que o entendimento firmado no RE nº 574.706 não comporta extensão à pretensão da autora de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destarte, à vista do reconhecimento da legalidade da exação, a hipótese é de improcedência da pretensão autoral.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno a autora a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ematensão ao escalonamento determinado pelo artigo 85, § 2º do CPC.

Comunique-se ao desembargador relator do agravo de instrumento nº 5003940-96.2019.4.03.0000.

P.R.I.

Santos, 1º de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-81.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEBORA APARECIDA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SIMAO JACOB - SP103617

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença “tipo B”

SENTENÇA:

DÉBORA APARECIDA DA ROCHA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que sejam revistas judicialmente cláusulas do contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, com a condenação desta ao recálculo das prestações mediante a utilização da metodologia de juros simples (ou linear), excluindo-se, por consequência, os juros capitalizados de forma composta (Sistema SAC), bem como que seja considerada a proposta de amortização recalculada com base no parecer técnico carreado aos autos com a inicial. Ainda a título de revisão contratual, requer seja determinada a exclusão da taxa de administração cobrada nas prestações do financiamento imobiliário.

Requer, ainda, que a ré seja condenada a repetir, em dobro, as quantias cobradas a maior no financiamento imobiliário, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Segundo a inicial, a autora, na data de 29/01/2015, firmou com a ré o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.0791409-1, para fins de aquisição do imóvel situado na Alameda Marechal Floriano Peixoto, 45, apto. 22, Guarujá/SP.

Alega, porém, que o instrumento contratual está eivado de cláusulas abusivas e ilegais, as quais demandam revisão com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, sustenta que deve ser afastada a evolução teórica do financiamento com juros compostos decorrente da utilização no contrato do Sistema de Amortização Constante - SAC, aplicando-se, em substituição, a evolução teórica do financiamento com juros. Salienta que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado.

Sustenta ainda que, no presente caso, deve ser considerada a proposta de amortização recalculada com base no parecer técnico contábil carreado aos autos com a inicial, pelo qual o saldo devedor é completamente amortizado na quantidade remanescente de parcelas, além do pagamento dos juros remuneratórios com a devida atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR, com projeção da prestação base no valor de R\$ 1.603,55 (mil, seiscentos e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Afirma, ademais, que a taxa de administração cobrada nas prestações do financiamento imobiliário é nula, em virtude de já existir cobrança de tarifa mensal para manutenção de conta corrente junto à instituição financeira, requisito obrigatório para a liberação e manutenção do financiamento.

Pugnou pela concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas do contrato, de acordo com o quanto apurado em planilha demonstrativa elaborada por profissional de sua confiança. Ainda em sede de antecipação de tutela, requereu que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de eventual débito decorrente do contrato de financiamento imobiliário em discussão, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária.

Pleiteou ainda a autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pleito antecipatório foi indeferido (id 14696325).

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que alegou, em síntese, a legalidade do contrato firmado entre as partes, a inaplicabilidade do CDC, a regularidade dos encargos cobrados e, portanto, não há que se falar em repetição de indébito. Pugnou pela improcedência do pedido (id 16087354).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve composição (id 16654234).

À vista de interposição equivocada de agravo de instrumento pela autora (id 15633462), foi requerido o “redirecionamento” do recurso ao tribunal, o que foi indeferido. Determinou-se, ainda, a manifestação em réplica e sobre o interesse na dilação probatória pelas partes (id 17594402).

A autora ressaltou que a inicial foi instruída com laudo elaborado por profissional por ela contratado, pugnando, subsidiariamente, pela produção de prova pericial contábil (id 17903538).

A CEF, por sua vez, informou não ter provas a produzir (id 19697864).

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (id 20843551).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela autora para fins de averiguação das questões por ela apresentadas na inicial, uma vez que a pretensão se pauta exclusivamente na suposta abusividade na incidência de encargos contratuais sobre a prestação do financiamento habitacional.

Deste modo, a apreciação do mérito contém matéria exclusivamente de direito, que pode ser dirimida a partir da análise das questões jurídicas suscitadas na inicial.

Na hipótese em tela, conforme instrumento contratual carreado aos autos (nº 1.4444.0791409-1), a autora obteve junto à instituição financeira ré um crédito de R\$ 405.000,00, a ser pago em 420 prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante – SAC, com taxa de juros efetiva de 9,15% ao ano, com a primeira prestação mensal no valor de R\$ 4.085,64, ou reduzida de 8,25% ao ano, com a primeira prestação mensal no valor de R\$ 3.804,27, e vencimento do primeiro encargo mensal em 28/02/2015, dando em garantia fiduciária o imóvel situado na Alameda Marechal Floriano Peixoto, 45, apto nº 22, Guarujá/SP (id. 14585548).

Consoante exposto, a autora pretende revisar o valor das prestações mensais e do saldo devedor do contrato, nos moldes apontados no parecer técnico elaborado por perito contratado (id. 14585540).

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é afínente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

No caso em questão, embora resista aos valores das prestações mensais e do saldo devedor do contrato, a autora apresenta impugnação a partir de teses jurídicas e de parecer técnico e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Neste aspecto, resalto que a autora não pode exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convenionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Assim, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, *salvo nas hipóteses em que haja ofensa*, no contrato ou na sua execução, a *algum dispositivo legal*.

Passo, assim, a examinar as alegações da autora.

Sistema de Amortização Constante – SAC

Não vislumbro nulidade na cláusula que dispõe sobre o sistema de amortização (SAC) e sobre os encargos incidentes.

Com efeito, na utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) o valor das prestações tende a decrescer, ainda que a parcela de amortização seja crescente, na medida em que os juros são sensivelmente reduzidos durante a execução contratual, em razão da diminuição do valor do saldo devedor.

Não há, em abstrato, onerosidade excessiva, lesão enorme ou insegurança na execução contratual.

Quanto à capitalização dos juros, a aplicação de tal sistema de amortização não gera, *por si só*, anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados é realizada mensalmente com base no saldo devedor. Deste modo, caso não haja amortização negativa, não haverá incorporação de juros ao saldo devedor.

No caso dos autos, da análise da planilha de evolução da dívida juntada pela própria autora com a inicial, não se verifica a ocorrência de amortização negativa (id. 14585533). Sendo assim, revela-se inviável o acolhimento da tese por ela sustentada de que a simples utilização do SAC implicaria em capitalização de juros (anatocismo).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No caso dos autos, o contrato de financiamento habitacional (mútuo com garantia de alienação fiduciária) estabeleceu a aplicação do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC na amortização da dívida (fl. 80). Deste sistema não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no Sistema de Amortização Crescente - SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicialmente fixado. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SAC tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a consequente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato. 2. Ressalte-se que a pactuação de taxas de juros nominal e efetiva, sendo a efetiva ligeiramente superior à nominal, por si só, não é suficiente a sua caracterização do anatocismo. Isso porque *apenas há anatocismo nas hipóteses em que a parte demonstra a ocorrência de amortizações negativas, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros, de modo que a parcela dos juros que não era paga com as prestações seja incorporada ao saldo devedor, e, como o saldo devedor é base para cálculo do mês seguinte, novos juros incidiam sobre os juros que já haviam sido incorporados ao saldo devedor*. Ademais, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano (Lei nº 8.692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF preveem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. In casu, o contrato fixa a taxa de juros nominal em 4,5% e efetiva em 4,5941% (fl. 80).

3. Recurso de apelação improvido.

(TRF3, AC 1.807.057, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF 3 31/01/2018).

Da taxa de administração

Afirma ainda que a taxa de administração cobrada nas prestações do financiamento imobiliário é nula, em virtude de já existir cobrança de tarifa mensal para manutenção de conta corrente junto à instituição financeira ré, requisito obrigatório para a liberação e manutenção do financiamento.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão quanto em tal ponto.

Isso porque as taxas de administração e de risco de crédito, assim como a parcela do seguro, não padecem de ilegalidade, na medida em que encontram suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Assim, tendo sido livremente pactuada a cobrança e não havendo demonstração de abusividade, não há como prosperar a pretensão autoral para sua exclusão do cálculo da prestação mensal.

De se anotar que a “taxa” de manutenção de contrato habitacional e de contrato de conta corrente consistem em remunerações diferenciadas para produtos diversos, de modo que não há que se cogitar de “bis in idem”.

Diminuição da parcela cobrada

Pretende a autora seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas pelo valor que apresenta, qual seja, R\$ 1.603,55 (hum mil, seiscentos e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Tal valor, pautado em cálculo elaborado unilateralmente, com base no parecer técnico por ela contratado, destoa, em muito, do valor devido nos moldes inicialmente pactuados (id. 14585548).

Nesse passo, conforme já salientado alhures, somente o *valor integral do débito* e seus acréscimos legais tem o condão de purgar a mora e produzir os efeitos requeridos pela autora, quais sejam, de impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e de obstar a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária.

Dessa forma, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, não houve demonstração de nulidade contratual e, portanto, não há como ser reconhecida a pretensão autoral.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 1º de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006890-36.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IARA NELI JOB MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DIAS DA SILVA - SP94616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na presente demanda, houve acordo objetivando a implantação de pensão por morte, a cargo do INSS, em favor da autora, em razão do óbito do segurado Manuel Vasquez Vasquez, com quem a autora convivia em união estável.

Após a apresentação dos cálculos pela autarquia previdenciária, houve concordância por parte da autora, oportunidade em que seu advogado requereu o recebimento da **totalidade** das verbas apuradas no período retroativo acumulado (31/08/2018 a 30/04/2019) em seu nome. Informou que tal pedido encontra-se amparado no contrato de honorários firmado entre o causídico e a parte autora segundo o qual o patrono teria direito a totalidade dos valores retroativos desde a propositura da ação até o recebimento do primeiro benefício pela parte autora (id 18831857).

O contrato de honorários encontra-se juntado sob o id 10424654.

DECIDO.

A jurisprudência (e este juízo, inclusive) admite seja feito o destaque dos honorários contratualmente pactuados, no momento da expedição da requisição judicial, consoante, aliás, prevê o artigo 19 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, a hipótese em exame merece reflexão.

No caso dos autos, o patrono não pleiteia o destaque de honorários contratuais e sim o recebimento da totalidade dos valores retroativos em seu nome, nada restando à parte autora, além do recebimento do benefício a partir do momento de sua implantação.

Delimitado esse quadro, constato que a vantagem econômica passível de transferência ao causídico com a cláusula de risco, é flagrantemente desproporcional e supera, inclusive, o limite previsto no artigo 38 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que assim dispõe:

“Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando *acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.*”

Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito”.

Nessas condições, o Poder Judiciário não pode aceitar, sob a roupagem da cláusula de êxito, disposições contratuais que promovam ofensas a princípios básicos das relações processuais, tais como o da função social dos contratos (art. 421, CC), da boa fé-objetiva (art. 422, CC) e da vedação ao abuso de direito (art. 187, CC).

Por esses fundamentos, tratando-se de defeito que pode ensejar a anulação do ato, reputo incabível a execução do título na Justiça Federal, razão pela qual indefiro o pedido de expedição do requisitório em sua totalidade em nome do causídico.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, para as providências que entender pertinentes, em relação ao aspecto disciplinar, encaminhando cópia do contrato de honorários e do pedido id 18831857.

Dê-se ciência pessoal a autora, à vista do conflito de interesses.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, ante a concordância expressa com os valores apresentados pela autarquia, expeça-se o ofício requisitório em nome da parte autora, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 01 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006866-71.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JANONE PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Expediente ID n. 22667714. Solicite-se ao Departamento de Administração Prisional do Vale do Itajaí-SC informações quanto ao alegado pela defesa do investigado Janone Prado, encaminhando-se a documentação médica fornecida para análise.

Sem prejuízo, esclareça o Requerente o teor do documento anexado sob ID 22667720, considerando o fato de se tratar de Portaria de nomeação para atuação na Prefeitura do Município de Camboriú-SC, sendo certo que o relatório médico - ID 22573871 é assinado por profissional integrante do quadro de servidores da Secretaria de Estado da Administração Prisional do Estado de Santa Catarina.

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-78.2009.403.6104 (2009.61.04.003958-8) - JUSTICA PUBLICA X LIN QIN (SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Vistos. Intime-se a defesa da acusada para que, no prazo de 5 dias, esclareça o informado à fl. 757, tendo em vista a não localização da ré no endereço apresentado, conforme certificado à fl. 764. Após, voltem imediatamente conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005098-69.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIDETE GOMES PEREIRA (MG039053 - RUBENS ALVES BARROSO FILHO E MG113200 - MARIO HENRIQUE BARROSO ANDRADE E MG114632 - ISABELA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 04 de dezembro de 2019, às 14:00h, para audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor de Maridete Gomes Pereira. Atento ao propugnado pelo MPF às fls. 206-207, intime-se a acusada na pessoa de seu defensor, devendo o mesmo comparecer na data designada, munido de documento oficial comprovando o labor da ré na Embaixada do Brasil em Londres, conforme declarado nos autos. Dê-se ciência imediata à defesa da proposta fornecida pelo MPF, para que após a análise de seus termos, colha a anuência expressa da ré, apresentando em audiência referido documento. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009879-81.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CINTHYA MARIA PEPICELLI PUSTIGLIONE PRADO (SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUCAS DA GRACA PERIRA (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Tendo em vista a petição (memoriais) de fls. 1084/1114, referente ao acusado MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO, tomo sem efeito o despacho de fls. 1170. Regularizados os autos, voltem conclusos para sentença.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 817

EXECUCAO FISCAL

0003340-36.2009.403.6104 (2009.61.04.003340-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMPORIO DOS BICHOS COM DIST LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003356-87.2009.403.6104 (2009.61.04.003356-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X S W F IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de S W F IMP E EXP LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, a certidão de dívida sequer aponta o fundamento legal da cobrança, o que é suficiente para o reconhecimento da integral nulidade da CDA, que, de todo modo, refere-se a anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011. Por outro lado, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98, como acima exposto. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003361-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003361-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TYLLIM PET SHOP LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TYLLIM PET SHOP LTDA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, a certidão de dívida sequer aponta o fundamento legal da cobrança, o que é suficiente para o reconhecimento da integral nulidade da CDA, que, de todo modo, refere-se a anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011. Por outro lado, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98, como acima exposto. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003362-94.2009.403.6104 (2009.61.04.003362-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS LTDA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003366-34.2009.403.6104 (2009.61.04.003366-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X G A G DE STEFANO - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de G A G DE STEFANO - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, a certidão de dívida sequer aponta o fundamento legal da cobrança, o que é suficiente para o reconhecimento da integral nulidade da CDA, que, de todo modo, refere-se a anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011. Por outro lado, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98, como acima exposto. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame

necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006766-85.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006767-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TASHELDON GUINODY - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TASHELDON GUINODY - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006769-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ULISSES ROSATO - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ULISSES ROSATO - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006770-25.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ODAIR LAMAS - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ODAIR LAMAS - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006771-10.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VICENTE DE ABREU RIBEIRO FILHO -

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006773-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOTANE & MONTEIRO PET SHOP LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DOTANE & MONTEIRO PET SHOP LTDA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006774-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S/A VACCARI DA SILVA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de S/A VACCARI DA SILVA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006775-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NILMAR PET COM/ DE ANIMAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NILMAR PET COM/ DE ANIMAIS LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006776-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALQUIRIA SANCHEZ MALDONADO - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VALQUIRIA SANCHEZ MALDONADO - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006777-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PETS SHOP LANCELOTTY DO LITORAL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PETS SHOP LANCELOTTY DO LITORAL LTDA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor temporariamente, apenas, legislação arremada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006778-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor temporariamente, apenas, legislação arremada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006780-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X G A G DE STEFANO - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de G A G DE STEFANO - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor temporariamente, apenas, legislação arremada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006782-39.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRMAOS LIMA E SILVA PET SHOP LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IRMAOS LIMA E SILVA PET SHOP LTDA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor temporariamente, apenas, legislação arremada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006783-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de A R RODRIGUES NETO - ME Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de A R RODRIGUES NETO - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006784-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ARMENTANO CLINICA VET PET SHOP LTDA - ME Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ARMENTANO CLINICA VET PET SHOP LTDA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006785-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ARAUJO E AMATO PETS SHOP LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ARAUJO E AMATO PETS SHOP LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006787-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KEILA DE SOUZA - ME Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KEILA DE SOUZA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006916-66.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SUMAR FONSECA LTDA - ME Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SUMAR FONSECA LTDA - ME. Instado a se manifestar

sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006917-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENISE PROENCA MARTINS DE OLIVEIRA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DENISE PROENCA MARTINS DE OLIVEIRA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006918-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HENRIQUE JOSE SILVA DE ALMEIDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HENRIQUE JOSE SILVA DE ALMEIDA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006919-21.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAJIS COM/DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAJIS COM DE ALIMENTOS LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006921-88.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAUDEPPET LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SAUDEPPET LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito

Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006922-73.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S W F IMP / E EXP / LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de S W F IMP E EXP LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006923-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PESHOP CENTER AU AU COM/ ACES ANIMAIS

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006924-43.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ASEVEDO & MARTINS LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006926-13.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KITOFF E INACIO LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006928-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIARA MENDES DA COSTA - ME (SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCIARA MENDES DA COSTA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006929-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIARIO PRADO & PRADO LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AVIARIO PRADO & PRADO LTDA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores

pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006931-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALASKA SANTOS COM/DE RACOES LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006933-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLEIDE DOS SANTOS GADELHO - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLEIDE DOS SANTOS GADELHO - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006936-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HENRIQUE SILVA REIS AQUARIOS - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HENRIQUE SILVA REIS AQUARIOS - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008480-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHRISTIAN WILLI TIMM

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008481-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS BALTAZAR DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008483-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIAN A CORCIOLI DE JESUS

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008484-20.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA IGNEZ NAVAJAS RENNO

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008485-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MASAYA SUGIURA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MASAYA SUGIURA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008486-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANEILA DE ALCANTARA DA SILVA

LEITE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANEILA DE ALCANTARA DA SILVA LEITE. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008584-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUSA RIBEIRO

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008588-12.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MILLENA PEREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MILLENA PEREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008597-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JESSICA YURI HAYAMA MARCHETTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JESSICA YURI HAYAMA MARCHETTI. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem

anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98.O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em setembro de 2011 era de R\$ 649,08 (seiscentos e quarenta e nove reais e oito centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008601-11.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HIGOR NUNES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HIGOR NUNES DOS SANTOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98.O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008602-93.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FABRIZIO PORTALEONI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABRIZIO PORTALEONI. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98, o fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011768-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO GODOY CHIGO

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000371-09.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ANDREA CARLA LORENZO VELARDI

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001117-66.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP RIO DA PRAIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PET SHOP RIO DA PRAIA LTDA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.Quanto à anuidade de 2011 e anteriores, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores a 2012 é indevida.Nada obstante, quanto às anuidades posteriores a 2011, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas com fundamento na Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto ao valor referente às anuidades de 2011 e anteriores.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001184-31.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BEACH PET COMERCIO DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BEACH PET COMERCIO DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA - ME

ANIMAIS LTDA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. Na sequência, foi deferido prazo ao exequente para que comprovasse que a dívida referente às anuidades 2012/2014 seria igual ou superior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, na data da distribuição, e para fazer constar na certidão de dívida ativa a data do vencimento de cada uma das anuidades executadas. Manifestando-se, o exequente noticiou que os valores remanescentes como a dívida excluída da Anuidade de 2011, não obedeceram limites legais estabelecidos no artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.905/73, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Por outro lado, como foi noticiado que as anuidades posteriores a 2011 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Ademais, a CDA não indica a data do vencimento de cada uma das anuidades executadas, o que é suficiente para o reconhecimento de sua integral nulidade. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001190-38.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP LANCELOTTY DO LITORAL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PET SHOP LANCELOTTY DO LITORAL LTDA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Quanto à anuidade de 2011 e anteriores, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores a 2012 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores a 2011, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas com fundamento na Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto ao valor referente às anuidades de 2011 e anteriores. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não pôe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001200-82.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INDUSTRIA DE CONSERVAS FAMILIA MARTINS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de INDUSTRIA DE CONSERVAS FAMILIA MARTINS LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Quanto à anuidade de 2011 e anteriores, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Por outro lado, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98, como acima exposto. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores a 2012 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores a 2011, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas com fundamento na Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto ao valor referente às anuidades de 2011 e anteriores. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não pôe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001224-13.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA LUCIA COSTA RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA LUCIA COSTA RIBEIRO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Quanto à anuidade de 2011 e anteriores, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores a 2012 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores a 2011, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas com fundamento na Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto ao valor referente às anuidades de 2011 e anteriores. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não pôe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001232-87.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X H R SAMPAIO RACOES - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de H R SAMPAIO RACOES - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016 e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, o exequente limitou-se a notificar que os débitos atendem os requisitos para cobrança de débitos estabelecidos pelo artigo 8º da Lei 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito

Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.905/73, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

Expediente N° 818

EXECUCAO FISCAL

0010872-76.2000.403.6104 (2000.61.04.010872-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E Proc. BELFORT PERES MARQUES) X REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP em face de REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002296-60.2001.403.6104 (2001.61.04.002296-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EROS DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP em face de EROS DE ANDRADE. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente não se opôs. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013892-36.2004.403.6104 (2004.61.04.013892-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANTONIO CARLOS BIANCHI DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013912-27.2004.403.6104 (2004.61.04.013912-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP em face de MARIA DE FATIMA DA SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente não se opôs. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel.

Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014086-36.2004.403.6104 (2004.61.04.014086-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012981-82.2008.403.6104 (2008.61.04.012981-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X UNIMED DO LITORAL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO FIL0001

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP em face de UNIMED DO LITORAL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO FIL0001. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente não se opôs. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012253-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012253-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012262-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012262-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ELISA ANTONIA TAPIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP em face de ELISA ANTONIA TAPIA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012264-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012264-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOSE CASSIMIRO SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP em face de JOSE CASSIMIRO SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente não se opôs. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012268-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012268-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP em face de REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de

ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012281-72.2009.403.6104 (2009.61.04.012281-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ISIDRO CASTELLSAGUE GUERRERO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ISIDRO CASTELLSAGUE GUERRERO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012300-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012300-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X FERNANDO RICARDO DA EIRA RAMALHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de FERNANDO RICARDO DA EIRA RAMALHO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente não se opôs. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012309-40.2009.403.6104 (2009.61.04.012309-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DA ELDERADO SA COM/IND/E IMP/FIL.0003(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)

Fls. 116: ciência ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0012314-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012314-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X WLADYSLAW GRYKO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de WLADYSLAW GRYKO JUNIOR. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente não se opôs. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012332-83.2009.403.6104 (2009.61.04.012332-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN GERIATRICA RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMAS/C LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012759-12.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X WASHINGTON MANOEL MARQUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de WASHINGTON MANOEL MARQUES. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente não se opôs. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012888-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SUYEN LUIGI FARINI

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012897-76.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente não se opôs. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012912-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ROSALY M SCHEPIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ROSALY M. SCHEPIS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente não se opôs. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012916-82.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MEDICA SANTA PAULA S/C LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011418-14.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNID MATERNO FETAL PROENCA RUFINO FREITAS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de UNID MATERNO FETAL PROENCA RUFINO FREITAS S/C LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida

Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006400-41.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE) X PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRAZERES

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009252-38.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EDNEA CONCEICAO NEVES DE RESENDE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de EDNEA CONCEICAO NEVES DE RESENDE. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009254-08.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MIGUEL ISRAEL BOMS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MIGUEL ISRAEL BOMS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008390-33.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDFISIOSPORT FISIOTERAPIA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008395-55.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASO-MED MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ASO-MED MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE

03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008397-25.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X IGUAMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de IGUAMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008398-10.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANPREV MEDICINA PREVENTIVA SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de SANPREV MEDICINA PREVENTIVA SC LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008401-62.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ISIDRO CASTELISAGUE GUERRERO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ISIDRO CASTELISAGUE GUERRERO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008402-47.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO XAVIER DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ANTONIO XAVIER DE ARAUJO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta

Turna, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turna, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008406-84.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X WANDER ORSINI AMARAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de WANDER ORSINI AMARAL. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turna, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam com fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turna, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turna, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008408-54.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLELIO PASCHOAL FRANCISCO PABLOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CLELIO PASCHOAL FRANCISCO PABLOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turna, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam com fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turna, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turna, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008409-39.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SILVIA MARIA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de SILVIA MARIA FERNANDES. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turna, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam com fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turna, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turna, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008410-24.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JULIO TRAJANO LEON ARIAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de JULIO TRAJANO LEON ARIAS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turna, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam com fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turna, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turna, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008411-09.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GUSTAVO HERNANDO SALAZAR SANCHEZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de GUSTAVO HERNANDO SALAZAR SANCHEZ. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previam o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008413-76.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLA DA SILVA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CARLA DA SILVA FERNANDES. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previam o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008414-61.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAPELLO CARNEIRO) X SERGIO RICARDO GUEDES CIPRIANO

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008440-59.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X C E S O CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE OCUPACIONAL SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de C E S O CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE OCUPACIONAL SC LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previam o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008441-44.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL DE CLINICAS OSWALDO CRUZ SA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de HOSPITAL DE CLINICAS OSWALDO CRUZ SA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previam o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas

normas não constam como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008442-29.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CRUZ LABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICA E PATOLOGIA SS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CRUZ LABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICA E PATOLOGIA SS LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008443-14.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ORTOPEDIA E CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA LAPA LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ORTOPEDIA E CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA LAPA LTDA. - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008454-09.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA. - EPP

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008457-61.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DA CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008461-98.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CASA DE REPOUSO RESIDENCIAL BELLAMARI LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008463-68.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NEFRO VIDA - SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008464-53.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HD & R SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008468-90.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X VICTOR MACEDO ENNE

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do

devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

Expediente Nº 822

EXECUCAO FISCAL

0006876-36.2001.403.6104 (2001.61.04.006876-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X CARLOS EDUARDO GOMES

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6.ª REGIAO em face de CARLOS EDUARDO GOMES. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidões de dívida ativa contendo débitos cujos valores têm por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extintas as execuções fiscais, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c. c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da(s) execução(ões) fiscal(is) 0009073-27.2002.403.6104, registrando-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009073-27.2002.403.6104 (2002.61.04.009073-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CARLOS EDUARDO GOMES

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6.ª REGIAO em face de CARLOS EDUARDO GOMES. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidões de dívida ativa contendo débitos cujos valores têm por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extintas as execuções fiscais, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c. c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da(s) execução(ões) fiscal(is) 0009073-27.2002.403.6104, registrando-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009847-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DENISE SANCHES LOPES

Ematendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011678-91.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AUDREY DE FRANCA MELO

Ematendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem executáveis valores inferiores a quatro vezes o equivalente à anuidade na data da distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011680-61.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E ARAUJO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E ARAUJO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, a certidão de dívida sequer aponta o fundamento legal da cobrança, o que é suficiente para o reconhecimento da integral nulidade da CDA, que, de todo modo, refere-se a anuidade anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c. c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011695-30.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIANGELA FORTES VEIGA FERRAZ SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de MARIANGELA FORTES VEIGA FERRAZ SANTOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, a certidão de dívida sequer aponta o fundamento legal da cobrança, o que é suficiente para o reconhecimento da integral nulidade da CDA, que, de todo modo, refere-se a anuidade anterior à vigência da Lei n.

12.514/2011. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011719-58.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X NANCY MESQUITA MOURA PEPE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NANCY MESQUITA MOURA PEPE. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, a certidão de dívida sequer aponta o fundamento legal da cobrança, o que é suficiente para o reconhecimento da integral nulidade da CDA, que, de todo modo, refere-se a anuidade anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000009-02.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA PILAR VELASQUES GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA PILAR VELASQUES GOMES. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000038-52.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANGELA CLOSEL SCHIMELI LINS E SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSANGELA CLOSEL SCHIMELI LINS E SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000039-37.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSAURA MARIA TUCCI RIBEIRO LOPES

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 terminou automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000047-14.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA MARIA FERNANDES MARCZAK

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLAUDIA MARIA FERNANDES MARCZAK. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa,

inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000059-28.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIAN VENESIA DA SILVA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de LILIAN VENESIA DA SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000062-80.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E ARAUJO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E ARAUJO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000064-50.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCELA CAMARANO RIBEIRO LUBLINER

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de MARCELA CAMARANO RIBEIRO LUBLINER. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000065-35.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARGARETH MIKI PERRELA COSMO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de MARGARETH MIKI PERRELA COSMO DOS SANTOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000069-72.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FRANCISCO LOPES DA SILVA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de FRANCISCO LOPES DA SILVA JUNIOR. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos

valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000074-94.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DOUGLAS GOMES DA COSTA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de DOUGLAS GOMES DA COSTA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000077-49.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERNESTO DONIZETE DA SILVA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de ERNESTO DONIZETE DA SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000078-34.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CIBELE NANTES ABRANCHES Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de CIBELE NANTES ABRANCHES. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000079-19.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CINTIA RIBEIRO DOS SANTOS Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de CINTIA RIBEIRO DOS SANTOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000082-71.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA BLANDINA HENRIQUE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA BLANDINA HENRIQUE DA SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000084-41.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALINE CRISTINA FAGUNDES PEDROSO

Ematendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem executáveis valores inferiores a quatro vezes o equivalente à anuidade na data da distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000087-93.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADELINA BARBOSA RAMOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADELINA BARBOSA RAMOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000100-92.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000103-47.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CAROLINA RUSSI FARINELLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA CAROLINA RUSSI FARINELLI. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000105-17.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VELERIA CORREA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VELERIA CORREA DE ALMEIDA OLIVEIRA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos

de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000106-02.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANDA PEDROSA DOLESCKI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de VANDA PEDROSA DOLESCKI. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000114-76.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARTHA ROSA FARID
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de MARTHA ROSA FARID. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000116-46.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARILZA LAGO LESCHAUD DE REZENDE
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de MARILZA LAGO LESCHAUD DE REZENDE. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000117-31.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ELISABETE SIMOES
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de MARIA ELISABETE SIMOES. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000698-46.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA MARTINHO FERRAZ DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADRIANA MARTINHO FERRAZ DE CAMPOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000701-98.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSELI DUBINEVIC
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSELI DUBINEVIC. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000702-83.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA EMILIA LAGOS ROLIM
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA EMILIA LAGOS ROLIM. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000705-38.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EUNICE SANTOS PADUA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EUNICE SANTOS PADUA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000707-08.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LEILA HENRIQUE MOSCATO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LEILA HENRIQUE MOSCATO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000711-45.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RICARDO CALVALHAR DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de RICARDO CALVALHAR DA SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000712-30.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE DE FARIA MARCELINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de SIMONE DE FARIA MARCELINO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000715-82.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUDMILLA AMARAL COSTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de LUDMILLA AMARAL COSTA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000716-67.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA PAULA ROSA RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de ANA PAULA ROSA RODRIGUES DA SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000717-52.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALERIA DE LIMA INACIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de VALERIA DE LIMA INACIO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em

19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000719-22.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MAURICIO EDSON CAETANO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAURICIO EDSON CAETANO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina na classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

Expediente N° 823

EXECUCAO FISCAL

0004713-29.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CLEBER VILLAS BOAS PINTO
O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004720-21.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X KIMI SHINZATO
O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004727-13.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X VIRGINIA SALETE CERQUEIRA AZEVEDO
O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino a imediata liberação dos valores de fls. 28, cumprindo-se via BacenJud. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004748-86.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ARY MAFFI JUNIOR
O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004754-93.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JOSE CARLOS DE ZACARIAS CUNHA
O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004760-03.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CELSO FERREIRA MARQUES
O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004764-40.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ANDREA DIAS FRANCO
O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006969-42.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X SUZANA DA SILVA
O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006970-27.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GENALDO IZAIAS DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006972-94.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X NELSON RUFINO MONTEIRO
O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006973-79.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X RODRIGO RIBEIRO VILAS BOAS

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006982-41.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X FABIANA SALOIO MACHADO LOPES

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006985-93.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X GIVAN BARBOSA DA SILVA

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006992-85.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSELY YURIKO OSHIRO CAPRA

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006999-77.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA

Ematendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011. Sem prejuízo, na esteira do decido nas fls. 30, determino a liberação dos valores indisponibilizados nas fls. 28, cumprindo-se via Bacenjud.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007001-47.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP316895 - PALOMA DA PAIXAO SANTOS) X THIAGO DE CARVALHO LOURO

O exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007008-39.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP316895 - PALOMA DA PAIXAO SANTOS E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JOSE GRACIONE DE ARAUJO FILHO

O exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007016-16.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP192177 - PATRICIA RODRIGUES DA COSTA) X GISELLE THEREZINHA SILVA MARTINS

O exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007018-83.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X REGINALDO FARIA

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007028-30.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAGALI DO CARMO LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAGALI DO CARMO LIMA. Pela petição e documentos de fls. 22/23, o exequente noticiou que deu baixa nas anuidades referentes aos anos de 2011 e anteriores, com supedâneo no julgamento do RE n. 704.292, sustentando que as anuidades posteriores são devidas nos termos da Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 4.324/1964 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei. 12.514/2011, uma vez que as referida norma não consta com fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2232905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007038-74.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALERIA BARBOSA DA ROCHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VALERIA BARBOSA DA ROCHA. Pela petição e documentos de fls. 22/23, o exequente noticiou que deu baixa nas anuidades referentes aos anos de 2011 e anteriores, com supedâneo no julgamento do RE n. 704.292, sustentando que as anuidades posteriores são devidas nos termos da Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e

econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 4.324/1964 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei. 12.514/2011, uma vez que as referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2232905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007045-66.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IRMA APARECIDA PEREIRA TORTIA
A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007046-51.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUZY DE PAULA CORREA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SUZY DE PAULA CORREA. Pela petição e documentos de fls. 28/31, o exequente noticiou que deu baixa nas anuidades referentes aos anos de 2011 e anteriores, bem como à multa eleitoral, com supedâneo no julgamento do RE n. 704.292, sustentando que as anuidades posteriores são devidas nos termos da Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 4.324/1964 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei. 12.514/2011, uma vez que as referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2232905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Contudo, o exequente noticiou ter dado baixa também da inscrição referente à multa eleitoral. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, librem-se os valores de fls. 33, cumprindo-se via BacenJud. Na sequência, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007055-13.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IVETE MARIA DE CAMPOS MARCELINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IVETE MARIA DE CAMPOS MARCELINO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 4.324/1964 e seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2232905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Nada obstante, a multa eleitoral não é devida, porque se somente quem está em dívida com as obrigações financeiras pode votar, não se pode cobrar multa eleitoral de quem não votou por estar com pendências indevidas. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em setembro de 2014 era de R\$ 773,15 (setecentos e setenta e três reais e quinze centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007061-20.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X WALDIR MORAES

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007063-87.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURICIO PUGA BRUNO

Ematendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem prejuízo, na esteira do decido nas fls. 26, determine a liberação dos valores indisponibilizados nas fls. 24, cumprindo-se via BacenJud. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007069-94.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIANA DA SILVA SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de Juliana da Silva Souza. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente não se opôs. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 4.324/64 e no seu decreto regulamentador (68.704/71). A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas,

respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 4.324/1964 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei. 12.514/2011, uma vez que as referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 22032905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Nada obstante, a multa eleitoral não é devida, porque se somente quem está em dia com as obrigações financeiras pode votar, não se pode cobrar multa eleitoral de quem não votou por estar devendo anuidades. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007071-64.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIS FERNANDO ANDRADE DIAS

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007107-09.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007116-68.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X THAIS AMORIM DE SA

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007120-08.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X AMANDA SILVA DOS SANTOS

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007121-90.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAYTON TIMOTEO BUENO RAMOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face CLAYTON TIMOTEO BUENO RAMOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 4.324/1964 e seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2232905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Nada obstante, a multa eleitoral não é devida, porque se somente quem está em dia com as obrigações financeiras pode votar, não se pode cobrar multa eleitoral de quem não votou por estar com pendências indevidas. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007129-67.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP316895 - PALOMA DA PAIXAO SANTOS) X CLEBER GOMES PIPARODRIGUES

O exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007134-89.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCO ANTONIO MARQUES MIGUEZ

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007174-08.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA REGINA PAIVA PONTES

O exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001585-37.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ABREU

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004129-95.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: PAULO DIAS PINI - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o teor da certidão WEBSERVICE ID 22408877, que informa que a inscrição no CPF do executado foi cancelado, em razão de seu falecimento.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3801

PROCEDIMENTO COMUM

0003902-54.2005.403.6114 (2005.61.14.003902-7) - VALDIR TAVARES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005913-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005913-5) - RICARDO SANTOS MACHADO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003485-52.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-20.2007.403.6114 (2007.61.14.008116-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA SILVA SOARES X DIOGO DA SILVA SOARES X MARIA LIZIE DA SILVA SOARES X MARIA LIZIE DA SILVA SOARES (SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargante face aos termos da sentença proferida na presente ação. Alega a parte embargante que o decisum contém erro material, no que tange aos moldes em que fixados os honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir o erro material, passando a sentença a ter seguinte redação, quanto aos termos da condenação aos honorários sucumbenciais: Devido à sucumbência mínima do INSS, considerada a diferença entre o valor pedido em embargos à execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 141/143), arcação os Embargados com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005904-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005904-4) - JOSE INACIO DE OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004775-73.2013.403.6114 - JAIME GUIMARAES MARTINS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GUIMARAES MARTINS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-46.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCILENE BARBOSA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCILENE BARBOSA DE QUEIROZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com José Osvaldo da Silva, por aproximadamente 13 anos, até a morte deste, ocorrida em 16/05/2016.

Alega que a união só foi formalizada em 23/05/2015.

Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que a autora não apresentou documentos que comprovavam a união estável como segurado por mais de 24 meses.

Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.

Pede seja reconhecida a união estável, superior a 2 anos, até o óbito e a concessão de aludido benefício vitalício desde a data do óbito.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresenta contestação sustentando que os documentos juntados aos autos não fazem prova da data de início de união estável e de que esta teria se estendido por período superior a 24 meses, conforme pleiteado pela autora para fazer jus à pensão por morte vitalícia, conforme requisitos após a edição da Lei nº 13.135/15.

Alega, ainda, que a Autora não comprova dependência econômica anterior ao casamento, vez que recebe pensão por morte NB 21/133.572.064-0 na qualidade de cônjuge do primeiro casamento com data de início em 02/02/2004.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, a autora e três testemunhas por ela arroladas, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável.

De outro lado, estabelece o §2º, V, “b” do art. 77 da mesma lei, introduzido pela Lei nº 13.135/2015

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...).

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

(...).

V - para cônjuge ou companheiro:

(...).

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

A autora alega que a convivência, como se casados fossem, entre ela e o falecido segurado, perdurou por 13 (treze) anos, sendo formalizada por casamento em 23 de maio de 2015 e assim se mantendo até o falecimento deste, em 16/05/2016.

Visando demonstrar ao alegado, acostou aos autos os seguintes documentos:

o

•

o

- Certidão de óbito de José Osvaldo (fl. 23, ID 8324145);
- Certidão de casamento da autora com o falecido (fl. 25);
- Orçamento de um “roupeiro”, em nome de José Osvaldo, datado de 13/12/2013 (fl. 27);
- Fatura mensal de cartão de crédito, em nome da autora, com data de 25/02/2013 (fl. 29);
- Correspondência da Caixa Econômica Federal, em nome de Lucilene, datada de 03/2014 (fl. 30);
- Correspondência do Banco Santander, em nome da autora, datado do ano de 2009 (fl. 31);
- Correspondência do Carrefour, em nome da autora, datado de 05/2016 (fls. 27/29);
- Compra de material de construção, em nome da autora, com data de 19/05/2016 (fl. 33)

Para corroborar o alegado, arrolou três testemunhas.

Não há dúvida quanto a união da autora com o falecido, considerando que eram casados formalmente (certidão de casamento – fl. 25, ID 8324145).

Basta delimitar o tempo desta união.

Embora as testemunhas afirmem que a autora e José Osvaldo mantinham uma união estável por pelo menos 10 (dez) anos, os documentos acostados aos autos não confirmam tais alegações.

Inexiste qualquer documento em nome do autor que comprove a residência em comum, exceto uma única compra em dezembro de 2013.

O panorama probatório conduz à conclusão de que o óbito ocorreu antes de dois anos do início da união estável.

Portanto, inviável a concessão do benefício vitalício, conforme requerido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada Arreará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1º de outubro de 2019

DESPACHO

Maniféste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento eventual provocação da parte interessada.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003909-67.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AC LOJA VIRTUAL LTDA - EPP, IVAN PAULO SCHIAVINATTO, MARIO CELSO SCHIAVINATTO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004849-32.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FABIO PEREIRA BORGES, ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

SENTENÇA

ODAIR ARCANJO PROCÓPIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 21/06/2016, citação ou sentença.

Sustenta que foi reconhecida a deficiência leve a partir de 16/09/2004. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 23/06/1986 a 14/06/1988, 11/10/1988 a 06/06/1989, 04/10/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 15/09/2004.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo médico acostado sob ID nº 14344667 e laudo social sob ID nº 13796061, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

A despeito do autor ter alegado a constatação administrativa da deficiência leve, tal fato não restou devidamente comprovado nos autos, notadamente em face do teor do documento apresentado no ID 4606613, fl. 41, razão pela qual foram designadas as perícias judiciais médica e social.

Da análise dos laudos (médico e social) acostados sob ID nº 14344667 e 13796061, observo que o Autor atingiu a pontuação de 7.775, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: *“A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *“I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*.

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID's nº 4606522, 4606531 e 4606542, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 23/06/1986 a 14/06/1988 (88dB), 11/10/1988 a 06/06/1989 (85dB), 04/10/1994 a 05/03/1997 (86,5dB) e 19/11/2003 a 15/09/2004 (86,5dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como especiais e convertidos em comum.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o Autor apresentou o PPP de ID nº 4606542, comprovando a exposição ao óleo mineral, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

Logo, todos os períodos deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Todavia, considerando que o Autor requereu nestes autos somente a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, que não foi constatada, a ação deve ser julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer a atividade especial nos períodos supramencionados.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer a atividade especial nos períodos de 23/06/1986 a 14/06/1988, 11/10/1988 a 06/06/1989, 04/10/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 15/09/2004.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004795-64.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: VARLENE SOUZA DA FONSECA
Advogado do(a) RECONVINTE: ADRIANO AMARAL - SP192853
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de repetição do IRRF incidente sobre verbas percebidas a título de verbas recebidas em ação trabalhistas, proposta pela Impugnada/Autora em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 13367279 – fls. 173 e 174/183), acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância das partes com a conta judicial, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$45.833,15 (Quarenta e Cinco Mil, Oitocentos e Trinta e Três Reais e Quinze Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos ID 13367279 – fls. 182, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Impugnante/União Federal com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação do título judicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003337-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ALVARO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589

DECISÃO

A presente execução foi ajuizada no dia 27 de outubro de 2017 visando à satisfação de débito decorrente da concessão de crédito consignado em folha de pagamento que, segundo alegado, restou inadimplido pelo executado, no valor total atualizado de R\$ 159.039,26, assim depurado, conforme quadro demonstrativo juntado no ID 3209842:

Contrato nº 21.4027.110.0000333-83
Data da contratação: 25/04/2010
Prazo: 120 meses
Taxa de juros: 1,39%
Valor da contratação: R\$ 154.569,31
Amortização: R\$ 0,00

Pelo que se colhe do documento inserto no Id 3209847, aludido contrato foi pela primeira vez repactuado da seguinte forma:

Contrato nº 21.4027.110.0000333-83
Data da repactuação: 27/04/2012
Prazo: 120 meses
Taxa de juros: 1,29%
Saldo devedor renovado: R\$ 151.357,01
Valor da repactuação: R\$ 160.284,36
Valor da prestação mensal: R\$ 2.670,00

Segunda repactuação ocorreu, conforme documento do Id 3209848, nos seguintes termos:

Contrato nº 21.4027.110.0000333-93
Data da repactuação: 28/11/2012
Prazo: 120 meses
Taxa de juros: 1,29%
Saldo devedor renovado: R\$ 159.170,31
Valor da repactuação: R\$ 160.594,86
Valor da prestação mensal: R\$ 2.670,00

Outra repactuação, a terceira, consta do Id 3209852, assim podendo-se descrevê-la:

Contrato nº 21.4027.110.0000333-83
Data da repactuação: 27/06/2013
Prazo: 120 meses
Taxa de juros: 1,29%
Saldo devedor renovado: R\$ 159.102,31
Valor da repactuação: R\$ 160.525,60
Valor da prestação mensal: R\$ 2.670,00

Quarta repactuação houve, consoante indica o Id 3209854, da seguinte forma:

Contrato nº 21.4027.110.0000333-83
Data da repactuação: R\$ 26 de fevereiro de 2014
Prazo: 120 meses
Taxa de juros: 1,29%
Valor da repactuação: R\$ 162.518,65
Valor da prestação mensal: R\$ 2.669,97

Por fim, seguiu-se a quinta e última repactuação (Id 3209855):

Contrato nº 21.4027.0000333-83
Data da repactuação: 15 de outubro de 2015
Prazo: 120 meses
Taxa de juros: 1,39%
Saldo devedor renovado: R\$ 152.278,03
Valor da repactuação: R\$ 154.569,31
Valor da prestação mensal: R\$ 2.669,97

Os dados dessa última repactuação são equivalentes àqueles lançados pela exequente na planilha acima referida constante do Id 3209842, havendo divergência apenas quanto à data, soando evidente que a data da contratação é 15 de outubro de 2015 e não aquela declinada pela parte exequente.

Diante da petição da executada juntada sob Id 11666309, informando que o Setor de folha de Pagamento da Justiça Federal passou a efetuar descontos de seus vencimentos no valor de R\$ 2.669,48, os quais se iniciaram em dezembro de 2017 e somente foram estomados pela CEF em julho de 2018, bem como considerando a alegação da instituição financeira de que nenhuma prestação dessa última repactuação foi paga, foi deferido requerimento do executado (Id 12221996).

Para tanto, expediu-se ofício ao Setor de Folha de Pagamento da Justiça Federal para que cessassem os aludidos descontos.

Assim decidiu-se justamente porque a dívida é objeto de execução de título extrajudicial, não determinando o Juízo qualquer ato de constrição, logo sendo descabido o débito em folha de quantias que aqui também são exigidas.

Semprejuízo, determinou-se que a CEF se manifestasse a respeito dos aludidos descontos e sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Em resposta, a CEF apenas informou seu interesse na conciliação, nada esclarecendo sobre os descontos (Id 12407281).

Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, não se logrando êxito na tentativa de composição das partes.

Sobreveio petição da parte executada requerendo a expedição de ordem ao Setor de Folha de Pagamento da Justiça Federal determinando a liberação de sua margem consignável, para que pudesse negociar a quitação da dívida (Id 17944493)

Diante da inexistência de qualquer elemento a respeito nos autos, foi determinada a expedição de ofício ao aludido Setor solicitando esclarecimentos sobre eventual impedimento à informação sobre a margem consignável do executado, devendo também arrolar todos os débitos com pagamento consignado em folha pelo mesmo contratado (Id 18120309)

Em resposta, veio aos autos o ofício juntado sob Id 18569832, informando que, em cumprimento a determinação deste Juízo, "...foram cessados os descontos de prestações de empréstimo na folha de pagamento do servidor que eventualmente viessem a ser solicitados pela Caixa Econômica Federal, até ulterior determinação...".

Informou também que "Em 24/05/2019, o servidor encaminhou mensagem a esta Seção de Inativos solicitando o encaminhamento de margem para a agência 4027 da Caixa Econômica Federal. No entanto, em virtude da determinação do Ofício nº 20/2018, de cessação dos descontos dos empréstimos da Caixa Econômica Federal, foi informado ao requerente que seria necessária autorização do E. Juízo para atendimento do pedido, conf. Doc. 4850462".

Por fim, informou o valor pormenorizado da margem consignável e os empréstimos ativos do servidor, nos seguintes termos:

"Margem inicial: R\$ 3.342,57 (art. 142 da Resolução nº 04/2008 – CJF)

Empréstimo CEF: R\$ 2.669,49

Empréstimo CEF: R\$ 139,49

Empréstimo CEF: R\$ 370,97

Empréstimo CEF: R\$ 201,46

Margem consignável excedida = (R\$ 38,84)"

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que se conclui de todo o relato, necessário para melhor clareza, a forma pela qual o Setor de Folha de Pagamentos da Justiça Federal deu cumprimento ao determinado no Id 12221996 foi além do necessário.

A ordem que foi encaminhada à aludida área administrativa dizia respeito, tão somente, à cessação dos descontos no valor de R\$ 2.669,49. Somente isso.

Assim se decidiu porque esse valor de prestação está relacionado ao contrato de repactuação de crédito consignado que é objeto desta execução, em nenhum momento determinando-se a "...cessação dos descontos dos empréstimos da Caixa Econômica Federal...".

É dizer: sendo o contrato de crédito consignado nº 21.4027.0000333-83 objeto de ação de execução perante este Juízo, resta cessada a correspondente consignação em folha, não dispondo a CEF de duas vias para exigir o mesmo crédito, máxime à míngua de determinação do Juízo.

Posto isso, oficie-se ao Setor de Folha de Pagamento da Justiça Federal informando-o de que o valor mensal de R\$ 2.669,49, relativo ao aludido contrato, não mais constitui objeto de consignação em folha de pagamento para os fins do convênio entre a Justiça Federal e a CEF, devendo ser excluído do comprometimento da margem consignável do servidor, que poderá normalmente ser utilizada para outras contratações.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-83.2018.4.03.6183
AUTOR: TARCIZO CARNEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário originariamente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo, *ex officio*, a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor domiciliado no município de Diadema.

DECIDO.

A divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calçada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência possa pertencer a esta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SANTOS DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
RÉU: AMANHA INCORPORADORA LTDA, ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a baixa dos autos pelo E. Tribunal Regional Federal e o pedido de ID 22362941, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006104-23.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 22013313 - Atente-se à leitura da Resolução 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018:

"...Art. 3º - ...

...§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)...

...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução...."

Assim, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005096-45.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OTILIA DIAS DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de restituição de IR pago sobre benefício previdenciário recebido acumuladamente proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 173/180, ratificado à fl. 211, ID 13388818, com os quais as partes concordaram.

DECIDO.

Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, torno líquida a condenação da União Federal no total de R\$21.574,55 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 173/180, ID 13388818, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Tendo em vista a sucumbência, arcará o impugnado/autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC c/c art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003721-72.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANA HELENA GIMENEZ GIGLIO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA - SP232293, SERGIO CARDOSO MANCUSO FILHO - SP228200
RÉU: FLORIN MIALTU

DESPACHO

Tendo em vista a informação juntada no ID 13388214, pág. 151, bem como o disposto no art. 346, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006664-33.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: MARINES CANTANHEDE FIGUEIREDO
Advogado do(a) RECONVINTE: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RECONVINDO: GIOVANNI UZZUM - SP246284

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001168-91.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDMÉA PEREIRA DE OLINDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES - SP206851
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de indenização por danos morais proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 149/150, ID 13388815, com os quais as partes concordaram.

DECIDO.

Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, torno líquida a condenação da Caixa Econômica Federal no total de R\$3.545,20 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 149/150, ID 13388815.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Impugnante/CEF com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor das partes, conforme cálculo da contadoria judicial de fl. 150, ID 13388815.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002049-24.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862, NATALIA CRISTINA SOUSA AAGUIAR - SP288375
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação apresentada pela CEF ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Ação de cobrança de valores condominiais, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada manifestou concordância com as planilhas de cálculos apresentadas pela CEF às fls. 237/244, ID 13356483.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Face à concordância do Impugnado com a conta adversa, **ACOLHO** os cálculos da Impugnante/CEF, conforme fls. 237/244, ID 13356483, no valor de R\$ 115.411,81 (cento e quinze mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e um centavos), para maio de 2017.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor devido em favor do Impugnado/Autor e o restante à CEF.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008133-80.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CIPRIANO VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de repetição do IRRF incidente sobre verbas percebidas a título de revisão de benefício previdenciário, proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, a qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando das alegações da Impugnante/União Federal, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobrevieram os cálculos (ID 13387706 – fls. 207/217), acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A impugnação é procedente, visto que, conforme se verifica dos cálculos da Contadoria Judicial, efetuados os ajustes anuais das declarações de imposto de renda, não há diferenças em favor do Autor para devolução.

E, no caso, os cálculos devem ser feitos segundo o critério de ajuste anual das declarações, conforme as tabelas e alíquotas vigentes nos respectivos anos em que os valores deveriam ter sido pagos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO PAGA EM ATRASO. IRRF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA NECESSÁRIA. 1. Retornam os autos do STJ para que esta Turma proceda ao reexame de tópico relevante para a solução da controvérsia. 2. Cumpre reconhecer que os arrestos proferidos anteriormente padeceram de omissões que devem ser sanadas. 3. O autor requereu em sua petição inicial, em síntese, a restituição da quantia recolhida indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre as gratificações pagas em atraso no ano de 1996, relativas ao período de 11.1989 a 07.1991, acrescida de multa e juros de mora. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que no caso do IRRF, o contribuinte é o beneficiário dos rendimentos, titular da disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, ao passo que a fonte pagadora é a responsável pela retenção e recolhimento do imposto (art. 45, parágrafo único, do CTN). 5. Desse modo, a omissão da fonte pagadora, responsável tributária, relativa à atribuição de reter e recolher o imposto de renda na fonte, não retira do contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. **O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Precedentes do STJ, inclusive julgado nos moldes do art. 543-C do CPC (REsp n. 1.118.429/SP) e Precedente do STF, em repercussão geral (RE 614.406).** 7. Quanto à multa e aos juros de mora, cumpre ressaltar o entendimento sedimentado no STJ no sentido de que é indevida sua imposição ao contribuinte quando, induzido a erro pela fonte pagadora, inclui em sua declaração de ajuste os rendimentos como isentos e não tributáveis. Precedentes. 8. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para suprir as omissões apontadas e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa necessária, reconhecendo que deve haver tributação apenas do montante principal recolhido a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as gratificações pagas em atraso. 9. No que tange à sucumbência, considerando que tanto o autor quanto a ré foram em parte vencedores e em parte vencidos, os honorários e as custas processuais deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 10. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para suprir as omissões apontadas e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa necessária. (ApelRemNec 0003636-71.2003.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RETENÇÃO DO IR PAGO SOBRE O MONTANTE RECEBIDO MEDIANTE PRECATÓRIO OU RPV. 1- A incidência do IRRF sobre valores recebidos de forma acumulada não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese, se aplicam as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Questão pacificada pela 1ª Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1118429/SP, DJe de 14/05/2010). 2- Não são passíveis da incidência do IRRF os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos à verba previdenciária, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de parcela de natureza alimentar. 3- É dedutível da base de cálculo do IRRF a parcela dos honorários que se refira a rendimentos tributáveis recebidos em ação judicial. 4- O crédito decorrente da procedência de ação de repetição de indébito, se submete ao rito do art. 100 da CF/88, devendo seu pagamento ser efetuado por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. 5- **O montante pago mediante precatório ou RPV, em decorrência de decisão da Justiça Federal, nos termos do disposto no art. 27 da Lei 10833/03, está sujeito à incidência de IR, na fonte, à alíquota de 3%, e na Declaração de Ajuste Anual, sendo essa tributação considerada antecipação do imposto na Declaração de Ajuste Anual. Incidência do art. 718 do RIR, aprovado pelo Decreto 3000/99.** 6- A atualização monetária incide desde a data da retenção indevida do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação (Resolução CJF 134/2010). 7- Configurada a sucumbência mínima do contribuinte, deve a União arcar com o pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, § 4º). 8- Sem condenação a ressarcimento de custas, uma vez que a parte autora não as recolheu, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50, art. 12). 9- A rediscussão do julgado embargado deve ser feita mediante procedimento adequado, não se prestando para tal os embargos declaratórios. 10- Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0000922-52.2010.4.03.6117, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013.) (grifei)

Neste traço, forçoso reconhecer-se que não existem valores a receber pela parte impugnada, visto que não se verificam diferenças a serem pagas a seu favor, sendo indevido qualquer valor a título de repetição por indébito do IRRF, motivo pelo qual nada resta a executar.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, julgo **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declarando que a Impugnante/União Federal NADA DEVE à parte impugnada em razão do título judicial.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor apresentado em liquidação do título judicial (ID 13387706 - fls. 119/125), devidamente atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003481-22.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSIAS NOGUEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSIAS NOGUEIRA LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER feita em 15/05/2017, com pagamento das prestações retroativas. Requer, ainda, o computo do tempo comum que recolheu na qualidade de contribuinte facultativo de 04/2016 a 12/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 15/08/1983 a 10/10/1985, 03/09/1986 a 27/11/1990, 02/01/1992 a 28/02/1994, 14/10/1985 a 02/09/1986 e 22/07/1991 a 18/09/1991.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, sustenta a ausência de comprovação acerca do efetivo exercício das atividades especiais mencionadas na inicial. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O autor apresentou CTPS comprovando que, nos períodos de 15/08/1983 a 10/10/1985, 03/09/1986 a 27/11/1990, 02/01/1992 a 28/02/1994 e 14/10/1985 a 02/09/1986, exerceu a função de laminador, ajudante de laminador e meio oficial de laminador, possibilitando o enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

O período de 22/07/1991 a 18/09/1991 também deverá ser reconhecido como especial, uma vez que o autor exerceu atividade de ajudante de fundição, também enquadrada no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64.

Ainda, deve ser reconhecido o período de contribuição na qualidade de facultativo, uma vez que constantes do CNIS, não havendo dúvida quanto aos recolhimentos.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do tempo comum e do tempo especial aqui reconhecidos e convertidos totaliza até a data do primeiro requerimento (15/05/2017) **37 anos 7 meses e 27 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Considerando que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/07/2018 deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o tempo comum de abril de 01/04/2016 a 02/10/2016;
- b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 15/08/1983 a 10/10/1985, 03/09/1986 a 27/11/1990, 02/01/1992 a 28/02/1994, 14/10/1985 a 02/09/1986 e 22/07/1991 a 18/09/1991.
- c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/05/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício.
- d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F, **descontando os valores recebidos administrativamente, NB 188.642.506-7**.
- e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

PI.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005752-60.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUIS FIUSADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE LUIS FIUSADOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, desde a data da concessão em 04/03/2011.

Requer seja computado o labor rural no período de 01/01/1969 a 30/12/1971 e o tempo comum nos períodos de 01/11/1973 a 08/07/1977 e 01/08/2007 a 30/04/2009, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 01/01/1969 a 31/10/1973, 01/11/1973 a 08/07/1977, 15/01/1980 a 14/07/1981, 30/01/1997 a 29/04/1997, 10/03/1999 a 05/09/1999, 02/02/2004 a 31/07/2004 e 02/08/2004 a 02/06/2005.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

As testemunhas do Autor foram ouvidas no ID nº 16725642 e seguintes.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.

Na espécie dos autos, foi computado administrativamente o labor rural no período de 01/01/1972 a 31/10/1973, sendo que o Autor requer seja também reconhecido o período de 01/01/1969 a 30/12/1971.

A fim de comprovar suas alegações o Autor apresentou o certificado de dispensa militar de 28/06/1974, a certidão eleitoral de 28/07/1972, o cadastro do imóvel rural de sua genitora de 1972 e o recibo da declaração do imposto de renda de sua genitora referente ao ano de 1973/1974 (ID nº 13499599 - fls. 60/71).

Destarte, deixou de apresentar qualquer documento anterior ao ano de 1972, inclusive, o cadastro do imóvel rural em nome da genitora foi feito em 1972, além disso, as testemunhas não foram convincentes quanto ao período que o Autor esteve trabalhando na lavoura.

Logo, o labor rural no período de 01/01/1969 a 30/12/1971 não deve ser computado.

DO TEMPO COMUM

Pleiteia a Autora que seja computado em sua aposentadoria o tempo de contribuição laborado na Expresso Nordeste Ltda no período de 01/11/1973 a 08/07/1977 e Tracoinsa Industrial Ltda no período de 01/08/2007 a 30/04/2009.

Administrativamente, o INSS computou o período de 13/07/1974 a 08/07/1977 e de 13/06/2005 a 30/09/2007, todavia, apresentou o Autor as CTPS's com os vínculos integralmente registrados sob ID nº 13499599 (fls. 82 e 133).

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Ademais, no período de 01/11/1973 a 08/07/1977 o Autor apresentou ainda a Ficha de Registro do Empregado e o PPP (ID nº 13499599 – fls. 84/86) e no período de 13/06/2005 a 30/04/2009 apresentou os demonstrativos de pagamento de agosto/07, janeiro, fevereiro, março, abril e outubro de 2008, termo de rescisão e o PPP (ID nº 13499599 – fls. 99/105).

Assim, embora conste do CNIS informações diversas, há que se valorizar o que consta da CTPS, cabendo ao INSS a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

O recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem **“os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”**.

Logo, devem ser computados para fins de aposentação os vínculos nas Empresas Expresso Nordeste Ltda no período de 01/11/1973 a 08/07/1977 e Tracoinsa Industrial Ltda no período de 01/08/2007 a 30/04/2009.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§ 1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição do direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervaio). (APRELEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 01/01/1972 a 31/10/1973 que o Autor alega a exposição pela atividade rural não lhe assiste razão, pois o enquadramento pelo código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 exige a comprovação da exposição aos agentes agressivos inerentes à profissão.

Neste sentido,

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DESPROVIMENTO. 1. Os períodos trabalhados desempenhando a função de "rurícola" e "trabalhador rural", anotados na CTPS e relacionados no laudo como sendo em atividade agrícola - cultura de café, não são passíveis de reconhecimento em atividade especial para fins de conversão em tempo comum. 2. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. O tempo de serviço em atividade especial, comprovado nos autos, mostra-se insuficiente para o benefício de aposentadoria especial. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido." (grifei) (TRF-3 - AC: 35126 SP 0035126-48.2012.4.03.9999, Relator: DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, Julgamento de: 14/10/2014, 10ª T)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL TROPEIRO. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - O trabalho rural exercido pelo agravante como tropeiro (rural), entre 20.4.74 a 31.12.74, não pode ser considerado especial, a despeito da menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária". - O reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o autor se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal. - Assim, o mouteiro rural acima referido não deve ser enquadrado como especial, mesmo porque o trabalhador rural estava excluído do regime de previdência social hospedado na Lei nº 3.607/60, consoante os termos do artigo 3º, II, admitindo-se seu cômputo como comum porquanto assim admitido pela Lei nº 8.213/91. - Agravo provido." (grifei) (TRF-3 - APELREEX: 53888 SP 0053888-98.2001.4.03.9999, Relator: JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS, Julgamento de: 17/09/2012, 9ª T)

Quanto ao período de 01/11/1973 a 08/07/1977, embora conste da CTPS a função de servente (ID nº 13499599 – fl. 82), o Autor apresentou o PPP acostado sob mesmo ID às fls. 85/86, comprovando que desempenhou a realidade a atividade de cobrador de ônibus, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores.

Em relação ao período de 15/01/1980 a 14/07/1981 o Autor apresentou o PPP sob ID nº 13499599 (fls. 88/89) comprovando que esteve exposto ao ruído de 89,46dB superior ao limite legal da época.

No tocante aos períodos de 30/01/1997 a 29/04/1997, 10/03/1999 a 05/09/1999, 02/02/2004 a 31/07/2004 e 02/08/2004 a 02/06/2005 o Autor apresentou os PPP's acostados sob ID nº 13499599 (fls. 91/92, 93/94, 95/96 e 97/98), todavia, sem indicação de responsável técnico, motivo pelo qual não é substitutivo do laudo técnico necessário a fim de comprovar a atividade especial de ruído.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/11/1973 a 08/07/1977 e 15/01/1980 a 14/07/1981.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período comum e especiais reconhecidos e convertidos totaliza **38 anos e 28 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, o Autor faz jus à revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, devendo ser recalculada a RMI desde a DIB em 04/03/2011, para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- Condenar o INSS a computar os vínculos empregatícios nos períodos de 01/08/2007 a 30/04/2009 e 01/11/1973 a 08/07/1977.
- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/11/1973 a 08/07/1977 e 15/01/1980 a 14/07/1981.
- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor para integral, desde a data da concessão em 04/03/2011, recalculando a renda mensal inicial do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003514-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CIDINEI KREMER
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO - SP163153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CIDINEI KREMER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 01/07/1998, 02/07/1998 a 24/06/2002 e 25/06/2002 a 04/11/2003, bem como do labor rural nos períodos de 01/02/1980 a 31/12/1981 e 01/08/1985 a 26/07/1994.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPORAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.

Todavia, na espécie dos autos, o Autor devidamente instado a apresentar o rol de testemunhas para comprovação do alegado, quedou-se inerte.

Quanto à prova material, deixou de acostar prova hábil e contemporânea apresentando apenas a declaração do sindicato datada de 2015, declarações de terceiros datadas de 2015 e a Ficha do Sindicato Rural de seu genitor.

Cumprir mencionar que a Ficha do Sindicato Rural de seu genitor e o contrato de arrendamento apresentados não foram considerados a fim de comprovar a atividade rural, vez que, isoladamente, não permitem afirmar que o Autor efetivamente permaneceu na lavoura nos períodos de 01/02/1980 a 31/12/1981 e 01/08/1995 a 26/07/1994.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DANECESSIDADEDELAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá a mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

1. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP’s acostado sob ID nº 9613588 (fls. 41/42, 44/45 e 46/47), restou comprovado que o autor exerceu a função de vigilante armado, motivo pelo qual entendo caracterizada a periculosidade de forma habitual e permanente no desempenho da função nos períodos de 29/04/1995 a 01/07/1998, 02/07/1998 a 24/06/2002 e 25/06/2002 a 04/11/2003.

Cumprir mencionar acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade especial de vigia mesmo após a Lei nº 9.032/95, caso comprovada a periculosidade de forma habitual e permanente mediante a documentação necessária, como na espécie dos autos.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. VIGILANTE, VIGIA E GUARDA. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias (fls. 68/69), tendo sido reconhecido ao autor o exercício de atividades especiais entre 06.10.1986 a 06.10.1990 e 09.10.1990 a 04.02.1991 (fls. 68/69). Desse modo, a controvérsia instaurada nos autos diz respeito à natureza especial dos períodos de 10.06.1991 a 14.12.1994 e 09.06.2000 a 15.08.2012. Ocorre que, nos períodos controversos, a parte autora exerceu as funções de vigilante e guarda (fls. 26, 30/31, 41 e 53/55), sendo certo que a jurisprudência reconhece a natureza especial dessas atividades, independentemente da utilização de arma de fogo, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. **Quanto ao período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. Destarte, diante da definição trazida pela legislação trabalhista, quanto à periculosidade da atividade de vigilante, não veja óbice ao reconhecimento de sua especialidade, no âmbito do direito previdenciário, em relação ao período posterior à 05.03.1997.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais." (grifei) (ApCiv 0004237-91.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.)

No que tange aos períodos de 02/08/2004 a 17/08/2014 e 01/12/2014 a 01/04/2015, a despeito do autor ter exercido a função de vigia, não ficou constatado pelos PPP's apresentados a periculosidade de forma habitual e permanente, razão pela qual não poderão ser reconhecidos como atividade especial.

A soma do tempo especial e comum computados administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **30 anos 10 meses e 29 dias**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 29/04/1995 a 01/07/1998, 02/07/1998 a 24/06/2002 e 25/06/2002 a 04/11/2003.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, § 3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001994-20.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO TORRECILLAS TORRECILLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Ação de Repetição do Indébito referente à constituição de crédito de IRPF, proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolamos limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União Federal, acerca do quanto entende devido ao título judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância do Impugnado com a conta adversa, **ACOLHO** os cálculos da Impugnante, tomando líquida a condenação da União Federal, **somente quanto aos honorários sucumbenciais**, no total de R\$918,66 (Novecentos e Dezoito Reais e Sessenta e Seis Centavos), para dezembro de 2016, conforme cálculos *ID 13388806 – fls. 82/85*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

A **restituição de tributo**, ou seus consectários, **opera-se no âmbito administrativo**, assim devendo a União Federal disponibilizar ao Autor em conta corrente, a restituição no valor de R\$6.573,74, devidamente atualizado até a data da sua restituição.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento para a quantia integral em depósito judicial *ID 13388824 – fls. 124/127*, em favor do Impugnado/Autor.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGNALDO MALHEIROS ALEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRADOS SANTOS - SP237964
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS nos termos do V. Acórdão transitado em julgado.

Após, tomemos autos ao arquivo

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003172-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMPARE MADEIRAS LTDA - EPP, BIANCA GARBIN BONOMI, FELIPE BONOMI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação da corrê BIANCA GARBIN BONOMI.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004534-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Pela segunda vez, cumpra o exequente, Daniel Martins Cardoso, integralmente a determinação Id nº 22058618.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004448-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: W. SALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - ME, WALDYR SALLES

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, consoante informado pela CEF (Id 22655127), **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Solicite urgentemente a devolução do mandado de penhora expedido nestes autos à Central de Mandados, independentemente de cumprimento.

Levante a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006964-68.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO HENRIQUE - SP253689, GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos

Razão assiste ao executado Andre Luiz Braier. Os atos executórios deverão obedecer a ordem de preferência devendo serem executados primeiramente os bens da devedora principal (Sandra) conforme já decidido nos autos dos embargos à execução 0004699-59.2017.403.6114 transitado em julgado.

Assim determino o desbloqueio do valor de R\$ 15.086,04 referente ao executado Andre.

Quanto ao bloqueio R\$ 3.646,59 da executada Sandra, uma vez que sua representação processual não está regularizada, intime-se-á por mandado nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILUEY QUEIROZ DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689

VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF no id 21076712 bem como manifestação do executado no id 21207828 **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio imediato dos valores penhorados via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-60.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME - CNPJ: 16.734.355/0001-44 e IARA MARIANO VIANA - CPF: 325.776.698-01 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 89.123,07 (em 09/2019).

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, por edital, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **05 (cinco) de novembro de 2019, às 15:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 22120978) e depoimento pessoal da parte autora. Expeça-se o necessário.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-06.2019.4.03.6114

AUTOR: RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA REGINA SARTORI - SP302458

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o Procedimento Comum, partes qualificadas na inicial, objetivando inexigibilidade de tributos cumulada com repetição de indébito.

A parte autora foi intimada para apresentar planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como foi determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais faltantes e eventual, complementação. (Id 20646334).

A parte autora requereu dilação de prazo em 10 dias (Id 21818282), o que foi deferido (Id 21818227).

No entanto, devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte, tendo decorrido "*in albis*" o prazo para manifestação em 30/09/2019.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321, 290 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

P.R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003204-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSÓRIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/04/1980 a 02/04/1982, 01/07/1985 a 20/08/1986, 16/02/1987 a 10/03/1987, 13/11/1989 a 01/02/1991, 02/09/1991 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 21/09/2010 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.334.320-5, desde a data do requerimento administrativo em 26/02/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/04/1980 a 02/04/1982, o autor trabalhou na empresa Indústrias Card S/A. Aparelhos Médicos, exercendo a função de auxiliar de ajustador mecânico, conforme registro às fls. 11 da CTPS carreada aos autos.

Não é possível o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de "auxiliar de ajustador mecânico" e não há nos autos qualquer documento que demonstre a exposição a agentes insalubres, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como especial.

No período de 01/07/1985 a 20/08/1986, o autor trabalhou na empresa Mangels Ind. e Com. Ltda. e, consoante formulário DIRBEN-8030 e respectivo laudo técnico carreados aos autos, esteve exposto a ruído de 84 decibéis.

Trata-se de tempo especial.

No período de 16/02/1987 a 10/03/1987, o autor trabalhou na empresa Gráfica São Luiz S/A, exercendo a função de ajudante de impressor iii, conforme registro às fls. 15 da CTPS carreada aos autos.

No caso, admite-se como especial essa atividade desenvolvida em indústria gráfica, nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 13/11/1989 a 01/02/1991, o autor trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposta a ruído de 85 decibéis.

Trata-se de tempo especial.

Nos períodos de 02/09/1991 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 31/08/1998, o autor trabalhou na empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposta a ruído de 83 e 95 decibéis, respectivamente.

Trata-se de tempo especial.

No período de 01/09/1998 a 21/09/2010, o autor trabalhou na empresa Fiamme Latin America Componentes Automotivos Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposta a ruído de 95 decibéis.

Trata-se de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 40 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 99 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/07/1985 a 20/08/1986, 16/02/1987 a 10/03/1987, 13/11/1989 a 01/02/1991, 02/09/1991 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 21/09/2010 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.334.320-5, desde a DER em 26/02/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMAR TIGRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Ademar Tigre de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/01/1989 a 30/04/1996, 14/10/1996 a 15/07/1997, 19/11/2003 a 18/09/2018 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 192.189.879-5, desde a data do requerimento administrativo em 18/04/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 02/01/1989 a 30/04/1996
- 14/10/1996 a 15/07/1997
- 19/11/2003 a 18/09/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
	Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).
	Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 02/01/1989 a 30/04/1996
- 14/10/1996 a 15/07/1997
- 19/11/2003 a 18/09/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **02/01/1989 a 30/04/1996**, laborado na empresa Novells do Brasil Ltda., nas funções de auxiliar geral e operador de tomo e de produtos, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 96 a 98 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador, Id 19604757.

O nível de exposição, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **14/10/1996 a 15/07/1997**, laborado na empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., o PPP apresentado demonstra que o autor exerceu a função de operador, exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, Id 19604757.

O nível de exposição, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **19/11/2003 a 18/09/2018**, em que trabalhou na empresa RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda., exercendo as funções de ajudante e operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,0 a 91,1 decibéis, conforme PPP apresentado Id 19604757.

O nível de exposição, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Reسالve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, fáz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **02/01/1989 a 30/04/1996, 14/10/1996 a 15/07/1997 e 19/11/2003 a 18/09/2018**.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 70 do processo administrativo (Id 19604771), o período de 01/05/1996 a 13/10/1996 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que fáz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 97 (noventa e sete) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 02/01/1989 a 30/04/1996, 14/10/1996 a 15/07/1997 e 19/11/2003 a 18/09/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 192.189.879-5, desde 18/04/2019, nos moldes do artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002814-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, REGINAC A BENEVIDES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito, eis que requereu tão somente a juntada de planilha atualizada (ID 21987750), no entanto, nada requereu para prosseguimento da execução.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004348-78.2019.4.03.6114
AUTOR: ANA ELNATIVO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005557-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Documento Id nº 22550480: Primeiramente diga a Defensoria Pública da União, no prazo de 05 (cinco) dias, expressamente o valor que entende devido, a fim de intimar a CEF para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF se possui interesse no levantamento do numerário bloqueado, no importe de R\$ 206,51 (Id 22679048), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio da CEF, oficie-se ao BACEN para desbloqueio.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002660-81.2019.4.03.6114
AUTOR: AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamos partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001934-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: M. N. A., M. N. A.
REPRESENTANTE: POLIANA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao MPF.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005195-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001509-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O INSS pretende o recebimento do valor de R\$ 3.205,01 referente ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme decisão da impugnação ID 8746129.

Consultando o sistema da justiça federal do processo físico 0002146-97.2011.403.6114, verifico que o autor é beneficiário da justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de prosseguir com a execução dos honorários.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Diga o INSS, no prazo de dez dias, acerca da petição do executado (Id 22641503), com relação ao parcelamento do débito, eis que a parte tem intenção de pagar.

Atente o INSS que o processo em questão se arrasta há tempo sem nenhuma solução, e a proposta oferecida seria vantajosa para todas as partes envolvidas.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004846-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AILTON PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifico que o autor recebe R\$ 3.696,64 mensais, razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor as custas processuais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003459-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143, HYGOR GABRIEL BEBIANO - SP397422

DECISÃO

Vistos.

Consoante audiência realizada (Id 20063354), a parte ré mencionou que todos os contratos encontram-se liquidados. Assim, a CEF foi intimada para manifestar-se sobre a existência da referida causa superveniente de extinção do interesse de agir.

Na manifestação da Autora (id 21022807), a CEF menciona que somente o contrato de número **21.0346.110.007.9378-26 (com valor da dívida de R\$ 4.453,72, em 18/10/2017 - id 3314343)**, encontra-se aberto.

Esclareça a CEF a planilha de débito juntada aos autos (Id 22685201), em relação ao contrato de número 000000007588120, em que a CEF deu a entender estar totalmente quitada a dívida para este contrato. No entanto, apresenta valores em aberto.

Assim, pela derradeira vez, diga a Autora expressamente qual o valor remanescente da dívida a ser cobrado nestes autos, tendo em vista a divergência de informações apresentadas pela própria CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-47.2019.4.03.6114
AUTOR: MANOEL SARAIVANITOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005802-48.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019 (REM)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPAÇÕES S.A., ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417
Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102
Advogado do(a) REQUERIDO: K ATIA REGINA PATRICIO - SP147541
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

SENTENÇA

Vistos.

HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA e **BRUNA DA SILVA ARAUJO** ajuizaram, em 24 de abril de 2017, *ação de rescisão contratual e restituição de valores pagos cumulada com indenização por danos materiais e morais* em face de **(1) SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, **(2) INSIDE PARTICIPAÇÕES S/A**, **(3) ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, **(4) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **(5) BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A**, **(6) DELFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **(7) AIFOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS (SANDRA T. C. LISBOA-ME)**.

Por intermédio da decisão ID 5432421, determinou-se a exclusão do polo passivo do feito de **(6) DELFORTE** e a inclusão de **(6) FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA**, em razão de incorporação.

Ademais, extinguiu-se parcialmente o feito, sem resolução de mérito, em relação às corréis **(5) BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A** e **(7) AIFOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS (SANDRA T. C. LISBOA-ME)**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de ilegitimidade de parte, condenando-se os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos advogados de cada uma das corréis.

Por ocasião da realização de audiência, as corréis **(1) SILVERSTONE** e **(2) INSIDE** formularam proposta de acordo, que foi aceita pelos autores, bem como pelas corréis **(3) ISO** e **(6) FREMA**, razão pela qual o feito foi parcialmente extinto, com resolução de mérito, em relação às corréis **(3) ISO** e **(6) FREMA**, nos termos do artigo 487, III, "c", CPC, acordando-se que as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Por fim, a tramitação do feito foi suspensa até manifestação da corré **(4) CAIXA** a respeito do acordo proposto em audiência (ID 7833105).

Diante da concordância da (4) CAIXA, foi homologada a transação entabulada entre os autores e as corré (1) SILVERSTONE e (2) INSIDE determinando-se à (4) CAIXA que informasse nos autos o valor atualizado da dívida atrelada ao contrato de financiamento nº 1555530923496, para liquidação, bem como às corré (1) SILVERSTONE e (2) INSIDE que liquidassem o contrato e informassem sobre o andamento do acordo entabulado extrajudicialmente com os autores para o pagamento do valor de R\$ 34.576,45, acertado em audiência, trazendo ao feito os respectivos comprovantes de pagamento (ID 13421113).

Informado pela (4) CAIXA o valor atualizado para liquidação do contrato (ID 13966751), as corré (1) SILVERSTONE e (2) INSIDE que o valor devido aos autores foi fracionado em 3 (três) parcelas, como pagamento da primeira delas em 18/02/2019, bem como a liquidação da dívida atrelada ao contrato nº 1555530923496, em 19/02/2019 (ID 14602572, 14609542 e 14609546), o que foi confirmado pela (4) CAIXA (ID 16002055).

Na manifestação ID 16209531 os autores confirmaram o pagamento das 2 (duas) primeiras parcelas do acordo entabulado com as corré (1) SILVERSTONE e (2) INSIDE, e requereram a intimação da (4) CAIXA para que esclarecesse a respeito da restituição dos juros de obra.

Manifestação da (4) CAIXA noticiando a devolução espontânea das parcelas pagas pelos autores a título de juros de obra, mediante depósito judicial, do valor de R\$ 21.866,96, à exceção das prestações 02/2017, 03/2017 e 06/2017, que foram quitadas pela construtora a título de fiadora (ID 18395102 e 18395105).

Manifestação dos autores de concordância com o valor do depósito judicial efetivado pela (4) CAIXA, requerendo a liberação e o levantamento da quantia depositada (ID 19722188).

Nova manifestação dos autores, noticiando o cumprimento integral do acordo entabulado com as corré (1) SILVERSTONE e (2) INSIDE (ID 22116175).

Em relação aos honorários devidos aos advogados da corré (5) BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A, fixados na decisão ID 5432421, os autores concordaram com o desconto do valor da verba honorária, conforme indicado no ID 22215747, do montante depositado judicialmente pela (4) CAIXA (ID 22482247).

Por fim, em relação aos honorários devidos à advogada da corré (7) AIFOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS (SANDRA T. C. LISBOA –ME), há informação nos autos de que está em curso o acordo entabulado com os autores (ID 22492711).

É o relatório. DECIDO.

Diante do integral cumprimento do acordo entabulado entre os autores e as corré (1) SILVERSTONE e (2) INSIDE, inclusive no que se refere à liquidação do contrato nº 1555530923496, em favor da (4) CAIXA, e da restituição espontânea, pela instituição financeira, das parcelas concernentes aos juros de obra em favor dos autores, extingue o processo, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Expeça-se alvará em favor dos autores (em nome da advogada Erika Borges de Souza Floriano, conforme ID 22482247) para levantamento da quantia depositada nos autos pela (4) CAIXA, ressalvada a quantia devida aos advogados da corré (5) BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A, conforme indicado no ID 22215747. Expeça-se o respectivo alvará para levantamento da verba honorária, em favor do escritório OSÓRIO E MAYA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – inscrito no CNPJ nº. 28.126.001/0001-04 (ID 22215747).

Em caso de descumprimento do acordo noticiado no ID 22492711, a execução do respectivo crédito deverá ser requerida nos autos da ação 0025151-95.2018.8.26.0564 (ID 22116178).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Vistos.

Intime-se a executada através de Edital da penhora eletrônica realizada, no valor de R\$ 3.809,68 (três mil, oitocentos e nove reais e sessenta e oito centavos) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para pagamento/manifestação da CEF quanto à determinação Id 22466435.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002712-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: “para o fim de se obter a satisfação dos saldos devedores de R\$ 4.252,39 para 01/09 e R\$ 56.726,87 para 01/09, os quais se encontram pendentes de homologação”.

Em decisão n. apelação cível n. 00033201520094036114: “Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 14.340,40, atualizado para janeiro de 2009, na forma do cálculo elaborado pelo INSS à fl. 14/18 destes autos. Não houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, haja vista ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A parte embargada, em suas razões recursais, alega, em síntese, que faz jus a diferenças decorrentes de saldo credor em relação à aplicação de juros de mora na atualização do valor pago por precatório, no valor de R\$ 4.252,39. Pleiteia, ainda, o crédito de R\$ 56.726,87, referente às diferenças da execução complementar, compreendidas no período de 05/2001 a 12/2008, aduzindo que deve ser considerado em maio de 2001 o valor da renda mensal em R\$ 1.137,54, bem como aplicados juros de mora de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003... Destarte, deve prevalecer o cálculo apresentado pelo INSS, corroborado pela contabilidade judicial, no valor de R\$ 14.340,40, atualizado para janeiro de 2009, porquanto depreende-se que as diferenças foram apuradas corretamente, com a devida atualização monetária, em consonância com os ditames da decisão exequenda”.

Expedidos os precatórios de fls. 286 e 287, nos quais foram requisitados 12.469,91 e 1.870,49, valores pagos as fls. 296 e 297.

Não há divergência sobre valores, já decididos pelo TRF3 e efetivamente pagos.

364 verso – apelação n. 15029071119984036114.
Sentenciado o feito novamente à fl. 305, o exequente recorreu e foi dado provimento ao seu recurso para o cálculo dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento – fls.

A Contadoria Judicial apurou o saldo complementar relativos aos juros, como determinado pelo TRF3: saldo remanescente de R\$ 3.722,14 para 01/09, valor com o qual ambas as partes concordaram

Expeça-se a requisição de pagamento, que será a última nos autos, uma vez que unicamente pende o pagamento destes juros.

Os valores reclamados pela parte autora já foram devidamente pagos.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA CLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 184.200.259-4.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, requereu o autor a desistência da presente ação, Id 22503279.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA GONCALVES MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 28/12/1993 a 28/04/1995, 21/03/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 21/03/1994 a 02/05/1999, 12/04/1999 a 09/01/2019 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária como edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

O período de 17/04/2001 a 09/10/2002 foi enquadrado como tempo de atividade especial, conforme análise e decisão técnica de fls. 50, do processo administrativo.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 28/12/1993 a 28/04/1995, a requerente trabalhou como supervisora de enfermagem na Praia Grande Ação Médica Comunitária, conforme registro às fls. 12 da CTPS nº 047946.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64.

Entre 21/03/1994 a 28/04/1995 e 21/03/1994 a 02/05/1999, a autora trabalhou como assistente do Departamento de Assistência a Saúde da Prefeitura da Estancia Balneária de Praia Grande, consoante PPP carreado aos autos, Id 20816454.

Da descrição das atividades desenvolvidas, verifica-se que a requerente não esteve em contato permanente com os agentes biológicos infecto contagiantes.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 12/04/1999 a 09/01/2019, a autora trabalhou como enfermeira na Rede D'Or São Luiz S/A, consoante PPP carreado aos autos, Id 20816457.

A autora, enquanto enfermeira, efetuava muitas outras tarefas além da realização de procedimentos de enfermagem, que a deixariam em contato efetivo com agentes biológicos agressivos. A exposição ocasional não dá ensejo ao reconhecimento da especialidade requerida.

Ademais, a utilização de EPI eficaz afastada a insalubridade alegada.

Assim, a autora não perfaz o tempo mínimo para o gozo de aposentadoria especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo comum em especial, na data do requerimento administrativo. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício pleiteado, nem com reafirmação da DER.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 28/12/1993 a 28/04/1995.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENILTON ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de problemas ortopédicos na coluna. Afirma que esteve em gozo de auxílio-doença até 25/11/2011, cessado indevidamente.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Designada perícia médica, o autor não compareceu.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consta dos autos que foi marcada perícia médica para o autor na data de 16/07/2019, sendo expedida carta com aviso de recebimento no endereço declinado na inicial.

A Sra. Perita médica atestou o não comparecimento do autor na perícia agenda, Id 21491659.

Intimado a manifestar-se acerca da ausência em questão, o advogado do autor informou que também não logrou êxito em contatá-lo (Id 22131576), sendo requerida nova perícia.

Intimado a apresentar comprovante de endereço atualizado, o autor quedou-se inerte.

Dispõe o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Portanto, o autor não comprovou que esteja incapaz de forma total e permanente, tampouco total e temporária para o desempenho de atividade laboral.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GREENBAY EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento..

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, coma conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Insta consignar, neste ponto, que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706..

Ressalte-se que, por oportuno, que Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) *"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições"*.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem impedimento em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. Ausência de juntada ao feito de documento hábil a comprovar a qualidade de contribuinte do PIS/COFINS, bem como a condição de credor das exações em apreço. Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à repetição do indébito. Precedentes. 9. Manutenção dos honorários nos termos fixados na sentença, em atenção ao disposto no artigo 86, do CPC. 10. Apelação da União improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado. (TRF3 – ApCiv 5002291-79.2018.4.03.6128 – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeneo a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUGUSTO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a ocorrência de decadência.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500545-70.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: HELIO BENEDITO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-25.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL TADEU PEREIRA - SP292448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-53.2019.4.03.6114
AUTOR: G. N. D. S., M. N. D. F.
REPRESENTANTE: MICHELE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22670701 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-84.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-65.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CLAUDIO DE JESUS FIBLA
REPRESENTANTE: ODALEIA FELICIANA DOS SANTOS FIBLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação / cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-07.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-08.2019.4.03.6114
AUTOR: EDIGAR MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamos partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-26.2019.4.03.6183
AUTOR: NESTOR RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003194-59.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-16.2019.4.03.6114
AUTOR: AGUINALDO TOLA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 06/10/1985 a 01/12/1986, 16/06/1986 a 02/04/1990, 03/10/1988 a 07/03/1990, 01/10/1992 a 10/02/1994, 09/03/1995 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 30/10/1997, 04/11/1998 a 01/03/2011, 01/05/1999 a 02/01/2007 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.398.485-1, desde a DER em 18/07/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 06/10/1985 a 01/12/1986, o autor trabalhou na Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, exercendo a atividade de técnico de radiologia, consoante PPP carreado aos autos, Id 19203920, exposto a radiação ionizante.

No período de 16/06/1986 a 02/04/1990, o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Diadema, exercendo a atividade de técnico de raio-x, consoante PPP carreado aos autos, Id 19203912, exposto a radiação ionizante.

No período de 03/10/1988 a 07/03/1990, o autor trabalhou na S/A Viação Aérea Riograndense, exercendo a atividade de técnico de raio-x, consoante registro às fls. 19 da CTPS nº 42441/00023SP, carreada aos autos, Id 19203910.

No período de 01/10/1992 a 10/02/1994, o autor trabalhou na Clínica Barald S/C Ltda., exercendo a atividade de técnico em raio-x, consoante registro às fls. 14 da CTPS nº 78662/00137SP, carreada aos autos, Id 19203910.

No período de 09/03/1995 a 28/04/1995, o autor trabalhou no Hospital Príncipe Humberto S/A, exercendo a atividade de técnico de raio-x, consoante registro às fls. 16 da CTPS nº 78662/00137SP, carreada aos autos, Id 19203910.

No período de 06/03/1997 a 30/10/1997, o autor trabalhou na Assunção Imagem S/A, exercendo a atividade de técnico de raio-x, consoante PPP carreado aos autos, Id 19203919, exposto a bactérias, fungos, parasitas, protozoários, vírus e radiação ionizante.

No período de 04/11/1998 a 01/03/2011, o autor trabalhou na Rede D'Or São Luiz S/A, exercendo a atividade de técnico de radiologia, consoante PPP carreado aos autos, Id 19203917, exposto a vírus, bactérias, parasitas e radiação ionizante.

No período de 01/05/1999 a 02/01/2007, o autor trabalhou no Laboratório de Patologia Clínica Dr. Helio Lima Ltda., exercendo a atividade de técnico de raio-x, consoante PPP carreado aos autos, Id 19203918, exposto a radiação ionizante.

A exposição do trabalhador à radiação ionizante ou substância radioativa é potencialmente prejudicial à sua saúde e encontra regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003), bem como no código 1.1.4, do Decreto 53.831/64, no código 1.1.3, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.3 do Anexo IV de Decreto nº 2.172/97 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, elencando os trabalhos realizados com exposição aos raios alfa, beta, gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.

Dessa forma, os períodos acima elencados devem ser computados como tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica realizada administrativamente, os períodos de 06/10/1985 a 01/12/1986, 16/06/1986 a 02/04/1990, 21/08/1991 a 03/06/1993, 08/08/1994 a 07/06/1995, 03/10/1995 a 10/06/1996 e 02/05/1996 a 05/03/1997 foram enquadrados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 89 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 06/10/1985 a 01/12/1986, 16/06/1986 a 02/04/1990, 03/10/1988 a 07/03/1990, 01/10/1992 a 10/02/1994, 09/03/1995 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 30/10/1997, 04/11/1998 a 01/03/2011, 01/05/1999 a 02/01/2007 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.398.485-1, desde a DER em 18/07/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GOMES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça ID 22603503, expeça-se novo mandado de intimação com a informação de que as pessoas a serem intimadas são gerentes do Banco do Brasil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme registros nas CTPS nº 086300/00021-SP e nº 063917, série 00081-SP, o autor trabalhou nas empresas Metal Service Usin Estamp Ltda. e Jefwilker Ind. Metalúrgica Ltda., nos períodos de 23/05/1983 a 08/06/1984 e 10/02/1993 a 17/03/1994, respectivamente.

Verifico das anotações lançadas no processo administrativo que há dúvidas acerca da veracidade das informações lançadas, tendo em vista que ambas constam na última folha com registro de cada CTPS e há rasuras.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos outros documentos que corroborem a existência do vínculo empregatício.

Sempre juízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando informações acerca de eventuais contas vinculadas ao FGTS.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004537-56.2019.4.03.6114

REQUERENTE: RICARDO DRAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-92.2019.4.03.6114
AUTOR: VERALUCIA PEREIRA GALVANI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22708324 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004850-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DULCE MARINA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o prosseguimento do processo administrativo (protocolo de requerimento 1700937899).

Afirma a impetrante que na data de 26/06/2019 ingressou com pedido para concessão do benefício de aposentadoria especial, contudo até o presente momento, o pedido não foi apreciado.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001373-91.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS, MARIADO CARMO FEITOZA VASCONCELOS, GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS, ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO, REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS, ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS, EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS, ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS GUEDES, JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS, EUNICE FEITOSA VASCONCELOS, ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS, EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS, GEOVANE FEITOZA DE VASCONCELOS, ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS, MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS, OSVALDO GONCALVES NETO, JOAO BATISTA MONTEIRO, ALEXANDRA FERREIRA, ELISABETH FERREIRA, LAZARO JESUS, GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO, SINVAL BERNARDINO DE SENA, LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA, VICENTE PAULINO, SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO, ROSALINA CONCEICAO DE SOUZA, MARLENE FATIMA DE SOUZA, VILMADARCI DE SOUZA, ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA, JAIR DE JESUS DE SOUZA, MARILZA NEUSA DE SOUZA, DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS, JOAQUIM ANGELO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munido do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.

LNC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-72.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: AGRO DIESEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~219~~12201 - apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Reclassifique-se a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Diga a CEF, no prazo de 5 dias, expressamente o valor dos honorários advocatícios devidos em seu favor, nos termos da sentença proferida.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004469-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

Vistos.

Aguarde-se a impugnação da CAIXA SEGURADORA, consoante informado na petição Id 22703569.

No mais, aguarde-se também eventual impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 525 do CPC.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELINEIDE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de demanda ajuizada por Elineide Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da deficiência e a transformação do benefício nº 166.192.242-0 em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, desde a data do requerimento administrativo em 18/07/2013.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova pericial para verificar a existência de deficiência (Id 19378530, pg. 139/146 e 168/183), com esclarecimentos do perito (Id 21496290).

As partes foram cientificadas acerca dos laudos.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento da própria deficiência.

Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 7.800 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 19378530, pg. 139/146 e 168/183).

Dessa forma, não está caracterizada a deficiência nos moldes da Lei Complementar 142/2003.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Portanto, a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002010-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa, decorrente de transação judicial quanto aos índices de correção monetária.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 281.251,48 e R\$ 10.878,03.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução consistente em manter as rendas mensais da aposentadoria revisanda sempre no valor teto-de-benefício, direito que não lhe foi assegurado no título executivo o qual se limitou a deferir a revisão para a aplicação dos reajustes definidos nas EC 20/98 e 41/03. R\$ 73.433,78 e R\$ 4.263,12.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o cálculo do INSS, incorretamente, não aplicou a revisão do benefício conforme acórdão do TRF3 (fl. 105 do ID 16675867), isto é, não evoluiu o salário de benefício integral, sem limitação, até a data dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/03, portanto, apurou renda mensal inferior à devida. O cálculo da evolução do benefício devido, nos termos do acórdão, sem limitação até a data da novos tetos da EC 20/98 e EC 41/03, foi juntado nos autos (ID 16675862). Já o cálculo do exequente apurou diferenças até 04/2019, entretanto, incorretamente, não considerou que a renda mensal paga foi majorada a partir de 06/2015, devido à revisão realizada pelo INSS deferida nestes autos, o que resultou em valores maiores que o devido.

Ressalto que o INSS apresentou dois cálculos, um primeiro, em datio menor que no segundo, com valores a maior que no segundo?!

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 264.501,37, e R\$ 16.319,37, atualizado até 04/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 73.433,78 e R\$ 4.263,12. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 1512991-08.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898

EMBARGADO: SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES, MARIA PAULA ALVES, MARIA DAS GRACAS, JOSE SOUZA FILHO, BEATRIZ MARTINS SILVA, CARLOS ARMANDO DA SILVA,

ANA ELZA MARTINS ALVES, BRUNO MARTINS ALVES, FABIO MARTINS ALVES, PATRICIA MARTINS DA SILVA, FRANCISCO FILHO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: IDA PATURALSKI - SP20938, GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112

Vistos.

Trata-se de execução de multa em que o INSS foi condenado.

A habilitação de herdeiros da autora falecida foi processada e deferida na ação ordinária 1508868-64.1997.403.6114, conforme juntada no ID 17518019 página 29.

A autora falecida era viúva e tinha 3 filhos, sendo um filho falecido, portanto, foram habilitados os herdeiros do filho falecido e, ainda, as duas filhas Maria Paula Alves e Maria das Graças.

Considerando que Ana Elza Martins Alves era viúva do filho falecido, a habilitação desta já encontra-se regularizada com a inclusão dos filhos José, Beatriz, Bruno, Fabio e Patricia.

Deixo de habilitar os cônjuges das herdeiras Beatriz e Patricia. Providencie a Secretária a exclusão de Carlos Armando da Silva e Francisco Filho da Silva.

Os herdeiros Bruno e Fabio já atingiram a maioridade, portanto, devem providenciar a procuração atualizada.

Ao Sedi para constar Sebastiana Raimunda Alves - Espólio e Ana Elza Martins Alves - Espólio.

Remetam-se à contadoria judicial para individualizar o valor referente à cada herdeiro sobre o cálculo do ID 13355969 página 201.

Aguarde-se manifestação em relação à Maria das Graças, conforme informação de cancelamento de CPF por encerramento de espólio.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GENILIO TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Genilio Teixeira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 19/07/1985 a 11/04/1986, 15/01/1990 a 16/12/1993, 19/11/2003 a 04/06/2005, 17/01/2006 a 23/07/2018 e a concessão do benefício nº 42/189.210.227-4, desde a data do requerimento administrativo em 22/10/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Do Tempo Especial

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 19/07/1985 a 11/04/1986
- 15/01/1990 a 16/12/1993
- 19/11/2003 a 04/06/2005
- 17/01/2006 a 23/07/2018

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 19/07/1985 a 11/04/1986
- 15/01/1990 a 16/12/1993
- 19/11/2003 a 04/06/2005
- 17/01/2006 a 23/07/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 19/07/1985 a 11/04/1986, laborado na empresa Metalúrgica Bellosa Ltda., exercendo a função de auxiliar de produção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 97,8 decibéis consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **15/01/1990 a 16/12/1993**, laborado na empresa Termomecânica São Paulo S/A, exercendo a função de serviços gerais, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85 a 91,5 decibéis consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **19/11/2003 a 04/06/2005**, laborado na empresa ABC Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., exercendo a função de ½ oficial extrusor, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,6 decibéis consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **17/01/2006 a 23/07/2018**, laborado na empresa ABC Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., exercendo a função de extrusor, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,6 decibéis consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 05/06/2002 a 06/11/2018 – Id 21082362, pg. 48.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **19/07/1985 a 11/04/1986, 15/01/1990 a 16/12/1993, 19/11/2003 a 04/06/2005 e 17/01/2006 a 23/07/2018**.

O período de 05/05/1986 a 23/10/1989 foi enquadrado como tempo especial administrativamente, consoante análise técnica de atividade especial constante do processo administrativo.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 19/07/1985 a 11/04/1986, 15/01/1990 a 16/12/1993, 19/11/2003 a 04/06/2005, 17/01/2006 a 23/07/2018 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência n. 189.210.227-4, desde 22/10/2018.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Marcio do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 11/01/2000 a 04/02/2002 e a concessão do benefício nº 42/183.826.969-7, desde a data do requerimento administrativo em 29/06/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Do Tempo Especial

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 11/01/2000 a 04/02/2002

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **11/01/2000 a 04/02/2002**, laborado na empresa Alpís Delta Ltda., exercendo a função de inspetor de qualidade, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,9 decibéis consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado (87,9 decibéis) está dentro limites previstos no período (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 08/01/2004 a 24/09/2018 e de grau moderado no período de 25/09/2018 a 04/02/2019.

Conclusão

Desse modo, não faz jus o autor ao reconhecimento do período especial, conforme requerido na inicial.

Nos termos da tabela de tempo de contribuição elaborada administrativamente, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão realizada em razão da deficiência constatada, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Esmuma impõe-se a rejeição do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE RONALDO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o INSS a contagem de tempo de contribuição que apurou 23 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, de molde a possibilitar a verificação de quais períodos foram efetivamente considerados pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-79.2018.4.03.6102 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUCIANA PAULA MASTEGUIM VISENTAINER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-60.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MURTOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CAIO LUIZ PINTO NANTES - SP305960, GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347, MARCELO MARQUES MARCONDES DE MELLO - SP315069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-51.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: HERMINIO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ROSLAINE DONIZETE LIANI - ME, ROSLAINE DONIZETE LIANI DE MATTOS, MARCOS DONISETE DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALBERGUINI - SP103878

DESPACHO

Diante da informação de Id 21844652, intime-se o requerente Marcos Donizete de Mattos a comprovar nos autos que o bloqueio a que se refere na petição de Id 20954912 foi efetivado por determinação deste Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-72.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
IMPETRANTE: HIPER LOJAO SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS RAFAEL DE CASTRO - SP250452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-91.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RKF RESTAURANTE LTDA - ME, MARIA JOSE KARAM FINOTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 18451294: "...5. Com as respostas, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento."

São Carlos , 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-41.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER BOTAZINI DE SOUZA - SP319544-A, FABIO HENRIQUE ZAN - SP214302
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-70.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: HELOISE GALETTI LINO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS GUERRA - SP299753
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-94.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JURACY APARECIDA VENANCIO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-96.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUIS CARLOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-85.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: PAULO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-42.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: PAPELARIA TEND MAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002311-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO PAVANELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que consultei o site do TRF3 e verifiquei que o andamento do Agravo de Instrumento nº 5015035-60.2018.4.03.0000, conforme extrato que segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JENI APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17917094, expedi o Ofício Num. 22329489 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 22329141 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025269-67.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-69.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597, RAFAEL HENRIQUE BOSELLI - SP404566
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 10.000,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002164-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, autora para indicar novos endereços do requerido para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando que o prazo a ser contada para controle é de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-93.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANE CONCEICAO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17918124, expedi o Ofício Num. 22331835 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 22331835 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025286-06.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
EXECUTADO: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão de num. 22397511, conforme lançada.

Ademais, existem meios mais eficientes para procurar bens dos executados, tais como penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD; busca de veículos, via sistema RENAJUD; requisição de declarações de renda, via sistema INFOJUD e, ela própria, pode efetuar a pesquisa de bens imóveis, via o sistema ARISP.

E, nestes autos, não foram requeridas.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002267-13.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555, VINICIUS PONTON - SP293649, RODRIGO PEREZ MARTINEZ - SP225088, ADEMIR PEREZ - SP334976

DECISÃO

Vistos.

A exequente foi intimada na decisão de fl. 241, para manifestar se tinha interesse na manutenção das restrições anotadas via sistema RENAJUD, sob pena de serem retiradas e permaneceu inerte.

Então, as restrições foram retiradas (fls. 244/245), pois os veículos não estavam penhorados nestes autos.

Diga a exequente se habilitou seu crédito nos autos do processo da falência da empresa executada (1015918-60.2014.8.26.0576 – 7ª Vara Cível de São José do Rio Preto-SP).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos,

Reconsidero a decisão num. 22396183 e **deiro** o pedido de bloqueio de eventuais créditos provenientes da Nota Fiscal Paulista, vez que equivale a dinheiro.

Ofício à Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de Paulo para o fim de informar quanto à existência de crédito e prêmios em dinheiro inerentes ao Programa Nota Fiscal Paulista em favor do executado, devendo tomar os mesmos indisponíveis para levantamento até decisão deste Juízo.

Depois de expedido, intime-se a exequente para **imprimir o ofício e providenciar o protocolo** na Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, uma vez que não é beneficiária da justiça gratuita, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprovando no processo em igual prazo.

Verifico que o executado ainda não foi intimado do bloqueio efetivado via BACENJUD (num. 12129660) e **determino a expedição** de mandado de intimação, por carta, para, querendo, **impugnar** o bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, **converto o bloqueio em penhora** e determino a transferência do valor para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para depósito judicial a disposição deste feito.

Int. e Dilig.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILENE FIGUEIREDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão Num. 17919922, expedi o Ofício Num. 22336791 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 22336800 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025301-72.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILENE FIGUEIREDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão Num. 17919922, expedi o Ofício Num. 22336791 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 22336800 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025301-72.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002041-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILENE FIGUEIREDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17919922, expedi o Ofício Num. 22336791 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 22336800 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025301-72.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002041-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILENE FIGUEIREDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17919922, expedi o Ofício Num. 22336791 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 22336800 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025301-72.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001654-42.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO, MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os Agravos de Instrumentos interpostos pelas partes (nº 5008833-67.2018.4.03.0000 e 5016669-91.2018.4.03.0000) ainda não têm julgamento definitivo, conforme extratos que seguem

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002041-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILENE FIGUEIREDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17919922, expedi o Ofício Num. 22336791 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 22336800 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025301-72.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILENE FIGUEIREDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17919922, expedi o Ofício Num. 22336791 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 22336800 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025301-72.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILENE FIGUEIREDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17919922, expedi o Ofício Num. 22336791 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 22336800 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025301-72.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILENE FIGUEIREDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17919922, expedi o Ofício Num. 22336791 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 22336800 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025301-72.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSALIA DE JESUS JORGE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17920543, expedi o Ofício Num. 22338279 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 22338294 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025319-93.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILENE FIGUEIREDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17919922, expedi o Ofício Num. 22336791 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 22336800 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025301-72.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILENE FIGUEIREDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17919922, expedi o Ofício Num. 22336791 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 22336800 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025301-72.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILENE FIGUEIREDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17919922, expedi o Ofício Num. 22336791 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 22336800 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025301-72.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILENE FIGUEIREDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17919922, expedi o Ofício Num. 22336791 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 22336800 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025301-72.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILENE FIGUEIREDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17919922, expedi o Ofício Num. 22336791 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 22336800 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025301-72.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição (Num. 19.152.626), pois o processo lá constante se trata deste processo quando tramitava por aquele Juizado.

Em face da redistribuição desta ação do Juizado Especial Federal para esta 1ª Vara Federal, ratifico os atos realizados no Juizado Especial Federal.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADALBERTO BERTELLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA ROSA STEFANINI CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Em face da redistribuição deste processo do Juizado Especial Federal para esta 1ª Vara Federal, ratifico os atos realizados naquele Juizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora comprovar o recolhimento do adiantamento das custas processuais, pois o requerimento de gratuidade judiciária foi indeferida (Num. 19.077.405 - pág. 59).

Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002809-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: RIO PRETO ESPORTE CLUBE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a requerente a comprovação do recolhimento das custas processuais, conforme Tabela I, "b", do Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 6 de julho de 2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA MARIA GUZZO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão Num. 17921859, expedii o Ofício Num. 22340539 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedii o Ofício Num. 22340521 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 502532940.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001232-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE FULONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço VISTA deste processo à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o precatório expedido está incluído na proposta orçamentária de 2020 e que o Agravo de Instrumento nº 5020893-72.2018.403.0000 não tem decisão definitiva, conforme extrato que segue.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o precatório expedido está incluído na proposta orçamentária de 2020 e que o Agravo de Instrumento nº 5020893-72.2018.403.0000 não tem decisão definitiva, conforme extrato que segue.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão Num. 17922352, expedi o Ofício Num. 22341738 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 22341713 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025337-17.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001381-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: ANTONIO BAZELA
REPRESENTANTE: GENI DE MORAES BAZELA
EXEQUENTE: GENI DE MORAES BAZELA, GIOVANA DE MORAES BAZELA MASCIO, GISLAINE APARECIDA BAZELA DESIDERIO, GISIANI DE MORAES BAZELA
Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO MARTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013072-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDENIR APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003396-87.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: STOK LOTERICA LTDA - ME, JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA, RONOMARCOS ZINKOSKI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KARINA PEREIRA DE SOUZA, FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA, ATLANTIS CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogado do(a) RÉU: OVIDIO DIAS FERNANDES JUNIOR - SP400057
Advogado do(a) RÉU: OVIDIO DIAS FERNANDES JUNIOR - SP400057

DECISÃO

Vistos,

Nada a apreciar quanto ao requerimento formulado pela corré Karina Pereira de Souza na petição Num. 22629867, tendo em vista que a gravação audiovisual da audiência realizada (fl. 652 do processo físico) foi anexada no processo eletrônico pela Secretaria deste órgão judiciário, conforme certidão Num. 21855350 e IDs 21857586, 21858001 e 21858020.

Remetam-se os autos ao TRF 3 R.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

Regularize a parte autora (RUMO MALHA PAULISTA S.A) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os advogados subscritores das contrarrazões (Num. 22096284) e o advogado outorgante do subestabelecimento (Num. 22096286) não têm poderes para representá-la nesta ação.

Em igual prazo, manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça (Num. 22438867) informando a falta de fornecimento dos meios necessários para cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010487-49.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IONE CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO POLOTTO - SP27199, RENATA BONADIO SCHORR SILVESTRE - SP400304
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está à disposição do Juízo.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Certifico, ainda, que os autos estão com vista ao executado, pelo mesmo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do depósito efetuado à disposição do Juízo e eventuais requerimentos para levantamento, nos termos da decisão Num. 17970545.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o precatório expedido está incluído na proposta orçamentária de 2020 e que o Agravo de Instrumento nº 5020893-72.2018.403.0000 não tem decisão definitiva, conforme extrato que segue.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o precatório expedido está incluído na proposta orçamentária de 2020 e que o Agravo de Instrumento nº 5020893-72.2018.403.0000 não tem decisão definitiva, conforme extrato que segue.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o precatório expedido está incluído na proposta orçamentária de 2020 e que o Agravo de Instrumento nº 5020893-72.2018.403.0000 não tem decisão definitiva, conforme extrato que segue.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSEFA ALEIXO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a proximidade da realização da audiência, bem como a impossibilidade de adequar a pauta de audiências deste Juízo à agenda de audiências apresentada pelo advogado da autora (documento Num. 21844756), cancelo a audiência de conciliação marcada para o dia 14 de outubro de 2019, às 17h00min, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Após, retomemos autos conclusos para designação de nova data para realização da audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000861-59.2012.403.6106 - CELINA SANTAELLA ROSA (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA SANTAELLA ROSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da juntada do Ofício de fl. 312/314, da Carta Precatória de fls. 321/325 e do Ofício do Detran de fls. 326/330. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTA GENOVA MARTINS - ME

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANA GONCALVES PEREIRA

REPRESENTANTE: KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO

Advogados do(a) AUTOR: CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324, ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781, JEAN DORNELAS - SP155388, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por LUCIANA GONÇALVES PEREIRA, representada por sua curadora, KELEN REGINA GONÇALVES PEREIRA SAVEGNAGO, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que alega, em breve síntese, que o contrato de empréstimo contraído com a instituição financeira, ora ré – Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigação e Alienação Fiduciária – é nulo, posto que a autora, ao tempo da avenca, estava interditada e não foi regularmente representada, tendo sua curadora tomado conhecimento da negociação quando da cobrança de parcelas atrasadas.

Infêr-se do teor da sentença de interdição de fls. 42/43-e que, em 19/07/2006, foi declarada a incapacidade absoluta da autora, conforme legislação à época vigente.

Da disciplina dos artigos 166, 168, parágrafo único, e 169, todos do Código Civil, é nulo o negócio jurídico celebrado por absolutamente incapaz, não se convalida e, ainda, cabe ao juiz pronunciar de ofício a nulidade.

Nessa ordem ideias, muito embora a parte autora não se insurja contra o Contrato de financiamento n. 8.0353.6764.429-7, na petição inicial, alega que a negociação também foi firmada sem que a autora, já incapaz, estivesse acompanhada de sua curadora, de modo que, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a sua juntada do referido contrato.

Após a juntada, retomemos autos conclusos, a fim de avaliar a necessidade de produção de prova oral.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AGRO RIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União (Fazenda Nacional).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002376-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS MENA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON LOPES VICENTIN - SP252202, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço VISTA deste processo ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o valor penhorado (depósito judicial decorrente de transferência via BACENJUD).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001881-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: R. LOPES & LOPES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA D'ANGELO - SP303720, FERNANDO FELIPE SILVA - SP405881, JUNADRAGUE VASSOLER PETINI - SP263078, REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

EXECUTADO: GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pela executada GIRASSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, - ME, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da executada, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC, observando o valor indicado na petição Num. 18398171.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se a executada, por carta, tendo em vista a inexistência de advogado constituído no processo, para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004292-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VALERIA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA PERES GONCALVES - SP199451

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Valéria Batista** em face do **Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto - SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a julgar o Pedido de Benefício Assistencial (protocolo nº 835565746), ao argumento de que não teria sido proferida decisão no prazo estabelecido em lei. No mesmo sentido, o pedido de curso definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O documento ID 22215014 comprova o protocolo de requerimento de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, no dia 05/02/2019.

Consta do referido comprovante que *“O atendimento deste serviço será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação”*.

A impetrante afirma que o pedido ainda estaria aguardando análise e não há informação acerca da necessidade de eventual comprovação.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação**, analise o requerimento nº 835565746, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

A declaração de hipossuficiência (ID 22215771 - pág. 2) data de 25/04/2018. A remota subscrição torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Assim, apresente a impetrante, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência recente. Com a declaração atual, desde já resta deferida a justiça gratuita. Ausente, fica indeferido o pleito de gratuidade, pelo que deverá a impetrante recolher as custas processuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por economia processual, reporto-me ao relatório e à fundamentação da decisão ID 21676839 e reaprecio o pedido de tutela de urgência.

A parte autora apresentou nova guia de depósito judicial, visando à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

O valor depositado (R\$ 579.949,01 – ID 22443257), somado ao depósito anterior (ID 18466733), atinge o valor compatível com os seus débitos, nos termos da manifestação da União (ID 20209405).

Ante o exposto, sem delongas, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade dos créditos indicados no extrato ID 20209409, que alcançam a soma de R\$ 1.946.012,58.

Intimem-se, a ré, com urgência, para cumprimento desta decisão, bem como para que se manifeste sobre o depósito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002126-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: FERNANDO LUIZ SEMEDO
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela Parte Requerida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo certo que o Agravo de Instrumento apresentado contra referida decisão já teve apreciação, NÃO sendo concedido efeito suspensivo, mantendo a decisão na íntegra. Prossiga-se.

Quanto à emenda à inicial, alterando o valor dado à causa para R\$ 617.694,06, entendo que este deve ser o valor da causa, mesmo porque na decisão ID nº 17793332, que determinou o bloqueio de bens e ativos, foi justamente utilizado este valor.

Providencie a Secretaria a alteração do valor dado à causa, conforme acima determinado, certificando-se.

Manifeste-se o FNDE (Autor) da ação, acerca do pedido ID nº 22227094 (liberação de veículo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista, IMEDIATAMENTE ao MPF para que dê seu parecer, no prazo legal.

Finalizados os prazos acima concedidos e/ou havendo manifestação tanto do FNDE quanto do MPF, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liberação do veículo, bem como para receber ou não a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

DESPACHO

Tendo em vista o que restou certificado no ID nº 14384013, bem como o fato de que as folhas do processo físico já encontram-se digitalizadas neste processo, a partir do ID nº 5553446 e seguintes, revogo parte da decisão ID nº 12146365, que determinou a juntada destas folhas retificadas, já que entendo ser desnecessárias, devendo a turma do E. TRF da 3ª Região que receber o presente feito para processamento do recurso, observar estas informações.

Finalizada esta questão da digitalização, vista ao MPF e, após, suba o feito ao E. TRF, conforme já determinado.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OLIVIA FRANCO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO o executado, que os autos estão com vista para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, tendo em vista que a exequente já manifestou acerca dos cálculos ID nº20610413.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NICOLAU BATISTANETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu *in albis*, o prazo para que o responsável pelo Departamento Pessoal da Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. cumprisse o determinado no Ofício 206/18. Determino a reiteração do Ofício, constando inclusive que em eventual descumprimento poderá ser responsabilizado(a) pelo crime de desobediência.

Cumpra-se.
Intime(m)-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004241-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS ROBERTO POIANI, OLGA MARIA GARCIA LOPES POIANI

DECISÃO

ID 22067959: Não há prevenção, pois a propositura antecede os fatos narrados no presente feito.

Visando à análise do pedido de liminar (missão provisória), providencie o autor o depósito do valor atribuído ao imóvel em questão (artigo 15 do Decreto-lei 3.365/41), no prazo de 15 dias.

Vista à Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT e à União Federal para manifestação quanto a eventual interesse processual, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUPERMERCADO VIANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Supermercado Viana Ltda. - ME** em face da **União Federal**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a restituição e/ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 22026024), o que restou cumprido (ID 22300315).

É o relatório do essencial.

Decido.

O recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, entendo que estão presentes os pressupostos previstos no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, sem delongas, **de firo a tutela de evidência**, a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS.

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifestem em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NICOLAU BATISTA NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu *in albis*, o prazo para que o responsável pelo Departamento Pessoal da Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. cumprisse o determinado no Ofício 206/18. Determino a reiteração do Ofício, constando inclusive que em eventual descumprimento poderá ser responsabilizado(a) pelo crime de desobediência.

Cumpra-se.
Intime(m)-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2821

ACAO CIVIL PUBLICA

0005876-87.2004.403.6106 (2004.61.06.005876-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira o MPF (vencedor) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007687-82.2004.403.6106 (2004.61.06.007687-8) - UMERC UNIAO MEDICA RADIOLOGICA DE CATANDUVA S/C LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada (Autora) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Quanto ao pedido da Parte Autora de fls. 954/957, antes de determinar a expedição de Alvará de Levantamento, entendo ser necessária a prévia manifestação da União Federal acerca do pedido, bem como deverá providenciar a Secretaria junto à agência detentora dos depósitos o saldo atualizado dos valores depositados em cada uma das contas judiciais (3970.635.4814-7 e 3970.635.4815-5).

Coma ciência desta decisão os extratos com os saldos já estarão juntados aos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006336-40.2005.403.6106 (2005.61.06.006336-0) - JOSE HUMBERTO GONCALVES DE MELO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATEUS JOSE THEODORO E SP170860 - LEANDRA MERIGHI E SP258861 - THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Verifique que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº o nº 00063364020054036106.

Aguarde-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006331-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006331-6) - JOSE VANDERLEI MAIM(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008778-37.2009.403.6106 (2009.61.06.008778-3) - ALCEU CLINIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada (INSS) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008779-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008779-5) - JOSE DJALMA ANTAO BARBOSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008900-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008900-7) - KAIRA ROBERTA XAVIER BARUSSO - INCAPAZ X KAUAN HENRIQUE BARUSSO - INCAPAZ X KAELAINHELENA BARUSSO - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE GARCIA XAVIER(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada (Autores) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009090-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009090-3) - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009700-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009700-4) - LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009701-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009701-6) - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000278-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000278-0) - ANTONIO GARDINI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006623-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000623-2) - AILTON MANSUETO DE ANDRADE (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (INSS) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004551-67.2010.403.6106 - MANOEL DOS SANTOS ROCHA (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a descida dos autos do Agravo de Instrumento nº 00190182620104030000, em conjunto com o principal, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00045516720104036106 (rotina MVAG), caso esta providência ainda não tenha sido tomada.

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos principais as peças originais de fls. 65/69, devendo o que sobejar nos autos deste Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação, dispensando-se do principal.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental, além do despensamento deste feito do principal.

Após, dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada (União Federal) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004787-19.2010.403.6106 - ANTONIO CAPELIN (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005475-78.2010.403.6106 - JACIRA FRANCISCO DA COSTA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005476-63.2010.403.6106 - PEDRO BATISTA DE AGUIAR (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005889-76.2010.403.6106 - JOAO DE ALMEIDA BRITO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006230-05.2010.403.6106 - JOAO VERZA (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007134-25.2010.403.6106 - TUPYNAMBA CORREA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007549-08.2010.403.6106 - CLAUDIO BARBOZA LOURENCO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008397-92.2010.403.6106 - MARIA DE SOUZA PAVAO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-93.2011.403.6106 - ELPIDIO DURANTE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-19.2011.403.6106 - ZULMIRA SOLIME(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002178-29.2011.403.6106 - ADEMIR MENEZES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada (Autor) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-93.2011.403.6106 - MARIA CANDIDA DOMINGUES BARBOSA BALBINO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-65.2011.403.6106 - DOLORES APARECIDA CRUZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPARG MUNHOZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003461-87.2011.403.6106 - BENEDICTO DE OLIVEIRA FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004991-29.2011.403.6106 - VANDERLEI ANTONIO MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006844-73.2011.403.6106 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000979-35.2012.403.6106 - BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJAFELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução do julgado, caso haja interesse, por meio do sistema processual PJe, conforme determinado às fls. 1100.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004604-43.2013.403.6106 - DU BOM INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista que já digitalizado o presente feito, conforme certidão de fls. 324/verso, pela União Federal
Mantenha-se o processo em Secretaria para conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte contrária.
Nada mais sendo requerido, após o decurso do prazo acima concedido, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-43.2015.403.6106 - FAUSTO GOMES FILHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 0003138-43.2015.403.6106.
Aguardem-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007239-26.2015.403.6106 - LUCILIA DIAS DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Verifico que a parte autora - Apelada, não procedeu com a digitalização dos autos físicos, já inseridos no sistema PJe, conforme certificado às fls. 296.
Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a digitalização dos autos físicos. Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-53.2016.403.6106 - TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00085994420164030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 00012085320164036106 (rotina MVAG).
Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 169/179 e 186/194, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.
Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.
Mantida a decisão agravada, de fls. 200/201/verso, cumpra a Parte Autora o que restou determinado às fls. 216, ou seja, o recolhimento das custas processuais iniciais (complemento), em virtude do novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso seja de seu interesse, deverá a Parte Autora promover a digitalização do presente feito, solicitando à Secretaria que promova a inserção dos metadados no sistema PJe, para que o feito tenha a mesma numeração, no mesmo prazo acima concedido.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-95.2017.403.6106 - ENI DAS DORES SANDIM MANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 5001607-89.2019.403.6106.
Aguardem-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002954-19.2017.403.6106 - ALVORADA SERVICE COMERCIAL LTDA - ME(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 0002954-19.2017.403.6106.
Aguardem-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003279-96.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-39.2007.403.6106 (2007.61.06.000906-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Tendo em vista o que restou decidido, traslade-se para o feito principal, ação em fase de cumprimento de sentença contra a fazenda pública nº 00009063920074036106, cópias de fls. 78/82/verso, 92/95/verso, 105/107/verso e 129/132/verso.
Após, em virtude desta ação não ter o que ser executado (sucumbência recíproca), arquivem-se os autos, desapensando-se do principal, certificando-se em ambos os feitos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000442-34.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-59.2014.403.6106 ()) - MAZIERO & BELLENTANI LTDA - ME X ALESSANDRO BELLENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Providencie a Embargada à digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que foi incluído no sistema PJe, conforme consta na certidão às fls.215 e requerido às fls.214.
Após, intimem-se a embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, c, e artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo, para conferência, aguardem-se o prazo de 10 (dez) dias e após remetam-se os autos físicos ao arquivo, antes porém providencie a Secretaria o desapensamento dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0004924-59.2014.403.6106.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001490-91.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-39.2016.403.6106 ()) - EMERSON MONTEIRO HIDRAULICOS - EIRELI - ME X EMERSON MONTEIRO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X GLAUCIA RODRIGUES MONTEIRO(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que já digitalizado o presente feito, conforme certidão de fls. 137/verso, pela Parte Embargante-apelante.
Mantenha-se o processo em Secretaria para conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte contrária (CEF-apelada)

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo acima concedido, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006565-53.2012.403.6106 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1) Ofício nº 127/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se, inclusive a PGF, representante legal do FNDE. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000301-15.2015.403.6106 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1) Ofício nº 118/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-39.2007.403.6106 (2007.61.06.000906-4) - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 00032799620144036106, cujas cópias de fls. 78/82/verso, 92/95/verso, 105/107/verso e 129/132/verso serão oportunamente trasladadas para este feito, determino que o INSS promova a apresentação de NOVOS cálculos, nos termos em que restou determinado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo mais discussão acerca dos valores, deverá a execução prosseguir, nos termos em que já determinado às fls. 305/306.

Havendo discussão, a presente execução deverá ser processada no PJe, ns termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008615-13.2016.403.6106 - EMILIA ISABEL GOMES LEMOS X MANOEL CARLOS GOMES LEMOS X CARLA GOMES LEMOS(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

INFORMO a parte EXEQUENTE, que os autos estão com vista para promover a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004206-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X VALDACI FRAZZATO MONICO(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDACI FRAZZATO MONICO

Tendo em vista o pedido da CEF de fls. 306, providência a Secretaria a importação dos metadados do presente feito para o sistema PJe.

Após, intime-se a CEF - exequente para que promova a digitalização/virtualização desta ação, comprovando o cumprimento desta ordem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a digitalização, abra-se vista à Parte Contrária, também por 15 (quinze) dias, para a conferência.

Finalizada a digitalização deste processo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intim(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001027-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BERNADETE FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X MESSIAS FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X HILDA CORREA FERNANDES(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA CORREA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010872-89.2008.403.6106 (2008.61.06.010872-1) - JOSE ANTONIO MARCHIOTE X GISELI MAIA MARCHIOTE X JULIANA MAIA MARCHIOTE X ALZIRA MAIA MARCHIOTE(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE ANTONIO MARCHIOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELI MAIA MARCHIOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MAIA MARCHIOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA MAIA MARCHIOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou decidido no TRF (partes entabularam acordo), coma CEF já depositando a verba devida, coma concordância da Parte Autora, entendo já ter iniciado a fase de cumprimento de sentença.

Providência a Secretaria a ratificação da classe desta ação para execução - cumprimento de setença.

Defiro fls. 166/167. Expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários - ver depósitos de fls. 152 e 153) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia líquidada do Alvará expedido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intim(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006453-21.2011.403.6106 - HEVEAPLAN AGRO IND/ LTDA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X HEVEAPLAN AGRO IND/ LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008695-50.2011.403.6106 - VANIA APARECIDA ARANTES LIMA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VANIA APARECIDA ARANTES LIMA X UNIAO FEDERAL

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 00086955020114036106.

Aguardem-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intim(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006936-17.2012.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME X ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002296-29.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-93.2010.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VENTURA BIOMEDICAL LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VENTURA BIOMEDICAL LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001815-32.2017.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP X J MAHFUZ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X J MAHFUZ LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001557-66.2010.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Parte Autora-exequente do e-mail juntado pelo INSS às fls. 149, no qual comprova a revisão no benefício.

Nos termos em que determinado às fls. 144/144 verso, manifeste-se a Parte autora acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/201.

NÃO concordando com os cálculos, deverá promover a execução do julgado do valor que entende devido, no sistema PJe, tendo em vista que a presente ação já teve os metadados inseridos no referido sistema, conforme certidão de fls. 148.

Caso o presente feito não precise de digitalização, deverá a Secretaria promover o arquivamento do processo gerado no PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003540-95.2013.403.6106 - ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002284-83.2014.403.6106 - SORAYA SALES PEIXOTO CALGARO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA SALES PEIXOTO CALGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO GANDOLFI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004924-59.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAZIERO & BELLENTANI LTDA - ME X ALESSANDRO BELLENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Proceda a Exequente - CEF à digitalização dos autos físicos, uma vez que já inseridos no metadados, no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo requiera a CEF o que de direito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000323-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON MONTEIRO HIDRAULICOS - EIRELI - ME X EMERSON MONTEIRO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X GLAUCIA RODRIGUES MONTEIRO(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA)

Providencie a Secretaria a inserção dos metadados para que o presente feito possa ser digitalizado, certificando-se.

Determino que a CEF - exequente providencie a digitalização deste processo de execução, para que possa ter continuidade o feito, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que o processo em apenso, embargos à execução nº 00014909120164036106 já foi digitalizado no PJe, em virtude de recurso de apelação apresentado pela Parte executada naquele feito.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002623-28.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: MIGUEL DE SOUZA GAMA

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, JOAO DOMINGOS XAVIER - SP79736

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Seguem as informações requisitadas no Agravo de Instrumento nº 5017151-05.2019.4036106, que deverão ser encaminhadas por e-mail ao eminente Relator do agravo.

INFORMAÇÕES

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário, atualmente em fase de Cumprimento de Sentença contra o INSS, em que foi interposto o agravo de instrumento nº 5017151-05.2019.4030000.

Em 15/10/2018, foi proferida decisão de fls. 851/852 dos autos físicos e em 14/11/2018 houve a publicação no DOE, conforme certidão de fls. 854 verso.

De fato, da mencionada publicação ocorrida em 14/11/2018 não constou a íntegra da decisão proferida às fls. 851/852. Contudo o patrono do Exequente tomou ciência da referida decisão quando da carga dos autos por ele feita em 13/06/2019, com vistas à digitalização dos mesmos autos (fl. 872).

No dia 14/6/2019, o Exequente peticionou nos autos apontando a incorreção na publicação mencionada e requerendo a nulidade da intimação certificada à fl. 854 verso, bem como a devolução do prazo para interposição dos recursos cabíveis em face da decisão de fl. 851.

Estas são as informações que, respeitosamente, apresento a Vossa Excelência, colocando-me à disposição para outras informações que se façam necessárias, reiterando os protestos de elevada consideração e apreço.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-79.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE ROBERTO TEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Abra-se vista ao réu acerca dos documentos juntados com a petição ID 16147642.

Após, conclusos para sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005776-25.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGALTA, FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGALTA, FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGALTA, DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR E OUTROS, DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR, MIGUEL RAUL PIGNATARI E OUTROS, MIGUEL RAUL PIGNATARI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86403448-6, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos para sentença de extinção

Cópia desta decisão servira como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003660-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NELSON ACCORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID. 21266393 e documentos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GENNY GERMANO CARMINATTI, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, HELENA LIMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO (ID. 21591809 e documentos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GENNY GERMANO CARMINATTI, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, HELENA LIMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO (ID. 21591809 e documentos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GENNY GERMANO CARMINATTI, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, HELENA LIMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO (ID. 21591809 e documentos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GENNY GERMANO CARMINATTI, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, HELENA LIMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO (ID. 21591809 e documentos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GENNY GERMANO CARMINATTI, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, HELENA LIMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO (ID. 21591809 e documentos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GENNY GERMANO CARMINATTI, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, HELENA LIMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO (ID. 21591809 e documentos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO NOVAKI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 21949662 e documentos anexos. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Considerando que o comprovante de residência apresentado pelo autor encontra-se desatualizado (abril/2018), intime-se o autor para que, no prazo mesmo prazo da réplica, apresente comprovante de residência atualizado e legível.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSIS DE PAULA MANZATO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo determinado pelo Juízo desta Vara para aguardo de decisão a ser proferida nos autos do Agravo 5013209-62.2019.403.0000; considerando que não há comunicação de qualquer decisão proferida naqueles autos, determino o prosseguimento deste feito como recolhimento pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, das custas processuais devidas, no valor de R\$ 309,45 (trezentos e nove reais e quarenta e cinco centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como o decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 42/074.312.115-5, no prazo da contestação. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020247-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELCIO SANCHES ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 22134771 e documentos anexos. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002813-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILZA GARUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal (IDs. 21313247 e documentos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ODONEL SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo determinado pelo Juízo desta Vara para aguardo de decisão a ser proferida nos autos do Agravo 5011067-85.2019.403.0000; considerando que não há comunicação de qualquer decisão proferida naqueles autos, determino o prosseguimento deste feito com o recolhimento pelo autor, das custas processuais devidas, no valor de R\$ 318,16 (trezentos e dezoito reais e dezesseis centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 0728747766, no prazo da contestação. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018385-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAYME BARRAVIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 22615050. Prossiga-se o feito.

Promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial providenciando o recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o recolhimento das custas processuais, considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente ID 11774087 intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Caso contrário, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA BISPO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 21944755. Inicialmente, afãsto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que se confunde com o mérito da causa.
Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGI DE AGUIAR PUPO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ANDRE LUIS RIBEIRO DE CARVALHO - SP113545
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 20560843 e 20563377), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).
Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).
Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.
Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).
Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGI DE AGUIAR PUPO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANOELANZAI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, JOAO VICTOR MAIA - SP383751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015, bem como a prioridade na tramitação da presente demanda, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/1988.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 42/070.994.068-8, no prazo da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 22098230: Defiro.

Recolhidas as respectivas custas, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, retomem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSE DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200
Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

DESPACHO

ID. 13119621. Ante o interesse da União Federal em participar do feito, defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do autor.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do autor, certificando-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora MARCIA REGINA DE MORI e do réu EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora MARCIA REGINA DE MORI, as custas processuais devidas no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, havendo recolhimento das custas, abra-se vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSE DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200

Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

DESPACHO

ID. 13119621. Ante o interesse da União Federal em participar do feito, defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do autor.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do autor, certificando-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora MARCIA REGINA DE MORI e do réu EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora MARCIA REGINA DE MORI, as custas processuais devidas no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, havendo recolhimento das custas, abra-se vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSE DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200

Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

DESPACHO

ID. 13119621. Ante o interesse da União Federal em participar do feito, defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do autor.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do autor, certificando-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora MARCIA REGINA DE MORI e do réu EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora MARCIA REGINA DE MORI, as custas processuais devidas no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, havendo recolhimento das custas, abra-se vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSE DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200

Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

DESPACHO

ID. 13119621. Ante o interesse da União Federal em participar do feito, defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do autor.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do autor, certificando-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora MARCIA REGINA DE MORI e do réu EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora MARCIA REGINA DE MORI, as custas processuais devidas no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, havendo recolhimento das custas, abra-se vista às partes para, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSE DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200

Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

DESPACHO

ID. 13119621. Ante o interesse da União Federal em participar do feito, defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do autor.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do autor, certificando-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora MARCIA REGINA DE MORI e do réu EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora MARCIA REGINA DE MORI, as custas processuais devidas no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, havendo recolhimento das custas, abra-se vista às partes para, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004405-26.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA PEREZ NOGUEIRA, SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 15792622), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Leir nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004405-26.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA PEREZ NOGUEIRA, SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI MENDES DOS SANTOS - SP213811
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI MENDES DOS SANTOS - SP213811

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 15792622), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Leir nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002185-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CLARISSA RODRIGUES GOULART GUSTINELLI, RODOLFO AUGUSTO GUSTINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA - SP383830
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA - SP383830
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para recolhimento das custas iniciais devidas.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002185-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CLARISSA RODRIGUES GOULART GUSTINELLI, RODOLFO AUGUSTO GUSTINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA - SP383830
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA - SP383830
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para recolhimento das custas iniciais devidas.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004229-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: NOVAMAR AMBIENTALE CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, MARCELO MARTINS DE ALENCAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Intimem-se os embargantes para que providenciem a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração com data, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como cópia das peças processuais relevantes do processo principal (contrato, etc), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004229-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: NOVAMAR AMBIENTALE CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, MARCELO MARTINS DE ALENCAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Intimem-se os embargantes para que providenciem a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procauração com data, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como cópia das peças processuais relevantes do processo principal (contrato, etc), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004587-12.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR VOLPI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - SP179468

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 16202241), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004426-02.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGNEZ JULIATTI DE CARVALHO, RAULLUIZ JULIATTI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, intimem-se os interessados para que requeiram o que de seu interesse com prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004426-02.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGNEZ JULIATTI DE CARVALHO, RAULLUIZ JULIATTI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, intím-se os interessados para que requeiram o que de seu interesse com prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALLAN VICTOR GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE OLIVEIRA - SP241622
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do termo de audiência ID 4241108 e do extrato ID 22250122, designo designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intím-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALLAN VICTOR GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE OLIVEIRA - SP241622
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do termo de audiência ID 4241108 e do extrato ID 22250122, designo designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intím-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004330-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDINEI CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material constante do despacho de ID 17729859 para onde se lê 170 meses, leia-se 3 meses.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se despacho acima referido, expedindo-se o competente Ofício Requisitório.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2019.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002617-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: ANTONIO JOSE GONSALES - ME, ANTONIO JOSE GONSALES
Advogados do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119
Advogados do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119

DESPACHO

ID 11882629: Rejeito a preliminar de ilegalidade do aval prestado pelo coembargante e sócio Antônio José Gonsales, vez que aplicação de tal instituto não constitui violação ao princípio da distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa física de seus sócios, eis que se trata de obrigação creditícia autônoma, decorrente de ato unilateral de vontade e pactuado de forma livre e voluntária.

Assim, tendo o coembargante acima assumido a responsabilidade pela dívida objeto da presente ação, na condição de avalista, deve responder solidariamente pela obrigação assumida.

Quanto à preliminar arguida pela autora/embargada (ID 14558570), de descumprimento do disposto no artigo 702, § 2º, do CPC/2015, será ela analisada na sentença.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004266-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a guia de depósito judicial juntada sob ID 22049493, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003888-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: JOSÉ MARIA GONÇALVES FILHO

DESPACHO

Intime-se a embargante para que comprove documentalmente que é credora fiduciária do imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, tendo em vista constar na matrícula apenas a hipoteca (R.5-15.228), cujo crédito foi cedido à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA (Av.11-15.228), emendando-se inicial, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000860-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CESAR SCHUMACHER DE ALONSO GIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o embargante para juntar cópia das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., do CPC/2015).

Cumpra-se.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002789-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARY RAMOS DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

ID 21576765: Considerando a informação de quitação parcial da dívida, traga a exequente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000710-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

DESPACHO

ID 15283892: Afasto, primeiramente, a preliminar de carência da ação por ausência de título executivo arguida pelos embargantes, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como líquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), os débitos em questão são executíveis pelo fato de a própria Lei alçá-los à categoria de títulos executivos extrajudiciais, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma neles indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004).

Nesse sentido:

Ementa:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) – STJ – DJe 18/06/2012 – Decisão 23/05/2012 – Relator Ministro Luís Filipe Salomão)

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C. ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATORIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

(...)

(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 C.J2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.)

Assim, a cédula de crédito bancário, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida, é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, XII, do CPC.

Rejeito, também a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial (ID 16867249), ao argumento de que os embargantes não carream aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão.

De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução, tanto que apontaram os valores que entendem ser indevidos. Contudo, não se argumenta somente excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Resta, portanto, indeferida essa preliminar.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos aos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001079-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEIA FERNANDA SIQUEIRA - ME, LEIA FERNANDA SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890

DESPACHO

Diga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se houve o pagamento da dívida objeto da presente ação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004263-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREZINHA ALVES VITORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI - PR51253
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junto a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Considerando, outrossim, o pedido de gratuidade da justiça, junto a impetrante declaração de hipossuficiência atual, no prazo acima, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, comprove a impetrante, no mesmo prazo, que o recurso administrativo objeto da presente ação encontra-se na 13ª Junta de Recursos de São José do Rio Preto-SP.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004279-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelas impetrantes (ID 22163339), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista às apelantes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000016-71.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FERNANDO LOESER - SP120084

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme despacho proferido no ID. 22162345, as partes ficam intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria (IDs. 18914152, 18914157 e 18914195).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DACIO CARLOS PUCCI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação no ID 20875980, estes autos encontram-se omvista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis acerca da petição e PA juntados nos IDs. 21074860 e 21074869

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 710/1757

AUTOR: H.B. SAUDES/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a apresentação de apelação pela autora e também já apresentadas as contrarrazões pela ré, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004264-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VANDERLEY BOLOTARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALBERT DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LIMITADA - EPP, MARIA APARECIDA ISMAEL BONILHA, PEDRO HENRIQUE ISMAEL BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) acerca do teor da petição ID 18274022 e documentos, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALMEIDA ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004531-76.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ABREU VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HOMERO GOMES - SP273556

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 16067833), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Leir nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004234-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIA REGINA FRANCO INACIO, VALDECIR CARLOS INACIO

Advogado do(a) AUTOR: HARYTOW HEITOR DE PAULA - MG126251

Advogado do(a) AUTOR: HARYTOW HEITOR DE PAULA - MG126251

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs. 20109848 E 20270235 e documentos anexos. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO EDUARDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GALEAZZI - SP185626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs, 20295278, 20298658 e 20298661. Nada obstante as justificativas apresentadas pelo autor acerca da sua atual situação financeira, o seu registro em carteira e as cópias dos extratos de movimentação bancária de sua conta mantida no Banco Itaú, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003161-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE JOSÉ BONIFÁCIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do ofício e documentos juntados sob ID 21916978.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIO GONCALVES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento (ID 22102814) aguarde por 30 (trinta) dias, eventual deferimento de efeito suspensivo.

Após, tomam conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004194-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO EUGENIO ESCOBAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 16481303. Esclareça o exequente o seu pedido em relação aos honorários de sucumbência, considerando a sentença e o acórdão proferidos (IDs. 12840229 e 12840230), como respectivo trânsito em julgado (ID. 12840231).

Com os esclarecimentos, considerando a inércia da União (ID. 22132768) em relação ao despacho proferido no ID. 16869695, retomem os autos a União Federal para que se manifeste, inclusive sobre os esclarecimentos prestados pelo exequente.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002997-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 20523281 e 20523292. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003716-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELO MENEGHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 20869071 e 2089073. Ciência ao INSS do pedido de desistência da ação.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao interessado do valor disponível na Caixa Econômica Federal (ID 20388090).

Após, conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID. 22128863 e documentos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000354-10.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALFREDO DO RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (ID. 22495876) para que requeriram que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003671-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA COSME
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 21587216. Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 20587052, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5022791-86.2019.403.0000.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000088-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS - SP258515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados (ID's 16992881, 17847067 e 17847078).

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 16930254), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003700-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: C AMBEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22097574), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004112-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527, VINICIUS BORGES FURLANI - SP364350
RÉU: MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015.

Trazendo o autor informação nos autos acerca de sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, e juntando seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas no valor de R\$ 100,36 (cem reais e trinta e seis centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Como decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: COCAM CIA DE CAFE SOLUVELE DERIVADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 22266256 e documento ID 22266261, remetam-se estes autos ao arquivo "SOBRESTADO POR MOTIVOS DIVERSOS", onde aguardará o pagamento do Precatório expedido.

Anote-se para verificação por ocasião da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 12258823) contra os cálculos apresentados pela exequente, onde este pleiteia diferenças devidas em seu benefício relativamente ao percentual de 39,67% (IRSM), com base na decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou pela 3ª. Vara Previdenciária de São Paulo. Apresentou preliminares, as quais já foram apreciadas conforme decisão ID 15975485.

Face a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de nova conta, se o caso.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria (IDs. 20000230 e 20000232) foi aberta vista às partes (ID. 20352826).

Acerca dos cálculos do contador manifestaram-se o executado (ID. 20417485) e a exequente (ID. 20467937).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA: 01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID. 20000230 e 20000232), fixando *quantum* devido pelo executado em R\$ 40.210,95 (quarenta mil duzentos e dez reais e noventa e cinco centavos), atualizado até agosto de 2018.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 51 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Condeno a executada aos honorários de sucumbência no correspondente a 10% (dez por cento) da diferença do valor que ela entende devido e o valor da condenação homologado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843, HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP354555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de audiência de instrução requerida na petição de id 21376965.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a parte e a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intime-se.

Datado e assinado digitalmente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDO MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do documento de id 21520024, extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.

Remetam-se estes autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do Precatório expedido.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 21751007, intime-se o impetrante para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VIACAO ARIRANHALTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 17578385), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: CIMO ALIMENTOS COMERCIO & EXPORTACAO LTDA.
PROCURADOR: CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR - SP136792

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 16203876), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002743-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANA PAULA SCHMEING - ME, ANA PAULA SCHMEING
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-55.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272, JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357-A, SANDRO DALLAVERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004249-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: MUNDIALTEC - COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA, HERCILIA MASSAYO ISHIHARA OKAMA, ANDRESSA MAYUMI OKAMA SATO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426

DESPACHO

Intimem-se a empresa executada Mundialtec - Comércio de Informática e Serviços de Automação Ltda, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor total de R\$ 667,47 (seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), sendo bloqueados R\$ 571,54 no Banco do Brasil S/A e, R\$ 95,93, no Banco Santander S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004269-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREZINHA ALVES VITORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI - PR51253
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

DESPACHO

Esclareça a impetrante a propositura de idêntica ação (processo nº 5004263-19.2019.403.6106 – ID 22305300), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005974-28.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA HOMEM MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARINO PICON - SP160688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

DESPACHO

Ante o teor da certidão juntada nesta data (ID 22349341), intime-se a autora para que promova a inserção dos documentos do processo físico no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: D.M.H.-DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME, ALEXANDRE PRADO PERES JUNIOR, ALEXANDRE PRADO PERES

DESPACHO

ID 22147335: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que já realizada, conforme ID 17385403, da qual a exequente já foi, inclusive, intimada para manifestação, conforme despacho proferido sob ID 20776009.

Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica do(s) devedor(es) que ensejasse nova pesquisa/penhora.

Requeira, pois, a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001757-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: BRAGA & FACHIN LTDA - ME, EDIVAN BRAGA, DAIANE LUCIA FACHIN BRAGA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de ID 22164675, diga a exequente se tem interesse no valor bloqueado via sistema Bacenjud (ID 17202720), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000744-29.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR NAPOLI

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 22352378, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intímam-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA BOUHID

Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR LARANJA NETO - SP370803

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22417626: Considerando a justificativa apresentada pela autoridade impetrada de impossibilidade de pagamento em lote único das quarta e quinta parcelas do seguro-desemprego (ID 22477366), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença.

Intímam-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDE PHARMAS MIRASSOL DROGARIAS LTDA. - ME, MILENA VAZ GUIMARAES LANZONI

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 2242395, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intímam-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003757-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELZA SALVIATTO STADLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 15212751) contra os cálculos apresentados pela exequente, onde este pleiteia diferenças devidas em seu benefício relativamente ao percentual de 39,67% (IRSM), com base na decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou pela 3ª. Vara Previdenciária de São Paulo. Apresentou preliminares, as quais já foram apreciadas conforme decisão ID 20213617.

Face a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de nova conta, se o caso.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria (IDs. 20296249 e 20296864) foi aberta vista às partes (ID. 20441866).

Acerca dos cálculos do contador manifestaram-se o executado (ID. 21266868) e a exequente (ID. 20719330) pela concordância.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA: 01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, considerando a concordância do exequente e executado com os cálculos elaborados pelo contador judicial, homologo-os (IDs. 20296249 e 20296864), fixando o *quantum* devido pelo executado em R\$ 5.042,64 (cinco mil quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2018.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 29 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUTADO: JULIO CESAR LAVIA, ANA HELENA GIROLDO LAVIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA SANTOS - SP229769
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA SANTOS - SP229769

DESPACHO

Maniféste-se a exequente sobre a petição e documento juntados sob ID's 19290470 e 19291014, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001725-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN
Advogado do(a) RÉU: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560
Advogado do(a) RÉU: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

DESPACHO

Maniféstem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA - ME, AVELINO CATTANEO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE LUCCA - SP137649

DESPACHO

ID 21752912: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004270-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTADORA LTDA, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE

DESPACHO

Considerando que os processos de nº 0000814-46.2016.4036106 e 0001252-38.20174036106 indicados na certidão de prevenção encontram-se, respectivamente, em arquivo sobrestado e para digitalização na cidade de São Paulo, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, devendo juntar documentos que comprovem não se tratar do mesmo pedido.

Face à juntada das petições iniciais dos demais processos apresentados na certidão de prevenção, dê-se ciência à exequente.

Após, coma manifestação, voltemos autos conclusos para a devida análise.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2019.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA CRISTINA MONTEIRO ZINNER, DIETER ZINNER
Advogado do(a) RÉU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
Advogado do(a) RÉU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001453-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA - EPP, ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios (ID 19618353), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000603-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JORGE NASSAR FRANGE FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo embargante (ID 19475151), abra-se vista à embargada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004902-64.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: EDER MARQUES SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097, PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO - SP351996

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 22371360, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005910-76.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP, LUCAS DAVID LIMA ASHKAR, CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327

DESPACHO

Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s), realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS (ID 18694216), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000022-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: AIMORE DUVAN INACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE MARANGONI FROTA GOMES - SP317078
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

ID 16967860: Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela embargada, uma vez que a ausência de valor da causa foi sanada, consoante emenda juntada sob ID 14566012.

No tocante à preliminar de não cumprimento do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil, não obstante o dispositivo legal invocado destinar-se aos embargos monitorios, não há alegação de excesso de execução nestes embargos, pelo que resta prejudicada a análise dessa preliminar.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000419-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: APARECIDA MARIA ANTONIO
PROCURADOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461

DESPACHO

ID – 15361197 – Primeiramente, observo que foi o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS quem promoveu a inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico.

Ante o teor da certidão ID 22373987, manifestem-se as partes, com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003327-84.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEWTON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 22381793. Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo técnico pericial apresentado pela perita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venhamos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002124-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENIO TOLDOS LTDA - ME, HELEN A ALVES DE OLIVEIRA URBANO, ENIO WAGNER ALVES DE LIMA

DESPACHO

ID 22390417: Considerando-se o cumprimento da carta precatória expedida sob ID 18890046, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001722-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: ANDRE APOLINARIO SILVA MARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 19922588 (proposta de acordo), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CAMILA EMIKO OGATA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 22430436, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE MARTINS ACACIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS-AGÊNCIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000805-98.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOAO VIEIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001450-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CELSO LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002731-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS SARTORELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado (ID's 22195184 e 22195189) para os autos principais.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002512-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO BANZATO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

ID 18332404: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARDIOLI & MARTINS CONFECÇÕES LTDA - ME, CELIA MARTINS TARDIOLI, AMAURI MARTINS TARDIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: HERES ESTEVAO SCREMIN - SP228618

DESPACHO

Proceda a Secretaria à exclusão do alvará de levantamento de ID 18080996, tendo em vista que não foi retirado pelo interessado.

Após, aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em renda da UNIÃO da importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86403289-0, em guia DARF, código da receita 3981 (depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo após a efetivação, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.

Com a comprovação da conversão em renda, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002121-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

RÉU: CARINA DE OLIVEIRA CARVALHO MORELLI, CARINA DE O. CARVALHO MORELLI - ME

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152

DESPACHO

ID 21951960 Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se as requeridas, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS - ME, JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado, o(s) executado (s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS - ME, JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

DESPACHO

Intime-se os executados, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor total de R\$ 12.253,60 (doze mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), bloqueado em contas da empresa executada no Banco Bradesco S/A e no Banco Santander S/A, e no valor total de R\$ 4.266,83 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), bloqueado em contas do coexecutado Jean Carlo Oliveira dos Reis no Banco Santander S/A, no Itaú Unibanco S/A e na Caixa Econômica Federal (ID 22423235), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002452-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: FANECO & SILVA LTDA - ME, ALESSANDRO ROBERTO FANECO, MARCIANO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 22428611, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004232-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR - SP30462

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à petição e guia de depósito juntadas sob ID's 18270167 e 18270169, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004339-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GELIUS-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos como o processo nº 0001415-18.2017.403.6106, declinado na certidão de ID 22363345, vez que os pedidos são diversos (ID 22427700).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à legalidade ou ilegalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001668-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ARK PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, JOSE MARIO MACHADO, MARCELLO CARDOSO MACHADO

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 22431834, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: G.M.DE TOLEDO SEMEDO, GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 22432364, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004354-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PROJETO ALUMINIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junto a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Semprejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da União Federal, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, no polo passivo deste feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004338-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: F.R. RODRIGUES & M.F. D.A.S. RODRIGUES LTDA. - ME, FABIO ROGERIO RODRIGUES, MELISSA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal- Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004350-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BONFANTE E ALMEIDA LTDA - ME, DONIZETE RODRIGUES DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO BONFANTE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1. **BONFANTE E ALMEIDA LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 07.855.829/0001-15, com endereço na Av. Industrial, 1910, Distrito Industrial;
2. **CARLOS EDUARDO BONFANTE**, inscrito no CPF sob o nº 278.627.408-74, residente e domiciliado na Rua Antônio Sacramã, 1525, José Cataruci; e;
3. **DONIZETE RODRIGUES DE ALMEIDA**, inscrito no CPF sob o nº 070.359.588-19, residente e domiciliado na Rua João Batista de Castilho, 130, Cj. Habitacional Roque Carbone, todos nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 190.251,14** (cento e noventa mil, duzentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), valor posicionado para 09/09/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7E3BC20D5>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVIC (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004350-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BONFANTE E ALMEIDA LTDA - ME, DONIZETE RODRIGUES DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO BONFANTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 22484279 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAZ PEREIRA & SOUZA DROGARIA LTDA - ME, EDISON VAZ PEREIRA, JEAN GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a informação anexada sob ID 22491555, aguarde-se o leilão dos ativos escriturais bloqueados via sistema Bacenjud e a transferência do respectivo valor à agência da CEF local, quando será apreciado o pedido de transferência para fins de amortização da dívida em execução (ID 18703977).

Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisas pelos sistemas Renajud e Arisp, uma vez que já efetuadas pelo oficial de justiça (ID's 11793465 e 11793483), conforme mencionado no despacho de ID 14885195. Ademais, a pesquisa Arisp pode ser feita pela própria exequente.

Manifeste-se a exequente sobre o ofício juntado sob ID 16783214, consoante já determinado no despacho de ID 16783871, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: YOGO THIN FROZEN YOGURT LTDA - ME, DAVID EDUARDO MOREIRA CABRAL, FLAVIO JOSE DE ARAUJO, GEORGES FACHINI SALLOUME

DESPACHO

ID 18249030: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição em nome do coexecutado Flávio José de Araújo.

Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

No tocante ao pedido para exclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela possibilidade de inscrição do débito e informação ao SERASA, SPC, etc.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o(s) contrato(s) firmado(s) entre os autores e a ré não está(ão) acometido(s) de vício(s) que o(s) torne(m) inexigível(is) de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice*, vez que estão sendo discutidos nas ações de n. 5000710-61.2019.403.6106, 5001700-86.2018.403.6106, 5001809-03.2018.403.6106 e 5002603-87.2019.403.6106, não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria aos autores, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

No tocante ao pedido para que a Caixa se abstenha de efetuar os descontos no salário e na conta corrente dos autores indefiro, considerando a profunda revisão proposta, penso que pela complexidade dos cálculos envolvidos, não há como vislumbrar nos autos, neste momento, os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, **indefiro a tutela antecipada** pleiteada, pelos argumentos acima declinados.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinado eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001444-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: CARLOS V. RAYMUNDO - ME, CARLOS VINICIUS RAYMUNDO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp (ID 21373286), tendo em vista que tal pesquisa pode ser realizada pela própria exequente.

Requeira, pois, a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002047-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDILSON CARLOS DEMITI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a petição de impugnação apresentada pela CAIXA sob ID 19894681 está intempestiva, conforme certidão de ID 22505062, determino a sua exclusão dos autos.

Verificando o decurso de prazo para a embargada impugnar os presentes embargos, impõe-se a decretação de sua revelia relativamente às alegações de fato formuladas pela parte embargante (art. 344 do CPC/2015).

No entanto, nos termos do parágrafo único do artigo 346 do CPC/2015, poderá a embargada intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Passo a analisar a preliminar de nulidade de citação por edital arguida na inicial destes embargos.

Para que se reconheça a nulidade processual, não basta a alegação de nulidade formal, deve estar demonstrado o prejuízo para a parte, o que não ocorreu, vez que o executado está devidamente representado, exercendo sua defesa através dos presentes embargos. Trata-se de aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, insculpido no artigo 282, § 1º, do CPC/2015.

Por outro lado, observo que a citação por edital do embargante foi precedida por tentativa infrutífera de localização pessoal do mesmo na ação de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente à exequente, posteriormente convertida em execução, no endereço informado pelo mesmo quando da celebração do respectivo contrato (ID 17540325).

Logo, de todo válida a citação ficta realizada nos autos principais.

Quanto à preliminar de ocorrência de prescrição intercorrente, será ela analisada na sentença.

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001731-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DESPACHO

ID 19214766: Já reconhecida a impenhorabilidade do valor bloqueado via sistema Bacenjud e determinado o seu levantamento, consoante despacho proferido sob ID 18730850, pelo que resta prejudicada a análise do pedido de transferência do referido valor.

Quanto ao pedido de penhora dos direitos que a executada possui em relação ao veículo Renault Duster 20 D 4X2A, placa FKA-0439, informe a exequente, primeiramente, o nome e endereço do credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001776-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACIR REZENDE, DENIVALDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de ID 19396292, diga a exequente se tem interesse na penhora/manutenção da restrição de transferência do veículo bloqueado via sistema Renajud (ID 18792515), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001993-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLOVIS ANCELMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 22536751, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção por perda de objeto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça à exequente, vez que os extratos bancários juntados aos autos (ID 19459058) apresentam depósitos que ultrapassam a quantia de R\$ 3.000,00 mensais – valor estabelecido por este Juízo como parâmetro de rendimentos/movimentação financeira para concessão da assistência judiciária gratuita – o que, em princípio, afasta a alegada condição de hipossuficiência financeira.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas.

Dessa forma, intíme-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que os documentos juntados sob ID 19459058 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intíme-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANTINA SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 120105373) contra os cálculos apresentados pela exequente, onde este pleiteia diferenças devidas em seu benefício relativamente ao percentual de 39,67% (IRSM), com base na decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou pela 3ª. Vara Previdenciária de São Paulo. Apresentou preliminares, as quais já foram apreciadas conforme decisão ID 19466856.

Face a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de nova conta, se o caso.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria (ID. 20125837 e 20125845) foi aberta vista às partes (ID. 20440996).

Acerca dos cálculos do contador manifestou-se o executado ratificando a impugnação apresentada (ID. 21077137). A exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela contadoria, requerendo condenação do executado em 20% de honorários e expedição de ofícios requisitórios da parte incontroversa, com o destaque da verba honorária, sendo 70% para pagamento do autor e 30% referente aos honorários contratuais, estes divididos 03 (três) partes iguais, para cada um dos advogados constantes no contrato de honorários (ID. 20487180).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA:213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID. 20125837 e 20125845), fixando o *quantum* devido pelo executado em R\$ 133.823,92 (cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), atualizado até julho de 2018.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 111 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais equivalente a 30% do valor total, para expedição de REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO em nome das Sociedades Individuais de Advocacia, a saber: JOSÉ PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ. 29.540.029/0001-48 (12%), e HENRIQUE FERNANDES ALVES, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ. 29.539.999/0001-23 (12%) e em nome do advogado ANDERSON DE MENEZES SOUZA, CPF. 265.325.808-05 (6%), conforme requerido (ID. 20487180), nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

No tocante ao pedido do exequente de condenação em 20% de honorários, indefiro. Condeno a exequente e o executado aos honorários de sucumbência no correspondente a 10% (dez por cento) da diferença do valor por eles atribuído à causa e o valor da condenação homologado, que no caso da exequente, serão por ela suportados se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ERIOLANDA FRANCELINO DOIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 10765422) contra os cálculos apresentados pela exequente, onde este pleiteia diferenças devidas em seu benefício relativamente ao percentual de 39,67% (IRSM), com base na decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou pela 3ª. Vara Previdenciária de São Paulo. Apresentou preliminares, as quais já foram apreciadas conforme decisão ID 17095552.

Face a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de nova conta, se o caso.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria (ID. 19978847 e 19978848) foi aberta vista às partes (ID. 20350698).

Acerca dos cálculos do contador manifestou-se o executado ratificando a impugnação apresentada (ID. 20441759). A exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela contadoria, requerendo condenação do executado em 20% de honorários e expedição de ofícios requisitórios da parte incontroversa, com o destaque da verba honorária, sendo 70% para pagamento do autor e 30% referente aos honorários contratuais, estes divididos 03 (três) partes iguais, para cada um dos advogados constantes no contrato de honorários (ID. 20494807).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA:213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID. 19978847 e 19978848), fixando o *quantum* devido pelo executado em R\$ 184.502,51 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado até junho de 2018.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 111 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais equivalente a 30% do valor total, para expedição de REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO em nome das Sociedades Individuais de Advocacia, a saber: JOSÉ PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ. 29.540.029/0001-48 (12%), e HENRIQUE FERNANDES ALVES, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ. 29.539.999/0001-23 (12%) e em nome do advogado ANDERSON DE MENEZES SOUZA, CPF. 265.325.808-05 (6%), conforme requerido (ID. 20494807), nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

No tocante ao pedido do exequente de condenação em 20% de honorários, indefiro. Condeno a exequente e o executado aos honorários de sucumbência no correspondente a 10% (dez por cento) da diferença do valor por eles atribuído à causa e o valor da condenação homologado, que no caso da exequente, serão por ela suportado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000010-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JESUINA PEREIRA CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 1878099) contra os cálculos apresentados pela exequente, onde este pleiteia diferenças devidas em seu benefício relativamente ao percentual de 39,67% (IRSM), com base na decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou pela 3ª. Vara Previdenciária de São Paulo. Apresentou preliminares, as quais já foram apreciadas conforme decisão ID 19499446.

Pelo Juízo foi determinado que a contadoria esclarecesse se os cálculos por ela apresentados seguem os parâmetros de correção fixados no acórdão que transitou em julgado (vide, novamente, evento 1342661 - Outras peças - ACÓRDÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237 82.2003.403.6183 – pág. 23-26), inclusive observando a natureza previdenciária da dívida (ID. 19499446).

Com os esclarecimentos apresentados pela contadoria (ID. 20302068 e 20302075) foi aberta vista às partes (ID. 204042055).

O executado manifestou-se no sentido de ratificar a impugnação apresentada (ID. 20816860), enquanto que a exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela contadoria (ID. 20821151).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA:213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, recebo os esclarecimentos apresentados pelo contador judicial e homologo os cálculos por ele apresentados (IDs. 20302068 e 20302075), fixando o *quantum* devido pelo executado em R\$ 180.307,66 (cento e oitenta mil, trezentos e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado até maio de 2017.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 101 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Condeno o executado aos honorários de sucumbência no correspondente a 10% (dez por cento) da diferença do valor por ele atribuído à causa e o valor da condenação homologado.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003494-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

RÉU: V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002189-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTO DE JESUS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042

DESPACHO

ID 22544889: Considerando que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anotem-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARGEMIRO ANTONIO GALLO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001139-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON LIMA S ACONATO

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a petição e guia de depósito juntadas sob ID's 20512687 e 20512693, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000258-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TEDESCHI ONDA VERDE LTDA - ME, JOSE RICARDO TEDESCHI, CARINA MARIA TEDESCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CRUZ GONCALVES JUNIOR - SP208077
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CRUZ GONCALVES JUNIOR - SP208077
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CRUZ GONCALVES JUNIOR - SP208077
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 22546756, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por perda de objeto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA FASANELLI PETRECA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

DESPACHO

ID 19211941: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000670-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

RÉU: PAULO JORGE HADAD

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

ID 16154190: Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002603-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114 Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114 Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114 Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

DESPACHO

ID 18626233: Os presentes embargos versam sobre crédito executado no valor de R\$ 73.220,04, posicionado para 17/05/2018, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 734-1610.003.00003179-1, devidamente assinada pelos emitentes e avalistas (ID 18628520).

Afasto, primeiramente, a preliminar de carência da ação por ausência de título executivo arguida pelos embargantes, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como líquida e, portanto, inpassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nele indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004).

Nesse sentido:

Ementa:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) - STJ - DJe 18/06/2012 - Decisão 23/05/2012 - Relator Ministro Luis Filipe Salomão)

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C. C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JURIS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

(...).

(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 C.J2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.)

Assim, a cédula de crédito bancário, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida, é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, XII, do CPC.

Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos formulado pelos embargantes, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I (assegurar às partes igualdade de tratamento), c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observe que não foi juntado aos autos documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à instituição financeira.

Rejeito, também a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial (ID 19218162), ao argumento de que os embargantes não carream aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão.

De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução, tanto que apontaram os valores que entendem ser indevidos. Contudo, não se argumenta somente excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Resta, portanto, indeferida essa preliminar.

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735
RÉU: EDUARDO AUGUSTO CALIXTO BATISTA, LUCYNEIDE DIAS CALIXTO
Advogado do(a) RÉU: ALINE BETTI RIBEIRO - SP208982
Advogado do(a) RÉU: ALINE BETTI RIBEIRO - SP208982

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimada, a autora (CEF) não requereu o cumprimento de sentença, consoante despacho proferido sob ID 19086917, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000684-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a comprovação de pagamento do RPV (ID 22049316), comunique-se ao Juízo da 5ª. Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, encaminhando as cópias necessárias.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002572-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18523300: Inicialmente, afasto a preliminar de carência da execução por falta de título executivo.

O embargante firmou com a embargada Contrato de Crédito Auto Caixa, sob nº 24.0353.149.0000311-62, assinado por duas testemunhas, no valor de R\$ 88.128,41, em 26/06/2014 (cópia juntada sob ID 18523911 – fls. 38/43 do processo físico).

Outrossim, consta dos autos executivos demonstrativo de débito relativo às parcelas em atraso, bem como a forma de atualização utilizada, consoante cópia anexada a este feito sob ID 18523911 (fl. 13 do processo físico).

Nesse passo, o mencionado contrato, devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo hábil para levar a cabo a execução, por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, III, do CPC/2015.

Quanto à preliminar arguida pela embargada, de descumprimento do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC/2015 (ID 19651828), será ela analisada na sentença.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado da pesquisa Bacenjud (ID 16228370), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002066-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO - SP167595
EXECUTADO: CRISTIANE VILARIM DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES - SP264287

DESPACHO

ID 22417505: Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 16.445,54.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Leif.º 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001276-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: RIO GRANDE SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240

DESPACHO

ID 20263185: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para o(s) embargante(s), já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMAARRUDA - SP205325
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMAARRUDA - SP205325
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

ID's 20973338 e 21007033: Indefiro, uma vez que o boleto já se encontra vencido.

Manifistem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão da impugnação juntada sob ID 3255522, face à ocorrência de preclusão consumativa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. A. AZEVEDO ALVES - TABACARIA, ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES

DESPACHO

ID 20653955: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. A. AZEVEDO ALVES - TABACARIA, ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES

DESPACHO

ID 20653955: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001211-15.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SO BROCA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARA RODA PERISSOTTO - SP350796

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2019.

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA, LUIZ CARLOS CASSEB, AUGUSTO CEZAR CASSEB, ANA PAULA BELLENTANI CASSEB RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO CASSEB
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455, ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279
TERCEIRO INTERESSADO: INIZIO CRANCHI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO

DESPACHO

ID 21703361, ID 22708992 e ID 22632230: Diante da comprovação do benefício da Gratuidade da Justiça concedido na esfera da Justiça do Trabalho, expeça-se, com prioridade, NOVO mandado de cancelamento do registro da penhora (Registro Av. 32/74.357 do 1º CRI – vide matrícula ID 21703365), independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, ante a isenção que goza a parte requerente.

Providencie a Secretaria a alteração dos dados cadastrais da requerente SILMARA CRISTINA PAROLIN VIEIRA, fazendo constar o número de CPF correto, conforme documento apresentado (ID 22632246).

No mais, conforme determinado na decisão ID 22281026, todas as peças e os documentos da petição ID 22059674, além da referida decisão deverão permanecer em sigilo com acesso apenas às partes, devendo os terceiros interessados ser intimados da referida decisão por meio de certidão, o que fora realizado por meio do despacho ID 22475866. Todos os demais atos e peças processuais estão disponíveis para consulta.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4091

PROCEDIMENTO COMUM

0009802-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009802-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5)) - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A (SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Desde a última decisão deste Juízo (fls. 3819/3823), houve as seguintes manifestações: O perito engenheiro civil ratificou o laudo apócrifo, anteriormente juntado (fl. 3834). O perito contador apresentou sua nova estimativa de honorários (fls. 3835/3836). A parte autora reiterou apresentação de quesitos complementares, ou subsidiariamente a concessão de prazo para apresentação de laudo explicativo por seus assistentes (fls. 3837/3842). O perito aeroespacial apresentou a complementação do laudo (fls. 3843/3850). A parte autora se manifestou sobre a complementação do laudo aeroespacial e reiterou a sua manifestação anterior de fls. 3837/3842 (fls. 3864/3871). A União Federal apresentou manifestação sobre a complementação do laudo aeroespacial (fls. 3873/3877). O r. do MPF manifestou-se sobre a perícia aeroespacial e de engenharia (fls. 3879/3880). É a síntese do necessário. Decido. 1. Intimado a se manifestar, o perito contador apresentou sua estimativa de honorários, indicando a quantidade de horas e seu respectivo valor/hora, consoante tabela de fl. 3836. A estimativa de horas apresentadas não condiz com as demais já realizadas nos autos, conforme anteriormente já apontado. Embora sejam distintas as áreas de conhecimento dos três peritos nomeados no presente feito, como asseverado na decisão anterior, não há distinção entre as perícias quanto ao tempo para análise dos autos e a apresentação dos respectivos pareceres. Há, evidentemente, distinção no conhecimento de cada expert, mas, os honorários periciais devem observar pelo menos dias característicos: o conhecimento técnico necessário para elaboração do laudo e o tempo gasto para sua confecção. Deste modo, arbitro os honorários do perito contador em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dê-se ciência ao perito. Caso não aceite o valor homologado nesta decisão deverá se manifestar no prazo de 05 dias, a partir da sua intimação. Nesta hipótese, desconstituo-o, desde já. Se aceitar, desnecessária a manifestação expressa, bastando a audiência tácita. O laudo deverá ser confeccionado no prazo de 30 dias após a carga dos autos. Tendo em vista que os valores dos honorários periciais já foram depositados (fl. 3526), determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) após a apresentação do laudo. O restante será levantado com o término da fase de instrução, nos termos do artigo 465, 4º do diploma processual. 2. Fls. 3779/3785, 3795/3797 e 3879/3880: O correu Município de São José dos Campos e a parte autora manifestaram-se sobre o laudo do engenheiro civil. De fato, o representante legal de ambas as partes apresentaram manifestações de seus assistentes técnicos. O correu, em apertada síntese, solicitou esclarecimento a ser prestado pelo perito a partir da manifestação do assistente, enquanto a parte autora apenas requereu a juntada da manifestação. Preliminarmente, cumpre esclarecer que os assistentes técnicos das partes tem o condão de fornecer elementos às próprias partes. Seus questionamentos e ponderações são direcionados às partes, as quais devem analisar a pertinência ou não das observações realizadas, em consonância com os fatos e os pedidos. Estas, por possuírem capacidade postulatória, devem requerer os esclarecimentos ao perito do Juízo. Portanto, o correu Município de São José dos Campos e a parte autora, por meio de seus representantes legais, deverão apresentar questões objetivas e pertinentes ao deslinde do feito para eventuais esclarecimentos pelo perito nomeado pelo Juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. 3. Fls. 3837/3842: Em que pese os argumentos da parte requerente, mantenho o indeferimento dos quesitos complementares, por seus próprios fundamentos. A fixação do montante de eventuais perdas da parte autora, dada a complexidade dos fatos, ocorrerá em sede de liquidação do julgado, de tal sorte que antecipar referida discussão do quantum debeatur mostra-se contraproducente e desnecessária a marcha processual nesta fase cognitiva. Todavia, defiro prazo de 15 dias para apresentação de manifestação de seus assistentes técnicos. 4. Fls. 3873/3877: Defiro a substituição do assistente técnico da União Federal. Quanto aos esclarecimentos dirigidos ao perito aeroespacial, entendo como desnecessários ao deslinde da ação. Os pontos controvertidos entre o perito aeroespacial e o assistente técnico da União Federal extrapolam os pedidos do caso concreto. Deste modo, indefiro a complementação do laudo aeroespacial. 5. Fls. 3879/3880: Conquanto o Procurador do Ministério Público Federal tenha aventado a hipótese de audiência de instrução e julgamento, considero inócua e não necessário o referido ato processual, pois os laudos apresentados, assim como as manifestações dos assistentes técnicos, são suficientes para dirimir as pretensões das partes, como anteriormente exposto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-09.2019.4.03.6103

AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA LUCIA TURCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233, DIRCEU MASCARENHAS - SP55472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório dos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006094-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA PINTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL ANDRE GONZATTO - SP265836
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA RAMIRES - SP189722
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005429-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO RIVADAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifêstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003712-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifêstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO GONCALVES HORTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifêstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004378-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifêstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006172-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
RÉU: FABIO RODRIGO ROSSI MENDES

DESPACHO

Nomcio a Sra. Renata Machado, cadastrada no sistema AJG, como intérprete do idioma espanhol para a atuação na audiência anteriormente designada.

Dê-se ciência à referida intérprete para comparecer com 15 minutos de antecedência ao horário designado.

Fixo os honorários periciais em 2 (dois) vezes o valor máximo da respectiva tabela: R\$ 200,01 (duzentos reais e um centavo), nos termos do §1º, I, do art. 28 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o grau de especialização da referida intérprete, compatível à necessidade do labor a ser exercido na audiência.

ID 22652663: O currículo da perita será mantido sob sigilo, tendo em vista a solicitação da *expert*, nos termos do art. 189, III do CPC.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a realização da audiência. Caso esta ultrapasse 3 horas de duração, será arbitrado complemento ao valor supramencionado.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9440

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001109-97.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO V DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando que o réu, devidamente citado, deixou de apresentar contestação (cf. fl. 78), decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
3. Intime-se o advogado da CEF para se manifestar em 30 (trinta) dias (art. 485, III, CPC). Decorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu representante legal, para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Finalmente, decorridos o(s) prazo(s) do item 3, sem qualquer manifestação, ou com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento da lide.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003831-77.2017.4.03.6103

AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais de trabalho e a respectiva conversão em tempo comum.

Diante da divergência entre as informações lançadas nos PPPs (fls. 96/120) e no PPRA fornecidos ao autor (fls. 198/201) pela empresa ELETROLEX ENGENHARIA LTDA no tocante aos níveis de tensão elétrica a que submetido o autor, defiro o requerimento formulado por este último às fls. 204 e determino seja expedido ofício à aludida empresa requisitando-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, sejam esclarecidas as divergências em questão e fornecido a este Juízo o laudo técnico ambiental que contenha as informações corretas em relação às atividades desempenhadas pelo autor. Instrua-se com cópias das folhas acima mencionadas (em negro).

Int. Com a resposta, cientifiquem-se as partes e, após, tornemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000413-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GRANJA ITAMBI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Muito embora a União Federal não tenha se oposto ao pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela parte impetrante (vide ID's 18216010 e 18181056), cumpra-se a parte final da sentença proferida com ID 10652252 e remeta-se o presente feito para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

2. Intimem-se as partes e o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002053-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: WAHL CLIPPER COMERCIO DE UTENSILIOS PARA CABELO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 18447950 e ss), dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005512-80.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO FIORAVANTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ante a determinação da Superior Instância, que anulou a sentença, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 10 (dez) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expreso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual se objetiva sejam as autoridades impetradas compelidas a sanear erro escusável cometido pelo impetrante no cumprimento do procedimento de adesão ao PERT (recibo nº 08992216129902368220), a fim de que o débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.15.025596-63 (Processo Administrativo nº 10860 501662/2015-11) seja reconhecido como incluído no referido parcelamento perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e não perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, como realizado, dando-se por quitada a dívida, com cancelamento da citada CDA e suspensão de atos de cobrança, como a inclusão de seu nome no CADIN.

Alega o impetrante que, na condição de responsável tributário pela empresa BRAZIL TIRES COMÉRCIO DE PNEU LTDA – EPP (CNPJ baixado desde junho/2016), formalizou adesão ao parcelamento ordinário, incluindo débitos de IRPJ abrangidos pela mencionada CDA e que, posteriormente, com a edição do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT pela Lei nº 13.496/2017, optou por desistir do parcelamento anterior e aderir a este último.

Afirma que em razão da complexidade dos atos necessários à formalização da referida adesão ao parcelamento, acabou por fazer (na data de 29/08/2017) a transmissão eletrônica do requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando deveria ter manifestado sua adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por se tratar de débito já inscrito em Dívida Ativa da União.

O impetrante relata que efetuou o recolhimento das parcelas mensais e sucessivas do parcelamento do débito em questão (08/2017 a 01/2018 sendo esta a última parcela, mediante a qual afirma seria quitado o parcelamento), mas que, no início deste ano, obteve informação, via telefone, de que seu crédito com instituição Bancária estaria suspenso devido à inscrição de seu CPF no CADIN, decorrente de "dívidas federais".

Notícia, ainda, ter sido apurado, na Receita Federal, que houve pagamento com código diverso (sob o código 5190, referente a débitos da Receita Federal e não da PGFN), diante do que formulou, em 30 de janeiro de 2018, perante a PGFN, requerimento administrativo de retificação da opção do PERT da RFB para a PGFN (mediante a transferência dos valores pagos sob o código da SRFB para o código da PGFN), o qual foi indeferido em 06 de fevereiro de 2018, motivando pedido de revisão, formulado em 20 de fevereiro, que também foi indeferido, em 16 de março, sob alegação de adesão equivocada a modalidades abertas perante a Receita Federal do Brasil com perda do prazo de adesão no âmbito da PGFN.

Invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a ausência de prejuízo ao Erário, afirma o impetrante ter direito líquido à migração de modalidade de parcelamento (da RFB para a PGFN), a fim de que os recolhimentos realizados no âmbito de um parcelamento sejam validados perante o outro e que, com isso, seja declarada quitada a dívida e extinto o processo de cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida.

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações, afirmando, inicialmente, a legitimidade do Delegado da Receita Federal com relação ao pedido de REDARF formulado e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao fundamento de que a adesão ao parcelamento na modalidade errada implicou na perda do prazo para a modalidade correta, cabendo, no caso, apenas pedido de restituição. Manifestou também o ingresso da União no presente feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil afirmou a sua ilegitimidade para a causa e pugnou pela sua exclusão do polo passivo do feito, ao fundamento de que a migração dos débitos inseridos erroneamente no parcelamento perante a RFB cabe à PFN, bem como que não houve negativa a pedido de REDARF, o qual ficaria na dependência de comando da PFN.

O Ministério Público apresentou parecer oficiando pela concessão da segurança pleiteada.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, verifico a **legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil** para compor o polo passivo da presente impetração, haja vista que também foi formulada pretensão de REDARF (ou seja, de alteração dos parâmetros do DARF, no caso, do código de arrecadação), sendo que a Instrução Normativa SRF nº672, de 30 de agosto de 2006 da Secretaria da Receita Federal, em seu artigo 8º, estabelece a competência da SRF para executar os procedimentos de retificação de DARF OU DARF-Simples.

Passo, assim, ao exame do **mérito**.

Busca o impetrante sejam compelidas as autoridades impetradas a praticarem os atos administrativos necessários para sanear “erro escusável” cometido pelo impetrante, o qual, pretendendo incluir débitos relativos à Certidão de Dívida Ativa nº80.2.15.025596-63 (Processo Administrativo nº 10860 501662/2015-11) no Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT (previsto pela Lei nº13.496/2017), fez a adesão dentro do prazo previsto na lei, contudo, manifestou-a no âmbito da Receita Federal, utilizando, para recolhimento da primeira parcela (e seguintes), código DARF equivocado (utilizou o 5190) quando deveria ter optado pelo PERT no âmbito da PGFN e ter usado o código 1734, o que incluía tais débitos no Parcelamento de Dívida Ativa da União.

Afirma que, a partir disso, a despeito do equívoco cometido, assevera ter realizado todos os pagamentos necessários à quitação da dívida (período de 08/2017 a 01/2018) e extinção do processo de cobrança.

Justifica a incorreção na escolha do código na “complexidade dos atos necessários ao cumprimento das obrigações acessórias necessárias à adesão ao parcelamento” e na “falta de conhecimento técnico da grande maioria dos brasileiros”. Defende que o sistema da RFB deveria ter recusado o pagamento, já que referente a débito tributário inexistente naquele órgão.

Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele **decorrente de lei**.

Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: “**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”. – grifei

O Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT foi estabelecido pela Lei nº13.496/2017, nos seguintes termos:

Art. 1o Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **nos termos desta Lei**.

§ 1o Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2o O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado **no prazo estabelecido no § 3o deste artigo**.

§ 3o A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4o **A adesão ao Pert implica:**

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a **aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;**

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações como o Fundo de Garantia do [Tempo de Serviço \(FGTS\)](#).

(...)

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, **da seguinte forma:**

(...)

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, **observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei**.

(...)

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica (pelo artigo 155-A do CTN) nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão ou anulação do parcelamento (ou, como no caso, de migração de um parcelamento para outro), eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento e processamento do parcelamento.

Ainda, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal e a adesão a qualquer uma das suas modalidades é ato facultativo do contribuinte. No entanto, caso haja a realização de opção, o contribuinte passa a sujeitar-se, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, não podendo aderir aos preceitos da norma que lhe são favoráveis e pretender anulá-los no momento em que os reputa desfavoráveis.

Nesse sentido:

“(…) O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. Precedentes (…)”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005716-34.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3, 3ª Turma, Data da publicação: 12/07/2019)

Desta forma, somente se **comprovado** algum vício de consentimento do ato jurídico de adesão ao parcelamento, poderia o Poder Judiciário adentrar ao mérito da questão.

Com efeito, repiso, o ingresso no Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT é uma faculdade da pessoa física (ou jurídica), cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso.

No caso em exame, analisando os argumentos, justificativas e documentos apresentados pelas partes, verifico que a questão transcende a mera correção de erro material no lançamento de códigos de parcelamento de tributos da competência da União, uma vez que a adesão manifestada no âmbito da RFB (ainda que em razão de falha do impetrante no manuseio das opções previstas no sistema informatizado) implicou na não adesão no âmbito da PGFN, sendo certo que esta também se encontrava sujeita a prazo e condições específicas estabelecidas na lei.

Consoante a redação do artigo 37, caput da CF/88, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (...)”

Disso decorre que o cumprimento das regras reguladoras do parcelamento apontado nos autos é imposto ao Fisco e ao contribuinte como dever e não faculdade, não podendo este último, não se admitindo que o contribuinte as module de acordo com os seus interesses, aderindo aos preceitos da norma que se lhe mostrem favoráveis e afastando-os no momento em que se lhe revelarem desfavoráveis.

Assim, o ponto crucial para o deslinde da presente demanda é saber se, no caso concreto, houve ato ilegal ou abusivo por parte da(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s).

Os documentos anexados sob Id 9575882 e Id 9575887 registram que o primeiro requerimento administrativo do impetrante à PGFN foi considerado prejudicado por falta de objeto, ao fundamento de que não havia sido indicado a qual modalidade de PERT havia aderido e que o segundo pedido também foi tido como prejudicado, sob a justificativa de que “*mesmo com o pedido de REDARF, (...) o contribuinte aderiu equivocadamente às modalidades abertas da Receita Federal e perdeu o prazo de adesão no âmbito da PGFN (...)*”

Ora, nesse contexto não há como concluir que houve ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada em questão. Deveras, em relação aos requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante com vistas à correção do erro por ele próprio cometido, houve pronunciamento fundamentado pela autoridade impetrada, não cabendo ao Poder Judiciário, como já ressaltado nesta decisão, iniscuir-se sobre o teor da decisão exarada.

Não merece acolhida a tese exposta na inicial no sentido da “complexidade dos atos necessários ao cumprimento das obrigações acessórias necessárias à adesão ao parcelamento” e da “falta de conhecimento técnico da grande maioria dos brasileiros”.

Malgrado tal constatação não signifique a inexistência de meios para que o impetrante veja sanado o equívoco que cometeu em relação à inclusão dos débitos relativos à Certidão de Dívida Ativa nº80.2.15.025596-63 em novo programa de parcelamento (não somente a RFB disponibiliza opção para pedido de restituição de valor indevidamente recolhido, como a PGFN disponibiliza opção para migração do PERT RFB para o PERT PGFN, mediante requerimento específico regulado por condições normativas próprias), o fato é que, no caso em exame, NÃO há como se imputar a nenhuma das autoridades apontadas na inicial a prática de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da ordem de segurança pleiteada.

Diante disso, o pedido destes autos é improcedente.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Por conseguinte, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14729855. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

2. Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2019, às 16 HORAS E 30 MINUTOS, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, para de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), a(s) qual(uais) deverá(ão) comparecer ao ato independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, “caput” e parágrafos, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, devendo o patrono providenciar o seu comparecimento, assim como da(s) testemunha(s) arrolada(s).

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIO JARDIM CAVARIANI

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para realização da audiência já deferida, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2019, às 15 HORAS E 30 MINUTOS, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, para de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) e depoimento da parte autora.

2. Expeça-se a competente Carta Precatória para Subseção Judiciária de Santos-SP, com a finalidade de oitiva da testemunha arrolada, por meio do sistema de videoconferência.

3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, devendo o patrono providenciar o seu comparecimento.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORGE FERMINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

2. Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2019, às 14 HORAS, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, para de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) e depoimento da parte autora.

3. Considerando que as testemunhas são residentes/domiciliadas no município de Pedralva/MG, expeça-se a competente Carta Precatória para Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, com a finalidade de sua oitiva, por meio do sistema de videoconferência, as quais deverão comparecer perante aquele Juízo Federal, independentemente de intimação, conforme informado pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, devendo o patrono providenciar o seu comparecimento, assim como da(s) testemunha(s) arrolada(s).

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ZALDICEIA MENDES CATA PRETA
Advogados do(a) AUTOR: MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA BORGES - SP232668, LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

2. Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2019, às 15 HORAS E 30 MINUTOS, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, para de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) e depoimento da parte autora.

3. Considerando que a(s) testemunha(s) é(são) residente(s)/domiciliada(s) no município de Itajubá/MG, expeça-se a competente Carta Precatória para Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, com a finalidade de sua oitiva, por meio do sistema de videoconferência.

4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, devendo o patrono providenciar o seu comparecimento.

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GLOBAL DIGITAL BUSINESS SOLUTIONS EM TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Encaminhe-se para a autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, com endereço na Av. Nove de Julho, 332 - Jardim Apolo, São José dos Campos - SP, 12243-001, cópia da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012000-58.2019.4.03.0000 (ID 18639114), para ciência e imediato cumprimento.

2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, ficando ela cientificada de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P52C8C180F>

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

4. Finalmente, à conclusão para prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001932-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA AALMADA
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

DESPACHO

- 1) Primeiramente, informe a embargante (CEF) a atual fase da ação de cobrança de encargos condominiais nº 1025196-82.2014.8.26.0577, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos-SP, juntando aos autos cópia do extrato atualizado de referido processo, bem como da sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Outrossim, considerando que as partes não requereram produção de provas, nem tampouco manifestaram interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos dos itens 3 e 5 do despacho deste Juízo com ID 4785223, concedo o prazo de 15 (quinze) para apresentação de suas razões finais.
- 3) Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
- 4) Intimem-se.

Expediente Nº 9438

EMBARGOS A EXECUCAO

0003525-04.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-05.2012.403.6103 ()) - MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO (SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, porquanto deixou de apreciar e enfrentar especificamente todos os fundamentos lançados nos embargos a execução, notadamente quanto a prescrição das parcelas vencidas no período de 27/10/2007 a 1º/03/2009. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; IV - suprir omissão de alegação de fato. Não cabe embargos de declaração quando a decisão estiver fundamentada e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa. V - Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo inabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compeli o Juiz ou Tribunal a se debrubar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos (...); b) compeli o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...); e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...); (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, influenciar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2016 - FONTE: REPUBLICAÇÃO: Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2016 - FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005960-48.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Emrnda sendo requerido, ficam-se os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402572-44.1992.403.6103 (92.0402572-7) - JOAO ONORATO (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 255. Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento pela parte autora-exequente do quanto determinado à(s) ff(s). 251.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-48.2001.403.6103 (2001.61.03.003849-7) - ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA (SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA X ERICK FALCAO DE BARROS COBRA

Ff(s). 443/445. Indefero o levantamento do valor depositado vez que o mesmo encontra-se penhorado no rosto dos autos.
Prossiga-se a Secretaria no cumprimento dos itens 3 e seguintes do despacho de ff(s). 439.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8) - IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7) - RUY ALVES DOS SANTOS X RUY ALVES DOS SANTOS JUNIOR X EUNICE ALVES DOS SANTOS X RAFAELA ALVES DOS SANTOS (SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006018-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006018-0) - WILSON ROSA (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILSON ROSA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006143-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006143-6) - PEDRO ALDAIR DE ABREU X ODETE MARIA DA SILVA X LUCAS SILVA ABREU (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ALDAIR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010219-33.2007.403.6103 (2007.61.03.010219-0) - AILTON RODRIGUES PORTO (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON RODRIGUES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que, ainda não foi proferida nenhuma decisão até o presente momento no agravo interposto pelo INSS de nº 5001296-83.2019.403.0000 (fls. 382-383), providencie a Secretaria o quanto determinado na decisão de fls. 354-356, no que diz respeito ao cadastramento das requisições de pagamento, com a ressalva de que os valores fiquem à disposição do Juízo. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003625-66.2008.403.6103 (2008.61.03.003625-2) - HELIO CARLOS MARCONDES (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HELIO CARLOS MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002015-58.2011.403.6103 - JURANDIR DA SILVA (SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002441-70.2011.403.6103 - MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES X RITA AUXILIADORA MARQUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005009-59.2011.403.6103 - IRINEU RIBEIRO DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRINEU RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005549-10.2011.403.6103 - RONALDO MATEUS DO PRADO (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RONALDO MATEUS DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007510-83.2011.403.6103 - EDMAR DOS SANTOS SILVA (SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMAR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

000115-06.2012.403.6103 - ARLETE DE LOURDES GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLETE DE LOURDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003025-06.2012.403.6103 - DARCI INACIO DE FARIA MASSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCI INACIO DE FARIA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003207-89.2012.403.6103 - EDNA BATISTA BRAGA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA BATISTA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005984-47.2012.403.6103 - DANIEL GARCIA(SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL GARCIA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007404-87.2012.403.6103 - JAIR S ANTOS MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001199-08.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000292-96.2014.403.6103 - MIRIAM DE SOUZA VASCONCELOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MIRIAM DE SOUZA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002283-98.2000.403.6103 (2000.61.03.002283-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, em fase de execução de sentença acobertada pela coisa julgada. Às fls. 807/849, o BANCO ECONOMICO S/A apresentou documentos requerendo que a CEF fosse intimada para apresentar planilha atualizada de atraso e valores respectivos, para fins de cumprimento do julgado. Intimada, a CEF requereu a dilação de prazo (fl. 864). Novamente intimada, a CEF informou a necessidade de apresentação de comprovante de variação salarial de 07/1989 a 11/1989, e de 02/1994 a 07/2004 (fl. 869). O BANCO ECONOMICO S/A requereu que a CEF seja intimada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão do contrato da exequente, e, ainda, requereu a liberação dos bloqueios judiciais (fls. 870/872). A exequente pleiteou determinação judicial para sustação de eventual leilão, uma vez que está sendo cobrada extrajudicialmente (fls. 876/879). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Consoante salientado na decisão de fls. 759/761, o título executivo formado nestes autos (perante a J. Estadual) condenou o BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL a REVISAR as prestações do contrato firmado coma exequente (fls. 621/622), ou seja, em obrigação de fazer (e somente após, em havendo crédito em favor da exequente, a abatê-lo do saldo devedor), devendo a execução prosseguir na forma do artigo 461 do CPC contra aquela pessoa jurídica (agente financeiro, único, em tese, habilitado a promover a revisão contratual determinada pelo julgado), assistida pela cessionária CAIXA ECONOMICA FEDERAL (na forma do 2º do art. 109 do CPC). Posteriormente, às fls. 774/775 foi proferida decisão para sustar eventual leilão do imóvel objeto da demanda, sendo que, até a presente data não houve o efetivo cumprimento do julgado pela parte executada. Através da petição de fls. 876/879, a exequente informa a este Juízo que recebeu notificação, para pagamento do débito relativo ao contrato objeto da presente demanda, sob pena da dívida ser exigida em sua totalidade. Destarte, conquanto a notificação de fl. 879 não sirva, por si só, como prova da existência de possível leilão, ainda assim ela é apta a demonstrar que a parte executada, além de não ter cumprido o julgado até o presente momento, está descumprindo determinação judicial para suspensão dos atos voltados à execução do contrato extrajudicialmente. Por fim, no que tange ao pleito do BANCO ECONOMICO para liberação de valores bloqueados (fls. 870/872), observo que os valores em questão foram bloqueados à época em que o feito ainda encontrava-se tramitando junto à 4ª Vara da Justiça Estadual (fls. 650, 677, 696 e 714). Houve pedido de liberação dos valores (fls. 699/701). Foi determinado pelo Juízo Estadual que o executado comprovasse suas alegações (fl. 727), e, em seguida, houve o declínio da competência para esta Justiça Federal (fl. 732). Ressalto que não consta dos autos que tais valores tenham sido transferidos à disposição do Juízo. Posteriormente, apenas na decisão de fls. 759/761 foi constatado que a execução do julgado trata-se de obrigação de fazer (artigo 461 do CPC/73) e não execução de valor líquido conforme previsto à época no artigo 475-J do CPC/73. De fato, a sentença de fls. 559/566 e acórdão de fls. 621/622 determinam a revisão do contrato firmado entre a exequente e o BANCO ECONOMICO, sendo que sobre o montante da diferença a ser apurada na revisão contratual, incidirá 15% a título de verba de sucumbência (fl. 566 e 622). Desta feita, os valores que inicialmente foram bloqueados via BACENJUD, ocorreram de forma precipitada, pois àquela época ainda não havia valores líquidos a serem executados. Ademais, até o presente momento não foi efetuada a revisão do contrato, razão pela qual ainda não foi apurada a diferença sobre a qual deverá incidir o percentual (15%) a título de verba de sucumbência. Destarte, reputo que deve haver a liberação dos valores bloqueados do BANCO ECONOMICO. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 876/879, a fim de determinar à parte executada que se abstenha de executar o contrato na via extrajudicial, assim como, para sustar eventual leilão que tenha por objeto o imóvel desta demanda (localizado na Avenida Ouro Fino, nº 1321, apto. 235, Edifício Onix, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP), devendo a parte executada e respectiva assistente tomarem providências necessárias ao cumprimento da presente. Oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Avenida Cassiano Ricardo, nº

521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para ciência e imediato cumprimento da presente. Servirá cópia da presente como ofício. E, ainda, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Salvador/BA, por correio eletrônico, solicitando urgência no cumprimento, para que seja intimado o BANCO ECONÔMICO S/A (com sede à Rua Argentina, nº1, 1º andar, Salvador/BA - fl.702), para ciência e imediato cumprimento da presente decisão. Servirá cópia da presente como carta precatória a ser encaminhada para Subseção Judiciária de Salvador/BA que deverá ser acompanhada de cópias de fls.876/879. Providencie a Secretaria o necessário à liberação dos valores bloqueados às fls.650, 677, 696 e 714, nos termos da fundamentação supra. Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de comprovante da variação salarial de 07/1989 a 11/1989, e de 02/1994 a 07/2004, conforme solicitado pela CEF à fl.869. Insta salientar que, de acordo com os documentos carreados aos autos, a parte exequente é servidora pública do Centro Técnico Aeroespacial/ IAE (fls.826, 829/832 e 846/847), razão pela qual mostra-se possível a obtenção de comprovante da variação salarial junto ao órgão ao qual está vinculada. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000297-82.2000.403.6103 (2000.61.03.002297-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA

1. Ciência às partes dos ofícios da CEF e do Banco do Brasil, os quais informamos valores depositados nos autos (fls.323/344 e 354/461). 2. Oficie-se ao PAB do Banco do Brasil no Fórum da Justiça Estadual em São José dos Campos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a transferência dos valores depositados na conta judicial nº1600113687842 (em nome de LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES), para conta judicial no PAB da CEF no Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, a fim de que tais valores fiquem a disposição deste Juízo. Servirá cópia da presente como ofício, a qual deverá ser instruída com cópia da fl.357.3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001254-27.2011.403.6103 - GERALDINO REQUENA DE PAULA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDINO REQUENA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se o valor depositado à(s) fl(s). 122 satisfazem o débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009030-44.2012.403.6103 - DAMARIS MORAES DOS SANTOS (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAKAKI) X DAMARIS MORAES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Face ao tempo decorrido das solicitações de Requisições de Pequeno Valor (fls. 198/199), comprove a parte executada o devido pagamento, juntado aos autos comprovante de depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0403592-65.1995.403.6103 (95.0403592-2) - IRINEU DE ASSIS RAMOS (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRINEU DE ASSIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se o presente de ação na qual foram reconhecidos períodos em que o autor trabalhou em condições especiais. A sentença de fls.232/242 julgou o pedido parcialmente procedente, determinando a averbação como especial e respectiva conversão de alguns períodos de trabalho do autor. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Em reexame necessário, a Superior Instância manteve a sentença anteriormente proferida (fls.269/274). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foi determinada a expedição de ofício à Agência da Previdência Social para cumprimento do julgado (fl.277). Foi juntado ofício da Agência da Previdência Social, comunicando o cumprimento da determinação de averbação de períodos especiais, sendo apresentada a respectiva Declaração de Averbação (fls.289/291). Ante o cumprimento da obrigação de fazer, foi julgada extinta a execução, tendo sido determinado o desentranhamento da Declaração de Averbação para ser entregue ao exequente (fl.300 e verso). Foi desentranhada a Declaração de Averbação (fl.304), com intimação do exequente para retirá-la na Secretaria da Vara (fl.305 e verso). Sobreveio aos autos petição da parte exequente, outorgando poderes para nova advogada (fls.306/329). Foi determinada a intimação do antigo patrono do exequente para manifestação (fl.330). O antigo patrono do exequente peticionou às fls.333/345, requerendo a reserva dos honorários de sucumbência e destaque de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do principal. Pois bem. Do relato acima, constata-se que não há valores a serem recebidos nestes autos. Primeiramente, em razão de ter sido reconhecida a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários sucumbenciais. E, em segundo lugar, o julgamento apenas determinou ao INSS a obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos reconhecidos como especiais, não tendo havido condenação ao pagamento de nenhum valor. O julgado foi devidamente cumprido pelo INSS, restando pendente, apenas e tão somente, a entrega da Declaração de Averbação de fls.290/291 (já desentranhada - fl.304) à parte exequente. Assim, torno sem efeito o despacho de fl.330, devendo a atual patrona da parte exequente (Dra. PATRÍCIA DINIZ FERNANDES, OAB/SP nº240.656), providenciar a retirada da Certidão de Averbação na Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, como acima salientado, não há honorários sucumbenciais a serem pagos nestes autos, razão pela qual, cumprida a determinação de retirada da Declaração de Averbação pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001057-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001057-9) - FRANCISCO APARECIDO DE PAULA X MARIA APARECIDA DA SILVA X RITA SILVA DE PAULA X RENATO SILVA DE PAULA (SP226619 - PRYSYLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005637-82.2010.403.6103 - ANTONIO DELMAR GOMES DE NE X MARIA MARTA DA SILVA MATOS (SP191005 - MARCOS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO DELMAR GOMES DE NE X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTA DA SILVA MATOS X UNIAO FEDERAL X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003948-32.2012.403.6103 - VALDEY FERREIRA SANTOS X MARIA DA PENHA RAMOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEY FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004599-64.2012.403.6103 - SEBASTIAO MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003038-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO

Proferi sentença, nesta data, nos autos nº00035250420144036103, em apenso.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 10165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

000039-35.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO E SP421666 - BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA DIAS)

Vistos.

1) Fls. 104-106: recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.

2) Fls. 108-110: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.

3) Após, intimado o réu da sentença condenatória e escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo em vista a competência estabelecida para o julgamento referentes aos delitos de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.259/2001 (redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Int.

Expediente N° 10169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-90.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NILSON JOSE DOS SANTOS(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS) X LEONARDO DE LIMA DIAS(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS)

Vistos.

1) Fls. 419-421 e 422-424: recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos corréus-apelantes NILSON JOSE DOS SANTOS e LEONARDO DE LIMA DIAS. Dê-se vista aos apelantes (réus) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo. Anotem-se.

2) Tendo em vista que o corréu-apelante, NILSON JOSE DOS SANTOS, encontra-se recolhido preso em virtude deste processo, expeça-se Carta de Guia de Recolhimento Provisória, em relação ao referido réu-preso, a qual deverá ser encaminhada ao protocolo geral para distribuição ao para o Juízo da Execução Criminal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos SP, nos termos do artigo 294 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

3) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001113-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO LTDA, CARLOS RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO LTDA., qualificada nos autos, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5003182-78.2018.4.03.6103.

Alega a embargante, em síntese, que tem direito à gratuidade da Justiça. No mérito, sustenta que a CEF estaria exigindo, ilegalmente, juros compostos mensais, sem que haja prova de sua pactuação. Tais juros compostos estariam incluídos no período de inadimplência, dado que calculados sobre o valor devido a título de juros no período de “normalidade” ou “adimplência” do contrato. Acrescenta que a taxa de juros remuneratórios exigida pela CEF é superior à taxa de juros pactuada, bem assim superior às taxas básicas de Economia brasileira. Afirma, ainda, que a dívida em execução é originada de contratos anteriores, de tal forma que há um encadearamento de operações financeiras, gerando um acréscimo exponencial da dívida, colocando o devedor em onerosidade excessiva e dificultando o pagamento da dívida. Sustenta, ainda, que o título não é líquido e certo, tendo em vista a ausência do contrato original do débito renegociado.

A CEF impugnou os embargos alegando, em resumo, a inépcia da inicial, por falta de indicação do efetivo excesso e/ou da abusividade. No mérito, diz não ser possível alterar os termos da avença, assim como a regularidade do contrato e dos valores exigidos.

A embargante manifestou-se sobre os embargos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e os cálculos, dos quais foi dada vista às partes.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar suscitada pela CEF, na medida em que a embargante aponta com precisão os acréscimos que pretende excluir e qual o valor correto do débito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Cumpre examinar, todavia, se houve violação a algum de seus preceitos.

Quanto à taxa de juros exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado”.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”). Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

No caso dos autos, o contrato indica com clareza a existência de capitalização mensal, tanto quanto aos encargos “normais” do contrato, como no período de inadimplência. A execução incluiu a capitalização apenas na taxa de juros remuneratórios, como se vê do documento de ID 14726010 (p. 34).

A embargante afirma que haveria capitalização ilegal pelo fato de os juros exigidos na fase de inadimplência incidirem sobre uma base de cálculo que incluiria o principal e mais os juros da fase “normal” ou de adimplência. Tal fenômeno não pode ser considerado, para efeitos legais, uma efetiva “capitalização”, pois não há juros incidindo sobre juros. O que há, de fato, são juros que incidem sobre o total inadimplido. Se este total é composto de principal mais juros remuneratórios, este total representa o valor não pago. Sobre este poderão perfeitamente incidir juros remuneratórios e moratórios, nos termos fixados no contrato.

Acrescente-se que, embora seja possível, em tese, indagar de eventual abusividade dos contratos originais, posteriormente renegociados, cabe à parte interessada apontar, especificamente, as irregularidades que tenham sido praticadas naqueles contratos anteriores. O contrato de renegociação, por si, preenche os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. Se há alguma invalidade no valor renegociado, cumpria à parte embargante apontá-la especificamente e permitir um contraditório a respeito. A alegação de abusividade ou onerosidade excessiva, por si só, não serve para invalidar a execução ou justificar um pleito que reduza o valor do débito.

Tampoco existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado” ou à média de juros praticadas na Economia brasileira.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”).

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão inquestionavelmente indicadas no instrumento contratual celebrado entre as partes.

Em face do exposto, **improcedentes os embargos à execução.**

Condeno a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003715-03.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: MARINA DE PAULAMOUSINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
IMPETRADO: CHEFE INSS CAÇAPAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-60.2018.4.03.6103
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MAXIMIANO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-53.2019.4.03.6103
AUTOR: SANDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-66.2019.4.03.6103
AUTOR: ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-74.2018.4.03.6103
AUTOR: FABIO RODOLFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006185-07.2019.4.03.6103
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-84.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO CARLOS TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 20.339.806:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006702-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA - SP171127
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 21318268:

"Cumprido, dê-se nova vista à CEF e voltemos autos conclusos"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-82.2019.4.03.6103
AUTOR: ELIZETE DE JESUS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações ID nº 20.446.798 e ID nº 22.676.622, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIVIANE MARIA DE JESUS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Deixo os quesitos formulados.

À perícia.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003486-43.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ROBERTO DE JESUS MORGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma o autor ser portador de graves problemas de saúde como esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar, CID F317, F20, com quadro severo e refratário de alucinações auditivas, delírios, depressão.

Afirma que faz uso de remédios controlados e não tem condições para o exercício de atividade laborativa.

Alega ter requerido auxílio doença, que foi cessado em 05.11.2014.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor foi intimado para comprovar novo requerimento administrativo, tendo em vista que já houve a propositura de ação anterior relativo à DER 03.12.2014.

O autor juntou aos autos comunicação de indeferimento do requerimento realizado em 27.11.2017.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

O INSS foi citado (ID 20431092), tendo apresentado contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do autor.

Laudo médico pericial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O autor compareceu à perícia médica judicial acompanhado por sua mãe. A perícia atestou que o autor possui humor e afeto embotados e inexpressivos; delírios persecutórios, alucinações auditivas e visuais; distúrbio de personalidade e de comportamento residuais e tendência ao exagero de expressividade e teatralidade; parcialmente orientado e cooperante e com prejuízo de crítica.

Atestou a perícia que o autor é portador de quadro característico de transtorno psicótico residual decorrente do uso de cocaína e com incapacidade total e permanente, com início da doença aos 15 anos de idade como uso de cocaína e diagnóstico em 2011. Afirma que o autor teve surtos e piores desde 2011.

A data de início da doença é desde o seu afastamento em agosto de 2014, pela análise de documentos e perícias do INSS. A incapacidade é total e permanente em 19.08.2019 (data da perícia), com a constatação de suas condições atuais e o prognóstico é fechado.

Cumprida a carência, e comprovada a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio- doença de 05.08.2014 a 03.12.2014, faz jus o autor à imediata concessão de aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a imediata concessão ao autor de aposentadoria por invalidez.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Edison Estêvão de Oliveira
Número do benefício:	621.063.129-4 (do requerimento)
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	27.11.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Angelina de Siqueira
CPF:	103115788-37
PIS/PASEP/NIT	122783930-67

Endereço:	Rua José Lenir Silvestre, nº 168, Bairro Jardim Morumbi, São José dos Campos.
-----------	-------------------------------------------------------------------------------

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, fixando o prazo de 45 dias úteis para implantação do benefício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando, prejudicialmente, a prescrição, bem como requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor auferir salário de R\$ 6.181,64 e mais R\$ 2.868,65 de aposentadoria, não configurando a situação de miserabilidade plena.

O autor manifestou-se em réplica, sem mencionar a impugnação à gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 6.181,64 no mês de 08/2019 e que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.957,46.

Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intimem-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CHARLON JOSE MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 22.686.721: O não comparecimento do autor à perícia designada prejudica o andamento processual, a boa prestação jurisdicional e trabalho do perito designado.

É direito disponível da parte autora comparecer ou não à perícia, desta forma não há necessidade de intimação pessoal, uma vez que fora devidamente intimada através de seu advogado constituído.

Assim, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o não comparecimento às perícias anteriormente marcadas, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MERCURY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO DA SILVA NEVES, BRITTA HOCKEMEYER NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 21452690:

Dê-se ciência à CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), peça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

São José dos Campos, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-31.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a situação de desemprego informada em réplica para o fim de manutenção ou revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-72.2019.4.03.6103
AUTOR: WILSON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE TOLEDO LOPES - SP122563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe remuneração pela empresa BALL BEVERAE CAN SOUTH AMERICA S.A., possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Em réplica, o autor sustentou a manutenção da gratuidade.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 17.861,86 no mês de 08/2019 (Id. 22686617).

Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, especifique nas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004199-18.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006275-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta, formulado por ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS nos autos do processo nº 0000462-92.2019.403.6103.

Alega o requerente, em síntese, que se trata de conta salário, aduzindo que os valores bloqueados seriam impenhoráveis, na forma do artigo 833, IV, do CPC.

O MPF opinou pelo deferimento parcial pedido, para alcançar apenas os créditos comprovantes referentes a vencimentos e outras parcelas remuneratórias creditadas (e a creditar) na aludida conta.

É o relatório. DECIDO.

Os extratos bancários anexados ao requerimento indicam que a conta mantida no Banco do Brasil S/A (agência 3479, conta 16853) é realmente utilizada para recebimento dos salários do requerente, que é servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Tais extratos também mostram, todavia, que a aludida conta também recebeu um depósito cuja origem não foi identificada.

Ocorre que foram efetivamente bloqueados apenas R\$ 578,88 (documento de ID 21839538, p. 1), importância inferior a 10% do salário do requerente. Portanto, é possível afirmar que os valores efetivamente bloqueados estão compreendidos dentro dos salários, que gozam, assim, da impenhorabilidade legal.

Como quaisquer outros bloqueios irão depender de determinação expressa deste Juízo, entendo cabível determinar, simplesmente, o desbloqueio dos valores constritos nessa conta.

Por tais razões, defiro o requerido e determino o imediato desbloqueio desses valores, juntando-se aos autos o extrato que comprova o cumprimento de tal determinação.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de nº 0000462-92.2019.403.6103 e arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora requer a **tutela provisória de evidência**, para que seja determinada a imediata cessação do desconto de imposto de renda retido mensalmente nos proventos de sua aposentadoria, reconhecendo o direito à isenção de imposto de renda em favor de contribuintes portadores de neoplasia maligna, condenando a ré a restituir os valores descontados desde a data do diagnóstico da doença, em 05.04.2018.

Alega, em síntese, que é servidora pública federal aposentada desde outubro de 2010 e que em 05.04.2018 foi diagnosticada com carcinoma basocelular nodular e micronodular, classificada como CID 10-C44 – outras neoplasias malignas de pele.

Afirma que solicitou inspeção de saúde, tendo sido submetida a avaliação junto ao SIASS – Subsistema Integrado de Atenção à Saúde de Servidor em 20.12.2018, realizada por médica cardiologista, com parecer desfavorável, sob o fundamento de que a autora não apresenta nenhuma das doenças especificadas no artigo 1º da Lei nº 11.052/04, em atividade no momento ou condição prevista no inciso XVII do artigo 62 da IN/RFB 1500/14, alterada pela IN/RFB nº 1756/17.

Sustenta que o fundamento do indeferimento do pedido de isenção contraria o disposto em lei federal, no caso, a Lei 7.713/88, que ao prever a isenção de imposto de renda aos portadores de neoplasia maligna não faz qualquer distinção ao tipo da doença.

Acrescenta que o diagnóstico da autora é de neoplasia maligna de pele, com necessidade de acompanhamento semestral, conforme atestado firmado em 16.09.2019, firmado por especialista em oncologia, de modo que a lei e a jurisprudência garantem o direito à pretendida isenção, sem qualquer exceção quanto ao tipo de câncer, sem limitação de prazo e ainda que não haja recidiva da doença.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos proventos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

PROCESSO Nº 5004716-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DORVALINA DE FATIMA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ- SP73392

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial. Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um “prazo razoável”. Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”. O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica “prejudicado” nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas”.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assentou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Atlas, 2016, p. 275: “O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico.” II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 84045247), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000082-74.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO CASIMIRO DE ABREU LTDA - ME, CARLOS ANDRE PIMENTEL QUINTAS, LUCIENE MONTEIRO PIMENTEL QUINTAS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 17831238:

"(...) Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se".

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 20586454:

"(...) Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005944-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SAESA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA SPINASSE SCARPATI - ES19035
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CÁSSIO LEITE DE JESUS, CEL MARCELLO PINHEIRO DE VASCONCELLOS
LITISCONORTE: LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES, GLOBALTECH - DST LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 21005439: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se as informações da autoridade impetrada.

Intím-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **proporcione a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas LP DISPLAYS DO BRASIL LTDA, no período de 08/12/1986 à 14/06/2003 e TECMAG MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, no período de 15/03/2005 a 12/08/2014, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intím-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO RAMOS FERREIRA, MARIA INES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I - Petição Id nº 22576172: Apresentados os cálculos, **INTIME-SE o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença).

Intím-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003784-87.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELDER GONCALVES COSTA, JOSELITA MARIA PINHEIRO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, ELAINE CRISTINA RIZZI - SP142724
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, ELAINE CRISTINA RIZZI - SP142724
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005030-93.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, **subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008044-56.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, **aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento dos Embargos à Execução nº 5005030-93.2015.403.6103 e do agravo de instrumento nº 5007960-04.2017.403.0000.**

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000444-76.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: REGINALDO ANTONIO FILPI, SHEILA DIAS FERNANDES FILPI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, **fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.**

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006525-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Int..

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO APARECIDO LOPES, JOSE ILTON DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ROSA BERNADETE LIMA BATALHA, LUIZ CARLOS BATALHA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595

DESPACHO

Vistos, etc.

Nomeio o perito deste Juízo o ENG. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760, telefones (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Apresentada a proposta de honorários periciais, intímem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Saliento que os honorários periciais serão rateados pela parte autora e pela requerida CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos dos artigos 95 e 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005730-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIGI PAULO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 21.507.830: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para juntada de cópias dos laudos técnicos requeridos. Cumprido, dê-se vista ao INSS.

Sem prejuízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no artigo 437, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-22.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 22.712.072: Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 5 (cinco) dias, **nos exatos termos do julgado**.

Indefiro o pedido da parte autora para aplicação de multa ao INSS, tendo em vista que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constituiu ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Considerando que os cálculos não foram apresentados até a presente data e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Silente, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1930

EXECUCAO FISCAL

000582-39.1999.403.6103 (1999.61.03.000582-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA X MARCOS LAVIO FERRARI X ANDRE HENRIQUE AURICCHIO ROJAS (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA, posteriormente redirecionada aos sócios; para a cobrança de valores relativos às PIS, do ano base-exercício 1995/1996. Às fls. 255/259, a executada apresentou exceção de pré-executividade, pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista o transcurso do prazo prescricional quinquenal sem qualquer manifestação/impulso processual. Postula a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. A excepta manifestou-se às fls. 265/266, rebatendo os argumentos expendidos. Ressalta que em momento algum houve decisão judicial determinando a suspensão ou arquivamento do feito, indispensável ao reconhecimento da prescrição, bem como que não foi observado o rito do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF). Ao final, pede o prosseguimento do feito, com a realização de bloqueio via SisBacen. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo da empresa executada às fls. 255/259, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Prescrição é a perda do direito da ação, ou no caso dos autos, é a perda da ação de cobrança. A prescrição tem como fundamento teleológico ser uma sanção à inércia do credor. Por sua vez, prescrição intercorrente, conforme lição de Leandro Paulsen: ... é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. O art. 40 da LEF estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso. Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida prescrição intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Curso de direito tributário completo - 8.ed. - São Paulo: Saraiva, 2017). O fundamento legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é o art. 40 da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 40. - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão arquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) So A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a transcrição das teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, para a exata compreensão do tema: Tese 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Tese 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Tese 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Ademais, o Colendo Tribunal, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, já havia estabelecido a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ). Postas estas considerações, podemos concluir que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, a qual fica afastada por atos concretos de satisfação da pretensão deduzida em juízo. Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos - 01 de suspensão do processo e do prazo prescricional e 05 anos de inércia no processo - consuma-se a prescrição intercorrente. Sobre o tema, e em consonância ao que restou estabelecido no REsp nº 1.340.553/RS, confira-se os recentes julgados: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - INÉRCIA DO EXEQUENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- Verifica-se que a exequente requereu, em 11/10/2005, a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O Juízo a quo deferiu o pedido. O processo permaneceu paralisado até o ano de 2016, momento em que foi proferida sentença extintiva da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. 2- Nos termos do entendimento firmado perante o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp 1.340.553-RJ, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. 3- É pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de não ser necessária a intimação do credor acerca da suspensão da execução por ele mesmo requerida, bem como do arquivamento da execução. 4- Apelação improvida. (ApCiv 0003359-81.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/1980. 2. A Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o processo não permaneceu paralisado, sendo objeto de inúmeras diligências e petições, e que não foi ouvida antes da prolação da sentença extintiva, nos termos do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF. 3. No exame do tema, o eg. STJ, ao julgamento do REsp 1.340.553/RS, julgou de acordo com o procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou o entendimento de que não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal, restando, ainda, assentado naquele julgamento que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. 4. Na hipótese, não encontrados bens passíveis de penhora, o Juízo a quo, a requerimento da exequente, determinou a suspensão da execução pelo prazo de um ano em 01/08/2003, não obstante a fluência do prazo prescricional as tentativas infrutíferas de localizar bens do devedor feitas ao longo do curso prescricional (jul/2006, mai/2010, nov/2011, mar/2013, fev/2015), impondo-se a manutenção da sentença que extinguiu o feito executivo, proferida em 10/04/2017. 5. Registre-se que, ainda, que não há que se declarar a nulidade da sentença, por não ter a Fazenda Pública sido previamente ouvida, pois, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.340.553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. Precedente desta 2ª Turma (Processo 00095572020144059999, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, DJE: 13/12/2018). 6. Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 601150 0000774-63.2019.4.05.9999, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:01/08/2019 - Página:54.) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6.830/80. DÍVIDA ATIVA. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. RESP 1.340.553-RS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Juízo a quo extinguiu a presente Execução Fiscal, tendo em vista o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente da pretensão executiva, referente à cobrança de dívida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. 2. A prescrição intercorrente se dá diante da inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional. 3. Não havendo nos autos data do arquivamento do feito, como ocorre no caso, para que se dê a prescrição intercorrente devem ser contados 05 (cinco) anos referentes ao lapso temporal do arquivamento, somados ao prazo de suspensão do feito, que, conforme preleciona o 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pode atingir o máximo de 01 (um) ano se não forem localizados o devedor ou bens penhoráveis. 4. No tocante à necessidade de decisão expressa de suspensão, o Eg. STJ, no julgamento do REsp nº 1.340.553 - RS (Recurso Repetitivo), assentou entendimento no sentido da desnecessidade desta, uma vez que o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 5. O Juízo a quo determinou a citação da Executada e, em caso de não localização da parte ou de bens passíveis de constrição, a suspensão do feito por 01 (um) ano. Ante o resultado negativo da diligência citatória, o Exequente/Apelante teve vista dos autos no dia 25/10/2010 e, desde então, não realizou nenhuma movimentação efetiva no processo. 6. Considerando que o Exequente tomou ciência da não localização do Executado em 25/10/2010 e que a Sentença que pronunciou a prescrição foi prolatada no dia 19/12/2016, restou configurado o decurso do prazo prescricional quinquenal, motivo pelo qual bem decidiu o Juízo a quo ao extinguir o feito. 7. Recurso conhecido e desprovido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001994-54.2010.4.02.5001, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO JULGADOR, DJE - DATA 30/11/2018.) No caso concreto, em que se dá a localização dos coexecutados (fls. 67 e 110), a única penhora realizada durante todo o trâmite processual foi o bloqueio de valores, pertencentes a André Henrique Auricchio Rojas (fls. 120/121). Tal montante, após requerimento da exequente e decorrido o prazo para oposição de embargos, foi convertido em pagamento definitivo emenda da União (fl. 236). A mesma decisão que determinou a conversão, decretou, após a realização da referida operação, vista à exequente para requerer o que de direito. Nesse contexto vale a sua

transcrição (fl.236)/Fl.234: Defiro. Proceda-se à conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósitos efetuado(s) às fls. 222/223, sob o código 7525, nos termos da Lei nº 9.703/98. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar emarquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. (sublinhe)Realizada a conversão, o exequente teve ciência da aludida decisão que suspendeu a execução em 09/11/2012 (fl. 242), iniciando-se automaticamente o prazo de suspensão de 01 (um) ano, findo o qual, iniciou-se também, automaticamente, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. A exequente requereu a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias (fl. 245), visando realizar diligências administrativas junto a ARISP, para garantir integralmente a execução. Da própria manifestação da exequente, se extrai a completa inexistência de bens naquele momento processual, haja vista que os únicos valores existentes já haviam sido convertidos em renda da União. Com efeito, a exequente requereu, quando da vista, o prazo de sessenta dias para localizar bens pertencentes ao executado, demonstrando conhecimento da ausência de bens hábeis a garantir a execução. A partir da intimação ocorrida em 09/11/2012, indiferente ter havido requerimento de prazo e na sequência não ter sido realizada a intimação da exequente, uma vez que além da decisão proferida prever a hipótese e determinar a remessa dos autos ao arquivo independentemente de nova ciência em caso de pedido de prazo para realização de diligências, o que importa para o início do cômputo do prazo é ciência da Fazenda Nacional acerca da ausência de bens/não localização do devedor. É o que se extrai do trecho extraído do julgamento do REsp nº 1340553/RS, ocorrido em 16 de agosto de 2018, abaixo transcrito: No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente quanto, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. Desta feita, resta clara a configuração do marco temporal para o início do cômputo do prazo prescricional quinzenal no caso em tela, haja vista a decisão proferida à fl. 236, da qual a exequente foi devidamente intimada em 09/11/2012. Nesse contexto, não há que se dar guarida à alegação da exequente de que o executivo fiscal não seguiu o rito previsto no art. 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez que, além da decisão que determinou a suspensão do feito mencionado no art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, é certo também que o recurso representativo de controvérsia supramencionado dispensou, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a necessidade menção expressa ao art. 40 da LEF, conforme trecho do recurso supratranscrito. Ademais, não se pode olvidar que após o decurso do prazo prescricional a exequente foi devidamente intimada, oportunidade em que refutou a alegada prescrição, não tendo, todavia, trazido aos autos qualquer notícia de interrupção/suspensão do prazo prescricional. Nesse contexto, vale a transcrição de outro trecho da ementa relativa ao julgamento do REsp nº 1340553/RS 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; (...).4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art.245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Destarte, não tendo a exequente noticiado, até a presente data, a ocorrência de qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, após intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 264/266), em observância do art. 40, 4º da Lei 6.830/80; bem como não tendo sido praticado nenhum ato de constrição patrimonial do devedor entre a intimação da exequente, ocorrida em 09/11/2012, e a presente data, verifica-se o transcurso do prazo de cinco anos e a ocorrência da prescrição. Acresça-se, nesse contexto, que os autos permaneceram emarquivo sobrestados entre 14/02/2013 e 10/06/2019 (fl. 254), sem qualquer impulso processual, e somente foram desarquivados em razão da petição apresentada pela empresa executada. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 924, V do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005047-23.2001.403.6103 (2001.61.03.005047-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X G K W SERVICOS TECNICOS LTDA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0004557-30.2003.403.6103, que reconheceu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.01.004788-59, conforme cópias de fls. 151/154, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000683-71.2002.403.6103 (2002.61.03.000683-0) - INSS/FAZENDA (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X MAPROE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROGERIO DE CARVALHO MALHON X JOSE ROGERIO BUENO (SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS E SP280250 - ALEXANDRE MARZULO MARTINS)

Fls. 359/376. Deixo de apreciar o pedido, uma vez que efetuado por pessoa estranha ao feito. Com efeito, à luz do artigo 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Sendo assim, eventual pedido de extinção do crédito tributário deverá ser promovido pelo legítimo titular deste direito. Desentranhe-se a petição de fls. 350/353 e 359/376, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fl. 377. INDEFIRO o pedido de penhora por termo nos autos, uma vez que a matrícula n. 118.902 contém elementos suficientes à localização do bem imóvel. Proceda-se à penhora e avaliação da integralidade do imóvel de matrícula 118.902, (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC, devendo o Executante de Mandados atestar eventual ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intím-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003094-82.2005.403.6103 (2005.61.03.003094-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALVARO PEDRO NEVES PEREIRA (SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo exequente (fls. 117/118). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita ao executado, ante a declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 103. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, como intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra ensejo na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016). Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003944-39.2005.403.6103 (2005.61.03.003944-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IMECAL INDUSTRIAL MECANICA E ELETRONICA LTDA (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003890-63.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DSM COMERCIO DE PAPEIS LTDA X DEJAIR ANTONIO DA SILVA X IZAIAS COELHO DE ARAUJO (SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à decisão retro que determinou a penhora on line, tendo sido realizado o desbloqueio dos valores excedentes ao débito. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 854, 2º CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

EXECUCAO FISCAL

0006139-45.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BENEDITO JOSE SPROVIERE (SP411578 - KAREN LUCIA SPROVIER)

Diante dos documentos apresentados às fls. 58/66, hábeis a comprovar que a conta nº 005-003427-7, agência 0190, do Banco Santander, refere-se à conta na qual o executado recebe seus vencimentos; bem como que a conta nº 560.007-3, agência 6541-2, do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual o executado auferiu seus proventos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 42.

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão/sentença retro, foi realizado o desbloqueio dos valores pelo SISBACEN, conforme protocolo que segue

EXECUCAO FISCAL

0001217-24.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FARIA & DIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001245-89.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PUIPIO CARNES NOBRES LTDA - ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002720-80.2016.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP344687B - BRUNO ALVES RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Tendo em vista que o equívoco no cadastramento processual e a ausência de regular intimação da Caixa Econômica Federal (fl. 41), tome-se efeito as decisões de fls. 36 e 39. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros de titularidade da Caixa Econômica Federal indicados à fl. 40. Intime-se a Caixa Econômica Federal da decisão de fls. 32/33 e da manifestação de fls. 34/35.

EXECUCAO FISCAL

0003607-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRAMIDE USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA -(SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS E SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS)
PIRÂMIDE USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento. Requer, ainda, a suspensão do processo, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN. A fl. 205, decisão que determinou a execução que comprovasse que o bloqueio judicial foi realizado por ordem deste processo e juízo, uma vez que o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores não indica a constrição de ativos financeiros. Devidamente intimada, a executada quedou-se inerte (fl. 207). A fl. 220, a exequente informou que o débito encontra-se parcelado. Nada a deferir quanto ao pedido de liberação de valores formulado pela executada, ante a inexistência de indisponibilidade de ativos financeiros (fl. 201). Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004048-45.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ODONTONOG SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI)
Aponte a exequente a fundamentação legal para fixação da data de vencimento do crédito tributário na certidão de dívida ativa em 24/12/2008, anteriormente ao trânsito em julgado do processo administrativo, que se deu em 18/09/2014. Após, tomemos autos conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0005302-53.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
Tendo em vista que a executada não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar que os valores indisponibilizados são impenhoráveis (art. 833 do Código de Processo Civil), bem como que bloqueio perfiz o montante de R\$ 64,73 (sessenta e quatro reais e três centavos), valor não irrisório, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Prosiga-se no cumprimento da decisão de fls. 67/70.

EXECUCAO FISCAL

0005423-81.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP012205A - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. Certifico e dou fê que, foi dado o cumprimento à determinação retro, procedendo-se ao bloqueio de valores. Certifico ainda que, foram desbloqueados os valores por serem irrisórios, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0007073-66.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ADMILSON FURLANETTE BOTARO(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008614-37.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALERIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP268847 - ADRIANO LEMES MACHADO)
Fl. 52. Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores indisponibilizados para conta à disposição deste juízo, visando à preservação do valor da moeda. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente.
CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue

EXECUCAO FISCAL

0000051-20.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)
JORNAL DIARIO DA REGIÃO LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 88/92, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se, rebatendo os argumentos deduzidos. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de SIMPLES, relativa ao período de apuração 04/2008 a 12/2010, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 19/04/2015 (fl. 119/123). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018) No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 26/04/2017, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 09/01/2017, nos termos do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requerida a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

000104-98.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO - ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)
Fls. 37/38 e 42/43. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre conta corrente em nome da pessoa jurídica executada MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO - ME. Requer, ao final, a designação de audiência de conciliação, haja vista o interesse em composição amigável. Aduz que a penhora recaiu sobre valores destinados ao pagamento de salários de seus empregados, os quais dependem do dinheiro para o próprio sustento. Alega que tais valores têm, portanto, função social, de modo que merecem ser liberados. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 49 e vº, postulando a manutenção do bloqueio, bem como a inclusão da titular da empresa individual no polo passivo. DECIDO. O pedido de desbloqueio formulado pela executada, sob o argumento de que os valores seriam utilizados para pagamento de seus funcionários e ostantem, por via de

consequência, uma função social, não encontra amparo legal, uma vez que os valores bloqueados não estão elencados dentre os impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário, benefícios previdenciários, poupança acima de quarenta salários mínimos e demais hipóteses descritas no art. 833 do Código de Processo Civil. Conquanto a pessoa jurídica possua contratos a serem quitados, como o pagamento de salários e fornecedores, os valores empecúnia, enquanto disponíveis em sua conta, são passíveis de constrição. O argumento de que os valores reservados a estes são impenhoráveis, ensejaria o entendimento de que a penhora eletrônica de ativos financeiros jamais seria possível em relação à pessoa jurídica, uma vez que esta sempre terá débitos a serem honrados. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. ... 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 3. ... 4. ... 5. ... 6. O princípio da menor onerosidade da execução fiscal (art. 620, CPC) deve ser interpretada em conjunto com o interesse do credor (art. 612, CPC). 7. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação da executada, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 8. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 9. ... 10. Reformada parcialmente a decisão contida no Acórdão de fls. 288/289, para negar provimento ao agravo de instrumento, em relação à liberação de ativos financeiros bloqueados pela penhora eletrônica, mantendo os demais termos do invocado Acórdão, em relação ao afastamento da alegação de prescrição. (TRF3, Terceira Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 336513/SP 0019932-71.2008.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 50140364-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1. ... 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3. ... 4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2013). AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA DE EMPRESA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade deve ser inequivocamente comprovada pelo executado para afastar eventual constrição, não bastando, como no caso, a mera alegação de que o bloqueio dos valores incidiu sobre quantia impenhorável. 2. A impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é relativa ao salário do empregado e não aos valores que existem na conta da empresa. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018) Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica, sendo, portanto, penhoráveis. Ante as razões expostas, INDEFIRO o pedido de desbloqueio, devendo ser mantido o valor em sua integralidade. Outrossim, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, visando a composição entre as partes, uma vez que o requerimento de parcelamento deve ser feito pela via administrativa, diretamente à exequente, a quem cabe por lei verificar o preenchimento dos requisitos para a sua concessão. De resto, não se pode olvidar que se trata de crédito público, sobre o qual não há disponibilidade para transacionar. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Após, intime-se a executada, nos termos da decisão de fl. 32. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, ante o requerimento formulado pela exequente às fls. 49 e 49º, determino a inclusão de MARIADAS GRAÇAS BARBOSA RIBEIRO no polo passivo, haja vista tratar-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. Remetam-se os autos ao SEDI, para sua inclusão no polo passivo. Considerando a citação ocorrida à fl. 12, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens da titular da pessoa jurídica quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, para secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguardar-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue

EXECUCAO FISCAL

0000711-14.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)

SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, pessoa jurídica em recuperação judicial, apresentou manifestação às fls. 38/42, em que pleiteia a imediata suspensão do curso da execução até o julgamento do Tema Repetitivo 987, pelo Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre a possibilidade ou não da prática de atos que impliquem constrição/expropriação de bens/direitos das empresas em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Postula o recolhimento do mandado de penhora expedido, por ser esta incompatível com a recuperação judicial e pela necessidade de efetivo funcionamento da empresa recuperanda. A exequente manifestou-se às fls. 79/80, postulando a inclusão de diversas pessoas jurídicas elencadas, ante a incontrolada existência de grupo econômico, ao argumento de que tanto as fichas cadastrais expedidas pela Jucesp, quanto a decisão, proferida pela Justiça Estadual (processo nº 1010111-27.2014.8.26.0037), que deferiu a recuperação judicial, demonstram confusão/unidade patrimonial entre várias empresas da qual a executada faz parte. DECIDO Indefiro o pedido formulado pela exequente, para a inclusão das pessoas jurídicas elencadas às fls. 80 e 49º, por não haver nos autos prova da prática de atos que caracterizem o alegado grupo econômico. A executada encontra-se em recuperação judicial, conforme demonstram os documentos de fls. 73/77 e 121/124. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça de São Paulo, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Por força da v. decisão prolatada em 20 de fevereiro de 2018, nos autos dos recursos especiais mencionados, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não obstante o teor da v. decisão, a suspensão limita-se ao tema afetado, não implicando na suspensão total e irrestrita da execução. A respeito desta questão, o E. Tribunal da Regional Federal da Terceira Região tem decidido que, pelos próprios limites da questão submetida a julgamento, permanecerão suspensos tão somente os atos de constrição ou alienação de bens na execução fiscal, podendo esta prosseguir para a prática de atos diversos, que não inviabilizem o plano de recuperação judicial. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - A questão agravada foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. - A questão versada no recurso enquadra-se exatamente naquelas em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em sede de execução fiscal, de uma devedora encontrar-se em recuperação judicial. - Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AI n- 5023078-20.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 13/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, comprova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da prestação de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015). 2. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ao afetar os REsp nº 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987). 3. A suspensão deve-se limitar o tema afetado para julgamento repetitivo, não podendo implicar a suspensão total e irrestrita da execução, no que tange a outras medidas que não dizem respeito ao tema 987, ou seja, à prática de atos constitutivos em face da empresa em recuperação. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF 3ª Região, AI n- 5013686-22.2018.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019) Nesse sentido, em observância à v. decisão, INDEFIRO o pedido da executada e suspendo o trâmite do presente feito, no que se refere à prática de atos constitutivos em seu desfavor, devendo os presentes autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso do exequente relativamente às questões que não se encontrem abrangidas pelo aludido recurso. Observe a secretária, com as anotações necessárias. Prejudicada a análise do pedido relativo ao recolhimento do mandado de penhora expedido, formulado pela executada, haja vista que a carta precatória expedida retornou sem a realização de penhora de bens (fls. 158/169). Int.

EXECUCAO FISCAL

0002360-14.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA, em recuperação judicial, apresentou manifestação às fls. 58/61, pleiteando a imediata suspensão do curso da execução até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, em razão de versarem sobre a possibilidade ou não da prática de atos que impliquem constrição/expropriação de bens/direitos das empresas em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Postula seja revogada a decisão que determinou a penhora de bens de sua propriedade. A exequente manifestou-se às fls. 110/113, postulando pelo prosseguimento do feito, não obstante a decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por se tratar de débito de FGTS, cujos privilégios e preferências são equiparados aos débitos de natureza trabalhista. Ressalta, nesse contexto, que as questões objeto de controvérsia não tem o condão de suspender todas as ações de execução fiscal. Pode a inclusão de diversas pessoas jurídicas elencadas, ante a incontrolada existência de grupo econômico, ao argumento de que a decisão que deferiu a recuperação judicial reconhece a confusão patrimonial entre várias empresas da qual a executada faz parte. Requer a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial. DECIDO Indefiro o pedido formulado pela exequente, relativo à inclusão das pessoas jurídicas elencadas às fls. 112º/113, por não haver nos autos prova da prática de atos que caracterizem o alegado grupo econômico. A executada encontra-se em recuperação judicial, conforme demonstram os documentos de fls. 75/93. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça de São Paulo, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Por força da v. decisão prolatada em 20 de fevereiro de 2018, nos autos dos recursos especiais mencionados, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada nos termos do art. 1037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Nesse contexto, vale frisar que aludida decisão não fez qualquer distinção, ou mesmo excluiu da suspensão, execuções fiscais cujo objeto seja a cobrança de FGTS, de modo que é indiferente ao deslinde da questão a espécie do débito executado. Não obstante o teor da v. decisão, a suspensão limita-se ao tema afetado, não implicando na suspensão total e irrestrita da execução. A respeito desta questão, o E. Tribunal da Regional Federal da Terceira Região tem decidido que, pelos próprios limites da questão submetida a julgamento, permanecerão suspensos tão somente os atos de constrição ou alienação de bens na execução fiscal, podendo esta prosseguir para a prática de atos diversos, que não inviabilizem o plano de recuperação judicial. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - A questão agravada foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam

inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. - A questão versada no recurso enquadra-se exatamente naquelas em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. - Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AI n- 5023078-20.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 13/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015). 2. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em que se discute a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ao afetar os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987). 3. A suspensão deve-se limitar o tema afetado para julgamento repetitivo, não podendo implicar a suspensão total e irrestrita da execução, no que tange a outras medidas que não dizem respeito ao tema 987, ou seja, à prática de atos construtivos em face da empresa em recuperação. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF 3ª Região, AI n- 5013686-22.2018.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019) Nesse sentido, em observância à v. decisão, DEFIRO o pedido da executante e suspendo o trâmite do presente feito, especificamente quanto à prática de atos construtivos em face da executada, restando indeferida, desta forma, a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, devendo os presentes autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso do exequente relativamente às questões que não se encontrem abarcadas pelo aludido recurso. Observe a secretaria, com as anotações necessárias. Prejudicada a análise do pedido de revogação da decisão que determinou a penhora, formulado pela executada, haja vista que a carta precatória expedida retornou sem a realização de penhora de bens (fl. 126).Int.

EXECUCAO FISCAL

000017-11.2018.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI) SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, pessoa jurídica em recuperação judicial, apresentou manifestação às fls. 46/50, em que pleiteia a imediata suspensão do curso da execução até o julgamento do Tema Repetitivo 987, pelo Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre a possibilidade ou não da prática de atos que impliquem constrição/expropriação de bens/direitos das empresas em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Postula o recolhimento do mandado de penhora expedido, por ser esta incompatível com a recuperação judicial e pela necessidade de efetivo funcionamento da empresa recuperanda. A executante manifestou-se às fls. 87/88, postulando a inclusão de diversas pessoas jurídicas elencadas, ante a incontroversa existência de grupo econômico, ao argumento de que tanto as fichas cadastrais expedidas pela Jucesp, quanto a decisão, proferida pela Justiça Estadual (Processo nº 1010111-27.2014.8.26.0037), que deferiu a recuperação judicial, demonstram confusão/unidade patrimonial entre várias empresas da qual a executada faz parte. DECIDO Indeferido o pedido formulado pela executante, para a inclusão das pessoas jurídicas elencadas às fls. 88 e vº, por não haver nos autos prova da prática de atos que caracterizem o alegado grupo econômico. A executada encontra-se em recuperação judicial, conforme demonstram os documentos de fls. 81/85 e 129/132. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça de São Paulo, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Por força da v. decisão prolatada em 20 de fevereiro de 2018, nos autos dos recursos especiais mencionados, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não obstante o teor da v. decisão, a suspensão limita-se ao tema afetado, não implicando na suspensão total e irrestrita da execução. A respeito desta questão, o E. Tribunal da Regional Federal da Terceira Região tem decidido que, pelos próprios limites da questão submetida a julgamento, permanecerão suspensos tão somente os atos de constrição ou alienação de bens na execução fiscal, podendo esta prosseguir para a prática de atos diversos, que não inviabilizem o plano de recuperação judicial. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - A questão agravada foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. n.00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, I, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. - A questão versada no recurso enquadra-se exatamente naquelas em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. - Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AI n- 5023078-20.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 13/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015). 2. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em que se discute a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ao afetar os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987). 3. A suspensão deve-se limitar o tema afetado para julgamento repetitivo, não podendo implicar a suspensão total e irrestrita da execução, no que tange a outras medidas que não dizem respeito ao tema 987, ou seja, à prática de atos construtivos em face da empresa em recuperação. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF 3ª Região, AI n- 5013686-22.2018.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019) Nesse sentido, em observância à v. decisão, DEFIRO o pedido da executada e suspendo o trâmite do presente feito, no que se refere à prática de atos construtivos em seu desfavor, devendo os presentes autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso do exequente relativamente às questões que não se encontrem abarcadas pelo aludido recurso. Observe a secretaria, com as anotações necessárias. Prejudicada a análise do pedido relativo ao recolhimento do mandado de penhora expedido, formulado pela executada, haja vista que a carta precatória expedida retornou sem a realização de penhora de bens (fl. 136/144).Int.

EXECUCAO FISCAL

000109-86.2018.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEBASTIAO TOME CLARO (SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003289-81.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003289-81.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007657-41.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007657-41.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-09.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL SA opôs embargos de declaração (ID 18579576), em face da decisão ID 17302070, alegando a existência de erro material (nome da embargante na decisão ID 18579576) e de omissão (quanto ao pedido dirigido à consideração do ICMS destacado das notas fiscais, para fim de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS).

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Observo, de plano, que por um equívoco, por ocasião da apreciação dos embargos declaratórios oposto da sentença ID 7851119 (embargos ID 13998825), foi juntada ao feito decisão que dizia respeito aos embargos declaratórios opostos da sentença proferida nos autos n. 5000567-94.2018.4.03.6110, que não guarda relação com a presente demanda.

Assim, **CHAMO O FEITO À ORDEM PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO ID 17302070** e, suprida a questão concernente ao erro material alegado na petição ID 18579576, apreciar os embargos declaratórios ID 13998825, o que passo a fazer.

III) Não vislumbro a omissão alegada, visto que, na petição inicial, a pretensão deduzida, assim como os seus fundamentos, somente abrangem a inexigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, não trazendo qualquer manifestação acerca de qual seria o valor do ICMS a ser considerado na apuração do indébito: se o ICMS destacado das notas fiscais ou se o ICMS a recolher.

Consigne-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo, sendo certo que, caso tal questão tivesse sido abordada na inicial, meu entendimento seria pela improcedência da pretensão.

Assim, e considerando ainda a ausência de argumentos apontando a existência de ilegalidades na apuração do indébito pelo ICMS a recolher, não entrevejo a omissão apontada.

Por outro lado, assiste razão à embargante, no que diz respeito ao erro material apontado.

Assim, onde se lê (ID 11831625):

“Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor da nota fiscal/fatura referente a serviços tomados a cooperados intermediados por cooperativas de trabalho, com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social).

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos”;

leia-se:

“Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos”;

Mantenho, no mais, a sentença ID 11831625.

III) P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003002-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976, ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976, ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976, ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976, ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 14513491, a parte demandante ofertou embargos de declaração (ID 19478891), requerendo a modificação da sentença, para declarar expressamente que o ICMS a ser abatido da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS total, e não o ICMS a recolher.

Argumenta que, embora tenha a sentença embargada declarado a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS, reconhecendo seu direito à compensação dos valores assim recolhidos, estabeleceu que o montante a ser excluído é o do ICMS a recolher e não o ICMS total, entendimento este diverso do manifestado pelo STF no RE n 574.706.

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida.

A leitura da sentença embargada é suficiente para esclarecer as razões pelas quais entende este magistrado que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS a recolher, e o não o total, conforme pretende a embargante.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I.

DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CORR PLASTIK INDUSTRIAL LIMITADA opôs embargos de declaração, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 14936886), aduzindo que a sentença foi omissa quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS durante o trâmite da presente demanda, bem como incide em erro material no tocante à data de início da compensação do indébito, porquanto, tendo o *mandamus* sido impetrado em 22.03.2017, esta deve corresponder à competência de fevereiro de 2012, cujo vencimento deu-se em 23.03.2012, e não à competência de março de 2013.

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Com razão a embargante, visto que, de fato, estão presentes a omissão e o erro material apontado.

Assim, onde se lê (ID 14936886):

“5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de março de 2012, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher; e

5.2. o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).”

leia-se:

“5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de fevereiro de 2012, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher; e

5.2. o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, assim como da impetração até a data de prolação da presente sentença, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).”

Mantenho, no mais, a sentença ID 14936886.

III) P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000887-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: OSCAR LINEU MENDES - SP380100

Sentença tipo A

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta demanda, em face de **JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com pedido de liminar, pretendendo a rescisão do “Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para a Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e outras Avenças, com Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE”, entre as partes firmado, bem como a sua reintegração na posse do imóvel objeto do referido contrato, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, Livro 2, sob n. 158.557, e localizado na Rua Nicácio Pires de Miranda n. 325, Sorocaba/SP.

Assevera a demandante que, em 23.01.2015, as partes firmaram o contrato telado, nele restando estabelecido que o valor total mutuado (R\$ 6.999.999,99 – seis milhões novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) seria pago de forma parcelada, proporcionalmente ao percentual de realização da obra, conforme Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE, e que a obra seria concluída em 24 meses, a contar da realização do primeiro desembolso.

Relata que no RAE, datado de 17.10.2017, foi constatado um atraso na realização da obra de 15,28% e, em vistoria realizada em 18.10.2017, o engenheiro da demandante constatou que a obra estava paralisada, nela estando apenas um vigia e um encarregado.

Informa que, tendo em vista o descumprimento contratual verificado, da mesma forma em que atuou anteriormente, por duas vezes, quando constatada a existência de atraso no cronograma, notificou a demandada de que a inexistência de providências para sanar os atrasos relativos às duas primeiras notificações implicava no acionamento da Seguradora e a substituição da construtora, advertindo-a de que deveria retirar-se da obra em três dias.

Narra que a demandada, ao invés de desocupar a obra, contranotificou a demandante, argumentando que não se retiraria do local porque, apesar de todas as dificuldades por ela sofridas em virtude da crise econômica, iria concluir a obra, bem como que a paralisação verificada na vistoria promovida pela demandante ocorreu porque, tendo a CEF utilizado critérios irrealistas na avaliação do andamento da obra, concluiu haver atraso inexistente e deixou de liberar à demandada os recursos necessários ao pagamento da empreiteira que esta contratou para a execução da obra.

Dogmatiza que, além de descumprir o cronograma previsto no contrato, a demandada transferiu a terceiros obrigações decorrentes do contrato, sem a anuência da Caixa Econômica Federal, situações que, nos termos expressamente avençados, implicam na rescisão contratual e vencimento antecipado da dívida (Cláusulas 4ª, parágrafo 1º, e 24, alínea “b”).

Entendendo demonstrados o esbulho e a urgência na retomada do imóvel, esta decorrente dos prejuízos que a demora certamente causará à demandante e aos adquirentes das unidades habitacionais comercializadas, requer a concessão de liminar determinando a imediata reintegração da demandante no imóvel mencionado, ou a designação de audiência de justificação.

Decisão ID 499540 concedeu à demandante prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, ao que esta ocorreu mediante petição ID 5320764.

Decisão ID 5357194 concedeu à demandante a medida liminar de reintegração imediata na posse, cumprida em 18.06.2018 (IDs 8884327 e 8888253).

Citada, a demandada ofertou contestação (ID 9272383), alegando preliminares de ausência de interesse processual - porquanto, a uma, não há pedido ou fundamento neste sentido e a ausência de declaração judicial prévia de rescisão contratual impede seja a posse tida por injusta, visto que a cláusula resolutória expressa prevista contratualmente não afasta a necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva que norteia os contratos; e a duas, porque as notificações encaminhadas pela demandante não mencionaram a possibilidade de rescisão contratual, de forma que não tiveram o condão de constituir a demandada em mora – e de ilegitimidade passiva – ao argumento de não ter sido incluída no polo passivo a principal contratante (Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.), mas unicamente a ora demandada, que figura no contrato como fiadora e construtora.

No mérito, dogmatizou que, além de não restar caracterizado o esbulho possessório e o descumprimento contratual, o atendimento da pretensão formulada na inicial prejudicará, além da demandada, a pessoa jurídica Residencial Jardim Botânico e os compradores das unidades habitacionais, porquanto implicará em paralisação da obra, enquanto a demandante nada sofrerá, tendo em vista contar com cobertura securitária. Dogmatizou, também, que a contratação de terceiros para execução de parte das obras tornou-se necessária em razão das dificuldades e embaraços criados pela Caixa Econômica Federal e não tem o condão de afastar as responsabilidades estabelecidas no contrato.

Decisão ID 14688132 concedeu à demandante prazo para se manifestar sobre a contestação, e a ambas as partes prazo para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

A demandante ofertou réplica (ID 15982779), rebatendo todos os argumentos expostos na contestação, reiterando a procedência da sua pretensão e requerendo a condenação da demandada nas penas cominadas à litigância de má-fé, pela prática das condutas descritas nos incisos I a V e VI do artigo 80 do CPC.

Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, este juízo, forte no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, determinou viessem os autos conclusos para prolação de sentença.

Relati. Passo a decidir.

2. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual arguida em contestação.

Isto porque, a uma, o contrato de crédito e mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária firmado entre as partes contém cláusula resolutiva expressa (cláusula vigésima quarta, que será reproduzida oportunamente), o que, a teor do disposto especialmente nos artigos 121 e 474 do Código Civil, implica no desfazimento automático do negócio jurídico, que perde sua eficácia *ex tunc*, **independentemente de manifestação judicial, caso não cumprida por uma das partes condição livremente avençada.**

Desta forma, uma vez demonstrada a existência de cláusula resolutiva expressa no contrato firmado entre as partes, descabida a alegação de ausência de interesse processual, sendo pertinente consignar que a análise quanto à efetiva ocorrência de inadimplência contratual é matéria atinente ao mérito, e será com ele analisada.

Em segundo lugar, porque não entrevejo os vícios apontados na notificação para constituição dos devedores em mora.

A prefallada cláusula vigésima quarta é expressa ao estabelecer que, verificada qualquer das situações descritas nas suas alíneas, a dívida seria considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Ademais, é certo que, apesar da previsão tomando desnecessária a notificação, a demandante, em dois momentos (IDs 4984043 e 4984054), notificou a demandada da necessidade de retomada da obra e recuperação do atraso verificado no cronograma, deixando claro que tais situações – friso, previstas na cláusula telada como ensejadoras do vencimento antecipado da dívida – levariam à comunicação à seguradora da expectativa de sinistro, com substituição da construtora e inclusão da demandada no CONRES (mecanismo de controle interno da CEF que registra operações realizadas com perdas financeiras e que é utilizado como parâmetro para avaliação, autorização, concessão de crédito e abertura ou manutenção de relacionamento com a referida instituição financeira).

Não pairam dúvidas, assim, que as notificações tinham como motivação a possibilidade de rescisão contratual.

Posteriormente, a demandante, pela terceira vez, notificou a demandada (ID 4984064), desta vez concedendo o prazo de três dias para, tendo em vista não terem sido sanados os problemas apontados nas notificações anteriores, retirar-se da obra.

Note-se que o recebimento das notificações mencionadas é incontroverso, sendo incontroverso também que a demandada, como comprova o documento ID 4984068, após a terceira notificação encaminhou à demandante contranotificação, comunicando que não se retiraria da obra.

Considerando a pretensão deduzida na inicial, a aplicabilidade automática da cláusula resolutiva e a resistência da demandada em se retirar da obra, tenho por demonstrado o interesse da parte autora na proposição desta demanda.

Por fim, também não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva.

No contrato firmado entre as partes, a demandada figura como construtora e fiadora, e neste papel, teve sua responsabilidade assim delimitada na avença:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FIANÇA – Os FIADORES, nomeados e qualificados neste contrato de Contrato, se constituem, perante a CAIXA, principais pagadores e solidariamente responsáveis pelo fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas pelo DEVEDOR por força deste Contrato, reconhecendo-as como líquidas e certas e comprometendo-se a honrar a fiança ora prestada, independentemente de aviso, notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, até a liquidação da dívida e o integral cumprimento das obrigações não-pecuniárias estabelecidas neste Contrato.

Parágrafo primeiro – Em razão do acima exposto, os FIADORES renunciam expressamente, de maneira irrevogável e irretirável, aos benefícios enunciados nos Artigos 827, 835, 838 e 839 do Código Civil, ao mesmo tempo em que declaram não existir qualquer impedimento legal ou convencional que lhes impeça de assumir a presente fiança. (...)”

A cláusula acima transcrita não deixa espaço para qualquer questionamento da legitimidade passiva da demandada.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

3. Na decisão que deferiu o pedido de concessão de medida liminar para reintegração imediata, em favor da Caixa Econômica Federal, da posse direta no imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, já manifestei meu entendimento sobre a questão trazida à apreciação nesta demanda.

Uso, mormente pela ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão prolatada (os documentos trazidos com a contestação não apresentam alteração na situação fática então delineada, sendo que não houve pedido de dilação probatória por nenhuma das partes), as mesmas razões lá declinadas para julgar procedente a pretensão da demandante.

O contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para a Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e outras Avenças, com Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE (ID 4984002) e a cópia da matrícula do imóvel objeto do referido contrato, em que registrada a hipoteca em favor da credora, ora demandante (ID 4983934), atestam a posse anterior, indireta, da demandante sobre o bem, assim como a posse direta da demandada sobre ele.

O esbulho, da mesma forma, resta cabalmente comprovado pelos documentos IDs 4984079, 4984092, 4984097 e 4984103 (cronograma físico-financeiro da obra contratada), 4984230 (contrato de empreitada firmado entre a demandada e A. Pereira dos Santos Construções e Locação de Equipamentos Ltda., pela qual a primeira contrata os serviços da segunda para a execução da obra financiada pela demandante), 4984043, 4984054, 4984064 (notificações, expedidas pela demandante à demandada, as primeiras solicitando providências quanto aos atrasos verificados e a última informando a ocorrência de nível crítico de atraso na obra, de forma que, conforme previsão contratual, deveria a demandada retirar-se do local, a fim de que outra construtora assumisse os trabalhos), e 4984068 (contranotificação emitida pela demandada, em que esta confirma a contratação de outra empresa para a realização da obra, argumenta que o atraso ocorreu em virtude da crise econômica existente no país e também em razão da atuação da demandante, que deixou de liberar valores necessários à realização dos trabalhos embasada em avaliação de evolução do cronograma realizada conforme critérios “irreais”).

Os documentos em questão são suficientes para **demonstrar que a demandada não observou o avençado nas seguintes cláusulas contratuais:**

“(…)”

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - O DEVEDOR se obriga a concluir as obras objeto deste Contrato no prazo de 24 meses, contados a partir da data de realização do primeiro desembolso.

Parágrafo Primeiro – Somente se admitirá a prorrogação do prazo de construção e legalização do empreendimento, não podendo ultrapassar 36 (trinta e seis) meses quando restar comprovado caso fortuito e força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente.

Parágrafo Segundo – Em caso de atraso na entrega das unidades autônomas alienadas durante a fase de construção, por período superior a 6 (seis) meses contados a partir do final do prazo de construção estabelecido nos respectivos contratos firmados com os adquirentes, a CONSTRUTORA ficará responsável pelo pagamento dos encargos contratuais incidentes sobre o saldo devedor daqueles contratos, até a data da efetiva entrega do imóvel.

“(…)”

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste Contrato, para efeito de ser exigida de imediato em sua totalidade, com todos os encargos e demais acessórios, inclusive atualização monetária e quaisquer importâncias devidas além dos casos previstos em lei, na ocorrência de qualquer um dos seguintes motivos ensejados pelo DEVEDOR e pela CONSTRUTORA:

“(…)”

b) ceder ou transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes deste contrato, sem a expressa anuência da CAIXA;

“(…)”

As considerações tecidas pela demandada no documento ID 4984068 e na contestação não têm o condão de expiar a evidente inobservância do pactuado porquanto, a uma, a atual crise econômica já estava devidamente instalada no país por ocasião da assinatura do contrato (janeiro de 2015); a duas, porque não há relação entre a crise econômica e a transferência a terceiros das obrigações contratuais, sem a anuência da CEF; e, em terceiro lugar, porque as medições da obra visam à verificação física dos serviços executados, não sendo a aquisição e estoque de materiais considerada um serviço executado para tal fim, sendo pertinente acrescentar que tal critério não é uma criação da CEF, mas sim um padrão largamente utilizado na construção civil.

Assim, uma vez caracterizada a hipótese de rescisão contratual, a insistência da demandada em permanecer no imóvel objeto do contrato configura esbulho, pelo que a pretensão deve ser julgada procedente, confirmando-se a liminar, a fim de permitir a reintegração da CEF na posse do imóvel e a substituição da construtora, visando ao término da obra e entrega tempestiva das unidades habitacionais aos adquirentes, é medida que se impõe.

Finalmente, não entrevejo, na atuação da demandada, configuração de alguma das hipóteses descritas nos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil, pelo que fica indeferido o pedido de sua condenação nas penas da litigância de má-fé.

4. Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido para, ratificando a liminar anteriormente deferida, reintegrar, em caráter definitivo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na posse direta do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, Livro 2, sob n. 158.557, e localizado na Rua Nicácio Pires de Miranda n. 325, Sorocaba/SP (Residencial Botânico).

Custas e honorários pela parte demandada. Quanto aos honorários, são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (ID 5320764), com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

5. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL
Sentença tipo B

SENTENÇA

CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, “inclusive as destinadas ao SAT/RAT, com as repercussões do FAP e de terceiros” (sic – ID 12241715 – item “5.f”).

Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não possui natureza salarial.

Pede, ainda, a autorização, em sentença, para compensar as contribuições recolhidas sobre tais verbas.

Decisão ID 12306928 recebeu a petição ID 12634246 e os documentos que a acompanharam como emenda à inicial; afastou a possibilidade de conexão entre esta demanda e os fatos relacionados no documento ID 12252101 e concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo eventual diferença de custas processuais, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 13372819 e documentos que a acompanharam.

A União requereu o ingresso no feito (ID 14710705).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 15205695) arguindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário relativamente às entidades destinatárias do tributo sob exame. No mérito, dogmatizou que, em razão de ser tema julgado pelo STJ no REsp 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, aplica-se ao caso o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2016, de forma que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN foi dispensada da apresentação de contestação. Ressalvou a incidência, na hipótese, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, assim como dos artigos 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 11.051/2004; 2º, 3º, 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007; alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91; e das normas infralegais que regulamentam o procedimento de compensação tributária, em especial a Instrução Normativa RFB n. 1.717/17. Por fim, dogmatizou a inexistência da prática de ato ilegal ou abusivo, de sua parte, que implique ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante.

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança, a fim de não incidir a contribuição social RAT/FAP, FAT e de terceiros sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos empregados a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3 (ID 18067716).

Relatei. Passo a decidir:

2. Acerca do polo passivo da demanda, entendo pela desnecessidade da inclusão das entidades destinatárias do tributo sob exame no polo passivo, pelas razões que passo a expor.

A discussão trazida à apreciação deste juízo limita-se à legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pela impetrante.

As contribuições em questão são arrecadadas e fiscalizadas, desde a edição da Lei nº 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo os entes do chamado “Sistema S”, mais o FNDE e o INCRA, os destinatários finais do montante arrecadado.

Dai decorre que o contribuinte e os beneficiários do tributo não mantêm, a meu ver, relação jurídica de natureza tributária que justifique a intervenção das entidades do “Sistema S”, FNDE e INCRA, em ações como a presente demanda, como litisconsortes passivos necessários.

Isto porque, entre o contribuinte e os beneficiários do tributo, está a Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pela cobrança, inclusive judicial, e fiscalização tributária, conforme mencionado, de forma que a relação jurídica tributária objeto da presente demanda ostenta, de um lado, o contribuinte, e de outro, a SRFB.

É certo que eventual procedência das pretensões dessa natureza implicará na redução do valor repassado às entidades do “Sistema S”, ao FNDE e ao INCRA, mas tal situação não tem o condão de torná-las titulares da relação de direito material guerreada, em que são partes as impetrantes e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, não havendo discussão, nestes autos, sobre controvérsia relativa à relação de direito material de que sejam partes as entidades do “Sistema S”, FNDE e INCRA, mas existindo por parte delas interesse jurídico na decretação de improcedência das pretensões, decorrente da eficácia reflexa que esta produziria na sua esfera de direitos (redução dos valores a elas repassados), sua intervenção no feito deveria ocorrer na qualidade de assistentes simples.

Ocorre, porém, que, sob o recentemente revogado Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73), os tribunais superiores tinham firmado entendimento no sentido de que descabia a intervenção de terceiros, na modalidade assistência, no mandado de segurança. A uma, porque o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009 somente se dirige à hipótese de litisconsórcio (artigos 46 a 49 da Lei n. 5.869/73); a duas, porque incompatível com o rito mandamental a instauração do incidente processual descrito no artigo 51 do Código de Processo Civil/1973, atinente à hipótese de impugnação da intervenção pretendida. Nesse sentido os seguintes julgados: STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STJ, AGRMS 201100943553, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/10/2015).

Mantida pelo artigo 120, *caput* e parágrafo único, do estatuto processual em vigor (Lei n. 13.105/2015) a previsão de decisão da impugnação ao pedido de assistência simples via incidente processual, perfeitamente cabível, ainda, o entendimento jurisprudencial anteriormente consolidado.

Assim, não restando configurada a hipótese de litisconsórcio passivo, descabida a intervenção das entidades do “Sistema S”, INCRA e FNDE nos autos, ficando, assim, afastada a preliminar.

2. Quanto ao mérito, a pretensão deduzida nestes autos diz respeito à declaração do seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre aviso prévio indenizado, nos cinco anos que antecederam a presente impetração.

A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, “a”, da CF/88.

Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.

Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, **ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos**: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência.

Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social.

A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, § 11:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (realcei)

A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28:

Art. 28 – Entende-se por salário de contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97)

As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no § 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido § 9º deve ser interpretada restritivamente.

Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.

Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. *Contrario sensu*, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.

Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

A verba denominada “aviso prévio indenizado” corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, § 1º):

“§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”

Assim, sempre entendi que o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição.

Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição.

Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91.

Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do § 9º, alínea “e”, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao § 9º, foi suprimida a rubrica “aviso prévio indenizado” do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição.

Em outras palavras, minha convicção sempre verteu no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins.

Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Meu convencimento, em virtude do raciocínio exposto, verte no sentido de que a verba em comento, integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

Ocorre que a matéria foi objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, restando decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Relevante ponderar que, na hipótese dos autos, **houve reconhecimento do pedido pelo impetrado**, haja vista que a autoridade, nas suas informações, noticia estar dispensada, por Portaria da Portaria PGFN (fundamentada na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.230.957/RS) de contestar e recorrer em casos veiculando a controvérsia trazida à apreciação nesta demanda.

Acerca do reflexo do aviso-prévio indenizado no 13º (gratificação natalina), observo que, no que pertine ao 13º salário, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que *“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário.”* (Súmula 688), pelo que descabem maiores considerações acerca do tema.

No que tange ao 13º salário indenizado, meu entendimento verte no sentido de que tal verba sofre a incidência da contribuição previdenciária discutida nestes autos, **porquanto o fato de ser ele derivado do aviso prévio indenizado não acarreta a perda da sua natureza salarial**, mormente tendo em vista as razões por mim tecidas anteriormente, quando da análise da pretensão de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

A fim de ilustrar o posicionamento ora adotado, colaciono os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas.

2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.
2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.
3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (AIRES P 201503232388, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB..)

Pelas razões expostas, imperativo o reconhecimento da procedência da pretensão, exceto no que pertine ao reflexo do aviso-prévio indenizado no 13º (gratificação natalina).

3. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuida.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Deve ser mencionado, também, o Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, como não poderia deixar de ser, encontra-se completamente circunscrito aos parâmetros legais.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei nº 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto nº 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária sobre a verba denominada "aviso prévio indenizado" (exceto no que tange ao reflexo do aviso-prévio indenizado no 13º/gratificação natalina) com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social).

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 39 da Lei nº 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária, mormente o disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

4. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo parcialmente a segurança, para declarar:

5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado (exceto quanto ao reflexo do aviso-prévio indenizado no 13º/ gratificação natalina); e

5.2. o direito da parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária citada no item "5.1", supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

6. Custas, pelo impetrado, em reembolso, uma vez a parte demandada decaiu de parcela mínima do pedido (art. 86, Parágrafo único, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

7. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

8. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: METALURGICA SCHADEK LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por METALURGICA SCHADEK LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a demandante e a demandada que obrigue aquela ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos que antecederam o presente ajuizamento com outras contribuições sociais vencidas ou vincendas destinadas à União, devidamente corrigidas pela SELIC.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG).

Juntou documentos.

Emenda à inicial (petições ID 10893783 e 10893786, acompanhadas de documentos), recebida na decisão ID 11409656.

Contestação (ID 11795809) requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão.

Réplica (ID 196642017) reiterando os argumentos expostos na inicial e requerendo a concessão de tutela provisória de evidência, a fim de que lhe seja autorizado o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, sem a imposição de óbices ou sanções pela União, consoante previsto no art. 311, inciso II, do CPC/2015.

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado e, a duas, que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

Ante a inexistência de outras preliminares, passo à análise do mérito.

3. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 240785, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

4. Conforme mencionado alhures, o julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

5. A repetição do indébito/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

5.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da repetição/compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, para declarar:

6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de fevereiro de 2012, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

6.2. o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6.3. Em consequência, CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil), que são arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor total da causa, conforme fixada na decisão ID 11409656, item “2”, e tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o § 4º, inciso II, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor da repetição não excede a mil salários mínimos.

7. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmete e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)”

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), pela análise dos fatos, vislumbro estarem presentes, pelas razões explanadas no corpo da presente sentença.

7.1. Nestes termos, forte no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher.

8. P.R.I.C.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMERSON SANTUCCI LOPES, fulcro no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada em ID 19429428, alegando omissão referente ao pedido de alteração da DER para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial e quanto ao Tema 998 do STJ, que fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando do gozo do auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo do período como especial.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões do Instituto Nacional do Seguro Social juntadas em ID 21838042, requerendo a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer a obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão o embargante.

Neste caso, o pedido de reafirmação da DER, requerido em ID 12083080, inclusive com a juntada de novo PPP, não foi analisado na sentença embargada.

Entretanto, considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, suspensão esta que valerá até o julgamento dos Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos números 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.213.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999, selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC/2015, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Diante do exposto ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação ao pedido de reafirmação da DER e determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

A questão relativa ao reconhecimento do tempo especial no período de gozo de auxílio doença será analisada com o retorno da tramitação destes autos.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES CARRILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado perante a Justiça Federal de Barueri/SP, por **JAIR RODRIGUES CARRILLO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, veiculando as seguintes pretensões (ID 3561810): "... 4. Tendo em vista a inércia praticada pelo impetrado, seja analisada e garantida ao impetrante o reconhecimento da especialidade dos vínculos laborados nos períodos de 17/11/1986 a 04/06/1990 e de 16/07/1990 a 13/12/1993, comprovado pela documentação anexa (Formulários emitidos pela empregadora – PPP's) demonstrando que o impetrante esteve exposto a diversos produtos químicos e biológicos, tendo em vista que realizava o manuseio de matérias primas, cabendo enquadramento como atividade especial através de simples categoria profissional, através do **Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/1964**, tendo em vista o contato com **TOXICOS ORGÂNICOS**, devendo as atividades serem convertidas em tempo comum com o acréscimo pertinente (1,4)"; e "5. Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** A presente demanda, condenando-se a Autarquia Impetrada a finalizar o procedimento administrativo requerido, proferindo decisão motivado em observância a legislação, afastando qualquer exigência ilegal e injusta, deferimento ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente – benefício pleiteado – caso preenchido os requisitos legais (consoante Lei Complementar 142/2013), resguardando-se o direito ao benefício mais vantajoso, inclusive reafirmar a DER (na espécie integral ou especial), bem como realizando o pagamento das parcelas devidas desde a DER mais vantajosa, devidamente atualizados (CF/88, artigo 201, § 1º art. 122, lei nº 8.213/91, art. 621/623, IN 45/2010 e Emissão 05 CRPS)...” (sic).

Relata que, em 17.02.2017, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria à pessoa deficiente, nos termos da Lei Complementar n. 142/2013, pedido este que, passados mais de nove meses da sua protocolização, ainda pendia de apreciação pelo INSS, situação que entende violar direito líquido e certo seu.

Juntou documentos.

Pela decisão ID 3588029, o juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP declinou da sua competência para processar e julgar o feito em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, razão pela qual foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal da 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo.

Decisão ID 5286289 deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e lhe concedeu prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, conforme prececiona o artigo 292 do Código de Processo Civil, o que foi devidamente cumprido na petição ID 8287784, acompanhada do documento ID 8287786, recebidos como emenda à inicial na decisão ID 11836857.

Decisão ID 11836857 entendeu prejudicada a apreciação do pedido de concessão de medida liminar - porquanto a medida urgente pleiteada (=imediate apreciação, pelo INSS, do pedido de aposentadoria testilhado) foi atendida na esfera administrativa -, concedendo prazo ao impetrante para justificar eventual interesse na manutenção da demanda.

Em resposta, asseverou o impetrante que "... Realmente o benefício foi indeferido, sem qualquer análise e fundamentação dos períodos requeridos de insalubridade, bem como não foi juntada análise e decisão da perícia médico-social. Dessa forma, houve requerido o recurso do indeferimento pt nº 44233.497537/2018-50 em 03/04/2018, bem como incessantes requerimentos para juntada da perícias para melhor fundamentar o recurso e aditá-lo o que ocorreu em 28/09/2018. Após referidos andamentos, o recurso do indeferimento encontra-se inerte na APS de São Roque sem o devido processamento, bem como a reanálise dos pontos do recurso antes de enviar o processo para instância superior que é dever de ofício pois está vinculado aos seus preceitos legais...", razão pela qual, entendendo mantido o interesse processual na presente impetração, ratificou o pedido de concessão de liminar (ID 12855810 e cópia do processo administrativo juntado em 05.12.2018).

Informações do impetrado (ID 18355799) dogmatizando que a análise técnica de atividade especial foi realizada em 2017, com a conclusão de que não havia período a ser enquadrado como especial, tendo sido realizada, também, avaliação social e médica para enquadramento na LC 142/2013, sendo que a pontuação obtida pelo impetrante foi inferior à estipulada na legislação. Informou que o processo foi encaminhado à SST para reanálise, não tendo sido encontrados elementos que conduzissem à alteração nas pontuações atribuídas na avaliação social e perícia realizadas em dezembro de 2017.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 13591898).

Relatei. Passo a decidir.

2. No presente caso, pleiteia o impetrante "5. Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** A presente demanda, condenando-se a Autarquia Impetrada a finalizar o procedimento administrativo requerido, proferindo decisão motivado em observância a legislação, afastando qualquer exigência ilegal e injusta, deferimento ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente – benefício pleiteado – caso preenchido os requisitos legais (consoante Lei Complementar 142/2013), resguardando-se o direito ao benefício mais vantajoso, inclusive reafirmar a DER (na espécie integral ou especial), bem como realizando o pagamento das parcelas devidas desde a DER mais vantajosa, devidamente atualizados (CF/88, artigo 201, § 1º art. 122, lei nº 8.213/91, art. 621/623, IN 45/2010 e Emissão 05 CRPS)...” (sic).

2.1. Em primeiro lugar, observo que a redação dos pedidos formulados nos itens "v.4" e "v.5" da inicial induzem ao entendimento de que a pretensão do impetrante não diz respeito, unicamente, à correção de suposta atitude omissiva da autoridade apontada coatora, consistente na demora da tramitação e julgamento definitivo do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/183.116.921-2, visto que possibilita compreensão no sentido de que o impetrante busca, também, o reconhecimento de períodos como especiais e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (LC 142/2013).

Os documentos carreados aos autos para demonstrar o enquadramento do impetrante como deficiente, nos termos da LC 142/2013, não podem ser considerados como prova pré-constituída, uma vez que a legislação exige, para tal fim, a realização de perícia biopsicossocial, a fim de avaliar a existência de "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (§ 3º, art. Art. 70-D, Decreto 3.048/99, Incluído pelo Decreto 8.145/2013).

Note-se que, conforme cópia do processo administrativo colacionada ao feito pelo impetrante em 05.12.2018, tal perícia foi realizada na esfera administrativa, concluindo pelo não preenchimento, pelo impetrante, dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Havendo controvérsia quanto à questão, inegável a necessidade de dilação probatória, situação incompatível com o rito processual escolhido, o que impossibilita o reconhecimento do direito almejado, em âmbito de mandado de segurança.

Com efeito, analisada a questão sob a ótica da ilegalidade do ato tido por coator em virtude da suposta condição de deficiente do impetrante, este juízo não tem condições de aferir com segurança se as alegações apresentadas condizem com a realidade dos fatos e, em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo e se mostra inadequada a via processual eleita, pelo que resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por inadequação da via processual eleita.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado à pretensão dirigida ao reconhecimento de labor em condições especiais, visto que, embora fundamente o demandante seu direito na exposição a agentes químicos, o PPP de fs. 117-9 do Processo Administrativo colacionado aos autos (ID 12855846) registra que, para o período de 16.07.1990 a 13.12.1993 não há laudos com registro qualitativo dos agentes químicos existentes no ambiente em que o impetrante desenvolvia suas atividades, e para o período de 17.11.1986 a 04.06.1990, não foram anotados quais os agentes de risco existentes no ambiente laboral do impetrante.

Ademais, entendo que a função de operador de empilhadeira não é equiparável às funções descritas nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, haja vista que a função de operador de empilhadeira não pode ser equiparada à de motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo incontestável seus ocupantes às ocorrências derivadas do tráfego de veículos.

Em sendo assim, no que tange ao reconhecimento de períodos como especiais e ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (LC 142/2013), ante a inexistência de prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo, mostrando-se inadequada a via processual eleita.

2.2. Quanto à pretensão de concessão de ordem determinando ao INSS a imediata análise do processo administrativo relativo ao benefício objetivado pelo impetrante, o impetrante aduz que a atitude omissiva da autoridade inquinada coatora, consistente no não encaminhamento do recurso administrativo por ela interposto da decisão que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, implica em violação à legislação pertinente ao processamento dos recursos administrativos no âmbito da Previdência Social. Sustenta, também, que a atuação do impetrando ofende seu direito líquido e certo de ver seu recurso apreciado.

Assim, o cerne da questão diz respeito exatamente ao transcurso de tempo necessário à análise do processo administrativo do impetrante, bem como à adequação do lapso temporal em comento aos parâmetros traçados pelo ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que o curso do tempo, cuidando-se de pretensão relativa à concessão de benefício previdenciário, representa fato jurídico relevante na solução da lide.

Ao apreciar os pedidos que lhe são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, *caput*, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, 'b', do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

A legislação infraconstitucional aplicável à espécie - Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99 - não estabelece prazo específico para manifestação conclusiva da autoridade administrativa em requerimentos de concessão de benefício e nos recursos interpostos do indeferimento de tais pleitos e o prazo fixado para tal fim no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 (30 dias) também pertinente à matéria, não respeita a realidade, eis que a estrutura do INSS é notoriamente desproporcional ao volume de requerimentos existentes.

Dito isto, esclareço que, em consulta ao sistema de recursos do INSS (e-Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social), cujo resultado segue abaixo, constatei que o agendamento eletrônico do recurso, com a concomitante postagem do Recurso via Correios, ocorreu em 03.04.2018:

Processo: 44233.497537/2018-50

Dados básicos do processo

42/183.116.921-2

Número do Benefício

10ª Junta de Recursos

Órgão atual

21038050 / APS SÃO ROQUE

Agência da Previdência Social de origem

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recorrido

JAIR RODRIGUES CARRILLO

Recorrente

ROSMARY ROSENDO DE SENA

Recorrente

Histórico de Eventos

Distribuído ao Conselheiro Relator - MARCIA REGINA DE VASCONCELOS FERREIRA

19/08/19 14:23

Encaminhamento automático - (CGT para 10ª JR)

12/03/19 06:00

Ciência do recorrente - Não anexada

07/03/19 21:05

Ações judiciais não encontradas

07/03/19 21:05

Encaminhamento automático - (21038050 para CGT)

07/03/19 21:05

Informações

28/09/18 17:06 - Ver documentos desse evento

Documentos para acesso restrito às partes interessadas. Efetue login com CADSENHA para visualizá-los.

Informações

15/08/18 10:06 - Ver documentos desse evento

Documentos para acesso restrito às partes interessadas. Efetue login com CADSENHA para visualizá-los.

Juntada de documentos

12/06/18 17:44 - Ver documentos desse evento

Informações

05/06/18 17:29 - Ver documentos desse evento

Processo gerador juntado

04/05/18 18:35 - Ver documentos desse evento

Encaminhamento - (21028010 para 21038050)

03/04/18 18:00

03/04/18 18:00

Protocolo Recebido no INSS

03/04/18 17:58 - Ver documentos desse evento

Agendamento Eletrônico do Recurso / Postagem do Recurso via ECT
03/04/18

Observei, também, que a partir de então o feito teve diversos andamentos (recebimento do protocolo, solicitação de digitalização, ciência do recorrente, pesquisa sobre ações judiciais, alteração da APS responsável, juntada de documentos, informações prestadas pelas partes, distribuição e encaminhamento ao órgão julgador – 10ª Junta de, onde se encontra desde 19.08.2019).

Dito isto, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão, como ressalva.

E, no caso em tela, é fato notório que a Autoridade Impetrada não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. **Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister, mas sim, nos limites da sua possibilidade, visto que o recurso administrativo noticiado na inicial encontra-se na fila para análise – formada seguindo critério cronológico de protocolo -, em via de ser analisado.**

Ademais, é certo que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Entrevejo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.

Assim, justificada a demora na conclusão e julgamento do recurso administrativo objeto do processo administrativo n. 44233.497537/2018-50 (NB 42/183.116.921-2), porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerado o imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados no Processo Administrativo respectivo, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados.

Por tais razões, entendo que merece ser denegada, porquanto a demora verificada não configura ato omissivo violador de direito líquido e certo da impetrante.

3. Ante o exposto:

- a) relativamente ao reconhecimento de períodos como especiais e ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (LC 142/2013), **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; e**
- b) **JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante, no que pertine ao pedido de análise conclusiva imediata do recurso administrativo relativo ao indeferimento do benefício 42/183.116.921-2.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

4. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002089-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUGUSTINUS JOSEPHUS MARIE SERRARENS, CLAUDETTE CORNELIA VELDT, ELI CARLOS DE ARAUJO, NICOLAAS PETRUS PLECHELMUS VELDT, FLAVIO RODRIGO VAN DEN BROEK, DULCE LEONILA BARTH VALARELLI, LAERCIO CARRIEL DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação em relação ao requerimento da União (Fazenda Nacional) ID 15848972.
2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - SP342369-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - SP342369-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - SP342369-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.**, fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 5525696), alegando a existência de omissão, uma vez que o mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito, por reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada, sem que lhe tenha sido oportunizada a emenda da petição inicial para eleição da competente autoridade coatora.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da autora juntadas em ID 17269390, pleiteando a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 5525696 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002017-72.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: AFONSO FONTES MACEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIANO RODRIGUES NEVES - SP328236
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

AFONSO FONTES MACEDO opôs os Embargos de Terceiro em destaque, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando à declaração de insubsistência da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula n. 28.667 no 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP, determinada, em 24.10.2017, nos autos a Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 5003114-44.2017.403.6110, ajuizada em 18.10.2017, com o consequente cancelamento da constrição.

Dogmatiza que é adquirente de boa-fé do bem, embora não tenha promovido o registro imobiliário do instrumento particular de compromisso de venda e compra, firmado em 24.03.2017, e da escritura pública de venda e compra, firmada em 23.10.2017. Junta documentos.

Decisão ID 8452760 concedeu prazo ao embargante para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi satisfatoriamente atendido na petição ID 8504707 e documentos que a acompanharam.

Decisão ID 9155373 recebeu a petição ID 8504703 como aditamento à inicial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu totalmente o pedido de liminar, recebido como pleito de tutela de urgência.

Contestação (ID 11808847), sem arguir preliminares e pugnando, no mérito, pela improcedência da pretensão.

Decisão ID 12772225 indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante na petição ID 10556917, mantendo a decisão ID 9155373, bem como concedeu prazo ao embargante para se manifestar sobre a contestação e a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 13191269) opinando pela improcedência do pedido.

A União informou não pretender produzir provas (ID 13374733).

Em réplica, o embargante reiterou os argumentos expostos em suas manifestações anteriores e informou pretender produzir, unicamente, a prova documental que juntou aos autos naquela oportunidade (03.02.2019). Requereu, ao final, o julgamento da demanda nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC (ID 14063096).

A União impugnou os documentos juntados ao feito pelo embargante, ao fundamento de não preencherem eles os requisitos do artigo 435 do CPC (ID 15544681). Tendo em vista a informação, nos referidos documentos, de que houve recebimento de valores por parte da filha do réu da ação de improbidade administrativa autuada sob n. 5003114-44.2017.4.03.6110, requereu sejam trasladadas as peças que acompanharam a réplica àqueles autos.

O Ministério Público Federal reiterou o pedido de que o pedido do embargante seja julgado improcedente (ID 15599836).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Visam estes Embargos de Terceiro à desconstituição da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 28.667 do 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Afirma o demandante que adquiriu o imóvel, de boa-fé, de Adriano dos Anjos Maçaira, conforme instrumento particular de compromisso de venda e compra assinado em 24.03.2017 (ID 8419846) e escritura pública de venda e compra lavrada em 23.10.2017 (ID 8419830).

Aduz que, ao tentar fazer o registro imobiliário da escritura, foi surpreendido com a informação de que o imóvel estava “indisponível” por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 5003114-44.2017.4.03.6110, em que figura Adriano dos Anjos Maçaira como um dos réus.

Sustenta que, a despeito de não existir registro imobiliário tanto do compromisso de venda e compra quanto da escritura, a conclusão do negócio ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação civil e à averbação da indisponibilidade do bem, quando não constavam, segundo as pesquisas que realizou, qualquer restrição sobre o bem em comento; não sendo parte no processo onde foi determinada a constrição, diz que sofre flagrante atentado aos seus direitos. Fundamenta a pretensão, também, na Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão ID 3146245 da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 5003114-44.2017.4.03.6110, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foi determinada, com fundamento nos artigos 6º e 7º da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade dos bens dos demandados, dentre os quais figura Adriano dos Anjos Maçaira.

Como se vê da matrícula n. 28.667 do RI de Campinas/SP (ID 14063058), Adriano, na qualidade de viúvo-meeiro, é proprietário, junto com seus filhos Ariovaldo Marta Maçaira, Ana Paula de Assis Ribeiro Maçaira e Aderlene Marta Maçaira, do Lote n. 24 da Quadra J do Jardim São Vicente, que faz frente com a Rua 19, atualmente denominada Avenida Engenheiro Antonio Francisco de Paula Souza, naquele Município.

A medida de constrição patrimonial foi deferida a pedido do Ministério Público Federal, com o fim de assegurar o integral ressarcimento de dano causado aos cofres públicos pela prática de atos ilícitos configuradores de improbidade administrativa, dos quais, na ocasião, considerou-se existirem suficientes indícios. Descreve a inicial da ação civil que os fatos que a fundamentam foram objeto o Inquérito Civil nº 1.34.016.000088/2016-22, destinado a apurar a ocorrência de irregularidades, nos anos de 2011 e posteriores, nos contratos de serviço de transporte público em Itu/SP, com direcionamento das licitações a empresas cujos orçamentos não correspondiam à realidade do mercado, e sucessivas prorrogações dos contratos fraudulentos, atos estes que tiveram a participação dos responsáveis pelas empresas envolvidas e de agentes públicos.

Relativamente ao objeto dos embargos de terceiro, cabe observar que, em última análise, busca demonstrar que o bem constrito não está na esfera de responsabilidade patrimonial de Adriano dos Anjos Maçaira, requerido nos autos da ação de improbidade administrativa, visto que não mais integra o patrimônio deste.

Por outro lado, ao tratar da execução em geral, no capítulo da responsabilidade patrimonial, estabelece o Código de Processo Civil que são sujeitos à execução os bens “do devedor, ainda que em poder de terceiros” (art. 790, inciso III).

Daí ser razoável considerar que a legitimidade ativa para a oposição dos embargos, conferida pela Súmula n. 84-STJ ao terceiro munido de compromisso de venda e compra de imóvel sem registro, não implica necessariamente, na procedência dos embargos, sendo certo que esta apenas ocorrerá em sendo demonstrada a existência de “algum direito oponível ao credor”, tal como leciona Araken de Assis, in “Manual da Execução”, 13ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 1378 e 1379.

Dito isto, passo à análise da prova carreada aos autos.

Neste ponto, relevante observar que meu entendimento acerca da situação delineada nos autos é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão do embargante não merece prosperar.

De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de concessão de liminar, houve a untada, pelo embargante, de diversos documentos, os quais não demonstraram a ocorrência de fato novo capaz de alterar a situação verificada e, conseqüentemente, o entendimento deste magistrado sobre a celeuma instaurada, de forma que os fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo ainda acrescidos das observações que entendo relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão *sub judice*.

Dito isto, repiso que o conjunto probatório existente nos autos não representa demonstração inequívoca de que a transferência da propriedade do imóvel matriculado sob o n. 28.667, do 3º RI de Campinas, tenha ocorrido em momento anterior à propositura da ação.

A Ação Civil de Improbidade Administrativa (ACI) n. 5003114-44.2017.4.03.6110 foi proposta pelo MPF em 18/10/2017, sendo que a Escritura de Venda e Compra do imóvel foi lavrada em 23/10/2017 (ID 8414436), ou seja, após a propositura da demanda.

O ITBI relativo à transferência do imóvel foi recolhido em 20.10.2017 (IDs 8414436 e 8414448), ou seja, também após o ajuizamento da ACL.

Quanto ao contrato de Venda e Compra do Imóvel de ID 8419846, supostamente firmado em 24.03.2017, somente possui o reconhecimento das firmas dos subscritores na última página, ou seja, não comprova que se trata do mesmo documento.

Os documentos relacionados às operações bancárias (Ids 8419850, 8420002, 8420004, 8420009, 8420011), apresentados como comprovação da efetivação do negócio, também não convencem, haja vista que: a) emitidas em nome de terceiras pessoas (tanto em relação às contas debitadas quanto em relação aos favorecidos); b) não correspondem ao valor total do suposto negócio (somam R\$ 275.000,00).

Também não existe comprovação de que o empréstimo de R\$ 100.000,00 foi contraído, pelo irmão do embargante, para pagamento à Aderlene Marta Maçaira, à qual foram feitos pagamentos que totalizaram R\$ 125.000,00, do total de R\$ 150.000,00 que lhe era devido. O documento ID 14063079, isoladamente, não se presta à comprovação objetivada pelo embargante.

Igualmente sem comprovação a origem dos outros R\$ 175.000,00 pagos às mencionadas pessoas (R\$ 75.000,00 à Lakshmi, R\$ 75.000,00 à Mosquitron e R\$ 25.000,00 à Aderlene). Como bem observado pelo Ministério Público Federal, se realmente esses recursos, os R\$ 175.000,00, fossem frutos de economias longevas, seria de se esperar que estivessem em contas bancárias de poupança e/ou de aplicações e que os extratos de tais contas fossem juntados ao feito, a fim de demonstrar o “caminho” percorrido pelo numerário. Entretanto, nada foi juntado aos autos que confirme tal argumento.

Também não se demonstra a relação das empresas destinatárias dos depósitos bancários com o bem adquirido.

Pela cópia da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relacionada ao ano-calendário 2017/exercício 2018 (ID 8504938), apresentada pelo embargante, constata-se declaração de rendimentos anuais no importe de R\$ 11.244,00, ou seja, não comprova a capacidade financeira para a aquisição do imóvel. Mais, o imóvel não foi declarado pelo embargante na sua DIRPF na coluna “Bens e Direitos”. A suposta retificação da mesma DIRPF (ID 10557909) não veio acompanhada de recibo de entrega, pelo que não demonstra ter sido, efetivamente, realizada.

Nos comprovantes de pagamentos de IPTU não há qualquer identificação do imóvel a que eles se referem. Ademais, os valores constantes em tais comprovantes são inferiores ao valor das parcelas descrito no documento ID 14063059.

Sem a demonstração inequívoca no sentido de que a aquisição ocorreu em momento anterior à propositura da demanda ou, ainda, da boa-fé do adquirente, a procedência da pretensão implicaria em benesse ao codemandado nos autos da Ação Civil de Improbidade. Ainda, a liberação do bloqueio poderá comprometer o ressarcimento ao erário, caso venha Adriano dos Anjos Maçaira a ser responsabilizado no final julgamento da ação de improbidade.

Tal quadro fático afasta a alegação da condição de adquirente de boa-fé do embargante e até mesmo a convicção de que todo o procedimento entabulado entre a parte demandante e Adriano não tenha passado de manobra para tentar livrar o bem mencionado de medidas de cunho patrimonial como a que ora se busca afastar.

Em resumo, por tudo o que foi relatado, não reconheço a condição de adquirente de boa-fé do embargante e, em sendo assim, não reconheço eficácia ao instrumento particular de compromisso de venda e compra assinado em 24.03.2017 (ID 8419846) e à escritura pública de venda e compra lavrada em 23.10.2017 (ID 8419830), em relação à Ação de Improbidade Administrativa n. 5003114-44.2017.4.03.6110, mantendo a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n. 28.667 no 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP, registrado como sendo propriedade de Adriano dos Anjos Maçaira, na qualidade de viúvo-meeiro, assim como de seus filhos Ariovaldo Marta Maçaira, Ana Paula de Assis Ribeiro Maçaira e Aderlene Marta Maçaira.

3. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO E EXTINGO o processo, com resolução de mérito, alicerçado no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e MANTENHO a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 28.667 no 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP, em face da Ação de Improbidade Administrativa n. 5003114-44.2017.4.03.6110.

Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (ID 9155373). Custas, na forma da Lei.

4. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos que acompanharam a réplica para os autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 5003114-44.2017.4.03.6110. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.

5. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-37.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **SEI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLUÇÕES ÓPTICAS LTDA.**, fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada em ID 14244936, alegando a existência de omissão, uma vez que não houve manifestação a respeito de qual ICMS deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, e contradição, diante da aplicação imediata do acórdão proferido pelo pleno do Supremo Tribunal Federal antes do julgamento dos embargos declaratórios – modulação dos efeitos pela sentença.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da parte embargada em ID 19165349, pleiteando seja negado provimento aos embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.

Com relação à contradição, não há na sentença embargada, o vício ensejador de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência inperpetua em sede de embargos de declaração.

Por outro lado, acolho a argumentação da embargante no sentido de que resta evidente a **omissão**, para acrescentar, na fundamentação da sentença, o tópico referente ao ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelos contribuintes:

“Quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado **mês a mês**, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar como ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.”

Em consequência, altero o dispositivo da referida sentença para que **onde se lê:**

*Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.*

leia-se:

*Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.*

Fica expressamente consignado que a concessão da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal.

No mais, mantenho a sentença de ID 14244936 tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, OTAVIO AUGUSTO DE FARIAS CARRATU - SP401397, JULIO

HENRIQUE BATISTA - SP278356, GABRIELA FAVARO - SP399637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **ESTÂNCIA SUPERMERCADOS LTDA.**, filcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada em ID 13638731, alegando a existência de omissão, uma vez que não houve manifestação a respeito de qual ICMS deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da parte embargada em ID 19317810, pleiteando seja negado provimento aos embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos e acolho a argumentação da embargante no sentido de que resta evidente a omissão, para acrescentar, na fundamentação da sentença, o tópico referente ao ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelos contribuintes:

“Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.**
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar como ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.”

Em consequência, altero o dispositivo da referida sentença para que **onde se lê:**

*Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.*

Leia-se:

*Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.*

Fica expressamente consignado que a concessão da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal.

No mais, mantenho a sentença de ID 13638731 tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALURGICA METALVIC LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 12251665 - que julgou o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487 do CPC, por entender ausente ato violador de direito líquido e certo da impetrante, no que pertine ao pedido de análise conclusiva imediata do Pedido de Restituição de Crédito, apurado no âmbito do REFIS e formalizado no Processo Administrativo n. 10855.724.530/2014-53 -, a parte demandante ofertou embargos de declaração (ID 18581795), requerendo a modificação da sentença, a fim de ser julgada ação mandamental extinta, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto do *mandamus* face à existência de decisão concedendo o efeito ativo, pelo Agravo de Instrumento nº. 5008797-10.2018.4.03.0000.

Argumenta que a sentença embargada padece de contradição, haja vista que, em razão da concessão do efeito ativo no Agravo de Instrumento nº. 5008798-10.2018.4.03.0000 (ID 7571654), a SRF concluiu o processo de restituição do crédito apurado no âmbito do REFIS (processo administrativo nº. 10855.724.530/2014-53), restando assim, concedida a pretensão deduzida na inicial da presente demanda.

2. **Não conhecimento dos embargos**, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida.

As razões deduzidas na petição dos embargos declaratórios demonstram claramente que não padece a sentença da contradição alegada, visto que esta, como bem observado pelo próprio embargante na inicial, diz respeito à afirmação conflitante na fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, em qualquer caso, da própria sentença, e **não entre a sentença e decisão proferida em outros autos, em qualquer grau de jurisdição.**

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017408-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS VITÓRIA SOROCABA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **POSTO DE ABASTECIMENTO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS VITÓRIA SOROCABA EIRELI**, fúlcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 9054335), alegando a existência de erro material, pois constou na fundamentação e no dispositivo da sentença a extinção da ação ante a ilegitimidade passiva verificada nos autos, quando deveria constar "*legitimidade ativa*", e contradição, uma vez que "... a Embargante é quem suporta o reflexo da tributação no preço dos produtos adquiridos dos produtores de petróleo, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda e questionar a exigibilidade do tributo, pois ela sofre jurídica e efetivamente o ônus da cobrança. Excelência, a Embargante, inexoravelmente, é quem arca com ônus financeiro e jurídico pelo pagamento das Contribuições, na medida em que remunera não somente os lucros das refinarias de petróleo, mas também o pagamento dos impostos e contribuições por ela devidos, uma vez que a contribuição integra o preço dos produtos vendidos pelas Refinarias, Centrais Petroquímicas e Usinas, conforme dispõe o próprio § 7º, do Art. 5 da Lei 10.336/01. Assim, não existe qualquer desembolso financeiro realizado pelas Refinarias e Centrais Petroquímicas para pagamento da contribuição, que é totalmente repassado para a adquirente dos combustíveis. (...)"

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da autora juntadas em ID 21251908, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos, acolhendo parcialmente a argumentação da embargante, para sanar o erro material encontrado na sentença.

No presente caso como, ao ver deste juízo, não há na sentença embargada, todavia, a alegada contradição ensejadora de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Isso porque a questão relativa à contradição apontada foi **inteiramente** dirimida na sentença mencionada, inclusive para concluir que a impetrante, por exercer atividade de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, não detém legitimidade para requerer a suspensão da exigibilidade e a compensação da COFINS e do PIS, pois não ostenta condição de contribuinte de direito ou de fato.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Por outro lado, constada a ocorrência de erro material na sentença ID 9054335, pelo que a corrijo, para que, no relatório e fundamentação da referida sentença, **onde se lê:** "*ilegitimidade passiva*", **leia-se:** "*ilegitimidade ativa*".

Da mesma forma, no dispositivo da referida sentença, **onde se lê:**

"Diante do exposto, ante a ilegitimidade passiva verificada, julgo **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil."

leia-se:

“Diante do exposto, ante a ilegitimidade ativa verificada, julgo **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil”

No mais, mantenho a sentença de ID 9054335 tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)**, fúlcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 16972625), alegando a existência de omissão, uma vez que “... ao se pronunciar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e demais terceiros omitiu-se com relação à recentíssima decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.619.954/SC, que sedimentou o entendimento e pacificou a jurisprudência da Corte quanto à ilegitimidade passiva do SEBRAE, APEX e ABDI nas ações que discutem a exigibilidade das contribuições que lhes são transferidas pela União para a execução das políticas de apoio às micro e pequenas empresas, de promoção à exportação e de desenvolvimento industrial.” (sic – ID 17187832 – Pág. 1)

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Apesar de devidamente intimadas, as demais partes não apresentaram contrarrazões.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência inapropriada em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 16972625 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUGE - RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **AUGE – RECURSOS HUMANOS LTDA.**, fúlcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 13504991), alegando a existência de omissão, uma vez que entende que são necessários esclarecimentos quanto à concessão da segurança preventiva, de forma a se compreender as verbas de natureza não indenizatória: aviso prévio especial, médias do aviso indenizado, férias indenizadas e abono de férias. Desta forma, alega que o dispositivo da sentença demanda retificação para abranger expressamente o aviso prévio especial, as médias do aviso indenizado, férias indenizadas e abono de férias. Além disso, entende necessária também a ratificação com o objetivo de esclarecer as verbas indenizatórias que não incidem a contribuição previdenciária patronal, apesar da inexistência de provas de interpretação contrária pela autoridade coatora, uma vez que a demanda versa sobre Mandado de Segurança Preventivo.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da parte embargada em ID 19239235, pleiteando seja negado provimento aos embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência **inpertinente** em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 13504991 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL FLUMINHAN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **COMERCIAL FLUMINHAN LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando ordem judicial que determine a anulação dos débitos discutidos nos Processos Administrativos nºs 10855.004907/2001-30 e 10855.002644/2012-13, posto que o trâmite administrativo não respeitou o princípio de razoável duração do processo e o prazo disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que teve lavrados contra si os Autos de Infração e Imposição de Multa registrados sob os nºs 10855.004907/2001-30 e 10855.002644/2012-13, em razão de suposta falta de recolhimento da C OFINS nos períodos de 01/1997 a 07/1997.

Alega que em 27 de dezembro de 2001 e em 01 de julho de 2002, apresentou impugnação administrativa sustentando que se tornou detentora de créditos por meio do processo nº 0023653-66.1991.401.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, fazendo jus à compensação dos créditos.

Sustenta que em 03 de outubro de 2018, Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil solicitou cópia integral do processo de cumprimento de sentença nº 0023653-66.1991.401.3400, o que foi atendido pela impetrante.

Afirma que em 26/02/2019, a 19ª Turma do DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a defesa administrativa, mantendo o crédito tributário, por entender que houve a propositura da execução de sentença judicial, sem que nos autos houvesse pedido de desistência homologado pelo Poder Judiciário, não havendo que se falar em compensação dos créditos.

Aduz que em 10/04/2019 interpôs recurso voluntário em face dos dois acórdãos.

Alega que os processos devem ser anulados, uma vez que não se respeitou a razoável duração do processo, princípio garantido pela EC 45/2004. Sustenta que não pode ser penalizada pela demora da administração em finalizar, definitivamente, o julgamento e que a SELIC aplicada ao débito até que a administração movimentasse o processo é causa de prejuízo ao contribuinte.

Requer o deferimento de medida liminar para que seja afastada a inscrição dos débitos em dívida ativa.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Em 13 de maio de 2019 foi proferida decisão (ID 17160627) postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Em 04/06/2019 foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada (ID 18060948). Alega preliminarmente que não é possível se conceder mandado de segurança em relação a ato administrativo em relação ao qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. No mérito, aduz que da leitura dos dispositivos constitucional e legal alegados verifica-se que os mesmos tratam de direitos e garantias dos contribuintes, mas não tratam de formas de extinção do crédito tributário, pugnano pela legalidade da atuação administrativa.

A liminar foi indeferida conforme ID 18279156.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 18402468, não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 19437093).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasta-se a preliminar altercada pela autoridade coatora.

Isto porque, ao ver deste juízo, no presente caso **não** é aplicável o inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009, na medida em que a impetrante não questiona **diretamente** os atos administrativos – lançamentos tributários objeto dos processos administrativos nºs 10855.004907/2001-30 e 10855.002644/2012-13 – que estão sendo analisados em sede de recursos administrativos com efeito suspensivo.

Em realidade, observa-se que a parte impetrante requer a aplicação de princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência de modo a anular os atos administrativos em decorrência da morosidade do tramitar dos processos, causa esta diversa em relação ao mérito dos atos administrativos que constituíram as obrigações tributárias.

Ainda que assim não seja, há que se aduzir que a impetrante não fica adstrita a esgotar a via administrativa, já que a interposição de recurso administrativo é mera faculdade do interessado, podendo optar pela busca da via judicial desde logo.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Ainda que a Constituição garanta ao contribuinte a celeridade nos processos administrativos (e judiciais) e a necessidade de eficiência administrativa, a aplicação destes princípios não invalida o processo, sendo certo que tais princípios não podem ser utilizados para o **cancelamento** dos créditos tributários lavrados em detrimento ao contribuinte.

Conforme bem asseverado pela autoridade coatora em suas informações, a existência de direitos e garantias em relação à celeridade dos julgamentos e do processo administrativo para fins de constituição definitiva do crédito tributário não gera a extinção do crédito tributário.

O artigo 156 e seus respectivos incisos estabelecem as **formas legais e taxativas** de extinção do crédito tributário, sendo certo que não há previsão de extinção do crédito tributário em razão da demora no julgamento do recurso administrativo apresentado pelo contribuinte.

A aplicação do princípio da duração razoável do processo autorizaria que a impetrante ajuizasse, por exemplo, ação mandamental visando à concessão de ordem que obrigasse a autoridade competente a apreciar os seus pedidos num prazo razoável, pugnando pela aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 ao caso concreto.

Não há previsão legal, contudo, para o afastamento definitivo da exigibilidade dos créditos tributários por força de eventual demora no julgamento de recursos administrativos apresentado pelo contribuinte, tal como postulado.

No tocante à incidência da taxa SELIC em relação aos valores históricos relacionados aos créditos tributários, ela decorre de determinação legal, e sua aplicação não pode ser considerada prejuízo à impetrante.

A aplicação da taxa SELIC decorre do não recolhimento da exação ao seu devido tempo. Evidentemente, se os recursos administrativos protocolados pela impetrante **não** forem, no seu mérito, providos, deve a parte interessada que optou por questionar a exação, arcar com o ônus de sua decisão equivocada.

O que **não** se apresenta possível é que o contribuinte interponha recurso administrativo que seja posteriormente não provido e pretenda que tal recurso tenha o efeito de não fazer incidir a correção monetária/juros devida; lembrando-se que se trata de situação de contribuinte que, de qualquer forma, não pagou no tempo certo sua obrigação tributária.

Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID 19437093), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-93.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

A embargante ofereceu, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **embargos de declaração** da decisão ID nº 18454480, alegando omissão em relação ao litisconsórcio passivo necessário por ela formulado, visto que, ao seu ver, incorre na mesma natureza de ato coator, as mesmas causas de pedir e pedidos, previstos no art. 113, do Código de Processo Civil.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão impugnada estes devem ser rejeitados, sob de violação do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na decisão proferida (ID nº 17984348), mas, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, pretendendo a requerente, com a interposição dos embargos de declaração, a substituição da decisão por outra que lhe seja favorável.

Ao analisar o pedido apresentado pela parte autora, a decisão embargada esclareceu de forma objetiva a **inviabilidade da inclusão** do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS/SP no polo passivo deste mandado de segurança como autoridade coatora, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para decidir sobre eventual ilegalidade cometida por tal autoridade; afirmando que a insurgência da impetrante diz respeito a **atos coatores futuros, plenamente identificáveis e autônomos entre si**, de modo que não se justifica que a impetração possa ser aforada em face de autoridade coatora cujo domicílio se refere à Subseção Judiciária diversa, mais especificamente a de Santos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, não havendo que se falar em omissão no presente caso.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a decisão tal como lançada pelo ID nº 17984348.

Neste momento processual, conforme alegado pela União em sua manifestação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento de recursos repetitivos os Recursos Especiais de nº 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, relacionados à seguinte matéria: "Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

Note-se que com base no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, há determinação expressa de suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (acórdão publicado no DJe de 03/06/2019).

Destarte, determino que o julgamento deste mandado de segurança reste suspenso até o fim da apreciação do tema 1014 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004064-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: ALB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049
ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EMBARGADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que não há preliminares pendentes e que o ônus da prova é da parte autora, defiro a realização de prova testemunhal e designo o dia 18 de fevereiro de 2020, às 14 horas, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas Aloísio Brito e Juan Pablo Munhões, arroladas pela parte autora (ID 15396057 - Pág. 4), a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Sorocaba/SP, telefone (15) 3414-7750 e e-mail: SOROCA-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Neste caso, aplica-se o §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil de 2015, devendo a parte autora comprovar a intimação das testemunhas, com a antecedência de pelo menos três dias antes da data da audiência, juntado a estes autos a cópia das correspondências de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de ficar caracterizada a desistência da inquirição das testemunhas (art. 455, § 3º, do mesmo diploma legal).

O INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL terão o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, arrolarem testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

Faculto à parte autora a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o IPHAN e o Ministério Público Federal deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

Intimem-se

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004211-45.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MURILO AUGUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN - SP216960

DECISÃO

Tendo em vista que não há preliminares pendentes, defiro a realização de prova testemunhal e designo o dia 18 de fevereiro de 2020, às 15 horas, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha Fernando de Oliveira, arroladas pelo réu (ID 18675761 - Pág. 3), a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Sorocaba/SP, telefone (15) 3414-7750 e e-mail: SOROCA-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Neste caso, aplica-se o §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil de 2015, devendo o réu comprovar a intimação da testemunha, com a antecedência de pelo menos três dias antes da data da audiência, juntando a estes autos cópia da correspondência da intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de ficar caracterizada a desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do mesmo diploma legal).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o Ministério Público Federal terão o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

Intimem-se

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CODEQ SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARIO ITALIANI - SP260730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

CODEQ SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP impetrou Mandado de Segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA e do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, visando à concessão de ordem judicial que reconheça a prescrição dos créditos tributários que foram objeto de parcelamento no programa PAES e, conseqüentemente, impeça a inscrição, pelos impetrados, de seu nome no CADIN.

Relata a impetrante que, em 2003, aderiu ao PAES, vindo a pagar pontualmente todas as 180 parcelas decorrentes de tal opção. Assevera que, em abril de 2016, foi surpreendida por notificação de exclusão do referido programa, ao fundamento de que as parcelas pagas teriam valor irrisório e insuficiente para a quitação dos débitos parcelados e, após ter sido negado provimento ao recurso administrativo que inter pôs da decisão em referência, foi intimada para recolher o valor integral dos débitos, sob pena de pena de prosseguimento das ações fiscais, no caso dos débitos inscritos e de inscrição na Dívida Ativa da União, no caso dos demais débitos, além da inclusão do seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Assevera que parcelamentos reputados irregulares, independentemente da data de declaração formal da irregularidade, não cumpriam, desde o início, os requisitos legais da norma em que estão amparados e, conseqüentemente, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, de forma que Fisco, em tais casos, tem o poder/dever de dar prosseguimento à execução do crédito tributário não suspenso, dentro do prazo prescricional elencado no artigo 174 do CTN. Seguindo no seu raciocínio, dogmatiza que, se o Fisco, como ocorreu no caso presente, assim não atuou, por conta de inércia cuja culpa é unicamente sua: "a Receita Federal e a PGFN não podem agora pretender salvar o crédito tributário que deixaram prescrever, sob o fundamento de que somente agora ocorreu a exclusão formal do contribuinte do PAES, já que, como visto, a irregularidade, qual seja, a inadimplência por eternização da dívida, como interpretado pela própria autoridade fiscal, é fato consumado há mais de 15 anos." (sic – páginas 7 e 8 do documento ID 16175759)

Decisão ID 16193925 afastou a possibilidade de conexão entre esta demanda e o feito apontado no documento ID 16180360, bem como concedeu prazo à impetrante para esclarecer o valor atribuído à causa (demonstrando ser compatível com o benefício econômico objetivado com a impetração), regularizar sua representação processual e comprovar a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Em resposta, a impetrante juntou ao feito a petição e os documentos IDs 17561525, 17561547, 17562102, 17562104, 17562109, 17562115, 17562118 e 17562119, recebidos como emenda à inicial na decisão ID 17825223, ocasião em que restaram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais (determinação cumprida, conforme documento ID 20767919).

2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão da Impetrante.

Isto porque a adesão a parcelamento tributário, nos termos prelecionados pelo artigo 174, inciso IV, do CTN, por implicar em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, suspende a sua exigibilidade e interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 150, inciso VI, também do CTN, durante todo o tempo em que o parcelamento perdurou.

Isto quer dizer que, ao contrário do alegado pela impetrante, o prazo prescricional somente voltou a correr no dia seguinte à sua exclusão do PAES, de forma que a alegação de prescrição que fundamenta seus pedidos não merece acolhida.

3. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

4. Oficie-se às Autoridades Impetradas comunicando-as desta decisão e com intimação para que prestem as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO ^[1].

5. Após, como informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

6. Intimem-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

2. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Av. Gen. Osório, 986 - Vila Trujillo

Sorocaba – SP

CEP 18060-502

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6E1DCBF8E>", **copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 19.09.2019.**

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004029-59.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PEÇAS S/A (CNPJ: 06.879.489/0001-08), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, determinação judicial para impedir que os efeitos da Lei nº 13.670/18, que entrou em vigor em 01/07/2018, atinja a impetrante em seu cálculo das contribuições previdenciárias a recolher até o final do exercício de 2018.

Segundo narra a inicial, no exercício fiscal de 2011, o Governo Federal instituiu desoneração da folha de pagamentos, substituindo a contribuição patronal com seus 20% sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com alíquotas de 1% e 2,5%. Referida legislação ingressou no mundo jurídico pela MP 540/11, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11.

Assevera a impetrante que, com base nesse permissivo legal, em janeiro 2018, optou pela tributação substitutiva, devendo recolher a Contribuição sobre a Receita Bruta até o fim do corrente ano calendário.

Esclarece que, no entanto, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670/18, diminuindo drasticamente os setores incluídos no regime da denominada desoneração da folha e projetando a extinção da CPRB até 2020, sendo que entre os segmentos novamente onerados a partir de setembro de 2018, inclui-se o setor no qual se situa a impetrante.

Afirma que a ação legislativa afronta ato jurídico perfeito e direito adquirido da impetrante, constitucionalmente garantidos no artigo 5º, XXXVI, e pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Aduz, ainda, que se a lei federal disciplina a irretroatividade da opção, não há como admitir que o Poder Legislativo modifique e extinga a regra durante o exercício-fiscal, após a adoção dos atos praticados pelos contribuintes em função da justa confiança e obediência depositada na lei e no poder público, em total afronta e desrespeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 10667160 este juízo indeferiu a liminar requerida.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e que fosse denegada a segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo a embasar a pretensão da Impetrante (ID 11494317).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID 112121833), arguindo, preliminarmente, que o endereço da empresa é no município de São Paulo/SP, assim sendo, ela não está sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Sorocaba/SP, não sendo o Delegado da DRF a Autoridade competente para responder o presente Mandado de Segurança, conforme o disposto na Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010 (ID 12121833).

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 18143475, não vislumbra nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a impetrante é domiciliada em São Paulo/SP, sendo que seu domicílio define a autoridade tida por coatora para fins de competência para o julgamento da lide.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o município de São Paulo/SP não está sob a jurisdição da DRF em Sorocaba/SP, e sim sob a jurisdição da DERAT – São Paulo/SP, conforme o disposto na Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010. Ademais, o documento encartado pela própria impetrante no ID nº 10554687 efetivamente comprova que sua atual sede é na capital do Estado de São Paulo.

Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não compete à autoridade indicada na inicial, ou seja, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba, mas sim ao Delegado da Receita Federal em São Paulo (DERAT – São Paulo/SP).

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato” (Cfr. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Assim, diante da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: “*Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado*” (“Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, Editora RT, 1989, pág. 35).

Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva "ad causam", deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 3357/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Félix Fischer)

É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 4645/DF – Primeira Seção – Relator Ministro Milton Luiz Pereira)

A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ – Mandado de Segurança nº 4142/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Anselmo Santiago)

Ademais, ressalte-se que, neste caso específico, como a relação processual já se completou, estando o processo em fase final de sentença, não é possível a aplicação do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o impetrante carecedor da ação, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005050-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA. impetrou Mandado de Segurança, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, visando “o cancelamento da exigibilidade do crédito tributário até satisfeita a integralidade dos depósitos judiciais objeto da Ação de Consignação em Pagamento contínuo” (sic – página 26 da petição inicial – documento ID 20894412).

Relata na inicial, em breve resumo, que, em 14.08.2019, a impetrante recebeu notificação do Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Mairinque/SP para pagamento da CDA 80 06 15 100403-01, sob pena de protesto, atuação que entende violadora de direito líquido e certo seu, porquanto, a uma, o referido crédito tributário está sendo discutido na ação revisional de parcelamento n. 0024019-25.2016.4.03.6100 e pago judicialmente na ação consignatória n. 0024081- 65.2016.4.03.6100, ambas tramitando perante a 2ª Vara Federal da Subseção de São Paulo/SP, de forma que a sua exigibilidade está suspensa; e a duas, porque o ordenamento jurídico estabelece o mecanismo adequado de cobrança judicial da dívida ativa, qual seja, a execução fiscal, de forma que a utilização de protesto da CDA pelo Fisco constitui “sanção política”, na medida em que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, a livre iniciativa e ao livre exercício profissional.

Requeru a concessão de medida liminar “a fim de que seja determinado a Procuradoria da Fazenda Nacional que se abstenha de lavrar à protesto, ou ainda, no caso destes já terem sido realizados, que sejam sustados os feitos destes, uma vez que a impetrante está a revisar judicialmente os débitos, bem como a pagar mensalmente em conta judicial atrelada a Ação Consignatória 0024081-65.2016.4.03.6100, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Subseção de São Paulo/SP os valores que entende devidos”, destacando que “tal medida liminar, deve perpetuar-se em efeito até julgamento final da segurança e após, até o trânsito em julgado da decisão da demanda Consignatória que se encontra tramitando na Justiça Federal de São Paulo – acima informada” (sic – páginas 25-6 da petição inicial – documento ID 20894412). Juntou documentos.

2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão da Impetrante.

Ao contrário do que alega a impetrante, não há ilegalidade no protesto de CDAs – incluídas na Lei n. 9.492/97 entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas pela Lei n. 12.767/2012 -, conforme entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1686659 (1ª Seção, j. em 28/11/2018, DJ de 11/03/2019, Relator Herman Benjamin), no regime dos recursos representativos de controvérsia, que reproduz parcialmente a seguir, somente quanto ao que basta para a apreciação do pedido ora sob análise:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: “legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997”.

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA.

(...)

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”

(...).”

Relevante considerar, ainda, que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.135/DF, restando decidido que “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Também não merece acolhida a alegação de o protesto seria descabido porque os créditos tributários estariam com sua exigibilidade suspensa, em razão de discussão e depósito judicial nos autos, respectivamente, da ação revisional de parcelamento n. 0024019-25.2016.4.03.6100 e da ação consignatória n. 0024081- 65.2016.4.03.6100.

Como o ajuizamento da ação autuada sob n. 0024019-25.2016.4.03.6100, busca a ora impetrante seja-lhe permitido aderir a parcelamento com os benefícios das Leis n. 11.941/09, 13.973/14 e 12.996/14, com a inclusão das anistias fiscais e criminais previstas nas Leis 8.620/93 e 11.101/05, sem a limitação de datas e sem a exigência de multas e juros, com a aplicação das alíquotas menos onerosas dentre todas as leis que permitiam parcelamentos fiscais, e como o afastamento das condições previstas nos arts. 1º, §3º, II, III, IV, e V, 3º, I e II, 5º, 6º, 11 e 35, da Lei 11.941/09, dentre outras diversas pretensões, todas voltadas à “customização” do parcelamento por ela pretendido. **Não há, nos autos em questão, qualquer decisão acolhendo, total ou parcialmente, suas pretensões.**

Quanto à ação consignatória autuada sob n. 0024081- 65.2016.4.03.6100, observo, de plano, que dela constam menos de dez depósitos judiciais, que variam entre R\$ 169,32 e R\$ 2.116,47. Observo, também, que o crédito tributário protestado, constatando, ainda, que na consignatória em referência, pouco antes da presente impetração, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de ser aquela via processual inadequada para os fins pretendidos, porquanto não verificadas as situações elencadas no artigo 335 do CPC, porque eventual procedência implicaria em obrigar a União Federal a acolher parcelamento efetuado em desconformidade com a legislação que regula a matéria e em razão de não haver impedimento a serem os depósitos efetuados na ação revisional de parcelamento. **O feito encontra-se atualmente, pendente de apreciação em fase recursal.**

Em suma, o crédito protestado não está garantido, quitado, prescrito ou com sua exigibilidade suspensa, não havendo, assim qualquer ilegalidade na atuação do impetrado, ao promover o protesto do título, o que fez com amparo na legislação de regência.

3. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

4. Ofício-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO ^[1].

5. Após, como informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

6. Anoto, por último, que os processos mencionados no ID 20932198 não obstam o andamento do presente mandado de segurança.

7. Intimem-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Av. Gen. Osório, 986 - Vila Trujillo

Sorocaba - SP

CEP 18060-502

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1BA8CC0AB>", **copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 20.09.2019.**

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LINEU PICCHI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLÁUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LINEU PICCHI DE MORAIS propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, da **UNIÃO** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** visando, em síntese, a condenação solidária das rés ao pagamento da complementação de aposentadoria, apuradas com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM, verbas vencidas e vincendas, calculadas com a remuneração do cargo **ASSESSOR EXECUTIVO III**, acrescida de 30% (trinta por cento), obedecendo aos mesmos índices e datas de reajustes gerais, sejam espontâneos, legais ou decorrentes de acordo, convenção ou dissídios coletivos de trabalho, na data-base da respectiva categoria dos ferroviários. Requereu que a CPTM seja condenada na obrigação de fazer para informar à União e o INSS toda vez que houver majorações dos salários, obedecendo aos mesmos índices e datas, conforme lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo na data base da respectiva categoria dos ferroviários para o devido reajuste do benefício. Subsidiariamente, caso o pedido principal seja negado, requereu seja concedida a complementação de aposentadoria com base na tabela salarial dos ferroviários da CBTU atualizada, cargo de **ENGENHEIRO NÍVEL 317 +** a incorporação do cargo de confiança **GERENTE III**, com a condenação da **UNIÃO** e **INSS**, ao pagamento verbas vencidas e vincendas, calculadas com a remuneração do cargo equivalente ao da CBTU acrescida, ainda, de 30% da gratificação anual (trinta por cento). Requereu, ademais, a declaração da sucessão trabalhista havida entre a CBTU e CPTM, com fulcro nos arts. 10 e 448 da CLT. Requereu, ainda, que a CPTM seja compelida a juntar, com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil, a evolução salarial do cargo de assessor executivo III.

Segundo narra a inicial, o autor foi admitido em 26/02/1987 na COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, superintendência de trens urbanos – STU/SP, na função de engenheiro “A”. Afirma que, em 1996 obteve enquadramento através de Plano de Cargos e Salários da CPTM, como assessor executivo III, cujo último salário base foi de R\$ 13.484,78 (treze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Afirma que o autor se aposentou em 07/05/2014, na sucessora CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, sendo seu contrato de trabalho rescindido em 01/09/2017.

Aduz que os funcionários da CBTU – COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, passaram para a CPTM, em 28/05/1994, por sucessão trabalhista, por força da cisão parcial com a CPTM- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

Afirma que resta cristalino o direito do autor em perceber a complementação de aposentadoria, na forma das Leis nº 8.186/1991 e 10.478/2002, sendo que as rés não implementaram o pagamento da complementação de aposentadoria, nos termos legais. Aduz que uma vez extinta a RFFSA e tendo a CBTU deixado de operar o sistema ferroviário no Estado de São Paulo, a complementação de aposentadoria deve ser apurada como dos ferroviários ativos da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, empresa sucessora, empregadora da autora.

Com a inicial vieram documentos acostados nos autos do processo eletrônico.

A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM apresentou contestação conforme ID nº 3638891. Alegou ser parte ilegítima para compor a lide, pois a dívida é exclusiva do INSS e da União quanto à revisão do benefício previdenciário do autor e pagamentos das diferenças perseguidas. No que tange ao mérito, aduziu que, em relação à ré, o autor apenas postula o fornecimento de documentos; que ainda que se reconheça a sucessão da CBTU pela CPTM, não se pode condenar a ré pelo pagamento das diferenças pleiteadas, por absoluta ausência de obrigação legal para tanto e ausência de obrigação em tal sentido também por parte da empresa sucedida (RFFSA/CBTU); que o empregado que foi admitido pela CBTU ou pela CPTM, não tem direito a complementação com base neste dispositivo legal, por expressa falta de previsão no instituto supramencionado de hipóteses que pudessem contemplá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação em ID 3733355, requerendo a improcedência da ação. Alegou prejudicial de mérito relativa à prescrição.

A União apresentou contestação conforme ID nº 4183757. Preliminarmente, impugnou os benefícios da assistência jurídica gratuita requeridos pelo autor. Alegou preliminar de ausência de interesse de agir, eis que seria necessária a habilitação e o requerimento para fins da concessão do benefício, que se efetiva mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União, em cumprimento ao princípio constitucional de publicidade dos gastos públicos. No mérito, aduziu que não resta dúvida que os empregados da empresa CBTU desde 1993 não possuem mais o direito ao benefício da complementação de aposentadoria, por falta de fundamentação legal, haja vista que a empresa deixou de ser subsidiária da extinta RFFSA e o direito ao benefício da complementação não continuou a ser assegurado aos seus empregados pela Lei que conferiu autonomia de gestão à CBTU, ou seja, os empregados da CBTU não mais se inserem no contexto da Lei nº 8.186, de 1991.

Réplica em ID 11866155.

Devidamente intimados acerca da produção de provas, a União disse não ter provas a produzir (ID nº 11457625), a parte autora disse não ter provas a produzir (ID nº 11866155) e o INSS também assim se manifestou (ID nº 12238638).

Em decisão ID nº 19428439 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, aduz-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as demandas envolvendo causa de pedir relacionada à complementação de aposentadoria dos antigos empregados da RFFSA acarretam a intervenção da União na lide, como sucessora, ensejando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. A União e o INSS são consideradas partes legítimas para figurar no polo passivo de ações em que se postula a aplicação da Lei nº 8.186/91, haja vista que a União arca com os ônus financeiros da complementação e, o INSS, por ser o responsável pelo pagamento do benefício.

Na sequência, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* altercada pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, há que se aduzir que é certo que a complementação da aposentadoria aos ferroviários é devida pela União, com dotação orçamentária do Tesouro Nacional, e paga pelo INSS, pelo que, em princípio, não haveria que se falar em legitimidade passiva da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM para integrar a lide.

Entretanto, a específica causa de pedir da parte autora engloba pedidos que são afetos especificamente à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, mais especificamente: **pedido de declaração da sucessão trabalhista** havida entre a CBTU e CPTM, com fulcro nos arts. 10 e 448 da CLT; **pedido de que a CPTM seja condenada na obrigação de fazer para informar à União e o INSS toda vez que houver majorações dos salários, obedecendo aos mesmos índices e datas, conforme lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo; pedido de exibição de documentos por parte da CPTM.**

Em sendo assim, não se afigura possível excluir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da lide.

Afasta-se também a preliminar altercada pela União, no sentido de ser necessária a habilitação e o prévio requerimento administrativo para fins da concessão do benefício de complementação ao ex-ferroviário. Ao ver deste juízo, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido da desnecessidade de requerimento na via administrativa à caracterização do interesse de agir, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV da Constituição Federal.

Ainda que assim não seja, há que se destacar que o caso submetido à apreciação não se submete ao julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, autos do RE nº 631240, na medida em que não é necessária a apreciação de matéria de fato; sendo ainda certo que a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição da Administração Pública seja notoriamente contrária ao direito postulado, conforme se trata o caso dos autos.

Ademais, a União alega como preliminar em sua contestação, a inviabilidade de concessão dos benefícios de concessão da Justiça Gratuita em favor do autor:

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos artigos 98 e 99.

Nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

No presente caso, a União não juntou documentos que pudessem elidir o benefício concedido ao autor, tomando como base da sua argumentação exclusivamente o fato de o autor ter como seu último salário base o montante de R\$ 13.484,78.

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência majoritária, em relação a qual este juízo deve obediência, o benefício da assistência judiciária não atinge apenas os pobres e miseráveis, mas também todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá obter os benefícios da justiça gratuita.

Em sendo assim, deveriam existir elementos nos autos que evidenciassem que a parte autora esteja em situação econômica que lhe permitisse pagar as custas e demais despesas do processo. A impugnação com base no salário recebido pela parte autora não pode gerar a revogação do benefício concedido, conforme pretende a União. Portanto, afasta-se a preliminar altercada pela União.

Em relação à prescrição alegada pelo INSS em sua contestação, já que aduz expressamente que “tendo no caso decorrido prazo superior ao quinquenal, pois o autor encontra-se aposentado há mais de cinco anos, a prescrição logrou alcançar, na espécie, o próprio fundo de direito”, a prejudicial não merece guarida, eis que não se refere ao caso concreto.

Isto porque, conforme consta no ID nº 3025087, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07/05/2014, pelo que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre essa data e a data do ajuizamento da ação.

Analizadas as questões pendentes, passa-se ao mérito da pretensão.

Com efeito, no caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a Lei nº 8.186/91, assim dispõe:

"Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por outro lado, a Lei nº 10.478/2002 ampliou o prazo de ingresso na RFFSA, previsto na Lei nº 8.186/91:

"Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991."

Ou seja, constitui condição essencial para a concessão da complementação de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002 a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Pretende, o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07/05/2014 (ID nº 3025087), a complementação de aposentadoria aos ferroviários, nos termos da Lei 8.186/91 e 10.478/2002.

Conforme se verifica da cópia da CTPS do autor (ID 3025015), ele foi admitido pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU em 26/02/1987; sendo que em 28/05/94, passou a integrar o quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, por força da Cisão Parcial da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU – Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo – STU/SP.

O autor permaneceu no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM posteriormente à sua aposentação, conforme ID nº 3638961.

Cumpra esclarecer, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) foi constituída após a promulgação da Lei Estadual nº 7.861, de 28 de Maio de 1992, sob a forma de uma sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, para o fim especial de explorar os serviços de transporte de passageiros, sobre trilhos ou guiados, nas entidades regionais do Estado de São Paulo, compreendendo as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, na forma do artigo 158 da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, conclui-se que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, nunca foi subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, conforme argumentado pela parte autora.

Ou seja, ao ver deste juízo, não há previsão legal para a complementação da aposentadoria de ferroviário com base na remuneração paga pela CPTM, que resultou da cisão da CBTU, esta, sim, subsidiária da antiga RFFSA.

RFFSA e CPTM são empresas distintas, que não se confundem, têm quadros de pessoal e carreira diversos, de modo que não há amparo legal para a complementação da aposentadoria na forma pretendida pelo autor.

Dessa forma, uma vez que a parte autora não manteve a condição de ferroviário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ou de suas subsidiárias, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002, não faz jus à complementação pretendida, conforme acima explanado.

Nesse mesmo sentido, citem-se julgados exemplificativos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

FERROVIÁRIO EMPREGADO DA EXTINTA RFFSA UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PEDIDO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM CONTRARRAZÕES - NÃO CONHECIMENTO - EMPRESA SUBSIDIÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARADIGMA - CPTM - IMPOSSIBILIDADE.

1. A União é parte legítima, junto com o INSS, para figurar no polo passivo das ações em que se pretende a complementação de aposentadoria de ferroviário da extinta RFFSA. Preliminar de ilegitimidade passiva da União rejeitada.

2. O pedido de majoração de honorários de sucumbência deve ser deduzido em recurso e não em contrarrazões. Pedido não conhecido.

3. A complementação está garantida aos ferroviários da extinta RFFSA, com base na remuneração paga por aquela empresa.

4. Embora admitido na RFFSA em 1.979, o autor passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, empresa vinculada ao Governo do Estado de São Paulo.

5. Não há previsão legal para a complementação da aposentadoria de ferroviário com base na remuneração paga pela CPTM, que resultou da cisão da CBTU, esta, sim, subsidiária da antiga RFFSA.

6. RFFSA e CPTM são empresas distintas, que não se confundem, têm quadros de pessoal e carreira diversos, de modo que não há amparo legal para a complementação da aposentadoria na forma pretendida pelo apelante.

7. Apelação do autor improvida.

8. Prejudicada a análise do mérito da apelação da União.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 0006429-14.2015.4.03.6183, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Dje 09/05/19)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA, LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE FERROVIÁRIO DA RFFSA OU DE SUAS SUBSIDIÁRIAS EM DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO INÍCIO DA APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91 COM AS ALTERAÇÕES DO ART. 1º DA LEI Nº 10.478/2002. IMPOSSIBILIDADE.

- Não merece acolhimento a preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido formulado pelo autor, relativo à complementação de aposentadoria à ex-ferroviário, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, encontra previsão legal na Lei nº 8.186/91, sendo, portanto, juridicamente possível.

- Não há que se falar em ilegitimidade passiva da União ou do INSS, pois o texto da Portaria Conjunta de 30 de março de 2016, dispõe em seu Art. 1º que "Nas demandas judiciais envolvendo a complementação de pensão e de aposentadoria de ferroviários de que trata a Lei 8.186, de 21 de maio de 1991, os órgãos da PGU e da PGF não arguirão ilegitimidade passiva da União, nem do INSS, devendo requisitar informações e elementos de defesa."

- Nos termos da Lei nº 8.186/91, a complementação da aposentadoria aos ferroviários é devida pela União, com dotação orçamentária do Tesouro Nacional, e paga pelo INSS. Ilegitimidade passiva da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, para integrar a lide.

- O exame da Lei nº 8.186/91, com as alterações do art. 1º da Lei nº 10.478/2002, demonstra, com clareza, que a garantia legal de complementação de aposentadoria é concedida apenas aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias e alcançando também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980, e que mantiveram esta mesma e exata condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

- A parte autora funcionária da CPTM não manteve a condição de ferroviário da RFFSA ou de suas subsidiárias, em data imediatamente anterior à sua aposentadoria. Impossibilidade de complementação da aposentadoria previdenciária por tempo de contribuição.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98 do NCPC.

- Matéria preliminar rejeitada.

- No mérito, recursos de Apelo da União e do INSS providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 5009825-06.2018.4.03.6183, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, Dje 29/11/18)

Assim sendo, entendo que restam prejudicados os demais pedidos efetuados pela parte autora em sua petição inicial, uma vez que restou decidido ser inviável a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido nos termos da decisão ID nº 3073353. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PALOMA VASCO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

DECISÃO

1- Defiro à parte ré os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista o pedido formulado na contestação ID 3872570, pg 15, e a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 3872586), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

2. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, acima deferido. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

3. Arquive-se o feito com baixa na distribuição

4. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HABILSERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA MARTINELLI - SP424027, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
IMPETRADO: PROCURADOR- CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

HABILSERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, impetrou Mandado de Segurança, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem ao impetrado que se abstenha de protestar as CDAs 8061509796813, 8061101565106, 8061305040923, 8060001095272, 8041000490726 e 8060800555322, porquanto todas elas são objeto de execução fiscais ajuizadas anteriormente, algumas já garantidas por penhora de bens, e outras com indicação de bens à penhora suficientes à garantia da dívida, sendo que os créditos tributários dizem respeito à COFINS recolhida com a ilegal inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

Dogmatiza que a utilização de protesto da CDA pelo Fisco constitui "sanção política", ressalvando que, quando do julgamento da ADI 5.135/DF, o STF concluiu que o ajuizamento da Execução Fiscal é meio mais gravoso ao contribuinte e que onera sobremaneira o poder judiciário, de modo que, ao autorizar que o protesto seja efetivado, **estar-se-á atribuindo ao impetrante um ônus excessivo, porquanto este já tem sua sua situação agravada pelo simples fato de ter 06 execuções fiscais ajuizadas (e garantidas) contra ele.**

Requeru "a concessão da tutela antecipada de urgência, a fim de cancelar o protesto das CDAs" (sic – item "IV.(j)" da petição inicial – documento ID 2091055). Juntou documentos.

Decisão ID 20970614 concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas, o que foi suficientemente atendido pela petição e documento IDs 21186650 e 21187754.

2. Recebo a petição e documento IDs 21186650 e 21187754 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 11.549.125,96. Anote-se.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão da Impetrante.

Ao contrário do que alega a impetrante, não há ilegalidade no protesto de CDAs – incluídas na Lei n. 9.492/97 entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas pela Lei n. 12.767/2012 -, conforme entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1686659 (1ª Seção, j. em 28/11/2018, DJ de 11/03/2019, Relator Herman Benjamin), no regime dos recursos representativos de controvérsia, que reproduz parcialmente a seguir, somente quanto ao que basta para a apreciação do pedido ora sob análise:

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "Legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA.

(...)

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012"

(...)".

Relevante considerar, ainda, que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.135/DF, restando decidido que *"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política"*.

O fato de serem CDAs protestadas objeto de cobrança em execução fiscal não representa qualquer ilegalidade, na medida em que se cuida, execução fiscal e protesto da CDA, de modalidades diversas de cobrança, uma judicial, e outra extrajudicial; não são excludentes, em especial porque permitem ao Fisco utilizar o meio mais eficiente para a satisfação da dívida que favorece o bem comum.

Também não merece acolhida a alegação de o protesto seria descabido, porque os créditos tributários estariam garantidos nas respectivas execuções fiscais, na medida em que os documentos juntados aos autos somente demonstram ter sido efetivamente realizada a penhora nos autos da execução fiscal autuada sob n. 0005277-92.2011.4.03.6110 (em que cobrados os valores inscritos sob n. 8061101565106), porém, mesmo quanto a este crédito, não há no feito comprovação de que o valor dos bens penhorados é suficiente para garantir a dívida.

Acerca da ilegitimidade da cobrança, fundada na alegação de que os créditos protestados dizem respeito à Cofins calculada com a indevida inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS, da mesma forma, os documentos colacionados ao feito não são suficientes para demonstrar se as CDAs protestadas já foram objeto de substituição/adequação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, pelo que, ante a ausência de prova apta a afastar a presunção de legalidade de que gozamos certidões discutidas, tenho por legal a exigência

Em suma, o crédito protestado, que não teve nestes autos sua de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade abaladas, não está garantido, quitado, prescrito ou com sua exigibilidade suspensa, não havendo, assim qualquer ilegalidade na atuação do impetrado, ao promover o protesto do título, o que fez com amparo na legislação de regência.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indeferir a medida liminar requerida.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO ^[1].

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Av. Gen. Osório, 986 - Vila Trujillo

Sorocaba - SP

CEP 18060-502

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E40E90D>", **copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 20.09.2019**).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005111-28.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERALDO DE CASTRO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

D) GERALDO DE CASTRO CARNEIRO propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.081.601-4 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo de revisão (14.10.2013) e mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição ao agente agressivo calor na empresa Cia Brasileira de Alumínio – CBA (de 18/07/2004 a 03/03/2009).

Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Decisão ID 12239330 afastou a possibilidade de conexão entre esta demanda e o feito apontado no quadro ID 12103688, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos deste processo o pedido de revisão do benefício formulado pelo demandante, tendo não ter este comprovado a alegada dificuldade de obter perante a autarquia o referido documento. Na mesma decisão, foi concedido prazo ao demandante para atribuir à causa valor condizente com as pretensões deduzidas, o que foi suficientemente atendido na petição e documentos IDs 14443403, 14444653 e 14444655.

Relatei. Passo a decidir.

II) Recebo a petição e o documento IDs 14443403, 14444653, 14444651 e 14444655 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 152.355,96. Anote-se.

III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque o demandante está recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição que pretende ver convertida em aposentadoria especial, de forma que a apreciação de tal pleito por ocasião da sentença não implica na caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, mormente perigo de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que atualmente percebe aposentadoria por tempo de contribuição (conforme pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS – CNIS –, que ora colaciono ao feito).

IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, “caput”, do CPC (=perigo de dano), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

Tendo em vista o documento ID 14444651, defiro o pedido formulado no item “3” da inicial. Intime-se o INSS para que traga, no prazo destinado à contestação, aos autos cópia do pedido de revisão dirigido ao benefício NB 153.081.601-4, cadastrado junto ao SIIPS sob nº 35440.005053/2013-45.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ⁱⁱⁱ.

VI) P.R.I.

[i] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6920EBCAC>, cuja validade é de 180 dias a partir de 23.09.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004720-39.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITAPEOXI SOLDAS OXIGENIO E GASES ESPECIAIS EIRELI - ME, NOEMIALOPES DOS SANTOS

DECISÃO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença de custas de distribuição, conforme certidão ID 22304114, sob pena de cancelamento da distribuição.
Regularizados, cls.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005146-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIEGO JANDREY
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA - DF49214
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

I) DIEGO JANDREY propôs a presente ação, em face da **UNIÃO**, visando à declaração do seu direito de participar do Módulo de Acolhimento e Avaliação do 18º Ciclo do Projeto Mais Médicos Para o Brasil, visto que preencheu os requisitos no Edital nº 11, de 10 de maio de 2019, e em seu respectivo cronograma e alterações, tendo sido considerado apto para a escolha dos Municípios em que pretende exercer sua função.

Argumenta que, embora tenha realizado com êxito a escolha referida, através do sistema disponibilizado para tal fim, seu nome constou como “não atendido” na relação de candidatos divulgada pelo Ministério da Saúde, porquanto o Edital do certame, de forma falha, disponibilizou somente 500 vagas de médicos, sendo notório que existem no país mais de 2000 vagas ligadas ao Projeto telado aguardando médicos habilitados para o exercício da profissão.

Dogmatiza, em suma, que a restrição ao número de vagas implica em prejuízo não só aos médicos que estão aptos a preenchê-las, mas também à população carente, que fica privada do necessário atendimento médico, situação que viola diversos princípios constitucionais.

Requeru a concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar à Coordenação do Programa Mais Médicos que proceda à sua alocação, preferencialmente na cidade de Campo Erê - SC (onde existe vaga decorrente de desistência do candidato selecionado), ou em outra localidade que possua vaga remanescente/ócio, e viabilize sua participação no Módulo de Acolhimento e Avaliação, bem como assegure sua participação em todas as etapas do certame, até o final. Juntou documentos.

Decisão ID 21423127 concedeu ao demandante prazo para esclarecer o valor atribuído à causa, comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas e apresentar comprovante de residência atualizado, o que foi suficientemente cumprido na petição e documentos IDs 22368913, 22368917, 22368923, 22368928 e 22368931.

II) Recebo a petição e os documentos IDs 22368913, 22368917, 22368923, 22368928 e 22368931 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 148.638,00. Anote-se.

III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito alegado.

Ao Judiciário não cabe invadir a competência da Administração para questionar os critérios considerados para a disponibilização do número de vagas, porquanto tais parâmetros são atribuição exclusiva da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde que, tanto quanto os candidatos, submete-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital). Cabe ao Judiciário, somente, verificar a legalidade dos procedimentos por ela adotados na condução do certame, o que no presente caso diz respeito à alocação em vaga por candidato que não logrou, superados os critérios de desempate estabelecidos no Edital, conseguir as vagas para as quais se candidatou.

Sob este prisma, observo que, neste momento processual, em princípio, não há como acolher a alegação de que o certame padece de ilegalidade por disponibilizar número inferior de vagas, porquanto embora seja amplamente veiculado na imprensa, e mesmo nos sítios governamentais, que grande número de localidades aguardam o preenchimento de vagas de médicos por meio do Programa Mais Médicos, é certo que a gestão da Saúde Pública, dada a sua relevância social, deve ser realizada com cuidado, amparada por estudos e avaliações que permitam a distribuição dos (insuficientes) recursos de maneira adequada, e respeitando hierarquia ditada pela necessidade da população.

Note-se que o mero conhecimento sobre a existência de mais vagas do que as que foram disponibilizadas nos certames mencionados na inicial não autoriza esta magistrado a interferir em programa governamental cuja complexidade engloba diversos fatores e se dirige à garantia de direito fundamental dos cidadãos para, em sede de cognição sumária, atender ao pleito de candidato que, embora apto ao exercício da profissão de médico, não foi enquadrado em fase de um programa que está sendo organizado em etapas sucessivas, conforme interesse da Administração, interesse este que, em princípio, não se mostra desconectado dos princípios constitucionais que regem sua atuação e que conduzem ao atendimento do interesse da sociedade.

Portanto, embora por um lado exista documento que sugira a possibilidade de ter o demandante razão, quanto a uma das suas insurgências, a situação existente nos autos não evidencia de forma contundente a probabilidade do direito alegado, havendo necessidade de dilação probatória para a correta solução da controvérsia, situação que impede a concessão da medida de urgência postulada.

IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300 do CPC, **indefiro totalmente o pedido de concessão de tutela de urgência sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.**

V) CITE-SE e se INTIME a União (AGU), servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO^{II}.

VI) Junte-se aos autos pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e RENAJUD. Haja vista o pleito da parte autora, defiro-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

VII) PRIC.

II] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

III] UNIÃO (AGU)

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6BB0F855E>, cuja validade é de 180 dias a partir de 25.09.2019

MONITÓRIA (40) Nº 5004024-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA OLIVEIRA GODINHO

DECISÃO

1. ID 14698221 - Indefiro o pedido de pesquisa de endereço junto ao Sistema WebService, uma vez que não compete a este Juízo encetar buscas para localizar novo endereço da parte demandada, cautela esta, inclusive, que compete à Empresa Pública ao conceder crédito, a fim de garantir e resguardar cobrança futura.

2. Intime-se a CEF para que, em 30 dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RBWEB COMERCIO ELETRONICO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO - SP318311, RUBEM CESAR TAVARES JUNIOR - SP317465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFÍCIO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011510-36.2019.403.0000.

2. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a da referida decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

3. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005572-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUCESSO IPANEMA AUTOPOSTO LTDA, SUCESSO PINHEIROS AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDIC, SUCESSO CENTRAL AUTOPOSTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[1\]](#).

2. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmi to a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 30/09/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O51D80A235>", [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.](#)

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

DECISÃO

Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por RUDNEI DE SOUZA contra o ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando decisão judicial que determine a inscrição do impetrante no quadro de advogados da OAB/SP, afastando decisão administrativa proferida em sentido contrário.

Com a inicial foi apresentada procuração (ID n. 22270520) e documentos.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridade sediada em São Paulo/SP (PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO – ID n. 22270518 – p. 1), a qual seria responsável pelo o ato tido por coator. Inclusive a parte impetrante indica a lotação da autoridade impetrada em “São Paulo-SP”.

Nesse caso, trata-se de discussão polêmica e ainda não pacificada em que há entendimento jurisprudencial no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é ABSOLUTA, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes, uma vez que se trata de competência *ratione personae*.

O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida especificamente de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do impetrante, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em São Paulo/SP, este é o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(A1 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

A propósito, recente decisão, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: **COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR.** (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juizes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLINO** da **COMPETÊNCIA** em favor de um dos Juizes Federais da Subseção Judiciária Federal em São Paulo/SP com competência para apreciar a questão, a quem determino sejam os autos remetidos, com **URGÊNCIA**.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005655-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO

1. Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com as ações constantes do Quadro Indicativo ID n. 22267151, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias, colacione e estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos seguintes feitos: 0007432-29.2015.403.6110, 0008718-42.2015.403.6110 e 0004995-15.2015.403.6110.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para apreciação, se for o caso, do pedido de liminar apresentado.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005754-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELIETE ROSA REGINO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TRES RIOS/RJ

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, comprove o ato apontado como coator, a fim de justificar a presença do Chefe da Agência da Previdência Social em Três Rios/RJ no polo passivo desta ação.
2. Cumprida a determinação supra, tonem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado, se for o caso.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005758-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GRANADO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se à impetrante para que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia do documento ID n. 22458598, cujo sigilo pretende preservar, visto que sua visibilidade a este juízo restou prejudicada.
2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[1\]](#), devidamente acompanhado de certidão contendo chave de acesso, a ser posteriormente emitida.
3. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.
4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP, CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia integral do feito poderá ser obtida por chave de acesso.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JESSICA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO/OFÍCIO

1. ID n. 22649138 - Assiste razão à CEF. Oficie-se, com urgência, à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, comunicando-a do inteiro teor da decisão ID n. 21611088. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, devidamente acompanhado de cópia das decisões IDs n. 21611088, 20395724 e 18458306.
2. No mais, indefiro o pedido apresentado pela parte impetrante (ID n. 22189834), uma vez que a mera interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender os efeitos de decisão proferida.
3. Cumprida a determinação supra, considerando já ter sido apresentado parecer pelo Ministério Público Federal (ID n. 21993118), venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005272-38.2018.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

- 1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**
- 2. Ciência às partes.**
- 3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**
- 4. Intimem-se.**

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTÔNIO MARCOS NUNES, devidamente qualificado na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que restabeleça seu benefício previdenciário de auxílio-doença nº 560.168.293-0, com a devolução dos valores não recebidos, desde a data da cessação, ocorrida em 03/07/2019.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o benefício de auxílio-doença – NB 31/560.168.293-0 – foi restabelecido judicialmente por meio do processo nº 0008010-85.2017.403.6315, sendo que a decisão judicial determinou não somente o restabelecimento do benefício, como também a sua inserção em programa de reabilitação profissional “para atividades que possam ser desenvolvidas pelo impetrante, vedada a cessação do benefício até a conclusão do processo de reabilitação e/ou concessão da aposentadoria por invalidez.” (sic – ID 20102076 - Pág. 2).

Afirma que, diante da determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social, em 03/07/2019, procedeu à realização de perícia médica na data e suspendeu seu benefício, sem incluir o impetrante no programa de reabilitação, cessando o benefício de auxílio-doença, por motivo injustificado. Aduz que tal suspensão beira o absurdo, pois a própria sentença determinou à inserção do Autor em programa de reabilitação e a manutenção do benefício, até o relatório final do programa de reabilitação.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

A liminar foi indeferida (ID 20647840). Nessa decisão, foi determinada ainda, a notificação da autoridade coatora para prestar as informações; inclusive para que informasse a este juízo se o auxílio doença n.º 31/560.168.293-0 e o auxílio-acidente n.º 36/628.928.145-7 são oriundos da mesma lesão.

A autoridade impetrada prestou as informações em ID 21538854, esclarecendo que os benefícios de auxílio doença e auxílio acidente são oriundos da mesma lesão, qual seja, fratura do osso navicular da mão (CID S620).

O Ministério Público Federal (documento ID 21855949) deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, pois não vislumbrou interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 20102082), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença que, segundo a parte impetrante, restou cessado injustificadamente após perícia médica, sem o impetrante fosse incluído no programa de reabilitação, conforme determinado por decisão judicial transitada em julgado.

Consigne-se que, ao ver deste juízo, estamos diante de apreciação de questão fática não controvertida, isto é, de interpretação de normas jurídicas que incidem no caso concreto, pelo que admissível o ajuizamento de mandado de segurança.

Com efeito, denota-se dos documentos colacionados aos autos que, no acordo entabulado entre o impetrante e o Instituto Nacional do Seguro Social (ID 20102088), homologado por sentença, restou assim decidido:

"1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS RESTABELECE o benefício de auxílio-doença (B31/560.168.293-0) nos seguintes termos:

RMI conforme apurado pelo INSS

DIB 05/07/2017 (data imediatamente posterior à cessação)

DIP 01/07/2018

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: *Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do benefício. (grifei)*

...

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

...

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

7. Aparte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade; (grifei).

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRS-AT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

...

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela autoridade impetrada do acordo, haja vista que, após perícia médica, suspendeu o benefício do autor. Não foi acordado que o Instituto Nacional do Seguro Social estaria obrigado a realizar a reabilitação profissional do impetrado, como alegado na inicial, e sim que, se convocada, o impetrante/beneficiário deveria se submeter a avaliação para reabilitação profissional, dependendo de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia.

Além disso, de acordo com pesquisa por este juízo realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (CNIS), juntada aos autos em ID 20102082, verifico que foi concedido ao impetrante, em 04/07/2019, o benefício de auxílio acidente previdenciário – NB 36/628.928.145-7. Tal informação foi omitida pelo impetrante em sua inicial.

Conforme informação prestada pela Autoridade Coatora (ID 21538854), os benefícios de auxílio doença, NB 31/560.168.293-0, e de auxílio acidente, NB 36/628.928.145-7, são oriundos da mesma lesão – fratura do osso navicular da mão (CID S620), sendo certo que é indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença quando ambos são oriundos de uma mesma lesão (artigos 59 e 60 combinados com o art. 86, § 2º, todos da Lei nº 8.213/1991).

Portanto, há que ser denegada a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-31.2019.4.03.6110
AUTOR: OSNI SOARES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS - SP169804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-52.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERALUCIA DE ALMEIDA NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

1. A Caixa Econômica Federal – CEF e a parte demandada foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 15689694) que somente a parte autora compareceu à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência da Caixa Econômica Federal, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino à demandada Caixa Econômica Federal o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal.

2. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos cópia de instrumento de mandato, uma vez que apenas apresentado substabelecimento (ID n. 16582096).

3. No mais, considerando que a parte autora espontaneamente apresentou réplica (ID n. 17912671) à contestação da CEF (ID n. 16683258 e 16683670), determino que se intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Esclareça-se que a preliminar arguida em contestação será oportunamente apreciada, quando do saneamento do feito ou da prolação de sentença.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-60.2018.4.03.6110

AUTOR: ALEXANDRE FERRAZ DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS sobre a inexistência de provas e que não houve manifestação da parte autora acerca das provas que pretendia produzir, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-26.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em relação às alegações da União contidas no ID nº 15952716, há que se destacar que, efetivamente, estamos diante de Ação Ordinária distribuída para este Juízo por dependência em relação ao processo nº 0006125-74.2014.4.03.6110, o qual a parte autora também figura no polo ativo e que tem a mesma causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial desta ação.

A diferença entre ambos os feitos é que, nos autos daquele processo, a Autora indicou o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Matriz e de algumas filiais, enquanto que neste apontou os números dos CNPJ's de outras filiais.

A União alega litispendência.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Com efeito, nesta demanda se discute imunidade tributária relacionada a dois tributos distintos: PIS e IPI.

Efetivamente, em relação ao PIS, o inciso III do artigo 15 da Lei nº 9.779, estabelece que serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Ocorre que o mesmo não se dá em relação ao IPI, em relação ao qual não é possível o aproveitamento de crédito ou do recolhimento do IPI de forma centralizada pela matriz, em virtude da autonomia dos estabelecimentos, estabelecida pelo no § único do art. 51 da Lei nº 5.172/66.

Em sendo assim, resta inviável o reconhecimento da litispendência entre as duas demandas, na medida em que, necessariamente, ao menos em relação ao IPI, vigora o disposto na parte final do inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, no que tange à alegação da União no sentido de que a prova técnica que foi trasladada para estes autos não passou pelo crivo do contraditório e da ampla defesa por parte da Fazenda Nacional, que ainda não houve saneamento do feito, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil e que não houve pedido das partes para a utilização emprestada da prova pericial realizada naqueles autos, entendo que a irrisignação não pode prosperar.

Com efeito, analisando-se os autos nº 0006125-74.2014.4.03.6110, observa-se que houve o deferimento da prova pericial contábil naqueles autos, conforme consta no ID nº 17364250, folhas 993/997 dos autos físicos. Naquela decisão este juízo determinou a intimação da parte autora para que esclarecesse se a perícia a ser realizada poderia aproveitar as filiais insertas nos autos desta ação ordinária (autos nº 5000298-26.2016.403.6110).

A seguir, a União teve ciência da decisão e através da petição inserta em fls. 1006 daqueles autos indicou assistente técnico e informou que não iria apresentar quesitos naquele momento. Ou seja, não se insurgiu quanto à eventual abrangência da prova pericial em relação a estes autos.

Destarte, a decisão constante no ID nº 17364250, fls. 1008, determinou que a prova pericial iria abranger as filiais autoras desta ação ordinária nº 5000298-26.2016.403.6110. Os autos foram encaminhados para a União, conforme consta em fls. 1015 daqueles autos (0006125-74.2014.4.03.6110), sobrevivendo petição da União acostada em fls. 1016 e verso, em relação a qual a União não insurgiu em face da determinação judicial de realização de perícia conjunta, apresentando manifestação tecendo considerações sobre os honorários da perita.

Os autos nº 0006125-74.2014.4.03.6110 tiveram a sua sequência processual, com a realização da perícia contábil, sendo a União devidamente intimada para se manifestar sobre o laudo, conforme decisão de fls. 1259 encartada naqueles autos, tendo se manifestado conforme ID nº 20418196, pela ciência do laudo e pugnando pelo prosseguimento do feito.

Nos autos deste processo foram trasladadas as cópias do laudo pericial que abrangeu a perícia conjunta encartada originalmente nos autos do processo nº 0006125-74.2014.4.03.6110 e proferida a decisão ID nº 15491861 para que as partes se manifestassem novamente sobre o laudo.

Ou seja, não que se falar em violação ao princípio do contraditório ou alguma irregularidade processual. A União teve completa ciência de que a perícia iria ser realizada para os dois processos, por economia processual e, em nenhum momento, se insurgiu.

A sua atitude de, neste momento processual, após a apresentação do laudo, alegar violação ao princípio do contraditório e necessidade de se proferir decisão saneadora, ao ver deste juízo, atenta contra os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, na medida em que sempre teve ciência dos atos processuais praticados no processo conexo e nunca se insurgiu.

Portanto, indefiro o pedido da União constante no ID nº 15952716.

Destarte, estando esse processo apto para julgamento, por aplicação do §3º do artigo 55 do Código de Processo Civil, façam-me os autos conclusos para sentença, que será proferida em conjunto com os autos nº 0006125-74.2014.4.03.6110.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-28.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS GERALDO DE MORAES, GISLAINE CRISTINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

- 1- Considerando-se os termos do art. 139, V, do CPC, que dispõe sobre a possibilidade de autocomposição ser promovida a qualquer tempo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pela parte autora na petição ID 22444837.
- 2- Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito refere-se a virtualização dos autos físicos nº 0006933-11.2016.403.6110, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 3- No silêncio ou não havendo concordância da CEF com o pedido da parte autora (audiência de tentativa de conciliação) e estando a virtualização em termos, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional da Federal da 3ª Região.
- 4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004894-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LINHANYLS A LINHAS PARA CÔSER
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LINHANYLS A LINHAS PARA COSER, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o escopo de obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, por ela recolhida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CPRB nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, essencialmente, à fabricação e comercialização de estampanaria e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário, dentre outros descritos em seu contrato social, estando sujeita ao sendo sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária.

Informa a impetrante que é optante pela desoneração da folha de pagamento, submetendo-se ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos do artigo 8º, inciso, XIV, da Lei n.º 12.546/2011, cuja base de cálculo é o faturamento auferido pela empresa.

Alega que mesmo o tributo incidindo sobre o faturamento, o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo da CPRB os valores devidos a título de ICMS, de acordo com equivocada interpretação dada ao artigo 9º da lei n.º 12.546/11. Aduz que tal tributo não poderia compor a receita da impetrante, já que escapa ao conceito de “receita/faturamento”, guardando, apenas, natureza de ônus fiscal transitório por ela suportado.

Asseverou que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 574.706, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS no conceito de receita bruta.

Requeru a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido, correspondente ao resultado do cômputo dos valores de ICMS na base de cálculo da CPRB, em relação a fatos geradores futuros.

Com a petição inicial vieram documentos juntados no processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 11799962 determinou a suspensão do processo, fato este que gerou a interposição de agravo de instrumento por parte da impetrante, cuja liminar foi negada conforme ID nº 16847950.

Houve a retomada do andamento processual em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos recursos representativos de controvérsia, pelo que a medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID 17645110.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 18237115). No mérito alegou a inviabilidade da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal externado no julgamento do RE 574.706/PR ao presente caso; a impossibilidade de se excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva (CPRB), uma vez que a interpretação da legislação aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em enumeração exaustiva. Na hipótese de vir a ser reconhecido o direito à compensação pleiteada, requereu que deva ser observado o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 sobre compensação/restituição desses tributos, sendo que a eficácia da respectiva decisão deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado do mandado de segurança, por força do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Em face da decisão que concedeu a medida liminar a União interpôs agravo de instrumento conforme consta no ID nº 18309612 e requereu o seu ingresso no feito conforme manifestação no ID nº 18308634.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito da demanda (ID 20864065).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Nesse ponto, aduz-se que **não** mais vigora a decisão do Superior Tribunal de Justiça, Tema 994, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações no país, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/2015, que versavam sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011, **uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o tema 994 em Maio de 2019**.

Passando à análise do mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Não obstante, deve-se considerar que a Primeira Seção do o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011”.

O resumo do julgamento noticiado no *site* do Superior Tribunal está assim delineado:

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Três recursos foram tomados como representativos da controvérsia, sendo dois da Fazenda Nacional (**REsp 1.624.297** e **REsp 1.629.001**). Neles, o órgão federal alegou que o valor do imposto estadual integra o preço cobrado dos consumidores, devendo compor a receita bruta, sendo irrelevante o fato de o ICMS ser destinado aos cofres públicos estaduais. Segundo a recorrente, a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário.

O terceiro recurso – **REsp 1.638.772** – foi interposto por uma indústria têxtil e teve origem em mandado de segurança no qual ela alegou a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do imposto na base de cálculo da CPRB. O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, mas a apelação da Fazenda Nacional foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do consumidor.

Ao STJ, a recorrente afirmou que as receitas passíveis de serem enquadradas na base de cálculo da contribuição somente poderiam ser aquelas que aderem definitivamente ao patrimônio, não podendo o ICMS – que é integralmente repassado ao fisco – ser considerado receita. Argumentou ainda que as alíquotas do imposto variam entre os estados e que a sua inclusão na base de cálculo afronta o **artigo 10** do Código Tributário Nacional.

Contexto

A relatora dos recursos, ministra Regina Helena Costa, explicou que a Medida Provisória 540/2011 normatizou um amplo espectro de providências legislativas, denominado “Plano Brasil Maior”, cujo objetivo foi estimular o desenvolvimento e promover o reaquecimento da economia nacional.

Citando a exposição de motivos da MP, a ministra destacou que um dos instrumentos dessa política foi a CPRB, voltada para a desoneração da folha de salários, ao substituir a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuassem nos setores contemplados.

Semelhança axiológica

De acordo com a relatora, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário **574.706**, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

“Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos”, esclareceu a ministra.

Regina Helena Costa ressaltou que “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Para ela, a posição defendida pela Fazenda Nacional conflita com o entendimento firmado pelo STF. “Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”, afirmou.

A relatora observou que o STF já expandiu seu entendimento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, assim como as turmas de direito público do STJ, que têm adotado as razões de decidir do recurso extraordinário para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devam ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, **extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade**.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.**
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é **apurado mês a mês**, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, concedida a segurança determinando-se a suspensão da exigibilidade dos valores relacionados ao ICMS que não devem integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), há que se terem considerações sobre a compensação pleiteada.

Nesse sentido, no presente caso aplica-se o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1715256/SP, tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que “extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa”.

Ou seja, como o pedido da impetrante se trata de declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pela Fazenda, a questão debatida neste Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo.

Tendo sido a pretensão julgada procedente, há que se deferir o direito de a impetrante compensar o que foi pago a maior nos últimos cinco anos (valores relacionados ao ICMS que não devem integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas posteriores alterações.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 19 de Outubro de 2013, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda.

A compensação será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e com observância do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Em sendo assim **após o trânsito em julgado da demanda**, deverá a impetrante efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante determina o §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre o valor devido, calculada a partir da data de cada pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão veiculada e **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante LINHANYL S A LINHAS PARA COSER a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, fica expressamente consignado que a suspensão da exigibilidade concedida nesta sentença não autoriza que a impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Ademais, defere-se o direito de a impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos a maior mencionados nos dois parágrafos anteriores, nos termos do que restou fixado nesta sentença, desde 19 de Outubro de 2013, que será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e art. 170-A do Código Tributário Nacional, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos, consoante §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre o valor recolhido indevidamente, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Defiro o pedido da União (ID 18308634), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5014885-45.2019.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5014885-45.2019.4.03.0000^{III}, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Excelentíssimo Senhor VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002925-32.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIZIAEL MORAES DOS SANTOS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela CEF (ID n. 14754652), venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, momento em que será apreciado o pedido ID n. 18721428.

2. Indefiro, no mais, as intimações em nome de advogado conforme requerido em petição pela CEF, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006047-53.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS EDUARDO VERONEZE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-37.2018.4.03.6110
AUTOR: LUCIA DE FATIMA FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA PINTO - SP407828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições ID n. 14616980 e 16008067 e documentos como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (**R\$ 92.815,81**).

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005389-29.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALBERTO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA DE FATIMA CARLOS LEITE - SP321123
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Inicialmente, tomo sem efeito a citação realizada em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, uma vez que ela não faz parte do polo passivo desta demanda, tendo constado equivocadamente da decisão ID n. 13483450.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF e a parte autora foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 16566744) que somente a Caixa Econômica Federal compareceu à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência da CEF, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino à Caixa Econômica Federal o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

Considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada como o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

3. Tendo em vista, ainda, a ausência de contestação apresentada pela CEF, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

5. No mais, considerando a ausência de fatos novos, tendo a parte autora restringido-se a novamente pleitear a concessão de tutela (ID n. 17216041), mantenho a decisão ID n. 13483450, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID 13730263), requerendo a denegação da ordem. Caso seja reconhecido o direito à compensação pleiteada pela Impetrante, aduziu que a eficácia da respectiva decisão deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado do presente *mandamus*, por força do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 14, § 3º, combinado com o artigo 7º, § 2º, ambos da Lei nº 12.016/2009. Aduziu, ainda, que, além do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a Impetrante deverá observar os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com fundamento no § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, como exemplificativamente, a IN RFB 1.717/2017.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 21856645, não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Inicialmente aduz-se que de acordo com o artigo 15, inciso III da [Lei nº 9779/99](#), a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devem ser efetuados, obrigatoriamente, de forma centralizada pela matriz da empresa, pelo que viável a impetração da demanda pela empresa impetrante (matriz), atingindo as filiais mencionadas no mandado de segurança.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, em se tratando de tributos que, por sua natureza, tem incidência monofásica, ao ver deste juízo, existe incompatibilidade com o sistema de creditamento.

Nesse sentido, como advento da Lei nº 10.865/04, que alterou a redação das Leis nºs 10.485/2002, 10.637/2002 e 10.833/2003, as receitas de comercialização de veículos novos passaram a ser submetidas à sistemática de não-cumulatividade. Porém, tal alteração alcançou, tão-somente, os fabricantes e importadores, tendo sido mantida a alíquota zero para os demais comerciantes (atacadistas e varejistas) na venda de tais produtos. Isso se deve ao fato de os produtores e importadores, neste caso, serem efetivamente devedores dessas contribuições (PIS/COFINS), o que não ocorre com os revendedores, que estão submetidos ao regime monofásico com alíquota zero nas operações de revenda.

Pondere-se que, mediante a inclusão da alínea 'b' no inciso I do artigo 3º, tanto da Lei nº 10.833, de 2003, quanto da Lei nº 10.637, de 2002, vedou-se, de forma expressa, a possibilidade de creditamento por parte do adquirente dos produtos arrolados no § 1º do artigo 2º dos referidos diplomas legais.

Destarte, ao ver deste juízo, se revela impossível o creditamento dessas contribuições pela impetrante e suas filiais, na medida em que estariam ao mesmo tempo aproveitando-se de um crédito inexistente, em virtude do repasse ao comerciante ou consumidor final – cuja carga tributária dessas contribuições será por este economicamente suportada –, e ainda se beneficiando da alíquota zero na revenda de tais bens, configurando locupletamento sem causa.

Ao ver deste juízo, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade. Não se aplica à impetrante, portanto, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei nº 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não-cumulativo.

Conforme bem pontuado pela autoridade impetrada em suas informações, “lógica seria a manutenção de créditos cuja apuração a lei veda, como é a hipótese relativa à aquisição de produtos sujeitos à tributação monofásica. Esses nunca constituem crédito, estando ou não suas receitas sujeitas à alíquota zero, pois o artigo 3º, I, “b” das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, os descarta. O artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não tratou de criar novos créditos, mas, apenas e tão somente, de manter aqueles que já existiam e que poderiam ser utilizados caso não houvesse a previsão de alíquota zero na revenda”.

Nesta linha de intelecção, os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se consolidaram no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não-cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, III, IV e V; e 3º, I, 'b' da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.

Ademais, a interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 11.033/04 leva à conclusão de que a norma contida no artigo 17, precisamente aquela em que se apega a parte impetrante para sustentar a possibilidade de aproveitamento dos créditos relativos a vendas efetuados com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS e da COFINS, está inserido dentro do REPORTE - regime tributário específico ao incentivo e modernização e à ampliação da estrutura portuária.

Assim sendo, quando a Lei nº 11.033/04 assegurou a manutenção dos créditos relativos às contribuições do PIS e da COFINS, obviamente se reportava às hipóteses de suspensão estabelecidas no art. 14 e estritamente aos beneficiários do regime portuários descritos no art. 15, do referido diploma legal.

Note-se que este juízo verificou a existência de algumas decisões recentes monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, envolvendo concessionárias de veículos, que caminham de forma contrária à pretensão sustentada pela impetrante, podendo-se citar a seguinte decisão: AREsp nº 1.132.539, Relatora Ministra Assusete Magalhães, decisão de **26/04/2018**.

Ou seja, ao ver deste juízo, eventual pacificação em prol da tese da impetrante, só pode ser realizada pela **1ª Seção** do Superior Tribunal de Justiça, não havendo julgado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção.

Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Leir nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Leir nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-31.2019.4.03.6110

AUTOR: LUIZ ANTONIO GALHEGO THIBES, MARIA ANGELICA ZACHARIAS THIBES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNC. DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MG E ORGAOS OFICIAIS DO ESTADO DE MG LTDA SICOOB COOPSEF, BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO CETELEM S.A.

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cuide a parte autora de:

- a) atribuir valor à causa em consonância com os benefícios econômicos advindos dos pedidos formulados (item "6" da inicial - ID 22089911), observado o disposto no artigo 292 do CPC (=parcelas vencidas e vincendas, se o caso), demonstrando, por meio de planilha, como atingiu referido montante, que deverá ser atualizado para a época do ajuizamento da demanda;
- b) esclarecer, como consta, na p. 1 da inicial (ID 2208991), o endereçamento da demanda a uma das "Varas Cíveis da Comarca de Itapetininga", nada obstante ter realizado o seu ajuizamento na Justiça Federal;
- c) no tocante à letra "h" do item 6 da inicial, incluir a pessoa jurídica que poderá, também, sofrer as consequências da pretensão formulada; e
- d) apresentar as normas legais (=fundamento legal) que amparem os pleitos mencionados nas letras "j", "k", "l" e "v" do item 6 da exordial.

2. Nada obstante o relato das despesas mensais suportadas pela parte autora, entrevejo que não se encontra em situação de miserabilidade, de modo a fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme pretendidos.

Digo isto, pois, para quem se encontra em uma situação de "completo endividamento", conforme alegada pela parte autora, não se mostram condizentes diversos gastos realizados, agora em 2019, em restaurantes e cinemas, por exemplo, conforme provamos extratos de cartões de crédito acostados pela parte interessada.

O extrato ID 22090448 (p. 156) consigna trinta e um (31) gastos apenas em restaurantes e similares e cinco (5) em cinemas, conforme seguem:

Lazer

20.03 CINEMARK BRAGANCA PAUL BR R\$ 21,00 22.03 EDNA SILVA MARCELINO - EXTREMA BR R\$ 95,00 29.03 CINEPOLIS VOTORANTIM BR R\$ 72,00 12.04 GRUPOCINE ITAPETININGA ITAPETININGA BR R\$ 44,00 14.04 GRUPOCINE ITAPETININGA ITAPETININGA BR R\$ 47,60

Restaurantes

20.03 RESTAURANTE D FREITAS EXTREMA BR R\$ 15,03 21.03 HABIBS LIMEIRA LIMEIRA BR R\$ 40,24 22.03 RESTAURANTE D FREITAS EXTREMA BR R\$ 23,77 22.03 LANCHES B H SAO PAULO BR R\$ 55,80 23.03 SUPERMERCADO ROMA ITAPETININGA BR R\$ 16,54 24.03 LOLLLOS VOTORANTIM BR R\$ 79,20 28.03 VAREJAO VALVERDE PIRACICABA BR R\$ 8,50 29.03 BR 64 MANIA EIRELI-ME ITAPETININGA BR R\$ 2,50 29.03 MC DONALDS ISO VOTORANTIM BR R\$ 18,00 30.03 IL PASTAIO PASTA SAO PAULO BR R\$ 16,00 30.03 VARANDA SAO PAULO BR R\$ 21,25 30.03 MARSO SAO PAULO BR R\$ 36,92 03.04 CANTINA TATUI BR R\$ 7,00 04.04 CANTINA COTIL LIMEIRA BR R\$ 11,00 05.04 VILA RAMOS EXTREMA BR R\$ 17,58 05.04 RODOSNACK MIRANTE LANC JARINU BR R\$ 37,85 06.04 BEIJING EXPRESS ITAPETININGA BR R\$ 150,00 08.04 CAFE VIA VENETO SOROCABA BR R\$ 18,50 08.04 JIN JIN SOROCABA BR R\$ 63,83 08.04 LANCHONETE DO C. A SAO PAULO BR R\$ 5,00 08.04 BELLA PAULISTA SAO PAULO BR R\$ 57,00 10.04 CANTINA NOVA GERACAO Sao Paulo BR R\$ 44,98 10.04 CHURRASCARIA SACY ITAPETININGA BR R\$ 94,60 10.04 3758 - GRSA GR CAFE RI SAO PAULO BR R\$ 8,00 13.04 CHURRASCARIA SACY ITAPETININGA BR R\$ 158,40 13.04 MC DONALDS ITP ITAPETININGA BR R\$ 15,00 13.04 ALECRIM REST E PIZZA ITAPETININGA BR R\$ 99,50 15.04 RESTAURANTE TRASMONTAN SAO PAULO BR R\$ 53,30 15.04 EMPORIO BRASIL SAO PAULO BR R\$ 15,90 17.04 SUPERMERCADO ROMA ITAPETININGA BR R\$ 71,68

Considerando tal situação, não me parece crível que a parte autora não disponha dos recursos para o pagamento, pelo menos, das custas iniciais do processo.

Juntem-se, ainda, a estes autos as pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Enfim, haja vista que, pelos documentos juntados pela própria parte autora, não se comprova que vivencia situação de miserabilidade, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça. Por conseguinte, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo assinalado no item "l" e observada a retificação, se o caso, do valor atribuído à causa, conforme o mesmo item, letra "a".

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009380-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIO LUIS MORAES GALVAO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004900-89.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CERAMICA PRIMAVERA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por CERÂMICA PRIMAVERA LTDA. – ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão dos efeitos de ato coator, vedando a rescisão do parcelamento ou determinando o seu restabelecimento, conforme o caso, até o julgamento definitivo deste *mandamus*, determinando à autoridade impetrada que promova a correta alocação das parcelas recolhidas após junho de 2018, bem como daquelas que ainda serão recolhidas até a quitação da dívida.

Alega a impetrante que é sociedade empresária que enfrentou dificuldades operacionais que culminaram no acúmulo de débitos fiscais junto à Receita Federal do Brasil, no importe aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo que aderiu ao parcelamento especial – PAES instituído pela Lei nº 10.684/2003, sendo que desde a adesão, ocorrida em julho de 2003, a impetrante vem arcando com os pagamentos das parcelas, ao longo desses 15 (quinze) anos.

Aduz que recebeu em 30 de junho de 2018 o comunicado SECAT/DRF-SOR nº 679/2018, por meio do qual a autoridade fazendária impôs a impetrante a necessidade de quitação integral, à vista, de todo o saldo devedor do parcelamento, no importe de R\$ 31.983,39, sob pena de rescisão do parcelamento, com a consequente perda de todos os benefícios/descontos obtidos com o programa. Afirma que, como justificativa, a autoridade apontou o artigo 4º da Portaria Conjunta nº 03/2004, que determina a necessidade de quitação integral do parcelamento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, sob pena de rescisão do acordo.

Assevera que a legislação de regência estabeleceu regime próprio para as microempresas, empresas de pequeno porte e empresas optantes do SIMPLES, sendo que, neste caso, as parcelas poderiam ser calculadas de duas formas alternativas, prevalecendo a que fosse menor, isto é: mediante a divisão do valor total do débito por 180 (cento e oitenta), correspondendo a parcela a um cento e oitenta avos do valor do débito; ou mediante a apuração de 0,3% da receita bruta mensal.

Afirma que na hipótese de prevalecer o critério de recolhimento pelo valor da receita bruta, necessariamente o prazo será maior do que 180 meses, **por imperativo lógico**.

Aduz que a lei federal não limitou o número de parcelas em relação aos contribuintes que aderiram ao parcelamento tomando como base a receita bruta mensal, o que por si só já é suficiente para invalidar a restrição imposta pelo ato normativo infralegal; bem como que a referida portaria também violou brutalmente o princípio da segurança jurídica e da não-surpresa, lesando a confiança legítima dos contribuintes.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 11805381 este juízo **indeferiu** a liminar requerida.

A parte impetrante apresentou a petição ID nº 11914445 com requerimento de **reapreciação** do pedido de liminar por entender apresentar novos elementos.

A decisão ID nº 11937087 manteve a decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 12284428).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID 12445745), requerendo a denegação da ordem.

Consta no ID nº 18796440 informação oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, em sede de agravo de instrumento interposto pela impetrante, restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para vedar a rescisão do parcelamento em discussão.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 19469514, requerendo a **denegação** da ordem.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Quanto ao mérito, inicialmente consigno-se que existem julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça que efetivamente pacificaram a questão envolvendo o PAES, mais especificamente acerca da aplicação jurídica do §4º, do artigo 1º da Lei nº 10.684/03.

Com efeito, segundo a "tese da ausência de receita bruta", as empresas inativas, por não possuírem receita bruta, não podem gozar do artigo 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003 que lhes possibilita o cálculo da parcela em percentual sobre a receita bruta e **sem o limite de 180 meses**, devendo a parcela mínima corresponder a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado, conforme os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; e REsp nº 1.376.744 - PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/02/2014.

No caso presente, quanto à primeira alegação da impetrante, ou seja, no sentido de que ela não estaria inativa, os documentos juntados pela própria impetrante nos ID's nºs 11914449 a 11914802 demonstram que a quantidade de empregados nos períodos abrangidos pelas Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS (SIMPLES NACIONAL) apresentadas relativas aos anos de 2016 (exercício 2017) e 2017 (exercício 2018) é 0 (zero), ou seja, **a empresa impetrante não tem nenhum funcionário**, fato este que, ao ver deste Juízo, demonstra a inatividade da impetrante.

Emacrêscimo e por relevante, note-se que a autoridade coatora trouxe juntamente com as informações documento que comprova que a impetrante não se encontra ativa.

Com efeito, verifica-se que na Declaração gerada e apresentada **pela própria Impetrante** por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional pertinente ao período de apuração outubro/2018, **verifica-se que desde maio de 2017 a Impetrante não apresentou receita bruta, conforme quadro 2.2 da declaração cuja cópia consta no ID nº 12445748**.

Ademais, a impetrante alega que a existência de pagamento de pró-labore aos sócios e a realização da venda de um imóvel no ano passado também se prestariam a contestar a sua situação de inatividade, o que vai contra o entendimento deste magistrado, sendo necessária dilação probatória para se constatar se efetivamente a impetrante mantém suas atividades atualmente, o que não é possível na via estreita do Mandado de Segurança.

Note-se ainda que a impetrante estava recolhendo parcelas **fixas** mensais de R\$ 400,00 nos últimos meses, conforme ID nº 11756361, quantia esta, ao ver deste juízo, totalmente incompatível com empresa em atividade.

Ou seja, **havendo provas de que a impetrante está inativa**, efetivamente deve recolher o saldo exigido pela autoridade coatora, uma vez que a ausência de receita bruta variável inviabiliza a aplicação do recolhimento de 0,3% sobre a receita bruta, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

De qualquer forma, ainda que assim não seja, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, segundo a "tese da parcela ínfima", que é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (art. 1º, §4º, da Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.

Em tal situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento, consoante os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/10/2010; REsp nº 1.117.034 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2011; EDcl no AREsp nº 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013; REsp nº 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011; REsp nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

No caso destes autos, conforme consta no ID nº 11756369, observa-se que o valor da dívida consolidada na **longínqua data de 15/07/2003** era de R\$ 51.641,23, havendo pagamentos efetuados pela impetrante durante os 180 meses no valor de R\$ 36.816,70, restando, **ainda, um saldo devedor em 17/10/2018 de R\$ 30.408,28**.

Ou seja, **ao ver deste juízo**, resta claro que os pagamentos realizados pela impetrante durante o longo período de 180 meses ficaram muito distantes de gerar a quitação de **parte substancial** da dívida, sendo certo que a continuidade dos pagamentos nos atuais moldes que estão sendo feitos pela impetrante fará com que a dívida se prolongue por muitos anos – no mínimo por mais 180 meses – de modo que, **no caso concreto**, entendo que se aplicamos julgados do Superior Tribunal de Justiça que delimitam que é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (art. 1º, §4º, da Lei n. 10.684/2003), posto que restou demonstrada a **ineficácia** do parcelamento como forma de quitação do débito.

Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID 12284428), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5029069-40.2018.403.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5029069-40.2018.403.0000^{III}, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[\[I\]](#) Excelentíssimo Senhor **MARCELO MESQUITA SARAIVA**

Desembargador Federal Relator da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KARINA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EROTIDES SEBASTIAO APARECIDO - SP67709
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE SOROCABA, CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO COMUM** proposta por **KARINA ALVES MOREIRA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE SOROCABA** e **CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE SÃO PAULO** pretendendo tutela de urgência para determinar a imediata anulação do ato administrativo de indeferimento, pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, do pedido de registro da parte autora na categoria de técnico em contabilidade, sem a necessidade de aprovação no exame de suficiência, bem como a determinação para que o Conselho Regional de Contabilidade efetue o registro da Requerente, sem o referido exame de suficiência, conforme determinação legal.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

O **CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE SÃO PAULO** ofertou contestação arguindo preliminar de incompetência relativa, alegando que é autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27.05.46, e possui jurisdição legal no Estado de São Paulo, sendo que todos os atos administrativos decisórios são praticados, única e exclusivamente, na Capital do Estado de São Paulo. Assim, considerando as atribuições legais vinculadas ao registro e fiscalização do exercício da profissão contábil, afirma que as delegacias visam, tão-somente, receber e, posteriormente, encaminhar os documentos à sede do conselho de fiscalização profissional. Requer a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo.

Com relação à competência das causas ajuizadas contra as autarquias, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 627.709/DF, da relatoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, com regime de repercussão geral reconhecida, assentou a seguinte tese (Tema nº 374):

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido” (DJe de 30/10/14).”

Portanto, a parte autora pode escolher o foro de seu domicílio para litigar em face do conselho federal réu, eis que estamos diante de autarquia federal.

Indefiro, portanto, a preliminar de incompetência relativa arguida pelo **CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE SÃO PAULO**.

Por outro lado, determino a exclusão do “**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE SOROCABA**”, tendo em vista que não existe um “Conselho Regional de Contabilidade Sorocaba”, e sim, uma Delegacia Regional do CRCSP, ente sem personalidade jurídica, que somente visa a desconcentração das atividades do Conselho Regional de Contabilidade para maior eficiência no cumprimento de suas atribuições legais.

Faculto à parte autora a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o réu deverá ser intimado para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005017-73.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KALEDY BADREDDINE HAMOUD

DECISÃO

Trata-se de **MONITÓRIA** proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KALEDY BADREDDINE HAMOUD**, objetivando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros n.º 4499.160.0000045-67.

Segundo a inicial, o requerido firmou contrato de abertura de crédito a pessoa física de financiamento para aquisição de material de construção em 26/08/2013, com limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Aduz que o valor foi disponibilizado; porém, não houve o adimplemento das prestações mensais nas datas aprazadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 46.072,71 (quarenta e seis mil setenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizado até 27/04/2015.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

A **Defensoria Pública da União**, na qualidade de curadora especial dos interesses do réu, apresentou embargos à ação monitória (ID 18246811 - Pág. 75 a 86), por negativa geral. Requeveu a concessão da assistência judiciária gratuita ao embargante e a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para fins de cumprimento do artigo 917, §3º, do Código de Processo Civil, sob a alegação de não haver setor contábil naquele órgão.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não consta dos autos declaração de que o embargante não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares. Ademais, a atuação da **Defensoria Pública da União** nos autos não decorre da hipossuficiência da parte, mas de imposição legal inserta no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, entendo presentes as condições da ação, não existindo, ainda, questões processuais pendentes.

Por outro lado, nos termos do inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória, neste caso, consiste em analisar se o valor cobrado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** está correto.

O ônus da prova é da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil). Note-se que não se aplica a regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para fins de cumprimento do artigo 917, §3º, do Código de Processo Civil, haja vista que não foram apresentados parâmetros para a realização de cálculos nestes autos. Ademais, todas as insurgências da embargante dizem respeito **ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e com os valores das taxas fixadas no contrato**, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia.

Faculto à parte autora a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o réu deverá ser intimado para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

Esclareça-se que em relação a esta decisão sancionadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005529-29.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SEIREN PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SEIREN PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 21930694 a 21932110.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005668-78.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELAMIZIARAJAJAH - SP296772

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações, guardando relação com a questão discutida nos autos.

Juntou documentos Id 22280774 a 22280789.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000509-91.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES DA PAZ

REPRESENTANTE: RUBENITA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão Id 18637559, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente a exequente endereço atualizado e comprove a regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002786-46.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALTER MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)s autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000294-18.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA SANT'ANNA DE MELLO - SP81958

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após venham os autos conclusos para decisão

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001393-57.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a concordância do réu, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes nos termos das petições Id 14542348 e 16751315.

Considerando a desistência do recurso pelo réu, certifique-se o trânsito em julgado da sentença na data da manifestação Id 16751315.

Outrossim, promova a parte autora o cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5019287-84.2018.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALVINO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ESTER AUGUSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5020862-30.2018.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON DE GENNARO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-50.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TATIANE SILVA LIMA MAFRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP330597, LAURA DEL CISTIA - SP360313

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Tatiane Silva Lima Mafra propôs em face da Caixa Econômica Federal, Tutela Cautelar em caráter antecedente, visando a suspensão/cancelamento de leilão de imóvel.

Segundo o relato inicial, a autora firmou Contrato Particular de Compra e Venda nº 8.4444.0853367-7 junto à CEF, para utilização dos recursos na aquisição de imóvel residencial, no valor de R\$ 84.278,24 (oitenta e quatro mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), divididos em 360 parcelas de R\$ 436,15 (quatrocentos e trinta e seis reais e quinze centavos), por meio do programa minha casa minha vida, com registro na matrícula n. 106.873, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Esclarece que logo após a assinatura do contrato com a instituição financeira, ficou desempregada e se tornou inadimplente. Alega ter procurado a CEF para uma tentativa de negociação e, sem que houvesse qualquer notificação ou intimação, foi surpreendida com a notícia de que o imóvel estava disponível para venda em leilão.

Defende que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, tendo em vista que não houve intimação válida da autora, tampouco fora-lhe concedida a oportunidade do contraditório e ampla defesa, acarretando a inexistência do devido processo legal e o impedimento “da realização da concorrência pública aludida, até que se deem as oportunidades constitucionalmente asseguradas à autora”.

Juntou documentos identificados entre Id-2699405 e 2700166.

Contestação apresentada pela CEF, no documento de Id-3079536. Preliminarmente arguiu a necessidade de instalar litisconsórcio passivo necessário com a União, a falta de interesse de agir da parte autora em razão da consolidação do imóvel havida em favor da CEF, a inépcia da inicial em razão da ausência do valor a controverter e incontroverso, e inépcia da inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Rechaça os argumentos de mérito da autora.

A parte autora promoveu o pedido principal pugrando pela anulação da execução extrajudicial de consolidação de propriedade de imóvel porquanto ausente a notificação pessoal da mutuária, a suspensão e cancelamento de leilão e a anulação da consolidação da propriedade do imóvel. Requer, também, a inversão do ônus da prova, a fim de que seja a ré compelida a trazer aos autos a cópia do Edital de Concorrência Pública, assim como os comprovantes de que a autora foi notificada para purgar a mora.

A Caixa Econômica Federal – CEF juntou documentos identificados entre Id-3209031 e 3209083 e entre Id-3302653 e 3302736.

**É o relatório.
Decido.**

A autora alega que não foi previamente notificada pela ré para purgar a mora contratual consoante determina a legislação pertinente.

Requeru a inversão do ônus da prova, a fim de que seja a ré compelida a trazer aos autos a cópia do Edital de Concorrência Pública, assim como os comprovantes de que a autora foi notificada para purgar a mora.

Os editais de concorrência pública foram acostados aos autos pela parte ré. No entanto, a notificação da mutuária, que visa comprovar a mora, de fato, não está contemplada nos autos.

De se reconhecer, portanto, a imprescindibilidade da apresentação do comprovante de notificação para constituir a devedora em mora, devidamente expedida por Cartório de Títulos e Documentos.

Nesse contexto, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que apresente nestes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relativamente ao contrato objeto da discussão, o comprovante da notificação que constituiu a devedora em mora.

Coma vinda do documento aos autos, dê-se ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, tomem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004696-45.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca da suficiência do recolhimento efetuado pelo executado, para a quitação do débito.

Int

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002980-80.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

A medida liminar requerida foi deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas (Id 10353711).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 10820521), arguindo, preliminarmente, que o processo deve ser sobrestado até que o STF profira a decisão final sobre o assunto no Recurso Extraordinário - RE 574.706/RS e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 11180403.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 11554692).

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desdobramento a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ónus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
- 3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, firmou o posicionamento de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Portanto, se conforme decidido pelo STF e por este Juízo, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE n° 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).
3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE n° 574.706, não havendo dívidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE n° 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018)

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 27.07.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 27.07.2013 (artigo 240, § 1º, CPC).

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

Finalmente, consigno que deve ser rechaçada a pretensão de sobrestamento do feito manifestada pela autoridade impetrada, considerando que após a realização do julgamento pelo Plenário do STF, a pendência de eventual modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE 574.706/RS não obsta o julgamento desta demanda em primeira instância.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a esse título, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002673-58.2017.4.03.6144

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A, EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A, EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por EZENTIS – SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES S/A e suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que as obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 (cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado) e das demais contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SENAC e FNDE), incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: auxílio-doença (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado); aviso prévio indenizado; 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); abono de férias; férias gozadas; salário-maternidade; 13º salário e 13º salário indenizado; adicional de transferência; e, horas extras, adicional de horas extras e adicional noturno. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação.

Aduzem, em síntese, que as referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Juntaram documentos Id 4055834 a 4055862 e Id 4119047 a 4119053.

A petição inicial foi parcialmente indeferida em relação às filiais da impetrante com CNPJ n. 51.946.200/0011-44, 51.946.200/0017-30, 51.946.200/0018-10, 51.946.200/0019-00, 51.946.200/0021-16, 51.946.200/0022-05, 51.946.200/0023-88, 51.946.200/0024-69, 51.946.200/0025-40, 51.946.200/0026-20, 51.946.200/0027-01, 51.946.200/0028-92, 51.946.200/0029-73 e a medida liminar foi parcialmente deferida (Id 5281296).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 8768340.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 8286763). Sustentou, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades destinatárias das contribuições a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SENAC e FNDE). No mérito, rechaçou a pretensão da impetrante.

O Ministério Público Federal arguiu que não há nos autos nenhuma discussão relacionada diretamente com um interesse público primário e, por esse motivo, deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda (Id 9905782).

É o relatório. Decido.

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, assim como nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

Inicialmente, impende colacionar as recentes decisões proferidas pelo e. TRF da 3ª Região no que concerne à necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo de demandas que tenham por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PRÊMIO VETERANO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

XIV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, não assiste razão à União, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar.

(...)

(TRF3-Primeira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 364617 / SP – Processo: 0005914-34.2015.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20.03.2017)

AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E TERCEIRAS ENTIDADES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

I – (...)

III - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

IV - É possível a compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e os demais requisitos legais.

(...)

(TRF3-Segunda Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 359748 / SP – Processo: 0006912-43.2013.4.03.6109; Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02.03.2017)

Assim, adoto, para afastar a preliminar arguida pela autoridade impetrada, o entendimento esposado nas mais recentes decisões emanadas do e. TRF da Terceira Região, no sentido de que em demandas como esta, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei n. 8.212/1991:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acórdão coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas que a impetrante pretende afastar da tributação, sob a alegação de que não possuem natureza salarial.

AUXÍLIO DOENÇA

Os valores pagos pelo empregador a título de **auxílio-doença** no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, caput da Lei n. 8.213/1991, o "auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz".

Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: "Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral".

Por sua vez, o artigo 86, caput da Lei n. 8.213/1991, determina que o "auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que à medida que não se constata, nessas hipóteses, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Confira-se a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos Edcl no Resp n. 1025839/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJ: 21.08.2014, DJe: 01.09.2014)(n.g.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO.

- As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

- É devida a contribuição sobre o reflexo do décimo terceiro salário indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

- Direto à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providos.

- Recurso adesivo da impetrante desprovido.

(TRF3-Segunda Turma, Processo: 0003848-12.2016.4.03.6144 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370629 / SP, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Decisão: 23.01.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA 01.02.2018)(n.g.)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe nos seguintes termos:

"Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante o aviso prévio integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

FÉRIAS

A impetrante pleiteia o afastamento da tributação incidente sobre o 1/3 (um terço) constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas).

Nesse aspecto tem-se que, quanto ao adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

O mesmo se constata em relação aos valores relativos às férias indenizadas (não gozadas) e seu respectivo 1/3 e férias em dobro, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

3. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

4. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e auxílio-creche possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

5. As verbas pagas a título de férias gozadas, hora extra e respectivo adicional, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, salário maternidade, descanso semanal e média sobre descanso, horas "in itinere" e ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

6. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrada desprovidas.

(ApReeNec 5001742-23.2018.4.03.6111, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

Entretanto, tal situação não se verifica no tocante ao pagamento referente ao período de férias gozadas pelo trabalhador, pois constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.

Em relação ao valor pago a título de férias abonadas ou abono de férias (férias convertidas em pecúnia), o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho (STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora Diva Malerbi, DJe 12/02/2016). Confira-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Nos termos de pacífico posicionamento jurisprudencial deste Tribunal Superior, o abono de férias está no campo de incidência da contribuição previdenciária patronal.

3. Agravo interno não provido.

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1408217 2013.03.34239-6, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/4/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1455290 2014.01.19394-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/10/2017)

SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE

Da redação dada ao artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal conclui-se que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, §2º da Lei n. 8.212/1991).

O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

Com relação ao salário paternidade, ao contrário, trata-se de remuneração devida pela empresa empregadora ao empregado durante a sua ausência em razão do nascimento do filho. Vale dizer, não se trata de benefício previdenciário, mas, ônus da empresa. Constitui-se verba de natureza salarial e sobre ela incide a contribuição previdenciária.

No mesmo sentido está pacificada a jurisprudência do C. STJ, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher: Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. (...)

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO; REsp 1230957/RS; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento: 26/02/2014; DJe 18/03/2014)

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O 13º salário (gratificação natalina), com previsão constitucional no artigo 7º, VIII da Constituição Federal e regulamentado pelas Leis n. 4.090/1962 e 4.749/1965, corresponde à parcela paga ao empregado com caráter de gratificação salarial legal, com base na remuneração devida em dezembro de cada ano ou, ainda, no último mês contratual, caso rompido o contrato de trabalho.

Mencionada verba possui natureza salarial e, portanto, integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Sobre o tema, confira-se jurisprudência emanada do c. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção que, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que a "Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, §2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro".

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória (art. 148 da CLT), razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.472.237/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015 e AgRg no REsp 1.469.613/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2015.

3. "Quanto à tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, cumpre esclarecer que o acórdão proferido nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013) foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo os segundos embargos apresentados pela Fazenda Nacional acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (que foi designado Relator para acórdão, em Sessão Ordinária de 25.2.2015)." (AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/04/2015)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma. AgRg no REsp 1425411/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21.08.2015)

Por sua vez, a Súmula STF n. 207 enuncia que "As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

De outro turno, nos ditames da Súmula STF n. 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Quanto ao **décimo terceiro salário "indenizado"**, trata-se na verdade do 13º salário proporcional aos meses trabalhados no ano da despedida do empregado e, como tal, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

ADICIONAIS

As **horas extras e seu respectivo adicional** configuram verbas de natureza salarial que são recebidas e creditadas em folha de salários e são devidas em razão de trabalho exercido além da jornada normal de trabalho.

Assim, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional.

O **adicional noturno** configura verba de natureza salarial, uma vez que se trata de valor recebido e creditado em folha de salários, devido em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Confira-se o teor da Súmula 60, I, do Tribunal Superior do Trabalho:

Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno.

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Sobre a natureza salarial desses adicionais e a incidência de contribuição previdenciária confira-se a seguinte ementa da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal a 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.

2. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Precedentes.

3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado.

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS n. 324191, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 25.09.2015) –negritei

Por outro lado, também sobre o **adicional de transferência** deve incidir a contribuição previdenciária, nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2. É pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça de que o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se, contudo, somente às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, isto é, a partir de 11/1/2001.

3. No caso dos autos, a ação que deu origem ao presente recurso especial foi ajuizada em 2014 (e-STJ, fl. 1), ou seja, após a vigência da LC 104/2001, aplicável o comando constante do art. 170-A do CTN.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1.599.263 – SC, Segunda Turma, Ministro Relator Og Fernandes, DJe: 11/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALOR PAGO PELO EMPREGADOR REFERENTE AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AFASTAMENTO ESPORÁDICO DO EMPREGADO. FALTA ABONADA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.

III – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, diante da natureza remuneratória das mencionadas verbas.

IV – O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de acordo com o qual a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, não sendo qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência.

V – O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VI – A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Agravo Interno improvido.

(AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1.596.197 – PR, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe: 07/10/2016)

Os adicionais questionados pela parte impetrante, portanto, configuram ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e da legislação das contribuições chamadas “parafiscais”.

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 29.12.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 29.12.2012 (artigo 240, § 1º, CPC).

COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL N° 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no REsp Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS

As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."

No tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.

Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017, por sua vez, ao tratar da restituição de receita não administrada pela RFB, estabelece que:

"Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.

§ 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V.

[...]

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

[...]

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.” (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos, para o fim de propiciar à parte autora o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, inclusive SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; aviso prévio indenizado; e adicional de um terço de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro**, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 29.12.2017, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002065-26.2018.4.03.6144

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TIGRAO TRAVEL CENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TIGRÃO TRAVEL CENTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 9043129 a 9043140.

Decisão proferida no Id 9659128, para julgar parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da litispendência destes autos com o Mandado de Segurança n. 0001057-56.2008.403.6110, no tocante ao pedido relativo à exclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. A medida liminar requerida foi deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS, em relação às prestações vencidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 10710321), arguindo, preliminarmente, que o processo deve ser sobrestado até que o STF profira a decisão final sobre o assunto no Recurso Extraordinário - RE 574.706/RS. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 11441535.

O Ministério Público Federal arguiu que não há nos autos nenhuma discussão relacionada diretamente com um interesse público primário e, por esse motivo, deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda (Id 11612461).

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)”

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo:0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentua-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, firmou o posicionamento de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Portanto, se conforme decidido pelo STF e por este Juízo, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE n° 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE n° 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE n° 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 27.06.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 27.06.2013 (artigo 240, § 1º, CPC).

COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

Finalmente, consigno que deve ser rechaçada a pretensão de sobrestamento do feito manifestada pela autoridade impetrada, considerando que após a realização do julgamento pelo Plenário do STF, a pendência de eventual modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE 574.706/RS não obsta o julgamento desta demanda em primeira instância.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a esse título, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001029-17.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Substituição Tributária repercutido no seu faturamento na base de cálculo daquelas contribuições, bem como o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

Sustenta que a inclusão do ICMS-ST repercutido, pago antecipadamente por ocasião das compras de mercadorias para revenda e incidente sobre suas operações, na base de cálculo do PIS e da COFINS, viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou procuração e documentos Id 15079020 a 15079032 e Id 15092370.

Emenda à inicial e documentos Id 15580146 a 15580150.

A medida liminar requerida foi deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - ST na base de cálculo da Contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas (Id 15853893).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 16709350), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 16962339.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 17336694).

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR

A preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante deve ser rejeitada, uma vez que, embora não recolha diretamente o ICMS - Substituição Tributária, que é pago pelo substituto tributário, o tributo apurado na operação de venda da impetrante repercute na apuração da receita bruta utilizada como base de cálculo do PIS e da COFINS, evidenciando a legitimidade da impetrante para pleitear a exclusão daqueles valores da base de cálculo destas contribuições.

MÉRITO

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS – Substituição Tributária (ICMS-ST) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, como dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ónus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
- 3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Tal entendimento, inclusive, deve se estender ao ICMS - Substituição Tributária (ICMS-ST), tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

O regime de substituição tributária está previsto no artigo 150, § 7º da Constituição Federal de 1988, nestes termos:

“§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

A lei, portanto, pode eleger uma terceira pessoa para cumprimento da obrigação tributária, no lugar do sujeito passivo da obrigação.

Essa sistemática, também chamada de substituição tributária para frente, consiste na cobrança do imposto devido em operações subsequentes, antes da ocorrência do fato gerador. No caso do ICMS, v.g., o produtor da mercadoria deve reter e recolher o ICMS relativo às operações subsequentes realizadas com a mercadoria, ou seja, será retido o imposto devido na operação de venda do distribuidor para o varejista e na do varejista para o consumidor final.

O imposto apurado dessa forma não se confunde como ICMS devido na operação própria do industrial produtor.

A tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”.
2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.
3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.
4. O modo de raciocinar “tipificante” na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.
5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.
6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.
7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.
8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 593849/MG - MINAS GERAIS, Relator Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 19/10/2016, Tribunal Pleno, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJE-065, DIVULG 30-03-2017, PUBLIC 31-03-2017, REPUBLICAÇÃO: DJE-068, DIVULG 04-04-2017, PUBLIC 05-04-2017)

Destarte, o ICMS retido pelo substituto tributário configura mera antecipação do imposto que será apurado na operação de venda efetuada pelo substituído e será, em um primeiro momento, suportado por este. Posteriormente, com a realização da operação de venda por parte do substituído, este será ressarcido daquele valor já despendido e que foi integralmente destinado ao Fisco Estadual.

O ICMS-ST, portanto, também é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 08.03.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 08.03.2014 (artigo 240, § 1º, CPC).

COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - Substituição Tributária (ICMS-ST), bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a esse título, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011096-49.2007.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMICOL ELETRO ELETRONICAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Considerando que a União formulou requerimento para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0011096-49.2007.403.6110, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE o(a)s executado(a)s, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir(em) os documentos digitalizados e indicar(em) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

No mesmo ato, tendo em vista que o(a)s executado(a)s está(ão) regularmente representado(a)s nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se à sua intimação, na pessoa de seus procuradores:

a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000194-29.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR OLINDO DASILVA - SP100895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntos documentos Id 13834624 a 13834951.

Os presentes autos foram distribuídos inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba e redistribuídos a este Juízo, decisão Id 13854222, por dependência aos autos da ação Ordinária nº 5000569-98.2017.4.03.6110, que foi julgada extinta sem resolução de mérito.

A medida liminar requerida foi deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas (Id 13991540).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 14752131), arguindo, preliminarmente, que o processo deve ser sobrestado até que o STF profira a decisão final sobre o assunto no Recurso Extraordinário - RE 574.706/RS. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 16180377.

O Ministério Público Federal arguiu que não há nos autos nenhuma discussão relacionada diretamente com um interesse público primário e, por esse motivo, deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda (Id 17475707).

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflito, ou não, como dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ónus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, figura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, firmou o posicionamento de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

“*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*”

Portanto, se conforme decidido pelo STF e por este Juízo, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PISE E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).
3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 25.01.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 25.01.2014 (artigo 240, § 1º, CPC).

COMPENSAÇÃO/ RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

Finalmente, consigno que deve ser rechaçada a pretensão de sobrestamento do feito manifestada pela autoridade impetrada, considerando que após a realização do julgamento pelo Plenário do STF, a pendência de eventual modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE 574.706/RS não obsta o julgamento desta demanda em primeira instância.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a esse título, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7464

PROCEDIMENTO COMUM

0904263-10.1995.403.6110 (95.0904263-3) - ARY PADILHA X ALCIDES VIEIRA X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X GENI RODRIGUES DE SOUZA FIORANI X CARMELIA DE MELO CORREA X EDNEI AGIDE BRUSON X ELVIRA ROSSANI PADILHA X JOANIN DURAN X JOSE DA PROENÇA X PEDRO CORREA X SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA X AMAURI BENEDITO JUSTE DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETTI JUSTE DE ALMEIDA X JOSE MARIA JUSTE DE ALMEIDA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARY PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA DE MELO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI AGIDE BRUSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ROSSANI PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANIN DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO JUSTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTI JUSTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA JUSTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001696-74.2008.403.6110 (2008.61.10.001696-0) - FLAVIA BEI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010343-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010343-1) - BENEDITO DOS REIS GARCIA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013710-56.2009.403.6110 (2009.61.10.013710-0) - ROQUE ARAUJO GOIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004316-88.2010.403.6110 - SERGIO MENDES FERREIRA (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012732-45.2010.403.6110 - VALTENE ROSA DA SILVA (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012893-55.2010.403.6110 - CELIO MOREIRA DE SOUZA (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-55.2011.403.6110 - EDISON GENEROZO SANT'ANNA (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-57.2011.403.6110 - CARLITO HADLICH (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão como o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências necessárias a serem realizadas pelo(a)s AUTOR(a)(es) para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004996-39.2011.403.6110 - CLAUDIMIR DE OLIVEIRA ROSA (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-84.2011.403.6110 - JORGE ADRIANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006914-78.2011.403.6110 - JOAO BATISTA PEDRO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-78.2012.403.6110 - ELISABETE APARECIDA MESQUITA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-39.2013.403.6110 - ARILENE APARECIDA DARIO DA CUNHA(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIAMIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos estão desarquivados com vista para o impetrado pelo prazo de 05 dias após o qual os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-17.2013.403.6110 - VALDINEI ROSA GOES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELJ) X VALDINEI ROSA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 174, tendo em vista a necessidade de esclarecimento sobre a origem do valor estornado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiado no ofício de fls. 169/170. Sendo assim, oficie-se ao gerente da agência 2923 do Banco do Brasil S/A, para que forneça o extrato da conta 3100101223383 e informe se houve algum saldo remanescente após o levantamento do precatório pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005605-80.2015.403.6110 - ALVARO LOURENCO X MARCIA CRISTINA FELIX LOURENCO(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Os autos estão desarquivados com vista para o peticionário de fls. 111 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - OAB/SP 238.982.

PROCEDIMENTO COMUM

0010023-61.2015.403.6110 - ARACY DE AGRELLA GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Aracy de Agrella Garcia, visando à revisão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/088.310.196-3, do qual é titular. Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI inferior ao que teria direito, limitada ao teto vigente naquela ocasião, e que, por meio das Emendas Constitucionais n. 20, de 16.1.1998 e n. 41, de 19.12.2003, foram aumentados os tetos de contribuição para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, tendo o direito à adequação dos salários de contribuições aos novos limites estabelecidos, para incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes. Requer, ao final, a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário NB 46/088.310.196-3, para readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Acompanha inicial os documentos de fls. 17/33. Despacho de fl. 36 determinou emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa. A parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 37/43, com acolhimento por meio do despacho de fl. 44. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/72. Preliminarmente, discorreu extensamente acerca da prescrição e decadência, sustentando, em síntese, o despropósito da argumentação de que não se aplicaria a decadência à revisão dos tetos por não se tratar de revisão do ato de concessão para os fins do disposto no art. 103, da Lei 8.213/91. Rechaça o mérito e prequestiona a matéria para fins recursais, ao argumento de que a procedência do pedido contraria as disposições dos artigos 103 e 144, da Lei n. 8.213/1991, artigo 202, inciso VI, do Código Civil, artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de documentos acostados às fls. 76/83-verso. Requerer a juntada aos autos do processo administrativo de concessão do benefício da parte autora e esclarecimento da Autarquia Previdenciária acerca de dados inconsistentes relacionados à renda mensal apurada em 2017 e aquela efetivamente paga pelo INSS. Intimado, o INSS juntou aos autos o processo administrativo requerido (fls. 90/133) e os autos retornaram à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos. Consoante parecer de fl. 137, informou a Contadoria Judicial que somente o processo administrativo juntado pelo INSS, sem mais esclarecimentos, não foi suficiente para explicar a divergência questionada. Outrossim, informou que procedeu à evolução da renda mensal de benefício da parte autora sem limitação, verificando que em dezembro de 1998, o valor evoluiu e corresponde a R\$ 960,02 e em janeiro de 2004 a R\$ 1.429,57, ambos, portanto, inferiores aos tetos anteriores às Emendas n. 20/1998 e 41/2003, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.310.196-3) do qual a parte autora é titular, concedido em 01.04.1991. Das Preliminares Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do seguro ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas à autora pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011. É facultado à autora promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiará a autora da ação individual. De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão da autora do alcance da ação civil pública. Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria a autora somente se ela pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual. Do Direito Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original. Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, corroborados por aqueles acostados ao parecer da contadoria judicial, que a renda mensal inicial do benefício em tela foi revisada nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/1991 e que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria da segurada. No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal da autora, evoluída após a revisão

administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buroco Negro), resultou não limitada do novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998 e não limitada ao teto definido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mas, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na limitação inicial. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal da benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste decisum. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB: 46/088.310.196-3, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008151-74.2016.403.6110 - FRANCESCO BILOTTA/SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO E SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL X CAIXA SEGUROS S/A/RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

Trata-se de ação de cobrança c.c. indenização por danos materiais e morais, inicialmente proposta junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, que FRANCESCO BILOTTA ajuizou em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A. Relata a parte autora que, em 21.10.2014, adquiriu da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, por meio de financiamento concedido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Contrato n. 15553227954 -, um imóvel situado na Rua Doutor Manoel Maria Bueno, n. 91, na cidade de Itu/SP, que se encontrava na posse de terceiros, pelo valor total de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais). Salienta que, por ocasião do financiamento aderido, foi obrigado a adquirir um seguro residencial com registro na SUSEP sob o n. 10.0109541, seguradora 5631, conforme contrato n. 80312710002695. Esclarece que, conforme laudo de avaliação realizada em 07.04.2014, o imóvel encontrava-se em perfeito estado, necessitando apenas de reparos simples. Acrescenta que o imóvel adquirido somente foi desocupado após ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal. Alega que, na posse do bem adquirido, após visita realizada, constatou que o imóvel estava totalmente danificado, sem condições de uso. Afirma que, conforme laudo de avaliação realizada, o imóvel deve ser demolido, tendo em vista que a construção está condenada, os pisos e todas as instalações hidráulicas e elétricas devem ser refeitas. Informa que em 15.06.2015, acionou a Caixa Seguradora S/A, visando à reparação dos danos no imóvel e, até o ajuizamento desta demanda, não obteve retorno do requerimento, permanecendo impedido, portanto, de tomar efetiva posse do bem. Assevera que sofre sérios prejuízos por não poder fazer uso do imóvel para sua residência ou para locação e que continua pagando regularmente as prestações do financiamento e do seguro. Pretende a indenização por danos materiais, consistente no resultado da soma do valor dos itens necessários para a reconstrução do imóvel (a apurar), do valor da mão de obra de demolição (R\$ 73.500,00), do valor do prejuízo inerente à locação do imóvel no período de outubro/2014 a março/2016 (R\$ 20.400,00) e do valor até a entrega do imóvel (a apurar), e do valor da caução prestada por ocasião da aquisição do bem (R\$ 8.251,13). Ademais, pretende a indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, equivalentes a R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), atribuindo às rés a falta do dever de cuidado e produção, sendo negligentes ao vender imóvel ocupado por terceiro e totalmente inabitável, causando grandes prejuízos e abalo ao requerente que sonhava com sua casa própria. Como a inicial carrega os documentos de fs. 08 a 40. O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP declinou da competência para processar e julgar a demanda conforme decisão de fl. 41. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal de Sorocaba, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa e juntando documentos necessários à apreciação da lide. A parte autora aditiu a inicial conforme documentos de fs. 46/70, esclarecendo que o valor dado de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais) para a mão de obra de demolição do imóvel, na verdade, refere-se à demolição e construção, incluindo material e mão de obra. Retificou o pedido inicial relacionado ao não recebimento de aluguéis de outubro de 2014 a novembro de 2016 (R\$ 31.200,00) e acrescentou ao pedido a tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos relativos ao seguro contratado, bem como, ao final, também a condenação da Caixa Econômica Federal à devolução das parcelas de seguro descontadas em 2015 e 2016, ratificando os demais itens do pedido inicial. Decisão de fs. 71/72, indeferindo a tutela de urgência requerida. Consoante termo acostado às fs. 92/93, restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes. A ré Caixa Seguradora S/A contestou a demanda às fs. 99/119 e juntou documentos de fs. 120/158. Arguiu, preliminarmente, (i) a ilegitimidade passiva da seguradora tendo em vista que as rachaduras no imóvel são, na verdade, um vício oculto do bem, não coberto pela apólice contratada; (ii) a falta de interesse de agir do autor tendo em vista que não foi apresentado qualquer requerimento administrativo junto à seguradora para a cobertura pretendida, e (iii) a inépcia da inicial, com pedidos genéricos. No mérito, sustentou que (i) os danos relacionados não são objeto de cobertura securitária e que a apólice contratada garante somente eventos futuros, incertos e externos que possam danificar o imóvel; (ii) na hipótese de cobertura securitária, deverá ela ser limitada aos valores previstos na apólice; (iii) não há comprovação dos lucros cessantes pleiteados; (iv) observou as obrigações contratuais, não infringiu qualquer norma legal e não houve negativa administrativa que pudesse ensejar os danos morais pleiteados; (v) o valor pretendido a título de danos morais é descabido e elevado para o caso em discussão. A Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação conjunta às fs. 159/164 e juntaram documentos de fs. 165/182. Preliminarmente arguiu a ilegitimidade da CEF, tendo em vista que os créditos objeto desta ação foram cedidos à EMGEA, que deverá ser mantida no polo passivo. Por outro lado, aventa a ilegitimidade da CAIXA/EMGEA, posto que apenas participou na vida do requerente no sentido de financiar a casa própria como fito de possibilitar sua aquisição a prazo, assim como a legitimidade em relação a seguro habitacional. No mérito, não reconhece os problemas existentes no imóvel, pois realizou a vistoria antes da alienação do bem em leilão, logo, se há problemas, são decorrentes de mau uso do anterior ocupante do imóvel. Alega que o vício de construção do imóvel está excluído da cobertura securitária e que a ação deveria ser proposta em face do construtor. Defende o afastamento dos pedidos de indenização por danos materiais e morais, na medida em que a CAIXA/EMGEA não praticou qualquer ilícito e que os danos no imóvel foram ocasionados por terceiros. Réplica da parte autora às fs. 186/191. À fl. 193, o autor informou que pretende a produção de provas documental, testemunhal e pericial. A Caixa Seguradora, por sua vez, à fl. 194, manifestou-se aduzindo a indispensabilidade da produção de prova pericial de engenharia. Despacho de fl. 195, deferindo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prova pericial pretendida e a juntada de documentos pertinentes à resolução da lide. A Caixa Econômica Federal indicou às fs. 196/197, assistente técnico para acompanhar a perícia no imóvel objeto dos autos e apresentou os quesitos para resposta do perito judicial. Juntou documentos de fs. 198/203. Os quesitos da parte autora para respostas do perito judicial constam do documento de fs. 204/205. A Caixa Seguradora S/A indicou assistente técnico para a perícia a ser realizada (fl. 206) e apresentou os quesitos para respostas do perito (fs. 208/210). Juntou documentos de fs. 211/212. Laudo pericial acostado às fs. 218/248. A parte autora de manifestou às fs. 254/256, em concordância com as conclusões exaradas no laudo pericial. A ré Caixa Seguradora também concordou com as conclusões constantes do laudo pericial e juntou parecer o assistente técnico às fs. 257/274. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide e as partes, instadas, não requereram produção de outras provas. O autor visa à condenação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A, na indenização por danos materiais e morais, relacionados ao imóvel situado na Rua Doutor Manoel Maria Bueno, n. 91, na cidade de Itu/SP, adquirido da EMGEA, com financiamento da CEF, que se encontra totalmente danificado, sem condições de uso. Para comprovar o alegado, a parte autora juntou termo de abertura de sinistro protocolado em 15.06.2015 (fl. 09, verso), detalhes do imóvel colocado à venda (fl. 10, verso), contrato de financiamento n. 15553227954 (fl. 11/22, verso), ficha proposta de seguro residencial (fl. 23), laudo de avaliação da unidade ofertada (fs. 24/25), e cópia da matrícula do imóvel (fs. 25, verso/28), entre outros. Da inversão do ônus da prova a relação jurídica havida entre o fornecedor e o consumidor, tendo por objeto produto ou serviço, é considerada relação de consumo, consoante artigo 3.º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, pela verossimilhança de suas alegações, traduzida no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que as rés comprovaram os autos que não cometeram erros e não lesaram o requerente. Contudo, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, inexistindo necessidade de inversão do ônus da prova conforme requerido. Preliminares - Ilegitimidade passiva Somente deve integrar o polo passivo da relação processual aqueles que, de acordo com o ordenamento jurídico, devam suportar as consequências da demanda. A Caixa Seguradora arguiu a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação tendo em vista que as rachaduras no imóvel, na verdade, um vício oculto do bem, não coberto pela apólice contratada. As alegações iniciais da parte autora devem ser consideradas para a aferição da legitimidade da parte. Os autores adquiriram o imóvel objeto da lide com financiamento da Caixa Econômica Federal e Seguro Obrigatório contratado por meio da Apólice n. 1201402343462 (fs. 155/156, verso) vinculada à proposta n. 80312710002695 (fl. 23 e verso). A seguradora elaborou o Laudo de Avaliação inicial em 07.04.2014 (fs. 24/25) e, acionada para abertura de sinistro em 15.06.2015 (fl. 54), emitiu Termo de Negativa de Cobertura em 30.07.2015 (fl. 158). Dessa forma, o seguro embutido na transação de aquisição do bem está enleado entre a Caixa Seguradora e os segurados, justificando a sua legitimidade passiva. Quanto à ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal, em razão da cessão dos créditos objeto desta ação à EMGEA, por haver figurado como agente financeiro e por tratar-se de mera intermediária entre a seguradora e o mutuário, deve ser acolhida. A EMGEA, detentora dos créditos relativos ao imóvel objeto do feito, figurou na operação como vendedora, sendo legalmente representada pela Caixa Econômica Federal. De fato, a Caixa Econômica Federal como instituição financeira, atuou como agente financeiro, possibilitando ao comprador, ora autor, a aquisição do imóvel por meio de mútuo e alienação fiduciária em garantia. Por outro lado, como aludido antes, o seguro embutido no contrato de financiamento firmado como CEF está enleado entre a Caixa Seguradora e os segurados, servindo a Caixa Econômica Federal não somente como intermediária para repasses dos valores pagos pelos segurados. Destarte, devem ser acolhidas as preliminares arguidas pela CEF, para que permaneça integrando o polo passivo da ação somente a Empresa Gestora de Ativos, por ela representada, na condição de vendedora do imóvel em questão. II - Falta de Interesse de agir da parte autora A Caixa Seguradora sustentou a falta de interesse de agir do autor ao argumento de que não houve requerimento administrativo junto à seguradora para a cobertura pretendida. No entanto, observa-se que a parte autora ingressou com a Abertura de Sinistro encaminhada à seguradora por meio da Caixa Econômica Federal (fl. 54), obtendo a negativa de cobertura conforme termo de fl. 182. Afasto, portanto, a alegação da ré. III - Inépcia da inicial A preliminar não comporta aceitação, porquanto a petição inicial preenche satisfatoriamente os requisitos legais previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil, delineando os elementos de convicção que embasaram os pedidos. Mérito A parte autora pretende à condenação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A, na indenização por danos materiais e morais, relacionados ao imóvel situado na Rua Doutor Manoel Maria Bueno, n. 91, na cidade de Itu/SP, adquirido da EMGEA, com financiamento da CEF, que se encontra totalmente danificado, sem condições de uso. Afastada a legitimidade da Caixa Econômica Federal enquanto instituição financeira e intermediária do seguro embutido no contrato, passa-se à apreciação da lide quanto à responsabilidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Caixa Seguradora S/A. O imóvel objeto da lide, segundo consta da inicial e demais documentos acostados aos autos, foi adquirido pelo autor Francesco Bilotta da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em leilão judicial, pelo preço de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais) mediante financiamento de mútuo e alienação fiduciária em garantia da dívida. Segundo a parte autora, até o ajuizamento desta demanda não foi possível tomar efetiva posse do imóvel, que encontra-se embaraçado desde a venda em 10/2014 em decorrência da negligência das requeridas. Explicou que quando da aquisição, o imóvel encontrava-se ocupado por terceiro e que somente foi liberado após o ajuizamento de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal. No entanto, ao vistoriar o bem, após a liberação, constatou que encontrava-se totalmente deteriorado, sem condições de uso, ao passo que, por ocasião da avaliação feita em 07.04.2014, encontrava-se em perfeito estado, necessitando apenas de reparos simples. Denota-se do registro n. 10 da matrícula n. 030230 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP, de 14.10.2013, que o imóvel adquirido pelo autor foi adjudicado em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos conforme carta de adjudicação passada em 11.01.2011. Assim, por ocasião do contrato de compra e venda firmado entre a EMGEA, representada pela CEF, e o autor, em 21.10.2014, a propriedade estava consolidada em nome da EMGEA. Conforme documento acostado pela parte autora à fl. 10, verso, o imóvel foi ofertado com informações básicas relacionadas à avaliação, preço de venda, descrição, dimensões, localização e, sobretudo, com a informação da situação Ocupado. Como efeito, uma vez ciente da ocupação do bem, mesmo assim, tendo optado por adquirir o imóvel nessa situação, ao comprador, após a efetivação do registro de compra e venda em cartório, conforme registros 11 e 12 e averbação 13 da matrícula n. 030230 do Cartório de Imóveis e Anexos de Itu/SP (fs. 25, verso e 26), incumbia o dever de requerer uma ordem judicial para desocupação do imóvel e imissão na posse do imóvel, como consequente saída do ocupante indevido do bem. Ademais, o dever de promover as ações necessárias para a desocupação do imóvel adquirido está consignado no Contrato de Compra e Venda firmado entre a empresa pública EMGEA, legalmente representada pela Caixa Econômica Federal (fs. 11/22) e a parte autora. Confira-se: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMGEA - O(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m)-se cientes de que estão adquirindo o imóvel no estado de conservação em que se encontra, extinguindo-se a CAIXA de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto a sua recuperação/reforma, ficando também de responsabilidade dos mesmo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) as providências de desocupação do imóvel quando ocupado por terceiros. Nesse passo, não há que se falar na responsabilidade da empresa EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, pelo fato da liberação tardia do imóvel ao autor adquirente, tampouco pelo estado de conservação precário em que foi encontrado, sem condições de habitação. Também porque o autor sequer demonstrou nos autos qualquer atitude pró ativa relacionada à visitação do imóveis antes ou após a aquisição e à reintegração que alega ter sido promovida pela Caixa Econômica Federal, quando se trata de sua responsabilidade, sequer informando a data da efetiva liberação do imóvel. Quanto ao seguro adquirido da Caixa Seguradora S/A, alega a parte autora que promoveu a abertura de sinistro, objetivando a reparação do imóvel e comprova no documento de fl. 54, emitido em 30.03.2015 e protocolado em 15.06.2015 na Caixa Econômica Federal, intermediadora junto à Caixa Seguradora S/A. Conforme documento Abertura de Sinistro (fl. 54) o autor pretende a reparação do imóvel, alegando que o imóvel foi totalmente danificado pelo antigo proprietário e, informando o envio de documentos, inclusive, cópia do laudo de avaliação do imóvel. Observo que a Abertura de Sinistro foi protocolada em 15.06.2015, e referido laudo de avaliação, carreado às fl. 56 destes autos, foi emitido em 23.02.2016, não podendo, por óbvio, tratar-se de documento apto a demonstrar a avaliação do imóvel na data da informação do sinistro. Por outro lado, da apólice de seguro que instrui os autos (fs. 155/156, verso), consta que a Caixa Seguradora S/A tem como objetivo garantir, até os Limites Máximos de Garantia, os prejuízos que o

segurado venha a sofrer em consequência dos riscos cobertos, conforme estabelecido nas condições gerais, especiais e particulares constantes desta apólice. Dispõe da cláusula 7ª, item 7.1 e alíneas e e, das Condições Gerais da Apólice (fl. 133/134): CLAUSULA 7 - RISCOS EXCLUÍDOS. 7.1 Salvo estipulação contrária expressa nas Condições Especiais desta apólice, este seguro não garante os prejuízos, as perdas e os danos decorrentes de ou para os quais tenha o Segurado contribuído de qualquer forma, direta ou indiretamente de [...]. Desgastes naturais, desgastes pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, defeito latente, defeito de fabricação ou má qualidade do objeto segurado; (...). E Eventos premeditados ou preexistentes à contratação do presente seguro; [...]. Anote-se que o imóvel objeto do seguro foi periciado por profissional habilitado, nomeado pelo Juízo que, conforme Laudo Pericial (fls. 218/248), conclusivo nos seguintes termos: [...] As causas dos problemas constatados indicam existência de vício de construção, em decorrência da não observância das normas técnicas ABNT-NBR (...) Portanto, podemos detectar vícios de construção, defeitos e danos. (...) Os vícios construtivos são anomalias da construção que afetam o desempenho dos produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destina, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Os defeitos são também anomalias que podem causar danos efetivos ou representar ameaça potencial de dano à saúde ou segurança do consumidor. Já os danos são consequências dos vícios e defeitos que, na construção civil afetam a própria obra, ou o imóvel vizinho, ou os bens, ou as pessoas nele situadas, ou ainda a terceiros. [...] Instadas, as partes não se opuseram às conclusões exaradas no Laudo Pericial Judicial. Diante do panorama exposto, conclui-se que, de fato, os danos irreversíveis constatados no imóvel têm origem na sua construção, além da falta de conservação adequada, vícios estes preexistentes ao seguro contratado. Portanto, considerando que estão excluídos da cobertura do seguro os Desgastes naturais, desgastes pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, defeito latente, defeito de fabricação ou má qualidade do objeto segurado, bem como, aos Eventos premeditados ou preexistentes à contratação do presente seguro, não há que se responsabilizar a seguradora atribuindo-lhe a obrigação de indenizar a parte autora. DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 495, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal, em tendo em vista a ilegitimidade passiva reconhecida, e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012228-78.2006.403.6110 (2006.61.10.012228-3) - FABIANO DOS SANTOS (SP18772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDELLI) X FABIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada às fls. 129/131-verso, transitada em julgado em 05.09.2016 (fl. 159). O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo às fls. 162/164, isto é, na importância de R\$ 15.492,88 (quinze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), referente ao principal, e de R\$ 1.549,00 (mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizado em fevereiro de 2017. A executada impugnou os cálculos do valor exequendo, alegando excesso de execução, aduzindo que os cálculos apresentados pelo exequente não estão de acordo com os critérios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Trouxe aos autos a memória de cálculo do valor que entende correto, este no valor de R\$ 9.727,40 (nove mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), alusivo ao principal e de R\$ 1.070,01 (mil e setenta reais e um centavo), alusivo aos honorários advocatícios. Garantiu a execução por meio de depósito judicial (fls. 170/173). O exequente manifestou-se às fls. 174/176 e 181/182. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer e memória do cálculo, em conformidade com a decisão exequenda, foram apresentados às fls. 185/186-verso. O exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 189/190). A executada, ao seu turno, manifestou concordância com os aludidos cálculos (fl. 192). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando o pleito do autor, ora exequente, formulado em sua exordial, assim como o termo de declaração de pobreza de fl. 30, concedo-lhe os benefícios da Justiça gratuita. No que tange aos cálculos apresentados pelo exequente, consoante parecer do contador judicial, não estão em conformidade com a sentença em execução, uma vez que além de correção monetária foram aplicados juros mora e juros compensatórios, não determinados no título exequendo. Com relação à impugnação da executada, a Contadoria Judicial apontou que também não foram observados os termos do julgado, vez que, foram aplicados juros de mora de 1% ao mês no período de março/2010 a setembro/2016, e, posteriormente, a taxa Selic. Ademais, a Contadoria Judicial informou: Salientamos que não está especificada no julgado a taxa de juros demora a ser aplicada, e, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tratando-se de devedor não enquadrado como Fazenda Pública, os juros de mora devem ser aplicados pela taxa Selic, capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com correção monetária. Isso posto, a Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo de fls. 185/186-verso apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, vale dizer, o valor de R\$ 9.557,40 (nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), alusivo ao principal e de R\$ 955,74 (novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), alusivo aos honorários advocatícios, atualizado em janeiro de 2019. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem a apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda, diverso daqueles apontados pelo exequente e pelo executado. No presente caso, o valor assinado pela Contadoria Judicial é inferior àquele apontado pela executada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO AO CÁLCULO APRESENTADO ÀS FLS. 186 e VERSO. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor do excesso de execução apontado, isto é, sobre a diferença entre o valor apontado pelo exequente (fl. 164) e o valor apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 186 e verso), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após, nada mais sendo requerido, resta liberado o depósito realizado nos autos (fl. 173). Expeça-se Alvará de Levantamento do valor devido em favor do exequente, nos termos fixados nesta decisão, o qual deverá informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos. Outrossim, após a emissão do alvará de levantamento em favor do impugnado, resta liberado à Caixa Econômica Federal - CEF o remanescente depositado na conta judicial n. 3968-005-86401051-9. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0903195-59.1994.403.6110 (94.0903195-8) - JOSE ABEL SOARES DE CAMARGO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ABEL SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0904439-81.1998.403.6110 (98.0904439-9) - CLINICA DE REPOUSO MAILASQUEI S/C (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CLINICA DE REPOUSO MAILASQUEI S/C X UNIAO FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 314). Proposta a execução da sentença conforme documentos e memória discriminada dos cálculos às fls. 316/348. Impugnação da executada às fls. 352/357, acompanhada do cálculo do valor que entende devido. Atribui o excesso de execução apontado à incorreta aplicação dos juros moratórios em percentual único sobre o valor total apurado; aplicação equivocada da taxa de juros de 1 ao mês no período de janeiro de 2003 a junho de 2009, e utilização de metodologia imprópria para abatimento das antecipações realizadas na forma das Portarias MS/GM 2.277/1995 e 2.322/1995, já que abateu 25% do valor apurado ao final dos cálculos e, apenas para o ano de 1997. A exequente se manifestou às fls. 359/362 acerca da impugnação da executada, pugnano pelo acolhimento das contas iniciais. Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, sobreveio parecer e planilha de cálculo do valor efetivamente devido às fls. 365/366. As fls. 370/375, a exequente impugnou os cálculos da Contadoria, em razão dos abatimentos relativos às Portarias MS/GM 2.277/1995 e 2.322/1995 aplicados até outubro, quando o correto seria no período de março a dezembro de 1997. Requereu a reapreciação dos cálculos pela Contadoria Judicial, ou o prosseguimento do feito com a homologação dos cálculos apresentados na inicial de liquidação. A União se manifestou (fls. 376/378) reiterando as contas apresentadas nos autos com a impugnação. À fl. 382, informação da Contadoria Judicial, justificando a metodologia aplicada e ratificando cálculos apresentados. A exequente se manifestou novamente às justificativas apresentadas pela Contadoria, pleiteando o acolhimento dos cálculos por ela inicialmente apresentados (fls. 385/389). Da mesma forma, a União reiterou o pedido de acolhimento do cálculo que apresentou (fl. 391). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial emparecer e memórias de cálculo (fls. 365/366) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pela exequente e pela executada. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem a apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda. Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NAQUELE RESULTANTE DO CÁLCULO APRESENTADO À FL. 366 E VERSO. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condono a parte exequente ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte executada e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada (diferença entre o valor apresentado pela exequente e aquele fixado em sentença), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condono ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013097-02.2010.403.6110 - JOAO ESCRIBANO DAROS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ESCRIBANO DAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Vista ao exequente dos documentos juntados pelo INSS às fls. 311/314.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002962-86.2014.403.6110 - JOSE GALINDO (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP015809SA - MORAES & CAMARGO LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004432-55.2014.403.6110 - JOAO RAMOS NETO X APARECIDA CONRADO RAMOS (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO RAMOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004523-14.2015.403.6110 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

Expediente Nº 7477

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-91.1999.403.6110 (1999.61.10.001088-7) - PRIMO SCHINCARIOLIND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA X SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA X SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA X SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA X SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PRIMO SCHINCARIOLIND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A X PRIMO SCHINCARIOLIND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor das manifestações de fls. 2062/2070 da parte autora e de fls. 2072/2094 da União (Fazenda Nacional), retornemos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer complementar, considerando as alegações das partes.
Após, intímem-se as partes e retomem conclusos. OBS.: PARECER DA CONTADORIA JUNTADO ÀS FLS. 2135/2139.

PROCEDIMENTO COMUM

0006344-97.2008.403.6110 (2008.61.10.006344-5) - ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS (SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO E SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002567-70.2009.403.6110 (2009.61.10.002567-9) - DORIS MATSCHULAT (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-56.2009.403.6110 (2009.61.10.003525-9) - BENEDITO BATISTA DE FARIA (SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005941-94.2009.403.6110 (2009.61.10.005941-0) - NELSON FUSCO (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012679-98.2009.403.6110 (2009.61.10.012679-4) - JOSE LUCIANO PEREIRA (SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014500-40.2009.403.6110 (2009.61.10.014500-4) - MANUEL JOSE DE SOUZA (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-86.2010.403.6110 - FLAVIO SANTOS SILVA (SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004443-26.2010.403.6110 - VANDERLEI DURVAL DE OLIVEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-17.1999.403.6110 (1999.61.10.001759-6) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Regulamente processado, os autos se encontram em fase de execução. À fl. 688 consta o Auto de Penhora no Rosto dos Autos (carta precatória n. 0004538-46.2016.4.03.6110, processo n. 0008053-29.2009.8.26.0624 do Serviço de Anexo Fiscal - SAF da comarca de Tatuí/SP), à fl. 820 o Auto de Penhora no Rosto dos Autos (carta precatória n. 50002183-07.2018.4.03.6110, processo n. 007529-42-2003.8.26.0624 do Serviço de Anexo Fiscal - SAF da comarca de Tatuí/SP) e à fl. 843 o Auto de Penhora no Rosto dos Autos (carta precatória n. 5002519-11.2018.4.03.6110, processo n. 0005496-16.2002.8.26.0624 do Serviço de Anexo Fiscal - SAF da comarca de Tatuí/SP). Requisitado, o pagamento dos honorários advocatícios foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Decisão de fl. 836 determinou a transferência dos valores depositados à fl. 835 para conta corrente do Banco do Brasil vinculada aos autos do processo n. 0008053-29.2009.8.26.0624 do Serviço de Anexo Fiscal - SAF da comarca de Tatuí/SP. O Banco do Brasil informou o cumprimento da decisão às fls. 839/840. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. AUTOS N. 0001759-17.1999.4.03.6110 Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003378-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003378-4) - SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP017487SA - OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intím-se autora para que indique, no prazo de 15 dias, o nome, os números do CPF e RG do procurador que deverá constar no alvará, devendo possuir procuração nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação.
Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado conforme extratos de fl. 676, intimando-se a autora para retirar o alvará em Secretaria e de que este possui o prazo de 60 dias, após o qual será cancelado.

Com a retirada do alvará de levantamento ou no silêncio da impetrante, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X LUIZ ALBERTO DE MORAES X ANTONIO DE MORAES X CESAR DE MORAES X CRISTIANE APARECIDA DE MORAES QUIBAO X JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO (SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP087857 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR E SP352909 - PATRICIA OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ALBERTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 606: defiro. Aguardem-se os autos em Secretaria por mais 15 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001251-37.2000.403.6110 (2000.61.10.001251-7) - ADEMIR MESSIAS X ANTONIO GREGORI X ESTEVAN GIRA O X MARIA APARECIDA DA COSTA X CREUSA HELENA GIRA O LOURENCO X ANTONIO CARLOS GIRA O X MARCIA REGINA GIRA O RIBEIRO X JOSE DE BARROS X SÓTERO BARBOSA X MARIA DO CARMO CARNEIRO BARBOSA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADEMIR MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA HELENA GIRA O LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIRA O X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA GIRA O RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO CARNEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) na impugnação de fls. 307/337, determino a expedição dos ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente(m) o(s) autor(es) endereço atualizado e comprove(m) a regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007976-51.2014.403.6110 - SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ (SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ X UNIAO FEDERAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitados, os pagamentos devidos foram liberados conforme extratos acostados aos autos. O Sindicato Rural de Porto Feliz, por sua vez, comprovou o recolhimento do valor devido à União a título de honorários sucumbenciais fixados na decisão de fl. 458, a qual julgou procedente a impugnação oposta em face dos cálculos do exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004865-25.2015.403.6110 - RUBENS OLIVEIRA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RUBENS OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida na impugnação de fls. 127/128, determino a expedição dos ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003081-20.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SAO JOAO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SÃO JOÃO FRETAMENTO E TURISMO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta - CPRB, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, na sua base de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo do aludido tributo viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual deve ser aplicado analogicamente ao caso em exame.

Juntou documentos Id 9798397 a 9799227.

Requisitadas as informações, a autoridade prestou-as nos autos (Id 10372452), sustentando a legitimidade da inclusão dos tributos na base de cálculo da CPRB.

A medida liminar requerida foi parcialmente deferida, para determinar apenas e tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, nos moldes do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, em relação às prestações vincendas (Id 10428613).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 12098798.

Da decisão parcialmente concessiva da medida liminar foram interpostos recursos de Agravo de Instrumento pela União (AI n. 5026167-17.2018.4.03.0000 - Id 11657640) e pela impetrante (AI n. 5026167-17.2018.4.03.0000 - Id 16204050), dos quais não há notícia nos autos de eventual julgamento.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 12504957).

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão de ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei n. 12.546/2011, denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o faturamento, como o PIS e a COFINS, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que a Lei n. 12.546/2011 e o Decreto n. 7.828/2012, ao permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo da indigitada contribuição previdenciária apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desdobro a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, afigura-se contrária à norma inserida no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte da CPRB.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia a esse respeito, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.638.772-SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(Recurso Especial - REsp n. 1.638.772-SC, Primeira Seção, Ministra Relatora REGINA HELENA COSTA, DJe 26/04/2019)

Acentua-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, firmou o posicionamento de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Portanto, se conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento, correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo da CPRB é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE n.º 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE n.º 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

O mesmo entendimento deve ser aplicado integralmente ao ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, eis que este, assim como o ICMS, não se encontra inserido nos conceitos de receita ou faturamento, vale dizer, não reflete a geração de riqueza, porquanto são tributos indiretos (ônus fiscal), cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou do serviço prestado e repassados ao consumidor final. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Não procede, entretanto, a pretensão da impetrante relativa à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, uma vez que em relação àquelas contribuições, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o ISS, não há a mera retenção e repasse ao Fisco dos valores dos tributos destacados na nota fiscal.

Isso porque o valor recolhido pela impetrante a título de PIS e COFINS corresponde à parcela de sua receita bruta (faturamento) que é destinada ao pagamento dos tributos suportados pelo próprio contribuinte, ou seja, possui natureza de despesa decorrente da atividade econômica por ele desempenhada e, portanto, não perde essa característica pelo simples fato de ser utilizada para o pagamento de outros tributos.

Destarte, o valor pago pela impetrante a título de COFINS e de Contribuição ao PIS integra a base de cálculo da CPRB. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA.

1. O contribuinte tem direito de excluir o valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011, pois não se trata de receita própria, cabendo-lhe, apenas, destacar o imposto em nota fiscal para subsequente repasse ao Município.

2. Aplicação da mesma lógica que orientou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em sede de repercussão geral, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR). Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

3. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte, devendo, assim, receber ao mesmo tratamento conferido aos demais valores que sejam destinados ao pagamento de terceiros (muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias).

4. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP).

5. A compensação da contribuição indevidamente recolhida deverá ser feita (i) apenas após o trânsito em julgado da decisão final proferida nesta ação, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de demanda posterior à LC nº 104/01, (ii) sem a limitação de 30% imposta pelo art. 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, visto que este dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, e (iii) apenas com débitos relativos à própria contribuição previdenciária, e não com tributos de qualquer espécie, em razão da vedação do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Ressalvada, em todo caso, a possibilidade de que, no momento da efetivação da compensação tributária, o contribuinte valha-se da legislação superveniente que lhe seja mais benéfica, ou seja, que lhe assegure o direito a compensação mais ampla. Precedentes do STJ.

6. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

7. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento.

(TRF-2, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - 201551010776176/RJ, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, DJ 10/01/2018, Relator LETÍCIA DE SANTIS MELLO)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede a impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 03.08.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 03.08.2013 (artigo 240, § 1º, CPC).

COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista no artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os montantes recolhidos a esse título configuram pagamento indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social prevista no artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto nos artigos 2º, 26 e 26-A, todos da Lei n. 11.457/2007, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, *in verbis*:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que deroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei n. 12.546/2011, coma inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados, provenientes dos valores do ICMS e do ISS indevidamente incluídos na base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, devidamente atualizada pela taxa Selic, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a esse título, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado, informando da prolação de sentença nestes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007434-62.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS AMERICO DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIELE DE OLIVEIRAROSA - SP377408

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando que o autora formulou requerimento para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0007434-62.2016.4.03.6110, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE o(a)(s) executado(a)(s), para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir(em) os documentos digitalizados e indicar(em) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

No mesmo ato, tendo em vista que a CEF está regularmente representada nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se à sua intimação, na pessoa de seus procuradores:

a) para efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001324-54.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYRO REZENDE MASCHIETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

DESPACHO

Considerando que a União formulou requerimento para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0005715-55.2010.403.6110, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE o(a)(s) executado(a)(s), para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir(em) os documentos digitalizados e indicar(em) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

No mesmo ato, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) regularmente representado(a)(s) nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu(s) procurador(es):

a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000473-15.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: REINER ZENTHOFER MULLER

EXECUTADO: KLEBER ALFRED MARTIN COCHER

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487

DESPACHO

Considerando que a União formulou requerimento para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0005893-28.2015.403.6110, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE o(a)(s) executado(a)(s), para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir(em) os documentos digitalizados e indicar(em) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

No mesmo ato, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) regularmente representado(a)(s) nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se à sua intimação, na pessoa de seus procuradores:

a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001037-91.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GINO ANTONIO CESARO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

DESPACHO

Considerando que a União formulou requerimento para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0005714-70.2010.403.6110, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE o(a)(s) executado(a)(s), para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir(em) os documentos digitalizados e indicar(em) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

No mesmo ato, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) regularmente representado(a)(s) nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu(s) procurador(es):

a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002723-21.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessário um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004033-96.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FADEL TRANSPORTES E LOGISTICALTA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta - CPRB, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na sua base de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do aludido tributo viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual deve ser aplicado analogicamente ao caso em exame.

Juntou documentos Id 10556315 a 10556977.

A medida liminar requerida foi deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta - CPRB, nos moldes do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, em relação às prestações vincendas (Id 10605671).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 11184068), arguindo, preliminarmente, que o processo deve ser suspenso em razão da decisão proferida no âmbito do RESP n. 1.638.772/SC, ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou Coletivos, que tramitam em todo o território nacional, inclusive Juizados Especiais, e que versam sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB -

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 11201526.

Da decisão concessiva da medida liminar foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (AI n. 5023841-84.2018.4.03.0000 - Id 11158258), do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 11554691).

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR

A preliminar de suspensão do processo em razão da afetação do REsp n. 1.638.772/SC ao rito dos recursos repetitivos não subsiste, em face do julgamento do referido recurso especial na sessão de julgamento do STJ ocorrida em 10 de abril de 2019, conforme acórdão publicado no DJe em 26/04/2019.

MÉRITO

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei n. 12.546/2011, a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o faturamento, como o PIS e a COFINS, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)''

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivaleam a "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que a Lei n. 12.546/2011 e o Decreto n. 7.828/2012, ao permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo da indigitada contribuição previdenciária apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, restando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário - RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, afigura-se contrária à norma inserida no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte da CPRB.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia a esse respeito, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.638.772-SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(Recurso Especial - REsp n. 1.638.772-SC, Primeira Seção, Ministra Relatora REGINA HELENA COSTA, DJe 26/04/2019)

Acentue-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, firmou o posicionamento de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Portanto, se conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento, correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo da CPRB é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PISE COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Por outro lado, o mesmo entendimento deve ser aplicado integralmente ao ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, eis que este, assim como o ICMS, não se encontra inserido nos conceitos de receita ou faturamento, vale dizer, não reflete a geração de riqueza, porquanto são tributos indiretos (ônus fiscal), cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou do serviço prestado e repassados ao consumidor final. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede a impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 31.08.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 31.08.2013 (artigo 240, § 1º, CPC).

COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os montantes recolhidos a esse título configuram pagamento indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social prevista no artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto nos artigos 2º, 26 e 26-A, todos da Lei n. 11.457/2007, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, *in verbis*:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.” (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei n. 12.546/2011, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados, provenientes dos valores do ICMS e do ISS indevidamente incluídos na base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, devidamente atualizada pela taxa Selic, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a esse título, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado, informando da prolação de sentença nestes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000189-68.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE TADEU PORTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 16740171 como anuência tácita da executada à virtualização dos autos realizada pela exequente e, sendo assim, prossiga-se a ação intimando-se a União Federal para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora no Id 15514132, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003896-17.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EMPHASYS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EMPHASYS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 10338564 a 10338955 e Id 10424940 a 10424942.

A medida liminar requerida foi deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas (Id 10529654).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 10970500), arguindo, preliminarmente, que o processo deve ser sobrestado até que o STF profira a decisão final sobre o assunto no Recurso Extraordinário - RE 574.706/RS. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 11745184.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 12014109).

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ónus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
- 3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, firmou o posicionamento de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Portanto, se conforme decidido pelo STF e por este Juízo, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE n° 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).
3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE n° 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE n° 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- *O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos.*

- *Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.*

- *Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.*

- *Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de infortuar-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 27.06.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 27.06.2013 (artigo 240, § 1º, CPC).

COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (vg. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

Finalmente, consigno que deve ser rechaçada a pretensão de sobrestamento do feito manifestada pela autoridade impetrada, considerando que após a realização do julgamento pelo Plenário do STF, a pendência de eventual modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE 574.706/RS não obsta o julgamento desta demanda em primeira instância.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a esse título, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000849-98.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DCAN TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DCAN TRANSPORTES LTDA. - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta - CPRB, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde a produção de efeitos/entrada em vigor dos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do aludido tributo viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntos documentos Id 14814998 a 14815914.

A medida liminar requerida foi deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, em relação às prestações vincendas (Id 14876357).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 15797113),

pugnando pela denegação da segurança.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 15286837.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (Id 15544656).

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei n. 12.546/2011, a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o faturamento, como o PIS e a COFINS, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que a Lei n. 12.546/2011 e o Decreto n. 7.828/2012, ao permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo da indigitada contribuição previdenciária apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)”

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assestar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desdobro a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte da CPRB.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia a esse respeito, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.638.772-SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(Recurso Especial - REsp n. 1.638.772-SC, Primeira Seção, Ministra Relatora REGINA HELENA COSTA, DJe 26/04/2019)

Acentue-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, firmou o posicionamento de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Portanto, se conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento, correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo da CPRB é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE n.º 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE n.º 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- *Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.*

- *Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.*

- *Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgada em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede a impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitulada por interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 26.02.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 26.02.2014 (artigo 240, § 1º, CPC).

COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os montantes recolhidos a esse título configuram pagamento indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social prevista no artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto nos artigos 2º, 26 e 26-A, todos da Lei n. 11.457/2007, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, *in verbis*:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.” (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei n. 12.546/2011, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados, provenientes dos valores do ICMS indevidamente incluídos na base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, devidamente atualizada pela taxa Selic, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a esse título, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005010-88.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BERBEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na sua base de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações, o qual deve ser aplicado analogicamente ao caso em exame.

Juntos documentos Id 11902918 a 11902930 e 12265644.

A medida liminar requerida foi deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas (Id 12279178).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 13764430), rechaçando a pretensão da impetrante.

Da decisão concessiva da medida liminar foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (AI n. 5001930-79.2019.4.03.0000 – Id 14109834), no qual foi indeferida a medida liminar (Id 16973710).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 14933823).

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivale ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ónus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
- 3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentua-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, firmou o posicionamento de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Portanto, se conforme decidido pelo STF e por este Juízo, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).
3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE n.º 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE n.º 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Por outro lado, o mesmo entendimento deve ser aplicado integralmente ao ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, eis que este, assim como o ICMS, não se encontra inserido nos conceitos de receita ou faturamento, vale dizer, não reflete a geração de riqueza, porquanto são tributos indiretos (ônus fiscal), cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou do serviço prestado e repassados ao consumidor final. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019.)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede a impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 25.10.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 25.10.2013 (artigo 240, § 1º, CPC).

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a esse título, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado, informando da prolação de sentença nestes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008723-06.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VILMAR DE ASSIS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao exequente da petição juntada pelo INSS Id 20927971.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório com o processo na situação sobrestado em secretaria.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002214-27.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUPER G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPER G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, letra “b” da Constituição Federal e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 8613662 a 8613696. Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 8966295 a 8971068.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 9559101), arguindo, preliminarmente, que o processo deve ser sobrestado até que o STF profira a decisão final sobre o assunto no Recurso Extraordinário - RE 574.706/RS. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 9674198.

O Ministério Público Federal arguiu que não há nos autos nenhuma discussão relacionada diretamente com um interesse público primário e, por esse motivo, deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda (Id 9771967).

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, restando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
- 3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incluindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, firmou o posicionamento de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Portanto, se conforme decidido pelo STF e por este Juízo, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PISE COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dívidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 06.06.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 06.06.2013 (artigo 240, § 1º, CPC).

COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

Finalmente, consigno que deve ser rechaçada a pretensão de sobrestamento do feito manifestada pela autoridade impetrada, considerando que após a realização do julgamento pelo Plenário do STF, a pendência de eventual modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE 574.706/RS não obsta o julgamento desta demanda em primeira instância.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a esse título, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001608-96.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORAES LEONEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a exequente integralmente o despacho ID 7216288, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V e 292, todos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002944-38.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, SILVIO JOSE GAZZANEO JUNIOR - SP295460

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.**, atual denominação de **EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, por meio da reabertura efetivada pela Lei nº 12.865/2013, viabilizando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Relata que formalizou sua adesão ao parcelamento em 26/12/2013 e, desde essa data, efetuou regularmente o pagamento das respectivas parcelas e que, em 28/11/2014, requereu a migração do parcelamento para o regime de quitação antecipada previsto no art. 33 da Lei n. 13.043/2014, tendo nessa mesma data recolhido a parcela correspondente a 30% do saldo devedor.

Afirma que a procuradoria reconheceu a quitação antecipada referente ao processo administrativo n. 19805.720003/2015-11, porém, os débitos referentes às CDA's nº 80.6.06.127972-25, 80.2.09.005093-07, 80.7.11.019059-74, 80.6.11.090434-60, 80.6.11.090436-21, 80.2.11.050883-97, 80.6.11.090437-02, 80.6.11.090438-93, 80.6.11.090439-74, 80.2.11.050884-78, 80.7.11.019060-08, 80.6.11.090440-08, 80.6.11.090441-99, 80.6.11.090442-70, 80.6.11.090443-50, 80.2.11.050885-59, 80.7.11.019061-99, 80.6.11.090444-31, 80.7.11.019062-70, 80.6.11.090445-12, 80.6.11.090446-01, 80.2.11.050886-30, 80.6.11.090447-84, 80.2.11.050887-10, 80.7.11.019063-50, 80.6.11.090448-65, 80.6.11.090449-46, que se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento e que foram incluídos no regime de quitação antecipada, passaram a constar como ativos, sem suspensão, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. Segundo informações obtidas pela impetrante, a reativação dos débitos ocorreu pela não consolidação do parcelamento.

Juntou documentos Id's 9586096 a 9586570.

A medida liminar foi parcialmente deferida (Id 9603940), para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, garantindo à impetrante (1) o direito à manutenção da inclusão de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e reaberto pela Lei n. 12.865/2013, cabendo à autoridade impetrada disponibilizar os meios necessários para a consolidação do aludido parcelamento ou, em caso de impossibilidade, realizar a consolidação manualmente, e, (2) o direito à obtenção imediata de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN, desde que os únicos empecilhos sejam referentes aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União discutidos neste *mandamus*.

A autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 9960865), arguindo que a impetrante não prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento no prazo estabelecido na Portaria PGFN n. 31/2018, ou seja, no período de 06 a 28/02/2018, motivo pelo qual, ainda que tenha realizado todos os pagamentos das parcelas, suficientes a quitação de todos os seus débitos antes da abertura do prazo para consolidação, ou ter efetuado a quitação antecipada dos débitos, não faz jus à manutenção no referido parcelamento.

Da decisão parcialmente concessiva da medida liminar foi interposto, pela União, recurso de Agravo de Instrumento n. 5021003-71.2018.4.03.0000, do qual não há notícia de eventual julgamento nos autos.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (Id 10801879).

É o que basta relatar. Decido.

A lei confere ao contribuinte a possibilidade de regularizar sua situação fiscal mediante o parcelamento de seus débitos, cujas condições são legalmente estabelecidas, de forma que o contribuinte tenha faculdade de aderir ou não à benesse, sendo certo que, se optar pela adesão, sujeitar-se-á às regras estabelecidas nos competentes atos normativos.

A Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto.

A Portaria PGFN n. 31/2018, por seu turno, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelecendo que:

“Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

[]

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.”

Por outro lado, embora o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 traga diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares, tais requisitos e condições, notadamente aqueles definidos em normas infalíveis, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente em situações como as que se constata nestes autos, nos quais se verifica que a impetrante aderiu ao regime de quitação antecipada, incluindo os débitos que se encontravam parcelados.

Constata-se ainda, que as CDA's informadas pela impetrante encontravam-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (documento Id 9586559), e, ainda, no processo administrativo nº 19805.720003/2015-11 houve manifestação da procuradoria deferindo o processamento da quitação antecipada (documento Id 9586558) com a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos.

Dessa forma, embora não se tenha notícia da conclusão do requerimento de quitação antecipada formulado pela impetrante, bem como, não seja possível aferir a correção dos pagamentos neste momento e nesta via processual, tenho que não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta do descumprimento de mera formalidade, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo alguma à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente ausência de arrecadação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REFIIS IV. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre a empresa que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.

2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, §3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

3. Na hipótese dos autos, autora, alegando problemas técnicos, requereu a consolidação manual de seus débitos e sua manutenção no REFIIS IV, bem como a suspensão da exigibilidade da dívida ativa inscrita sob nº 80.2.09.006687-90. A União em consulta aos seus sistemas, relatou, na ocasião, que não foi localizado nenhum indicio de que a mesma estivesse ameaçada de exclusão, inclusive, ficando consignado que a autora se encontra regularmente inscrita e adimplente. Em recurso de apelação, a União relata que o sistema informatizado que controla o pedido de parcelamento automaticamente cancelou o pedido.

4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.

5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso, já que solveu as parcelas vencidas até então.

6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão.

7. Considerando que a autora teve que se socorrer ao Judiciário para evitar sua exclusão do parcelamento, reputa-se que o valor de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa revela-se adequado.

8. Comprovada a boa-fé do contribuinte durante todo o procedimento do parcelamento e não se olvidando do interesse público na manutenção dos débitos da autora no parcelamento, deve-se manter a decisão que permitiu a apelação a conclusão da etapa de consolidação dos débitos e sua consequente manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIIS, previsto na Lei nº 11.941/2009.

9. Recurso de apelação desprovido.

(ApRecNec:00064173720110436119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2016)

A flexibilização do prazo previsto para a consolidação do parcelamento, repise-se, não configura prejuízo ao erário, nem tampouco vantagem financeira para o contribuinte, devendo ser mantida a adesão do impetrante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, sendo certo que conclusão diversa atentaria contra os princípios administrativos da proporcionalidade e razoabilidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante à manutenção do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, com reabertura pela Lei n. 12.865/2013, e DETERMINAR à autoridade impetrada que disponibilize os meios necessários à impetrante para a consolidação do parcelamento ou, em caso de impossibilidade, realizar a consolidação manualmente, bem como para assegurar à impetrante o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN, enquanto perdurar a situação descrita nestes autos, no tocante aos créditos tributários elencados na petição inicial deste *mandamus*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado, informando da prolação de sentença nestes autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5008794-48.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CASSIA RAIMUNDA TOLEDO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de apresentar a memória de cálculo do benefício previdenciário objeto desta ação.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004913-88.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CALIDAD PRE-MOLDADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CALIDAD PRÉ-MOLDADOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a sua reinclusão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei n. 13.496/2017, ao qual aderiu em 30/08/2017, recibo n. 08953399898994916219.

Afirma que não conseguiu manter a regularidade do pagamento de algumas parcelas de tributos posteriores àqueles incluídos no PERT e que recebeu comunicados via caixa postal eletrônica em 22/06/2018 e em 16/08/2018. Somente ao realizar novos parcelamentos para regularização dos débitos atrasados é que teve ciência de que havia sido excluída do PERT e verificou que os comunicados referiam-se à intimação para regularização dos débitos (22/06/2018) e intimação de sua exclusão do parcelamento e do prazo de recurso (16/08/2018).

Alega ainda, que protocolou manifestação de inconformidade para sua manutenção no parcelamento em 20/09/2018, protocolo nº 08110-00-0, a qual foi indeferida por ser intempestiva.

Sustenta que não deu tratamento adequado aos comunicados encaminhados via caixa postal eletrônica, pois neles não constava que se tratavam de intimações, configurando erro escusável, bem como que, durante o prazo para recurso de sua exclusão, os débitos já estavam regularizados pelos novos parcelamentos realizados em 17/08/2018, 24/08/2018 e 18/09/2018, não havendo débitos pendentes a não ser os referentes à sua exclusão do PERT.

Juntou documentos Id 11785285 a 11786137.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 12513519), sustentando que a comunicação eletrônica está expressa na adesão ao PERT (IN RFB 1.711/2017, artigo 4º, parágrafo 5º), tendo a impetrante a obrigação de se informar sobre os comunicados recebidos e que os parcelamentos dos débitos ocorreram após a ciência de sua exclusão.

A medida liminar foi deferida (Id 12526415), para determinar a reinclusão da impetrante no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária.

Da decisão parcialmente concessiva da medida liminar foi interposto, pela União, recurso de Agravo de Instrumento n. 5002271-08.2019.4.03.0000, do qual não há notícia de eventual julgamento nos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 15434248).

É o que basta relatar. Decido.

A lei confere ao contribuinte a possibilidade de regularizar sua situação fiscal mediante o parcelamento de seus débitos, cujas condições são legalmente estabelecidas, de forma que o contribuinte tenha faculdade de aderir ou não à benesse, sendo certo que, se optar pela adesão, sujeitar-se-á às regras estabelecidas nos competentes atos normativos.

O parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017 traz diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dele usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares.

Tais requisitos e condições, entretanto, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente em situações como as que se verifica nestes autos, nos quais se verifica que a impetrante, embora tenha se equivocado quanto à natureza dos comunicados que recebeu por meio de sua caixa postal eletrônica e, por conseguinte, tenha efetuado a regularização dos débitos posteriores a abril/2018 extemporaneamente, buscou de todas as maneiras a regularização de suas pendências tributárias, condição essencial para a manutenção de suas atividades.

Registre-se que todos os procedimentos atinentes à adesão e prestação de informações relativas ao aludido parcelamento realizam-se por meio do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil na internet, não se podendo desprezar a dificuldade enfrentada pelo cidadão comum que não detém conhecimentos técnicos suficientes para operá-lo corretamente, situação que propicia a ocorrência de erros como o que se verifica nestes autos.

Dessa forma, tenho que não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta da inobservância do prazo fixado na intimação administrativa, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo alguma Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente ausência de arrecadação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MIGRAÇÃO DOS DÉBITOS DO PAES PARA O REFIS IV - LEI N. 11.941/2009. DÉBITOS NO ÂMBITO DA PGFN NÃO INCLuíDOS NO NOVO PARCELAMENTO. EQUÍVOCO. IRREGULARIDADE FORMAL. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N. 06/2009. BOA-FÉ. REGULARIDADE DA ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Cinge-se a questão acerca da possibilidade de migração dos débitos previdenciários de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional que estavam no PAES para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a despeito da inobservância da forma prescrita para sua adesão.
2. O equívoco cometido pela autora/apelante ao preencher, via internet, o requerimento de adesão ao chamado "Refis IV", instituído pela Lei n. 11.941/2009, deixando de informar os débitos previdenciários junto a PGFN a serem parcelados, indicando apenas os débitos junto a SRFB, não lhe subtrai, em face de uma irregularidade formal, o direito ao parcelamento pretendido, quando demonstrada a intenção de parcelar os débitos na sua totalidade, o que se comprova nos autos com o pagamento da primeira parcela, calculada sobre os débitos em conjunto (PGFN/SRFB).
3. In casu, deve-se prestigiar o princípio da boa-fé, uma vez que restou comprovado que a autora/apelante cumpriu com os requisitos exigidos para adesão, ao efetuar o pedido dentro do prazo previsto na citada lei e na Resolução Conjunta PGFN/SRFB n. 06/2009 e recolher os valores das primeiras parcelas dentro do vencimento, revelando-se irrazoável e desproporcional a não inclusão no parcelamento dos débitos em questão, por não importar, na espécie, prejuízo para a União Federal e pelo fato de haver ela (autora/apelante) demonstrado claramente a intenção de quitar o débito junto ao Fisco.
4. Ademais, como bem destacado na sentença "nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 11.941/09, a opção pelo pagamento ou parcelamento pelo REFIS IV importará na desistência compulsória e definitiva do PAES. Dessa forma, não é razoável que a parte autora suporte o ônus de ter seus débitos previdenciários de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, que antes eram beneficiados pelo PAES, descobertos de qualquer parcelamento devido a uma mera irregularidade na forma de adesão".
5. Incensurável, pois, a sentença que determinou a migração dos débitos previdenciários de competência da PGFN, antes incluso no PAES, para o REFIS IV.
6. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.
7. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus denso sobre a parte contrária.
8. Nesse contexto, mostra-se razoável a majoração dos honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais) para o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), considerando as peculiaridades do processo, bem como em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida.
9. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

(APELREEX 200981000170974, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 12189, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5, Primeira Turma, DJE 17/12/2010, Página: 83)

A relativização dos efeitos da inobservância do prazo fixado na intimação administrativa por parte da contribuinte/impetrante, repise-se, não configura prejuízo ao erário, nem tampouco vantagem financeira para o contribuinte, devendo ser mantida a adesão da impetrante ao parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017, sendo certo que conclusão diversa atentaria contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para DETERMINAR ao impetrado que promova a reinclusão da impetrante no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei n. 13.496/2017, ao qual aderiu em 30/08/2017, recibo n. 08953399898994916219.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado, informando da prolação de sentença nestes autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003914-38.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: W. R. GRACE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SPI83544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SPI51363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **W. R. GRACE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA.** objetivando, em síntese, garantir seu direito de apurar os créditos relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei n. 12.546/2011 e reinstituído pela Lei n. 13.043/2014, de acordo com o percentual de 2% (dois por cento), afastando-se as alterações (reduções) veiculadas no Decreto n. 9.393/2018, que alterou o Decreto n. 8.415/2015.

Aduz que o benefício legal do REINTEGRA teve seu percentual de 2% reduzido pelo Decreto n. 9.393/2018 ao patamar de 0,1% (um décimo por cento), com vigência na data da publicação e produzindo efeitos a partir de 01/06/2018.

Formula pedido alternativo, a fim de que, caso os pedidos de crédito do Reintegra sejam transmitidos com alíquota reduzida, seja autorizada a compensação com débitos decorrentes de quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Sustenta, em síntese, que o Decreto 9.393/2018 violou os princípios da anterioridade, da anterioridade nonagesimal, da legalidade, da irretroatividade e da segurança jurídica, porquanto a redução do benefício em tela equiparase ao aumento de tributos e, portanto somente poderia ser veiculada por lei e com observância dos princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

Juntos documentos Id 10357938 a 10358601.

A medida liminar foi deferida para assegurar à impetrante a utilização dos créditos do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, na forma do Decreto 8.415/2015, em sua redação original, durante todo o exercício financeiro do ano de 2018 (Id 10395446).

O impetrado prestou suas informações nos autos (Id 10841430), rechaçando a pretensão da impetrante e sustentando que o REINTEGRA possui natureza extrafiscal de subsídio econômico e, portanto, a ele não se aplicam os princípios constitucionais afetos aos tributos, sendo que sua redução encontra-se no âmbito da intervenção estatal no domínio econômico, com o escopo de incentivar o setor exportador e está em consonância com os limites fixados na Lei n. 13.043/2014.

Da decisão parcialmente concessiva da medida liminar foi interposto, pela União, recurso de Agravo de Instrumento n. 5023986-43.2018.4.03.0000, ao qual foi dado provimento para suspender os efeitos da decisão recorrida até pronunciamento de mérito em cognição exauriente (Id 15303956).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 11200818.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 11553195).

É o que basta relatar. Decido.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), foi instituído pela Lei n. 12.546/2011 e reinstituído pela Lei n. 13.043/2014, nos seguintes termos:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que temporariamente devolve parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

(...)

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(...)

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.”

Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade no estabelecimento dos percentuais de crédito em questão por meio de decretos, considerando que a Lei n. 13.043/2014 estabelece os parâmetros percentuais do benefício fiscal do REINTEGRA e expressamente delega ao Poder Executivo a sua regulamentação.

Por seu turno, o Decreto n. 8.415/2015, que regulamenta a aplicação do REINTEGRA, de que tratamos arts. 21 a 29 da Lei n. 13.043/2014, dispõe que:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 4º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 5º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

O Decreto n. 8.415/2015 foi alterado pelo Decreto n. 8.543/2015 e passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017;

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

§ 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país.”

Nova alteração foi promovida pelo Decreto n. 9.148/2017, passando a dispor o seguinte:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Finalmente, o Decreto 9.393/2018 trouxe as alterações questionadas nesta demanda, atribuindo ao § 7º do art. 2º do Decreto n. 8.415/2015 a seguinte redação:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

- I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;
- II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e
- IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.” (destaque)**

A impetrante refuta a norma com fulcro nos princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal, assim previstos na Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

[...]

A previsão constitucional, de observância obrigatória pela Administração Tributária, confere a previsibilidade necessária para evitar a surpresa com a cobrança de um determinado tributo de forma repentina, sem tempo hábil ao planejamento e programação para o recolhimento da exação, no escopo assegurar o direito fundamental à segurança jurídica.

Assim, o princípio da anterioridade tributária incide sobre normas de revogação ou redução de incentivos fiscais, prestigiando a confiança do contribuinte no Estado, cuja atuação não poderá causar surpresa, mas, possibilitar o planejamento para enfrentar novo panorama.

Vale observar que a Contribuição ao PIS e a COFINS, às quais são devolvidos os créditos aqui tratados, não estão submetidas ao princípio da anterioridade geral, mas se sujeitam à anterioridade nonagesimal, consoante a previsão contida no artigo 195, § 6º da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.”

Na hipótese em apreço, denota-se que a imediata redução do crédito tributário a ser compensado ou restituído enseja a majoração do valor a ser recolhido a título de PIS/PASEP e COFINS, violando a restrição albergada pela Constituição Federal pelo princípio da anterioridade nonagesimal.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no RE-AgR 983.821/SC, firmou o entendimento de que o aumento indireto de tributos mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.
2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.
4. Agravo interno conhecido e não provido.

(AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.821/SC, PRIMEIRA TURMA, RELATORA MIN. ROSA WEBER, DJE 16/04/2018)

Diante do panorama exposto, reformulo o entendimento exarado na decisão de Id 10395446, sendo de rigor a concessão parcial da segurança pleiteada, considerando que o aumento da carga tributária decorrente da publicação do Decreto n. 9.393/2018 só possui eficácia após decorridos 90 dias da sua publicação, que ocorreu no Diário Oficial da União (DOU) em 30.05.2018.

Ainda, nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REINTEGRA. LEI Nº 13.043/14. CRÉDITOS DE PIS E DE COFINS. DECRETO Nº 9.363/18. PERCENTUAL DO INCENTIVO. REDUÇÃO. VIGÊNCIA. ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA.

- 1 - Embora seja possível ao Poder Executivo promover as alterações que entender necessárias à implementação do benefício veiculado pela Lei nº 13.043/15 ao exportador, em se tratando de redução de incentivo que provoque a majoração indireta de tributos, a observância dos princípios norteadores do sistema tributário é medida que se impõe. Precedentes do STF.
- 2 - Se a redução percentual do benefício fiscal implica majoração, ainda que indiretamente, da carga tributária imposta ao contribuinte, a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar o esgotamento do prazo nonagesimal.
- 3 - Apelação provida.

(ApCiv 5001608-87.2018.4.03.6113, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO

Reconhecido o dever de observação da anterioridade nonagesimal para produção de efeitos das modificações introduzidas pelos Decretos n. 8.415/2015 e 8.543/2015, a impetrante poderá recuperar o saldo creditório que deixou de ser aproveitado quando não respeitada a noventena.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data da apuração, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para assegurar à impetrante a utilização dos créditos do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, na forma do Decreto 8.415/2015, com a redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017, durante o período de 90 (noventa) dias contados da data de início de vigência das alterações promovidas pelo Decreto n. 9.393/2018, autorizando, caso não tenha sido possível usufruir dos referidos créditos do REINTEGRA nesses termos, a compensação dos valores recolhidos a maior, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004140-43.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632, ANDREAS SANDEN - SP176116
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, e sua filial CNPJ: 06.314.429/0003-00 em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, como objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da multa de 10% (dez por cento) incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de empregados demitidos sem justa causa, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Aduzem que é indevido o recolhimento da mencionada contribuição social, uma vez que a finalidade motivadora de sua criação restou atingida conforme reconhecido pela Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS em 2012.

Sustentam ainda, que está ocorrendo o desvio de finalidade do citado tributo, valendo-se a União Federal dos montantes arrecadados para outra destinação.

Juntaram documentos Id 10721365 a 10722441 e Id 11153910 a 11153919.

A medida liminar requerida foi indeferida (Id 11207878).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 11604470), arguindo a sua ilegitimidade passiva.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 12002601.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 12503617).

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR

O Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba arguiu a sua ilegitimidade passiva para esta impetração.

A Lei n. 8.844/1994 estabelece que:

“Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997)

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997)

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997)

§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.” (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

O art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001, por seu turno, dispõe que:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.”

Vê-se, assim, que a lei atribui ao Ministério do Trabalho a competência para fiscalização e apuração das contribuições devidas ao FGTS, inclusive aquelas instituídas pela LC 110/2001, e à Procuradoria da Fazenda Nacional a competência para inscrição dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço – FGTS em Dívida Ativa, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS.

Destarte, considerando que a legitimidade passiva no mandado de segurança recai sobre a autoridade que detém competência para impedir ou desfazer o ato impugnado e ostentando, o impetrado Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba, a condição de autoridade que representa o antigo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (atual Secretaria do Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia) nesta região, é evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, sendo irrelevantes para alterar esse entendimento, as normas internas de delegação de competência invocadas pelo impetrado, as quais não temo condão de revogar a norma legal vigente.

MÉRITO

A impetrante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da exação combatida, respeitado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (n.g.)

(STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRADO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à

alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (n.g.)

(STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

Registre-se que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade.

Por sua vez, a impetrante alega que a contribuição social geral, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, teve como propósito específico cobrir o déficit das contas do FGTS, advindo do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I”, nos termos da exposição de motivos do projeto de lei da indigitada norma, bem como que o objetivo da arrecadação restou atingido, e a contribuição destina-se, atualmente, a cobrir outras despesas do Governo Federal, a exemplo do “Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Anotar-se, que a destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2011, é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da referida norma. Os motivos do projeto de lei não se vinculam à atividade legislativa e tampouco à interpretação da norma.

Vale dizer, os motivos expostos no projeto de lei não revogam ou tornam ineficaz o tributo quando o texto legal que o instituiu determina finalidade mais ampla que aquela assinalada nos trabalhos legislativos.

Acerca da destinação da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, dispõe o artigo 3º, caput, da referida norma:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.”

Portanto, o legislador não limitou a arrecadação do tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I” e, da mesma forma, não limitou a arrecadação da contribuição social a determinado lapso, como fez com a contribuição prevista no artigo 2º da mesma Lei Complementar n. 110/2001, nestes termos:

“Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.”

Pela redação prevista no artigo 3º da LC n. 110/2001 infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994, isto é, destina-se ao FGTS.

Por outro lado, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/1990.

As aludidas finalidades são prementes e não estão exauridas. Portanto, a contribuição social combatida não perdeu sua finalidade legal.

A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, confira-se as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Apelação desprovida.

(AC 00015672220154036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2196662, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. (n.g.).

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS n. 355835, Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, e-DJF: 12.06.2015).

Nesses termos, não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, encontrando-se a impetrante, portanto, sujeita ao pagamento da aludida contribuição social quando incorrer em seu fato gerador.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000263-95.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte exequente.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004077-18.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, ANTONIO ROODNEYDE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.** e por **ANTÔNIO ROODNEYDE JESUS** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, mediante a abertura de prazo para que procedam à consolidação do referido parcelamento mesmo que extemporaneamente. Formulou pedido alternativo para que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer-lhes certidões de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme aditamento à inicial apresentado no Id 11061553.

Relatam na petição inicial que formalizaram adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em 04/11/2009, nele incluindo todos os seus débitos e, desde essa data, vêm efetuando o pagamento das respectivas parcelas, motivo pelo qual não lhes pode ser negada a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alegam que deixaram de fazer a consolidação dos débitos no prazo estipulado pela Receita Federal, mas que têm direito à inclusão/permanência no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, bastando que o contribuinte esteja em dia com os recolhimentos mensais, como é seu o caso.

Sustentam que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma falha na etapa de consolidação do débito não pode prejudicar o contribuinte ao ponto de tornar exigível de uma só vez todos os seus débitos, situação que pode inviabilizar até mesmo a permanência do devedor em atividade e, ainda, têm como demonstrada sua boa-fé, uma vez que mantêm em dia o pagamento das parcelas mensais desde o início do parcelamento.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos Id 11330496, 11330497 e 11330498, aduzindo que o parcelamento postulado pela impetrante foi consolidado e posteriormente rescindido, bem como que já houve a amortização das parcelas pagas pela impetrante. Sustenta que não há que se falar em abertura do prazo para consolidação em face da rescisão do parcelamento e que, portanto, os impetrantes não possuem direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa, já que não se verifica nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

A medida liminar requerida foi indeferida (Id 11567522).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (Id 10801879).

É o relatório. Decido.

A questão jurisdicção cinge-se à possibilidade de reconhecer aos impetrantes o direito à reinclusão de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.

Os impetrantes inicialmente alegaram que os débitos que impedem a obtenção de certidão de regularidade fiscal encontravam-se parcelados e com todas as parcelas mensais pagas. Posteriormente, em aditamento à petição inicial, aduziram que deixaram de prestar tempestivamente as informações necessárias para consolidação do referido parcelamento, o que, presumivelmente, levou à sua rescisão.

A autoridade impetrada, por sua vez, informa que o parcelamento em questão foi consolidado e posteriormente rescindido, e que por isso não há razão para reabertura de prazo para sua consolidação.

Embora a escassez de documentos acostados aos autos não permita sequer aferir com exatidão a data de rescisão do parcelamento a que os impetrantes aderiram, o fato é que os documentos Id 11330497 e 11330498 indicam que o parcelamento em questão foi deferido com um total de 180 prestações básicas no valor de R\$ 605,41 (seiscentos e cinco reais, quarenta e um centavos) e apontam um valor amortizado de R\$ 54.613,21 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e treze reais, vinte e um centavos).

Os impetrantes acostaram aos autos os comprovantes de pagamento anexados nos Id 10633177 e 10633178, que espelham 66 (sessenta e seis) recolhimentos de R\$ 100,00 (cem reais) e 74 (setenta e quatro) recolhimentos de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que totaliza 140 (cento e quarenta) parcelas e um montante, sem atualização monetária, de aproximadamente R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais).

Constata-se assim que, não obstante a alegação dos impetrantes, a autoridade impetrada afirma que houve a consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, não havendo que se falar, portanto, em reabertura de prazo para essa providência por parte dos contribuintes.

Por outro lado, embora o impetrado não informe o motivo da rescisão do parcelamento e tampouco a data dessa ocorrência, é possível verificar que os impetrantes não recolheram as prestações no valor correto consolidado de R\$ 605,41 (seiscentos e cinco reais, quarenta e um centavos) e, por conseguinte, não se pode reconhecer eventual ilegalidade da rescisão do parcelamento, com fundamento na alegação de regular pagamento das prestações.

Destarte, não é possível reconhecer o direito dos impetrantes à reabertura de prazo para consolidação do parcelamento e tampouco considerar o parcelamento rescindido para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários impeditivo da emissão de certidão de regularidade fiscal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002160-61.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO DANTE TARDELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o exequente integralmente os despachos Ids 13806501 e 13843357, atribuindo valor à causa nos termos do artigo 319, inciso V do Código de Processo Civil, e apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002911-48.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILO SOM LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

DESPACHO

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002327-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217

DESPACHO

Manifeste-se o(a)(s) exequente(s) sobre a suficiência do valor recolhido para a quitação integral do débito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo ou sendo positiva a resposta, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003004-11.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) exequente o prazo de 30 dias para apresentar seus cálculos de liquidação.
No silêncio, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.
Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004963-17.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MGA - INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 18232383.

Em síntese, alega a União (Fazenda Nacional) que a sentença incorreu em omissão quanto à referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. Postula que a definição deve ocorrer na fase de liquidação ou cumprimento da sentença. Sustenta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições corresponde à parcela do ICMS a ser pago, isto é, à parcela do ICMS a recolher para a Fazenda Pública dos Estados ou do Distrito Federal, também chamado ICMS escritural e não o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Instada, a impetrante MGA – Indústria Moveleira Ltda. se manifestou no documento de Id-19319110 pugnando pela rejeição dos embargos de declaração em face da inexistência de omissão, contradição ou de obscuridade na sentença impugnada.

É o que basta relatar:

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, uma vez que, no tocante à omissão apontada pela embargante, a sentença restou devidamente fundamentada nestes termos:

“Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que, se em conformidade com a decisão do STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída”.

Com efeito, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Portanto, descabidas as arguições da embargante.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a sentença de Id-18232383, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002011-65.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILSON CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) exequente o prazo de 30 dias para apresentar seus cálculos de liquidação. No silêncio, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos. Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002841-31.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: POTIGUARA- EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União, vista ao impugnado pelo prazo legal. Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes. No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000579-11.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CIRILO MATIAS QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, concedo ao (à)(s) exequente(s) o prazo de 30 dias para apresentar seus cálculos de liquidação. No silêncio, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos. Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004931-12.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DBB COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA- EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ADONIS BARADEL CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, conforme julgado da Ação n. 0000423-33.2007.4.03.6100, que o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal propôs contra a União Federal, a qual teve trâmite perante a 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Primeiramente, recolha o autor as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015.

Havendo o cumprimento da determinação acima, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.

Int.

Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-43.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id 18165916.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em omissão, “uma vez que (i) deixou de se manifestar acerca do pedido de compensação, formulado pela EMBARGANTE, em relação aos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos no curso da presente demanda e (ii) deixou de aplicar, ao presente caso, o entendimento firmado no STJ acerca do regime de compensação aplicável a créditos reconhecidos em demandas judiciais”.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela rejeição dos embargos em Id 19292140. Aduziu que a embargante busca a reforma da decisão, o que não é permitido por meio dos presentes embargos, os quais não se prestam para tal finalidade, cabendo-lhe interpor o recurso pertinente.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

No presente caso, o pedido formulado pela impetrante a respeito da compensação dos valores indevidos eventualmente recolhidos no curso desta ação não foi apreciado na sentença embargada.

Ademais, cumpre-se registrar que a decisão Id-9071022, de 28.06.2018, concedeu medida liminar “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas”.

No entanto, entre o ajuizamento desta ação (18.08.2016) e a concessão da medida liminar (28.06.2018) pode ter ocorrido eventual recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Por seu turno, o pedido de efetuar a compensação, nos termos da legislação federal atual ou da legislação superveniente, caso seja mais benéfica à impetrante, igualmente não foi analisado.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença combatida.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de sanar as omissões verificadas e esclarecer o *decisum*, passando a FUNDAMENTAÇÃO, no tópico “DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO”, e o DISPOSITIVO da sentença a contar com as seguintes redações em substituição:

“DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS e do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares, ressalvando-se o direito de a impetrante proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios, nos termos da tese firmada no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.137.738/SP (Tema 265), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil.

“DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS e ao ISSQN indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, assim como dos valores eventualmente recolhidos a partir da impetração deste *mandamus* até o seu trânsito em julgado, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, ressalvando-se o direito de a impetrante proceder à compensação de créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes (STJ, REsp n. 1.137.738/SP - Tema 265), conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada em Id-18165916.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-45.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIDELLE CILENE NIEMANN - MG113030, MARCELO DIAS GONCALVES VILELA - MG73138, RONALDO NORONHA BEHRENS - MG65585
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 17666806.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em contradição, ao argumento que não houve a prática de ato coator e, assim, restou constatada a carência da ação, com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito.

Instada, a impetrante RIP Serviços Industriais Ltda. se manifestou no documento de Id-19089999 pugnando pela rejeição dos embargos de declaração. Aduziu que não há contradição na sentença embargada, assim como que a Fazenda Nacional não demonstrou os motivos que teriam ensejado a oposição dos presentes embargos.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a sentença restou devidamente fundamentada e o seu dispositivo extremamente claro quanto ao reconhecimento do direito da impetrante “à obtenção da *Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD-EN)*”, durante a vigência de qualquer uma de suas certidões de regularidade fiscal, desde que a impetrante não possua débitos tributários vencidos e não pagos que não estejam com a exigibilidade suspensa e que impossibilitem a sua expedição”.

Com efeito, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Portanto, descabidas as arguições da embargante.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos** e mantenho a sentença de Id-17666806, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004521-51.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de apurar os créditos relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei n. 12.546/2011 e reinstituído pela Lei n. 13.043/2014, de acordo com o percentual de 2% (dois por cento), respeitando-se o princípio da anterioridade geral para entrada em vigor do novo percentual veiculado no Decreto n. 9.393/2018, que alterou o Decreto n. 8.415/2015, ou, alternativamente, observando-se a anterioridade nonagesimal.

Aduz que o benefício legal do REINTEGRA teve seu percentual de 2% reduzido pelo Decreto n. 9.393/2018 ao patamar de 0,1% (um décimo por cento), com vigência na data da publicação e produzindo efeitos a partir de 01/06/2018.

Formula pedido alternativo, a fim de que, caso os pedidos de crédito do Reintegra sejam transmitidos com alíquota reduzida, seja autorizada a compensação com débitos decorrentes de quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Sustenta, em síntese, que o Decreto 9.393/2018 violou os princípios da anterioridade, da anterioridade nonagesimal, da legalidade, da irretroatividade e da segurança jurídica, porquanto a redução do benefício em tela equiparase ao aumento de tributos e, portanto somente poderia ser veiculada por lei e com observância dos princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

Juntou documentos Id 11210265 a 11210275 e Id 11697806 a 11697808.

A medida liminar foi parcialmente deferida para assegurar à impetrante a utilização dos créditos do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, na forma do Decreto 8.415/2015, em sua redação original, até 28/08/2018, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (Id 11718563).

O impetrado prestou suas informações nos autos (Id 12263426), rechaçando a pretensão da impetrante e sustentando que o REINTEGRA possui natureza extrafiscal de subsídio econômico e, portanto, a ele não se aplicam os princípios constitucionais afetos aos tributos, sendo que sua redução encontra-se no âmbito da intervenção estatal no domínio econômico, com o escopo de incentivar o setor exportador e está em consonância com os limites fixados na Lei n. 13.043/2014.

Da decisão parcialmente concessiva da medida liminar foi interposto, pela União, recurso de Agravo de Instrumento n. 5027828-31.2018.4.03.0000, do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 12534188.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 13014081).

É o que basta relatar. Decido.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), foi instituído pela Lei n. 12.546/2011 e reinstituído pela Lei n. 13.043/2014, nos seguintes termos:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que temporariamente devolve parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

(...)

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(...)

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.”

Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade no estabelecimento dos percentuais de crédito em questão por meio de decretos, considerando que a Lei n. 13.043/2014 estabelece os parâmetros percentuais do benefício fiscal do REINTEGRA e expressamente delega ao Poder Executivo a sua regulamentação.

Por seu turno, o Decreto n. 8.415/2015, que regulamenta a aplicação do REINTEGRA, de que tratamos arts. 21 a 29 da Lei n. 13.043/2014, dispõe que:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 4º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 5º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

O Decreto n. 8.415/2015 foi alterado pelo Decreto n. 8.543/2015 e passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017;

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

§ 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país.”

Nova alteração foi promovida pelo Decreto n. 9.148/2017, passando a dispor o seguinte:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Finalmente, o Decreto 9.393/2018 trouxe as alterações questionadas nesta demanda, atribuindo ao § 7º do art. 2º do Decreto n. 8.415/2015 a seguinte redação:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - **um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.**” (destaquei)

A impetrante refuta a norma com fulcro nos princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal, assim previstos na Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

[...]

A previsão constitucional, de observância obrigatória pela Administração Tributária, confere a previsibilidade necessária para evitar a surpresa com a cobrança de um determinado tributo de forma repentina, sem tempo hábil ao planejamento e programação para o recolhimento da exação, no escopo assegurar o direito fundamental à segurança jurídica.

Assim, o princípio da anterioridade tributária incide sobre normas de revogação ou redução de incentivos fiscais, prestigiando a confiança do contribuinte no Estado, cuja atuação não poderá causar surpresa, mas, possibilitar o planejamento para enfrentar novo panorama.

Vale observar que a Contribuição ao PIS e a COFINS, às quais são devolvidos os créditos aqui tratados, não estão submetidas ao princípio da anterioridade geral, mas se sujeitam à anterioridade nonagesimal, consoante a previsão contida no artigo 195, § 6º da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.”

Na hipótese em apreço, denota-se que a imediata redução do crédito tributário a ser compensado ou restituído enseja a majoração do valor a ser recolhido a título de PIS/PASEP e COFINS, violando a restrição albergada pela Constituição Federal pelo princípio da anterioridade nonagesimal.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no RE-AgR 983.821/SC, firmou o entendimento de que o aumento indireto de tributos mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.
2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.
4. Agravo interno conhecido e não provido.

(AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.821/SC, PRIMEIRA TURMA, RELATORA MIN. ROSA WEBER, DJE 16/04/2018)

Diante do panorama exposto, reformulo o entendimento exarado na decisão de Id 10395446, sendo de rigor a concessão parcial da segurança pleiteada, considerando que o aumento da carga tributária decorrente da publicação do Decreto n. 9.393/2018 só possui eficácia após decorridos 90 dias da sua publicação, que ocorreu no Diário Oficial da União (DOU) em 30.05.2018.

Ainda, nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REINTEGRA. LEI Nº 13.043/14. CRÉDITOS DE PIS E DE COFINS. DECRETO Nº 9.363/18. PERCENTUAL DO INCENTIVO. REDUÇÃO. VIGÊNCIA. ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA.

- 1 - Embora seja possível ao Poder Executivo promover as alterações que entender necessárias à implementação do benefício veiculado pela Lei nº 13.043/15 ao exportador, em se tratando de redução de incentivo que provoque a majoração indireta de tributos, a observância dos princípios norteadores do sistema tributário é medida que se impõe. Precedentes do STF.
- 2 - Se a redução percentual do benefício fiscal implica majoração, ainda que indiretamente, da carga tributária imposta ao contribuinte, a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar o esgotamento do prazo nonagesimal.
- 3 - Apelação provida.

(ApCiv 5001608-87.2018.4.03.6113, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO

Reconhecido o dever de observação da anterioridade nonagesimal para produção de efeitos das modificações introduzidas pelos Decretos n. 8.415/2015 e 8.543/2015, a impetrante poderá recuperar o saldo credtório que deixou de ser aproveitado quando não respeitada a noventena.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data da apuração, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para assegurar à impetrante a utilização dos créditos do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, na forma do Decreto 8.415/2015, com a redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017, durante o período de 90 (noventa) dias contados da data de início de vigência das alterações promovidas pelo Decreto n. 9.393/2018, autorizando, caso não tenha sido possível usufruir dos referidos créditos do REINTEGRA nesses termos, a compensação dos valores recolhidos a maior, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, com cópia desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005476-82.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FIORE CAIXAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 18261881.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em contradição na medida em que determinou a aplicação do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, mas que, contudo, a decisão guerreada não se sujeita ao reexame necessário.

Sustenta, ainda, a existência de erro material, nestes termos:

“(…) Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 27.11.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 27.11.2013 (art. 240, § 1º, do CPC).”

“(…) bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS destacado e indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde janeiro de 2015, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal(…)”

Isso posto, a sentença deveria constar a data de “27.11.2013” e não “desde janeiro de 2015”.

Instada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou no documento de Id-19017553. Aduziu, em síntese, que não há qualquer contradição na decisão recorrida no que diz respeito ao condicionamento do trânsito em julgado para a compensação e a não sujeição ao reexame necessário, ao argumento que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação do valor do tributo contestado judicialmente antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Por outro lado, manifestou-se favoravelmente acerca do esclarecimento do período que se considera compensável.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado no tocante à alegada contradição em face da aplicação do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional diante da inexistência do reexame necessário.

No caso, dispõe a aludida norma:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Isso posto, a ausência de reexame necessário não acarreta a compensação automática dos valores dos tributos questionados judicialmente, a qual, nos termos do citado artigo 170-A do CTN, somente ocorre como trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação.

Instada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou no documento de Id-19012157 pugnando pela rejeição dos embargos de declaração. Aduziu que a sentença não possui qualquer omissão, uma vez que a União está, por lei, isenta de custas, mas deve reembolsar as custas antecipadas à parte vencedora, nos termos do artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

A sentença combatida (Id-17961036) julgou procedente o pedido, concedendo a segurança definitiva “para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ISS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 29.03.2018, assim como dos valores eventualmente recolhidos a partir da impetração deste mandamus até o seu trânsito em julgado, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996 [...]”.

Por sua vez, não houve condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

No tocante à condenação de custas nos termos da lei (“*ex lege*”), a legislação de rigor, isto é, a Lei nº 9.289/1996, dispõe em seu artigo 4º, inciso I e parágrafo único, nestes termos:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

[...]

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Portanto, tendo a sentença combatida julgado procedente o pedido do impetrante e, ainda, diante do disposto na Lei nº 9.289/1996, mostra-se descabida a arguição do embargante.

Com efeito, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos** e mantenho a sentença de Id-17961036, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-85.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUTO MOTO ESCOLA AVENIDA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIA DEZZOTTI DELBOUX - SP175628, FABIO DEZZOTTI DELBOUX - SP165618, MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 17853261.

Em síntese, alega o embargante que a sentença incorreu em contradição, ao argumento que não houve a prática de ato coator e, assim, restou constatada a carência da ação, seja pela ausência do ato coator, seja pela perda do objeto da ação mandamental.

Instada, a impetrante Auto Moto Escola Avenida Ltda. se manifestou no documento de Id-19153182 pugnando pela rejeição dos embargos de declaração. Aduziu que os declaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional) têm caráter infringente, bem como não houve a demonstração da presença de qualquer contradição na sentença ora combatida.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a sentença restou devidamente fundamentada e o seu dispositivo extremamente claro quanto ao reconhecimento do direito da impetrante “à obtenção da ‘Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União’, desde que o único óbice seja relacionado os débitos previdenciários relativos às competências de março, maio, junho, julho e setembro de 2017”.

Com efeito, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Portanto, descabidas as arguições dos embargantes.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos** e mantenho a sentença de Id-17853261, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004281-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LINHANYLS ALINHAS PARA COSER, LINHANYL PARAGUACU SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 18210731.

Em síntese, alegam os embargantes que a sentença incorreu em omissão (i) posto que em decisão liminar já havia julgado extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, era vedada nova decisão em sentença quando pendente o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5030752-15.2018.4.03.0000, interposto em face da aludida decisão, assim como (ii) em relação ao conceito de faturamento firmado no julgamento do RE nº 574.706/PR, para fins de apuração da exclusão das contribuições de suas próprias bases de cálculo.

Instada, a União (Fazenda Nacional) se manifestou no documento de Id-19757444 pugnano pela rejeição dos embargos de declaração, ao argumento que as embargantes utilizaram-se de via inadequada para manifestar seu inconformismo.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, pois a sentença restou devidamente fundamentada no tocante à reconhecida litispendência destes autos com o Mandado de Segurança nº 0014009-38.2006.403.6110, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Do mesmo modo, inexistente qualquer omissão quanto ao conceito de faturamento firmado no julgamento do RE nº 574.706/PR, para fins de apuração da exclusão das contribuições de suas próprias bases de cálculo, uma vez que a sentença foi devidamente fundamentada nestes termos:

“Nesse passo e considerando-se, *prima facie*, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

Por outro lado, a Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quando estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Anote-se, ainda, que consoante a disposição do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com redação dada pela Lei n. 12.973/2014, o PIS e a COFINS são incluídos nas suas próprias bases.

[...]

Portanto, a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases advém de expressa previsão legal.

Importante esclarecer que as contribuições ao PIS e COFINS, são embutidas no preço (cálculo por dentro) e, ao contrário do ICMS, não são destacadas nos documentos fiscais de operações de vendas e serviços, afastando a possibilidade de exclusão da receita bruta.

Dessa forma, tem-se que o PIS e a COFINS integram o preço de venda das mercadorias ou dos serviços”.

Com efeito, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Portanto, descabidas as arguições das embargantes.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelas embargantes, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a sentença de Id-18210731, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-08.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSERVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 18869814.

Em síntese, alega a União (Fazenda Nacional) que a sentença incorreu em omissão quanto à referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. Postula que a definição deve ocorrer na fase de liquidação ou cumprimento da sentença. Sustenta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições corresponde à parcela do ICMS a ser pago, isto é, à parcela do ICMS a recolher para a Fazenda Pública dos Estados ou do Distrito Federal, também chamado ICMS escritural e não o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Instada, a impetrante Conservex Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda. se manifestou no documento de Id-19628992 pugnando pela rejeição dos embargos de declaração, ao argumento que a embargante busca a reforma da decisão, o que não é permitido por meio dos presentes embargos, os quais não se prestam para tal finalidade.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, uma vez que, no tocante à omissão apontada pela embargante, a sentença restou devidamente fundamentada nestes termos:

“Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui 'receita' do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que, se em conformidade com a decisão do STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída”.

Com efeito, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Portanto, descabidas as arguições da embargante.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a sentença de Id-18869814, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005409-20.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 18252369.

Em síntese, alega a União (Fazenda Nacional) em Id-18727421 que a sentença incorreu em omissão quanto à referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. Postula que a definição deve ocorrer na fase de liquidação ou cumprimento da sentença. Sustenta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições corresponde à parcela do ICMS a ser pago, isto é, à parcela do ICMS a recolher para a Fazenda Pública dos Estados ou do Distrito Federal, também chamado ICMS escritural e não o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Instada, a impetrante Rodoviário e Turismo São José Ltda. se manifestou no documento de Id-19333285 pugnando pela rejeição dos embargos de declaração, ao argumento que não estão presentes os vícios apontados pela Fazenda Nacional, bem como em razão de não ser esse o recurso cabível para perseguir a pretensão deduzida.

Ao seu turno, a impetrante Rodoviário e Turismo São José Ltda. alega em Id-18923279 que a sentença incorreu em erro material ao argumento que o PIS e o COFINS não são tributos cujos fatos geradores ocorrem, de modo autônomo, em cada estabelecimento, e, dessa forma, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica é a legitimada processual, em benefício de toda a entidade (pessoa jurídica), incluindo, portanto, todos os seus estabelecimentos, para, via mandado de segurança, questionar a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que o estabelecimento de CNPJ 0003 da impetrante é justamente a sua matriz.

Ademais, aduz que a sentença incorreu em contradição quanto ao conceito de receita bruta.

Instada, a União (Fazenda Nacional) se manifestou no documento de Id-20046002 pugnando pela rejeição dos embargos de declaração, ao argumento que não há qualquer contradição na sentença, buscando a impetrante a reforma da decisão, o que não é permitido por meio dos presentes embargos, os quais não se prestam para tal finalidade, cabendo-lhe interpor o recurso pertinente.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, não se verifica qualquer omissão, contradição ou erro material no julgamento impugnado.

No tocante à alegada omissão pela Fazenda Pública, assim como à alegada contradição pela impetrante, a sentença restou fundamentada nestes termos:

“Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui ‘receita’ do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que, se em conformidade com a decisão do STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída”.

[...]

“Por outro lado, e considerando-se, prima facie, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

A Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quando estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Anote-se, ainda, que consoante a disposição do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com redação dada pela Lei n. 12.973/2014, o PIS e a COFINS são incluídos nas suas próprias bases.

[...]

Destarte, a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases advém de expressa previsão legal.

Importante esclarecer que as contribuições ao PIS e COFINS, são embutidas no preço (cálculo por dentro) e, ao contrário do ICMS, não são destacadas nos documentos fiscais de operações de vendas e serviços, afastando a possibilidade de exclusão da receita bruta.

Dessa forma, tem-se que o PIS e a COFINS integram o preço de venda das mercadorias ou dos serviços”.

Em relação ao erro material apontado pela impetrante, verifica-se que nesta ação mandamental figura como impetrante somente a pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 47.530.704/0003-00 enquanto que no mandado de segurança n. 0000229-60.2013.4.03.6118, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá e 2ª Vara Federal de Taubaté, a impetrante é a pessoa jurídica cadastrada no CNPJ n. 47.530.704/0001-30, razão pela qual não foi reconhecida a litispendência entre as mencionadas ações mandamentais, nestes termos:

“Portanto, o direito eventualmente reconhecido neste feito beneficiará tão somente à parte integrante do polo ativo do mandamus, restando afastada a litispendência arguida”.

Isso posto, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Portanto, descabidas as arguições das embargantes.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelas embargantes, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a sentença de Id-18252369, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001539-64.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MITSUKO TANIMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELISA TERRA MONTEIRO - SP105574

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL ARCANJO/SP

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MITSUKO TANIMOTO** em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO MIGUEL ARCANJO**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio assistencial ao idoso n. 87/702.137.056-4.

Afirma que o benefício foi cessado por irregularidades, por contrariar o artigo 7º do Decreto 6.214/2007, em razão de ter nacionalidade estrangeira.

Juntou documentos Id 6206130, folhas numeradas 12/25.

Os autos foram distribuídos inicialmente à Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo e posteriormente redistribuídos a este Juízo por decisão reproduzida no Id 6206130, folha numerada 64.

A medida liminar foi deferida, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio assistencial ao idoso nº 87/702.137.056-4, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 9673833), alegando que o benefício em questão foi suspenso em razão da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0006972-83.2012.4.01.3400, da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Informou, ainda, do cumprimento da medida liminar deferida nestes autos, como restabelecimento do benefício da impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 9945246).

É o relatório. Decido.

A *questio juris* cinge-se à possibilidade de concessão de benefício assistencial ao idoso estrangeiro em situação regular e residente no Brasil.

O artigo 203, inciso V da Constituição Federal, assim define:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tempor objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou, de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

O art. 7º do decreto n. 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto n. 8.805/2016, estabelece:

“Art. 7º O Benefício de Prestação Continuada é devido ao brasileiro, nato ou naturalizado, e às pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, desde que comprovem, em qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento.” (Redação dada pelo Decreto n. 8.805, de 2016)

Do cotejo do ato normativo regulamentar (Decreto 6.214/2007) com a disposição contida no art. 203 da Constituição Federal decorre, de forma inequívoca, a inconstitucionalidade da restrição de acesso à assistência social por estrangeiros residentes no país, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal em entendimento firmado em sede de repercussão geral (tema 173), no sentido de que o benefício de prestação continuada deve ser concedido ao estrangeiro que reúna as demais condições necessárias.

Confira-se:

ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais.

(RE 587970, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017, acórdão eletrônico, repercussão geral – mérito, dje-215, divulg. 21-09-2017, public. 22-09-2017).

No caso dos autos, o benefício de auxílio assistencial ao idoso recebido pela impetrante foi cessado unicamente por contrariar o inconstitucional artigo 7º do citado Decreto 6.214/2007 que estabelece que o benefício é devido ao brasileiro, nato ou naturalizado e às pessoas de nacionalidade portuguesa.

Destarte, a impetrante que possui nacionalidade japonesa e reside no Brasil desde 1960 (Id 6206130, folha numerada 17) e preenche os demais requisitos previstos na legislação de regência, tem direito ao auxílio assistencial ao idoso.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio assistencial ao idoso nº 87/702.137.056-4 em favor da impetrante **MITSUKO TANIMOTO**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002389-21.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FLORA PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SPI29374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FLORA PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI EPP** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da multa de 10% (dez por cento) incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de empregados demitidos sem justa causa, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Aduz que é indevido o recolhimento da mencionada contribuição social, uma vez que a finalidade motivadora de sua criação restou atingida conforme reconhecido pela Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS em 2012.

Sustenta ainda, que está ocorrendo o desvio de finalidade do citado tributo, valendo-se a União Federal dos montantes arrecadados para outra destinação.

Juntou documentos Id 8858467 a 8858477.

A medida liminar requerida foi indeferida (Id 8882347).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações nos autos, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba no Id 9301308, arguindo a regularidade da cobrança da exação em comento, e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no Id 9641047, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a impossibilidade de compensação de valores recolhidos a título da referida contribuição social com tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 9674195.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 9945247).

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba arguiu a sua ilegitimidade passiva para esta impetração.

A Lei n. 8.844/1994 estabelece que:

“Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997)

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997)

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997)

§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.” (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

O art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001, por seu turno, dispõe que:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.”

Vê-se, assim, que a lei atribui ao Ministério do Trabalho a competência para fiscalização e apuração das contribuições devidas ao FGTS, inclusive aquelas instituídas pela LC 110/2001, e à Procuradoria da Fazenda Nacional a competência para inscrição dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em Dívida Ativa, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS.

Destarte, é evidente a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a essa autoridade impetrada.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - Recurso desprovido.

(ApCiv 5007158-39.2017.4.03.6100, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019.)

MÉRITO

A impetrante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da exação combatida, respeitado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (n.g.)

(STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRADO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à

alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (n.g.).

(STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

Registre-se que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade.

Por sua vez, a impetrante alega que a contribuição geral social, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, teve como propósito específico cobrir o *déficit* das contas do FGTS, advindo do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I”, nos termos da exposição de motivos do projeto de lei da indigitada norma, bem como que o objetivo da arrecadação restou atingido, e a contribuição destina-se, atualmente, a cobrir outras despesas do Governo Federal, a exemplo do “Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Anoto-se, que a destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2011, é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da referida norma. Os motivos do projeto de lei não se vinculam à atividade legislativa e tampouco à interpretação da norma.

Vale dizer, os motivos expostos no projeto de lei não revogam ou tornam ineficaz o tributo quando o texto legal que o instituiu determina finalidade mais ampla que aquela assinalada nos trabalhos legislativos.

Acerca da destinação da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, dispõe o artigo 3º, *caput*, da referida norma:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.”

Portanto, o legislador não limitou a arrecadação do tributo ao valor afeto ao *déficit* das contas do FGTS, decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I”, e, da mesma forma, não limitou a arrecadação da contribuição social a determinado lapso, como fez com a contribuição prevista no artigo 2º da mesma Lei Complementar n. 110/2001, nestes termos:

“Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.”

Pela redação prevista no artigo 3º da LC n. 110/2001 infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994, isto é, destina-se ao FGTS.

Por outro lado, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/1990.

As aludidas finalidades são prementes e não estão exauridas. Portanto, a contribuição social combatida não perdeu sua finalidade legal.

A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, confira-se as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concludo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do *déficit* do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Apelação desprovida.

(AC 00015672220154036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2196662, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. (n.g.).

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS n. 355835, Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, e-DJF: 12.06.2015).

Nesses termos, não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, encontrando-se a impetrante, portanto, sujeita ao pagamento da aludida contribuição social quando incorrer em seu fato gerador.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, ante a sua reconhecida ilegitimidade passiva *ad causam* e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Sorocaba/SP.

Expediente N° 7501

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

001194-91.2015.403.6110 - NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011331-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA) X RONALDO GALVAO FERREIRA X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA (SP261150 - RENATA GALVAO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GALVAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019 da Presidência do TRF - 3ª Região, a tramitação dos autos será realizada somente mediante sua virtualização.

Dessa forma, proceda a exequente à virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, observando-se o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão como mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

Não havendo providências pela exequente, arquivem-se os autos.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002261-98.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JURANDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA SOARES PASIN - SP193372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada (INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005206-24.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS PANISE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aceito a escusa do perito nomeado na decisão de Id 21840437, conforme manifestação de Id 22507268, motivo pelo qual nomeio novo perito o Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido, CRMSP 66.388, ortopedista, que deverá responder os quesitos do juízo e das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Intime-se o perito nomeado, com urgência, para agendar data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-88.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIANA SILVEIRA BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GISSELI DE LIMA SOUZA - SP380619-B

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, pelo rito do procedimento comum, proposta por **LUCIANA SILVEIRA BATISTA DA COSTA** em face do **INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP; UNIESP S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA; BANCO DO BRASIL S/A, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BARÃO DE PIRATININGA**, inicialmente, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

A autora sustenta, em síntese, que em meados de 2012, tomou conhecimento da proposta denominada “A UNIESP PAGA” que consistia em cursar o ensino superior através de uma das Faculdades do GRUPO UNIESP, mediante a aprovação do financiamento estudantil – Novo FIES, “Sem Pagar Nada e Sem Fíador”, visto que a Fundação UNIESP Solidária assumiria o pagamento do FIES e emitiria um certificado de garantia para tranquilidade dos novos alunos.

Aduz que o GRUPO UNIESP oferecia cursos universitários com financiamento pelo FIES, sendo que ao final do curso, após cumprimento pelo aluno de algumas exigências curriculares, haveria a amortização dos respectivos valores das mensalidades pelo estabelecimento educacional, sendo esta a promoção, oferecida aos alunos, intitulada como UNIESP PAGA.

Afirma, mais, a parte autora que honrou rigorosamente as obrigações assumidas com o programa “A UNIESP PAGA”, do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, concluindo o Curso de Administração, sendo aprovada sem qualquer dependência. Todavia, para sua surpresa, a requerida se recusou e continua se recusando em cumprir o compromisso, de maneira intransigente passou a apresentar diversas “justificativas” para sustentar a absurda negativa, tais quais de que não alcançou a “Excelência Acadêmica”, bem como, de que não comprovou a realização das 06 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários.

Enfatiza que foi atraída por uma propaganda enganosa, visto que a UNIESP não efetivou os pagamentos referentes ao FIES junto ao Banco do Brasil, situação esta que vem gerando abalo moral à autora economicamente fragilizada, e correndo o risco de ser executada pela instituição financeira corré.

Por fim, a parte autora requer o pagamento integral do seu financiamento estudantil (FIES) pelo Grupo UNIESP, junto ao Banco do Brasil, bem como para que a instituição financeira suspenda qualquer cobrança e se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, devendo ainda ser indenizada pelos danos morais sofridos, em decorrência da suposta propaganda enganosa realizada pela UNIESP, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como a título de danos materiais consistentes no ressarcimento de todos os valores pagos pela autora a título de amortização trimestral dos juros do contrato, no montante de R\$ 1.650,00 (um mil e seiscentos e cinquenta reais).

O requerimento de tutela de urgência foi indeferido por decisão proferida sob Id. 2983866.

Citados, os requeridos Banco do Brasil S/A, Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP e UNIESP S/A apresentaram suas contestações nos autos, sob Id. 2983866.

Sobreveio réplica (Id. 2983883).

Por decisão proferida nos autos (Id. 2983883), o Juízo Estadual declinou de sua competência para julgar o feito, sob o fundamento de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, deveria figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que a autora pretende a declaração de inexigibilidade de débito oriundo de contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior, que foi celebrado como FNDE, representado pelo Banco do Brasil S/A.

Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal, foi determinada a intimação do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que se manifestasse acerca de seu interesse na lide (Id. 3214533).

O FNDE apresentou sua contestação (Id. 3732947), requerendo, em suma, o acolhimento de sua ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, a declaração de improcedência do pedido em razão de ausência de conduta indevida do operador.

A parte autora manifestou-se nos autos (Id. 11212079) sobre a contestação apresentada pelo FNDE.

Não havendo provas a serem produzidas, consoante manifestações apresentadas pelas partes (Id. 14650069, 14229136, 14039924 e 13997127), os autos vieram conclusos para prolação de sentença (Id. 18150988).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas. No presente caso, não se vislumbra qualquer interesse da União no deslinde do feito, que versa exclusivamente sobre contratos realizados entre um particular com entidades de nível superior particular e Banco do Brasil.

Ademais, no que tange ao Banco do Brasil, registre-se que se trata de sociedade de economia mista, não integrando o rol taxativo do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Registre-se, outrossim, que o próprio FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, manifestou-se nos autos, no sentido de ser parte ilegítima e não possuir interesse no feito (Id. 3732947).

Com efeito, o que a autora busca no presente feito é o cumprimento pela UNIESP do contrato firmado, com o efetivo pagamento dos valores devidos ao FIES. Não há qualquer pedido deduzido que repercuta na esfera jurídica ou econômica do FNDE ou que possa condená-lo a algum comportamento, o que demonstra que não possui qualquer relação com a lide posta, sendo, portanto, parte ilegítima, o que afasta a competência da Justiça Federal, por se tratar de um contrato firmado entre particulares. Quanto ao pedido de exclusão da autora de cadastro de inadimplentes, há de se destacar que não é o FNDE que faz a cobrança da dívida e tampouco poderia fazer referida inclusão, sendo parte ilegítima para este pedido deduzido.

Nesse sentido:

“VOTO Nº 26159 OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA “UNIESP PAGA”. COMPETÊNCIA.

Relação de consumo. Prestação de serviços educacionais. Discussão atrelada a danos oriundos da prática de publicidade abusiva e/ou enganosa. Ausência de interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. Inadmissibilidade de deslocamento para a Justiça Federal. Competência da Justiça Estadual mantida. MÉRITO. Anúncio publicitário em que a instituição educacional, de forma ostensiva, comprometeu-se a arcar com as despesas do curso superior (espécie de bolsa integral). Obrigatoriedade do aluno, depois de matriculado, de buscar financiamento junto a agente financeiro conveniado ao FIES, além de concluir o curso e cumprir outras condições. Falta de informação e transparência, ainda que por omissão de dados essenciais do serviço ofertado. Ofensa à boa-fé objetiva e publicidade enganosa. Inteligência dos artigos 4º, 6º, 30, 37 e 46, do CDC. Autora que pediu transferência do curso para outra instituição em razão das inequívocas falhas na prestação do serviço. Condenação da ré ao pagamento dos valores relativos à amortização do financiamento estudantil e em obrigação de fazer, consistente na entrega do "tablet" anunciado na oferta. Sentença mantida nestes pontos. Dano moral configurado. Quantum reparatório fixado em R\$ 12.000,00, conforme peculiaridade do caso concreto. Sentença parcialmente reformada, para condenar a Ré à reparação dos danos morais. Recurso da Autora provido e recurso da Ré não provido. (TJ-SP 10069072520168260224 SP 1006907-25.2016.8.26.0224, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 14/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2018.)"

Registre-se, ainda, nesse passo, que não há qualquer alegação de vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil, tampouco se alega a prática de qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte do FNDE a justificar sua inclusão na presente demanda.

Saliente-se, mais, que em nenhum momento nos autos, configurou-se pedido de alteração subjetiva do contrato de financiamento estudantil, a denominada "cessão de posição contratual", e sim obrigação de fazer fungível, consistente no cumprimento pela UNIESP do contrato firmado com o estudante, como efetivo pagamento dos valores devidos ao FIES.

Trata-se de imposição de obrigação de dar coisa certa (valores devidos) como pagamento ao financiamento estudantil. Como se trata de obrigação pecuniária, fungível por natureza e não personalíssima, ao FNDE é indiferente para efeitos de pagamento quem o faça e, se por força de eventual procedência desta demanda.

Depreende-se, portanto, que não há interesse jurídico do FNDE em compor o polo passivo do feito como parte ou assistente, existindo apenas, em verdade, mero interesse econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado que apreciou um caso análogo.

"E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FNDE. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a exclusão do FNDE do polo passivo, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa do feito de origem a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Defende o agravante a competência da Justiça Federal, vez que o agravante atua como agente financeiro nos contratos relativos ao FIES, possuindo o FNDE interesse na demanda. Afirma que a Lei nº 10.260/2001 não prevê a contratação do financiamento estudantil por pessoa jurídica, de modo que havendo a procedência da ação estaria se admitindo, ainda que implicitamente, a substituição do contratante do financiamento estudantil. Da narrativa da peça inaugural do feito de origem resta demonstrado de forma clara que a pretensão é formulada contra a instituição de ensino que teria descumprido cláusulas de programa estudantil por ela oferecido. Registro, como bem anotado pela decisão agravada, que não há qualquer alegação de vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil, tampouco se alega a prática de qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte do FNDE a justificar sua inclusão na demanda. O que constata, portanto, é que não há interesse jurídico do FNDE em compor o polo passivo do feito de origem, existindo apenas, em verdade, mero interesse econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil. Neste sentido, de se reconhecer a ilegitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação, o que, por via de consequência, conduz ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (ACÓRDÃO – 5005075-46.2019.4.03.0000 – TRF – TERCEIRA REGIÃO – 1ª TURMA – DJF3: 02/07/2019 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO)

Ademais, convém ressaltar que o ingresso do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nos autos sequer foi admitido e seria, quando muito, na qualidade de assistente litisconsorcial, sendo certo que no caso em exame, se houvesse repercussão jurídica em sua esfera, deveria a parte autora emendar a inicial, requerendo a inclusão do FNDE como litisconsorte passivo necessário, o que não se evidenciou até o momento.

Nesse sentido, mister reconhecer a ilegitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação, seja como parte ou como assistente, o que por via de consequência, conduz ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Por fim, deixo de suscitar conflito negativo de competência, eis que consoante o disposto na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Ademais, *in casu*, ocorreu fato novo após a remessa dos autos consistente na própria manifestação do FNDE acerca dos contratos quando pugnou por não se parte legítima.

Nesse sentido, ainda, o teor das Súmulas 224 e 254 do STJ, *in verbis*:

"Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

"Súmula 254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual."

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, não acolho a assistência, diante da ausência de interesse e da ilegitimidade do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO - FNDE**, e determino sua exclusão do feito, por analogia nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Diante da inexistência da presença de ente federal no processo, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino o retorno dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP.

Encaminhem-se os autos com urgência.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001719-80.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON DOS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO LOPES COSTA - SP373565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002645-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JURANDIR MATOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, requeram as partes o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000653-36.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo C. STF em medida cautelar na ADI 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca de seu julgamento.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002483-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LENINE GONZALES LAZARO, ENI MARTINS GONZALES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070

RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) RÉU: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR19608

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de Usucapião Extraordinário, ajuizada por **LENINE GONZALES LAZARO E ENI MARTINS GONZALES** em face da **ECORAS/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**, objetivando a decretação da titularidade (propriedade) de imóvel localizado na Avenida Gisele Constantino, 31, Bloco 07 – Apto 102, Jardim Maria José, Votorantim/SP, uma vez que estão há mais de 15 (quinze) anos na posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada do referido imóvel, que possui área privativa de 59,1475 metros quadrados, perfazendo uma área total de 70,24 metros quadrados, correspondendo-lhe a uma fração ideal de 0,248139% do terreno condominial.

Afirma a parte autora que, como prova de posse, possui comprovantes de que, desde antes de janeiro de 2003 já havia uma ligação de gás natural no imóvel em seu nome, bem como, em outubro de 2013, foi acionado e teve bloqueado saldo de sua conta corrente pelo não cumprimento de acordo firmado com a municipalidade para parcelamento de IPTU relativo aos anos de 1998, 2003, 2004, 2005 e 2006, deduzindo-se, daí, que desde a referida época já residiam no imóvel.

Anotam que, tanto pelo caput do artigo 1238 do Código Civil ou pelo parágrafo único do mesmo artigo, preenchem o requisito legal temporal à pretensão deduzida de aquisição da propriedade do imóvel em questão, por usucapião.

Com a petição inicial vieram procuração e os documentos (Id. 2525650 – pág. 06 / 2525688 – pág. 01).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 23.087,89 (vinte e três mil, oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP.

Por decisão proferida pelo Juízo Estadual (Id. 2525688), diante da verificação de que o imóvel em questão é objeto de garantia hipotecária de crédito pertencente à **Empresa Gestora de Ativos – EMGEA**, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária.

Os autos foram recebidos neste Juízo conforme certidão de Id. 2546039.

A decisão de Id. 2948326 determinou aos autores que procedesse a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, apresentando as certidões vintenárias do cartório distribuidor de ações possessórias, o comprovante de pagamento de IPTU e demais taxas e impostos incidentes sobre o imóvel, bem como regularizando o pólo passivo da ação, incluindo o(s) proprietário(s) constante(s) na matrícula do imóvel.

Emenda à inicial em Id. 3201215.

A decisão de Id. 7358131 determinou a citação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA e da ECORAS/A – Empresa de Construções e Recuperação de Ativos, dispensou a citação de confinantes, visto que no caso dos autos a ação de usucapião tempor objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, em consorância como o disposto no artigo 246, § 3º do CPC e determinou a intimação das Fazendas Públicas do Município, Estado e da União, além do Ministério Público Federal.

Intimada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a intimação da parte autora para fornecimento de planta topográfica e memorial descritivo do imóvel usucapiendo a fim de que possa analisar se tem interesse na área em questão.

Citada, a EMGEA apresentou contestação em Id. 8664764. Em suma, aduz que se trata, *in casu*, de imóvel dado como garantia hipotecária à EMGEA, conforme matrícula Av.2 da matrícula 7.856 do CRI de Votorantim/SP; relata que a empresa ECORALTD (CONSTRUTORA CIDADELA), financiou a construção do empreendimento Res. Esplanada junto à CAIXA através do contrato habitacional 58685 e que as unidades do empreendimento foram dadas em garantia hipotecária a operação (Av.1 da matrícula 7.856 do CRI de Votorantim/SP); esclarece que, a princípio os imóveis seriam vendidos e, após pagamento, o valor utilizado para amortização desse contrato principal, sendo nesse momento as respectivas hipotecas liberadas. Anota que esse contrato foi cedido para EMGEA (AV.2), estando atualmente ativo e com dívida; Quanto a unidade em questão (matrícula 7.856 do CRI de Votorantim/SP), não foi noticiado pela Construtora à Caixa/EMGEA de que a unidade tenha sido vendida e/ou esteja quitada, por isso o imóvel continua gravado com o ônus hipotecário, de modo que, sob qualquer ângulo, o autor não detém posse justa do imóvel usucapiendo. Requer seja decretado improcedente o pedido.

A União Federal, em Id. 8717721, manifestou o seu desinteresse em integrar o feito, em razão da ausência de interesse jurídico a justificar a formulação de oposição ao acolhimento do pedido de declaração da prescrição aquisitiva.

Citada, a Massa Falida de ECORAS/A Empresa de Construção e Recuperação de Ativos apresentou a contestação de Id. 9160417. Preliminarmente, notícia que a empresa ora requerida teve sua falência decretada em 23/10/2006, de modo que deve ser aplicada, na espécie, a regra prescrita no artigo 76 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005, no sentido de que é o juízo falimentar o competente para conhecer os feitos que envolvam direitos e interesses da massa falida, de modo que requer a remessa dos autos para a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, posto que a ação de falência tramita naquela Serventia, sob o nº 0000136-96.2006.8.16.0185 (24/2006); No mérito, refere que os autores não detêm posse justa, haja vista a existência de contrato de compra e venda não quitado, de modo que propugna pela improcedência do pedido.

Em Id. 14997769 o autor apresentou réplicas às contestações e em Id. 15032034/15032041 acostou aos autos o Memorial Descritivo do imóvel usucapiendo.

Em Id. 17880084 a parte autora juntou aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo, em atendimento ao determinado na decisão de Id. 17149471.

Em Parecer de Id. 17891751 o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Passo a decidir e fundamentar.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia reside na análise sobre a possibilidade de ser usucapido imóvel financiado e hipotecado pela Caixa Econômica Federal que cedeu e transferiu à EMGEA – Empresa Gestora de Ativos o crédito hipotecário referente ao aludido imóvel.

EM PRELIMINAR

Inicialmente, no que se refere à preliminar aventada pela ECORA S/A Empresa de Construção e Recuperação de Ativos no sentido de que é o juízo falimentar o competente para conhecer os feitos que envolvam direitos e interesses da massa falida, anote-se que a despeito de o artigo 76 da Lei de Falências dispor que devam ser reunidos no Juízo da Falência todas as ações sobre os bens e interesses da massa falida, o artigo 47 do Código de Processo Civil estabelece que as ações fundadas em direito real sobre bens imóveis devem ter seu trâmite no Juízo da situação da coisa. Nesses termos, no caso da usucapião, prepondera-se o *forum rei sitae* sobre a universalidade do Juízo da Falência.

Vale ressaltar, ainda, que aludido bem usucapiendo não pode ser tido como bem de interesse da massa falida, já que decorre de incorporação imobiliária com o instituto da afetação, onde o imóvel objeto da incorporação é afetado para responder apenas pelas obrigações decorrentes da incorporação, não compondo o patrimônio do incorporador/construtor sujeito à expropriação em execuções individual ou concursal.

Além do mais, se não bastasse a prevalência do foro do local do imóvel, está-se diante de competência em razão da pessoa de índole constitucional (empresa pública federal) que não se modifica por previsão em lei ordinária.

Neste sentido, é a lição do Professor Fábio Ulhoa Coelho, quando trata das exceções ao Juízo Universal da Falência:

(...) e ações de conhecimento de que é parte ou interessada a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, hipótese em que a competência é da Justiça Federal (CF, art. 109, I); se aquele acidente de trânsito envolvesse um veículo da sociedade posteriormente declarada falida e, imagine-se, um pertencente à Caixa Econômica Federal (empresa pública sob o controle da União), a ação de indenização teria curso perante juiz federal, seja proposta pela massa falida ou contra ela. Claro está que a competência para o processo de falência não se desloca para a Justiça Federal, em nenhuma circunstância, nem mesmo se a União tiver interesse na cobrança de um crédito e, a despeito da garantia do art. 187 do CTN, resolva habilitá-lo no processo falimentar. É a ação de conhecimento referente a obrigação ilíquida de que seja parte a massa falida, de um lado, e a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, de outro, que não se encontra sujeita à universalidade do juízo falimentar; (...) (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 7 ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007 pg. 263)

Ante tais fundamentos, afasta a alegação de incompetência.

NO MÉRITO

Da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que o imóvel que os autores pretendem usucapir não se trata de simples área urbana usucapível, conforme disposto pelo artigo 183 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.”

Como efeito, o artigo 183 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos necessários para a configuração da usucapião especial urbana, sendo os principais: a) a posse mansa e pacífica; b) o decurso do prazo quinquenal e c) a não oposição, de forma que a ausência de quaisquer dessas condições afasta por si só a possibilidade de adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva.

Por sua vez, o artigo 1.238 do Código Civil, assim, dispõe:

“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se à dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Em verdade, da análise dos documentos colacionados ao feito verifica-se que se trata de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, hipotecado pela Caixa Econômica Federal – CEF, que cedeu e transferiu à EMGEA – Empresa Gestora de Ativos o crédito hipotecário referente ao aludido imóvel, consoante demonstra a certidão de matrícula acostada aos autos (Id. 17880090), condição esta que afasta a possibilidade de aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, haja vista que possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal.

No mesmo sentido, confira-se o v. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastando a usucapião no caso de propriedade da CEF em financiamento do SFH:

ACÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CEF A CREDORA HIPOTECÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO CEF

- 1. Com relação à alegação cerceamento de defesa, por irrealizada a produção de prova pericial e testemunhal, a mesma não merece prosperar;*
- 2. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção probatória requerida.*
- 3. Contrariamente à tese privada de que teria pagado o imóvel guerrado, o contrato conduzido aos autos faz menção ao adimplemento de singelos R\$ 32,72, isso mesmo, havendo, no r. acórdão, a confirmação da existência do pagamento.*
- 4. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos.*
- 5. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário onde jamais adquiriu a propriedade da construtora, sendo incontroversos a existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal.*
- 6. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias.*
- 7. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se vê.*
- 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à

(RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014032-13.2008.4.03.6110/SP, 2008.61.10.014032-4/SP, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2011-12-14 . 8:30 (Boletim de Acórdão 5340/2011)

O imóvel em questão foi financiado com recurso do Sistema Financeiro da Habitação e os recursos do SFH possuem caráter público e social, pois são originários do FGTS e do orçamento da União Federal. Por conseguinte, não há possibilidade de aquisição, por intermédio de usucapião, de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal.

Nessas condições, fica descaracterizado o *animus domini*, um dos pressupostos da usucapião postulada.

Trago à colação, nesse sentido, os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. USUCAPLÃO ESPECIAL. ARTIGO 183, § 3º, DA CRFB. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O imóvel em cuja posse a CEF requereu sua imissão foi objeto de contrato de mútuo habitacional com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, firmado entre os apelantes e a CEF em 03/01/1992. Bem assim, conforme consta do R.2 da matrícula juntada, que os apelantes deram o imóvel em primeira e especial hipoteca à CEF, em 11/03/1992. Em razão da falta de pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário, o imóvel foi arrematado pela credora CEF em 14/02/2001, fato constante do R.5 da respectiva matrícula. Por fim, em 26/01/2007, a EMGEA notificou os ocupantes do imóvel - os apelantes - a desocupá-lo no prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação. 2. O artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu os requisitos necessários para a configuração da usucapião urbana, sendo os principais: a posse mansa e pacífica, o decurso do prazo quinquenal e a não oposição. A ausência de qualquer dessas condições afasta por si só a possibilidade de adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. 3. Para a configuração da usucapião extraordinária é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto constantes no artigo 1.238 do Código Civil, especialmente o *animus domini*, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua e que se exterioriza por atos de verdadeiro dono. 4. Conforme dispõe o § 3º do artigo 183 da CRFB, os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 5. Os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito constitucional à moradia. Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social; em outras palavras, imóvel de baixo custo. 6. O artigo 183 da CRFB destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. 7. Em face do preceito insculpido no artigo 9º da Lei nº 5.741/1971, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela impossibilidade de usucapir imóvel do SFH. Precedente. 8. O imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da CRFB. Precedentes. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Apelação não provida. (Ap 00114464920074036106 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817573 - DJF3: 09/09/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

USUCAPLÃO. IMPOSSIBILIDADE. FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO SFH. IMÓVEL ADJUDICADO PELA EMGEA. NATUREZA DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO USUCAPLÃO ESPECIAL URBANO. RECURSO DESPROVIDO. -Cuida-se de controvérsia relativa à possibilidade de aquisição do imóvel, objeto da presente demanda, mediante reconhecimento da prescrição aquisitiva. -O imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem por fim atender à política habitacional e de desenvolvimento urbano do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, cujo ordenamento jurídico pátrio veda o usucapião, dado o evidente interesse público, que deve sobrepor-se ao interesse particular (TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 20115001009776-9, R. el. Des. Federal Marcus Abraham, Unânime, DJ 01.08.2013). -Verifica-se que o imóvel em questão, financiado através do Sistema Financeiro de Habitação, ante a inadimplência do adquirente, foi objeto de execução extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF a favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face do então mutuário Ramon Fernando de Azevedo, tendo sido arrematado e adjudicado pela própria parte credora, ante a ausência de licitantes interessados (fl. 19), porquanto não há como se preterir, em tais circunstâncias, os requisitos legais necessários à aquisição da propriedade pelo usucapião especial de imóvel urbano. -Mesmo que o imóvel fosse passível de ser usucapido, a autora não preencheu os requisitos necessários à aquisição prescritiva da propriedade, exigidos pelos artigos 183 da CF e 1.240 do CC. -A autora não demonstrou estar na posse do imóvel com *animus domini*, nem que a posse em questão se caracteriza como mansa e pacífica, tendo em vista que o ex-mutuário tentou superar a inadimplência, revelando seu interesse em adquirir a propriedade do bem, inclusive através do ajuizamento das demandas 2004.51.04.001568-6, 2005.51.04.002750-4, 2008.51.04.002112-6 e 2010.51.04.000057-9. -Recurso desprovido. (AC 000147119201234025104 - TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da publicação: 11/01/2017 - Relatora: VERA LÚCIA LIMA)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPLÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. BEM PÚBLICO. I - Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE SERVIÇOS, objetivando a declaração do domínio de imóvel em razão de usucapião especial urbano. II - A CEF/EMGEA, enquanto responsável pelo Sistema Financeiro de Habitação, é o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social. Permitir, portanto, aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião implica privilegiar interesse particular em detrimento da sociedade e do interesse público, com evidente burla do ordenamento jurídico. III - O artigo 183 da Constituição Federal destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. IV - Apelação desprovida. (AC 00226874520134025101 - AC - APELAÇÃO - RECURSO - PROCESSO CÍVEL - TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - DARA DA DECISÃO: 20/04/2016 - RELATOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA)

Ademais, considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos financiados pelo Banco Nacional de Habitação, constituído por meio de verbas federais e captação compulsória de recursos de empresas privadas, bem como utiliza recursos oriundos das cadernetas de poupança e loterias, verbas estaduais e municipais, incrementadas, ainda, pela utilização do FGTS, captado dos salários dos trabalhadores nacionais, consoante Lei nº 4.380/64, entende-se que tais recursos se revestem de caráter público e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal.

A jurisprudence pátria já se manifestou pela impossibilidade de aquisição da propriedade por meio de usucapião, em relação aos imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, por ser manifesta a precariedade da posse, além do caráter público de que se reveste o bem em questão, em função da origem dos recursos utilizados na sua constituição.

Destarte, referidos recursos se revestem de caráter público, atuando a Caixa Econômica Federal - CEF na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal, mesmo quando se utiliza de recursos próprios para este fim.

Assim, reconhecido o caráter público das verbas que sustentam o Sistema Financeiro de Habitação, não há o que se falar acerca da natureza de empresa pública da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, possuem natureza pública os bens adquiridos com esses recursos, os quais não se encontram sujeitos a usucapião, conforme o disposto no § 3º, do artigo 183 da Constituição Federal.

Denota-se, portanto, ser inviável a usucapião de imóveis vinculados ao SFH, em face do viés público deste tipo de bem, pois são financiados por intermédio de fundo público.

Desta forma, não há como reconhecer o exercício de posse *ad usucapionem* sobre imóvel objeto de contrato de financiamento com gravame hipotecário, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo em vista, que nesses casos, o possuidor não tem a coisa *com animus domini*.

Ademais, a cessão do crédito hipotecário da CEF para a requerida EMGEA, não retira a qualidade de imóvel objeto de financiamento, com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, sendo precária a posse e inviável o usucapião.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

CIVIL. USUCAPLÃO. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Verifica-se dos autos que a parte autora, de fato, não logrou demonstrar a posse mansa, tranquila e com *animus domini* capaz de acarretar a aquisição do imóvel por usucapião. Com efeito, já na inicial a autora trouxe a informação de que se tratava de imóvel adquirido, originalmente, através de contrato vinculado ao SFH. 2. O imóvel usucapiendo encontra-se registrado em nome da Cooperativa Habitacional de Araras e hipotecado em favor da CEF que, posteriormente, transferiu os direitos hipotecários à EMGEA. 3. Conforme depreende-se dos autos, a parte autora sabia que o imóvel estava hipotecado pela CEF, de forma que não apenas detinha a posse do imóvel, mas também, o ônus de arcar com o pagamento das obrigações contraídas. Assim, a ocupação do imóvel pela autora não pode ser considerada como posse mansa e pacífica capaz de lhe conferir justo título à aquisição do bem. Por óbvio, a parte autora sabia da necessidade de entregar o imóvel ao credor, restando descaracterizado assim, o *animus domini*. 5. As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte seguem no mesmo sentido, de exigir a demonstração de que não se trata de posse precária, como no caso dos autos. 6. Ressalto in casu também, não haver possibilidade, a teor do artigo 9º da Lei 5.741/71, de aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porque possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal. 7. Assim, comprovado nos autos que se trata de imóvel pertencente à terceiro e objeto de financiamento, com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação, precária a posse da parte autora, tornando-se inviável o usucapião. 8. Apelação improvida. (AC 00072054020044036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375919 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 02/05/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Dessa forma, o financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação atrai sobre ele o regime de direito público, sendo aplicável a exceção contida nos artigos 183, § 3º, da Constituição Federal e 102 do Código Civil, dispondo que: "os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião".

Essa é a orientação contida na súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais como os demais bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião".

Assim, a única possibilidade de se usucapir o bem em questão é a comprovação anterior ao período aquisitivo de que o imóvel deixara de estar vinculado ao SFH.

In casu, há de se verificar, todavia, que não se trata de imóvel de propriedade da CEF no âmbito do SFH ou gravado de hipoteca ou de propriedade resolúvel (alienação fiduciária) perante o adquirente que se utilizou de financiamento com a finalidade de aquisição do próprio bem. Trata-se, na realidade, de uma modalidade especial de hipoteca que é constituída sobre coisa futura, já que realizada no âmbito de um contrato de incorporação imobiliária.

Em se tratando de incorporação imobiliária regida pela Lei n. 4.591/64, a atividade do incorporador no intuito de promover a constituição de condomínio e a alienação das unidades autônomas, env

Assim, embora a hipoteca constituída entre o incorporador/construtor/proprietário e o agente financeiro, continue sendo oponível a terceiros obstando também a usucapião, é certo que não o é perante os adquirentes do imóvel. Estes sofrerão nova hipoteca ou alienação fiduciária caso necessitem da contratação de financiamento para aquisição da unidade autônoma, hipótese em que a primeira hipoteca perderá eficácia automaticamente. Os demais adquirentes, seja em decorrência de pagamento à vista ou sem a participação do mesmo agente financeiro, seja através de financiamento com o mesmo agente, terão direito ao cancelamento da hipoteca da incorporação, hipótese em que a garantia do crédito do agente financeiro recairá sobre os valores a serem pagos pelos adquirentes.

Neste sentido:

A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre "os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado" (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.

As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram como o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.

(...)

3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro.

(STJ REsp 187.940 Rel. Ministro Ruy Rosado, DJ 21.06.1999)

Não é por outro motivo que a questão restou sedimentada nos termos da Súmula n. 308 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

É certo, outrossim, que o cancelamento da hipoteca nestes casos vem sendo determinada perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA N. 308. NÃO CONTESTAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A CEF salienta que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por lhe faltar a condição da ação relativa à possibilidade jurídica do pedido. O argumento pode ser conhecido nesta sede recursal, porquanto a possibilidade jurídica do pedido, ao tempo em que interposto o apelo, ainda compreendia uma das condições da ação previstas pelo Código de Processo Civil de 1973, o que não ocorre mais nos dias hodiernos, uma vez que a atual legislação processual civil cuida apenas e tão somente das condições da ação associadas à legitimidade e ao interesse.

- O recorrente, contudo, apresenta o argumento em tela de forma genérica, aduzindo que a pretensão da parte autora não pode ser conhecida porque os imóveis dados em garantia à CEF teriam status de bem público e a hipoteca não poderia ser desconstituída. Ora, a análise de tal temática claramente se confunde com o mérito da questão, razão pela qual me reservo ao direito de ingressar nessa seara quando as demais preliminares recursais restarem superadas.

- A sentença recorrida está de acordo com a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidada na súmula nº 308: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

- Com relação aos autores NILTON BISPO DOS SANTOS e APARECIDA ORLANDO DOS SANTOS, entendo que não há razão no apelo, visto que, diferentemente dos outros autores, não trouxe aos autos comprovação da quitação.

- Ainda que afirmem na petição inicial que houve a quitação e tal fato não foi especificamente contestado, entendo que para declaração judicial de tal evento - quitação - seria necessário comprovação nos autos.

- A não contestação de ponto específico não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Cabe ao juiz analisar as alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento. Jurisprudência do STJ.

- O valor arbitrado em R\$4.000,00 não é abusivo, mas suficiente para o caso concreto, de acordo com o que previa o antigo Código de Processo Civil.

- Apelações não providas.

(TRF3 AC 1347862 Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, 1ª T., e-DJF3 05.04.2019).

Por conta desta inoponibilidade da hipoteca ao adquirente é que este pode, a princípio, exercer os direitos inerentes a posse e ao contrato, computando-se aí, a disposição que na hipótese se daria por meio da cessão contratual. Nesta mesma cadeia iniciada pelo primeiro adquirente é correto afirmar que as posses se somam e se dão *com animus domini*, o que, em última análise, admitirá a usucapião.

Observe-se, outrossim, que a usucapião é admitida apenas a partir da primeira aquisição ou compromisso de compra e venda constituídos de forma regular como o efeito de neutralizar a hipoteca, tendo em vista que a prescrição aquisitiva somente poderá ocorrer quando o imóvel não mais estiver vinculado ao SFH, iniciando-se unicamente da alienação regular, nos termos do contrato e da Lei n. 4.591/64.

No mesmo sentido, admitindo a usucapião nesta hipótese em decorrência da inoponibilidade da hipoteca perante o adquirente no bojo da incorporação imobiliária é a jurisprudência:

USUCAPIÃO. BENS PÚBLICOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

I - Sentença de fls. 267 dos autos, julgando improcedente o pedido de usucapião urbana ajuizado por Manoel Alves Pereira e Maria Aparecida Gonçalves Martins em face da Caixa Econômica Federal, concernente ao lote de terreno nº 18, da Quadra "AS", do loteamento denominado Parque São Bento, Bairro da Cruz de Ferro, Sorocaba-SP, referente à parte ideal de 25,65%, por ausência de animus domini, uma vez que o terreno do imóvel, de propriedade do Grupo PG S/A, estaria hipotecado à CEF.

II - Verifica-se que os apelantes firmaram Contrato de Promessa de Compra e Venda com Alisse Maria Duarte e Outros, objetivando a cessão de direito de compromissários compradores em relação à fração ideal de 25,65% do terreno acima determinado, encontrando-se em situação de hipoteca junto à CEF (fls. 19).

III - A sentença cria óbice ao pedido de usucapião urbana, alegando que a CEF está em litígio contra a empresa PG S/A, em razão de contrato de mútuo celebrado - execução nº 96.060.7057-6 junto à 1ª Vara Federal de Sorocaba; que os apelantes não possuem animus domini, por terem realizado apenas um Contrato de Promessa de Compra e Venda (fls. 270/V); se fosse possível a aquisição por usucapião, ela teria que vir acompanhada do ônus hipotecário (fls. 273/V).

IV - Com a devida venia, tais fundamentos não se amoldam ao hodierno ordenamento civil. Em primeiro lugar porque o STJ já editou a Súmula 308 (em 30.03.2005), regrando que "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

V - Assim, resguarda-se a boa-fé daqueles (originários ou cessionários) que vieram a adquirir bens imóveis de construtoras financiados por instituições de crédito mediante garantia hipotecária, entendendo-se que tal gravame não atinge os primeiros por não integrarem relação jurídica matriz.

VI - No caso em tela, tendo a Construtora PG S/A inadimplido sua obrigação perante a CEF - e sofrido execução, com seus bens penhorados - tal circunstância não poderia prejudicar contratos de venda já firmados anteriormente com terceiros, os quais não participaram da relação jurídica do contrato de mútuo. Assim, esse litígio alegado na sentença circunscreve-se à relação jurídica firmada entre Caixa Econômica Federal e a empresa devedora PG S/A, não podendo os Apelantes responder por dívidas que não deram causa.

VII - Por outro vértice, a usucapião é, pelos básicos ensinamentos, forma originária de aquisição da propriedade, não se tratando, pois, de espécie derivada. Daí decorre não se falar em direito de seqüela; ao contrário, ela extingue qualquer gravame porventura existente sobre o bem usucapiendo.

VIII - E conforme art. 1.499 do Código Civil, a *hipoteca* extingue-se, também, pelo perecimento da coisa ou pela resolução da propriedade. Sobre tal circunstância, já decidiu o Colendo STJ: "Os direitos reais de garantia não subsistem se desaparecer o 'direito principal' que lhe dá suporte, como no caso de perecimento da propriedade por qualquer motivo. Com a usucapião, a propriedade anterior, gravada pela *hipoteca*, extingue-se e dá lugar a uma outra, ab novo, que não decorre da antiga, porquanto não há transferência de direitos, mas aquisição originária" (STJ, 4ª T, REsp 941.464, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 29.6.12) Desta maneira, fica extinto o gravame real anterior incidente sobre o bem, em razão da prescrição aquisitiva reconhecida, por se tratar de modo de aquisição originária.

XI - Num outro prisma, também o fato de a *hipoteca* incidir sobre bens de construtoras particulares - as quais obtiveram financiamento por meio contrato de mútuo firmado com a CEF - não faz gerar qualquer obstáculo à pretensão de usucapião. De fato, não há óbice, em princípio, ao direito de usucapião pelo simples fato de se tratar de bem imóvel financiado pela CEF, com gravame de *hipoteca*, eis que a jurisprudência pátria admite tal possibilidade jurídica (TRF-4, AC 96.04.38101-PR). Não prospera, pois, a tese de que bens imóveis financiados pela CEF possuem natureza de bens públicos. Realmente, o fato de esta instituição financeira também prestar serviços de utilidade pública - como se dá, exemplificativamente, no financiamento de casas à população de baixa renda - tal circunstância não gera afetação automática destes imóveis, afastando-se, pois, a incidência dos artigos 98 e 99 do Código Civil, assim como o art. 183, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

X - Bens públicos não são aqueles assim presumidos, mas sim os previstos em lei. De fato, se a Carta Política e as leis ordinárias não elencaram empresas públicas no rol ali indicado, não caberia tal inunus ao Judiciário.

XI - É dedutível dos autos, por outro vértice, que os Apelantes ocupam o imóvel desde 15.05.1997, nos exatos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 1.231 do Código Civil, o qual rege a usucapião extraordinária, dispensando sequer a prova de justo título.

XII - Vê-se pelos autos uma farta demonstração de posse dos Apelantes sobre o bem imóvel pelo longo período acima apontado, como recibos de taxas de luz, água, condomínio e IPTU, tudo a firmar esta legítima ocupação sem qualquer resistência.

XIII - O *animus domini* não se resume a uma declaração pública de vontade de ser proprietário, mas sim aos atos que qualificam uma posse longa e sem oposição, ensejando o reconhecimento de dever de cuidado da coisa tal como se sua fosse.

XIV - Possuir a coisa como sua (art. 1.238 CC) se traduz, pois, no tratamento fático-jurídico dado à posse, qualificando-a analogicamente como uma propriedade.

XV - Por outro vértice, o feito em questão dispensa demais provas requeridas pelos autores em seu agravo retido, como testemunhal e pericial, vez que as demais produzidas embasam suficientemente o necessário a decidir.

XVI - Recurso de apelação de Manoel Alves Pereira e Outra provido, reformando a sentença de fls. 267/274 dos autos, para o fim de declarar como sua, por usucapião, a propriedade do imóvel descrito pelo lote de terreno nº 18, da Quadra "AS", do loteamento denominado Parque São Bento, Bairro da Cruz de Ferro, Sorocaba-SP, referente à parte ideal de 25,65 %, conforme consta da inicial, devendo-se proceder ao competente registro no Cartório de Registro de Imóveis para todos os fins de direito, restando prejudicado o agravo retido.

(TRF3 AC 2098874 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª T., e-DJF3 04.10.2018)

Portanto, há de se constatar que a situação em tela, para neutralizar os efeitos da hipoteca perante o imóvel, é bem delineada, já que requer que a aquisição se dê no âmbito da incorporação imobiliária através de compra e venda ou compromisso de compra e venda nos termos do artigo 32, §2º da Lei n. 4.591/65.

Atualmente tais modalidades de aquisição possuem delineamentos próprios de forma vinculada nos termos do artigo 35-A da Lei n. 4.591/65 introduzido pela Lei n. 13.786 de 2018.

O compromisso de compra e venda é o negócio por meio do qual as partes se comprometem a realizar o contrato principal (escritura de compra e venda) desde que satisfeita uma condição, que na maioria das vezes é o pagamento integral do preço. Como característica principal é a imediata transferência da posse com todos seus consectários e a possibilidade de pactuação da cláusula de irretroatividade que conferirá a adjudicação compulsória. Pelo fato de o promitente manter a propriedade até que satisfeito todo o preço, é que parte da doutrina classifica o compromisso como direito real de garantia.

Além de previsto na Lei n. 4.591/65 o compromisso de compra e venda como forma de aquisição do imóvel, é certo que, para efeitos de inoponibilidade da hipoteca, pouco importa para o adquirente, se o contrato que constituiu a hipoteca condicionou a anuência ou participação do agente financeiro naquela avença, já que, o que importa é a existência de boa-fé, demonstrada através do instrumento do compromisso que não menciona o contrato e a garantia anterior, alinhado à premissa que o adquirente da casa própria desconhece a possibilidade de a hipoteca sobre coisa futura inscrita na matrícula da gleba poder, do ponto de vista registrário, recair posteriormente sobre sua unidade autônoma.

Entretanto, no caso dos autos, não há comprovação de que o imóvel usucapiendo fora adquirido no âmbito da incorporação imobiliária e tampouco objeto de compromisso de compra e venda.

Os autores nem mencionam de forma específica qual é o título que originou a posse alegada, reservando-se em mencionar apenas os períodos em sua inicial.

Embora a ré ECORA alegue em contestação que se trata de compromisso de compra e venda inadimplido e que diante deste negócio é incompatível a *posse ad usucapionem*, não trouxe nenhuma prova documental neste sentido.

Além do mais, malgrado a inexistência de demonstração do primeiro compromisso de compra e venda, é certo que seria necessária a demonstração de eventual cadeia de sucessão regular do contrato original (cessão de compromisso), já que acaso a posse não tenha se dado exclusivamente com origem nesta cadeia, o título que a origina seria injusto, recaído-se novamente na inoponibilidade da hipoteca.

Todas estas questões, alinhadas ainda a demonstração de boa-fé na aquisição do imóvel deveriam ser comprovadas, de forma que fosse, primeiramente, reconhecida a inexistência de qualquer efeito da hipoteca perante os autores, para, a partir daí conhecer das alegações e respectivas provas da *posse ad usucapionem*.

O compromisso de compra e venda e sua eventual cadeia de cessões são contratos escritos, com forma essencial, nos termos do artigo 32 da Lei n. 4.591/65 e deveriam ter sido apresentados juntamente com a inicial, momento por terem por objeto a aquisição de imóvel, e não o foram nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil. Ademais, após a questão se tornar controversa nos autos com as contestações, em réplica, os requerentes também deixaram de apresentar qualquer documento neste sentido nos termos dos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil.

Destarte, os autores não tiveram a posse mansa e pacífica do bem, consoante argumentações esposadas na exordial, visto que o imóvel foi adquirido por intermédio de contrato vinculado ao SFH, com hipoteca do bem à CEF, que cedeu e transferiu os créditos hipotecários à EMGEA, para garantia da dívida.

Por conseguinte, a ocupação do imóvel pela parte autora pode ser considerada posse precária, incapaz de lhe conferir justo título à aquisição do aludido bem, restando descaracterizado, assim o *animus domini*.

Conclui-se, dessa forma, pela ausência de requisito para o reconhecimento do pedido dos autores, qual seja, a possibilidade jurídica de usucapião do imóvel, posto que a apreciação da questão trazida em juízo acarretaria ofensa à determinação legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de usucapião formulado pelos autores em relação à área objeto da petição inicial extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, a serem proporcionalmente rateados entre os réus. observado, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida na decisão proferida nos autos sob Id. 7358131.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 21227415, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou omissa, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de trabalho de 06/03/1997 a 25/02/1999, sob o fundamento de que o PPP indica responsável técnico apenas a partir de 26/02/1999, deixando de considerar a informação que consta no campo observações do referido documento de que não houve modificação significativa no ambiente de trabalho e layout para efeito da ação dos agentes químicos, físicos ou biológicos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 22305482), tendo apresentado manifestação sob Id 22478822.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão guerreada deveria, de fato, ter considerado a informação que consta no campo observações do PPP de Id 16668322 (pág. 26/28), no sentido de que não houve modificação significativa no ambiente de trabalho e layout para efeito da ação dos agentes químicos, físicos ou biológicos, a fim de reconhecer a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 06/03/1997 a 25/02/1999.

Do exposto, altero a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada, que passama constar coma seguinte redação:

“MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 12/04/2017, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 06/03/1997 a 07/07/2017, laborado na HNK BR Indústria de Bebidas Ltda., trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atrelando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador; cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas n.º 32, da TNU, e n.º 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 07/07/2017, na empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda., sob a alegação de que trabalhou exposto a ruído em níveis acima dos limites de tolerância permitidos, além de agentes químicos.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 16668322 – pág. 42), o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda., de 04/06/1992 a 05/03/1997, razão pela qual tal período é incontroverso, nesse aspecto.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de Id. 16668322 (pág. 26/28), apresentado por ocasião do requerimento administrativo, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na HNK BR Indústria de Bebidas Ltda. como operador de produção exposto aos seguintes agentes nocivos:

- 1) 06/03/1997 a 01/09/2011: ruído de 86,2 dB e agentes químicos (ácido peracético e hipoclorito de sódio) – o PPP indica que só consta responsável técnico a partir de 26/02/1999. No entanto, no campo observações do referido PPP consta que não houve modificação significativa no ambiente de trabalho e layout para efeito da ação dos agentes químicos, físicos ou biológicos;
- 2) 01/09/2011 a 01/09/2012: ruído de 91,1 dB e agentes químicos (ácido peracético e hipoclorito de sódio);
- 3) 01/09/2012 a 01/09/2013: ruído de 87,1 dB e agentes químicos (ácido peracético e hipoclorito de sódio);
- 4) 01/09/2013 até a DER – 12/04/2017 (anote-se que, a despeito do PPP ter sido emitido em mês posterior, o limite temporal para contagem de tempo é o da data da pretensa concessão do benefício): ruído de 87,1 dB e agentes químicos (ácido peracético e hipoclorito de sódio);

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação de regência – ruído e agentes químicos, na medida em que ácido peracético e hipoclorito de sódio são altamente tóxicos e corrosivos – de 06/03/1997 a 12/04/2017.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de 06/03/1997 a 12/04/2017, laborado na empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda., deve ser considerado como especial, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 04/06/1992 a 05/03/1997, perfaz 24 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Analisando-se o pedido alternativo do autor, denota-se que ele faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido – 06/03/1997 a 12/04/2017 (DER), além daquele reconhecido pelo réu na esfera administrativa – 04/06/1992 a 05/03/1997. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, somando-se o período de trabalho especial, devidamente convertido em comum, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 12/04/2017, com 34 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, do CPC, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91 ou por tempo de contribuição, em 12/04/2017, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **VANDERLEI APARECIDO FERREIRA**, brasileiro, nascido em 01/12/1973, filho de Aparicio Teodoro Ferreira e Rosalina Aparecida Correa, inscrito no RG n.º 59.846.787 SSP/SP, no CPF n.º 855.652.029-49 e no PIS n.º 124.73361.57-8, domiciliado na Rua Presidente Medici, n.º 286, Bairro Santo Antonio, Salto/SP, o período de trabalho na empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda., compreendido entre **06/03/1997 a 12/04/2017**, além do período que já havia sido reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 04/06/1992 a 05/03/1997.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob n.ºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – C.JF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005976-44.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO MENEGUETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004088-81.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA

DESPACHO

Considerando a citação negativa da requerida (ID 18531106), manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001496-30.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000372-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDINEI MARTINES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada (INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004742-34.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DOS REIS MALZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil,

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005743-57.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIANº 08/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição ID 22296143.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000360-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti I, b da Res. 142/2017).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC, para que a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim dar início ao cumprimento de sentença nestes autos.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-12.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CORDEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 21791417, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão no tocante a dois pontos: a) não foi analisada a validade de laudo técnico extemporâneo de atividade especial dos períodos trabalhados na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 01/09/1986 a 31/05/1995 e de 03/12/1998 a 13/04/2010; b) não foram ventiladas as matérias constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao presente caso, no que concerne à atividade especial dos períodos de 01/09/1986 a 31/05/1995 e de 03/12/1998 a 13/04/2010. Requer o embargante a manifestação do Juízo acerca da admissibilidade do laudo extemporâneo da empresa Schaeffler Brasil Ltda. e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER ou, subsidiariamente, desde a data da citação do INSS.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 22448303), tendo apresentado manifestação sob Id 22473994.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica a omissão apontada pelo embargante, na medida em que, conforme consta da sentença proferida, foram analisados detidamente todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor nos autos, bem como explanados os motivos pelos quais alguns deles foram admitidos e outros não, por estarem incorretamente preenchidos, ensejando o reconhecimento da especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial. Ainda, restou devidamente consignado na sentença embargada o fundamento pelo qual a data de início do benefício foi fixada em 23/07/2019.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004001-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO PEDRO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro a prova oral requerida, destinada à comprovação de período de atividade rural (ID 21100260), salientando que, conforme expressa manifestação do patrono do autor, as testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação do Juízo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória, para a Comarca de Assis Chateaubriand/PR - para oitiva das testemunhas abaixo arroladas:

- 1- PAULO MOHR - AV TIRANDETES, 349 – ASSIS CHATEUBRIAND/PR
- 2- JOSÉ GERALDO TEIXEIRA – RUA DAS GARDENEAS, 336 – ASSIS CHATEUBRIAND/PR
- 3- LEONILDO APARECIDO BRUNHARI – RUA ROLANDIA, 185 – ASSIS CHATEUBRIAND/PR

Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

Com o cumprimento da carta precatória, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005766-63.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ADARAILTON TELES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS SOROCABA - SP

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

- Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuita da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.
- II) Por cautela e ematenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, **oportunidade que deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo de revisão do benefício n.º 42/171.975.504-0.**
- As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:
- "Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.*
- § 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.*
- § 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.*
- § 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba_vara03_sec@trf3.jus.br)*
- IV) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao

Sr. Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP, situada à Rua Dr. Nogueira Martins, 141 – Centro, nesta cidade.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15107006>

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000324-53.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EMBARGADO: TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, distribuído por dependência ao processo nº 5001103-42.2017.403.6110 (Ação Cautelar Fiscal), em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e TRANSPORTADORA ASSUNÇÃO DE ITAPETININGA LTDA, objetivando a concessão de medida liminar, para o fim de determinar o imediato desbloqueio dos veículos de sua propriedade, gravados com alienação fiduciária em garantia.

Sustenta a embargante, em síntese, que, em razão de suposto débito tributário, a União requereu o bloqueio e a indisponibilidade de veículos em nome de Transportadora Assunção Itapetininga Ltda. No entanto, tais veículos se encontram gravados com alienação fiduciária em garantia em seu favor, portanto, é proprietária e possuidora indireta dos veículos bloqueados e os requeridos possuidores diretos e depositários dos bens, nos termos do Decreto 911/69 e artigo 1.361 e seguintes do Código Civil.

Aduz que, com o deferimento do bloqueio de veículos da Transportadora Assunção Itapetininga Ltda., o seu direito foi atingido pelos efeitos da decisão, posto que o resultado da lide produzirá efeitos além das partes, atingindo seus bens. Assim, necessita da liberação para quitação de eventual saldo devedor da requerida.

Afirma que, na condição de administradora de grupo de consórcio, tem como obrigação manter a segurança e estabilidade financeira do grupo em caso de eventual inadimplemento. E, ainda, que existe entre as partes um vínculo contratual, com instituição de alienação fiduciária em garantia, que em caso de inadimplemento executará a garantia com a intenção de reaver os bens, efetuar a venda nos termos da lei e, com o valor obtido, saldar a inadimplência da requerida.

Assevera que a Transportadora Assunção Itapetininga Ltda., na condição de participante ativa do grupo, contribuiu e foi contemplada com carta de crédito, adquirindo os veículos abaixo discriminados, com assinatura do contrato de alienação fiduciária.

Cita os seguintes veículos:

- Grupo/Cota 0713/183, HILUX, Ano 2011, Chassi 8AJFZ29G1B6137734, Renavan 335715079, Placa FLL1402 - N° NF 13813;
- Grupo/Cota 0710/063, Caminhão VW 15.180, 2010/2011, Chassi: 953468230BR107274, Renavan 258537760, Placa: EJV6534, N° NF: 8123;
- Grupo/Cota 0710/063, Caminhão VW 24.250, 2010/2010, Chassi: 9534N8245AR059510, Renavan 258283750, Placa: EJV6535, N° NF: 8124;
- Grupo/Cota 0710/063, Caminhão VW 19.370, 2010/2010, Chassi: 9535W8275AR033811, Renavan 204552940, Placa: EAX1309, N° NF: 10729.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 4404843 a 4404857. Emenda à exordial, Id 4888339, incluindo no polo passivo da ação Transportadora Assunção Itapetininga Ltda (CNPJ 04.841.846/0001-05). O embargante recolheu as custas processuais sob código e UG/Gestão incorretos (Id 4888385). Id 6290138, juntou-se a estes autos petição de Id 4251404 e documentos de Id 4251458 e 42514775, excluídos da Cautelar Fiscal sob n.º 5001103-42.2017.403.6110.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 6703180.

Em Id 9372056, a embargante regularizou o recolhimento das custas processuais, conforme certificado sob Id 11120464.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a impugnação de Id 14404530. Em suma, aduz que a indisponibilidade dos veículos alienados fiduciariamente à embargante não resulta em lesão a direito desta. Alega que a indisponibilidade dos veículos não subtrai do devedor a posse do bem, restando impedidas apenas as alienações (que é característica inerente ao contrato de alienação fiduciária), podendo o gravame permanecer até a quitação da dívida com o credor fiduciário e, após, levado a leilão. Assim, requer o julgamento de total improcedência dos presentes embargos de terceiro, com a manutenção da indisponibilidade dos veículos.

A requerida Transportadora Assunção de Itapetininga Ltda. deixou de apresentar contestação nos autos (Id 17387351).

A embargante apresentou resposta à impugnação sob Id 18501749.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o bloqueio e a indisponibilidade dos veículos "HILUX, Ano 2011, Chassi 8AJFZ29G1B6137734, Renavan 335715079, Placa FLL1402; Caminhão VW 15.180, 2010/2011, Chassi: 953468230BR107274, Renavan 258537760, Placa: EJV6534; Caminhão VW 24.250, 2010/2010, Chassi: 9534N8245AR059510, Renavan 258283750, Placa: EJV6535; Caminhão VW 19.370, 2010/2010, Chassi: 9535W8275AR033811, Renavan 204552940, Placa: EAX1309", por intermédio do Sistema Renajud, nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5001103-42.2017.4.03.6110, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal, deverá persistir, em virtude das alegações esposadas pelo embargante no sentido de que não cabe a indisponibilidade de bem que esteja sob a regência da alienação fiduciária, por dívidas do devedor fiduciário com terceiros.

A embargante afirma ser proprietária com posse indireta de veículos decretados indisponíveis nos autos da ação cautelar fiscal n.º 5001103- 42.2017.403.6110. Assim, almeja o levantamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre os veículos de Placas FLL1402, EJV6534, EJV6535 e EAX1309, em virtude dos mesmos estarem gravados com alienação fiduciária a seu favor, como garantia de dívida contratada pela embargada Transportadora Assunção Itapetininga Ltda.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, "caput" do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, "caput" do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas:

a) a substituição da frase: "*Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha...*"; por: "*Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo...*";

b) a substituição da frase: "*poderá requerer-lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.*"; por: "*poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*".

Destarte, a finalidade dos embargos de terceiro é mantida e esclarecida pelo art. 674, que combina as regras contidas nos arts. 1.046 e 1.047 do CPC de 1973. Nesse sentido, o caput é mais claro ao evitar o rol descritivo do CPC de 1973 (embora não taxativo) e prever o cabimento dos embargos de terceiro sempre que houver constrição ou ameaça de constrição sobre bens ou sobre direitos incompatíveis com o ato construtivo.

Com efeito, a ação de embargos de terceiro pode ser oposta por terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (artigo 674, § 1º, do CPC).

Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da Ação de Embargos de Terceiro que serão desfeitos os atos de constrição, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo.

Ressalte-se, ainda, que a supressão das palavras "turbação e esbulho", típicas das ações possessórias, não retira, contudo, o caráter possessório da ação de embargos de terceiro, uma vez que o artigo 677 do novo CPC, como já o fazia o CPC de 1973, continua exigindo, como um dos requisitos da petição inicial, a prova sumária da posse, no caso em que os embargos de terceiro tenham por fundamento "a posse", consoante artigo 674, parágrafo primeiro, parte final, enquanto as ordens de manutenção ou de reintegração provisória de posse estão expressamente consignadas no artigo 678 e seu parágrafo único.

Com efeito, os Embargos de Terceiro têm por finalidade afastar constrição judicial ou evitá-la, encasos em que a sua realização seja determinada em processo de que não é parte o proprietário ou possuidor do bem

No caso dos autos, os referidos veículos foram alienados fiduciariamente, tendo como credor fiduciário Maggi Administradora de Consórcios Ltda. e como devedor fiduciante Transportadora Assunção de Itapetininga Ltda., ré nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5001103-42.2017.4.03.6110, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, consoante demonstram os contratos anexados aos autos (Id. 4404849, 4404852, 4404855 e 4404857).

Na alienação fiduciária, o bem dado em garantia é de propriedade do fiduciário, cabendo ao fiduciante somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida. Por esta razão é incompatível a constrição judicial sobre bens alienados fiduciariamente, visto que a penhora deve recair sobre bens e direitos titularizados pelo executado.

Com efeito, a empresa administradora de consórcios, credora fiduciária, não pode sofrer a constrição do bem objeto da alienação fiduciária, em virtude de débito do fiduciante com terceiro.

A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere – sob condição resolutiva – ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DESCABIMENTO DA CONSTRIÇÃO – O veículo alienado fiduciariamente, não pode ser objeto de penhora na execução fiscal. Nesse sentido, já decidiu o eg. STJ: "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (RESP 916782/MG, Rel. Min.ª Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). - A questão, trazida em sede de apelo - possibilidade de penhora recair sobre os direitos relativos às quotas vencidas e não sobre o veículo-, por envolver verdadeira substituição do bem penhorado, deve ser discutida no âmbito do feito executivo, nos termos do art. 15 da Lei 6.830/80, não sendo os embargos de terceiro o meio adequado a esse tipo de pretensão. - Apelação desprovida. (Acórdão 2007.81.00.000036-1 - AC - Apelação Cível - 524083 - TR5 - Segunda Turma - DJE: 22/09/2011 - Relator: Desembargador Federal - FRANCISCO WILDO)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. 1. O veículo automotor penhorado, objeto dos Embargos de Terceiro, se encontrava gravado com a cláusula de alienação fiduciária, assim, a Embargante Itaí Seguros S/A era a legítima proprietária do bem, e o Executado, apenas, o possuidor direto e depositário fiel do veículo. 2. Tendo o Executado inadimplido as prestações, o bem foi apreendido em Ação de Busca e Apreensão, consolidando-se a propriedade resolúvel em favor da Itaí Seguros S/A. Bem penhorado que não integrava a esfera patrimonial do Executado. Irregularidade da penhora. Precedente do STJ. 3. Correta a sentença que desconstituiu a penhora do veículo automotor placa HUL56757. Apelação improvida. (Acórdão 2008.81.00.012138-7 - TRF5 - Terceira Turma - DJE: 03/12/2014 - Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO)

Desta forma, não devem ser bloqueados veículos sobre os quais recaia alienação fiduciária, tendo em vista que, neste caso a propriedade pertence ao credor fiduciário.

O gravame decorrente da alienação fiduciária constante no registro do veículo já constitui óbice à alienação do bem sem o consentimento da empresa administradora do consórcio, que detém a propriedade resolúvel do bem.

Portanto, comprovada a propriedade dos veículos descritos na inicial pela empresa administradora do consórcio embargante, consoante demonstram os documentos acostados aos autos (Id. 4404849, 4404852, 4404855 e 4404857), bem como sua respectiva posse, e não demonstrada a má-fé na celebração do negócio, deve o mesmo persistir.

Nesse contexto, o *caput* do artigo 674 do CPC, dispõe o seguinte:

“Art. 674. *Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*”

Desta forma, como os veículos em questão foram bloqueados na Ação Cautelar Fiscal nº 5001103- 42.2017.403.6110, resta demonstrada a turbação na posse dos veículos de propriedade da embargante, a qual faz jus à manutenção, por meio dos presentes embargos de terceiro, eis que o bloqueio de circulação lançado sobre os bens, via RENAJUD, restringe o exercício ao pleno direito de posse e domínio, notadamente a impossibilidade de realização de leilão para transferência dos bens, direitos inerentes à resolução do contrato de alienação fiduciária, mas incompatíveis com a medida em tela.

Comprovado, destarte, que a Embargante tem a propriedade e a posse dos veículos objetos de impedimento judicial na Ação Cautelar Fiscal 5001103- 42.2017.403.6110, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal, da qual não figurou como parte, o pedido inicial formulado em sede de Embargos de Terceiro, de cancelamento da referida restrição, se mostra procedente.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte embargante merece guarida, a fim de que seja liberada a constrição ativa no prontuário dos veículos “HILUX, Ano 2011, Chassi 8AJFZ29G1B6137734, Renavan 335715079, Placa FLL1402; Caminhão VW 15.180, 2010/2011, Chassi: 953468230BR107274, Renavan 258537760, Placa: EJV6534; Caminhão VW 24.250, 2010/2010, Chassi: 9534N8245AR059510, Renavan 258283750, Placa: EJV6535; Caminhão VW 19.370, 2010/2010, Chassi: 9535W8275AR033811, Renavan 204552940, Placa: EAX1309”, por intermédio do Sistema Renajud.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO** com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação e o desbloqueio de transferência dos veículos “HILUX, Ano 2011, Chassi 8AJFZ29G1B6137734, Renavan 335715079, Placa FLL1402; Caminhão VW 15.180, 2010/2011, Chassi: 953468230BR107274, Renavan 258537760, Placa: EJV6534; Caminhão VW 24.250, 2010/2010, Chassi: 9534N8245AR059510, Renavan 258283750, Placa: EJV6535; Caminhão VW 19.370, 2010/2010, Chassi: 9535W8275AR033811, Renavan 204552940, Placa: EAX1309”, do Sistema RENAJUD.

Condeneo os embargados ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, e rateado entre os embargados.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, desbloqueiem-se os veículos objetos da presente lide, por meio do Sistema RENAJUD.

Registre-se que por conta desta decisão reconhecendo a alienação fiduciária e liberando os bens, a indisponibilidade recai sobre os créditos dos contratos de alienação fiduciária. Assim, caso haja quitação dos referidos contratos, o credor fiduciário terá que informar no processo principal antes de levantar a alienação fiduciária a fim de que sejam novamente disponibilizados/penhorados. Caso haja inadimplência do devedor fiduciante, a embargante deverá fazer a execução do contrato, depositando eventual saldo nos autos principais.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos eletrônicos da Ação Cautelar Fiscal nº 5001103- 42.2017.403.6110, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-85.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CMBX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE GIACOMO - SP365392
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO BRITO RODRIGUES DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-48.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMERICO BRASILIENSE
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO CESAR PARMA - SP291168
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO BRAZ DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a)AUTOR:LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-70.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:MARIALUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME, MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora e, considerando que o valor bloqueado (Id. 13843619 e 13843345) está muito aquém do montante necessário para saldar a dívida, providencie-se o desbloqueio do valor indisponibilizado através do Sistema Integrado Bacenjud por tratar-se de quantia ínfima, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CEF não atendeu ao comando exarado no Id. 14320225 e Id. 17130501, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006071-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR:HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU:RAIMUNDO MARTINS ALVES
Advogado do(a)RÉU:MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO - SP73188

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001634-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: DISBECAR - COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, MARIA SILVIA BARUFALDI DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO, LAURO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada Maria Silvia Barufaldi de Carvalho autos (Procuração Id. 19516449), dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-83.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: WILLIAM APARECIDO ROSKO
Advogados do(a) EXECUTADO: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113, JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930

DESPACHO

Id.19826912: Trata-se de pedido de suspensão do feito formulado pelo executado, sob o fundamento de lesão irreparável, todavia a execução não se encontra garantida e não houve exposição aos possíveis danos e extensão que o prosseguimento do feito poderia lhe acarretar.

Registro que o mero desenrolar da execução com as condições próprias do procedimento não é suficiente para a suspensão, sendo assim, indefiro o pedido formulado.

Tendo em vista os documentos que acompanharam a petição referida, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado.

Sem embargo, verifico que a exequente apresentou impugnação aos embargos à execução (Id. 21274590), contudo tal petição deve ser dirigida ao feito correspondente, ou seja, deve ser apresentada nos embargos e não nesta execução.

Por fim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001485-68.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GERALDO JOSÉ CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Nada obstante o sistema eletrônico tenha inserido no presente processo, a fase de decurso de prazo para os embargantes em 14/03/2019 e 03/07/2019, observo que não consta dos autos o causídico apontado ao final da petição inicial, motivo pelo qual as publicações no diário eletrônico não surtiram efeito.

Sendo assim, providencie-se, por ora, a inclusão do defensor que subscreveu a petição Id. 4958606 no cadastro dos autos, intimando-o para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição Id. 12906789, bem como especifique as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos moldes do que fora determinado anteriormente (Id. 14063752 e Id. 17569818).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002283-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SOL GERACAO DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ARARAQUARA, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ACOLHO a emenda à Inicial (21522369) mediante a qual a impetrante esclareceu que sua razão social atual é VAPOR ENERGIA LIMPA ARARAQUARA LTDA. RETIFIQUE-SE a atuação nesse sentido.
2. Verifico que a impetrante, a fim de discutir a inclusão de ICMS e ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, indicou como autoridades coatoras tanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP quanto o Procurador da Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP; verifico ainda que o pedido final da impetrante se volta não apenas a evitar exações futuras e a ver reconhecido seu direito à repetição do que recolhido a maior nos últimos anos, como também ao cancelamento "*dos débitos de PIS e da COFINS formalizados em declarações transmitidas*". Sendo assim, e a fim de avaliar a correção do polo passivo e o cabimento deste mandado de segurança, INTIME-SE a impetrante novamente de modo que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial, esclareça os motivos da dupla indicação de autoridade coatora, especifique expressamente e comprove quais créditos pretende ver cancelados, quando foram declarados ou quando foram lançados pelo Fisco e dada ciência ao contribuinte.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002912-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SMK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, APARECIDO ADEMAR CONSTANTINO, MARCO AURELIO BETTI BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RUDOLF - SP284347
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RUDOLF - SP284347
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RUDOLF - SP284347
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os embargantes alegam a inexistência de título líquido, certo e exigível, requerendo, assim, a extinção da execução, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, o valor da execução.

Desse modo, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que emenda a inicial, apontando valor correto à causa, nos termos do artigo 321, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANZOL DE OURO ARARAQUARA LTDA - ME, RICARDO LUIZ DE MORAES FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo exequente, ciência aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido, tal prazo tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001999-84.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SAARA - ANESTESIA E ANALGESIA S/S.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, esclareça e comprove a qual regime de lucro tem se vinculado atualmente e nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a esta ação. Registro que só há nos autos a documentação comprobatória da opção pelo regime do lucro presumido no ano base de 2017 (18150429).

Cumprida essa determinação, INTIMEM-SE excepcionalmente União e autoridade coatora a fim de que possam complementar suas manifestações no mesmo prazo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE

ARARAQUARA,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-06.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PROSEG SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **PRG Serviços Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba-SP.**

Tão logo distribuída a ação, a impetrante voltou aos autos para dela desistir, vez que a distribuiu equivocadamente a esta Subseção de Araraquara em vez da Subseção de Aracatuba-SP, a qual seria a correta (20753781).

Por não haver óbice a tanto, **HOMOLOGO a DESISTÊNCIA** da impetrante (20753781), pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MONITÓRIA (40) Nº 5003904-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO

DESPACHO

Acolho a manifestação da CAIXA (Id. 18030186) e declino da competência para a Justiça Federal de São Carlos-SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juízo de destino, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRECCO & GRECCO VIDRACARIA LTDA. - ME, RENAN GOMES GRECCO, MURILO GOMES GRECCO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do demonstrativo atualizado do débito (Id. 20959612 e ss.), providencie a Secretaria a retificação do valor da causa no sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 20179281 que noticia o resultado das diligências empreendidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003140-41.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: RENATA MICHELE DA CUNHA GRIPPA - EPP, RENATA MICHELE DA CUNHA GRIPPA, WELINGTON CARLOS GRIPPA

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomemos autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPCi).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**;

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2019.

Expediente N° 7620

MONITORIA

0012079-71.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO FERNANDO DA SILVA (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
Converto o julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à Central de Conciliação - CECON - conforme solicitação do requerente, considerando a possibilidade de composição entre as partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO BISPO DOS SANTOS (SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI) X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BISPO DOS SANTOS

Fls. 508: considerando que não houve tempo hábil para a publicação do edital da hasta anteriormente designada, acolho o pedido do leiloeiro no sentido de redesignar o leilão que ocorrerá nos dias 21 de outubro de 2019, às 14:00 horas e 11 de novembro de 2019, às 14:00 horas.

Renovem-se as intimações, bem como proceda-se ao registro da penhora do imóvel inscrito na matrícula n. 10.128 do CRI de Taquaritinga-SP, pelo sistema ARISP, independentemente do pagamento de custas, uma vez que se trata de diligência da Justiça Federal.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha atualizada do débito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 7617

PROCEDIMENTO COMUM

0006650-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006650-3) - LEONILDA MILOCHI DA COSTA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 155/156, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010595-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010595-8) - ANTONIO TOMAZETTI GABAN (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 119/120, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-73.2010.403.6120 - JOSE HILARIO GOUVEA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 125/126, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-13.2010.403.6120 - JOAQUIM APARECIDO QUEIROZ DE MORAES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 126/127, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007136-50.2010.403.6120 - OSWALDO RUGNO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 149/150, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009431-60.2010.403.6120 - EMILIO BASSI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 261/263, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010107-08.2010.403.6120 - NELSON LIBA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 169/170, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-90.2011.403.6120 - MARIA SALETE JARDIM CAVICCHIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 376/378, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-89.2011.403.6120 - ERNESTO RAMOS DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 141/142, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003277-89.2011.403.6120 - NORTON PEREIRA LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 216/217, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003717-85.2011.403.6120 - MARIA CLEIDE DE AGUIAR JAMARCO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 345/348, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005782-53.2011.403.6120 - HISASI MASUDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 162/163, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007038-31.2011.403.6120 - JOAO ALVES CAMBUY(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 375/380, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009001-74.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PORSANI(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 171/172, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

010214-76.2015.403.6120 - JOAO BATISTA FERREIRA LUIZ(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.792.699-SP.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

Expediente N° 7605

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-50.2014.403.6120 - PEDRO DE FRANCISCO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006181-77.2014.403.6120 - VALTICI GOMES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, nos termos do Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelada) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização.

Decorrido o prazo sem cumprimento, acautelem-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005657-85.2014.403.6183 - MAURO ANDRE ESPELHO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1.437.524/SP.

2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-17.2015.403.6120 - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ I(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual a exequente, Cia Bioenergética Santa Cruz I, antes de instaurado o procedimento executivo em face da União, pleiteia a homologação de seu pedido de desistência (fls. 210/211),

tendo em vista pretender compensar os valores reconhecidos pelo título judicial diretamente junto à Secretaria da Receita Federal. Em 14/06/2016, houve o trânsito em julgado do acórdão que julgou definitivamente o mérito da ação (fls. 189). Intimadas as partes a se manifestarem a respeito do retorno dos autos (fls. 190 e 193/194), houve pedido e posterior levantamento de valores depositados (fls. 202/204). O feito foi arquivado duas vezes (fls. 205 e 209-v). Foi solicitada e expedida certidão de inteiro teor às fls. 206. Após o segundo desarquivamento, a exequente veio requerer a homologação de seu pedido de desistência da execução judicial (fls. 210/211). A União não se opôs (fls. 215). A certidão de inteiro teor foi entregue (fls. 216). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Ao pedido de desistência da exequente aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no artigo 775, do CPC, despidendo a anuência da parte executada, se não se impugnou no mérito a demanda. Do fundamentado: 1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 210/211 em todos os seus termos, pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC. 2. Sem condenação em honorários. Descabe condenação em custas. 3. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000062-32.2016.403.6120 - VALDENIR DA SILVA FERREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (primeiro apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000466-83.2016.403.6120 - RENATO APARECIDO SAVIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (primeiro apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-02.2016.403.6120 - MAURICIO JOSE ALVES RONCALIO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006849-77.2016.403.6120 - ARLINDO MORAES SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (primeiro apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008776-78.2016.403.6120 - LUIS CARLOS MATHEUS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (primeiro apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009526-80.2016.403.6120 - CLAUDIONOR DE MELO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (primeiro apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009695-67.2016.403.6120 - BRAZ BAQUINI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (primeiro apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-03.2017.403.6120 - ASSISTENCIA VICENTINA DO SENHOR BOM JESUS(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a União Federal (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-83.2017.403.6120 - SOPHIA VIEITEZ DE OLIVEIRA(SP058789 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista que a r. sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-61.2017.403.6120 - JOSE LUIZ TRIANI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (primeiro apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008548-45.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CLAUDIO FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006013-41.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-38,2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 2 de outubro de 2019.

Expediente Nº 7619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002820-86.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009313-50,2011.403.6120 ()) - MUNICIPIO DE RINCAO (SP414695 - ADRIEL RODRIGO DO AMARAL E SP380888 - FABIANO HENRIQUE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

(...) intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017. (...)

EXECUCAO FISCAL

0305204-08.1997.403.6120 (97.0305204-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP192640 - PAULO SERGIO CURTI E SP082561 - MARIA DO CARMO BRAGUINI E SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, da Portaria n. 396/2016 da PGFN (o veículo não constitui garantia útil à presente execução), dou por levantada a penhora do veículo FORD/PAMPA 1.8, de placas BWR-6418 e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Providencie a Secretária o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0014386-32.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Não se trata de caso em que deva ser prolatada sentença. Dito isso, passo a deliberar sobre as questões pendentes. Às fls. 254/255, a executada opôs embargos de declaração à decisão de fls. 246/251, alegando ter esta incorrido em omissão na medida em que não apreciou sua petição de fls. 221/243, no sentido de que a execução seja suspensa por força da decisão do STJ no âmbito do Tema Repetitivo n. 987, pendente de julgamento, cujo teor é o seguinte: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária. Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento, CONHEÇO dos embargos de declaração. No mérito, porém, REJEITO-OS, pois não se pode afirmar que houve completa omissão da decisão embargada quanto ao pleito em questão, visto que determinou a intimação da Fazenda Nacional para manifestar-se quanto ao requerimento de fls. 221/243 (fls. 250), o que significa que entendeu por bem instaurar previamente o contraditório para só depois deliberar a respeito. De todo modo, a fim de evitar maiores delongas, revejo a decisão anterior e passo a deliberar desde logo a respeito da petição de fls. 221/243. De acordo com o documento de fls. 125/127, a executada está em recuperação judicial. Pesquisa ao andamento processual através do site do TJ-SP confirma a continuidade do trâmite desse processo. A decisão embargada oportunizou à União a instrução do requerimento de reconhecimento de grupo econômico e responsabilidade solidária de seus integrantes, anteriormente formulado; a par disso, determinou a expedição da certidão de objeto e pé requerida pela executada às fls. 244. Entendo que o caso concreto se subsume à ordem de suspensão proferida pelo STJ. Entendo, no entanto, que seja possível observá-la, deixando de determinar e praticar atos de efetiva construção, sem que, contudo, se deixe de prosseguir na instrução e julgamento do pleito de responsabilização solidária. Nessa linha de ação, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUSPENSÃO. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INCLUSÃO DE TODOS OS ATOS. AUSÊNCIA DESSA AMPLITUDE NA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Verifica-se que a União não interpôs agravo de instrumento diretamente contra a decisão de suspensão, sem requerimento anterior de distinção (artigo 1.037, 8º, 9º, 10, I, e 13, do CPC). Ela o formulou nos embargos de declaração opostos na sequência, rejeitados pelo Juízo de Origem sob o fundamento da inclusão da penhora no rosto dos autos nos limites do recurso especial repetitivo. II. A pretensão recursal não procede. III. A afetação determinada pelo STJ compreende todos os atos constritivos contra devedor em recuperação judicial, nos quais se inclui naturalmente a penhora no rosto dos autos. A questão posta a julgamento é suficientemente ampla, sem que haja espaço para exceções, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança. IV. Ademais, não se pode dizer que a penhora no rosto dos autos venha despida de potencial desestabilizador da recuperação judicial - razão da suspensão das execuções dos credores. Em caso de alienação de ativos do devedor, o credor poderá exigir que a construção recaia sobre o produto da venda, em detrimento da destinação já traçada pelo plano ao dinheiro (artigo 860 do CPC). V. Não se trata de um ato construtivo simplesmente garantidor, destituído de maior aplicação prática. Tem potencial para prejudicar a recuperação judicial em curso. VI. Em relação ao pedido de restrição do objeto da suspensão, o Juízo de Origem não adotou a amplitude impugnada no agravo de instrumento. Ele contextualizou o sobrestamento no Tema 987, suspendendo naturalmente apenas a prática de atos constritivos contra devedor em recuperação judicial, sem cogitar das outras medidas cabíveis na execução - responsabilidade tributária, por exemplo. VII. Pode-se afirmar que o processo executivo está suspenso, enquanto o credor se limitar a requerer atos constritivos contra o devedor em recuperação judicial, que representam por sinal o núcleo de qualquer execução. Caso haja requerimento distinto, que não chegue a ser afetado pelo recurso representativo de controvérsia, o sobrestamento não subsistirá. VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015506-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019) Do fundamentado: I. SUSPENDO o processo no que toca à deliberação e prática de atos constritivos nos termos do que determinado pelo STJ no âmbito do Tema Repetitivo n. 987.2. CUMPRAM-SE a determinação contida no último parágrafo da decisão de fls. 246/251, expedindo-se a certidão de objeto e pé solicitada às fls. 244. Na sequência, INTIME-SE a executada da expedição e do teor desta decisão.3. Cumprido 2, DÊ-SE vista à Fazenda Nacional a fim de que tome ciência desta decisão, bem como da de fls. 246/251, e realize as providências ali oportunizadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005154-59.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA - EPP (SP334745 - VINICIUS SCANES E SP372309 - NICOLI SCALCO POIT)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo peticionante Carlo Ferrari ao despacho de fls. 268, que determinou a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para proceder a conversão em renda dos valores depositados às fls. 13/14.

CONHEÇO dos embargos e acolho, por entender que, realmente, o despacho constante às fls. 269, está em dissonância com o andamento processual, pelo que declaro o seu cancelamento.

No que se refere ao pedido de cancelamento da arrematação, em nova análise, constato a sua tempestividade (fls. 92/111), assim como, verifico que houve a concordância da Fazenda Nacional (fls. 259).

Nestes termos, homologo o cancelamento da arrematação constante do auto de fls. 91, pelo que determino a expedição de ofício de levantamento em favor do arrematante Carlo Ferrari dos depósitos por ele efetuados (fls. 121/122).

Intime-se o leiloeiro oficial para que proceda a devolução diretamente ao arrematante dos valores referentes à comissão de fls. 123, comprovando nestes autos.

Ressalto, por fim, quanto ao pedido de atualização dos valores depositados, não merece ser acolhido, uma vez que a causa do cancelamento da arrematação, se efetivou por ação do próprio arrematante.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000044-11.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BLOCOS BELFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP344250 - JESSICA CRISTINA GARBIN MENNA)

Diante da(s) certidão(ões) de fls. 25, converto em penhora o bloqueio judicial realizado às fls. 26, providenciando a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.

Com a juntada da guia de depósito (via do juízo), oficie-se à Agência local da CEF, determinando a transferência do montante existente em pagamento definitivo do importe depositado nestes autos a favor da União (Fazenda Nacional), conforme requerido na GPS(s) de fls. 33, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.

Com a comprovação da transferência, intime-se o exequente para que requiera o que de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002201-20.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP262732 - PAULA

CRISTINA BENEDETTI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)

Não se trata de caso em que deva ser prolatada sentença. Dito isso, passo a deliberar sobre as questões pendentes. Às fls. 101/102, a executada opôs embargos de declaração à decisão de fls. 98/100, alegando ter esta incorrido em omissão na medida em que não apreciou sua petição de fls. 71/76, no sentido de que a execução seja suspensa por força da decisão do STJ no âmbito do Tema Repetitivo n. 987, pendente de julgamento, cujo teor é o seguinte: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária. Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento, CONHEÇO dos embargos de declaração. No mérito, ACOLHO-OS, pois, de fato, a decisão embargada não deliberou acerca da petição de fls. 71/76. Delibero, portanto, acerca da suspensão do processo. Há notícia nos autos de que a executada se encontra em recuperação judicial, notícia esta proveniente tanto da parte da União (fls. 44) como da parte da executada (fls. 71); não há, por conseguinte, controvérsia acerca desse ponto. Igualmente incontroverso é o fato de que o despacho de fls. 68/70 determinou a realização de atos constritivos; é certo, porém, que ainda não foi efetivamente expedido mandado de penhora. A decisão embargada oportunizou à União a instrução do requerimento pelo reconhecimento de grupo econômico e responsabilidade solidária de seus integrantes, anteriormente formulado; a par disso, determinou a expedição da certidão de objeto e pé requerida pela executada às fls. 97. Nada falou sobre o cumprimento do despacho de construção de bens, o que significa que reservou para deliberação oportuna a efetivação dessa providência. Entendo que o caso concreto se subsume à ordem de suspensão proferida pelo STJ. Entendo, no entanto, que seja possível observá-la, deixando de determinar e praticar atos de efetiva construção, sem que, contudo, se deixe de prosseguir na instrução e julgamento do pleito de responsabilização solidária. Nessa linha de ação, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUSPENSÃO. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INCLUSÃO DE TODOS OS ATOS. AUSÊNCIA DESSA AMPLITUDE NA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Verifica-se que a União não interpôs agravo de instrumento diretamente contra a decisão de suspensão, sem requerimento anterior de distinção (artigo 1.037, 8º, 9º, 10, I, e 13, do CPC). Ela o formulou nos embargos de declaração opostos na sequência, rejeitados pelo Juízo de Origem sob o fundamento da inclusão da penhora no rosto dos autos nos limites do recurso especial repetitivo. II. A pretensão recursal não procede. III. A afetação determinada pelo STJ compreende todos os atos constritivos contra devedor em recuperação judicial, nos quais se inclui naturalmente a penhora no rosto dos autos. A questão posta a julgamento é suficientemente ampla, sem que haja espaço para exceções, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança. IV. Ademais, não se pode dizer que a penhora no rosto dos autos venha despida de potencial desestabilizador da recuperação judicial - razão da suspensão das execuções dos credores. Em caso de alienação de ativos do devedor, o credor poderá exigir que a construção recaia sobre o produto da venda, em detrimento da destinação já traçada pelo plano ao dinheiro (artigo 860 do CPC). V. Não se trata de um ato construtivo simplesmente garantidor, destituído de maior aplicação prática. Tem potencial para prejudicar a recuperação judicial em curso. VI. Em relação ao pedido de restrição do objeto da suspensão, o Juízo de Origem não adotou a amplitude impugnada no agravo de instrumento. Ele contextualizou o sobrestamento no Tema 987, suspendendo naturalmente apenas a prática de atos constritivos contra devedor em recuperação judicial, sem cogitar das outras medidas cabíveis na execução - responsabilidade tributária, por exemplo. VII. Pode-se afirmar que o processo executivo está suspenso, enquanto o credor se limitar a requerer atos constritivos contra o devedor em recuperação judicial, que representam por sinal o núcleo de qualquer execução. Caso haja requerimento distinto, que não chegue a ser afetado pelo recurso representativo de controvérsia, o sobrestamento não subsistirá. VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015506-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019) Do fundamentado: 1. SUSPENDO o processo no que toca à deliberação e prática de atos constritivos nos termos do que determinado pelo STJ no âmbito do Tema Repetitivo n. 987. 2. CUMPRAM-SE a determinação contida no último parágrafo da decisão de fls. 98/100, expedindo-se a certidão de objeto e pé solicitada às fls. 97. Na sequência, INTIME-SE a executada da expedição, do teor desta decisão e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual nestes autos, visto que a competente procuração se encontra apenas no feito em apenso. 3. Cumprido 2, DE-SE vista à Fazenda Nacional a fim de que tome ciência desta decisão, bem como da de fls. 98/100, e realize as providências ali oportunizadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5632

MONITORIA

0001178-84.2004.403.6123 (2004.61.23.001178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOSE MARIA RAMOS X MARCIA YOSHIMI IGARASHI RAMOS
SENTENÇA [tipo c] A parte autora requereu a desistência da presente ação (fls. 63). Decido. Inexistência à homologação do pleito da requerente. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais construções e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações, e como trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001892-0) - APARECIDO FORTI X MARIA DA SILVA FORTI (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Por ordem do MM. Juiz Federal, INTIMO a(s) parte(s) beneficiária(s) para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000222-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000222-9) - ZENON GORGONIO CABRAL (SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Por ordem do MM. Juiz Federal, INTIMO a(s) parte(s) beneficiária(s) para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000611-33.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-52.2010.403.6123 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1555 - ANDRE NO VAIS DE FREITAS) X RICARDO FRANCISCO FILOCOMO (SP079187 - VALTER SIGOLI E SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR)

Fls. 50: Defiro o pedido de vistas à União após o decurso do prazo de umano, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cabendo à requerente a solicitação de desarquivamento dos autos, no tempo oportuno.

Proceda a Secretaria ao despensamento e arquivem-se.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000453-41.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-07.2016.403.6123 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Considerando a virtualização destes autos, remetam-se ao arquivo, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, despensando-os da execução fiscal n. 0002889-07.2016.403.6123.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais que permanecerão sobrestados, tendo em vista o efeito suspensivo pelo qual foram recebidos os embargos à execução fiscal.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000059-97.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000981-9)) - ALESSANDRO DA MATTAAPOSTOLICO (SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000059-97.2018.403.6123 Embargante: Alessandro da Matta Apostólico Embargada: União SENTENÇA (tipo a) O embargante pretende a desconstituição dos títulos objeto da execução fiscal nº 0000981-56.2009.403.6123, por meio de negativa geral. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 65/65v). A embargada, em sua impugnação de fls. 67/69v, impugnou o valor da causa, sustentando a impossibilidade de apresentação de embargos por negativa geral e, no mérito, a higidez de sua pretensão. O embargante apresentou réplica (fl. 74). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Possível é a apresentação dos embargos à execução por negativa geral, pois que oferecidos por curador nomeado pelo Juízo (fl. 64). De outro lado, goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que somente é afastada mediante a prova de vícios que a iniquem, o que não ocorreu no presente caso. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, 1º e 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS. 1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexecutabilidade do título, ainda que realizada de modo genérica, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC. 3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo. 4. Por conseguinte, inabalada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA. 6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL -

2225455 / SP, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 04.10.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 09/10/2017) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. No mais, retifique-se o valor da causa, conforme petição de fls. 78/79. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos das execuções nº 0000981-56.2009.403.6123 e nº 0001061-20.2009.403.6123, que prosseguirão. Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001900-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001900-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-69.2007.403.6123 (2007.61.23.001696-7)) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP059301 - JOSE PEREIRA DE GODOI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Por ordem do MM. Juiz Federal, INTIMO a(s) parte(s) beneficiária(s) para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000215-1) - MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X SHIRLEY DE OLIVEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, INTIMO a(s) parte(s) beneficiária(s) para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000470-29.2007.4.03.6123
AUTOR: ODILA APARECIDA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação efetuado nos autos para inclusão dos filhos herdeiros, Sra. Vanderleia Aparecida Mendonça Paes, CPF nº 327.172.908-50 e Sr. Paulo Aparecido Mendonça, CPF nº 239.120.088-92 no polo ativo da demanda.

Promova a secretaria às alterações necessárias quanto aos autores, bem como a classe processual para cumprimento de sentença. Registre-se.

Após, em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos (id nº 12668322 - fl. 193), expeçam-se os ofícios requisitórios:

- a) no valor de R\$ 45.368,00, em favor dos requerentes, observando-se a metade da quota parte devida a cada um;
- b) no valor de R\$ 4.536,80, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Marcus Antonio Palma, OAB/SP nº 70.622.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001445-17.2008.4.03.6123
AUTOR: FELESBINA RODRIGUES BAIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o despacho proferido nos autos físicos (id nº 12915621 - fls. 191 e 192), expeçam-se os ofícios requisitórios.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000035-81.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO MOURADA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 16582066), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Intimado a se manifestar, o executado concorda como pedido de desistência, exceto pela condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (id nº 21135592).

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

O executado concorda como pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do embargante, pois que a composição administrativa do débito implica o seu reconhecimento pelo executado, não dando, portanto, a exequente, causa a esta ação executiva. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000931-69.2018.4.03.6105
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ADEMIR MATANOVIC
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO BECALETE VAZ - SP382451

DECISÃO

Penal. Analisando a resposta à acusação apresentada por ADEMIR MATANOVIC no id nº 2060599, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Amparo/SP para oitiva das testemunhas Clayton Luiz dos Santos (policia civil), Eduardo Ferreira (policia militar) e Luciano de Oliveira (policia militar), arroladas pelo Ministério Público Federal (id nº 18571889) e da testemunha João Paulo Ribeiro indicada pela Defesa (id nº 20605099), observando-se a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.

Com o retorno da carta precatória, cumprida, será designada audiência para interrogatório do réu.

Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Amparo/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 16 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000696-53.2015.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: DOROTHEA MENDONÇA DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MARINO - SP227933-E

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos (fl. 222 - id nº 12668365), solicite-se a Secretaria junto à Procuradoria da República em São Paulo as informações acerca do ofício expedido nº 030/2018.

Juntadas as informações, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 3542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-49.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEIDISON LUCAS APARECIDO LANZILOTI(SP358386 - OTONIEL VITOR PEREIRA ALVES E SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS E SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO E SP393944 - TIAGO RODRIGUES DA SILVA)
Audiência de instrução foi designada para o dia 07 de novembro de 2019 às 15 horas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001536-64.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REINALDO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP265458

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Reinaldo Ferreira, denunciando-o como incurso nas penas dos artigos 29, § 1.º, inciso III e § 4º, in
A denúncia foi recebida no dia 23 de julho de 2019 (ID 19691545).

O réu foi devidamente citado (ID 20261029) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que o teor da peça acusatória não reflete a situação fática (ID 20714979).

O MPF manifestou-se pugnano pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que a exordial narra fato típico e antijurídico.

É a síntese do necessário. Decido.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo.

A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente."

No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações.

Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolviç

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2019 às 14h30.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Taubaté, 09 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002101-06.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

endo em vista a Certidão (ID 22487658), nos termos do artigo 23 da Resolução do CJF nº 305/2014, nomeio Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 272.268, regularmente adstrado como defensor dativo no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, para atuar em defesa do denunciado, devendo a Secretaria acostar aos autos folha com o resultado da nomeação do defensor dativo, bem como rovidenciar a intimação do causídico para atuação nestes autos até os seus ulteriores termos.

timem-se.

aubaté, 25 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018170-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALBERTO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução individual do título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, transitado em julgado em 21/10/2013, por meio da qual foi assegurado o direito à correção dos salários de contribuição pelo índice IRSM, à revisão da renda mensal e ao pagamento das diferenças de renda mensal, observado o prazo prescricional.

Todavia, consoante impugnação do INSS (ID 19603177), o Impugnado ajuizou demanda revisional do IRSM que foi registrada sob o número 0003631.92.2003.4.03.6121, cujo benefício foi revisto em agosto de 2006 e pagas as diferenças.

Sustenta o INSS que houve abuso do direito de ação, pois "o autor tenta indevidamente cobrar mais de CEM MIL de reais mesmo sabendo que NADA lhe é devido", razão pela qual requer seja condenado nas verbas de sucumbência, nos termos do art. 85, §§ 1º, 3º, 7º, 14 e 19 do Código de Processo Civil, bem como às penas pela litigância de má-fé, previstas no artigo 81 do CPC, e a pagar em dobro os valores aqui cobrados, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Instado a se manifestar a respeito, o Exequente requereu a desistência da Execução (ID 20867424). Por sua vez, o INSS não concordou com o pedido de desistência diante da inequívoca má-fé.

Pois bem

O exercício do direito de execução da coisa julgada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 somente pode ser exercido por aqueles que não optaram por litigar a mesma tese em ação individual.

No caso dos autos, pertinente a manifestação do INSS, vez que a parte exequente já se beneficiou com o reajuste de 39,67% relativos ao IRSM de fevereiro de 1994, em virtude de decisão judicial exarada no processo nº 0003631.92.2003.4.03.6121 (ID 19603181), onde ocorreu a execução do feito, encontrando-se o referido processo definitivamente arquivado.

Mas não é tudo. Releva ponderar e advertir acerca da situação apresentada, a qual não pode ser desprezada, sob pena de se admitir atitudes que aviltam princípios basilares norteadores da provocação do Estado-Juiz.

A lealdade e a boa-fé são deveres das partes, conforme disposto no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual Civil.

Nas lições de Vladimir Valer^[1], "lealdade significa sinceridade, fidelidade e como o étimo da palavra indica, consiste em pautar os atos em correspondência com a lei" e boa-fé "é a honestidade interior, ou, no dizer de BUZAID, é a consciência de que a parte está usando o processo sem intenção de descumprir a lei".

Na esteira desse magistério, é inarredável concluir que a parte exequente não agiu com lealdade e boa-fé, vale dizer, agiu de má-fé ao ingressar com execução de dívida já paga, não sendo aceitável que use o seu direito de ação de modo temerário, a fim de obter vantagem indevida. Outrossim, nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ser beneficiária da justiça gratuita não a exime de arcar com as penalidades processuais por atos de litigância de má-fé.

Tal circunstância não pode ser chancelada, ainda que no aqodamento dos afazeres deste assoberbado Poder Judiciário fosse mais fácil relevar, porquanto ao juiz cabe resguardar tais princípios e, sobretudo, o respeito à Casa de Justiça para que a parte autora não se valha da facilidade posta à celeridade, dispondo-a ao seu alvedrio para movimentar a máquina judiciária mais de uma vez, em flagrante prejuízo ao andamento de tantas outras demandas reclamadas pela sociedade.

Com efeito, afigura-se consubstanciada a hipótese prevista no art. 80, III, do CPC na exata medida em que é ilegal exigir mais de uma vez o direito alegado.

Condeno, em face da litigância de má-fé, o exequente no pagamento de multa que arbitro em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos Judiciais.

Deixo de condenar em indenização por perdas e danos, prevista no artigo 79 do CPC por inexistência de prejuízo passível de ressarcimento, bem como considero desproporcional a postulação, pela ré, da devolução em dobro, com espeque no art. 940, do Código Civil.

Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, I, do CPC.

Condeno o exequente no pagamento de multa que arbitro em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado quando do pagamento, não se aplicando, em relação a este valor, os benefícios da Justiça Gratuita (AC 1290925 – proc. 2008.03.99.012604-0, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, 9ª Turma, publicado em 02/12/2008).

Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

[1] Comentários ao código de processo civil (de acordo com a Constituição Federal de 1988), 1.ª ed., Ed. Julex Livros, pág. 73/74.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-80.2019.4.03.6121
AUTOR: MARCELLO MENDES BETTONI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENDES BETTONI MOREIRA - SP363130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário cumulando o pedido de tutela antecipada, em face do INSS, e atribuiu à causa o valor de **R\$ 13.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação setembro de 2019, razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 1 de outubro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-96.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALENTINA DA CONSOLACAO ANDRADE ANTUNES
Advogadas do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, objetivando reconhecimento da carência e o período de tempo de trabalho rural como segurado especial, laborados em regime de economia familiar, no período de 17/09/1964 a 05/02/1989, reconhecimento do labor como empregada doméstica no período de 06/02/1989 a 16/03/2001 e o reconhecimento do labor como ruralista entre o período de 17/03/2001 e 22/07/2013, com concessão do benefício de aposentadoria por idade, com fundamento nos artigos 48, §3º, da lei 8.213/91 e 230, §2º da IN 77 do INSS.

Como é cediço, o tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, contemporânea dos fatos, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Assim, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2019, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. No tocante ao período de labor, observando-se quanto ao tempo rural o rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, "in verbis":

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)"

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais poderão ser apresentadas de forma oral.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURICIO MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de evidência, em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria especial desde a DER (20.05.2019).

Pretende o autor o enquadramento de período especial em que laborou exposto aos agentes ruído e eletricidade.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015 que "será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

Ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(...)

(...)

A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

No caso em comento não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

O próprio autor admite que o PPP emitido pela empresa Ford não indicou a voltagem que ele estava exposto no período em que requereu o enquadramento da atividade como especial (09/10/1990 a 20/05/2019).

Tal PPP deverá ser complementado com o LTCAT, documento que o autor afirma na inicial que não foi fornecido voluntariamente pela empregadora.

Em que pese o autor ter desempenhado a função de electricista, não há no PPP juntado aos autos todos os elementos necessários ao enquadramento.

Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos laudo pericial confeccionado na Justiça do Trabalho.

É possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. [1]

Entretanto, além de ser submetido ao crivo do contraditório, o mencionado documento deve ter todos os dados necessários para a aferição da nocividade do agente.

No caso, não é suficiente ser electricista para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts, o que em momento algum ficou demonstrado no referido laudo.

Desse modo, para se apurar se o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído, bem como à eletricidade acima de 250 volts é necessária a apresentação de LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho).

Portanto, providencie a parte autora o Laudo Técnico que serviu de base para a sua confecção do PPP de fls. 30/31, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA o LTCAT, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado. Para aferição do direito do autor se faz necessária a realização de instrução probatória.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

[\[1\]](#) AC 7050 RS 96.04.07050-9.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-16.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REDE DE POSTOS BARRACAO LTDA, AUTO POSTO SILVA & VENANCIO LTDA, AUTO POSTO TK LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104, ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858, PAULO CAMARGO NETO - MG76102

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104, ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858, PAULO CAMARGO NETO - MG76102

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104, ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858, PAULO CAMARGO NETO - MG76102

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de evidência, em que os autores REDE DE POSTOS BARRACÃO LTDA, AUTO POSTO SILVA & VENÂNCIO LTDA E AUTO POSTO TK LTDA objetivam excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, autorizando-se ao final a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Custas recolhidas (ID 21412276).

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência para após a vinda da contestação, notadamente em razão da redução da alíquota de PIS/COFINS a zero incidente sobre a receita bruta decorrente do comércio varejista de combustíveis.

Cite-se.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-82.2019.4.03.6121

AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito é dependente dos autos de nº 0002579-12.2013.403.6121, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos ao Sedi para redistribuição àquela D. Vara.

Taubaté, 26 de setembro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente, tendo em vista a concordância do INSS (ID 22527326).

Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme os cálculos juntados (ID 20572173).

Após, intinem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002379-07.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANGELA MARIA PEDRINA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados espaciais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento de períodos em gozo de benefício por incapacidade, atribuindo à causa o valor de R\$ 67.413,99.

Desta feita, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que a parte autora perfaz o referido critério.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

III - Deixo de deixar de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000880-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por EVANDRO ALVES DA SILVA, representado por EDMILSON ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez com acréscimo legal de 25% (grande invalidez) cadastrado sob NB 32/553.169.391-1, nos termos do artigo 62 da Lei n.8.213/91, desde a cessação indevida ocorrida na data de 07.05.2018, determinando ao Instituto-Réu que pague todas as parcelas devidas, inclusive abono anual, acrescidas de juros e atualização monetária.

Informa que o autor sofre de Transtorno Afetivo Bipolar - CID10 F31, que passou por avaliação médico pericial a cargo dos próprios médicos peritos do INSS e teve concedida a sua aposentadoria por invalidez em 29.06.2012. Todavia, em 07.05.2018, ou seja, aproximadamente 06 (seis) anos após a devida concessão, a Autarquia Ré convocou o REQUERENTE para que o mesmo realizasse uma nova perícia a fim de demonstrar a pertinência na manutenção do benefício. Sucede que de forma extremamente infundada e injustificável, após quase 06 (seis) anos, o INSS cessou o benefício.

Sustenta que o autor, indubitavelmente, preenche os requisitos exigidos para se manter em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (B32), cadastrado sob NB 32/553.169.391-1, porque até a presente data não apresentou qualquer melhora que justificasse a cessação do aludido benefício, muito pelo contrário, sendo certo que após a concessão do mesmo, o REQUERENTE foi interdito judicialmente através do processo. nº 0011542-29.2009.8.26.0445, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Pindamonhangaba/SP, bem como, passou a gozar do benefício da grande invalidez.

Certidão da sentença de interdição do autor datada de 19.01.2015 juntada no ID 8669301 –pág. 08.

Foi indeferido pedido de tutela de urgência (ID 8736146).

Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor (ID 14507788).

Contestação (ID 9066523), na qual o INSS informa que o foi submetido à reavaliação exigida por lei, oportunidade na qual o perito médico da Autarquia constatou: “não comprovada incapacidade laboral multiprofissional, neste momento, ao exame médico-pericial. Mantém adequado senso crítico e cognição preservada, doença sob controle clínico e sem sinais de agravamentos.” Assim, sustenta que diante do fato de a perícia administrativa ter concluído pela capacidade da parte autora para o trabalho, cuja legitimidade e veracidade é presumida, não se pode conceder o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, que requer a constatação de incapacidade total e permanente e sem possibilidade de reabilitação profissional. Do contrário, haveria afronta ao disposto nos preceitos legais acima mencionados.

Lauda médico pericial ID 10230872.

O autor apresentou réplica e requerimento de complementação da prova pericial por assistente social e psicólogo (ID 11744257) o que foi negado pela decisão ID 14509791.

Manifestação do autor acerca do laudo pericial e juntada de atestado por médico particular datado de 23.08.2018 (ID 10829832).

Alegações finais do INSS (ID 10408846).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 21623547) pela procedência do pedido de continuidade do pagamento da aposentadoria por invalidez do autor.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.

Conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais exinidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

De outra parte, o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (auxílio-acompanhante), se assim comprovado em perícia médica.

A qualidade de segurado e a carência não são postos controversos. Não há dúvida de que o autor preenchia esses requisitos desde 29.06.2012, haja vista que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez mais acréscimo de vinte e cinco por cento (NB 533.169.391-1 – ID 8669198 –pág. 01).

O **ponto controverso** diz respeito a saber se o exame médico revisonal, realizado em 07.05.2018 por médico da autarquia previdenciária, o qual não constatou a persistência da invalidez está correto (ID 8669198 –pág. 05). Nesse exame concluiu o médico nos seguintes termos: “não comprovada incapacidade laboral multiprofissional, neste momento, ao exame médico-pericial. Mantém adequado senso crítico e cognição preservada, doença sob controle clínico e sem sinais de agravamentos.”

Para comprovar a permanência do requisito, o autor juntou atestado datado de 23.08.2018, no qual afirma o médico particular que o autor está “incapaz para os atos da vida civil em função da gravidade da sintomatologia que apresenta por conta de doença crônica, incapacitante e debilitante (10ª CID F31)”.

De outra parte, o laudo da médica psiquiátrica nomeada por este juízo atestou (laudo ID 10230872), em síntese, que o autor “**apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral**. É portador de quadro crônico, cronicado por diversos fatores, inclusive afastamento prolongado e inatividade, quadro característico de transtorno afetivo bipolar em remissão com distúrbio importante de personalidade e de comportamento, assim como capacidades globais no lite inferior da normalidade. Início da doença em 2007 com seu primeiro surto e duas internações em situações graves em 2007 e 2011. Evolução desfavorável e prognóstico bastante reservado. O tratamento está adequado. **Não é dependente para atividades diárias e não é incapaz para os atos da vida civil pela avaliação atual (F31.7+ F62.1)**”.

Nesse sentir, dadas as consignações lançadas na prova pericial judicial em comento, nos relatórios médicos e documentos trazidos pelo autor, temos que é segura a convicção deste Juízo no sentido de que a **conclusão do perito médico do INSS, no momento do exame revisonal realizado nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, foi equivocada**.

Destarte, a melhor solução para o caso concreto consiste no restabelecimento da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a indevida cessação**.

Por fim, análio o pedido de acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Para fazer jus ao adicional é imprescindível a comprovação da efetiva necessidade dos cuidados permanentes de outra pessoa ao aposentado por invalidez.

Em resposta ao quesito formulado pelo autor (item 21), o perito judicial respondeu no que “o autor refere que faz atividades do lar, como limpeza de casa, para manter atividade física”, concluindo **não ser “dependente para atividades diárias e não é incapaz para os atos da vida civil pela avaliação atual”** (item 26 – das respostas aos quesitos do juízo).

Assim, não ficou comprovada a efetiva necessidade de cuidados permanentes de outra pessoa à autora, razão pela qual inexistente fundamento para condenar a Previdência ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a sua aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. LEGITIMIDADE ATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE LABORAL. ACRÉSCIMO DE 25%. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO.

(omissão)

5. O pedido de acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria, sob o argumento de que o autor necessitava de assistência permanente de outra pessoa, na forma do artigo 45 da Lei n. 8.213/81, não merece acolhida, uma vez que não comprovada tal necessidade”.

(TRF-4ªR, APELREEX nº. 2003.71.00.077.050-9/RS, Rel. Des. Fed. Alcides Vettorazzi, 5ª Turma, j. 28.04.2009, DE 11.05.2009).

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem **EVANDRO ALVES DA SILVA, CPF 106.302.258-42** direito:

- a manutenção da aposentadoria por invalidez NB 32/553.169.391-1.

Caso exista crédito a favor do autor, considerando que a data da cessação foi prorrogada para 07.11.2019, as diferenças serão pagas nos seguintes termos:

Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo **hígido**, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a manter à parte autora **EVANDRO ALVES DA SILVA - INCAPAZ**, o pagamento do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NB 32/553.169.391-1 sem o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, de acordo com a fundamentação.

Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, § 3.º, I), incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC/2015, art. 82, § 2.º).

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Defiro a tutela antecipada para determinar a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/553.169.391-1, no seu valor integral, sem o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao autor, previsto para cessação em 07.11.2019 (ID 86692198 - pág. 02), pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III) ^{III}.

Comunique-se ao INSS o teor desta decisão

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

CARLACRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

[III](#) TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-32.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAIVA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVALDOS SANTOS - SP81281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

CARLACRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-36.2017.4.03.6121
AUTOR: PEDRO SAQUETTI

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLACRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002386-96.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIS HENRIQUE LUCAS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício, pendente junto a APS.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

TAUBATÉ, 27 de setembro de 2019.

CARLACRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001493-08.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VEGA SHOPPING CENTER S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 21693446 como emenda da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLACRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-27.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 21537588 como emenda da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-04.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE LORENA E PIQUETE - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte impetrante, alegando omissão na sentença que concedeu parcialmente a segurança (ID 16708413).

Afirma a embargante que não houve manifestação do juízo quanto ao termo inicial da atualização monetária do débito tributário resultante da procedência eventual dos PER/DCOMPs.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Analisando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que na sentença não constou o termo inicial da atualização de indébito pela Taxa SELIC em caso de deferimento dos Pedidos de Ressarcimen

Esclareça-se que o termo inicial para a correção será a data do protocolo do pedido administrativo, se procedente.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração e, mediante fundamentação supra, modifico o dispositivo da sentença para constar:

“Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante (pedidos de ressarcimento nº 03383.18049.260914.1.1.10-9579, 15455.89024.260914.1.111-5222, 07617.30022.260914.1.1.10-6069, 33806.44014.260914.1.1.11-8836, 24752.57589.310315.1.1.10-0980, 19202.37933.310315.1.1.11-2476, 34869.14065.300615.1.1.10-4005 e 39071.60654.300615.1.1.11-8213, 05843.15213.210815.1.1.10-9875, 40878.97069.210815.1.1.11-3004, 05911.60877.210815.1.1.10-5880, 10192.41336.210815.1.1.11-0602), procedendo à devida atualização pela taxa SELIC, a partir da data do protocolo administrativo, desde que procedente o pedido de ressarcimento e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).”

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com o artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

P.R.I.O.”

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-70.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TELMA JESUS DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY - SP154335, ANDRÉ LUIS RABELO - SP359323
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELMA JESUS DE SOUZA - CPF: 324.131.358-12 em face do Senhor GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando garantir o financiamento no patamar de 80% do valor do imóvel adquirido pela impetrante.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante.

Foram juntados documentos, bem como postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações, afirmando que a impetrante apresentou proposta de aquisição de imóvel usado perante a CEF e a avaliação de crédito foi realizada em 09/08/2017, sendo emitido parecer de conformidade para assinatura do contrato com cota de 80% de financiamento sobre o valor de avaliação da engenharia. Entretanto, afirma que, durante a entrevista gerencial e abertura de conta corrente em 22/09/2017, a impetrante informou que gostaria de fazer o uso do FGTS para pagamento de parte do valor financiado.

Desse modo sustentada que foi encaminhada nova proposta, o que foi internalizado pela agência em 10/11/2017. Alega que a proposta foi aceita, contudo, o contrato não seria feito com a cota de 80% para financiamento do imóvel, como previsto de início, mas deveria ser realizado respeitando-se a cota de 50%, atualmente vigente para financiamento de imóvel usado.

Por fim aduz a CEF que houve alteração no limite de contratação após setembro de 2017, ou seja, antes de finalizada a análise para a nova contratação, de modo que não há como retroagir às condições anteriormente propostas.

A impetrada juntou documentos.

Em decisão proferida pelo Juízo, o pedido de liminar foi deferido, determinando-se ao impetrando que aplique, para o contrato ora em questão, as regras inicialmente estabelecidas para a aquisição do imóvel usado, inclusive, com financiamento de 80% do valor do imóvel, nos termos consignados no relatório de avaliação de pessoa física – operação habitacional.

A autoridade impetrada foi oficiada para cumprimento da decisão liminar em 22.03.2018.

Em manifestação ofertada nos autos, a impetrante informou que persistia a situação anterior, sem que a liminar tenha sido atendida.

Devidamente intimada para cumprir a liminar, sob pena de aplicação de multa, a parte impetrada juntou documentos informando e comprovando o cumprimento da determinação judicial.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 32 (ID 4594891) assim restou decidido:

“Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatulatoria postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘mandamus’.

Outrossim, direciona-se a ação mandamental a tutelar direito líquido e certo, assim entendido como aquele que, desde logo, se apresenta completo, em virtude da satisfação de todos os requisitos necessários, bem como suficientemente comprovado de plano, mediante apresentação de prova pré-constituída por ocasião da impetração, porquanto incabível dilação probatória na ação mandamental, excetuando-se apenas os documentos em poder da autoridade impetrada e aqueles cuja apresentação se mostra imprescindível após a vinda das informações.

Pois bem, a controvérsia cinge-se à realização de contrato de financiamento de imóvel residencial usado com valor financiado de 80%, ao invés de 50%.

A impetrada alega que o contrato a ser assinado deve respeitar as novas normas estabelecidas pela CEF, com o financiamento de 50% do valor do imóvel, tendo em vista que os procedimentos de avaliação foram finalizados apenas em 11/2017, após a data de vigência das regras novas – 25/09/2017, sendo impossível a realização de contrato nos termos iniciais.

Pois bem.

Conforme documentos juntados pela autoridade impetrada, que acompanham as informações prestadas, verifico que durante a realização das providências para a assinatura do contrato de financiamento de imóvel com a impetrante, a CEF estabeleceu novas regras para financiamento da compra de imóveis usados, estabelecendo a redução para 50% do valor do imóvel o limite máximo de financiamento, que valeria para as modalidades como Minha Casa Minha Vida, empréstimos com recursos do FGTS e Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, as quais passaram a vigorar a partir do dia 25/09/2017 (ID 4406340).

Consta, ainda, das informações veiculadas na mídia que a CEF informou que o novo limite vigoraria para as futuras operações de crédito e que as propostas em análise entregues até a semana que se encerrou no dia 22/09 continuariam a operar sob os limites antigos, caso o empréstimo fosse liberado.

No caso específico da impetrante, de acordo com a prova documental colacionada aos autos, constato que os procedimentos para aquisição do imóvel ora discutido foram realizados entre os meses de agosto e setembro de 2017. Senão vejamos.

Inicialmente, foi juntado comprovante de pagamento de avaliação pericial do bem que seria dado em garantia, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com data de pagamento em 23/08/2017. O laudo de avaliação do imóvel objeto do financiamento foi realizado em 01/09/2017 – ID 4406387.

Também foi apresentada a apólice de seguro residencial, com relação ao imóvel que seria financiado, localizado na Rua João Gigli, 405, apto 11, Parque Bandeirantes, Taubaté – SP, com proposta aceita pela impetrante em 20/09/2017 – ID 3881706.

A impetrante ainda juntou extrato do FGTS em que fica demonstrado que houve saques em sua conta de FGTS para fins de moradia, sendo todos realizados em 21/09/2017 – ID 3881735.

Consta dos autos, ainda, documento evidenciando a abertura de conta bancária na CEF em nome da impetrante, em 20/09/2017, sendo que o objetivo da conta era, dentre outros, operacionalizar empréstimos e financiamentos – ID 4406365.

Por fim, consta dos autos Relatório de Avaliação de Pessoa Física – Operação Habitacional, cujo resultado emitido consta como ACEITO para realização de operação habitacional com recursos do FGTS, na modalidade 2 Aquisição de imóvel residencial usado-individual, no prazo de 360 meses, com valor de financiamento de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), correspondente ao percentual de financiamento x valor do imóvel de 80% e encargo mensal total de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), cujo valor também foi autorizado (ID 4406373 – dossiê 1 – 2).

Cabe destacar que referida avaliação para operação habitacional com recursos do FGTS foi realizada em 09/08/2017, às 19:06:26, com validade até 05/02/2018.

Portanto, resta evidente que não prospera a informação prestada pela autoridade coatora no sentido de que apenas em 22/09 a impetrante requereu a utilização de valores de FGTS para fins de realizar o financiamento imobiliário, pois os saques em sua conta de FGTS ocorreram anteriormente, em 21/09/2017, e havia autorização expressa para realização do financiamento com recursos de FGTS no percentual de 80% formalizada em 09/08/2017.

Assim, conforme acima destacado, verifico que as providências para a realização do contrato (avaliação das condições da impetrante para firmar a operação de financiamento com recursos de FGTS, a realização de perícia no imóvel e respectiva contratação de seguro residencial, a abertura de conta para possibilitar o pagamento do valor financiado, o saque de valores na conta de FGTS) foram executadas antes da vigência das novas regras estabelecidas pela CEF a partir de 25/09/2017, inexistindo qualquer elemento indicativo de que houve culpa exclusiva da impetrante para a não formalização do instrumento contratual em momento anterior à modificação do percentual do financiamento discutido.

Assim sendo, ficou evidente, ao menos em sede de cognição sumária, que a proposta da impetrante encontrava-se em andamento, em fase adiantada, antes da vigência das novas regras quanto ao percentual de financiamento habitacional com recursos de FGTS, inclusive com a execução de atos que geraram encargos consideráveis à impetrante, a exemplo do pagamento de perícia no imóvel, de contratação de seguro residencial no valor do imóvel a ser financiado (R\$ 160.000,00) e utilização do saldo de conta de FGTS.

Cabe destacar que o ônus da demora interna no encaminhamento da proposta não pode recair sobre o consumidor, pois, nos termos do artigo 14 do CDC, representa defeito na prestação do serviço, cuja responsabilidade é objetiva e recai sobre o fornecedor, no caso a empresa pública representada pela autoridade impetrada.

Do exposto, extrai-se nítida responsabilidade pré-contratual da autoridade impetrada no negócio entabulado com a impetrante, ensejando execução específica, nos termos dos artigos 48 e 84, ambos do Código do Consumidor, in verbis:

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

A respeito do tema, vale destacar lição doutrinária do professor civilista Flávio Tartuce :

art. 48 do CDC regula especificamente a responsabilidade pré-contratual no negócio de consumo. De acordo com esse dispositivo, todas as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos decorrentes da relação de consumo vinculam o fornecedor ou prestador, ensejando, inclusive, a execução específica, prevista no art. 84 da Lei Consumista. São interessantes alguns exemplos a fim que não parem dúvidas sobre a lógica do comando legal em comentário.

Como primeiro exemplo, imagine-se o caso em que foi elaborado um orçamento prévio com a previsão de um determinado valor para prestação ou fornecimento. Diante da confiança depositada, não poderá o prestador de serviços ou fornecedor de produtos alterar tal preço, por estar presente a sua responsabilidade pré-contratual diante do compromisso firmado. Caso se negue o profissional a cumprir a obrigação assumida, caberá ação de execução de obrigação de fazer, com fixação de preceito cominatório – multas ou astreintes –, nos termos do citado art. 84 do CDC. (Tartuce, Flávio, *Direito Civil*, v. 3 : teoria geral dos contratos e contratos em espécie / Flávio Tartuce ; prefácio Flávio Autusto Monteriro de Barros. – 5. Ed. Rev. E atual. – Rio de Janeiro : forense – São Paulo : MÉTODO, 2010).

No mesmo sentido, é o ensinamento ditado pelos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor:

No caso do contrato preliminar, recibo de sinal, escritos particulares e pré-contratos, há a manifestação da vontade negocial do fornecedor; de sorte que o sancionamento com a execução específica da obrigação de fazer justifica-se de modo mais acentuado do que a sanção para o não-atendimento, pelo fornecedor; à oferta veiculada por ele.

A consequência para o inadimplemento da obrigação de fazer derivada dessas manifestações de vontade não é a resolução em perdas e danos, mas sim, como regra, o cumprimento forçado da obrigação, por meio de execução específica. Essa regra geral vem demonstrada pelos arts. 35, n.º 1, e 84, § 1º, do Código, além da norma ora sob análise, de modo a não deixar dúvida sobre a sistemática especial do CDC, diversa daquela dos arts. 639 e 641 do CPC. Atualmente, o art. 461 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 8.952/94, prevê a sistemática do art. 84 do CDC para todos os negócios jurídicos civis e comerciais.

(2) **IMPOSIÇÃO AO FORNECEDOR DO DEVER DE PRESTAR** – A vinculação de que fala a lei é, na verdade, imposição legal do dever de prestar; imposição que se faz ao fornecedor que tiver manifestado sua vontade de contratar; por meio de recibos de sinal, pré-contratos, contratos preliminares ou outros escritos particulares diversos. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari, *Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9.ed. – Rio de Janeiro: Forense universitária, 2007).

Outrossim, é perfeitamente pertinente a aplicação do CDC ao caso em comento, forte no entendimento sufragado na **Súmula 297 do STJ**: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Em síntese, a impetrante não pode ser prejudicada com a realização do contrato nos termos das novas regras impostas pela CEF, com financiamento do imóvel no percentual de apenas 50% do valor do bem, uma vez que, nos termos do artigo 48 do CDC, lhe é assegurado o direito de firmar o contrato de acordo com os dados contidos no relatório de avaliação de pessoa física – operação habitacional, aprovado em 09/08/2017 e com validade até 05/02/2018.

Dessa forma, entendo presente os pressupostos para a concessão de liminar; quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois a autoridade impetrada manifestou expressamente vontade negocial válida de firmar contrato de financiamento no percentual de 80% do valor do imóvel e a tentativa de alteração desse percentual na fase em que se encontravam as negociações afronta a boa-fé objetiva e o sistema de proteção ao consumidor, consoante o disposto nos artigos 4.º, inciso III, e 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor; além de causar à impetrante grave prejuízo na manutenção e tranquilidade do núcleo familiar.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para que o impetrado, em obediência a decisão judicial, aplique, para o contrato ora em questão, as regras inicialmente estabelecidas para a aquisição do imóvel usado, inclusive, com financiamento de 80% do valor do imóvel, nos termos consignados no relatório de avaliação de pessoa física – operação habitacional.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Comunique-se a agência nº 0360 da CEF para cumprimento da presente decisão.

Intime-se.

Int.”

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

Outrossim, em petição apresentada às fls. 43, ID 85752018, informou a autoridade impetrada que a decisão judicial havia sido cumprida, apresentando documentos comprobatórios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que o impetrado, em obediência a decisão judicial, aplique, para o contrato ora em questão, as regras inicialmente estabelecidas para a aquisição do imóvel usado, inclusive, com financiamento de 80% do valor do imóvel, nos termos consignados no relatório de avaliação de pessoa física – operação habitacional.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, 26 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-41.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CIRCERA APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON RICARDO RODRIGUES - SP408611

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente (ID 19343351).

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Intime-se.

Taubaté, 25 de setembro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-38.2019.4.03.6121
AUTOR: MARCELO BOUCAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU APARECIDO DOS SANTOS - SP219356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação do recolhimento das custas, cite-se o INSS.

Taubaté, data da assinatura.

CARLACRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000014-07.2015.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: RENATO MIGOTO JUNIOR - ME, RENATO MIGOTO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (id 22271938).

Taubaté, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIS HENRIQUE LUCAS em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício, pendente junto a APS.
Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 26 de setembro de 2019.

CARLACRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001079-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO DE MORAIS em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS CAMPOS DO JORDÃO, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações noticiando a retomada do andamento do pedido administrativo, com a exigência de cumprimento de diligência por parte do segurado.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-45.2017.4.03.6121
AUTOR: SERGIO DA COSTA PEVIDE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-88.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JACINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do exequente (ID 22634067).

Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os cálculos homologados (ID 20466546).

Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o exequente em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, §1.º, do CPC, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS, após a impugnação dos cálculos.

Entretanto, considerando que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3.º do art. 98 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRE OLIVEIRO DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-36.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: NELSON GONCALVES CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do *Recurso Administrativo interposto e remeta-o à Junta de Recursos da Previdência Social, para que seja julgado.*

A parte impetrante informou que houve o julgamento e remessa à Junta de Recursos (ID 21342162).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve a remessa à Junta de Recursos.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

SENTENÇA

No presente caso, foi determinado à parte impetrante que emendasse a inicial para adequar o polo ativo.

Foi concedido o prazo de 5 dias complementares aos primeiros 15 dias concedidos para a emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Embora devidamente intimada, deixou a impetrante transcorrer *in albis* o prazo sem qualquer manifestação.

Ante a inércia da demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 321 e parágrafo único do CPC/2015.

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEMANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SM- SISTEMAS MODULARES LTDA, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TAUBATÉ, objetivando em síntese, obter ordem judicial que determine a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação), bem como da PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) a que está sujeita ao recolhimento, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS, PIS e COFINS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta).

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Fazenda Nacional ingressou no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial.

A liminar foi deferida parcialmente para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as Contribuições Previdenciárias sobre Receita Bruta vincendas sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Foi interposto Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional alegando contradição na decisão proferida em sede de liminar.

Os embargos foram acolhidos, tendo o Juízo deferido parcialmente o pedido de liminar, determinando a não inclusão tão-somente do ICMS na base de cálculo da CPRB (contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) com relação às prestações vincendas, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada contribuição até o julgamento do mérito do presente *mandamus* no qual foi rejeitado.

A União interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, da PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta a que está sujeito nos termos da Lei 12.546/2011.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, a CPRB é devida por alguns setores da economia. Foi criada com a finalidade de desonerar a folha de salários. E, por isso, tem como base de cálculo a receita bruta das empresas – assim como ocorre com o PIS e a Cofins.

Desse modo, os mesmos fundamentos que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da Cofins não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011 (RE 574.706).

Contudo, o mesmo entendimento, que foi aplicado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e da CPRB, não deve ser invocado com relação à exclusão da PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, as quais devem ser incluídas no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011.

Permitir a exclusão da PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB implica em criar hipótese judicial de isenção fiscal sem qualquer previsão legal, em afronta ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

No caso, adoto o entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região que já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão da orientação adotada pelos Tribunais Superiores para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Nesse sentido, transcrevo recentes julgados:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. IRPJ, CSLL E CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores realizem em questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, bem como do IRPJ e seu adicional de 10%, da CSLL e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se obvia que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. VI - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 22/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal. VII - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VIII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. IX - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. X - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do questionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para questionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "tribunal superior incluído no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00218284120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifo nosso.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outros bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

Nesse passo, no tocante aos créditos do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação), da base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta), mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Conclui-se assim, que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pedido da parte impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Ressalte-se ainda que, a teor do disposto no Artigo 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Desse modo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta - CPRB sem a inclusão na base de cálculo dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000201-59.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL

MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve o cumprimento da obrigação por parte do réu, conforme o ofício de fl. 311 dos autos digitalizados.

Intimadas as partes para eventuais requerimentos, quedaram-se inertes.

Assim, retomem estes autos para o arquivo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

TAUBATÉ, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000655-02.2018.4.03.6121

EMBARGANTE: AUTOLIVDO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento os valores devidos nestes autos (id 20121158), estão à disposição da requerente para levantamento diretamente no banco, sendo desnecessária a expedição de alvará.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-22.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: MIGUEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com sua ação, surgiu posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito e segundo se observa da informação trazida do Sistema PLENUS do INSS, anexado a presente decisão, a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida, tendo sido fixada a data de início igual à data de entrada do requerimento administrativo.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-53.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: HERMINIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI - SP337835, ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS - SP345788

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento e concedido o benefício (ID 16458407).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com sua ação, surgiu posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-57.2019.4.03.6121

AUTOR: YOSHIHISA TAKAKI

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, cademeta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice"*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-67.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: PERFILOR S/A CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-42.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VEGA SHOPPING CENTER S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VEGA SHOPPING CENTER S/A - CNPJ: 08.291.341/0001-75 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando seja afastada a aplicação das INs nº 247/2002 e nº 404/2004, assegurando-se o direito do impetrante de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final do presente writ of mandamus, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que já se adaptou à decisão proferida pelo STJ, nos sistema de recursos repetitivos, no que se refere ao reconhecimento da inconstitucionalidade das Instruções Normativas de nº 24/2002 e nº 404/2004, sendo que a qualificação de uma despesa de determinada empresa que explore atividade econômica como insumo deve ser feita caso a caso, afim de que seja averiguada a essencialidade da despesa em relação à atividade em questão.

A autoridade impetrada se reportou a um parecer apresentado em outro Mandado de Segurança com pedido análogo que tramitou pelo TRF4 (5002533-77.2019.404.7000). Entretanto, não ficou clara a atuação da RFB, para o juízo, no que se refere ao enquadramento de despesas de shopping centers como insumos.

Instada a reapresentar informações mais específicas ao caso em comento, a autoridade impetrada o fez (ID 20647159), de formar a esclarecer que todas as despesas indicadas pela impetrante na inicial não configuram, ao ver da RFB, insumo para fins de creditação de PIS e COFINS.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

A impetrante desenvolve de prestação de serviço de locação de imóveis próprios (lojas) localizados em seu empreendimento, estando sujeita, por sua atividade, ao recolhimento de contribuições ao PIS e COFINS.

Trata-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, deduzir as parcelas indicadas por lei, em atenção aos princípios da legalidade e da tipicidade. Referidos dispositivos legais estabelecem que os contribuintes sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS com base nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, poderão deduzir, nas situações jurídicas que preconiza, os montantes pagos a tal título.

A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas nos artigos 1º, § 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, o artigo 3º estabelece as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.

Com o julgamento do Recurso Especial 1.221.170, pelo sistema de recursos repetitivos, foi reconhecida a ilegalidade das Instruções Normativas da RFB sob nº 247/2002 e 404/2004, fixando-se como critérios para a caracterização de determinada despesa como insumo para fins de creditação de PIS e COFINS, a essencialidade e a relevância na cadeia produtiva ou prestação de determinado serviço.

Requeru a impetrante, o enquadramento como insumo das seguintes despesas:

- “a) Despesas de gestão e manutenção, dentre as quais: água e esgoto; brigada de incêndio; cópias; material de escritório; telefonia; correio; estacionamento; limpeza; e-mail e internet; seguros; manutenção e qualidade do ar; serviço de segurança e vigilância; gestão de shopping (assessoria de gestão e ambiental) e gestão e administração patrimonial); aluguel de imóveis e condomínio; despesas financeiras; energia elétrica e depreciação de máquinas e equipamentos;*
- b) Benefícios concedidos aos funcionários: vale transporte, refeição, vale-gás, equipamentos de proteção individual e uniformes, medicina do trabalho, plano de saúde, cursos profissionalizantes, ginástica laboral, refeitório/restaurante, diárias pagas a funcionários que necessitam viajar em função do trabalho, evento de confraternização de funcionários, água mineral e transporte alternativo ao vale transporte;*
- c) Despesas com viagens, hospedagens e locação e fretamento de veículos, táxi, equipamentos e combustível e lubrificantes;*
- d) Serviços de assessoria jurídica, administrativa, de treinamento, auditoria, assessoria jurídica, honorários advocatícios, especialistas na área de Recursos Humanos, assessoria de imprensa e publicidade, mídia e serviços gráficos, pesquisa de mercado e assessoria administrativa;*
- e) Assessoria de informática, infraestrutura e manutenção de hardware e software, a manutenção e realização de reparos em infraestrutura, sustentação, cabeamento, hardwares, bancos de dados e do website institucional, dos servidores, de softwares específicos utilizados pela empresa;*
- f) Gastos com eventos, convenções e feiras, despesas com comissões e serviço de intermediação;*
- g) Despesas com projetos arquitetônicos, serviços de engenharia e topografia e sondagem “*

Registre-se sobre o tema os recentes julgados do E. TRF3:

“RETRATAÇÃO. AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE CREDITAMENTO DO PIS/COFINS. RESP 1.221.170/PR. ILEGALIDADE DAS IN'S SRF 247/02 e 404/04. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADOTAR O CONCEITO PREVISTO PARA O IPI, POIS A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO PIS/COFINS NÃO ENCONTRA A RESTRIÇÃO DO ALUDIDO IMPOSTO. AFASTADA A ADOÇÃO DO CONCEITO DE CUSTOS E DESPESAS DO IRPJ, SOB PENA DE SE CONFUNDIR AS CONTRIBUIÇÕES COM A CSLL. TEORIA INTERMEDIÁRIA ASSENTADA PELO STJ. SERÁ INSUMO TODO O SERVIÇO OU BEM QUE SEJA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA O PROCESSO PRODUTIVO, SEJA NELE DIRETA OU INDIRETAMENTE EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O DIREITO DE CRÉDITO QUANTO A DESPESAS ELENCADAS EM LISTA. DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DE PROMOÇÃO DE VENDAS NÃO SÃO CONSIDERADAS INSUMOS. DEMAIS DESPESAS. A MERA INDICAÇÃO DA DESPESA NÃO É SUFICIENTE PARA ATESTAR SUA RELEVÂNCIA OU ESSENCIALIDADE. VIA ESTREITA DO MANDAMUS. RETRATAÇÃO EXERCIDA PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA APENAS PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS E A POSSIBILIDADE DE SE CREDITAR DO PIS/COFINS A PARTIR DO CONCEITO DE INSUMO FORMULADO PELO STJ. 1. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo. 2. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade. 3. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ - mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF. 4. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Segundo a E. Min^a Regina Helena Costa: "tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência". "Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção e na execução dos serviços". 5. A E. Ministra adotou a orientação intermediária adotada pelos Ministros Mauro Campbell e Benedito Gonçalves, consistente em "examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (teste de subtração), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e pertinência". Preferiu, porém, substituir o critério da pertinência pelo da relevância, mais amplo. O voto provocou aditamento por parte do Min. Mauro Campbell, passando a admitir o creditamento se o insumo deriva também de uma imposição legal (no caso, os equipamentos de proteção individual - EPI). 6. Forte no entendimento de que o conceito de insumo para o PIS/COFINS deve se aproximar daquele previsto para o IRPJ, pretende a impetrante ver reconhecido como insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS despesas elencadas em lista. Porém, como dito, o STJ afastou de pronto a equiparação aludida pela impetrante. O conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois deturpar-se-ia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial. 7. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca **como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis**: as **despesas de vendas**, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as **despesas administrativas**, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as **despesas financeiras**, relativas a remunerações aos capitais de terceiros. 8. Deveras, nada obstante a importância das referidas despesas para a atividade empresarial como um todo, não estão vinculadas ao processo produtivo per se - no caso, a industrialização e comercialização de produtos alimentícios -, não permitindo o creditamento. Logo, os custos relativos à promoção de vendas (corretagem, marketing e merchandising); os custos administrativos (serviços postais, aquisição de periódicos, cursos de aperfeiçoamento, gastos com manutenção predial, despesas legais e judiciais); e custos financeiros não podem, de antemão, servir de base para créditos de PIS/COFINS. 9. Quanto às demais despesas elencadas, quedou-se a impetrante do ônus de provar sua essencialidade e relevância para o processo produtivo. A mera indicação da despesa em lista, sem pormenorizar como aquela despesa integra e consecução da atividade empresarial perpetrada, é insuficiente para classificá-la como relevante ou essencial; ou seja, é insuficiente para determinar que sua exclusão daquele processo produtivo o inviabilize ou resulte em perda substancial de qualidade ou em uma infração legal (em alegoria ao "teste de subtração" defendido pelo E. Min. Mauro Campbell). 10. Dessarte, ausente elementos probatórios que permitam a análise acurada das inúmeras despesas meramente elencadas pela impetrante frente a seu processo produtivo, e observada a estreiteza da via mandamental - como bem apontado pela E. Min^a quando do julgamento do paradigma - não se lhe reconhece o direito de se creditar do PIS/COFINS a partir das despesas listadas às fls. 54 ou de outras identificadas com o conceito de despesa previsto para o IRPJ. Reconhece-se apenas o afastamento do conceito de insumo previsto nas IN SRF 247/02 e na IN 404/04 para fins de creditamento, por afronta a sua lei de regência, adotando-se para fins de creditamento os critérios de essencialidade e relevância definidos pelo STJ no REsp 1.221.170." (ApCiv 358214/Sp. Rel. Johanson Di Salvo. eDJF3 02/08/2019).

9. As despesas financeiras com empréstimos ou financiamentos não estão inseridas na cadeia produtiva e, portanto, não podem ser consideradas insumos para fins de creditamento. 10. Negado provimento ao agravo de instrumento." (AgIn n^o 5013214-21.2018.403.0000, Rel. Cecília Marcondes, Pub. 04/02/2019).

Cotejando as despesas acima aos critérios da relevância e essencialidade no que pertine à atividade econômica da impetrante, não verifico o enquadramento como insumos de nenhuma delas.

Ao contrário, verifico que são despesas necessárias ao desenvolvimento de qualquer atividade empresarial, sem guardar específica relação com a atividade locatícia lojas.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Retifique-se no sistema Pj-e o valor da causa para R\$ 2.544.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil reais).

Intimem-se e Oficie-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002270-90.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER GUERREIRO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia, em face do Comando do Exército, o pagamento de férias indenizadas acrescidas do terço constitucional e de um soldo (pecúnia), referentes ao período de prestação de serviço militar, atribuindo à causa o valor de **R\$ 28.728,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 1 de outubro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-74.2018.4.03.6121
AUTOR: ROBERTO CARLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-11.2017.4.03.6121
AUTOR: IVO DEOLINDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-27.2017.4.03.6121
AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO ALBERNAZ
Advogados do(a) AUTOR: PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350, FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA - SP358009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-43.2018.4.03.6121
AUTOR: JOAO SANDOVAL APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se os apelados para apresentarem as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001669-21.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: AMADEU RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179, AMANDA RIBEIRO BRAITI - PR91354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 20478695), tomem-se sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após a comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-58.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROSANA DE FATIMA ZACHARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Analisando o sistema processual, observo que tanto a ação 0002222-11.2018.403.6330, tramitada e extinta perante o Juizado Especial Federal (ID 22574317), e estes autos, possuem o mesmo objeto, qual seja, o restabelecimento do auxílio-doença **NB 31/536.213.275-6**.

Assim, esclareça a parte autora a similaridade dentre os feitos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-21.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados especiais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a averbação de período especial laborado e, por conseguinte, a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 96.982,86.

Desta feita, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada os documentos, venham conclusos para análise da justiça gratuita.

Recolhidas as custas, CITE-SE o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-90.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDIVALDO ALVES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença (ID 11308642) a qual manteve a tutela de evidência deferida (ID 12506001) transitou em julgado.

Assim, ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação atualizados, **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO CESAR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s):

01/07/1977 a 01/12/1977 – RAMIRAM – Materiais e Mão de Obra de Construção; servente de pedreiro
22/02/1978 a 22/06/1978 – Pinturas Ypiranga; ajudante de pintor
13/07/1978 a 10/08/1978 – Pinturas Ypiranga; ajudante de pintor
13/10/1978 a 23/03/1979 – Pinturas Ypiranga; ½ oficial de pintor
02/05/1979 a 13/09/1979 - SEGVAP – Segurança no Vale do Paraíba; vigilante
04/12/1979 a 17/01/1980 – Pinturas Ypiranga; pintor
23/01/1980 a 22/02/1980 – Vanguarda; pintor
01/04/1980 a 02/05/1980 – PROKOR – Pinturas Técnicas; pintor
05/04/1983 a 28/05/1983 – Pinturas Ypiranga; pintor
01/06/1984 a 18/01/1985 – Irmãos Magalhães Bastos; motorista
01/10/1986 a 02/05/1989 – Engesa Engenheiros Especializados; pintor de produção oficial A
17/11/1989 a 13/01/1990 - Alpha Service Segurança e Vigilância; vigilante
21/09/1994 a 24/10/1994 – Comercial e Transportadora Areuna; motorista
05/01/2004 em diante - Transportes Rodoviários Teixeira Varajão LTDA; motorista.

Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos CTPSs e PPPs referentes aos períodos pleiteados.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Com relação ao(s) período(s) de 01/07/1977 a 01/12/1977, 22/02/1978 a 22/06/1978; de 13/07/1978 a 10/08/1978, de 13/10/1978 a 23/03/1979, de 02/05/1979 a 13/09/1979, de 04/12/1979 a 17/01/1980, de 23/01/1980 a 22/02/1980, de 01/04/1980 a 02/05/1980, de 05/04/1983 a 28/05/1983, de 01/06/1984 a 18/01/1985, de 01/10/1986 a 02/05/1989, de 17/11/1989 a 13/01/1990, de 21/09/1994 a 24/10/1994 verifico que o autor exerceu as profissões de *pintor, ajudante de pintor, vigilante e motorista*, para comprovar as suas alegações, apresentou tão somente cópia da CTPS onde consta a profissão que exercia na época.

Com efeito, o enquadramento como especial do período laborado como *pintor e ajudante de pintor* em virtude tão somente da categoria profissional não é possível, pois as funções acima destacadas não estão previstas no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, de modo que tal apenas tal anotação não é suficiente para atestar a exposição a agentes agressivos durante todo o tempo de labor, devendo o autor demonstrar, mediante a apresentação de formulários específicos, a efetiva exposição a agentes nocivos a sua saúde e/ou integridade física e quais são esses agentes, nos termos da legislação de regência.

Quanto a profissão de *motorista*, também a simples anotação na CTPS da profissão não é suficiente para a comprovação da insalubridade, pois, embora a profissão esteja prevista no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, é imprescindível a demonstração de que o motorista conduzia ônibus ou caminhão, durante toda a sua jornada de trabalho (item 2.4.4 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64), informação esta que não consta na CTPS.

No tocante à profissão de *vigilante*, é possível o seu enquadramento pela categoria profissional em período anterior a Lei nº 9.032/95 (item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64), desde que reste comprovado o porte de arma de fogo durante a jornada de trabalho, o que também não restou demonstrado nos autos.

De outra parte, no tocante ao(s) período(s) **05/01/2004 a 23/12/2016** – data da DER, em que o autor exerceu a profissão de *motorista*, constato que o PPP apresentado também NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

No PPP apresentado às fls. 08, ID 9963246, não há indicação de qualquer agente agressivo como fator de risco, bem como não existe indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

Em outro PPP apresentado às fls. 08, ID 9963246, para o mesmo período, há indicação do agente ruído de 88,10dB, de modo contínuo e/ou intermitente, como fator de risco. Outrossim, não existe indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho para todo o período, constando responsável técnico apenas no período de 15/10/2015 a 23/12/2016 – data da DER. Por fim, constato que o autor realizou atividades diversas.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos formulários, PPP completo ou cópia do Laudo Técnico que serviu de base para o preenchimento dos PPP, referente aos mencionados períodos, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa às empresas empregadoras os mencionados documentos (formulários, PPP ou LTCAT), valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Coma juntada dos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo derradeiro de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 5516

EXECUCAO FISCAL

0000435-57.2016.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Assiste razão à exequente que, inadvertidamente, computou um valor maior para o primeiro depósito, dessa forma, intime-se a parte executada, através de seu advogado, a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, devidamente, atualizado, observando-se as instruções apresentadas pela ANS, quanto à confecção das guias de pagamento (fl.86/87). Deverá, também, proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinação anterior (fl. 90). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000454-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada acerca da certidão do oficial de justiça (ID 21207216).

TUPÁ, 1 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001018-43.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: LUCIANE MACHADO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **LUCIANE MACHADO SILVA** em face do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar para “*determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representa-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula da Impetrante no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão da Impetrante no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento*”.

Alega a impetrante ser estudante do 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil, tendo se matriculado através de transferência de Universidade sediada no exterior. “*Conforme se depreende da documentação anexa, a Impetrante iniciou seus estudos na faculdade de medicina da Universidad Central, na Bolívia, concluindo na respectiva instituição estrangeira, o 9º período da faculdade de medicina, isto no segundo semestre do ano de 2018, e, após a análise da equivalência curricular, iniciou o 9º período no primeiro semestre de 2.019 na Universidade Brasil, já concluído e com aprovação em todas as matérias.*”

Sustentam que “*Ocorre que, ao iniciar-se o segundo semestre do corrente ano, por consequência, a Impetrante adquiriu a aptidão para iniciar o regime de internato médico, sendo inclusive convocada para reunião para determinar-se os locais para a sua realização, conforme cópia do e-mail anexo.*”

Ocorre que a Universidade Brasil simplesmente não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação à Impetrante, vez que se encontra há aproximadamente três meses sem qualquer atividade, o que compromete demasiadamente o cronograma da realização de seu curso.

É público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica da Impetrante.

Todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura.”

Afirma que, se de fato ocorreram irregularidades supostamente praticadas pela Universidade Brasil, que estariam sendo investigadas n ICP n. 1.34.030.000013/2019-14, teriam sido de forma unilateral por parte da Universidade, “*não podendo se atribuir qualquer responsabilidade à Impetrante*”.

Por fim, aduz que “*comprova-se que a Impetrante cumpriu regularmente todas as exigências contidas no Edital de Inscrição anexo, realizando a prova seletiva e a avaliação de equivalência curricular, sendo matriculados para cursar o 9º período no primeiro semestre de 2019, o qual foi concluído com a aprovação em todas as matérias curriculares.*”

Fica comprovado ainda que a Impetrante já se encontra apta a ingressar no regime de internato, tendo inclusive ocorrido a convocação por parte da Universidade Brasil para o início dessa atividade acadêmica, o que acabou por não se concretizar.

Fica ainda caracterizado que a Impetrante não possuía qualquer forma de saber quanto ao eventual excesso de matrículas na faculdade de medicina, sendo que o único referencial para avaliar a regularidade da Universidade seria o portal do MEC, o qual apresentava e ainda apresenta a faculdade de medicina da Universidade Brasil como regular junto ao Órgão.

Fato é que a Impetrante encontra-se desde julho de 2019 sem qualquer atividade acadêmica, por culpa exclusiva da Universidade, a qual não vem promovendo a contraprestação dos serviços educacionais correspondentes ao 10º período.”

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e, g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista que, segundo a impetrante, o período letivo questionado nos autos refere-se ao segundo semestre de 2019, que já estaria em curso.

Em prosseguimento, verifico que a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, embora a impetrante afirme na inicial que a Instituição de Ensino não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades, apesar de a aluna ter preenchido todos os requisitos necessários para o ingresso no 10º período do curso de medicina, não restou comprovado documentalmente qual o motivo que teria levado a Instituição de Ensino a negar a rematrícula ou início do pretendido período pela aluna.

Dentre os documentos acostados à inicial, para comprovar o alegado, nenhum deles apontou o motivo que levou a Instituição de Ensino a não efetivar a rematrícula ou início do internato da impetrante.

Assim, considero que a impetrante não deixou claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para ter direito LÍQUIDO E CERTO à sua rematrícula ou imediato início ao internato.

E em arremate, a realização de internato hospitalar importa em contato direto com pacientes. Trata-se de medida somente possível a quem esteja regularmente matriculado e cursando medicina há anos, o que não está claro de forma líquida e certa aqui. O prejuízo da parte autora pode ser reparado no futuro caso tenha razão, mas os tratamentos médicos feitos aos pacientes não. Embora tenha certeza de que seja frustrante o que está a acontecer com a autora, o Juízo deve zelar pela total certeza de que determinada pessoa está regularmente habilitada a cuidar da saúde da população, o que, no caso concreto, não havendo certeza, recomenda o indeferimento da medida liminar.

Conforme narra a inicial, a autora veio por meio de transferência, seus estudos se davam fora do país, a própria autora aponta investigações de irregularidades pelo MPF, ou seja, trazem argumentos em seu desfavor, recomendando-se cautela dada a importância da profissão e a suspeita trazida pela própria parte autora a respeito da correção dos procedimentos adotados no âmbito universitário.

Aliás, chama a atenção pessoa que mora em Ourilândia/PA, ser aluna da Universidade Brasil em Fernandópolis, o que também poderá ser esclarecido pela autoridade impetrada, bem como acerca dos documentos acostados ao ID 22000061, indicando opções para realização de internato em Bebedouro/SP, Registro/SP, Curitiba/SP, Araranguá/SC, Florianópolis/SC, Biguaçu/SC e Tim/SC. **Intime-se, desde logo, o MPF**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a rematrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

Cumprida a determinação supramencionada, tornemos autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **MARIA JULIA YANAGUI PINHEIRO** em face do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar para “*determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representa-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula da Impetrante no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão da Impetrante no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento*”.

Alega a impetrante ser estudante do 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil, tendo se matriculado através de transferência de Universidade sediada no exterior. “*Conforme se depreende da documentação anexa, a Impetrante iniciou seus estudos na faculdade de medicina da Universidad Internacional Tres Fronteras, no Paraguai, concluindo na respectiva instituição estrangeira, o 10º período da faculdade de medicina, isto no segundo semestre do ano de 2018, e, após a análise da equivalência curricular, iniciou o 9º período no primeiro semestre de 2.019 na Universidade Brasil, já concluído e com aprovação em todas as matérias.*”

Sustenta que “*Ocorre que, ao iniciar-se o segundo semestre do corrente ano, por consequência, a Impetrante adquiriu a aptidão para iniciar o regime de internato médico, sendo inclusive convocada para reunião para determinar-se os locais para a sua realização, conforme cópia do e-mail anexo.*”

Ocorre que a Universidade Brasil simplesmente não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação à Impetrante, vez que se encontra há aproximadamente três meses sem qualquer atividade, o que compromete demasiadamente o cronograma da realização de seu curso.

É público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica da Impetrante.

Todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura.”

Afirma que, se de fato ocorreram irregularidades supostamente praticadas pela Universidade Brasil, que estariam sendo investigadas n ICP n. 1.34.030.000013/2019-14, teriam sido de forma unilateral por parte da Universidade, “*não podendo se atribuir qualquer responsabilidade à Impetrante*”.

Por fim, aduz que “*comprova-se que a Impetrante cumpriu regularmente todas as exigências contidas no Edital de Inscrição anexo, realizando a prova seletiva e a avaliação de equivalência curricular, sendo matriculados para cursar o 9º período no primeiro semestre de 2019, o qual foi concluído com a aprovação em todas as matérias curriculares.*”

Fica comprovado ainda que a Impetrante já se encontra apta a ingressar no regime de internato, tendo inclusive ocorrido a convocação por parte da Universidade Brasil para o início dessa atividade acadêmica, o que acabou por não se concretizar.

Fica ainda caracterizado que a Impetrante não possuía qualquer forma de saber quanto ao eventual excesso de matrículas na faculdade de medicina, sendo que o único referencial para avaliar a regularidade da Universidade seria o portal do MEC, o qual apresentava e ainda apresenta a faculdade de medicina da Universidade Brasil como regular junto ao Órgão.

Fato é que a Impetrante encontra-se desde julho de 2019 sem qualquer atividade acadêmica, por culpa exclusiva da Universidade, a qual não vem promovendo a contraprestação dos serviços educacionais correspondentes ao 10º período.”

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista que, segundo a impetrante, o período letivo questionado nos autos refere-se ao segundo semestre de 2019, que já estaria em curso.

Em prosseguimento, verifico que a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, embora a impetrante afirme na inicial que a Instituição de Ensino não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades, apesar de a aluna ter preenchido todos os requisitos necessários para o ingresso no 10º período do curso de medicina, não restou comprovado documentalmente qual o motivo que teria levado a Instituição de Ensino a negar a rematrícula ou início do pretendido período pela aluna.

Dentre os documentos acostados à inicial, para comprovar o alegado, nenhum deles apontou o motivo que levou a Instituição de Ensino a não efetivar a rematrícula ou início do internato da impetrante.

Assim, considero que a impetrante não deixou claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para ter direito LÍQUIDO E CERTO à sua rematrícula ou imediato início ao internato.

E em arremate, a realização de internato hospitalar importa em contato direto com pacientes. Trata-se de medida somente possível a quem esteja regularmente matriculado e cursando medicina há anos, o que não está claro de forma líquida e certa aqui. O prejuízo da parte autora pode ser reparado no futuro caso tenha razão, mas os tratamentos médicos feitos aos pacientes não. Embora tenha certeza de que seja frustrante o que está a acontecer com a autora, o Juízo deve zelar pela total certeza de que determinada pessoa está regularmente habilitada a cuidar da saúde da população, o que, no caso concreto, não havendo certeza, recomenda o indeferimento da medida liminar.

Conforme narra a inicial, a autora veio por meio de transferência, seus estudos se davam fora do país, a própria autora aponta investigações de irregularidades pelo MPF, ou seja, trazem argumentos em seu desfavor, recomendando-se cautela dada a importância da profissão e a suspeita trazida pela própria parte autora a respeito da correção dos procedimentos adotados no âmbito universitário.

Aliás, chama a atenção pessoa que mora em Curitiba/PR, ser aluna da Universidade Brasil em Fernandópolis, o que também poderá ser esclarecido pela autoridade impetrada. **Intime-se, desde logo, o MPF.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a rematrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

Cumprida a determinação supramencionada, tornemos autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001020-13.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: RUTH CARREIRO DE SENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **RUTH DE SENA BRUNHARA** em face do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar para “*determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representa-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula da Impetrante no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão da Impetrante no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento*”.

Alega a impetrante ser estudante do 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil, tendo se matriculado através de transferência de Universidade sediada no exterior. “*Conforme se depreende da documentação anexa, a Impetrante iniciou seus estudos na faculdade de medicina da Universidad Sudamericana, no Paraguai, concluindo na respectiva instituição estrangeira, o 10º período da faculdade de medicina, isto no segundo semestre do ano de 2018, e, após a análise de equivalência curricular, iniciou o 9º período no primeiro semestre de 2.019 na Universidade Brasil, já concluído e com aprovação em todas as matérias.*”

Sustenta que “*Ocorre que, ao iniciar-se o segundo semestre do corrente ano, por consequência, a Impetrante adquiriu a aptidão para iniciar o regime de internato médico, sendo inclusive convocada para reunião para determinar-se os locais para a sua realização, conforme cópia do e-mail anexo.*”

Ocorre que a Universidade Brasil simplesmente não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação à Impetrante, vez que se encontra há aproximadamente três meses sem qualquer atividade, o que compromete demasiadamente o cronograma da realização de seu curso.

É público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica da Impetrante.

Todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura.”

Afirma que, se de fato ocorreram irregularidades supostamente praticadas pela Universidade Brasil, que estariam sendo investigadas n ICP n. 1.34.030.000013/2019-14, teriam sido de forma unilateral por parte da Universidade, “*não podendo se atribuir qualquer responsabilidade à Impetrante*”.

Por fim, aduz que “*comprova-se que a Impetrante cumpriram regularmente todas as exigências contidas no Edital de Inscrição anexo, realizando a prova seletiva e a avaliação de equivalência curricular, sendo matriculados para cursar o 9º período no primeiro semestre de 2019, o qual foi concluído com a aprovação em todas as matérias curriculares.*”

Fica comprovado ainda que a Impetrante já se encontra apta a ingressar no regime de internato, tendo inclusive ocorrido a convocação por parte da Universidade Brasil para o início dessa atividade acadêmica, o que acabou por não se concretizar.

Fica ainda caracterizado que a Impetrante não possuía qualquer forma de saber quanto ao eventual excesso de matrículas na faculdade de medicina, sendo que o único referencial para avaliar a regularidade da Universidade seria o portal do MEC, o qual apresentava e ainda apresenta a faculdade de medicina da Universidade Brasil como regular junto ao Órgão.

Fato é que a Impetrante encontra-se desde julho de 2019 sem qualquer atividade acadêmica, por culpa exclusiva da Universidade, a qual não vem promovendo a contraprestação dos serviços educacionais correspondentes ao 10º período.”

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Está presente o perigo da demora, haja vista que, segundo a impetrante, o período letivo questionado nos autos refere-se ao segundo semestre de 2019, que já estaria em curso.

Em prosseguimento, verifico que a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, embora a impetrante afirme na inicial que a Instituição de Ensino não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades, apesar de a aluna ter preenchido todos os requisitos necessários para o ingresso no 10º período do curso de medicina, não restou comprovado documentalmente qual o motivo que teria levado a Instituição de Ensino a negar a rematrícula ou início do pretendido período pela aluna.

Dentre os documentos acostados à inicial, para comprovar o alegado, nenhum deles apontou o motivo que levou a Instituição de Ensino a não efetivar a rematrícula ou início do internato da impetrante.

Assim, considero que a impetrante não deixou claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para ter direito LÍQUIDO E CERTO à sua rematrícula ou imediato início ao internato.

E em arremate, a realização de internato hospitalar importa em contato direto com pacientes. Trata-se de medida somente possível a quem esteja regularmente matriculado e cursando medicina há anos, o que não está claro de forma líquida e certa aqui. O prejuízo da parte autora pode ser reparado no futuro caso tenha razão, mas os tratamentos médicos feitos aos pacientes não. Embora tenha certeza de que seja frustrante o que está a acontecer coma autora, o Juízo deve zelar pela total certeza de que determinada pessoa está regularmente habilitada a cuidar da saúde da população, o que, no caso concreto, não havendo certeza, recomenda o indeferimento da medida liminar.

Conforme narra a inicial, a autora veio por meio de transferência, seus estudos se davam fora do país, a própria autora aponta investigações de irregularidades pelo MPF, ou seja, traz argumentos em seu desfavor, recomendando-se cautela dada a importância da profissão e a suspeita trazida pela própria parte autora a respeito da correção dos procedimentos adotados no âmbito universitário.

Aliás, chama a atenção pessoa que mora em Linhares/ES, ser aluna da Universidade Brasil em Fernandópolis, o que também poderá ser esclarecido pela autoridade impetrada, bem como acerca do documento acostado ao ID 22024168 indicando "possível escolha de internato VOTORANTIM". **Intime-se, desde logo, o MPF.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a matrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

Cumprida a determinação supramencionada, tornemos autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-20.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: LAIS SANTOS DUARTE CALLADO, LIDIANY GREICY SANTOS DE LIMA, MARIANE SANTOS DUARTE CALLADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **LAÍS SANTOS DUARTE CALLADO, LIDIANY GREICY SANTOS DE LIMA FRAU e MARIANE SANTOS DUARTE CALLADO** em face do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar para “*determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representa-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula dos Impetrantes no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão dos Impetrantes no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento*”.

Allegam impetrantes serem estudantes do 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil, tendo se matriculado através de transferência de Universidade sediada no exterior. “*Conforme se depreende da documentação anexa, as Impetrantes iniciaram seus estudos na faculdade de medicina da Universidad Maria Serrana, no Paraguai, concluindo todas o 10º período nessa faculdade estrangeira de medicina, isto no segundo semestre do ano de 2018, e, após a análise da equivalência curricular, iniciaram o 9º período no primeiro semestre de 2.019, já concluído e com aprovação em todas as matérias.*”

Sustentam que “*Ocorre que, ao iniciar-se o segundo semestre do corrente ano, por consequência, as Impetrantes adquiriram a aptidão para iniciar o regime de internato, sendo inclusive convocados para reunião para determinar-se os locais para a sua realização, conforme cópia do e-mail anexo.*”

Ocorre que a Universidade Brasil simplesmente não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação às Impetrantes, vez que se encontram há três meses sem qualquer atividade, o que compromete demasiadamente o cronograma da realização de seu curso. Ressalta-se que, ao invés de realizar a matrícula das Impetrantes no 10º período, a Impetrada pretende mantê-los matriculados no 9º período, o que demandaria um acréscimo de seis meses na conclusão do curso de medicina.

É público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica das Impetrantes.

Todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura.”

Afirma que, se de fato ocorreram irregularidades supostamente praticadas pela Universidade Brasil, que estariam sendo investigadas n ICP n. 1.34.030.000013/2019-14, teriam sido de forma unilateral por parte da Universidade, “*não podendo se atribuir qualquer responsabilidade à Impetrante*”.

Por fim, aduz que “*comprova-se que os Impetrantes cumpriram regularmente todas as exigências contidas no Edital de Inscrição anexo, realizando a prova seletiva e a avaliação de equivalência curricular, sendo matriculados para cursar o 9º período no primeiro semestre de 2019, o qual foi concluído com a aprovação em todas as matérias curriculares.*”

Fica comprovado ainda que os Impetrantes já se encontram aptos a ingressarem no regime de internato, tendo inclusive ocorrido a convocação por parte da Universidade Brasil para o início dessa atividade acadêmica, o que acabou por não se concretizar.

Fica ainda caracterizado que os Impetrantes não possuíam qualquer forma de saber quanto ao eventual excesso de matrículas na faculdade de medicina, sendo que o único referencial para avaliar a regularidade da Universidade seria o portal do MEC, o qual apresentava e ainda apresenta a faculdade de medicina da Universidade Brasil como regular junto ao Órgão.

Fato é que os Impetrantes encontram-se desde junho de 2019 sem qualquer atividade acadêmica, por culpa exclusiva da Universidade, a qual não vem promovendo a contraprestação dos serviços educacionais correspondentes ao 10º período.”

Atribuirá causa o valor de R\$ 998,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e, g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Está presente o perigo da demora, haja vista que, segundo as impetrantes, o período letivo questionado nos autos refere-se ao segundo semestre de 2019, que já estaria em curso.

Em prosseguimento, verifico que as impetrantes não lograram comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, embora as impetrantes afirmem na inicial que a Instituição de Ensino não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades, apesar de as alunas terem preenchido todos os requisitos necessários para o ingresso no 10º período do curso de medicina, não restou comprovado documentalmente qual o motivo que teria levado a Instituição de Ensino a negar a matrícula ou início do pretendido período pelas alunas.

Dentre os documentos acostados à inicial, para comprovar o alegado, nenhum deles apontou o motivo que levou a Instituição de Ensino a não efetivar a matrícula ou início do internato das impetrantes.

Assim, considero que as impetrantes não deixaram claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para terem direito LÍQUIDO E CERTO às suas matrículas ou imediato início ao internato.

E em arremate, a realização de internato hospitalar importa em contato direto com pacientes. Trata-se de medida somente possível a quem esteja regularmente matriculado e cursando medicina há anos, o que não está claro de forma líquida e certa aqui. O prejuízo da parte autora pode ser reparado no futuro caso tenha razão, mas os tratamentos médicos feitos aos pacientes não. Embora tenha certeza de que seja frustrante o que está a acontecer com as autoras, o Juízo deve zelar pela total certeza de que determinada pessoa está regularmente habilitada a cuidar da saúde da população, o que, no caso concreto, não havendo certeza, recomenda o indeferimento da medida liminar.

Conforme narra a inicial, os autores vieram por meio de transferência, seus estudos se davam fora do país, os próprios autores apontam investigações de irregularidades pelo MPF, ou seja, trazem argumentos em seu desfavor, recomendando-se cautela dada a importância da profissão e a suspeita trazida pela própria parte autora a respeito da correção dos procedimentos adotados no âmbito universitário.

Além, chama a atenção pessoas que moram em Itanhaém/SP, serem alunos da Universidade Brasil em Fernandópolis, o que também poderá ser esclarecido pela autoridade impetrada. **Intime-se, desde logo, o MPF.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a matrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

Cumprida a determinação supramencionada, tomemos os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-12.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: LÍDICE FONTES MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar:

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **LÍDICE FONTES MACHADO DA SILVA** em face do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar para “determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem represente-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula da Impetrante no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão da Impetrante no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento”.

Alega a impetrante ser estudante do 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil, tendo se matriculado através de transferência de Universidade sediada no exterior. “Conforme se depreende da documentação anexa, a Impetrante iniciou seus estudos na faculdade de medicina da Universidad Unida, no Paraguai, concluindo na respectiva instituição estrangeira, o 9º período da faculdade de medicina, isto no segundo semestre do ano de 2018.

Sustenta que “Ocorre que a Universidade Brasil simplesmente não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação à Impetrante, vez que se encontra há aproximadamente três meses sem qualquer atividade, o que compromete demasiadamente o cronograma da realização de seu curso.

É público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica da Impetrante.

Todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura.”

Afirma que, se de fato ocorreram irregularidades supostamente praticadas pela Universidade Brasil, que estariam sendo investigadas no ICP n. 1.34.030.000013/2019-14, teriam sido de forma unilateral por parte da Universidade, “não podendo se atribuir qualquer responsabilidade à Impetrante”.

Por fim, aduz que “comprova-se que a Impetrante cumpriu regularmente todas as exigências contidas no Edital de Inscrição anexo, realizando a prova seletiva e a avaliação de equivalência curricular, sendo matriculados para cursar o 9º período no primeiro semestre de 2019, o qual foi concluído com a aprovação em todas as matérias curriculares.

Fica comprovado ainda que a Impetrante já se encontra apta a ingressar no regime de internato, tendo inclusive ocorrido a convocação por parte da Universidade Brasil para o início dessa atividade acadêmica, o que acabou por não se concretizar.

Fica ainda caracterizado que a Impetrante não possuía qualquer forma de saber quanto ao eventual excesso de matrículas na faculdade de medicina, sendo que o único referencial para avaliar a regularidade da Universidade seria o portal do MEC, o qual apresentava e ainda apresenta a faculdade de medicina da Universidade Brasil como regular junto ao Órgão.

Fato é que a Impetrante encontra-se desde julho de 2019 sem qualquer atividade acadêmica, por culpa exclusiva da Universidade, a qual não vem promovendo a contraprestação dos serviços educacionais correspondentes ao 10º período.”

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista que, segundo a impetrante, o período letivo questionado nos autos refere-se ao segundo semestre de 2019, que já estaria em curso.

Em prosseguimento, verifico que a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, embora a impetrante afirme na inicial que a Instituição de Ensino *não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades*, apesar de a aluna ter preenchido todos os requisitos necessários para o ingresso no 10º período do curso de medicina, não restou comprovado documentalmente qual o motivo que teria levado a Instituição de Ensino a negar a matrícula ou início do pretendido período pela aluna.

Dentre os documentos acostados à inicial, para comprovar o alegado, nenhum deles apontou o motivo que levou a Instituição de Ensino a não efetivar a matrícula ou início do internato da impetrante.

Assim, considero que a impetrante não deixou claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para ter direito LÍQUIDO E CERTO à sua matrícula ou imediato início ao internato.

E em arremate, a realização de internato hospitalar importa em contato direto com pacientes. Trata-se de medida somente possível a quem esteja regularmente matriculado e cursando medicina há anos, o que não está claro de forma líquida e certa aqui. O prejuízo da parte autora pode ser reparado no futuro caso tenha razão, mas os tratamentos médicos feitos aos pacientes não. Embora tenha certeza de que seja frustrante o que está a acontecer coma autora, o Juízo deve zelar pela total certeza de que determinada pessoa está regularmente habilitada a cuidar da saúde da população, o que, no caso concreto, não havendo certeza, recomenda o indeferimento da medida liminar.

Conforme narra a inicial, a autora veio por meio de transferência, seus estudos se davam foram do país, a própria autora aponta investigações de irregularidades pelo MPF, ou seja, trazem argumentos em seu desfavor, recomendando-se cautela dada a importância da profissão e a suspeita trazida pela própria parte autora a respeito da correção dos procedimentos adotados no âmbito universitário.

Alás, chama a atenção pessoa que mora em São Paulo/SP, ser aluna da Universidade Brasil em Fernandópolis, o que também poderá ser esclarecido pela autoridade impetrada. **Intime-se, desde logo, o MPF.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a matrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

Cumprida a determinação supramencionada, tomemos autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-64.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: JORGE FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **JORGE FERREIRA DA SILVA JUNIOR** em face do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar para *“determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representa-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula da Impetrante no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão da Impetrante no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento”*.

Alega a impetrante ser estudante do 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil, tendo se matriculado através de transferência de Universidade sediada no exterior. *“Conforme se depreende da documentação anexa, o Impetrante iniciou seus estudos na faculdade de medicina da Universidad Privada del Guairá, no Paraguai, concluindo na respectiva instituição estrangeira, o 9º período da faculdade de medicina, isto no primeiro semestre do ano de 2018. O Impetrante chegou a iniciar o 10º Período naquela Instituição estrangeira, porem não concluiu, vindo a transferir-se para a Universidade Brasil, onde, após a análise da equivalência curricular, iniciou o 9º período no primeiro semestre de 2.019, já concluído e com aprovação em todas as matérias.”*

Sustenta que *“Ocorre que a Universidade Brasil simplesmente não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação ao Impetrante, vez que se encontra há aproximadamente três meses sem qualquer atividade, o que compromete demasiadamente o cronograma da realização de seu curso.*

É público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica do Impetrante.

Todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura.”

Afirma que, se de fato ocorreram as irregularidades supostamente praticadas pela Universidade Brasil, que estariam sendo investigadas n ICP n. 1.34.030.000013/2019-14, teriam sido de forma unilateral por parte da Universidade. *“não podendo se atribuir qualquer responsabilidade à Impetrante”*.

Por fim, aduz que *“comprova-se que a Impetrante cumpriu regularmente todas as exigências contidas no Edital de Inscrição anexo, realizando a prova seletiva e a avaliação de equivalência curricular, sendo matriculados para cursar o 9º período no primeiro semestre de 2019, o qual foi concluído com a aprovação em todas as matérias curriculares.*

Fica comprovado ainda que a Impetrante já se encontra apta a ingressar no regime de internato, tendo inclusive ocorrido a convocação por parte da Universidade Brasil para o início dessa atividade acadêmica, o que acabou por não se concretizar.

Fica ainda caracterizado que a Impetrante não possuía qualquer forma de saber quanto ao eventual excesso de matrículas na faculdade de medicina, sendo que o único referencial para avaliar a regularidade da Universidade seria o portal do MEC, o qual apresentava e ainda apresenta a faculdade de medicina da Universidade Brasil como regular junto ao Órgão.

Fato é que a Impetrante encontra-se desde julho de 2019 sem qualquer atividade acadêmica, por culpa exclusiva da Universidade, a qual não vem promovendo a contraprestação dos serviços educacionais correspondentes ao 10º período.”

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista que, segundo o impetrante, o período letivo questionado nos autos refere-se ao segundo semestre de 2019, que já estaria em curso.

Em prosseguimento, verifico que o impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, embora o impetrante afirme na inicial que a Instituição de Ensino não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades, apesar de o aluno ter preenchido todos os requisitos necessários para o ingresso no 10º período do curso de medicina, não restou comprovado documentalmente qual o motivo que teria levado a Instituição de Ensino a negar a matrícula ou início do pretendido período pelo aluno.

Dentre os documentos acostados para comprovar o alegado, consta comprovante emitido pela Universidade indicando "O 'aceite' nos documentos de sua Rematrícula, foi realizado em 02/07/2019 (...)" (ID 22176447), sem qualquer referência ao motivo que levou a Instituição de Ensino a não efetivar a rematrícula ou início do internato do impetrante.

Assim, considero que a impetrante não deixou claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para ter direito LÍQUIDO E CERTO à sua rematrícula ou imediato início ao internato.

Em arremate, a realização de internato hospitalar importa em contato direto com pacientes. Trata-se de medida somente possível a quem esteja regularmente matriculado e cursando medicina há anos, o que não está claro de forma líquida e certa aqui. O prejuízo da parte autora pode ser reparado no futuro caso tenha razão, mas os tratamentos médicos feitos aos pacientes não. Embora tenha certeza de que seja frustrante o que está a acontecer como o autor, o Juízo deve zelar pela total certeza de que determinada pessoa está regularmente habilitada a cuidar da saúde da população, o que, no caso concreto, não havendo certeza, recomenda o indeferimento da medida liminar.

Conforme narra a inicial, o autor veio por meio de transferência, seus estudos se davam foram do país, o próprio autor aponta investigações de irregularidades pelo MPF, ou seja, traz argumentos em seu desfavor, recomendando-se cautela dada a importância da profissão e a suspeita trazida pela própria parte autora a respeito da correção dos procedimentos adotados no âmbito universitário.

Além, chama a atenção pessoa que mora em Garanhuns/PE, ser aluna da Universidade Brasil em Fernandópolis, o que também poderá ser esclarecido pela autoridade impetrada. **Intime-se, desde logo, o MPF.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a rematrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

Cumprida a determinação supramencionada, tomemos autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-58.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema.

Respeitado entendimento contrário, entendo não ser o Juízo Federal Jalesense o competente para o trâmite da presente demanda.

Sendo a competência territorial relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício. É o que se extrai da lei processual vigente desde os tempos do CPC73, sem alteração nesse aspecto no NCPC:

CPC/1973. Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

CPC/2015. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

CPC/2015. Art. 63, §3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

CPC/1973. Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

CPC/2015. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Respeitado entendimento contrário, tanto o Código de Processo Civil em vigor, como o anterior, deixam claro que apenas nos casos de nulidade de cláusula de eleição de foro pode o juiz declinar de ofício a competência territorial relativa. Não sendo essa a hipótese, a competência se prorroga, salvo se julgada procedente exceção de incompetência oposta pelo réu, o que não se viu no caso concreto.

Também é essa a posição pacificada do **C. STJ**, conforme se extrai de sua **Súmula n. 33**, mencionada, dentre tantas outras vezes, no seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2009, DJe 23/03/2009, grifei).

Nota-se que o precedente do C. STJ em conflito de competência e seu enunciado de súmula de jurisprudência dominante adequam-se perfeitamente ao caso concreto, pois o Juízo declinante preocupou-se expressamente com o domicílio da parte autora, sendo este o motivo do declínio de ofício.

Mas, com a devida vênia, competência territorial não se declina de ofício.

Por consequência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão.

Em continuidade, por tudo o que disse, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 66, II, do Código de Processo Civil para que se considere como competente o Juízo suscitado (**1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo**).

E tendo em vista tudo o que se disse, em especial que a decisão do Juízo declinante contraria Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requiero, mui respeitosamente, ao i. Des. Relator do conflito de competência que atribua ao Juízo suscitado a competência para decidir a respeito de eventuais questões urgentes (faça-se constar esse trecho em eventual ofício).

Proceda-se ao necessário, encaminhando-se àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-64.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema.

Respeitado entendimento contrário, entendo não ser o Juízo Federal Jalesense o competente para o trâmite da presente demanda.

Sendo a competência territorial relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício. É o que se extrai da lei processual vigente desde os tempos do CPC73, sem alteração nesse aspecto no NCPD:

CPC/1973. Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

CPC/2015. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

CPC/2015. Art. 63, §3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

CPC/1973. Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatoria nos casos e prazos legais.

CPC/2015. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Respeitado entendimento contrário, tanto o Código de Processo Civil em vigor, como o anterior, deixam claro que apenas nos casos de nulidade de cláusula de eleição de foro pode o juiz declinar de ofício a competência territorial relativa. Não sendo essa a hipótese, a competência se prorroga, salvo se julgada procedente exceção de incompetência oposta pelo réu, o que não se viu no caso concreto.

Também é essa a posição pacificada do **C. STJ**, conforme se extrai de sua **Súmula n. 33**, mencionada, dentre tantas outras vezes, no seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2009, DJe 23/03/2009, grifei).

Nota-se que o precedente do C. STJ em conflito de competência e seu enunciado de súmula de jurisprudência dominante adequam-se perfeitamente ao caso concreto, pois o Juízo declinante preocupou-se expressamente com o domicílio da parte autora, sendo este o motivo do declínio de ofício.

Mas, com a devida vênia, competência territorial não se declina de ofício.

Por consequência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão.

Em continuidade, por tudo o que disse, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 66, II, do Código de Processo Civil para que se considere como competente o Juízo suscitado (**1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo**).

E tendo em vista tudo o que se disse, em especial que a decisão do Juízo declinante contraria Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requiero, mui respeitosamente, ao i. Des. Relator do conflito de competência que atribua ao Juízo suscitado a competência para decidir a respeito de eventuais questões urgentes (faça-se constar esse trecho em eventual ofício).

Proceda-se ao necessário, encaminhando-se àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

I. C.

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema.

Respeitado entendimento contrário, entendo não ser o Juízo Federal Jalesense o competente para o trâmite da presente demanda.

Sendo a competência territorial relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício. É o que se extrai da lei processual vigente desde os tempos do CPC73, sem alteração nesse aspecto no NCPC:

CPC/1973. Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

CPC/2015. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

CPC/2015. Art. 63, §3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

CPC/1973. Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

CPC/2015. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Respeitado entendimento contrário, tanto o Código de Processo Civil em vigor, como o anterior, deixam claro que apenas nos casos de nulidade de cláusula de eleição de foro pode o juiz declinar de ofício a competência territorial relativa. Não sendo essa a hipótese, a competência se prorroga, salvo se julgada procedente exceção de incompetência oposta pelo réu, o que não se viu no caso concreto.

Também é essa a posição pacificada do **C. STJ**, conforme se extrai de sua **Súmula n. 33**, mencionada, dentre tantas outras vezes, no seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2009, DJe 23/03/2009, grifei).

Nota-se que o precedente do C. STJ em conflito de competência e seu enunciado de súmula de jurisprudência dominante adequam-se perfeitamente ao caso concreto, pois o Juízo declinante preocupou-se expressamente como domicílio da parte autora, sendo este o motivo do declínio de ofício.

Mas, com a devida vênia, competência territorial não se declina de ofício.

Por consequência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão.

Em continuidade, por tudo o que disse, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 66, II, do Código de Processo Civil para que se considere como competente o Juízo suscitado (**10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo**).

E tendo em vista tudo o que se disse, em especial que a decisão do Juízo declinante contraria Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requieiro, mui respeitosamente, ao i. Des. Relator do conflito de competência que atribua ao Juízo suscitado a competência para decidir a respeito de eventuais questões urgentes (faça-se constar esse trecho em eventual ofício).

Proceda-se ao necessário, encaminhando-se àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

I. C.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001323-64.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ADELINO DA COSTA PEREIRA, NATALINA CERVANTES BENTO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.S.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001330-56.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: AURORA ALVAREZ TONIN, LAURENTINO TONIN JUNIOR, CLEVERSON ALVAREZ TONIN, GLAUCIA ALVAREZ TONIN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001344-40.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANTONIO BONFIM, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001328-86.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: SINDICATO DOS TRAB EM EMPR FERROV DA ZONA AARARAQUARENSE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CELSO PROTO DE MELO - SP81804

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001322-79.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: REINALDO CASTELLANI, CARMELIA JORGE GARCIA CASTELLANI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO DOS SANTOS - SP79986, DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS - SP166979
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO DOS SANTOS - SP79986, DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS - SP166979
Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001343-55.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: NELSON ALVES DA COSTA, NADIR MARCHI DA COSTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663
Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001356-54.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: CELSO PAROLINI, ISABEL APARECIDA ESTEVAM DOS SANTOS PAROLINI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001351-32.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO MELFI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ NUNES - SP197769, ORIVALDO ZUPIROLLI - SP194678, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001489-96.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO RICARDO SANTANA - SP195656

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001486-44.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MARIA APARECIDA SCHUMAHER, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5001065-17.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Nos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, foi expedido mandado de prisão cautelar em desfavor de ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, cumprido no dia 03.09.19.

Empetição de 14 laudas, a defesa alega que:

- “não há qualquer certeza trazida aos autos até esta data que comprovaria a efetivação do mencionado “elo” por ORLANDO”.
 - “Sob outro vértice, temos que as degravações decorrentes das interceptações telefônicas não trouxeram certeza de absolutamente nenhuma das supostas condutas ilícitas trazidas contra ORLANDO. Pelo contrário, deixam evidente dúvida quanto à participação efetiva e de má-fé dele”.
 - “Como prova de demonstrar seu interesse em contribuir para a busca da verdade, ORLANDO se disponibiliza em desconstituir voluntariamente seu sigilo fiscal e bancário, bem como trazer aos autos a relação de todos os seus bens e direitos perante a Receita Federal, com intuito de deixar claro a este D. Juízo que nada tem a esconder”. Junta declaração firmada de próprio punho, como forma de demonstrar sua vontade de colaborar com a Justiça – ID 22529372.
 - “Saliente-se que ORLANDO é primário, com residência fixa na mesma cidade há 51 (cinquenta e um) anos, e que possui ocupação lícita, motivos estes que, em soma, representam condições pessoais favoráveis a fim de que ele possa responder ao processo em liberdade”.
 - “verifica-se a ausência de demonstração dos requisitos presentes no art. 312 do Código de Processo Penal”.
 - “da garantia da ordem pública: não constam dos autos prova cabal de que ORLANDO tenha oferecido perigo à ORDEM PÚBLICA, bem como qualquer tipo de ameaça a possíveis vítimas ou testemunhas e terceiros”.
 - “Da Ordem Econômica e da Conveniência da Instrução Criminal: É que, conforme já exposto, o indiciado possui residência fixa, trabalha e possui 2 (duas) filhas e é casado com servidora pública do Ministério Público estadual e vem mostrando boa vontade em colaborar com a Justiça”.
 - “Alternativamente, caso Vossa Excelência não entenda pela simples revogação da preventiva, então requer-se sejam impostas cautelares substitutivas da prisão e/ou a conversão da prisão domiciliar”.
- Requerer, ainda, no ID 22597119, a extensão dos benefícios concedidos a José Fernando Pinto da Costa, por força da decisão contida no AgRg no Habeas Corpus n. 533.655-SP, em trâmite perante o STJ.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido, justificando da seguinte forma:

“Quanto ao mérito da manutenção da prisão preventiva, não há muito mais o que ser acrescentado, pois em nada se alterou a situação fática em relação ao que foi apresentado no parecer ministerial acostado nos autos no. 0000122-85.2019.403.6124 e à extensamente fundamentada decisão judicial que lá decretou sua prisão. Lembre-se, ademais, que a decisão que decretou a prisão preventiva do investigado não só restou bem fundamentada quanto aos indícios dos crimes cometidos por ele (argumentos de fato), mas principalmente em razão da necessidade de cessar a continuidade delitiva (garantia da ordem pública), considerando especialmente que o investigado persistiu nas práticas delitivas – que ocorrem desde ao menos 2017 – após a deflagração da Operação Asclépio, demonstrando inclusive capacidade de adaptação do esquema criminoso, com a criação de mecanismos para despistar autoridades, como, no seu caso, do patrocínio de ações judiciais simuladas por parte de alunos para obterem o aditamento do FIES. Consta ainda que o núcleo do qual participava tinha como natural a promoção de ameaças a outros integrantes da organização criminosa. ORLANDO e seu comparsa RICARDO SARAVALLI chegaram a falar abertamente no possível homicídio de ADELI, conforme citado na decisão que decretou sua prisão”.

“(…)A decisão que decretou a prisão preventiva ainda deixou bem clara a necessidade da medida em razão da conveniência da instrução criminal, notadamente pela postura do investigado de acobertar denúncias de agressões praticadas pelos membros da organização criminosa contra alunos que contratavam seus serviços de advogado, tudo para defender os interesses da organização criminosa da qual faz parte. Há, assim, bases concretas para manutenção da prisão, pois, apesar dos fundamentos apresentados pelo requerente, nada garante que este não tomará praticar delitos ou embarçar as investigações mediante atos semelhantes aos que emergiram durante as investigações. Assim sendo, sua liberdade representa um risco não só para as investigações, mas também para as testemunhas e colaboradora premiada”.

Quanto à extensão dos efeitos da concessão de liberdade obtida por José Fernando, aduziu que “Tal pedido não encontra amparo jurídico, vez que a decisão favorável a outro acusado obviamente não são extensíveis aos demais. Não bastasse, sabe-se que na seara penal/processual penal as medidas cautelares tem caráter personalíssimo e são sempre individualizadas, de forma que são decretadas especificamente em função das condutas e qualidades pessoais daquele a quem se dirige diante dos fatos criminosos em apuração. Igualmente, na futura ação penal, cada qual responderá na exata medida de sua culpabilidade”.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Há necessidade de prolação de **decisões sintéticas**, dada a celeridade que a situação de prisão cautelar exige. É o que passo a fazer.

Em decisão individualizada e extensivamente fundamentada que se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, **que é parte integrante da presente, a fim de evitar repetições desnecessárias**, entendi pelo preenchimento dos requisitos legais para decretar a prisão cautelar do senhor investigado.

A defesa requer a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do artigo 319 do CPP e/ou a conversão em prisão domiciliar, sob o fundamento de que não estão preenchidos os requisitos que a autorizam.

Pois bem

- **réu primário**: não se trata de elemento a impedir a prisão cautelar;

- **tem endereço fixo e próprio**: em momento algum ausência de endereço fixo foi utilizada como motivo para decreto da prisão cautelar, logo, sua existência não altera as convicções jurisdicionais. Risco de aplicação à lei penal, quando existente, não se dá por ausência de endereço, mas por destruição de provas, influência de testemunhas ou autoridades;

Além disso, os novos elementos policiais já juntados aos autos da operação Vagatonia (0000122-85.2019.403.6124) e dos autos de interceptação pelo Senhor Delegado de Polícia Federal, reforçaram a necessidade de segregação cautelar, em especial, para fins de cessação da continuidade supostamente delitiva e conveniência da instrução penal, serão vejamos, dos autos principais, **depoimentos policiais realizados em setembro de 2019**:

ID 21688116: menção a ORLANDO no depoimento do investigado André Bianchi:

- “que RICARDO trabalha para ORLANDO”;

ID 21688116: menção a ORLANDO no depoimento do investigado Tuti:

- “sabe que RICARDO e OCLÉCIO têm bastante contato com o advogado ORLANDO MACHADO, não sabendo dizer qual a finalidade e o relacionamento entre eles”;

ID 21698514

- Documentos relativos a FIES encontrados na busca e apreensão em imóvel de ORLANDO;

ID 22065494 – depoimento de ADELI:

- conhece OCLÉCIO, “o qual é advogado na cidade de Fernandópolis”. Também conhece RICARDO SARAVALI, “o qual também é advogado na cidade de Fernandópolis”. Ambos trabalhariam com encaminhação de alunos. Conheceu ORLANDO, quando esteve no consultório de RICARDO;

Dos autos da interceptação, n. 0000032-77.2019.403.6124, **consta de minha decisão de 29.08.2019, ou seja, elementos novos, colhidos pelas autoridades investigativas após a decisão de 13.08.2019**, que autorizou a deflagração da operação e determinou a prisão do Magnífico Reitor, o seguinte:

Índice 65136367: “ORLANDO xinga o JUIZ da causa de VAGABUNDO (...) sugere que parece que esse cara (o juiz da causa) é pago pela faculdade”. Nota-se, mais uma vez, indícios de desrespeito de alguns dos investigados para com as autoridades concursadas do país. RICARDO fala, ainda, a respeito da situação acadêmica de sua namorada: “Ó, Orlando, ela tá no sétimo semestre... ela vai (direto) pro nono”. Indicia-se, dessa forma, que as irregularidades acadêmicas na Universidade Brasil **persistem na atualidade**.

Índice 65162127: RICARDO e ORLANDO afirmam que AMAURI informa o Tribunal de Justiça de São Paulo que é professor na Universidade Brasil, quando, em verdade, seria Diretor da instituição. ORLANDO afirma ainda que possuía um acordo com AMAURI. No entendimento do analista da polícia federal, nessa conversa, os interlocutores estariam, ainda, “falsificando documentação de Aline”.

Índice 64949087: “ORLANDO pede para que Felipe (Advogado da Universidade Brasil) dê uma atenção a três requerimentos que ele protocolou na Universidade a respeito daqueles casos de alunos especiais que vieram de São Paulo (...) só um alerta quando eu fui ouvido na Polícia Federal o Cristiano (Delegado) perguntou se tinha aula de medicina em São Paulo, eu falei não sei, desconheço” (...) “repete que o Cristiano (...) se agora descobrir que tinha medicina lá em São Paulo vai dar problema, que (a polícia) vai vir pra cima”. Os indícios são de que Orlando faltou com a verdade em depoimento policial, pois, na realidade, tem ciência a respeito de um curso supostamente clandestino de Medicina da Universidade Brasil em São Paulo, o que deverá ser apurado pelo Ministério da Educação.

Ainda, conforme documento comprobatório juntado pelo i. *parquet* – ID 22615808, nestes autos, observo que as declarações colhidas recentemente nos autos do IPL20-0019/2019, dão conta de ameaça feita pelo requerente Orlando à atual presidente da CPSA:

"Ao ser inquirida em termo de depoimento, SILVANA MARCIA XIMENES MININEL, atual presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Universidade Brasil declarou: "QUE afirma que ORLANDO esteve na CPSA e fez pressão na depoente, tendo inclusive dito "até quando a senhora vai ficar sentada nessa cadeira aí, até quando o patrão vai permitir" referindo ao FERNANDO COSTA; QUE a depoente disse que ele tinha feito uma ata e que ele mesmo tinha mandado investigar; QUE em outra data ORLANDO mandou um áudio via whatsapp para o advogado FELIPE que repassou o áudio para a depoente no qual ele dizia "que a depoente havia dito para os alunos que não era necessário procurar advogados e que a depoente ficasse em sua insignificância inútil retardada"; QUE a depoente passou muito mal, contou para ANA MARIA o que havia acontecido; QUE a depoente também contou para AMAURI e AMAURI teria conversado com o ORLANDO e dito que ele queria pedir desculpas; QUE se sentiu ofendida e ameaçada, até mesmo porque nunca falou nada referente a ORLANDO"

Não bastasse, segue áudio sobre a forma como o investigado Orlando se comporta quando é contrariado por magistrados, registro de uma das conversas recentes que manteve com Ricardo Saravalli sobre o Juiz de Direito Renato de Femandópolis:

Índice : 65136844

Operação : JLS - VAGATOMIA

Nome do Alvo: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR

Fone do Alvo: 17997875858

Localização do Alvo:

Fone de Contato:

Localização do Contato:

Data : 20/08/2019

Horário: 19:08:01

Observações : @@@ORLANDO X RICARDO: SOBRE LIMINAR DA ALINE – JUIZ VAGABUNDO

Transcrição : RICARDO alega que a disciplina que o Juiz está exigindo nem é matéria de pré-requisito, que pode ser até cumprida no Internato.

ORLANDO fala que é só demonstrar carga horária.

RICARDO diz que AMANHÃ irá pegar um DOCUMENTO com o AMAURI; diz que o PLANO (de ensino) da Universidade fica na Biblioteca e que lá consta que essa disciplina não é pré-requisito para Internato, mas que eles não deixam tirar, nem tirar cópia; diz que irá lá amanhã pegar isso aí, preparar e pedir a reconsideração para o Juiz.

ORLANDO xinga o JUIZ da causa de VAGABUNDO; comenta que o JUIZ com quem AMAURI trabalha dá a LIMINAR, mas que esse OUTRO JUIZ (Renato)

NÃO DÁ; sugere que parece que ESSE CARA (o Juiz da causa) É PAGO

PELA FACULDADE para não conceder as liminares aos alunos.

RICARDO diz que agora, pedindo a reconsideração, ele vai dar a liminar, pois a disciplina faltante não é pré-requisito para ingresso no INTERNATO.

ORLANDO esbraveja que já explicou isso em DUAS petições.

RICARDO argumenta que o Juiz quer o Plano Analógico, falando que não é pré-requisito.

(...) ORLANDO diz que já tem tudo isso, mas que não tem a assinatura do

AMAURI.

RICARDO diz pra dar o documento que ELE FAZ AMAURI assinar.

(...) RICARDO quer saber o que ALINE está dizendo.

ORLANDO informa que ela relatou que realmente NÃO pagou essa disciplina e NÃO apresentou os documentos.

RICARDO volta a dizer que se encontrará com AMAURI amanhã.

(...) RICARDO diz que se após o pedido de reconsideração, se mesmo assim o JUIZ NEGAR, ele irá AGRAVAR e JUNTO ao TJ (Tribunal de Justiça), com a INTERVENÇÃO do DEP. CAMPOS MACHADO, ele consegue REVERTER essa DECISÃO.

ORLANDO volta a xingar o JUIZ de VAGABUNDO.

RICARDO diz que sabe, mas que acha que ele vai dar a liminar por não se tratar de pré-requisito.

ORLANDO diz que o JUIZ não deu a liminar porque NÃO QUIS.

RICARDO diz que sabe disso, mas que se ele quer documentos, basta apresentá-los pedindo reconsideração.

ORLANDO comenta: "Hoje eu consegui tudo aqui em Brasília (reunião da

cervejaria) e só FALTOU ESSA BOSTA aí!" (Liminar de Aline).

RICARDO conta que o negócio está fácil (de resolver); conta que CONVERSOU com o REITOR e que o ADEMIR (Bariani) FOI PRO SACO (vai ser demitido); diz que o REITOR só está esperando um jeito de demiti-lo para não gerar direitos trabalhistas, pois ELE (o Reitor) NÃO GOSTA DE PAGAR...; informa que o PEDRO CALLADO já ESTÁ CONTRATADO...

RICARDO conta que amanhã pedem essa reconsideração...

ORLANDO fala sobre um áudio em que ALINE diz que se eles quiserem, amanhã ela paga (o que está devendo) e apresenta os documentos que já tem e resolvem isso.

RICARDO diz que ainda não ouviu esse áudio.

(...) ORLANDO diz que ALINE reconheceu que isso foi falha dela.

(...) RICARDO comenta: "Ó, ORLANDO, ELA (Aline) TÁ NO SÉTIMO

SEMESTRE... ELA VAI (direto) PRO NONO (Semestre)... ELA VAI ECONOMIZAR 100 MIL REAIS... Eu falei isso pra ela..."

(...) RICARDO volta a falar que vai providenciar o documento e que AMAURI vai assinar e que aí o JUIZ vai ver que foi o PUPILLO dele que assinou (está achando que Amauri trabalha como Juiz Renato).

(...) RICARDO diz que SE TIVER QUE PAGAR A MATÉRIA (caso realmente Aline ainda não tenha pago), que ele irá entrar em contato com o MÁRCIO (Helbock) em SÃO PAULO e o MÁRCIO roda o BOLETO pra ele, pagam o Boleto e resolvem isso (demonstra que RICARDO tem contato DIRETO com SETORES INTERNOS da Universidade Brasil, além de suas reuniões particulares com o REITOR).

ORLANDO diz que às 09 horas já estará em seu Escritório porque tem que

GANHAR DINHEIRO; que SEU NOME É DINHEIRO AGORA...

RICARDO revela: "CALMA QUE O REITOR (Fernando Costa) ESTÁ ENTRANDO NA CASINHA QUE NÓS 'QUEM CALMA!'" (está se referindo às reuniões particulares que ele e OCLÉCIO têm com o REITOR a pretexto de estarem tratando assuntos do FEFECEÉ. Foi numa dessas reuniões que indicaram o nome de PEDRO CALLADO para a função de Relações Públicas e Institucionais).

RICARDO continua: "Calma! HOJE o OCLÉCIO tava lá com ELE (Fernando Costa)... O ALCKMIN tava lá... Calma!"

ORLANDO pergunta se AMAURI vai ficar no cargo.

RICARDO diz que sim, mas acha que vão dar um gelo nele; que ele não vai ficar "na cabeça" não (em cargo de direção).

ORLANDO diz que LIGOU para AMAURI para tratar de assunto da JESSICA (aluna) e AMAURI alegou que não tinha mais autonomia e que não podia fazer nada. ORLANDO conta que se tratava de um assunto meramente administrativo e que AMAURI o orientou a falar como EDSON BUSTO; conta que então foi falar com ele e que perguntou a EDSON se este era responsável pela Área Financeira;

diz que EDSON respondeu que era responsável pela Área ADMINISTRATIVA, pois ESTAVA TUDO UMA BAGUNÇA e que até o final do ano estaria tudo organizado.

(...) Comentam que não tem gestão (na gestão de AMAURI).

RICARDO reclama que eles concedem um direito ao aluno na GRADE de 2015 e agora em 2018 eles voltam a aluno; diz que isso é estelionato e comenta: "Ai PROMOTOR e JUIZ... Eles não 'vê' isso... Eles não 'vê'... ELES 'FALA' MUITO, MAS NÃO 'APURA'... Sabe porquê? O aluno TEM MEDO de DENUNCIAR por CAUSA de REPRESÁLIA dentro DA FACULDADE..." ORLANDO diz que está com VONTADE de ir lá FALAR com PROCURADOR DA REPÚBLICA... RICARDO diz que se ORLANDO quiser ele vai junto; comenta que IRÁ como ASSESSOR do DEPUTADO CAMPOS MACHADO...

Pois bem

Respeitada a posição da defesa de ORLANDO, e sem desejar realizar qualquer tipo de prejulgamento, as ocorrências delineadas, todas dos meses de agosto e setembro de 2019 (contemporaneidade), especialmente as interceptações telefônicas (autorizadas judicialmente) mais recentes e os depoimentos, dentre outros, de Silvana, indiciam, em tese:

- 1 - persistência na suposta atividade delitiva, mesmo após a deflagração da Operação Asclépio;
- 2 - postura indesejada em desfavor de terceiros;

Além disso, o IPL 19/2019 ainda não se encerrou, tendo sido prorrogado seu prazo por decisão fundamentada e individualizada lavrada em 17.09.2019:

Trata-se de Inquérito inaugurado pela Autoridade Policial supramencionada em 08.02.2019 (fl. 02), almejando apurar "possível ocorrência dos crimes classificados como organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal) e estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal), sem prejuízo de outras condutas criminosas que ficarem apuradas no decorrer das investigações".

O momento ainda não é o adequado para realização de verdadeiro pente fino no trabalho policial, mas verificar apenas se é o caso de autorizar a prorrogação do inquérito nos termos do art. 66 da Lei 5.010.

Entendo afirmativamente, em razão da complexidade do caso, a chamada "Operação Vagatomia", sobre a qual já pude me manifestar de forma extensa nos autos 0000122-85.2019.403.6124.

São dezenas de investigados, com apuração de supostos diversos crimes praticados em várias cidades, que envolveram a realização de muitas diligências policiais, e agora, demandam a necessidade de realização de dezenas de oitivas e grande análise de documentos pelas autoridades investigativas, incompatível com o exiguo prazo concedido em Lei.

De fato, como observado pelo Exmo. Delegado, mesmo após a deflagração da operação, outras diligências continuaram a ocorrer, como duas novas prisões preventivas e dois novos mandados de busca e apreensão.

Além disso, como já tive oportunidade de destacar em informações em Habeas Corpus de alguns dos investigados, tendo em vista que três dos investigados em desfavor dos quais foi expedido mandado de prisão preventiva não foram localizados inicialmente, tampouco se entregaram no dia 03.09.2019 (data da deflagração), é possível presumir que houve dificuldades adicionais ao trabalho da Polícia Federal, que não pode se concentrar apenas na apuração.

DEFIRO, portanto, a dilação de prazo requerida para encerramento do IP, com fundamento no art. 66, caput, da Lei 5.010".

Quanto ao pedido de extensão da liberdade concedida a José Fernando Pinto da Costa, o ID 22597119 está datado como 20.09.19, o que não corresponde exatamente à realidade, por impossibilidade, já que foi juntado em 30.09.19, inclusive fazendo referência à decisão de 26.09.19. Em relação ao seu conteúdo, este magistrado entende que, embora seja possível pedidos de extensão da eficácia de liminares concedidas pelo STJ, informe ao Exmo. Ministro Relator as razões que me levaram a prender preventivamente o Reitor, bem como rejeitar o pedido de revogação de sua segregação cautelar.

Meu entendimento se encontra fundamentado conforme autos nº 0000122-85.2019.403.6124 (ID 22513021), resultando de um acompanhamento próximo às investigações por mais de seis meses, pelo que respeitado elevado entendimento contrário monocrático do C. STJ, mantenho minha posição, competindo à parte interessada, se entender o caso, requerer a extensão dos efeitos em outra instância, havendo obrigação deste magistrado em cumprir a decisão do STJ, mas não em elástico-la, até porque a atuação de Orlando não se dava por meio da administração da universidade, os fatos são diferentes, as fundamentações foram individualizadas em desfavor de cada um dos investigados, sendo o juízo natural para pedidos de elástico, snj, o próprio Tribunal da Cidadania, nos termos do art. 580 do CPP, o que, inclusive, se assim me for permitido dizer, já tem sido feito por outras defesas.

Isto posto, entendo que continuam presentes os requisitos para manutenção da prisão cautelar, principalmente em termos de:

- A) proteção à ordem pública e econômica:** cessar a aparente continuidade delitiva que se dá em prejuízo do Erário;
- b) aplicação da lei penal:** cessar a adoção de medidas para impedir a reparação do Erário, cf. art. 91, II, b, CP e art. 387, IV, CPP; e
- c) conveniência da instrução criminal:** pelos indícios existentes quanto à postura do investigado.

Mantenho, portanto, o posicionamento anterior de que a liberdade de ORLANDO, nesse momento, ainda não se faz possível, pois todo o conjunto indiciário demonstra que mesmo à distância, em sua casa, poderia embarçar as investigações e atuar de forma prejudicial aos valores protegidos pela norma processual penal, além de colocar em risco a vida de testemunhas e da colaboradora premiada.

Destarte, mantida a prisão preventiva, sem possibilidade de substituição por cautelares diversas.

Intime-se.

JALES, 1º de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001477-82.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MAURICIO ANTONIO SANTINI, MAIS APARECIDA GAMBIN SANTINI, JOSE CLELIO DE FARIA, EDEACI MACHADO FIGUEIREDO DE FARIA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

Advogados do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

Advogados do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

Advogados do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001713-68.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

RÉU: ASSOCIACAO DOS FUNC PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JALES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) RÉU: TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-22.2019.4.03.6124

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: CELIO HENRIQUE MASSUIA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (**recolher taxa de distribuição e diligências na comarca de Urânia/SP**), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001349-62.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LUIZ CARLOS BERNARDI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: SIDERLEI MIGLIATO - SP57572

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: APARECIDO ANTONIO DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000545-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CHAVANTES-SP

DEPRECADO: 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: DERCY VARA NETO, OAB/SP 263.848/SP

DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro, destituo o Engenheiro AURÉLIO MORI TUPINÁ e, nomeio para função, o Engenheiro FERNANDO FIGUEIREDO DA COSTA GADELHA, CREA-PR 120534/D, com escritório na Rua Vera Guimarães Santiago, n. 449, bairro Pompeia III, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, e-mail fgadelha11@gmail.com, telefone: (43) 99867-0527, para a realização de perícia na empresa FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS, Fazenda Santa Maria 1, Ourinhos/SP, onde o autor trabalhou como tratorista, ressaltando que a prova se destina à averiguação de realização de trabalho em condições especiais.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do "munus" pelo "expert" e designação de data e horário respectivos, intinem-se as partes, e, em seguida, informe o juízo deprecante.

Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento do "expert" junto ao sistema AJG, e, em seguida, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Remeta-se cópia digitalizada da presente decisão ao juízo deprecante.

Cópia deste servirá como mandado de intimação à empresa FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS, Fazenda Santa Maria 1, Ourinhos/SP acerca da perícia a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001000-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AGNALDO LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALOYSIO BRAMBILLA - PR77503

RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de restituição de indébito ajuizada por AGNALDO LEANDRO DA SILVA em face do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 7.191,84 (sete mil cento e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos – Id 22218490 - Pág. 9), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ato contínuo pugnou pela remessa dos autos ao Juizado Especial (Id 22473418).

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-04.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AMARILDO LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALOYSIO BRAMBILLA - PR77503
RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de restituição de indébito, ajuizada por AMARILDO LEANDRO DA SILVA em face do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 7.191,84 (sete mil cento e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos – Id 22223596 - Pág. 9), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ato contínuo pugnou pela remessa dos autos ao Juizado Especial, oportunidade na qual retificou o valor da causa para R\$ 2.144,93 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos - Id 22472831).

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000343-48.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: CARLOS WAGNER SOUZA MELO
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZABETE ALVES PIRES - SP354030
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS WAGNER SOUZA MELO objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 18651027, a autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação.

Após, vieramos autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Civil. Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e noticiada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Tendo em vista o tempo de tramitação do processo e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado dativo, Dra. ELIZABETE ALVES PIRES, OAB/SP 354.030, (ID 11184860), no valor de 2/3 do máximo da tabela em vigor, que devem ser pagos após o trânsito em julgado desta.

Custas *ex legis*.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

na inicial. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA objetivando o pagamento do montante descrito

Na petição ID 21217077, a autora requer a extinção da ação em razão da composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação.

Após, vieramos autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Civil. Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e noticiada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex legis*.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000371-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: D. APARECIDO ALVES & CIA LTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ALVES - SP281181, GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS - PR83348
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ALVES - SP281181, GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS - PR83348
Advogados do(a) EMBARGANTE: GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS - PR83348, ADRIANO ALVES - SP281181
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **D. APARECIDO ALVES & CIA LTDA- ME, DOUGLAS APARECIDO ALVES e JOSÉ APARECIDO ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à extinção da execução subjacente.

Pela decisão (ID 8486387), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de regularizar a representação processual, tendo em vista que as procurações encartadas aos autos (ID 3930871 Pág. 1 a 3) foram outorgadas cerca de dois anos antes do ajuizamento da presente ação.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos à Execução (ID 9625487).

Novamente foi determinado que os embargantes regularizassem a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. (ID 17221820).

Por sua vez, a parte embargante afirmou ser desnecessária a juntada de novo instrumento de procuração. (ID 10097783).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, a parte autora foi instada a apresentar novo instrumento de procuração por duas vezes (ID 8486387 e 17221820) e não cumpriu com a determinação judicial (ID 10097783).

Conquanto não haja previsão legal da necessidade de apresentação de instrumento de procuração recente para a postulação em juízo, também não existe impedimento para tal exigência. Pode, portanto, o juízo determinar a juntada de nova procuração quando verificar o transcurso de longo período entre a data da outorga e o ajuizamento da ação.

Neste mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020026-9/sp (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. EMENDA INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A VERIFICAÇÃO DA PREVENÇÃO, PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADOS.

- Embora não haja previsão legal de apresentação de instrumento de procuração devidamente atualizado, também não existe nenhum impedimento formal em relação à determinação.

- Exerce, o juiz da causa, poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica.

- **A necessidade de atualização da procuração ocorre quando se verifica grande lapso entre a data da outorga e a da propositura da ação.** *In casu*, não há prejuízo aos agravantes de que cumpram a exigência desde já, antes do processamento da petição inicial.

[...]

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com base no princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §1º e 4º, inc. III, do CPC. Cumpre ressaltar que os embargantes DOUGLAS APARECIDO ALVES e JOSÉ APARECIDO ALVES são beneficiários da justiça gratuita, portanto, fica suspensa a exigibilidade em relação a eles, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7.º da Lei nº 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia para os autos principais nº 5000009-14.2017.4.03.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 14174370**, tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-72.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NELSON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 14174370**, tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-72.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NELSON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 14174370**, tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-68.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIRAREMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE CASSIA ANDRADE - SP269275

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 2 de outubro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026763-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: P. C. LOPES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10285

EXECUCAO FISCAL

0000142-63.2002.403.6127(2002.61.27.000142-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.96.003110-09, movida pela Fazenda Nacional em face de Multicromo Indústria, Comércio e Transportes Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 204). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000274-23.2002.403.6127(2002.61.27.000274-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.7.96.008391-82, movida pela Fazenda Nacional em face de Multicromo Indústria, Comércio e Transportes Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 202). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000382-52.2002.403.6127(2002.61.27.000382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.96.005475-83, movida pela Fazenda Nacional em face de Multicromo Indústria, Comércio e Transportes Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 291). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000503-80.2002.403.6127(2002.61.27.000503-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X JOSE ROBERTO DE BARROS CIACCO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X LUIS FERNANDO DE BARROS CIACCO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X JOSE ROBERTO CIACCO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.98.002858-00, movida pela Fazenda Nacional em face de Multicromo Indústria, Comércio e Transportes Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 246). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000581-74.2002.403.6127(2002.61.27.000581-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.97.038676-10, movida pela Fazenda Nacional em face de Multicromo Indústria, Comércio e Transporte Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 122). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000656-16.2002.403.6127(2002.61.27.000656-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.98.006247-00, movida pela Fazenda Nacional em face de Multicromo Indústria, Comércio e Transportes Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 150). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000813-86.2002.403.6127(2002.61.27.000813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.7.99.009725-97, movida pela Fazenda Nacional em face de Multicromo Indústria, Comércio e Transportes Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 89). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000814-71.2002.403.6127(2002.61.27.000814-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA X JOSE ROBERTO CIACCO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.99.016359-54, movida pela Fazenda Nacional em face de Multicromo Indústria, Comércio e Transportes Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 300). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000820-78.2002.403.6127(2002.61.27.000820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JULIO CESAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.99.035107-67, movida pela Fazenda Nacional em face de Multicromo Indústria, Comércio e Transportes Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 141). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001620-09.2002.403.6127(2002.61.27.001620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.99.035108-48, movida pela Fazenda Nacional em face de Multicromo Indústria, Comércio e Transporte Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 53). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004235-25.2009.403.6127 (2009.61.27.004235-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PEDRO HUGO MANCILHA CHAVES
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 823/09, movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Pedro Hugo Mancilha Chaves. Regularmente processada, sem citação, a exequente requereu a extinção por conta do óbito do executado antes do ajuizamento da execução (fls. 50/51). Decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003608-11.2015.403.6127 - UNIAO FEDERAL X MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.96.006787-69, movida pela Fazenda Nacional em face de Multicromo Indústria, Comércio e Transportes Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 147). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3315

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-75.2013.403.6140 - VALDOIR APARECIDO DOS REIS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 405: Proceda a parte autora a virtualização do feito, no prazo de 15 dias, nos termos da Resol. PRES 142/2017.

Após, nos autos eletrônicos, voltem conclusos para deliberação.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-53.2013.403.6140 - SANDRA DE DEUS DAS CHAGAS SOBRINHO (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001985-38.2013.403.6140 - JOSE MARIA DE BARROS (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-23.2013.403.6140 - EDSON GONCALVES (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002008-81.2013.403.6140 - DAVID FRANCO FREITAS (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-66.2013.403.6140 - SEBASTIAO LUIZ NETO (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-51.2013.403.6140 - ANTONIO CIRILO DE PAULA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-36.2013.403.6140 - NILTON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002012-21.2013.403.6140 - EDMIR AFONSO DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-42.2013.403.6140 - JASMIN JOSE CAETANO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-27.2013.403.6140 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-12.2013.403.6140 - MANOELANACLETO DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002033-94.2013.403.6140 - RUBENS GUARIENTO DE SOUSA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-79.2013.403.6140 - JEAN CARLOS DE CARVALHO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-55.2013.403.6140 - JAMES MARQUES BRAZ(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-66.2013.403.6140 - JORGE ADRIANO ARCAIN(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-51.2013.403.6140 - CELSO GABRIEL DOS SANTOS FILHO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-36.2013.403.6140 - EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-21.2013.403.6140 - SEBASTIAO ARRUDA DE BARROS(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de

Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-06.2013.403.6140 - OSMAR BATISTA DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-88.2013.403.6140 - MANOEL ROBLES GASQUES(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-16.2013.403.6140 - WENDEL CALHEIRO BEZERRA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-98.2013.403.6140 - CRISTIANE RIVERA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-83.2013.403.6140 - BENICIO RODRIGUES DO PRADO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-66.2013.403.6140 - ELIZETE APARECIDA DE PAULA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-51.2013.403.6140 - DIEGO MICHAEL BARROSO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002205-36.2013.403.6140 - SIDNEY ODETE DE CARVALHO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-21.2013.403.6140 - ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-95.2013.403.6140 - MARCELO DE LIMA SOUZA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-72.2013.403.6140 - JOYCE DE SOUZA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-57.2013.403.6140 - SIMONE DA SILVA OLIVEIRA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-42.2013.403.6140 - FABIANO TIELIS PIMENTEL(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora);

(c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-76.2013.403.6140 - GILMAR LUIZ DE SOUZA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002603-80.2013.403.6140 - ANDREW LUIZ FERREIRA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-59.2013.403.6140 - EXPEDITO DA SILVA FILHO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-44.2013.403.6140 - ROSANGELA FRANCO PEREIRA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-64.2013.403.6140 - MOISES CANDIDO DE FREITAS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-32.2014.403.6140 - SANTINA FRANCISCA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-19.2014.403.6140 - ADEMIR GETULIO FRANCO CANO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA

pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003448-83.2011.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA (SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA E SP346478 - DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108-109: Anote-se nos autos o nome da subscritora, à vista da revogação de procuração e a juntada de novo mandato.

No prazo de 15 dias, comprove a parte autora que a antiga patrona foi pessoalmente comunicada da revogação de poderes informada nos autos.

No mesmo prazo, proceda à virtualização dos autos no sistema PJE, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000636-92.2016.403.6140 - ANTONIO ALVES DE ANDRADE (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após virtualização do feito e mediante comprovação nos autos físicos.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-83.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: APARECIDA TATIANE DE ALMEIDA CORREIA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

APARECIDA TATIANE DE ALMEIDA CORREIA OLIVEIRA impetrou mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO** postulando a concessão de seguro desemprego.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante.

Acresça-se que, ainda que tivesse havido equívoco na impetração, de acordo com a teoria da encampação, é permitido que autoridade hierarquicamente superior se torne parte legítima no mandado de segurança caso defenda o ato impugnado, como ocorreu na hipótese.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002163-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: TATIANA DE CASSIA CRISTOFOLETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

TATIANA DE CASSIA CHRISTOFOLETTI impetrou mandado de segurança em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando a concessão de segurança para convocação e contratação da impetrante para o cargo de técnico bancário novo.

Juntou documentos com a inicial (id. 22615594).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o fóro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional no Distrito Federal conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 22616654 – pág. 1/2).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Distrito Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001303-85.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDEM SOCIEDADE ANONIMA FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001307-25.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MOTOTEST - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001292-56.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MOLINA - SP113799

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO TABARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora intenta a presente demanda denominada "ação de obrigação de fazer, sem pedido de indenização, porém com pedido de tutela antecipada".

Alega que seu pedido de aposentadoria protocolado em 18/7/2019 ainda está pendente de decisão. Formula pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Preliminarmente, esclareça a parte autora a divergência, retificando o valor da causa.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência do valor da causa.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-15.2019.4.03.6140
AUTOR: OSVALDO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURICIO FRANCISCO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação como especial do período de 01.01.1991 a 31.12.2012. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (07.09.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 3616936 a 3617051).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 8853814), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13498859).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15111759), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, sobreveio réplica sob o id Num 16475278.

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 17545028).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 01.01.1991 a 31.12.2012.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos o PPP id Num 3617051 – páginas 22/25, devidamente apresentado no processo administrativo.

No que tange à exposição ao agente químico óxido de etileno, o PPP informa níveis de concentração que não superam os limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade do período apontado pelo autor, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia (id Num. 17545028), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (07.09.2016).

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, ainda que o autor tenha permanecido ativo no RGPS vertendo contribuições previdenciárias, na data de prolação desta sentença não alcança os 35 anos de tempo de contribuição necessários à aposentação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE EUDES ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE EUDES ALVES DE SOUSA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 15.07.1991 a 02.06.2015 e de 02.05.2016 a 18.10.2017 para a aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.472.082-0, formulado em 27/02/2013, bem como seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (19.10.2017).

Juntou documentos (id Num. 5278716 a 5278949).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 8569396).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 9010532) pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, decorreu in albis o prazo para réplica (id 12381198).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12812266).

O autor impugnou a contagem de tempo reproduzida pelo Contador Judicial, formulando quesitos (petição – id Num. 14059162).

Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora esclarecesse seu pedido, firmando se pretendia aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (decisão – id Num. 15280072).

O autor manifestou-se pela petição id. Num. 15458352 para esclarecer que pretende somente aposentadoria especial desde 19/10/2017, e mais uma vez impugnou a contagem de tempo reproduzida pela Contadoria Judicial, apresentando novamente quesitos ao Contador.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu, dentre outros pedidos, a condenação do INSS a averbar como tempo especial os intervalos de 15.07.1991 a 02.06.2015 e de 02.05.2016 a 18.10.2017.

Todavia, consoante se extrai do processo administrativo coligido aos autos (id Num. 5278949 - págs. 16/17), já foram computados como especiais os períodos de 15.07.1991 a 19.03.2013, de 06.06.2013 a 02.06.2015 e de 02.05.2016 a 08.06.2017.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como tempo especial dos períodos de 15.07.1991 a 19.03.2013, de 06.06.2013 a 02.06.2015 e de 02.05.2016 a 08.06.2017.

Quanto aos requerimentos de remessa dos autos ao Contador para responder aos quesitos formulados pela parte autora, como já esclarecida pela r. decisão id Num. 15280072 e conforme consta do próprio parecer id 12812264, o documento id 12812266 trata-se de **mera reprodução** (=cópia, transcrição, traslado, repetição, duplicação) da contagem de tempo contributivo do INSS (Processo Administrativo – ID 5278949 – Págs. 16/17 e ID 5278949), elaborada apenas para auxiliar a visualização dos intervalos já computados pela autarquia quando do processamento do pedido do autor, **não expressando nem o entendimento do Contador, nem da parte autora, nem o judicial, tampouco servindo para demonstrar as alegações fáticas aduzidas pelas partes.**

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretada que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 15.07.1991 a 02.06.2015 e de 02.05.2016 a 18.10.2017.

Os períodos de 15.07.1991 a 19.03.2013, de 06.06.2013 a 02.06.2015 e de 02.05.2016 a 08.06.2017 já foram considerados especiais na esfera administrativa.

Passo a analisar a especialidade dos períodos que remanescem controvertidos.

a) período de 20.03.2013 a 05.06.2013

Neste período, a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença previdenciário (NB nº 31/601.149.427-0).

O Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Todavia, recentemente houve o julgamento pelo C. STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Destarte, o período de afastamento em comento deverá ser computado como tempo especial.

b) período de 02.05.2016 a 18.10.2017

A fim de comprovar a alegada especialidade deste interstício, a parte autora colheu aos autos do processo administrativo o PPP id Num. 5278949 - Pág. 19/20 que informa a exposição do segurado a ruído e calor.

Quanto ao agente nocivo ruído, constato de imediato que a exposição apontada supera o limite de tolerância de 85 dB, vigente à época da prestação do serviço.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “decibelímetro - medição pontual”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Em relação ao agente agressivo "calor", foi aferida exposição do obreiro a temperaturas de 25,3 °C.

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela para atividades leves e moderadas, se contínuo o trabalho ou não.

Ademais, ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Desta feita, não é caso de reconhecimento de especialidade por exposição a calor.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, enquadrado judicialmente apenas o período de 20.03.2013 a 05.06.2013, denota-se que o autor não possui 25 anos de tempo especial na DER (19.10.2017), conforme contagem de tempo a seguir transcrita:

Processo:	5000440-66.2018.403.6140												
Nome:	José Eudes Alves de Sousa					Sexo (m/f):	M						
Réu:	INSS												
ID	5278949 - págs. 16/17	Tempo de Atividade											
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	Carência								
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.			
1	Borges Leal Depósito de Materiais	09/07/1990	08/07/1991	-	11	30	-	-	-				
2	Pricol do Brasil Componentes	15/07/1991	19/03/2013	-	-	-	21	8	5				
3	NB 31/601.149.427-0	20/03/2013	05/06/2013	-	-	-	-	2	16				
4	Pricol do Brasil Componentes	06/06/2013	02/06/2015	-	-	-	1	11	27				
5	Recolhimento	01/01/2016	30/03/2016	-	2	30	-	-	-				
6	IBBA - Ind Brasileira de Bombas	02/05/2016	08/06/2017	-	-	-	1	1	7				
7	IBBA - Ind Brasileira de Bombas	09/06/2017	19/10/2017	-	4	11	-	-	-				
8				-	-	-	-	-	-				
9	NB 183.607.667-0			-	-	-	-	-	-				
10	DER 19/10/2017			-	-	-	-	-	-				
11				-	-	-	-	-	-				
12	Requerimento de aposentadoria especial - ID 5278949			-	-	-	-	-	-				
13	Soma:				0	17	71	23	22	55	0		
	Correspondente ao número de dias:				581			8.995					
	Tempo total:				1	7	11	24	11	25			
	Conversão:	1,40			34	11	23	12.593,000000					
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	7	4						

Desta feita, não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e o pedido de averbação como tempo especial dos períodos de 15.07.1991 a 19.03.2013, de 06.06.2013 a 02.06.2015 e de 02.05.2016 a 08.06.2017;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente, apenas para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 20.03.2013 a 05.06.2013).

Diante de sua sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:ADVALDO DELFINO FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

ADVALDO DELFINO FERREIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.10.1985 a 13.06.1986, de 18.06.1986 a 26.01.1987, de 01.04.1987 a 21.03.1989 e de 02.12.2002 a 13.04.2017. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (03.10.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 9160822 a 9160836).

Indeferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12460964), foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13332444), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 16545099).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 17621640).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação constatarem-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação do período de 02.12.2002 a 13.04.2017 e, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 01.11.1989 a 05.03.1997, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id 9160836 - Pág. 65/67, 72), verifica-se que o intervalo de 1/11/1989 a 5/3/1997, 02.03.2012 a 04.12.2012 e de 12.09.2013 a 07.02.2014 já foram enquadrados como especiais pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum período de 01.11.1989 a 05.03.1997, 02.03.2012 a 04.12.2012 e de 12.09.2013 a 07.02.2014.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao **agente físico ruído**, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPs/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Remanesce a controvérsia a respeito da especialidade dos interregnos laborados de 01.10.1985 a 13.06.1986, de 18.06.1986 a 26.01.1987, de 01.04.1987 a 21.03.1989, de 02.12.2002 a 1/3/2012, 5/12/2012 a 11/9/2013 e de 8/2/2014 a 13.04.2017.

Passo à sua apreciação de forma individualizada.

a) período 01.10.1985 a 13.06.1986

A fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num 9160836 – pág. 39/40, emitido em 22.10.2013, devidamente coligido aos autos do processo administrativo, bem como o PPP id Num 9160831, emitido em 22.03.2018, anexado à exordial por iniciativa do demandante.

De início, observo que o PPP que acompanhou a exordial não foi apresentado no processo administrativo, portanto eventuais efeitos financeiros estão limitados à data em que o INSS tomou conhecimento deles, qual seja, a data em que apresentada a defesa.

Observo ainda que o referido PPP foi emitido a fim de suprir informação não constante do PPP apresentado na esfera administrativa, uma vez que daquele não constava responsável pelos registros ambientais. Portanto, justificada a emissão do novo PPP.

Ambos os documentos atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto, durante todo o período laboral, a ruído em patamar supera o limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços.

Todavia, a técnica de aferição adotada pela emitente do PPP – “dosimetria de ruído” é modalidade diversa da prevista na legislação de regência acima mencionada.

Destarte, não é possível o enquadramento deste período como especial.

b) períodos de 18.06.1986 a 26.01.1987 e de 01.04.1987 a 21.03.1989

Para estes interregnos, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos administrativos os PPP's id Num. 9160836 – pág. 46/47 e 49/50, que informam a exposição do segurado a ruído em patamar que supera o limite de tolerância que vigia à época (80 dB).

Entretanto, a técnica de aferição adotada pelas emitentes dos PPP's – “medição pontual” e “decibelímetro” - são modalidades diversas da prevista na legislação de regência, como já expandido.

Desta feita, não é possível o enquadramento de tais períodos como especiais, por exposição a ruído.

c) períodos de 02.12.2002 a 1/3/2012, 5/12/2012 a 11/9/2013 e de 8/2/2014 a 13.04.2017

Em relação a estes interstícios, foram trazidos aos autos dois PPP's: a) id Num. 9160836 - pág. 56/58, emitido em 10.06.2016 e devidamente juntado aos autos administrativos; b) id Num. 9160834, emitido em 22.01.2018 e coligido aos autos como exordial, por iniciativa do demandante.

Novamente se faz necessário destacar que o documento não apresentado na seara administrativa só surte eventual efeito financeiro a partir da apresentação da defesa do INSS, o que ocorreu em 21.12.2018.

Quanto à alegada especialidade, ambos os PPP's informam exposição do segurado a ruído, calor e agentes químicos.

Primeiramente, insta consignar que para o período de 02.12.2002 a 26.12.2006 não consta, de nenhum dos PPP's apresentados, a exposição do segurado a quaisquer fatores de risco, razão pela qual não há que se falar em especialidade.

Acerca do período de 27.12.2006 a 13.04.2017, passo à análise.

No tocante ao agente nocivo ruído, ambos os PPP's atestam que, de 27.12.2006 a 22.11.2015, o segurado foi exposto a ruído em patamar que supera o limite de tolerância vigente (85 dB).

Para o período de 23.11.2015 a 10.06.2016, nenhum dos PPP's indica a exposição do obreiro a ruído.

Já o segundo PPP informa a exposição do trabalhador, no período de 11.06.2016 a 13.04.2017 (não contemplado no primeiro PPP), à pressão sonora que não supera o limite de tolerância em vigor.

Portanto, apenas no período de 27.12.2006 a 22.11.2015 houve exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal. Insta consignar que o PPP apresentado na seara administrativa informa técnica de aferição que se coaduna com a legislação de regência supracitada.

Desta feita, o período de 27.12.2006 a 22.11.2015 deve ser considerado especial por exposição a ruído, com efeitos financeiros a partir da DER.

Em relação aos agentes químicos indicados para o período de 27.12.2006 a 13.04.2017, os PPP's não informam os respectivos níveis de concentração das substâncias químicas nele indicadas, ou a exposição se deu em níveis de exposição abaixo dos limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15 do MTE.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Em relação ao agente agressivo "calor", foi aferida exposição do obreiro a temperaturas de 24,75 °C e 26,7 °C.

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos verifica-se que as temperaturas aferidas não ultrapassam o limite de tolerância estabelecido na tabela para atividades leves e moderadas, se contínuo o trabalho ou não.

Ademais, ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Desta feita, não é caso de reconhecimento de especialidade por exposição a calor.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Neste cenário, apenas os períodos de 27.12.2006 a 2/3/2012 e de 5/12/2012 a 22.11.2015 são enquadráveis como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, comprovada a especialidade apenas do período de 27.12.2006 a 2/3/2012 e de 5/12/2012 a 22.11.2015, acrescendo-o à contagem de tempo formulada pela Autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial (Id Num. 17621640), infere-se que a parte autora não possui tempo especial suficiente até a DER (03.10.2016) para a jubilação pretendida.

Acerca do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER o tempo de contribuição é suficiente à aposentação, conforme contagem de tempo a seguir transcrita:

Processo:		5001170-77.2018.403.6140											
Nome:		Advaldo Delfino Ferreira				Sexo (m/f):		M					
Rêu:		INSS											
ID		9160836 - Pág. 65/67, 72		Tempo de Atividade									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Peralta Comércio e Indústria		19/11/1983	19/09/1985	1	10	1	-	-	-			
2	Lafer S.A. Indústria e Comércio		01/10/1985	13/06/1986		8	13	-	-	-			
3	Semer S/A.		18/06/1986	26/01/1987		7	9	-	-	-			
4	Estamparia de Tecidos Soliar		01/04/1987	21/03/1989	1	11	21	-	-	-			
5	Probel S.A.		19/06/1989	25/10/1989		4	7	-	-	-			
6	Ford Brasil Ltda.	Esp	01/11/1989	05/03/1997				7	4		5		
7	Volkswagen do Brasil Indústria		06/03/1997	30/12/1998	1	9	25	-	-	-			
8	Visa Seleção de Pessoal Ltda.		17/05/2001	27/07/2001		2	11	-	-	-			
9	Construcap CCPS Engenharia		12/11/2001	10/12/2001			29	-	-	-			
10	Gocil Serviços Gerais Ltda.		01/04/2002	15/05/2002		1	15	-	-	-			
11	Visa Seleção de Pessoal Ltda.		17/05/2002	05/11/2002		5	19	-	-	-			
12	Saint Gobain do Brasil		02/12/2002	01/12/2005	2	11	30	-	-	-			
13	NB 91/139.671.827-0		02/12/2005	26/03/2006		3	25	-	-	-			
14	Saint Gobain do Brasil		27/03/2006	26/12/2006		8	30	-	-	-			
15	Saint Gobain do Brasil	Esp	27/12/2006	01/03/2012				5	2		5		
16	NB 91/550.323.597-1	Esp	02/03/2012	04/12/2012					9		3		
17	Saint Gobain do Brasil	Esp	05/12/2012	11/09/2013					9		7		
18	NB 91/603.287.279-7	Esp	12/09/2013	07/02/2014					4		26		
19	Saint Gobain do Brasil	Esp	08/02/2014	22/11/2015				1	9		15		
20	Saint Gobain do Brasil		23/11/2015	03/10/2016		10	11	-	-	-			
21													
22													
23	NB 180.213.989-0												
24	DER 03/10/2016												
Soma:						5	89	246	13	37	61	0	
Correspondente ao número de dias:						4.716			5.851				
Tempo total:						13	1	6	16	3	1		
Conversão: 1,40						22	9	1	8.191,400000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	10	7					

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 06.12.1966, na DER (03.10.2016) o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, resta prejudicada sua análise.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 01.11.1989 a 05.03.1997, 02.03.2012 a 04.12.2012 e de 12.09.2013 a 07.02.2014;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o réu a:

2.1) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 27.12.2006 a 01.03.2012, de 05.12.2012 a 11.09.2013 e de 08.02.2014 a 22.11.2015);

2) a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.213.989-0), a partir de 03.10.2016, com tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 7 dias, com incidência de fator previdenciário;

3) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 03.10.2016, compensando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/180.213.989-0
NOME DO BENEFICIÁRIO: ADVALDO DELFINO FERREIRA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.10.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 092.740.268-89
NOME DA MÃE: LUZINARIA MARIA FERREIRA
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Reinaldo Denis, nº 384 – Jardim Columbia – Mauá/SP - CEP:09330-646
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 27.12.2006 a 01.03.2012, de 05.12.2012 a 11.09.2013 e de 08.02.2014 a 22.11.2015

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MICHELE DE ALMEIDA FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RG ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

Id. 14676955 – pág. 10 e ss: MICHELE DE ALMEIDA FELIPE ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da RG ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., na qual pretende sejam as rés condenadas (I) ao pagamento (I.1) de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 30.000,00 e (I.2) de indenização por danos morais difusos de R\$ 100.000,00, a ser destinada ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº. 7.347/85; (II) a sanar todos os vícios de construção no imóvel adquirido pela demandante, bem como a realocar a moradora em construção análoga durante o período em que se proceder às devidas reformas; (III) subsidiariamente, à substituição do imóvel adquirido por outra unidade da mesma espécie e em perfeitas condições de uso.

Aduz, em síntese, ser moradora, desde 07.06.2016, e arrendatária de unidade habitacional localizadas no endereço da Rua Estrada Mauá e Adutora do Rio Claro, nº 1379, Vila Nova Mauá, Mauá SP, cuja moradia fora adquirida pela participação no Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1 – Bloco 04 (Azul).

Narra que, no dia programado para entrada nos imóveis, ocorreu uma forte chuva no local que provocou inundações nas moradias por vícios de construção, em decorrência do que houve a perda de diversos pertences pessoais, além do surgimento de problemas de saúde e riscos pelo contato com água suja.

Argumenta que os contratos de arrendamento habitacionais são regidos pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor e que as codemandadas são responsáveis pelas falhas na construção do imóvel e pelos danos materiais e morais delas decorrentes.

Sustenta a necessidade de concessão de ordem judicial de urgência que garanta sua mudança para nova moradia, sem os graves problemas de construção identificados na respectiva unidade habitacional.

Juntou documentos (id Num. 14676955 – pág. 23/100).

A presente ação fora ajuizada aos 22.05.2017, sendo que o polo ativo era composto por quatro demandantes, em litisconsórcio, quais sejam: Alexandra Aparecida de Jesus, Anderson Ribeiro Jardim Concesso Gonçalves Moreira e Michele de Almeida Felipe dos Santos. Determinou-se o desmembramento do feito, conforme exposto na r. decisão id Num. 14676500, trasladada dos autos da ação nº 5000304-06.2017.4.03.6140.

Pela r. decisão id. Num. 14676955 – pág. 118/119, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinado ao demandante que procedesse à emenda da inicial, a fim de: (i) apresentar cópia do contrato para aquisição da unidade habitacional e do convênio celebrado entre a autora e as corréis; (ii) especificar o prejuízo individual sofrido, retificando a exordial no que tange ao pedido de dano moral coletivo ante sua incompatibilidade como ajuizamento da ação individual; (iii) indicar se possuía interesse na realização de audiência conciliatória.

Intimada, a parte autora atravessou petição e documentos (id Num. 14676955 – pág. 120/145), especificando que os danos materiais sofridos pela autora Michele somam a importância de R\$ 18.000,00, referentes aos prejuízos em móveis e roupas. No mesmo ato, juntou cópia do contrato denominado *Contrato por Instrumento Particular de Doação com Encargo, de Imóvel Residencial no Programa Minha Casa Minha Vida*, firmado com a CEF.

Reconhecida a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado especial Federal desta Subseção, em razão do valor atribuído inicialmente à causa, nos termos da r. decisão id Num. 14676955 – pág. 146/147.

Citada, a CEF apresentou contestação e juntou documentos (id Num. 14676955 – pág. 156/182), alegando, preliminarmente, que falece à autora interesse de agir, vez que não requereu, extrajudicialmente, a reparação dos alegados danos imobiliários, inclusive nos termos dos artigos 22 e 25 do Estatuto do *Fundo Garantidor da Habitação Popular – FG HAB*. Afirmou, ainda nesse ponto, que a autora não comprovou nos autos os prejuízos materiais sofridos.

Quanto ao mérito, sustenta a corré que descabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, na medida em que o FG HAB possui natureza pública estatutária.

Afirmou ainda que a natureza jurídica do FG HAB não prevê a cobertura de danos físicos do imóvel em discussão, pois o ressarcimento tem que estar previsto no Estatuto, o que não ocorre no presente caso.

Pontua que não se pode imputar-lhe qualquer responsabilidade quanto aos alegados danos experimentados pela demandante, porquanto a corré não participou da construção nem da alienação do imóvel.

Rechaça o pedido de indenização por danos morais, na medida em que a CEF e o FG HAB não cometeram nenhuma atitude ilícita. Superada tal argumentação, pugna pela razoabilidade na fixação do montante requerido.

Sustenta, por fim, não estarem preenchidos os requisitos para concessão dos efeitos da tutela de urgência pretendida pela autora.

Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, cujo resultado demonstrou-se infrutífero (id Num. 14676955 – pág. 215/217).

Em seguida, a corré RGA ofereceu contestação e documentos (id Num. 14676955 – pág. 221/234), em que pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Afirmou que não possui responsabilidade sobre os eventos narrados pela parte autora, pois a inundação que invadiu o imóvel decorreu de força maior, não havendo nos autos qualquer indício de falha da construção ou no projeto.

Argumenta que a demandante não comprovou o nexo entre a inundação e os prejuízos experimentados. Nesse ponto, requer a corré a produção de prova pericial, a fim de demonstrar a adequação dos projetos e execução das obras.

Refutou o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, visto que a autora sequer fundamentou o motivo pelo qual o pleiteia.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id Num. 14676955 – pág. 241/242).

Em seguida, o MM. Juízo do JEF desta Subseção reconheceu sua incompetência para dirimir o presente caso e suscitou conflito negativo de competência, conforme a r. decisão id Num. 14676955 – pág. 249/251.

Em nova análise, este Juízo reconheceu ser o competente, tendo em vista que o proveito econômico pretendido pela autora engloba, também, o valor do próprio imóvel objeto da ação, o que supera o montante de sessenta salários mínimos. Determinou-se, ainda, a correção do valor da causa, para constar o montante de R\$ 124.000,00, e a retificação dos dados processuais, para a inclusão da corré RGA Construtora Ltda (id Num. 14688439).

Pela petição id Num. 16775440 e documentos id Num. 16776418 a 16777428, a autora carrou novas fotos sobre o estado de conservação de sua propriedade, bem como cópias de receitas e laudos médicos seus e dos demais moradores, a fim de comprovar o estado de deterioração do imóvel e os problemas de saúde sofridos pela demandante em razão da inundação. Requer a produção de prova oral, através de oitiva de testemunhas e seu próprio depoimento, e prova técnica de engenharia.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Ratifico os atos processuais ocorridos nos autos quando em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF, uma vez que a corré não comprovou nos autos a existência de cláusula contratual que demandasse o dever prévio da doadora em acionar o alegado FG HAB previamente ao ajuizamento da ação (id 14676955 – pág. 140/145). Nesse ponto, deveria estar expresso no instrumento contratual tal previsão, não bastando a simples indicação feita pela corré do Estatuto do FG HAB. Nesse sentido (g.n.):

ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. Os demandantes deixaram de comprovar documentalmente que postularam a cobertura securitária junto à CEF, nos termos da previsão constante na cláusula vigésima segunda do contrato questionado, que prevê expressamente a necessidade de comunicação de eventuais ocorrências para habilitação à cobertura do FGHab. Não restou comprovada a necessidade do provimento jurisdicional, uma vez que os requerentes não comprovaram ter buscado a cobertura securitária na esfera administrativa, o que afasta o interesse de agir. (TRF4, AC 5012225-41.2017.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 24/03/2018)

Dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica reside na existência dos pressupostos da responsabilidade civil, notadamente a presença de vícios estruturais do imóvel, o nexo de causalidade entre tais vícios e o dano, e a ocorrência de dano indenizável e o respectivo valor.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

Consigno, outrossim, ser imprescindível a produção de perícia técnica de engenharia, conforme requerido pela corré RG ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. (id Num. 11228593 – pág. 220), para apuração das avarias ocorridas no imóvel da parte autora.

Quanto ao pedido de produção de prova oral requerido pela autora (id Num. 16775440), entendo ser útil para a comprovação dos fatos alegados, uma vez que o relato das testemunhas podem fornecer elementos a corroborar a presença dos vícios de construção, a ocorrência de dano e sua dimensão.

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe a cada parte o ônus de provar suas alegações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;

2. sem prejuízo do prazo supra, concedo à demandante o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar os documentos que entender necessários à comprovação dos danos materiais sofridos, conforme alegado na exordial, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo acima, deverá a demandante indicar rol de testemunha.

Apresentados, abra-se vista às corrés para manifestação em quinze dias;

3. considerando o requerimento de produção de prova pericial formulado pela *R.G. Arquitetura e Construção Ltda.* (id Num. 11228593 – pág. 220), e que o deslinde da causa depende da apuração das avarias ocorridas no imóvel da parte autora, designo perícia de engenharia.

Nomeio, para tanto, a **Sra. Celli Telles Ribeiro Martins**, perita engenheira civil, a qual deverá ser intimada de sua nomeação e demais atos processuais por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC), no seguinte endereço: celli.telles@gmail.com

Apresentada a proposta de honorários, intím-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

1) manifestem-se sobre a proposta, devendo a *R.G. Arquitetura e Construção Ltda.*, se comela concordar, efetuar o depósito à ordem do juízo sob pena de preclusão;

2) arguirm impedimento ou suspeição da Sra. Perita;

3) apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Comprovado o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias à Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de dois meses.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001982-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CAVALIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ausentes elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, reforçada pelo valor atual da renda mensal de sua aposentadoria (id 21664175), concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo que me precedeu. Prossiga-se.

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SPAZIOTRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de Instrumento - ID n.º 22656301, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Mauá, D.S.,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22662451: Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, sobreste-se o feito, aguardando-se a apreciação questão debatida nos autos pelo STJ.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ESCALISE - SP416370
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André - SP

Vistos etc.

MARIA DO SOCORRO BATISTA MONTEIRO impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, postulando, em liminar, obter a imediata análise do pedido administrativo de concessão de amparo assistencial formulado pela Impetrante.

O *mandamus* foi proposto originariamente na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito, haja vista o requerimento administrativo objeto da presente ação ter sido apresentado perante a agência da Previdência Social de Mauá (decisão - id Num 21125314).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM ENTAPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o impetrante tenha apresentado seu requerimento administrativo perante um dos postos da Previdência Social de Mauá, fato é que a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em Santo André/SP (id Num 21034699 – pág. 1) conforme indicado pela própria impetrante.

Importa sublinhar que, na forma do artigo 230 do Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social, compete às Gerências Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades "a) reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais".

Assim, o Chefe da Agência da Previdência Social é mero executor da ordem, sendo a autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Santo André, que é responsável por toda região. Assim, correta a indicação da autoridade coatora feita pela impetrante.

Acresça-se que, ainda que tivesse havido equívoco na impetração, de acordo com a teoria da encampação, é permitido que autoridade hierarquicamente superior se torne parte legítima no mandado de segurança caso defenda o ato impugnado.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: PAULA DE PADUA SALLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André - SP

Vistos etc.

PAULA DE PADUA SALES impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, postulando, em liminar, obter a imediata análise do pedido administrativo de revisão formulado pela Impetrante.

O *mandamus* foi proposto originariamente na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito, haja vista o requerimento administrativo objeto da presente ação ter sido apresentado perante a agência da Previdência Social de Mauá (decisão - id Num 18232138).

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça ao impetrante e determinado o recolhimento das custas processuais iniciais (id Num 21083635).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o impetrante tenha apresentado seu requerimento administrativo perante um dos postos da Previdência Social de Mauá, fato é que a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em Santo André/SP (GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - SP - Digital, id Num. 18196877 - pág.1).

Importa sublinhar que, na forma do artigo 230 do Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social, compete às Gerências Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades "a) reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais".

Assim, o Chefe da Agência da Previdência Social é mero executor da ordem, sendo a autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Santo André, que é responsável por toda região. Assim, correta a indicação da autoridade coatora feita pela impetrante.

Acresça-se que, ainda que tivesse havido equívoco na impetração, de acordo com a teoria da encampação, é permitido que autoridade hierarquicamente superior se torne parte legítima no mandado de segurança caso defenda o ato impugnado.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I "e" da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

MONITÓRIA (40) Nº 0010244-90.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILBERTO DIMAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação monitória distribuída em julho/2011, cuja citação sequer foi realizada.

Após diversas tentativas de localização do requerido, foi deferida a citação por edital, sendo-lhe nomeado curador.

Interpostos embargos monitórios, os autos foram remetidos à sentença, momento em que houve a conversão em diligência para tentativa de citação real para o endereço informado no sistema CNIS (fl. 192- id. 12914164).

Expedida a deprecata (id. 12914164- fl. 195) aos 18/09/2019 para a Comarca de Teodoro Sampaio, houve publicação para que a Caixa Econômica Federal a acompanhasse (id. 12914164- fl. 198).

Aos 20/02/2019, o Juízo Deprecante solicitou o recolhimento das custas para cumprimento da deprecata (id. 14654306), sendo que a autora foi intimada imediatamente (id. 14654333), quedando-se inerte.

Após 6 (seis) meses, em consulta ao site do Tribunal de Justiça, foi verificada que as custas ainda não haviam sido recolhidas (id. 20747684), razão pela qual a carta precatória foi **devolvida sem cumprimento**.

Intimada a recolher as custas a fim de ser expedida nova carta precatória (id. 21771928), a autora requereu que a expedição fosse realizada antes do recolhimento (id. 22587812).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os autos ficarão à espera do cumprimento de uma carta precatória por quase 1 (um) ano em razão da desídia da parte autora.

Assim sendo, para que não sejam movidos serviços e aparatos judiciais (féderais e estaduais) em vão novamente, indefiro o requerimento da CEF.

Intime-se a parte autora a recolher as custas e diligências necessárias no derradeiro prazo de 48 horas.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Embora tenha sido recebida a impugnação da Autarquia, esta não quantificou o alegado excesso de execução, conforme determina o art. 535, § 2º do CPC, *in verbis*: "Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição".

Destarte, apresente a Autarquia seus cálculos apontando o alegado excesso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da impugnação no tocante a tal alegação.

Com a vinda, vista à parte contrária e tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EVERALDO PRUDENCIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA - SP262643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000871-59.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MOTOTEST - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO MOTOTEST - MASSA FALIDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Expediente N° 3316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-50.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE MERENDA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO E SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA) FLS. 376:DECISÃO 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e do trânsito em julgado do acórdão proferido pela 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação da defesa, para reconhecer a atipicidade material em face da aplicação do princípio da insignificância, absolvendo o réu ALEXANDRE HENRIQUE MERENDA com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ALEXANDRE HENRIQUE MERENDA - ABSOLVIDO. 3. Oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal para as anotações pertinentes. 4. Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Mauá, 25 de setembro de 2019.

Expediente N° 3313

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-26.2011.403.6140 - VILSON SANTANA DE LIRA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006333-70.2011.403.6140 - FERANCISCO SEVERO DE SOUSA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA E SP370587 - NATANAEL DOS SANTOS BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo re-querido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-17.2013.403.6140 - SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte ré acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, 2.º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-21.2014.403.6140 - VANILDO DE SOUZA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, em cumprimento ao ato ordinatório de fl.385, proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-24.2015.403.6140 - ANGELINA MAZUCO NERI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o que dispõe a Resol. PRES 142/17, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda a virtualização dos autos, para oportuna remessa destes ao Tribunal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002418-13.2011.403.6140 - JOSE LAERCIO BARRETA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313: Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o que dispõe a Resol. PRES 142/17, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15, proceda a virtualização dos autos, para oportuna remessa destes ao TRF3.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO: 5000808-12.2017.4.03.6140

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EXECUTADO: A DE FREITAS RECICLADOS - ME, ALEXANDRE DE FREITAS

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

AUDIÊNCIA: 05/11/2019 13:20

LOCAL: Av. Capitão João, 2301 Jrd. Guapituba - Mauá

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA, Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá em exercício, Doutora ELIANE MITSUKO SATO, **INTIMO** Vossa Senhoria para, em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia e a hora acima informados, na **Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá (Situada na Av. Capitão João, 2301 Jrd. Guapituba - Mauá - Estação Guapituba da CPTM - Saída Av. Capitão João)**. Esta será uma ocasião para as partes conversarem pessoalmente sobre o caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal e uma oportunidade em que a questão poderá ser solucionada por meio de um acordo. Salientamos que tal audiência está inclusa na Semana Nacional da Conciliação, bem como na Campanha "Você no Azul" da Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 1052/1757

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO:5000791-73.2017.4.03.6140

AUTOR:EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:EXECUTADO:COLEGIO ABC MAUA LTDA. - ME, LUIZ ANTONIO CACAO, LUIZ ALBERTO CACAO

ASSUNTO:[Cédula de Crédito Bancário, Compromisso]

AUDIÊNCIA:05/11/2019 14:00

LOCAL: Av. Capitão João,2301 Jrd. Guapituba - Mauá

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA, Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá em exercício, Doutora ELIANE MITSUKO SATO, **INTIMO** Vossa Senhoria para, em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia e a hora acima informados, na **Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá (Situada na Av. Capitão João, 2301 Jrd. Guapituba - Mauá – Estação Guapituba da CPTM – Saída Av. Capitão João)**. Esta será uma ocasião para as partes conversarem pessoalmente sobre o caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal e uma oportunidade em que a questão poderá ser solucionada por meio de um acordo. Salientamos que tal audiência está inclusa na Semana Nacional da Conciliação, bem como na Campanha “Você no Azul” da Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO:5000646-17.2017.4.03.6140

AUTOR:EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:EXECUTADO:IVALDO DA SILVA SIMAO 15602218874, IVALDO DA SILVA SIMAO

ASSUNTO:[Cédula de Crédito Bancário, Compromisso]

AUDIÊNCIA:05/11/2019 14:40

LOCAL: Av. Capitão João,2301 Jrd. Guapituba - Mauá

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA, Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá em exercício, Doutora ELIANE MITSUKO SATO, **INTIMO** Vossa Senhoria para, em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia e a hora acima informados, na **Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá (Situada na Av. Capitão João, 2301 Jrd. Guapituba - Mauá – Estação Guapituba da CPTM – Saída Av. Capitão João)**. Esta será uma ocasião para as partes conversarem pessoalmente sobre o caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal e uma oportunidade em que a questão poderá ser solucionada por meio de um acordo. Salientamos que tal audiência está inclusa na Semana Nacional da Conciliação, bem como na Campanha “Você no Azul” da Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO:5000698-13.2017.4.03.6140

AUTOR:EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:EXECUTADO:JUVENIL SEMEAO DA SILVA

ASSUNTO:[Cédula de Crédito Bancário, Compromisso]

AUDIÊNCIA:05/11/2019 15:00

LOCAL: Av. Capitão João,2301 Jrd. Guapituba - Mauá

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA, Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá em exercício, Doutora ELIANE MITSUKO SATO, **INTIMO** Vossa Senhoria para, em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia e a hora acima informados, na **Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá (Situada na Av. Capitão João, 2301 Jrd. Guapituba - Mauá – Estação Guapituba da CPTM – Saída Av. Capitão João)**. Esta será uma ocasião para as partes conversarem pessoalmente sobre o caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal e uma oportunidade em que a questão poderá ser solucionada por meio de um acordo. Salientamos que tal audiência está inclusa na Semana Nacional da Conciliação, bem como na Campanha “Você no Azul” da Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO: 5000711-12.2017.4.03.6140

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

AUDIÊNCIA: 05/11/2019 15:20

LOCAL: Av. Capitão João, 2301 Jrd. Guapituba - Mauá

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA, Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá em exercício, Doutora ELIANE MITSUKO SATO, **INTIMO** Vossa Senhoria para, em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia e a hora acima informados, na **Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá (Situada na Av. Capitão João, 2301 Jrd. Guapituba - Mauá – Estação Guapituba da CPTM – Saída Av. Capitão João)**. Esta será uma ocasião para as partes conversarem pessoalmente sobre o caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal e uma oportunidade em que a questão poderá ser solucionada por meio de um acordo. Salientamos que tal audiência está inclusa na Semana Nacional da Conciliação, bem como na Campanha "Você no Azul" da Caixa Econômica Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-22.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON MACHADO DE ARRUDA - SP178568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo esclareça a necessidade dos autos permanecerem com a anotação de segredo de justiça.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE LAZARO FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS da manifestação da parte exequente em que afirma diferença no valor da RMI (Id. 21171502)

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NEVES DE LIMA, ILDINEI ROGERIO NEVES DE LIMA, IVANA ROSENILDA NEVES DE LIMA, EDNILSON REGINALDO NEVES DE LIMA, MARCOS FERNANDO NEVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora, para que requeira em termos de prosseguimento, diante da comprovação da implantação do benefício (Id 21540912).

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007575-67.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AILSON MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662

DESPACHO

Ante a virtualização do processo, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, ante a iminência do segundo leilão da 220ª Hasta Pública Unificada, ante notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, conforme ID 22679429, determino a suspensão destes autos das Hastas 220ª, 224ª e 228ª, assim como a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3279

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000103-68.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-64.2015.403.6139 ()) - MARCELO NUNES DA SILVA (SP350681 - ANNE CAROLINE FERREIRA DE LARA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO)

MARCELO NUNES DA SILVA, nos autos da ação penal nº 00012876420154036139, promovida pelo Ministério Público Federal opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduz que não há nos autos comprovação de que a verba eventualmente desviada seja oriunda do FUNDEF, o que afastaria a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente ação. O excepto manifestou-se às fls. 10/16, pugnano pela rejeição da exceção de incompetência. Juntou documentos (fls. 17/19). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos inciso I, do art. 109 da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, *rationae personae*, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. A presente exceção de incompetência, processada em apartado nos termos do artigo 396-A, 1º do CPP, deve ser rejeitada. Com efeito, a documentação demonstrando a utilização de verba do FUNDEF encontra-se no apenso I, vol. IV, V, VI, VII, X, IX fls. 716/721, apenso I, vol. V, doc. 5, fls. 945/948; doc. 6, fls. 984/986, apenso I, vol. VI, doc. 5, fls. 1139/1142, apenso I, vol. VII, fls. 1377/1383, e 1392/1395 apenso I, vol. X, fls. 1864/1867, apenso I, vol. IX, fls. 1622/1631 e Apenso II, vol. II, fls. 277/280, 282/285, e apenso II, vol. I, fls. 06/11, 12/16, 17/30 e 31/51 e Apenso III, vol. I e II. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta e determino o prosseguimento da ação principal, nos termos do art. 108, 2º do CPP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000100-79.2019.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-64.2015.403.6139 ()) - PAULO CEZAR RIBEIRO LEITE (SP350681 - ANNE CAROLINE FERREIRA DE LARA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO)

DECISÃO PAULO CEZAR RIBEIRO LEITE, nos autos da ação penal nº 00012876420154036139, promovida pelo Ministério Público Federal opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduz que não há nos autos comprovação de que a verba eventualmente desviada seja oriunda do FUNDEF, o que afastaria a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente ação. O excepto manifestou-se às fls. 10/16, pugnano pela rejeição da exceção de incompetência. Juntou documentos (fls. 17/19). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos inciso I, do art. 109 da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, *rationae personae*, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. A presente exceção de incompetência, processada em apartado nos termos do artigo 396-A, 1º do CPP, deve ser rejeitada. Com efeito, a documentação demonstrando a utilização de verba do FUNDEF encontra-se no apenso I, vol. IV, V, VI, VII, X, IX fls. 716/721, apenso I, vol. V, doc. 5, fls. 945/948; doc. 6, fls. 984/986, apenso I, vol. VI, doc. 5, fls. 1139/1142, apenso I, vol. VII, fls. 1377/1383, e 1392/1395 apenso I, vol. X, fls. 1864/1867, apenso I, vol. IX, fls. 1622/1631 e Apenso II, vol. II, fls. 277/280, 282/285, e apenso II, vol. I, fls. 06/11, 12/16, 17/30 e 31/51 e Apenso III, vol. I e II. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta e determino o prosseguimento da ação principal, nos termos do art. 108, 2º do CPP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-67.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X TEREZA ZARAMELLA BATISTA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO)
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA N. 601/2019-SCO Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor da Acusada TEREZA ZARAMELLA BATISTA, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 334-A, I, do Código Penal. A denúncia foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 102/1070 MPF interpôs RESE às fls. 110/118. O TRF deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia, consoante decisão de fls. 187/193. Citada, a Denunciada apresentou Resposta à Acusação às fls. 220/222, requerendo a desclassificação do fato para o crime previsto no art. 334, III, do Código Penal e aplicação do princípio da insignificância, deixando de arrolar testemunhas. Às fls. 205/212 o MPF requereu o declínio da competência. A decisão de fls. 227/228 deferiu o pedido do MPF. No entanto, às fls. 230/231 o MPF requereu a reconsideração da decisão, pleito acolhido pela decisão de fl. 232. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia. Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino seja Deprecada ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itararé/SP a oitiva das duas testemunhas de acusação, servindo cópia da presente de Carta Precatória 601/2019-SC: Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Itapeva/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-95.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP341289 - JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183982 - VIRGILIO ROMERO FERREIRA)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-62.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCIA FRANCO DA SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CLELIA DOMINGUES BARROS GEHRING(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)
Emaudiência ocorrida por videoconferência com a Subseção de São Paulo, foi ouvida a testemunha de acusação, Paulo Roberto Warlet, bem como designada nova audiência para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório das ré (fls. 219/221). Foram expedidos mandados de intimação dos réus (fls. 222/223), tendo a ré Clelia Domingues Barros Gehring sido intimada (fl. 225), mas a ré Marcia Franco da Silva não foi encontrada (fl. 233). Assim, intím-se o advogado constituído, mediante publicação em Diário Oficial, para apresentar o atual endereço da ré, em 05 dias. Caso o endereço apontado em fl. 233 seja confirmado, depreque-se à Comarca de Votorantim a intimação da ré, MARCIA FRANCO DA SILVA acerca da audiência designada para 12/02/2020, às 16 horas - Cópia deste servirá de Carta Precatória nº 614/2019-SC, juntamente com a cópia do termo de audiência (fls. 219/221). Intimem-se as testemunhas de defesa, infra citadas, para que compareçam ao Fórum desta Subseção Judiciária de Itapeva/SP, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, na data da audiência designada - Cópia deste servirá de Mandado de Intimação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000483-69.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE IPORANGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 17668988: deixo de receber, por ora, os embargos à execução.

Concedo o prazo de 15 dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que a parte embargante providencie a juntada de cópia simples da inicial, da certidão de dívida ativa e dos demais atos processuais realizados na execução fiscal originária (autos nº 5000443.58.2017.403.61396.403.6139), necessários ao processamento e julgamento destes embargos à execução fiscal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, segundo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1182981.

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em município fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça deste Juízo Federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte embargada a fim de que recolha as despesas do Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Com o recolhimento das despesas do oficial de justiça, expeça-se a Secretaria carta precatória ao juízo de Iporanga/SP para que proceda a intimação pessoal do embargante, na pessoa de seu procurador, na Praça Padre Caiáffa, 70, Centro, Iporanga/SP, CEP 18330-000.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ISABELA BEATRISSE PORTILHO

DESPACHO

Determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **ISABELA BEATRISSE PORTILHO - CPF: 324.942.058-16**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intím-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que o nome da autora não confere com os dados constantes na base de dados da Receita Federal.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002186-62.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIZ AURINDO SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ AURINDO SOUZA OLIVEIRA em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA E UNIÃO FEDERAL.

Foi proferido despacho determinando a emenda à inicial (id 16714425), nos seguintes termos: “Embora tenham sido indicadas três autoridades tidas como coatoras, o ato descrito refere-se apenas àquele praticado pela autoridade sediada em Nova Iguaçu - RJ. Dessa forma, antes da análise do pleito, emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, a fim de indicar o ato praticado pela autoridade sediada em Carapicuíba ou para constar no pólo passivo somente a autoridade sediada em Nova Iguaçu.”

Foi juntada petição de emenda (id 17698097).

Nos termos da decisão id 18750317 foi determinado que a parte autora adequasse a inicial à ação pretendida.

O impetrante juntou petição sob id 19672877 reconheceu que houve erro no ajuizamento, uma vez que pretendia intentar ação de obrigação de fazer perante o Juizado Especial Federal e não impetrar Mandado de Segurança, oportunidade em que requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Para concretizar o preenchimento da condição “interesse de agir”, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).

Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a análise dos períodos laborados pelo impetrante e seu respectivo enquadramento como tempo de serviço especial demanda maior dilação probatória, momento no que toca à avaliação da estrutura técnico-jurídica dos laudos ambientais e formulários destinados para o apontamento das condições laborais a que esteve submetido, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51:

“**Art. 1.º: 25.** Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427.27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83, 855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)”

“**Art. 1.º: 26.** (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória” (RSTJ 55/325). “

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente no que se refere ao pedido de enquadramento de tempo de serviço especial, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manear o presente *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003748-09.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WILLY JACKSON OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JHEISON BRUNO ARAUJO - SP429912
REPRESENTANTE: JUAN CARLOS MATARAZZO SANCHEZ, SEISA SANTANA ZUCCALA
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNIDADE III, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILLY JACKSON OLIVEIRA** em face de ato do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO NA FACULDADE ANHANGUERA UNIDADE 3 (UNIAN).

Nos termos do despacho id 19716978 foi determinada a emenda à inicial.

O impetrante juntou petições sob id nº 19755358, 19755369 19756521 e, ao final, requereu a desistência do feito (id 20510102).

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id 19755358, 19755369 19756521 e 20510102 como emenda à inicial.

Considerando que a parte impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se à autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da presente sentença.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivê-se.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005655-19.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: WILLY DA FONSECANUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOS SANTOS SILVA - SP387505
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;
- juntar aos autos declaração de hipossuficiência para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005201-39.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUMI-LAR ATACADISTA E VAREJISTA DE LAMPADAS E LUMINARIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUMI-LARATA CADISTA E VAREJISTA DE LAMPADAS E LUMINARIAS LTDA, onde busca, inclusive liminarmente, seja assegurado seu direito de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei n.º 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE n.º 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE n.º 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-07.2018.4.03.6130
AUTOR: VLADIMIR RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 12811841, determinou-se à autora que demonstrasse os parâmetros utilizados para arbitramento do valor da causa - elemento essencial da petição inicial, o qual deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

A autora se manifestou cf. ID 12875629, apontando tratar-se de cálculo aritmético simples, sem, contudo, demonstrá-lo.

Novamente intimada a trazer a planilha de cálculos (ID 17719456), a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002937-49.2019.4.03.6130
AUTOR: ANDERSON GIMENES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de fazer para fornecimento de medicamentos.

O pedido liminar foi deferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18069719).

Foi noticiado o óbito da parte autora cf. ID 21320371.

É o breve relatório. Decido.

Havendo notícia de falecimento do autor, deixa de existir titular para o direito controvertido. Inexistindo parte no polo ativo do feito, não mais subsiste a relação jurídica processual e como decorrência impossibilidade de desenvolvimento regular do processo por ausência de pressuposto processual subjetivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Ematenação aos artigos 85, §6 e 87, §1º, ambos do CPC, tendo em vista o grau de responsabilidade por parte da União no que se refere ao custeio do sistema de saúde, e considerando, ainda, que os honorários a serem adimplidos não são de monta exacerbada, ficará ao encargo de tal ente o pagamento de honorários.

Condeno, assim, a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, II, do CPC, observado o escalonamento previsto no §5º do mesmo artigo.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003758-53.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO CARLOS MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCISCO CASTAO - SP402928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Conforme despacho ID 19580628, determinou-se à autora que, considerado o valor da causa, esclarecesse o ajuizamento ao Juízo Federal em face do JEF.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5004988-33.2019.4.03.6130
REQUERENTE: HELIO DA FONSECA SELVIO, SONIA MARIA SOARES MERLIN
Advogados do(a) REQUERENTE: NISIA SALES CANUTO - SP327431, DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101
Advogados do(a) REQUERENTE: NISIA SALES CANUTO - SP327431, DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada antecedente.

Conforme despacho ID 21137052, intimou-se o polo ativo a esclarecer o ajuizamento do pedido perante este Juízo dado o município em que tramita a respectiva execução fiscal bem como em razão do domicílio da parte, a qual, contudo, silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ante o deferimento da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000286-44.2019.4.03.6130
AUTOR: JURANDIR BISPO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, FABIO CHRISTOFARO - SP166526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 14319666, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se à autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição e que apresentasse demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ante o deferimento da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLOVIS CORCINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ FREIRE DOS SANTOS JUNIOR - AL10630, ANDREZA KARINE NUNES TAVARES FREIRE - AL8438

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta aos 07/02/2018, sem pedido de tutela antecipada. Requer a autora, militar da reserva, a condenação do réu no pagamento do equivalente a dois períodos de licença especial não gozados antes de sua aposentação. Juntaram-se documentos e pugnam-se pelos benefícios próprios da justiça gratuita.

Alega o militar ter adquirido as licenças nos decênios entre 1980 e 1990 e 1990 e 2000, cada uma no equivalente a seis meses, nos moldes dos artigos 67 e 68 da Lei 6880/80, as quais, não tendo sido usufruídas, deveriam ser computadas em dobro na contagem de tempo para a passagem à inatividade.

Narra que a Medida Provisória nº 2215-10 de 31/08/2001 revogou o direito à licença especial, garantindo, contudo, que os períodos adquiridos até 29/12/2000 poderiam ser usufruídos, contados em dobro para efeito de inatividade ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar (artigo 33).

Quando o militar requereu sua transferência para a reserva, já contava com 33 anos, 09 meses e 11 dias de serviços prestados, sendo 01 ano, 06 meses e 01 dia decorrentes de atividade privada, de modos que seria desnecessário o aumento do tempo de serviços mediante a contagem dobrada das licenças especiais. Todavia, a medida foi adotada, de sorte que o militar alcançou 35 anos, 09 meses e 11 dias de serviço.

Alega, assim, que a contagem em dobro das licenças não lhe produziu nenhum efeito prático.

Destaca que, o Exército Brasileiro regulamento a opção pela forma de aproveitamento da licença especial por meio da Portaria 348/2001, em razão da qual assinou o Termo de Opção para gozar as licenças enquanto na ativa ou, subsidiariamente, sua contagem em dobro na passagem à inatividade remunerada.

Requer, assim, a desconsideração do Termo de Opção, porquanto não gozou as licenças nem delas teve necessidade para alcançar o tempo de serviço necessário para condução à inatividade.

Assim, o pedido final do autor é de conversão em pecúnia das licenças especiais, a ser paga sem a incidência de imposto de renda e de outros descontos obrigatórios, bem como de desaverbação do período de serviço ficto, compensando na indenização os valores já recebidos a título de adicionais de tempo de serviço, correspondentes a 2% (dois por cento) sobre o soldo, observados os descontos realizados. O valor deverá ser baseado na atual remuneração bruta recebida pelo militar.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 3161346). Preliminarmente, impugnou a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita e requereu o reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, discorrendo sobre a legislação pertinente e destacando, especialmente, que o militar recebe adicionais de 10% e de 2% sobre o soldo, os quais não teria percebido se não tivesse percebido se não mediante o cômputo da licença não gozada. Subsidiariamente, impugnou a base de cálculo a ser empregada na apuração da indenização e requereu a realização dos descontos de IR e PSS e o cancelamento das vantagens obtidas em razão da não conversão e a respectiva compensação.

O autor apresentou réplica à contestação (3518056). Refutou a impugnação à justiça gratuita, porquanto, em valores líquidos, recebe R\$9.924,52 por mês, já descontado o montante de R\$3.873,63. No mais, é de singular importância destacar que o adicional de 10% não dependeu do cômputo em dobro das licenças especiais para ser devidamente obtido.

É o relato do necessário.

Tratando da justiça gratuita, o CPC estabelece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

(...)

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Considerando que o CPC não determina a suspensão da tramitação processual em razão da impugnação à justiça gratuita e, ainda, que o código aponta a possibilidade de resolução da questão mesmo em sede de sentença, por medida de celeridade, tenho por bem deliberar acerca da impugnação sem prejuízo de, em seqüência, manifestar-me sobre o mérito da ação.

É interessante notar que a hipossuficiência para fins de concessão da justiça gratuita, em um momento inicial, é presumida – basta ser alegada. Por outro lado, havendo impugnação à alegação, a parte deve comprovar os motivos pelos quais faz jus ao benefício.

Pois bem. O próprio autor reconhece que recebe, em valores líquidos, quase R\$10.000,00 (dez mil reais por mês) por mês.

Além dos rendimentos relativamente elevados frente a média nacional, é de se destacar que o autor não trouxe aos autos qualquer prova de que, a despeito da quantia auferida, possua gastos substanciais dos quais não pode se dispor (como custos com doença grave - sua ou de membro da família) que lhe garanta o direito à gratuidade de justiça.

Não é caso de conceder ao autor a oportunidade de pagar as custas ao fim do processo uma vez que a pena pelo não recolhimento das custas é o cancelamento da distribuição e o indeferimento da inicial.

Também não é o caso de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto o mesmo não foi analisado em momento oportuno.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.**

Em 30 dias, **providencie o autor o recolhimento das custas judiciais**, sob pena de cancelamento da distribuição e o indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-14.2019.4.03.6130
AUTOR: SAO PAULO PREVIDENCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-15.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença registrada no id. 16182095, alegando omissão e obscuridade no tocante ao pedido de compensação deduzido na inicial (Id. 16753704).

Assim, ante a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes ao presente recurso, impõe-se a intimação da parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-14.2019.4.03.6130

AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária.

O autor narra ter requerido administrativamente o pagamento de auxílio-doença (NB 605.437.729-2), o qual foi indeferido. Posteriormente, requereu o NB 608.881.904-2, o qual lhe foi concedido até 28/05/2015.

Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER do NB 605.437.729-2.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13690709). Ainda, a parte foi intimada a juntar cópia de petições iniciais e sentenças dos autos apontados na certidão de prevenção.

A providência foi cumprida cf. ID 14476823 e 14476824.

Compulsando os documentos juntados, vê-se que:

- a) Judicialmente, não foi reconhecida a existência de incapacidade decorrente do NB 608.881.904-2 no bojo da ação nº 0001160-76.2016.403.6306.
- b) Judicialmente, não foi reconhecida a existência de incapacidade decorrente do NB 605.437.729-2 no bojo da ação nº 0067604-77.2014.403.6301.

É o relato do necessário.

Esclareça o autor o pedido de restabelecimento do NB 605.437.729-2, mais antigo que o NB 608.881.904-2, uma vez que, com a abertura de um novo pedido administrativo, dá-se a preclusão de pleitear novos direitos em razão do pedido mais antigo. Faculta-se ao autor o aditamento da inicial, se o caso.

Ademais (observado o instituto da coisa julgada), sendo certo que não há prejuízo em reconhecer-se o agravamento da condição de saúde da parte autora imediatamente após a indicação de período de em que esta se encontrava apta para o exercício de suas funções (ou seja, após o trânsito em julgado da sentença que não reconheceu a incapacidade), esclareça o autor, também, a data de reimplantação do benefício a ser requerido, aditando a inicial, se o caso.

Os esclarecimentos em questão deverão ser prestados em 30 dias, sob pena de cancelamento da inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-61.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO DOMINGUES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 26/02/2018, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 17/09/1975 e 31/12/2003 por ruído superior a 85 dB.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (ID 4786711).

Cf. ID 13516007, afastada a possibilidade de prevenção.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 14607242). Preliminarmente, impugnou a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) necessidade de que os laudos sejam contemporâneos; 2) o laudo foi apresentado por médico não especialista em medicina do trabalho, não havendo sequer indicação de manutenção das condições ambientais; 3) forma de apuração do ruído; 4) termo inicial da revisão na DER, uma vez que, após a concessão do benefício, a autora apresentou novos documentos; 5) como condicional à aposentadoria especial, o beneficiário deverá deixar de exercer atividade especial. Subsidiariamente, requer a aplicação dos efeitos financeiros na citação ou na DER da revisão, bem como a prescrição quinquenal.

O autor não apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relato do necessário.

Tratando da justiça gratuita, o CPC estabelece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

(...)

Art. 102. Sobrevido o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Considerando que o CPC não determina a suspensão da tramitação processual em razão da impugnação à justiça gratuita e, ainda, que o código aponta a possibilidade de resolução da questão mesmo em sede de sentença, por medida de celeridade, tenho por bem deliberação acerca da impugnação sem prejuízo de, em sequência, manifestar-me sobre o mérito da ação.

Em verdade, não basta a demonstração de que o beneficiário possui renda mensal considerada elevada, mas deve o Instituto Previdenciário impugnante comprovar, para além da renda auferida, que o segurado pode custear as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. 1. A mera demonstração de que o impugnado possui empresas não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que essa possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos da pessoa física do requerente, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que a sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 2. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser reformada a decisão que revogou a benesse.

(TRF4; Processo AC 200270060027690; AC – Apelação Cível; Rel. Fernando Quadros da Silva; Quinta Turma; V.U.; D.E. 13/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TAL INCIDENTE. MERA DEMONSTRAÇÃO DA RENDA BRUTA ANUAL DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. (...) 3. A mera demonstração da renda bruta anual do impugnado não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 4. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser mantida a decisão que deferiu a benesse.

(TRF4; Processo 200871070033630; AC - APELAÇÃO CIVIL; Rel. Victor Luiz dos Santos Laus; Sexta Turma; V.U.; D.E. 23/03/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. A gratuidade judiciária poderá ser concedida por simples requerimento formulado nos autos, no qual se alegue a impossibilidade de serem suportados os encargos processuais, sem que haja prejuízo para a manutenção - a própria e a da respectiva família - do que venha de ser contemplado com o favor legal - art. 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Admite-se a revogação do benefício, em qualquer fase da lide, recaindo sobre a parte impugnante o ônus da demonstrar que o adversário teria condições de arcar com as despesas processuais, ou de que sobrevieram situações em face das quais foi afastado o que havia, anteriormente, respaldado a outorga da gratuidade. 3. O fato de o Réu perceber estípedios de um pouco mais de três salários mínimos, por ser titular de aposentadoria por invalidez, de ex-combatente marítimo, no valor de R\$ 1.667,65 (um mil e seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) não afasta a presunção de veracidade, no que concerne ao respectivo estado de pobreza. Apelação improvida.

(TRF 5ª REGIÃO - AC - Apelação Cível - 502586; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; V.U.; DJE21/03/2011; Pg332)

É interessante notar que a hipossuficiência para fins de concessão da justiça gratuita, em um momento inicial, é presumida - basta ser alegada. Por outro lado, havendo impugnação à alegação, a parte deve comprovar os motivos pelos quais faz jus ao benefício.

Pois bem. Segundo o INSS, o autor auferia ganhos decorrentes de uma aposentadoria (cerca de R\$2600,00), além de estar contribuindo em razão de salário de cerca de R\$6000,00.

Ocorre que a tela do CNIS trazida pelo INSS (IDs 14607245 e 14607244, p. 10), só indicam tais recolhimentos a partir da competência 08/2018, enquanto que a ação foi proposta em 02/2018.

Logo, considero que, ao tempo da ação o autor só contava com os vencimentos decorrentes da aposentadoria, a qual não atingia três salários mínimos.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita.**

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF 3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Coma Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Disposto sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33
20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10 Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 87 a 90 dB(A), a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...).** (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração.** 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...).** (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro (...).** (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, **em regime de repercussão geral, decidiu que:** (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 17/09/1975 e 31/12/2003 por ruído superior a 85 dB.

O INSS impugnou o laudo apresentado em razão do responsável técnico pelo registro do ruído.

O laudo que aponta os níveis de ruído a que o autor foi exposto enquanto trabalhava para a CPTM está acostado no ID 4760058, p. 04/09 e é assinado por Wilson Roberto Ponce, médico do trabalho.

O autor apresentou outro PPP emitido pela CPTM mas relativo a período diverso do pretendido na inicial (ID 4760058, p. 13). Este PPP aponta que o médico que elaborou o laudo sobre ruído era responsável pela monitoração biológica. Todavia, estando o profissional habilitado para tanto, não há porque não reconhecer o laudo por ele assinado.

Ademais, em sua impugnação, o INSS aponta que consta do registro do CRM unicamente que o profissional está habilitado nas especialidades de ginecologia e obstetrícia. Pois bem. Ocorre que a anotação pelo CRM de especialidade no registro dos profissionais inscritos decorre da realização do estágio em residência e não da conclusão de curso de pós graduação – condição que inclui o curso de medicina do trabalho.

Assim sendo, entendo que não subsiste a impugnação do réu.

ID 4760058, p. 03: O formulário DIRBEN 8030 aponta que, de 17/09/1975 a 31/12/2003 (data de emissão do formulário), o autor foi exposto a ruído de 85 dB.

O laudo que aponta os níveis de ruído a que o autor foi exposto está acostado no ID 4760058, p. 04/09. Em que pese tenha sido emitido apenas em 31/12/2003, destaca que não houve mudança de *lay-out* ou de condições ambientais de trabalho.

Até 05/03/1997, o nível de ruído a ser considerado nocivo é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 85 dB.

Sem prejuízo, na forma da fundamentação, é admitida a margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal, de sorte que quando o limite de nocividade e o nível de exposição coincidem, deve se reconhecer o período como especial.

As demais questões levantadas pela defesa já foram afastadas na fundamentação.

Reconheço como tempo especial os períodos entre 17/09/1975 e 05/03/1997 e entre 19/11/2003 e 31/12/2003.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 4760088, p. 15: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator “1,0”, cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator “0,4”.

Conforme despacho administrativo (ID 4760088, p. 33), o autor obteve a aposentadoria proporcional com 32 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição mediante a reafirmação da DER para 20/01/2008.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na reafirmação da DER, o autor contava com 41 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, **por ocasião da reafirmação da DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Da data de início dos efeitos financeiros e da prescrição quinquenal

Inicialmente, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Assim sendo, os pagamentos deveriam retroagir à data da implantação do benefício. Ocorre que, no caso corrente, houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria.

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal e pela decadência, nos moldes do artigo 103 da Lei nº 8213/90, de sorte que, via de regra, ultrapassados dez anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, não mais subsiste o direito à revisão de matéria já levada ao conhecimento da autarquia-ré.

Cumprir registrar que a jurisprudência entende que, na hipótese de pedido de revisão em sede administrativa, até que se esgotem os recursos administrativos, não há fluência nem do prazo decadencial, nem do prazo prescricional (precedente: Apelação Cível 0003990-25.2016.403.6141, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1:23/11/2018).

Ademais, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, alterada pela IN INSS/PRES nº 88/2017, estabelece:

Art. 573. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

(...)

§ 4º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado: (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

(...)

I - para o segurado ou beneficiário, a partir do agendamento/requerimento da revisão;

Ademais, de se ressaltar que a interrupção do prazo prescricional/decadencial pelo pedido de revisão administrativa não afasta a obrigatoriedade de observar-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido de revisão administrativa. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERTIDA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Verifico a **inexistência da decadência** em relação à revisão do benefício da parte autora, considerando que o benefício do autor foi concedido em 15/04/2004 (fls. 14) e em 06/03/2014 (fls. 15) foi requerido pela parte autora revisão administrativa junto ao INSS. Assim, considerando que houve o **requerimento administrativo de pedido de revisão ainda dentro do prazo decadencial e com recebimento pelo Instituto réu, ainda que pendente de conclusão do referido procedimento, houve a suspensão do prazo e, portanto, não incidiu a decadência** do pedido, devendo ser revisto o benefício na forma requerida na inicial (...). Reconheço o tempo de trabalho exercido pelo autor nos períodos indicados na inicial (...) com a conversão do benefício atual em aposentadoria especial (...) **observada a prescrição das parcelas que antecederem o quinquênio do ajuizamento do pedido de revisão administrativo** (03/06/2014) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200579 0003990-25.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

No caso concreto, a aposentadoria foi concedida mediante reafirmação da DER em 20/01/2008 (ID 4760088, p. 33). O pedido de revisão administrativa se deu em 31/10/2017 (Cf. ID 460058 p. 01).

Assim sendo, **deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a revisão administrativa**, estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 31/10/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre **17/09/1975 e 05/03/1997 e entre 19/11/2003 e 31/12/2003**, nos moldes da fundamentação; bem como a revisar a aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da reafirmação da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal com base na DER do pedido de revisão administrativa.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: revisão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 144.581.675-7

JOÃO DOMINGUES DA SILVA FILHO

Reafirmação da DER: 20/01/2008.

Averbar como tempo especial os períodos entre 17/09/1975 e 05/03/1997 e entre 19/11/2003 e 31/12/2003.

Declaradas prescritas as parcelas anteriores a 31/10/2012.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-40.2016.4.03.6130

AUTOR: RUFINO MONGS

Advogados do(a) AUTOR: AYDMAR RODRIGUES FARIA - SP350686, KATIA REGINA FERREIRA RODRIGUES FARIA - SP219368

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR – Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.

Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito permaneceu suspenso por força da decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com “(...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...)” - DJe 15/09/16.

Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: ‘A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.’ Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.

Com estas observações, passo ao exame do mérito.

Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. (Negrite).

Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 – Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.

Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, com o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.)”

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-18.2016.4.03.6130
AUTOR: ADEMIR REZENDE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA PEREIRA DA SILVA - SP231920, MARCOS VALERIO - SP227913
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR – Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.

Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.

Juntou documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais.

O feito permaneceu suspenso por força da decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com “(...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...)” - DJe 15/09/16.

Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual como prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: ‘A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.’ Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.

Com estas observações, passo ao exame do mérito.

Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (“*Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*”), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. (Negrite).

Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 – Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.

Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.)”

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000039-68.2016.4.03.6130
REQUERENTE: ELIANE BAITELLO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR – Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.

Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito permaneceu suspenso por força da decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com “(...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...)” - DJe 15/09/16.

Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: ‘A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.’ Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.

Com estas observações, passo ao exame do mérito.

Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. (Negritei).

Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 – DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.

Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.)”

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

No id 20927475, o autor apresenta novos documentos, requer a produção de prova testemunhal e pugna pela dilação de prazo para a apresentação de PPP.

No mais, reitera o pedido de concessão da tutela de urgência.

Decido.

DEFIRO a juntada dos documentos apresentados, os quais serão devidamente apreciados no momento da sentença.

Em relação ao pedido de oitiva de testemunhas, a questão já se encontra preclusa, uma vez que a produção de tal prova já foi indeferida no id 20299281. INDEFIRO, portanto, o pedido.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, tendo em vista a ausência de modificações de fato de direito desde a decisão de id 13283577, não vislumbro motivos para reconsideração. Assim, INDEFIRO o novo pedido de tutela provisória.

Por fim, DEFIRO o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os PPPs mencionados em sua petição.

Com a juntada dos documentos, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-27.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

Allega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR – Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.

Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito permaneceu suspenso por força da decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com “(...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...)” - DJe 15/09/16.

Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: ‘A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.’ Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.

Com estas observações, passo ao exame do mérito.

Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (“*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*”), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamado diverso de trinta anos.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juro de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". (Negritei).

Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 – Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.

Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.)"

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-96.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR:ALDO GOBBATO
Advogado do(a) AUTOR:JAQUELINE MILLER GOBBATO - SP339432
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR – Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.

Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito permaneceu suspenso por força da decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com "(...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...)” - DJe 15/09/16.

Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: 'A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.' Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.

Com estas observações, passo ao exame do mérito.

Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ ("A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamar diverso de trinta anos.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". (Negritei).

Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 – DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.

Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.)"

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeneo a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-69.2016.4.03.6130
ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO CRUZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA - SP218592
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR – Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.

Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que reconponha o valor monetário.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito permaneceu suspenso por força da decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com “(...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...)” - DJe 15/09/16.

Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: ‘A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.’ Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.

Com estas observações, passo ao exame do mérito.

Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". (Negritei).

Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 – Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.

Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.)”

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-56.2017.4.03.6130
AUTOR: REINALDO AVILA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRANCISCO SANCHES - SP369213
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR – Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.

Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito permaneceu suspenso por força da decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com “(...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...)” - DJe 15/09/16.

Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: ‘A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.’ Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.

Com estas observações, passo ao exame do mérito.

Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em invidiosa ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". (Negritei).

Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 – Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.

Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.)”

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-06.2016.4.03.6130
AUTOR: RUI ALVES PEREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: HAILTON SOARES DA SILVA - SP223408
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR – Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.

Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito permaneceu suspenso por força da decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com “(...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...)” - DJe 15/09/16.

Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: 'A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.' Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.

Com estas observações, passo ao exame do mérito.

Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ ('*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*'), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatorado diverso de trinta anos.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: 'A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice'. (Negritei).

Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 – Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.

Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.)”

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil

Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-82.2017.4.03.6130
AUTOR: ROBSON APARECIDO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR – Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.

Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que reconponha o valor monetário.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito permaneceu suspenso por força da decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com “(...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...)” - DJe 15/09/16.

Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: ‘A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.’ Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.

Com estas observações, passo ao exame do mérito.

Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (“*Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*”), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamar diverso de trinta anos.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. (Negritei).

Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 – Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.

Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.)”

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-61.2016.4.03.6130
AUTOR: LUCIANEALESSANDRA PIZA
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRANO GUEIRA - SP16489
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR – Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.

Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito permaneceu suspenso por força da decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com “(...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...)” - DJe 15/09/16.

Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: ‘A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.’ Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.

Com estas observações, passo ao exame do mérito.

Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. (Negritei).

Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 – Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.

Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-10.2016.4.03.6130
AUTOR: SALVADOR VASCONCELOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR – Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.

Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito permaneceu suspenso por força da decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com “(...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...)” - DJe 15/09/16.

Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: ‘A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.’ Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.

Com estas observações, passo ao exame do mérito.

Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". (Negritei).

Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 – Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.

Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.)”

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-06.2017.4.03.6130
AUTOR: JURANDIR LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR – Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.

Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito permaneceu suspenso por força da decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com “(...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...)” - DJe 15/09/16.

Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual coma prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.

Com estas observações, passo ao exame do mérito.

Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamar diverso de trinta anos.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". (Negritei).

Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 – Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.

Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, com o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.)"

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-54.2016.4.03.6130
AUTOR: DANIEL DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BOAVENTURANIEVES - SP317486
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR – Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.

Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito permaneceu suspenso por força da decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com "(...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...)” - DJe 15/09/16.

Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: 'A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.' Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.

Com estas observações, passo ao exame do mérito.

Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ ("*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*"), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamar diverso de trinta anos.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". (Negritei).

Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 – Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.

Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)"

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-06.2017.4.03.6130
AUTOR: PEDRO TOME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA TELXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR – Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.

Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito permaneceu suspenso por força da decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com “(...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...)” - DJe 15/09/16.

Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: ‘A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.’ Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.

Com estas observações, passo ao exame do mérito.

Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamado diverso de trinta anos.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. (Negrítei).

Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 – Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.

Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.)”

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-15.2017.4.03.6130
AUTOR: ROBSON ADRIANO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR – Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.

Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito permaneceu suspenso por força da decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com “(...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...)” - DJe 15/09/16.

Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual como prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: ‘A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.’ Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.

Com estas observações, passo ao exame do mérito.

Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (“*Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*”), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamar diverso de trinta anos.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. (Negritei).

Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 – Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.

Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.)”

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-84.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO - SP86782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR – Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.

Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito permaneceu suspenso por força da decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683.

A parte autora se manifestou nos termos da petição juntada sob id nº 17030819.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com “(...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...)” - DJE 15/09/16.

Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: ‘A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.’ Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.

Com estas observações, passo ao exame do mérito.

Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
 - II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
 - III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
 - IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.
- (...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". (Negritei).

Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 – Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.

Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:02/08/2019.)"

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-96.2019.4.03.6130

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DO AMARAL SILVA - SP370606, EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR – Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.

Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que reconponha o valor monetário.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito permaneceu suspenso por força da decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com "(...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...)” - DJe

15/09/16.

Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual coma prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: 'A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.' Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.

Com estas observações, passo ao exame do mérito.

Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ ("A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamar diverso de trinta anos.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". (Negritei).

Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 – Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.

Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.)"

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MOTTA MUSURI FERNANDES - SP281226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR – Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.

Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito permaneceu suspenso por força da decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683.

O autor se manifestou nos termos da petição juntada sob o nº 18582635.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com “(...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...)” - DJe 15/09/16.

Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: ‘A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.’ Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.

Com estas observações, passo ao exame do mérito.

Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamado diverso de trinta anos.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. (Negritei).

Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 – DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.

Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)”

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004263-78.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: GEOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO AMATO - SP199215, MAURICIO AMATO FILHO - SP123238
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, proceda-se o traslado da garantia encartada nos autos para o juízo natural da execução fiscal (Juízo da 04ª Vara do Trabalho de Osasco – PJ n.º 1000539-18.2019.5.02.0384). Oficie-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 18522934).

Em sendo positiva, tomem conclusos para extinção.

Caso contrário, intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004641-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que **JOÃO EVANGELISTA DE SÁ** pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada aprecie recurso administrativo (recurso especial) apresentado em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante sustenta, em síntese, que ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31 de outubro de 2016; o qual foi indeferido. Recorreu administrativamente da decisão denegatória e em 13 de outubro de 2017 foi dado provimento ao seu recurso por unanimidade.

Relata que, entretanto, quase um ano após a decisão acima, a seção de reconhecimento se manifestou através de despacho no dia 19/09/2018, determinando o encaminhamento do feito à APS, especialmente “para a ciência ao recorrente e concessão do pleiteado, nos termos do acórdão epígrafado”. Contudo, o processo administrativo, ao invés de ser enviado para o INSS implantar a aposentadoria foi encaminhado para a Seção de Saúde do Trabalhador para ratificar/retificar os enquadramentos dos períodos.

Informa ainda que desde a data do protocolo o aludido recurso encontra-se pendente de movimentação; razão pela qual pugna o impetrante seja a autoridade impetrada compelida a concluir a concessão do benefício previdenciário em apreço no prazo de 10 (dez) dias.

Como inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 12715568).

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi parcialmente concedido (id.12715568).

Informações foram prestadas, alegando o INSS a perda de objeto da presente ação mandamental, em razão da implementação do benefício, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC (id. 14928023).

Manifestou-se o MPF no id. 15131776.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeita a preliminar arguida pela autoridade impetrada, pois “in casu” não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente, mas de procedência da ação, dada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para a implementação do benefício requerido no caso concreto (cf. dados do INF BEN-id. 14928023-pág. 03).

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados (id 12441188, 12441186 e 12441183) demonstram que o impetrante, requereu o seu benefício previdenciário em 31 de outubro de 2016; o qual foi indeferido. Desta decisão, interpôs recurso ordinário administrativo em meados de junho de 2017; ao qual foi dado provimento, em 16 de maio de 2018, para que "a autarquia previdenciária realizasse nova contagem de tempo de contribuição do recorrente (fl. 06-id 12441183)".

Consta ainda do referido voto que "somando-se (os períodos destacados) ao tempo já computado de 34 anos, 3 meses e 01 de contribuição, o segurado atinge o tempo suficiente aos 35 anos de tempo de contribuição para a concessão do pleito" (pag. 22- id 82355683)".

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da parte impetrante a ensejar a concessão da segurança, apenas para a análise dos pedidos administrativos, vez que, quanto ao resultado da análise, não cabe a este Juízo se pronunciar, posto que se refere ao mérito do pedido administrativo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão requerimento administrativo referente ao nº NB 42.179.439.314-2, caso já não tenha sido implantado o referido benefício.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Mantenho a liminar concedida (id. nº 12715568).

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004736-64.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: Y. V. D. R. S.
REPRESENTANTE: PRISCILA RAFAELA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS COSTA - SP177104,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante YASMIN VICTORIA DOS REIS SILVA, menor impúbere, devidamente representada por sua genitora pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada aprecie requerimento administrativo de auxílio-reclusão. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e tramitação prioritária, nos termos do artigo 152, parágrafo único, da Lei 8069/90.

A impetrante sustenta, em síntese, que ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício, em 03 de outubro de 2018, porém até a data da presente impetração não foi apreciado o pedido, em manifesta afronta ao artigo 40 da Lei 9484/99 (o qual estabelece o prazo máximo de sessenta dias para que a Administração prolate suas decisões na esfera administrativa); razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus".

Como inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido (id. 12716688).

Informações foram prestadas, alegando, em síntese, a apontada autora coatora as dificuldades do INSS no processamento de benefícios, em razão da carência de servidores que afeta a instituição, informando que o requerimento da parte autora ainda encontra-se aguardando análise (id. 13208459).

O INSS informou o seu interesse em integrar o feito (id. 14931978).

O MPF se manifestou (id. 15190798).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, verifico que, conquanto a parte autora não tenha juntado extrato de histórico do requerimento, foi este protocolado em 03 de agosto de 2018 (id 12569943); encontrando-se ainda pendente de análise, consoante se extrai das informações anexas.

Ademais, não constam dos autos informações atuais acerca da finalização da análise do requerimento administrativo protocolado sob o nº 1928813946.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil (superior a um ano, inclusive), impondo ao segurado uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado.

Saliento que a responsabilidade pelo zelo e pela apreciação dos requerimentos administrativos dentro do prazo legal cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão dos pedidos. No presente caso, entendo que 30 (trinta) dias corridos são razoáveis para que se finalize a análise dos pedidos formulados.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança no tocante a análise dos pedidos administrativos, vez que, quanto ao resultado da análise, não cabe a este Juízo se pronunciar, posto que se refere ao mérito do pedido administrativo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; e **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, **no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão do processo administrativo nº 1928813946** (caso já não tenha sido concluída a análise ou implantado o referido benefício).

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Mantenho a liminar concedida (id. nº 12526012).

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004615-36.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILMAR ROQUE LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que GILMAR ROQUE LOPES pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada aprecie recurso administrativo (recurso especial) apresentado em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante sustenta, em síntese, que ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23 de fevereiro de 2018; o qual foi indeferido. Recorreu administrativamente da decisão denegatória do benefício em 16 de fevereiro de 2018; e, em face da segunda decisão proferida, em 02 de maio de 2018, protocolizou recurso especial perante o INSS, porém até a data da impetração do presente "mandamus", ao referido requerimento não foi dada qualquer movimentação; razão pela qual pugna o impetrante para que seja a autoridade impetrada compelida a distribuir o aludido recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi parcialmente concedido (id. 12526012).

14931977). Informações foram prestadas, alegando o INSS a perda de objeto da presente ação mandamental, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC (id.

Em réplica, informou o autor que o seu recurso administrativo encontra-se pendente de movimentação desde 08 de dezembro de 2018 (id. 15535429 e 15535434).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rechaço a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

Com efeito, a despeito das alegações da autoridade impetrada não constam dos autos documentos que demonstrem a finalização da análise do requerimento administrativo em discussão nestes autos. Assim tenho que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente, mas de procedência da ação, dada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional no caso concreto.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, pelo extrato do histórico do requerimento juntado pelo impetrante (fl. 04- id. 12387111), o recurso administrativo protocolado em 02.05.2018 encontra-se pendente de movimentação desde a data de seu protocolo.

Ademais, a despeito da concessão do provimento jurisdicional urgente voltado à finalização da análise do requerimento/recurso administrativo a parte impetrante demonstrou que o processo administrativo em questão continua sem movimentação desde 08 de dezembro de 2018 (id. 15535429 e 15535434).

Ademais, não constam dos autos informações atuais acerca da finalização da análise do requerimento administrativo nº NB_180.027.174-0.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado.

Saliento que a responsabilidade pelo zelo e pela apreciação dos requerimentos administrativos dentro do prazo legal cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão dos pedidos. No presente caso, entendo que 30 (trinta) dias corridos são razoáveis para que se finalize a análise dos pedidos formulados.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança, apenas para a análise dos pedidos administrativos, vez que, **quanto ao resultado da análise, não cabe a este Juízo se pronunciar, posto que se refere ao mérito do pedido administrativo.**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o pedido formulado na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, **no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão requerimento administrativo referente ao nº NB 180.027.174-0, caso já não tenha sido concluída a análise ou implantado o referido benefício.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Mantenho a liminar concedida (id. nº 12526012).

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009882-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCTE DO INSS-GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao NB 175.694.793-4. Sustenta o impetrante que o benefício em questão foi deferido em sede recurso administrativo, sendo que os respectivos autos já teriam baixado para cumprimento desde 04/12/2017. Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em dar cumprimento ao referido acordão, tendo em vista que, segundo alega, o benefício não teria sido implementado até a presente data.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi parcialmente concedido (id. 13483971).

Em informações, o INSS comunicou a concessão administrativa do benefício, acostando documentos (id. 14024694).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (id. 14789719).

Manifestou-se o MPF no id. 16350592).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada". No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão". Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios. Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deuse em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010) Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias: Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias. Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (lea-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que: 1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91. 2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99. 3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99. 4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício em questão teria sido deferido em 15/06/2016, encerrando-se a análise de todos os recursos administrativos cabíveis em 04/12/2017, com o encaminhamento dos autos para cumprimento (id 13282319). Temos, então, que a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o mencionado prazo de 15 (quinze) dias para a implementação do benefício, revelando a existência de ato coator. Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Tendo-se em vista que a impetração se deu em 30 de junho de 2018 (id. 9121486) e a data do despacho concessório (DDB) ocorreu em 31 de janeiro de 2019 (id. 14025302), não há dúvidas a respeito da utilidade do provimento jurisdicional concedido; razão pela qual imperiosa é a procedência da presente demanda mandamental.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Mantenho a liminar concedida (id. nº 13483971).

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-73.2017.4.03.6130
AUTOR: SEVERINA DA COSTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 16356286: A parte autora interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 19452823 que homologou o acordo firmado entre as partes.

A embargante aponta a existência de erro material em sua proposta (ID 14308905) no que se refere à DIB e à data do óbito, dados estes transcritos na sentença embargada.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

Com efeito, trata-se de mero erro material na petição da proposta, a qual foi posteriormente transcrita em sentença.

Em tempo, destaco que a exequente, ao manifestar concordância com a proposta da executada (ID 14499830) já havia apontado a DIB e a data do óbito corretamente. Por fim, a conta que acompanhou a proposta de acordo mantém-se inalterada, uma vez que já considerava a DIB retificada nesta sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração, acolhendo os embargos da executada**, para retificar os seguintes trechos:

Onde se lê:

DIB (data de início do benefício): 07/01/2005 (data do óbito);

Leia-se:

DIB (data de início do benefício): 07/01/2015 (data do óbito);

Cumpra-se, conforme determinado no ID 19452823.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000411-10.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RENIVALTO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Julgado parcialmente procedente o pedido declinado na inicial, o INSS interpôs Recurso de Apelação (ID 18823622). Em preliminar, ofereceu proposta de acordo, declarando que, aceita a proposta, o INSS desistia do recurso e requeria desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

O autor apresentou manifestação no sentido de aceitar a proposta ofertada pelo INSS e requereu a certificação do trânsito em julgado, para que seja dado início à Execução (ID 22017542).

É o relatório do essencial.

O INSS ofereceu a seguinte proposta de acordo:

1. Implantação do benefício previdenciário conforme determinado em sentença.
2. Pagamento de 100% dos valores atrasados, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
3. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29/06/2009.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 10 da CF/88.

As demais condições da proposta estão devidamente indicadas no ID 18823622.

O autor, expressamente, aceitou a proposta.

Desta forma, **tratando-se de direitos disponíveis**, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Assim, torna-se possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.
2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.
3. Ao magistrado foi atribuída, expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.
4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.
5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tomando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.
6. Recurso especial provido.

(REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015).

Ante o exposto **HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes cientes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, com prazo de 05 (cinco) dias.

O INSS apresentará os cálculos do montante apurado a título de atrasados a fim de possibilitar a "execução invertida". Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente.

Certifique-se o trânsito em julgado e converta-se em cumprimento de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tópico Síntese

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-54.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ENGEBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida nestes autos (id 15811445), nos seguintes termos:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para o fim de:

a) Reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) Declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos”.

(...)

Requer a embargante o esclarecimento do teor da sentença embargada, aduzindo que não restou claro do “decisum” se o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal (consoante entendimento jurisprudencial predominante) ou o ICMS efetivamente recolhido pela parte impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (cf. aba “expedientes”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

No caso concreto vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgador paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resse de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgador verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgador, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de que a sentença embargada seja integrada, passando a constar da parte final do dispositivo que:

“e) o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela embargante é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais”.

No mais, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-18.2018.4.03.6130
AUTOR: MARCIA DOMINGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSE MAURO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O INSS ofereceu a seguinte proposta de acordo (ID 15850667):

Objeto do acordo: concessão de Auxílio-doença;

DIB (data de início do benefício): 30/10/2015 (requerimento administrativo);

DIP (data de início do pagamento administrativo): 01/04/2019.

Do valor das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP acima, **será pago ao autor 90%, com correção monetária nos termos da Lei 11.960/09**. O INSS pagará **honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o montante a ser pago ao autor**. Tais valores serão apresentados em execução invertida e **serão limitados a 60 salários mínimos**.

As demais condições do acordo estão devidamente descritas cf. ID 15850667.

O autor, expressamente, aceitou a proposta e juntou os documentos requeridos pelo INSS (ID 16242712 e 20686503).

Sendo a parte autora incapaz, foi aberta vista dos autos ao MPF para manifestar-se, decorrendo seu prazo em silêncio.

É o relatório do essencial.

Tratando-se de direitos disponíveis e estando a parte incapaz devidamente assistida, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convier.

Ante o exposto **HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

O INSS apresentará os cálculos do montante apurado a título de atrasados a fim de possibilitar a "execução invertida". Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e converta-se em cumprimento de sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-14.2019.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006346-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA IRENE CARVALHO SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA IRENE CARVALHO SENA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 09/11/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Em que pese a petição de id 20692085, o valor da causa deve corresponder ao bem da vida almejado pela parte autora.

Assim, tratando-se de ação que busca a conclusão de procedimento administrativo previdenciário, tenho que o valor da causa deve seguir os parâmetros do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC. Ou seja, deve o valor da causa corresponder ao valor das parcelas atrasadas somadas ao valor de uma prestação anual do benefício.

Desta forma, considerando que o benefício em questão equivale a um salário mínimo (R\$998,00), **fixo por arbitramento o valor da causa em R\$ 17.964,00** (referente a uma prestação anual somada às parcelas atrasadas devidas desde a DER até a propositura da ação). Anotações necessárias.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005022-42.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEREZINHA TOLEDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MARIA APARECIDA DA SILVA - SP258726
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEREZINHA TOLEDO SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao protocolo 952826719, consistente em pedido de concessão de pensão por morte. Sustenta a impetrante que requereu junto ao INSS o benefício aos 24/08/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 13461717).

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi parcialmente concedido (id. 13461717).

Informações foram prestadas, alegando o INSS que o servidor responsável solicitou documentos para a análise do requerimento, porém estes não foram colacionados, razão que justifica a demora na análise do benefício (id. 14026185 e 15263527).

Por petição de id. 15381141, a impetrante informou o indeferimento de seu pedido (em razão da não apresentação dos documentos solicitados), pugnano pelo "arquivamento do presente mandado de segurança" (id. 15381141).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (id. 15245591).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

É cediço que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela impetrante (15381141), que inclusive requereu o "arquivamento do processo", verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido,

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Revogo o provimento jurisdicional parcialmente concedido (id. 13461717

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003284-82.2019.4.03.6130
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: OSWALDO LIMA JUNIOR - SP76836

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Providencie a secretaria a associação com os autos 5003281-30.2019.403.6130.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004264-90.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004276-07.2014.4.03.6130

AUTOR: JOEL DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004977-22.2014.4.03.6306
EXEQUENTE: ADELMO PEREIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002271-46.2013.4.03.6130
AUTOR: NILTON ARMINDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004495-20.2014.4.03.6130
AUTOR: NATALINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005133-24.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELO SARAIVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ARLIS CARLOS - SP182609-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico que o autor foi intimado por diversas vezes através do seu patrono (fl. 242) e até o presente momento quedou-se inerte.

Intime-se novamente o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001710-51.2015.4.03.6130
AUTOR: JOSE CLEUTON DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007656-67.2016.4.03.6130
AUTOR: DIADEMA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR - SP155319, FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP197370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes da sentença proferida ID 21485267 (pag. 488/493).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001831-45.2016.4.03.6130
AUTOR: PARAIZO FRANCISCO BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-19.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL PARQUE REAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA - SP109342
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF requereu o cancelamento da penhora do imóvel, tendo em vista que o mesmo foi consolidado em seu favor. Indefiro o pedido, em razão de recair sobre a CEF a responsabilidade das despesas condominiais, ainda que por força da consolidação de alienação fiduciária.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RECURSO IMPROVIDO. 1. As taxas condominiais, de fato, constituem obrigação propter rem, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, mesmo quando geradas em momento anterior à transmissão do imóvel. 2. Na alienação fiduciária em garantia, o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, sendo conferida ao devedor apenas a posse direta sobre a coisa dada em garantia, além dos direitos de uso e gozo, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do fiduciante. 3. Possuindo a CEF, enquanto agente fiduciário, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem sobre o qual recai a cobrança de despesas condominiais, a Instituição Financeira é responsável pelo seu pagamento mesmo antes da consolidação da propriedade. 4. Nesse sentido: TRF 3, AI 0006636-79.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015, AI 00346044520124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013. FONTE_REPUBLICACAO, AI 00262319320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO, TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002598-55.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/12/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2017. 5. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228091 0014325-03.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019. FONTE_REPUBLICACAO.)

Intime-se o exequente para que traga demonstrativo do valor do débito atualizado.

Após, intime-se o executado (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005555-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANGELITA BARBOSA SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODETE MARTINS DE SOUZA FORBICINI - SP401731
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO

SENTENÇA

Examinando-se os autos, verifica-se que a petição que ocasionou a distribuição do presente feito (Id 22296315) está direcionada ao processo n. 5005299-24.2019.403.6130, que, a propósito, foi objeto de extinção, diante da ausência de petição inicial.

Portanto, está evidente o equívoco que a parte cometeu ao promover a distribuição do aludido petítório como um processo autônomo, não havendo condições de prosseguimento.

Do mesmo modo, não se justifica a intimação da parte para eventual emenda, visto tratar-se de flagrante hipótese de distribuição equivocada da ação.

Assim, é o caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, I, c.c. art. 330, I e §1º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007294-02.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
EXECUTADO: ERIC MACEDO BISPO

SENTENÇA

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 20176902).

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 19211576 – fl. 22).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, data supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002546-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: AMBMED - SEGURANCA DO TRABALHO E GESTAO AMBIENTAL EIRELI, TIAGO DAROS CORREIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF** em face de **AMBMED - SEGURANCA DO TRABALHO E GESTAO AMBIENTAL EIRELI e TIAGO DAROS CORREIA**, através da qual objetiva a cobrança de contrato de operação de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 20737382).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 3131208).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, data supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002276-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDVANDRO ARGOLO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SANTOS AGUIAR - SP336544

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF** em face de **EDVANDRO ARGOLO SANTOS**, através da qual objetiva a cobrança de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 18930232).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 2950911).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, data supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: KATIA OLIVEIRA PORTELA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF** em face de **KATIA OLIVEIRA PORTELA**, através da qual objetiva a cobrança de CONTRATO DE CRÉDITO CONTRUCARD.

Juntou documentos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão de ter distribuído o presente feito em duplicidade gerando litispendência (Id 20013990).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Constata-se que o autor repete neste feito pedido anteriormente formulado em ação previamente ajuizada sob o nº 5002641-95.2017.4.03.6130, caracterizando caso de litispendência, ensejadora da extinção do processo, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015.

A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (artigos 485, V, e 337, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil/2015, ante a ocorrência da litispendência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

OSASCO, data supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-79.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TREE-BIO SOLUCOES LTDA, ANA CAROLINA DE FREITAS BALDUCCI, FABRICIO BALDUCCI

SENTENÇA

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 445.232,36 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e duzentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos).

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da composição entre as partes (Id 20187857).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Diante da manifestação do Exequente, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 321657).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

OSASCO, data supra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSE ROBERTO DIAS DE SOUSA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, da agência de Osasco/SP, objetivando concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição, sob o protocolo 1932159661.

Em Id 20842304, este Juízo determinou ao impetrante manifestar-se acerca da prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 18213805 - aba associados), sob pena de extinção.

Intimado, o impetrante ficou-se inerte (Expediente: intimação 3639611).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Constata-se, no caso dos autos, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Artigo 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabem ao juiz determinar o suprimimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, em Id 20842304, o impetrante foi intimado para manifestar-se acerca da prevenção referente ao Id 18213805 - aba associados, entretanto, não cumpriu a diligência e ficou-se inerte.

Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do referido diploma legal.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OSASCO, data supra.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003535-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JACOB SHALEV, TEDDY DJMAL, ZAKY DJMAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal que tem como réus **JACOB SHALEV, TEDDY DJMAL e ZAKI DJMAL**, denunciados pela suposta prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso III, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71, *caput*, do Código Penal.

A peça acusatória (Id 19115475) foi recebida em 24 de julho de 2019 (Id 19263601).

Citados (Id's 21246075, 21247252 e 21592902), os réus, por intermédio de advogado constituído, apresentaram resposta à acusação (Id 21427125) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alegam ausência de dolo e consequente ausência de justa causa. Arrolaram 02 (duas) testemunhas de defesa.

É o relatório. Decido.

Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito.

Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.

Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta.

Verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal.

Esclareço que as demais alegações dos réus serão analisadas no momento oportuno, como os pormenores que circundam as supostas condutas haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual.

Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constitui, em tese, crime devidamente previsto no artigo 1º, inciso III, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71, *caput*, do Código Penal.

Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, **INDEFIRO** a absolvição sumária dos réus Jacob Shalev, Teddy Djmal e Zaki Djmal.

Aguardar-se a realização da audiência já designada para o dia 03/12/19, às 15h30.

Intimem-se e as testemunhas de defesa arroladas para a audiência já designada.

Intimem-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOJAO RAI DE UTILIDADES LTDA - ME, RAIMUNDA NASCIMENTO SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF** em face de **LOJAO RAI DE UTILIDADES LTDA – ME** e **RAIMUNDA NASCIMENTO SOUZA**, através da qual objetiva a cobrança de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 21451269).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 2404374).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

OSASCO, data supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AMELIA MARIA BIANO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF** em face de **AMELIA MARIA BIANO**, através da qual objetiva a cobrança de operação de Contrato de Empréstimo Consignado.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 18825614).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 3105304).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, data supra.

MONITÓRIA (40) Nº 5004215-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO SIMOES SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA NEVES DIAS - SP182736

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF** em face de **RODRIGO SIMOES SOUZA**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa à contratação de cartão de crédito.

Juntou documentos.

A CEF requereu a extinção da ação executiva, em razão da composição entre as partes (Id 22073756).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da manifestação do Exequente, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 19837575).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente N° 2784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000019-70.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR MANOEL DA SILVA (SP386087 - CINTIA DE MENESES SOUSA)
 Vistos. Acolho os embargos de fls. E reconheço equívoco na dosimetria da pena. Assim, corrijo o dispositivo da sentença atacada, substituindo-a pelo seguinte: SENTENÇA VALDIR MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, responde como incurso na conduta tipificada no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a exordial que no dia 07/09/2012 guardou ele consigo uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais). A denúncia foi recebida em 16/09/2015. A instrução processual correu normalmente. Em alegações finais orais o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu nos termos da exordial. Já a defesa propugnou pela absolvição, à tese de ausência de elemento subjetivo doloso. Subsidiariamente, pediu a aplicação das penas comportando todas as benesses legais. É o relato do essencial. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito de falsificação de moeda, bem como a potencialidade lesiva ao bem jurídicamente protegido pelo tipo incriminador restou cabalmente comprovada nos autos, conforme se depreende das conclusões do laudo documentoscópico acostado aos autos. Também restou comprovada a autoria delituosa por parte do réu. Nesse sentido, os depoimentos das testemunhas, corroborados pelos documentos constantes dos autos, como boletim de ocorrência, auto de reconhecimento e declarações prestadas em sede extrajudicial que posteriormente foram confirmadas mediante depoimentos prestados perante este juízo. A manipulação de moeda falsa, seja pela guarda, troca, cessão ou introdução em circulação, consiste em delito de esperteza, raramente confessado pelo agente. Em verdade, trata-se de crime que, via de regra, envolve dificuldade na análise da existência do dolo, cuja prova nessa circunstância é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do dolo. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessou, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Nossos Tribunais já firmaram o entendimento de que em sede de crimes cometidos na clandestinidade, em que normalmente presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, mormente quando o delito é confirmado por demais testemunhas e policiais, e corroborado por documentos e laudos de apreensão. Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR VALDIR MANOEL DA SILVA como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal. Dose a reprimenda. Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 3 (três) anos de reclusão, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Incide a agravante prevista no art. 62, II, do CP, haja vista a comprovação, nos autos, que o delito se deu mediante coação do réu em relação a Marcelo Gomez Santos. Assim, monto a pena para 4 anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. Não havendo nos autos informações conclusivas a respeito das condições financeiras do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Não há falar-se em substituição de pena privativa de direitos por restritiva de liberdade, eis que comprovado nos autos a execução do delito mediante grave ameaça à pessoa de Marcelo Gomez Santos. Tem o réu o direito de apelar em liberdade. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005804-83.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA CECCARELLI (Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X FRANCISCA VANDERLUCIA RIBEIRO RAINHA (SP211428 - OSWALDO CREM NETO) X FABIO ALVES LEITE (SP394022 - DANIEL HENRIQUE BRIESEMEISTER ANTUNES DE SOUZA E SP325945 - SORAIA BRIESEMEISTER ANTUNES DE SOUZA)
 ANDREIA APARECIDA CECCARELLI LEITE, FABIO ALVES LEITE e FRANCISCA VANDERLUCIA RIBEIRO RAINHA respondem pelas acusações tecidas na exordial. A denúncia foi recebida em 21/11/2018. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela absolvição dos réus nos termos do artigo 386, VII, do CPP. No mesmo sentido, a manifestação da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. Compulsando os autos não se extraem elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor dos réus: a imputação declinada na exordial encontra guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. As parcas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação aos acusados, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, manifestou-se pela absolvição. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO ANDREIA APARECIDA CECCARELLI LEITE, FABIO ALVES LEITE e FRANCISCA VANDERLUCIA RIBEIRO RAINHA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Depois de identificadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011796-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO CESAR DE ALMEIDA (SP188732 - IVAN VOIGT) X GERSON ROSA (SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP346653 - COLUMBANO FEIJO) X XU ZHIQIN (SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)
 Vistos. Trata-se de ação penal que tem como réus Cristiano Cesar de Almeida, Gerson Rosa e Xu Zhiqin denunciados pela suposta prática do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal. A peça acusatória e o aditamento (fls. 354/364 e fls. 367/368) foram recebidos em 22 de novembro de 2018 (fls. 369/370). Citado (fl. 392), o corréu Cristiano apresentou resposta à acusação (fls. 399/401), por intermédio de advogado constituído, alegando inocência. Não arrolou testemunhas. Citado (fl. 451), o corréu Gerson apresentou resposta à acusação (fls. 403/422), por intermédio de advogado constituído, alegando, preliminarmente, que não há que se falar na imputação do crime autônomo de falsidade ideológica, pois a falsidade seria crime meio para o crime fim de descaminho. Ainda, aduziu a extinção da punibilidade do delito de descaminho pelo pagamento do tributo. Subsidiariamente, os fatos descritos se amoldam ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, deste modo, igualmente, estaria extinta a punibilidade pelo pagamento do tributo. No mérito, alegou ausência de dolo e ausência de materialidade delitiva. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição. Não arrolou testemunhas. Citada (fl. 463), a corréu Xu apresentou resposta à acusação (fls. 466/467), por intermédio de advogado constituído, alegando que se reserva o direito de apreciar o mérito somente após a instrução. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inócuência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Passo a analisar as alegações do corréu Gerson. A falsidade ideológica não é mero crime-meio para o descaminho, porque atingem diferentes objetividades jurídicas. Ademais, não resta comprovado que o crime-fim era o descaminho, pois a conduta narrada na denúncia pode ser efetuada com diversas finalidades, como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, subfaturamento de importação, dentre outros. Assim, por ora, mantém-se a tipificação posta na denúncia, que será melhor analisada, em relação ao enquadramento típico, durante a instrução penal. A alegação da defesa acerca da ocorrência da prescrição punitiva não merece prosperar. O crime imputado tem pena máxima cominada de 05 (cinco) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, conforme redação do artigo 109, III, do Código Penal. Portanto, considerando que a peça acusatória foi recebida em 22/11/2018 (fls. 369/370) e os fatos se deram após 2008, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Esclareço que as demais alegações dos réus serão analisadas no momento oportuno, uma vez que confundem com o mérito da ação. Destarte, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 299 do Código Penal. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária dos réus Cristiano Cesar de Almeida, Gerson Rosa e Xu Zhiqin. Designo o dia 04/02/2020, às 16h30, para o interrogatório dos réus, debates e julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo. Intime-se os réus para que compareçam a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 440/444. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-90.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BROGINI (SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES)

Ouvido, o Ministério Público Federal concordou que se realize em favor do denunciado, nova tentativa de audiência preliminar de transação penal (fl. 239), atendendo às razões por ele invocadas em resposta à acusação (fls. 229/231).

Diante disso, converto a audiência de instrução designada para 24.10.2019 às 15h30, para audiência de transação penal nos termos da Lei n. 9.099/95.

Intime-se novamente o réu por mandado para que compareça acompanhada de seu advogado (fl. 232), perante a Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 5º andar deste Fórum, na data e horário acima designados, para audiência de tentativa de transação penal.

Juntado aos autos o mandado de intimação do réu com resultado positivo, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 222 (CP 677/2019) para a Subseção Judiciária de Pracacaba/SP, em que a testemunha de acusação Carlos Vaz Carvalho seria ouvida pelo sistema de videoconferência. Ato contínuo, cancele-se o sinal de transmissão no sistema SAV.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para o advogado do denunciado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005439-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO DE DEUS EUGENIO ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLEX CORTE INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Flex Corte Indústria de Produtos para Embalagens – EIRELI** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

A União interpôs apelação, à qual foi negado provimento. Posteriormente, apresentou agravo interno, também desprovido. Interpôs, ainda, recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 21386728.

A demandante peticionou em Id's 21837293/21837297, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e manifestando a desistência da execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2019.

Expediente Nº 2786

EXECUCAO FISCAL

0002278-33.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDINEIA NUNES LIMONI

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002290-47.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEUSA DE FRANCA PEREIRA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006253-63.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADEMAR MENDES FERREIRA

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006264-92.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNA CAROLINE DA SILVA ANDRADE

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006303-89.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WADSON JUNIO DE SOUZA BARBOSA

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006325-50.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALUIZIO DA ASSUNCAO QUEIROZ FILHO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006435-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO DA SILVA RAMOS

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006440-71.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006449-33.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSIAS FRANCISCO

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006488-30.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS PINTO SOARES

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006528-12.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERTON DOS SANTOS SALES

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006548-03.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS DOS SANTOS SILVA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006550-70.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ENRIQUE DA COSTA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006580-08.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO ANTONIO ETORE

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006615-65.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIANAGAS CONVERTEDORA E REQUALIFICADORA DE GAS NATURAL LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006631-19.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VAGNER RODRIGUES CONSTRUCAO CIVIL - ME

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006637-26.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VECCHIO EMPORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos

autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006651-10.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO DA SILVA CASTRO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006770-68.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADAMASTOR MONTEIRO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006770-68.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JONAS FRANCISCO DA SILVA

Cite-se o executado via Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006779-30.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELA APARECIDA PERES BUENO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006807-95.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY JORGE DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006815-72.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA REGINA DE SOUZA NAKASHIMA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005345-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as alegações trazidas pela autora, intime-se a Receita Federal do Brasil em Osasco e a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, por Oficial de Justiça, com urgência e em regime de plantão, para o efetivo cumprimento da decisão de Id 22101121 que deferiu a tutela de urgência, sob as penas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO - SP92724, NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Willian de Oliveira Cardoso**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Realizada a perícia médica, a Sra. Perita apresentou seu laudo (Id. 13868802).

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

É o relatório do essencial. Decido.

O benefício reclamado pelo autor está previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

O demandante assevera que seu benefício de auxílio-doença foi cessado em 05/10/2016 a despeito de continuar incapacitado para atividade laborativa.

A incapacidade para o trabalho foi atestada por meio da perícia judicial, que declarou que a **incapacidade para o exercício de atividade remunerada do autor remanesce a despeito do acompanhamento médico a que está submetido.**

Vale ressaltar as conclusões da perícia:

“Trata-se da 2ª perícia judicial realizada no autor e não houve mudança do quadro psiquiátrico desde então, que permanece incapacitante para o trabalho.”

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos **vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente pelos achados durante o exame clínico realizado pela Sra. Perita, corroborados por exames acostados aos autos.**

Os outros requisitos foram atendidos.

A carência não é ponto controvertido no caso sob análise, pois o demandante gozou do benefício de auxílio-doença NB 166.835.507-5 até 05/10/2016 e o início da incapacidade que lhe acomete foi estimado em 11/06/2011, data em que o autor começou seu tratamento psiquiátrico.

Nesse contexto o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 166.835.507-5 desde 06/10/2016.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar o RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença NB 166.835.507-5 desde sua cessação em 05/10/2016, **no prazo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).**

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Número do benefício (NB):	166.835.507-5

No mais, intime-se as partes para que se manifestem a respeito do laudo pericial acostado aos autos, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, especifiquem de maneira clara e objetiva se pretendem produzir mais provas, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. OFICIE-SE à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.

OSASCO, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000366-96.2019.4.03.6133

AUTOR: P. H. S. S.

REPRESENTANTE: ROSANI TRISCH SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca do agendamento da perícia socioeconômica, para o dia 17/10/2019, às 14h00, conforme comunicação da perita anexada aos autos.

MOGIDAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002605-66.2016.4.03.6133

AUTOR: ITOKAZU & ITOKAZU PETSHOP LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES - SP283690

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGIDAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003067-30.2019.4.03.6133

AUTOR: TEREZINHA MARIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO AKIO IHARA - SP270263, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como determinada emenda à inicial

Com a manifestação da autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID 22594819 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELIO JOSE MONTE MOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DAFONTE - SP199593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **HELIO JOSE MONTE MOR DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria.

A gratuidade da justiça foi deferida.

O autor regularizou a inicial, juntando documento no ID 22599743.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo o ID 22599743 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Com relação à juntada do procedimento administrativo nº 181.665.654-0, tal providência deverá ser tomada pelo autor. A determinação por este juízo para apresentação pelo INSS do documento mencionado ocorrerá apenas em caso de recusa comprovada nos autos.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-27.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ERNESTINO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ERNESTINO LIMA DA SILVA**, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o recurso de embargos de declaração interposto em 01/06/2018, em face do indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada emenda a inicial a fim de que o impetrante retificasse o polo passivo da ação, este se manifestou no ID 22603865 informando o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a ser encontrado no endereço SAS Quadra 04 Bloco "K" 9º Andar – Brasília-DF CEP: 70070-924, como autoridade coatora.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação do impetrante como aditamento à inicial.

O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Brasília/DF. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, recentemente já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação idêntica a da presente demanda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003074-37.2004.4.03.6100/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Publicado em 04/04/2018).

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e determino a remessa dos presentes autos a **uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília/DF**, com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALTER DE TOLEDO LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Novamente, converto o julgamento em diligência.

Nos termos do acórdão proferido pelo C. STJ no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1727063/SP, conjuntamente com o REsp 1727064/SP e o REsp 1727069/SP), cujo tema nº 995 concentra-se na "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção", matéria discutida nesta demanda, determino a suspensão do feito até julgamento final a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-05.2019.4.03.6133
AUTOR: THAIS DE CARVALHO
REPRESENTANTE: VILMA MARIA DA PENHA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN APARECIDO DE OLIVEIRA - SP387051,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.355,48 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA, SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA, OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA, FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS, ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA, RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$4.823,20 (ID 13490604 e 1394537). O executado discorda, alegando excesso de execução (ID 13795773). O exequente novamente se manifesta (ID 14107725), os presentes autos são remetidos ao Contador (ID 14889808) e, após, o executado se manifesta novamente e concorda com os cálculos apresentados (ID 14987238).

Assim, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados.

Expeça-se o necessário.

Após, voltem conclusos para extinção da presente execução.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-21.2019.4.03.6133
AUTOR: MAIR PEREIRA DE SOUZA FILHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO PICKLER - SP193112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, *em data a ser assinalada oportunamente*.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de ortopedia em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 13022831 o Exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 23.875,03 para 12/2018.

Devidamente intimado, a Autarquia formulou impugnação no ID 13453880 informando sua discordância com a quantia exibida, entendendo ser correto o montante de R\$ 18.622,24, atualizado para 12/2018.

Novamente instado a se pronunciar, o Exequente concordou com os novos cálculos apresentados.

É relatório. Decido.

Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pela executada no ID 13453880, homologo, para que produza efeitos legais, o montante de R\$ 18.622,24, atualizado para 12/2018.

Em atenção ao princípio da causalidade, não há como afastar a condenação do Exequente no pagamento de honorários advocatícios. Isso posto, arbitro em seu desfavor a sucumbência de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos (R\$ 23.875,03) e os da Executada (R\$ 18.622,24), cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-45.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCO ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl.29, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009)

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação.

Nomeio perito judicial o senhor RICARDO RIUGI KAYASIMA para realização da perícia na empresa cujo endereço foi apresentado, qual seja, CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Defiro os requisitos apresentados pelo autor, observando as informações fornecidas em ID's 12114335 e 1248336, bem como decisão anterior de ID 11889186.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADRIANO MUNIZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em ID 13138649.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Na réplica, o autor pediu expedição de ofício às empresas em que trabalhou para que estas forneçam laudos técnicos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a parte autora auferiu remunerações mensais que, somadas, correspondem a **R\$ 7.108,76 em julho/18**.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Cumpridas as determinações acima, em prosseguimento ao feito, faculto ao autor, ainda, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT que embasou o referido PPP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser julgado o feito no estado em que se encontra.

Fica consignado, desde já, que eventual recusa pela ex-empregadora quanto ao fornecimento do documento acima mencionado deverá ser devidamente comprovada.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 437, §1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000333-02.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA IFIGENIA SUZANO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, AGNALDO DE JESUS ALCANTARA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-52.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, GLEYSON MARQUES DE PINHO, ARIANE ROCHA BERAÓ PINHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003241-73.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDSON PEREIRA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-81.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA HILZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada, com pedido de tutela antecipada, por **MARIA HILZA LOPES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela antecipada não foi apreciado.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a presente ação foi encaminhada a este Juízo na data de 23/10/2018, após parecer contábil e decisão judicial proferida no ID 11819421 - Pág. 223.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, bem como, facultada a especificação de provas pelas partes, as quais permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição a agentes nocivos a saúde, nos períodos de 22/02/73 a 04/12/75, 20/10/93 a 05/03/97 e 13/03/89 a 19/12/90, laborados respectivamente nas empresas NKS BRASIL LTDA, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO e BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De início, depreende-se dos autos que o intervalo de 22/02/73 a 28/11/75 laborado na empresa NKS BRASIL LTDA já foi devidamente enquadrado como especial no âmbito administrativo sendo, portanto, incontroverso.

Relativamente ao interregno de 29/11/75 a 04/12/75 trabalhado nesta mesma empresa, com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os PPP's constantes nos ID's 11819421 - Pág. 64 e 11819421 - Págs. 123/124, entendo que este lapso temporal restou devidamente comprovado, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Quanto ao intervalo de 13/03/89 a 19/12/90 laborado na empresa BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, observo que não foi juntado aos autos PPP ou Laudo Técnico para constatação da atividade especial exposta ao agente nocivo ruído, razão pela qual deixo de considerar este íterim como especial. Facultada a especificação de provas a autora nada requereu, se desincumbindo assim do ônus que lhe compete.

No que se refere ao cômputo do período especial laborado na qualidade de auxiliar de enfermagem no intervalo de 20/10/93 a 05/03/97 na IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO, passo a tecer algumas considerações.

Consoante fundamentação já exposta acima, até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Pois bem. Considerando que consta no PPP juntado no ID 11819421 - Págs. 67/69 informação no sentido de que a autora trabalhou no período de 20/10/93 a 05/03/97 no cargo de auxiliar de enfermagem, sujeita aos agentes nocivos vírus e bactérias, de rigor o reconhecimento de tal lapso temporal, por mero enquadramento da profissão até 28/04/95, tendo em vista que o desempenho da atividade de enfermeiro gerava direito à aposentadoria especial independentemente de qualquer outra exigência, uma vez que a profissão estava prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (códigos 2.1.3) e 83.080/79 (códigos 1.3.4 e 2.1.3), já que o contato com os doentes ou materiais infecto contagiosos é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais, e, até 05/03/97, pelo PPP ora anexado, o qual comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Saliento que as atribuições do enfermeiro e do auxiliar de enfermagem se equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial. Isto porque, a natureza de suas atividades já revela, por si só, ainda que sejam utilizados equipamentos de proteção individual tidos por eficazes, não são suficientes para afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.

Ressalto, ainda, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **30 anos, 06 meses e 30 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para a concessão do benefício.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum / Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	PELES FLECHA		05/10/1970	21/02/1973	2	4	17	-	-	-
2	NSK DO BRASIL	Esp	22/02/1973	04/12/1975	-	-	-	2	9	13
3	HOECHST		21/01/1976	10/12/1976	-	10	20	-	-	-
4	TSUZUKI		12/04/1977	12/04/1977	-	-	1	-	-	-
5	BRASMANCO		17/08/1983	30/10/1984	1	2	14	-	-	-
6	KAPPAZ		28/08/1985	24/06/1986	-	9	27	-	-	-
7	HOSPITAL IPIRANGA		15/01/1988	16/02/1988	-	1	2	-	-	-

8	BRASMANCO		13/03/1989	19/12/1990	1	9	7	-	-	-
9	CERAMICAS. CAETANO		16/03/1992	25/06/1992	-	3	10	-	-	-
10	BRASPONY		11/01/1993	06/07/1993	-	5	26	-	-	-
11	STACASA SUZANO	Esp	20/10/1993	05/03/1997	-	-	-	3	4	16
12	STACASA SUZANO		06/03/1997	08/06/2012	15	3	3	-	-	-
Soma:					19	46	127	5	13	29
Correspondente ao número de dias:					8.347			2.219		
Tempo total:					23	2	7	6	1	29
Conversão:	1,20				7	4	23	2.662,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	6	30			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **22/02/73 a 04/12/75 e 20/10/93 a 05/03/97**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (08/06/2012).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir da citação, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000609-74.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MOGIDONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MOGIDONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a anulação da cobrança de multa imposta no processo ANS 25789068126/2014 -04, Auto de Infração nº 55.733, por infração ao art. 12, I, "b" da Lei 9.656/98, em razão da negativa de cobertura para realização de radiografia panorâmica de mandíbula/maxila do beneficiário.

Inicialmente distribuído como Tutela Cautelar Antecedente, o feito foi convertido em Procedimento Comum ID 10344706.

Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram nos ID's 12214124 e 13073930.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que o auto de infração é ato administrativo e como tal possui presunção de legalidade e legitimidade.

Porém, tal presunção é relativa, ou seja, pode ser elidida por prova em contrário, produzida pela parte interessada.

A questão em debate nos autos cinge-se a respeito da nulidade da cobrança de multa imposta no processo ANS 25789068126/2014 -04, Auto de Infração nº 55.733, por infração ao art. 12, I, "b" da Lei 9.656/98, em razão da negativa de cobertura para realização de radiografia panorâmica de mandíbula/maxila do beneficiário.

Expõe a parte autora, em síntese, dois argumentos: que o Sr. Givaldo Santos Filho, responsável pelo envio da denúncia à ANS, não era o beneficiário de qualquer plano ofertado pela autora, razão pela qual não tinha legitimidade para protocolar qualquer denúncia e; que o exame supostamente negado a Sra. Letícia Firmino Uchoa foi solicitado antes do início da vigência do contrato, e por este motivo restou indeferido.

Pois bem. A primeira alegação é facilmente afastada pelo documento carreado no ID 10342219 - Págs. 1 e 2, pela própria autora. Trata-se da proposta de adesão contratual firmada em nome da empresa SEVERMIX, no qual consta como responsável pelo contrato o Sr. Givaldo Santos Filho e como beneficiárias as Sras. Letícia Firmino Uchoa e Maria José Andrade Santos. Desta forma, resta clara a legitimidade do Sr. Givaldo em ofertar denúncia contra a autora perante a ANS decorrente de uma suposta negativa de atendimento em face de uma das beneficiárias, por ser o titular do plano contratado.

Relativamente à segunda impugnação, verifico assistir razão à parte autora. Isto porque, restou demonstrado nos autos que a data de início do contrato de plano odontológico em debate foi fixada em **31/01/2013**, ao passo que, infere-se da imagem anexada no ID 10342225 - Pág. 1, bem como da tela juntada no ID 10343420 - Pág. 1, que o procedimento de radiografia panorâmica de mandíbula/maxila do beneficiário foi realizado em **07/01/2013**, data anterior à vigência do contrato celebrado entre as partes, sendo, desta forma, legítima a recusa do plano odontológico para executar tal solicitação.

Mister salientar que nos ditames do artigo 373, inciso II do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e, não tendo sido produzida qualquer prova pela Autarquia para afastar tais alegações, de rigor a procedência do pedido inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 55.733 e consequentemente da multa aplicada, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Custas ex lege.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que os argumentos lançados pelo autor na fase judicial não foram levados ao conhecimento da Autarquia quando da instauração do procedimento administrativo.

Da mesma forma, descabe a condenação do autor nos ônus sucumbenciais, tendo em vista que este não ingressou com a presente demanda sem justificativa ou fundamento legal.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor, e, ato contínuo, remeta-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-63.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ILDOMAR DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em ID 13480386.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a parte autora auferiu remunerações mensais que, somadas, correspondem a mais de **R\$ 11.000,00 em novembro/18**.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003034-40.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ODILON BARROS DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ODILON BARROS DE OLIVEIRA FILHO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, proposta como objetivo de concessão de benefício previdenciário, consistente em aposentadoria especial (NB 186.159.036-6), requerido administrativamente em 21/03/2018.

Em ID 22421343, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial.

Com a manifestação do autor, vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002859-46.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELZA VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por **ELZA VIANA DOS SANTOS** em face da **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU (UNIG)** e **CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA**, mantenedora da **FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**, objetivando, em síntese, a desconstituição do ato que cancelou o registro de seu diploma e a consequente validação do referido documento.

Aduz que realizou o curso de graduação em PEDAGOGIA na instituição CEALCA/FALC, com conclusão em 02/10/2014, tendo sido o diploma registrado pela UNIG. Após obter o certificado ingressou na carreira pública, e atualmente exerce o cargo de Professora de educação básica III da Prefeitura de São Paulo. Todavia, sustenta que a ré ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU publicou comunicado informando o cancelamento do registro dos diplomas expedidos por faculdades privadas, nos quais o seu estava incluído.

Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, a presente ação foi redistribuída para este Juízo.

Determinada emenda à inicial para inclusão da **UNIÃO** no polo passivo da demanda, a autora deu cumprimento à decisão (ID 22366540).

Vieram os autos conclusos.

É o que cumpre relatar. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a manifestação da autora como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Verifica-se nos autos que a autora concluiu o curso de Pedagogia na instituição da ré **FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA (FALC)** e obteve o registro de seu diploma pela corré **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVAIGUACU, instituição mantenedora da Universidade Iguacu – UNIG** em 02/10/2014.

Consta ainda que, atualmente, a autora possui o cargo de Professora da Prefeitura do Município de São Paulo, o qual exige a diplomação (ID 21377414 - Pág. 140).

Deste fato decorre o perigo de dano, ante a possibilidade de não poder continuar exercendo o cargo público em razão do cancelamento do registro de seu diploma.

Vislumbro também a probabilidade do direito, tendo em vista que a Portaria SERES do MEC nº 738 de 22/11/16 que determinou a instauração de processo administrativo em face da corré UNIG e suspendeu sua autonomia para o registro de diplomas dela e de outras instituições foi editada posteriormente ao registro do diploma da autora, ocorrido em 02/10/2014.

Ademais, dois anos à frente foi editada a Portaria nº 910/18, *in verbis*:

Art. 1º A Universidade Iguacu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE. (grifei)

Art. 2º A Universidade Iguacu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual. (grifei)

Art. 3º A Universidade Iguacu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguacu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC. (grifei)

Art. 5º A Universidade Iguacu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de credenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016. (grifei)

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

Permite-se extrair desta norma que a Universidade Iguacu cumpriu com o protocolo de compromisso firmado com MEC e MPF (art. 1º), bem como que seu quadro diretivo pedagógico irá permanecer sob monitoramento ou fiscalização em relação ao cancelamento dos registros (art. 2º).

Logo, é possível concluir que embora tenha constado o termo “cancelamento de diplomas” na portaria, por critério de prudência da administração, não houve ato de anulação de cada um dos registros dos diplomas expedidos, mas apenas ato de suspensão do seu efeito.

Assim presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** tão somente para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma autuado sob nº 1786, no livro FALC 02, folha 53, processo nº 100020843 até julgamento do presente feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019518-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CLAUDIO APARECIDO DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário, consistente em aposentadoria especial (NB 183.596.363-3), requerido administrativamente em 01/08/2017.

Ajuizada inicialmente perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão de ID13005849 – Pág. 3.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo os presentes autos e defiro à parte os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003235-66.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: AYRTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS SUZANO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AYRTON DE ALMEIDA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em Suzano** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 13453038).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em ID 14498734, afirmando que foi realizada a análise do processo administrativo 41/190.747.467-3, concluindo-se pelo deferimento deste.

O Ministério Público Federal requer o regular prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que o benefício requerido administrativamente pelo impetrante em 25/07/2018 foi apreciado pelo INSS, por força da decisão liminar concedida no presente *mandamus*.

Deste modo, considerando que o mandado de segurança foi impetrado apenas para compelir o INSS a concluir a análise do requerimento administrativo, resta esvaziado o seu objeto, ainda que isso tenha ocorrido em cumprimento ao comando judicial.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, é de ser reconhecida a perda de objeto da ação mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-80.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LEOMAR DONIZETI DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LEOMAR DONIZETI DE CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria requerido em 18/07/2018 (NB 169.281.616-8).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL.

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplina na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Diz o art. 300 do NCPC, que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º. do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o art. 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Conforme se depreende, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constante no inciso II e III do art. 311 do CPC.

Após uma análise preliminar dos autos, tem-se que o processo carece de provas que demonstrem, em cognição sumária, o direito apontado pelo autor, porquanto não há a demonstração efetiva de que o demandante tenha desempenhado, nos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, atividades insalubres ou que coloquem a sua vida em risco, devendo-se aguardar a instrução probatória.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA** formulado pelo autor e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-33.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WEBER FERREIRA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **WEBER FERREIRA DE MOURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

No ID 21338135 o autor requereu a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, arquite-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SHEILA RIBEIRO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, denominada "Revisão Contratual", com pedido de antecipação de tutela, proposta por SHEILA RIBEIRO SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de consolidação da propriedade e revisão de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – SFH.

A Autora teria firmado contrato de financiamento com a ré, tendo procedido ao pagamento de 18 (dezoito) das 360 (trezentos e sessenta) parcelas - conforme ID 4761817, que demonstra o atraso das parcelas 19 a 27 - ajustadas no financiamento, em razão de grave crise financeira. Alega que procurou a ré, com resultado infrutífero, para renegociar a dívida.

Sustenta a abusividade na fixação dos juros (incurrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente na Súmula nº 121, do STF), questiona a execução extrajudicial prevista na Lei Federal nº 9.514/97, arguindo incidentalmente sua inconstitucionalidade, requerendo, portanto, a anulação da consolidação da propriedade, bem como a aplicação do CDC ao caso concreto.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, ao final, com a procedência da presente ação.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender o leilão, autorizar a parte autora a realizar o depósito das parcelas atrasadas, assim como as vincendas, deferindo ainda os benefícios da justiça gratuita (ID 3963072).

Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação (ID 4761728), pugrando pela improcedência da ação.

Proferida decisão de Rejeição dos Embargos Declaratórios (ID 8430395), para intimação acerca de eventual réplica da parte Autora, bem como para se manifestarem as partes acerca das provas a produzir, apenas a Autora manifestou-se (ID 9974168), reiterando os termos da Inicial e requerendo perícia contábil.

É o relatório. DECIDO.

É despendida a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do título executivo, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016).

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão à Autora.

Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e o disposto no enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte interessada aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível.

Acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência.

É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

No caso concreto, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

A teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de forma a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes.

Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro.

No caso concreto, contudo, não se faz presente na hipótese fato extraordinário a recomendar a revisão contratual, pois a autora já ficou inadimplente na 19ª (décima nona) parcela do financiamento ajustado. De acordo com o documento ID 4761817, trazido aos autos pela Ré, em fevereiro de 2018, 9 (nove) parcelas estariam em atraso, e isto por si só já corresponderia à metade das parcelas pagas; no mais, até então, não há comprovação de que os pagamentos das parcelas posteriores a essa data foram realizados, ainda que com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, razão por que o período de inadimplência é muito assemelhado ao que esteve adimplente.

Em relação à anulação da consolidação da propriedade em razão da inconstitucionalidade do art. 26 da Lei nº 9.514/1997, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, a qual não ofende a ordem constitucional, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/1966, nada impedindo que o interessado submeta à apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nessa senda, não há qualquer ofensa ao devido processo legal, tanto que existe previsão legal para intimação do devedor no procedimento extrajudicial para purgar a mora, não ofendendo o princípio da isonomia, bem como os demais princípios constitucionais invocados.

Nesse sentido é o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Não há que se falar, pois, em inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, também declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. No mais, ante a legalidade da execução extrajudicial do contrato e da respectiva consolidação da propriedade, resta prejudicado o pedido de conversão em perdas e danos e de imposição à Caixa de indenização por danos morais. 4. Apelação não provida. (ApCiv 0003691-16.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018.)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Recurso desprovido. (ApCiv 0003847-05.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018.)

Em relação à função social do contrato e à violação da boa-fé objetiva pelo réu, é incontroverso entre as partes que apenas 18 (dezoito) das 360 (trezentos e sessenta) parcelas contratadas foram pagas, restando claro que quem violou os referidos princípios foi a Autora. Veja-se que, em apenas um ano e meio de contrato já ficou inadimplente, conduta essa que deixa a entender que pactuou um contrato com o qual não tinha condições de arcar, não havendo nenhuma conduta irregular do réu.

Em relação ao anatocismo no sistema SAC, é assente na jurisprudência que, nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, não se configura o anatocismo.

O Sistema de Amortização Constante - SAC não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor como decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo.

Neste sentido, a Jurisprudência:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA ANULADA. ART. 1.013, §3º, DO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. I. Equivocada a r. sentença ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI do NCPC. II. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas sim pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária. III. A sentença é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Mostra-se aplicável ao caso, o art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento. IV. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. V. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Sentença anulada. Pedido improcedente. Apelação prejudicada. (ApCiv 0004536-17.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018.)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. I. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. II. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. Juros remuneratórios aplicados dentro dos limites legais. IV. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. V. Repetição de indébito inexistente. VI. Recurso desprovido. (ApCiv 0011218-77.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018.)

Por fim, quanto à consignação dos valores em juízo, é possível a purgação da mora até a arrematação do bem, na forma do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, mediante depósito integral das parcelas vencidas até a data do depósito, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade. Nesse sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 13.465/2017. SITUAÇÃO ANTERIOR. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. I. Em casos envolvendo a discussão de contratos de financiamento imobiliário, garantidos por cláusula de alienação fiduciária, enquanto ausente a demonstração de nulidades aptas à suspensão do procedimento executivo extrajudicial da Lei nº 9.514/97, entendendo ser possível a purgação da mora até a arrematação, na forma do art. 34 do Decreto-Lei 70/66, mediante o depósito integral das parcelas vencidas até a data do depósito, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. Precedentes. II. Esta C. Turma já decidiu que o marco para a aplicação das alterações empreendidas pela Lei nº 13.465/2017 é a consolidação da propriedade fiduciária que, no caso dos autos, ocorreu anteriormente, em 20/06/2017 (ID 1156264 - p. 3). Precedente. III. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 5014992-60.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2019.)

Entretanto, a autora não procedeu ao depósito integral das parcelas devidas (ao menos não há, nos autos, qualquer prova neste sentido). Presume-se que não houve sequer os depósitos dos valores que entende devidos, eis que a tutela, deferindo "o depósito do valor das prestações atrasadas, conforme requerido", deu-se em dezembro de 2017, mas as parcelas de 25/12/2017 e 25/01/2018 estariam também atrasadas, conforme ID 4761817, continuando, portanto, a parte autora em inadimplência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Revogo**, assim a decisão ID 3963072, que antecipou os efeitos da tutela.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes para que promova, na matrícula nº 58.175, o levantamento da averbação da suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, restando mantida a consolidação da propriedade e liberada a realização de qualquer ato de construção no imóvel, servindo cópia desta como OFÍCIO.

Condene a parte autora em honorários de sucumbência, no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do NCPC. Custas *ex lege*. A cobrança, todavia, fica condicionada à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-44.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO EDGLE LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: BEN HUR DE MACEDO - SP378995
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **FRANCISCO EDGLE LUCAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de que a ré se abstenha de realizar o leilão extrajudicial de imóvel e, caso já o tenha realizado, que suspenda os seus efeitos.

Alega o autor que financiou o valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), em 240 (duzentos e quarenta) meses, para aquisição do imóvel matrícula nº 55.136, registrado perante o 1º CRI de Suzano/SP. No entanto, em razão das dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das referidas prestações, sendo que, antes e após a descoberta do leilão, tentou efetivar acordo com a ré, oferecendo, inclusive, seu saldo de FGTS, mas sem sucesso.

Ademais, sustenta não ter sido notificado quanto à realização do leilão e que, desta forma, corre o risco de ser despejado junto com seus filhos.

Os autos foram originalmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível de Suzano, tendo sido declinada a competência para Justiça Federal.

No ID 14492272, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial para: I) apresentar o valor da causa consentâneo com o bem em litígio, nos termos do art. 292, inciso II, do CPC; II) recolher as custas judiciais ou apresentar declaração de hipossuficiência; e III) apresentar comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

A parte autora, regularmente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS MAURICIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições supostamente especiais – de 03/12/98 a 13/06/18, na empresa Tsuzuki Ltda.

O autor juntou Processo Administrativo Previdenciário contendo PPP's (ID 15619523, p. 22-25) e cópias da CTPS, entre outros documentos.

O réu não contestou no prazo legal, no entanto, não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos materiais da revelia, ante a indisponibilidade do direito tutelado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA.

CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.

1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.

2. Agravo regimental a que se nega seguimento.

(AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Não houve impugnação à gratuidade judiciária deferida no despacho inicial, o que dispensa réplica.

O feito encontra-se satisfatoriamente instruído, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Nos termos no art. 355 do CPC, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-06.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DOUGLAS GREGORIO DE ASSIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende a percepção de benefício previdenciário de Auxílio Acidente (Espécie B36) em razão de fratura de fíbula com lesão ligamentar de tornozelo esquerdo ocorrida na data de 24/09/2015.

Juntou documentos médicos, elaborados pela empresa empregadora (ID 10328320) e processo administrativo (ID 10328314).

Devidamente citado, o INSS contestou a inicial (ID 11427570).

Laudo pericial no ID 13491724.

Em manifestação (ID 17242081), o autor questiona as conclusões da perícia e pugna por esclarecimentos.

DECIDO.

O Auxílio Acidente de Qualquer Natureza é regulamentado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ([Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 5º. ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Como se depreende do texto legal, o acidente não precisa ser decorrente de acidente relacionado ao trabalho, nem implicar em incapacidade laborativa total e permanente.

O documento ID 10328320, elaborado pelo Serviço de saúde ocupacional da empresa, aponta as restrições que o segurado sofreu após a consolidação do acidente: "não realizar atividades que envolvam deambular longas distâncias a pé; subir e descer escadas; carregar peso".

Entendo que não há necessidade de novos esclarecimentos, nem produção probatória, estando o feito suficientemente maduro para julgamento.

Desta feita, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA BARBOSA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária de Restabelecimento de Auxílio-Doença c/c conversão em Aposentadoria por Invalidez.

No ID 2282460, decisão de concessão de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação.

No ID 4622130, certidão do médico perito da especialidade ortopedia informando da ausência da pericianda.

Foi realizada perícia na especialidade oftalmologia (ID 16375129).

DETERMINO a realização de perícia na especialidade ORTOPEdia, conforme já apontado no despacho inicial.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, bem como na IMEDIATA CESSAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante PROVA DOCUMENTAL HÁBIL, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Proceda a secretaria à nomeação do perito e às intimações, expedindo-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-26.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WAGNER TEIXEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA em que o autor pretende a anulação do processo de execução extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos, inclusive leilões. Liminarmente, requereu a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade.

O autor juntou documentos.

Em decisão no ID 3960601, foi deferida a gratuidade judiciária e LIMINAR nos seguintes termos: “DEFIRO o pedido liminar e determino que seja suspenso os efeitos da consolidação da propriedade e que não se realize qualquer ato de construção, referente ao imóvel localizado na Estrada Rikio Suenaga, 251, casa 40, Residencial Jardim Europa, Bairro Caputera, Mogi das Cruzes/SP, de matrícula nº 71.293 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, até decisão final nestes autos.”.

A ré opôs Embargos Declaratórios pretendendo sanar a omissão em determinar ao autor o depósito judicial “do valor referente às parcelas vencidas do contrato de financiamento habitacional, para fins de purgação da mora, bem como a quitação das despesas havidas com a execução extrajudicial e o pagamento da integralidade do débito vencido antecipadamente.”.

Em sede de contestação (ID 15431586), a CAIXA defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e apresentou documentos.

Decisão ID 16884935 deu parcial provimento aos embargos declaratórios, determinando ao autor que efetuasse o “depósito dos valores atrasados e dos valores das despesas da execução extrajudicial, no total indicado pela Caixa de R\$ 121.985,35 (ID 15431575), no prazo de 15 (quinze) dias”.

Réplica no ID 18007115, sem comprovação do pagamento.

A CAIXA não se manifestou sobre a possibilidade de realização de acordo.

Entendo que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Nos termos no art. 355 do CPC, venhamos autos **conclusos para julgamento**.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-49.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANA ROSALIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARAREMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA ROSA LIMA DOS SANTOS, originariamente na Comarca Distrital de Guararema, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de dano moral e na entrega de unidade habitacional.

Para tanto, alega que, em 08.05.2009, cadastrou-se junto ao Programa Minha Casa Minha Vida e foi enquadrada na 1ª Categoria de Renda Familiar, 2ª Faixa (valor entre R\$ 466,00 e R\$ 930,00).

Em 2016 foi publicado Edital de Sorteio, no qual a autora se inscreveu e foi contemplada com uma unidade, na colocação 129. Ao ser convocada para realizar entrevista, foi anotado que recebia o valor de R\$ 1.838,00 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais), porém, com os descontos em folha, a autora recebe R\$ 1.458,15 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos). Com essa anotação, a requerente foi desclassificada em razão da renda ser incompatível.

Devidamente citada, a Prefeitura de Guararema, em sede de preliminar, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e denunciou à lide a Caixa Econômica Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada.

Em decisão saneadora, a CEF foi admitida nos autos e determinada sua citação.

Apresentada contestação pela CEF e réplica.

Declinada a competência para esta Subseção Judiciária.

É o relatório.

Decido.

Verifico que as partes estão bem representadas e o feito está com a sua tramitação regular.

Assim, intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, bem como para informarem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5008782-97.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO BENTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002774-60.2019.4.03.6133

AUTOR: ALLAN DOUGLAS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Considerando que não há nos autos comprovante de endereço, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, legível e em seu nome, ou justificar a apresentação de documento em nome de terceiro, que demonstre seu domicílio em município abrangido pela Jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos Provimento 393, de 27.08.2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000681-54.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JORGE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intuem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intuem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002908-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CELIA KABAKURA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a regularização de sua inicial, uma vez que a documentação e a petição encontram-se em ordem invertida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento/arquivamento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-97.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na **data 04.11.2019, às 16h00** - pelo médico perito **Dr. HENRIQUE ALEXANDRE MOTA ESPINDOLA** – especialidade Psiquiatria, no endereço: Avenida Japão, 259 - Alto Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, 08730-330. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-66.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO CARLOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11261148: Ante o Trânsito em Julgado dos Embargos à execução, expeça-se o competente **Ofício Requisatório**.

Com a confirmação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002034-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA DE MORAIS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na **data 04.11.2019, às 15h00** - pelo médico perito **Dr. HENRIQUE ALEXANDRE MOTA ESPINDOLA** – especialidade Psiquiatria, no endereço: Avenida Japão, 259 - Alto Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, 08730-330. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001756-04.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: JOSE ISIDRO DOS SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **JOSÉ ISIDRO DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DA ZONA LESTE - APS ITAQUERA**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir a análise de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento nº 1968652945, datado de 07/03/2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que não há prevenção com os autos nº 00006871820154036309, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, conforme anexo.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, faculta-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.

2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.”

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante do protocolo de requerimento ID 18401139 e no detalhamento de atendimento à distância ID 18401141, depreende-se que o requerimento indicado, formulado em 07/03/2019, ainda se encontrava com status “em análise” na data de 13/06/2019, portanto, pendente de análise há mais de 3 (três) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do Protocolo de Requerimento nº 1968652945, no prazo adicional e improrrogável de 10 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 18401131. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-83.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IVONE IVINA SECO DE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: REBECCA DA SILVA LAGO - SP352499, JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, em face da sentença ID 16414436, a qual denegou a ordem e cassou a liminar concedida.

A impetrante, ora embargante, alega contradição na sentença sob o fundamento de que não consta nos autos prova que demonstre a sua má-fé e omissão porque a sentença foi proferida com base em fundamento em relação ao qual não foi dada oportunidade à embargante para se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Não vislumbro qualquer vício a ser sanado na sentença embargada, não havendo nenhuma contradição ou omissão, como alegado pela embargante.

Em relação à suposta contradição, conforme consignado no *decisum* embargado, a revisão do ato administrativo, com a consequente convocação da embargante para perícia médica periódica, que culminou na cessação do benefício em decorrência de indícios de irregularidades na sua concessão, foi motivada por denúncia anônima. Assim, havendo a necessidade de produção de prova para a aferição da (in)capacidade da impetrante, bem como a necessidade de reavaliação dos documentos que embasaram a concessão para fins de constatação da sua autenticidade, não há como reconhecer direito líquido e certo ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, sendo evidente a impropriedade da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória.

A seu turno, em relação à alegada omissão, não existe dentro do rito do mandado de segurança a previsão de réplica, tanto que a Autoridade Coatora é intimada para apresentar informações e não para apresentar defesa.

A ação de mandado de segurança visa resguardar direito líquido e certo e, havendo necessidade de discussão ou dilação probatória, o ordenamento jurídico pátrio estipula a utilização de outra ação. Assim, se a embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o de apelação, não o de embargos, porque estes possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração como escopo de "obrigar" o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na caso em análise, não restou caracterizada qualquer contradição ou omissão.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e mantenho a sentença ID 16414436 na íntegra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LINDOMAR ARAUJO DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LINDOMAR ARAUJO DE MORAES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por idade (NB 185.793.879-5), datado de 22/03/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o princípio da legalidade, que o benefício em questão possui caráter alimentar e que a demora no processamento cerceia seu direito de usufruir do benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

No ID 17359329, foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo nº NB 185.793.879-5, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS requereu o ingresso no feito e a denegação da segurança - ID 18815394.

A autoridade impetrada informou que, em cumprimento ao mandado de segurança, o requerimento foi analisado, tendo resultado no deferimento do benefício de aposentadoria por idade nº 41/185.793.879-5, com DIB e DIP em 22/03/2018 - ID 19202499.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC - ID 20722640.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

No presente mandado de segurança, objetiva-se a concessão de ordem para a autoridade impetrada analisar o pedido de benefício de aposentadoria por idade (NB 185.793.879-5), Protocolo de Requerimento datado de 22/03/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos ID 17068995 e 17068996, depreende-se que o processo administrativo indicado encontrava-se com mais de um ano de atraso quando do ajuizamento da presente impetração. Mesmo diante da reclamação perante a Coordenação-Geral da Ouvidoria Previdenciária - CGOP (ID 17068998), permaneceu inerte a Autoridade Coatora.

No ponto, restou comprovado que o processo administrativo encontrava-se com mais de um ano de atraso, desde a data do pedido de benefício, sendo que somente após a concessão da liminar o processo foi movimentado - DER em 22/03/2018 e concessão administrativa em 04/07/2019, conforme ID 19202499.

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar deferida.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004418-31.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LEONARDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19627242: sentença de procedência que reconheceu tempo laborado em condições especiais.

IDs 19627243 e 19627244: razões e contrarrazões de apelação.

ID: 19627243, p. 7: ofício expedido pela APSDJ/Guarulhos informando a implantação do benefício, conforme determinado em sentença.

Assim, com fulcro no art. 520 c/c 1.012 do CPC, deixo de apreciar o pedido de cumprimento de sentença (ID 19627227) e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-47.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELIETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições supostamente **especiais** – *NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA de 04/03/1999 a 01/06/1999 e 02/06/1999 a 30/08/1999 e NSK BRASIL LTDA de 01/09/1999 a 20/07/2018, agente nocivo ruído* – e a consequente percepção de benefício previdenciário (Aposentadoria Especial).

A parte autora apresentou cópia integral do Processo Administrativo Previdenciário (ID 18082400).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

Houve réplica.

Entendo que não há necessidade de novos esclarecimentos, nem produção probatória, estando o feito suficientemente maduro para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC.

Desta feita, venhamos autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000157-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: TAKASHI SHINTANI & CIA. LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de natureza tributária proposta por **TAKASHI SHINTANI & CIA LTDA.** (ID 13711351), pelo procedimento comum, em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer seja reconhecido o direito aos recolhimentos, observando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS seria inconstitucional, aos argumentos de que violaria o conceito constitucional de faturamento, bem como os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Requer ainda seja reconhecido o direito à restituição - ou à compensação - dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, acrescidos de taxa Selic e juros moratórios, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Pugna, ao final, pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas judiciais. Trouxe documentos.

Instada a se manifestar, a União apresentou contestação (ID 13949593), na qual suscita preliminar de suspensão do processo até o trânsito em julgado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Impugnou o valor atribuído à causa.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Subsidiariamente, alega a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como requer a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS apenas do ICMS pago. Requer, ainda, que eventual restituição dos valores se dê mediante compensação, na via administrativa, bem como que os valores sejam corrigidos unicamente pela Taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei Federal nº. 9.430/96. Afirma, destarte, a impossibilidade de cumulação da Taxa Selic com índices de correção monetária.

É o relatório. DECIDO.

A União impugnou o valor da causa aos argumentos de que “*tendo em vista que a alíquota média de ICMS gira em torno dos 10%, o objeto jurídico desta ação não pode representar mais que R\$ 100.000,00, considerado assim, posto proporcional à redução perseguida de base de cálculo que se pretende.*”

Intimada a se manifestar para eventual Réplica, a autora permaneceu inerte.

Nos termos do artigo 293, do NCPC, **ACOLHO** o valor sugerido pela União por ser mais consonante com o proveito econômico perseguido pelo autor (R\$ 100.000,00), tendo em vista a documentação acostada aos autos. Uma vez que as custas foram recolhidas em valor suficiente (ID 13711355), não há necessidade de complementação, portanto.

Inclusão do ICMS na base das contribuições sociais:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na vigência da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A prova de recolhimento do ICMS é irrelevante: o objeto da ação é a compensação das contribuições sociais.

A jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO DO ICMS. ART. 166, CTN. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso de apelação da União no que se refere à impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias, bem como acerca da liquidação da sentença em mandado de segurança, haja vista a ausência de interesse recursal, pois não fora sucumbente.

2. Verifica-se que o juízo a quo já delimitara na r. sentença que não foi permitida a compensação com contribuições previdenciárias, bem como o procedimento de compensação será verificado pela administração tributária, não havendo o que se falar em liquidação da sentença em mandado de segurança.

3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

5. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS ao qual se comprove a assunção do encargo financeiro, nos termos do artigo 166, do Código Tributário Nacional é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que nestes autos não se pretende o reconhecimento da repetição do ICMS, mas sim do PIS e da COFINS.

6. Reexame necessário desprovido; e, recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF3, AMS 50003829320174036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJE 06/12/2017)

A ação foi proposta em 22 de janeiro de 2019 (documento ID 13711351).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENTVOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei Federal nº 11.457/07:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei Federal nº. 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.457/07 não é aplicável.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CÔRTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJE 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Restituição, por precatório, ou compensação de crédito decorrente de título judicial:

O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: “**O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.**”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicialmente deduzida pela empresa **TAKASHI SHINTANI & CIA LTDA.**, para reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS, determinando que a compensação, ou a repetição do indébito - como preferir o contribuinte -, seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias), acrescidos **exclusivamente** de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Custas pela União, isenta na forma da lei.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria: (i) à correção do valor dado à causa nos sistemas processuais, conforme impugnação ao valor da causa acolhida nesta sentença; (ii) à retificação da classe judicial para **PROCEDIMENTO COMUM**, considerando que a ação foi indevidamente classificada como **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**; e (iii) à retificação dos patronos da parte autora nos sistemas processuais, considerando a procuração ID 13711358 e a renúncia de mandato ID 20824418.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-15.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURICIO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PASSOS GARCIA - SP122115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a pretensão tempor objeto do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versarem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002627-32.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JURANDIR BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016401-37.2018.403.0000, determino o sobrestamento do feito até decisão final sobre a revisão do Tema 692/STJ, referente à repetição de valores recebidos a título de tutela antecipada.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-11.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDER BENEDITO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre as certidões juntadas pela secretaria.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001310-91.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIS CARLOS DAVID JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ALVES - SP207977
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a purgação da mora, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001372-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: J. P. D. S., PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **04.11.2019, às 15h30** - pelo médico perito **Dr. HENRIQUE ALEXANDRE MOTA ESPINDOLA** – especialidade Psiquiatria, no endereço: Av. Japão, 259 - Alto Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, 08730-330. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005174-40.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MILTON RODRIGUES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que a Autarquia restou condenada a conceder o benefício aposentadoria especial e ao pagamento das diferenças acrescidas de correção e juros, bem como de honorários no importe de 10% das parcelas vencidas até a sentença.

O próprio executado apresentou cálculos e o exequente manifestou concordância.

Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado (IDs 20183919 e 20183922).

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Com a confirmação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003019-35.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDENILSON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a respeito da inclusão dos metadados do processo no sistema PJE e para **juntada dos autos digitalizados**, nos termos da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região:

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá: (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

(...)

§ 4º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Sem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os atos aos SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002304-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIO TAKESHI NISHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS do despacho ID 17534553. Prazo: 30 (trinta) dias.

Ciência às partes do ofício ID nº 4574/2019/APSADJ/GEXGRU/SP/INSS (ID 20928702).

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

DESPACHO

À vista da informação ID 21178321, considerando a desídia da autora no acompanhamento da deprecata, defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promova nova distribuição da carta precatória ID 15755249, devidamente instruída, inclusive com recolhimento das custas de diligência, junto ao Juízo da Comarca de Suzano/SP.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001233-89.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO PASCOAL DE MORAIS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) cite(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MONITÓRIA(40) Nº 5001233-89.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO PASCOAL DE MORAIS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) cite(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5003026-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Cumpra-se nos termos em que deprecado, servindo a presente carta precatória como mandado.

Solicitem-se eventuais documentos faltantes ao juízo de origem, certificando-se.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade como o disposto no artigo 212, §2º, do CPC.

Após, se em termos, devolva-se ao Juízo de Origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002032-67.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado para pagar a quantia determinada na sentença/acórdão, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUCIANA DA SILVA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi obtida a conciliação extrajudicial.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002922-71.2019.4.03.6133

AUTOR: MARIA INES MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEREIRA DE NOVAIS - SP56053

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Considerando que não há nos autos comprovante de endereço, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, legível e em seu nome, ou justificar a apresentação de documento em nome de terceiro, que demonstre seu domicílio em município abrangido pela Jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos Provimento 393 de 27.08.2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIANUNES FILHO PADULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a patrona constituída junte provas do alegado ao ID 21690655.

Considerando a matéria versada aos autos, redesigno audiência de instrução para o dia **21 de novembro de 2019, às 15h (horário de Brasília)**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil, bem como ouvidas as testemunhas.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Ao autor defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntar o rol de testemunhas, com a qualificação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004130-20.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MANOEL MESSIAS PEREIRA** e outros, na qual pretende o pagamento de quantia líquida e certa em virtude do inadimplemento contratual.

No ID 20085724, a exequente informou que as partes transigiram, requerendo, assim, a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o noticiado pela exequente, no sentido de que houve a composição amigável entre as partes, resta a demandante carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utildade no prosseguimento da demanda.

Segundo Nelson Nery Junior “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*”.

Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial, exsurge a inutilidade de executar-se a parte ré.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de “*verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*”.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-38.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRANZACAO FASHION SUZANO LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-38.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRANZACAO FASHION SUZANO LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001148-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retorno da correspondência com anotação de ausente/não procurado (ID 1357576), cite-se por mandado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001148-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retorno da correspondência com anotação de ausente/não procurado (ID 1357576), cite-se por mandado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-89.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO PASCOALDE MORAIS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) cite(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proibe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-89.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO PASCOALDE MORAIS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) cite(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proibe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001394-02.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANIEL SILVANEVES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) cite(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proibe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001394-02.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proibe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-72.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA RITA, CELIA MOLINA MOREIRA RITA
 Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
 Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (CAIXA) em face da Decisão proferida no ID 1317151.

Alega a embargante que a referida decisão incorreu em obscuridade ao determinar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel e a autorização para o depósito judicial das parcelas vencidas do financiamento.

Assevera que o contrato foi extinto quando da consolidação da propriedade, havida em 11/12/2015, após regular procedimento extrajudicial.

Esclarece ainda que o imóvel foi alienado a terceiros em 28/09/2017 (se comprometeu a apresentar documentos comprobatórios junto com a contestação). No ID 4755439, apresentou "Proposta de Compra de Imóvel – Licitação Caixa nº 0348/2017".

Contestação apresentada no ID 4753572, com documentos que serão aqui analisados, eis que indispensáveis para verificação da manutenção ou revogação da tutela concedida antecipadamente.

Importante evidenciar algumas datas: as partes firmaram o contrato de financiamento habitacional, regulado pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 27/04/2011, a ser pago em 300 parcelas; em 28/06/2013, houve repactuação do contrato; em 11/12/2015, ocorreu a consolidação da propriedade; os leilões extrajudiciais designados restaram negativos, ou seja, não houve arrematante; finalmente, em 28/09/2017, a CAIXA recebeu proposta para a Licitação Fechada 048/2017. A distribuição da petição inicial se deu em 27/04/2017.

Na contestação, a ré afirma que o imóvel foi vendido à Andrade e Monteiro Participações (CNPJ 21.207.213/0001-69), porém não apresentou prova de que a alienação se efetivou.

O caso concreto impõe uma análise das disposições contidas nas Leis nº 9.514/97, nº 13.465/17 e Decreto-Lei nº 70/66, sem dispensar, por óbvio as disposições constitucionais pertinentes.

O diálogo das fontes se apresenta como solução para harmonizar normas aparentemente conflituosas (antinomias jurídicas), a fim de prestar uma jurisdição justa e coerente.

Conforme se verifica nos autos, a consolidação da propriedade se deu em 11/12/2015 (ID 4754892), sendo anterior, portanto, à Lei nº 13.465/17. Desta forma, o referido contrato rege-se pela Lei nº 9.514/97 (antes da alteração do texto), que determina:

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

II - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#), exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Pois bem, continuando no raciocínio, os artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 estipulam que:

Art 33. **Compreende-se no montante do débito** hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, **as demais obrigações contratuais vencidas**, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art 34. **É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito**, totalizado de acordo com o artigo 33, e **acrescido ainda dos seguintes encargos:**

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das **penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito**, e da **remuneração do agente fiduciário;**

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ou seja, na sistemática do Decreto-lei nº 70/66, até o auto de arrematação, o mutuário/devedor poderá purgar o débito, que compreende as parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Assim entendeu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao proferir o esclarecedor acórdão que copio abaixo:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. Extinto o contrato de financiamento estaria ausente, em princípio, o interesse de agir da parte. Entendimento relativizado pela orientação do C. STJ. 2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 3. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 4. A oportunidade para purgar a mora não exime o contratante de regularizar os demais pagamentos que foram pactuados. Sem o pagamento das parcelas vincendas, não há razão no apelo. 5. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 6. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 7. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal. 8. No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel em 27.11.2014, portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora. 9. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e reconhecer o direito de os apelantes de purgarem a mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211927 0003631-11.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Verifico, portanto, que, como não houve arrematação do imóvel nos leilões extrajudiciais, assiste à parte autora o direito de purgar o débito, mas não de depositar as parcelas vincendas conforme requerido na inicial.

Assim sendo, REVEJO a decisão anterior, que autorizou o devedor a depositar as parcelas vincendas, para:

- a) Autorizar a purgação da mora pelo depósito judicial do débito (que compreende as parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade); e
- b) Manter a suspensão dos atos de execução extrajudicial do contrato até a prolação da sentença.

Apresente a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, atualização do débito, incluindo prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Com a apresentação do cálculo, intime-se o autor para realização do depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, intime-se a Andrade e Monteiro Participações (CNPJ 21.207.213/0001-69), na qualidade de assistente do réu, para tomar ciência de todo o processado e informar sobre eventual efetivação da compra do imóvel, apresentando documentos.

Diante do lapso transcorrido desde a decisão embargada, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Não havendo a composição entre as partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-62.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO - CE9332

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA**, para a cobrança de créditos decorrentes de inadimplemento do "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC)", no valor de R\$ 40.194,23 (quarenta mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e três centavos).

Afirma que o devedor não teria cumprido com as obrigações avençadas no referido contrato (ID 8713630), bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

Contestação da parte Ré (ID 10547418), na qual aponta, em preliminar, a incompetência relativa desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, em razão de estar residindo na cidade de Fortaleza.

No mérito, alega, em síntese, excesso de execução, em virtude de abusividade da cláusula contratual que fixou os juros, incorrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente em Súmula do STF.

Requer, ainda, em razão de estar protegida pelo CDC, a inversão do ônus da prova, bem como seja reconhecida a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios. Trouxe documentos, especialmente o comprovante atualizado de residência (ID 10547435).

Réplica da CEF (ID 11593219), que requer a improcedência de todos os pontos arguidos no mérito da contestação, sem, no entanto, questionar a preliminar de incompetência.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 63, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Observe-se que, devidamente citado, argumenta a parte Ré – e com razão – que defender-se de uma ação em lugar diverso de seu domicílio lhe acarretaria desnecessários prejuízos, ainda mais levando em conta o fato de que a parte Autora possui diversas filiais na cidade onde atualmente reside, qual seja, Fortaleza/CE (comprovante atualizado de endereço – IDs 10547430 e 10547435).

A arguição de incompetência formulada pela parte Ré encontra guarida no § 4º do referido artigo.

Em situação análoga, a competência, em execução de título extrajudicial, foi declinada para o local do atual domicílio da parte executada (TRF4 – Ag 5047801-13.2016.404.0000, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA – TERCEIRA TURMA, j. 14/03/2017)

É o caso de reconhecimento da incompetência deste Juízo, portanto.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento da presente ação e **determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Fortaleza-CE, com as homenagens deste Juízo.**

Façam-se as anotações necessárias, incluindo a baixa na distribuição.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NARARIBEIRO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende o reconhecimento de período laborado em condições supostamente **especiais** – CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTANA S.A. de 01/05/1998 a 16/09/2008 e CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS “DR. JOÃO AMORIM” de 04/07/2013 a 30/06/2016, por exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários) – e a consequente percepção de benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição).

A parte autora apresentou cópia integral do Processo Administrativo Previdenciário.

Regulamente citado, o INSS contestou a ação.

PPP's no ID 12075867, p. 9/12 e ID 12075867, p. 13/14.

Entendo que não há necessidade de novos esclarecimentos, nem produção probatória, estando o feito suficientemente maduro para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC.

Desta feita, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-61.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO PINTO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições supostamente **especiais** – na empresa *KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. DE HIG LTDA* de 12/08/2010 a 19/09/2012, por exposição a ruído – e a consequente percepção de benefício previdenciário (Aposentadoria Especial).

A parte autora apresentou cópia integral do Processo Administrativo Previdenciário (ID 11731195).

Regulamente citado, o INSS contestou a ação.

PPP's no ID 11732204, p. 4; 18/21; 26/29; e no ID 11731195, p. 9/10.

Decisão administrativa no ID 11732204, p. 60/61.

Entendo que não há necessidade de novos esclarecimentos, nem produção probatória, estando o feito suficientemente maduro para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC.

Desta feita, venhamos os autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-31.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições supostamente **especiais** – na empresa *SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A de 06/03/1995 a 31/01/1998 e de 03/12/1998 a 06/09/2017*, por exposição a ruído – e a consequente percepção de benefício previdenciário (Aposentadoria Especial).

A parte autora apresentou cópia integral do Processo Administrativo Previdenciário (ID 11505147).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

Réplica da parte autora.

PPP's no ID 11505147, p. 24/25; e 28/35.

Despacho e análise administrativa no ID 11505147, p. 36/39.

Entendo que não há necessidade de novos esclarecimentos, nem produção probatória, estando o feito suficientemente maduro para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC.

Desta feita, venhamos os autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-37.2018.4.03.6128
AUTOR: ARTUR FELIPE PAFFARO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INTIMAÇÃO - AUTOR: ARTUR FELIPE PAFFARO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARTUR FELIPE PAFFARO
Endereço: Avenida Marginal Esquerda, 65, BL 2, APTO 82, Portal do Paraíso I, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-670

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/11/2019 16:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 01 de Outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002726-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, HELIO VITOR BOMFIM, SARA LUCIA DA SILVA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 1 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000159-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: APARECIDO TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: NATHALIA JUSTO TEIXEIRA - SP416126

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do acusado APARECIDO TAVARES DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 1º/03/2019 (fls. 58/59).

Citado pessoalmente (fl. 67), o réu declarou não possuir condições de contratar advogado, pelo que foi nomeado advogado dativo para realizar a sua defesa (fl. 68).

Em resposta à acusação (ID 22267111), a defesa requereu a seja declarada a nulidade do processo ou a rejeição da denúncia ou absolvição sumária do acusado, em razão do flagrante preparado. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Decido.

Inicialmente, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Apresentada a resposta à acusação, não se verifica a presença de causa de nulidade dos autos nem hipóteses de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, descritas nos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, considera-se flagrante preparado aquele que "a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível" (HC 307.775/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/03/2015).

Todavia, no caso destes autos, em que se apura delito de natureza permanente, não há como sustentar que o flagrante do acusado tenha sido preparado, uma vez que a conduta imputada ao réu, de 'manter em depósito' mercadoria proibida por lei, se consumou antes da atuação policial.

Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PASSAGEM CRIMINAL PELO MESMO DELITO, DENTRE OUTROS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (art. 317 do Código de Processo Penal). 3. Não será deferida a prisão domiciliar, mesmo diante do preenchimento dos requisitos objetivos, nas seguintes hipóteses: (...) os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.". E mais: "Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. 4. A paciente, embora seja mãe de criança menor de 12 anos, tem passagem criminal pela prática do mesmo delito de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, além dos crimes de furto qualificado e homicídio qualificado, conforme consta na folha de antecedentes criminais. Ademais, como ressaltou o Magistrado de primeiro grau, a paciente revelou que possui uma filha maior que mora consigo, o que demonstra expressamente que não há qualquer prejuízo à neta ou mesmo às filhas, já que estarão amparadas por uma pessoa maior, do próprio seio familiar. 5. O tipo penal referente ao tráfico de drogas é misto alternativo, além de permanente, razão pela qual a compra de entorpecente por policial não configura flagrante preparado, pois se subsume na conduta de "trazer consigo" e não na de "vender", não se aplicando o enunciado da Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal. 6. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 463.572/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018) (Grifei).

Portanto, não há se falar em nulidade dos autos ou em crime impossível e, por consequência, em atipicidade da conduta.

Por consequência, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório do acusado para o dia **07 de novembro de 2019, às 14h30min.**

Expeça mandado de intimação da testemunha Julio Cesar Guereta e Claudemir Carvalho, com consignação expressa de notificação do superior hierárquico (fls. 06/06-verso).

Intimem-se, pessoalmente, o acusado e, pela imprensa oficial, a advogada dativa, conforme determinado à fl. 38.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015852-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DECISÃO

Registro que a execução fiscal relativa ao processo 0006992-13.2014.403.6128 prosseguirá nestes autos, razão pela qual a decisão anterior naqueles autos resta retificada nesta data.

Nos autos do processo 0015852-03.2014.403.6128, Decisão da 3ª Turma do TRF3 afastou a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e determinou que seja apreciado o pedido de reconhecimento de grupo econômico.

Pois bem

Por meio da manifestação sob o id. 12120413 e seguintes, a União alude a diversas manobras realizadas por grupo de pessoas físicas e jurídicas, que se aproveitam da insolvência da executada principal.

Petição idêntica foi apresentada nos autos do processo 0006992-13.2014.403.6128.

Nessa esteira, com fundamento em eloquentes razões jurídicas e fáticas, requer a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), respondendo pelos débitos das competências fevereiro de 2003 em diante, **Waldir Antônio da Silva** (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74), nas competências a partir de julho de 2002, e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Alude à decisão proferida nos autos da medida cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, ao tratar da mesma questão de fundo, deferiu a indisponibilidade dos bens de propriedade das referidas pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, solicita a decretação de sigilo destes autos.

Fundamento e Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, anoto que a questão já foi analisada na ação cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128, no bojo da qual foi reconhecido o grupo econômico e a responsabilidade tributária das pessoas supracitadas, à exceção de Waldir Antônio da Silva, que não fora anteriormente incluído naqueles autos.

Assim, **estendo a decisão relativa ao reconhecimento de grupo econômico para a presente execução.**

Quanto a **Waldir Antônio da Silva**, a UNIÃO aponta em sua petição que: é um dos fundadores da empresa, tendo incluído seus filhos no quadro societário e em seguida se retirado em 2005; constituiu a empresa COMTEC no mesmo endereço, Rua Primeiro de Dezembro, nº 300A, e dela se retirando em 2009; pelas contas bancárias se verifica a vinculação entre as pessoas jurídicas e pessoas físicas; existe evidente confusão patrimonial entre as empresas do grupo e as pessoas físicas, sendo que Waldir Antônio da Silva adquiriu o citado imóvel em 1997, dando-o em hipoteca a Sandra Maria Conde (com quem foi casado e teve três filhos) em 2006 e empagamento a ela em 2007, imóvel esse que foi utilizado pelas empresas Vitrotec, Comtec e Orcon; Sandra Maria Conde integralizou seu capital na empresa Orcon como o citado imóvel.

Assim, a narrativa da União na petição, bem como as provas anexadas aos autos demonstram fortes indícios da perpetração de ilícitos e formação de grupo econômico em relação a todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas pela União, o que justifica a inclusão de Waldir Antônio da Silva.

Anoto que Waldir Antônio da Silva já foi incluído no grupo econômico por decisão anterior deste juízo no processo 0015307-30.2014.403.6128.

Diante do exposto, determino a inclusão no polo passivo de: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), respondendo pelos débitos das competências fevereiro de 2003 em diante, Waldir Antônio da Silva (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74), nas competências a partir de julho de 2002, e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Quanto ao pedido de tutela de urgência/penhora, não entrevejo, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

De fato, a indisponibilidade deferida na medida cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128 já se mostra apta a salvaguardar os referidos bens. Destaque-se, ainda, que, naqueles autos, já se determinou a indisponibilidade de todos os bens indicados em nome de todos os requeridos, além daqueles porventura localizados no curso daquela ação, motivo pelo qual indefiro o correspondente pedido.

Providencie-se a inclusão no polo passivo e a **citação** dos requeridos.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se, juntando a este processo cópia das CDA do proc. 0006992-13.2014.403.6128.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000605-79.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DECISÃO

Decisão de 10/08/2018 (id. 11954004, p. 94) indeferiu o reconhecimento de grupo econômico, em razão da existência de processos da mesma empresa com pedido diverso (de desconconsideração da personalidade jurídica).

A UNIÃO peticionou (id16961237) informando a interposição de Agravo de Instrumento (5010942-20.2019.403.6128, 6ª T) e requerendo a revisão da decisão.

Pois bem

Tendo em vista decisões da 3ª Turma do TRF3 reformando decisões idênticas deste juízo e relativas aos mesmos fatos (nos processos 0015307-30.2014.403.6128 e 15852-03.2014.403.6128, revejo a decisão anterior e passo à apreciação do pedido da União.

Por meio da manifestação sob o id. 11954004, p. 45 e seguintes, a União alude a diversas manobras realizadas por grupo de pessoas físicas e jurídicas, que se aproveitam da insolvência da executada principal.

Nessa esteira, com fundamento em eloquentes razões jurídicas e fáticas, requer a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), **Waldir Antônio da Silva** (CPF 113.938.238-15) nas competências até janeiro de 2005, Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74), e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Alude à decisão proferida nos autos da medida cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, ao tratar da mesma questão de fundo, deferiu a indisponibilidade dos bens de propriedade das referidas pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, solicita a decretação de sigilo destes autos.

Fundamento e Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, anoto que a questão já foi analisada na ação cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128, no bojo da qual foi reconhecido o grupo econômico e a responsabilidade tributária das pessoas supracitadas, à exceção de Waldir Antônio da Silva, que não fora anteriormente incluído naqueles autos.

Assim, **estendo a decisão relativa ao reconhecimento de grupo econômico para a presente execução.**

Quanto a **Waldir Antônio da Silva**, não há nestes autos execução de competência anterior a fevereiro de 2005, razão pela qual incabível o pedido na forma requerida.

Diante do exposto, determino a inclusão no polo passivo de: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74), e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Quanto ao pedido de tutela de urgência/penhora, não entrevejo, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

De fato, a indisponibilidade deferida na medida cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128 já se mostra apta a salvaguardar os referidos bens. Destaque-se, ainda, que, naqueles autos, já se determinou a indisponibilidade de todos os bens indicados em nome de todos os requeridos, além daqueles porventura localizados no curso daquela ação, motivo pelo qual indefiro o correspondente pedido.

Providencie-se a inclusão no polo passivo e a **citação** dos requeridos.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento 5010942-20.2019.403.6128, 6ª T

JJUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015166-11.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DECISÃO

Decisão da 3ª Turma do TRF3 afastou a necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica e determinou que seja apreciado o pedido de reconhecimento de grupo econômico.

Pois bem

Por meio da manifestação sob o id. 12087059, p84 e seguintes, a União alude a diversas manobras realizadas por grupo de pessoas físicas e jurídicas, que se aproveitam da insolvência da executada principal.

Nessa esteira, com fundamento em eloquentes razões jurídicas e fáticas, requer a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), **Waldir Antônio da Silva** (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Alude à decisão proferida nos autos da medida cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, ao tratar da mesma questão de fundo, deferiu a indisponibilidade dos bens de propriedade das referidas pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, solicita a decretação de sigilo destes autos.

Fundamento e Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, anoto que a questão já foi analisada na ação cautelar fiscal nº. 5000882-05.2017.4.03.6128, no bojo da qual foi reconhecido o grupo econômico e a responsabilidade tributária das pessoas supracitadas, à exceção de Waldir Antônio da Silva, que não fora anteriormente incluído naqueles autos.

Assim, estendo a decisão relativa ao reconhecimento de grupo econômico para a presente execução.

Quanto a **Waldir Antônio da Silva**, a UNIÃO aponta em sua petição que: é um dos fundadores da empresa, tendo incluído seus filhos no quadro societário e em seguida se retirado em 2005; constituiu a empresa COMTEC no mesmo endereço, Rua Primeiro de Dezembro, nº 300A, e dela se retirando em 2009; pelas contas bancárias se verifica a vinculação entre as pessoas jurídicas e pessoas físicas; existe evidente confusão patrimonial entre as empresas do grupo e as pessoas físicas, sendo que Waldir Antônio da Silva adquiriu o citado imóvel em 1997, dando-o em hipoteca a Sandra Maria Conde (com quem foi casado e teve três filhos) em 2006 e empagamento a ela em 2007, imóvel esse que foi utilizado pelas empresas Vitrotec, Comtec e Orcon; Sandra Maria Conde integralizou seu capital na empresa Orcon com o citado imóvel.

Assim, a narrativa da União na petição, bem como as provas anexadas aos autos demonstram fortes indícios da perpetração de ilícitos e formação de grupo econômico em relação a todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas pela União, o que justifica a inclusão de Waldir Antônio da Silva.

Anoto que Waldir Antônio da Silva já foi incluído no grupo econômico por decisão anterior deste juízo no processo 0015307-30.2014.403.6128.

Diante do exposto, determino a inclusão no polo passivo de: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), Waldir Antônio da Silva (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Quanto ao pedido de tutela de urgência/penhora, não entrevejo, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

De fato, a indisponibilidade deferida na medida cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128 já se mostra apta a salvaguardar os referidos bens. Destaques-se, ainda, que, naqueles autos, já se determinou a indisponibilidade de todos os bens indicados em nome de todos os requeridos, além daqueles porventura localizados no curso daquela ação, motivo pelo qual indefiro o correspondente pedido.

Providencie-se a inclusão no polo passivo e a citação dos requeridos.

Indefiro o pedido da executada de suspensão da execução, uma vez que pedido de revisão de lançamento não é azo à suspensão.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005549-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DECISÃO

Decisão da 3ª Turma do TRF3 afastou a necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica e determinou que seja apreciado o pedido de reconhecimento de grupo econômico.

Pois bem

Por meio da manifestação sob o id. 12087064 e seguintes, a União alude a diversas manobras realizadas por grupo de pessoas físicas e jurídicas, que se aproveitam da insolvência da executada principal.

Nessa esteira, com fundamento em eloquentes razões jurídicas e fáticas, requer a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), **Waldir Antônio da Silva** (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74), e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Alude à decisão proferida nos autos da medita cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, ao tratar da mesma questão de fundo, deferiu a indisponibilidade dos bens de propriedade das referidas pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, solicita a decretação de sigilo destes autos.

Fundamento e Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, anoto que a questão já foi analisada na ação cautelar fiscal nº. 5000882-05.2017.4.03.6128, no bojo da qual foi reconhecido o grupo econômico e a responsabilidade tributária das pessoas supracitadas, à exceção de Waldir Antônio da Silva, que não fora anteriormente incluído naqueles autos.

Assim, **estendo a decisão relativa ao reconhecimento de grupo econômico para a presente execução.**

Quanto a Waldir Antônio da Silva, a UNIÃO aponta em sua petição que: é um dos fundadores da empresa, tendo incluído seus filhos no quadro societário e em seguida se retirado em 2005; constituiu a empresa COMTEC no mesmo endereço, Rua Primeiro de Dezembro, nº 300A, e dela se retirando em 2009; pelas contas bancárias se verifica a vinculação entre as pessoas jurídicas e pessoas físicas; existe evidente confusão patrimonial entre as empresas do grupo e as pessoas físicas, sendo que Waldir Antônio da Silva adquiriu o citado imóvel em 1997, dando-o em hipoteca a Sandra Maria Conde (com quem foi casado e teve três filhos) em 2006 e empagamento a ela em 2007, imóvel esse que foi utilizado pelas empresas Vítrotec, Comtec e Orcon; Sandra Maria Conde integralizou seu capital na empresa Orcon como citado imóvel.

Assim, a narrativa da União na petição, bem como as provas anexadas aos autos demonstram fortes indícios da perpetração de ilícitos e formação de grupo econômico em relação a todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas pela União, o que justifica a inclusão de Waldir Antônio da Silva.

Anoto que Waldir Antônio da Silva já foi incluído no grupo econômico por decisão anterior deste juízo no processo 0015307-30.2014.403.6128.

Diante do exposto, determino a inclusão no polo passivo de: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), Waldir Antônio da Silva (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74), e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Quanto ao pedido de tutela de urgência/penhora, não entrevejo, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

De fato, a indisponibilidade deferida na medita cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128 já se mostra apta a salvaguardar os referidos bens. Destaques-se, ainda, que, naqueles autos, já se determinou a indisponibilidade de todos os bens indicados em nome de todos os requeridos, além daqueles porventura localizados no curso daquela ação, motivo pelo qual indefiro o correspondente pedido.

Providencie-se a inclusão no polo passivo e a citação dos requeridos.

Indefiro o pedido da executada de suspensão da execução, uma vez que pedido de revisão de lançamento não é azo à suspensão.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

JUNDIAI, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009161-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI, COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA, GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA- EIRELI - ME, ORCON COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SANDRA MARIA CONDE, WALDIR CONDE ANTONIO, CHRISTIAN CONDE ANTONIO, TIAGO SOUZA BIASOTTO, MONICA DE SOUZA BIASOTTO, OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE, MAURICIO CONDE MACHADO, JOSE MESKAUSKAS, MILENE CONDE ANTONIO GOUVEA, PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO IGOR LATTANZI - SP73539
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO IGOR LATTANZI - SP73539

DECISÃO

Reveja a decisão anterior que estendeu os efeitos da decisão do processo 0009243-04.2014.403.6128, de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Isso porque, em relação aos mesmos fatos, nos autos do processo 0015852-03.2014.403.6128, Decisão da 3ª Turma do TRF3 afastou a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou que seja apreciado o pedido de reconhecimento de grupo econômico.

Com relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, anoto que a questão já foi analisada na ação cautelar fiscal nº. 5000882-05.2017.4.03.6128, no bojo da qual foi reconhecido o grupo econômico e a responsabilidade tributária das pessoas supracitadas.

Tal reconhecimento de grupo econômico já foi estendido para diversas execuções fiscais, **o que ora é estendido para estes autos.**

Diante do exposto, determino a inclusão no polo passivo de: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), General Systems Sistemas e Tecnologia Eireli Me (CNPJ 11.444.058/0001-40), Orcon Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 11.583.619/0001-92), Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00), Waldir Conde Antonio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Tiago Souza Biasotto (CPF 275.581.968-50), Monica de Souza Biasotto (CPF 135.996.248-44), Oldack Elias Conde Jaoude (CPF 011.722.068-05), Maurício Conde Machado (CPF 047.463.728-02), José Meskaukas (CPF 063.679.418-00), Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74), Pedro Conde Antonio Gouvea (CPF 130.808.436-65) e Mariana Conde Antonio Gouvea (CPF 125.343.716-57).

Quanto ao pedido de tutela de urgência/penhora, não entrevejo, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

De fato, a indisponibilidade deferida na medita cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128 já se mostra apta a salvaguardar os referidos bens. Destaque-se, ainda, que, naqueles autos, já se determinou a indisponibilidade de todos os bens indicados em nome de todos os requeridos, além daqueles porventura localizados no curso daquela ação, motivo pelo qual indefiro o correspondente pedido.

Providencie-se a inclusão no polo passivo e a citação dos requeridos.

Defiro o pedido de decretação de sigilo documental.

P.L. Cite-se.

JUNDIAI, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015006-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DECISÃO

Decisão da 3ª Turma do TRF3 afastou a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou que seja apreciado o pedido de reconhecimento de grupo econômico.

Pois bem

Por meio da manifestação sob o id. 12086555, p.64 e seguintes, a União alude a diversas manobras realizadas por grupo de pessoas físicas e jurídicas, que se aproveitam da insolvência da executada principal.

Nessa esteira, com fundamento em eloquentes razões jurídicas e fáticas, requer a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), **Waldir Antônio da Silva** (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Alude à decisão proferida nos autos da medida cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, ao tratar da mesma questão de fundo, deferiu a indisponibilidade dos bens de propriedade das referidas pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, solicita a decretação de sigilo destes autos.

Fundamento e Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, anoto que a questão já foi analisada na ação cautelar fiscal nº. 5000882-05.2017.4.03.6128, no bojo da qual foi reconhecido o grupo econômico e a responsabilidade tributária das pessoas supracitadas, à exceção de Waldir Antônio da Silva, que não fora anteriormente incluído naqueles autos.

Assim, **estendo a decisão relativa ao reconhecimento de grupo econômico para a presente execução.**

Quanto a Waldir Antônio da Silva, a UNIÃO aponta em sua petição que: é um dos fundadores da empresa, tendo incluído seus filhos no quadro societário e em seguida se retirado em 2005; constituiu a empresa COMTEC no mesmo endereço, Rua Primeiro de Dezembro, nº 300A, e dela se retirando em 2009; pelas contas bancárias se verifica a vinculação entre as pessoas jurídicas e pessoas físicas; existe evidente confusão patrimonial entre as empresas do grupo e as pessoas físicas, sendo que Waldir Antônio da Silva adquiriu o citado imóvel em 1997, dando-o em hipoteca a Sandra Maria Conde (com quem foi casado e teve três filhos) em 2006 e empagamento a ela em 2007, imóvel esse que foi utilizado pelas empresas Vitrotec, Comtec e Orcon; Sandra Maria Conde integralizou seu capital na empresa Orcon como o citado imóvel.

Assim, a narrativa da União na petição, bem como as provas anexadas aos autos demonstram fortes indícios da perpetração de ilícitos e formação de grupo econômico em relação a todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas pela União, o que justifica a inclusão de Waldir Antônio da Silva.

Anoto que Waldir Antônio da Silva já foi incluído no grupo econômico por decisão anterior deste juízo no processo 0015307-30.2014.403.6128.

Diante do exposto, determino a inclusão no polo passivo de: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), Waldir Antônio da Silva (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Quanto ao pedido de tutela de urgência/penhora, não entrevejo, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

De fato, a indisponibilidade deferida na medida cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128 já se mostra apta a salvaguardar os referidos bens. Destaques-se, ainda, que, naqueles autos, já se determinou a indisponibilidade de todos os bens indicados em nome de todos os requeridos, além daqueles porventura localizados no curso daquela ação, motivo pelo qual indefiro o correspondente pedido.

Providencie-se a inclusão no polo passivo e a citação dos requeridos.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013802-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DECISÃO

Decisão de 10/08/2018 (id. 11954010, p. 40) indeferiu o reconhecimento de grupo econômico, em razão da existência de processos da mesma empresa com pedido diverso (de desconsideração da personalidade jurídica).

A UNIÃO peticionou (id16115460) informando a interposição de Agravo de Instrumento (5003445-52.2019.403.6000, 3ª T) e requerendo a revisão da decisão.

Pois bem

Tendo em vista decisões da 3ª Turma do TRF3 reformando decisões idênticas deste juízo e relativas aos mesmos fatos (nos processos 0015307-30.2014.403.6128 e 15852-03.2014.403.6128, revejo a decisão anterior e passo à apreciação do pedido da União.

Por meio da manifestação sob o id. 11954009, p. 42 e seguintes, a União alude a diversas manobras realizadas por grupo de pessoas físicas e jurídicas, que se aproveitam da insolvência da executada principal.

Nessa esteira, com fundamento em eloquentes razões jurídicas e fáticas, requer a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), **Waldir Antônio da Silva** (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Alude à decisão proferida nos autos da medida cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, ao tratar da mesma questão de fundo, deferiu a indisponibilidade dos bens de propriedade das referidas pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, solicita a decretação de sigilo destes autos.

Fundamento e Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, anoto que a questão já foi analisada na ação cautelar fiscal nº. 5000882-05.2017.4.03.6128, no bojo da qual foi reconhecido o grupo econômico e a responsabilidade tributária das pessoas supracitadas, à exceção de Waldir Antônio da Silva, que não fora anteriormente incluído naqueles autos.

Assim, **estendo a decisão relativa ao reconhecimento de grupo econômico para a presente execução.**

Quanto a Waldir Antônio da Silva, a UNIÃO aponta em sua petição que: é um dos fundadores da empresa, tendo incluído seus filhos no quadro societário e em seguida se retirado em 2005; constituiu a empresa COMTEC no mesmo endereço, Rua Primeiro de Dezembro, nº 300A, e dela se retirando em 2009; pelas contas bancárias se verifica a vinculação entre as pessoas jurídicas e pessoas físicas; existe evidente confusão patrimonial entre as empresas do grupo e as pessoas físicas, sendo que Waldir Antônio da Silva adquiriu o citado imóvel em 1997, dando-o em hipoteca a Sandra Maria Conde (com quem foi casado e teve três filhos) em 2006 e empagamento a ela em 2007, imóvel esse que foi utilizado pelas empresas Vitrotec, Comtec e Orcon; Sandra Maria Conde integralizou seu capital na empresa Orcon como o citado imóvel.

Assim, a narrativa da União na petição, bem como as provas anexadas aos autos demonstram fortes indícios da perpetração de ilícitos e formação de grupo econômico em relação a todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas pela União, o que justifica a inclusão de Waldir Antônio da Silva.

Anoto que Waldir Antônio da Silva já foi incluído no grupo econômico por decisão anterior deste juízo no processo 0015307-30.2014.403.6128.

Diante do exposto, determino a inclusão no polo passivo de: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), Waldir Antônio da Silva (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Quanto ao pedido de tutela de urgência/penhora, não entrevejo, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

De fato, a indisponibilidade deferida na medicação cautelar fiscal nº. 5000882-05.2017.4.03.6128 já se mostra apta a salvaguardar os referidos bens. Destaque-se, ainda, que, naqueles autos, já se determinou a indisponibilidade de todos os bens indicados em nome de todos os requeridos, além daqueles porventura localizados no curso daquela ação, motivo pelo qual indefiro o correspondente pedido.

Providencie-se a inclusão no polo passivo e a **citação** dos requeridos.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento 50003445-52.2019.403.6000, 3ª T.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015160-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DECISÃO

Decisão da 3ª Turma do TRF3 afastou a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou que seja apreciado o pedido de reconhecimento de grupo econômico.

Pois bem

Por meio da manifestação sob o id. 12087056 p.4 e seguintes, a União alude a diversas manobras realizadas por grupo de pessoas físicas e jurídicas, que se aproveitam da insolvência da executada principal.

Nessa esteira, com fundamento em eloquentes razões jurídicas e fáticas, requer a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), **Waldir Antônio da Silva** (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74) até a competência 02/2007, e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Alude à decisão proferida nos autos da medicação cautelar fiscal nº. 5000882-05.2017.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, ao tratar da mesma questão de fundo, deferiu a indisponibilidade dos bens de propriedade das referidas pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, solicita a decretação de sigilo destes autos.

Fundamento e Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, anoto que a questão já foi analisada na ação cautelar fiscal nº. 5000882-05.2017.4.03.6128, no bojo da qual foi reconhecido o grupo econômico e a responsabilidade tributária das pessoas supracitadas, à exceção de Waldir Antônio da Silva, que não fora anteriormente incluído naqueles autos.

Assim, **estendo a decisão relativa ao reconhecimento de grupo econômico para a presente execução.**

Quanto a Waldir Antônio da Silva, a UNIÃO aponta em sua petição que: é um dos fundadores da empresa, tendo incluído seus filhos no quadro societário e em seguida se retirado em 2005; constituiu a empresa COMTEC no mesmo endereço, Rua Primeiro de Dezembro, nº 300A, e dela se retirando em 2009; pelas contas bancárias se verifica a vinculação entre as pessoas jurídicas e pessoas físicas; existe evidente confusão patrimonial entre as empresas do grupo e as pessoas físicas, sendo que Waldir Antônio da Silva adquiriu o citado imóvel em 1997, dando-o em hipoteca a Sandra Maria Conde (com quem foi casado e teve três filhos) em 2006 e empagamento a ela em 2007, imóvel esse que foi utilizado pelas empresas Vitrotec, Comtec e Orcon; Sandra Maria Conde integralizou seu capital na empresa Orcon como o citado imóvel.

Assim, a narrativa da União na petição, bem como as provas anexadas aos autos demonstram fortes indícios da perpetração de ilícitos e formação de grupo econômico em relação a todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas pela União, o que justifica a inclusão de Waldir Antônio da Silva.

Anoto que Waldir Antônio da Silva já foi incluído no grupo econômico por decisão anterior deste juízo no processo 0015307-30.2014.403.6128.

Diante do exposto, determino a inclusão no polo passivo de: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), Waldir Antônio da Silva (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74), respondendo até a competência 02/2017, e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Quanto ao pedido de tutela de urgência/penhora, não entrevejo, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

De fato, a indisponibilidade deferida na medicação cautelar fiscal nº. 5000882-05.2017.4.03.6128 já se mostra apta a salvaguardar os referidos bens. Destaque-se, ainda, que, naqueles autos, já se determinou a indisponibilidade de todos os bens indicados em nome de todos os requeridos, além daqueles porventura localizados no curso daquela ação, motivo pelo qual indefiro o correspondente pedido.

Providencie-se a inclusão no polo passivo e a **citação** dos requeridos.

Indefiro o pedido da executada de suspensão da execução, uma vez que pedido de revisão de lançamento não é azo à suspensão.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

DECISÃO

Decisão de 10/08/2018 (id. 11953450, p. 73) indeferiu o reconhecimento de grupo econômico, em razão da existência de processos da mesma empresa com pedido diverso (de desconsideração da personalidade jurídica).

A UNIÃO peticionou (id14488591) informando a interposição de Agravo de Instrumento (5002513-64.2019.403.0000) e requerendo a revisão da decisão.

Pois bem.

Tendo em vista decisões da 3ª Turma do TRF3 reformando decisões idênticas deste juízo e relativas aos mesmos fatos (nos processos 0015307-30.2014.403.6128 e 15852-03.2014.403.6128), revejo a decisão anterior e passo à apreciação do pedido da União.

Por meio da manifestação sob o id. 11953450, p25 e seguintes, a União alude a diversas manobras realizadas por grupo de pessoas físicas e jurídicas, que se aproveitam da insolvência da executada principal.

Nessa esteira, com fundamento em eloquentes razões jurídicas e fáticas, requer a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), **Waldir Antônio da Silva** (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74), e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Alude à decisão proferida nos autos da medida cautelar fiscal nº 5000882-05.2017.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, ao tratar da mesma questão de fundo, deferiu a indisponibilidade dos bens de propriedade das referidas pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, solicita a decretação de sigilo destes autos.

Fundamento e Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, anoto que a questão já foi analisada na ação cautelar fiscal nº. 5000882-05.2017.4.03.6128, no bojo da qual foi reconhecido o grupo econômico e a responsabilidade tributária das pessoas supracitadas, à exceção de Waldir Antônio da Silva, que não fora anteriormente incluído naqueles autos.

Assim, **estendo a decisão relativa ao reconhecimento de grupo econômico para a presente execução.**

Quanto a **Waldir Antônio da Silva**, a UNIÃO aponta em sua petição que: é um dos fundadores da empresa, tendo incluído seus filhos no quadro societário e em seguida se retirado em 2005; constituiu a empresa COMTEC no mesmo endereço, Rua Primeiro de Dezembro, nº 300A, e dela se retirando em 2009; pelas contas bancárias se verifica a vinculação entre as pessoas jurídicas e pessoas físicas; existe evidente confusão patrimonial entre as empresas do grupo e as pessoas físicas, sendo que Waldir Antônio da Silva adquiriu o citado imóvel em 1997, dando-o em hipoteca a Sandra Maria Conde (com quem foi casado e teve três filhos) em 2006 e empagamento a ela em 2007, imóvel esse que foi utilizado pelas empresas Vitrotec, Comtec e Orcon; Sandra Maria Conde integralizou seu capital na empresa Orcon com o citado imóvel.

Assim, a narrativa da União na petição, bem como as provas anexadas aos autos demonstram fortes indícios da perpetração de ilícitos e formação de grupo econômico em relação a todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas pela União, o que justifica a inclusão de Waldir Antônio da Silva.

Anoto que Waldir Antônio da Silva já foi incluído no grupo econômico por decisão anterior deste juízo no processo 0015307-30.2014.403.6128.

Diante do exposto, determino a inclusão no polo passivo de: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), Waldir Antônio da Silva (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74), e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Quanto ao pedido de tutela de urgência/penhora, não entrevejo, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

De fato, a indisponibilidade deferida na medida cautelar fiscal nº. 5000882-05.2017.4.03.6128 já se mostra apta a salvaguardar os referidos bens. Destaques-se, ainda, que, naqueles autos, já se determinou a indisponibilidade de todos os bens indicados em nome de todos os requeridos, além daqueles porventura localizados no curso daquela ação, motivo pelo qual indefiro o correspondente pedido, sem prejuízo de que a UNIÃO venha a indicar eventual bem já tomado indisponível naquela ação visando a garantir esta execução.

Providencie-se a inclusão no polo passivo e a **citação** dos requeridos.

Indefiro o pedido da executada de suspensão da execução, uma vez que pedido de revisão de lançamento não dá azo à suspensão, inclusive a União demonstra que o argumento de prescrição da dívida demonstra a má-fé da executada, uma vez que o processo administrativo findou em 2012 e esta execução foi ajuizada em 2013, ficando evidenciado o mero intuito protelatório.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento 5002513-64.2019.403.0000, 6ª T.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

DECISÃO

A UNIÃO peticionou (id12108340, p.42 e seguintes) requerendo o reconhecimento de grupo econômico, aludindo a existência de diversas manobras realizadas por grupo de pessoas físicas e jurídicas, que se aproveitam da insolvência da executada principal.

Nessa esteira, com fundamento em eloquentes razões jurídicas e fáticas, requer a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), Orcon Comércio e Serviço Eireli (CNPJ 11.583.619/0001-92), **Waldir Antônio da Silva** (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), e Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74).

Alude à decisão proferida nos autos da medida cautelar fiscal nº. 5000882-05.2017.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, ao tratar da mesma questão de fundo, deferiu a indisponibilidade dos bens de propriedade das referidas pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, solicita a decretação de sigilo destes autos.

Fundamento e Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, anoto que a questão já foi analisada na ação cautelar fiscal nº. 5000882-05.2017.4.03.6128, no bojo da qual foi reconhecido o grupo econômico e a responsabilidade tributária das pessoas supracitadas, à exceção de Waldir Antônio da Silva, que não fora anteriormente incluído naqueles autos.

Outrossim, há decisões da 3ª Turma do TRF3 relativas aos mesmos fatos (nos processos 0015307-30.2014.403.6128 e 15852-03.2014.403.6128) afastando a necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, **estendo a decisão relativa ao reconhecimento de grupo econômico para a presente execução.**

Quanto a Waldir Antônio da Silva, a UNIÃO aponta em sua petição que: é um dos fundadores da empresa, tendo incluído seus filhos no quadro societário e em seguida se retirado em 2005; constituiu a empresa COMTEC no mesmo endereço, Rua Primeiro de Dezembro, nº 300A, e dela se retirando em 2009; pelas contas bancárias se verifica a vinculação entre as pessoas jurídicas e pessoas físicas; existe evidente confusão patrimonial entre as empresas do grupo e as pessoas físicas, sendo que Waldir Antônio da Silva adquiriu o citado imóvel em 1997, dando-o em hipoteca a Sandra Maria Conde (com quem foi casado e teve três filhos) em 2006 e empagamento a ela em 2007, imóvel esse que foi utilizado pelas empresas Vitrotec, Comtec e Orcon; Sandra Maria Conde integralizou seu capital na empresa Orcon como o citado imóvel.

Assim, a narrativa da União na petição, bem como as provas anexadas aos autos demonstram fortes indícios da perpetração de ilícitos e formação de grupo econômico em relação a todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas pela União, o que justifica a inclusão de Waldir Antônio da Silva.

Anoto que Waldir Antônio da Silva já foi incluído no grupo econômico por decisão anterior deste juízo no processo 0015307-30.2014.403.6128.

Diante do exposto, determino a inclusão no polo passivo de: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), Orcon Comércio e Serviço Eireli (CNPJ 11.583.619/0001-92), **Waldir Antônio da Silva** (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), e Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74).

Quanto ao pedido de tutela de urgência/penhora, não entrevejo, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

De fato, a indisponibilidade deferida na medicação cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128 já se mostra apta a salvaguardar os referidos bens. Destaques-se, ainda, que, naqueles autos, já se determinou a indisponibilidade de todos os bens indicados em nome de todos os requeridos, além daqueles porventura localizados no curso daquela ação, motivo pelo qual indefiro o correspondente pedido.

Indefiro o pedido de suspensão do processo em razão de petição na esfera administrativa, uma vez que tal fato não é apto ao fim desejado, inclusive porque a alegação de prescrição desprovida de qualquer demonstração séria é mera medida protelatória.

Providencie-se a inclusão no polo passivo e a **citação** dos requeridos.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000319-33.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DECISÃO

Registro que a execução fiscal relativa ao processo 0002279-92.2014.403.6128 prosseguirá nestes autos.

Nos autos do processo 0000319-33.2016.403.6128 Decisão da 3ª Turma do TRF3 afastou a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou que seja apreciado o pedido de reconhecimento de grupo econômico.

Pois bem

Por meio da manifestação sob o id. 12118311 p.64 e seguintes, a União alude a diversas manobras realizadas por grupo de pessoas físicas e jurídicas, que se aproveitam da insolvência da executada principal.

Petição idêntica foi apresentado nos autos do processo 0002279-92.2014.403.6128.

Nessa esteira, com fundamento em eloquentes razões jurídicas e fáticas, requer a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), **Waldir Antônio da Silva** (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74), e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Alude à decisão proferida nos autos da medicação cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, ao tratar da mesma questão de fundo, deferiu a indisponibilidade dos bens de propriedade das referidas pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, solicita a decretação de sigilo destes autos.

Fundamento e Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, anoto que a questão já foi analisada na ação cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128, no bojo da qual foi reconhecido o grupo econômico e a responsabilidade tributária das pessoas supracitadas, à exceção de Waldir Antônio da Silva, que não fora anteriormente incluído naqueles autos.

Assim, **estendo a decisão relativa ao reconhecimento de grupo econômico para a presente execução.**

Quanto a Waldir Antônio da Silva, a UNIÃO aponta em sua petição que: é um dos fundadores da empresa, tendo incluído seus filhos no quadro societário e em seguida se retirado em 2005; constituiu a empresa COMTEC no mesmo endereço, Rua Primeiro de Dezembro, nº 300A, e dela se retirando em 2009; pelas contas bancárias se verifica a vinculação entre as pessoas jurídicas e pessoas físicas; existe evidente confusão patrimonial entre as empresas do grupo e as pessoas físicas, sendo que Waldir Antônio da Silva adquiriu o citado imóvel em 1997, dando-o em hipoteca a Sandra Maria Conde (com quem foi casado e teve três filhos) em 2006 e empagamento a ela em 2007, imóvel esse que foi utilizado pelas empresas Vitrotec, Comtec e Orcon; Sandra Maria Conde integralizou seu capital na empresa Orcon como o citado imóvel.

Assim, a narrativa da União na petição, bem como as provas anexadas aos autos demonstram fortes indícios da perpetração de ilícitos e formação de grupo econômico em relação a todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas pela União, o que justifica a inclusão de Waldir Antônio da Silva.

Anoto que Waldir Antônio da Silva já foi incluído no grupo econômico por decisão anterior deste juízo no processo 0015307-30.2014.403.6128.

Diante do exposto, determino a inclusão no polo passivo de: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), Waldir Antônio da Silva (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74), e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Quanto ao pedido de tutela de urgência/penhora, não entrevejo, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

De fato, a indisponibilidade deferida na medicação cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128 já se mostra apta a salvaguardar os referidos bens. Destaques-se, ainda, que, naqueles autos, já se determinou a indisponibilidade de todos os bens indicados em nome de todos os requeridos, além daqueles porventura localizados no curso daquela ação, motivo pelo qual indefiro o correspondente pedido, **sem prejuízo de que a UNIÃO venha a indicar eventual bem já tornado indisponível naquela ação visando a garantir esta execução.**

Indefiro o pedido da executada de suspensão da execução, uma vez que pedido de revisão de lançamento não dá azo à suspensão.

Providencie-se a inclusão no polo passivo e a **citação** dos requeridos, juntando a este processo cópia das CDA do proc. 0002279-92.2014.403.6128.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003833-62.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, WALDIR ANTONIO DA SILVA, WALDIR CONDE ANTONIO, CHRISTIAN CONDE ANTONIO, MILENE CONDE ANTONIO GOUVEA, ODILIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DECISÃO

Decisão de 10/08/2018 (id. 12087067) indeferiu o reconhecimento de grupo econômico, em razão da existência de processos da mesma empresa com pedido diverso (de desconsideração da personalidade jurídica).

A UNIÃO peticionou (id14488581) informando a interposição de Agravo de Instrumento (5002514-49.2019.403.0000, 4ª T) e requerendo a revisão da decisão.

Pois bem.

Tendo em vista decisões da 3ª Turma do TRF3 reformando decisões idênticas deste juízo e relativas aos mesmos fatos (nos processos 0015307-30.2014.403.6128 e 15852-03.2014.403.6128, revejo a decisão anterior e passo à apreciação do pedido da União.

Por meio da manifestação sob o id. 12087066, p. 74 e seguintes, a União alude a diversas manobras realizadas por grupo de pessoas físicas e jurídicas, que se aproveitam da insolvência da executada principal.

Nessa esteira, com fundamento em eloquentes razões jurídicas e fáticas, requer a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74), e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Alude à decisão proferida nos autos da medida cautelar fiscal nº 5000882-05.2017.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, ao tratar da mesma questão de fundo, deferiu a indisponibilidade dos bens de propriedade das referidas pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, solicita a decretação de sigilo destes autos.

Fundamento e Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, anoto que a questão já foi analisada na ação cautelar fiscal nº. 5000882-05.2017.4.03.6128, no bojo da qual foi reconhecido o grupo econômico e a responsabilidade tributária das pessoas supracitadas.

Assim, **estendo a decisão relativa ao reconhecimento de grupo econômico para a presente execução.**

Observo que já estão no polo passivo, por constarem na CDA, Waldir Antônio da Silva, Waldir Conde Antônio, Christian Conde Antonio, Milene Conde Antonio Gouvea, e Odilio Alves.

Diante do exposto, determino a inclusão no polo passivo de: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Quanto ao pedido de tutela de urgência/penhora, não entrevejo, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

De fato, a indisponibilidade deferida na medida cautelar fiscal nº. 5000882-05.2017.4.03.6128 já se mostra apta a salvaguardar os referidos bens. Destaque-se, ainda, que, naqueles autos, já se determinou a indisponibilidade de todos os bens indicados em nome de todos os requeridos, além daqueles porventura localizados no curso daquela ação, motivo pelo qual indefiro o correspondente pedido.

Providencie-se a inclusão no polo passivo e a **citação** dos requeridos.

Cumpra-se. Citem-se os ora incluídos. Intimem-se. Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento 5002514-49.2019.403.0000, 4ª T.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015271-85.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DECISÃO

Decisão de 10/08/2018 (id. 12087053, p. 40) indeferiu o reconhecimento de grupo econômico, em razão da existência de processos da mesma empresa com pedido diverso (de desconsideração da personalidade jurídica).

A UNIÃO peticionou (id15081801) informando a interposição de Agravo de Instrumento (5005423-64.2019.403.0000, 2ª T) e requerendo a revisão da decisão.

Pois bem.

Tendo em vista decisões da 3ª Turma do TRF3 reformando decisões idênticas deste juízo e relativas aos mesmos fatos (nos processos 0015307-30.2014.403.6128 e 15852-03.2014.403.6128, revejo a decisão anterior e passo à apreciação do pedido da União.

Por meio da manifestação sob o id. 12087052, p. 100 e seguintes, a União alude a diversas manobras realizadas por grupo de pessoas físicas e jurídicas, que se aproveitam da insolvência da executada principal.

Nessa esteira, com fundamento em eloquentes razões jurídicas e fáticas, requer a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), Waldir Antônio da Silva (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00) e Milene Conde Antônio Gouvea (CPF 166.304.798-74).

Alude à decisão proferida nos autos da medida cautelar fiscal nº. 5000882-05.2017.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, ao tratar da mesma questão de fundo, deferiu a indisponibilidade dos bens de propriedade das referidas pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, solicita a decretação de sigilo destes autos.

Fundamento e Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, anoto que a questão já foi analisada na ação cautelar fiscal nº. 5000882-05.2017.4.03.6128, no bojo da qual foi reconhecido o grupo econômico e a responsabilidade tributária das pessoas supracitadas, à exceção de Waldir Antônio da Silva, que não fora anteriormente incluído naqueles autos.

Assim, estendo a decisão relativa ao reconhecimento de grupo econômico para a presente execução.

Quanto a Waldir Antônio da Silva, a UNIÃO aponta em sua petição que: é um dos fundadores da empresa, tendo incluído seus filhos no quadro societário e em seguida se retirado em 2005; constituiu a empresa COMTEC no mesmo endereço, Rua Primeiro de Dezembro, nº 300A, e dela se retirando em 2009; pelas contas bancárias se verifica a vinculação entre as pessoas jurídicas e pessoas físicas; existe evidente confusão patrimonial entre as empresas do grupo e as pessoas físicas, sendo que Waldir Antônio da Silva adquiriu o citado imóvel em 1997, dando-o em hipoteca a Sandra Maria Conde (com quem foi casado e teve três filhos) em 2006 e empagamento a ela em 2007, imóvel esse que foi utilizado pelas empresas Vitrotec, Comtec e Orcon; Sandra Maria Conde integralizou seu capital na empresa Orcon com o citado imóvel.

Assim, a narrativa da União na petição, bem como as provas anexadas aos autos demonstram fortes indícios da perpetração de ilícitos e formação de grupo econômico em relação a todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas pela União, o que justifica a inclusão de Waldir Antônio da Silva.

Anoto que Waldir Antônio da Silva já foi incluído no grupo econômico por decisão anterior deste juízo no processo 0015307-30.2014.403.6128.

Diante do exposto, determino a inclusão no polo passivo de: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), Waldir Antônio da Silva (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00) e Milene Conde Antônio Gouvea (CPF 166.304.798-74).

Quanto ao pedido de tutela de urgência/penhora, não entrevejo, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

De fato, a indisponibilidade deferida na medida cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128 já se mostra apta a salvaguardar os referidos bens. Destaques-se, ainda, que, naqueles autos, já se determinou a indisponibilidade de todos os bens indicados em nome de todos os requeridos, além daqueles porventura localizados no curso daquela ação, motivo pelo qual indefiro o correspondente pedido.

Providencie-se a inclusão no polo passivo e a **citação** dos requeridos.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento 5005423-64.2019.403.6000, 2ª T.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000431-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI, COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA, ORCON COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, WALDIR ANTONIO DA SILVA, WALDIR CONDE ANTONIO, CHRISTIAN CONDE ANTONIO, TIAGO SOUZA BIASOTTO, MILENE CONDE ANTONIO GOUVEA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DECISÃO

Cumpra-se a decisão anterior, citando os correús incluídos e ou juntando os comprovantes de citação aos autos.

após a juntada, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001859-24.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO - SP93167-B
RÉU: PASCHOA NEGREI BIONDI, BRUNO JOSE BIONDI FERREIRA ALVES, CAIO EDUARDO BIONDI FERREIRA ALVES, ARMELINDO FIORAVANTI, HERMINIA BIONDI
Advogado do(a) RÉU: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354
Advogado do(a) RÉU: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354
Advogado do(a) RÉU: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da matrícula pela exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: NOVO IDEAL MERCEARIA LTDA - ME, JOSE PEREIRA DO VALE, MARIA DO SOCORRO SILVA VALE

DECISÃO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que os executados são comerciantes e possuem em seus nomes 03 (três) veículos, afastando-se a presunção de insuficiência de recursos prevista no art. 99, § 3º do CPC.

Intime-se os executados da restrição de circulação e penhora dos veículos: **1) Placa:** CRN0141 Marca: GM/VECTRA GLS Ano Fabricação: 2000 Ano Modelo: 2000 Cor: PRETA - **2) Placa:** BVK2811 Marca: YAMAHA/RD 135 Ano Fabricação: 1996 Ano Modelo: 1997 Cor: PRETA; **3) Placa:** BPG6432 Marca: FIAT/FIORINO PICK UP Ano Fabricação: 1993 Ano Modelo: 1993 Cor: BRANCA.

Nomeio como depositário o executado que venha a ser encontrado, JOSE PEREIRA DO VALE ou MARIA DO SOCORRO SILVA VALE, devendo ser indicado pelo oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002105-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA QUEIROZ FALANGA - SP400014
EMBARGADO: URUBATAN SALLES PALHARES JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Providencie-se a correção da autuação, devendo constar no polo ativo dos presentes embargos de terceiro VIVIAN LOISE DE OLIVEIRA OLIVEIRA e CID FRANCO DE OLIVEIRA e no polo passivo a UNIÃO (PGFN) e URUBATAN SALLES PALHARES JÚNIOR.

Sem prejuízo, providencie-se o cadastro da patrona dos embargantes no sistema.

Após, republique-se o despacho de id. 19110372 - Pág. 1.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003575-86.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EXECUTADO: SUAVE & SUAVE COMERCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Id. 20178551 - Pág. 36. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio administrador, diante das Cartas de citação negativas.

Decido.

Nos termos do artigo 135, III, do CTN, a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

E o STJ entende que a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça, o que não ocorreu no caso em questão.

Nessa direção, colaciono jurisprudência vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

(...)

3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2010)

Assim, ausente o pressuposto autorizador da inclusão dos sócios no polo passivo da lide, indefiro o pedido da exequente.

Vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PAULO SERGIO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pleiteia o reconhecimento da especialidade de determinados períodos, a fim de que se obtenha a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, para tanto, que com relação aos períodos de 08/05/1995 a 29/09/1988 e 04/10/1999 a 20/06/2002, o Autor indicou em seu requerimento que não queria que fosse reconhecido como especial, já que não estaria sujeito a agente nocivo algum. Por sua vez, quanto ao período de 02/09/2002 a 11/12/2012, requereu que se reconhecesse a especialidade apenas no que diz respeito ao período posterior a 18/11/2003, já que seria quando teria ficado exposto a ruído acima de 85 db.

Por fim, argumenta que, quanto aos períodos de 18/11/2003 a 11/12/2012 e 01/06/2015 a 05/03/2018, o INSS deixou de reconhecê-los apenas em razão da técnica utilizada. Contudo, afirma que, ao se analisar atentamente o PPP, verifica-se que nele consta a utilização da metodologia NHO-01, da Fundacentro.

Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos (ID 21416860).

O INSS, por sua vez, apresentou contestação opondo-se a pretensão do Autor.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise da petição inicial do Autor, observa-se que os períodos controvertidos dizem respeito tão somente a 01/07/1982 a 01/07/1983; 01/11/1983 a 27/08/1984; 02/05/1986 a 31/10/1988; 18/11/2003 a 11/12/2012 e 01/06/2015 a 05/03/2018.

Com relação aos períodos de 01/07/1982 a 01/07/1983, 01/11/1983 a 27/08/1984 e 02/05/1986 a 30/10/1988, observo que os PPPs juntados (ID 21388591, fls. 44-49, não indicam os responsáveis pela monitoração biológica e pelos registros ambientais, o que impede que se reconheça tais períodos como especiais, ainda que haja indicação no PPP da existência de agente nocivo.

Com relação ao período laborado na empresa JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, observa-se que, de acordo como PPP laborou exposto a ruído acima de 85 decibéis de 02/09/2002 a 11/12/2012. Ademais, verifica-se que, de fato, o PPP consta que houve a utilização de metodologia da NHO-0 da FUNDACENTRO, o que afasta a alegação do INSS no sentido de sua inobservância.

Contudo, como ponderado pela própria parte Autora, apenas a partir de 18/11/2003 é que se reputa possível o reconhecimento da especialidade do período, já que somente a partir daí é que o limite de tolerância do ruído passou a ser de 85 db. Assim, reconheço a especialidade do período de 18/11/2003 a 11/12/2012, o que lhe confere 09 anos e 24 meses de tempo especial.

Do mesmo modo, observo que o PPP juntado às fls 40, que diz respeito ao período controvertido de 01/06/2015 a 05/03/2018, também consta, no campo destinado para tanto, que foi utilizada a metodologia da NHO-O, da FUNDACENTRO. Logo, todo esse período deve ser considerado como especial, porquanto o Autor restou submetido a ruído superior a 85 db. Ressalte-se, ademais, que mesmo que não tivesse sido utilizada tal metodologia, ainda assim, deveria ser reconhecida a especialidade, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Assim, ante o reconhecido da especialidade dos períodos, pode-se elaborar a seguinte tabela:

DN:	Tempo de Atividade									
		esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 PAULO SALGADO DA CRUZ		01/07/1982	01/07/1983	1	-	1	-	-	-	
2 PAULO SALGADO DA CRUZ		01/11/1983	27/08/1984	-	9	27	-	-	-	
EDERSON ALMEIDA MADURO		01/10/1984	19/01/1985	-	3	19	-	-	-	
3 PAULO SALGADO DA CRUZ		02/05/1986	31/10/1988	2	5	30	-	-	-	
4 MAFITA MATADOURO FRIGORIFICO		21/02/1989	21/05/1991	2	3	1	-	-	-	
5 MANOELANDER DO VAL		08/05/1995	29/09/1998	3	4	22	-	-	-	
6 JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA		04/10/1999	20/06/2002	2	8	17	-	-	-	
7 JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA		02/09/2002	17/11/2003	1	2	16	-	-	-	
8 BSP - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		14/01/2013	29/05/2015	2	4	16	-	-	-	
9 JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA	esp	01/06/2015	05/03/2018	-	-	-	2	9	5	
10 TEMPO EM BENEFICIO		29/02/2004	30/10/2004	-	8	1	-	-	-	
11 MINISTÉRIO DO EXERCITO		04/02/1985	31/01/1986	-	11	28	-	-	-	
12				-	-	-	-	-	-	
13 JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA	esp	18/11/2003	11/12/2012	-	-	-	9	-	24	
14 JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA		06/03/2018	30/04/2019	1	1	25	-	-	-	
15				-	-	-	-	-	-	
16				-	-	-	-	-	-	
17				-	-	-	-	-	-	
18				-	-	-	-	-	-	
19				-	-	-	-	-	-	
20				-	-	-	-	-	-	
Soma:				14	58	203	11	9	29	

Correspondente ao número de dias:						6.983		4.259			
Tempo total:						19	4	23	11	9	29
Conversão:	1,40					16	6	23	5.962,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	11	16			

Como se vê, conclui-se, assim, que após o reconhecimento da especialidade dos períodos acima referidos, o autor passa a contar com 35 anos 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com **D.I.B na D.E.R em 04.10.2018**, correspondente a 100% do salário de benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: PAULO SERGIO ROSA

CPF: 624.116.756-15

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 04/10/2018

DIP: data da sentença

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006902-39.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
 EXECUTADO: PET SHOP BRILHO DO SOL LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Id. 20869380. A exequente requer a inclusão da sócia administradora no polo passivo.

Observo, contudo, que ocorreu a prescrição para esse redirecionamento, haja vista que o pedido de inclusão do sócio se deu fora do prazo de 5 (cinco) anos considerados os elementos constantes dos autos.

Como efeito, a constatação da dissolução irregular da empresa se deu em **01/03/2011** (id. 20179540 - Pág. 13), mas o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu somente em **19/02/2019** (id. 20179540 - Pág. 21). Ou seja, após o prazo de cinco anos.

A propósito, cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. TERMO A QUO.

1. Discute-se o termo inicial da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal.

2. A agravante defende a tese de que a ele não deve corresponder a citação da pessoa jurídica, mas a data da prática do ato que enseja a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, isto é, o dia em que praticado o ato de infração à lei ou violação do contrato social.

3. A matéria encontra-se pendente de definição no REsp 1.201.993/SP, submetido ao julgamento no rito do art. 543-C do CPC.

4. Não obstante, a hipótese não comporta suspensão, pois o Tribunal de origem apurou que, em qualquer ótica, a prescrição está configurada no caso concreto.

5. De fato, consignou-se que a pessoa jurídica foi citada em 12.3.1992, a dissolução irregular (tese da Fazenda Pública) ocorreu em 31.7.2000, e o pedido de citação do sócio somente foi feito em 5.3.2007.

6. Sob qualquer entendimento (termo inicial em 12.3.1992 ou 31.7.2000), portanto, constata-se que transcorreu prazo superior a cinco anos.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 5.658/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011)

Desse modo, indefiro o pedido de inclusão da sócia LOIDE ROSANGELA KRASNAVICIUS.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito..

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006121-12.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:LILIAN ANGELICA DA SILVA PRADO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os endereços constantes no sistema BACENJUD e Webservice são o mesmos, cuja citação foi infrutífera (id. 19674774 - Pág. 22), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito..

Intim-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003821-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDGARD DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se o benefício concedido à parte autora foi limitado ao maior valor teto da época.

Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000673-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:DEVANIR DA SILVA PEPPE, MEIREANE PEPPE, MILTON PEPPE, MARILUCI PEPPE, MAURICIO PEPPE
REPRESENTANTE: CARLOS PEPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Expeçam-se os ofícios sobre os valores homologados no id. 17366920 - Pág. 1, em nome da inventariante ROMILDA FERREIRA DOS SANTOS DANTAS, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como pagamento e levantamento dos valores, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004368-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERTRUDES MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS** a **apresentar os cálculos de liquidação nos termos da r. sentença e acórdão juntados aos autos**.

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 22530427. Defiro o desarquivamento e o prazo de 15 dias requerido pelo exequente.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA ELENICE PEREIRA RUEDA
REPRESENTANTE: RAFAEL GUSTAVO RUEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939,
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

DESPACHO

Vistos.

A alegação exarada pela São Paulo Previdência de que o título judicial pende de liquidação e que, por isso, seria inexigível, bem como a de que seria necessário outro incidente processual para resolver referida pendência não merece prosperar.

Nos termos do art. 509, §2º, do CPC, quando a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento de sentença.

Essa é a hipótese dos presentes autos, vez que o valor do proveito econômico refere-se justamente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre a pensão recebida do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da São Paulo Previdência, observada a prescrição quinquenal e a incidência da taxa SELIC.

Referidos cálculos foram demonstrados pelo exequente, conforme memória juntada no id.20368568.

Desse modo, intime-se novamente a executada São Paulo Previdência para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do art. 534, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAIRTO SEGA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a idade avançada do autor, **excepcionalmente**:

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". **Deverá o INSS providenciar cópia integral do Processo Administrativo da parte autora.**

2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 - Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004201-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DOSINDA GARCIA TAMBERLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte exequente, providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, **juntando a documentação necessária**, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91.

A seguir, abra-se nova vista ao INSS para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004349-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SANDRA REGINA FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA RABELLO PORTELLA VEDOVELLI - SP168031
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001772-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795, FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos.

Id. 21528846 - Pág. 1. Manifeste-se a exequente sobre o pagamento integral do débito na via administrativa, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos para extinção e liberação dos valores depositados nos autos em favor da executada.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003108-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

VISTOS.

ID 20261262: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 16358982) em pagamento definitivo da União nos termos requeridos.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

USUCAPIAÇÃO (49) Nº 5004012-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE RIBEIRO PINHO - SP250353, LUCIANA RODRIGUES BRANDAO - SP261682
RÉU: FLORINDO EUGENIO LEUENROTH BENEDUCE, LEILA DE LOURDES AIDAR, JULIETA LEUENROTH BENEDUCI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da redistribuição da presente ação de usucapão, para que requeram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERCIO MOLENA
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015747-26.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: RONDOFRIGO COMERCIAL DE CARNES LTDA, JOSE OSVALDO PORFIRIO DA ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Id. 20177811 - Pág. 33: Indeferido, por ora, tendo em vista que não foram esgotados os meios para tentativa de citação real dos executados.

Por outro lado, em pesquisa ao sistema Webservice, este Juízo localizou outro endereço do representante legal da empresa, qual seja, **RUA JAÚ, Nº. 313, BAIRRO ALTOS DE JORDANESIA, CAJAMAR, CEP 07786-555.**

Desse modo, promova-se nova tentativa de citação por mandado, no endereço supramencionado.

Expeça-se Carta precatória, se necessário.

Serve o presente como Mandado/Carta Precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009340-98.1999.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP, HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A, GAME ASSISTENCIA MEDICA LTDA - - ME EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os reiterados casos de frustração de leilão de veículos que permanecem na posse do executado, **deverá a União informar fiel depositário de sua confiança e local para acautelamento** do veículo em questão, no prazo de 15 dias.

Por outro lado, como consta ordem de restrição de circulação do veículo em questão, havendo comunicação de recolhimento do veículo, intime-se a exequente para que proceda com os atos executórios.

Não cumprido o quanto determinado neste despacho, sobreste-se em arquivo até ulterior provocação ou comunicação de recolhimento do veículo.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-19.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, JULIANA RIZZATTI, MARIA EDUARDA RIVIGO PIRES DE CASTRO, ROSELI PIRES GOMES, MICHEL GOMES DOS SANTOS, VANESSA REGINA GALHEGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A autarquia manifesta-se extemporaneamente a respeito dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Com a notícia do estorno do ofício pelo Tribunal, analiso a petição interposta.

Com efeito, deve o INSS atentar-se que se trata de expedição de requisitório suplementar. Desse modo, o campo do ofício que consta 06/2012, refere-se à data da primeira conta pretendida pelo autor.

Foram expedidos incontroversos e, após a definição da ação rescisória, nova conta foi realizada pelo exequente, abatendo o montante já recebido.

Os cálculos dos valores remanescentes foram juntados pelo exequente no id. 12316863 e a data base é 10/2018. O INSS concordou com valores no id. 13465514 em 09/01/2019.

A concordância assume no ofício o campo (Trânsito dos Embargos).

Diante do exposto, correto encontra-se o preenchimento dos campos do ofício requisitório.

Intime-se o exequente para ciência do estorno, com o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Após, nada sendo requerido ou impugnado, espeça-se novamente o ofício requisitório especificando no campo OBSERVAÇÕES que se trata de requisitório suplementar e que os valores já recebidos foram devidamente considerados na conta apresentada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002629-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO DO PRADO, LUIS FERNANDO DO PRADO TRANSPORTES - EPP

DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente, considerando que o executado não foi encontrado no endereço indicado na inicial, providencie a secretaria a consulta de endereços via WebService da Receita Federal e BACENJUD, expedindo-se mandado para a intimação da penhora realizada via Bacenjud, se no(s) endereço(s) obtido(s) ainda não houver sido tentada a diligência.

2. Resultando negativas as diligências, intime-se por edital.

3. Decorrido o prazo para oposição de embargos, certifique-se nos autos.

4. Após, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se. Proceda-se a transferência do valor bloqueado para depósito judicial.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MATIAS DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO AUGUSTO SILVA - SP302807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifique a parte autora os períodos para os quais pretende perícia, os locais de realização e os agentes insalubres que estariam presentes no ambiente. Prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAURICIO DE ARRAIS TRANSPORTES - ME

DESPACHO

VISTOS.

Observo que já houve inúmeros atos no presente processo visando a cobrança judicial do débito, sem qualquer sucesso, incluindo tentativa de penhora on line em nome da PF e do titular.

Lembro que a execução não pode ser um fim em si mesma e se tomar muito mais onerosa para a administração do que aquilo que porventura pode vir a arrecadar, razão pela qual os órgãos administrativos vêm lançando mão de outros meios visando a cobrança do seu crédito.

Assim, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora e suspendo o processo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem prejuízo de que a exequente requeira providências úteis à satisfação do crédito.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002892-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDETE ALICE HADDAD DARBELLO, CLAUDETE ALICE HADDAD DARBELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

DESPACHO

VISTOS.

Manifeste-se a exequente quanto à petição da executada.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALMIR DONIZETI PELISSARI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ALMIR DONIZETI PELISSARI, em face do Instituto do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/170.725.204-9), desde a DER (10/10/2016), ou momento posterior (reafirmação da DER), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, os quais, convertidos e somados aos períodos laborados em condições comuns dariam ensejo à concessão do benefício.

Afirma, para tanto, que se submeteu ao agente nocivo ruído acima dos limites legais no período laborado entre 01/11/1989 e 01/11/1991, na empresa Elekeiroz S/A, e no período de 26/07/1993 a 11/11/2006, laborado na empresa Quallsinter.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 12202548).

Devidamente citado em 12/11/2018, o INSS apresentou contestação (id. 13860861), na qual alegou a ausência de interesse de agir da parte autora, vez que fora deferido o benefício perquirido nestes autos administrativamente. Todavia, pela ausência de saque dos valores depositados por mais de seis meses, suspendeu-se e, posteriormente, cessou-se o pagamento em 31/01/2018. Pugnou-se, portanto, pela improcedência do feito.

Em réplica, o autor argumenta que não merece prosperar o argumento ventilado pela autarquia, vez que administrativamente reconheceu-se apenas a especialidade do período laborado entre 01/11/1989 e 01/11/1991, na empresa Elekeiroz S/A. Sustenta, ademais, que esgotou as vias recursais administrativas em busca do reconhecimento do período remanescente, o que teria impacto no fator previdenciário aplicado no cálculo do benefício.

Vieram os autos conclusos para julgamento, entretanto, diante do inusitado apontamento de que as funções de comprador e gerente financeiro, atividades de cunho eminentemente administrativo, sujeitavam-se a ruídos superiores a 90 dB(A), este juízo designou audiência de instrução e julgamento para ouvir como testemunhas do juízo os dois peritos indicados no PPP: ROMÁRIO MARON JUNIOR e ARMANDO HENRIQUE POTENTE.

Realizada a audiência, procedeu-se à oitiva das testemunhas e à colheita do depoimento pessoal do autor (ids. 19725724, 19725728, 19725730, 19725731 e 19725739).

Aberto prazo para as alegações finais, o INSS quedou-se inerte e o autor reiterou os termos da inicial pugnano pelo reconhecimento da especialidade de todos os períodos requeridos, ou, alternativamente, pelo reconhecimento da especialidade do período incontroverso com a reafirmação da DER para o dia 12/11/2019.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a alegada ausência de interesse de agir apontada pela autarquia-ré, uma vez que, do PA juntado nos autos, verifica-se que a decisão proferida pela última instância administrativa data de 10/09/2018, tendo sido a petição inicial distribuída em 07/11/2018. Não há que se falar, portanto, em ausência do interesse agir com base unicamente na falta de saque dos valores depositados, pois os parâmetros de concessão do benefício ainda estavam sendo discutidos.

Ademais, o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 26/07/1993 e 11/11/2006 tem repercussão no valor final a ser recebido pelo autor, pois influencia no cálculo do fator previdenciário.

Superada essa questão, passo à análise da especialidade dos períodos laborados pelo autor.

O período trabalhado na empresa Elekeiroz S/A, de 01/11/1989 a 01/11/1991 é incontroverso, tendo em vista que já foi reconhecido como especial administrativamente.

Quanto à pretensão de ver reconhecida a especialidade do período laborado entre 26/07/1993 e 11/11/2006, esta não merece prosperar. Isso porque, em que pese a indicação no PPP de que o autor submeteu-se a ruídos de 91 dB(A), essa informação não pode ser avaliada de maneira isolada. Ao contrário, deve ser considerada em cotejo com os demais elementos fático-probatórios e aliada aos dados descritivos da atividade desenvolvida no período.

O PPP apresentado descreve profissiografia que não caracteriza exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente. Segundo a descrição das atividades, de 28/07/1993 a 31/03/1996 o autor auxiliava nos recebimentos de mercadorias da empresa, anotava a conferência física dos produtos com base na nota fiscal, organizava os materiais destinados ao almoxarifado e tarefas afins.

De 01/04/1996 a 30/10/2000, efetuava os controles de estoque de materiais improdutivos, emitia extratos por meio de sistema de informações para conciliar entradas e saídas de materiais, controlava emissão de ordens de compra, confeccionava relatórios de consumo e atividades relacionadas.

No período subsequente, de 01/11/2000 a 29/02/2002, efetuava atendimento e visitas a fornecedores, desenvolvia novos fornecedores e emitia relatórios pertinentes ao setor de compras, com vistas a coletar dados e informações para apresentar à Diretoria.

No que se refere ao período laborado entre 01/03/2002 e 11/11/2006, ao autor cabia a administração dos recursos financeiros da empresa. Incumbia-lhe o gerenciamento, planejamento e organização da atividade contábil da empresa, bem como a negociação com instituições financeiras em operações de créditos e débitos e de captação de recursos necessários. Cabia-lhe, ademais, a administração do fluxo de caixa da empresa, o controle de operações de importações e exportações e a elaboração do planejamento estratégico da área administrativa, financeira, contábil e fiscal.

Vê-se, portanto, que executava essencialmente atividades burocráticas e administrativas, não sujeitas à exposição habitual e permanente a ruídos elevados.

Corroborar essa conclusão os depoimentos colhidos em audiência realizada no dia 23/07/2019, na qual procedeu-se à oitiva de Armando Henrique Potente, médico responsável pelo PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) da empresa Qualisinter, de Romário Maron Júnior, responsável pelo PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais) e por toda a gestão de segurança do trabalho da empresa Qualisinter, e à colheita do depoimento pessoal do autor.

Ao ser questionado acerca dos fatos retratados nestes autos, Armando afirma que as pessoas que exerciam as funções de comprador e gerente financeiro ficavam em área administrativa que era próxima geograficamente da produção, mas que era improvável a submissão a ruído de 91 dB(A). Afirma a possibilidade de submissão a ruídos em torno de 69,3 dB(A), dado apontado para funções semelhantes ao do requerente e coletado pela testemunha em arquivo da época em que trabalhava na empresa.

A seu turno, o responsável pela gestão de segurança do trabalho à época afirmou que, pela sua experiência pessoal, as pessoas que se sujeitam ao nível de ruído de 91 dB(A) são aquelas que trabalham com máquinas e equipamentos de prensagem, batidas e máquinas rotativas com movimentação elevada. Profissões de cunho intelectual não estariam sujeitas a esse nível de pressão do som de forma habitual e permanente.

O próprio requerente, em seu depoimento pessoal, afirmou que requereu o PPP nesse valor porque passava boa parte do seu tempo ajudando a produção e que "fazia um pouco de tudo". Todavia, ao ser questionado acerca da frequência como qual auxiliava na produção, indicou que lá passava aproximadamente 40% do seu tempo. Ou seja, era uma exposição esporádica e não habitual.

No decorrer do tempo, indicou que a frequência de exposição a ruídos do ambiente de produção diminuiu ainda mais, caindo a aproximadamente duas vezes na semana, no período de 2002 a 2006.

Diante do cotejo dos elementos carreados aos autos verifica-se que a exposição do autor a ruídos de 91 dB(A) não ocorria de forma permanente, não ocasional nem intermitente, o que não permite reconhecer a especialidade do período laborado na empresa Qualisinter de 26/07/1993 a 11/11/2006, nos termos do art. 64, § 1, I, do Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao requerimento alternativo de reconhecimento do direito ao melhor benefício, consubstanciado na reafirmação da data de entrada do requerimento para quando o autor implementasse 96 pontos nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, este também não merece prosperar.

Isso porque, a instrução normativa nº 77/2015, que rege as atividades do INSS, prevê em seu artigo 690 que a reafirmação é cabível quando o segurado satisfaz os requisitos para o reconhecimento do benefício previdenciário em momento posterior, aplicando-se às situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Diante da manutenção dos parâmetros de concessão administrativa do benefício, aliada ao fato de que o autor implementará 96 pontos em momento posterior à data deste *decisum*, descabida a reafirmação requerida.

Ressalta-se que, se for do interesse do autor permanecer com a aposentadoria nos moldes aqui determinados, mantidos os parâmetros avaliados pela autarquia, cabe a ele solicitar a reativação do benefício junto ao INSS.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003349-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

EXECUTADO: KELSON CARREIRA

DESPACHO

VISTOS.

ID 19692967: Defiro. Considerando que não houve oposição de embargos, oficie-se a CEF para que efetue a transformação em pagamento definitivo para o ente público o depósito judicial referente à transferência de valores via Sistema Bacenjud (ID 15260814) conforme os parâmetros indicados: Banco Caixa Econômica Federal, agência 2527, operação 003 e conta corrente 000030-8.

Com a resposta, intime-se a exequente, para informar, se for o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004665-18.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ - SP264403

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a executada sobre a petição da União de id. 21194945, que informa o descumprimento do parcelamento, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, dê-se vista à União, pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAIRE CRISTINA DE OLIVEIRA BORTOLOSSI CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO - SP272400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos planilha de cálculos nem tampouco valor dado à causa.

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa nos moldes do acima explicitado. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Semprejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora junta cópia integral do Processo Administrativo, documento essencial, nos termos do art. 320 do CPC.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Jundiaí, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004185-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMILIA LOPES VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de **EMÍLIA LOPES VIVEIROS**.

Em caso de concordância da autarquia, determino que se expeça o devido ofício requisitório, no montante de R\$ 791,13, de principal, e R\$ 679,98 de juros, totalizando R\$ 1.471,11 (atualizados para 07/2005 – id. 21919299 - Pág. 4 – fl. 82 PDF).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do ofício, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se por 60 dias até o advento do depósito de pagamento.

Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores e o repasse aos demais habilitados.

Noticiado o levantamento e o repasse, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003677-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

Endereço para citação:

Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

Endereço: RUA VEREADOR JOAO CARDOSO, 512, AP.31 BL.6, JARDINS (POLVILHO), CAJAMAR - SP - CEP: 07793-240

VALOR DA CAUSA: R\$72,407.48

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço do executado pertence à Comarca de Cajamar, expeça-se carta precatória para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Expedida a carta precatória, intime-se a exequente para proceder ao download da referida carta e distribuí-la no juízo deprecado, comprovando-se a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso. Os autos deverão permanecer sobrestados enquanto aguarda-se o resultado da diligência determinada.

Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretária a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003297-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA, FLAVIO NUNES DA SILVA, ALEXANDRO NUNES DA SILVA, VANESSA CRISTINA DA SILVA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pelo perito, designando a data para realização de perícia na empresa Elekeiroz S/A, em 14/10/2019 às 09 horas.

Jundiaí, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010725-21.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELISABETE RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905, MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 19750263. Defiro o processamento da cobrança dos valores pagos de forma precária nestes autos.

Determino a suspensão do feito até ulterior decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 do Recursos Especiais Repetitivos, tendo em vista a decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.734.685 – SP, competindo a exequente requerer o prosseguimento do feito após o julgamento supramencionado.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002040-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id. 18196144 - Pág. 1. Indefiro, por ora, o pedido de restituição das custas, que deverá aguardar o trânsito em julgado dos presentes embargos.

Dê-se vista à União para suas contrarrazões pelo prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1511

EXECUCAO FISCAL

000371-05.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X OLIVAL CARDOSO DO LAGO (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

VISTOS.

1. O parcelamento, conforme preceitua o art. 151 do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito conduzindo à suspensão da própria execução fiscal. Por conseguinte, impede que se promovam novos atos de penhora e expropriação dos bens. Diante do exposto, considerando que o parcelamento foi requerido antes da determinação do bloqueio dos ativos financeiros, via BACENJUD, e a manifestação da exequente (fl. 86-v) de que o mesmo encontra-se regular, determino o desbloqueio da penhora dos ativos financeiros, via BACENJUD (fl. 28/28-v).

2. A secretaria para as providências necessárias.

3. Fl. 88/90: deixo de analisar por perda do objeto.

4. Após, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliente que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001265-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA. (SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X MARCELO KAUFFMANN (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

VISTOS.

Inicialmente ao SEDI para que providencie a exclusão do polo passivo do Sr. Marcelo Kauffmann nos termos da decisão em sede de agravo de instrumento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme decisão de fl. 160.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001450-82.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X JOMELE S/A X MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA. X MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA. X ESTORIL SOL S/A (SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP200387E - GUILHERME LEITE DA CUNHA) X MMJ PARTICIPACOES LTDA. X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA. X JOAQUIM MEIRA LEITE X MARCELINA DO CEU LEITE X EDUARDO MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES X ALEXANDER MEIRA LEITE X NOVA VINAGRE BRASIL LTDA

VISTOS.

1 - Compulsando os autos verifico que a Carta Precatória nº 144/2019 (fl. 1204/1212) foi devolvida sem cumprimento por insuficiência de endereço. Assim, para que não ocorra nenhuma dúvida, expeça-se nova Carta Precatória destacando o endereço que deverá ser cumprida a diligência.

2 - Com relação ao imóvel sob a matrícula de nº 79.995, considerando o lapso temporal desde da efetivação da penhora (fl. 874), expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ens) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ens). Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

3 - Providencie a secretaria a matrícula atualizada do imóvel acima mencionado. Caso não tenha sido averbada a penhora, solicite seu registro via sistema ARISP.

4 - Cumpridas as diligências dos itens 2 e 3, voltem os autos conclusos para designação das datas de leilão.

5 - Fl. 1195/1198: Considerando o efeito em que foi recebido o recurso de apelação interposto pelo executado em sede de embargos à execução (cópia decisão fl. 1199/1200), defiro a suspensão do leilão referente aos imóveis sob as matrículas nº 3.930, 26.596 e 42.075 de propriedade de M V Empreendimentos e Participações LTDA até o julgamento final do referido recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004027-33.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VITORE & NARDO - COMÉRCIO E MANUTENCAO DE PECAS E ACESS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de VITORE & NARDO - COMÉRCIO E MANUTENCAO DE PECAS E ACESS. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 43, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nos autos. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004055-98.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ENEIDA STIGLIANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Eneida Stigliano. Às fls. 48, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0004058-53.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO CONTABIL COLONIA S/S LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Escritório Contábil Colônia S/S LTDA - ME. À fl. 111, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Inexistem penhoras ou demais constrições nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0004511-48.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PACK PLAN EMBALAGENS LTDA (SP239540 - AFONSO

HENRIQUE PREZOTO CASTELANO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO ALBERTO ROCHA GUIMARAES X ANA CAROLINA FADEL DALLEGRAVE BAHRY X RENATA FADEL DALLEGRAVE

VISTOS.

Tendo em vista a citação negativa dos sócios, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008935-36.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA RUBIANO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Transportadora Rubiano Ltda. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 38, a União aduziu ao fato de que o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos, o que enseja a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante da informação da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0010532-40.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA-PETRI S.A. (SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI DA CRUZ E PR041486 - INGRID KAROL CORDEIRO MOURA)

Tendo em vista que há nos autos valores depositados a serem levantados (fls. 269/272), indique a executada o patrono cujo nome deverá constar do alvará.

Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, tendo em vista que já há nos autos sentença de extinção, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005672-31.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS SIDERACO LTDA. (SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

Fls. 59: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0010554-36.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSTA SUL LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X ANTONIO KATSUO TAMASHIRO X BRANIMIR JURCEVIC X SATIKO TSUZUKI TAMASHIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de COSTA SUL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA E OUTROS. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 307, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Torno sem efeito o auto de penhora de fls. 224. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003108-10.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MENEGAZZI PROMOCOES S/C LTDA ME X ARGEMIRO MENEGAZZI X RITA DE CASSIA MENEGAZZI POLLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MENEGAZZI PROMOCOES S/C LTDA ME e OUTROS. À fl. 155, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Inexistem penhoras ou outras constrições nos presentes autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0005818-03.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TERESA DORO BRAGA JUNDIAI ME (SP231915 - FELIPE BERNARDI)**VISTOS.**

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Exequente intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/executada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0009076-21.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL X OSCAR THOMASETO (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, que determinou a extinção da presente demanda, oficie-se o Juízo responsável pela ordem de bloqueio de fls. 76, para que desbloqueie a referida quantia ou, se necessário, providencie-se a transferência para conta CEF vinculada a este Juízo, de maneira a viabilizar posterior expedição de alvará de levantamento. Promova-se o desapensamento dos autos n.º 0005821-21.2014.403.6128. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0009578-57.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

EXECUCAO FISCAL**0000890-72.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X J E B IND/ E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de JEB IND. E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 177, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Torno sem efeito o auto de penhora acostado às fls. 126. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002912-06.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PLACIDINO JOSE DA TRINDADE - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Placidino Jose da Trindade - ME. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 30, a União aduziu ao fato de que o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos, o que enseja a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005821-21.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X OSCAR THOMASETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Oscar Thomaseto. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 55, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006410-13.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COSTA E SILVA ENGENHARIA LTDA X LENI TERESINHA GASPAROTO DA COSTA E SILVA X WALTER DA COSTA E SILVA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de COSTA E SILVA ENGENHARIA LTDA e OUTROS. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 105, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Inexistem penhoras ou outras constrições nestes autos. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009993-06.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 114v, a União pugnou pela extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante da informação da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011324-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP204773 - CECILIA GADIOLI ARRAYS BAGE E SP260826 - DANIELA AUGUSTO PAROLINA E SP126193 - MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA)

VISTOS.

Intimem-se o exequente da decisão de fl. 433/433-v.

Fls. 435: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011617-90.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de VULCABRAS AZALEIA-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. À fl. 315, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Tomo sem efeito o termo de penhora de fls. 265. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011852-57.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CIFEL TERMO INDUSTRIAL COMERCIO LTDA. X FRANCISCO SERRANO MARTIN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de CIFEL TERMO INDUSTRIAL COMERCIO LTDA E OUTRO. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 168, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Inexistem penhoras ou outras constrições nestes autos. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006268-72.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TATIANE CRISTINA VICENTE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

EXECUCAO FISCAL

0006320-68.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEFFERSON IGNACIO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JEFFERSON IGNACIO DE OLIVEIRA para cobrança das dívidas ativas referentes às anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Em 20 de maio de 2019, após tentativas infrutíferas de citação foi realizada consulta ao sistema WEBSERVICE na qual verificou-se que a situação cadastral do executado se encontra cancelada por encerramento de espólio. Instado a se manifestar, o exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Conforme documento juntado pela exequente às fls. 26, verifico que o ajuizamento da presente execução fiscal, inclusive a constituição do próprio crédito tributário, deu-se posteriormente ao falecimento de JEFFERSON IGNACIO DE OLIVEIRA. Desse modo, a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é medida de rigor. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO ÓBITO DO EXECUTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA OU DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ESPÓLIO. SÚMULA Nº 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não há como acolher a pretensão de manutenção de execução movida contra pessoa falecida em data anterior ao da propositura ação. De igual forma, tampouco há de se cogitar em redirecionamento do feito ao espólio, uma vez que isto implicaria emalheação do título executivo e violação à Súmula nº 392/STJ (A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução). 2. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. (AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015). 3. Ademais, consta que o óbito do executado, ocorrido em 02/03/2002, é ainda anterior à constituição do próprio crédito (notificado pelo correio/AR em 19/11/2002), o que demandaria inclusive a revisão do próprio lançamento. 4. Apelação, conhecida em parte, desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1882439 - 0026547-77.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nos autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007220-17.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

VISTOS.

Fls. 283: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumprida a diligência determinada à fl. 282, abre-se vista ao exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000779-83.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MÁRCIA DE SOUZA. À fl. 38, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Inexistem penhoras ou demais constrições nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001257-91.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LETICIA ARTEM PINTO (SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada LETICIA ARTEM PINTO por meio da qual sustenta, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa em execução por ausência de fato gerador da obrigação tributária. Para tanto alega que, apesar de inscrita no conselho profissional ora exequente, não exerceu atividades sujeitas à fiscalização de respectivo conselho. Ademais, afirma que o não exercício da atividade fiscalizada pelos órgãos de classe não gera o fato gerador da obrigação. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou os argumentos da excipiente (fls. 56/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada não merece acolhimento. As anuidades cobradas pelos conselhos são contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição de 1988), decorrendo daí sua natureza tributária. Inseridas, portanto, no Sistema Tributário Nacional, estão expostas à incidência das disposições do Código Tributário Nacional, que, em seu art. 113, exige a ocorrência do fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, sendo ele situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN). Ocorre que em 2011 o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514 cujo artigo 5º prevê que o fato gerador da anuidade devida é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado. Ou seja, a inscrição no conselho em qualquer dia do exercício é condição necessária e suficiente à imposição da contribuição relativa à anuidade. E tal questão é pacífica na jurisprudência. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. 2. Havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é o caso de exceção de pré-executividade. 3. Frise-se que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, demandando provas robustas para desconstituí-la. 4. A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é o registro junto ao Conselho que cria a obrigação de arcar com o valor das anuidades, e não o exercício efetivo da profissão. Apenas no regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, é que o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2012 a 2016. Desta forma, o fato gerador para cobrança de anuidades é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. 5. Ao contrário do alegado pela agravante, houve requerimento de registro junto ao Conselho agravado em 04/04/1996. O registro foi deferido, recebendo o nº Core-MS 0002321/1910. A baixa do registro somente foi requerida em 30/01/2019. 6. A alegação de ausência de notificação do lançamento não foi objeto da exceção de pré-executividade apresentada pela executada e, portanto, a matéria não foi apreciada pelo Juízo a quo. Desta forma, vedada a análise nesta E. Corte, sob pena de supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a questão demanda a juntada de outros documentos. 7. Agravo desprovido. (AI 5023048-48.2018.4.03.0000, 3ª T, TRF3, de 08/08/19, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho). Desse modo, tendo em vista que o Conselho comprovou a inscrição e o executado não demonstrou a existência de qualquer pedido de cancelamento anterior, são devidas as anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. Portanto, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche os requisitos constantes no artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo registrado que, afora a ausência de pagamento por diversos anos, que já daria ensejo ao cancelamento da inscrição do executado, ainda o Conselho obteve com a impugnação apresentada clara e expressa ciência de que o executado não quer mais permanecer em seus quadros, o que torna desnecessária qualquer outra manifestação dele visando ao cancelamento da inscrição. Requeira a exequente o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001658-90.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IRMAOS RUSSI LIMITADA (SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Irmãos Russi Limitada. À fl. 94, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se à desoneração da penhora no rosto dos autos n. 0022382-40.1996.4.03.6100, que tramita na 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Oficie-se o referido juízo com urgência. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: LUIZA MARIA SILVA ROSA DE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos.

Objetivando a satisfação do crédito exequendo, defiro o arresto no rosto dos autos do processo 00129888320155150002, em trâmite na 1ª Vara da Trabalho de Jundiaí.

Expeça-se o necessário, para cumprimento por oficial de justiça.

Após o cumprimento da determinação supra, defiro a suspensão do feito por 90 dias até a efetivação da citação do executado por carta precatória.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000003-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: PAULO HENRIQUE MINORIN MENDES RAMOS

DESPACHO

Vistos.

Id. 18969108 - Pág. 1. Defiro o pedido da CEF para converter o presente pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos moldes do art. 4º do Decreto Lei 911/69.

Proceda-se com a retificação da autuação.

Outrossim, tendo em vista que o executado não foi encontrado em seu endereço, nos termos do artigo 830 do CPC defiro o arresto cautelar e determino a penhora por meio do hacendjud, assim como a **restrição de circulação e transferência do automóvel alienado** fiduciariamente, 01 (um) veículo HONDA/CIVIC LXR-AT 2.0 16v; ano fabricação: 2016, ano modelo: 2016, cor: PRETA, chassi: 93HFB9640GZ231933, placa: FRD-9596, renavam: 1089980199.

Havendo bloqueio de valor pouco expressivo (inferior a R\$ 500,00), libere-se de pronto. Caso contrário, efetue-se a penhora.

Proceda-se a pesquisa no webservice do endereço do executado. Em sendo diferente do já constante dos autos, proceda-se nova tentativa de citação e intimação.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003051-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RICARDO SANTANA TRANSPORTE - EPP, RICARDO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001413-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-59.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MATHILDE SERRAL FERRARESI, JOAO ORTIGOSA, LAZARO DE SOUZA, LEILA APARECIDA FERRARESI ORTIZ, MARIA ANGELA FERRARESI BERALDO, JOSE

ARTHUR ORLANDINI, PHYDEAS NUNES CARNEIRO, ANTONIO STAFFEN, HELIO CARPI, HERCOLINO PERANDINI, JOSE GALDENCIO PINTO CARVALHO, LUIZ GONZAGA

GUIMARAES, MARIA APARECIDA DE LIMA GIAROLLA, EDILCE NEA PICARELLI, RUBENS GIAROLLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003317-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VALDENICE FERREIRA DE ANDRADE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-87.2019.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001180-94.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003703-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TARCILIO STORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22054805: Defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para consecução da diligência requerida.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004272-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS PARRA GOMES, JULIANA TODARO GOMES

DECISÃO

Cuida-se de **ação de reintegração de posse**, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse do imóvel objeto da Matrícula acostada à inicial.

Narra a parte autora que os Réus **arrendaram o imóvel por meio do** Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e que deixaram de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel, estando, portanto, inadimplentes.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de **esbulho possessório**.

Nos termos do artigo 558 do NCPC, *regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial*, que assegura ao requerente, caso esteja a petição inicial devidamente instruída, o deferimento, *sem ouvir o réu, da expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração*, determinando-se, caso contrário, *que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada* (artigo 562, NCPC).

Transcorrido o prazo previsto no *caput* do artigo 558 exposto alhures, *será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório*.

Pois bem.

No caso em questão, verifica-se que os Réus foram notificados em prazo **NÃO** superior a ano e dia do ajuizamento desta ação, **a ensejar, pois, a incidência do previsto no caput do artigo 558 do NCPC**.

Nos termos do artigo 562 do NCPC, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com prova da posse, esbulho praticado pelo réu, data do esbulho e continuação da posse / inadimplência contratual.

Em razão do exposto, **DEFIRO o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na exordial e instrumento de contrato anexados aos autos virtuais (Avenida Reynaldo Porcari, 1425, BL.H, AP12, Condomínio Residencial Parque da Mata, Medeiros, na Cidade de Jundiaí/SP, CEP: 13212-321)** e determino a expedição do competente mandado, nos termos em que requerido na inicial.

Após, citem-se os réus e/ou o ocupante do imóvel para contestar a ação, devendo o Oficial de Justiça tomar sua devida qualificação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004274-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RONES LUIZ DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu requerimento administrativo.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise e possível descida do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003086-51.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: JAIR DE MELO MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por legalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobre vindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003150-61.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: JEFFERSON MORALES GALDINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA PINHEIRO ARGENTO - SP333937, FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo.**

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULA MARTINS FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FERREIRA DA SILVA - SP170888
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paula Martins Ferreira Cardoso** em face do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí**, objetivando a liberação de quatro parcelas do seguro desemprego em razão de demissão sem justa causa da empresa Protervac Indústria e Comércio de Embalagens Eireli, em 12/12/2018.

Relata a impetrante que a razão do indeferimento administrativo foi por ser sócia da empresa de CNPJ 10.324.078/0001-15. Por sua vez, sustenta que a empresa está inativa e sem receita, e que a pressuposição de ter renda própria não encontra amparo legal.

Consustancia o alegado direito líquido e certo à concessão da medida na alegação de que a autoridade impetrada cria um requisito não previsto em lei para não lhe conceder o seguro desemprego, qual seja, a condição de não ser sócio de empresa.

Após a juntada dos documentos comprobatórios da inatividade da empresa (ID 14572814), a liminar foi parcialmente deferida, para que a autoridade impetrada liberasse o seguro desemprego, pendente apenas a confirmação do número de parcelas (ID 14678951).

As informações foram prestadas (ID 15485623), com a liberação de quatro parcelas mensais no valor de R\$ 1.735,29 (ID 15485625).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (ID 17385172).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante reverter a negativa da concessão administrativa do seguro desemprego, que se fundou meramente no fato de estar inscrito como sócio de empresa.

Esta condição impossibilitaria a concessão do benefício por pressupor a existência de renda, incidindo na vedação exposta no art. 3º, inc. V:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Entretanto, no caso presente, a impetrante comprovou que a empresa da qual era sócia estava inativa, com juntada de declaração do Simples Nacional e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais de 2014 a 2019, sem qualquer receita.

Destes modo, a presunção de ainda contar com renda para sua manutenção, após a demissão de sua empregadora, está afastada, tendo direito ao recebimento de quatro parcelas de seguro desemprego.

Em razão do exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, reconhecendo o direito do impetrante ao seguro-desemprego, cujas parcelas já foram pagas, conforme consulta no *site* do Ministério do Trabalho.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-17.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ITAMARATI METALQUIMICA LTDA, ITAMARATI METALQUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ITAMARATI METALQUÍMICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando:

ÿ seja concedida a segurança pretendida de forma definitiva para garantir a impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, confirmando a liminar acima, impedindo que a autoridade coatora venha a lançar e exigir o presente tributo em relação a referida base de cálculo a partir da distribuição dessa ação, assim como reconhecer também o direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, e a reconstituição da conta gráfica quanto a saldos credores após a não-cumulatividade da PIS e COFINS devidamente atualizados, observada a prescrição.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou (id 11056028).

A Autoridade impetrada prestou suas informações (id 14257800).

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (id 15073510).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista reconheceu sua incompetência em razão da sede da autoridade coatora, determinando a redistribuição do feito a Vara da Justiça Federal de Jundiaí (id 17559779).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição/compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003170-52.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSE ARCANJO FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-05.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: MARCOS REGIS NANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental** [1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003194-80.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSE BARBOZA DASILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004255-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BENEDITA AMBROSIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA LUCIANO COSTA - SP425822
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Benedita Ambrosio**, em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de "aposentadoria por idade urbana" n. 2099955696 (ID 22203749 – fl. 09) protocolado em 17/06/2019.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Deiro a gratuidade processual

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007447-83.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA DE ARRUDA GONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CÍNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004193-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO CARNEIRO DE SANTANA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 29/03/2019, sob n. 964027064, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 21931046), houve o protocolo do pedido em 29/03/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235) - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo desnecessário para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 29/03/2019, sob n. 964027064, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001715-45.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MAFORTE SOLUCOES EM GINASTICA LTDA - EPP, ANDERSON JOSE MAFORTE, NEIDE TEIXEIRA MAFORTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002307-67.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: VALDILEIA APARECIDA DA SILVA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13844522 pág. 20), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALPINO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ALPINO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP objetivando, em sede de pedido liminar, ordem que lhe assegure o direito de apurar e recolher o PIS e COFINS com a utilização dos valores pagos à título de mão de obra (salários) como créditos (insumos), nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, afastando-se o disposto no artigo 3º, 2º, I de ambos os diplomas.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de pedido liminar, a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de cobrar ou restringir a utilização de créditos de PIS e COFINS incidentes sobre valores pagos a título de mão de obra.

Nesta toada, não vislumbro *periculum in mora* no pedido de concessão da liminar, bastando a justificar a supressão da prestação de informações por parte da autoridade impetrada e do regular processamento do feito. A fundamentação da exordial neste ponto não logrou especificar eventual risco concreto.

Tampouco verifico haver nos autos prova suficiente a demonstrar o *fumus boni iuris* nas alegações da empresa impetrante, eis que ausente, *verbi gratia*, a demonstração analítica dos fatores de produção, indispensável para apreciação do critério da essencialidade ou relevância, para fins de aplicação do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS. Na linha do que a própria impetrante destaca em sua peça, não é toda e qualquer despesa incorrida pela Impetrante que dá direito a crédito.

Além disso, com relação ao pedido exposto, há que se considerar que a **não cumulatividade** representa autêntica aplicação do princípio constitucional da **capacidade contributiva**, visando impedir que o tributo se torne um "gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos." [1]

Neste sentido, **não** se infere da peça exordial a explicitação das razões pelas quais a restrição jurídica imposta pelos respectivos incisos I, do §2º do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.883/03 afigura-se, *per se*, inconstitucional.

E na linha do quanto já afirmado pelo E. TRF da 3ª Região [2], a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita do contribuinte, aí incluídos os custos suportados na atividade empresarial, dentre os quais se compreende os pagamentos de salários e encargos sociais feitos a título de mão-de-obra, de forma que **não** que há que se falar em creditamento dos aludidos montantes ao argumento de que os mesmos se consubstanciarão em insumos.

Sob este prisma, percebe-se que o contribuinte-impetrante se centra, na realidade, no argumento de que "ante a modificação das leis trabalhistas acima relatada, que se contrapõe a regra que inviabiliza o aproveitamento dos créditos sobre os gastos com mão de obra pagos a pessoa física, insurge a inconstitucionalidade superveniente, visto a nítida desigualdade que se instaurou após a nova ordem jurídica instituída pela Reforma trabalhista."

Verifica-se, assim, que a insurgência se dá em relação ao tratamento que a impetrante entende ilegítimamente desigual em relação às empresas que teriam recorrido ao superveniente regime de terceirização de que trata a Lei n.º 13.467/17.

Logo, há distinção relevante entre os regimes jurídicos mencionados, sobre o qual cumpria ao impetrante observar na peça exordial a ponderação das consequências práticas de sua pretensão – dever simétrico da parte – ante o que dispõe o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis* e com destaque:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Por fim, oportuno mencionar que a pretensão do contribuinte-impetrante acarreta potencial adoção de simples normas infraconstitucionais como paradigma de controle, potencializando, na realidade, a reversa supressão do campo discricionário atribuído pela Constituição ao legislador, quando estabelece a reserva legal prevista no §12 do art. 195 da Constituição de 1988, incluído pela Emenda 42/2003, dado que as empresas de terceirização de serviços também poderiam, na linha da tese sustentada na exordial, então, acumular créditos, em prejuízo, ademais, do entendimento do próprio Pretório Excelso quanto aos conceitos de receita bruta e faturamento na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tomemos autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

[1] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

[2] TRF 3R, 4ª Turma, Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º 0003143-31.2012.4.03.6119/SP, DJ: 15/02/2017.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014473-27.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYRACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: R. P. DIAS APOIO ADMINISTRATIVO - ME

DESPACHO

Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, e com esteio no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor a nomeação de curador especial em favor da parte ré.

Providencie a Secretária o sorteio de advogado(a), pelo Sistema AJG, para patrocinar os interesses da requerida, estipulando honorários no valor máximo da Tabela vigente, conforme disposto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Havendo aceitação do encargo, tomemos autos conclusos para a respectiva nomeação.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005323-37.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO SIQUEIRA DA SILVA, ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA FILHO, EVANDRO SIQUEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002985-07.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME, ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

DESPACHO

ID 22018213: Chamo o feito à ordem

Tendo o executado sido citado por hora certa (ID 12612082 - p. 102), de rigor a observância do procedimento disciplinado pelo artigo 254 do Código de Processo Civil, razão porque, susto, por ora, a determinação exarada no ID 21942759.

Proceda-se na forma do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002675-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GONCALVES - SP411474
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omíssivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo desnecessário para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lein. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-21.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JACOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA MIOTTO DE LIMA - SP239747

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lein. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.^a Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LEOPOLDINO DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-53.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE VALBERTO RIBEIRO BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000047-10.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ISABELARAJO GAGLIARDI

DESPACHO

Cite-se a executada, por oficial de justiça, nos endereços indicados pela exequente: RUA CESAR COSIN, N. 3051, BAIRRO: IVOTURUCAIA, CIDADE: JUNDIAÍ – SP, CEP: 13218820 e RUA ONZE, N. 172, COMPLEMENTO: JARDIM DO LAGO, BAIRRO: LOTEAMENTO ERMIDA, CIDADE: JUNDIAÍ – SP, CEP: 13212231, que apesar de constarem no mandado (ID 17409318) não foram objeto de busca pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 21312065).

Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016657-53.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA CAMPEA POPULAR BARAO DE JUNDIAI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda à conversão dos valores bloqueados (fls. 97, ID 21970612) em pagamento definitivo conforme requerido pela exequente.

No mais, considerando que os bens oferecidos a penhora são antigos e a remota possibilidade de arrematação em hasta pública.

Considerando os termos da Ordem de Serviço PSFN/JDI nº 02, de 07 de fevereiro de 2019, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, o procedimento a ser adotado pelos Procuradores da Fazenda Nacional no tratamento dos processos executivos sob a ótica da Portaria 396/2016, e, em especial, o contido no artigo 4º da indigitada Ordem de Serviço, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC ao presente caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003287-43.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: NATALIA CHIMENTE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES - SP328807
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** a condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDIRENE DE SOUZA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA

PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial, por mandado, para que apresente em Juízo o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001703-94.2017.4.03.6128

AUTOR: CARLOS DONIZETE DE MORAES, JULIO ANTONIO DE MORAES, MARIA HELENA MENTEN GOMES DE SOUTELLO, CARLOTA MARIA KRUSCHE MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO TORRES MARIN - SP79372, JOAO LUIZ LEITE - SP170746, ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO TORRES MARIN - SP79372, JOAO LUIZ LEITE - SP170746, ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

RÉU: SONIA MACHADO MENTEN, JOSE ROBERTO MACHADO MENTEN, JOSE PEDRO JUNIOR, MARIA REGINA MACHADO MENTEN PEDRO, JOSE OTAVIO MACHADO

MENTEM, ANDREA MOREIRA ROLLA MENTEN, JOSE FERNANDO MACHADO MENTEN, AUREA APARECIDA ROCHA DA SILVA, MARIA LUIZA MACHADO MENTEN, JOSE

PEDRO MENTEN, PAULA FERREIRA MENTEN, MARIA HELENA MENTEN GOMES DE SOUTELLO, DECIO LEONI, MARINA LEONI, MARCOS AMORIM DAVILA, CELIA LEONI D

AVILA, JAIME SOLER BARO, ANA MARIA SOLER BARO, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004277-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FEMES FERRAMENTARIA E MAQUINAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Femes Ferramentaria e Maquinas Especiais Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a imediata compensação dos valores a maior recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso vertente, a impetrante defende que a autoridade impetrada está a exigir que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante **não** pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que **não** demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste ao impetrante.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO, em parte, a liminar** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004309-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Benedito da Silva** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado andamento e cumprimento à determinação da 27ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo 186.289.536-5.

Em síntese, sustenta o impetrante que o CRPS baixou os autos em diligência em 16/01/2019, sem que tivesse sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da consulta processual (id 22360423), em 16/01/2019 a 27ª Junta de Recursos do CRPS determinou o retorno do processo administrativo à APS de origem para realização de diligências.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 186.289.536-5, realizando a diligência determinada pelo CRPS, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-64.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004439-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAF - LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA - SP248694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **MAF Locação Comércio e Transporte Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo da referida contribuição, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

A liminar foi deferida (id 13175122).

A União informou a interposição de agravo de instrumento (id 13365785).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 13387551).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 15659331).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

O objeto da presente ação foi analisado sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, que fixou a seguinte tese (n. 994): **Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*^[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos **só poderão** ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é **inaplicável** às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[2].

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, nos termos da fundamentação supra, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004335-37.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CAB ATIBAIA S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Atibaia Saneamento S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de **imposto** na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PÚBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004339-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: KOPRON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Kopron do Brasil Comercio e Industria de Equipamentos de Logística Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004345-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. impetrou o presente *writ* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, em especial após a edição da EC nº 33/2001.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocada nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *“o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada”* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004343-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004243-59.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER RAMOS DOS SANTOS FILHO - ME, VALTER RAMOS DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003973-35.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO SIMOES ITUPEVA EIRELI - EPP, AMERICO SIMOES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005511-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALCINO LADEIRANETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a redistribuição do feito, notifique-se a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Jundiaí) para prestação de informações no prazo de 10 dias.

Após, dê-se ciência do feito à seccional da PFN e abra-se vista *aoparquet* para parecer.

Tudo cumprido, tomem cl. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5002246-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MIGUEL ALVES
Advogado do(a) RÉU: HELIO MADASCHI - SP72608

DECISÃO

Nos IDs: 22267703, 21115143 e 19612130 foram prestadas informações no sentido de que teriam sido realizados os depósitos dos valores em atraso, muitos dos quais não teriam sido pagos por falhas e controvérsias operacionais havidas entre as partes.

Guia de novo depósito judicial vinculado a estes autos no ID 22267712.

Ocorre que por intermédio do Ofício 102/2019 - Ag. TRF Jundiaí (ID 22681132), a agência local da CEF notifica que "o cheque n.º 900120 Banco 104 Agência 4895, no valor de R\$ 5.862,64 (cinco mil oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), referente ao depósito judicial em nome de JOAO MIGUEL ALVES, ID n.º 050000001301909200 (sic) Recebido na agência 2950 em 20/09/19, foi devolvido pelo motivo 11 (sem fundos) em 23/09/2019" (Destaque).

DECIDO.

À luz das informações prestadas pela CEF, e considerando os direitos envolvidos na lide, de rigor a concessão de prazo para que as partes, querendo, manifestem-se com **urgência**, observado o **prazo máximo de 02 (dois) dias**.

Decorrido, com ou sem a vinda de eventuais manifestações, tomem conclusos para decisão *incontinenti* acerca de deliberações ulteriores.

Quanto ao título, por ora, antes de realizado o contraditório, requisite-se à agência local da CEF o acautelamento provisório, observadas as cautelas de praxe e estilo.

Int, Cumpra-se com **urgência**.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO CODOGNO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

PAULO CONDOGNO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 0743383753, DIB 16/10/1981), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **Inss** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugna pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO:)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: “o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA FERREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JONAS DE ARAUJO SILVA - SP415875
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, apresente a parte autora cópias legíveis da procuração e do boletim de ocorrência.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003980-61.2018.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20922243: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 30 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004124-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRICOTMAC COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Tricotmac Comércio de Máquinas e Peças Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar objetivando afastar a majoração da taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11.

Em breve síntese, sustenta que a majoração foi desproporcional e abusiva, sem observar a variação dos custos de operação e investimentos da Siscomex, ultrapassando os índices anuais de correção monetária, além de ter violado o princípio da legalidade, por ter sido promovida por Portaria Ministerial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Emanálise de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou desproporcionalidade na majoração da taxa Siscomex pela Portaria MF 257/11 e IN RFB 1.158/11. Conforme expresso na lei 9.716/98, a taxa referente ao poder de polícia está vinculada aos custos operacionais, delegando-se ao Ministro da Fazenda sua fixação. O valor estava defasado há 13 anos, de modo que sua atualização visa equacionar os custos operacionais da fiscalização.

Cito julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3.º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2.º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior; mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. A majoração da taxa SISCOMEX não representa qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF n.º 257/2011 e da Instrução Normativa n.º 1.153/2011, pois a própria Lei n.º 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3.º, § 2.º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. Ainda, a majoração que não pode ser vista como confiscatória ou desarrazoada. O valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. (AMS 00180435620154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação com a juntada de contrato social, uma vez que no documento de ID 21736346 consta apenas uma página.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003163-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: ANA CRISTINA LAZZATI

Advogados do(a) REQUERENTE: TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, LUISA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP374985

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 21789988: Defiro a produção de prova médico-pericial. Nomeio como perita a médica **Mariana Facca Galvão Fazuoli**.

Tendo a prova sido requerida pela Caixa Seguradora S/A, **intime-se a perita** para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Fica desde já designado o **dia 06 de dezembro de 2019, às 10h:30m**, esclarecendo que a perícia se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-31.2019.4.03.6128

AUTOR: RUI FERRAZ DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20908186: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 30 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-02.2018.4.03.6128

AUTOR: SANTINA ALICE BONANCAR MARANI

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 30 de setembro de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002297-52.2019.4.03.6128
REQUERENTE: AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO RODRIGUES - SP143304
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20463478: Manifeste-se a União sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 30 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GAMAVIRTUAL INTERNET LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gamavirtual Internet Ltda EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

Em breve síntese, a impetrante relata que foi excluída do SIMPLES em razão de débitos relativos a imposto de renda que foram recolhidos de forma equivocada, com código errado e em nome dos contratantes dos serviços e não da própria empresa. Aduz que ingressou com ação declaratória para retificação dos recolhimentos, que foi julgada procedente. Dessa forma, sustenta que os supostos débitos que ensejaram sua exclusão estão, em verdade, devidamente pagos, e que sua exclusão do SIMPLES é indevida.

A medida liminar foi indeferida (id 13888790).

A autoridade impetrada prestou informações (id 14308527).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (id 15302527).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso, a pretensão da impetrante é sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, sob a alegação de que os débitos pendentes teriam sido pagos, ainda que sob códigos errados.

No entanto, conforme salientado na decisão que indeferiu a liminar, o provimento jurisdicional obtido pela impetrante na ação 0013755-30.2014.4.03.6128 foi a retificação dos recolhimentos, e não a quitação do débito.

De seu turno, a autoridade impetrada informou que os débitos em questão estavam em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional, e após a determinação judicial, as retificações foram efetuadas nos processos administrativos 13839-504022/2014-47 e 13839-505376/2015-90, restando saldo devedor remanescente nas CDAs retificadas ainda em 28/09/2017, que a impetrante deveria ter regularizado junto à Fazenda.

Veja-se que, no relatório fiscal atualizado da impetrante (id 14308528), ainda se encontram débitos em aberto, de modo que não se vislumbra irregularidade em sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivar-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ARLETE APARECIDA CECHETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003600-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DALILA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO

ID 21467964: Consideradas as peculiaridades do caso, ciência à impetrante de todo o processado, abrindo-se excepcional oportunidade na via estreita do writ para que, querendo, manifeste-se.

Após, tomemcs, para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000091-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

DECISÃO

ID 9965826: Manifeste-se o INSS quanto à manutenção ou não do pleito de suspensão do processo, tendo em vista que o mesmo já se encontra com decisão prolatada e decurso do prazo recursal franqueado ao requerido.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-85.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ARCALA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22159506: À vista do decidido pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, nos autos do processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309 (ID 22159522), e em observância ao poder geral de cautela (CPC, art. 297), determino que se proceda à reserva dos honorários advocatícios **sucumbenciais e também contratuais** a serem quitados no presente feito, no patamar de 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre cada verba, a fim de que seja preservado o resultado útil do processo em referência.

Fica desde já consignado que os ofícios precatório e requisitório, quando de sua confecção, devam ser expedidos com a observação de que o pagamento se realize na modalidade "**disposição à ordem deste Juízo**".

Providencie-se a inclusão da advogada **Simone Aparecida da Silva Rischiotto**, OAB/SP 321.556, no sistema processual para fins de intimação.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003011-12.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUCELENE DE ARAUJO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 22645290), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002193-60.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SARA GOMES DA SILVA CORREA AGENCIA, SARA GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 22645775), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO HENRIQUE SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Paulo Henrique Saraiva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo especial – NB n. **188.958.207-4**.

Como causa de pedir, o Autor alega conter vício no “PPP” apresentado pela sua ex-empregadora Transportadora Trans Várzea Ltda, por conter exposição “eventual” a óleos e graxas e pede para que a empresa seja notificada.

Argumenta, ainda, ter havido irregularidade no processo administrativo, no tocante à ausência de reconhecimento do vínculo com a empresa “Concremat”.

Decido.

Compulsando os autos do PA – ID 22495691, verifico que o INSS indeferiu o benefício pretendido sob as seguintes razões:

“(…) não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 16/04/2004 a 17/01/2008, 01/10/2011 a 06/02/2014, 10/02/2014 a 09/05/2018 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica”

Ainda, na fl. 120 do ID 22495691, o INSS indicou que:

“NÃO FOI UTILIZADA A CTPS 41968/574, EMITIDA EM 11/03/1978, POIS ENCONTRA-SE EM MAU ESTADO E CONTÉM INDÍCIOS DE REMONTAGEM, IMPOSSIBILITANDO A VALIDAÇÃO DE SUA CRONOLOGIA E SUA REGULARIDADE.”

Pois bem

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto e da documentação acostada, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Por conseguinte, consigno que o "PPP" de fls. 91/96, elaborado pela empresa "Transportadora Trans Várzea", porquanto emitido nos termos da lei, foi elaborado sob análise técnica e firmado por engenheiro de segurança do trabalho, relatando minuciosamente suas conclusões. Apresenta-se formalmente hábil e foi regularmente submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Neste sentido, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, considerando que cabe ao Autor fazer prova constitutiva do direito que alega e pretende ver reconhecido, a par da ausência de provas técnicas ou alegações hábeis a infirmar o teor do documento, entendo que a parte autora, neste tocante, não possui interesse de agir.

Em razão do exposto, delimito o objeto da ação ao pedido de reconhecimento do vínculo laboral constantes na CTPS do Autor mantido com a empresa "Concremat".

Intime-se a parte autora. Cite-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: APPARECIDO MARCUSSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO MARCUSSI - SP58909, VITOR MARCUSSI - SP301415
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDO MARCUSSI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de reativação de aposentadoria, protocolado em 19/06/2019, sob n. 2100832254, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 22483443), houve o protocolo do pedido em 19/06/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal a concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2016
..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 19/06/2019, sob n. 2100832254, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001267-72.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO BALAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 12651351 - p. 242: Os ofícios precatório/requisitório foram dirigidos ao Setor de Precatórios do TRF/3ª Região, com ressalva de pagamento à ordem e disposição do Juízo, em decorrência da interposição do recurso de agravo de instrumento manejado pelo INSS.

Consoante se infere dos IDs 22649791 e 22649796, referido recurso já fora definitivamente julgado pela instância superior, não tendo o recorrente logrado êxito em seu intento.

Posto isso, providenciem os exequentes a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência e nº da conta) para fins de transferência eletrônica de seus créditos, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Atendida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica dos valores depositados (IDs 12651351 - p. 243 e 22650677) em favor dos exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Borgwarner Brasil Ltda.** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito a não recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01.

A impetrante sustenta que referida contribuição foi instituída com finalidade específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários. Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa, então, a ser indevida.

Assevera que tais contribuições são exigidas dos empregadores quando da demissão sem justa causa no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, enquanto que a última parcela dos complementos de correção monetária dos expurgos do FGTS foi paga em 2007, conforme Decreto 3.913/2001.

Alega a inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, com alteração do art. 149 da Constituição Federal, que delimitou a base de incidência das contribuições sociais gerais.

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precederam a impetração deste *mandamus*.

A liminar foi indeferida (id 14040250).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (id 14548969).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 15311576).

O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 15628015).

É o relatório. Fundamento e Decido.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição:

"Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e se prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Entendo que não há inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001. Além de ter o c. STF, nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarado a constitucionalidade da contribuição, o art. 149, § 2º, da CF não delimita a base material de incidência das contribuições.

No entanto, a eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "c").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram o seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição.

Na mensagem de veto, a Presidenta argumenta que:

"A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS".

Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida, como já dito, que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

"O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios"

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

"a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade."

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição. As últimas parcelas da recomposição das contas vinculadas ao FGTS foram pagas pela Caixa em janeiro/2007, sendo o valor arrecadado durante a vigência da contribuição superior ao necessário, não se sustentando a tese da União de que a finalidade teria se exaurido apenas em 2012.

Registro que a autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório), não sendo possível fazê-lo mediante compensação com outras contribuições sociais, tendo em vista que, nos termos da lei complementar em comento, as respectivas receitas são incorporadas ao FGTS.

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Por fim, registro que em sede de restituição tributária, como no caso da contribuição social em tela, aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.

2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.

3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

da LC 110/01. Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º

Lei 8.212/91. DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observado o disposto no artigo 89 da

Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMULZINTADITIVOS ALIMENTÍCIOS IND E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELIZA ZAIÁ PIRES DA COSTA - SP154300
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, ajuizado por **Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo da referida contribuição, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 15554509).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 16424803).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS, e analogamente o PIS e a COFINS, apenas circulam pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/PIS/COFINS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e da União.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/PIS/COFINS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Veja-se que, recentemente, o STJ fixou a seguinte tese, na sistemática de recursos repetitivos, sobre a base de cálculo da CPRB (tema n. 994): *Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.*

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS/PIS/COFINS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*^[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos **só poderão** ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é **inaplicável** às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[2].

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS/PIS/COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;
- declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, nos termos da fundamentação supra, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §4, inc. II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *djf* 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ballagro Agro Tecnologia Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando que seja excluído do conceito de receita bruta, para fins de opção à tributação de IRPJ pelo lucro presumido previsto no art. 13 da lei 9.718/98, as vendas canceladas e devolução de mercadorias.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que o conceito de receita bruta do aludido dispositivo legal advém desde a previsão contida no art. 31 da lei 8.981/95, tendo sido aplicado pelo Fisco sempre com os descontos das vendas canceladas e mercadorias devolvidas, até 2016. Aduz que a alteração legislativa promovida pela lei 12.973/14 no Decreto Lei 1.598/77, denominando a receita com as referidas exclusões de receita líquida, valeria exclusivamente para a sistemática apuração do IRPJ e não para a opção do regime de tributação do art. 13 da lei 9.718/98.

Adicionalmente, alega que as vendas canceladas e devolução não constituem receita para fins tributários e não integram definitivamente o patrimônio dos contribuintes, não devendo compor o conceito de receita bruta sob pena de violar o princípio da capacidade contributiva.

Foi proferida decisão que *deferiu a medida liminar pleiteada* (ID 14644882).

Notificada, no ID 15219071 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato.

No ID 15864302, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Foi negado provimento ao agravo interposto pela impetrante (ID 20082260).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 14644882 foi proferida a seguinte decisão:

“(…)

A opção pela tributação no regime de lucro presumido é facultada às pessoas jurídicas com receita bruta de até setenta e oito milhões de reais no ano-calendário anterior.

Em que pese a vigência do conceito de receita bruta com exclusão das vendas canceladas e devoluções de mercadorias no art. 31 da lei 8.981/95, houve sua revogação pela lei 12.973/14, com alteração do art. 12 do Decreto Lei 1.598/77, que passou a definir esta **receita** como **líquida** na apuração do imposto de renda.

Não pode haver no ordenamento tributário dois conceitos de receita bruta. Veja-se que, na apuração do imposto de renda, o art. 2º da lei 9.430/96 estipula que a base de cálculo é a receita bruta com os descontos das vendas canceladas e devoluções. Se o art. 13 da lei 9.718/98 refere-se à receita bruta apurada sem indicar quaisquer descontos, por óbvio que não pode ser considerado que os dois montantes seriam equivalentes.

Se a lei 12.973/14 frisou expressamente em outras normas o novo conceito de receita bruta, foi em razão de ênfase e não de distinção.

Portanto, se a **receita líquida** compreende no texto legal a exclusão das vendas canceladas e devoluções, consequentemente a **receita bruta** não pode abranger as mesmas exclusões, pois violaria a identidade do conceito.

Cito trecho do julgado AI 5019389-65.2017.4.03.0000:

" (...) Nos termos do então vigente art. 31 da Lei 8.981/95, a receita bruta de vendas e serviços era integrada pelo produto da venda dos bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado em operações de conta alheia, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente, em sendo o vendedor ou prestador de serviços meramente depositário (par. único).

O referido art. foi revogado pela Lei 12.973/14, passando-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77, cuja inteligência do teor de seu § 1º, inciso III permite afirmar que agora a lei tributária expressamente incluiu os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta. Mantém-se, porém, a não inclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente (§ 4º) (...) "

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5019389-65.2017.4.03.0000

Relator(a)

Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO

Órgão Julgador

2ª Seção

Data do Julgamento

10/07/2018

Data da Publicação/Fonte

e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018

Não há que se falar em ofensa à capacidade contributiva, pois o critério de receita bruta é para enquadramento no regime de lucro presumido, e não a base de cálculo para a tributação.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

(...)"

Pois bem. À luz da transição processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004312-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGNALDO DIAS VITORIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu requerimento administrativo.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008687-02.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO CIRINEU
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

DESPACHO

NOMEIO como perito judicial **WILSON ROBERTO MARTANI** – portador do CPF nº 077.245.398-55, com endereço à Rua Portugal, nº 462, Salto/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas três empresas indicadas pela parte autora (ID 21110841). Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos, ficando o expert dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em três empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009393-53.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARLENE DE SOUZA, MARIA JOSE DE SOUZA DOMINGOS, GENESIO NOGUEIRA DOMINGOS, CLAUDINEI DE BARROS, ZILDA DE FATIMA DAMASCENO, MILTON DE BARROS, MARIA CONCEICAO ANTONIA DE BARROS, ELIANA APARECIDA DE BARROS SILVA, CARLOS APARECIDO DA SILVA, HELENA DA SILVA PRAXEDES, DOMINGOS PAULO PRAXEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDIA TEIXEIRA DE BARROS SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADONAI ANGELO ZANI

DESPACHO

Considerando que o INSS se manteve silente quanto ao despacho de ID 17947203.

Considerando que compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, na proporção devida a cada herdeiro, atribuindo a cada exequente o valor de seu quinhão, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003651-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PANTALEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003001-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RONALDO ANDRÉ MANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSÉ RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008559-11.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LUZINETE SIRIOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, intem-se as partes da sentença proferida nestes autos (ID 12628826 – pags 253/257).

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003856-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA CLARA MONTEIRO MORALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FRANCO MONTEIRO - SP417300
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Maria Clara Monteiro Morale impetrou o presente mandado de segurança em face do **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda - FMU**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que obrigue os impetrados a encaminhar a reativação dos aditamentos do seu contrato de FIES à FMU, para que esta última proceda à sua rematrícula sem qualquer ônus financeiro.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo a petição ID 21205118 como emenda à inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante. Não há demonstração efetiva do direito líquido e certo ao provimento liminar pleiteado, sendo necessária a prestação de informações pelos impetrados ao deslinde desta lide.

Com efeito, a temática concernente à reativação ou regularização dos contratos de financiamento estudantil junto às partes demanda elucidação através da apreciação de questões fáticas, para as quais afigura-se indispensável o exercício do contraditório.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Após, o Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MARCO ANTONIO CUIN
Advogados do(a) AUTOR: ODILON JOSE MARTINS BEZERRA - RN11480, THIAGO DA SILVA ARAUJO - RN15835
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária intentada por Marco Antonio Cuiin em face da União Federal e do Banco do Brasil, pleiteando a liberação de saque PASEP e indenização.

A parte autora requereu a desistência do feito, após ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal (ID 15627385).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Como o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ASSUMPÇÃO - SP362398, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, ALINE BRIAMONTE DASILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de mandado de segurança ajuizada em face ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, buscando a declaração de “não ocorrência do fato gerador dos tributos incidentes sobre o lucro (IRPJ e CSLL) quando do ingresso dos valores de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos que se prestem a igual finalidade no faturamento da impetrante”, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos recolhimentos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante foi intimada a especificar sobre quais operações concretas pretendia afastar a incidência do IRPJ e CSLL, tendo esclarecido que sua pretensão é “sobre toda e qualquer verba decorrente de *“juros de mora” e de “correção monetária”, independentemente da rubrica*”, passando então a exemplificar:

(i) *“juros de mora” e “correção monetária” sobre repetições de indébitos tributários, quer sejam em processos administrativos ou quer sejam em processos judiciais, por meio de precatórios, de RPV e de compensações;*

(ii) *“juros de mora” e “correção monetária” sobre repetições de indébitos não-tributários a cargo da Fazenda Pública, quer sejam em processos administrativos ou quer sejam em processos judiciais, por meio de precatórios, de RPV e de compensações;*

(iii) *“juros de mora” e “correção monetária” sobre pagamentos realizados com atraso por terceiros, por força de obrigações contratuais;*

(iv) *“juros de mora” e “correção monetária” sobre pagamentos oriundos de indenizações;*

(v) *“juros de mora” e “correção monetária” sobre pagamentos decorrentes de sentenças judiciais e arbitrais;*

(vi) *“juros de mora” e “correção monetária” sobre pagamentos decorrentes de devoluções de depósitos judiciais e extrajudiciais.*

O intento liminar foi indeferido nos termos da decisão que o apreciou.

A impetrante informou a interposição de agravo, ao qual foi negado provimento, tendo transitado em julgado.

O impetrado ofertou suas informações.

O Ministério Público Federal detidamente se pôs pela não intervenção no presente feito.

DECIDO

A impetrante formula seu libelo sob excessiva abrangência, deixando de bem delimitar o perímetro passível de cognição e julgamento no âmbito da presente demanda.

De efeito, busca uma ordem judicial **aos moldes de um salvo conduto**, buscando provimento que a autorize a deduzir do IRPJ e CSLL os juros decorrentes sobre quaisquer repetições e pagamentos.

Bem por isso, enunciou em sua manifestação uma relação apenas à **guisa de exemplo**.

O pedido compõe verdadeiro pleito de decisão normativa, como se ao Judiciário tocasse fixar *in abstracto* o procedimento *interna corporis* da Receita Federal sob conteúdo embutido de valoração jurídica que só o caso concreto poderia expor em suas nuances, além da necessária instrução correspondente.

Além disso, a impetrante pretende fazer valer o provimento jurisdicional **assim delineado em abstrato** para dar-lhe efeitos concretos caso a caso, inclusive em valores cuja constituição jaz pretérita na sua relação como Fisco.

Há, pois, uma **intertemporalidade que desnatura tanto o caráter repressivo como preventivo do writ**. Discute o que entende ser a correta aplicação da **lei em tese**, para fins de novos valores a serem tributados, tanto quanto para lhe dar efetividade concreta em valores já sob tributação, no **equivalente a uma ação de cobrança**.

Diante disso, merece ser reconhecida a **inadequação da via eleita** e a conseqüente **ausência de interesse processual**.

Vale repisar, na forma como foram construídas a causa de pedir e o objeto da ação, desborda a pretensão do perímetro abarcado pelo mandado de segurança.

Ademais, e apenas para registro e para que não se alegue falta de maior apreciação, é de se destacar que a tese esboçada não vem encontrando eco nas decisões superiores.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação. 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 0000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DISPOSITIVO

12.016/2009. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 330, III e 485, I e VI, ambos do CPC/2015, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, denegando a segurança** na forma do art. 6º, § 5º, da lei

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008023-05.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FABIO BOMFIM DE JESUS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, intemem-se as partes da decisão proferida nestes autos (ID 12647323 – pags 91/98).

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000709-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAFÉ CAICARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CAFÉ CAICARA LTDA move ação sob o rito ordinário em face de INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, visando à anulação do auto de infração n. 2886154 (PA 12.574/16 SP), lavrada pelo IPEM/SP após análise de amostra do produto “Cafê Torrado e Moído Tradicional, marca Caiçara, embalagem Aluminizada, conteúdo nominal 500 gramas”.

A Autora se insurge contra a autuação alegando delonga no prazo verificado entre a coleta do produto analisado para realização dos exames de pesagem e o envio da notificação da decisão administrativa, em afronta ao disposto no artigo 24 da Lei n. 9.784/99.

Sustenta, ainda, ser a autuação indevida defendendo que há um nível médio de tolerância para a determinação do peso médio do lote dos produtos coletados não considerado pela fiscalização, consistente na possível diferença de medidas entre as balanças do INMETRO e da empresa autora, prevista no item 2.8 da Portaria 248 do INMETRO, de 17/07/2008.

Em suas razões, invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como sustenta que, no critério individual, os seus produtos foram sendo aprovados.

Conclui que "uma diferença tão ínfima não representa qualquer prejuízo ao consumidor e muito menos lucro a requerente" e requer a anulação do Auto de Infração, suscitando o descumprimento da Lei nº 9.784/99 e da Portaria nº 248/2008 no momento da autuação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

No ID 5095694, a Autora juntou a guia de depósito judicial do montante exigido no auto de infração impugnado, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

Diante do depósito, o pedido de tutela provisória foi deferido e determinada a abstenção de inscrição do nome da Autora no CADIN, órgãos de proteção ao crédito ou protesto (ID 5208641).

O INMETRO contestou o feito (ID 7516248).

A parte autora complementou o depósito (ID 10239444).

Houve réplica (ID 12133832) e a Autora disse não ter interesse na produção de outras provas (ID 12287857).

A parte ré confirmou que a tutela foi cumprida com o cancelamento da cobrança (ID 14331462).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Cumprindo inicialmente fixar que a Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) em sede de multiplicidade de recursos (art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais".

Os arts. 1.º e 5.º da Lei 9.933/99 fazem referência às disposições dos Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, consoante os termos que segue:

Lei Federal n. 9.933/99;

Art. 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

Dentro deste contexto legal, os critérios de aprovação para os produtos sujeitos à fiscalização do Inmetro estão devidamente previstos no Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n. 248/2008 (7529253), e estabelecem as formas de medição e margem de tolerância para os produtos pré-medidos, que devem conter acuradamente a quantificação indicada na embalagem, já que são lacrados sem a presença do consumidor.

Os fabricantes e fornecedores têm a **responsabilidade objetiva** de garantir que seus produtos cheguem aos consumidores dentro dos critérios de qualidade e quantidade **indicados na embalagem**, de modo que a constatação de reprovação quanto ao conteúdo nominal individual e médio das amostragens colhidas faz sobre eles incidirem as autuações das infrações.

O auto de infração ora impugnado foi lavrado em 08/08/2016 (ID 4985626), motivado pela constatação da seguinte infração administrativa:

"(...) o produto CAFÉ TORRADO E MOÍDO, marca CAIÇARA, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 500g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Média conforme laudo de exame quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1497636, que faz parte integrante do presente auto."

A penalidade aplicada tem por fundamento legal o artigo 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n. 248/2008.

O laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos (ID 4985626 pág. 03) indica que foi realizada coleta das amostras – 20 unidades - em 05/07/2016, com **tolerância individual** de 15,0g. No laudo, consta o critério da média, sendo a média mínima aceitável correspondente a 499,6 g, e, tendo sido a média verificada de 498,6 g, concluiu-se pela reprovação das amostras.

Insta esclarecer que o peso indicado na embalagem, por óbvio, deve corresponder ao **peso efetivo** do produto nela contido. Consta do laudo que embasa a autuação, que a relação de “quantidade encontrada” nos produtos, excede o peso de 500g indicado, mas, ao se extrair o peso da embalagem, constatou-se em todas as unidades menos de 500g.

Ainda que a empresa autora suscite eventual divergência na aferição do peso dos produtos, em decorrência da utilização de balanças diversas daquelas que ela possui em sua instalação fabril pelo órgão fiscalizador, o fato é que unidades do produto coletado apresentaram peso inferior ao informado.

Ora, é imprescindível que a empresa autora preste os devidos cuidados técnicos para que o conteúdo das embalagens de seus produtos corresponda à efetiva quantificação indicada, e que, para tanto, mantenha seus equipamentos em plena e regular condição de funcionamento, de modo a assumir os riscos advindos da exploração não escorreita de seu negócio.

No critério individual, as unidades foram aprovadas, consideradas com “valor mínimo individual 485,0g”. A amostra foi reprovada no pelo “critério da média” – 499,6g.

Como as medições podem sofrer diferenças, é estabelecida uma margem de tolerância para a medição individual. No entanto, a mesma margem não vale para a realização de média, por se utilizar um universo maior de produtos a fim de serem anulados os erros de medições.

A parte autora alega ser a diferença verificada mínima, que não lhe gerou lucro ou prejuízo ao consumidor do produto, e invocou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que a autuação seja anulada.

Como bem observou a autarquia ré, “(...) E não se diga que a diferença seria “ínfima”, o que violaria o princípio da razoabilidade. Em primeiro lugar, a indicação da embalagem era 500g e todas as 20 amostras estavam com peso líquido abaixo de 500g, o que claramente é potencialmente prejudicial ao consumidor” (ID 7516248).

A infração administrativa, uma vez praticada, não pode ser relativizada. Como mencionado acima, a responsabilidade da empresa fabricante é objetiva segundo a legislação consumerista, e deve ser repreendida nos termos da lei. Deflagrada a infração, deve haver a punição, não importando se praticada de forma culposa ou dolosa, tampouco de praticada em menor ou maior potencial lesivo. Estes critérios não são consideráveis quando da aplicação da penalidade administrativa.

Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF3 se posiciona:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.

1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere.

2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.

3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa. Dessa forma, mesmo tendo sido convidada a acompanhar a perícia realizada, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos.

5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria.

8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.

10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.

11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.

12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9652,50, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,64% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à notória reincidência da autuada.

14. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019242-08.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/05/2019)

Veja-se, ainda, que a empresa é reincidente na infração, já tendo sido verificado que a coleta de seus produtos foram reprovados anteriormente no critério da média.

Segundo documentação acostada, o processo administrativo transcorreu de forma regular (ID 14331464). A coleta da amostra composta de 20 unidades de pacotes de café ocorreu em 05/07/2016 e o exame pericial foi realizado em 08/08/2016, com a devida comunicação da perícia. A empresa foi notificada em 17/08/2016 e em 26/08/2016 apresentou sua defesa. Em 11/10/2016 foi emitida a notificação com a decisão, devolvida pelos Correios, sendo então reemitida e recebida pela empresa em 28/04/2017, que então apresentou recurso, julgado em 27/10/2017.

Ou seja, de forma regular.

Diante deste contexto fático, não há que se falar em delonga injustificada no processar do processo administrativo, já que, inclusive, a Autora se valeu plenamente do seu direito de defesa em sede administrativa.

É cediço que o ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. Não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos suficientemente capazes de infirmar tal presunção.

Como já exposto, a aplicação de multas é prevista diretamente na Lei n.º 9.933/99, que delegou atribuição ao INMETRO ou às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia (art. 8.º) para a aplicação das penalidades.

Sendo assim, verifica-se que a autuação e a multa imputada à autora obedeceram aos ditames da legislação de regência, sendo, portanto, devido o montante lançado no Auto de Infração n. 2886154.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios a ordem de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 98, §3º, do CPC/15.

Sentença não sujeita a *reexame necessário* (art. 496, §§ 3º, inc. I, e 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão dos depósitos judiciais em renda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003046-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação cobrada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDERSON BORGES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Anderson Borges de Carvalho** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **R\$ 806,27**, conforme planilha de cálculos anexada à inicial.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001790-43.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SPLACK S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, PEDRO MARCELINO FIGUEIRA - SP391738, ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Splack Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP** objetivando, liminarmente, a suspensão da exigência de recolhimento da exação prevista no artigo 1º da LC 110/01.

Em síntese, alega a impetrante ausência de fundamento constitucional para a validade da contribuição, e que já houve a compensação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, não podendo ser perpetuada a cobrança, com desvio de finalidade dos valores arrecadados.

A impetrante requereu a reanálise do pedido liminar, após juntada dos comprovantes de recolhimento do FGTS (ID 14334617).

A autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a administração, fiscalização e lançamento dos créditos de FGTS cabem ao Ministério do Trabalho e Emprego (ID 16474144).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade e determino a retificação do polo passivo, uma vez que as contribuições ao FGTS são fiscalizadas pela Delegacia Regional do Trabalho e não pela Receita Federal.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição.

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição.

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que, após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

O direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”.

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos vinculados ao FGTS, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade impetrada o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP**.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO CEZAR POSSAMAI
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Paulo César Possamai** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **R\$ 28.869,01**, conforme planilha de cálculos anexada à inicial.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

- I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- IV - que tenham como objeto a imputação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-21.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANA LUCIA DE LIMA PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA FONSECA DE ARRUDA - SP349680
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA LUCIA DE LIMA PAIXÃO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, protocolado em 01/07/2019, sob n. 1418836631, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 21109348), houve o protocolo do pedido em 01/07/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:..)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 01/07/2019, sob n. 1418836631, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004346-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Vetnil Indústria e Comércio de Produtos Veterinários Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social devida ao FNDE (Salário Educação), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado **salário-educação** existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do **salário-educação**. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao **salário-educação**, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E **não** apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma **contribuição social geral**, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Em relação ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na lei 6.950/81, que regia a matéria previdenciária, observo que atualmente as disposições sobre o salário de contribuição são totalmente regidas pela lei 8.212/91, estando a lei anterior, portanto, revogada tacitamente.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANCHES MANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO FERREIRA LIMA, MARIA ALVES DE FRANCA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No despacho ID 20714895 consta número errado do requerimento administrativo. Assim, reencaminhe-se o ofício ao INSS para que seja apresentado o processo administrativo de pensão por morte NB 157.429.231-4, no prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-60.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ALINE CRISTINA BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 20054084, e tendo em vista que restou frustrada a penhora, "... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. VI-... VI - Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no dispositivo acima referido. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 1 de outubro de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-93.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X TEO FABIANO CHIG(SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR)

Fls. 461: Chamo o feito à ordem.

Observa-se que o réu não foi intimado da sentença condenatória e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que da sentença condenatória devem ser intimados tanto a defesa, constituída ou dativa, quanto o réu. Confira-se a ementa a seguir, representativa da jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 392, II, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DUPLA INTIMAÇÃO (RÉU E DEFENSOR). AMPLA DEFESA. FLUÊNCIA A PARTIR DO ÚLTIMO ATO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Em se tratando de sentença condenatória, imperiosa a intimação tanto do réu como do seu defensor, começando a fluência do prazo da data em que praticado o último ato intimatório.

02. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para, ao cassar o acórdão a quo, determinar o recebimento do apelo interposto pela defesa.

(STJ - REsp 1329484 / SP - 6ª Turma - Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Publicado no DJe 25/04/2013).

Oportuno apontar, outrossim, precedente da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou preliminar de intempestividade da apelação, e recomendou a intimação pessoal do réu da sentença condenatória, apesar do disposto no art. 392, inc. II, do Código de Processo Penal. Confira-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ART. 155, PARÁGRAFO 4º, INC. II, C.C. ART. 14, INC. II, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PERÍCIA REALIZADA NOS APARELHOS CELULARES

APREENDIDOS. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

REFORMADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. A acusação,

em sede de contrarrazões, sustenta que a apelação interposta pela defesa de EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS não deve ser conhecida, haja vista o não preenchimento do pressuposto recursal da

tempestividade. Compulsando os autos, verifica-se que somente houve interposição de recurso pelo acusado Roberto Miguel da Silva Júnior, o qual foi recebido pelo Magistrado a quo. Ocorre que a defesa, ao apresentar as

razões recursais, incluiu o nome do acusado Eduardo Nascimento dos Santos, sem que houvesse anterior interposição de recurso em nome deste. Além disso, após o fato mencionado, não houve manifestação pelo Juízo de

primeiro grau acerca do ocorrido. É de se destacar, ainda, que o acusado Eduardo Nascimento dos Santos não havia sido intimado pessoalmente da sentença. 2. Apesar de o art. 392, inc. II, do Código de Processo Penal,

dispor que a intimação do réu solto será feita ao acusado pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, no caso em análise, mostrou-se recomendável a intimação pessoal do acusado. Assim, o feito foi convertido em

diligência para que Eduardo fosse devidamente intimado da sentença. Todavia, o réu não foi encontrado no endereço constante dos autos, consoante certidão do oficial de justiça. Em razão do exposto, determino o

desmembramento do feito em relação ao réu Eduardo Nascimento dos Santos, remetendo-se cópia à primeira instância, a fim de que o réu seja devidamente intimado da sentença por meio de edital, nos termos do art. 392, inc.

IV, do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada. (...)

(TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL - 67421 (ApCrim) - 5ª Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Publicado no e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017).

Assim, tendo em vista a não localização do réu no endereço constante às fls. 370, ad cautelam, expeça-se mandado de intimação para os demais endereços noticiados (fls. 11, 32, 205, 346 e 354), mesmo aqueles que culminaram em diligências infrutíferas, a fim de intimar o réu acerca da sentença condenatória.

Se não for localizado, proceda-se a expedição de edital para o fim colimado, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, VI e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

Acaso decorrido o prazo do edital sem manifestação, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fl. 502.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-90.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE

MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ELIANA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID2255314 e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de valores, "... intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivem-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 2 de outubro de 2019.

Expediente N° 1703

EXECUCAO FISCAL

0000421-52.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X NOVA ESTACAO CONFECOOES LTDA X MARCOS LELIS DINIZ X MAURICIO LELIS DINIZ (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ E SP361146 - LETICIA LELIS DINIZ)

Fl 173: Promova-se o sobrestamento da presente execução até decisão final nos Embargos à Execução Fiscal nº 00000894120194036142.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000516-82.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOSE M JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO (SP037920 - MARINO MORGATO E SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fl 450: A parte executada desistiu dos embargos de declaração opostos, bem como efetuou o pagamento das custas. Assim, restou prejudicada a análise dos embargos. Dê-se total cumprimento à sentença de fl. 432. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para levantamento das restrições patrimoniais decretadas nestes atos, com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000519-37.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS (SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001681-67.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X FRIOLINS REFRIGERACAO EM GERAL LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente (fl. 103). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de nestas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001805-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA.

Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / OFÍCIO N° 0534/2019.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fls. 393/394: determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 16.368 (R3/M-16.368), INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS pela parte, com fulcro no art. 8º da Lei nº 11.331/2002, da Assembleia do Estado de São Paulo.

Anoto que a penhora foi originariamente determinada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Lins, nos autos 04/99, e que o feito foi redistribuído a este Juízo Federal em 28/03/2012, sob nº 0001805-50.2012.403.6142.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins para imediato cumprimento.

O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 0534/2019 ao CRI de Lins/SP.

Acompanham cópias de fls. 230/232, 394 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito.

Confirmada a regularidade do parcelamento, determino o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002226-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARIANOS ART-BOX IND/ E COM/ LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente (fl. 87). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000547-70.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ADILSON FABIANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 21775458 e tendo em vista que restou frustrada a penhora de bens e valores: "IV - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. V - Frustrada a citação/intimação do executado(s), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação/intimação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para o cumprimento da diligência. VI - Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivem-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no dispositivo acima referido. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int".

Lins, 2 de outubro de 2019.

Expediente N° 1704

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-66.2009.403.6319 - ZANIRIA ALVES BERGAMASCHI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a manifestação de fl. 253, dê-se vista à autarquia federal - INSS a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após registrar a carga no sistema processual, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000958-09.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-05.2013.403.6142 ()) - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA (SP364191 - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELY CHRISTINA LIMA BADARO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 80/81, acórdão de fls. 106/112 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 113 para os autos principais nº 0000493-05.2013.403.6142.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000059-79.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003981-02.2012.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A. (SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que providencie o aditamento à inicial, esclarecendo se o réu permanece no Km 124 + 500 metros da linha férrea, bem como se persistem os fundamentos que ensejaram o pedido liminar, haja vista o lapso de tempo decorrido desde a propositura da demanda.

Após, conclusos.

SEM PREJUÍZO, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a autora de que em qualquer fase do processo poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000538-67.2017.403.6142 - ONIVALDO FLAUSINO (RS051837 - FERNANDA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio notícia de pagamento (fls. 125 e 129). Intimada a se manifestar acerca da quitação, a parte exequente quedou-se inerte. Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c. c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003414-68.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO IBIDI (SP276143 - SILVIO BARBOSA)

Fl. 97: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) executado(a) ROBERTO CICERO IBIDI, CPF/MF sob o nº 110.639.368-61.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

SEM PREJUÍZO, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000609-40.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X JOAO CARLOS PIERINI (SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO (SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Fl. 327: defiro. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após registrar a carga no sistema processual, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-57.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GERALDO FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não obstante os termos da manifestação ID 13531196, providencie a parte autora a juntada aos autos do processo administrativo atinente ao benefício, objeto destes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação acima, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-54.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CENTRO OFTALMOLOGICO DO LITORAL NORTE - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte Ré, intime-se o Autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CARAGUATATUBA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-33.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MAURICIO CESAR BERSANI
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-60.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA TAVOLARO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não obstante a manifestação ID 13573331, providencie a parte autora a juntada do processo administrativo atinente ao benefício objeto destes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004601-82.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos carreados aos autos que informam o cumprimento da tutela antecipada no julgamento (ID 22234767 e ID 22234770).
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal.
3. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2568

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001016-50.2013.403.6131 - SILVIO EDUARDO SEVERINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA MARIA BERTALIA SEVERINO X CAROLINE RAFAELA SEVERINO X BRUNO LEONARDO SEVERINO X FABIO EDUARDO SEVERINO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de fls. 503/509, que deu provimento ao recurso de apelação da parte exequente para dar provimento ao agravo legal de fls. 438/442, com relação aos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e a sua homologação definitiva, observando-se os demais termos da referida decisão.

Como o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria como o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-88.2014.403.6131 - MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X CONCEICAO APPARECIDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APPARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DE ARAUJO VALENTINO X IOLANDA DE ARAUJO OLIVEIRA X SEBASTIANA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES ARAUJO X ANTONIO DA SILVA X JURACI DE ARAUJO MIGUEL X NEIDE APARECIDA DE ARAUJO ZACARAO X MARIA LUCIA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DOMINGUES X ANTONIO LUIS DOMINGUES DE ARAUJO X GISELE APARECIDA DOMINGUES X MILTON MIGUEL X TANIA LARISSA DE ARAUJO FARIA X DEBORA FERNANDA DE ARAUJO FARIA X RODRIGO JOSE DE ARAUJO FARIA X DANIEL HENRIQUE DE ARAUJO FARIA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Ciente da manifestação da parte exequente de fls. 398/400.

1) Quanto ao depósito de fls. 391 em nome de MILTON MIGUEL, considerando-se o documento apresentado às fls. 399 que demonstra através de recente consulta junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil a regularidade de sua situação cadastral, defiro o requerido e determino a expedição de alvará de levantamento em seu favor para saque do depósito de fl. 391, depositado na conta nº 3200127257783, no valor total de R\$ 235,12 pra 07/2019.

2) Ainda em relação ao depósito de fl. 391, expeça-se também alvará de levantamento em favor da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS para saque do valor referente aos honorários contratuais depositados na conta nº 3200127257782, no valor total de R\$ 100,77.

3) Por fim, informa a parte exequente que o alvará de levantamento de fl. 393 (nº 5027861) foi expedido com erro material no que se refere ao valor por extenso nele constante. Ante o exposto, providencie a Secretaria o cancelamento do referido alvará no sistema processual, certificando. Após, o mesmo deverá ser reexpedido, retificando-se o erro material mencionado.

4) Por fim, aguarde-se por 60 dias a vinda aos autos da resposta ao ofício de fls. 402, expedido por este Juízo, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Após a expedição dos dois alvarás de levantamento mencionados nos itens 01 e 02 supra, bem como, com a retificação do alvará de levantamento referido no item 3, deverá a parte exequente comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás expedidos/retificados. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciados da publicação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000092-68.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS CORREA X MARIA APARECIDA ROSSETO(SP135590 - MARCELO DOS SANTOS E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Nos termos do capítulo III da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018), e manifestado o interesse, pela parte exequente CEF, na virtualização dos autos, fl. 192, proceda a serventia à conversão de metadados.

Após, intime-se a parte exequente para que promova a digitalização das peças processuais nos termos do art. 14-B da referida Resolução nº 142, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº

000092-68.2015.4.03.6131 criado junto ao sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000732-44.2019.4.03.6131

EMBARGANTE: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003136-66.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUZEBIO ROCHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

Vistos.

Petição retrá intime-se o devedor (EUZÉBIO ROCHA DE ALMEIDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (**R\$ 347.976,40, em 24/04/2019, código da receita 2864**), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

Por fim, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção dos documentos no sistema PJe, encaminhando aqueles autos (físicos) ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOAO COELHO DA SILVA FILHO, MARA CRISTINA COELHO VAROLI, RITA DE CASSIA COELHO PESAVENTO, JOAO MARCOS MARQUES COELHO DA SILVA

SUCEDIDO: DIRCE KAHIL COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do cálculo do INSS, id. 21059318, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se sobre eventual concordância.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob Id nº 20306395, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Com razão a embargante.

É fato que a embargante requereu em sua exordial a condenação do Instituto requerido “a pagar ao autor a aposentadoria por Tempo de Contribuição, afastando a aplicação do fator previdenciário aos períodos reconhecidos como especial, desde a data do pedido administrativo indeferido, ou seja, 31/10/2017, vigente à época, atualizada monetariamente, mais juros legais, custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados, sobre as prestações vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento e demais cominações legais.”

Contudo tal pretensão deixou de ser apreciada pela sentença requerida.

Assim, passo a fazê-lo:

Preliminarmente devo destacar que a lei a ser aplicada para a concessão de benefício previdenciário é aquela que está em vigor à época da implementação pelo segurado das condições exigidas para a concessão do benefício.

Desta forma, tendo o autor preenchido os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício é a que estiver nela contida.

A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e §§ da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) como tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida).

Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria.

O inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário apenas os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

A pretensão da parte autora em afastar a aplicação do fator previdenciário nas parcelas de tempo convertidas em face ao exercício de atividade laborativa sob condições especiais é juridicamente incabível, considerando a inexistência de previsão legal. Senão vejamos:

A conversão de períodos laborativos exercidos sob condições especiais é legalmente previsto como forma de compensação pelo desgaste do segurado.

Nessas hipóteses, a legislação prevê a aplicação de coeficientes de conversão, índices matemáticos, que beneficiam os trabalhadores que estiveram sob a influência, de forma habitual e contínua, de agentes agressivos, na forma prevista e legislação específica. (artigos 57, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, conjugado com o art. 70 do Decreto nº 3.048/99)

Assim, quando a legislação autoriza a conversão de um período de tempo laborado sob condições especiais, este, após devidamente majorado com a aplicação do índice de conversão, é somado aos demais como se fosse comum.

Nessas hipóteses, portanto, o segurado não possui em sua contagem de tempo de contribuições, duas espécies de períodos: “especiais” e “comuns”. Possui uma única espécie de atividade laborativa. Justamente, porque, com a aplicação dos coeficientes de conversão, todos os períodos foram equiparados a comuns.

O Supremo Tribunal Federal já analisou referida matéria, concluindo que se o benefício previdenciário é aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, não há que se falar em afastamento da aplicação do fator previdenciário no período controvertido.

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. CONVERSÃO PARA REGIME COMUM. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. ARE Nº 748.444. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O fator previdenciário e sua incidência no período em que o segurado laborou em regime especial convertido em tempo de atividade comum para fins de cálculo do benefício previdenciário, quando controverso, não revela repercussão geral apta a tomar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.444, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual assentou: “No caso, como a parte autora não possuía, até a publicação da EC n. 20/98 e da Lei n. 9.876/99, tempo suficiente à aposentação, e considerando que o benefício previdenciário de sua titularidade é aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, não há que se falar em afastamento da aplicação do fator previdenciário”. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 756720, LUIZ FUX, STF.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu a matéria ao consignar:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDA EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. 2 - **Pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do mesmo.** 3 - A Lei nº 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. Precedentes desta Turma. 4 - A renda mensal inicial da aposentadoria da autora foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei nº 9.876/99, diploma legal que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 5 - Apelação da autora desprovida. (AC 00283208920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, o DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, ao julgar recentemente a AC 00013028420104036114, consignou que inexistia previsão legal para a não incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial considerado na apuração da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- A aposentadoria do requerente deve ser revista a partir da data da citação, uma vez que, considerando os esclarecimentos da empresa a fls. 174, o PPP que possibilitou o reconhecimento de parte do período especial pleiteado foi acostado somente nesta ação judicial. VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, deve ser adotado o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC." **VIII- Quanto ao pedido de não incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial considerado na apuração da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, inexistente previsão legal a amparar tal pretensão, conforme jurisprudência desta E. Corte. IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00013028420104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO..) já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**

Com fundamento nos precedentes acima, o pedido é improcedente.

Dispositivo:

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para, sem qualquer efeito infringente, suprir a contradição/omissão aqui apontada, **indeferindo** o pedido de embargante.

Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz

BOTUCATU, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-48.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ALOISIO DE OLIVEIRA BEZERRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de **ALOISIO DE OLIVEIRA BEZERRA**.

O requerido foi citado, nos termos da certidão anexa sob o Id. 13679399.

Em face do decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitória, a decisão (id. 15391488) convalidou o mandado de citação inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após tramitação regular, a exequente informou em manifestação anexada sob o (id: 21889779), que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção nos termos do artigo 924, II do CPC.

É o relatório.

Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito.

P. I.

Mauro Salles Ferreira Leite

BOTUCATU, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO SERGIO ZANATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, ainda que em parte, a pretensão da parte autora pede provimento jurisdicional que envolve eventual reafirmação da DER, mister reconhecer que há disponibilidade de eventual possibilidade de suspensão da tramitação do presente feito, como devidamente ressaltado pelo Instituto requerido em manifestação sob Id nº 18630467.

Entretanto, e considerando que uma nova análise administrativa pode, ao menos em tese, prejudicar esta questão, fundamentado no princípio da cooperação, previsto pelo art. 6º do CPC, e, atentando para o fato de que o prazo para a análise do tema em questão é imprevisível, o que pode gerar ao mesmo grave prejuízo, faculto-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, querendo refile o pedido administrativo, nos termos da orientação jurisprudencial, repercussão geral, fixada pelo C. STF no RE 631240.

Decorrido o prazo, ou manifestado expressamente o desinteresse, tomem os autos conclusos, acerca de deliberar em termo de eventual suspensão do processo.

Int.

BOTUCATU, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000693-47.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA PORANGABALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO JOSE MORON - SP211736

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta visando a extinção da execução fiscal, pois ajuizada quando o crédito já estava com exigibilidade suspensa, devido ao depósito integral do montante na Ação Anulatória nº 5001253-52.2019.4.03.6110 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba-SP.

Intimada a excepta alega não ser o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão, haja vista que, apesar da referida ação anulatória ter sido ajuizada antes da presente execução, o despacho que determinou a citação da Autora foi posterior. Alega, ainda, não ser possível precisar a data de sua citação na ação anulatória.

Na sequência a parte executada reitera o pedido de extinção da execução.

É o breve relatório.

Decido.

Sobre da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, dispõe o art. 151, II, do CTN: “*Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral;*”.

Cabe asseverar que, não obstante a norma faça menção à suspensão do crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência é no sentido de que o art. 151 do CTN é aplicável por analogia também às multas administrativas.

Com efeito, a Lei 6.830/80 engloba tanto as dívidas tributárias quanto as não tributárias, à luz de seu art. 2º: “*Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*”

Sendo assim, as dívidas fiscais (de natureza tributária e não tributária), por seguirem o mesmo rito procedimental de cobrança, devem ser igualmente alcançadas pela norma do art. 151 do CTN que prevê as hipóteses, em rol taxativo, de suspensão da exigibilidade do crédito nas hipóteses nela contida.

Portanto, no presente caso, em que é cobrado débito de natureza não tributária em execução fiscal, plenamente aplicável o art. 151, II, do CTN, no sentido de que o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito.

Dito isto, cabe analisar os efeitos decorrentes do depósito integral sobre o ajuizamento da execução fiscal. Nesse ponto, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1140956, processado sob o rito dos recursos repetitivos, “*o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública*” (Resp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Veja-se a ementa do referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento (...). 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspende a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

No sentido de que os efeitos do depósito integral são automáticos e independem inclusive de provimento jurisdicional, confira-se julgado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EFEITOS IMEDIATOS, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.140.956/SP, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu que o depósito do montante integral, em ação antiexecutória, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impossibilitando o ajuizamento da execução fiscal e, caso esta seja proposta, deverá ser extinta. 2. Embora o representativo de controvérsia refira-se a créditos tributários, esta Turma Recursal possui entendimento no sentido de que o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade também no que concerne aos créditos de natureza não tributária - como no caso em comento - impedindo os atos de cobrança pelo Fisco. Precedentes. 3. Na hipótese, verifica-se que no âmbito da ação anulatória foi efetuado depósito judicial, em 28/04/2016, no montante de R\$ 284.926,73, correspondente ao valor principal cobrado pela Autarquia e dentro do prazo de vencimento da obrigação. 4. Irrelevante a discussão acerca da data em que o comprovante de depósito foi juntado aos autos daquela demanda, pois incontroverso que o crédito estava suspenso no momento do ajuizamento da execução fiscal, em 12/01/2017, inclusive com prévia ciência da Autarquia, devendo ser extinta a execução, vez que não poderiam ser realizados atos tendentes à cobrança do crédito. 5. **A concessão de liminar nos autos da ação anulatória, ou o cumprimento das formalidades previstas Resolução Normativa ANS nº 351/2014, não é condição para a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista que os efeitos do depósito judicial do valor integral da dívida são automáticos e independem de provimento jurisdicional.** Precedentes. 6. Agravo provido para determinar a extinção da execução fiscal, com a fixação de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 10.000,00. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009546-76.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 03/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/05/2019)

No caso concreto, tendo ocorrido causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal em 01/04/2019 (id. 15942856 da ação anulatória) antes, portanto, do ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu no dia 07/05/2019 (id. 16985503 desta), impõe-se a extinção do feito executivo, e não sua mera suspensão. Sendo irrelevante, diante do efeito automático do depósito integral da dívida (art. 151, II, do CTN), a data em que a Autarquia exequente tomou ciência da suspensão da exigibilidade.

Note-se que inexistia controvérsia quanto à integralidade do depósito judicial realizado pela executada nos autos da Ação Anulatória nº 5001253-52.2019.4.03.6110 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba-SP.

DISPOSITIVO

Concluo, pelos fundamentos esposados, que foi, de fato, indevido o ajuizamento desta Execução Fiscal, haja vista que o crédito em cobro já se encontrava com a exigibilidade suspensa na data de sua propositura. De rigor, assim, a extinção desta execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, haja vista que a parte exequente tomou ciência acerca da causa suspensiva da exigibilidade do crédito somente em momento posterior ao ajuizamento desta execução fiscal.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO FRANCISCO LECCIOLLI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 21672776, que o ora requerente percebeu, para a competência 07/2019, valor histórico de remuneração no importe de **R\$ 4.116,83**, valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benefes por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juiz, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“1 - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, semprejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. *Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressaltada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.* 3. *Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.* 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “ *muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo:(...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaca que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superaram o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 21675668. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Apenas juntou cópia de seu demonstrativo de pagamento e mencionou os descontos salariais relacionados a assistência médica, farmácia, condução, refeição, seguro de vida, pensão alimentícia, etc., alegando fazer jus à assistência judiciária gratuita com base em seus rendimentos líquidos (cf. Id. 22468290 e Id. 22468292).

Porém, as despesas apresentadas no demonstrativo de pagamento demonstram gastos rotineiros, que são normalmente suportados por todas as famílias brasileiras. No mais, a remuneração do autor – bruta, vez que é sempre este o valor considerado por este Juízo – implica rendimento superior à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
REQUERIDO: ANA PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte executada, intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância apontada pela parte exequente na petição de Id. 22205198 e no cálculo de Id. 22206051, a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MALASPINA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA - EPP, DANIELA CRISTIANE MALASPINA, RAFAEL TIAGO MALASPINA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, id. 21546769, requerendo o que de direito. Prazo 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes.

Int.

BOTUCATU, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001071-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PARQUE BRAGA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução ajuizada por PARQUE BRAGA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento das parcelas condominiais.

A CEF foi devidamente citada e efetuou o depósito judicial das quantias relacionadas ao condomínio (id. 10970630) e honorários sucumbenciais (id. 14028504).

A exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a expedição de Alvará de levantamento (id. 17237260).

Os alvarás judiciais foram expedidos sob o id. 19755617.

É o relatório

Decido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a PARQUE BRAGA moveu em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SARA RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Apresentada a conta de liquidação, os executados oferecem impugnação, alegando em síntese, ausência de interesse de agir, decadência e prescrição da pretensão, e, quanto ao mérito, que o valor do reajuste nos proventos de inatividade da exequente foram absorvidos e/ou superados pela complementação de aposentadoria paga administrativamente, devendo, na eventualidade de ser acatado o pedido deduzido em execução, serem abatidos os valores já pagos à impugnada a esse mesmo título.

Consta manifestação da exequente (doc. sob id n. 17689570) em que se bate pela validade e higidez do cálculo de liquidação por ela apresentado, pugrando pela improcedência total do incidente.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta salientar que não há se falar em inépcia da impugnação pelo fato de que os impugnantes não teriam explicitado o valor que entendem correto. Simples inteleção do texto inicial da impugnação dá conta de que os executados entendem que nada é devido à ora executada, razão pela qual a impugnação é total. Está cumprido o requisito legal para a admissão do incidente, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

As objeções prejudiciais de decadência/prescrição somente se propõem em caso de rejeição do incidente, a merecer apreciação própria após a apreciação do mérito.

A preliminar de ausência de interesse de agir se entrosa com o mérito, e como tal deverá ser enfrentada.

A impugnação apresentada pelos executados, de fato, *procede*.

Está bem consolidado em jurisprudência o entendimento de que, naquilo que se refere ao regime de aposentadorias e pensões concedidas a ex-ferroviários pertencentes aos quadros da extinta RFFSA (sucessora, como nesse caso, do espólio da FEPASA), divisam-se duas grandes categorias de beneficiários, *a saber*, aqueles que ostentam direito à complementação dos proventos de inatividade, e os que não fazem jus a essa *benesse* de responsabilidade da União Federal. **Aos primeiros**, aplica-se genericamente o **Regime Geral de Previdência Social** e a legislação que o regulamenta; **aos segundos**, o total pago a título de benefício de inatividade é composto por duas parcelas: uma calculada de acordo com as normas previdenciárias concernentes à aposentadoria ou vigentes à data do óbito do instituidor e, a outra, correspondente à complementação, perfazendo 100% (cem por cento) da remuneração que teria direito o trabalhador caso ainda estivesse em atividade. Para essa segunda categoria de segurados, portanto, há que observar as derrogações específicas do regime geral previdenciário, sendo que a diminuição da parcela aportada pelo INSS implica, *automaticamente*, o respectivo e incremento da parcela aportada pela entidade política federal.

Nessa persuasão, outra não pode ser a conclusão senão a de que os reajustes específicos eventualmente incidentes sobre o cálculo do salário de benefício que devem ser observados para fins de determinação da renda mensal inicial das pensões e aposentadorias do primeiro grupo de ferroviários (RGPS exclusivamente) não se estendem, necessariamente, ao segundo grupo de porque o parâmetro de remuneração, nesse caso, é diferenciado, tendo por base – não a média dos salários de contribuição anteriores, como na sistemática do Regime Geral – mas a remuneração dos servidores ainda em atividade.

Essa é a razão básica pela qual não há como equiparar os reajustes concedidos aos benefícios deferidos exclusivamente sob a égide do RGPS àqueles em que a complementação é devida, nomeadamente naquilo que concerne à incidência, sobre o cálculo do salário-de-benefício do IRSM de fevereiro de 1994, até porque, diferença que houvesse, daí adveniente, teria sido complementada pela União até a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores da ativa.

Nesse sentido, é bastante esclarecedor o precedente arrolado na sequência que deixa clara a conclusão no sentido de que a sistemática de reajustes própria dos benefícios concedidos no âmbito do RGPS não se equiparamos benefícios pagos aos ferroviários com direito à complementação de vencimentos. Senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO APOSENTADO. CRITÉRIOS LEGAIS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DOS REAJUSTES NOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. SENTENÇA REFORMADA.

“1. A Lei 10.999/04 - conversão da Medida Provisória 201/04 - autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994. Com isso, em relação a esses benefícios, não haverá decadência a ser decretada. Precedente desta Corte.

2. Conforme assentado nesta Corte, a complementação feita pela União serve para que os benefícios dos ex-ferroviários, e seus pensionistas, preenchidos os requisitos legais específicos, não sejam pagos em valores inferiores aos servidores em atividade. (AC 0004936-42.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.60 de 05/11/2013).

3. A aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA e suas subsidiárias é composta por duas parcelas distintas, sendo a primeira relativa ao valor do benefício pago pela previdência social e a segunda referente à complementação paga pela União, correspondente à diferença entre aquela e a remuneração dos servidores em atividade. Vale notar que no momento em que a parcela do INSS sofre redução, a parcela paga pela União aumenta em igual valor, ficando inalterada a quantia total, de modo a ser mantida a paridade dos proventos com os valores recebidos por seus pares em atividade. Igualmente, é mantida apenas a parcela do INSS se esta superar o valor recebido pelos servidores da ativa ou se o beneficiário não recebeu o complemento custeado pela União.

4. A orientação jurisprudencial dos nossos tribunais é no sentido de que a preservação da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários se faz com a observância dos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de parâmetros de reajuste diferenciados.

5. Inexistindo prova de que os reajustes aplicados ao benefício da autora se deram em desconformidade com os índices determinados pelas sucessivas legislações (CPC, art. 333, I), deve ser reconhecida a improcedência do pedido.

6. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ.

7. Apelação da parte autora não provida.

8. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido” (g.n.).

[AC 000045-22.2012.4.01.3200, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 30/01/2019].

No voto condutor do v. acórdão indicado como paradigma, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora Dr^a. GILDA SIGMARINGA SEIXAS, assim expõe a controvérsia enaltecendo a diversidade entre os regimes jurídicos de aposentadoria/pensão dos ferroviários:

“(…)

A complementação de aposentadoria foi disciplinada inicialmente pelo Decreto-Lei n. 956, de 13 de outubro de 1969, que dispõe sobre a aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, bem como dos seus empregados em regime especial, e somente tinham direito aqueles que já se encontravam em gozo do benefício de aposentadoria quando da sua edição.

A complementação de aposentadoria, instituída pela Lei 3.769/41, não era devida aos ferroviários que se aposentassem na vigência do Decreto-Lei 956/69.

A Lei n. 8.186/91, alterando o regime anterior, pelo qual somente era reconhecido o direito à complementação àqueles já aposentados quando da edição do Decreto-Lei n. 956/69, estendeu o benefício de complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, bem como aos beneficiários da Lei n. 6.184/74, nos seguintes termos:

Art. 1º. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º. Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º. Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis ns. 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º. O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, a Lei n. 10.478/2002 estendeu para os ferroviários admitidos até 21/05/1991 o direito à complementação de aposentadoria, na forma do disposto na Lei 8.186/91.

O art. 1º da Lei 8.186/91 autoriza a concessão da complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31.10.1969.

Na forma do art. 2º do aludido diploma legal, a complementação da aposentadoria é devida pela União e constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, ou seja, apenas as parcelas permanentes diretamente relacionadas com o cargo (e não com a situação pessoal de cada ex-ferroviário quando ainda estava em atividade) que compreendem a respectiva remuneração, acrescida somente da gratificação adicional por tempo de serviço (art. 2º, caput, da Lei n.º 8.186/91).

A despeito de o art. 2º tratar de complementação de aposentadoria, as regras ali constantes aplicam-se também às complementações de pensões, em razão do disposto no art. 5º da mesma lei acima transcrito.

Há aposentados e pensionistas de ex-ferroviários sem direito à complementação e outros com direito a complementação. Aos primeiros aplica-se genericamente o RGPS e sua legislação.

Aos beneficiários de ferroviários com direito à complementação, o total pago pelo instituto previdenciário a título de pensão/aposentadoria é composto por duas parcelas: uma calculada de acordo com as normas previdenciárias concernentes à aposentadoria ou vigentes à data do óbito do instituidor e, a outra, correspondente à complementação, perfazendo 100% (cem por cento) da remuneração que teria direito o trabalhador caso ainda estivesse em atividade.

Entretanto, no tocante a parcela de complementação, cumpre consignar o já citado art. 5º da Lei n. 8.186/91. Transcrevo novamente:

“Art. 5º - A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei”.

Conclui-se que cabe à União a complementação do valor de aposentadoria até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício, de acordo com as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária vigente à época.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSIONISTAS. LEI 8.186/91. PARIDADE COM O PESSOAL DA ATIVA. PRECEDENTE DO STJ DE EFEITO REPETITIVO. BENEFÍCIO DEVIDO.

“1. A preliminar de ilegitimidade enfrenta jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que, em se tratando de complementação de benefício de Ferroviários, tanto o INSS como gestor, como a União, como responsável orçamentária, devem figurar no pólo passivo (0010526-92.2009.4.01.3800; AC 2009.38.00.010930-6/MG; Primeira Turma, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 12/06/2003).

2. Também não há que se falar em nulidade por julgamento ultra ou extra petita, tendo em vista que a sentença monocrática guardou a devida correlação com o pedido inicial, nos termos do art. 460, do CPC.

3. “Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ” (Processo AgRg no REsp 1.096.216/RS; Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães; Data do Julgamento 24/10/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2013).

4. É devido ao inativo da RFFSA, a título de complementação, a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor.

6. Honorários advocatícios corretamente fixados, em atendimento ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e conforme reiterados precedentes desta Corte.

7. Remessa oficial e recursos de apelações da União e do INSS a que se nega provimento” (g.n.).

[AC 0016647-39.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Primeira Turma, e-DJF1 p.296 de 05/06/2014].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO (LEI N. 8.186/91). VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ATIVA. PRELIMINARES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

“1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações que visem ao reajustamento de benefícios concedidos a ferroviários aposentados e/ou pensionistas, tendo em vista que o eventual pagamento advindo da procedência do pedido será pago com recursos provenientes da União. Precedentes deste Tribunal.

2. A União e o INSS devem figurar no pólo passivo da ação em que se pretende a revisão de aposentadoria e/ou pensão de ex-ferroviário, pois, com a extinção da RFFSA pela Lei 11.483, de 31.05.2007, a União passou a suceder-lhe em todos os direitos e obrigações.

3. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme Súmula 85 do STJ.

4. O benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

5. Aos ferroviários com direito à complementação, o total pago pelo instituto previdenciário a título de pensão é composto por duas parcelas: uma calculada de acordo com as normas previdenciárias vigentes à época do óbito do instituidor e, a outra, correspondente à complementação, perfazendo 100% (cem por cento) do quanto faria jus o trabalhador caso estivesse em atividade.

6. Por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 416827 e 415454, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício integral às pensões deferidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

7. Nos termos da Lei n. 8.186/91, cabe à União a complementação do valor da pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos.

8. É legítima a pretensão da parte autora de majorar a renda mensal do benefício mediante aplicação do percentual de 100% do *quantum* devido ao instituidor, se ainda estivesse em atividade, no tocante à parcela da complementação de pensão de responsabilidade da União.

9. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

10. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m., até a edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m., conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se, da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

11. Reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 12. Sem condenação em custas.

13. Isenta a autora por litigar sob o amparo da justiça gratuita.

14. Apelações e reexame providos em parte” (g.n.).

[AC 0043790-81.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, e-DJF1 p.83 de 25/04/2014].

APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIO (SERVIDOR PÚBLICO) DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO (LEI 8.186/91). VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

“1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

2. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento do feito em que se pleiteia a concessão de reajuste de aposentadorias de ex-ferroviários ou a seus pensionistas, com recursos financeiros provenientes da União.

3. Considerando que a pretensão da autora visa à revisão de pensão por morte de ex-ferroviário, tanto a União quanto o INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Preliminar rejeitada.

4. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Prescrição do fundo do direito rejeitada.

5. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472/CPC).

6. Os efeitos de uma decisão judicial alcançam somente as partes envolvidas no processo, não cabendo àqueles que não participaram da relação jurídica processual pretender a extensão dos benefícios nela deferidos, ainda que sob o fundamento de isonomia.

7. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões estatutárias ou previdenciárias, sob o fundamento de isonomia.

8. Preenchidos os requisitos da Lei 8.186/91, faz jus a parte autora à complementação de sua pensão que será constituída da diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração que o instituidor da pensão receberia se estivesse em atividade na RFFSA, com a gratificação adicional por tempo de serviço.

9. O valor da pensão da parte autora deve ser complementado com recursos financeiros postos à disposição do INSS pelo Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º da Lei 8.186/91.

10. Com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações.

11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

12. A verba honorária é devida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, a ser dividida proporcionalmente entre os réus, devendo ser observada a Súmula 111/STJ.

13. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. Apelações da UNIÃO FEDERAL e do INSS não providas” (g.n.).

[AC 0002922-55.2006.4.01.3810/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.65 de 09/04/2014].

Do cálculo das parcelas - Complementação X RGPS

Cumpra ressaltar que a aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA e suas subsidiárias é composta por duas parcelas distintas, sendo a primeira relativa ao valor do benefício pago pela previdência social e a segunda referente à complementação paga pela União correspondente à diferença entre aquela e a remuneração dos servidores em atividade.

Vale notar que no momento em que a parcela do INSS sofre redução, a parcela paga pela União aumenta em igual valor, ficando inalterada a quantia total, de modo a ser mantida a paridade dos proventos com os valores recebidos por seus pares em atividade.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS PAGOS PELO INSS E COMPLEMENTADOS PELA UNIÃO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, DETERMINANDO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO RESTRITA À OBRIGAÇÃO DE FAZER.

“1. O benefício percebido pelo ex-ferroviário equivale à remuneração dos empregados da ativa, sendo composta de duas partes: a primeira relativa ao benefício pago pelo INSS; e a segunda paga pela União, a título de complementação de aposentadoria, de modo que o montante pago por este último seja apenas o suficiente para que o total dos proventos alcance a remuneração paga aos empregados da ativa.

2. A pretensão da embargada, deduzida na inicial da ação de conhecimento, mostra-se legítima enquanto visar tão somente fixar o montante a ser pago pelo INSS e pela União, isto é, determinar a obrigação de fazer de cada um daqueles entes. Não poderia tal acórdão, no entanto, condenar o INSS em obrigação de pagar, já que percebeu na integralidade os proventos idênticos aos pagos aos empregados da ativa. Eventual defasagem na parcela paga pelo INSS é suportada pela União, e não pelo beneficiário, que tem o déficit compensado pela complementação deste último.

3. Carece de interesse de agir a parte autora na execução contra o INSS de obrigação de pagar, já que o reconhecimento da existência de débito do INSS não levaria ao pagamento judicial de qualquer diferença, pois, se de um lado receberia da Autarquia Previdenciária tais valores, de outro teria que restituir à União a complementação da aposentadoria recebida em excesso, não se vislumbrando qualquer resultado útil em tal condenação.

4. Apelação provida. Execução extinta” (g.n.).

[AC 0002638-49.2011.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 24/11/2015].

Igualmente, é mantida apenas a parcela do INSS se esta superar o valor recebido pelos servidores da ativa. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÁLCULO DA RMI. ORTN. ART. 26 DA LEI 8870/94. CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PARCIAL PROVIMENTO.

“1. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

2. A situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. Nesse sentido, a Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Quanto aos litisconsortes JOSE INACIO E ADILSON COSTA E ADILSON ALVES DE SOUZA há ausência de interesse de agir quanto a Contadoria Judicial aponta a ausência de valores a receber caso seja revisada a RMI de acordo com os critérios estipulados pela legislação.

4. Quanto ao autor MANOEL BARBOSA há direito à revisão da RMI.

5. A garantia legal da correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, considerados no cálculo do valor mensal do benefício de prestação continuada, previsto nos incisos II e III do art. 3º Lei 5.890, de 08.06.1976, contemplava aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, além do abono de permanência em serviço. Com o advento da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, a ORTN passou a corrigir os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, na forma do seu art. 1º, que estabeleceu referido índice como parâmetro de expressão monetária da obrigação monetária pecuniária.

4. Sendo ex-ferroviário os créditos em favor do autor serão apurados em execução de sentença e somente implicará retroativos se o valor decorrente da revisão da RMI a ser pago pelo INSS for superior ao valor paradigma para complementação pela União, porque do contrário a diferença apenas demandará alteração do complemento pago pela União no período, que será menor.

5. As disposições do art. 26 da Lei n. 8.870/94 possuem caráter temporário e se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, cuja RMI tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

6. Não sofrendo o salário-de-benefício pertinente à aposentadoria por tempo de serviço de titularidade do apelado a limitação imposta pelo § 2º do art. 29 e pelo art. 33, ambos da Lei n. 8.213/91, porquanto de valor inferior ao teto do salário-de-contribuição, não lhe aproveita a revisão administrativa tratada pelo art. 26 do mesmo diploma normativo.

7. Conseqüências legais: a) correção monetária pelo MCJF; b) juros de mora de 1% até Lei 11.960/09 e índices cademeta de poupança à partir dela; c) honorários compensados diante da sucumbência recíproca. 8. Apelação da parte autora desprovida e remessa oficial parcialmente providas nos termos dos itens 4 e 7º (g.n.).

[TRF-1 - AC: 16693820064013808 MG 0001669-38.2006.4.01.3808, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 25/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.216 de 09/12/2013].

Dessa forma, o benefício previdenciário, ou seja, a parcela a cargo do INSS, de ex-ferroviários e seus dependentes deve ser reajustado pelos índices previstos na legislação. A orientação jurisprudencial dos nossos tribunais é no sentido de que a preservação da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários se faz com a observância dos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de parâmetros de reajuste diferenciados.

No entanto, a autora não comprova que seu benefício não foi reajustado corretamente, apenas faz alegações genéricas e apresenta valores que supostamente entende devidos na petição inicial.

Inexistindo prova de que os reajustes aplicados ao benefício da autora se deram em desconformidade com os índices determinados pelas sucessivas legislações (CPC, art. 333, I), deve ser reconhecida a improcedência do pedido.

No tocante aos honorários advocatícios, esta Corte estabeleceu o entendimento de que eles são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, ou do acórdão que a reformou, no caso de improcedência, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Caso a sentença tenha fixado valor inferior ao entendimento jurisprudencial, deve ela prevalecer na ausência de recurso da parte autora no ponto.

Em face do exposto, nego provimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

É como voto" (grifei).

Conclui-se, portanto, com base no substancial precedente que ora se arrola como paradigma, que o caso da requerente não se enquadra na determinação contida no dispositivo da ação civil pública aqui em questão, que determina o reajuste do salário de benefício relativo à competência **02/94** com base no **IRSM**, apenas para aqueles segurados/ pensionistas sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e não para aqueles que – como visto – têm o direito à complementação do benefício que é paga pela União Federal.

Até porque, na linha daquilo que bem observa a impugnante – nesse ponto sem qualquer resistência por parte da impugnada/ exequente, o que faz presumir a veracidade do alegado (**art. 344 do CPC**) – o valor dos reajustes aplicados aos proventos previdenciários pagos administrativamente à exequente foi absorvido e/ ou superado pela complementação de aposentadoria paga pela impugnante (cf. doc. sob id n. 17539937), particularidade que *converge* e *confirma* a conclusão que ora se anuncia, no sentido de que diferença que houvesse, disso decorrente, foi complementada pela União até a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores da ativa, em observância ao regime legal de pagamento dos proventos de inatividade aos ferroviários aposentados com direito à complementação.

Com tais considerações, conclui-se que – por não ser a hipótese da situação jurídica disciplinada pelo título executivo judicial de que aqui se cuida – *é procedente* a impugnação ao cálculo de liquidação interposto pela impugnante, devendo-se reconhecer que nada é devido à impugnada em sede de execução.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta ACOLHO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para JULGAR EXTINTA a presente execução por título judicial, com fundamento no que dispõe o art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC.

Tendo em vista sucumbência integral da exequente/ impugnada, vencida, arcará com honorários de advogado incidentes sobre este incidente (**art. 85, § 1º do CPC**), que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000432-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZAN ATTA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO ZAN ATTA, RICHARD ANTONIO ZAN ATTA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240

DESPACHO

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte autora/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000563-57.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: JOSE NELSON RIZZO DE CASTRO

DESPACHO

Tendo-se em vista o decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento da dívida, oferecer embargos ou exercer a faculdade prevista no artigo 916 do Código de Processo Civil, requeira a exequente/CEF, no prazo de 20 (vinte) dias o que de direito para prosseguimento da execução.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: FLAVIA DE CARVALHO CONFECÇÕES - ME, FLAVIA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 19697610: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome das executadas, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 49.122,98, atualizado para 24.09.2018**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo inpenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome das executadas.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome das executadas, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens das devedoras.

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIO FRANCO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: A. D. L. AUTOMACAO E RECICLAGEM LTDA - EPP, DANILO COUTINHO CORREIA, IDIANE MARIA BALBINOT DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARGARIDO DUARTE - PR55409

DECISÃO

Manifestação sob id. 20814851: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (id. 8886520), num total de R\$ 285.485,40, atualizado para 11/06/2018**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000940-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GEO VANA DANIELA REMEDIO MANI

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003208-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS ROWER

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000360-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO FELIPE FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000864-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: GENIVAL ZACARIAS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000482-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE MARIO APARECIDO LOFRETA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000386-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUILHERME ALBERTO ROSSETTI GEROTO

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000738-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VANESSA QUEIROZ FUZARO CHIARINOTTI

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000384-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE COPPINETO

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDSON MARIO PERUSSI

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PARABOLA CONSTRUCAO CIVIL E FUNDACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO TADEU RUY S

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL NUNES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: P S F D A COSTA - EPP

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SETORIAL - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAPHAEL CASSELLA ALBUQUERQUE SALOME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000342-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIOGO ARCEBIA BARBOZA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO NUNES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HERISSON ROMOLI

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001040-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO EDUARDO DALGE

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000922-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TROPICAL CASA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003238-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: INSTITUTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ARARAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001022-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO VICENTE

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SANDRA REGINA SPENCE

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CAP-CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000392-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HAMILTON JORGE FUGA BERTELI

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000430-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000496-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES NOVA ARARAS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002197-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON DA SILVA PEREIRA, EDSON DA SILVA PEREIRA EXTINTORES - EPP

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por Oficial de Justiça, tendo em vista que no ID [11203534](#) e [11203545](#) ocorreu a citação do sócio e assim, dou a empresa por citado em seu nome.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena do arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: MARCIO SALLES DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001026-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THIAGO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001388-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
EXECUTADO: MARIO CARLOS DE FILIPI

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001030-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REAMA COMERCIO CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001199-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Após a decisão do ID 20652321, que determinou a complementação da garantia ou demonstração de sua suficiência, sobreveio a manifestação do ID 21662929, na qual a executada diz, em síntese, que a apólice oferecida nestes autos não contempla todo o débito porque parte dele está garantida por apólice juntada em processos de conhecimento em tramitação no fórum federal cível de São Paulo, nos quais os débitos desta execução estão sendo questionados. E à vista desses esclarecimentos, requer a suspensão do processo com base nos artigos 921, I, 313, V, 'a' e 56 do Código de Processo Civil (em relação às CDAs 60 e 73), a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) e a exclusão de seu nome do CADIN.

É o relatório. DECIDO.

O contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser entendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pago, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Debruçando-me sobre o caso concreto, esquematizo, primeiramente, a lista de CDAs que instruem esta execução, com o número do processo administrativo correspondente:

CDA	PROCESSO ADMINISTRATIVO	VALOR
151	52630.000511/2018-46	R\$ 27.349,92
171	14992/2014	R\$ 23.599,80
167	52602.004327/2016-41	R\$ 24.885,00
60	52624.002389/2017-41	R\$ 12.882,65
61	52624.000141/2018-26	R\$ 9.960,58
139	52630.000815/2018-11	R\$ 26.561,52
137	52630.000386/2016-11	R\$ 19.694,78
136	52630.003859/2016-23	R\$ 22.222,80
73	52636.001465/2018-42	R\$ 17.330,04
	TOTAL	R\$ 184.487,09

A executada peticionou (ID 19450613) dizendo que estava juntando apólice de seguro garantia no valor de R\$ 156.155,78, esclarecendo que as CDAs 60 e 73 são alvo de discussão nas ações anulatórias nº 5029660-35.2018.4.03.6100 e 5003025-80.2019.4.03.6100, em trâmite na 1ª e na 1ª Varas Federais Cíveis de São Paulo, respectivamente, nas quais também foram oferecidas apólices de seguro garantia. Subtraído o valor das CDAs 60 e 73 da soma acima, obtém-se R\$ 154.274,40, valor que é inferior à garantia ofertada nestes autos, induzindo a ideia de suficiência. Assim, aparentemente, todas as certidões estão abrangidas por alguma apólice de seguro garantia, seja nestes autos, seja nos autos 5029660-35.2018.4.03.6100 (CDA 60), seja nos autos 5003025-80.2019.4.03.6100 (CDA 73).

Em relação às **CDAs 60 e 73**, pondero que não cabe a este juízo analisar os pedidos de expedição de CPEN e exclusão do CADIN, mas sim aos juízos em que foram propostas as demandas anulatórias, aos quais foi dirigida a cognição – aliás, tal pretensão foi deduzida lá, conforme informado na petição que ora se examina.

Sobre a suspensão desta execução quanto às **CDAs 60 e 73**, a ação anulatória consiste em defesa heterotópica contra a pretensão deduzida na execução fiscal, já que utilizadas em substituição aos embargos à execução.

Referida medida processual se afigura legalmente possível e, muitas vezes, tem sido a opção mais vantajosa dos executados diante da exigência de garantia do juízo da execução para a oferta de embargos.

Por outro lado, pela presente via processual, a parte devedora poderia, em sede de tutela antecipada, ter suspenso os créditos tributários cobrados nos autos executivos, sem que, para tanto, garantisse a execução, hipótese em que esquivaria dos comandos contidos no art. 919, § 1º do CPC/2015 (art. 739-A, § 1º do CPC/1973) e no art. 16, § 1º da Lei 6830/80.

A jurisprudência, observando o caminho transversal adotado pelos devedores que buscavam a suspensão do feito executivo sem garantia do juízo, acabou fixando o seu entendimento no sentido de que, em ação declaratória voltada à desconstituição ou discussão de débitos objeto de execução fiscal, apenas seria possível a suspensão da exigibilidade destes créditos discutidos caso garantida a execução.

A esse respeito transcrevo as Informações do Inteiro Teor do REsp 1.030.631-SP, constantes do Informativo nº 0406 do STJ:

“AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL.

“É de direito constitucional do devedor (direito de ação) o ajuizamento da ação anulatória do lançamento fiscal. Esse direito pode ser exercido antes ou depois da propositura do executivo fiscal, não obstante o rito da execução prever a ação de embargos do devedor como hábil a desconstituir a obrigação tributária exigida judicialmente pela Fazenda. Os embargos à execução não são o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, pois existe também a via ordinária, as ações declaratórias e anulatórias, bem como a via mandamental. Porém, se a ação anulatória busca suspender a execução fiscal ao assumir o papel dos embargos, é necessário que seja acompanhada do depósito integral do montante do débito executando, pois, ao ostentar presunção de veracidade e legitimidade (art. 204 do CTN), o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa nos limites do art. 151 do referido código. Precedentes citados: REsp 854.942-RJ, DJ 26/3/2007; REsp 557.080-DF, DJ 7/3/2005; REsp 937.416-RJ, DJe 16/6/2008; AgRg no REsp 701.729-SP, DJe 19/3/2009; REsp 747.389-RS, DJ 19/9/2005; REsp 764.612-SP, DJ 12/9/2005, e REsp 677.741-RS, DJ 7/3/2005.” REsp 1.030.631-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8/9/2009.

No mesmo sentido o julgado que colaciono:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 869.916/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016. Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA). AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, para conferir efeito suspensivo a ação declaratória autônoma que visa discutir débito tributário executando, para dar-lhe tratamento similar ao dos embargos de devedor, é necessário que, tal como neste último caso, haja garantia do juízo. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação pela natureza não tributária da taxa de ocupação de terreno de marinha, que é preço público, cuja origem é a exploração de patrimônio estatal (v. o REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17.12.2010, acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos), o que atrai a incidência da Lei de Execuções Fiscais (art. 2º) e do Código de Processo Civil. 4. Antes das inovações propostas pela Lei n. 11.382/06, os embargos de devedor eram sempre recebidos com efeito suspensivo, e isto porque haveria sempre a garantia do juízo, que era medida que conferia a suspensividade (arts. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80 e 739, § 1º, do CPC). 5. Após as inovações, os embargos do devedor só são recebidos no efeito suspensivo se, dentre outros requisitos, houver prestação de garantia do juízo (art. 739-A do CPC). 6. Portanto, para dar a ação declaratória de nulidade efeito suspensivo a sobrestar a execução fiscal, tanto antes como hoje, é necessária a garantia do juízo, que não ocorre na hipótese. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1233190/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011. Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INVIABILIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexecutível o título executivo, sem o oferecimento de garantia do juízo, não enseja a suspensão da execução fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1160085/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011)

Andou bema jurisprudência, uma vez que prestigiou a eficácia prática das prerrogativas conferidas aos exequentes.

No caso em apreço, a executada formulou o pedido de suspensão nos autos errados, devendo o requerimento ser direcionado ao próprio juízo da ação anulatória. O motivo é simples: se a executada tivesse se valido dos embargos à execução, seria neles que pediria a atribuição de efeito suspensivo, após oferecimento de garantia nos autos executivos. Sendo a ação anulatória defesa heterotópica que faz as vezes dos aludidos embargos, é nela que deve ser deduzida a pretensão de sobrestamento. A única diferença é que, no caso da demanda autônoma, pode ocorrer que o juiz natural não ser o mesmo que preside a execução fiscal – como aconteceu aqui.

Quanto às demais CDAs, dada a aparente suficiência da garantia, o requerimento feito no item II da petição ID 21662929 (fl. 13) poderá ser acolhido se o após o INMETRO ser intimado a se manifestar sobre a regularidade da apólice.

Posto isso, indefiro o pedido de sobrestamento do processo e ACEITO a apólice de seguro garantia, determinando que a parte exequente, **salvo recusa fundamentada da garantia em até cinco dias**, abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003157-98.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX DE MENDONÇA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de ALEX DE MENDONÇA RODRIGUES.

Após a citação do executado, foi feita a penhora online via Bacenjud, a qual resultou parcialmente positiva.

O executado arguiu impenhorabilidade do montante bloqueado, o que deferido pelo juízo.

Instada a se manifestar, a CEF requereu a transferência do valor bloqueado, bem como a consulta ao Renajud (fl. 109 de ID nº 12547610).

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Indefiro o pedido da CEF de transferência de valores (fl. 109 de ID nº 12547610), haja vista que o montante outrora bloqueado foi liberado logo em seguida, em cumprimento à decisão de fl. 91 de ID nº 12547610, por tratar-se de salário.

Desse modo, notória a discrepância do pedido da CEF, sendo pertinente adverti-la de que cabe à parte interessada o acompanhamento atento do processo, a fim de evitar mora desnecessária em razão de requerimentos inoportunos.

Ato contínuo, cumpra-se a decisão de fls. 22/24 de ID nº 12547610, quanto à consulta ao Renajud.

Por outro lado, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no site eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior (fls. 22/24 de ID nº 12547610).

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Como resultado do Renajud, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na atuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000180-07.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO, CARLOS TENORIO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL JOSE DA SILVA - SP279273
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL JOSE DA SILVA - SP279273
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL JOSE DA SILVA - SP279273

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Tenorio Cavalcante, Melquize deque Nunes de Oliveira Filho e de Metal Working Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Devidamente citados, os executados não pagaram o débito, tendo sido realizada a consulta de bens nos sistemas BacenJud, Renajud, ARISP, foi realizada a penhora dos bens imóveis matrícula nº 21.048 e 29.742 e do veículo Citroen Picasso placa EVC-6872, todos de propriedade do executado Melquize deque (certidões e autos de penhora às p. 192/193, 195/196, 198/199, ID nº 12547767).

A exequente manifestou-se requerendo a desistência do feito, vez que as partes se compuseram na via administrativa (ID 13375136).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Relativamente aos seus pedido de ID 13719690 e 13719896, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, considerando que formada a relação processual, intimem-se os executados, por publicação no Diário Eletrônico, do pedido de desistência apresentado pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-56.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTERFUSAO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIZ GUSTAVO VIEIRA PALMA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Gustavo Vieira Palma e de Centerfusão Soluções Industriais Ltda – EPP.

Devidamente citado, o executado Luiz Gustavo Vieira Palma não pagou o débito. Conforme consta da certidão de p. 19, ID nº 14172077, o executado forneceu uma lista de bens que podem ser ofertados para a penhora, os quais se encontram na empresa Santo Inácio Microfusão Ltda. – EPP, localizada no Município de Flores da Cunha/RS.

No que tange à Carta Precatória, expedida em março de 2016 para citação da executada Centerfusão Soluções Industriais Ltda – EPP, a exequente não logrou êxito de comprovar sua distribuição perante a Comarca de Mogi Guaçu, em que pese reiteradas intimações para tanto.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Sem prejuízo, considerando que a exequente, mesmo intimada por diversas vezes, não comprovou a distribuição da carta precatória endereçada à Comarca de Mogi Guaçu, intime-se a parte pessoalmente para suprir a falta e para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002088-65.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VMM SERVICE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, MARCELLE GUIDI MARRARA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de VMM Service Indústria Metalúrgica EIRELI e de Marcelle Guidi Marrara.

Devidamente citados, os executados não pagaram o débito. No entanto foi procedida à penhora dos bens indicados à p. 77, ID nº 12547491, cuja última avaliação foi realizada em dezembro de 2016 (p. 104, ID nº 12547491).

Em que pese tenha sido designada a realização de leilão para o ano de 2018, compulsando os autos verifico que não foi remetido o instrumento à CEHAS para inclusão nas hastas públicas, conforme determinado às p. 122/123 do ID nº 12547491.

De igual modo, não consta dos autos manifestação da exequente sobre o resultado das diligências constritivas juntadas às p. 96/103 do ID nº 12547491.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se a exequente sobre o resultado das diligências, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias,

Sem prejuízo, considerando o lapso temporal transcorrido desde a última avaliação (dezembro/2016), antes da designação de data para realização de leilão, expeça-se mandado de mandado de CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Como cumprimento, tomem conclusos para designação de data para o leilão.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002599-97.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: EDMILSON LOPES DA SILVA, RENATA FIRES LOLA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA em face de Renata Fires Lola e Edmilson Lopes da Silva.

Devidamente citados, os executados não efetuaram o pagamento do débito. No entanto foi procedida à penhora do bem indicado à p. 130, ID nº 12548215, não tendo sido nomeado depositário em razão da recusa do executado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Sem prejuízo, cumpre-se o quanto determinado à p. 131, ID nº 12548215, intimando-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique depositário para o bem penhorado, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Proceda-se, ainda, o bloqueio para transferência do imóvel penhorado pelo sistema ARISP.

Relativamente ao seu pedido de ID 13667188, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002738-78.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL DA SILVA LOPES, DAIANA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Daiana Cristina da Silva e Idealiza Indústria e Comércio de Móveis Ltda - EPP.

Realizadas tentativas de citação nos endereços indicados na inicial e obtidos nos sistemas Bacenjud, SIEL e Webservice, as diligências restaram infrutíferas.

Em que pese os executados não tenham sido citados, a exequente requereu a realização de diligências para localização de bens em seus nomes (p. 62, ID nº 12547588).

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a ausência de citação dos executados, indefiro o pedido da exequente de pesquisa de bens para fins de penhora, vez que incompatível com a atual fase processual.

Notória a discrepância do pedido da CEF, sendo pertinente adverti-la de que cabe à parte interessada o acompanhamento atento do processo, a fim de evitar mora desnecessária em razão de requerimentos inoportunos.

Assim, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação dos executados, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu/executado para citação.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003179-30.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O. L. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP, MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA, INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA, MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA e O.L.G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP.

Os executados Ingrid Reges Manfredi de Oliveira e O.L.G. Indústria e Comércio de Metais Perfurados Ltda – EPP foram devidamente citados, mas não efetuaram o pagamento do débito. No entanto foi procedida à penhora on-line de valores via sistema BacenJud, já convertidos em renda em favor da exequente (p. 126/130 e 164/170, ID nº 12547493).

A diligência para citação do executado Maurício Gonçalves de Oliveira restou negativa (p. 152, ID nº 12547493).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Relativamente ao seu pedido de ID 17984945, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002873-27.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
RECONVINTE: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, MAYARA BIANCA ROSA - SP317193
Advogados do(a) RECONVINTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, MAYARA BIANCA ROSA - SP317193
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação cautelar preparatória ajuizada por LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA e por SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Proferida sentença definitiva de extinção sem resolução do mérito, ante a carência superveniente da ação, com condenação em honorários advocatícios em desfavor dos autores.

Deferidas as medidas constritivas Bacen, Renajud, Arisp e Infojud, ante a inércia dos ora executados no pagamento do montante devido.

Realizadas a penhora online e a penhora do automóvel (ID nº 14156533).

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Em primeiro lugar, revejo a r. decisão anterior (fls. 219/220 de ID nº 13238589), no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, pois cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita.

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ainda, dê-se vista à parte exequente (CEF) para que se manifeste quanto ao resultado das diligências constritivas realizadas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003909-07.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ASSIS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de ANTONIO CARLOS DE ASSIS, distribuída perante este Juízo em 04/11/2015.

Realizada diligência para citação do executado, o oficial de justiça foi informado por Daiane de Assis, filha do executado, de que este faleceu em 04/04/2015, ou seja, antes da propositura da presente demanda.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Reconsidero a decisão p. 53/54, ID nº 12547484, que determinou o arresto de bens do executado, vez que não se está diante da situação prevista no art. 830 do Código de Processo Civil, haja vista que a citação foi frustrada em razão da informação de falecimento do executado.

Ademais, tendo em vista a informação de que o executado faleceu antes da propositura da demanda e de aperfeiçoada a relação processual, não se trata de hipótese de sucessão processual, mas sim de ilegitimidade passiva do *de cuius*, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA LEFORTE, VANESSA VENANCIO LEFORTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PONTES - SP123885
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PONTES - SP123885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam: a) o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade ante a nulidade da notificação extrajudicial enviada; b) que lhe seja possibilitada a purgação da mora; c) que seja cancelada a consolidação da propriedade operada em favor da ré.

Os autores alegam que firmaram contrato de mútua com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel sito à Rua Jatir Rodrigues, 644, Condomínio Alto dos Ipês, Mogi Guaçu/SP, matriculado sob o nº 40.420, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu/SP. Relatam que enfrentaram dificuldades financeiras que os impossibilitaram de honrar com as prestações do referido financiamento.

Relatam que tentaram buscar a renegociação dos valores junto à ré, porém foram informados que a propriedade já estava consolidada em nome da CEF, o que inviabilizaria o recebimento dos valores ou a renegociação do débito.

Aponta a existência de irregularidade no procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, sustentando a nulidade da notificação extrajudicial. Aduz que a notificação foi expedida apenas em nome da Sra. Vanessa e que consta da certidão emitida pelo cartório que foi deixado aviso para que os autores comparecessem ao Cartório de Registro de Imóveis, o que violaria o procedimento previsto na Lei 9.514/1997.

Alega o autor Luiz Fernando que sua esposa vem atravessando problemas de saúde e há certo tempo se submete a tratamento psiquiátrico, e por tal motivo acabou por não comunicá-lo acerca do documento por ela assinado em cartório e engavetá-lo, visto que compareceu sozinha. Sustentam que o autor Luiz Fernando somente tomou ciência da notificação em 06/07/2017.

Diante disso, defendem o reconhecimento da nulidade da notificação extrajudicial enviada para purgação da mora ante a violação do disposto nos artigos 26, parágrafos 1º e 4º da Lei 9.514/1997 e 31 do Decreto-Lei 70/66, considerando que esta não chegou ao conhecimento do autor Luiz Fernando e impossibilitou a purgação da mora.

Afirmam que possuem intenção de purgar a mora contratual, no valor de R\$ 4.065,05, que corresponderia a todas as parcelas em atraso e demais encargos.

Requerem concessão de tutela de urgência a fim de que a requerida se abstenha de efetivar qualquer ato relativo à execução extrajudicial do imóvel, bem como seja concedido aos autores o direito de efetuar a purgação da mora através de depósito judicial.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida pela decisão Num. 8843071, condicionada ao depósito judicial do valor necessário à purgação da mora.

Os autores peticionaram juntando aos autos comprovante de depósito no valor de R\$ 8.843,91, esclarecendo que tal valor se referia às parcelas vencidas até 06/2018 e informando que caso fosse apurada diferença pela ré esta seria depositada nos autos, bem como as parcelas que vencerem no decorrer da demanda. Pugnam pela expedição de ofício à CEF para suspensão do leilão designado.

Em sede de contestação, a requerida defendeu a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial bem como a regularidade da notificação extrajudicial enviada para purgação da mora, argumentando que a cláusula 34ª do contrato celebrado prevê os devedores fiduciários são solidariamente responsáveis e considerados procuradores recíprocos, de que modo que a intimação teria sido válida. No mais defendeu a inexistência de previsão legal que possibilite a purgação da mora após a consolidação da propriedade, sustentando que o artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97 assegura ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Defendeu que ainda que se entenda possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade, esta somente se daria mediante o pagamento da integralidade do débito, considerando o vencimento antecipado da dívida.

Os autores comprovaram ainda ter depositado nos autos os valores referentes às parcelas dos meses 07/2018 (doc. Num. 9834116); 08/2018 (doc. Num. 10663140); 09/2018, 10/2018 e 11/2018 (doc. Num. 13022828); 01/2019 (doc. Num. 14415212); 05/2019 (doc. Num. 18399137); 06/2019 (doc. Num. 19285472); 07/2019 e 08/2019 (doc. Num. 21571953).

Em réplica, os autores reiteraram os termos da exordial e, acerca da especificação de provas, ativeram-se a mencionar que protestavam por posterior juntada de documentação pertinente. Pugnam pela designação de audiência de conciliação.

A CEF informou não possuir outras provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que as provas documentais produzidas pelas partes são suficientes ao deslinde no feito.

O cerne da questão cinge-se, inicialmente, à validade ou não da notificação extrajudicial enviada aos autores para purgação da mora.

Consoante afirmações constantes na própria inicial, o imóvel objeto da presente ação foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos constantes da Lei nº 9.514/1997, em complemento às disposições contratuais.

Transcrevo as disposições constantes do aludido diploma legal, com alterações introduzidas pela Lei 13.465/2017, que são pertinentes ao caso:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário contera:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula disposta sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel conveniado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º A vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil."

Alegam os autores que a notificação extrajudicial enviada aos autores seria nula em razão de terem sido comunicados através de aviso para comparecimento em cartório, além de terem sido recebidas exclusivamente pela autora Vanessa.

Extrai-se do documento Num. 2013085 que foram expedidas duas notificações extrajudiciais, em nome de ambos os autores, porém como certificado à pág. 11 do mesmo documento no momento da entrega o Oficial do Cartório de Registros encontrou o imóvel fechado e deixou os avisos para comparecimento em cartório. Em 16/11/2016 a autora Vanessa compareceu em cartório e assinou o recebimento de ambas as notificações, destinadas a ela e ao marido.

Consoante estabelece o artigo 26, §3º da Lei nº 9.514/1997, acima transcrito, a notificação poderá ser feita pessoalmente ao fiduciante ou ao seu procurador legalmente constituído. Nesse contexto, não vislumbro qualquer ilegalidade no aludido procedimento, considerando que foram deixados no imóvel tão somente os avisos para comparecimento em cartório, e não as próprias notificações extrajudiciais. Estas, ao invés disso, foram entregues em mãos para a Sra. Vanessa na ocasião em que compareceu ao cartório, que nos termos da cláusula 34ª do contrato celebrado entre as partes possuía poderes para receber citações, notificações e intimações em nome de seu cônjuge. Veja-se:

Cláusula 34ª – Outorga de procurações

havendo dois ou mais DEVEDORES/FIDUCIANTES, todos estes se declaram solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CAIXA e constituem-se procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber a dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

Foram realizadas, portanto, intimações pessoais regulares de ambos os autores.

Ademais, a alegação de que a notificação não teria chegado ao conhecimento do autor Luiz Fernando em razão do estado de saúde da Sra. Vanessa não merece prosperar. O laudo Num. 2013059 - Pág. 1 atesta que Vanessa possui pragmatismo prejudicado, ou seja, certa dificuldade para exercer atividades que requeram iniciativa e desempenho pessoal, o que não significa que não esteja apta para a prática de atos da vida civil. Se a autora dirigiu-se até o Cartório de Registro de Imóveis sozinha para retirada da documentação, é pouco crível que sequer tivesse discernimento acerca dos documentos que estava assinando e que não os tivesse levado ao conhecimento de seu cônjuge.

A despeito disso, é cediço que os autores buscam através da presente ação não apenas o reconhecimento da nulidade da notificação, **mas também de seu direito de purgar a mora e dar prosseguimento ao contrato celebrado entre as partes.**

Neste particular, entendo que lhes assiste razão.

Acerca da purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552)**, extemou entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Como o advento da Lei nº 13.465/2017, o artigo 39, II da Lei 9.514/97 passou a prever expressamente que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 serão aplicadas exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, e não por alienação fiduciária. Diante disso, a jurisprudência vem se pautando pela **impossibilidade de purgação da mora no caso de consolidações averbadas após as alterações legislativas já mencionadas, que entraram em vigor em 12/07/2017.**

Nesses casos, ao invés do direito à purgação da mora, fica assegurado o **direito de preferência na aquisição do imóvel** por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, nos termos expressamente previstos pelo artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97. Diante de tal previsão é que passou a ser obrigatória a prévia comunicação ao devedor acerca das datas do leilão, nos termos do artigo 27, §2º-A do aludido diploma, acima transcrito.

As alterações introduzidas pela Lei nº 13.465/2017, contudo, não se aplicam ao caso concreto, considerando que a consolidação da propriedade operou-se em 08/04/2017 (doc. Num. 2012985 - Pág. 6), e, portanto, antes da vigência da do novel diploma.

Tem-se, assim, que **no caso dos autores não haveria óbice à purgação da mora**, ante a possibilidade de incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966, bem como considerando que não houve arrematação.

Com a purgação da mora, de um lado, se afasta a possibilidade de prejuízo para o credor, e de outro, protege-se o devedor que, por intempéris da vida, se viu impossibilitado de cumprir com a obrigação inicialmente assumida, mas, tão logo alcançou condições a tanto, procurou o credor no intuito de quitar seu débito. De se ver que o interesse da instituição financeira destina-se ao recebimento da quantia objeto do financiamento, figurando-se o imóvel apenas como garantia dos pagamentos. Daí porque se afigura mais vantajoso à própria instituição financeira admitir-se a purgação da mora e a continuidade da avença nestes casos ao invés de alienar o bem a terceiros, já que esta última hipótese implica na adoção de procedimento custoso e moroso, que, na maioria das vezes, não resulta em proveito econômico suficiente para cobrir com os dispêndios relativos à operação de crédito do qual derivou.

Destaco que o entendimento supra somente poderia ser afastado caso houvesse abuso deste direito por parte do devedor, o que se mostra evidenciado nos casos em que as circunstâncias possibilitam verificar que este, na realidade, apenas objetiva cumprir a obrigação de forma diversa da inicialmente assumida. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COMO FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1518085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015)

Não é o caso dos autos, visto que não constato o abuso de direito por parte dos autores, porquanto não há evidências de que os requerentes buscaram o cumprimento da obrigação de maneira diversa do pactuado. Deveras, a alegação inicial é no sentido de que o pagamento das parcelas restou impossibilitado em razão das dificuldades financeiras vivenciadas pelos demandantes e não pela discordância com os valores e prazos dos pagamentos.

No presente caso, o valor depositado em juízo pelos autores (doc. Num. 9043432), discriminado na memória de cálculo Num. 9043433, não foi impugnado pela CEF, que em sede de contestação não fez qualquer menção quanto à eventual insuficiência.

Ressalto que a purgação da mora em contratos dessa espécie deve se restringir ao valor das parcelas vencidas até a data da efetiva purgação, ocorrida em 26/06/2018 com o depósito Num. 9043432, sem prejuízo de que o restante dos valores depositados nos autos pelos autores seja revertido à CEF para abatimento do saldo devedor.

Assim, cumprida a obrigação de purgar a mora, fazem jus os autos à retomada do imóvel, como restabelecimento do contrato pelo saldo, mantidas as cláusulas acordadas entre as partes.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores**, resolvendo o feito com análise de mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, para, **confirmando a tutela provisória:**

- Dar por **purgada a mora em 26/06/2018**, data do depósito judicial (doc. Num. 9043432 - Pág. 1), determinando-se a conversão em favor da CEF dos valores depositados nos autos.
- Desconstituir a consolidação em nome da CEF da propriedade do imóvel situado na Rua Jatir Rodrigues, 644, Condomínio Alto dos Ipês, Mogi Guaçu/SP, matriculado sob o nº 40.420, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu/SP, devendo a baixa na averbação ser custeada pelos próprios autores, já que deram causa à anotação da consolidação no matrícula do bem.

Considerando a procedência parcial do pedido e o fato de a purgação da mora ter sido necessária em razão de inadimplência dos próprios autores, condeno-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando sua execução, contudo, condicionada a perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANA CAROLINA BARTELEGA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376, CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI - SP188688
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, o cancelamento definitivo de conta corrente e de dados cadastrais, bem como a condenação da ré à indenização por danos morais no valor de R\$ 63.925,25.

Aduz a autora que no dia 21/07/2017 por volta das 15h30 recebeu ligação em sua residência do setor de fraudes do Banco Santander questionando-a se teria realizado naquele momento, via internet banking, aquisição de crédito pessoal no valor de R\$ 39.931,00, operação esta que foi seguida de transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal no CPF da autora. Afirma que também foi questionada acerca de outra transferência no valor de R\$ 8.000,00 realizada para a mesma conta. Tendo a autora respondido que não efetuou nenhuma das transações e que não possuía conta na CEF, foi orientada pelo atendente a entrar em contato com sua agência bancária.

Narra que se dirigiu à agência da CEF e explicou o ocorrido, tendo sido informada por funcionário de nome Thiago que a conta foi aberta utilizando documentos da autora na cidade de Grajaú, estado do Maranhão, e que se tratava de uma fraude. Aduz que o funcionário da CEF lhe forneceu cópia do RG falsificado utilizado para abertura da conta e lhe orientou a contestar a conta, solicitando que a autora aguardasse alguns dias para encaminhamento ao setor responsável. Menciona que nesta ocasião o funcionário relatou que as irregularidades eram de fácil constatação, tendo em vista que a conta foi aberta com depósito inicial de R\$ 10,00 (dez reais), e em menos de 24 horas foram realizados créditos de R\$ 39.900,00 e R\$ 8.000,00, sendo que cinco minutos depois de creditados os valores foram sacados diretamente na caixa o valor de R\$ 42.500, sem qualquer aviso prévio de 48 horas, como costumeiramente é exigido por qualquer banco.

Afirma que registrou o boletim de ocorrência nº 1832/2017 junto ao 2º Distrito Policial de Limeira/SP e entregou cópias no Banco Santander e na CEF a fim de que fosse juntado aos respectivos processos internos.

Aduz, contudo, que decorridos quase dois meses dos fatos a autora recebeu correspondência do Banco Santander informando acerca da conclusão da análise do caso, tendo a referida instituição bancária entendido como legítimas as operações realizadas, atribuindo à autora a responsabilidade pelo pagamento dos valores. Assevera que depois disso recebeu diversas ligações do banco cobrando os valores e oferecendo negociação para pagamento, e em todas as oportunidades a autora tinha que explicar novamente o ocorrido.

Sustenta que é empresária, sempre zelou pelo seu bom nome e jamais forneceu senhas bancárias a terceiros ou tampouco teve seus documentos pessoais furtados.

Afirma que além das transações mencionadas vem recebendo ligações da Avon e da empresa Lucineide Vilela - ME, nas quais a pessoa que falsificou seus documentos teria comprado produtos, e inclusive com relação a esta última houve inclusão de seu nome junto ao SPC. Menciona que com relação a tais fatos está ajuizando ação paralela, bem como em relação aos fatos envolvendo o Banco Santander, ante a competência da Justiça Estadual.

Aduz que a CEF providenciou o encerramento da conta aberta com a utilização do documento falso, o que foi comunicado à autora em 28/09/2017, porém ainda há anotações cadastrais com informações reais da autora cadastradas junto ao sistema da CEF, o que poderia dar ensejo à ocorrência de nova fraude até mesmo dentro da própria instituição. Assim, sustenta fazer jus à exclusão de seus dados dos sistemas da requerida.

Defende que a ré foi negligente na prestação de seus serviços ao permitir a abertura de conta mediante a utilização de documento falso, causando à autora os já mencionados prejuízos e transtornos, pelo que faz jus à reparação por danos morais no importe de R\$ 63.925,25, que equivale ao valor cobrado indevidamente da autora pelo Banco Santander.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, com a consequente inversão do ônus da prova.

Em sede de contestação a ré defende, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelos atos fraudulentos de terceira pessoa, ante o disposto no artigo 14, §3º do CDC. Alegou a boa-fé de sua conduta, visto que agiu no exercício regular de direito, sustentando ainda a inocência de danos morais. Subsidiariamente, defende tratar-se de engano justificável e que inexistiu dolo ou culpa por parte da requerida.

Em réplica, a autora reiterou os termos da exordial.

Autora e ré se manifestaram pela desnecessidade de produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a prova documental já produzida pelas partes é suficiente para o deslinde do feito, bem como considerando o desinteresse destas na produção de outras provas.

Esclareço inicialmente que na presente ação **será analisada exclusivamente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal** quanto aos fatos ocorridos, de modo que as relações existentes entre a autora e o Banco Santander e eventual responsabilidade deste não são objeto deste feito. A própria autora inclusive menciona na exordial que ingressaria com ação autônoma na Justiça Estadual com relação à respectiva instituição.

De início, consigno que a ocorrência de fraude na abertura da conta em nome da autora, mediante a utilização de documento falso por terceiro, é fato incontroverso, vez que admitida pela própria ré em sua contestação. A controvérsia gira em torno tão somente da responsabilidade da ré pelos fatos ocorridos e por eventuais prejuízos gerados à autora.

Destaco, outrossim, que por se evidenciar a relação de consumo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso é de rigor, haja vista o disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, e o entendimento constante da Súmula nº 297, do STJ. Friso que, em que pese a autora não possuir conta junto à instituição requerida e não mantivesse com esta qualquer vínculo, equipara-se a consumidora em relação à ré por força do disposto no artigo 17 do CDC, enquanto vítima do evento danoso.

Aplicável à espécie, por consequência, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, ante a evidente hipossuficiência da autora na relação de consumo sob análise e a verossimilhança de suas alegações.

De outra monta, anoto que a responsabilidade civil da ré pelos serviços prestados encontra-se disciplinada no art. 14, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Como se vê, a responsabilidade da ré, no presente caso, é **objetiva**, dispensando-se, assim, a comprovação de culpa ou dolo. Isso não exime o autor, todavia, de comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Ultrapassada a questão sobre a existência da fraude – incontestada, como mencionado no início da fundamentação –, cabe averiguar se os danos morais encontram-se devidamente provados e se houve nexo causal entre a falha na prestação do serviço da requerida e a ocorrência de tais danos.

Consoante doc. Num. 3885301, em 21/07/2017 foi contratado empréstimo em nome da autora, junto à sua conta original no Banco Santander, no valor de R\$ 39.321,71. Na mesma data foram então realizadas duas transferências bancárias, nos valores de R\$ 8.000,00 e R\$ 40.148,00, da conta do Santander para a conta fraudulenta aberta na agência 3690 da CEF (Município de Rio Grajaú – Maranhão).

Efetivadas as aludidas transferências pelo Banco Santander, na mesma data de 21/07/2017 foram realizados dois saques em terminal de autoatendimento na agência 3690 da requerida, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 37.500,00, como se denota do doc. Num. 3885346.

Extrai-se do telegrama Num. 3885295 que o Banco Santander concluiu que as transações foram realizadas mediante senha de acesso pessoal da autora, utilizando credenciais do cartão de segurança emitido pela aludida instituição. Diante disso, não vislumbro nexo causal entre a falha da CEF e a contratação indevida do empréstimo e transferências realizadas, considerando que a realização de tais operações somente foi possível em razão de falha do serviço do próprio banco da autora, e não de falha da requerida.

Contudo, não fosse a negligência da ré quanto à verificação da legitimidade dos documentos apresentados no momento da abertura da conta fraudulenta, os saques dos valores não teriam sido indevidamente realizados por terceiro.

De se ver que as dificuldades enfrentadas pela autora desde a abertura fraudulenta de conta em seu nome lhe causaram transtornos que notoriamente ultrapassam meros dissabores corriqueiros. O abalo moral causado à autora em razão da subtração do montante total de R\$ 48.148,00, pelo qual inclusive esta vem sendo responsabilizada pelo Banco Santander, ocorre *in re ipsa*, em razão do serviço deficiente prestado pela CEF. O desconforto e o abalo psíquico causados à autora no presente caso prescindem de outras provas.

Nesse sentido o julgador que colaciona, proferido em caso semelhante envolvendo a CEF e o Banco BMG:

“CIVIL, CONSUMIDORE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA REFORMADA.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

2. No caso dos autos, as rés não controverteram os fatos narrados pelo autor. É incontroverso, portanto, que o autor não celebrou o contrato de empréstimo consignado com o Banco BMG. Em relação ao Banco BMG, é patente a existência de responsabilidade, tendo em vista que o Banco BMG, pois a fraude foi praticada no âmbito de suas operações. O Banco BMG não demonstrou a diligência que se espera no sentido de verificar os documentos que foram-lhe apresentados. Nestes casos de fraude no serviço bancário, o C. STJ entende que se trata de caso fortuito interno, isto é, relacionado à própria atividade desenvolvida pela instituição bancária e abrangido pelo risco da atividade. E, por esta razão, entende o C. STJ que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados, mesmo quando praticados por terceiros, conforme a súmula n.º 479. E, em relação à CEF, entende que também há responsabilidade, pois o pedido formulado pelo autor consiste no recebimento de indenização por danos morais decorrentes do desconto irregular de débito oriundo de empréstimo consignado firmado com o Banco BMG, mediante a abertura também fraudulenta de conta corrente junto à CEF. A causa de pedir é a fraude havia no âmbito dos sistemas do BMG e da CEF. Isso porque se depreende dos autos que a própria conta corrente junto à CEF em que o benefício previdenciário sofreu os descontos foi aberta mediante fraude. Basta verificar que a assinatura constante na Ficha Cadastro e Abertura da Conta (fl. 61) é distinta da assinatura do autor constante da procuração e do RG (fls. 23, 24 e 26). Além disso, os dados inseridos na ficha cadastro divergem dos dados do autor e o próprio RG apresentado pela CEF não coincide com o RG do autor. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço das duas rés, porquanto as instituições bancárias devem zelar pela segurança nos serviços bancários, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Há, portanto, responsabilidade solidária das rés em relação à reparação dos danos sofridos pelo autor.

3. É evidente que a simples subtração de importâncias em decorrência de fraudes praticadas no âmbito das operações bancárias já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, diante da situação aflitiva e constrangedora a qual o cliente foi inesperadamente submetido, além de privado de suas economias. Trata-se, portanto, de situação que, por si só, demonstra o dano moral. Diz-se que nestes casos o dano moral se dá *in re ipsa*, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si, de modo que o consumidor não precisa comprovar quaisquer danos efetivamente sofridos.

4. No tocante ao quantum indenizatório, a título de danos morais, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. Por tais razões, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, sobretudo o baixo valor dos descontos e a inexistência de negatização do nome do autor, mostra-se razoável o arbitramento, realizado pelo MM. Magistrado a quo, da indenização a título de danos morais no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma.

5. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula n.º 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, em razão da sucumbência dos réus, Banco BMG e CEF, estes devem arcar, solidariamente, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na sentença.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida, para julgar parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado contra a Caixa Econômica Federal - CEF a fim de condená-la, solidariamente com o réu Banco BMG, a pagar ao autor o valor arbitrado a título de danos morais, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento custas processuais e dos honorários advocatícios. Apelação do Banco BMG desprovida.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1387431 - 0007094-25.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018)

Diante dos fatos demonstrados nos autos, reputo defeituosa a segurança dos produtos e serviços oferecidos pela ré na espécie, devendo esta, com esteio nos arts. 12 e 14 do CDC, ressarcir a demandante dos danos de ordem moral suportados, sendo despicando se perquirir sobre a existência de culpa, diante do aspecto objetivo da responsabilidade civil conferido pelos citados dispositivos legais.

Configurada a existência de ato ilícito, do dano moral e do nexo de causalidade, passa-se ao arbitramento da indenização devida pela ré. Para tanto, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas, a gravidade do dano sofrido e a conduta da demandada, as consequências do evento e a capacidade econômica das partes, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que o quantum a ser fixado não constitua enriquecimento ilícito para o lesado, mas justa indenização, uma forma de compensação pecuniária pelo dano que teve de suportar. Além desses critérios, a natureza da controvérsia é fundamental para aferir o prejuízo sofrido.

Nesse sentido, conforme afirmado pela própria autora na exordial, a CEF reconheceu o erro na abertura da conta e procedeu ao devido encerramento, que foi comunicado à autora em 28/09/2017 (doc. Num. 3885327). Assim, evidente que a requerida não impôs dificuldade à autora no que concerne à caracterização da fraude e ao encerramento da conta, o que deve ser considerado por este juízo.

Ademais, o apontamento do nome da autora no SCPC foi promovido pelo Banco Santander e em data posterior ao reconhecimento da falha e ao cancelamento da conta pela requerida, em razão da aludida instituição ter concluído pela regularidade das transações contestadas pela autora. Assim, não me parece razoável imputar à CEF condenação por danos morais no montante requerido pela autora. Mesmo porque a própria autora própria autora mencionou na exordial que ingressaria com ação autônoma também em face do Banco Santander.

Desse modo, sopesando todas as condições fáticas, as premissas acima lançadas e considerando que a causa envolve direitos disponíveis, o valor de R\$ 10.000,00 mostra-se adequado à reparação, pela CEF, do dano moral sofrido. Friso que de acordo com a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Por fim, faz jus a autora também à exclusão de seus dados dos sistemas cadastrais da requerida, considerando que não é cliente da instituição bancária ré e possui justo receio de que venha a ser perpetrada nova fraude com utilização de seus dados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- Declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a requerida e determinar que a ré providencie a exclusão dos dados da autora de seus sistemas cadastrais;
- Condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, valor sobre o qual incidirão juros de mora contados do evento danoso (a data da abertura da conta) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o disposto na precitada súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005504-15.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: GERALDO MAGELA DIAS, G.M. DIAS LIMEIRA - EPP

DECISÃO

A despeito da determinação de intimação do réu para constituir novo advogado (ID 15435035), vez que o antigo patrono comprovou a comunicação da sua renúncia e por absoluta falta de previsão legal acerca da necessidade do supramencionado ato judicial, considerando que nas Varas Federais não se comporta a condição de "jus postulandi" e, ainda, considerando a inércia da parte, revejo posicionamento anterior para determinar que se prossiga à regular marcha processual à revelia do réu.

Frente à ausência de composição entre as partes e à minguada comprovação do pagamento das demais parcelas na forma noticiada pela parte ré, passo a decidir conforme segue:

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001603-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: DIOGENES OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564
REQUERIDO: DELEGACIA-GERAL DA POLICIA CIVIL

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisa formulado por **DIÓGENES DE OLIVEIRA COUTO** em que se requer a liberação de celulares e outras mercadorias afins apreendidas em diligência policial ocorrida em 1º/04/2019.

Aduz que adquiriu as mercadorias para revendê-las em sua loja, situada em Piriá/PI, contratando a empresa Transbrasil para efetuar o transporte a partir de São Paulo. Alega que o veículo foi abordado por policiais rodoviários, que apreenderam as mercadorias adquiridas. Diz que chegou a fazer o pedido de restituição à autoridade policial, mas ela ainda não proferiu decisão.

O requerente alega que a aquisição se deu de forma regular, tendo sido expedidas notas fiscais eletrônicas pelo vendedor, que não acompanhavam as mercadorias no momento da blitz policial. Afirma ainda que não faz parte da investigação promovida, que os produtos apreendidos não decorrem da prática de crime e que a manutenção da medida está causando-lhe prejuízo, dada a evidente depreciação dos celulares.

Instado a se manifestar, o MPF refere que inexistem, por ora, provas suficientes da origem lícita das mercadorias, já que não encaminhadas respostas da empresa Apple sobre a origem dos celulares e das autoridades fazendárias sobre a autenticidade das notas fiscais apresentadas. Argumenta também que há dúvida sobre a propriedade das mercadorias, uma vez que o pedido de restituição não se refere a tudo o que foi apreendido e há outro requerimento de devolução formulado por terceiro.

É o breve relato. DECIDO.

O Código de Processo Penal, em seu art. 118 e seguintes, cuida da restituição de coisas que foram apreendidas nos termos do art. 240 e seguintes do mesmo diploma processual (busca e apreensão). Para tanto, dispõe de regime jurídico processual segundo o qual as coisas apreendidas podem ser restituídas, nos casos e na forma ali enunciados, salvo se interessarem ao processo, caso em que a restituição deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Pois bem

No caso em tela, apesar de mencionar que todos os produtos apreendidos pela polícia possuem nota fiscal, a relação de bens feita pela autoridade policial apresenta mais mercadorias do que as apontadas nas notas que o requerente juntou aos autos.

A nota fiscal nº 820 descreve dez celulares da marca Apple, ao passo que a nota fiscal nº 1336 descreve 164 itens diversos, como carregadores e películas para telefones móveis. Já nos dois autos de apreensão há discriminação de 302 acessórios diversos, além de 25 celulares, dos quais 6 estavam com a embalagem aberta. Segundo o motorista do veículo abordado, as mercadorias seriam entregues em Piripiri e Teresina a Diógenes Oliveira Couto (o ora requerente) e Braulino Mendes da Costa Neto, respectivamente. Daí já se infere que nem todos os produtos seriam do petionante.

Ademais, as notas fiscais eletrônicas juntadas aos autos possuem chave de acesso, informada logo abaixo do código de barras para controle do Fisco. Ao lançar esses códigos (3519 0430 5371 0100 0167 5500 1000 0008 2010 3009 7807 e 3519 0430 5382 1100 0143 5500 1000 0013 3610 2022 0408) no site do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, www.nfe.fazenda.gov.br, constatei que as informações lá registradas correspondem aos documentos digitais que instruem estes autos, inclusive no que tange à descrição das mercadorias, ao quantitativo e ao valor das mercadorias. Além disso, para ambas consta o status "autorizada" lançado somente no dia 05/04/2019 (quatro dias depois que expedida pelo vendedor), o que leva a crer que, formalmente, as compras efetuadas pelo requerente não apresentaram vícios.

Sob o aspecto material, não há menção, pela autoridade policial, de que os celulares e acessórios apreendidos sejam contrafações ou apresentem algum tipo de adulteração. Prova disso é que o boletim de ocorrências foi lavrado pela suposta prática de crime de descaminho, de teor meramente fiscal.

Diante desse quadro, é de se presumir a boa-fé do adquirente, que, ademais, não parece ter sido indiciado. Por isso, considero desnecessária a espera de resposta da empresa Apple sobre a autenticidade dos celulares e de sua venda para o emissor da nota fiscal. E como a autenticidade das notas fiscais pôde ser aferida de ofício, também é despropositado aguardar informação a respeito da Receita Federal.

Pelo exposto, considerando a origem lícita dos produtos apreendidos, **DEFIRO** o pedido de restituição formulado por DIÓGENES OLIVEIRA COUTO.

Intime-se a autoridade policial para liberar as mercadorias especificamente discriminadas nas notas fiscais nº 820 e 1336, cujas cópias deverão ser-lhe encaminhadas.

Os demais produtos deverão permanecer apreendidos.

Cumprida a determinação e decorrido *in albis* o prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000752-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIA PICINATO CARVALHO JODAS

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "*Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem*".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2448

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZ SINGULAR
0000209-81.2019.403.6143 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E AM005549 - JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA) X

HENRIQUE COSTA CASSIANO(SP346168 - JOYCE STELLA SILVA AMARAL)

Em 17 de setembro de 2019, às 14h30, nesta cidade de Limeira/SP, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Marcelo Jucá Lisboa, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi iniciada a audiência de COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS nos autos e entre as partes supramencionadas. Apregoadas as partes, compareceram a representante do MPF, a representante do Ministério Público Federal, Dra. Heloísa Maria Fontes Barreto; o advogado do ofendido, Dr. João Paulo Simões da Silva Rocha - OAB/AM nº 5.549, o réu HENRIQUE COSTA CASSIANO e seu advogado, Dra. Joyce Stella Silva Amaral OAB/SP 346.168. Iniciados os trabalhos, as partes pugnaram pela juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal. Em seguida, pelo MM. Juiz foi esclarecida às partes a possibilidade de solução amigável da causa, nos termos do artigo 72 da Lei nº 9.099/1995. Instado a se manifestar, o ofendido ofereceu proposta de composição civil dos danos nos seguintes termos: O querelado deverá realizar a retratação dos dizeres publicados em rede social, através do Facebook ou Instagram. Diante disso, o ofendido renuncia ao direito de requerer futura indenização por danos morais em razão dos fatos objeto da presente ação. O querelado, por sua vez, aceitou a proposta de solução consensual. Pelo MM. Juiz então foi deliberado o seguinte: HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.099/1995. Esta sentença é irrecorrível e acarreta renúncia ao direito de queixa, bem como do direito de requerer futura indenização por danos morais em razão dos fatos objeto da presente ação, conforme acordado expressamente entre as partes. Esta sentença constitui título executivo judicial e em caso de descumprimento da transação, o título será executado em nova demanda, submetida ao rito do cumprimento de sentença do Código de Processo Civil. Saem os presentes intimados. P.R.I. Saemos presentes intimados

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002311-81.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP292210 - FELIPE MATECKI E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA E SP260716 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES MOURA) X SILVIO MARQUES(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X GERALDO MACARENKO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO E SP361359 - THAYANE GROSSKLAUSS BARBATO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Em 16 de setembro de 2019, às 15h10 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Jucá Lisboa, comigo, técnico judiciário, RF 7728, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público Federal, Dr. Leandro Zedes Fernandes, o advogado do réu Geraldo, Dr. Igor Dantas Ramos - OAB/SP 398.069; o advogado do réu Wagner, Dr. Edmilson Norberto Barbato - OAB/SP 81.730; a advogada ad hoc dos réus Eloizo, Olesio e Silvio, Dr.ª Letícia Francisco Brigatto - OAB/SP 393.348. Telepresente: a) na Subseção Judiciária de São Luís/MA: a testemunha de defesa Maria Valéria Pupo Ferreira (comum aos réus Eloizo e Olesio); b) na Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS: a testemunha de defesa Lauro Cerutti (réu Geraldo). c) na Subseção Judiciária de Recife/PE: a testemunha de defesa Carlos Augusto Teixeira Leite Filho. Ausentes todos os réus, bem como as testemunhas Wellington Fernandes Santos e Carlos Eduardo dos Santos (réu Olesio). Iniciada a audiência, a defesa do réu Geraldo requereu a juntada de substabelecimento e desistiu da oitiva da testemunha Lauro Cerutti, o que foi homologado pelo MM. Juiz Federal. Em prosseguimento, foram ouvidas as testemunhas telepresentes Maria Valéria e Carlos Augusto por sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do CPP, dispensada a transcrição. Declarada encerrada a audiência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Tendo em vista o novo endereço informado pela defesa do réu Eloizo à fl. 1046, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para oitiva da testemunha Rafael dos Santos Santana por videoconferência, em data a ser agendada pelo Sistema SAV. Expeça-se ainda carta precatória para a Comarca de Itanhaém/SP para oitiva da testemunha José Eduardo Bello Visentin (endereço às fls. 1002/1005) pelo método convencional. Com relação à testemunha Genivaldo Marques dos Santos, tendo em vista o quanto informado pelo MPF às fls. 1107/114 e considerando a existência de 4 prováveis endereços, defiro a realização de pesquisa de endereço pelo Sistema BACENJUD a fim de evitar diligências desnecessárias. Como resultado, dê-se vista ao MPF para que especifique os endereços em relação aos quais pretende a realização da tentativa de intimação. Declaro preclusa a oitiva da aludida testemunha em relação ao réu Wagner, considerando que não deu cumprimento ao quanto determinado na audiência anterior quanto à informação de endereço atualizado. Neste ponto o patrono do réu Wagner manifestou seu inconformismo considerando que já houve informação de endereço pelo MPF, o que foi rechaçado pelo MM. Juiz, tendo em vista os efeitos gerados pela aludida preclusão, como por exemplo a impossibilidade do referido advogado opor-se a eventual desistência da oitiva da testemunha pelo Ministério Público. Em prosseguimento, o MM. Juiz Federal também deliberou: Por fim, tendo em vista que o patrono do réu Silvio estava telepresente e não foi intimado do termo de audiência de fl. 1028, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que informe endereço atualizado do Sr. Genivaldo Marques dos Santos, sob pena de preclusão também em relação ao aludido réu. Quanto à ausência das testemunhas Wellington Fernandes Santos e Carlos Eduardo dos Santos, intime-se a defesa do réu Olesio para que informe novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da oitiva. Fixo os honorários do advogado ad hoc em 2/3 do valor mínimo da Tabela I do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF, nos termos do artigo 25, 4º, do mesmo ato normativo. Saemos presentes intimados. Nada mais

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002087-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENA DOS REIS BATISTA LIMEIRA - EPP, HELENA DOS REIS BATISTA

DES PACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002257-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

DES PACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

Expediente N° 2432

MONITORIA

0000726-96.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VITOR DE SOUZA (SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO)

Considerando a certidão de fl. 145, a qual noticiou a inércia da exequente na promoção da virtualização da fase executória, nos termos do r. despacho de fls. 144/144-v, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-62.2016.403.6143 - CARLOS RODRIGO FORMIGARI (SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça-se à parte autora que, em se tratando de ação entre particulares e, portanto, ausente a Fazenda Pública, o pagamento deverá ser realizado por DEPÓSITO JUDICIAL à disposição do Juízo, vinculado ao número do processo, em agência do banco Caixa Econômica Federal.

Ante o trânsito em julgado, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJE, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

linzeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-21.2017.403.6143 - PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA X PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-19.2017.403.6143 - WILLER DAS GRACAS FERREIRA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP386927 - SAMANTA SILVA CAVENAGHI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário em que o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de omissão de socorro médico. Segundo consta na inicial, o autor é portador de epilepsia e sofreu acidente de trabalho que lhe causou lesões físicas. Em meados de agosto de 2016, foi notificado pelo réu para submeter-se a perícia médica para restabelecimento de auxílio-doença. Diz que, depois de passar pela médica (Dra. Raquel), que lhe tratou com desídia e agressivamente, sofreu uma forte crise convulsiva no interior da agência da autarquia ré, o que levou, inclusive, ao cancelamento das perícias agendadas para o mesmo horário. A perita e os demais médicos que lá estavam (Dr. Adriano, Dr. Ricardo e Dra. Sandra) negaram-se a prestar qualquer tipo de assistência, tendo até mesmo se afastado do local. Apenas o vigilante prontificou-se a acionar ambulância do SAMU, que o levou para o hospital São Francisco para ser atendido. Defende o autor que as condutas narradas demonstram negligência dos médicos que estavam presentes no momento em que teve a crise convulsiva, caracterizando omissão de socorro e, consequentemente, a responsabilidade civil objetiva do INSS pelos danos morais e materiais sofridos. Esclarece que os danos morais decorrem da omissão de socorro em si, ao passo que os danos materiais provêm do cancelamento do auxílio-doença sem análise adequada das provas que atestavam sua incapacidade laborativa. Por fim, calcula as indenizações por danos morais e materiais em R\$ 162.600,00 e R\$ 546.537,60, respectivamente. Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 11/27. Na contestação de fls. 31/54, o INSS aduz que o caso concreto enseja aplicação das regras relativas à responsabilidade subjetiva do Estado, cujos elementos não foram devidamente demonstrados pelo autor. Defende que o cancelamento do benefício decorreu de alta médica, ato que, pelo princípio da legalidade, obriga a cessação dos pagamentos. Rebate ainda a alegação de danos morais sob o argumento de que ele teve apenas uma crise de ansiedade, não podendo ser banalizado esse tipo de indenização, ficando evidente que, pelo valor requerido, o que pretende o autor é enriquecer-se à custa do erário. Ainda sobre o dano moral, refere que o mal que acometeu o requerente não tem nexo causal com nenhuma conduta perpetrada na agência no dia da perícia, tampouco prova de sua culpa exclusiva no evento narrado na exordial. Aventa também excludente de responsabilidade consistente no exercício regular do direito dos servidores identificados na petição inicial. Quanto aos danos materiais, reafirma que seus prepostos agiram dentro da legalidade. Réplica às fls. 56/59. Deferido o pedido de produção de prova oral do autor, foi realizada audiência de instrução para inquirição de uma testemunha (fls. 67/69). Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais escritas. Nos memoriais de fls. 71/73, o requerente diz que ficou demonstrado que não foram médicos do INSS presentes na agência que lhe prestaram socorro. Acresce que o dano moral decorre do indeferimento arbitrário do benefício previdenciário, fato que não foi impugnado pelo réu. Por fim, reafirma os termos da réplica e pede a procedência dos pedidos. Nas alegações finais de fls. 75/78, o réu impugna a concessão do benefício da justiça gratuita alegando que o autor, depois de propor esta demanda, conseguiu o benefício previdenciário por meio de outro processo judicial, tendo para receber R\$ 67.239,54, o que alterou significativamente sua condição financeira. Reafirma que não ficou provada a alegada omissão de socorro e que o quadro de saúde do autor no dia do evento, conforme prontuário médico do hospital, estava normal. Acrescenta que, conforme documentos que ora anexa, o demandante foi orientado pelo seu advogado a não comparecer às perícias médicas e a não se submeter aos exames médicos de sua empregadora. Assim, requer a improcedência dos pedidos. Como memoriais o INSS juntou os documentos de fls. 79/120, dos quais tomou ciência o autor, manifestando-se às fls. 124/131. O requerente reafirma sua condição de hipossuficiente mesmo após obter o benefício previdenciário e reitera mais uma vez suas alegações antecedentes. É o relatório. DECIDO. Rejeito a impugnação ao benefício da justiça gratuita. O benefício recebido pelo autor é de R\$ 2.000,00, aproximadamente, ao passo que só o valor da taxa judiciária devida nestes autos é superior a R\$ 1.900,00, equivalendo, portanto, a quase um mês do auxílio-doença dele. Fica claro, portanto, que o pagamento das custas compromete a própria subsistência do demandante. E o fato de ele ter valores atrasados para receber não justifica a revogação da gratuidade por duas razões: trata-se de verbas alimentares que não foram pagas pelo INSS no tempo oportuno (se o autor tivesse recebido corretamente, a isenção permaneceria); o requerente ainda não recebeu os valores e não há previsão (informada nestes autos) de quando o pagamento se dará. Quanto ao mérito, sempre precisar adentrar na discussão do tipo de responsabilidade civil (objetiva ou subjetiva), certo é que a omissão de socorro não existiu. A testemunha inquirida por este juízo declarou que, após sair da sala de perícia sabendo que teria alta médica, o autor passou mal e desmaiou. Ao ser indagado se ele achava que se tratava de um desmaio ou de uma crise epiléptica, ele novamente afirmou que o demandante desmaiara. Pelo relato da testemunha, o autor caiu, chegou a bater a cabeça e foi acudido pelas pessoas que estavam aguardando a perícia, vindo depois um vigilante da agência do INSS para ajudar, sendo chamado o SAMU em seguida. Nesse contexto, a primeira coisa que fica clara é que houve socorro imediato, embora de particulares e não dos médicos que atendiam na agência. Em chegando ao hospital, o requerente já havia recobrado a consciência, tendo sido informado, na declaração médica de fl. 15, que ele estava enquadrado no grau 15 da escala de coma de Glasgow, pontuação máxima de lucidez (a escala vai de 1 a 15, sendo 1 o estágio mais grave). Apesar de o autor ter referido ser portador de epilepsia, o conjunto probatório revelou que o incidente narrado na petição inicial não teve relação com a doença, parecendo se tratar de um mal-estar decorrente de um pânico de ansiedade. Ainda sobre a falta de ajuda dos peritos, cabe ressaltar que o vigilante que dava plantão no local, que também é preposto do INSS, acabou auxiliando o autor - como ele próprio reconhece na petição inicial. Por esse ângulo, portanto, não houve negligência da autarquia, não podendo ser responsabilizada civilmente por entender o requerente que só estaria suprida a omissão de socorro se ele tivesse sido acudido pelos servidores com formação superior em Medicina. Quanto ao indeferimento do benefício, o demandante não logrou êxito em demonstrar que o ato do INSS foi ilegal - ele, a propósito, não juntou nenhuma prova que realmente ateste que não tinha condições para o exercício de qualquer atividade laboral. A mera condição de portador de uma doença não leva à incapacidade laborativa, de modo que os documentos juntados, emitidos por médicos particulares, são insuficientes para comprovar a invalidez. Aliás, é preciso lembrar que, sendo o perito do INSS servidor público, os atos que ele pratica gozam de fé pública, estando revestidos de presunção de legitimidade, impondo à parte contrária o ônus de elidi-los. Apesar disso tudo, há que se reconhecer que o INSS juntou aos autos cópia de processo judicial em que o autor obteve o benefício por incapacidade, com data de início retroagindo a 2011, o que leva a concluir que naquele processo judicial entendeu-se que o perito da autarquia estava errado. E isso deve ser considerado na solução da controvérsia pelo princípio da comunhão da prova. Pois bem. Como o benefício concedido judicialmente foi o auxílio-doença, baseado em laudo pericial elaborado por auxiliar do juízo em 21/08/2015 (fls. 107/108), o INSS estava agindo dentro dos parâmetros legais ao exigir, um ano depois, que o autor se submetesse a nova perícia, que tinha por finalidade verificar se a incapacidade temporária para o trabalho ainda persistia. Como sabido, o laudo pericial favorável não tem validade ad eternum, podendo ser revisto o quadro de saúde do segurado de tempos em tempos, cabendo a cessação do benefício se recuperadas as condições para trabalhar. Portanto, falta a demonstração de que, na época da perícia realizada pelo INSS, a incapacidade ainda existia, ônus do qual não se desincumbiu o demandante nem mesmo após a juntada de documentos pelo réu. Não estando presentes nos autos provas da ocorrência de atos ilícitos, desnecessário perquirir sobre a ocorrência de dano e de todos os outros elementos configuradores do dever de indenizar. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se, quanto à execução das verbas de sucumbências, que ele é beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Como o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução dos honorários advocatícios em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002209-59.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-33.2014.403.6143 ()) - AILTON DE CAMPOS - ESPOLIO (SP070732 - DOUGLAS ANTONIO

RAINERI FIOCCO) X VILMA BUENO DE CAMARGO DE CAMPOS X EDER CAMARGO DE CAMPOS X EDIMARA CAMARGO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tratam-se de embargos à execução com sentença prolatada pela procedência dos pedidos.

Subiram os autos ao E. TRF-3 com recurso de apelação da embargante, cujo seguimento fora negado, seguido de embargos de declaração não acolhidos.

O V. Acórdão foi recorrido por recurso especial, ao qual foi dado provimento e, reformado o acórdão, foi declarado que o falecimento do consignante não extingue a dívida por ele contraída e determinado o prosseguimento para processamento e julgamento do feito por esta instância ordinária.

Os autos principais executivos encontram-se arquivados.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. STJ.

Oportunizado às partes se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, pugnaram pelo julgamento da lide por entenderem se tratar de matéria unicamente de direito, razão pela qual declaro preclusa, às partes, a dilação probatória e dou o feito por saneado.

Concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que requeriram o que de direito.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Sem prejuízo, desarquivem-se os autos principais, apensando-se estes àqueles.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020045-50.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, conforme determinado a fls. 77:

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se a AGU e a exequente, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001420-94.2015.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, conforme determinado a fls. 47:

Antes de transmitir o requisitório E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se o exequente (Município de Cordeirópolis) e a executada (União) e dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000629-96.2013.403.6143 - INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que DENEGOU a segurança pleiteada. Da apelação interposta pela impetrante, a União/Fazenda Nacional apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância. Processado o recurso, foi prolatada decisão que deu DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA CONCEDER A SEGURANÇA, onde se objetivou provimento mandamental que reconhecesse seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da CONFINS, o ICMS. Da decisão, a União interpôs agravo, cujo provimento fora negado. Proferido V. Acórdão rejeitando os Embargos de Declaração opostos pela União.

A impetrante opôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ambos julgados prejudicados face ao exercício do juízo de retratação pela Turma julgadora.

A União apresentou Recurso Extraordinário, cujo seguimento fora negado.

A decisão TRANSITOU EM JULGADO em 11/04/2019.

Como retorno dos autos a este Juízo de Primeiro Grau, a impetrante declarou a inexecução do título judicial oriundo dos presentes autos, b em como pugnou pela compensação administrativa do crédito decorrente (fls. 435).

Requer, ainda, o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos (fls. 436/503).

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos.

Relativamente ao levantamento dos depósitos realizados, reputo desnecessária a oitiva da União/Fazenda Nacional vez que o objetivo primeiro, qual seja, o de garantia do Juízo para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nos autos, fora superado com o trânsito em julgado da decisão que foi INTEGRALMENTE FAVORÁVEL à impetrante.

Não obstante, oportunizar à União/Fazenda Nacional que opine acerca de eventuais débitos que não estejam relacionados à presente demanda feriria a boa-fé objetiva estampada no Código de Processo Civil.

Ademais, é descabido manter retidos os depósitos ainda que se alegasse o poder geral de cautela sem uma causa para tanto - mesmo que eventual apuração de existência de débitos no âmbito administrativo não é suficiente. O poder geral de cautela só pode ser usado como instrumento de efetivação das tutelas de urgência e de evidência (vide artigo 297 do Código de Processo Civil), de sorte que é necessário o preenchimento de requisitos legais para sua implementação.

Do todo o exposto, DEFIRO o levantamento dos depósitos realizados nos autos. À serventia para que providencie o extrato da(s) conta(s) judicial(is) indicada(s).

Apresente a autora a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, arquivem-se com baixa.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015527-17.2013.403.6143 - INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que DENEGOU A SEGURANÇA relativamente às contribuições destinadas à terceiros e CONCEDU-A, PARCIALMENTE.

Das apelações interpostas, as partes apresentaram contrarrazões e os autos subiram à superior instância.

Processados os recursos, a sentença foi negado seguimento à apelação da impetrante e PROVIDA A APELAÇÃO DA UNIÃO e à remessa oficial REFORMANDO A SENTENÇA na parte cuja segurança fora anteriormente concedida.

Negado seguimento ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário, com TRÁNSITO EM JULGADO em 27/08/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003199-21.2014.403.6143 - KABUM COMERCIO ELETRONICO S A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA- SP

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que DENEGOU a segurança pleiteada. Da apelação interposta impetrante, a União/Fazenda Nacional apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância.

Processados os recursos, em Juízo de retratação, foi dado parcial provimento à apelação da impetrante, e, desta decisão, a União apresentou Recurso Extraordinário, cujo seguimento fora negado.

O acórdão transitou em julgado em 11/04/2019.

Como retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a autoridade coatora foi comunicada do trânsito, com cópia das decisões/acórdãos, e foi juntada petição de desistência da impetrante na execução judicial do julgado.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Homologo a desistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme declaração pessoal da parte autora colacionada às fls. 387/388.

Espeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003988-20.2014.403.6143 - CONSORCIO DE DESENV DA REGIAO DE GOVERNO DE SJBVISTA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP262146 - PEDRO BERTOGNA CAPUANO) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001766-45.2015.403.6143 - ABC GROUP DO BRASIL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que DENEGOU a segurança pleiteada. Da apelação interposta pela impetrante, a União/Fazenda Nacional apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância. Processado o recurso, em exercício de juízo de retratação, foi DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO, como REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. Acolhidos em parte, sem alteração do resultado, os Embargos de Declaração ofertados pela União em face de decisão que negou provimento ao agravo anteriormente interposto, passou a integrar o V. Acórdão. A União apresentou Recurso Extraordinário, cujo seguimento fora negado. A decisão TRANSITOU EM JULGADO em 25/07/2019. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento. Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

000219-33.2016.403.6143 - CALDEIRARIA SAO JORGE LTDA - ME(S/144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença denegatória. Da apelação interposta pela impetrante, a União/Fazenda Nacional apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância. Processados os recursos, a sentença foi INTEGRALMENTE MANTIDA por acórdão que negou provimento à apelação e que transitou em julgado em 21 de janeiro de 2019. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento. Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003614-33.2016.403.6143 - MOUNT VERNON CONFECÇÕES LTDA. - EPP(S/191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que CONCEDEU PARCIALMENTE a segurança pleiteada. Da apelação interposta pela União/Fazenda Nacional, a impetrante apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância. Processados os recursos, a sentença foi INTEGRALMENTE MANTIDA por acórdão que transitou em julgado em 03 de julho de 2019. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento. Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002043-61.2015.403.6143 - GUACUS A DE PAPEIS E EMBALAGENS(S/240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de fl. 538.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que a parte vencedora deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-28.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JUAREZ ANTONIO X DAIANE CRISTINA MIRANDA ROLAND X DANIELA CRISTINA ROLAND SOARES(S/139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DAIANE CRISTINA MIRANDA ROLAND X UNIAO FEDERAL X DANIELA CRISTINA ROLAND SOARES

Defiro o pedido da União (fls. 183/184).

Para tanto, de início, cumpra-se a determinação de fl. 163, providenciando a Secretaria a transferência do valor penhorado (R\$ 1.084,20), para uma conta judicial vinculada a estes autos.

Após, oficie-se a CEF para conversão em renda do valor anteriormente transferido, em favor da União, atentando-se aos dados informados à fl. 184.

Frise-se que o referido ofício deverá ser instruído com os documentos necessários à execução da medida (fls. 163 e 183/184).

Com a resposta da instituição financeira, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018245-84.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018244-02.2013.403.6143 ()) - SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI(S/240125 - GABRIELA JACON SASSI E SP264409 - ANTONIO SIMONI) X REGINA HELENA RAGAZZO CRUZ(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI X UNIAO FEDERAL(S/240125 - GABRIELA JACON SASSI)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018444-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X STELIO BITTENCOURT DE MATTOS RAMOS(S/250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X STELIO BITTENCOURT DE MATTOS RAMOS X UNIAO FEDERAL

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intímem-se as partes, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de fls. 161-verso, conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do RPV, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001099-93.2014.403.6143 - HIDRO-AMBIENTAL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ O MEIO AMBIENTE LTDA.(S/250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES) X UNIAO FEDERAL X HIDRO-AMBIENTAL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ O MEIO AMBIENTE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001147-52.2014.403.6143 - PEDRO ALVES DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X X PEDRO ALVES DE SOUZA

Ciência a(o)(s) interessada(o)(s), SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta(s) 1100127257046.

Considerando a concordância do autor com os valores apresentados pela União, expeça-se RPV para pagamento do crédito atualizado até fevereiro de 2019 (fls. 240/241) em nome da parte autora e da sociedade de advogados indicada na petição de fl. 185.

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

0 Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002338-35.2014.403.6143 - VANDERLEI APARECIDO MARINHO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO MARINHO X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003149-92.2014.403.6143 - ANTONIO VIEIRA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000213-26.2016.403.6143 - IVAN EDUARDO BRUNIERA (SP231520 - TONY CRISTIANO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X IVAN EDUARDO BRUNIERA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP231520 - TONY CRISTIANO NUNES E SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005543-86.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BRALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X BRALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, conforme determinado a fls. 165:

Antes de transmitir o requisitório E. T.R.F. da 3ª Região, intem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da exequente, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002224-62.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLITTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X M J D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JULIO CESAR FRAZAO DOS SANTOS X MILTON BENEDITO DAVID

Fl. 69: anote-se.

Ante o decurso do prazo previsto no par. 1º do art. 921 do CPC sem a indicação, pela exequente, de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo-fintos nos termos do par. 2º do mesmo artigo supracitado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002224-62.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X J. KLEPSCKE FERRAMENTARIA - ME X JOLEEL KLEPSCKE

Recebo a manifestação de fl. 97 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000056-19.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEDEIROS E MEDEIROS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X FABIANO MEDEIROS

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de MEDEIROS E MEDEIROS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP e FABIANO MADEIROS.

Citado, o executado Fabiano Madeiros não pagou ou ofereceu bens à penhora.

Não obstante as pesquisas de endereço, via Bacenjud, SIEL e Webservice, não houve citação da executada pessoa jurídica.

A exequente requereu a realização de pesquisas de endereço (Fl. 64).

É o Relatório. Decido.

Indefiro o quanto requerido pela CEF vez que tais pesquisas já foram feitas e os respectivos endereços encontrados já diligenciados.

Notória a discrepância do pedido da CEF, sendo pertinente adverti-la de que cabe à parte interessada o acompanhamento atento do processo, a fim de evitar mora desnecessária em razão de requerimentos inoportunos.

Ainda, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora/exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Do exposto, concedo, DERRADEIROS 05 (CINCO) DIAS para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação da executada pessoa jurídica, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Ante manifestação de interesse da CEF em virtualizar os autos para o PJe, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A (VIRTUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA) da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

NO SILÊNCIO OU HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE EM SENTIDO CONTRÁRIO À VIRTUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000843-53.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EEXEQUENTE: MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Advogados do(a) EEXEQUENTE: MARCO ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS - SP259210, GRASIELLA BOGGIAN LEVY - SP238093

EEXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DES PACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação anulatória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO.

Proferida sentença de procedência, com condenação do réu em custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 reais.

Intimadas as partes, a ré opôs Embargos declaratórios, os quais foram conhecidos e providos.

O Conselho requerido apelou quanto ao montante dos honorários advocatícios, recurso que foi parcialmente acolhido, tendo o acórdão transitado em julgado.

Proferida decisão dando ciência às partes do retorno dos autos do TRF- 3, da qual o Conselho foi intimado por carta com AR, que retornou positivo (ID nº 14171562).

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fl. 195 de ID nº 13236996, cumpra-se o quanto lá determinado, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município manifeste-se, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intimem-se as partes, observando a prerrogativa prevista no art. 183, § 1º do CPC.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001905-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MOACIR LUIZ PADOVEZI

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 26 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO

Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051,

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051,

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, dou por finda a instrução processual. Considerando que o Ministério Público Federal já protocolou seus memoriais (ID 22561876), intime-se a defesa técnica dos réus para tal fim, nos termos e prazo do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051,
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051,

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, dou por finda a instrução processual. Considerando que o Ministério Público Federal já protocolou seus memoriais (ID 22561876), intime-se a defesa técnica dos réus para tal fim, nos termos e prazo do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051,
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051,

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, dou por finda a instrução processual. Considerando que o Ministério Público Federal já protocolou seus memoriais (ID 22561876), intime-se a defesa técnica dos réus para tal fim, nos termos e prazo do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001642-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEMES SANCHES - SP272652
EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP361991, WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, intimo o patrono FABIO LEMES SANCHES (OAB/SP 272.652) para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de retirar o ALVARÁ nº 5075418, cuja cópia será anexada aos autos como comprovante da entrega do mesmo. Ressalto que o alvará tem prazo de validade de 60 dias a partir da sua expedição.

AMERICANA, 2 de outubro de 2019.

Expediente N° 2321

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-42.2014.403.6134 - CREOSMINO ANTONIO RAMOS(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-93.2014.403.6134 - ATALIBA PINTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-57.2014.403.6134 - ZENAIDE POLETTI FALCADE(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-17.2014.403.6134 - MARIA LUCIA CIA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001410-14.2014.403.6134 - FABIO VASQUES NAVARRO(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-93.2015.403.6134 - UNITIKADO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-98.2015.403.6134 - SOLANGE DE OLIVEIRA VILLALTA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-94.2016.403.6134 - VIVIANA LUCHIARI(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000242-98.2019.403.6134 - TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Diante da digitalização dos autos no sistema PJE, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-79.2014.403.6134 - LEONOR NARCISO ROZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONOR NARCISO ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo informado às fs. 478/483, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006406-39.2013.403.6183 - ALCENI VAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCENI VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000834-50.2016.403.6134 - VITOR FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 342 - Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes ao precatório do (a) patrono (a) MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estomados.

Intime-se o (a) patrono (a). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002874-05.2016.403.6134 - JOSE THEODORO VALENTIM X MARIA FUZARI DA SILVA VALENTIM (SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THEODORO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso em tela, a par da concordância manifestada pelo INSS a fl. 284, depreende-se pela fl. 286 que a viúva Sra. Maria Fuzari da Silva Valentim é beneficiária da pensão por morte nº 153.163.183-2, decorrente do falecimento do autor/exequente. Destarte, defiro a habilitação da Sra. Maria Fuzari da Silva Valentim. Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar o autor José Theodoro Valentim como sucedido, e a beneficiária da pensão por morte acima mencionada, habilitada nesta oportunidade, como autora. Defiro à autora o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. 2. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores de fl. 277, intimando-se para retirada e consignando-se que o prazo de validade é de 60 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, intimo o patrono do exequente para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de retirar o ALVARÁ nº 5154695, cuja cópia será anexada aos autos com o comprovante da entrega do mesmo. Ressalto que prazo de validade de 60 dias a partir da sua expedição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003243-33.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RW3 COMUNICAO VISUAL LTDA. - EPP (SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X MARIA NAIDELICE RODRIGUES (SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X RICARDO BATISTA RODRIGUES (SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Em razão da juntada da pesquisa ARISP, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002051-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSGRAS BANCAS E QUIOSQUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538

ATO ORDINATÓRIO

Petição ID 22564468: Fica a exequente intimada para manifestação, em 5 dias.

AMERICANA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001840-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: TRANSGRAS BANCAS E QUIOSQUES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538

ATO ORDINATÓRIO

Petição ID 22565871: Fica a exequente intimada para manifestação, em 5 dias.

AMERICANA, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005266-15.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MOURA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DAVID MABILIA - SP222722

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a autora à anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

Expediente Nº 2317

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000295-84.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA CRISTINA GERALDO VIEPRZ

Ciência do desarquivamento do feito.

Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 1298/1757

0000313-08.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIBERTO NATALE DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento do feito.
Tendo em vista que já houve a retirada das restrições do veículo, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000544-98.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RENOVAR COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007592-50.2013.403.6134 - ARNOLD MEDRADO DE ALMEIDA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.
Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.
Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.
Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.
Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0015011-24.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, manifeste-se o INMETRO acerca da petição de fs. 140/152.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015328-22.2013.403.6134 - MARIO DELSOTO JUNIOR (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001343-49.2014.403.6134 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.
Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.
Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.
Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.
Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-63.2014.403.6134 - POUSSADA DO COLABORADOR LTDA - ME X INES APARECIDA SOUZA REGO DOURADO (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para retificar a classe processual, adequando para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para comprovar o cumprimento da condenação no prazo de 10 (dez) dias. Após, diga o exequente, em 05 (cinco) dias. Em não havendo cumprimento, este juízo deliberará nos termos do art. 523 e seguintes e 536 e seguintes do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-80.2014.403.6134 - ROSANGELA RAQUEL TAVANO (SP268355 - LEONARDO EULER DOS REIS E SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Verifico às fs. 141/142 depósito dos honorários sucumbenciais. Dessa forma, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-42.2015.403.6134 - APARECIDA DA COSTA PEREIRA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Manifeste-se a requerente sobre as manifestações da CEF e do Município de Americana, em 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-04.2015.403.6134 - TEXTIL REGIMARA LTDA (SP087360 - AMALIBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-63.2015.403.6134 - SEBASTIAO DIAS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP401159 - CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício).
Em seguida, dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.
Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.
Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0002849-26.2015.403.6134 - MILTON CHAVES VASCONCELOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

000650-94.2016.403.6134 - RAIMUNDO FERNANDES RIBAS(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002367-44.2016.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006102-54.2002.403.6109 (2002.61.09.006102-9) - INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014638-90.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X WESLEY BRAMBILA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY BRAMBILA LEME

Considerando o desbloqueio dos valores inicialmente constritos (fl. 57) e o pedido da requerente formulado à fl. 59, suspendo o presente feito nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001299-93.2015.403.6134 - WILSON BELAFRONTE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BELAFRONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, nos quais alega que a decisão de fls. 406 é obscura. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Com efeito, o decisor embargado apenas consignou que os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo deveriam ser retificados à luz do Tema 905/STJ. De todo modo, não obstante o teor da decisão embargada, mais bem analisando o caso dos autos, observo que se faz necessário aguardar o desfecho da lide cerne dos embargos à execução nº 0001196-52.2016.403.6134. Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS. Intimem-se. Após, sobrestem-se os autos em secretaria até o trânsito em julgado da decisão proferida do processo nº 0001196-52.2016.403.6134. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002763-55.2015.403.6134 - CLAUDIO ANTONIO PAINA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO PAINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003003-44.2015.403.6134 - TOPACK DO BRASIL LTDA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONTE SP135244 - RENATA BEN VENUTI OLIVOTTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TOPACK DO BRASIL LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por cautela, guarde-se a decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida, até o momento não apreciada, consoante se observa pela folha em anexo.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005068-75.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSEFA DE FREITAS SANTOS

Ciência do desarquivamento do feito.

Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000190-15.2013.403.6134 - EDMIR APARECIDO BAPTISTA(SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR APARECIDO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do despacho de fl. 361.

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório sucumbencial ao TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003315-83.2016.403.6134 - MARIA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO BENATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO BENATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5017965-85.2017.403.0000.

Oportunamente, tomem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004869-53.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME X KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA

Intime-se a exequente para apresentar o título original, no prazo de 10 dias, tal como determinado nos autos dos embargos de nº 5000922-66.2017.403.6134, sob pena de extinção deste feito executivo. Transcorrido o prazo, certifique a secretária, nos autos dos embargos, o resultado da diligência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: SERGIO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **SÉRGIO ALVES DOS REIS** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000653-81.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

DESPACHO

Intime-se a parte executada para complementar o valor depositado nos autos, conforme requerido pela exequente no id 19558149, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-94.2019.4.03.6137

AUTOR: OSVALDO CARDOSO, JOSE DUARTE GONCALVES, MARILICE PEREIRA DE SOUZA POMPEO, VALQUIRIA GUMIE MORIYAMA TANINO, TOMIO TANINO, NELSON MIRALHAS, MARIA ENCARNACAO FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803

Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803

Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803

Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803

Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803

Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803

Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 28 da Resolução nº 05, de 29 de Novembro de 2017, da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e em complementação à decisão prolatada (id 21456357), determino ao SEDI que promova o desmembramento dos autos e que seja distribuído junto ao Juizado Especial Federal desta subseção um processo para cada autor, tendo em vista não se tratar de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Após, tomem conclusos para prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-35.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSEFA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO - SP44094, MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867, JULIANO GOULART MASET - SP192364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, determino a reinclusão do ofício requisitório extornado nos autos, nos termos do Comunicado de Estorno em virtude da Lei 13.463/2017 juntado, com relação ao ofício expedido sob o nº 20120036999 em nome do patrono Mauro Henrique Casseb Finato, nos termos da legislação vigente.

Após intem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe, posto que se tratar de autos já extintos.

Int.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1121

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 1302/1757

0008992-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008992-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES E SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X JOSE LUIZ DA SILVA (SP042404 - OSVALDO PESTANA) X MARIA ALICE VIEIRA TORQUATO DA SILVA (SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho de Justiça Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional interposto nos autos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001759-25.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE FRANCISCO FRARE X VANDA DAVOLI FRARE X GILMAR ANTONIO RAMALHO STEFANI X SANDRA APARECIDA GARCIA STEFANI X BENEDITO LOURENÇO STEFANI X ODETE RAMALHO STEFANI X OSWALDO FILETTI X VERA LUCIA DELARCO FILETTI X NOBORO TUTUI X ALICE ALVES TUTUI (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Intim-se a parte exequente para atendimento do quanto disposto na r. decisão prolatada à fl. 696, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001716-62.2004.403.6124 (2004.61.24.001716-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FABIO MAGRINI X ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA E SP191131 - EVERSON FACAMOURA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho de Justiça Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional interposto nos autos principais (0000552-96.2003.403.6124).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-96.2003.403.6124 (2003.61.24.000552-3) - DURVALINO MAGRINI X EMILCE VICENTE MAGRINI X FABIO MAGRINI X ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA E SP191131 - EVERSON FACAMOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. ISABELLA MARIANAS. P. DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho de Justiça Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional interposto nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006608-07.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE SANTA MERCEDES (SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho de Justiça Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional interposto nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000302-04.2015.403.6137 - APARECIDO ANTONIO CAVALLARO (SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requerimas partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte interessada, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD-SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004368-83.2016.403.6107 - IZALTINO PERUCI (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DECISÃO Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal. Posteriormente redistribuídos à Subseção Judiciária de Araçatuba, declinada a competência a esse Juízo Federal. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fudo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º-A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proférto o acordo pelo Supremo Tribunal Federal como o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a transição dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Asslôncio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe. Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001036-72.2007.403.6124(2007.61.24.001036-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-62.2004.403.6124 (2004.61.24.001716-5)) - DURVALINO MAGRINI X EMILCE VICENTE MAGRINI X FABIO MAGRINI X ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X ELIZABETE ALVES(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X JOSE RODRIGUES X CICERO RODRIGUES X A COLETIVIDADE DE PESSOAS INDETERMINADAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho de Justiça Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional interposto nos autos principais (000552-96.2003.403.6124).
Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008516-98.2011.403.6112 - ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN)

Ciência às partes do traslado dos autos do Agravo de Instrumento 0005674-80.2013.403.0000 noticiada às fls. 392/416.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemo arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.
Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000267-15.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M MATEUSSI & CIA LTDA - ME, MARCOS ROGERIO ZANI MATEUSSI, MOACYR MATEUSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

1ª VARA DE AVARÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-46.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: OVIDIO FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, APARECIDA CAROLINE VASQUE - SP416604, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AVARÉ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição ID 21608726 (de 05/09/19): os critérios econômicos da revisão administrativa podem ser obtidos diretamente pelo interessado junto ao INSS, até porque a impetração não apresenta qualquer discussão acerca dos critérios econômicos da revisão, mas sim apenas a sua juridicidade.

Verifico que a causa submete-se à suspensão processual determinada no REsp 1.381.734/RN (tema 979), razão pela qual determino o sobrestamento do feito até a solução da controvérsia pela instância especial.

Sem prejuízo, com fundamento no art. 314 do CPC, mantenho integralmente os termos e a eficácia da decisão liminar de 03/07/19 (ID 1903199), a fim de evitar dano irreparável ao impetrante.

Intimem-se.

AVARÉ, 10. de outubro de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000612-07.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CARLOS BERNARDO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERLY CARVALHO COSTA - SP364123
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 19/09/2019

DESPACHO

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia de documento – dentre os elencados do art. 16, incisos I, II e III, da Lei nº 6.830/80 – que comprove que a execução foi garantida.

A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 que rege a execução fiscal.

É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF - AUSÊNCIA-EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEMANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV e § 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e § 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. (AC 0000060720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AI 00174143520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-27.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALBINO JOSE DALPONTE
Advogados do(a) AUTOR: GESER ALVES LOPES - SP82469, ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 25/09/2019

DESPACHO

1. Apresentada contestação pela CEF (doc. 20 – id 21985092), intime-se o autor para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive: a) sobre o valor do contrato que entende correto, após a revisão pretendida, bem como da repetição do indébito pleiteada, em analogia ao disposto no art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil; b) sobre o valor que entende devido, a título de danos morais e materiais; e c) sobre a relação entre consignação em pagamento mencionada em petição inicial (processo nº 1000553-58.2019.8.26.0424, Foro de Pariquera-Açu/SP) e o presente feito.

2. Intimem-se as partes para que especifiquem se possuem interesse na produção probatória.

3. Após, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001431-48.2003.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ESPÍRIDIO DOS SANTOS, CAMPOLIM PIRES DA SILVA, JOSE ROSA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL MARY NOLAN - SP81309
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL MARY NOLAN - SP81309
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL MARY NOLAN - SP81309
RÉU: BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE, ROSA MARINHO DE ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: GERSON PEREIRA AMARAL - SP181788, SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702
TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGAS ROSA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERSON PEREIRA AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 12/09/2019

DESPACHO

Tendo em vista a constatação de equívocos e ilegitimidades (doc. 61 – id 21096696) e o direito das partes de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º, CPC), novamente, encaminhem-se os autos à Central de Digitalização, para que promova a integral virtualização dos autos, com exclusão das peças fragmentadas e fora de ordem.

Corrigidos os vícios, certifique-se e encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, na forma do art. 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002202-73.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREI MILLER OTANI MORETTI - ME, ANDREI MILLER OTANI MORETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001663-44.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: ARTUR SILVALIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2019 às 13:20hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001663-44.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: ARTUR SILVALIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2019 às 13:20hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-26.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JNC RESTAURANTE LTDA - EPP, LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES, MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2019 às 13:20hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000121-88.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BRUNDA SILVA RIBEIRO ALIMENTOS - ME, BRUNDA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE SANTANA - SP299687

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003481-31.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA - ME, CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BECHELLI MUCCI - SP239271
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BECHELLI MUCCI - SP239271

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006356-08.2014.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ALVES BATISTA
Advogado do(a) RÉU: RAYANNA MARTINS DE BRITO - SP363279

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2019 às 16:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006358-75.2014.4.03.6141 / CECON-São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MANU - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, FELIPE DATCHO VASQUES, JORGE LUIZ VASQUES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2019 às 16:20hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000131-35.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, JANE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA ALONSO LAZARA - SP189063
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2019 às 17:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001018-60.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: P.M. NETO COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, PEDRO MANOEL NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO ANTONIO SILVA BORBA - MG127779

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **09 DE NOVEMBRO DE 2019 às 09:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-62.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO - SP213664

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2019 às 09:20hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000967-49.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: POSTO VILLAGE LTDA, HELENA LOUZADA MANINI, ALFREDO MANINI FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2019 às 09:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-23.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO VILLAGE LTDA, ALFREDO MANINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2019 às 10:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000952-80.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R B T PINTO & PINTO LTDA - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2019 às 10:20hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-37.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTSAOVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SIDNEY RIBEIRO DINAU, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2019 às 11:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-74.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARIAS & FARIAS LTDA - ME, SEVERINO MONTEIRO DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001873-05.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-28.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR SERGI PERDIZ, DALVA MARIA VERTA PERDIZ
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA - SP228541

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2019 às 15:20hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-02.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO FILHO
Advogado do(a) RÉU: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2019 às 17:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-17.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZATECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ C AVALCANTE - SP345376
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ C AVALCANTE - SP345376

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2019 às 17:20hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-47.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JARI MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2019 às 17:20hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-47.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JARI MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2019 às 18:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-44.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENICIO DA SILVA SANTOS - ME, JOSE BENICIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOSCHESI FERRARI GUIMARAES - SP134212

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 09:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-32.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE WILLIAM DANTAS DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 09:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001753-59.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. F. BRAGAIO DO CARMO - ME, LUIZ FELIPE BRAGAIO DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 10:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-54.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: M & R MERCON COMERCIO LTDA - ME, MARICY ORTIZ MERCON BRAZ, JOSE MARCELO DE MATOS MERCON
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140

DESPACHO

Vistos,

Considerando a semana nacional de conciliação, bem como mensagem eletrônica encaminhada pela CECON desta subseção, encaminhem-se os autos àquele setor a fim de que seja designada audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-14.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M. S. VASCONCELOS & CIA LTDA - EPP, MARIA JOSE DE JESUS SANTOS VASCONCELOS, MARCOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521

DESPACHO

Vistos,

Considerando a semana nacional de conciliação, bem como mensagem eletrônica encaminhada pela CECON desta subseção, encaminhem-se os autos àquele setor a fim de que seja designada audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de intimação.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-14.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M. S. VASCONCELOS & CIA LTDA - EPP, MARIA JOSE DE JESUS SANTOS VASCONCELOS, MARCOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521

DESPACHO

Vistos,

Considerando a semana nacional de conciliação, bem como mensagem eletrônica encaminhada pela CECON desta subseção, encaminhem-se os autos àquele setor a fim de que seja designada audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de intimação.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-14.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. S. VASCONCELOS & CIA LTDA - EPP, MARIA JOSE DE JESUS SANTOS VASCONCELOS, MARCOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 13:20hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001052-35.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO SPRINGMANN BECHARA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-58.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BRAZ DE MENEZES MINIMERCADO - ME, CARLOS ROBERTO BRAZ DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, GERSON VILAVERDE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 16:20hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIELESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 16:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-87.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 17:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-36.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO PEREIRA - ME, FLAVIA DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 17:20hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-14.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA ANDORINHAS AGENOR DE CAMPOS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 18:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001035-96.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERSON APARECIDO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 18:20hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001018-60.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: P.M. NETO COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, PEDRO MANOEL NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO ANTONIO SILVA BORBA - MG127779

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que por equívoco foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **09 de novembro 2019 às 09:00hs, mas a audiência será no dia 07 DE NOVEMBRO DE 2019 às 09:00hs**, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047917-66.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LISTO APOIO EDUCACIONAL LTDA - ME, MARIA ELIZABETH COELHO SARAIVA LADEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP58133, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP58133, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003795-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: GARIN & CIA LIMITADA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os presentes embargos à execução fiscal, que tramita em meio físico, não poderiam ter sido opostos em meio digital, nos termos do Comunicado Conjunto 3/2018 AGES/NUAJ.

No entanto, nos termos do princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e da superveniente Resolução PRES 275/2019, a qual "Autoriza a virtualização dos acervos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo", **oportuno à parte embargante** o prazo de 15 dias para que providencie a digitalização dos autos da execução fiscal de base, anexando os arquivos criados aos respectivos processos eletrônicos, que preservarão, no PJe, o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, **determino à Secretaria deste Juízo** que converta os metadados de autuação do processo físico da execução fiscal para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução PRES 142/2017 (comredação da Resolução PRES 200/2018).

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003811-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal.

No feito executivo de origem foi realizada penhora sobre imóvel, ainda não aperfêçoada e sobre a qual a exequente nem sequer se manifestou.

Publique-se.

Barueri, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000278-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: TRADE POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RUTH FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000428-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal, diante das irregularidades constatadas na petição inicial.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, "caput" e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento, e apresentar cópias legíveis da execução fiscal correspondente, bem como prova da garantia do débito executando.

Publique-se.

Barueri, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo despacho id 20385959, INFORMO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O DIA 05/11/2019, às 14:30h (colheita do depoimento pessoal do autor).

Ainda, diante do retorno da carta precatória devidamente cumprida (v. id 22686430 -- sobre o objeto do labor rural), INTIMO AS PARTES para ciência acerca do conteúdo dos depoimentos testemunhais colhidos pelo Juízo deprecado. .

BARUERI, 1 de outubro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

ACA0 CIVIL PUBLICA

0015265-16.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Diante do resultado do Conflito de Competência, remetam-se esses autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Imediatamente, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004882-98.2015.403.6130 - JOSE DA PAZ GOMES(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Converso o julgamento em diligência. Trata-se de pedido aforado em face da Caixa Econômica Federal - CEF por José da Paz Gomes, qualificado na inicial. Pretende a condenação da ré no pagamento de indenização reparatória de danos materiais de R\$ 600,00 e compensatória de danos morais de R\$ 67.800,00 que lhe foram pespegados, segundo alega, por falha na prestação do serviço contratado. Na petição inicial (ff. 02-06), o autor narra que é cliente da CEF, Agência 0245 - Villa Lobos - São Paulo, junto a qual possui conta corrente. Aduz que em 27 fev. 2013, munido do cartão magnético e da senha dirigiu-se ao caixa eletrônico da CEF, para efetuar um saque em sua conta corrente nº 013.00.150.369-8. Diz que ao tentar efetuar um saque de R\$ 600,00 (seiscentos reais), não logrou êxito; após, retirou um extrato e descobriu que no dia 13 fev. 2013 havia sido realizado um saque de 600,00. Expõe que retornou à agência, onde foi atendido pelo gerente. Este lhe declarou que a conta apresentava um saldo de apenas R\$ 9,89 (nove reais e oitenta e nove centavos), e nada mais tinha a ser feito e que o banco não poderia se responsabilizar e que se fizesse um Boletim de Ocorrência (...) (f. 03). Informa que, no dia em que lá esteve para o saque não havia nenhum funcionário no auxílio aos clientes. No dia seguinte, quando retornou, havia vários funcionários com um colete em que havia escrito a expressão Posso ajudar?. Defende que a instituição financeira foi negligente e que o ato lesivo o abalou emocionalmente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos (ff. 07-14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 15). A ré apresentou contestação (ff. 20-38). Em caráter preliminar, alega a incompetência da Justiça Estadual e a nulidade de sua citação. No mérito, sustenta a ausência de falha na prestação do serviço e que as transações reclamadas foram realizadas com cartão magnético e a senha pessoal do correntista, de uso e conhecimento exclusivo da parte autora. Narra que não foi comprovada a culpa ou dolo a ensejar a indenização pretendida, bem como não há nexo de causalidade. Juntou documentos (ff. 39-65). Seguiu-se réplica do autor, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 68-73). Instadas a especificarem provas (f. 74), o autor requereu a produção de prova testemunhal (f. 76). A preliminar de incompetência absoluta foi acolhida (ff. 79-80) e os autos foram remetidos a Subseção Judiciária Federal de Osasco - SP (f. 60). Houve a redistribuição dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Neste juízo, houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária de Barueri (f. 90). Recebidos os autos por este Juízo, pela em magistrada então presidente do feito foi suscitado o conflito negativo de competência em relação à 2ª Vara Federal em Osasco/SP (ff. 94-95). O conflito foi julgado improcedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ficou a competência deste Juízo para o processamento e o julgamento do feito (ff. 104-105). As partes foram instadas a especificarem provas (f. 110). A CEF requereu o julgamento da lide (f. 112). O autor manifestou seu interesse em digitalizar os autos (f. 112). Em outra petição (f. 114), o autor requereu a produção de prova testemunhal. O autor foi intimado (ff. 115-116) para que digitalizasse os autos conforme por ele requerido. Às ff. 117-118 o autor foi novamente intimado para que digitalizasse os autos e para que especificasse a pertinência da prova oral requerida, indicando a relação de cada testemunha arrolada como fatos sob prova. A parte autora não se manifestou (f. 118) e o pedido de prova testemunhal foi indeferido (f. 119). Finda a fase probatória, os autos vieram conclusos para julgamento. Decido. 1 Sanamento do feito Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento de mérito. Em preliminares, arguiu a ré a nulidade da citação. Aduz que o preposto que recebeu a citação não possuía poderes para tanto e que houve comprometimento à ampla defesa e ao contraditório. A preliminar não prospera. A ré não só apresentou contestação tempestiva, como deduziu toda sua defesa de mérito na peça de defesa. Não houve demonstração de nenhum prejuízo ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa. Neste caso, são os princípios da ausência de prejuízo, da instrumentalidade do processo e da razoável duração do processo que devem ser prestigiados. Devemos atos processuais ser devidamente aproveitados sempre que esteja atingido seu escopo, que no caso em tela era o de levar ao conhecimento da ré a existência desta demanda e lhe permitir a ampla defesa. 2 Digitalização dos autos e cominação de multa por litigância de má-fé do autor A petição inicial do presente processo foi aforada em 1º set. 2015? há quase de 4 anos, portanto. O feito já se encontra inserido em meta de nivelamento do Egr. CNJ e merece ser prontamente resolvido. Mais que isso, foi atribuída prioridade de tramitação ao feito, considerando a idade do autor, ora com 71 anos. Para que o feito seja prontamente julgado, não basta a rápida atuação do Juízo. É imprescindível que as partes cooperem na rápida transição processual. Não é o que está a ocorrer neste momento em relação ao autor, todavia. Além de sua inação em relação ao atendimento do item I de f. 117, o autor retarda a realização de providência de digitalização como qual se comprometeu. Em 25 set. de 2018, há quase um ano, o autor expressou interesse em digitalizar os autos (f. 113). Com isso, ensejou a conversão dos metadados do processo no PJe em 27 nov. 2018. Intimado em duas oportunidades diversas, o autor segue resistindo ao cumprimento da digitalização como qual se comprometeu, atrasando o andamento do feito e ensejando o registro dobrado (físico + digital) do feito nos números desta Vara. Diante do exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor, por intermédio da advogada subscritora da petição de f. 113, finalmente promova a digitalização dos autos. Para tanto, deverá fazer carga dos autos e se valer da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Após, deverá devolver os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento. Desde já, diante da contradição entre os comportamentos processuais e do risco de maior atraso na transição do feito, como multa por litigância de má-fé (art. 80, V, CPC) em caso de nova omissão do autor, a qual fixo em R\$ 500,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 800,00. Referida multa será aplicada somente se o autor deixar novamente de adotar a providência de digitalização como qual se comprometeu nos autos. Poderá o autor cobrar regressivamente a multa daquele que ele entender que deu causa, por representação, ao descumprimento da determinação de digitalização. Observe, ainda, que a cobrança da multa, se vier a ser imposta, não está afastada pela concessão da gratuidade processual, conforme art. 98, 4.º, CPC. 3 Audiência de conciliação e de instrução Com fundamento de fato nas peculiaridades da transação bancária, bem como na conta destinatária da operação nominada à f. 53, reputo necessária a produção de prova oral. Assim, designo para o dia 22/10/2019, às 17:00 horas, a realização de audiência de conciliação e, em caso de insucesso, de instrução e julgamento (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, a qual já estará instalada no novo Fórum da Justiça Federal de Barueri, localizado na Avenida Piracema, 1362, 1.º andar, Tamboré, Barueri/SP, para o qual ficam partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 2º e 3º do artigo 362, do CPC. Em caso de eventual não ocorrência da autocomposição, será realizada a instrução, mediante a colheita do depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas à f. 114 que se apresentarem voluntariamente a este Juízo no ato da audiência. 3.1 Comunicação de multa do art. 334, 8.º, CPC O dispositivo legal consigna que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Com fundamento nele, desde já comino multa de 2% do valor da causa, para o caso de ausência de qualquer uma das partes, ou para o caso de comparecimento por intermédio de pessoa sem poderes especiais para transigir ou, ainda, sem informações técnicas e contábeis referidas ao caso, essenciais a permitir o avanço das tratativas. Publique-se. Intimem-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0008411-83.2015.403.6144 - DARCI PASSETE MEUCHI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

1 - Fl. 308/327: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.
2 - Após, abra-se conclusão sem demora, em razão da antiguidade do feito (distribuição-2015).
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002407-93.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-26.2016.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUXOTTICA DO BRASIL LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP308666 - AMANDA BUENO)

1 RELATÓRIO Ouída-se de embargos opostos pela União (Fazenda Nacional) à execução de sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 00024-06.11.2016.403.6144 (Luxottica do Brasil Ltda.). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). Os autos foram remetidos a este Juízo. Instada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela União (f. 21). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos de f. 21. Vê-se, da decisão de f. 18, que a diferença entre cálculos foi ínfima, o que autoriza a concluir que não houve, sequer, resistência ao pedido de execução ou interesse processual nos presentes embargos à execução. Assim, por analogia, deixa-se de estabelecer honorários advocatícios na espécie, em razão do disposto no artigo 1º D da Lei n. 9.494/97. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 71.554,85 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 11/07/2019. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de ff. 11-13/20 juntando-os aos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0002406-11.2016.403.6144. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Façam ainda conclusos os autos da Execução Fiscal 0002405-26.2016.403.6144, para a sentença de extinção. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp. n. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Nos termos do artigo 535, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o embargado concordou, de plano, com o valor impugnado pela embargante, requirite-se o pagamento do valor incontroverso de R\$ 71.554,85 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) por meio de precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Fiquem as partes intimadas da expedição da minuta do ofício requisitório do precatório quando da publicação desta decisão. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmita-se o ofício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033979-04.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033980-86.2015.403.6144) - MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se como mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Sem prejuízo do disposto acima, determino o desaqueamento destes autos da Execução Fiscal n. 0033980-86.2015.403.6144, bem como, o traslado de cópia da sentença proferida às ff. 207/212, do acórdão à fl. 246 e da certidão do trânsito em julgado à fl. 249, após autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009083-29.2015.403.6100 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X UNIAO FEDERAL X POLY EASY COMERCIAL LTDA

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente, mantendo-se como mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004469-97.2015.403.6144 - JOSE OLIVEIRA LIMA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKAZA HAYASHIDA) X JOSE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV.
Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.
Emrnda sendo requerido no prazo de dez dias, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do Precatório.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000324-41.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATA PAULISTA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X CLEBERA MIRANDA FREIRE ALONSO LEITE X EDSON ALONSO LEITE (SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR)

Dê-se ciência do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Manifieste-se a parte executada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias quanto ao levantamento dos valores anteriormente bloqueados nesta demanda. Eventual pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser acompanhado dos dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o documento (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos. Apresentados esses dados, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003302-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGES & SILVERIO MINI-MERCADO LTDA - ME X MARIA VALDETE BORGES SILVA X EDSON SILVERIO DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

Tendo em vista a interposição de apelação pela exequente (CEF), intime-se o executado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, cumpra-se os termos da Resolução PRES nº 142, de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004532-34.2016.403.6144 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X JEAN GEORGES EL MAZI (SP267892 - JEAN GEORGES EL MAZI FILHO)

1. Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida às fls 173/174.

2. Fl. 181: intemem-se os executados para que cumpram voluntariamente os termos do julgado nesta demanda, caso queiram.

3. No silêncio, manifieste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

4. Advirto que, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004161-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: RINALDO HELDER FARIA, NADIA ROBERTA MASSINI FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência aos autos da Cautelar Fiscal nº 5001195-15.2017.4.03.6144, opostos por Rinaldo Helder Faria e Outro, qualificados nos autos, em face da União. Objetivam, em sede de tutela de urgência, que as medidas constritivas que afetaram o imóvel de matrícula nº 59.606 sejam "suspensas até o julgamento final da presente demanda".

Ao amparo de sua pretensão, invocam serem os legítimos proprietários do referido imóvel, constrito nos autos da Cautelar Fiscal n. 5001195-15.2017.4.03.6144.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

De início, esclarece-se que estes embargos foram distribuídos por dependência a processo já definitivamente arquivado por este Juízo.

Com efeito, nos autos da Cautelar Fiscal n. 5001195-15.2017.4.03.6144 foi proferida decisão acolhendo o pedido da União de vinculação dos imóveis ali penhorados à execução fiscal nº 0002897-18.2016.403.6144, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de Barueri/SP. Após o procedimento de transferência da garantia para os autos da referida execução fiscal, os autos da cautelar foram remetidos ao arquivo findo.

Dessa forma, tem-se que estes embargos de terceiro devem ser distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0002897-18.2016.403.6144, pois é a este feito que o imóvel objeto desta demanda se encontra hoje vinculado.

A decisão id 19174286, proferida nos autos da cautelar fiscal hoje arquivada, assim consignou:

"Por tudo, acolho o pedido da União de vinculação dos imóveis penhorados neste feito (Id 17122169) à execução fiscal nº 0002897-18.2016.4.03.6144.

Decorrentemente, após o cumprimento das determinações que se seguem, toda e qualquer nova discussão quanto à garantia ofertada deverá ser promovida nos autos daquele executivo fiscal."

Diante do fundamentado, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o feito, que deverá ser redistribuído perante a 02ª Vara Federal de Barueri/SP e por dependência ao feito executivo nº 0002897-18.2016.403.6144, com as cautelas de praxe.

Remetam-se os autos ao SUDP para o cumprimento da determinação.

Cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004161-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: RINALDO HELDER FARIA, NADIA ROBERTA MASSINI FARIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência aos autos da Cautelar Fiscal nº 5001195-15.2017.4.03.6144, opostos por Rinaldo Helder Faria e Outro, qualificados nos autos, em face da União. Objetivam, em sede de tutela de urgência, que as medidas constritivas que afetaram o imóvel de matrícula nº 59.606 sejam “suspensas até o julgamento final da presente demanda”.

Ao amparo de sua pretensão, invocam serem os legítimos proprietários do referido imóvel, constrito nos autos da Cautelar Fiscal n. 5001195-15.2017.4.03.6144.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

De início, esclarece-se que estes embargos foram distribuídos por dependência a processo já definitivamente arquivado por este Juízo.

Com efeito, nos autos da Cautelar Fiscal n. 5001195-15.2017.4.03.6144 foi proferida decisão acolhendo o pedido da União de vinculação dos imóveis ali penhorados à execução fiscal nº 0002897-18.2016.403.6144, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de Barueri/SP. Após o procedimento de transferência da garantia para os autos da referida execução fiscal, os autos da cautelar foram remetidos ao arquivo findo.

Dessa forma, tem-se que estes embargos de terceiro devem ser distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0002897-18.2016.403.6144, pois é a este feito que o imóvel objeto desta demanda se encontra hoje vinculado.

A decisão id 19174286, proferida nos autos da cautelar fiscal hoje arquivada, assim consignou:

“Por tudo, acolho o pedido da União de vinculação dos imóveis penhorados neste feito (Id 17122169) à execução fiscal nº 0002897-18.2016.4.03.6144.

Decorrentemente, após o cumprimento das determinações que se seguem, toda e qualquer nova discussão quanto à garantia ofertada deverá ser promovida nos autos daquele executivo fiscal.”

Diante do fundamentando, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito, que deverá ser redistribuído perante a 02ª Vara Federal de Barueri/SP e por dependência ao feito executivo nº 0002897-18.2016.403.6144, com as cautelas de praxe.

Remetam-se os autos ao SUDP para o cumprimento da determinação.

Cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-44.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ACTION TOTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MESCOLLOTE - SP167514, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, tendo em vista a informação prestada sob o id 22423951, de termino à impetrante esclareça a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, tendo em vista que, aparentemente e nos termos das informações prestadas nos autos, o ato coator invocado se refere a parcelamento administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com sede em Osasco/SP.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se, com prioridade e somente a impetrante.

Barueri, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004500-36.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICALTDA., VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Inclusão das filiais no polo ativo do feito

Verifico que as impetrantes pretendem a extensão da decisão emanada deste feito também a “todas as suas filiais”. Assim, determino que as impetrantes emendem, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de todas as suas filiais.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para pesquisa de prevenção.

2 Valor da causa

As impetrantes, injustificadamente, atribuíram à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Esclareço que o valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme aparentemente pretendem as impetrantes.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a as impetrantes, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado;

3 Providência e prosseguimento

Após a regularização do valor da causa e a pesquisa de prevenção pelo SUDP, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINÍCIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINÍCIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Embargos de declaração - Id 22400245:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão id 21786002. Alega o embargante que a decisão recorrida não analisou o seu pedido de tutela da evidência, “para que fosse autorizada não só a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pacificadas pelo Poder Judiciário, mas principalmente a proceder a imediata compensação dos valores recolhidos a maior a esse título, afastando-se a restrição contida no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (...)”.

Brevemente relatado.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, cabe acolher a pretensão. No mérito, cabe acolher a pretensão, sem efeito infringente, motivo pelo qual, também em razão do acelerado rito mandamental, deixo de estabelecer o contraditório prévio.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgrG no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão à embargante quanto à omissão da decisão na análise de seu pedido de afastamento liminar da incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, para que assim possa compensar imediatamente os valores recolhidos a maior “pela indevida inclusão do aviso prévio indenizado, do adicional de férias e dos quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente na base de cálculo das contribuições previdenciárias”.

Passo, pois, a integrar a decisão embargada por meio da inclusão da seguinte rubrica no corpo de sua fundamentação:

“Compensação antes do trânsito em julgado

A espécie dos autos não merece demorada excursão judicial.

Isso porque há vedação legal à concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Com efeito, assim dispõe o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Sobre o tema inclusive o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.167.039:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTÁRIO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

“Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra a decisão que deferiu a medida liminar em mandado de segurança para determinara que “autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP’s já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo a exigibilidade dos valores (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN).”.

Nas razões de decidir considerou a d. juíza que a forma de agir do Estado viola o princípio da boa-fé objetiva perante os contribuintes, gerando impacto no fluxo de caixa do impetrante.

Da decisão agravada destaco a seguinte fundamentação:

“Os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra não estão sujeitos ao princípio tributário da anterioridade.

Por outro lado, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irrevogável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irrevogável.

A hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento ns. 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retração da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

O periculum in mora está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – imprevisto e imprevisível – efetivo recolhimento do tributo.

Diante do exposto, concedo a liminar. Determino à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo a exigibilidade dos valores (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN)".

Nas razões recursais a agravante sustenta a inexistência de ato ilegal ou abusivo, tratando-se de mera aplicação de norma legislativa que introduziu alteração quanto ao regime jurídico da compensação que não se sujeita à anterioridade e tampouco constitui direito adquirido.

Destaca que não houve extinção do regime de apuração mensal do IRPJ e da CSLL e consequente obrigação do contribuinte a migrar para o regime trimestral, mas apenas vedação à utilização de créditos do contribuinte para compensação dos débitos apurados mensalmente, medida necessária para evitar fraudes envolvendo compensações, bem como a imprevisibilidade do fluxo de caixa dirigido ao Tesouro Nacional.

Pede a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

A pretensão da impetrante esbarra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "... a compensação de créditos tributários...".

Ainda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributário, mas apenas a modalidade, é inegável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria por permitir a compensação de tributos que é legalmente vedada.

O pedido constante da impetração é unívoco: afastar a regra de vedação à compensação de estimativas de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Assim, sob qualquer enfoque não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível"..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011).

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011). Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

É evidente que a concessão da liminar na extensão pretendida in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo." (AI 5020562-90.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo)

Por todo o exposto, indefiro a específica tutela de evidência pleiteada. "

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima acolho os embargos de declaração, para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da decisão embargada, sem lhe alterar o resultado e o dispositivo.

Demais providências:

Aguarde-se a manifestação da União e do Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COSMOLOG LOGISTICALTA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARRROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Embargos de declaração - Id 22401021:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão id 21788228. Alega o embargante que a decisão recorrida não analisou o seu pedido de tutela da evidência, “para que fosse autorizada não só a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pacificadas pelo Poder Judiciário, mas principalmente a proceder a imediata compensação dos valores recolhidos a maior a esse título, afastando-se a restrição contida no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (...)”.

Brevemente relatado.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, cabe acolher a pretensão, sem efeito infringente, motivo pelo qual, também em razão do acelerado rito mandamental, deixo de estabelecer o contraditório prévio.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão à embargante quanto à omissão da decisão na análise de seu pedido de afastamento liminar da incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, para que assim possa compensar imediatamente os valores recolhidos a maior “pela indevida inclusão do aviso prévio indenizado, do adicional de férias e dos quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente na base de cálculo das contribuições previdenciárias”.

Passo, pois, a integrar a decisão embargada por meio da inclusão da seguinte rubrica no corpo de sua fundamentação:

“Compensação antes do trânsito em julgado

A espécie dos autos não merece demorada excursão judicial.

Isso porque há vedação legal à concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Com efeito, assim dispõe o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens de qualquer natureza.”

Sobre o tema inclusive o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.167.039:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

“Agravado de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra a decisão que deferiu a medida liminar em mandado de segurança para determinara que “autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP’s já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo a exigibilidade dos valores (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN).”.

Nas razões de decidir considerou a d. juíza que a forma de agir do Estado viola o princípio da boa-fé objetiva perante os contribuintes, gerando impacto no fluxo de caixa do impetrante.

Da decisão agravada destaco a seguinte fundamentação:

“Os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra não estão sujeitos ao princípio tributário da anterioridade.

Por outro lado, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irrevogável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irrevogável.

A hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento ns. 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retração da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

O periculum in mora está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – imprevisto e imprevisível – efetivo recolhimento do tributo.

Diante do exposto, concedo a liminar. Determino à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP’s já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo a exigibilidade dos valores (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN).”

Nas razões recursais a agravante sustenta a inexistência de ato ilegal ou abusivo, tratando-se de mera aplicação de norma legislativa que introduziu alteração quanto ao regime jurídico da compensação que não se sujeita à anterioridade e tampouco constitui direito adquirido.

Destaca que não houve extinção do regime de apuração mensal do IRPJ e da CSLL e consequente obrigação do contribuinte a migrar para o regime trimestral, mas apenas vedação à utilização de créditos do contribuinte para compensação dos débitos apurados mensalmente, medida necessária para evitar fraudes envolvendo compensações, bem como a imprevisibilidade do fluxo de caixa dirigido ao Tesouro Nacional.

Pede a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

Decido.

A suspensividade da decisão “a qua” continua a depender do velho binômio “periculum in mora” e “fumus boni iuris”.

Sucedee que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

A pretensão da impetrante esbarra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "... a compensação de créditos tributários...".

Ainda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributário, mas apenas a modalidade, é inegável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria por permitir a compensação de tributos que é legalmente vedada.

O pedido constante da impetração é unívoco: afastar a regra de vedação à compensação de estimativas de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Assim, sob qualquer enfoque não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível"..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011).

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011) - Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

É evidente que a concessão da liminar na extensão pretendida in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo." (AI 5020562-90.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo)

Por todo o exposto, indefiro a específica tutela de evidência pleiteada. "

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima acolho os embargos de declaração, para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da decisão embargada, sem lhe alterar o resultado e o dispositivo.

Demais providências:

Aguarde-se a manifestação da União e do Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-02.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Valor da causa

A impetrante, injustificadamente, atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Esclareço que o valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme aparentemente pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e o proveito econômico almejado;

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem que lhe reconheça o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Porém quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS na base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

Nesse sentido, da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, veja-se inclusive o seguinte precedente.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018)

Diante do exposto, **indeferir a liminar**.

Em prosseguimento, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), junte a impetrante aos autos instrumento de procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após o cumprimento da referida determinação, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: S A MOURAD REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELOLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado em face da União, por meio do qual a parte autora objetiva a restituição de valores que entende pagos a maior, no âmbito do Parcelamento Simplificado da Lei nº 10.522/2002, a que aderiu.

Refere que, posteriormente a essa adesão original, optou por incluir seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Alega, contudo, que os pagamentos realizados naquele benefício fiscal original não foram devidamente computados no valor parcelado no PERT.

A União, por sua vez, refere que os pagamentos originais realizados pela parte autora não foram alocados nas dívidas incluídas no PERT, por razão de que as modalidades escolhidas pelo autor, uma no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e outra no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se comunicam. Diz ainda que o PERT a que a autora aderiu não contempla dívidas inscritas na Dívida Ativa. Informa, outrossim, que *“Quando da formalização de sua desistência, todos os valores recolhidos até então foram utilizados para abater, proporcionalmente, o valor das inscrições, motivo pelo qual há registro de que tudo o que recolhido até 24/07/2017 foi utilizado na amortização dos débitos”*.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar manifeste-se a autora sobre o quanto informado pela União. A esse fim deverá informar e comprovar a atual situação do segundo parcelamento a que aderiu, quais dívidas foram nele incluídas, esclarecendo ainda no âmbito de qual órgão, de fato, se deu a sua formalização. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se o caso, dê-se vista à União pelo mesmo prazo.

Então, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se, por ora, somente a parte autora.

BARUERI, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002935-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DU PONT DO BRASIL S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, “caput”, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro-garantia, expressamente aceito pela exequente nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a “contrário sensu” edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles “prima facie” descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, **recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente.**

Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 5003880-58.2018.4.03.6144 a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003858-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: QBOX SOCIEDAD ANÓNIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do "caput" do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas veritados não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.

Já em relação ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União.

Assim, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente.

Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 5000849-64.2017.4.03.6144 a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de setembro de 2019.

110

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001376-38.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA., LUCIO BOLONHA FUNARO, JOSE CARLOS BATISTA, ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS, VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA, MORRO DOS ANJOS LLF AGROPECUARIA EIRELI - EPP, CINGULAR PARTICIPACOES LTDA, GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA., ARAGUAIA PROJETOS E SERVICOS LTDA, TERELAND DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., DALLAS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA, ENERGETICA SERRA DA CARIOCA LTDA., ENERGETICA SERRA DA CARIOCA II LTDA., DISCOVERY TREND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, FABIO PHELPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, FABIO PHELPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BIRENBAUM - DF57832
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499

DESPACHO

Aguarde-se a inserção do arquivo digital destes autos, a ser feita pela Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES 275/2019, para posterior abertura de conclusão para decisão.

Intime-se.

Barueri, 30 de setembro de 2019.

11

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003531-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DROGADOTTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência e regularidade do depósito efetuado pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037509-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTA ABISSAMARA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR FRANCISCO COLZANI - SC3426, FABIO LUIZ COLZANI - SC27780

DESPACHO

Aguarde-se a inserção do arquivo digital destes autos, a ser feita pela Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES 275/2019, para posterior abertura de conclusão para decisão.

Intime-se.

Barueri, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048369-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANLUCHI INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO BARRILLE - SP154224

DESPACHO

Aguardar-se a inserção do arquivo digital destes autos, a ser feita pela Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES 275/2019, para possibilitar a análise do pedido formulado.

Intime-se.

Barueri, 30 de setembro de 2019.

11010

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010838-19.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGA JOMA DE JANDIRA LTDA - ME, DENISE ANTUNES MARCHIOLI DA SILVA

DESPACHO

Aguardar-se a inserção do arquivo digital destes autos, a ser feita pela Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES 275/2019, para possibilitar a análise do pedido formulado pelo conselho exequente.

Intime-se.

Barueri, 25 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2962

INQUERITO POLICIAL
0000486-66.2019.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-52.2017.403.6121 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO AVELINO DA SILVA (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 282/283 para os autos 0001746-52.2017.403.6121 e dê-se ciência ao Procurador da República.

Cumpra-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-02.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS (SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA E SP110402 - ALICE PALANDI)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra RÔMULO ANTUNES DOS SANTOS dando-o como incurso no artigo 313-A do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, sendo quanto ao fato 01 incurso por 09 vezes no referido artigo 313-A, em crime continuado; e pelo fato 02 incurso por 3.112 vezes no aludido artigo, também em crime continuado. Narra a denúncia que o acusado, entre o período de 29 de julho e 28 de agosto de 2014 e entre os dias 18 de setembro e 13 de novembro de 2014, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal, nas agências em Taubaté/SP e em Pindamonhangaba/SP respectivamente, como fim de obter vantagem indevida para si. A acusação afirma que o réu exercia no ano de 2014 a função de tesoureiro na agência da Caixa Econômica Federal situada na Rua Doutor Silva Barros, nº 361, bairro Centro, Taubaté/SP. Em razão de sua função, Rômulo possuía livre acesso ao cofre e aos sistemas informatizados utilizados para a realização e controle de transações financeiras. Acrescenta a acusação que, como intuito de se apropriar indevidamente de parte dos valores em espécie que eram rotineiramente acondicionados no cofre da agência, o réu esquematizou um procedimento capaz de burlar o controle contábil da CEF consistente na inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da empresa. Segundo o apurado, nos dias 29 de julho, 1º, 13, 20 e 28 de agosto de 2014, o denunciado realizou nove lançamentos contábeis de estornos relativos a eventos inexistentes, no total de R\$ 8.515,13, na tesouraria da agência de Taubaté/SP, como intento de testar o sistema, suas falhas e possibilidades de detecção. Prossegue a denúncia afirmando que, poucos dias depois, Rômulo foi transferido para a agência de Pindamonhangaba/SP devido à licença obtida pela tesoureira que ali atuava. Assim, no dia 18 de setembro de 2014, o denunciado se utilizando dos mesmos meios realizou novo teste, ocasião na qual efetuou dois lançamentos contábeis espúrios na nova agência e efetivou outros quatro, transferindo valores pertencentes a outras agências para a contabilidade da unidade de Pindamonhangaba/SP. Afirma a acusação que após verificar a ausência de qualquer detecção pelos sistemas de segurança da CEF, o denunciado passou a efetuar uma média de centro e cinquenta estornos diários espúrios, verificados entre os dias 14 de outubro e 13 de novembro de 2014, em detrimento de outras agências da empresa pública. Somando-se as fraudes praticadas nas duas agências, Rômulo se apropriou da quantia de R\$ 3.118.375,42 (três milhões cento e dezoito mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). De acordo com a denúncia, a prática delitiva foi descoberta quando a agência de Itatinga/SP questionou um dos estornos fraudulentos praticados no dia 30 de outubro de 2014 a partir da agência de Pindamonhangaba/SP, oportunidade em que a tesoureira Flávia Alves de Holanda foi designada para apurar o referido lançamento. Descoberta a fraude, Rômulo foi preso preventivamente no dia 29 de dezembro de 2014, bem como foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, onde foi encontrada, acondicionada em malas, a quantia de R\$ 2.745.304,00 (dois milhões e setecentos e quarenta e cinco mil e trezentos e quatro reais) em espécie. Ademais, foi constatado que no dia 3 de dezembro de 2014, Rômulo depositou trezentos e quinze mil reais na conta de sua então namorada, valor este que foi utilizado no dia seguinte para a compra de um apartamento em Pindamonhangaba/SP. Ao final, o Ministério Público Federal requereu a condenação do denunciado e a fixação do valor de R\$ 58.071,42 (cinquenta e oito mil e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), montante mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo (fls. 282), o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 284. A denúncia foi recebida em 09/08/2018 (fls. 489). O réu foi devidamente citado (fls. 575) e a apresentou resposta à acusação, por Advogada constituída, arguindo a inépcia da denúncia, ao argumento de que a peça não narra que o réu deixou de lançar no sistema o evento 0770, descrevendo assim uma conduta omissiva, diversa do tipo do artigo 313-A, que trata de conduta omissiva; e que da ação narrada não foi obtida nenhuma vantagem indevida, que foi obtida por meio de omissão em efetuar o lançamento; e que a peça é excessivamente genérica em relação à individualização dos elementos do tipo, não definindo dentre as diversas ações contempladas, a hipótese que efetivamente corresponderia à ação praticada. Argumenta ainda a Defesa que a denúncia não narra o elemento subjetivo do tipo, sendo baseada na responsabilidade objetiva; que na época dos fatos o réu se encontrava em tratamento psiquiátrico com vários afastamentos do trabalho, e que ouvia vozes que determinavam que ele guardasse grande volume de dinheiro em seu guarda-roupa, de maneira que não estava em seu juízo perfeito. Subsidiariamente, pleiteou a Defesa a absolvição sumária do réu por manifesta atipicidade do fato. Argumenta também que a denúncia não se apoia em evidências concretas que demonstrem, para efeito de instauração de uma ação penal, ter o réu agido com a necessária consciência e vontade de participar de crime. Ao final, requereu a produção de prova oral, a instauração de incidente de insanidade mental e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a relação de todos os afastamentos do trabalho em decorrência de problemas de saúde, além de cópia de seu prontuário (fls. 542/550). É o relatório. Fundamento e decidido. Quanto ao pedido de instauração de insanidade mental: a instauração do incidente depende, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, da existência de dúvida sobre a integridade mental do acusado. Logo, não basta o simples requerimento de qualquer das partes interessadas, sendo necessária a existência de dúvida plausível ou fundada sobre a higidez mental. Nesse sentido é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AFASTAR AS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. Dessa leitura, depreende-se que o exame não é automático ou obrigatório, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado (AgRg no REsp 1503533/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018). 2. No caso, a defesa não se desincumbiu de reafirmar dúvida razoável acerca da inrnutabilidade da agravante e as instâncias ordinárias entenderam desnecessária a pericia. 3. Assim, para modificar os fundamentos utilizados mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência

inadmissível na via eleita. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRRHC - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 104137 2018.02.68071-0, JOELILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/02/2019). No caso dos autos não há dúvida razoável ou fundada a justificar a instauração do incidente de insanidade mental. A Defesa traz aos autos apenas um atestado subscrito pelo médico psiquiatra particular do réu em que dá conta de que o denunciado estava submetido a tratamento psiquiátrico e psicoterápico, apresentando determinados sintomas, indicando inclusive que o paciente, no ano de 2011, retomou normalmente ao trabalho. Confira-se o atestado juntado às fls. 553, em que o médico afirma que o paciente apresentava nesta época quadro depressivo, com desânimo, instabilidade emocional, anedonia, perda de interesses, auto-estima rebaixada, sentimento de inutilidade, intercalados com quadro de forte ansiedade, irritabilidade fácil, inquietude, instabilidade emocional, tendência a impulsos hetero e auto-agressivos, com forte impulsividade. Em 2011 retorna as atividades profissionais normalmente. Realizou consulta em 26 de março de 2013, confirmando a manutenção do tratamento farmacológico. Por outro lado, a denúncia narra que o denunciado praticou o delito imputado na denúncia no ambiente de trabalho, nas dependências da Caixa Econômica Federal, mediante utilização de sofisticado esquema de alteração de lançamentos de estornos indevidos, conduta que, evidentemente, requer profundo conhecimento do funcionamento do sistema bancário e um alto grau de higidez mental para que possa ser realizada. Nesse mesmo sentido, aponto que o acusado era bancário e ocupava a função de tesoureiro, posto de confiança e muita responsabilidade dentro de uma agência bancária. Certamente, se houvesse algum indício de que o denunciado não estava com suas faculdades mentais higidas, os colegas ou superiores teriam percebido e, no mínimo, o afastado de função de tamanha importância. Além disso, após ser citado, o réu constituiu advogado particular, ao que se apresenta sem qualquer dificuldade. Assim, à míngua de elementos indicativos da falta de higidez mental do denunciado a justificar a realização de exame médico, rejeito liminarmente o requerimento de instauração de incidente de insanidade mental formulado pela defesa. No mais, os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados aos acusados. De qualquer maneira, cumpre consignar que não tem razão a Defesa quanto à alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, a Defesa argumenta às fls. 547 que (a) a denúncia não narra que o réu deixou de lançar no sistema da Caixa Econômica Federal, o evento 0770, contabilizando assim as sobras das outras agências, descrevendo assim uma conduta omissiva, diversa da do tipo penal do artigo 313-A do CP, que trata de conduta comissiva, (b) da ação narrada na denúncia - efetuar 3.121 lançamentos, não lhe trouxe nenhuma vantagem indevida, a vantagem indevida foi obtida por meio da omissão em efetuar o lançamento, ou seja, figura distinta do núcleo do tipo penal; (c) a denúncia é excessivamente genérica em relação à individualização dos elementos objetivos do tipo, na medida em que omite-se do dever de definir, dentre as diversas situações contempladas, a hipótese que efetivamente corresponderia à ação praticada pelo réu; não pode ser acolhida. Contudo, denúncia aponta, pomenorizadamente, qual era o modus operandi do réu para obtenção da vantagem indevida, como se verifica do item 6, subitens a/h da denúncia. 6. A grosso modo, referido procedimento era posto em prática por meio do seguinte modus operandi: a) Rômulo acessava os terminais eletrônicos a que tinha acesso mediante login e senha pessoal e realizava lançamentos contábeis no evento 127-9 (RENDAS DE JUROS DE CONTA GARANTIA CAIXA); b) na prática, cada lançamento desse tipo representava a criação de um estorno indevido (eis que relativo a um evento inexistente), cujo valor seria suportado pela conta débito da contabilidade de outra agência da CEF; c) a fim de tomar esses estornos praticamente indetectáveis, Rômulo os limitava a quantias um pouco inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), já que abaixo desse valor o sistema da CEF não exigiria que o lançamento fosse justificado. Além disso, para não chamar a atenção dos servidores lotados na agência que seria debitada (os quais poderiam criticar o estorno), o denunciado pulverizava os estornos entre as milhares de agências da CEF espalhadas pelo Brasil; de modo que a pequena quantia retirado era praticamente imperceptível diante do volume de operações rotineiras de cada unidade. d) feito o lançamento contábil no evento 127-9, ocorria a circulação de valores entre as agências da seguinte forma: primeiro o valor estornado ia para a conta caixa da agência debitada e, após o seu processamento noturno, era transferido para a conta caixa da agência do denunciado; e) não obstante o processamento se dar no período noturno, a disponibilização dos valores na tesouraria da agência de Rômulo ocorria logo após a autenticação do lançamento pelo denunciado, cujo registro em meio físico era descarregado pelo agente num pedaço de papel qualquer na medida 11x11; f) essa transferência para a conta caixa da agência do denunciado gerava uma sobra de valores, os quais deveriam ser contabilizados por meio do evento 0770; g) no entanto, Rômulo não realizava a contabilização de propósito (inobservância do método contábil de partida dobrada), no intuito de que essas sobras pudessem ser retiradas da tesouraria - na forma de dinheiro vivo sem serem detectáveis na verificação de valores; e h) por fim, essas sobras eram de fato apropriadas por Rômulo que as retirava da agência no interior de uma mochila juntamente com os papéis em que descarregava as autenticações. Assim, verifica-se que a denúncia aponta claramente que o réu praticou uma conduta comissiva, ou seja, lançava um estorno indevido relativo a um evento inexistente e, posteriormente, não fazia a devida contrapartida por meio do evento 770. Resta, pois, indene de dívida que foi apontado pela acusação que o denunciado inseria dados falsos no sistema informatizado da Caixa Econômica Federal, com finalidade de obter vantagem ilícita. É da Defesa - e não da Acusação - a alegação de que a vantagem indevida foi obtida apenas e tão somente mediante conduta omissiva, consistente em deixar de efetuar o lançamento do evento 770. Essa divergência entre o modus operandi narrado na denúncia e o mencionado na Defesa somente pode ser resolvido, evidentemente, por meio de instrução probatória, razões pelas quais rejeito a arguição de inépcia na denúncia. Quanto ao requerimento de absolvição sumária, afirma a defesa do acusado que como visto e demonstrado, a denúncia não se apoia em evidências concretas que demonstrem, para efeito de instauração de uma ação penal, ter o réu agido com a necessária consciência e vontade de participar de crime. Este Magistrado só pode constatar, lamentando, que não se trata de alegação séria. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial com farto material indiciário a respeito da viabilidade da acusação feita contra o réu, principalmente a circunstância da apreensão em seu poder do produto do crime, transcrever o laudo. É de se lamentar, repita-se, que a Defesa proceda com tal falta de seriedade, ao afirmar que a denúncia não se apoia em evidências concretas. Assim, não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, sendo necessária a instrução processual. Para tanto, designo audiência no dia 26/11/2019, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando informações sobre a atual lotação dos servidores arrolados como testemunha de acusação. Depreque-se, com prazo de noventa dias, à Comarca de Pindamonhangaba/SP, a oitiva da testemunha de acusação Caroline Miranda Cardoso. O réu e seu defensor devem acompanhar o cumprimento da carta precatória no juízo deprecado. Intimem-se, inclusive o acusado, pessoalmente, para comparecimento neste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001637-72.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X DIRCEU ESTEVAM DOS SANTOS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X CAROLINE MARIA GONCALVES SIMOES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ALINE CRISTINA BARBOSA(SP160637 - RODRIGO BROM DE ALMEIDA) X LEANDRO BORSOI DOS SANTOS(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA) X RONILDO APARECIDO TEIXEIRA(SP289979 - VANESSA NATALIA GOMES DOMINGOS) X STANISLAU GUISSARD BURDULIS(SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA)

Considerando a informação supra, fixo os honorários do DR. KEVIN DIEGO DE MELLO, OAB/SP 300.385, no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretária requisitar o pagamento. Intime-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 788/789.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-86.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-04.2018.403.6121 ()) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON RAFAEL SIMOES PEREIRA(SP395428 - GLAUBER BETTIN MORGADO E SP405561 - PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO BARBOSA)

Aos catorze dias do mês de agosto de 2019, às 14:30 nesta cidade de Taubaté/SP, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Taubaté, sob presidência do Juiz Federal, Dr. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao Processo nº 0000280-86.2018.403.6121, em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (parte autora) e JEFFERSON RAFAEL SIMOES PEREIRA (parte ré). COMPARECERAM: o Procurador da República, Dr. ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA, o acusado acompanhado de seus advogados constituídos, DR. GLAUBER BETTIN MORGADO, OAB/SP 395.428 e DR. PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO BARBOSA, OAB/SP 405.561. Iniciados os trabalhos, foi realizado o interrogatório do réu por meio do sistema audiovisual, cuja juntada foi determinada pelo MM. Juiz, nos termos do art. 405 do CPP, pela redação dada pela Lei n. 11.719/08 (Ordem de Serviço n. 07/2008- Diretoria do Foro). Dada a palavra às partes para se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, pelo advogado do acusado foi requerida a juntada de documentação apresentada em audiência. Nada mais requerido nesta fase. Pelo Ministério Público Federal nada foi requerido. Na sequência, pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1. Defiro a juntada da documentação apresentada pela defesa em audiência. 2. Concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pela acusação, intimando-se posteriormente a defesa. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saemos presentes intimados Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-48.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALDEMIR DA CUNHA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PINHEIRO FERREIRA - RJ163944

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ALDEMIR DA CUNHA MENEZES contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando seja determinado à ré que se abstenha de realizar novas perícias médica no autor, bem como se abstenha de suspender o benefício de isenção de imposto de renda por conta da doença que acomete o autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Aduz o autor, em síntese, ser portador de neoplasia maligna e ter sido beneficiado com a isenção de recolhimento de Imposto de Renda, decorrente da Lei nº 7.713 de 1988, conforme ato normativo 2.397 de 2015.

Sustenta que tal ato, apesar de reconhecer a patologia à qual o autor é acometido, designou a obrigatoriedade de realização de nova inspeção de saúde para o dia 28.10.2019, com o intuito de que seja verificado o estado de saúde do autor e a necessidade ou não da manutenção da isenção de imposto de renda.

Argumenta o autor que essa nova inspeção se mostra ineficaz e totalmente desnecessária, haja vista que independente de seu resultado, o autor deverá ser mantido como beneficiário da isenção do imposto de renda.

Alega que, em 21.07.2015, encaminhou requerimento administrativo ao Comandante da 2ª Região Militar, solicitando a dispensa da obrigatoriedade de inspeção de saúde, o que foi indeferido com base nas Normas Técnicas sobre Perícias Médicas do Exército - NTPMEX, que obriga todos os militares a realizarem nova inspeção de saúde 5 (cinco) anos após a concessão inicial do benefício.

Relatei.

Fundamento e decidido.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental.

Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que o autor apresentou documentos que demonstram ser possível a concessão da tutela de urgência, pois a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular encontram-se nos autos. Senão vejamos.

Dizo artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Por sua vez, dispõe o art. 30 da Lei 9.250/95:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. (...)

Desse modo, segundo as normas supracitadas, são isentos de Imposto de Renda os rendimentos relativos à aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de uma das doenças catalogadas na norma acima transcrita, desde que comprovadas por laudo médico-pericial oficial de uma das Unidades de Federação.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a matéria, no sentido de que a ausência de sintomas da neoplasia maligna que ensejou a isenção do imposto de renda, nos termos do inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, **não revoga o benefício concedido**. Esse é o entendimento que acompanho, conforme segue adiante:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a constatação da ausência de sintomas da doença que amparou a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não tem o condão de revogar o mencionado benefício. No mesmo sentido: AgrReg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; REsp 1655056/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2017; MS 21.706/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/09/2015. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1781099/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 29/04/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064/DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693/DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541/SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Mandado de segurança concedido.

(MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

Em outras palavras, o direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria não requer a contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna para ser concedido, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, mas exige apenas que o indivíduo seja portador da doença nomeada.

No presente caso, consta dos autos laudo pericial emitido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Caçapava em 30/12/2014, dando conta de que o autor foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna - adenocarcinoma de reto (Num. 22038504).

Bem assim, consta dos autos boletim administrativo da 12ª Brigada de Infantaria Leve referente ao autor, concedendo a isenção do imposto de renda com base em Ata de Inspeção de Saúde 2397/2015, de 20/02/2015, devido ao fato de ser portador de doença especificada na Lei nº 7.713/88, alterada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, pelo art. 30 da Lei nº 9.250/95, com diagnóstico firmado em 28/10/2014. No mesmo ato administrativo foi designando o dia 28/10/2019 para realização de nova inspeção de saúde para revisão do benefício (Num. 22038508 - Pág. 1).

Consta também dos autos requerimento administrativo efetuado pelo autor para dispensa da exigência de submissão a futuras inspeções de saúde revisórias, mantendo-se o benefício da isenção do imposto de renda concedido, o que foi indeferido pelo Comandante da 2ª Região Militar (Num. 22038512 - Pág. 1/2 e Num. 22038522 - Pág. 1).

Do exposto, extrai-se que, em análise sumária, o autor possui direito à manutenção da isenção pleiteada sem a necessidade de se submeter a nova inspeção de saúde, pois demonstrado ser portador de neoplasia maligna, independentemente de recidiva da enfermidade ou atualidade dos sintomas.

Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que o réu se abstenha de realizar novas perícias médicas no autor ALDEMIR DA CUNHA MENEZES, em especial a designada para o dia 28/10/2019, como fim de revisão do benefício de isenção de imposto de renda estabelecido em virtude da doença da qual é portador (neoplasia maligna); bem como se abstenha de suspender o benefício de isenção de imposto de renda por conta dessa condição, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cite-se.

Oficie-se ao I. Comandante da Segunda Região Militar para ciência e cumprimento.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita fica condicionada à apresentação de declaração da hipossuficiência alegada na petição inicial. Prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2964

USUCAPIAO

0000203-29.2008.403.6121 (2008.61.21.000203-7) - ALDO MONTES SANTOS X DALVA FERREIRA DE SOUSA SANTOS (SP110709 - LUCIA REGINA PALHA CALTABIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X DELCIO CARVALHO RIBEIRO X HILDA CELIA CARVALHO MILLER X JOSE MARIA PEREIRA X LUTERO DA SILVA X MARIA LUCIA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X VALDINEIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X VANDA MARCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES CARVALHO

RIBEIRO X WILTON RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em dezoito dias do mês de outubro de 2018, na Sala de Audiência da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12050-010 - Taubaté/SP, nesta cidade, presente o Juiz Federal, Dr. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, foi feito o pregão da audiência referente ao Processo nº 0000203-29.2008.403.6121, em que são partes ALDO MONTES SANTOS e DALVA FERREIRA DE SOUSA SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL e OUTROS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, COMPARECERAM: os autores acompanhados de seu advogado, Dra. LÚCIA REGINA PALHA CALTABIANO, O AB/SP 110.709, bem como o Procurador Federal, Dr. JOÃO EMANUEL MORENO DE LIMA, Matrícula nº 1585467. Presentes a testemunha VALDEREI LUIZ FREITAS FONSECA. O(s) registro(s) do(s) depoimento(s) foi(ram) realizado(s) por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma da lei, tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia (CD/DVD), que será juntada a estes autos, facultada a obtenção de igual reprodução, pelas partes, devendo apresentar dispositivo de gravação, certificando-se nos autos. TERMO DE DELIBERAÇÃO Dada a palavra às partes, foi dito que não tinham outras provas a produzir. Pelo MM. Juiz foi deliberado: 1. Concedo o prazo ao autor de cinco dias para trazer aos autos cópias de Declarações de Imposto de Renda referidas em seu depoimento pessoal, bem como para apresentar suas alegações finais. 2. Após, dê-se vista à parte contrária para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-34.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 30 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-11.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MINERACAO CORREALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 30 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002081-49.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: "NEFROMED S/S"

DESPACHO

Considerando que a executada não foi localizada (Num. 22067034) e que o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, é idêntico ao diligenciado pelo oficial de justiça, cancelo a audiência designada e determino que dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 25 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002078-94.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: AUDIOGIMENES S/S LTDA

DESPACHO

Considerando que a executada não foi localizada (Num. 22053583) e que o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, é idêntico ao diligenciado pelo oficial de justiça, cancelo a audiência designada e determino que dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 25 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002369-60.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ROBINSON DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TAUBATÉ-SP

DECISÃO

ROBINSON DE SOUZA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 16/07/2019.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 16/07/2019, e que até o momento não houve solução.

O autor recolheu custas.

Relatei.

Fundamento e decido.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de concessão administrativa foi protocolizado em 16/07/2019. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 01 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002370-45.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARLOS DA SILVA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPOS DO JORDÃO (INSS)

Defiro a justiça gratuita.

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Intimem-se.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003211-82.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERSON ANDRE MAXIMIANO, ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ MAXIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum na qual busca a parte autora provimento para que seja declarada nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do sistema PRICE, com a revisão do contrato de crédito imobiliário, partindo-se dos valores iniciais e pagamentos mensais, declarando-se nulas as disposições contratuais abusivas pela ausência de comutatividade no sistema de reajuste mensal do saldo devedor com reajuste anual das prestações, e a ilegal capitalização mensal dos juros, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, inclusive a substituição de atualização monetária da TR para o INPC-IBGE ou o que efetivamente represente a inflação real, com declaração de repetição de indébito de todos os valores que a requerida recebeu indevidamente. Requer, ainda, sejam declaradas nulas as cobranças de Taxa de Administração e de seguro embutido nas parcelas do financiamento, excluindo-se das parcelas vencidas e vincendas o valor referente ao seguro e restituindo-se os valores pagos indevidamente. Pretende a inversão do ônus da prova.

Sustentam, em síntese, que firmaram contrato de compra e venda de bem imóvel mediante financiamento com garantia hipotecária. Relatam que o valor da venda e compra foi de R\$ 21.457,59, financiado através do Sistema Financeiro de Habitação, para pagamento em 240 prestações mensais e sucessivas, acrescido de seguro compulsório e taxa de administração, totalizando o montante de R\$ 197,55.

Aduzem que a requerida aplica juros capitalizados sobre os juros calculados inicialmente, vedado pelo nosso sistema normativo, consoante súmula 121 do STF, e que em razão do abuso econômico com aplicação de política econômica recessiva e dos juros abusivos cobrados provocou desequilíbrio no contrato, gerando ônus excessivo aos autores com saldo devedor interminável.

Deferida a gratuidade judiciária (Num. 21696610 - Pág. 83).

A CEF foi citada e, juntamente com a Empresa Gestora de Ativos- EMGEA, apresentou contestação (Num. 21696610 - Pág. 107 a Num. 21696611 - Pág. 3), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, bem como ausência de interesse processual.

No mérito, reberam alegações da parte autora, sustentando que não cabe ao devedor escusar de cumprir os contratos livremente assumidos por ato legítimo de vontade, devendo ser indeferidos os pedidos de revisão e nulidade das cláusulas do instrumento de mútuo objeto da lide; que devem ser julgados improcedentes os pedidos de repetição de indébito e de compensação de valores pois o contrato vem sendo cumprido regularmente pela parte ré, não existindo excedente em favor da parte autora; que não pratica anatocismo na cobrança dos encargos mensais; que a norma baixada pelo Conselho Monetário Nacional e ratificada pela Medida Provisória nº 1.768 afasta quaisquer questionamentos sobre a regularidade da forma de amortização das prestações que vem sendo efetuada desde a criação do Sistema Financeiro de Habitação; que mesmo que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei nº 8.177/91, é possível a incidência da TR a partir da vigência da lei que criou, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato firmado pelo SFH, se houver previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicado à caderneta de poupança; que não há que se falar que a taxa de juros aplicada é excessiva, pois obedece as regras estipuladas pelo órgão responsável, não podendo a CEF se afastar do cumprimento das ordens emanadas por aquele órgão; que é legal e justificável a cobrança da taxa de administração; que o pedido dos autores de redução do valor do seguro contratado contraria legislação pertinente, os contratos pactuados no âmbito do SFH e as próprias regras de mercado, dadas pela Susep.

Manifestação da CEF (Num. 21696611 - Pág. 42).

Determinada a realização de audiência de conciliação (Num. 21696611 - Pág. 47), a qual restou infrutífera (Num. 21696611 - Pág. 55).

Pela decisão saneadora (Num. 21696611 - Pág. 57/58), foi determinada a inclusão da EMGEA no polo passivo e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e da EMGEA. Determinada a realização de perícia contábil.

Manifestação da parte autora (Num. 21696611 - Pág. 63/64).

Juntado aos autos do laudo pericial (Num. 21696611 - Pág. 75/89).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (Num. 21696609 - Pág. 5).

Convertido o julgamento em diligência para o Perito Contábil prestar esclarecimentos, os quais foram apresentados (Num. 21696609 - Pág. 9/10).

Juntada aos autos das guias de depósito judicial que estavam em autos suplementares, para fins de remessa dos autos para virtualização para o PJe (Num. 21696609 - Pág. 22 e seguintes).

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Da aplicação do CDC – Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Sobre a pretensão trazida nos autos faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente no presente caso, em que o contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação sem contar com cobertura do FCVS.

Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescente-se ainda ao tema que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do *pacta sunt servanda* vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.

Da tabela Price.

Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela PRICE.

A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, sendo, portanto, legítimo o uso da Tabela Price (princípio da legalidade e da liberdade contratual).

Consoante jurisprudência dominante, a aplicação da Tabela Price não implica em capitalização de juros se não ocorre a amortização negativa.

A amortização negativa ocorre quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tomando a dívida impagável.

Isso não ocorre na espécie, consoante demonstrado na planilha de evolução da dívida e no parecer do perito judicial anexados aos autos (Num. 21696611 - Pág. 75/94). Aliás, o perito foi enfático ao asseverar que “**não houve a ocorrência de amortização negativa**” em resposta aos quesitos do juízo (Num. 21696611 - Pág. 84 – item 4.1.1.).

Como bem destacado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região (AC 1242899 – Proc. 200061000452192 – Quinta Turma - DJF3 CJ1 12/04/2010, p. 89), “**somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo.** (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)”. – G.N.

Confira-se a respeito o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 285-A. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

1. Os pedidos foram julgados improcedentes sem aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Portanto, não deve ser conhecida alegação que não guarda relação de pertinência com o conteúdo dos autos. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.” (TRF-3ª. REGIÃO, AC 1378769, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 C/1 DATA:20.8.09)

Com relação ao sistema de amortização ora contratado (PRICE), destacou o perito judicial (Num. 21696611 - Pág. 81):

- 3.7.1. No sistema de amortização ora contratado, PRICE, não é previsto a atualização mensal das prestações, mas sim o seu periódico recálculo.
- 3.7.2. Este recálculo periódico tem como base a taxa de juros pactuada, o saldo devedor e o número de parcelas remanescentes.
- 3.7.3. Nos termos da cláusula 11ª nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do contrato as prestações seriam recalculadas a cada 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do contrato e a partir do 25º (vigésimo quinto) mês o reajuste poderia passar a ser trimestral caso constatado desequilíbrio econômico financeiro do contrato...
- 3.7.4. O Banco Réu efetuou a revisão das prestações a cada 12 (doze meses) até a pactuação do Termo de Incorporação de Encargos, realizado em 31/05/06.
- 3.7.5. A partir de então, passou a reajustar anualmente as prestações pela variação acumulada aplicada ao saldo devedor (TR_01), contrariando o contratualmente previsto. – grifei.

Não obstante a constatação de equívoco no recálculo do valor das prestações a partir de 31/05/2006, conforme apontado pelo perito judicial, verifico que a parte autora não formalizou pedido nesse sentido, razão pela qual nada há a decidir nesse particular, com fulcro no artigo 492 do CPC.

Da capitalização de juros.

A lei veda a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente.

Nesse contexto, transcrevo julgado do TRF da 3ª Região: “*Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor; pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.*” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021184-89.2001.4.03.6100/SP – REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - D.E. 18/6/2012).

No caso concreto, respondeu o Perito Judicial à pergunta efetuado por este Juízo que “**No que tange a juros capitalizados, eles assim são tidos quando incidem um sobre o outro, o que também não se verificou no presente caso, visto que os juros apurados no mês foram cobrados junto com a prestação não recebendo a incidência de novos juros e as prestações vencidas em não pagas foram contabilizadas em conta a parte não havendo sua capitalização.**” (Num. 21696611 - Pág. 84, item 4.1.3.).

Da Sistemática da Amortização do Saldo Devedor.

Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça entendimento divergente à tese apresentada pela parte autora, tendo a corte especial editado Súmula n.º 450 com a seguinte redação:

“Nos contratos vinculados ao SFH a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”.

Dessa maneira, adotando o entendimento supramencionado, mostra-se incorreta a pretensão autora de ver primeiro amortizado o valor do saldo devedor para somente depois se aplicar o fator de correção. Ademais, destaco que a perícia judicial constatou que a ré ajustou o saldo devedor do mútuo atendendo ao que determina o contrato.

Da TR.

É legítima a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. A matéria foi definida no recurso especial repetitivo 969.129/MG e está da Súmula nº 454 do STJ:

“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”.

Substituição da TR Pelo INPC.

A exclusão da Taxa Referencial somente seria viável juridicamente se o contrato previsse índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica na hipótese em comento, porque o contrato prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança ou FGTS (Num. 21696611 - Pág. 77; Num. 21696610 - Pág. 42 – cláusula nona). Portanto, julgo aplicável a TR na atualização do saldo devedor do contrato examinado.

Do seguro habitacional

No âmbito do SFH a imposição do contrato de seguro decorre do disposto no art. 14 da Lei n. 4.380/64, cujo valor inicial e condições são previstos no contrato firmado e seguem as normas editadas (instruções e circulares) pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

Nada há de ilegal na alteração dos prêmios do seguro habitacional, segundo normas editadas pela SUSEP, uma vez que é o órgão competente por delegação do Conselho Monetário Nacional, bem como não há lei que determine a manutenção do percentual inicial, tampouco atrelamento ao valor de mercado do imóvel segurado.

Estando a taxa de seguro abrangida no encargo mensal, é forçoso concluir que a atualização da parcela relativa ao seguro deve obedecer à mesma sistemática. Portanto, o reajuste da taxa de seguro é ditado pela SUSEP e está limitado ao reajuste prescrito pelo sistema escolhido no contrato.

No caso em apreço, destaca o perito judicial:

- 3.3.1. A MP 1671 de 24106/98 atual MP 2194-43, faculta ao agente financiador contratar cobertura securitária cuja apólice seja diferente do Seguro Habitacional do SFH, desde que haja previsão de cobertura no mínimo dos riscos de morte e invalidez permanente.
- 3.3.2. O contrato firmado prevê a contratação de seguro nos termos da Apólice Habitacional com Cobertura Compreensiva para Operações de financiamentos no SFH - Livre.
- 3.3.3. A apólice, por sua vez contém previsão de cobertura por morte, Invalidez Permanente e Danos Físicos ao Imóvel.
- 3.3.4. No mútuo é previsto que o custo inicial do prêmio de seguro será de R\$ 18,07, sendo recalculado anualmente com base no valor do saldo devedor e no valor da garantia devidamente atualizada.
- 3.3.5. A apólice prevê que para a atualização do valor da garantia seja utilizado o mesmo índice utilizado para reajustar o saldo devedor.
- 3.3.6. O saldo devedor é atualizado pelo mesmo índice que atualiza as contas do FGTS.

Vale salientar que o perito judicial concluiu, na espécie, que **"o valor contratado obedece aos parâmetros definidos na apólice..."** (Num. 21696611 - Pág. 78).

E que **"3.3.10. Neste trabalho foram consideradas as condições da apólice de seguro estabelecida no contrato (SFH - Livre) e a evolução dos prêmios de seguros conforme determinado no § 2º da cláusula 11ª"** - (Num. 21696611 - Pág. 78).

Quanto à obrigatoriedade de contratação de seguradora indicada pelo agente financeiro, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 969.129, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o seguinte entendimento:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COMO AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

No caso dos autos, a parte autora não alegou nem demonstrou a recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa, não existindo prova de ilegalidade nesse particular.

Da Taxa de Administração.

Sustenta a parte autora a ilegalidade da cobrança de taxa de administração no valor correspondente a R\$ 25,75 (vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos).

A cobrança de taxa de administração de crédito está prevista na cláusula décima (Num. 21696610 - Pág. 42):

"CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização constante da letra "C", e os acessórios, quais sejam, os Prêmios de Seguro, estipulados na Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre, e a Taxa de Administração, descritos no Campo 10 da Letra "C" deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o valor da prestação for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento.

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a Taxa de Administração - TA, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

Nesse sentido, trago à colação os precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

(...).

5. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da taxa de Risco de Crédito quanto da taxa de administração.

(TRF3, AC n. 0020176-43.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXAS. REAJUSTES. ÍNDICES. LEGALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADMISSIBILIDADE.

(...).

13. A cobrança de taxa de administração encontra previsão contratual, com reajuste de acordo com "legislação específica emitida pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS" (fl. 185). Conforme esclarece a Caixa Econômica Federal (laudo divergente, fls. 445/446), a taxa de administração, no caso dos autos, fundamenta-se na Resolução CCFGTS n. 340/00, cujo item 6 dispôs sobre o reajuste e atualização pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor (ou seja, sem qualquer desconto).

(TRF3, AC n. 0026456-25.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016).

Quanto à incidência da taxa de administração, o perito descreve que:

"3.5.1. A Resolução CCFGTS 289 de 30/06/198 determina que a remuneração do agente financeiro, pela operação de crédito, seja efetuada, a critério deste, através de:

3.5.1.1. Taxa de Administração calculada pela diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano, ficando assegurado ao agente uma remuneração mínima de R\$ 11,00, ou

3.5.1.2. Diferencial de juros de 2% (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito.

3.5.2. O agente optou pela Taxa de Administração e apurou o diferencial entre a prestação definida pela taxa do contrato e a com um incremento de 2 (dois) pontos percentuais:

(...)

3.5.3. O sistema de amortização contratado é o PRICE com o recálculo anual das prestações, considerando o prazo e saldo remanescente.

3.5.4. A parte final do caput da cláusula 11ª do contrato assim determina o procedimento para o recálculo da Taxa de Administração:

(...)

3.5.5. Como já citado no item 3.5.1.1, acima, o CCFGTS possibilitou ao agente financeiro escolher a forma de sua remuneração, tendo ele escolhido a Taxa de Administração definida pela diferença entre a prestação apurada com a taxa contratual de 6% a.a. e a prestação com a taxa acrescida de 2 pontos percentuais, como acima demonstrado.

3.5.6. Ocorre que a Ré quando das revisões das prestações, abandonou o critério pactuado e passou a atualizar a Taxa de Administração pelo mesmo indexador utilizado para atualizar o saldo devedor até a parcela nº 097, quando retomou o correto procedimento.

3.5.7. No presente trabalho pericial a Taxa de Administração foi apurada conforme determinado da CCFGTS 289 de 30/06/98.”

Verifico que no tópico do laudo pericial “CONCLUSÃO DESTE PERITO”, informou o expert:

“3.11.4.0 valor da Taxa de Administração, a partir da 37ª parcela, não foi apurado conforme legislação do CCFGTS que determina a sua apuração pelo diferencial entre o valor da prestação apurada à taxa contratual e a apurada com o incremento de 2 pp, enquanto que a Ré, a partir da 37ª parcela, efetuou atualização do valor inicialmente contratado utilizando o indexador do saldo devedor”.

Assim, verifico, no caso concreto, ilegalidade na cobrança da taxa de administração no presente caso.

Do Laudo pericial observo as seguintes conclusões:

3.11. CONCLUSÃO DESTE PERITO.

3.11.1. Os recálculos anuais para determinação do valor das prestações (amortização e juros) perpetrados pela Ré foram realizados conforme os termos estabelecidos em contrato até 31/05/06, data da incorporação de parcelas vencidas.

3.11.2. A partir da incorporação das parcelas vencidas, sem que houvesse previsão contratual para alteração da sistemática de recálculo pactuado a Ré passou a reajustar as prestações anualmente pelo mesmo índice acumulado aplicado ao saldo devedor, e não pelo recálculo do valor da prestação com base no saldo e prazo remanescente.

3.11.3.0 índice aplicado ao saldo devedor corresponde ao índice aplicado às contas do FGTS para o mesmo mês.

3.11.4.0 valor da Taxa de Administração, a partir da 37ª parcela, não foi apurado conforme legislação do CCFGTS que determina a sua apuração pelo diferencial entre o valor da prestação apurada à taxa contratual e a apurada com o incremento de 2 pp, enquanto que a Ré, a partir da 37ª parcela, efetuou atualização do valor inicialmente contratado utilizando o indexador do saldo devedor.

3. 10.1. Efetuando a evolução do mútuo com base nos parâmetros contratuais obtivemos como resultado em 20/12/2012 os seguintes números:

Posição em 20/12/2012	TABELAI
Valor da Prestação	273,64
Saldo devedor do mútuo	14.314,58
Diferença de parcelas pagas a MAIOR	(1.213,65)
Total de 27 parcelas vencidas e não pagas	10.348,22
Saldo devedor total	23.449,15

A repetição em dobro do indébito somente é cabível quando comprovado que a cobrança excessiva se deu por má-fé. No caso em comento, a parte autora não logrou demonstrar que a CEF agiu de forma abusiva ou que houve sensível desequilíbrio contratual, tanto que a perícia judicial apurou pagamento a maior pelo mutuário em valor relativamente baixo se comparado com o valor total do financiamento. Assim sendo, indefiro o pedido de repetição do indébito em dobro.

DISPOSITIVO

Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de mútuo nº 8.0360.0588825-0, para que seja realizado o recálculo do valor da taxa de administração, a partir da 37ª parcela até a parcela 97, conforme legislação do CCFGTS que determina a sua apuração pelo diferencial entre o valor da prestação apurada à taxa contratual e a apurada com o incremento de 2pp, conforme destacado no laudo pericial constante dos autos (item 3.5.6 e 3.11.4), nos termos da fundamentação desta sentença.

Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com correção monetária na forma prevista no contrato e aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês, até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da liquidação.

Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a parte ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 8.º, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté-SP, 01 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001035-91.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO - SP338985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ÁLVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a declaração da nulidade do ato administrativo consistente no parecer da JISG/Taubaté sessão nº 53/2009, bem como a determinação de seu encaminhamento para uma Junta de Inspeção de Saúde ou Conferência Psiquiátrica, a fim de fechar o diagnóstico, ou devendo ficar na condição de adido até trânsito em julgado.

Relata o autor que deve ser declarado nulo o parecer da JISG/Taubaté (CAvEx), sessão nº 53/2009 com todos os seus efeitos jurídicos, por desrespeito flagrante ao Código de Ética Médica, e pelo incontestável impedimento e suspeição para avaliá-lo.

Assim, com o reconhecimento da nulidade do parecer supracitado, almeja o seu encaminhamento para uma nova Junta de Inspeção de Saúde, em razão de o transtorno psiquiátrico que possui ensejar a sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército, devendo ser reformado.

Requer, ainda, a condenação da ré pelos danos morais no importe de doze vencimentos brutos de 1º sargento.

Relata ser portador de patologia psiquiátrica, colecionando atestados que ratificam ser portador de transtorno de personalidade com instabilidade emocional desde 22/07/2005 e que, em 20/03/2007, foi inspecionado pela JISG/Taubaté, a qual entendeu que o autor, ao ser declinada sua sintomatologia, ameaçou a referida junta, por ter mencionado que tinha pensamentos homicidas, não concordava com regime de internação integral e acreditava caracterizar cárcere privado, motivo pelo qual foi instaurado Inquérito Policial Militar, o qual restou arquivado.

Conta que já tinha arguido o impedimento e suspeição da referida Junta de Inspeção de Saúde e que mesmo assim foi coagido a se apresentar naquele nosocômio, sob pena de ficar internado na enfermaria da Base de Aviação de Taubaté.

Narra que recebeu comunicação do Parecer de Inspeção de Saúde nº 3590/2009, sessão nº 53/2009, da JISG/Taubaté, comunicando que, embora estivesse apto, não poderia fazer uso de armamento de qualquer natureza.

Aduz que referido parecer violou a sua história longitudinal, bem como atestados psiquiátricos de vários especialistas, que confirmavam estar acometido por psicor morbidez, afrontando os dispositivos do Código de Ética Médica, por ter infringido o direito do paciente em decidir livremente sobre sua pessoa e seu bem estar, bem como por afrontar atos profissionais de outros médicos.

Sustenta que, diante dos fatos narrados, deveria ter sido encaminhado para reforma, vez que o distúrbio de personalidade, embora não curse com alienação mental, o incapacita definitivamente para o serviço ativo do Exército.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 21823501 - Pág. 162).

O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, a qual, pela decisão Num. 21823501 - Pág. 168, determinou a remessa dos autos a esta Vara.

Pela decisão de Num. 21823501 - Pág. 171/172, este Juízo determinou a redistribuição dos autos para a 1ª Vara Federal de Taubaté, por não vislumbrar a ocorrência de conexão com os autos do mandado de segurança nº 0001003-86.2010.403.6121.

Devidamente citada em 06/07/2011 (Num. 21823501 - Pág. 183), a União apresentou contestação (Num. 21823501 - Pág. 184 a Num. 21823502 - Pág. 16), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da litispendência com relação ao mandado de segurança nº 0001003-86.2010.403.6121. No mérito, sustentou a inexistência de vício no parecer produzido pela JISG na sessão nº 53; a observância das normas que tratam do processo administrativo no âmbito federal (Lei nº 9.787/99); bem como a inexistência de dano moral.

Pela decisão Num. 21823502 - Pág. 73/76, foi reconhecida a falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de se manter na condição de adido e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Réplica (Num. 21823502 - Pág. 79/162).

A União Federal informou que não tem outras provas a serem produzidas (Num. 21823503 - Pág. 23).

Pela decisão Num. 21823503 - Pág. 24/25, foi mantida a decisão que negou o pedido de tutela antecipada, afastada a alegada litispendência com os autos nº 0001003-86.2010.403.6121.

Pela decisão Num. 21823503 - Pág. 30 foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi realizada a oitiva de duas testemunhas (Num. 21823485 - Pág. 33/37).

O autor apresentou memoriais (Num. 21823485 - Pág. 96/105) e a ré (Num. 21823485 - Pág. 133).

Foi convertido o julgamento em diligência, sendo determinada a remessa dos autos para esta 2ª Vara Federal e o apensamento aos autos nº 0002568-56.2008.403.6121, a fim de evitar decisões conflitantes (Num. 21823485 - Pág. 142).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em razão da preliminar suscitada pela União Federal já ter sido analisada, passo ao exame do mérito.

O ponto controvertido da demanda restringe-se em analisar a nulidade do parecer da Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição/Taubaté, sessão nº 53/2009, tendo em vista a suposta parcialidade ao examinar o autor e proferir parecer médico.

Da análise dos documentos juntados aos autos, bem como dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo, tenho que o pedido é improcedente.

O autor alega o impedimento e a suspeição da Junta de Inspeção de Saúde por ter “*dadado azo à instauração do IPM nº 55/07 da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar*”, bem como no fato de o Presidente da JISG/Taubaté, Sr. Sócrates, “*ter sido testemunha de acusação face ao demandante em outros 02 (dois) processos (administrativo – Conselho de Disciplina, instaurado pela Portaria nº 2008.004-S2, de 14 de abril de 2008, do B Mnt Stup Av Ex; e cível-processo nº 927/06, da 3ª Vara Cível, da Comarca de Taubaté), destarte, configurando iniludivelmente inimizade notória*”.

Ora, o fato de um dos integrantes da Junta de Inspeção de Saúde ter sido testemunha em um processo não gera, automaticamente, impedimento ou suspeição do mesmo.

O fato de ser testemunha de acusação não significa que tem a função de dizer apenas o que é favorável à acusação; ela recebe esse nome por ter sido arrolada pela acusação em virtude do conhecimento, em tese, de fatos que contribuam para o deslinde do feito. Saliente-se que o papel da testemunha é dizer a verdade, relatando tudo o que sabe e que se lembra sobre o que ocorreu.

Frise-se que a testemunha não é parte, figurando como terceiro, portanto, “*distinta de um dos sujeitos processuais, que é chamada a juízo para dizer o que sabe sobre o fato probando*” (In Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela/Fredie Didier Jr., Paula Sarro Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 12. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, página 269).

Ademais, conforme se depreende do documento Num. 21823502 - Pág. 64 da 2ª Ausitoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, o citado IPM nº 55/07 foi arquivado por falta de elementos para denúncia.

Portanto, a situação não configura impedimento, nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.784/99, notadamente em seu inciso III que dispõe que “*É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: III- esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro*”.

Assim, da análise dos documentos não se extrai a existência de impedimento ou suspeição da Junta de Inspeção de Saúde ao emitir o parecer questionado. Tanto é assim que, posteriormente, o autor foi submetido a inspeção de saúde para fins de promoção, tendo sido novamente considerado apto por perita que não o havia inspecionado.

Ressalte-se que, em 24/09/2019, foi proferida sentença nos autos nº 0002568-56.2008.403.6121, em que o autor requereu, dentre outros pedidos, a reforma militar, tendo sido o feito julgado improcedente em razão da falta de incapacidade do autor, temporária ou definitivamente.

Da análise detida da prova testemunhal produzida também não restou comprovada nenhuma irregularidade na Junta de Inspeção de Saúde hábil a promover a nulidade do parecer emitido na sessão nº 53/2009 em virtude de suspeição, por motivo de amizade íntima ou inimizade notória como autor, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.784/99.

Em Juízo, a testemunha Dra. Mônica Loureiro Peixoto disse “*Que o autor trabalha no mesmo local que ela, mas não o conhece; que trabalha na Base de Aviação de Taubaté; que já tratou o autor alguma vez em atendimento de urgência; que já realizou perícia no autor; mas não agora; que fez uma perícia de promoção e outra de saída do autor; que é otorrino; que é médica perita; que conhece os três médicos integrantes da Junta de Inspeção de Saúde que emitiu parecer do autor e que desconhece algum motivo de ordem pessoal ou profissional que poderiam ser considerados suspeitos ou estarem impedidos de examinar o autor; que foi designada a inspecionar o autor em decorrência de problema com outra Junta, mas não sabe do que se trata; que considerou o autor apto porque perguntou ao mesmo se estava se tratando, se estava tomando remédio, tendo todas as respostas sido negativas; que havia apenas um laudo antigo de um psiquiatra dizendo que o autor tinha um problema e uma Junta Médica Psiquiátrica dizendo quem não tem, como perita disse que estava apto; que a promoção que realizou no autor era para fins de promoção, isso significa que ganhando apto ou inapto seria promovido da mesma forma; que não havia motivos para pedir exames complementares porque julgou o autor apto.*”

Já a testemunha Dr. Sócrates Pereira Silva sustentou "Que é oficial médico do Exército; que é pós-graduado em perícia médica, então tem capacidade técnica profissional para avaliar qualquer tipo de perícia, independente da patologia apresentada pelo inspecionado; que, como oficial médico, tem o dever de inspecionar qualquer pessoa que seja apresentada mediante documento oficial, seja à Junta seja ao agente médico; que com relação a ter sido testemunha contra o autor, foi em um processo em que o autor solicitava indenização, momento em que foi em Juízo expor a sua posição de que ao ser apresentada queixa contra oficial médico, que foi avaliado pelo Conselho de Ética Médica do Exército Brasileiro traz um prejuízo aos militares de carreira muito grande, apesar de ter sido arquivado; que foi promovido por merecimento e o fato de comparecer em Juízo novamente acarreta prejuízo a sua pessoa como oficial médico; que não existe inimizade, apenas uma postura como oficial em relação ao autor; que inspecionou o autor em várias perícias; que não se lembra exatamente da época, mas aconteceu uma situação em que, com base no relatório apresentado pelo autor, declararam que o autor tinha uma patologia que indicaria o suicídio; que diante do quadro informou ao autor que poderia tratar-se de situação que ensejaria a internação compulsória, tendo o autor respondido que não seria caso de suicídio e sim de homicídio; que se sentiram ameaçados pelo autor e quiseram documentar esta ocorrência; que o autor não estava descontrolado, mas solicitou que se retirasse da sala; que foram apresentados vários atestados para afastamento das atividades laborativa, não só de psiquiatras, mas também de ortopedistas; que o autor disse à Junta Médica que encontrava-se em tratamento psiquiátrico em regime de internação parcial, mas em uma das diligências que solicitou, tomou ciência que o autor não comparecia na clínica e que um dos pareceres que trouxe e informou que encontrava-se em tratamento lúdico; que posteriormente a clínica solicitou o descredenciamento do Fusesx; que na data da inspeção impugnada dos autos é provável que estivesse com todos os atestados juntados pelo autor; mas não se recorda precisamente; que é aconselhável que seja utilizado um laudo até seis meses de sua emissão, que não se equivocou em nenhum de seus pareceres; que, como em qualquer patologia, existe a evolução natural em que a pessoa pode apresentar uma evolução satisfatória ou insatisfatória e a interpretação da gravidade da patologia quem tem capacidade para interpretar é o médico; que prova maior da capacidade de sanidade mental do autor é o fato de estar em Juízo; que seu parecer ou da Junta Médica foram baseados na análise dos fatos e documentação apresentados; que foi testemunha em um processo contra o autor; o qual foi julgado improcedente, movido pelo ex-presidente da JISG de Taubaté e que não era amigo desse médico; que existem duas situações de internação compulsória: uma quando oferece risco a si mesmo, outra quando oferece risco a outra; que em um dos documentos apresentados pelo autor, traduzia-se como risco potencial ao suicídio, razão pela qual orientou que, naquele momento, fosse feita a internação para o autor poder tratar-se; que não há incompatibilidade de ter sido emitido parecer sugerindo internação compulsória e depois ter sido considerado apto por Junta Médica, haja vista que as patologias evoluem e, no caso do autor, foi satisfatória, o que pode ser comprovado pela atuação do autor em causa própria em Juízo; que conclui que a evolução da patologia do autor ter sido satisfatória em razão de observação, inclusive do fato de o autor estar exercendo sua profissão de advogado de forma plena; que a conclusão de que o autor estava apto foi através de observação e análise dos documentos; que não se lembra exatamente do conteúdo dos autos; que uma pessoa pode ser incapaz para atividade militar, mas ser capaz para as atividades civis; que não é incontroverso o militar ser considerado apto para o serviço do Exército, mas não poder usar arma de qualquer natureza; que hoje o Exército tem tentado diminuir a possibilidade de agressões físicas, por meio de arma de fogo; que o autor foi considerado apto para exercer atividades administrativas, sem usar o armamento; que cabe ao perito emitir parecer mediante análise dos documentos."

Depreende-se dos depoimentos que não há nenhuma demonstração de parcialidade da Junta Médica ao examinar o autor, não havendo prova robusta quanto à suposta suspeição dos membros da junta médica que avaliou o autor em 2009.

Dessa forma, não restou comprovada a nulidade do parecer da JIGS/Taubaté (C/AvEx), sessão nº 53/2009 e, por consequência lógica, o pedido de encaminhamento para outra Junta Médica e respectivo pedido de indenização por danos morais são improcedentes.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 01 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA PEDRO DOS PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLENE APARECIDA PEDRO DOS PASSOS em face de ato do CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP, com pedido liminar, que ora se aprecia, objetivando o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 31/01/2013 - **TEXFIBRA TÊXTIL LTDA.** como exercido em condições especiais, com a concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição*, ao argumento de que este período, após convertido e somado aos demais interregnos já contabilizados pela parte impetrada, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa ocorrido em 13/12/2018.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante **não sofrerá dano imediato** como indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida.

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **indeferir o pedido liminar.**

No mais, considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste acerca de aparente divergência entre o nível do ruído indicado no PPP de ID 21757143 - Pág. 26 (64,9 dB(A)), em face da como índice narrado na inicial (94,9 dB(A)).

Decorrido o prazo supra, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-82.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: E. LIMA REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO LOPES E SILVA - SP394739, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **E. LIMA REPRESENTACOES LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em breve síntese, ordem judicial que determine que a autoridade coatora abstenha-se de realizar a cobrança do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre os valores recebidos a título de indenização.

Em sede de liminar, requer autorização para realização de depósito judicial do montante dos tributos em discussão.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito redistribuído a este Juízo após o recebimento da emenda à petição inicial de ID 21384066.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de depósito judicial, a pretensão formulada independe de prévia autorização judicial, haja vista que *“o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetua-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. 2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação”* (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 517937).

Desse modo, não é necessária autorização judicial para realização do depósito pelo contribuinte, só se fazendo necessária a intervenção judicial caso feito o depósito integral o Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Realizados os depósitos pleiteados, lhes serão conferidos os efeitos próprios da norma legal acima mencionada.

No mais, cuide a Secretaria em retificar o polo passivo da ação, conforme emenda à petição inicial de ID 21384066, passando a constar o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP.

Intime-se a impetrante, após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MIX BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia **7 de novembro de 2019, às 16h 20min**, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Cite-se a ré.

Expedida a carta precatória citatória para a comarca de Santa Gertrudes, ficará a cargo da CEF sua distribuição e instrução para cumprimento.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-63.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: PIZZARIA VIGLIO LTDA - ME

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que comprove a distribuição da deprecata de ID 21634076.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003806-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RODONE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, BRAULIO DE ASSIS - SP62592
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias acerca da indagação formulada pela ANTT.

Decorrido o prazo façam cts.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009155-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SONIA MARIA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete a parte exequente, promover a juntada dos cálculos de liquidação que entende devidos.

Concedo para tanto o prazo de 20 (vinte) dias.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004876-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEME DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN - SP264881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de procedimento de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, que nessa decisão é examinada, ajuizada por MARCOS ANTONIO LEME DA COSTA, em face do INSS, objetivando sejam suspensos os descontos efetuados pela Autarquia por débitos previdenciários no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/146.671.110-5.

Aduz o autor que tendo seu benefício suspenso por suposta irregularidade, interpôs a ação que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba sob nº 00118748020114036109, que concedeu e fixou a DIB do benefício 42/160315680-9, em 9/3/2009 e o de nº 42/146.671.110-5, com DIB 6/12/2008.

Entende o autor que o INSS poderia ter debitado em restituição somente a diferença no período de 6/12/2008 a 9/3/2009, correspondente ao período coincidente das DIBs dos NBs 42/160315680-9 e 42/146.671.110-5.

Fundamenta seu pedido de tutela de urgência diante da suposta prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Apresentou documentos.

Decido.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência requerida.

Verifico pelos documentos apresentados, que o processo nº 00118748020114036109, cuidou de pedido de reconhecimento de períodos de trabalho prestados em condições especiais, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em razão dessa ação foi concedido ao autor o benefício 42/160315680-9, com DIB em 9/3/2009.

No cumprimento de sentença, PJe 50013283120184036109, consta que o INSS justificou os descontos sob fundamento de que são oriundos do período de 6/12/2008 a 30/6/2011, recebidos pela aposentadoria administrativa 146.671.110-5.

Sobre a pretensão trazida no processo, verifico que no benefício 42/160.315.680-9, há descontos de idêntico valor de empréstimo consignado e de débito previdenciário, este último promovido pelo INSS.

Entretanto, não há negativa do autor de que recebeu o benefício 42/146.671.110-5 durante o período de 6/12/2008 a 30/6/2011.

Supostamente, a aposentadoria 146.671.110-5, foi cessada em 12/3/2013, em razão da constatação de irregularidade administrativa, com DIB em 6/12/2008.

Ocorre que sem a análise das iniciais dos processos nºs. 0010844-10.2011.403.6109 (Cautelar Inominada), 0011874-80.2011.403.6109 (Procedimento Comum) e 5001328-31.2018.403.6109 e a oitiva do INSS, não há como comprovar de plano as alegações tecidas pelo autor, especialmente se a aposentadoria 146.671.110-5, foi reativada por decisão judicial.

Ademais, o início dos descontos ocorreu em fevereiro de 2014, o que infirma a urgência alegada pelo autor.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Concedo autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente cópias das iniciais dos processos nºs. 0010844-10.2011.403.6109 (Cautelar Inominada), 0011874-80.2011.403.6109 (Procedimento Comum) e 5001328-31.2018.403.6109, ocasião em que decidirei acerca de eventual prevenção e

2 – comprove documentalmente que não recebeu a aposentadoria 42/146.671.110-5 durante o período de 6/12/2008 a 30/6/2011.

Processo Civil Sem prejuízo do determinado e diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 8 de novembro de 2019, às 14h20min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003140-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DOMINGOS RODRIGUES DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004556-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INGRID FERNANDA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BARBANTE - SP361821
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000918-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP DE CARGAS DE PIRACICABA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP DE CARGAS DE PIRACICABA em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta o Impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir/compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 1519955 indeferindo o pedido liminar, concedendo prazo ao impetrante para juntada de documentos a fim de verificar eventual prevenção e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais faltantes.

A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração (ID 1686461), em face da decisão de ID 1519955, recolheu as custas processuais faltantes (ID 1806603), bem como apresentou os documentos requeridos (ID 3629861).

A autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 4299997).

A União apresentou manifestação nos autos (ID 4849166). Sustentou a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706-PR. Discorreu sobre o mérito, contrapondo-se às alegações da impetrante.

O MPF entendeu despicie sua manifestação no presente writ. (ID 4876124).

A parte impetrante apresentou manifestação nos autos (ID 12675701), aduzindo a ocorrência de fato novo requerendo que a decisão final no presente *mandamus* abrangesse o pedido para afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Instada, a União requereu o indeferimento do pedido formulado pela Impetrante (ID 13125839).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Assim, e, se tratando de mandado de segurança, com a inicial e prestadas as informações pela autoridade impetrada, fixa-se o pedido e delimita-se o campo da decisão. Neste sentido, então, indevida a alegação de ocorrência de fato novo a fim de alterar os pedidos lançados na inicial, sob pena de julgamento *extra petita*.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

AO crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue as empresas associadas ao Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Piracicaba, desde que comprovada sua filiação antes do ajuizamento do presente *mandamus*, bem como comprovada sua sede em município abrangido pela jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TOP COR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDRIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO

COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS

MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com *pedido liminar* em que a parte impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros (Salário Educação-FNDE, SENAC, SESC, INCR A e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, salário maternidade e horas extras, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir as referidas contribuições, de incluídas em dívida ativa ou de deixar de expedir certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstenção de a autoridade de cobrar tais contribuições ou imporsanções pelo não pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprido ao despacho de ID 17092217, a parte impetrante peticionou sob o ID 19307997 trazendo documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 19310205 como emenda a inicial e afastamento a possibilidade de prevenção com relação ao feito 5002499-86.2019.4.03.6109.

Revendo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCR A e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para fatos como o presente.

Neste sentido recente precedente firmado pelo C. STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL. FINANÇ E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE da APEXe, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – Emb. de Divergência em Recurso Especial n.º 1.619.954-SC Rel. Ministro Gurgel de Faria - DJE 10/04/2019 - g.n.)

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCR A, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, do Serviço Social do Comércio – SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará deferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Parcialmente presente a fumaça do bom direito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, terço constitucional de férias, salário maternidade, bem como sobre o montante pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, colaciono os seguintes julgados do C. STJ escolhidos como *representativos de controvérsia*, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET/EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias indenizadas, não há incidência de contribuição previdenciária decorrente de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa), a Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celestiais contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se a segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outro razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, II). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Omissis

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1ª.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobera a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Albino Zavascki, DJ de 17.8.2009.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ-REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE 18/03/2014 - g.n)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DEAMBAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 17/8.2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. a 7. Omissis.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP - Recurso Especial 2012/0261596-9 - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 23/04/2014 - DJE 05/12/2014 - g.n.)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte autora relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, assim como os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Da mesma forma, deve ser reconhecida a não incidência de contribuições destinadas às entidades terceiras sobre as verbas pagas pela empresa aos seus funcionários a título das verbas supra citadas, uma vez que "as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades de fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários" (TRF3 - Apeleção Cível 2230418 - AP 00023683420160436100 - Relator Des. Fed. Hélio Nogueira - 1ª Turma - e-DF3 Judicial 1: 13/11/2017).

Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das verbas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Entretanto, sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de salário maternidade e adicional de horas extras é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresentam.

Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.

Observe ainda a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identífico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas à seguridade social e a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias e (iii) dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo, somente quanto aos pedidos ora deferidos.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008457-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113, ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VECTOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA (CNPJ nº 65.688.111/0001-88) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode comutar a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidas as petições de id 12756677 e ss. como aditamento à inicial.

Certidão sob id 12763449 afastando a possibilidade de prevenção.

Decisão de ID 12764412 deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 13087610.

O MPF entendeu que não existia interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 13414320).

A União apresentou manifestação nos autos (ID 14597500). Sustentou a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706-PR. Discorreu sobre o mérito, contrapondo-se às alegações da impetrante.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019).”

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobre o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SINTER FUTURA LTDA**, (CNPJ nº 74.222.563/0001-60) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Narra a Impetrante que exercício de suas atividades, a Impetrante recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram denominadas Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. A base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 16817610 cumprido pela Impetrante conforme ID 19099852.

A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 21005593.

Desta forma, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Inicialmente, revendo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei nº 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela **Secretaria da Receita Federal do Brasil**.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido recente precedente firmado pelo STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:

"PROCRESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ - EMB. DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - Nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6) Relator(a) MINISTRO GURGEL DE FARIA - DJE DATA: 10/04/2019)."

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, do SENAI e do SESI, para o efeito de excluí-los do polo passivo da ação.

Como pedido liminar o impetrante pugna pela autorização judicial para recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante, os tribunais tem entendimento ainda que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei previja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novêly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - e-DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, se o caso, apresente informações complementares.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007975-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CANALARTEFATOS METÁLICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se examina, impetrado por CANALARTEFATOS METÁLICOS LTDA em face do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, bem como obstar o prosseguimento da ação de Execução Fiscal nº 0000963-54.2004.8.26.0394.

Nama a Impetrante que deixou de recolher aos cofres públicos certos tributos federais, fato que motivou a inscrição dos débitos em dívida ativa – CDA's nº 80.6.04.023572-61 e 80.7.04.006479-28, e, posteriormente, deu ensejo ao ajuizamento da Ação de Execução Fiscal nº 0000963-54.2004.8.26.0394 que atualmente tramita no Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Nova Odessa. Aduz que se valeu dos benefícios da Lei nº 12.865/13 para aderir ao programa de parcelamento especial para o débito executado, tendo pago a última parcela em 31/05/2016. Afirma que pleiteou nos autos da citada ação de execução fiscal o reconhecimento da extinção do crédito tributário e consequente extinção da ação, em virtude do pagamento integral, o que não se deu até a data da impetração, vez que o MM. Juiz condicionou a extinção à comprovação de que houve a consolidação do parcelamento em relação à CDA discutida no executivo fiscal. Cita que Portaria PGFN nº 31/2018 estabeleceu o prazo de 06/02/2018 a 28/02/2018 para o fornecimento, pelos contribuintes, das informações necessárias à consolidação do débito, contudo, por equívoco de datas, a Impetrante não realizou a transmissão das informações necessárias à consolidação no prazo estabelecido na citada Portaria. Menciona que diligenciou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba e pleiteou o reconhecimento do cumprimento da obrigação tributária principal (em detrimento da obrigação acessória de consolidação do parcelamento) e, consequentemente, a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tendo em vista que havia adimplido integralmente o crédito tributário desde 31.05.2016, ou, a reabertura do prazo para que então pudesse cumprir a obrigação acessória de consolidar os créditos tributários levados a parcelamento. Conta que houve indeferimento do seu pedido administrativo, tendo a autoridade impetrada desprezado sua boa-fé e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Discorre sobre a ofensa ao direito líquido e certo diante da inobservância do princípio tributário da estrita legalidade. Salienta que cumpriu integralmente a obrigação tributária principal. Afirma que cumpriu todos os demais requisitos do referido parcelamento, inclusive com o pagamento de todas as parcelas do débito, reforçando que o momento da consolidação do parcelamento somente ocorreu após mais de 2 anos da finalização dos pagamentos, entendendo ser seu direito líquido e certo a extinção do débito tributário pelo pagamento. Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, bem como ordem que impeça a autoridade impetrada de dar prosseguimento à ação de Execução Fiscal nº 0000963-54.2004.8.26.0394. Ao final, pretende a concessão da segurança para reconhecimento de nulidade do ato coator, com a extinção do crédito tributário ou, subsidiariamente, a reabertura do prazo para consolidação do parcelamento.

Inicial acompanhada de documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada.

Notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 11831062), arguindo: inicialmente, a preclusão da questão apresentada nos presentes autos, tendo em vista o trânsito em julgado de decisão judicial que já decidiu a questão nos autos da Execução Fiscal; a decadência da impetração, cujo marco inicial foi o término do prazo para consolidação do parcelamento; e a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, sustentou a inobservância, por parte da impetrante, das regras do parcelamento.

Instada a se manifestar sobre as alegações preliminares da Fazenda Nacional, a impetrante apresentou os esclarecimentos de ID 12674969.

Decisão de ID 14814620, indeferindo o pedido liminar.

A União requereu a denegação da segurança (ID 15008369).

A parte impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 1481420 (ID 15097650).

O Ministério Público se manifestou (ID 15353719), entendendo não interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O parcelamento, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consiste em medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo os benefícios daí decorrentes.

Segundo o artigo 155-A do CTN – Código Tributário Nacional “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

A regulação e a posterior regulamentação das regras e condições de parcelamento de créditos tributários no âmbito da Fazenda Nacional, que se dá com suporte de validade estatuído na legislação de regência, atribuem competência para que a autoridade administrativa estabeleça os procedimentos a serem adotados para a adesão e consolidação do parcelamento tributário, em determinado prazo, a fim de organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções.

A controvérsia reside na questão se a não consolidação do parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09 é causa de exclusão do referido parcelamento.

Nesse sentido, revendo posicionamento anterior, entendo que não merece prosperar a tese abraçada pela Impetrante, com as vênias devidas.

Neste sentido, assim se manifestou o Juízo quando da análise do pedido liminar:

“Com efeito, a regulamentação das Leis nº 11.941/2009 e 12.865/13 não trouxe qualquer inovação no mundo jurídico, mas apenas explanou a maneira pela qual seria feita a consolidação da dívida do sujeito passivo. O regramento de como o parcelamento deveria ser feito, quais os períodos de cada etapa que culminariam com a inclusão (ou não) do contribuinte no referido programa é determinação insita à portaria.

Por certo, a lei não faria referência a tais detalhes que, apesar de assim chamados, são de suma importância para a consolidação da dívida.

Não seria razoável supormos que caberia ao órgão arrecadador discriminar quais os débitos que ingressariam (ou não) no montante total a ser parcelado.

Então, a partir do momento em que a portaria o fez, com acerto (smj), caberia ao contribuinte respeitá-la e enviar ao órgão administrativo quais os débitos a serem incluídos no programa sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe negado o pedido.

Tal disposição regulamentar não extrapola os comandos da lei, mas antes os torna concretos e eficazes, motivo pelo qual não merece guarida a pretensão da Impetrante.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou a jurisprudência acerca do assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO. PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A Lei nº 11.941/2009, no artigo 1º, §6º determina que a dívida objeto do parcelamento deverá ser consolidada na data do seu requerimento e, ainda, no artigo 12, dá a competência para a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem atos necessários para a execução dos parcelamentos.

2. A Portaria Conjunta nº 06/2009, foi editada nos termos do artigo 12, da Lei nº 11.941/2009 e determina que: “o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.”

3. Em que o C. STJ reconheça a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, é certo o contribuinte ao aderir ao parcelamento, já previamente sabia da necessidade de apresentação de dados para consolidação e, além disso, que os órgãos responsáveis editariam atos normativos divulgando as datas para apresentação destes dados.

4. A apresentação das informações necessárias para a consolidação do parcelamento não podem ser consideradas como “formais” para o propósito do parcelamento, tanto é assim que a portaria questionada refere-se ao “cancelamento” do parcelamento, na ausência das ditas referidas informações.

5. A recorrente não apresenta qualquer justificativa para alegada perda de prazo, tal como dificuldade com o sistema, por exemplo, e apenas declara que perdeu o prazo “por equívoco”.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 – AI 5019763-47.2018.4.03.0000 – Relatora DES. FED. MARLI FERREIRA – 07/12/2018)

Ademais, ainda que não seja desejável que uma das etapas para o aperfeiçoamento do parcelamento se dê anos após o pedido de adesão, como no caso concreto, certo é que cabia ao contribuinte observar os prazos estabelecidos, ainda que já tivesse terminado de pagar as parcelas que, ao ser, quitavam o débito tributário.

No que tange à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, verifica-se que a Corte Superior não se pronuncia especificamente sobre a natureza da obrigação de envio dos dados da consolidação do parcelamento, não havendo entendimento sedimentado sobre se o envio da consolidação é mera formalidade acessória ou se trata de obrigação essencial.

Ainda que tenham sido reconhecidos, em alguns casos, a viabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é certo que o STJ não tem alterado o entendimento dado aos casos concretos pelos Tribunais, seja pelo deferimento ou indeferimento do pedido, haja vista a vedação de reexame do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp 1096454 – 20/02/2018; AREsp 1.423.061 – 04/02/2019). Ademais, o entendimento daquele e. Sodalício é no sentido de que a matéria é infralegal, regida por atos normativos simples (portarias e instruções normativas), fato que impossibilita a revisão pela Corte de unificação de jurisprudência de lei federal.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR pelo que resta mantida a exclusão da Impetrante do programa instituído pela Lei nº 12.865/13. Por conseguinte, a dívida tributária objeto da presente lide ainda ostenta liquidez e certeza para ser eventualmente cobrada pela Impetrada, haja vista que não há de se falar em suspensão de sua exigibilidade.

Destarte, temos que o parcelamento de créditos tributários rege-se consoante estipulado em lei e regulamentos, não havendo direito líquido e certo da impetrante de impor ao Fisco a manutenção do processamento de seu pedido de parcelamento tributário à revelia dos prazos e condições estabelecidos na legislação de regência, razão pela qual é de rigor a denegação da segurança pleiteada.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Promova a Secretária a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - nº 5005383-82.2019.4.03.0000 (ID 15097961), e, caso pendente a transição, certifique-se e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por DIEGO CEZARANO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM RIO CLARO/SP, objetivando, em apertada síntese, a concessão do seu seguro-desemprego.

Alega a parte demandante que, em razão de sua demissão sem justa causa, protocolizou requerimento de seguro-desemprego, que restou indeferido sob o fundamento de que possui renda própria, uma vez que figura como sócio de empresa DIPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (CNPJ n.º 11.959.201/0001-37). Aduz, porém, que é mero sócio quotista, sem retirada de pró-labore. Salienta que possui participação irrisória (1% das cotas), sendo que o uso do nome empresarial e a administração social é realizada exclusivamente pelo outro sócio. Sustenta preencher os requisitos legais para recebimento do benefício, especialmente a ausência de renda própria.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi prolatada decisão concedendo os benefícios da gratuidade judiciária e **deferindo a liminar** pleiteada (ID 4002398).

A autoridade impetrada noticiou nos autos o agendamento para pagamento das parcelas de seguro desemprego do impetrante (ID 4115981).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16491576).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 16708825), entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

Em cumprimento ao despacho de ID 16817957, a parte impetrante apresentou a manifestação de ID 17237300.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, verifico que o impetrante preencheu todos os requisitos para concessão do benefício vindicado.

Neste sentido, quando da análise do pedido liminar, assim se manifestou o Juízo:

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do impetrante.

O seguro-desemprego, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 7.998/90, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos e no que interessa ao presente feito, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (inciso V). Além disso, o artigo 4º da mencionada Lei é expresso no sentido de que tal benefício só pode ser concedido ao trabalhador desempregado.

Depreende-se dos autos que a relação de trabalho do impetrante foi rescindida sem justa causa pelo empregador (ID 3817252).

Na esfera administrativa, o benefício foi negado sob o argumento de que o impetrante possui renda própria por ser sócio de empresa (IDs 3817258 e 3822183).

Ocorre, porém, que o impetrante logrou êxito em comprovar ser detentor de parte ínfima das cotas sociais, não perceber pró-labore ou dividendos, tampouco exercer poderes de gerência da sociedade (IDs 3817264, 3817265, 3817272, 3817276).

O mero fato de ser sócio quotista em empresa não inviabiliza a concessão do seguro-desemprego, devendo haver efetiva prova de que o requerente auferir renda decorrente da atividade social.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. AUFERIÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IRRELEVÂNCIA.

1. A Lei nº 7.998/90, que regula o "Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", estabelece no art. 3º, V, como um dos requisitos para obtenção do seguro-desemprego, para o trabalhador dispensado sem justa causa, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

2. O simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não implica a inviabilidade da liberação do benefício de proteção ao trabalhador; sendo necessário aferir se, concretamente, a parte obtém renda da pessoa jurídica. Precedentes.

3. A dissolução ou situação irregular da pessoa jurídica é irrelevante para a liberação do seguro-desemprego ao trabalhador; vez que o elemento principal é a demonstração efetiva do recebimento de rendimentos.

4. Recurso de apelação da parte impetrante provido.

(TRF3 - Ap 00131648420164036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368154 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em razão da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho para a empresa Atual e Original Araçatuba-Serviços de Informática Ltda./ME, em 24/02/2016.

- O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de o impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Solução Informática Araçatuba Ltda.", com data de inclusão em 10/06/1999, sem data de baixa.

- No caso dos autos, o fato de o impetrante constar nos dados da Receita Federal como sócio da empresa "Solução Informática Araçatuba Ltda.", com sua inclusão no quadro social da pessoa jurídica em 18/06/1999, por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele requerido, uma vez que não há nenhum elemento nos autos a evidenciar a percepção de renda pelo impetrante.

- Reexame necessário desprovido.

Neste exame perfunctório, encontrando-se preenchidos os requisitos para sua fruição, quais sejam, o exercício de trabalho formal perante empresa e a demissão sem justa causa, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. O periculum in mora decorre da própria condição de desempregado do impetrante, bem como da natureza alimentar do seguro-desemprego.

Por fim, anoto que o art. 17, §4º da Resolução CODEFAT 467/2005 prevê que “para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote”.

Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego ao impetrante, requerimento nº 7746476064, a ser pago em lote único, nos termos do art. 17, §4º, da Resolução CODEFAT 467/2005.”

Assim, deferida a liminar, a autoridade impetra noticiou o agendamento para pagamento das parcelas do seguro desemprego do impetrante, informando, ainda, a impossibilidade de do pagamento em parcela única em virtude de o sistema informatizado gerar, automaticamente, o agendamento das parcelas após o deferimento do benefício.

Nessa toada, a parte impetrante foi instada a se manifestar, esclarecendo que recebeu a integralidade das parcelas do seguro desemprego.

Ante o exposto, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão de ID 4002398, que deferiu o pedido liminar, ressaltando, contudo, que tal providência já restou cumprida pela autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010167-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: METALURGICA RIGITEC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por METALURGICA RIGITEC LTDA. (CNPJ nº 48.055.743/0001-95) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, seja assegurado à Impetrante o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, na forma da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até a edição da Lei nº 13.161/2015, conforme a opção efetuada com validade para todo o ano-calendário de 2018, assegurando-lhe o direito de recolher as contribuições previdenciárias com base na CPRB, sem acréscimos, multas, restrições ou retaliações administrativas ou fiscalizatórias.

Assevera a Impetrante que optou, de forma irrevogável, pelo incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em opção válida para todo o ano calendário de 2018, devendo ser afastados os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2016, sob pena de ofensa o Ato Jurídico Perfeito e ao Direito Adquirido e a Violação da Segurança Jurídica.

Como inicial vieram documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas e redistribuído a este Juízo.

Em cumprimento ao despacho ID 1213177, a Impetrante apresentou emenda à inicial bem como recolheu as custas processuais faltantes (ID 12583197). Em cumprimento ao despacho ID 11702263, a Impetrante apresentou emenda à inicial bem como recolheu as custas processuais faltantes (ID 11824215).

Decisão prolatada nos autos indeferindo o pedido liminar (ID 12653751).

A parte Impetrante noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13146248).

Informações pela autoridade impetrado (ID 13333633), defendendo a legalidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018.

A União apresentou manifestação (ID 13562449).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 13860840) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

Foi juntada aos autos cópia da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031604-39.2018.4.03.0000, deferindo o pedido de antecipação de tutela deduzido pela Impetrante (ID 20178427).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao mérito da demanda.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

“(…) Pretende a Impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salário desde a vigência da Lei 13.670/18, permitindo que a Impetrante continue a promover o recolhimento da contribuição previdenciária tendo por base de cálculo a receita bruta – CPRB.

Neste passo, importa mencionar que o E. STF, em casos em que se discute a revogação de benefícios fiscais deve ou não submeter-se aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, já se posicionou no sentido de que a majoração indireta, aquela decorrente de revogação de benefícios fiscais, atrai a aplicação somente da anterioridade nonagesimal. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(STF: RE 1081041-SC, j. 09.04.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF: RE 983821-SC j. 03.04.2018)

Contudo, no presente caso, não há discussão acerca da aplicação da anterioridade nonagesimal, mesmo porquanto já observado pela Lei 13.670/2018.

Assim, a Impetrante sustenta sua pretensão sob o argumento da irretroatividade da opção tributária do contribuinte prevista na Lei 12.546/11. Afirma, neste sentido, que irretroatividade, criada pelo próprio legislador, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de violação à segurança jurídica.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ao se manifestar em caso semelhante ao concreto, no ano de 2017, por ocasião da edição da MP 774/2017, entendeu que a opção de irretroatividade vinculava o contribuinte, a fim de evitar que este pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com sua conveniência, e também por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia. Ainda, reconheceu-se que o fato de a opção ser feita de forma irretroativa para o ano calendário não conferiu ao contribuinte o direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de nova legislação constitucionalmente válida sobre o assunto.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

Insurge-se a agravante contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, pleiteando a suspensão dos efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, para que possam continuar efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017. Aduz, em síntese, que por ter a Lei n. 13.161/2015 estabelecido a condição de irretroatividade da opção do contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária - receita bruta ou folha de salários - não poderia a referida MP alterar a base de cálculo da contribuição, majorando o tributo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, o que, segundo alega, ocorreu. Em análise de cognição sumária da questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo. Vejamos. Sobre a questão da opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em questão, a Lei n. 13.161/2015 assim dispôs: Art. 1º. (...) § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. Com efeito, o dispositivo citado ao estabelecer que a opção feita pelo contribuinte, pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária seria irretroativa para todo o ano calendário, o fez exatamente para que evitar que o contribuinte pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração e, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu com a edição da MP 774/2017, máxime tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal. E aqui importa ressaltar que o fato de a opção ser para o ano calendário não significa que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair, por exemplo, a inteligência do quanto disposto no art. 178 do CTN. Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida. Nesse cenário, não vejo razão para, nesse momento, suspender a decisão recorrida. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC). Publique-se e intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2017.

(TRF AGRAVO 00324348120174010000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 11/07/2017)

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N.º 12.546/2011. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 774/2017. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O ponto central do presente mandamus é identificar se a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos previstos no art. 8º, § 3º, inc. X, da Lei nº 12.546/11, levado a efeito pela Medida Provisória nº 774/17, durante o exercício financeiro, fere direito líquido e certo do contribuinte. 2. As contribuições para financiamento da seguridade social, em especial, sujeitam-se à regra específica de não surpresa: o princípio da noventena, posteriormente estendido pela EC 42/2003 para os demais tributos (como exceções), a teor do que impõe o art. 195, §6º da Constituição Federal. Assim, no caso das contribuições para seguridade, elas podem vigor no mesmo ano de sua criação, tenha se dado por lei ou por medida provisória, bastando apenas o transcurso do prazo de 90 dias (noventena), uma vez que essa espécie de anterioridade, como é cediço, não possui qualquer relação com o exercício financeiro, levando-se em consideração unicamente o lapso temporal decorrido entre a publicação da lei e o início de sua incidência/cobrança. 3. Quanto à alegada ofensa à segurança jurídica, não se pode negar que as garantias que daquele postulado se extraem, como proibição de excesso, proporcionalidade, confiança legítima, configuram-se como típicas garantias asseguradas aos contribuintes, cuja causa final é proteger direitos decorrentes das expectativas de confiança legítima na criação ou aplicação de normas tributárias, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento ou efetividade de direitos e liberdades fundamentais, o que se pode exemplificar através da inserção, pelo Poder Constituinte Originário e Derivado, de dispositivos limitativos do poder de tributar. Contudo, no caso em questão, a regra de opção irretroativa possui seu fundamento no sistema em que seria possível a opção, ou seja, havendo a possibilidade de opção, uma vez exercida, não se poderia voltar atrás, sendo irretroativa. Ademais, a irretroatividade na hipótese era para o contribuinte a possibilidade de optar em caráter irrevogável, em cada ano calendário, sua forma de contribuição, não lhe conferiu direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de nova legislação constitucionalmente válida, nem se confunde com hipótese de revogação de benefício tributário condicional, que inexistiu no caso. 5. Inexiste ofensa ao princípio da isonomia no fato de determinadas atividades ficarem de fora da sistemática trazida pela Medida Provisória nº 774/2017. A concretização do princípio da isonomia não prescinde da observância dos critérios levados em consideração para o estabelecimento dos juízos de igualdade/desigualdade e do tratamento dispar que a diversidade aferida embasará. É nesse contexto que sobressai o princípio da capacidade contributiva, como vetor à concretização da isonomia tributária. 6. É bastante razoável que as políticas econômica e legislativa imponham regras de diferenciação relativas à tributação a fim de exigir do contribuinte montante que atenda aos fins da seguridade social na proporção de sua responsabilidade e, ainda, atentem à atividade econômica e lucrativa do setor tributado, razão pela qual, na hipótese dos autos, não se vislumbra qualquer ofensa à isonomia tributária na distinção da forma de tributação para pessoas jurídicas dedicadas a atividades distintas, conforme opção realizada pelo Estado Fiscal. 7. Apelação e remessa necessária providas.

(TRF2 APELREEX 00220670320174025001 - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - 18/06/2018)

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Por estas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR (...).

Assim, este Juízo vinha se posicionando no sentido contrário ao pedido do impetrante.

Todavia, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório do Estado, bem como que a modificação do regime de contribuição previdenciária, na forma preconizada pela Lei 13.670/2018, fere a relação de confiança que deve haver entre o Estado e o contribuinte.

Nesse sentido colaciono julgados do e. TRF 3ª Região:

E M E N T A AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2018, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO : CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA LEI 13.670/2018, QUE SUPRIMIU A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CAMPO DE DESONERAÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL Deseja a parte impetrante sejam afastados eventuais efeitos jurídicos da Lei 13.670/2018 sobre a opção irrevratável assim licitamente firmada de recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta, para atividade então permitida, na forma da Lei 12.546/2011, o que merece prosperar. Chama atenção que a União, por meio da Lei 13.670, repete o mesmo equívoco que cometeu com a edição da MP 774 de 30/03/2017, que posteriormente foi revogada pela MP 794, significando dizer descabido, no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, devendo ser preservada a segurança jurídica. Precedente. Tendo a vantagem tributária em cume a natureza de parcial isenção sobre o tributo implicado, a sua supressão a significar majoração tributária, quando mínimo, sendo que a opção àquele regime se deu de modo irrevratável (o que, evidentemente, vale para as duas partes da relação jurídica), portanto condição determinada/condicional, amoldando-se à exceção encartada no art. 178, CTN ("A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104"). Inadmissível a abrupta supressão/exclusão de participação no regime tributante então eleito, como a praticada pelo Poder Público, superiores se põem a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas, com as quais a não coisar a conduta estatal aqui atacada em concreto. A própria estrita legalidade tributária, art. 97 CTN, a governar o vertente caso, assim emprestando abrigo ao intento contribuinte, no sentido de não se submeter à força temporal da exclusão da atividade empresarial em termos de desoneração tributária, durante o ano 2018, em face de prévia opção formalizada, na forma da lei então de regência. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança.

(TRF3 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - 5002393-04.2018.4.03.6128 - Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)."

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DESPROVIDOS. - Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retração da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irrevratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevratável, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF3 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) 5005976-39.2018.4.03.6114 Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)."

Assim, curvo-me ao posicionamento adotado pelo e. TRF da 3ª Região, para o efeito de acolher o peticionamento da parte Impetrante.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, determinando à autoridade Impetrada a manutenção da empresa Impetrante no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018, durante o exercício fiscal do ano de 2018.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - nº 5031604-39.2018.4.03.0000 (ID 20178427), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-20.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO LEMBO JUNIOR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO LEMBO JUNIOR EIRELI, CNPJ 08.944.502/0001-82, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições destinadas à seguridade social e às entidades terceiras, sobre as verbas pagas pela impetrante a seus funcionários a título de *13º salário indenizado, aviso prévio indenizado, férias usufruídas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, adicional de horas extras*.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário respectivo, pugnando, por fim, pela declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho (ID 3938178), concedendo prazo ao Impetrante para que promovesse emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa, juntasse documentos a fim de se verificar eventual prevenção, bem como para que juntasse aos autos regular instrumento de procuração.

Em cumprimento à decisão prolatada, a Impetrante juntou aos autos o documento solicitado e promoveu emenda à inicial (ID 50693978).

Despacho de ID 5418801, concedendo prazo ao impetrante para se manifestar acerca dos pedidos feitos na inicial em relação à filial da empresa, o que foi cumprido sob o ID 6738173.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8285673).

O MPF se manifestou (ID 83003746), entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

Notificada a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 14848377.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou *parcial* êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afasta a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o **13º salário indenizado**, **aviso prévio indenizado**, **férias normais** e **terço constitucional de férias**, **adicional de horas extras** e sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, colaciono dois julgados do e. STJ que foram escolhidos como **representativos de controvérsia**, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas**".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g/n)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. a 7. Omissão.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições devidas à seguridade social incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, assim como sobre os montantes pagos a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**.

Sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de **horas extras e seus reflexos**, entretanto, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresentam.

Com relação a **não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado**, ressalto que tal inexistência se refere apenas a essa rubrica, **não se estendendo a eventuais reflexos**, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e ao 13ª proporcional ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas a título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.

2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.

6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.

8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.

9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.

10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Sem razão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de **férias gozadas/usufruídas**, que "compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária", conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha – 1ª Turma – j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012). No mesmo sentido, recente precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN), FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 – Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 – g.n.)

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade incidental em relação ao Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 14, à Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008, anexo único, item 15.1, XIV, ou à Lei 8.212/91, art. 28, § 2º.

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda, e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de **contribuições destinadas à seguridade social** incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença**, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições devidas à seguridade social** sobre os valores pagos pela requerente aos seus funcionários a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença**.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Havendo sucumbência recíproca, condeno a impetrante e a União ao pagamento das custas devidas em igual proporção.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003570-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BRAND TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **BRAND TEXTIL LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

A determinação de ID 19475354 foi cumprida pela impetrante através dos documentos de ID 21044356.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Da mesma forma era o entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mencionados tributos.

O pedido autoral foi julgado improcedente pelo c. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, sendo proferido acórdão no REsp 1.330.737/SP, escolhido como representativo de controvérsia, motivo pelo qual este juízo, até então, entendia ser o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inc. II, do Código de Processo Civil.

todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*, sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual revejo meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como *"a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida"*, enquanto que *"ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem"* [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÓBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTE RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp's 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada na recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser patuada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008308-91.2018.4.03.6109/ 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FAULIN TELHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por FAULIN TELHAS LTDA. (CNPJ n.º 07.218.893/0001-95) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, seja assegurado à Impetrante o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, na forma da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até a edição da Lei nº 13.161/2015, conforme a opção efetuada com validade para todo o ano-calendário de 2018, assegurando-lhe o direito de recolher as contribuições previdenciárias com base na CPRB, sem acréscimos, multas, restrições ou retaliações administrativas ou fiscalizatórias.

Assevera a Impetrante que optou, de forma irrevogável, pelo incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em opção válida para todo o ano calendário de 2018, devendo ser afastados os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018, sob pena de ofensa o Ato Jurídico Perfeito e ao Direito Adquirido e a Violação da Segurança Jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 11702291, a Impetrante apresentou emenda à inicial bem como recolheu as custas processuais faltantes (ID 11809116).

Decisão de ID 12167963, indeferindo o pedido liminar.

Informações pela autoridade impetrado (ID 12531863), defendendo a legalidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018.

A União apresentou manifestação (ID 12682617).

A parte Impetrante noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (ID 12840117).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 12937171) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ.

Foi juntada aos autos cópia da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5030368-52.2018.4.03.0000, deferindo o pedido de antecipação de tutela deduzido pela Impetrante (ID 13026188).

Cientificadas as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030368-52.2018.4.03.0000, aos autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao mérito da demanda.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

“(…) Pretende a Impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salário desde a vigência da Lei 13.670/18, permitindo que a Impetrante continue a promover o recolhimento da contribuição previdenciária tendo por base de cálculo a receita bruta – CPRB.

Neste passo, importa mencionar que o E. STF, em casos em que se discute a revogação de benefícios fiscais deve ou não submeter-se aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, já se posicionou no sentido de que a majoração indireta, aquela decorrente de revogação de benefícios fiscais, atrai a aplicação somente da anterioridade nonagesimal. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2.

Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(STF: RE 1081041-SC, j. 09.04.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF: RE 983821-SC, j. 03.04.2018)

Contudo, no presente caso, não há discussão acerca da aplicação da anterioridade nonagesimal, mesmo porquanto já observado pela Lei 13.670/2018.

Assim, a Impetrante sustenta sua pretensão sob o argumento da irrevocabilidade da opção tributária do contribuinte prevista na Lei 12.546/11. Afirma, neste sentido, que irrevocabilidade, criada pelo próprio legislador, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de violação à segurança jurídica.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ao se manifestar em caso semelhante ao concreto, no ano de 2017, por ocasião da edição da MP 774/2017, entendeu que a opção de irrevocabilidade vinculava o contribuinte, a fim de evitar que este pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com sua conveniência, e também por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia. Ainda, reconheceu-se que o fato de a opção ser feita de forma irrevogável para o ano calendário não conferiu ao contribuinte o direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de nova legislação constitucionalmente válida sobre o assunto.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

Insurge-se a agravante contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, pleiteando a suspensão dos efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, para que possam continuar efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017. Aduz, em síntese, que por ter a Lei n. 13.161/2015 estabelecido a condição de irretroatividade da opção do contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária - receita bruta ou folha de salários - não poderia a referida MP alterar a base de cálculo da contribuição, majorando o tributo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, o que, segundo alega, ocorreu. Em análise de cognição sumária da questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo. Vejamos. Sobre a questão da opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em questão, a Lei n. 13.161/2015 assim dispôs: Art. 1º. (...) (...) § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevocável para todo o ano calendário. Com efeito, o dispositivo citado ao estabelecer que a opção feita pelo contribuinte, pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária seria irrevocável para todo o ano calendário, o fez exatamente para que o contribuinte pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração e, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu com a edição da MP 774/2017, máxime tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal. E aqui importa ressaltar que o fato de a opção ser para o ano calendário não significa que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair, por exemplo, a inteligência do quanto disposto no art. 178 do CTN. Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida. Nesse cenário, não vejo razão para, nesse momento, suspender a decisão recorrida. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC). Publique-se e intime-se. Brasília, 30 de junho de 2017.

(TRF AGRADO 00324348120174010000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 11/07/2017)

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N.º 12.546/2011. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 774/2017. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O ponto central do presente mandamus é identificar se a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos previstos no art. 8º, § 3º, inc. X, da Lei n.º 12.546/11, levado a efeito pela Medida Provisória n.º 774/17, durante o exercício financeiro, fere direito líquido e certo do contribuinte. 2. As contribuições para financiamento da seguridade social, em especial, sujeitam-se à regra específica de não surpresa: o princípio da noventena, posteriormente estendido pela EC 42/2003 para os demais tributos (com exceções), a teor do que impõe o art. 195, §6º da Constituição Federal. Assim, no caso das contribuições para seguridade, elas podem vigor no mesmo ano de sua criação, tenha se dado por lei ou por medida provisória, bastando apenas o transcurso do prazo de 90 dias (noventena), uma vez que essa espécie de anterioridade, como é cediço, não possui qualquer relação com o exercício financeiro, levando-se em consideração unicamente o lapso temporal decorrido entre a publicação da lei e o início de sua incidência/cobrança. 3. Quanto à alegada ofensa à segurança jurídica, não se pode negar que as garantias que daquele postulado se extraem, como proibição de excesso, proporcionalidade, confiança legítima, configuram-se como típicas garantias asseguradas aos contribuintes, cuja causa final é proteger direitos decorrentes das expectativas de confiança legítima na criação ou aplicação de normas tributárias, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento ou efetividade de direitos e liberdades fundamentais, o que se pode exemplificar através da inserção, pelo Poder Constituinte Originário e Derivado, de dispositivos limitativos do poder de tributar. Contudo, no caso em questão, a regra de opção irretroatível possuía seu fundamento no sistema em que seria possível a opção, ou seja, havendo a possibilidade de opção, uma vez exercida, não se poderia voltar atrás, sendo irretroatível. Ademais, a irretroatibilidade na hipótese era para o contribuinte, ou seja, o mesmo não poderia, no ano calendário para o qual feita a opção, modificar essa escolha. 4. O fato de a legislação ter previsto para o contribuinte a possibilidade de optar em caráter irrevogável, em cada ano calendário, sua forma de contribuição, não lhe conferiu direito adquirido àquele determinado regime jurídico, o que pode ser modificado, a partir do advento de 1 nova legislação constitucionalmente válida, nem se confunde com hipótese de revogação de benefício tributário condicional, que inexistiu no caso. 5. Inexistiu ofensa ao princípio da isonomia no fato de determinadas atividades ficarem de fora da sistemática trazida pela Medida Provisória n.º 774/2017. A concretização do princípio da isonomia não prescinde da observação dos critérios levados em consideração para o estabelecimento dos juízos de igualdade/desigualdade e do tratamento dispar que a diversidade aferida embasará. É nesse contexto que sobressai o princípio da capacidade contributiva, como vetor à concretização da isonomia tributária. 6. É bastante razoável que as políticas econômica e legislativa imponham regras de diferenciação relativas à tributação a fim de exigir do contribuinte montante que atenda aos fins da seguridade social na proporção de sua responsabilidade e, ainda, atente à atividade econômica e lucrativa do setor tributado, razão pela qual, na hipótese dos autos, não se vislumbra qualquer ofensa à isonomia tributária na distinção da forma de tributação para pessoas jurídicas dedicadas a atividades distintas, conforme opção realizada pelo Estado Fiscal. 7. Apelação e remessa necessária providas.

(TRF2 APELREX 00220670320174025001 - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - 18/06/2018)

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Por estas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR (...).”

Assim, este Juízo vinha se posicionando no sentido contrário ao pedido do impetrante.

Todavia, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório do Estado, bem como que a modificação do regime de contribuição previdenciária, na forma como preconizado pela Lei 13.670/2018, fere a relação de confiança que deve haver entre o Estado e o contribuinte.

Nesse sentido colaciono julgados do e. TRF 3ª Região:

EMENTA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2018, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO : CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA LEI 13.670/2018, QUE SUPRIMIU A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CAMPO DE DESONERAÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL Deseja a parte impetrante sejam afastados eventuais efeitos jurídicos da Lei 13.670/2018 sobre a opção irretroatível assim licitamente firmada de recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta, para atividade então permitida, na forma da Lei 12.546/2011, o que merece prosperar. Chama atenção que a União, por meio da Lei 13.670, repete o mesmo equívoco que cometeu com a edição da MP 774 de 30/03/2017, que posteriormente foi revogada pela MP 794, significando dizer descabido, no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em mui prévia opção de regime tribuante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, devendo ser preservada a segurança jurídica. Precedente. Tendo a vantagem tributária em cum e a natureza de parcial isenção sobre o tributo implicado, a sua supressão a significar majoração tributária, quando mínimo, sendo que a opção àquele regime se deu de modo irretroatível (o que, evidentemente, vale para as duas partes da relação jurídica), portanto condição determinada/condicional, amoldando-se à exceção encartada no art. 178, CTN ("A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104"). Inadmissível a abrupta supressão/exclusão de participação no regime tribuante então eleito, como a praticada pelo Poder Público, superiores se põem a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas, com as quais não consoar a conduta estatal aqui atacada em concreto. A própria estrita legalidade tributária, art. 97 CTN, a governar o vertente caso, assim emprestando abrigo ao intento contribuinte, no sentido de não se submeter à força temporal da exclusão da atividade empresarial em termos de desoneração tributária, durante o ano 2018, em face de prévia opção formalizada, na forma da lei então de regência. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança.

(TRF3 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - 5002393-04.2018.4.03.6128 - Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019).”

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DESPROVIDOS. - Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Lei n.º 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei n.º 12.546/2011, na redação dada pela Lei n.º 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela Lei n.º 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF3 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) 5005976-39.2018.4.03.6114 Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019).”

Assim, curvo-me ao posicionamento adotado pelo e. TRF da 3ª Região, para o efeito de acolher o petição da parte Impetrante.

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, determinando à autoridade Impetrada a manutenção da empresa Impetrante no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018, durante o exercício fiscal do ano de 2018.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - nº 5030368-52.2018.4.03.0000 (ID 12840122), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-94.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDO CHOHI MALUF EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FERNANDO CHOHI MALUF - EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.283.526/0001-87, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, objetivando, em síntese permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB pelo período de 01/07/2017 até 31/12/2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que a impetrante se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era irretroatável para todo o ano calendário, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 2160058), deferindo o pedido liminar.

Em cumprimento ao despacho (ID 4420498), a Impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos (ID 10648636).

Decisão (ID 10846599) deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3627687).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 4170291) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

Despacho (ID 14491690) concedendo prazo ao impetrante para se manifestar acerca de eventual perda do interesse de agir nos presentes autos.

Manifestação da parte impetrante (ID 15945761), requerendo o julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao mérito da demanda.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

“(…) ‘Ab initio’, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, ‘b’.”

Desta forma, não se vislumbra óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.

Entretanto, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada será IRRETROATÁVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO, a observância é de rigor.

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea ‘a’ da CRFB/88, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador não exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, e do direito adquirido, a par do escopo de proteção do princípio da segurança jurídica, eis que a própria Carta Magna assim expressamente o determina, como adverte a doutrina.

Neste sentido, há que se considerar que o princípio da segurança jurídica, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo, sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente.

Ademais, importa mencionar que o princípio da segurança jurídica não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas.

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição surpreendente e enganosa de exercício passado de liberdade juridicamente orientada, "in casu", a opção irretroatível prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de Karl Heinrich Friatuf, citado por Humberto Ávila:

"Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos."

Destarte, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Revela-se, assim, presente o requisito do "fumus boni iuris". Por sua vez, tenho que o "periculum in mora" apresenta-se manifesto nos autos, uma vez que a Medida Provisória, ora incidentalmente impugnada, tem seus efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Ante o exposto, **CONCEDO** a medida liminar pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo."

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ademais, com a edição da Lei nº 13.670/2018, restaram afastados os fundamentos que permitiam a contribuição de forma diversa da opção efetuada no início do exercício, conforme disposto na Lei 12.546/11.

Neste sentido, precedente do e. TRF3ª Região:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MP 774/2017. SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS AFASTADOS. REMESSA DESPROVIDA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. II. A Lei nº 12.546/2011 previu a hipótese de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta (arts. 7º e 8º). Já com a edição da Lei nº 13.161/2015, foi acrescido ao art. 9º da Lei nº 12.546/2011 o parágrafo 13º, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário". III. Com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, ao alterar o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, modificou-se o regime tributário substitutivo até então incidente para diversas empresas, onerando novamente algumas atividades econômicas. Todavia, cumpre destacar que o art. 2º da MP nº 774 não revogou o § 13º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 (incluído pela Lei nº 13.161/2015). IV. Ainda, impende ressaltar que, no curso da lide, houve a edição da Lei nº 13.670/2018, afastando, assim, os fundamentos que permitiam a contribuição de forma diversa da opção efetuada no início do exercício. V. Em observância ao princípio da segurança jurídica, se o contribuinte optou pelo recolhimento na modalidade substitutiva, deverá prevalecer sua opção por todo o ano-calendário. Precedentes das E. 1ª e 2ª Turmas das E. Corte Federal: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009363-08.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2018 e TRF 3ª Região, 2ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003149-19.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019. VI. Reexame necessário desprovido.

(TRF3 - REEXAME NECESSÁRIO (ReeNec) 3394-30.2017.4.03.6105 Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - DATA: 12/07/2019)."

Ante o exposto, **CONCEDO** A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, **confirmando**, assim, a decisão que deferiu a medida liminar pleiteada (ID 2160058).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - nº 5004730-17.2018.4.03.0000 (ID 5040669), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANARITAALEONI contra ato do CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15337636 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16612160), noticiando que o processo administrativo da impetrante foi encaminhado para a Central de Análise – Gerência Executiva de Piracicaba.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu nos autos.

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito veiculado no presente writ (ID 16817912).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após as informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o encaminhamento do procedimento administrativo à Central de Análise – Gerência Executiva de Piracicaba (ID 16612160), depreende-se a partir da consulta ao Sistema CNIS que segue, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da requerente foi analisado, restando o benefício previdenciário concedido desde 06/02/2019 (DIB).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANARITAALEONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANARITAALEONI contra ato do CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15337636 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16612160), noticiando que o processo administrativo da impetrante foi encaminhado para a Central de Análise – Gerência Executiva de Piracicaba.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu nos autos.

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito veiculado no presente writ (ID 16817912).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após as informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o encaminhamento do procedimento administrativo à Central de Análise – Gerência Executiva de Piracicaba (ID 16612160), depreende-se a partir da consulta ao Sistema CNIS que segue, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da requerente foi analisado, restando o benefício previdenciário concedido desde 06/02/2019 (DIB).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATERPILLAR BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, reconhecido o direito de a Impetrante aproveitar durante o ano de 2015 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3% sobre o volume das exportações praticadas.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 8422397, a Impetrante apresentou emenda à inicial (ID 9627432).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob o ID 10571018.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 10697015).

A União/Fazenda Nacional se manifestou nos autos (ID 10820762).

Despacho (ID 16917859), concedendo prazo à Impetrante para se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência do direito vindicado.

Instada, a Impetrante requereu a desistência do feito. (ID 18991397).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Além disso, estabelece o art. 23 da Lei 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso vertente, é de se observar que a Impetrante objetiva o direito de aproveitar, durante o ano de 2015, o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3% sobre o volume das exportações praticadas.

Resta patente que a impetrante se insurge em face de suposto ato abusivo da autoridade Impetrada do qual teve ciência ainda em 2015, que somente agora busca sanar pela via mandamental, em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, posto que manejou o presente *mandamus* somente em 22/05/2018.

Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança já havia se escoado antes da propositura da presente ação.

Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança.

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observada a formalidade de praxe, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATERPILLAR BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, reconhecido o direito de a Impetrante aproveitar durante o ano de 2015 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3% sobre o volume das exportações praticadas.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 8422397, a Impetrante apresentou emenda à inicial (ID 9627432).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob o ID 10571018.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 10697015).

A União/Fazenda Nacional se manifestou nos autos (ID 10820762).

Despacho (ID 16917859), concedendo prazo à Impetrante para se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência do direito vindicado.

Instada, a Impetrante requereu a desistência do feito. (ID 18991397).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Além disso, estabelece o art. 23 da Lei 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso vertente, é de se observar que a Impetrante objetiva o direito de aproveitar, durante o ano de 2015, o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3% sobre o volume das exportações praticadas.

Resta patente que a impetrante se insurge em face de suposto ato abusivo da autoridade Impetrada do qual teve ciência ainda em 2015, que somente agora busca sanar pela via mandamental, em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, posto que manejou o presente *mandamus* somente em 22/05/2018.

Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança já havia se escoado antes da propositura da presente ação.

Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança.

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observada a formalidade de praxe, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001357-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GERSON FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERSON FERREIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade impetrada dar sequência ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, remetendo-se tal recurso à instância administrativa superior.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15312942 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16261491), noticiando que o pedido de revisão do requerente foi encaminhado à 26ª Junta de Recursos.

Instado, nada requereu nos autos o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

O MPF e a parte impetrante manifestaram-se respectivamente sob os IDs 16818302 e 16888900 pela extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é o encaminhamento de seu pedido administrativo de *revisão* de aposentadoria por tempo de contribuição à instância administrativa superior.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, estando o procedimento administrativo atualmente na 26ª Junta de Recursos, conforme consulta que segue.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001357-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GERSON FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERSON FERREIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade impetrada dar sequência ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, remetendo-se tal recurso à instância administrativa superior.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15312942 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16261491), noticiando que o pedido de revisão do requerente foi encaminhado à 26ª Junta de Recursos.

Instado, nada requereu nos autos o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

O MPF e a parte impetrante manifestaram-se respectivamente sob os IDs 16818302 e 16888900 pela extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é o encaminhamento de seu pedido administrativo de *revisão* de aposentadoria por tempo de contribuição à instância administrativa superior.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, estando o procedimento administrativo atualmente na 26ª Junta de Recursos, conforme consulta que segue.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO FERNANDES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDEMIR APARECIDO FERNANDES DE BARROS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 179.774.624-0).

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16176323, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17457044), noticiando que o pedido de revisão do requerente foi analisado e indeferido.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF se manifestaram respectivamente sob os IDs 17686446 e 18158363.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de *revisão* de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido analisada a revisão e **indeferida** (ID 17457044).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO FERNANDES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDEMIR APARECIDO FERNANDES DE BARROS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 179.774.624-0).

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16176323, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17457044), noticiando que o pedido de revisão do requerente foi analisado e indeferido.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF se manifestaram respectivamente sob os IDs 17686446 e 18158363.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de *revisão* de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido analisada a revisão e **indeferida** (ID 17457044).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte impetrante no pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REINALDO ARMELIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINALDO ARMELIN** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16176834, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17424662), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado, sendo requisitada a apresentação de documentação complementar na via administrativa.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se sob o ID 18150558.

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ* (ID 18039706).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido requisitada a apresentação de documentação complementar na via administrativa.

Ademais, conforme se depreende da consulta ao Sistema CNIS que segue, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 1795141384 foi concedida ao autor com DIB em 19/12/2018.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REINALDO ARMELIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINALDO ARMELIN** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16176834, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17424662), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado, sendo requisitada a apresentação de documentação complementar na via administrativa.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se sob o ID 18150558.

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 18039706).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido requisitada a apresentação de documentação complementar na via administrativa.

Ademais, conforme se depreende da consulta ao Sistema CNIS que segue, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 1795141384 foi concedida ao autor com DIB em 19/12/2018.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NILZA NEVES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILZA NEVES DA CRUZ** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17939474 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19462257), noticiando que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e deferido.

Instados, o MPF e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada pugnam pela extinção do feito sem o julgamento do mérito (IDs 19550213 e 19680522).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pelo extrato do CNIS que segue, verifica-se que o pedido de concessão da aposentadoria por idade da requerente foi analisado e deferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NILZA NEVES DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILZA NEVES DA CRUZ** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17939474 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19462257), noticiando que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e deferido.

Instados, o MPF e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada pugnam pela extinção do feito sem o julgamento do mérito (IDs 19550213 e 19680522).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pelo extrato do CNIS que segue, verifica-se que o pedido de concessão da aposentadoria por idade da requerente foi analisado e deferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- 1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **19983938**, no intuito de verificar prevenções apontadas;
- 2º) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia que elegeu os Srs. Luiz Cassiano Rando Rosolen e Fábio Barbanti Taïar para os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Relações com investidores, a fim de comprovar se detêm poderes para constituir os procuradores subscritores da procaução de id 19978223;
- 3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido **liminar**.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- 1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **19983938**, no intuito de verificar prevenções apontadas;
- 2º) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia que elegeu os Srs. Luiz Cassiano Rando Rosolen e Fábio Barbanti Taïar para os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Relações com investidores, a fim de comprovar se detêm poderes para constituir os procuradores subscritores da procaução de id 19978223;
- 3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido **liminar**.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NILZA NEVES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILZA NEVES DA CRUZ** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17939474 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19462257), noticiando que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e deferido.

Instados, o MPF e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada pugnaram pela extinção do feito sem o julgamento do mérito (IDs 19550213 e 19680522).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pelo extrato do CNIS que segue, verifica-se que o pedido de concessão da aposentadoria por idade da requerente foi analisado e deferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NILZA NEVES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILZA NEVES DA CRUZ** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17939474 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19462257), noticiando que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e deferido.

Instados, o MPF e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada pugnaram pela extinção do feito sem o julgamento do mérito (IDs 19550213 e 19680522).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pelo extrato do CNIS que segue, verifica-se que o pedido de concessão da aposentadoria por idade da requerente foi analisado e deferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- 1) apontar corretamente a autoridade coatora, bem como indicar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada e;
- 2) fornecer cópias da petição inicial e sentença, se houver, relativa ao processo elencado na certidão de ID 20829398, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007791-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, **converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que as partes se manifestem acerca de eventual falta de interesse de agir no que se refere a férias indenizadas na rescisão, diferença de férias vencidas indenizadas e férias proporcionais indenizadas, considerando que **não** há incidência de contribuição social sobre férias indenizadas, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea "d", bem como tendo em vista as informações da autoridade impetrada sob o ID 11884596 - Pág. 21.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos **com prioridade**.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-54.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id. 22519314: aguarde-se a vinda das informações.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000365-95.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: TIAGO RESITANO ZENTIL - EPP, TIAGO RESITANO ZENTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido (id 20773864).

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para requerer o que de direito.

Decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

- a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do CPC).
- b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do CPC).
- c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

Intime-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000968-15.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: RONALDO ANTONIO SIMOES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XIII, e, in verbis: "proceder à intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado, quando formulado pedido de penhora, reforço de penhora, alienação pública de bens penhorados (leilão ou praça) ou reavaliação de bens". Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CONSTRUTORA G M EIRELI - EPP, GEAN MARCEL BATISTA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho (id 17976388), fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A CEF informa o depósito do valor em execução, incluindo honorários advocatícios, e requer a liberação do valor bloqueado pelo Bacenjud (ID 22483364).

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito, considerando os depósitos comprovados pela CEF no ID 22483367, em cinco dias.

Com a resposta, sendo o caso, providencie-se *imediatamente* a liberação do valor bloqueado pelo Bacenjud e expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários advocatícios depositados nos autos.

Ao final, venham conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA FOLBERG - RS48960

DESPACHO

Com razão a subscritora da petição de id 22615326 quanto à intimação dos antigos patronos da parte executada cujos poderes foram transferidos à advogada não cadastrada quando da distribuição do presente feito.

Dessa forma, promova a inclusão da Dra. Estela Folberg, OAB/RS n. 48.960, e após, intime-se a executada, por publicação à aludida advogada, a cumprir o despacho de id 20910908, promovendo o pagamento da dívida a título de honorários, **no importe de R\$ 100,78, atualizada para 07/2019, em 15 dias (ID 19979144)**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%).

Revogo o despacho retro (id 22302271).

Proceda ao desbloqueio dos valores constritos (id 22301894).

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-61.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: VENANCIO E CORREA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, REGINALDO CARLOS CORREA, VALDERI VENANCIO DA SILVA

DESPACHO

ID 22420778: À vista dos extratos junta INFOJUD. Não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659

EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

1. ID 22628470: Sem prejuízo da comprovação da apropriação dos valores penhorados, pela CEF, primeiramente, apresente a exequente a planilha do saldo devedor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.
2. Atualizado o débito, intímem-se os executados, por publicação ao advogado, para pagar a dívida trazida pela exequente, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
3. Não havendo o pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
9. Indeferido o pedido formulado pelo exequente quanto ao ARISP. O rastreamento pode ser providenciado diretamente pelo próprio exequente, uma vez que tem acesso ao sistema ARISP. Não cabe ao juízo substituir-se à atividade das partes, sob pena de violação aos princípios de isonomia e da imparcialidade, que informam o processo.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002166-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CESAR ALEXANDRE ROSALEM
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as justificativas apresentadas (id 22623108), defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Aguarde-se a contestação.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000284-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO HENRIQUE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Saneado o feito (ID 21140407), insiste a parte autora na realização de perícia indireta para comprovação de atividade especial e direta, por discordar do PPP apresentado nos autos em quatro empresas em que o autor trabalhou.

No entanto, se a parte não aponta lacunas ou obscuridades na documentação exigida pela lei para a comprovação do tempo laborado em condições especiais, não se faz pertinente o deferimento de prova pericial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1. Atividade especial. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional ou a indicação do agente agressivo; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por perícia técnica. 2. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 5.3.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto nº 4.882/2003. 3. Prova documental sem lacunas ou contradições. Desnecessidade de produção de prova pericial. Ausência de cerceamento de defesa. 3. Observância do Tema nº 810 da Repercussão Geral do STF nos critérios de atualização monetária e juros. (TRF 4ª R.; APL-RN 5003047-50.2012.4.04.7008; PR; Turma Regional Suplementar; Rel. Juiz Fed. Oscar Valente Cardoso; Julg. 05/07/2018; DEJF 10/07/2018)

Acresça-se, outrossim, que a perícia por equiparação ou similaridade somente pode ser realizada se demonstrada a existência de idêntica função e idênticas condições de trabalho. A propósito, confira-se: “A realização de perícia por similaridade é possível quando restar comprovada a inexistência da empresa empregadora, a demonstração do mesmo objeto social e que as condições ambientais da empresa vistoriada e a tomada como paradigma eram similares.” (TRF 3ª R.; Ap-Rem0004938-94.2010.4.03.6102; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Julg. 13/08/2018; DEJF 24/08/2018)

No caso dos autos, os requisitos para a realização da perícia por similaridade não foram demonstrados pela parte requerente. O autor não descreveu as atividades paradigmas, não relatou a exposição aos agentes nocivos, não menciona as empresas paradigmas e respectivos objetos sociais e não descreve, ainda que indiciariamente, a similitude de condições de trabalho, para o deferimento da prova pericial.

Desse modo, resta inviável o deferimento da prova pericial requerida.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ZACCARELLI & ZACCARELLI CONSTRUCOES LTDA - EPP, AUBER ANTONIO ZACCARELLI, ELIADE CANOSSA ZACCARELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte embargante demanda pela nulidade da dívida cobrada na execução de título extrajudicial nº 5000767-23.2017.4.03.6115. Alega a falsidade das assinaturas lançadas no contrato que embasa a execução. Assim, antes de dar prosseguimento ao incidente de falsidade requerido, reputo viável a colheita de depoimento pessoal da embargante e oitiva de testemunhas.

Por conseguinte, intím-se as partes a apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a especificarem demais provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para designação de data.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO LUIS PIRES BUENO, GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MICHELI PIRES BUENO, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pretende obter título executivo judicial oriundo de dívida firmada pela parte ré por meio dos contratos enumerados na inicial, no importe total de R\$105.509,29.

Foi certificado pelo oficial de justiça o falecimento do corréu Osvaldo em data anterior ao ajuizamento da ação (14/09/2015), o que se comprova em consulta junto ao CRCJUD, que acompanha o presente.

Dentre os demais executados, apenas Valquíria apresentou embargos monitórios (id 12150093).

A autora manifestou-se a respeito (id 14143709), assim como a embargante refutou os argumentos da impugnação (id 18671828).

Vieram os autos conclusos.

A análise dos autos impõe considerar que a presente ação deve ser extinta, em relação a Osvaldo Luis Pires Bueno, por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento.

Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente, em 03/05/2018, a parte ré já havia falecido, como acima mencionado, não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorreria no curso do processo, mas antes de seu ajuizamento.

Nestes casos, é pacífica a jurisprudência no sentido da impossibilidade da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da ação:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009). 3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitória não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu). 4. Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC). 5. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138509 0011016-47.2009.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, **em relação ao réu OSVALDO LUIS PIRES BUENO**.

Superada essa questão, resta a controvérsia entre a CEF e a corré Valquíria.

A alegação de ilegitimidade deve ser afastada. Apesar de ter sido citada para pagar o valor total da causa, a inicial deixa claro os contratos em que a embargante é responsável como fiadora, quais sejam, GIROCAIXA FÁCIL (OPERAÇÃO 734) N° 241998734000049894 (R\$ 9.082,88); 241998734000085009 (R\$ 36.050,34).

Não existindo controvérsia acerca dos valores cobrados, oportunizo às partes a juntada de novos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo prova acrescida, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo juntadas novas provas, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001252-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE DONIZETI SIBIONI

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000053-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: GABRIEL DUARTE DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA DOS SANTOS - SP218859
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Manifêste-se a parte ré acerca da petição do autor (id 21603383), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000504-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: NEIVALDO DE ALMEIDA BATISTA - ME, NEIVALDO DE ALMEIDA BATISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE LIMA RACY - SP367775
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE LIMA RACY - SP367775

DES PACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000849-83.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATHLETUS SPORTS RGF LTDA - ME, ROBISON CARLOS SCHIAVONI, GEOVANI MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194

DES PACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.

2. Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ADRIANO DONIZETE DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001556-78.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ROBSON GARCIA - ME, ROBSON GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107

DESPACHO

Primeiramente, à vista da certidão (id 22673752), resta prejudicado o pedido do executado (id 20970819).

Dê-se vista à exequente, a fim de requerer o que de direito, à vista das pesquisas efetuadas junto ao RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para deliberação quanto à suspensão do feito, nos moldes do art. 921 do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002162-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: SEMAFRE CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME, SINUHE DE PAULA MACHADO, SINUHE LUCAS FREGONEZI DE PAULA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca da manifestação da exequente (id 22148582).

Suspendo o feito por 30 (trinta) dias. Deverão as partes informar a efetivação do acordo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001562-92.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CELSO LUIZ COELHO

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4974

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI E SP412003 - KRIZIA MARCELLE MORAES ANTONIAZZI) X IVAN CIARLO XIVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para embargos de declaração, considerando a data de disponibilização da sentença de fls. 2781/2793.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

000169-33.2012.403.6115 - ANTONIO PETILE(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-19.2014.403.6115 - WALTER ADABBO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Sempre-prejuízo, providencie a Secretaria a inserção dos metadados pela ferramenta Digitalizador, a fim de que seja preservada a numeração dos autos.

Tudo cumprido, ao arquivo, com as formalidades de prazo.

Int.

Expediente Nº 4978

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-64.2004.403.6115 (2004.61.15.001071-6) - MARIA DO CARMO MARGOTO FRANCISCHETTI X MARIA DO CEU RAMOS DE ANDRADE X MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI X MARIA INEZ CARPI X MARIA JOSE DA SILVA ROCHA X MARIA LUIZA CIGANA RODRIGUES(SP351705 - BIBIANA BARRETO SILVEIRA) X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X MARIA MADALENA TURSSI X MARIA REGINA MORETTI LUCHESSI X MARIA ROSA DIAS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X MARIA DO CARMO MARGOTO FRANCISCHETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA DO CEU RAMOS DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA INEZ CARPI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA JOSE DA SILVA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA LUIZA CIGANA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA REGINA MORETTI LUCHESSI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA ROSA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-83.2009.403.6115 (2009.61.15.001815-4) - FATIMA APARECIDA PALOMBO BROGGIO (SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-09.2010.403.6115 - SANTO FRACOLA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-31.2011.403.6115 - CELSO LUIS PEDRINO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-94.2011.403.6115 - OSWALDO BARION (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-06.2012.403.6115 - JAMIL MATIOLE (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000852-65.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-51.2014.403.6115 ()) - FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO FERREIRA X ALESSANDRO CESAR FERREIRA (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Pede a Caixa Econômica Federal vista dos autos para dar início ao cumprimento de sentença. Contudo, essa fase deve ocorrer obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Após, intime-se a parte requerente a inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Fica a parte exequente advertida de que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual.
7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão ser dar no feito eletrônico.
8. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004332-13.1999.403.6115 (1999.61.15.004332-3) - MAGAZINE LUIZA S/A (SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. TONY MARCOS NASCIMENTO)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos, formulado pela parte autora.

Verifico que o depósito efetuado (fl.89) foi promovido em razão da concessão de medida cautelar e determinada sua manutenção até o julgamento da lide principal, que foi distribuída sob nº 0004394-53.1999.4.03.6115 e remetida à Justiça do Trabalho em 15/09/2005, em razão de decisão que declinou da competência.

Por conseguinte, antes de apreciar o pedido de levantamento, traga a parte autora aos autos certidão de objeto e pé do feito aludido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntada a certidão, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000186-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARALÍGIA REISER BARBELI RODRIGUES X MARIA FILOMENA FERREIRA SORES DE ARAUJO (SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X JACQUELINE COSTA RODRIGUES (SP362545 - MARINA SILVA BORGES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

O feito encontra-se extinto com fulcro no art. 924, III, do CPC (fl. 410). Por conseguinte, deixo de analisar o pedido de fl. 421.

Intime-se a exequente para mera ciência.

Após, ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000662-68.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO MASCARIN JUNIOR X FERNANDA GROTTA DAGOSTINO (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAIÃO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fica a ré intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001616-58.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ZENILDA APARECIDA DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000303-62.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: TICARE - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES - PR24590

DESPACHO

O executado requer a liberação de uma das ordens de bloqueio (ID 22317283). Instado a se manifestar, o exequente requereu a transferência do valor atualizado do débito (R\$ 6.126,53 - em setembro de 2019) para uma conta judicial, a transferência para conta indicada após decurso do prazo para embargos, e liberação do excedente. Decido:

1. Proceda a secretaria à transferência para conta à disposição deste Juízo do valor de R\$ 4.985,28 bloqueado no Banco Santander, e do valor de R\$ 1.141,25 do Banco Sicoob, levantando-se o valor remanescente (R\$3.844,03 – banco Sicoob).
2. Intime-se o executado para ciência do presente, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80)
3. Na mesma oportunidade, fica intimado o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante juntada de contrato social da empresa, a fim de ser comprovada a legitimidade para outorga.
4. Decorrido *in albis* o prazo para embargos, expeça-se ofício ao PAB/CEF, para que converta em renda todos os valores depositados nos autos, para conta indicada pelo exequente na petição de ID 22607331.

4.1 Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo. Instrua-se com cópias de ID 22607331 e minuta de transferência Bacenjud.

5. Tudo cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfação do débito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001816-65.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

DESPACHO

Cota retro: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito, suspendo-o por 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se:

- a. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
- b. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarmamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição.
- c. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver, mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001178-32.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AZADINHO RAMIA - SP143124

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A presente execução fiscal, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Santa Rita do Passa Quatro/SP, objetiva o pagamento de débitos alusivos à tarifa de água e esgoto e IPTU, inscritos nas CDAs nº 332/13, 333/13, 334/13, 335/13, 336/13 e 337/13, referindo-se a imóveis situados nos endereços Rua José Quaglio, 463, Rua João Erbetta, 635, e Rua Roque Benato, 235, todos em Santa Rita do Passa Quatro.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade (ID 9481381), em que sustenta, em suma, a incompetência da Justiça Estadual; sua ilegitimidade passiva, considerando-se que os imóveis pertencem a terceiros, que o deram em alienação fiduciária, para garantia de financiamentos habitacionais; e a prescrição.

Em manifestações posteriores (ID 9481388), a CEF afirma que o imóvel situado na Rua Roque Benato, 235 foi vendido em 30/08/2006, não sendo a Caixa responsável pelos débitos posteriores. Em relação aos demais imóveis, apresenta comprovantes de pagamento.

O Município exequente se manifestou sobre a exceção de pré-executividade, em que defende a legitimidade da Caixa, considerando-se ser a proprietária dos imóveis. Aduz que o contrato de alienação fiduciária mencionado pela CEF somente foi registrado em 20/09/2013. Afirma que não houve decurso do prazo prescricional. Defende a competência da Justiça Estadual para processar o feito (ID 9481394).

Proferida decisão em que reconhecida a incompetência da Justiça Estadual (ID 9481551), os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal.

Cientificadas as partes da redistribuição do feito (ID 14112423), não houve manifestação.

Vieram conclusos.

Sumariados, decido.

Pende decidir exceção de pré-executividade, em que a CEF sustenta sua ilegitimidade passiva, considerando-se que os imóveis pertencem a terceiros, que o deram em alienação fiduciária, e a prescrição.

Primeiramente, verifico que a execução se refere a três imóveis (Rua José Quaglio, 463, Rua João Erbetta, 635, e Rua Roque Benato, 235, todos em Santa Rita do Passa Quatro) e que não há matrículas atualizadas dos imóveis nos autos, a fim de se analisar a alegação de que pertencem a terceiros.

Ademais, a CEF apresentou comprovantes de pagamento referentes aos imóveis situados na Rua José Quaglio, 463, e na Rua João Erbetta, 635, sobre os quais o Município não se manifestou.

Assim, antes de decidir a exceção de pré-executividade, **intime-se** a Caixa Econômica Federal a trazer as matrículas atualizadas dos imóveis, em quinze dias.

Com a juntada dos documentos, **intime-se** o Município para manifestação, em quinze dias. No mesmo prazo deve o Município se manifestar especificamente sobre a alegação de pagamento, indicando, se for o caso, o valor remanescente do débito.

Ao final, venham conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001815-80.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BASSOLI LORENZETTI - SP92585

DESPACHO

Cota retro: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito, suspendo-o por 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se:

- Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
- Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição.
- Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001104-41.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO "DR. MARINO DA COSTA TERRA"

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22361138. Defiro. Aguarde-se a conferência pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos o e. TRF3.
Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001278-84.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

DESPACHO

Vista à executada por cinco dias, vindo então conclusos para decisão.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4985

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002850-73.2012.403.6115 - NELSON LIBERALESSO X OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA S.S.P.I. PRECATÓRIOS FEDERAIS (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LIBERALESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de cessação do crédito pertencente à cedente OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ n. 03.774.088/0001-97; fs. 287/330).
2. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo do feito a Cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS (CNPJ 03.774.088/0001-97).
3. Após, prossiga-se nos termos dos itens 4 e seguintes do despacho de fs. 274.
4. Intimem-se, e após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000809-60.2017.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR, CLAYTON MELLO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102

DESPACHO

Vistos.

Regularizados os autos com a digitalização das folhas 160; 182 e 194 (ID 22546762; 22546763; 22546764), conforme indicado pelo Ministério Público Federal.

Mantenho a audiência designada nos autos e determino a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, para oitiva da testemunha Policial Militar Rodrigo Dias, considerando que, conforme informado nos autos (IDs 22317711 e 22327017) estará regularmente escalado para serviço naquela cidade, o qual deverá ser requisitado para comparecer naquele Juízo para prestar depoimento nos autos.

Intime-se o acusado Clayton Melo de Almeida para que dê fiel e integral cumprimento aos termos da suspensão condicional do processo.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-06.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE RICARDO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a complementação do laudo pericial. Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-32.2017.4.03.6105
AUTOR: VALMIR CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023155-69.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEMENTE DUVAL GUIMARAES LAGE
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DONIZETI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYÁ TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença.
2. Após, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **PEDRO RODRIGUES DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de tempo comum em especial, o reconhecimento de tempo especial e a **revisão** do seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para fins de alteração da espécie do benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, considerando o tempo especial reconhecido administrativamente ou a averbação do tempo especial reconhecido e a majoração do seu atual benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou, ainda, a conversão em Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional em qualquer data que proporcione renda mensal atual (RMA) melhor do que a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, compagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/09/2009, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente distribuído o efeito a este Juízo, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal, por força da decisão Id 1193245.

Em face da referida decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (Id 1359326), julgado prejudicado (Id 22561831), bem como foi suscitado conflito negativo de competência pelo JEF, o qual foi julgado procedente, para determinar a competência da 4ª Vara Federal de Campinas para processar e julgar o feito (Id 3729298).

Redistribuído o feito a este Juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação e intimação do INSS (Id 3943242).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 5434576).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 8624003).

O Autor se manifestou em **réplica**, oportunidade em que requer a condenação do INSS em litigância de má-fé (Id 11294179).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a revisão do benefício concedido administrativamente, mediante o reconhecimento de tempo especial, para alteração da sua espécie, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou a majoração do seu atual benefício ou, ainda, a conversão em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em qualquer data que proporcione renda mensal atual (RMA) melhor do que a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo ao(s) período(s) declinado(s) na inicial, **improcede**.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **11/09/2009**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **12/12/1998 a 18/06/2003** e de **09/02/2005 a 10/09/2009**, acrescido do período reconhecido administrativamente (de **09/03/1981 a 29/09/1981, 11/03/1985 a 10/06/1986, 17/06/1986 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 20/02/1996 e de 12/01/1998 a 11/12/1998-Id 8624003 – fls. 58/60**).

Para tanto, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários constantes do processo administrativo anexado aos autos (Id 8624003– fls. 39/41 e Id 8624003- fls. 70/72), que atestam que com relação ao período de **12/12/1998 a 18/06/2003**, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88,6 dB a partir de 21/05/1999, sendo que a partir 16/03/2001 esteve exposto a ruído superior a 90 dB. Outrossim, quanto ao período de **09/02/2005 a 10/09/2009**, o autor sempre esteve exposto, dentre outros, ao agente nocivo a ruído superior a 90 dB.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalte que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovada pela TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, em vista do exposto, entendo possível o reconhecimento do tempo especial apenas nos períodos de **16/03/2001 a 18/06/2003 e de 09/02/2005 a 10/09/2009 (DER)**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescido do tempo especial reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **19 anos, 03 meses** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para **majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, tendo em vista o tempo especial ora comprovado ou, ainda, à **conversão em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a ser concedido na data mais benéfica**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Assim entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **16/03/2001 a 18/06/2003 e de 09/02/2005 a 10/09/2009 (DER)**,

conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido e convertido, acrescido ao tempo especial reconhecido administrativamente e ao comum comprovados nos autos, seria suficiente para a **majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, tendo em vista o tempo especial ora comprovado ou, ainda, à **conversão em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a ser concedido na data mais benéfica**, conforme requer o autor.

No caso presente, o autor já goza do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 148.718.304-3).

Desta forma, computando-se todo o tempo de contribuição especial ora reconhecido, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (11/09/2019) com tempo suficiente à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral com a **majoração do tempo de serviço para 38 anos 02 meses e 28 dias**.

Confira-se:

No que concerne à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, conquanto o autor tenha cumprido o tempo adicional, conforme exige o inciso §1º, I, b, do art. 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, na data da DER, **não logrou comprovar o direito à Aposentadoria Proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade mínima (53 anos, para homem)**, conforme exige o inciso I, do art. 9º [1] da Emenda Constitucional nº 20/98, vez que contava com 52 anos de idade na DER em 11/09/2009 (nascimento em 31/01/1957 – Id 1091616 – fs. 01).

Observe, neste ponto, no que concerne ao pedido de revisão e conversão em benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional na data mais benéfica, que não é possível a revisão do benefício para alteração da data da DIB para momento posterior, nem o cômputo de tempo de serviço posterior, devendo o pedido de revisão do benefício e a análise da implementação dos requisitos serem realizados na data da DER.

Feitas tais considerações, verifico plausibilidade apenas na tese esposada na inicial, de averbação do tempo especial ora reconhecido e convertido (fator de conversão 1.4), **com a consequente majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência da presente revisão**.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a **data do pedido de revisão em 17/01/2017** (Id 8624003 – fls. 95).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

No mais, afasta o pedido de condenação do INSS por **litigância de má-fé**, pois tal penalidade pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 80 do novo CPC) e configuradoras do dano processual, o que não se verifica no caso em apreço.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido (**16/03/2001 a 18/06/2003 e de 09/02/2005 a 10/09/2009**), mediante a aplicação do fator de conversão 1.4, **bem como proceda à revisão do benefício concedido a PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (NB nº 42/148.718.304-3), com DIB em 11/09/2009, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir do pedido administrativo de revisão em 17/01/2017, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.**

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 01 de outubro de 2019

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] “Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - **contar com cinquenta e três anos de idade, se homem**, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - **contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:**

a) **trinta anos, se homem**, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Sustenta a impetrante que, exercendo a faculdade outorgada pelo artigo 1º da Lei n. 9.430/96, adota desde o ano de 2016, para fins de apuração do IRPJ e CSLL a sistemática do lucro presumido, e que a base de cálculo presumida do IRPJ e CSLL é obtida sobre a receita bruta, nos termos do artigo 25 do referido diploma legal.

Alega que a Receita Federal tem entendido que o ICMS compõe a receita bruta na sistemática do lucro presumido, contudo ressalva que a interpretação fiscal é **flagrantemente inconstitucional**, razão pela qual deve ser excluído o ICMS da receita bruta, para fins de apuração da base presumida de IRPJ e CSLL.

Ressalta quanto à aplicação do entendimento fixado pelo Colendo STF no julgamento do RE 574.706, em sede de Repercussão Geral – Tema 69, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e Cofins.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 13656278, foi **indeferido** o pedido de liminar.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 15760249.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16202645).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL, no regime de tributação do Lucro Presumido.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado na decisão liminar, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, que não guarda similitude como caso acima referido.

Nesse sentido, vale destacar que diferentemente do que ocorre no regime tributário do Lucro Real, em que a tributação é calculada sobre o **lucro líquido**, considerando valores a adicionar ou descontar conforme as compensações permitidas pela Lei no regime de tributação pelo Lucro Presumido, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre a **receita bruta**, conforme disposto nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), *in verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta** auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Desta forma, enquanto o regime do Lucro Real se baseia na contabilidade da empresa, sendo, portanto, mais complexo, já que tem por base o lucro efetivamente auferido, o “lucro líquido”, acarretando às empresas que o adotam alguns custos adicionais de operações, pois precisam manter um controle contábil financeiro adequado e possuem mais informações a transmitir ao Fisco; as empresas que optam pelo regime de Lucro Presumido podem manter uma escrituração simplificada, pois a apuração do IRPJ e da CSLL tem por base uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, a “receita bruta”, cujo conceito é definido pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), e não sobre a “receita líquida”.

Dessa feita, considerando que o valor do ICMS está embutido no valor final da mercadoria ou da prestação do serviço, não se faz possível sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o Lucro Presumido, dado constatar **sistemática de tributação** cuja base de cálculo tem como ponto de partida a “receita bruta”, e não a “receita líquida”, já contemplando, pela sua natureza, todas as possíveis deduções.

Logo, não pode a Impetrante se utilizar da modalidade simplificada de tributação pelo Lucro Presumido, aproveitando-se de tal benesse fiscal, e ao mesmo tempo pretender afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de configurar-se uma terceira sistemática de tributação, não prevista em lei.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.312.024, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, assentando o seguinte entendimento: “*Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso, o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação como base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99)*”. Confira-se ainda: REsp 1.495.699; REsp 1.449.523; REsp 1.522.729.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. (g.n.)

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: “*no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL*” (Informativo nº 539 STJ). (g.n.)

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. (g.n.)

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. (g.n.)

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo como disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas.

- Recurso adesivo improvido.

(ApRecNec 1965052, Processo nº 0001103-07.2010.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 20/07/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

[1] Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012040-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICALTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante de recolher a contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, vinculando de forma irretroatável a Impetrante a essa tributação por todo o ano calendário de 2017, conforme disposto no § 13º do art. 9º da lei 12.546/11, alterada pela Lei nº 13.161/2015, afastando o efeito da revogação trazida pela Medida Provisória nº 774/2017, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade, extinguindo-se, por conseguinte, eventual crédito tributário remanescente do período em relação à contribuição patronal previdenciária sobre a folha de pagamento (art. 22 da Lei nº 8.212/91).

Coma inicial juntou documentos.

Pela decisão de Id 12921785, foi afastada a prevenção indicada e **deferido** o pedido de liminar.

A autoridade Coatora e a União Federal apresentaram suas **informações** (Id's 13407846 e 13454687), defendendo, no mérito, a denegação da segurança.

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (Id 13482708), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 14770631).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição, cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991:

(Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Com a Lei nº 13.161/2015, o regime passou a ser facultativo, devendo as empresas manifestarem a opção referida no início do ano (CPRB ou contribuições sobre a folha de salários), sendo que a opção adotada seria irrevogável para todo o ano-calendário.

Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, que revogou os dispositivos que previam a possibilidade de contribuição pelo regime de desoneração, os contribuintes que optaram pela CPRB foram compelidos a retornarem ao regime ordinário de recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 1º de julho de 2017.

Assim, o ponto controvertido consiste em analisar se a Medida Provisória poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irrevogável para todo o ano calendário, em cumprimento à lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

(...)

Nesse sentido, revendo meu entendimento, entendo que a regra da anterioridade nonagesimal, ainda que tenha sido observada, por si só, não é suficiente para conferir a necessária segurança jurídica ao contribuinte frente a modificações de sua carga tributária, devendo prevalecer o princípio constitucional da segurança jurídica e da confiança legítima do contribuinte nas relações de direito público tributário, porquanto, diante da opção legislativa com caráter irrevogável, tem o Estado o dever de proteção do contribuinte promovendo a manutenção das expectativas legítimas do contribuinte no planejamento de suas atividades econômicas.

Corroborando esse entendimento, os Tribunais Regionais Federais têm também se manifestado no mesmo sentido. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB) ATÉ O FIM DO CALENDÁRIO DE 2017.

1 - A agravada ao optar pelo regime de desoneração da folha o fez com base no seu planejamento financeiro e na expectativa de que o regime escolhido perduraria até o final do ano de 2017, por ter natureza irrevogável.

2 - O princípio da confiança legítima do contribuinte nas relações de direito público tributário, portanto, determina que a inovação legislativa deva vigorar somente a partir do exercício financeiro seguinte à publicação da Medida Provisória nº 774/2017.

3 - Agravo Interno da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não provido.

(AG 00096958720174020000, THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Ante o exposto, tomo definitiva a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até a Lei nº 13.161/2015, até a competência de dezembro de 2017, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Juízo "ad quem".

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CARPINTER MACHADO ZECCHIN - SP264459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimado, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010457-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SCHOLLE LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando, em síntese, seja assegurado seu direito de não se sujeitar à redução de alíquota do benefício fiscal do REINTEGRA promovida pelo Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se a alíquota de 2% (dois por cento) a partir de 01/06/2018, bem como nos exercícios futuros, por violação ao Princípio da Legalidade, ou, subsidiariamente desde o início da vigência do Decreto nº 9.393/2018 (01/06/2018) até o final do exercício de 2018 ou ainda, em caráter subsidiário, nos 90 (noventa) dias posteriores ao início da vigência do Decreto 9.393/2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 11735948).

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a Impetrante (Id's 12144920, 12144923 e 12144926).

A União Federal e autoridade Coatora apresentaram suas **informações** (Id's 12568679 e 12835706), aduzindo **preliminar** de inadequação da via eleita e de decadência da impetração e defendendo, no mérito propriamente dito, a denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 14933671).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, considerando o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213^{II}, do E. STJ), a alegação preliminar de **inadequação da via eleita** fica rejeitada.

Ademais, não se aplica ao Mandado de Segurança de natureza declaratória do direito à compensação o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, de modo que a alegada prejudicial de **decadência** também é afastada.

No mérito, pretende a Impetrante, em suma, seja afastada a vigência imediata da redução da alíquota do Reintegra, instituída pelo Decreto nº 9.393/18, que alterou o inciso III do § 7º do art. 2º do Decreto nº 8.415/15, passando a vigor da seguinte forma:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

(...)

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017](#))

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e ([Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018](#))

No caso, aduz a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social principal a fabricação de embalagens de material plástico e que, como atua como empresa exportadora de diversos produtos e bens manufaturados classificados nos códigos TIPI constantes do Anexo Único ao Decreto n. 7.633/2011, faz jus ao benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei n. 12.546/2011, resultante da conversão da Medida Provisória n. 540/11, a qual previa a instituição do REINTEGRA até 31/12/2012.

Assevera que, por meio da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, foi reinstituído, em caráter permanente, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei 12.546/2011, que temporariamente devolveu, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Destaca que “o REINTEGRA permite que a empresa exportadora de bens manufaturados estabelecida no País apure crédito tributário no importe de até 3% (três por cento) sobre a receita de exportação dos produtos elencados no Anexo Único ao Decreto nº 7.633/2011”. Entretanto, referido regime passou por sucessivas reduções de alíquotas, dentre as quais destaca o Decreto n. 8.415/15, que reduziu as alíquotas do REINTEGRA de 3% para 1% a partir de 01/03/2015, revogando o Decreto n. 8.304/14, e, no mesmo ano, foi editado o Decreto n. 8.543/15, reduzindo a alíquota de 2% para 0,1% a partir de 01/12/2015.

Assevera que as sucessivas reduções da alíquota do REINTEGRA levadas a efeito no ano de 2015, respectivamente pelos Decretos nº 8.415/2015 e 8.543/2015, configuraram evidente ato coator e ilegítimo, traduzindo explícita violação ao direito líquido e certo dos contribuintes justamente por violar as garantias da anterioridade anual e nonagesimal e o princípio da segurança jurídica.

Afirma que “não bastasse a malograda experiência de 2015, no dia 30/05/2018, o Governo Federal editou o Decreto nº 9.393/2018, por meio do qual introduziu nova redução na alíquota do REINTEGRA, desta feita do patamar de 2% (dois por cento) anteriormente estabelecido para 0,1% (um décimo por cento), com vigência a partir de 01/06/2018, sem observar, mais uma vez, os princípios da anterioridade anual e nonagesimal”.

Resalta que, até o advento do Decreto nº 9.393/2018, inexistia qualquer óbice à transmissão de PER/DCOMP relativo a créditos do REINTEGRA no importe de até 2% (dois por cento) do valor da receita de exportação de quaisquer mercadorias e produtos que autorizam a apropriação de créditos desta natureza, sendo que, desde a vigência do Decreto nº 9.393/2018, o direito creditório da Impetrante vem sendo limitado a 0,1% (um décimo por cento) da receita de exportação, eis que, acaso superado tal percentual, o sistema PER/DCOMP automaticamente impede a transmissão eletrônica da declaração.

Alega que a aplicação imediata do referido Decreto fere os princípios da legalidade, anterioridade, da segurança jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, entendo que não merece acolhida a tese inicial.

A Lei nº 12.546/11, que instituiu o Reintegra, como já ressaltado na decisão liminar, prevê créditos oriundos de receitas de exportação e dispõe que o Poder Executivo fixará o percentual do Regime Especial aqui discutido, podendo diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, **revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.**

Assim dispõe o § 2º de seu art. 2º da norma em destaque:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

Ademais, há muito consolidado o entendimento (STF, ARE 682631) de que os princípios da anterioridade anual e nonagesimal têm por escopo estabelecer limitações ao poder de tributar, **não incidindo sobre norma que reduz benefício fiscal.**

É dizer, tratando-se de benefício/incentivo fiscal, e não tendo havido a criação de novo tributo, nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal pela autoridade competente, para fixar os percentuais válidos para cada período, não há que se falar em ofensa aos princípios da **legalidade** e da **anterioridade**.

Assim, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS -REINTEGRA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os valores apurados de acordo com o REINTEGRA, não possuem natureza de incentivo fiscal, uma vez que não implicam concessão de isenção ou desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular.

2. A natureza jurídica dos valores apurados pelo programa REINTEGRA é de subvenção de custeio, na medida em que constitui incentivo a um determinado setor da indústria nacional mediante a concessão de contribuição pecuniária, ou crédito a ser compensado, decorrente do exercício de uma operação específica - a exportação de bens, sendo o benefício em questão inclusive apurado de acordo com o valor dos bens exportados, e não com base em tributos recolhidos.

3. O Supremo Tribunal Federal há muito entende que "os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos". (STF, ARE 682631 AgR- AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 25/03/2014, DJe em 02/05/2014).

4. As alterações do REINTEGRA pelos Decretos nºs. 8.415/2015 e 8.543/2015 não constituem instituição ou majoração de tributos, e sim mera modificação nos critérios de subvenção governamental, não se cogitando de ofensa aos princípios da anterioridade nonagesimal ou da irretroatividade.

(TRF-4, AC 5005019-10.2016.4.04.7204, PRIMEIRA TURMA, Relator Des. ROGER RAUPP RIOS, data da decisão: 09/08/2017)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.

(TRF3, AMS 00007983220164036126, SEXTA TURMA, Relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2016)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo inteiramente **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGAR A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Outrossim, tendo em vista que a petição de informações de Id 12838323 foi juntada em duplicidade, proceda-se ao seu **desentranhamento**, certificando-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011518-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

PARTE RÉ: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FABIO MAIA GARRIDO TEBET
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: KAREN CRISTINA BORTOLUCCI

DESPACHO

Processo reativado no sistema processual.

Considerando-se a certidão anexada aos autos, conforme Id 22209940, bem como ante ao noticiado nas petições de Id 22210454 e 22219914, prossiga-se com o cumprimento desta Deprecata.

Para tanto, preliminarmente, deverá ser intimada a parte interessada, TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA., para que proceda ao pagamento dos honorários periciais, na forma como noticiado pela mesma, qual seja, pagamento em 03(três) parcelas, iguais e sucessivas de R\$ 5.740,00(cinco mil, setecentos e quarenta reais), pedido este aceito pelo Perito Avaliador indicado nos autos, Engenheiro Civil Cláudio Maria Camuzzo Júnior.

Ainda, esclareço à TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA., que deverá ser aberta conta junto ao PAB/CEF, nesta Subseção Judiciária de Campinas, vinculada a este feito(Carta Precatória), indicando-se ser pagamento de honorários periciais.

Efetuada o pagamento da última parcela, o Perito nomeado deverá ser intimado para início dos trabalhos.

Prazo para apresentação do Laudo: 20(vinte) dias.

Intimem-se as partes para ciência do presente, comunique-se o J. Deprecante, bem como o Perito(e-mail:camuzzo@outlook.com).

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CONTECH PRODUTOS BIODEGRADAVEIS S.A.**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao IRPJ e CSLL, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR).

Requer, ainda, a compensação de todos os pagamentos realizados a maior nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL.

Embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que **o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, que não guarda similitude com o caso acima referido, devendo, ao menos em sede de cognição sumária, ser observada a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo, não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 01 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo - SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, visto que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (SP), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008533-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO APARECIDO MORIN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHEFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009073-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEOCRECIO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000246-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DIVANIR MARCATTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes autora e ré para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000623-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETE DE FATIMA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA - SP289804
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005956-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO XAVIER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009256-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES ALVES, ANDERSON BATISTA ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002856-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCIMAR JOSE DE SOUZA, GISELE BEGGO DE MENEZES PÓLA, VANISE GRILLO ALVES CORSETTI
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191, CELSO LOURENCO - SP359185, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191, CELSO LOURENCO - SP359185, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191, CELSO LOURENCO - SP359185, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004437-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da manifestação da União Federal de Id 14602652 pelo prazo legal, tomando os autos, após, conclusos.

Int.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013084-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAKACHI HOLIGUTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SAYUMI SAKADA DA COSTA - SP423924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo - SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, visto que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (SP), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 01 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003446-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **JC – CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e CAROLINE ERIKA SILVERBERG**, devidamente qualificadas na inicial, em face de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução em apenso, processo nº **5000375-16.2017.403.6105**.

Para tanto, aduzem Embargantes preliminar de impropriedade da via eleita porquanto o título apresentado (Cédula de Crédito Bancário) não seria hábil à execução extrajudicial promovida por ausência de assinatura do devedor e de duas testemunhas e ausência de liquidez, requisito do título executivo extrajudicial.

Quanto ao mérito, pretende, em síntese, a revisão ampla do contrato, em razão da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente dos juros moratórios e remuneratórios e cobrança de comissão de permanência cumulado com outros encargos.

Com a inicial foram juntados documentos.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou **impugnação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 2361808).

Foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id 3362964), que restou infrutífera ante a negativa das partes (Id 3795256).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Afasto a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28[1] da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.)

É também desnecessária a assinatura de duas testemunhas para exigibilidade do título, porquanto referida exigência não se encontra elencada dentre os requisitos da Cédula de Crédito Bancário, bastando, assim, a assinatura da emitente (art. 29, inciso VI[2], Lei nº 10.931/2004).

Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados corresponderem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294[3]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12%AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Por fim, entendo que a alegação de erro na administração das contas-correntes das Embargantes não tem qualquer fundamento, uma vez que a cobrança do valor exequendo se funda na utilização de valores objeto do contrato firmado não adimplidos.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento das Executadas, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno as Embargantes no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em anexo.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

[1] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[2] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[3] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011081-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **3M DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS**, objetivando, em suma, a concessão de segurança para assegurar seu direito de usufruir dos benefícios do REINTEGRA com os percentuais de 3% (entre julho e dezembro de 2015), 1% (1º a 20 de janeiro de 2016) e 2% (de junho de 2018 a dezembro de 2018), assegurando-se o procedimento de ressarcimento ou compensação de seus créditos, devidamente atualizados pela SELIC, ao fundamento de ofensa aos princípios da legalidade e anterioridade.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 12221858, foi afastada a prevenção indicada e **indeferido** o pedido de liminar.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id 12480087).

A autoridade Coatora apresentou suas **informações** (Id 12709292), aduzindo **preliminar** de inadequação da via eleita e defendendo, no mérito, a denegação da segurança.

Foi juntada decisão transitada em julgado, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dando provimento ao agravo (Id 12826812).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 15135991).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, considerando o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213[1], do E. STJ), a alegação preliminar de **inadequação da via eleita** fica rejeitada.

No mérito, pretende a Impetrante, em suma, seja afastada a vigência imediata da redução da alíquota do Reintegra, instituída pelo Decreto nº 9.393/18, que alterou o inciso III do § 7º do art. 2º do Decreto nº 8.415/15, passando a vigor da seguinte forma:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o **caput** será de:

(...)

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017](#))

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e ([Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018](#))

No caso, aduz a Impetrante que as reduções nos percentuais do crédito do REINTEGRA promovidos sucessivamente pelos Decretos nº 8.415/15 e nº 8.543/15, e mais recentemente pelo Decreto nº 9.393/18, implicam em majoração indireta da carga tributária, sem respeitar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal, previstos no artigo 150, III, "a" e "c" da CF.

Assevera que toda modificação legislativa que implique redução de benefício fiscal, conforme entendimento do STF, no julgamento da ADI/MC 2.325/DF, representa majoração indireta do tributo, devendo obrigatoriamente observar os princípios da anterioridade. Tal posicionamento tem sido replicado pelos Ministros de ambas as Turmas do Supremo, determinando que as reduções dos percentuais do REINTEGRA devam respeitar o princípio da anterioridade.

Contudo, entendo que não merece acolhida a tese inicial.

A Lei nº 12.546/11, que instituiu o Reintegra, como já ressaltado na decisão liminar, prevê créditos oriundos de receitas de exportação e dispõe que o Poder Executivo fixará o percentual do Regime Especial aqui discutido, podendo diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, **revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.**

Assim dispõe o § 2º de seu art. 2º da norma em destaque:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

Ademais, há muito consolidado o entendimento (STF, ARE 682631) de que os princípios da anterioridade anual e nonagesimal têm por escopo estabelecer limitações ao poder de tributar, **não incidindo sobre norma que reduz benefício fiscal.**

É dizer, tratando-se de benefício/incentivo fiscal, e não tendo havido a criação de novo tributo, nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal pela autoridade competente, para fixar os percentuais válidos para cada período, não há que se falar em ofensa aos princípios da **legalidade** e da **anterioridade**.

Assim, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os valores apurados de acordo com o REINTEGRA, não possuem natureza de incentivo fiscal, uma vez que não implicam concessão de isenção ou desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular.

2. A natureza jurídica dos valores apurados pelo programa REINTEGRA é de subvenção de custeio, na medida em que constitui incentivo a um determinado setor da indústria nacional mediante a concessão de contribuição pecuniária, ou crédito a ser compensado, decorrente do exercício de uma operação específica - a exportação de bens, sendo o benefício em questão inclusive apurado de acordo com o valor dos bens exportados, e não com base em tributos recolhidos.

3. O Supremo Tribunal Federal há muito entende que "os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos". (STF, ARE 682631 AgR-AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 25/03/2014, DJe em 02/05/2014).

4. As alterações do REINTEGRA pelos Decretos nºs. 8.415/2015 e 8.543/2015 não constituem instituição ou majoração de tributos, e sim mera modificação nos critérios de subvenção governamental, não se cogitando de ofensa aos princípios da anterioridade nonagesimal ou da irretroatividade.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário iniscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.

(TRF3, AMS 00007983220164036126, SEXTA TURMA, Relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2016)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo inteiramente **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

[1] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLETE APARECIDA VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ARLETE APARECIDA VICENTIN, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, desde a data da DER em 10/12/2013, mediante o reconhecimento de contribuições realizadas pela autora, na qualidade de contribuinte individual (empresária), no período de 01/05/2006 a 30/06/2012.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 8927545, o feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa.

Ante a Informação (Id 6128397), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação e intimação do Réu (Id 9200764).

Foi juntada a cópia do processo administrativo (Id 9350649).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 8549597) arguindo a prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir, pela ausência da apresentação de documentos no processo administrativo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo que em caso de eventual procedência, a data do início do benefício deverá ser fixada na data da citação.

A Autora apresentou **réplica** (Id 11347374).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Das preliminares

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único¹¹, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No caso dos autos, a Autora pretende obter a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 10/12/2013. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (19/06/2018), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Por essa razão, **não há que se falar em prescrição.**

Quanto à preliminar de **falta de interesse de agir** pela ausência da juntada de documentos essenciais perante o INSS, entendo que a questão se confunde com o mérito e com este será abordado.

Do mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, objetiva a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de contribuições previdenciárias recolhidas na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/05/2006 a 30/06/2012, não reconhecidas pelo INSS.

Assim, passo à análise acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do aludido benefício.

Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de **aposentadoria por idade urbana**, necessário o preenchimento, além do requisito "etário" (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da "carência" equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes).

Tem-se, no mais, que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade, *ex vi* do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003.

Ainda há de se ressaltar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria no sentido de que **independe**, para o deferimento do benefício pretendido, que os requisitos idade mínima e carência tenham ocorrido simultaneamente.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Egr. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

(STJ, REsp 551977/RS, Terceira Seção, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 11/05/2005, p.162)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTABILIZAÇÃO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

- Resta discutir, apenas, o ano a ser considerado para fins de utilização da tabela de carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios. Neste caso, deve ser utilizado como parâmetro o ano de 2008, em que a autora completou 60 anos de idade.

- A adoção de conduta contrária implicaria em estabelecimento de desigualdade entre aqueles que já haviam cumprido a carência no momento do preenchimento do requisito etário e aqueles que, por algum motivo, não o fizeram, impondo a estes últimos o cumprimento de prazo adicional e diferenciado.

- Deve ser mencionado, a esse respeito, o teor da Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada em 14.12.2011: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

- Merece destaque, ainda, a Súmula n. 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 4ª Região, de seguinte teor: "Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente".

- Os documentos carreados aos autos demonstram trabalho urbano por 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias.

- Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (162 meses).

(...)

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido.

(TRF3, AC 00077419220114036109, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIAMARANGONI, e-DJF3 06/02/2015)

Feitas tais considerações, resta saber se a Autora logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.

Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que a Autora completou o requisito "etário" em 2013, quando completou 60 anos, dado que nascida em 26/11/1953 (Id 8884523 - fl. 01), razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) meses.

No caso concreto, quanto à comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/05/2006 a 30/06/2012, **verifico das anotações do CNIS constantes do processo administrativo** (Id 9350649 - fls. 30/38), que a autora efetuou o recolhimento como contribuinte individual nas competências **05/2006 a 06/2012, havendo a anotação da data de pagamento referente a cada competência, além do valor do salário de contribuição.**

Outrossim, consta dos autos do processo administrativo a juntada da alteração de contrato social da sociedade Chris Fantasia Comércio de Fantasia e Acessórios Ltda-Me (Id 9350649 - fls. 58/60), demonstrando que a autora figurava como sócia da referida empresa.

Importante ressaltar que os "recolhimentos com indicadores/pendências" apenas dão direito à regularização/complementação, e não desconsideração, o que ademais geraria locupletamento ilícito, visto que houve o efetivo recolhimento, ainda que em eventual valor e eventual código errado, de modo que os mesmos devem ser considerados para fins de carência para obtenção de aposentadoria por idade.

Ademais, nos termos do artigo 682, §2º da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, quando os documentos apresentados não foram suficientes para o acerto do CNIS, mas constituírem início de prova material, cabe ao INSS realizar diligências cabíveis para a instrução do processo administrativo, conforme destaque:

Art. 682. A comprovação dos dados divergentes, extemporâneos ou não constantes no CNIS cabe ao requerente.

§ 2º Quando os documentos apresentados não forem suficientes para o acerto do CNIS, mas constituírem início de prova material, o INSS deverá realizar as diligências cabíveis, tais como:

I - consulta aos bancos de dados colocados à disposição do INSS;

II - emissão de ofício a empresas ou órgãos;

III - Pesquisa Externa; e

IV - Justificação Administrativa.

Desta forma, em face da **presunção de veracidade dos dados anotados no CNIS** e da inexistência de qualquer prova que ateste sua falsidade ou contradiga as informações do referido cadastro, reconheço os recolhimentos das contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, no período de **01/05/2006 a 30/06/2012**.

Feitas tais considerações, resta saber se a Autora implementou a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade pretendida.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo (10/12/2013 – Id 9350649 – fls. 01), contava a Autora com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado **18 anos, 08 meses e 06 dias** de tempo de serviço/contribuição.

Confira-se:

Do exposto, verifica-se que a Autora, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício pretendido, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária.

Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade e, por conseguinte, reconheço o direito da Autora de obtê-lo.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que a Autora requereu seu pedido administrativo em **10/12/2013 (Id 9350649 – fls. 01)**, comprovando, nesse momento, o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício pretendido, entendo que a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer os recolhimentos como contribuinte individual no período de **01/05/2006 a 30/06/2012**, conforme motivação, bem como a implantar **APOSENTADORIA POR IDADE** em favor de **ARLETE APARECIDA VICENTIN**, com data de início em **10/12/2013** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 41/167.635.907-6**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 01 de outubro de 2019

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010214-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI, JULIANA CARUSO GRASSI, NELSON GRASSI, EDNA PIAZZOLI BOLLITO, MARCOS AURELIO PRADO, ENIO CERQUEIRA LEITE, DIRCE FIGUEIRA GUARNERI, DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MANTOVANI, MARCO ANTONIO SATRIANI, REGINA CELIA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEANDRO DAMIANI - SP325287, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 13279649), declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008921-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO TAKASHI KONNO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental já produzida e não havendo necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO GOUVEIA CAMPELO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho (ID 18963483).

Considerando-se a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo e, considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Caso esteja de acordo como acima sugerido, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos volver conclusos para apreciação do pedido inicial e nomeação de Perito.

Outrossim, caso negativo, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, até normalização do orçamento para tal fim.

Sem prejuízo, dê-se vista acerca da contestação apresentada (ID 22077032), pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012584-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: L.A. GOMES DA SILVA, LUIZ APARECIDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012995-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TECNICA RTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, RICARDO CARDOSO FIGUEIREDO, JOSILAINÉ MARIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013134-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BATISTA NETO, MARIA MARGARIDA DE MIRANDA

DESPACHO

Considerando que os réus têm domicílio em localidade não inserida nos limites desta 5ª Subseção Judiciária - em Campinas - esclareça a autora a propositura da presente ação perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012575-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHELOTTI - SP288418
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A distribuição deste cumprimento de sentença deve ser cancelada posto que a execução da sentença deverá ocorrer nos autos originários que tramitam no Pje sob nº 5000205-10.2018.403.6105.

Remetam-se os autos ao Sedi para as providências cabíveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON INACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **GERSON INACIO PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço especial** e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95** (Lei nº 13.183/15), ou seja, sem a aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo protocolado em **09/09/2016**, ou em data anterior ou posterior, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 8460816).

Ante a Informação Id 8627095, foi dado seguimento ao feito, com o deferimento dos benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinação de citação do Réu (Id 8921606).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 11371652).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 12421465).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, sem a incidência do fator previdenciário, caso a soma da idade com o tempo de contribuição totalize 95 pontos (Lei nº 13.183/15).

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de Assin, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida. Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991**. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERESp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nota é mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

(28.04.95).
Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 21/02/1989 a 06/04/1991, 11/05/1991 a 15/07/1991, 17/07/1991 a 12/09/1992, 12/02/1993 a 01/03/1993, 22/04/1993 a 20/07/1993, 27/12/1993 a 24/04/1995, 22/12/1998 a 07/05/2004 e de 20/04/2005 a 07/06/2016, quando exerceu a atividade de **vigilante e guarda noturno** e esteve exposto a **ruído**.

Com relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição ao mesmo é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Para comprovação dos períodos anteriores a 28/05/1995, quais sejam, 21/02/1989 a 06/04/1991, 11/05/1991 a 15/07/1991, 17/07/1991 a 12/09/1992, 12/02/1993 a 01/03/1993, 22/04/1993 a 20/07/1993 e 27/12/1993 a 24/04/1995, embora tenha o Autor juntado aos autos cópias de suas CTPS's (Id 8369639 – fls. 08/10 e 24), que atestem o exercício da atividade de **vigilante**, não há comprovação e sequer menção ao uso de arma de fogo no desenvolvimento de suas atividades, o que torna impossível o reconhecimento de tais períodos como especiais.

Com relação ao período de 22/12/1998 a 07/05/2004 o Autor juntou apenas cópia de sua CTPS (Id 8369639 – fl. 24), documento insuficiente para comprovar o uso de arma de fogo no exercício da atividade, de modo que não pode tal período ser reconhecido como especial.

Por fim, com relação ao período de 20/04/2005 a 07/06/2016, embora tenha o Autor juntado aos autos cópia de sua CTPS (Id 8369639 – fl. 26) e o PPP de Id 8369639 – fls. 40/41, o agente nocivo constante do mesmo, qual seja, **ruído**, encontra-se em nível inferior ao legalmente vigente à época.

No sentido da ausência de caracterização da especialidade da atividade de vigia sem porte de arma, veja-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) – O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. – A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. (...) – Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. – Apelação do segurado improvida”. (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon)

Assim, diante da ausência de documento que descreva minimamente a rotina profissional diária do autor e confirme a utilização de arma de fogo em serviço, **não reconheço a especialidade pretendida para os períodos objeto do presente feito.**

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço do Autor, constante de sua CTPS e do CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabelas abaixo, verifico que, tanto da data do requerimento administrativo em 09.09.2016 (**32 anos, 07 meses e 28 dias**), quanto na data da citação em 26.09.2018 (**33 anos, 11 meses e 03 dias**), não havia o Autor implementado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Confira-se:

Ademais, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado na data da DER em 09.09.2016 (32 anos, 07 meses e 28 dias) e na data da citação em 26.09.2018 (33 anos, 11 meses e 03 dias), bem como considerando que o Autor, nascido em 10.12.1958, possuía 57 anos na data da DER e 59 na data da citação, **inaplicável**, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, visto que a soma resultante da idade e do tempo de contribuição é **inferior** a noventa e cinco pontos, não fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição **sem a aplicação do fator previdenciário.**

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido, subsequentemente.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCINO HIROYUKI FUJII
Advogados do(a) AUTOR: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ALCINO HIROYUKI FUJII**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **05.12.2007**, com o reconhecimento de tempo comum não computado, tempo especial e cômputo de salários de contribuição efetivamente percebidos no cálculo da renda mensal inicial, condenando o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 8792413 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 8924337).

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação**, arguindo preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo prévio de revisão, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 11906242).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 12605345) e requereu o julgamento do feito (Id 21531483).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou pericial.

Assim sendo, e considerando a manifestação da parte autora (Id 21531483), no sentido de que todas as provas a serem produzidas se encontram nos autos do processo, passo à apreciação do pedido inicial.

A preliminar de falta de **interesse de agir** por falta de prévio requerimento administrativo não merece acolhida, tendo em vista que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631240, afastou expressamente a necessidade de postulação prévia na hipótese de pretensão de revisão.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, passo à análise do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **02.01.1972 a 02.05.1984, 02.05.1984 a 28.08.1993, 17.08.1993 a 31.07.1998, 22.05.2000 a 01.02.2001, 17.04.2001 a 15.01.2004 e de 03.05.2004 a 26.05.2007**, valendo ser ressaltado que o período de **17.08.1993 a 05.03.1997** já foi reconhecido administrativamente como especial (Id 8441343 – f. 28).

No que se refere ao período de **02.01.1972 a 02.05.1984**, há anotação em CTPS (Id 8441343 – f. 7) acerca da atividade exercida de **trabalhador rural**, sujeito, portanto, o trabalhador aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade.

Nesse sentido, considerando a possibilidade de enquadramento da atividade rural inclusive pela presunção de efetiva exposição aos agentes tidos como insalubres, porquanto relativo a período anterior à Lei nº 9.032/95, à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, entendo que o referido período deve ser tido como especial ante a comprovação do trabalho rural.

Contudo, no que se refere ao período de **02.05.1984 a 28.08.1993**, não é possível considerar referido período como especial, porquanto, na CTPS do segurado (Id 8441343 – f. 22), consta que o mesmo exercia atividade de “*auxiliar de produção*”, atividade essa que, por si só, não possui enquadramento como especial, bem como ausente a comprovação de sujeição a agentes nocivos à saúde.

Quanto ao período de **17.08.1993 a 31.07.1998** foram juntados o formulário (Id 8441849) e laudo (Id 8441343 – fls. 40/42), que atestam a exposição do segurado a nível de **ruído de até 85 dB e ácido sulfúrico**.

Quanto ao período de **22.05.2000 a 01.02.2001** não foram juntados documentos para comprovação do tempo especial.

Quanto ao período de **17.04.2001 a 15.01.2004** foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário (Id 8441849 – fls. 68/69), atestando a exposição a **ruído de 62 dB**.

E, por fim, quanto ao período de **03.05.2004 a 05.12.2007** (data da DER), foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id 8441849 (fls. 23, 30/32 e 34), atestando a exposição do segurado a nível de **ruído acima de 85 dB**, bem como a agentes químicos (**ácido sulfúrico, dióxido de enxofre e hidróxido de sódio**).

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Outrossim, os **agentes químicos** acima citados também encontram enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **02.01.1972 a 02.05.1984, 17.08.1993 a 31.07.1998 e de 03.05.2004 a 05.12.2007**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescido dos períodos incontroversos (reconhecidos administrativamente) seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo comapenas **20 anos, 10 meses e 18 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistente óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revogação de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EA 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EA 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *Contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **02.01.1972 a 02.05.1984, 17.08.1993 a 31.07.1998 e de 03.05.2004 a 05.12.2007.**

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amalco Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Observo, ainda, no que se refere ao período de **02.01.1972 a 02.05.1984**, entendo que o mesmo deve ser computado no cálculo de tempo de contribuição, conforme anotação constante da CTPS do segurado (Id 8441343 – f. 7), visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia o dever de fiscalização do recolhimento.

Nesse sentido, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, **para fins de pagamento** do benefício revisado, deve ser a citação.

Outrossim, no que se refere aos salários de contribuição utilizados para cálculo do valor da renda mensal inicial do segurado, entendo que devem ser computados os salários efetivamente percebidos pelo segurado, conforme anotação em CTPS e holerites juntados aos autos, no cálculo da renda mensal do Autor, porquanto o fato, de porventura, não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os salários-de-contribuição vertidos, ainda que se trate de valores descontados pelos empregadores e não repassados à autarquia (arts. 28 e 30 da Lei nº 8.212/91), não pode penalizar o demandante, sabido que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, cabendo à autarquia previdenciária fiscalizá-lo.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **ALCINO HIROYUKI FUJII** (NB nº **42/142.202.079-4**), com DIB em **05.12.2007**, condenando o Réu a converter de especial para comum os períodos de **02.01.1972 a 02.05.1984, 17.08.1993 a 31.07.1998 e de 03.05.2004 a 05.12.2007** (fator de conversão 1.4), a proceder ao cômputo de todos os salários de contribuição efetivamente percebidos pelo segurado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

6ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5008942-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CLAYTON BUENO MENDES - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011295-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO ACORSI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FRANCISCO - SP281651, ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO - SP241980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a GRU que possibilite a identificação do banco no qual foi realizado o recolhimento das custas, ressaltando que o recolhimento deve ser feito na Caixa Econômica Federal.

Cumprida as determinação supra, cite-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003104-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: B C DE ARAUJO LOCADORA - ME, BRUNNO CARLOS DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019238-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DELZAN LOGISTICA EIRELI - EPP, ERIC SCHNEIDER ZANFELICE, IGOR SCHNEIDER ZANFELICE, NARAYANA ZAVARELLI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID [21588692](#) : Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença ante o término da fase de instrução.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ADALBERTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788, ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora da contestação.

Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013710-71.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RUTH FERNANDA CAMILO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

DESPACHO

ID [21428315](#) : Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido formulado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006708-96.2013.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAPTISTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento como cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008757-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CICERO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a Decisão que indeferiu o efeito suspensivo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005291-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE JAGUARIUNA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alerto que eventual pedido de restituição do valor recolhido na Justiça Estadual tem que se dar naquela Justiça.

Como o recolhimento das custas, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001337-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EVA CRISTINA KERSCHBAUM BROGNONI
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

DESPACHO

Petição ID 21407751: tendo em vista que a CEF informa que houve cumprimento do acordo homologado na sentença ID 20330668, e noticia que, administrativamente, as partes se compuseram quanto às custas e honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Int.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008040-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA APARECIDA BERTAGLIA ALMEIDA ARAUJO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL UBEDA DE ALMEIDA CABRAL - SP322020

DESPACHO

ID [20642101](#) : Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008380-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE MARIA DA COSTA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012730-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA - SP298044
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DA ANVISA NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS-SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em que o impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a suspender a retenção dos medicamentos, bem como a proceder à imediata análise de sua importação e respectiva liberação, aos cuidados da FEDEX, a fim de viabilizar a entrega ao impetrante.

Alega ser portador de moléstia gravíssima, consistente em Hepatite C Crônica, com constatação de "genótipo 3 e fibrose hepática possivelmente avançada", conforme relatório médico anexado aos autos, sendo submetido em 2016 a tratamento que durou 12 (doze) semanas, sem obter o resultado almejado.

Em virtude da evolução da enfermidade, tomou-se recomendável um novo tratamento, em caráter emergencial, com utilização de esquema composto de medicamentos, dentre eles, o Sofosbuvir 400mg (com posologia de 01 comprimido via oral 01 vez ao dia) e a Ribavirina 200mg (com posologia de 02 comprimidos via oral de manhã e 03 comprimidos à noite), que demandavam importação, em razão da inexistência de produção no Brasil e/ou de falta de oferta no mercado nacional.

Informa que diante dos valores para aquisição desses medicamentos, obteve tutela provisória de urgência em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto à obrigação de pagamento do tratamento cabível para o seu quadro clínico (Processo n.1043262-05.2018.8.26.0114 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas) e, por essa razão, contratou empresa para assessoramento na importação dos fármacos mencionados (modalidade Remessa Expressa, perante a empresa Courier FEDEX, para recebimento célere do medicamento). Relata que, após a aquisição dos medicamentos junto ao fornecedor em Mumbai, na Índia, em 23/08/2019, os mesmos foram embarcados para o Brasil, conforme Conhecimento de Embarque AWB n. 81424668 7883.

Assevera que, pelo rastreamento de remessa dos fármacos, estes chegaram ao Brasil em 30/08/2019 e foram disponibilizados imediatamente para a fiscalização da ANVISA, pelo número de entrada 101.449.198, tendo a ANVISA solicitado diversos documentos, sob pena da mercadoria ser devolvida, fazendo inúmeras exigências que foram atendidas, até que, em 13 de setembro, a mercadoria foi liberada, com remessa à transportadora FEDEX, com início de rota de entrega no dia 16/09/2019.

Ocorre que, de forma surpreendente, a empresa importadora dos medicamentos recebeu informação do motorista da FEDEX de que seus superiores solicitaram o retorno à base da empresa transportadora, diante da exigência da ANVISA de devolução dos medicamentos para nova inspeção, não obstante a primeira inspeção e formalização da liberação em 13/09/2019 e que, até o presente momento, a ANVISA não se manifestou quanto ao prazo de liberação dos medicamentos, necessitando deles com urgência, pois a Hepatite C Crônica permite sobrecarga viral em seu organismo que pode levá-lo a óbito.

ID 22170166. Proferido despacho para notificar a autoridade impetrada se manifestar no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo das informações a serem prestadas no prazo legal; intimar a impetrante a retificar o valor da causa, consoante benefício econômico pretendido e esclarecer o motivo de ter importado medicamentos diversos dos mencionados na decisão proferida pelo Juízo Estadual (glecaprevir/pibrentasvir).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações – ID 22329336. Arguiu preliminarmente, a ilegitimidade de parte, apontando como autoridade coatora o Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfândegados – GCPAF da Anvisa, bem como a incompetência do juízo, uma vez que a referida autoridade impetrada exerce as suas atribuições na Agência em Brasília/DF.

ID 22469345. Requer o impetrante a retificação do valor da causa para que conste R\$10.000,00; esclarece que a autoridade médica que o acompanha recomendou a utilização de “esquema composto por Glecaprevir 300mg/d, Pibrentasvir 120mg/d, Sofosbuvir 400mg/d e Ribavirina 1g/d”, conforme relatório médico anexado à inicial, tendo recorrido à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para custear o tratamento médico. Relata que, por ocasião da triagem e entrevista, obteve a informação de que, dos 04 (quatro) medicamentos indicados, deveria buscar tutela jurisdicional que lhe garantisse o recebimento apenas de Glecaprevir e Pibrentasvir, acreditando que conseguiria angariar os demais (Sofosbuvir e Ribavirina) perante o SUS, mas não obteve êxito, uma vez que não são produzidos no país e não existe estoque em território nacional, até mesmo em farmácias privadas.

Esclarece que optou pela contratação de empresa especializada no processo de importação de medicamentos, atribuindo-lhe poderes específicos para realizar o assessoramento para a compra, remessa e desembaraço dos medicamentos perante os órgãos fiscalizadores, não existindo comercialização de produtos pela pessoa jurídica e armazenamento dos remédios, e que a existência de 02 (dois) procedimentos de liberação de medicamentos destinados ao endereço da empresa G&A Imports Brasil se deve ao fato de outra importação tratada nos autos do Mandado de Segurança n. 5013029-64.2019.403.6105, impetrado por outra cliente da referida empresa.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Prejudicada a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que a autoridade impetrada indicada pelo impetrante na inicial prestou informações.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que o ato impetrado (retenção) foi praticado pelo chefe da ANVISA no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, o qual possui sede neste Juízo.

ID 22469345. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$10.000,00.

Na análise que ora cabe, verifico estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida postulada. Vejamos.

Os documentos juntados com a inicial dão conta da extrema gravidade do quadro de saúde do impetrante e da urgência com que necessita do medicamento em questão (ID's 22135308 e 22135346).

Com efeito, a autoridade impetrada afirma que, em 05/09/19, foi efetuada uma exigência, a qual foi cumprida por meio do protocolo 146367/19-5, em 11/09/19, sendo concedida a anuência dos medicamentos, objeto do expediente 101449/19-8, em 13/09/19.

No entanto, posteriormente a impetrada solicitou a retenção dos produtos, haja vista que foi verificado outro processo de importação de medicamento por remessa expressa feita por importador, cujo endereço era o mesmo apresentado pelo impetrante e, como não houve evidência de vínculo entre os dois processos, a Anvisa solicitou a ambos os respectivos comprovantes de endereço, sendo necessária para a efetiva liberação dos medicamentos a comprovação da vinculação da residência do importador ao endereço declarado.

Apesar do impetrante declarar na inicial que possui residência em Campinas/SP, na Rua Riccieri Montagner, 30, CD P Mares, ap 31, BLA, DIC VI - ID 22135306, e ter constado endereço diverso no ID 22135321 - FEDEX, ou seja, na Rua Pedro Alvim, 71B, Vila Nova Junqueira, Atibaia/SP, outorgou procuração particular com firma reconhecida com poderes específicos para os fins de importação e recepção dos medicamentos à Sra. Éricka Albano Bravo Garcia dos Santos e despachantes aduaneiros Itaci Moreira e Josmar de Oliveira Dorta - ID 22469350, sendo a Sra. Éricka uma das representantes legais da empresa G&A Comercial Assessoria Importadora e Exportadora Ltda., consoante contrato social ID 22469554.

Ademais, houve comprovação do endereço atual da referida empresa na Rua Pedro Alvim, 71, Atibaia/SP, consoante ID 22469349, ou seja, o mesmo constante do ID 22135321 – FEDEX.

Resta demonstrada a necessidade do uso dos medicamentos em questão, que não possuem restrições de venda, e a comprovação da vinculação da residência do importador que outorgou procuração à empresa G&A Comercial Assessoria Importadora e Exportadora Ltda. ao endereço declarado.

Sendo, portanto, relevante o fundamento da impetração e inegável a presença do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda a retenção dos medicamentos, proceda à imediata análise de sua importação e, na liberação, que se faça aos cuidados da FEDEX, a fim de viabilizar a entrega ao impetrante.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009071-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSIANE ANASTACIO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0003124-33.2013.4.03.6105

IMPETRANTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006657-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GALLERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NOVA GALLERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, NATHALIA DE FREITAS CRUVINEL - SP424653, ANGELA DIACONIUC - SP319710

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, NATHALIA DE FREITAS CRUVINEL - SP424653, ANGELA DIACONIUC - SP319710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21097023. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, em face da decisão ID 20468011, com fulcro no artigo 1022, II, do CPC, sob o argumento de que houve omissão, pois, ao analisar o pedido liminar, o juiz afirmou que não estariam presentes os requisitos necessários ao seu deferimento, destacando que o STF teria consolidado entendimento em sentido contrário à pretensão das embargantes ao julgar o RE n. 591.340/SP, onde restou reconhecida a constitucionalidade da "trava de 30%".

Argumenta que não foi observado na decisão embargada que também se pleiteia o reconhecimento da inaplicabilidade da "trava de 30%" para a hipótese de encerramento de suas atividades, tema que não foi analisado pelo STF, possibilitando a discussão pelos tribunais.

Aduz que, nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica, a limitação da compensação de prejuízos fiscais corresponde à tributação do patrimônio e não da renda, na medida em que o saldo dos prejuízos não poderá ser utilizado em exercícios posteriores por vedação legal, uma vez que encerrada as atividades, a empresa não voltará a apurar Imposto de Renda e o prejuízo fiscal registrado no balanço será extinto.

Do pedido da parte embargante, vê-se que não se trata de omissão da decisão, mas sim de um pedido de reconsideração do peticionário. Da decisão a respeito da trava de 30%, percebe-se que não foi acolhida a alegação de que a falta de compensação integral representa empréstimo compulsório ou tributação do patrimônio, de modo que se aplica a tese de repercussão geral tanto para a situação de empresas ativas, quanto nos casos de encerramento.

Portanto, não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011623-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MOGLIANA ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré – ID 13485817, uma vez que, na decisão ID 13371644, o juiz acolheu os embargos de declaração e deferiu a liminar para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, deixando de se pronunciar em relação às considerações da União, no tocante à ausência de suspensão da exigibilidade, nos embargos de declaração anteriormente opostos.

Logo, opõe novos embargos de declaração a União, reiterando a fundamentação da peça anteriormente interposta – ID 13057784 e para que sejam supridas as mencionadas omissões.

ID 20329212. Proferido despacho para intimação da parte autora, tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos interpostos.

Intimada, a parte autora requer seja negado provimento aos embargos declaratórios opostos pela União Federal, sustentando que o seguro garantia apresentado nos autos (ID 13386286), no valor de R\$51.911,75, garante valor superior ao débito cobrado pela Fazenda Nacional, uma vez que já embutido o valor dos encargos legais, devendo ser afastada a alegação de que seja complementado a garantia.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Na decisão ID 13371644, foi modificada a liminar antes concedida, para determinar apenas a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, condicionando à correção da apólice pela autora e posterior vista à União para manifestação e expedição da certidão requerida.

Desse modo, não necessitaria expressamente de negar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Apresentado o endosso da Apólice do Seguro Garantia – ID 13386286, esclarece a União – ID 13390280 que liberou a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa à requerente, mas ressaltou que o valor do seguro garantia não contempla a integralidade do encargo legal de 20% (vinte por cento) e se tomará insuficiente quando do ajuizamento da Execução Fiscal, devendo ser complementado.

Assim, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para esclarecer obscuridade e acrescentar que somente a ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ou seja, somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos termos da Súmula 112 do STJ. A garantia antecipada da dívida permitiu apenas a emissão da certidão requerida, conforme se infere do art. 206 do CTN, a respeito da penhora, posto que eventual incidência do encargo legal só ocorrerá após ajuizamento da execução fiscal.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012287-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2019, de R\$ 5.833,83, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, verifico que entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Manifestando a parte autora o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, cite-se o réu. caso contrário, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, cite-se o réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012334-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDO AMARO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Princiramente, ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Considerando que o réu já apresentou contestação, dá ciência às partes da redistribuição do presente feito e para manifestarem, no prazo legal, quanto às provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012273-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ERNESTO BENAGES - SP107385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a parte autora pede determinação para que a ré se abstenha de exigir da Autora o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110 de 2001, devida pelo empregador em casos de despedida de empregado sem justa causa.

Alega que a citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS, em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste.

Além disso, relata que a partir de 2007 os recursos da contribuição relativa ao FGTS começaram a ser alocados em programas sociais e de infraestrutura, em desvio de finalidade.

É o relatório. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que as alegações da parte autora não evidenciam a probabilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, a controvérsia acerca do exaurimento finalístico da norma ora atacada (artigo 1º da LC n. 110/2001) encontra-se pendente de análise pelo E. STF (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário 878.313), porém, enquanto não sobrevier o julgamento da questão, a norma permanece hígida e, portanto, plenamente aplicável.

No caso, não há como se acatar liminarmente a tese da parte autora de que *déficit* das contas do FGTS está integralmente sanado. Também não bastam as conjecturas concernentes ao PCL n. 200/2012, que a parte autora alega tratar-se de uma confissão do Poder Executivo (através do veto da Presidente da República) acerca da utilização do valor arrecado na forma do artigo 1º da LC n. 110/2001 em finalidades diversas da originalmente estabelecida.

Além disso, reiterados julgados, notadamente do TRF da 3ª Região, versam no sentido contrário à tese autoral. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.

I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal.

II - Como retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01.

III - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015.

V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001.

VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

VII - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(AMS 00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela parte autora.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001362-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: VIVIANE DE ASSUNCAO

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho ID 19933704.

Nos termos do disposto na Ordem de Serviço DFORS/SP nº 0285966/2013 e Comunicado NUAJ nº 15/2018, o requerente deverá encaminhar, por Correios ou pessoalmente, à Seção de Arrecadação (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP, endereço eletrônico ADMSP-SUAR@trf3.jus.br);

I- cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);

II- cópia do despacho que autorizou a restituição (extraída dos autos - ID 19933704);

III- dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU;

IV- a GRU com autenticação mecânica original.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008955-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MALIBU COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005971-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA BOTTURA
Advogados do(a) RÉU: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286, STEPHANI DUTRA - SP322044

DESPACHO

Proposta a presente ação monitoria para recebimento de quantia em dinheiro correspondente aos valores disponibilizados ao réu conforme contratos sem força de título executivo que instruem a inicial, o réu, citado, utilizou-se da faculdade prevista no art. 702 do CPC.

Antes da apreciação dos seus embargos, houve audiência de conciliação em que resultou em acordo em relação ao contrato nº 25.0363.110.0079281-93, tendo sido extinto o presente feito em relação a este contrato.

Quanto ao segundo contrato, de nº 25.0363.110.0082575-00, no valor de R\$3.000,00, pretende o embargante, preliminarmente, desconstituí-lo, por desconhecê-lo. Para isso, pretende a aplicação do código de defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, pois alega inexistir nos autos qualquer prova de concessão do empréstimo, assim como a sua disponibilização.

A CEF, em sua defesa, alega que o contrato foi firmado em 24.04.2017, com taxa de juros de 1,99% e prazo de 96 meses. Que os valores, deste contrato e do contrato extinto, foram disponibilizados em 25.04.2017 na conta do embargante conforme documentos ID 9275441, ID 9275435 e 9275436. Sendo que referidos valores foram transferidos a pedido do cliente para outra instituição financeira via TED a pedido do embargante.

Ante os pontos de discordância da embargante acima apontados, diga a embargante especificamente sobre o extrato de movimentação de conta bancária ID 9275439, onde consta o crédito de R\$3.000,00, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, deverá informar as provas a produzir para comprovar a ausência deste crédito em sua conta.

Int

MONITÓRIA (40) Nº 5003712-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: SONIA APARECIDA GUERRA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012718-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIDIOINA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 03/04/19, protocolo n. 726069557.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício por mais de 90 (noventa) dias, prazo superior ao previsto na lei, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 22122527, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, comprova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006414-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVOS EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, JOAO BATISTA BELCHO FILHO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007755-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRENDHOUSE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, GUILHERME ESPINOSA PEDRONI

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAURA SANTOS DE ALMEIDA - ME
REQUERIDO: LAURA SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002128-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: EDMUNDO CARLOS COUTO FELICIO DISTRIBUIDOR DE OVOS - ME, EDMUNDO CARLOS COUTO FELICIO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 5005902-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, BANDARABI HAIDAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010301-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da inicial do processo de n. [0000266-92.2014.4.03.6105](#), 4ª Vara desta Subseção, bem como de todas as decisões proferidas naqueles autos, inclusive em sede de cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para verificação da prevenção apontada.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013186-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLAVIO LUIS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, referente ao protocolo n. 328504036 de 14/08/19.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007902-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTOMEC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o sigilo dos documentos e da contestação proposta pela União.

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO EZEQUIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003724-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CLAUDIO ROBERTO VALENTE GENTIL, GABRIELA ALCANTARA FARIA GENTIL

DESPACHO

Diante da interposição de embargos monitórios, suspendo os atos executórios, nos termos do art. 702, pará. 4º do CPC.

Dê-se vista ao embargado para responder no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013193-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELTON LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE LEONARDO DOS SANTOS COSTA - SP377766
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRIGENTE REGIONAL DO INSS EM CAMPINAS
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do processo administrativo, referente ao protocolo n. 1095473769, datado de 19/07/19, requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição.

Em suma, informa que não logrou êxito em ter emitida a certidão pretendida e recebeu a informação do órgão responsável de que não há previsão de prazo para a emissão de tal certidão.

Comprovado o atraso na análise do pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de requerimento de aposentadoria (ID 22585550), **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, expeça a CTC (certidão de tempo da contribuição) ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Diante da comprovação de estar a autora (EBCT) no rol de credores da recuperação judicial, dê-se vista à mesma dos embargos de declaração ID 20573195, para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001401-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARY PRADO MODESTO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SOBREIRA - SP341232
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados pela ré.

Fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do processo (inciso I, § 1º e 2º do art. 303 do CPC).

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Ante o conteúdo da contestação, ficando clara a inviabilidade para a auto composição, deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5007734-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATF COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA - EPP, SILVANA APARECIDA XIMENES, DANIELA BENTO BRASSOLATTI

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000384-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período pretendido pelo autor está ilegível no tocante às intensidades do ruído a que ele esteve exposto (fls. 18/19 do ID 589822), providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a anexação de cópia legível do referido documento.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017531-73.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA ROCHA

DES PACHO

ID 21277755: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010481-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIO BOSQUETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA (APS 21024030), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20679608 e 20679611. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, em face da decisão ID 20302798, sob o argumento de que houve contradição, uma vez que foi demonstrada, por meio de tela atual – ID 20289154, o atraso na análise do benefício.

Do pedido da parte embargante, vê-se que não se trata de contradição da decisão, mas sim de um pedido de reconsideração do peticionário. Portanto, não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição interna. Suposta contradição entre a decisão e documento dos autos não permite o recurso manejado.

Intimem-se e venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008679-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEKSANDRA MENCHAO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015209-80.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO VINICIUS GAMERO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

ID 21593268: Intime-se a parte ré para apresentar a planilha na forma requerida pela parte autora, no prazo de 30 (dias), bem como ciência dos documentos juntados (ID 21594051).

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008574-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONISETE GOMES FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008809-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCIA APARECIDA BARRETO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006373-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0015725-03.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDETE DA CONCEICAO FRANCISCONI FERREIRA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória promovida pela *Caixa Econômica Federal – CEF* em face de *Claudete da Conceição Francison Ferreira* para o recebimento da quantia de R\$ 142.860,47 (atualizada até 13/08/2015), relativa à inadimplência verificada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2996.160.0000676-03.

A ré foi citada por hora certa (págs. 39/40 do ID 13037974).

A DPU foi nomeada curadora especial e, desse modo, ré contestou o feito por negativa geral (pág. 57 do ID 13037974).

É o relatório. Decido.

A autora acostou aos autos o contrato (págs. 10/16) e o demonstrativo da constituição da dívida (págs. 17/22 do ID 13037974).

Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O art. 341 do CPC dispõe que **incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial**, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Já o parágrafo único do referido artigo, **desonera a impugnação especificada dos fatos ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial**.

Não obstante de a ré ter sido devidamente representada por curador especial, o qual contestou a ação por negativa geral, nada impugnou em relação à matéria de direito ou de fato, tornando-se preclusa qualquer produção de contraprovas aos fatos alegados pela autora.

Esta, por sua vez, provou suficientemente suas alegações quanto à existência e extensão dos valores devidos pela ré, especialmente como contrato havido e o demonstrativo dos débitos.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido da autora**, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília.

Como o trânsito em julgado, intime-se a autora a requerer o que de direito, consoante art. 513 do CPC/2015.

P. R. I.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECHI KATECARE
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, em face de **KYOTO JAPANESE FOOD LTDA. – ME, EDUARDO KIKO KATECARE e JAQUELINE MECHI KATECARE**, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente de contrato de renegociação de dívida e Cédula de Crédito Bancário, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Nos termos da sentença ID 20592846, houve homologação do acordo entre as partes, restando apenas a execução do contrato n. 25.2861.555.0000035-08, conforme mencionado.

Sobreveio petição da Caixa, ID 21174968, em que informa a regularização do contrato na via administrativa, e requer a desistência da ação.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e julgo extinto o feito **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007913-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLI PESSATTI DE TOLEDO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de VANDERLEI PESSATTI DE TOLEDO, objetivando recebimento de crédito decorrente do Contrato de Relacionamento – Crédito Direto CDC, alegando inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

Antes mesmo do despacho inaugural, a CEF informou nos autos que houve composição das partes na via administrativa, motivo pelo qual requereu a desistência da ação e o consequente arquivamento do feito (ID 19143169).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006438-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RIBEIROS TRANSPORTES LIMITADA - ME, MARCOS RIBEIRO, LETICIA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando recebimento de crédito, alegando inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

Antes mesmo do despacho inaugural, a CEF informou nos autos que houve composição das partes na via administrativa, motivo pelo qual requereu a desistência da ação e o consequente arquivamento do feito.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010350-65.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO GIACOMETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 21610142: Ante a concordância com os cálculos da parte executada (ID 18094832 - Pág. 1), fixo a execução no valor de R\$ 20.423,09 para 05/2019, sendo: R\$ 18.566,45 a título de principal e de R\$ 1.856,64 a título de honorários advocatícios, calculados para 05/2019.

Condono a parte exequente (parte autora) em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 245.452,61 – ID 15428939 - Pág. 4) e o ora fixado, fixando em definitivo no valor de R\$ 22.502,95, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Considerando a autonomia da verba honorária, nos termos do art. 23 do Estatuto da OAB, **condono a parte exequente (patrono da parte autora)** em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 24.545,26 – ID 15428939 - Pág. 1) e o ora fixado, fixando em definitivo no valor de R\$ 2.268,86.

Determino a expedição dos ofícios requisitórios, **À ORDEM DO JUÍZO PARA PROPICIAR O ABATIMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se em Secretaria sobrestado.

Com o pagamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018580-74.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DEUSA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 21649329: Ante a concordância com os cálculos da parte executada (ID 17530878 - Pág. 1), fixo a execução no valor de R\$ 66.614,30, calculada para 04/2019, sendo: R\$ 60.558,46 a título de principal e de R\$ 6.055,84 a título de honorários advocatícios, expedindo-se os respectivos requisitórios (RPV e PRC).

Defiro o destaque de 30% sobre o valor do principal a título de honorários contratuais ante a presença de cláusula autorizativa (5ª – ID 21649336 - Pág. 1).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, considerando a renúncia da parcela excedente ao valor de 60 salários mínimos em relação ao principal, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Como pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, concluso para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012178-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO PINTO, FRANCIELI REGINA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21659771: Dê-se vista à ré para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, pelo prazo 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006416-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AFITEC FERRAMENTAS PARA MADEIRA LTDA - ME, VALTER DE STEFANO ESCALIANTE, SYLVIA CASSIA DOS ANJOS ESCALIANTE
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862

DESPACHO

Antes de decidir os embargos monitorios opostos por Sylvia Cassia dos Anjos Escalante, cumpra a CEF o segundo parágrafo do despacho ID 19831115, no prazo de 15 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007687-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO FRANCO DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007687-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO FRANCO DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARLEX APARECIDA DE ANDRADE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse na apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Com a concordância, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados a parte exequente manifestar-se pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007538-74.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: WALTER FERRARI, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública da União, as partes autoras, bem como o patrono de Rubens e Neuza, o advogado ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 18377782.

Sem prejuízo, intímem-se a subscritora da referida petição, advogada Eliana de Castro, a juntar os documentos necessários para habilitação de sua representada, no mesmo prazo.

Intímem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021538-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos (ID 21679800).

Dou por encerrada a instrução processual.

Faculto às partes a apresentação de memoriais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007421-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G. A. M. D. A., D. G. M. A., I. M. A.
REPRESENTANTE: JULIANA CRISTINA GARCIA MACHADO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

AUTOR: GUMERCINDO LARANJEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008065-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONIZETTI TAVARES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, THIAGO CHOIFI - SP207899, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, CAROLINE SOUZA FORTUNATO DA SILVA - SP423820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006680-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: ANDERSON GUSTAVO BECK DE MORAES - CALCADOS - ME

DESPACHO

Decreto a revelia do réu ante a ausência da juntada da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020615-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, JOSE ALTIVO DE MELO NETO, IZANETE DE JESUS DE MELO, VERALDO LUIZ DOS SANTOS, CLEUSA ALTIVO, ADEMAR SANTOS
BÓTELHO, JEFERSON ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

ID 21502639: Manifeste-se a autora acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0007885-73.2014.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARYABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

RÉU: INEGUALE ASSESSORIA, MARKETING E EVENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009558-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KATIA GARDEAZABAL ORTONA, SERGIO ANNUNCIACAO ORTONA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca da petição ID 21279766, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou manifestando a parte autora pelo desinteresse de purgar a mora, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ANGELA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho ID 19716279 e determino que a Secretaria intime o Senhor Perito do presente despacho.

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento da perícia médica como perito já nomeado, intimando as partes, por ato ordinatório, do dia e local de sua realização.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do § 2º, do art. 1º da Lei 13.876/2019.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007090-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSICA DA SILVA BARATELI - SP404086
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, no qual o impetrante pede determinação para o desbloqueio e restabelecimento do pagamento do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Relata que, desde 01/10/2013, é titular do benefício de Aposentadoria por Invalidez, concedido judicialmente no bojo dos autos n. 0003960-70.2013.403.6310.

Diz que, em 31/07/2018, seu benefício fora cessado sob o argumento de "não atendimento a convocação do Posto de Seguridade Social".

Assevera que apenas tomou conhecimento do fato na ocasião em que compareceu à Agência da Previdência Social, em 13/05/2018, que não recebeu qualquer notificação acerca do procedimento de cessação do benefício e que agora foi orientado a requerer novo benefício.

Pelo r. despacho ID 20231927, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a manifestação do impetrante sobre a hipótese de decadência.

Pela petição ID 21735207, o impetrante afirmou que apenas tomou ciência inequívoca do ato impugnado em 13/05/2019.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o mandado de segurança obedece a procedimento próprio, disciplinado pela Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido, a aludida Lei prevê prazo decadencial específico para ajuizamento do mandamus:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Tem-se, portanto, que o termo inicial do prazo decadencial inicia-se na data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso dos autos, é inequívoco que o impetrante tomou ciência da cessação do benefício de aposentadoria na data em que o pagamento mensal deixou de ser disponibilizado em sua conta, independentemente da data em que ele decidiu buscar informações acerca da cessação.

Em caso análogo, já decidiu o E. TRF3:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA PARA IMPETRAR O WRIT. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO COATOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança inicia-se na data da ciência inequívoca do ato impugnado, assim considerado o que lesou o patrimônio jurídico do impetrante (13/11/2015), e não a partir de eventual ciência da decisão proferida em recurso administrativo, no qual inexistia efeito suspensivo.

II. O ato coator que deu origem ao presente mandado de segurança está perfeitamente delimitado na cessação do benefício previdenciário em nome do impetrante, em razão da suposta constatação de irregularidade no ato de concessão do benefício e não na suposta demora ou desídia da Administração em analisar a defesa e/ou recurso administrativo interposto pelo segurado.

III. Firmados e explicitados os motivos da decisão quanto ao tópico impugnado, de rigor a manutenção da decisão agravada, estando o decisum agravado de acordo com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, inclusive § 3º, baseado no princípio da dialética recursal, seguindo jurisprudência dominante, inclusive. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma.

IV. Agravo improvido.

Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO pela decadência do direito à impetração, com resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 487, II, do CPC, sem prejuízo do impetrante discutir eventual direito em outro meio processual.

Custas pelo impetrante, que é beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007074-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SMR RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304, FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **SMR RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que lhe seja assegurado o recolhimento IRPJ e CSLL em alíquota reduzida, no percentual de 8% e 12%, respectivamente, sobre as receitas oriundas dos serviços tipicamente hospitalares (serviços de radiologia, ressonância magnética, ultrassonografia, mamografia, tomografia, entre outros exames voltados ao diagnóstico por imagem, biópsias, punções, além dos serviços de clínica médica em regime de plantão e atendimento de emergência e urgência), bem como para que autoridade impetrada se abstenha de exigir a cobrança dos tributos em razão da aplicação de referidos percentuais. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que é sociedade empresária e “*tem como atividade principal a prestação de serviços de radiologia, através da realização de exames de ultrassonografia, laudos de raio X, mamografia, tomografia e ressonância magnética, procedimentos como biópsias e punções, além de plantões em referida especialidade e também em clínica médica dentro de estabelecimentos hospitalares, pronto socorro ou clínicas médicas, conforme se observa da leitura de seu objeto social (vide Doc. 02), bem como da análise do código e descrição de sua atividade econômica principal, no qual a Impetrante encontra-se cadastrada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (vide Doc. 01)*” e que o regime tributário adotado é o do lucro presumido.

Notícia que há previsão legal de tratamento diferenciado no tocante à forma de tributação do IRPJ e da CSLL aos prestadores de serviços hospitalares e defende que tal minoração prevista em lei lhe alcança pelos serviços que presta, vez que se enquadram como serviços hospitalares.

Enfatiza que não há um certificado expedido pela ANVISA sobre o cumprimento de suas normas. Por fim, que em razão da complexidade dos serviços que executa “*de radiologia, tomografia, ressonância magnética, ultrassonografia - que demandam o emprego dos raios X e de outras energias radiantes -, bem como dos plantões e atendimento de emergência e urgência*”, estes são prestados em estabelecimentos de terceiros, como hospitais, pronto socorro e grandes clínicas médicas, de modo que tanto a sede como a filial acabam sendo utilizadas para questões administrativas, o que dispensa a obtenção de licença ou autorização sanitária para a execução de seus serviços.

Cita jurisprudências.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 18204476 – Pág 1/4) para autorizar a impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL, com base no lucro presumido, com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços hospitalares, ficando excluídas as consultas médicas.

Em informações, a autoridade impetrada alega ausência de documentação que permita comprovar as atividades efetivamente desenvolvidas pela impetrante, não tendo sido juntados quaisquer documentos que evidenciem as atividades assemelhadas a hospitalares, distintas de meras atividades de simples atendimentos de enfermagem. No mérito, aduz que “*não é a atividade, de per si, que deve ser levada em conta para fins de aplicação do percentual reduzido criado pelo legislador (para os “serviços hospitalares”), mas, sim, as características do estabelecimento em que ela é exercida*” e que o benefício se destina a estabelecimentos hospitalares, prestadores de “serviços hospitalares”, considerando os elevados custos por eles suportados. Enfatiza que os serviços prestados pela impetrante não se enquadram no conceito de serviços hospitalares. De acordo com a autoridade impetrada “*Para que possam ser classificados como hospitalares, os serviços devem ser prestados por pessoa jurídica com natureza de empresário ou sociedade empresária, devidamente constituída e registrada, com estrutura físico-funcional que atenda ao disposto no item 3 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 50, de 2002, comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal e exercidos com o fim de prestar atendimento de assistência à saúde da população, incluindo atividades de apoio ao diagnóstico e terapia*”. Por fim, que a opção pela tributação sobre o lucro presumido é uma faculdade da autora, podendo ser alterada a forma de tributação, caso lhe seja mais favorável (ID 19148111)

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num 19614457).

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante recolher o IRPJ e CSLL na alíquota de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços tipicamente hospitalares que presta.

De acordo com o disposto na Lei nº 9.249/95 os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32% e já os prestadores de serviços hospitalares sob a alíquota de 8% (art. 15, § 1º, III, “a”) e 12% (art. 20, III), respectivamente:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: [\(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004\)](#)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

Assim, o ceme da discussão nestes autos diz respeito ao alcance da expressão "serviços hospitalares", empregada no art. 15 inciso III, alínea "a" da lei 9249/95.

Sobre a expressão "serviços hospitalares", o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que se restringe à natureza do serviço prestado (assistência à saúde) e não o estabelecimento em si, excluindo consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. LEIS 9.249/1995 E 11.727/2008. ATIVIDADE DA EMPRESA. CONDIÇÃO DE "PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES". NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a reconhecer à impetrante o direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com alíquotas reduzidas de 8% e de 12%, respectivamente, como previsto para pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou o entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental".

3. Contudo, no que diz respeito aos fatos gerados com base nos efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 1º.1.2009 - art. 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, entre os quais: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária (REsp 1.369.763/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2013). Assim, conforme a novel legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária estão abrangidas pela base minorada.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou ser a recorrente uma sociedade simples, haja vista não ter comprovado estar inserida na categoria das sociedades empresárias por força de superveniente alteração do referido artigo pela Lei 11.727/2008.

5. Considerando a fundamentação adotada na origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido poderia ser modificado somente mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1803931/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 01/07/2019)

Como já decidido no ID 18204476 (Pág 1/5), dos documentos juntados (ID 18095448 – Pág 2), infere-se que, dentre as atividades da impetrante (sociedade empresária limitada), estão incluídas as que têm caráter hospitalar, como “serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia” (atividade principal) e, dentre outros “serviço de radioterapia” (atividade secundária). No contrato social, consta que a sociedade tem por objeto “Prestação de serviços radiológicos, de ultrassonografia e de ressonância magnética; Prestação de serviços de tomografia computadorizada; Prestação de serviços de radioterapia e radiologia intervencionista; Atividades médicas prestadas em ambulatórios e hospitais” (Num. 18095904 - Pág. 2 e 4). Além disso, há certidão de inscrição de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo com validade até 30/06/2019 (ID Num. 18095924 - Pág. 1); contrato de prestação de serviços médicos firmado em 01/06/2018 com o Centro Radiológico de Campinas Ltda. para a prestação de serviços médicos de radiologia e diagnóstico por imagens por prazo indeterminado (ID Num. 18095933 - Pág. 1/7); notas fiscais com a descrição de “serviços de natureza hospitalar prestados em plantões” à tomadora Santa Casa de Misericórdia de Itatiba (IDs Num. 18095940 - Pág. 1, 7, 12) e serviços de natureza hospitalar prestados em diagnóstico por imagem (ID Num. 18095940 - Pág. 2/6, 8/11, 13/17). Assim, o conceito de “serviços hospitalares”, previsto no artigo 15, § 1º, inciso III da Lei nº 9.249/95 resta atendido, sendo de rigor o reconhecimento do direito à redução das alíquotas do IRPJ e CSLL, como pretendido, excetuando-se as consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

Neste sentido, tem-se posicionado a jurisprudência do TRF3R:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA 8% E 12%. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

-No julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime de lucro presumido com base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). -Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão “serviços hospitalares” apenas as simples consultas médicas, não sendo relevante a questão da existência, ou não, de capacidade para internação de pacientes ou de estrutura hospitalar.

-O E. STJ reconheceu a ilegalidade das Instruções Normativas editadas pela Receita Federal com o objetivo de interpretar a expressão “serviços hospitalares” (IN nº 306/03 da SRF, IN nº 480/04 da SRF e IN nº 539/05 da SRF), pois não seria dado ao Fisco instituir, através de regulamentos, exigências não contidas em lei.

-A agravante se inclui, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSLL.

-Agravado provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030048-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ARTIGOS 15, § 1º, III, “A”, E 20, AMBOS DA LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES OU CORRELATOS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DIREITO AO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO PLEITEADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTACORTE REGIONAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seus artigos 15, § 1º, III, “a”, e 20, as empresas prestadoras de serviços médicos hospitalares e cirúrgicos enquadram-se na concepção de “serviços hospitalares” inseridos nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas às alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ e CSLL, respectivamente, sob o regime de apuração do lucro presumido.

2. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão “serviços hospitalares”, constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

3. Dessa forma, o STJ, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão “serviços hospitalares” constante do art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.

4. Nessa linha, entende-se como compreendidos entre os serviços hospitalares, dentre outros, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, ainda que realizados fora do estabelecimento hospitalar, ficando excluídas da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL as receitas decorrentes de consultas médicas.

5. A propósito, com base na atual orientação, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, como compreendidas no conceito de “serviços hospitalares”, para fins de aplicação da alíquota reduzida do IRPJ, a receita proveniente dentre outros, dos serviços de análises clínicas laboratoriais (EResp 1.019.548/SC, DJe 18.03.2010), de radioterapia e oncologia (REsp 1.219.674/RJ, DJe 04.02.2011), de análises, exames anatomo-patológicos, citológicos e de patologia clínica (EDcl no REsp 987.684/PR, DJe 23.04.2010), de videodensitografia, (EDcl no REsp 1.140.907/PR, DJe 06.10.2010), de anestesiologia, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo (EDcl no AgRg no REsp 891953/RS, DJe 06.04.2010).

6. Realizadas tais considerações e observadas as atividades realizadas pela impetrante, a sentença que reconheceu a redução de alíquotas para os serviços de natureza hospitalar prestados, excetuando as consultas médicas e outras atuações de natureza não hospitalar, deve ser mantida.

7. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5018838-84.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, INCISO III, “A”. CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AGRAVO RETIDO.

I - Improcede o agravo retido, uma vez que, de fato, a matéria em questão é eminentemente de direito, sendo dispensada a produção de prova oral ou pericial.

II - A Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, sendo a base de cálculo do imposto, em cada mês, de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo, todavia, de trinta e dois por cento, na hipótese de serviços gerais, exceto os serviços hospitalares.

III - O contrato social da impetrante reza que o objeto social é “prestação de serviços de atendimento e apoio ao diagnóstico, na atividade de imagiologia” (fl. 58).

IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a expressão “serviços hospitalares” constante do art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, considerando-se a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf.: EDcl no próprio REsp nº 1.116.399/BA, DJe 29.09.2010. V - Agravo retido não provido. Apelação provida.

(Ap 00027136620134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. CLÍNICA DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM. ENQUADRAMENTO. LEI. 10.833/2003. RETENÇÃO DO PIS E DA CSLL NA FONTE. INEXIGIBILIDADE.

1. Consideram-se serviços hospitalares aqueles que se voltam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, direcionados à promoção da saúde, independentemente de serem prestados no estabelecimento hospitalar ou de haver estrutura de internação de pacientes. Precedentes do STJ.

2. A impetrante tem por objeto social a atividade de radiologia em geral e diagnósticos médicos por imagem, as quais estão diretamente ligadas à promoção da saúde e demandam maquinário específico, não havendo semelhança com simples consultas médicas.

3. Da interpretação conjunta dos artigos 30 da Lei nº 10.833/03, 1º, § 4º, da IN SRF nº 381/03 e 647 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL e da Contribuição ao PIS os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços médicos hospitalares.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 307661 - 0004768-43.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2010 PÁGINA: 668)

Quanto ao atendimento das normas da ANVISA, trata-se de exigência genérica. Sobre a Resolução n. 50/2002 da ANVISA, se refere ao Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, Elaboração e Avaliação de Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, o qual estabelece normas gerais de funcionamento dos estabelecimentos de saúde, não sendo aplicável ao caso em tela.

Neste sentido cito, trecho de acórdão proferido em 21/06/2016 no processo n. 5006039-76.2015.404.7202, SEGUNDA TURMA, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4, do qual comungo o mesmo entendimento:

"Quanto ao atendimento às normas da ANVISA, a lei revela-se bastante genérica e não estabelece, especificamente, as quais normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária o contribuinte deve obedecer:

Cumpra ressaltar que a Resolução - RDC nº 50, de 21/02/2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, Elaboração e Avaliação de Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, não tem aplicação no caso em tela, vez que tais normas gerais de funcionamento de estabelecimentos de saúde não podem restringir a norma legal.

Tal resolução extrapola o limite estabelecido pela norma tributária, a qual permite interpretações mais benéficas para o contribuinte, pois se encontram dissociados do objetivo que norteou todo o processo legislativo que era exatamente desonerar, no âmbito tributário, o prestador de serviços de saúde nos casos em que se exige qualificação dos trabalhadores, espaço físico adequado e materiais e equipamentos de alto custo, visando, evidentemente, ao barateamento do serviço, com o consequente aumento do acesso da população a tais serviços."

E ainda:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. LEI Nº 11.727/08. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. 1. Após a edição da Lei nº 11.727/2008, somente as sociedades que prestam serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, organizadas sob a forma de sociedade empresária e que atendam às normas da Anvisa estão abrangidas pela base minorada. 2. Quanto ao atendimento às normas da ANVISA, a lei revela-se bastante genérica e não estabelece, especificamente, as quais normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária o contribuinte deve obedecer. 3. Hipótese em que a autora pode ser equiparada à prestadora de serviços médicos hospitalares. (TRF4 5003951-50.2015.4.04.7207, PRIMEIRA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 14/11/2016)

Ante o exposto, confirmo a medida liminar, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em recolher o IRPJ e a CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços hospitalares, com base no lucro presumido, ficando excluídas as consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

Custas na forma da lei.

Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013001-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em que **Ângela Maria de Oliveira** propõe em face do **Instituto Nacional de Seguro Social** pleiteando a imediata implantação do benefício pensão por morte. Ao final pugna pela confirmação da tutela com o pagamento dos atrasados desde o óbito do segurado instituidor.

Relata, em síntese, que apresentou pedido administrativo de pensão por morte (NB 1472785948), em 05/06/2008, em decorrência do falecimento de seu companheiro Wilson Luciano da Silva, ocorrido em 12/08/2006, mas que teve seu pleito indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Menciona que sempre residiu com o falecido e que apresentou diversos documentos com o objetivo de comprovar a união estável, bem como cumpriu as exigências que lhe foram feitas.

A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de companheira/dependente da autora como segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8213/91).

Os documentos juntados não são suficientes para concessão da medida antecipatória.

Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado (NB 1472785948) faz-se necessário o aprofundamento da cognição e instrução probatória.

Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.

Assim, neste sentido, o reconhecimento do direito do autor depende de ampla dilação probatória.

Ademais, considerando que o companheiro da autora faleceu em 12/08/2006 (ID 22421134), ou seja, há mais de 10 anos, a urgência da medida requerida já resta afastada.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela requerida em caráter antecedente.

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão (NB. nº 1472785948), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013205-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: S. T. M.
REPRESENTANTE: SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a presente como cumprimento provisório de sentença, com amparo no disposto nos artigos 520 caput e § 5º, do CPC.

Intime-se a executada a cumprir os termos da sentença proferida na ação nº 0006246-49.2016.4.03.6105 (ID22609049), fornecendo o medicamento Procysbi 75 mg (bitartrato de cisteamina) à autora, em até 30 dias, sob pena de multa.

Ressalte-se que a imprescindibilidade do medicamento, bem como a prescrição/posologia revelam-se comprovados e atestados no documento ID 22610307.

A entrega do medicamento deverá ser efetivada nos mesmos moldes que vinha sendo realizado desde o deferimento da tutela provisória na ação principal supra explicitada.

A União deverá comprovar nos autos a efetivação/cumprimento da presente determinação.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009186-94.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MODA CONCEITUAL ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria judicial de ID 22610872. Nada mais.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007091-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIAS DORES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - MG124144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência por videoconferência para o dia 05/11/2019, às 14 horas.

Oficie-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Manoel Ribas informando a data ora designada para intimação das testemunhas a serem ouvidas.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013191-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFAVIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **ALFAVIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA – ME**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para que sejam baixadas as inscrições n. 80 7 19 053204-01 e 80 6 19 156734-58 por já estarem pagas e prescritas. Ao final, requer a declaração de inexistência do débito discutido e a condenação da requerida em danos morais (R\$ 5.000,00).

Relata a autora que as inscrições se referem a PIS/PASEP e COFINS vencidas em 25/02/2014, às quais já foram devidamente pagas. Além disso, trata-se de débito prescrito há mais de cinco anos, tendo em vista o vencimento em 25/02/2014 e a inscrição em 10/07/2019.

A urgência decorre de procedimentos de licitação dos quais participa e do risco de perder contratos ante o apontamento realizado pela ré.

É o relatório. Decido.

De início, ressalto que no cadastro do polo ativo consta que a autora é microempresa, no entanto na ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (ID Num. 22602284 - Pág. 1/2) há menção a empresa Ltda. e, em consulta ao site da Receita Federal, também Assim, em princípio, a competência para processamento e julgamento da ação é da Justiça Federal.

Emanálise sumária verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da medida de urgência pleiteada.

De acordo com os documentos juntados pela autora, para as duas inscrições apontadas no relatório de situação fiscal (n. 80 7 19 053204-01 e 80 6 19 156734-58 - ID 22602276) e detalhadas nas certidões de IDs 22602262 e 22602265, há prova de pagamento (ID 22602259 e 22602260).

Além disso, há indício de ter havido prescrição, considerando que entre a data de vencimento dos débitos (25/02/2014) e as inscrições (10/07/2019) teria decorrido prazo maior que 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida antecipatória e determino que a ré anote em seus sistemas a suspensão da exigibilidade das inscrições n. 80 7 19 053204-01 e 80 6 19 156734-58. Por consequência, que seja expedida certidão de regularidade fiscal, no prazo de cinco dias, desde que não existam outros débitos impeditivos.

Cite-se e intime-se com urgência por plantão.

Sem prejuízo, deverá a autora juntar guia de recolhimento de custas legível.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013229-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRESSA MILANELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a autora a emendar a inicial, a fim de bem esclarecer a situação fática relacionada ao medicamento que vinha sendo fornecido pela Unicamp, conforme menciona, ou seja, desde quando estava recebendo o remédio, as exigências/trâmite que lhe fora exigido para recebê-lo e o motivo da interrupção.

Considerando ainda a informação de que a Unicamp que vinha fornecendo o medicamento, a autora deverá justificar a propositura da ação em face da União Federal, exclusivamente.

A autora deverá, ainda, adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil e apresentar, se for o caso, declaração de hipossuficiência para análise do pleito de Justiça Gratuita.

Com a juntada de emenda a ser apresentada, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008904-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERMISON BENEDICTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da resposta da AMBEV. Nada mais.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010000-33.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROQUE CAMPAROTTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar (ID 18501485), pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho ID 22718142. Nada mais.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3. Havendo a concordância do exequente, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Sebastião Carlos Pereira da Silva, no valor de R\$ 21.070,92 (vinte e um mil e setenta reais e setenta e dois centavos), e outro, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.107,09 (dois mil, cento e sete reais e nove centavos), devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004874-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JURIVALDO NERY SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o alvará de levantamento encontra-se dentro do prazo de validade, expeça-se certidão de objeto e pé em que conste que a atual advogada do exequente ainda encontra-se constituída nos autos e possui poderes para receber e dar quitação.

Desnecessário o recolhimento de custas posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor, de que os valores a que tem direito nesta ação poderão ser sacados por sua procuradora, **servindo-se o presente despacho como mandado.**

Esclareço que o autor deverá ser intimado no seguinte endereço: Rua Oswaldo Andries, 122, Parque Itajaí, Campinas/SP.

Restando negativa a intimação neste endereço, deverá sua patrona ser intimada a informar o endereço atualizado do exequente, no prazo de 10 dias.

Com a informação, intime-se-o.

Restando positiva a intimação, expeça-se a certidão de objeto e pé.

Restando negativa a intimação, aguarde-se o pagamento do alvará.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013177-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA IZILDA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO DA SILVA - SP327361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007644-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUAREZ BERNARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JUAREZ BERNARDO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando que seja determinada a sua habilitação para recebimento de seguro-desemprego, bem como a respectiva liberação das parcelas vencidas em um único lote. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata que após ter seu vínculo empregatício rescindido sem justa causa em 18/08/2015, requereu sua habilitação para recebimento de seguro-desemprego; que lhe fora pago tão somente 1 parcela do benefício e que lhe fora informado que, a princípio, não poderia receber as demais por existir uma empresa aberta em seu nome.

Menciona que informou que jamais auferiu renda da empresa em que figurava como sócio e apresentou diversos documentos a fim de comprovar suas alegações (DCTF's).

Explicita que somente em 06/05/2019 tomou ciência da decisão negativa referente ao não acolhimento de seu pleito, mesmo após a apresentação da documentação que confirmava a ausência de rendimento da pessoa jurídica que figurava como sócio.

Sustenta fazer jus ao recebimento do seguro desemprego previsto na Lei 7.998/90.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

De antemão, faz-se imprescindível que a questão relativa à ocorrência da decadência seja previamente analisada, face ao tempo decorrido desde que fora apresentado o pleito de seguro-desemprego e ante alegação de ausência de notificação e, para tanto, faz-se imprescindível a prévia oitiva da parte contrária.

Por outro lado, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Ademais, a providência liminar requerida pelo impetrante, qual seja, que seja determinada a sua habilitação para recebimento do seguro-desemprego, bem como de pagamento das parcelas vencidas em um único lote, tem cunho satisfativo, de difícil reversão e exige a prévia oitiva da parte contrária.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefero o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008169-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: L.Y SERVICOS DE CLINICA MEDICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência proposto por **L.Y SERVICOS DE CLINICA MEDICA LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja autorizada a apurar e recolher IRPJ e CSLL em alíquota reduzida, no percentual de 8% e 12%, respectivamente, do faturamento. Ao final requer a confirmação da liminar e que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança de diferenças tributárias e aplicação de multas.

Relata, de início, que é uma “*sociedade empresarial, cujo objeto é a exploração do ramo de clínica médica, com procedimentos cirúrgicos similares a serviços hospitalares, realização de exames, angiologia, cirurgia vascular, diagnósticos por imagem em terapêutico, exercendo atividades em sua própria dependência ou de terceiros (hospitais)*”.

Notícia que sua atividade principal é “Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos”, CNAE 86.30-5-01 e junta notas fiscais para comprovar os serviços prestados.

Entende que “*tem direito à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL prevista nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, quanto aos procedimentos cirúrgicos e similares a serviços hospitalares*”, mas que a autoridade impetrada exige o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre 32% do faturamento e não pela forma minorada prevista na lei. Ressalta que o regime tributário adotado é o do lucro presumido.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 19190708 – Pág 1/5) para autorizar a impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL, com base no lucro presumido, com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços hospitalares, ficando excluídas as consultas médicas.

Em informações, a autoridade impetrada alega ausência de documentação que permita comprovar as atividades efetivamente desenvolvidas pela impetrante, não tendo sido juntados quaisquer documentos que evidenciem as atividades assemelhadas a hospitalares, distintas de meras atividades de simples atendimentos de enfermagem. No mérito, aduz que “*não é a atividade, de per si, que deve ser levada em conta para fins de aplicação do percentual reduzido criado pelo legislador (para os “serviços hospitalares”), mas, sim, as características do estabelecimento em que ela é exercida*” e que o benefício se destina a estabelecimentos hospitalares, prestadores de “serviços hospitalares”, considerando os elevados custos por eles suportados. Enfatiza que os serviços prestados pela impetrante não podem ser considerados serviços hospitalares. De acordo com a autoridade impetrada “*Para que possam ser classificados como hospitalares, os serviços devem ser prestados por pessoa jurídica com natureza de empresário ou sociedade empresária, devidamente constituída e registrada, com estrutura físico-funcional que atenda ao disposto no item 3 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 50, de 2002, comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal e exercidos com o fim de prestar atendimento de assistência à saúde da população, incluindo atividades de apoio ao diagnóstico e terapia*”. Por fim, que a opção pela tributação sobre o lucro presumido é uma faculdade da autora, podendo ser alterada a forma de tributação, caso lhe seja mais favorável (ID 19980499).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 20144132).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante recolher o IRPJ e CSLL na alíquota de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços tipicamente hospitalares que presta.

De acordo com o disposto na Lei nº 9.249/95 os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32% e já os prestadores de serviços hospitalares sob a alíquota de 8% (art. 15, § 1º, III, “a”) e 12% (art. 20, III), respectivamente:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: ([Vide Medida Provisória nº 232, de 2004](#))

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019](#))

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; ([Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019](#))

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e ([Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019](#))

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas. ([Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019](#))

Assim, o cerne da discussão nestes autos diz respeito ao alcance da expressão "serviços hospitalares", empregada no art. 15 inciso III, alínea "a" da lei 9249/95.

Sobre a expressão "serviços hospitalares", o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que se restringe à natureza do serviço prestado (assistência à saúde) e não o estabelecimento em si, excluindo consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. LEIS 9.249/1995 E 11.727/2008. ATIVIDADE DA EMPRESA. CONDIÇÃO DE "PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES". NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a reconhecer à impetrante o direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com alíquotas reduzidas de 8% e de 12%, respectivamente, como previsto para pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou o entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental".

3. Contudo, no que diz respeito aos fatos gerados com base nos efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 1º.1.2009 - art. 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, entre os quais: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária (REsp 1.369.763/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2013). Assim, conforme a novel legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária estão abrangidas pela base minorada.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou ser a recorrente uma sociedade simples, haja vista não ter comprovado estar inserida na categoria das sociedades empresárias por força de superveniente alteração do referido artigo pela Lei 11.727/2008.

5. Considerando a fundamentação adotada na origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido poderia ser modificado somente mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1803931/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 01/07/2019)

Como já decidido no ID 19190708 – Pág 1/2, dos documentos juntados (ID 19102679 – Pág 7) infere-se que, dentre as atividades da impetrante, estão incluídas as que têm caráter hospitalar, como "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" (atividade principal) e, dentre outros "serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética" (atividade secundária). No contrato social, consta que a sociedade tem como objetivo "Prestação de serviços médicos, na área de medicina do Trabalho, Angiologia e Cirurgia Vasculare e exames complementares, diagnósticos por Imagem e diagnóstico terapêuticos, por conta própria ou por delegação de firma e entidades especializadas exercendo, suas atividades em suas próprias dependências ou nas de terceiros, podendo celebrar convênios e contratos com instituições públicas e particulares, empresa de um modo em geral e ainda promover investigações médicas, científicas no ramo da medicina vascular." (ID Num. 19102679 - Pág. 3). Além disso, foram juntadas notas fiscais relativas a serviços de imagem em ultrassonografia com doppler (IDs Num. 19102685 - Pág. 1 e Num. 19102696 - Pág. 1), consulta e exame de doppler (Num. 19102688 - Pág. 1) e exame ecodoppler (ID Num. 19102692 - Pág. 1). Assim, o conceito de "serviços hospitalares", previsto no artigo 15, § 1º, inciso III da Lei nº 9.249/95 resta atendido, sendo de rigor o reconhecimento do direito à redução das alíquotas do IRPJ e CSLL, como pretendido, excetuando-se as consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

Neste sentido, tem-se posicionado a jurisprudência do TRF3R:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA 8% E 12%. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

-No julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). -Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas, não sendo relevante a questão da existência, ou não, de capacidade para internação de pacientes ou de estrutura hospitalar.

-O E. STJ reconheceu a ilegalidade das Instruções Normativas editadas pela Receita Federal com o objetivo de interpretar a expressão "serviços hospitalares" (IN nº 306/03 da SRF, IN nº 480/04 da SRF e IN nº 539/05 da SRF), pois não seria dado ao Fisco instituir, através de regulamentos, exigências não contidas em lei.

-A agravante se inclui, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSLL.

-Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030048-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ARTIGOS 15, § 1º, III, "A", E 20, AMBOS DA LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES OU CORRELATOS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DIREITO AO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO PLEITEADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seus artigos 15, § 1º, III, "a", e 20, as empresas prestadoras de serviços médicos hospitalares e cirúrgicos enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inseridos nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas às alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ e CSLL, respectivamente, sob o regime de apuração do lucro presumido.

2. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

3. Dessa forma, o STJ, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.

4. Nessa linha, entende-se como compreendidos entre os serviços hospitalares, dentre outros, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, ainda que realizados fora do estabelecimento hospitalar, ficando excluídas da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL as receitas decorrentes de consultas médicas.

5. A propósito, com base na atual orientação, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, como compreendidas no conceito de "serviços hospitalares", para fins de aplicação da alíquota reduzida do IRPJ, a receita proveniente dentre outros, dos serviços de análises clínicas laboratoriais (REsp 1.019.548/SC, DJe 18.03.2010), de radioterapia e oncologia (REsp 1.219.674/RJ, DJe 04.02.2011), de análises, exames anato-patológicos, citológicos e de patologia clínica (EDcl no REsp 987.684/PR, DJe 23.04.2010), de videoendoscopia, (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.140.907/PR, DJe 06.10.2010), de anestesiologia, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo (EDcl no AgRg no REsp 891953/RS, DJe 06.04.2010).

6. Realizadas tais considerações e observadas as atividades realizadas pela impetrante, a sentença que reconheceu a redução de alíquotas para os serviços de natureza hospitalar prestados, excetuando as consultas médicas e outras atuações de natureza não hospitalar, deve ser mantida.

7. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5018838-84.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, Intimação via sistema DATA:26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, INCISO III, "A". CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AGRAVO RETIDO.

I - Improcede o agravo retido, uma vez que, de fato, a matéria em questão é eminentemente de direito, sendo dispensada a produção de prova oral ou pericial.

II - A Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, sendo a base de cálculo do imposto, em cada mês, de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo, todavia, de trinta e dois por cento, na hipótese de serviços gerais, exceto os serviços hospitalares.

III - O contrato social da impetrante reza que o objeto social é "prestação de serviços de atendimento e apoio ao diagnóstico, na atividade de imagenologia" (fl. 58).

IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, considerando-se a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf.: EDcl no próprio REsp nº 1.116.399/BA, DJe 29.09.2010. V - Agravo retido não provido. Apelação provida.

(Ap 00027136620134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao atendimento das normas da ANVISA, trata-se de exigência genérica. Sobre a Resolução n. 50/2002 da ANVISA, se refere ao Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, Elaboração e Avaliação de Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, o qual estabelece normas gerais de funcionamento dos estabelecimentos de saúde, não sendo aplicável ao caso em tela.

Neste sentido cito, trecho de acórdão proferido em 21/06/2016 no processo n. 5006039-76.2015.404.7202, SEGUNDA TURMA, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4, do qual comungo o mesmo entendimento:

"Quanto ao atendimento às normas da ANVISA, a lei revela-se bastante genérica e não estabelece, especificamente, as quais normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária o contribuinte deve obedecer.

Cumprе ressaltar que a Resolução - RDC nº 50, de 21/02/2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, Elaboração e Avaliação de Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, não tem aplicação no caso em tela, vez que tais normas gerais de funcionamento de estabelecimentos de saúde não podem restringir a norma legal.

Tal resolução extrapola o limite estabelecido pela norma tributária, a qual permite interpretações mais benéficas para o contribuinte, pois se encontram dissociados do objetivo que norteou todo o processo legislativo que era exatamente desonerar, no âmbito tributário, o prestador de serviços de saúde nos casos em que se exige qualificação dos trabalhadores, espaço físico adequado e materiais e equipamentos de alto custo, visando, evidentemente, ao barateamento do serviço, com o consequente aumento do acesso da população a tais serviços."

E ainda:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. LEI Nº 11.727/08. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. 1. Após a edição da Lei nº 11.727/2008, somente as sociedades que prestam serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, organizadas sob a forma de sociedade empresária e que atendam às normas da Anvisa estão abrangidas pela base minorada. 2. Quanto ao atendimento às normas da ANVISA, a lei revela-se bastante genérica e não estabelece, especificamente, as quais normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária o contribuinte deve obedecer. 3. Hipótese em que a autora pode ser equiparada à prestadora de serviços médicos hospitalares. (TRF4 5003951-50.2015.4.04.7207, PRIMEIRA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 14/11/2016)

Ante o exposto, confirmo a medida liminar, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em recolher o IRPJ e a CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços hospitalares, com base no lucro presumido, ficando excluídas as consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

Custas na forma da lei.

Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Publique-se, intímese e oficie-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012993-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KATE CRISTINA DE LIMA MAIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KATE CRISTINA DE LIMA MAIA** em face de ato perpetrado pelo **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS** para que seja determinado o imediato pagamento da integralidade das parcelas (5) do benefício de seguro desemprego, mediante pronto pagamento.

Relata que foi dispensada em 20/05/2019, sem justa causa, que requereu em 06/06/2019 auxílio doença e este benefício lhe fora concedido durante o período de 13/06/2019 a 10/09/2019.

Menciona que quando do término do benefício por incapacidade, em 12/09/2019 requereu o pagamento de seguro-desemprego e que lhe fora informado que “receberia apenas a quarta e quinta parcelas do total de cinco a que faz jus, haja vista a fruição do referido auxílio-doença, cujo pagamento concomitante é proibido, nada obstante a distinta finalidade dos benefícios”.

Defende que “se arbitrária negativa de pagamento integral das parcelas do seguro-desemprego, nada justificando, ademais, a parcial quitação iniciar-se apenas em janeiro/2020, quando oxalá não mais seja necessário o amparo estatal”.

Sustenta que “não perde a condição de desempregado injustamente demitido – fato gerador do benefício de seguro-desemprego – a circunstancial percepção do benefício de auxílio-doença no período de ociosidade involuntária. O pagamento deste benefício tem assento no fato de ser impossível o retorno ao mercado de trabalho em razão do padecimento de uma enfermidade ou de ser vítima de um acidente. Conquanto doente ou acidentado, o trabalhador demitido sem justa causa mantém a condição de desempregado”.

Como inicial foram juntados documentos e procuração.

É o Relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A pretensão da impetrante de desbloquear parcelas de seguro desemprego implica em liberação de valores, o que não pode ser deferido por medida liminar.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Ademais, a questão relativa a não liberação dos valores/parcelas, como a impetrante pretende, exige a oitiva da autoridade impetrada, a fim de se bem avaliar o contexto fático em conjunto como ato da autoridade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Como juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000898-31.2008.403.6105 (2008.61.05.000898-5) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA (SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Fls. 143/144: acolho a manifestação ministerial para determinar o sobrestamento do feito.

Cancele-se da pauta a audiência designada, intimando-se as partes e testemunhas, e solicitando-se a devolução das cartas precatórias expedidas às Subseções Judiciárias de Limeira/SP e Marabá/PA, independente de cumprimento.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002048-95.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO X ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES X RODRIGO GARCIA DE CAMARGO (SP167052 - ANA CARLA YANSSSEN E SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO)

Em relação ao pedido de fls. 1190/1191, defiro a restituição do celular diante da comprovação apresentada. Intime-se o corréu RODRIGO GARCIA DE CAMARGO, na pessoa do defensor constituído, para retirar o Termo de Entrega do bem na secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que a entrega é realizada às quintas-feiras perante o Depósito Judicial desta Subseção.

Quanto ao pedido de fls. 1223/1225, desentranhem-se os referidos documentos e INTIME-SE a defesa constituída pelo requerente MARCOS PAULO SOUZA a retirá-los e distribuí-los sob a classe processual pertinente (Pedido de Restituição de Coisas), através do sistema PJE, por dependência ao principal. Certifique-se o desentranhamento.

Expediente Nº 6039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011103-17.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENIS ALTINO BARROS MELO (AL004145 - EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR) X MARCIO ALVES DE SOUZA (AL004145 - EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2931

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-10.2005.403.6119 (2005.61.19.005734-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008319-2)) - GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

NOVA PUBLICAÇÃO: DESPACHO DE F1615

Fl. 613: Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo-se para tanto, prosseguir-se nos autos físicos, facultando-se às partes a digitalização dos autos, em qualquer tempo. Assim, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada (GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), através de seu patrono, para realizar no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 24.236,64, em julho de 2015 conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 614. Inerte a executada, abra-se nova vista à exequente, para que apresente novo cálculo, com a aplicação do 1º do artigo supracitado, bem como para que esclareça qual modalidade de penhora pretende que seja levada a efeito. Silente a credora, expeça-se mandado de penhora. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012375-87.2000.403.6119 (2000.61.19.012375-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012374-05.2000.403.6119 (2000.61.19.012374-7)) - SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004779-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004779-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-62.2005.403.6119 (2005.61.19.002439-1)) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008849-63.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-32.2004.403.6119 (2004.61.19.004338-1)) - CLAUDIO ANDRE ROSANO X INCOPETRE ACOS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Por ordem da MMa. Juza Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, inciso XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE VENCEDORA a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e, ainda, que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos do Capítulo II da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007311-13.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-39.2002.403.6119 (2002.61.19.002803-6)) - GRAVAL IND/ METALURGICA E PLASTICA LTDA X JOSE VALERIO DA SILVA X RODOLFO VALERIO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 188/189.

A embargante, ora apelante, noticia a digitalização dos autos para remessa à instância superior, em grau de recurso.

Ocorre que da forma em que foram virtualizados, os processos de embargos à execução fiscal nº 0007311-13.2011.403.6119 e as execuções fiscais nºs 0002803-39.2002.403.6119, 0002816-38.2002.403.6119, 0002985-25.2002.403.6119 e 0002986-10.2002.403.6119 obtiveram o mesmo número no sistema PJe, sendo certo que por tratarem-se de ações autônomas deveriam ter sido digitalizados de forma individualizada.

Para solucionar a questão, e considerando as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, intime-se o patrono da apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos feitos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de atuação dos autos físicos.

Com a carga dos autos, determino que a secretaria providencie a conversão dos metadados de atuação dos processos físicos supramencionados, para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Fica a parte desde já advertida de que caso deixe de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, embora não se desconheça o conteúdo da Resolução Pres. nº 148, de 09/08/2017, devido ao enorme acervo que esta 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos possui e ao limitado espaço físico, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sempre prévio de proceder novas intimações por este Juízo para o cumprimento da determinação de virtualização, ou no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

Traslade-se cópia para o processo digital nº 5002574-32.2018.403.6119 e remeta-o ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000036-76.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007155-6)) - MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Verifico que, devidamente intimada para virtualização (fl. 235-v), a parte embargante retirou os autos em carga (fl. 239), porém, conforme certificado pela secretaria à fl. 240, não houve a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Sendo assim, intime-se, novamente, a apelante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 235, promovendo a virtualização integral dos presentes autos, bem como da Execução Fiscal nº 0007155-93.2009.403.6119, inserindo os documentos digitalizados no processo digital correspondente. Prazo: 10 (dez) dias.

Descumprida a determinação supra, intime-se a parte adversa para igual finalidade e no mesmo prazo.

Mais uma vez, ficam as partes advertidas de que o processo não terá seu curso enquanto não atendida a ordem de virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005587-37.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-57.2007.403.6119 (2007.61.19.007149-3)) - JOSE MILTON PEREIRA BONFIM X AUTO ARAUJO FERREIRA DE SA(SP305802 - FLAVIO BOMFIM ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Por ordem da MMa. Juza Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, inciso XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE VENCEDORA a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e, ainda, que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos do Capítulo II da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003266-92.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021080-74.2000.403.6119 (2000.61.19.021080-2)) - ELIDIONETE APARECIDA RABELLO(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Por ordem da MMa. Juza Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, inciso XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE VENCEDORA a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e, ainda, que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos do Capítulo II da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004374-59.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009356-24.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Verifico que na sentença de fls. 217/219 houve a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos.

Em razão da sentença houve recurso de apelação da embargante - fls. 221/223, com contrarrazões juntadas às fls. 226/233, sendo negado provimento ao recurso pelo juízo de segundo grau, em 18/04/2018.

Todavia, na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo previsto na Lei n. 10.522/2002 - Fl.41, e a condenação da executada/embargante nessas verbas constitui bis in idem.

Desse modo reconheço a inexigibilidade da verba honorária imposta pela sentença supramencionada, com fundamento no parágrafo 1º, do art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002, e determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000525-60.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-66.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMASIMIONATO)

Verifico que na sentença de fls. 204/206 houve a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos.

Em razão da sentença houve recurso de apelação da embargante - fls. 210/212, com contrarrazões juntadas às fls. 215/222, sendo negado provimento ao recurso pelo juízo de segundo grau, em 18/04/2018.

Todavia, na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo previsto na Lei n. 10.522/2002 - FL23, e a condenação da executada/embargante nessas verbas constitui bis in idem.

Desse modo reconheço a inexigibilidade da verba honorária imposta pela sentença supramencionada, com fundamento no parágrafo 1º, do art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002, e determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000134-90.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-81.2013.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X PREF MUN GUARULHOS (SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária. As Empresas Estatais (Empresas Federais e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica. Os regimes jurídicos sob os quais entrega são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10). Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da INFRAERO ocorreu nos termos do art. 730, do CPC de 1973. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do mesmo codex. Dispunha o artigo 739-A que os embargos do executado não teriam efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de empresa pública com os mesmos privilégios da Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, em homenagem aos princípios norteadores que regem o direito intertemporal, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC de 1973, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. Após, à embargada para impugnação pelo prazo de trinta (30) dias. 4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 dias, especificando as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando. A seguir, o embargado em igual prazo. 5. Como o decurso dos prazos assinalados, tomem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010612-26.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-69.2015.403.6119 ()) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA. (DF007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgamento do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008366-23.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008535-78.2014.403.6119 ()) - SANTO AMARO REFLORESTAMENTO LTDA (SP247037 - AGUINALDO GABRIEL ARCANJO KARABACHIAN CAMORIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 174, intime-se a embargante para, querendo, requerer o que entender cabível. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica a parte advertida de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003096-47.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-64.2016.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a dívida está garantida e a embargante alega a nulidade dos títulos executivos em razão de afronta ao princípio da legalidade e tipicidade, ante a ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, da inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e dos juros sobre a multa.

Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999, havendo julgados de ambas as Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177470 0005865-97.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581388 0014287-06.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.

No mesmo sentido, a incidência dos acréscimos legais sobre a dívida está devidamente fundamentada em dispositivos legais sobre os quais não há notícias de reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Sendo assim, para o caso dos autos, após análise preliminar da petição inicial e diante da ausência fumus boni juris, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorrerá por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a resposta dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e

2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001415-08.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-27.2012.403.6119 ()) - JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP(SP365205 - CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM): 1) INSTRUMENTO ORIGINAL DE PROCURAÇÃO; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO COMPROVANTE DO BLOQUEIO DO BACENJUD, DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001550-20.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-83.2014.403.6119 ()) - C.L. ALVES ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA - (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001553-72.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-93.2008.403.6119 (2008.61.19.001195-6)) - CONTROLE PROFISSIONAL DE LIMPEZA LTDA- MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do CPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001554-57.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-04.2005.403.6119 (2005.61.19.005715-3)) - INASA HOSPITALAR LTDA- MASSA FALIDA- (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)
Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do CPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 2) CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001555-42.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024774-51.2000.403.6119 (2000.61.19.024774-6)) - LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA- MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN)
Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do CPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001556-27.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021371-74.2000.403.6119 (2000.61.19.021371-2)) - IND/E COM/DE PARAFUSOS BLUMENTHALS/A- MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do CPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 2) CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001613-45.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-46.2014.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP (SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.

Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10).

Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT deveria ter ocorrido nos termos do art. 910, do CPC.

Em que pese à citação ter ocorrido de forma irregular, a questão fora sanada em conformidade com o § 1º do art. 239 do CPC, com a oposição espontânea dos presentes embargos.

Desta forma, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, SUSPENDENDO O TRÂMITE DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se.

Diante do desconcomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorreria por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de atuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para:

1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e

2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressalvando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001645-50.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005878-3)) - OMEB BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DAS BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Determino à embargante que fixe o valor da causa segundo a sua pretensão, nos termos do art. 292, II, do CPC, detalhando os valores que entende devidos, mediante a comprovação das importâncias relativas ao ICMS que compuseram as contribuições nas respectivas competências cobradas na execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não o fazendo, fica expressamente advertido do indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, deverá trazer aos autos instrumento de procuração e cópia do termo ou auto de penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001688-84.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-13.2016.403.6119 ()) - CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Determino à embargante que fixe o valor da causa segundo a sua pretensão, nos termos do art. 292, II, do CPC, detalhando os valores que entende devidos, mediante a comprovação das importâncias relativas ao ICMS que compuseram as contribuições nas respectivas competências cobradas na execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não o fazendo, fica expressamente advertido do indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo deverá, também, carrear aos autos instrumento original de procuração.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001714-82.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-69.2003.403.6119 (2003.61.19.002068-6)) - S.A. (VIAÇÃO AREREA RIO-GRANDENSE) - MASSA FALIDA (RJ109734 - WAGNER BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do CPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M)

INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004939-96.2008.403.6119 (2008.61.19.004939-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019145-96.2000.403.6119 (2000.61.19.019145-5)) - LOURDES BIASOTTO (SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ATILIO MATEUS VANNINI X MARIO BATISTA DA ANA (SP286796 - VANESSA DA ANA)

Diante da notícia de distribuição do Cumprimento de Sentença por meio eletrônico (Processo nº 5006040-34.2018.4.03.6119) - fls. 185/186 e, ainda, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 183, não havendo mais nada a decidir nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005327-91.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015496-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015496-3)) - ELIANA DE CALLAIS NAHAS X DANIEL DE CALLAIS NAHAS X JORGE DE CALLAIS NAHAS (SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 59/84, bem como as contrarrazões acostadas às fls. 87/101, intime-se a embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização integral do feito e seus apensos, anexando os documentos digitalizados nos processos eletrônicos correspondentes ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, embora não se desconheça o conteúdo da Resolução Pres. n.º 148, de 09/08/2017, do TRF-3, devido ao enorme acervo e, ainda, a limitação do espaço físico desta Vara Federal, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações por parte deste Juízo para o cumprimento desta determinação.
5. Ficam ainda vedadas à protocolização nos autos físicos de quaisquer documentos pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que, na hipótese de protocolização, tais documentos não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo todo e qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais.
6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo e os autos digitais - processo nº 0005327-91.2011.403.6119, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
7. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012417-19.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-73.2005.403.6119 (2005.61.19.003945-0)) - VANESSA CARDOSO MALTA RIBEIRO (SP107193 - ALAIR MARIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X ARTUR ANDRADE RIBEIRO DROG ME X ARTUR ANDRADE RIBEIRO DROGARIA - ME X ARTUR ANDRADE RIBEIRO
Fl. 77: Por ora, nada a prover, tendo em vista o desbloqueio efetuado pela serventia. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032786-79.1999.403.0399 (1999.03.99.032786-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007836-8)) - TUBOPACK EMBALAGENS INDL/ LTDA (SP067788 - ELISABETE GOMES MICHELOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FAZENDA NACIONAL X TUBOPACK EMBALAGENS INDL/ LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios em favor da União iniciada em 10/09/2009 (fls. 99/102). Considerando o noticiado pelo representante legal da executada à fl. 133, que ensejaria a necessidade de expedição de carta precatória. E, considerando, ainda, que, quanto aos bens penhorados, trata-se de maquinário cuja penhora se deu em 11/04/2011 (fls. 117/121). Sujeitos à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por mais de 08 (oito) anos, assim a deterioração junto ao mercado, é válido concluir que tais bens não atrairiam interesse em eventual alienação judicial. Sendo assim, determino a sustação da praça de fl. 132, bem como, o cancelamento da penhora, porquanto os bens não preenchem o requisito de utilidade para satisfação do crédito. Por outro lado, verifico que a execução fiscal nº 0007836-63.2009.403.6119, que diz respeito aos embargos originários do título ora executado, se encontra arquivada nos termos do art. 40 da LEF (não localização de bens ou do devedor), desde 31/07/2018, conforme consulta pública efetuada em 23/09/2019. Ante esses fatos, o tempo decorrido e as posturas atuais da Procuradoria da Fazenda Nacional, em busca da cobrança efetiva, inteligente e eficiente dos seus créditos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do presente feito. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003945-78.2002.403.6119 (2002.61.19.003945-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017665-83.2000.403.6119 (2000.61.19.017665-0)) - INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Considerando a comunicação eletrônica juntada - fls. 425/427, cientifiquem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento até que haja manifestação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005567-12.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003355-7)) - MAURI LENZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NEUZA TAVARES DIAS DE CASTRO (SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO EIRELI - EPP (SP212856 - CLAUDIA DOMINGUES DA SILVA CLEMENTE) X MAURI LENZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença protocolizado em 02.03.2018 em razão de sentença condenatória transitada em julgado que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, intime-se a requerente, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Fica ainda vedada à protocolização nos autos físicos de quaisquer documentos pelas partes após a virtualização dos autos, devendo todo e qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, ressaltando-se que, em caso de descumprimento, não serão objeto de apreciação por este Juízo. Decorrido o prazo in albis, certifique-se o decurso e remetam-se estes autos ao arquivo findo, ficando a parte desde já advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização como ora determinada. Cumprida à determinação, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo com as cautelas de praxe, prosseguindo-se nos autos digitais, intimando-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Decorrido o prazo e não impugnada a execução, espere-se o ofício requisitório em favor do exequente, intimando-se as partes do seu teor. Não havendo divergência, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o pagamento, intímem-se e arquivem-se com baixa na distribuição e observadas às formalidades legais. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda-se a mudança de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078).

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003713-82.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: LUIZ PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) SUSCITANTE: LUIZ PAULO RODRIGUES - RJ136317

SUSCITADO: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA, CIA FLORESTAL ZIVI HERCULES, EBERLE AGROPASTORIL S A, EBERLE BELLINI SA, EBERLE EQUIPAMENTOS E PROCESSOS SA, ELECE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, MONTE MAGRE S A, MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, MUNDIAL NORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO, ZHEPAR PARTICIPACOES LTDA, ESTRATPLAN ASSESSORIA EM ESTRATEGIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MS FREITAS PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO LTDA - EPP, MICHAEL LENN CEITLIN, MARCELO FAGONDDES DE FREITAS, JULIO CESAR CAMARA

Advogados do(a) SUSCITADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A, DANILO KNIJNIK - RS34445

DESPACHO

Ref. Execução fiscal (PJE) nº 0014416-65.2016.403.6119

Id 17838539: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para Cia Florestal Zivi Hercules - 87.041.851/0001-60, Eberle Agropastoril SA - 88.889.910/0001-18, Eberle Bellini SA - 88.625.694/0001-01, - Eberle Equipamentos E Processos Sa - 90.770.413/0001-48, Elece Administracao e Participacoes Ltda - Me - 87.431.490/0001-69, Monte Magre S A - 89.820.765/0001-81, Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda - 12.744.404/0001-79, Mundial Norte Distribuidora De Produtos De Consumo Ltda - 17.586.037/0001-46, Mundial S.A. - Produtos De Consumo - 88.610.191/0001-54, Zhepar Participacoes Ltda - 86.816.527/0001-04, Julio Cesar Camara - 438.373.870-20, Marcelo Fagonddes De Freitas - 526.944.020-20, Michael Lenn Ceitlin - 295.996.600-72, Estratplan Assessoria Em Estrat. E Planej. Emp. Ltda - Epp 01.403.082/0001-88 e MS Freitas Planejamento Administrativo e Financ Ltda - 14.539.730/0001-70.

Requer, ainda, o arresto cautelar online de valores dos CNPJ-raiz e das filiais. Requer, ainda, após o cumprimento do arresto cautelar, sejam expedidos os mandados de citação das pessoas acima arroladas, bastando a citação das pessoas físicas indicadas, pois as mesmas figuram como representantes ou administradoras de todas as pessoas jurídicas; sugere-se a expedição de mandado de citação conjunto, nos seguintes endereços: Rua do Paraíso, 148, conj 142, São Paulo/SP e Av. Dr. Nilo Peçanha, nº 2825, conj. 703, Porto Alegre.

Fundamenta o pedido: a) na ocorrência de um grupo empresarial comunidade de direção e confusão patrimonial e b) no esvaziamento e blindagem do patrimônio da executada e das demais empresas do grupo, por meio de simulações e fraudes perpetradas por seus administradores.

Nos autos da execução fiscal (PJE) nº 0014416-65.2016.403.6119 foi determinado que a União providenciasse a instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica junto ao sistema PJE. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental consistente no arresto online, conforme 17842213 - Documento Comprobatório (Decisão PJE 0014416.65.2016.403.6119).

Foi determinada a citação dos requeridos (18192278 – Decisão).

Cia Florestal Zivi Hercules, Eberle Agropastoril SA, Eberle Bellini SA, Eberle Equipamentos E Processos SA, Monte Magré S A, Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda, Mundial Norte Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda, Mundial S.A. - Produtos De Consumo, Zhepar Participacoes Ltda, Elece Administracao e Participacoes Ltda – ME, EstratplanAssessoria Em Estrat. E Planej. Emp. Ltda, MS Freitas Planejamento Administrativo e Financ Ltda, Julio Cesar Camara, Marcelo Fagundes de Freitas e Michael Lenn Ceitlin **apresentaram defesa requerendo:** a) preliminarmente, a exclusão do polo passivo das requeridas Zhepar Participações Ltda.; Elece Administração e Participações Ltda.; Estratplan Assessoria em Estratégia e Planejamento Empresarial Ltda. EPP; MS Freitas Planejamento Administrativo e Financeiro Ltda.; Eberle Agropastoril S/A; Eberle Bellini S/A; Monte Magré S/A; Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda.; e Mundial Norte Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda, por ilegitimidade passiva, b) no mérito, requerem seja julgado improcedente o incidente de desconsideração e, subsidiariamente, requer sejam limitada responsabilidade dos requeridos aos valores hipoteticamente desviados por cada um, nos termos expostos no capítulo V. **Requerem ainda,** a produção de prova testemunhal e pericial, tendo por objeto, não só, mas especialmente, corroborar a regularidade dos pagamentos realizados pela Mundial S.A. aos requeridos. Apresentaram documentos (21460117 – Contestação).

Decido.

Considerando que todos os requeridos apresentaram defesa, desnecessária qualquer nova diligência para as eventuais citações não realizadas.

Intime-se a União para que se manifeste sobre a defesa e documentos apresentados no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

No mesmo prazo, diante do número de testemunhas arroladas (17), algumas com residência no exterior, intinem-se os requeridos para que esclareçam em que cada uma delas poderá contribuir para a instrução do feito, demonstrando a necessidade de suas oitivas.

Após, tomem conclusões.

Guarulhos, 01 de outubro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

*Juiza Federal
(assinado digitalmente)*

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003713-82.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: LUIZ PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) SUSCITANTE: LUIZ PAULO RODRIGUES - RJ136317

SUSCITADO: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA, CIA FLORESTAL ZIVI HERCULES, EBERLE AGROPASTORIL S A, EBERLE BELLINI SA, EBERLE EQUIPAMENTOS E PROCESSOS SA, ELECE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, MONTE MAGRE S A, MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, MUNDIAL NORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO, ZHEPAR PARTICIPACOES LTDA, ESTRATPLAN ASSESSORIA EM ESTRATEGIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MS FREITAS PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO LTDA - EPP, MICHAEL LENN CEITLIN, MARCELO FAGONDES DE FREITAS, JULIO CESAR CAMARA

Advogados do(a) SUSCITADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A, DANILO KNIJNIK - RS34445

DECISÃO

Ref. Execução fiscal (PJE) nº 0005095-06.2016.403.6119

Chamo o feito à conclusão para determinar a exclusão do sistema processual da decisão prolatada nesta data (ID 22690107 – Decisão), pois se refere a outro processo envolvendo as mesmas partes.

Passo a proferir nova decisão.

Id 17820815: Trata-se de pedido formulado pela Exequirente no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para Cia Florestal Zivi Hercules - 87.041.851/0001-60, Eberle Agropastoril SA - 88.889.910/0001-18, Eberle Bellini SA - 88.625.694/0001-01, - Eberle Equipamentos E Processos Sa - 90.770.413/0001-48, Elece Administracao e Participacoes Ltda - Me - 87.431.490/0001-69, Monte Magre S A - 89.820.765/0001-81, Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda - 12.744.404/0001-79, Mundial Norte Distribuidora De Produtos De Consumo Ltda - 17.586.037/0001-46, Mundial S.A. - Produtos De Consumo - 88.610.191/0001-54, Zhepar Participacoes Ltda - 86.816.527/0001-04, Julio Cesar Camara - 438.373.870-20, Marcelo Fagundes De Freitas - 526.944.020-20, Michael Lenn Ceitlin - 295.996.600-72, Estratplan Assessoria Em Estrat. E Planej. Emp. Ltda - Epp 01.403.082/0001-88 e MS Freitas Planejamento Administrativo e Financ Ltda - 14.539.730/0001-70.

Requer, ainda, o arresto cautelar online de valores dos CNPJ-raiz e das filiais. Requer, ainda, após o cumprimento do arresto cautelar, sejam expedidos os mandados de citação das pessoas acima arroladas, bastando a citação das pessoas físicas indicadas, pois as mesmas figuram como representantes ou administradoras de todas as pessoas jurídicas; sugere-se a expedição de mandado de citação conjunto, nos seguintes endereços: Rua do Paraíso, 148, conj 142, São Paulo/SP e Av. Dr. Nilo Peçanha, nº 2825, conj. 703, Porto Alegre.

Fundamenta o pedido: a) na ocorrência de um grupo empresarial comunidade de direção e confusão patrimonial e b) no esvaziamento e blindagem do patrimônio da executada e das demais empresas do grupo, por meio de simulações e fraudes perpetradas por seus administradores.

Nos autos da execução fiscal (PJE) nº 0005095-06.2016.403.6119 foi determinado que a União providenciasse a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica junto ao sistema PJE. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental consistente no arresto online, conforme ID 17820809 - Documento Comprobatório (Assinado Avamiller PJE 0005095 06.2016.403.6119).

Foi determinada a citação dos requeridos (18192255 – Decisão)

Cia Florestal Zivi Hercules, Eberle Agropastoril AS, Eberle Bellini AS, Eberle Equipamentos E Processos SA, Monte Magré S A, Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda, Mundial Norte Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda, Mundial S.A. - Produtos De Consumo, Zhepar Participacoes Ltda, Elece Administracao e Participacoes Ltda – ME, EstratplanAssessoria Em Estrat. E Planej. Emp. Ltda, MS Freitas Planejamento Administrativo e Financ Ltda, Julio Cesar Camara, Marcelo Fagundes de Freitas e Michael Lenn Ceitlin **apresentaram defesa requerendo:** a) preliminarmente, a exclusão do polo passivo das requeridas Zhepar Participações Ltda.; Elece Administração e Participações Ltda.; Estratplan Assessoria em Estratégia e Planejamento Empresarial Ltda. EPP; MS Freitas Planejamento Administrativo e Financeiro Ltda.; Eberle Agropastoril S/A; Eberle Bellini S/A; Monte Magré S/A; Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda.; e Mundial Norte Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda, por ilegitimidade passiva, b) no mérito, requerem seja julgado improcedente o incidente de desconsideração e, subsidiariamente, requer sejam limitada responsabilidade dos requeridos aos valores hipoteticamente desviados por cada um, nos termos expostos no capítulo V. **Requerem ainda,** a produção de prova testemunhal e pericial, tendo por objeto, não só, mas especialmente, corroborar a regularidade dos pagamentos realizados pela Mundial S.A. aos requeridos. Apresentaram documentos.

Decido.

Considerando que todos os requeridos apresentaram defesa, desnecessária qualquer nova diligência para as eventuais citações não realizadas.

Intime-se a União para que se manifeste sobre a defesa e documentos apresentados no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

No mesmo prazo, diante do número de testemunhas arroladas (17), algumas com residência no exterior, intinem-se os requeridos para que esclareçam em que cada uma delas poderá contribuir para a instrução do feito, demonstrando a necessidade de suas oitivas.

Após, tomem conclusos.
Guarulhos, 01 de outubro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026497-08.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STILLO METALURGICALTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: MAURO DE CICCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 22693920, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003817-74.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: LUIZ PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ PAULO RODRIGUES - RJ136317
ESPOLIO: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA, CIA FLORESTAL ZIVI HERCULES, EBERLE AGROPASTORIL S A, EBERLE BELLINI SA, EBERLE EQUIPAMENTOS E PROCESSOS SA, ELECE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, MONTE MAGRE S A, MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, MUNDIAL NORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO, ZHEPAR PARTICIPACOES LTDA, ESTRATPLAN ASSESSORIA EM ESTRATEGIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MS FREITAS PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO LTDA - EPP, MICHAEL LENN CEITLIN, JULIO CESAR CAMARA, MARCELO FAGONDES DE FREITAS
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A, DANILO KNIJNIK - RS34445

DESPACHO

Ref. Execução fiscal (PJE) nº 0014416-65.2016.403.6119

Id 17838539: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para Cia Florestal Zivi Hercules - 87.041.851/0001-60, Eberle Agropastoril SA - 88.889.910/0001-18, Eberle Bellini SA - 88.625.694/0001-01, - Eberle Equipamentos E Processos Sa - 90.770.413/0001-48, Elece Administracao e Participacoes Ltda - Me - 87.431.490/0001-69, Monte Magre S A - 89.820.765/0001-81, Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda - 12.744.404/0001-79, Mundial Norte Distribuidora De Produtos De Consumo Ltda - 17.586.037/0001-46, Mundial S.A. - Produtos De Consumo - 88.610.191/0001-54, Zhepar Participacoes Ltda - 86.816.527/0001-04, Julio Cesar Camara - 438.373.870-20, Marcelo Fagundes De Freitas - 526.944.020-20, Michael Lenn Ceitlin - 295.996.600-72, Estratplan Assessoria Em Estrat. E Planej. Emp. Ltda - Epp 01.403.082/0001-88 e MS Freitas Planejamento Administrativo e Financ Ltda - 14.539.730/0001-70.

Requer, ainda, o arresto cautelar online de valores dos CNPJ-raiz e das filiais. Requer, ainda, após o cumprimento do arresto cautelar, sejam expedidos os mandados de citação das pessoas acima arroladas, bastando a citação das pessoas físicas indicadas, pois as mesmas figuram como representantes ou administradoras de todas as pessoas jurídicas; sugere-se a expedição de mandado de citação conjunto, nos seguintes endereços: Rua do Paraíso, 148, conj 142, São Paulo/SP e Av. Dr. Nilo Peçanha, nº 2825, conj. 703, Porto Alegre.

Fundamenta o pedido: **a)** na ocorrência de um grupo empresarial com unidade de direção e confusão patrimonial e **b)** no esvaziamento e blindagem do patrimônio da executada e das demais empresas do grupo, por meio de simulações e fraudes perpetradas por seus administradores.

Nos autos da execução fiscal (PJE) nº 0014416-65.2016.403.6119 foi determinado que a União providenciasse a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica junto ao sistema PJE. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental consistente no arresto online, conforme 17842213 - Documento Comprobatório (Decisão PJE 0014416 65.2016.403.6119).

Foi determinada a citação dos requeridos (18192278 - Decisão).

Cia Florestal Zivi Hercules, Eberle Agropastoril SA, Eberle Bellini SA, Eberle Equipamentos E Processos SA, Monte Magré S A, Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda, Mundial Norte Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda, Mundial S.A. - Produtos De Consumo, Zhepar Participacoes Ltda, Elece Administracao e Participacoes Ltda – ME, Estratplan Assessoria Em Estrat. E Planej. Emp. Ltda, MS Freitas Planejamento Administrativo e Financ Ltda, Julio Cesar Camara, Marcelo Fagundes de Freitas e Michael Lenn Ceitlin **apresentaram defesa requerendo:** a) preliminarmente, a exclusão do polo passivo das requeridas Zhepar Participações Ltda.; Elece Administração e Participações Ltda.; Estratplan Assessoria em Estratégia e Planejamento Empresarial Ltda. EPP; MS Freitas Planejamento Administrativo e Financeiro Ltda.; Eberle Agropastoril S/A; Eberle Bellini S/A; Monte Magré S/A; Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda.; e Mundial Norte Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda, por ilegitimidade passiva, b) no mérito, requerem seja julgado improcedente o incidente de desconsideração e, subsidiariamente, requer sejam limitada responsabilidade dos requeridos aos valores hipoteticamente desviados por cada um, nos termos expostos no capítulo V. Requerem ainda, a produção de prova testemunhal e pericial, tendo por objeto, não só, mas especialmente, corroborar a regularidade dos pagamentos realizados pela Mundial S.A. aos requeridos. Apresentaram documentos (21460117 – Contestação).

Decido.

Considerando que todos os requeridos apresentaram defesa, desnecessária qualquer nova diligência para as eventuais citações não realizadas.

Intime-se a União para que se manifeste sobre a defesa e documentos apresentados no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

No mesmo prazo, diante do número de testemunhas arroladas (17), algumas com residência no exterior, intem-se os requeridos para que esclareçam em que cada uma delas poderá contribuir para a instrução do feito, demonstrando a necessidade de suas oitivas.

Após, tomem conclusos.

Guarulhos, 01 de outubro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007541-89.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA CANOBRE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica **SUSPENSO** o curso da execução face o pedido de suspensão requerido pela exequente à fl. 93 do ID nº 20703763 e à fl. 01 do ID nº 20773893.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001643-59.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: EVOLUÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, CLEIDE APARECIDA CHORILLI, GIOVANI CHORILLI, MARLUS CHORILLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não foram instruídos com cópias das peças processuais relevantes da execução de nº 5004070-63.2017.4.03.6109, como preceitua o art. 914, § 1º do Código de Processo Civil. Dessa forma, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para se desincumbir de tal ônus.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDNO JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 22528747 - Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, como requerido.

Int.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020133-06.2003.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALDO RONCATO, ABEL MAIA GENOVEZ, ANTONIO MANOEL QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRANDINO - SP105016
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRANDINO - SP105016
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRANDINO - SP105016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº **0020133-06.2003.403.0399 (processo físico)** realizado voluntariamente pela União Federal (PFN), nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.
2. Proceda-se a Secretaria a retificação da atuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
3. Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
4. Petição ID 22500470 - Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria como requerido, quanto ao cancelamento ou não dos Ofícios Requisitórios anteriormente expedidos.
5. Após, dê-se nova vista à PFN para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à regularidade dos Ofícios Requisitórios expedidos.
6. No mais, proceda-se como determinado no despacho de fls. 179 dos autos físicos, não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
7. Com a informação do pagamento, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito.
8. No silêncio, arquivem-se os autos, uma vez que a fase de execução já foi declarada extinta, conforme sentença ID 22500455 - Pág. 193 (fls. 168 do físico).

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005469-52.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARCOS DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO LOYOLA SARMENTO - MG74667
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº **0005469-52.2016.403.6109 (processo físico)** realizado voluntariamente pela CEF, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.
2. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
3. Dê-se vista ao embargante MARCOS DE JESUS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo grafotécnico realizado.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009427-56.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HEALTH SERVICES CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI, ADALBERTO BERGO FILHO, ANDREA MORALLES ALVES BERGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do feito nº0009427-56.2010.403.6109 (processo físico) realizado pela CEF.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista à parte contrária nos termos da alínea 'b', inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, considerando que nos termos da r. decisão definitiva a CEF foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os exequentes HEALTH SERVICES CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI, ADALBERTO BERGO FILHO e ANDREA MORALLES ALVES BERGO, requeiram o que de direito.
5. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004862-46.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: EVANDRO MOREAU VICENTIN, JOY TOYS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDO C AMARGO CUNHA - SP100360
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDO C AMARGO CUNHA - SP100360
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, até porque não há pedido nesse sentido e a execução não se encontra garantida (§1º).
2. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001023-69.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JULIANO RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO SILVA SOUZA - MG75851
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0001023-69.2017.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela CEF, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.
2. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
3. Dê-se vista ao embargante JULIANO RAMOS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
4. Após, não havendo óbice, tomem-se os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005930-29.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: STOCK PIRATRANSPORTES LTDA - ME, MARCOS DE JESUS, JULIANO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO LOYOLA SARMENTO - MG74667

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0005930-29.2013.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela CEF, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
 2. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
 3. Dê-se vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
 5. Sem prejuízo, verifiquo que na presente execução ainda não se efetivou a citação da executada STOCK PIRATRANSPORTES LTDA - ME. Todavia, foi citado o executado JULIANO RAMOS, conforme certidão de fls. 139 do físico. No tocante ao executado MARCOS DE JESUS, a CEF requereu às fls. 142 a extinção da ação em relação a ele.
Verifiquo, ainda, que foram opostos os Embargos à Execução nº0005469-52.2016.403.6109, por Marcos, e nº0001023-69.2017.403.6109, por Juliano, neste último foi deferida liminar para que a CEF se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de efetuar atos de constrição sobre seu patrimônio para assegurar a presente execução.
Nestes termos, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o executado MARCOS DE JESUS manifeste-se quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF.
 6. Lado outro, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, em relação ao executado STOCK PIRA TRANSPORTES LTDA - ME, eis que ainda não foi citado.
- Int.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-35.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA DE FATIMA PATROCINIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SOBRERA DA SILVA - SP410588, IVY ANDREA LINARELLI - SP398797
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por **MARIA DE FATIMA PATROCINIO** em face de **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG** e **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA - CEALCA**, objetivando declarar a validade do registro de seu diploma de pedagogia.

Emapertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela CEALCA, tendo o seu diploma sido registrado pela UNIG.

Posteriormente, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todos os procedimentos para a conclusão de seu curso, e que, na data em que seu diploma foi registrado, 27/08/2017, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, a suspensão do cancelamento do registro de seu diploma, mormente em razão de ser professora da rede pública de ensino, e ao final, a procedência da ação para declarar a validade do registro de seu diploma de pedagogia.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP e, após decisão declinatória de competência (ID 21619036), foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

Determinou-se (ID 21839482) a intimação da União Federal para manifestação quanto ao seu interesse na demanda, já que não há ente federal em quaisquer dos polos.

Em sua manifestação (ID 22533721) a União informou não ter interesse em intervir no presente feito.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O objeto dos presentes autos gira em torno da constatação da validade, ou não, de ato de registro de diploma universitário, discussão essa que deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado entre a autora e instituições privadas de ensino superior.

Nesse passo, não se impugnou o conteúdo formal ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo da inicial, mas somente o ato de cancelamento do diploma realizado pela UNIG.

Com efeito, a União sequer foi incluída no polo passivo da demanda e, instada a se manifestar, afirmou que não tem interesse em intervir no presente feito, ressaltando que não compete ao Ministério da Educação emitir ou registrar diplomas, nem tampouco, referendar, sob qualquer hipótese, documentos de nível superior (ID 22533721 - Pág. 1).

Não se vislumbra, portanto, qualquer interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União, de modo a justificar sua inclusão na demanda e, por consequência, atrair a competência deste Juízo para apreciar a causa, conforme disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

Dessa forma, com esteio na súmula 150 do STJ (Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas), reputo a União parte ilegítima a ingressar no presente feito.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.412 - SP (2019/0167772-0) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA-SP DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP, suscitado. De acordo com os autos, Joselda Guimarães Leitão ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Idenização por Danos Morais, contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e contra a Faculdade Mozart em de São Paulo - FAMOSP, objetivando a reativação de diploma do Curso de Artes Visuais, bem como a obtenção de indenização pelos danos morais sofridos, sob o fundamento de que fora cancelado sem justo motivo. A ação foi proposta no Juízo Estadual, o qual remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que, "embora não conste no pólo passivo nenhum ente federal, o mérito da presente lide envolve a declaração de validade e registro de diploma, existindo, portanto, interesse do Ministério da Educação, órgão público federal, de modo que a inclusão da União no pólo passivo era de fato necessária, ante o interesse envolvido" (fl. 108e). Remetidos os autos à Justiça Federal, foi suscitado o presente Conflito de Competência, porquanto, "sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional" (fl. 115e). Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010). (...) No caso dos autos, na Justiça Federal, o suscitante decidiu pela ilegitimidade passiva de ente federal para integrar a lide. Assim, é o caso de ser declarada a competência do ora suscitado para o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assim prescrevem: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública" (Súmula 150/STJ); "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ); e "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ). Assim, não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, 'a', da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP (suscitado). 1. Brasília (DF), 11 de junho de 2019." MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 13/06/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente demanda em favor da 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002531-41.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PINTO - SP26463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0002531-41.2003.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão ser dar nestes autos.
3. Proceda a Secretaria à retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença", devendo constar como exequente a União Federal (PFN).
4. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
5. Sem prejuízo, intime-se a executada **TOYOBO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **R\$5.065,26 (cinco mil e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) até setembro/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
6. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito e destinação dos valores, tendo em vista o quanto requerido na petição ID 22088571.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003869-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. & M. VITAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, LUCAS MUZEL GONCALVES, SEBASTIAO CARLOS VITAL, WANDERLEI MUZEL GONCALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **M. & M. VITAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, LUCAS MUZEL GONCALVES, SEBASTIAO CARLOS VITAL e WANDERLEI MUZEL GONCALVES** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 128.882,22 (cento e vinte e oito mil e oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da ação (ID 21271709).

Pelo exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ABIB & HUDARI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311, RUY PEREIRA BARBOSA - SP50073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 96/98 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002590-16.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: MELO & MASSON COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANDREIA CRISTINA DE MELO MASSON, DANIELLE FERNANDA SBRANA, BEATRIZ HELING SBRANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA TROMBINI - SP374081
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA TROMBINI - SP374081

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MELO & MASSON COMERCIO DE MOVEIS LTDA – EPP, ANDREIA CRISTINA DE MELO MASSON, DANIELLE FERNANDA SBRANA BEATRIZ HELING SBRANA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 81.323,74 (oitenta e um mil e trezentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos).

ID 19081818: Sobreveio petição dos executados noticiando a realização e a quitação de acordo entre as partes em âmbito administrativo.

Instada a se manifestar (ID 19102665) a CEF confirmou a transação e requereu a extinção do feito (ID 19318859).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre as partes na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004664-77.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO - ME, NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MARUCCI - SP361322

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
No caso dos autos, houve a realização de acordo o qual foi cumprido integralmente com a notícia de pagamento (ID 21290503).
Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.
P.R.I.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000361-49.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: PINHALENSE S/A - MAQUINAS AGRICOLAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida nestes autos.

Argui a embargante que a decisão é omissa, vez que não apreciou o pedido formulado no sentido de imediata compensação.

Acolho os embargos de declaração, devendo ser substituída a parte dispositiva para constar:

“Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 1/3 constitucional de férias; - 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, garantindo-se a parte autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos desde cinco anos antes do ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, observando-se o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

Deve ser acrescentado ainda o seguinte parágrafo:

“Ressalte-se que a compensação tributária só pode ser feita após o trânsito em julgado da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional”.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os na forma da fundamentação supra.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005216-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISMENIA JOSE DE S. G. PEDROSA - ME, ISMENIA JOSE DE SOUZA GONCALVES PEDROSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISMENIA JOSE DE S. G. PEDROSA – ME e ISMENIA JOSE DE SOUZA GONCALVES PEDROSA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 35.912,62 (trinta e cinco mil e novecentos e doze reais e sessenta e dois centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da ação (ID 19266293).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-12.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REGINALDO ROCHETTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Busca a parte autora, o reconhecimento da especialidade, dentre outros, dos períodos em que laborou nas funções de “metalúrgico” e “aj. laminação”, relativamente aos períodos **18/02/1980 a 04/09/1982 e 10/08/1987 a 08/10/1987**.

Todavia, a CTPS do autor não acompanhou a inicial.

Intime-se a parte autora, portanto, a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível de sua CTPS.

Após, dê-se vista ao INSS para fins do disposto no art. 437, §1º, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos novos documentos.

Tudo cumprido, tomem-se conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-37.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 20644549 pelos seus próprios fundamentos.

Empreendimento, cumpra-se o quanto determinado à ID 17263245.

Int.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000698-12.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº **000698-12.2008.403.6109 (processo físico)** realizado voluntariamente pela União Federal (PFN), nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.

2. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

3. Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

4. Petição ID 22330690 - Mantenho o despacho ID 22330666-Pág.225 (fls. 693 dos autos físicos).

Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se que todos os documentos e guias de recolhimento fiscal referem-se à matriz da Impetrante, logo, conclui-se pela ocorrência de erro material na petição inicial, somente agora verificado pela partes.

5. Petição ID 22385735 - Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas devidas para expedição da certidão requerida. Uma vez comprovado o recolhimento, expeça-se como requerido.

6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010390-64.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº **0010390-64.2010.403.6109 (processo físico)** realizado voluntariamente pela União Federal (PFN), nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.

2. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

3. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

4. Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

5. O presente feito foi julgado procedente e encontra-se em fase de destinação dos valores depositados judicialmente na conta 3969.280.8040-1. Às fls. 454 dos autos físicos, foi determinada a conversão de parte deles, conforme planilha apresentada pela parte autora. Após, a parte autora atendendo ao comando do Juízo, apresentou documentos para subsidiar a análise dos cálculos pela PFN, sendo-lhe conferido prazo de dez dias para tanto.

6. Petição ID 22618443 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, como requerido pela PFN.

7. Findo referido prazo, **não havendo óbice**, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 3969.280.8040-1 em favor da Impetrante, cientificando-a de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004824-32.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA FURLAN COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GALEMBECK PIN - SP227078, MAURO CERRI NETO - SP198898
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 16307237 -

Tendo em vista o quanto informado pela CEF, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que esta diligencie junto à autoridade policial na obtenção das referidas mídias.

Dê-se ciência à parte autora.

Int.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003397-29.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: ELIANA APARECIDA FAZANARO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº 0006684-44.2008.403.6109) da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e dos cálculos do INSS e do parecer do contador judicial, certificando-se.

No mais, tendo em vista os termos do v. acórdão, aguarde-se sobrestado decisão definitiva a ser proferida pelo E. STF nos autos do RE 870.947, quando as partes deverão provocar este Juízo em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008970-92.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MFM RIO CLARO CONS. DE REC. HUMANOS E TRAB. TEMPOR. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FRAY - SP61514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº 0005358-78.2010.403.6109 (processo físico)**, devendo a Secretaria proceder à retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença", constando a União Federal como exequente.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo, intime-se a executada **MFM RIO CLARO CONS. DE REC HUMANOS E TRAB. TEMPORARIO LTDA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS\$6.868,42, atualizado até setembro/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 26 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007532-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: MILTON APARECIDO PISSINATO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI - SP145886
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância aos princípios da eficiência e economia processual, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora formule o pedido principal. Formulado o pedido, prossiga-se com a ação nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 308 do Código de Processo Civil. Transcorrido em branco o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TEXFYT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 22039342 - Prejudicado, uma vez que a parte poderá peticionar nos autos a qualquer momento.

Proceda-se como determinado no despacho ID 21483248 arquivando-se os autos, até provocação da parte.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004525-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ALMIR ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

1. Promova a CEF o encaminhamento da Carta Precatória expedida (ID 21578397), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 20 (vinte) dias (art. 240, §2º, do NCPC).

2. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

3. Int.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NAISANAJAR AGRICOLA E IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Petição ID 22463282 - Dê-se ciência a Impetrante.

2. Manifeste-se a Impetrante sobre as preliminares arguidas pela União Federal.

3. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

4. Tudo cumprido, tomem-se autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-23.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELTON HEBER DOS SANTOS, NAELDE BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário promovida por **ELTON HEBER DOS SANTOS e NAELDE BEZERRA DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel inscrito na matrícula nº 037 do 2º CRI de Rio Claro/SP.

Pleiteou também a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que a consolidação da propriedade ocorreu em 04/08/2016 (ID 20178718 - Pág. 5), foi propiciado à parte autora se manifestar sobre eventual decadência de seu pedido, conforme despacho de ID 20224927.

Em resposta, a autora sustentou que o prazo decadencial para anulação de negócio jurídica é de 04 (quatro) anos, conforme art. 178 do Código Civil, e reiterou os pedidos da inicial.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A argumentação da autora para a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade gira em torno de que, apesar de ter sido notificada da purgação da mora, tal notificação não apresentou planilha a discriminar o valor dos encargos não pagos, bem como demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

Nesse diapasão, resta claro que a autora busca anular não o negócio jurídico que fomentou a aquisição do imóvel, mas tão somente os atos que levaram a sua consolidação pela CEF.

Assim, conforme preceitua o art. 179, do Código Civil, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

Com efeito, nos casos dos autos verifica-se a ocorrência da decadência, pois, a consolidação da propriedade data de 04/08/2016, conforme consta na matrícula do imóvel (ID 20178718 - Pág. 5), e a ação foi ajuizada em 01/08/2019, ou seja, quase três anos após a consolidação.

Diante do exposto, caracterizada a ocorrência de decadência, **JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 29 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003855-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: USICENTRI CENTRAL DE PECAS DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP, ANTONIO CELSO CORREA, MARCIA CILENE SILVEIRA PORSEBON
Advogados do(a) EMBARGANTE: REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR - SP354670, FELIPE CARNEIRO MONCAO - SP359859
Advogados do(a) EMBARGANTE: REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR - SP354670, FELIPE CARNEIRO MONCAO - SP359859
Advogados do(a) EMBARGANTE: REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR - SP354670, FELIPE CARNEIRO MONCAO - SP359859
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

Trata-se de embargos interpostos por **USICENTRI CENTRAL DE PECAS DE CENTRIFUGAS LTDA – EPP, ANTONIO CELSO CORREA e MARCIA CILENE SILVEIRA PORSEBON** em face da ação de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sustenta a parte embargante preliminarmente a carência da ação, em razão da execução não ter sido instruída com os documentos indispensáveis a propositura da demanda, impossibilidade jurídica do pedido ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título; no mérito sustenta o excesso de execução, consubstanciado na capitalização de juros.

ID: 9708288: A parte embargada alegou que a execução é fundada em cédula de crédito bancário, tendo sido instruída com demonstrativo de débito e planilha de evolução contratual da dívida, não se sustentando as alegações de carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legalidade do contrato, da aplicação dos juros pactuados e que o argumento do excesso de execução não merece ser acolhido ante o disposto no art. 917, § 3º do CPC.

ID 13716905: Em decisão saneadora, as preliminares foram rejeitadas e foi reconhecida a desnecessidade de produção probatória, vez que a análise da prova documental acostada aos autos é suficiente para seu desenlace jurídico-fático.

ID 15974669: Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Dispõe o art. 917, inciso III e seus §§ 3º e 4º, do CPC/2015 que:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

...

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

...

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as aventadas ilegalidades do contrato se resumem à aplicação da taxa de juros cobrada e de sua capitalização, sendo inegável que todo o trabalho argumentativo por ela desenvolvido desagua no excesso de execução, alegação essa que por lei só poderia ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais:

a) indicação do valor que entende correto e

b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por devido.

À mingua de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos, mesmo porque, matéria acrescida às alegações repousou no campo da preliminar de inexistência de título válido, a qual também se mostrou desprovida de fundamento.

Diante do exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela parte embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, REJEITO os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 485, X c.c § 4º, I do art. 917, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e prossiga-se na execução.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004252-78.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: DREICE LEMOS PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DREICE LEMOS PEREIRA** com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel adquirido com recurso do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, situado à Rua Corcovado nº 4161, Ap. residencial nº 12, bloco 03, Condomínio Ipê Amarelo, bairro Vila Sonia, Piracicaba/SP CEP 13408-072, inscrito na matrícula nº 98.813 do 1º CRI de Piracicaba/SP.

ID 20715847: Foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora aditar a inicial, trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula nº 98.813 do 1º Cartório de Registro de Piracicaba/SP, bem como para demonstrar o cumprimento dos requisitos descritos no caput do art. 7º-C e seus §§ 1º e 2º, da Lei 11.977/2009. Não obstante, a parte autora ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O artigo 320 do Código de Processo Civil determina que à petição inicial sejam juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, mesmo após lhe ser concedido prazo para juntar documentos indispensáveis à análise do pleito, quais sejam, cópia atualizada da matrícula nº 98.813 do 1º Cartório de Registro de Piracicaba/SP, bem como documentos aptos a demonstrar o cumprimento dos requisitos descritos no caput do art. 7º-C e seus §§ 1º e 2º, da Lei 11.977/2009, a autora não se desincumbiu de seu ônus.

Diante do exposto, estando ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, I, c.c. 321, p.u., do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 29 de setembro de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5403

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001767-60.2000.403.6109 (2000.61.09.001767-6) - ANTONIO ROSA DE SANTANA X LEANDRA ALEXANDRINA DE SANTANA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNY LO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO ROSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5010621-60.2019.4.03.6183

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA LIEUZA VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ENEY CURADO BROM FILHO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 1 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005781-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIFRET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME, CNS INTERTRANS (SHEZHEN) CO. LTD.

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

CNS INTERTRANS (SHEZHEN) CO. LTD., pessoa jurídica estrangeira, com sede em Hong Kong, República Popular da China, representada no Brasil por sua agente **UNIFRET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **CCLU 388.298-5**, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram emendas da inicial (id. 20223454 e 20783490)

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 21510424).

Brevemente relatado, decido.

O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga **CCLU-388-298-5**.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos que: "(...) a unidade de carga **CCLU 388298-5**, amparada pelo *Conhecimento de Embarque – CE-Mercante nº 151805243049607*, está depositada com mercadorias vinculadas à *Declaração de Importação – DI nº 18/2108847-8*, no recinto alfandegado da Cia Bandeirantes. *Vê-se no documento referente aos dados básicos do mencionado conhecimento de embarque (id. 19957502) que as mercadorias unitizadas não estão consignadas a nenhum dos dois impetrantes. Apuramos que as mercadorias objeto da DI nº 18/2108847-8, estão em processo de autuação com proposta de pena de perdimento por abandono, caracterizado no art. 642 do Regulamento Aduaneiro, conforme mensagem do Auditor Fiscal responsável pela conferência aduaneira*".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode, ao menos em tese, dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006923-89.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA IOLANDA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

Despacho:

Considerando que, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade a qual, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada (ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado), indique o (a) Impetrante, corretamente a autoridade coatora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Penal: indeferimento inicial.

Int. com urgência.

Santos, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006923-89.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA IOLANDA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

Despacho:

Considerando que, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade a qual, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada (ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado), indique o (a) Impetrante, corretamente a autoridade coatora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Penal: indeferimento inicial.

Int. com urgência.

Santos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006291-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATA ODO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Formula a autora pedido de **tutela provisória de urgência**, em face da União Federal, para que seja assegurada a sua imediata reintegração ao cargo público anteriormente ocupado nos quadros da autarquia previdenciária.

Segundo a exordial, a parte autora possuía vínculo estatutário com o INSS, no cargo de Técnica do Seguro Social, que exerceu pelo período aproximado de dez anos, sendo demitida em 26 de outubro de 2016, pela prática de ato de improbidade administrativa, após apuração nos autos do Processo Disciplinar nº 35664.000459/2015-79.

Afirma a requerente haver trabalhado em várias agências da Previdência Social em diversos cargos, inclusive no exercício de chefia, tendo uma carreira ilibada, idônea e sem qualquer registro desabonador de sua conduta. Ocorre que por residir em São Paulo e trabalhar na APS Guarujá, se deslocava de uma cidade para outra utilizando ônibus intermunicipal, razão pela qual requereu o ressarcimento dos gastos com as passagens, o que lhe era devido de pleno direito. Esses reembolsos, referentes a determinados meses do ano de 2015, foram questionados por sua chefia, resultando na instauração do procedimento administrativo e acusação da prática ilícita de adulteração de passagens de ônibus.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, nos preceitos constitucionais e legais citados na petição inicial, ao argumento de que na condução do PAD não se levou em consideração os bons antecedentes funcionais da servidora, tampouco que a declaração firmada pelo servidor público goza da presunção de veracidade.

Juntou documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora esclareceu a razão de ter proposto a ação em face da União Federal (id. 21138334).

O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a contestação (id. 21207526).

A ré apresentou resposta (id. 22145844).

É o resumo do necessário. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à reintegração de servidor público a cargo anteriormente ocupado.

Pois bem. A autora, ex-servidora pública do INSS foi alvo de processo administrativo disciplinar que culminou em sua demissão, com fundamento no art. 116, inciso III c/c os artigos 127, inciso III, e 132, inciso IV, todos da Lei nº 8.112/90, conforme **Decisão nº 51, de 26/10/2016, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário (id. 20870873 - Pág. 153)**.

Nesse passo, em que pese o contexto fático exposto na petição inicial, verifico que a narrativa carece de provas mais robustas. A medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente apta a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. O quadro probatório deve acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, e de acordo com a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientes aptos a comprovar a existência, neste momento, das alegações contidas na inicial, tampouco nas condições alegadas pela parte autora.

Com efeito, a reintegração da ex-servidora ao cargo ocupado nos quadros do INSS exigiria a anulação do procedimento administrativo que determinou sua demissão por supostamente ter se valido do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento dos cofres públicos. Apesar da possibilidade de adoção de tal providência pelo Poder Judiciário, tem-se que a análise das motivações administrativas para a demissão da demandante, bem como de eventuais irregularidades formais do procedimento disciplinar, demandam cognição exauriente e ampla dilação probatória, não sendo possível o acolhimento do pleito em tutela de urgência.

Ademais, em análise perfunctória dos autos, não há prova robusta de que o procedimento disciplinar que determinou a penalidade de demissão tenha sido conduzido à míngua da ampla defesa. Ao contrário, consta da cópia do processo administrativo juntado com a inicial que a ex-servidora foi devidamente notificada da instauração do procedimento, teve oportunidade de se defender, nomear defensor, indicar testemunhas e exercer todos os direitos inerentes ao necessário contraditório (id. 20870873 - Págs. 4 e seguintes).

Observe, de outro lado, que as irregularidades apuradas e listadas pela Comissão Processante, em seu minucioso relatório final, se revelam fortes e em sentido oposto aos precários argumentos fáticos expostos na peça exordial. Na verdade, a constante discrepância entre os horários em que a servidora embarcou nos ônibus e aqueles em que assinalou o término de sua jornada de trabalho, avaliada em conjunto com as grosseiras rasuras nos bilhetes e a apresentação de passagens especiais, não foram esclarecidas pelos elementos trazidos com a inicial (id. 20870873 - Pág. 102/114).

Enfim, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo".

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Intimem-se.

SANTOS, 01 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006998-31.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006485-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AMAURI CESAR CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Maniféste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005760-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL LIBRA TERMINAIS S/A

DESPACHO

A fim de ser avaliado o interesse de agir, com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, diga o Impetrante se o contêiner lhe foi disponibilizado.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007029-51.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELIA EDI DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, vez que o recurso foi analisado pela Impetrada em 11/09 p.p. e encaminhado o recurso à 11ª Junta de Recursos, situada na cidade do Rio de Janeiro (ID 22026425).

Registro que, eventuais omissões daquela autoridade, deverão ser tratadas em ação própria em razão da incompetência deste Juízo.

Int .

Santos, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) RÉU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

Decisão:

Intimada a corrê J. R. Participação & Administração LTDA. a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, metade dos honorários periciais provisórios, quantia correspondente a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos Reais), peticionou (id. 11762140), reiterando sua discordância com relação ao valor.

Juntado o termo de caução devidamente assinado (id. 12721125), foi expedido ofício (id. 12783368) ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá para que realizasse as anotações pertinentes junto à matrícula nº 79245.

Todavia, por meio da "nota de devolução" juntada aos autos em **08.01.2019** (id. 13454254), o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarujá-SP informou o adiamento do registro do título pela falta de depósito de custas e emolumentos; solicitou o seu pagamento até **05.01.2019** para concluir o procedimento. Observou que, caso não fosse cumprida a exigência, faria jus ao valor da prenotação.

Por meio da petição id. 15289027, protocolada em 14.03.2019, a parte autora relatou a ocorrência de nova inundação na garagem do condomínio, requerendo: 1) a juntada de substabelecimento; 2) sejam as advertidas a se portarem com lealdade processual; 3) sejam realizados reparos de engenharia "indicados pelos peritos judiciais", estabelecendo multa de R\$ 10.000,00 por dia no caso de descumprimento; 4) o levantamento de número de dias em descumprimento da ordem proferida por ocasião da Tutela Antecipada, tendo em vista que as medidas providenciadas não foram suficientes para impedir novos eventos danosos.

Decido.

Dos autos constam terem sido realizados, pelas correqueridas (petições ids. 288764, 336745 e contrato id. 327873), obras consistentes em reparos e manutenção no imóvel situado na Av. Leoni, nº 645, além de medidas paliativas tendentes a conter a inundação na garagem do imóvel onde localizado o autor, tais como a troca das bombas de sucção das águas da chuva, instalação de novas comportas e também chapas de aço no prédio ocupado pela CEF.

Realizadas tais obras, faz-se imperiosa a realização de nova perícia para aferir a sua adequação à decisão por meio da qual foi deferida a tutela de urgência (id. 109111). Nessa esteira, indefiro, por ora, a aplicação de astreintes e também o levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal (guia id. 183511), os quais, ademais, têm natureza jurídica de caução (conforme consignado na r. decisão id. 212735).

Quanto ao ônus da prova, iniciou-se discussão acerca do tema na audiência ocorrida em 27.10.2016, quando a corrê J. R. Participação requereu fossem os trabalhos de engenharia **acompanhados** pela Perita designada nos autos da demanda conexa (0008898-52.2010.4.03.6104). Sem oposição dos demais litigantes, tal pedido foi deferido pelo juízo, ficando estabelecido que este corrê suportaria os honorários periciais (conforme termo de audiência – id. 343822).

Todavia, não havendo aceitação do encargo por parte daquela Perita (id. 365126), tampouco do Perito nomeado em sequência (id. 1207080), as obras ocorreram sem a supervisão de um "expert" nomeado pelo juízo, em razão da urgência.

Nomeado o Sr. Manoel José Costa Alves (despacho id. 1432187), ambas as corrês impugnaram o valor dos honorários por ele estimados. A corrê J. R. afirmou não ser mais possível verificar as causas do alagamento no prédio do condomínio autor, pois as obras de reparo já haviam sido concluídas (petições id. 3731248 e 3763621).

Encerrando a questão, ficou assentado na decisão id. 10365300, acerca da distribuição do ônus da prova e do pagamento dos honorários periciais, in verbis:

Embora alterados alguns dos parâmetros da perícia, a discordância da correquerida J. R. Participações quanto à sua realização não lhe retira o ônus de provar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito alegado pela parte autora, razão pela qual determino que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito da metade do valor estimado pelo Sr. Perito, para que se dê início aos trabalhos, devendo ao seu final, integralizar o restante.

Considerando: 1) não haver a correquerida J. R. Participação recorrido da decisão id. 10365300; 2) terem sido advertidas as corrês, por meio da r. decisão id. 212735, de que a violação do dever das partes em cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação consiste em ato atentatório à dignidade da justiça, implicando nas sanções previstas nos parágrafos do artigo 77 do CPC; 3) já haver o autor feito prova das enches e prejuízos que ocorreram no seu prédio e dos transtornos decorrentes desses eventos; concedo à corrê J. R. Participação & Administração LTDA. o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o recolhimento do valor determinado por meio da decisão id. 10365300.

Decorrido esse prazo, visando imprimir maior celeridade à tramitação do feito, independentemente de nova intimação, digam o autor e a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Finalmente, havendo a corrê J. R. eleito como modalidade de garantia a caução, quando então ofereceu imóvel (petição id. 176756), cabe a ela disponibilizar todos os meios para que a mesma se aperfeiçoe.

Expeça-se, **imediatamente**, novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá para que realize as anotações de praxe junto à matrícula nº 79245, cumprindo-se o determinado por meio do despacho Id 3031282.

Após, intime-se a corrê J. R. Participação & Administração LTDA. para, na pessoa de seu representante, retirá-lo no balcão da Secretaria em 10 (dez) dias, providenciando a averbação na matrícula do imóvel, o que correrá às suas expensas junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarujá-SP.

Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes (id. 15290444).

Traslade-se esta decisão ao processo registrado sob o número 0008898-52.2010.4.03.6104.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-79.2017.4.03.6104

AUTOR: CASA VO BENEDITA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição id. 18738828: diante das considerações do Sr. Paulo Sergio Guaratti, destituiu-o do encargo e nomeio como Perito nos autos o Sr. Luiz Rodrigues Lima.

Dando-lhe ciência de que os honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, intime-se-o para que inicie os trabalhos

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIAS FERNANDES DASILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** sem incidência do fator previdenciário (NB 182.979.174-2), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1990 até a data do requerimento administrativo (24/04/2017), o qual deverá ser convertido em tempo comum com acréscimo de 40%. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial caso tenha cumprido 25 anos de trabalho em condições especiais ou aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

Sustenta o autor, em suma, que desde 01/02/1990 exerce a atividade de Estivador, estando exposto a agentes agressivos à sua saúde, conforme fazem prova os documentos emitidos pelo Sindicato e OGMO. Todavia, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária entendeu que ou o serviço não era especial ou que não houve habitualidade, indeferindo o pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (id 9105516).

Sobreveio réplica, requerendo o autor a realização de prova pericial.

Determinou o Juízo expedição de ofício ao OGMO solicitando cópia de laudo técnico e escala de comparecimento ao trabalho (id 10595850).

Vieram informações e documentos.

Deferida a prova técnica (id 11620472), as partes apresentaram quesitos.

Sobre laudo pericial (id 16037874), o demandante apresentou manifestação desfavorável (id 18647046) e pugnou pelo julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 24/04/2017 (id 8912888 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 20/06/2018.

Não há se falar em decadência, pois sequer concedido o benefício.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos discriminados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Com relação à **atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por enquadramento profissional**, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
-------	------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------	----------	---------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (espécie 42), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados **31 anos, 10 meses e 07 dias** de tempo de contribuição (id 8912888 - Pág. 97).

Alega, porém, ter tempo suficiente à concessão do benefício, caso reconhecida a especialidade do período ora reclamado, laborado como Estivador e exposto a agentes agressivos.

Pois bem. Cuida-se de categoria profissional considerada especial por presunção legal até **28.04.1995**, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima.

Como não há vínculo empregatício para o trabalhador avulso, faz-se necessário analisar os dias efetivamente trabalhados, a partir da relação dos salários e contribuições previdenciárias. Nos meses em que não houve remuneração/recolhimento de contribuições não é possível o enquadramento da especialidade pela categoria profissional porque não houve prestação laboral pelo trabalhador avulso.

Analisando os autos, verifico do extrato CNIS que houve recolhimento previdenciário como Trabalhador Avulso no intervalo de 01/02/1990 a 31/12/1992 (id 8912888 - Pág. 77). A Relação de Salários e Contribuições Previdenciárias emitida pelo OGMO Santos (id 8912888 - Pág. 15/17) também demonstra que houve remuneração e, de consequência, foram vertidas contribuições em nome do autor no período de janeiro de 1993 a abril de 1995, o que permite o reconhecimento da atividade especial por enquadramento na categoria profissional de **Estivador** (código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79) até **28/04/1995**.

Em relação ao interregno posterior a 29.04.1995, também laborado como Estivador, ressalte-se que com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Todavia, não consta dos autos qualquer documento comprovando exposição do autor a agentes agressivos no intervalo de 29/04/1995 a 30/09/1996, devendo ser comutado como tempo comum.

Com efeito, o PPP (id 8912888 - Pág. 31/45) colacionado pelo demandante demonstrando exposição a ruído em níveis de intensidade **<92dB, gases (monóxido de carbono) e poeiras minerais, refere-se ao intervalo de 01/10/1996 a 03/04/2017**.

Relativamente ao agente **monóxido de carbono**, a substância não está relacionada no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11); tampouco encontra-se relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto a exposição do segurado a “poeiras e gases minerais”, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, referido documento demonstra nível de intensidade < 92dB, circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do limite de tolerância. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que “abaixo de 92dB” seja efetivamente considerado como superior a 90dB, e não algo como 89 dB.

Diante da imprecisão do índice de pressão sonora apontado no aludido documento e a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, foi necessária a realização de prova pericial para aferição do real nível de intensidade no local de trabalho.

Conforme se infere do Laudo pericial produzido nos autos (id 1603787-4), o autor no período laboral de 01.10.1996 a 16.10.2018 exerceu a atividade de bloco, complemento ao trabalho dos estivadores, fazendo as tarefas de peação e despeação de carga no convés e interiores dos porões de navios atracados nos diversos armazéns e terminais do Porto de Santos, margem direita ou esquerda.

Não havia um único tipo de navio, armazém ou terminal de carga fixo de trabalho, a cada período de 40 (quarenta) dias trabalhava nos diversos navios atracados, nos diferentes armazéns e terminais existentes no porto, permanecendo 02 (dois) dias em cada local onde um navio estava atracado.

Destaca, ainda, o trabalho técnico:

“O Autor realizava atividades intermitentes inerentes na função de Bloco em diversos postos de trabalho (local do armazém e tipo do navio/produto) quando ocorreu exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância, ou seja, as tais atividades não eram permanentes em desacordo ao Art. 276 da IN nº77.

Não há nocividade pelo agente físico ruído, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual durante o período laboral de 01.10.1996 a 16.10.2018 (ID.11620472 - Pág.1), porque quando o nível de exposição de ruído apresentado estava acima do limite de tolerância as atividades realizadas pelo Autor eram intermitente e realizadas em diversos locais.

(...)

A empresa periciada juntou ID. 11619341 - Pág. 1 a 128 e ID. 11619343 - Pág. 1 a 40 escala de trabalho do Autor com períodos (dias e horários), locais, navios e atividades exercidas. Deste documento verifica-se que as atividades do Autor não eram permanentes e, sim, intermitentes.

(...)

XI – CONCLUSÃO

Pelo que restou evidenciado após inspeção realizada nas atividades, operações e nos locais de trabalho da parte Autora, conforme conjugação do preconizado na Instrução normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (DOU 22.01.2015), atualizada em 15.05.2018, conclui este Perito:

Para o período laboral de 01.10.1996 a 16.10.2018 (ID.11620472 - Pág.1), NÃO ESTÁ CARACTERIZADO O TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE, EXPOSTO A AGENTES AGRESSIVOS (CONDIÇÕES ESPECIAIS).”

Corroborando, as informações fornecidas pelo OGMO confirma exposição **intermitente** do Estivador ao agente agressivo ruído asseverando que *“o trabalhador portuário avulso em questão não tem exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo”* (id 11619335).

Assim, ainda que apurado níveis de pressão sonora superiores ao limite de intensidade estabelecido pela legislação, impossível o enquadramento especial diante da ausência da exposição habitual e permanente ao fator de risco.

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, cuja perícia foi realizada in loco, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado o ambiente de trabalho, não há razões para o seu afastamento. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada exposição habitual e permanente a agentes agressivos no período controvertido.

Destarte, não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de tempo de 01/10/1996 a 24/04/2017.

Desse modo, reconhecida a especialidade do interregno de 01/02/1990 a 28/04/1995 (Estivador) e convertidos em tempo comum com acréscimo de 40%, somado aos demais intervalos já computados pelo INSS, totalizam **34 anos e 11 dias**:

Nº	ESPECIAL						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/11/1982	23/06/1983	233	-	7	23		-	-	-	-
2	22/08/1983	24/03/1987	1.293	3	7	3		-	-	-	-
3	25/03/1987	05/09/1988	521	1	5	11		-	-	-	-
4	26/09/1988	15/01/1990	470	1	3	20		-	-	-	-
5	01/02/1990	28/04/1995	1.888	5	2	28	1,4	2.643	7	4	3
6	29/04/1995	31/12/1996	603	1	8	3		-	-	-	-
7	01/01/1998	30/09/2000	990	2	9	-		-	-	-	-
8	01/01/2001	31/01/2001	31	-	1	1		-	-	-	-
9	01/09/2001	30/09/2001	30	-	1	-		-	-	-	-
10	01/01/2002	31/01/2007	1.831	5	1	1		-	-	-	-
11	18/01/2007	27/02/2007	40	-	1	10		-	-	-	-
12	01/04/2007	28/02/2013	2.128	5	10	28		-	-	-	-
13	01/05/2013	24/04/2017	1.434	3	11	24		-	-	-	-
Total			9.604	26	8	4	-	2.643	7	4	3
Total Geral (Comum+ Especial)			12.247	34	0	7					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” (grifei).

Verifica-se que o autor na DER não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De igual modo, o tempo especial reconhecido nesta sentença não é suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Por fim, quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de vários períodos laborados em condições especiais. Embora reconhecido um pequeno intervalo de tempo, o autor não logrou a concessão do benefício. Deste modo, entendo que o INSS sucumbiu em parte mínima.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a especialidade do intervalo de 01/02/1990 a 28/04/1995 (estivador).

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujo pagamento ficará suspenso por ser beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22205515-531: Dê-se ciência.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 1482/1757

Após, cumpra-se a parte final do r. despacho (id 21894979).

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009522-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO LUIZ TEODOSIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero, por ora, o determinado no r. despacho (id 22475096), porquanto constato que o Sr. Perito Judicial não respondeu aos quesitos ofertados pelo Juízo (id 17010678).

Assim, intime-se-o para que providencie a juntada aos autos de laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001252-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO CESAR SACRAMENTO SANTOS

DESPACHO

Analisando os autos, constato que o requerido foi citado em 10/05/2018 no mesmo endereço que a Sra. Oficiala de Justiça certifica de sua mudança, há cerca de 4 anos, conforme informação de sua "ex mulher" (id 22657798).

Assim, havendo suspeita de ocultação, expeça-se novo mandado para sua intimação, devendo a Sra. Oficiala cumprir o disposto no art. 252 e 253 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAILSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004596-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU

DESPACHO

ID 22650519/21: Dê-se ciência à exequente para que requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000096-89.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE DOS SANTOS LEITE
Advogado do(a) RÉU: CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS - SP292016

DESPACHO

ID 22650502: Dê-se ciência, devendo a CEF requerer o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000616-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR XAVIER EMBALAGENS - ME, JULIO CESAR XAVIER

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestação da CEF.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003617-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

RÉU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DANIELAUGUSTO NITSCHKE - DF34813
Advogados do(a) RÉU: ALZIRO DAMOTTA SANTOS FILHO - PR23217, HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347
Advogado do(a) RÉU: AILTON GONCALVES - SP155455

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005930-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de expedição de ofícios, deverá o autor indicar as empresas empregadoras e seus endereços, bem como os respectivos períodos de trabalho.

Cumprida a determinação, expeçam-se, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho, acompanhados das transcrições dos níveis de pressão sonora correspondentes ao empregado, informando, ainda, se a exposição aos agentes nocivos constantes do PPP se dava de forma habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004582-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS GRUBERT DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor requer a realização da perícia (id 18702836) para apuração das condições de trabalho, no período de 01/2007 a 06/01/2014., alegando inconsistências no PPP e recebimento de adicional de risco. Entretanto, de pronto, não se justifica a necessidade de produção de prova pericial técnica, porque, de regra, a legislação trabalhista não faz alusão à necessidade de exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Assim sendo, antes de aquilatar a necessidade de produção da prova pericial, oficie-se à CODESP, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período supra referido, informando, ainda, se a exposição aos agentes nocivos constantes do PPP, se dava de forma habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006998-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante o alegado pela Impetrante, no sentido de que, na hipótese do não atendimento da exigência, o prazo para devolução das mercadorias ao exterior expira em 07/10/2019, modifico o despacho ID 22378534, **concedendo, em caráter excepcional**, prazo de 72 (setenta e duas horas) à autoridade impetrada, para que preste informações.

Santos, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007031-21.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE DE SEGURANÇA ADUANEIRA DO TERMINAL ALFANDEGADO SANTOS BRASIL

Despacho:

Recebo a petição ID 22609191 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007129-06.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000712-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HEE SOON HAN - OPTICOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR ZAKEVICIUS ALVES - SP330453

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Considerando haver a Impetrante efetuado o depósito caução no valor integral, informado pelo Sr. Delegado da Alfândega, **oficie-se com urgência à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do tópico final da decisão** ID 15220647 que ressaltou... " o direito de o Impetrante dar prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1523891-9, mediante a apresentação de garantia, a qual deverá ser arbitrada pela autoridade administrativa, nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada. ..."

O expediente deverá ser instruído com as peças anexadas nos ID's 2209441, 15220647, 22598186 e 22598555.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006584-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REGINA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e emitiu carta de exigência.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007039-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda. Assim sendo, **regularize a Impetrante sua representação processual, apresentado nova procuração**, porquanto a cláusula 6ª do contrato social (ID 22412364), dispõe que *"... a administração da sociedade será exercida por todos os sócios, aos quais, competem, em conjunto, representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. ..."*

Na oportunidade **esclareça a necessidade de tramitação do feito em segredo de justiça**, vez que o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Com o intuito de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, apresente, também a Impetrante, **cópia das 05 últimas declarações de Imposto de Renda da empresa**. Não obstante o mencionado na inicial, a parte deixou de anexar os referidos documentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Santos, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007132-58.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007134-28.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5007014-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A teor do artigo 9º da Lei n. 9.507/97, **notifique-se, com urgência**, o impetrado, para que preste as informações **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9466

PROCEDIMENTO COMUM

0201241-76.1990.403.6104 (90.0201241-1) - LORENZO RAMIREZ MARTIN X ANGELINA C.FREITAS DOS SANTOS X ANTONIO CANDIDO MACHADO X DURVAL GOMES MARTINS X EDUARDINO PEREIRA DA SILVA X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CIPRIANO X JOSEFA EURIDES DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO FERREIRA X LUIZ GONZAGA X MANOEL AFONSO JUNIOR X MANOEL RODRIGUES LOPES X MARIA DE ABREU X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA TEREZAM. TENRREIRO X OTERIO MARTINS X PAULINO AMANCIO SOBRINHO X SOFIA FLEITUCH AMANCIO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0201793-41.1990.403.6104 (90.0201793-6) - DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006288-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006288-9) - JOSIEL ALMEIDA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010817-57.2002.403.6104 (2002.61.04.010817-8) - REGINA PEREIRA RATTO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006579-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006579-2) - AGNELO DE LIZ CARDOSO X ANTONIO FELISMINO FILHO X JERONIMO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X LINEU DE FREITAS VASSAO X SERGIO RUBENS PERSI (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011653-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011653-6) - MARIA EMILIA ARAUJO DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-60.2005.403.6104 (2005.61.04.001304-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL (SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAUJO)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a ré (Eudmarco S/A Serviços e Comércio Internacional) de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005545-04.2010.403.6104 - ALIANCA SOCIEDADE COML/DE PESCALTA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008405-07.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DIAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011104-34.2013.403.6104 - TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002823-21.2015.403.6104 - GILMAR NUNES MOREIRA (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009585-19.2016.403.6104 - FRANCISCO CUNHA FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

Expediente N° 9469**PROCEDIMENTO COMUM**

0203605-89.1988.403.6104 (88.0203605-5) - MARIA RODRIGUES MORGADO X MILTON PEREIRA DE CARVALHO (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n 2004.03.00.026531-0 (fl. 417), bem como a regularização do nome da parte autora (fl. 318), cumpra-se o despacho de fl. 319, expedindo-se novas requisições de pagamento em favor de Milton Pereira de Carvalho e do Dr. Claudine Jacintho dos Santos, uma vez que as anteriormente expedidas (20080000036 e 20080000038 - fls 299 e 301) foram canceladas. Intime-se. Nos termos do artigo 11 da Resolução n 458, de 09 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0208861-95.1997.403.6104 (97.0208861-5) - ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER X REGINA CELIA CID X VENICIO CARDOSO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER X REGINA CELIA CID X UNIAO FEDERAL X VENICIO CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 419/426, no sentido de que a quantia depositada em decorrência do pagamento de ofício requisitório foi estornada nos termos da Lei 13463/2017, intime-se Venicio Cardoso para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004812-14.2005.403.6104 (2005.61.04.004812-2) - JOSE ROBERTO PAIXAO X VALDEMAR PINTO DE MORAES X WALTER DOMINGOS BRANCO (SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITHI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005300-95.2007.403.6104 (2007.61.04.005300-0) - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES E SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL E SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Acolho a justificativa trazida pela I. causidica Dra. Claudia Macedo Garcia Pires com relação a divergência de sua assinatura. Considerando a concordância para o levantamento dos valores (fls. 285/287) conforme o pleito de fls 276/278, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intime-se. Intime-se o Dr. Rodrigo Calil Silva para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-70.2009.403.6104 (2009.61.04.003674-5) - CARLOS ROBERTO DA CRUZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005825-09.2009.403.6104 (2009.61.04.005825-0) - DIANIRA FARINHAS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X

PROCEDIMENTO COMUM

0009355-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009355-8) - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 172/179, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007667-87.2010.403.6104 - HIGINO LOURO FOJO (SP175314 - OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência. Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009712-64.2010.403.6104 - FRANCISCO GONZAGA BENTO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que já foram incuídos os metadados intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJE. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008693-86.2011.403.6104 - JOSEFA DE JESUS SANTOS (SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP213305 - ROBERTA MACHADO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSEFA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 146/153, no sentido de que a quantia depositada em decorrência do pagamento de ofício requisitório foi estornada nos termos da Lei 13463/2017, intemem-se Josefa de Jesus Santos e Cristiano Machado Pereira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016558-60.2011.403.6105 - KATIA DA SILVA COSTA (SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Ciência da descida. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007859-78.2014.403.6104 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA MOURA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 393/397 no tocante a averbação dos períodos concedidos no julgado. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008232-75.2015.403.6104 - WANDERLEY DIAS BATISTA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004512-61.2015.403.6311 - JANAINA DE SOUZA SILVA MARQUES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que já foram incuídos os metadados intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJE. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006181-86.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-77.2011.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOAO LOPES DA SILVA FILHO (SP288701 - CRISTINA SPOSITO DE ANDRADE)
Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 78, 89/93, 112/114, 126/130, 150 e 153 para os autos principais. Tendo em vista o teor do julgado, requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010974-15.2011.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGACA GRANCONATO E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
A quantia depositada na conta n. 2206.635.46665-0 (RS 68.69.70) foi repassada diretamente para os cofres públicos na data da efetivação do depósito, ou seja, em 27/10/2011. Como término da ação, este juízo determinou a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada (RS 68.692,70) que já se encontrava a disposição da União Federal desde a data do depósito, razão pela qual não há atualização monetária do montante. Caso a quantia tivesse que ser devolvida a parte autora, deveria ser atualizada monetariamente, conforme saldo corrigido apontado pela Caixa Econômica Federal à fl. 146 (RS 119.779,46). Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 140, que determinou o arquivamento destes autos, bem como da ação principal (A.O. n. 0011989-19.2011.403.6104). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012138-15.2011.403.6104 - MARIA ALICE PIRES MARCENIUK (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVESTRE MARCENIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação de fl. 172, defiro a habilitação de Maria Alice Pires Marcenik (CPF n. 025.338.688-84) como sucessora de Silvestre Marcenik. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a sucessora de Silvestre Marcenik para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia que se encontra depositada a disposição do juízo (fl. 143). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007982-33.2014.403.6183 - ELIZABETH DOS SANTOS FREITAS X MIGUEL DOS SANTOS FREITAS X VALERIA FREITAS NASCIMENTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal, intemem-se os sucessores de Miguel de França Freitas para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse em relação ao depósito de fl. 323. Intime-se.

Expediente N° 9470**PROCEDIMENTO COMUM**

0207543-43.1998.403.6104 (98.0207543-4) - APARECIDA LOPES MAROTTI (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JR.)
Fls 143/161 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-77.2008.403.6104 (2008.61.04.001212-8) - TAGIBE GERALDO FILHO (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista ao réu para contra-razões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012071-55.2008.403.6104 (2008.61.04.012071-5) - VALDIR ALVES CAPELA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002393-79.2009.403.6104 (2009.61.04.002393-3) - CIRENA GUILHERMINA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010374-62.2009.403.6104 (2009.61.04.010374-6) - LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-30.2010.403.6104 (2010.61.04.000066-2) - MILTON FRANCISCO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000070-4) - CELESTINO VENANCIO RAMOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000215-4) - ERMANO NERI SANTANA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-27.2010.403.6104 - JOSE FLAVIO LOPES DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004409-69.2010.403.6104 - NELSON TEIXEIRA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005891-52.2010.403.6104 - JULIO CESAR SOUZA PINTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006648-46.2010.403.6104 - EDINALDO MELO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006744-61.2010.403.6104 - HELOUISE CAMPOMAR DO NASCIMENTO MEDEIROS(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007295-41.2010.403.6104 - WILLIAN MOURA ANTUNES(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008717-51.2010.403.6104 - NELSON CABRAL DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009475-30.2010.403.6104 - HENIO CAJAZEIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006596-16.2011.403.6104 - JOSE MARIA JORGE(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009249-88.2011.403.6104 - HIDEBURGO CAMPOS JUNIOR(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010412-06.2011.403.6104 - JOAO DO CARMO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012460-35.2011.403.6104 - ANTONIO MENDONCA REBOUCAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012467-27.2011.403.6104 - ALEXANDRE ROBERTO NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-23.2012.403.6104 - MARCUS AURELIO DE CARVALHO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001541-50.2012.403.6104 - JOSEVAL CORREA SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-23.2012.403.6104 - MARIA JOVELINA DA COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-65.2012.403.6104 - JOAO MANOEL PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006892-04.2012.403.6104 - FLORISVAL MANHAES BARRETO(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009971-88.2012.403.6104 - VALDEMIR BELIDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009972-73.2012.403.6104 - IDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003315-47.2014.403.6104 - CARLOS MANOEL CUNHA COUTO ESTACIO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000506-75.2000.403.6104 (2000.61.04.000506-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209018-34.1998.403.6104 (98.0209018-2)) - NORMA MOREIRA DARDAQUI X SERGIO GRILLO X LIGIA ROSSINI FRANGELLO X MAGDA CELIA ROSSINI X ANA LUIZA JARDIM FRANGELLO X MARIA PAULA JARDIM FRANGELLO BERGAMO X MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO X JOAO BOSCO SQUEIRA DE SOUZA X HELENA DUARTE JORDAO RIBEIRO (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL X NORMA MOREIRA DARDAQUI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 439/451, no sentido de que a quantia depositada em decorrência do pagamento de ofício requisitório foi estornada nos termos da Lei 13463/2017, intemem-se os sucessores de João Frangello para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000418-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ANSELMO DEMARCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: TANIA MARA MENESES MOURA - SP292862, MILENA PIRAGINE - SP178962

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra os valores pretendidos a título de honorários advocatícios.

Aduz a impugnante, em suma, que ajuizou execução de título extrajudicial em face de Anselmo Demarchi visando o recebimento de parcelas inadimplidas em Contrato de Crédito Consignado. Em sentença foram acolhidos os Embargos à Execução opostos pelo devedor, condenando a instituição financeira no pagamento de honorários de sucumbência.

Sustenta a CEF não ser devida a cobrança da verba de sucumbência, uma vez que as partes realizaram acordo no âmbito administrativo, no qual o devedor logrou enorme vantagem financeira.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando os autos, verifico que, de fato, as partes se compuseram extrajudicialmente, após sentença desafiada por apelação pela CEF. O comprovante id 12722421 - Pág. 48/49, no valor de R\$ 18.609,95, quitado em 16/05/2017, demonstra a transação havia entre as partes.

No despacho id 12722421 página 52, ante a manifestação da exequente que requerera a extinção da execução, deu-se por prejudicado o recurso de apelação, sobrevivendo o trânsito em julgado. Entretanto, a CEF foi intimada para que efetuasse o pagamento da verba de sucumbência, quando então ofertou a presente impugnação.

Apesar de referida transação nada dispor acerca dos honorários advocatícios fixados em sentença, a liquidação da dívida por valor expressivamente vantajoso e fixado em Campanha de Recuperação de Créditos, poderia sim ter como pressuposto a rápida composição do litígio, não só em relação ao principal como também em relação ao acessório. Mas não foi o que ocorreu nos autos.

O acordo firmado entre os litigantes, sem a presença do advogado, não afeta os honorários convenacionados ou fixados judicialmente, porque tais parcelas não pertencem às partes, mas ao profissional, pelos serviços prestados ao contratante (art. 85, § 14 e 15 do CPC).

Destarte, o acordo firmado entre as partes não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e que possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados (precedentes: TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1472485, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019).

Ressalte-se, de outro lado, que o acordo entabulado entre as partes não representa reconhecimento jurídico do pedido como quer fazer crer a impugnante, condenada a rever a dívida por ela pleiteada conforme determinado na sentença proferida nos embargos à execução.

Por tais motivos, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada e determino o prosseguimento do cumprimento da sentença na forma requerida.

Int.

SANTOS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004703-21.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA, SUELI PEDRO OCHO GAVIA, AMAP - ANTUNES & MAIA PUBLICIDADE LTDA - ME, EDSON ANTUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON PAGANELLI - SP136359, PAULO ALBUQUERQUE LAMEIRAS - SP173061

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ARAUJO LOPES - SP224870, PEDRO HENRIQUE GONCALVES BRUNO - SP336545

Despacho:

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Registro que a empresa AMAP - ANTUNES & MAIS PUBLICIDADE - ME (fl. 105 autos físicos), o Sr. JOSE LUIZ FERREIRA (fl. 63- verso), bem como a Sra. SUELI PEDRO OCHO GAVIA (fl. 140) foram citados, conforme documentos anexados nos autos.

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie a CODESP seu recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Na oportunidade, apresente também planilha atualizada da dívida exequenda.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006280-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CLAUDIA HANAK DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109
EMBARGADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4a. Vara Federal de Santos, por dependência à Execução Diversa nº 5006275-12.2019.403.61.04 .

Verifico haver decorrido em 23/06/2014 o trânsito em julgado da sentença que extinguiu os presentes autos sem julgamento do mérito, porquanto o pedido aqui formulado foi integralmente apreciado nos Embargos à Execução autuados na Justiça Estadual sob nº 1001757-87.2014).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001767-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CUPINCAKE BRASIL DOCEIRIAS LTDA - ME, REGINA MARIA COCCIA FRANCA, EVELYN COCCIA FRANCA, ROBERTO PINTO FRANCA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA REZEK MORUZZI - SP269924, CAIO GUIMARAES FERNANDES - SP354463
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA REZEK MORUZZI - SP269924, CAIO GUIMARAES FERNANDES - SP354463
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA REZEK MORUZZI - SP269924, CAIO GUIMARAES FERNANDES - SP354463
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA REZEK MORUZZI - SP269924, CAIO GUIMARAES FERNANDES - SP354463

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF sobre o acordo noticiado pelos executados (id 21458232, 21459238, 21459240).

Int.

SANTOS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRAIANA - SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTES LTDA, CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA., RANY CHARANEK, OSMAN MOHAMAD CHARIF MAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes (**id. 17202615 - Pág. 1/4**), **JULGANDO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 487, III, "b", c.c. artigo 924, III, ambos do NCP.

Sem honorários à vista do teor do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 24 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006914-30.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW WB ASSESSORIA EIRELI, W.B.I. LOG TRANSPORTES LTDA. - EPP, PRISCILA GARCIA BASTOS

DESPACHO

Verifico que o Demonstrativo de Débito relativo à Cédula de Crédito Bancário (ID 22135103) não vem acompanhado da origem da dívida ali apontada, no valor de **R\$ 108.368,09**.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELIS ANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710
IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESARAUGUSTO DOS SANTOS - SP269176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 776785933) relativo à Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 09/05/2019. Todavia, até a data da propositura da ação, o aludido pedido não havia sido analisado. Com a inicial vieram documentos.

O exame do pedido de liminar restou postergado para após as informações (id. 18387244), que foram prestadas pela autoridade impetrada, noticiando a pendência de análise administrativa (id. 18811642).

Liminar deferida (id. 19107505).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise e a concessão do benefício (id. 19407289).

O Ministério Público ofereceu parecer (id. 19368786).

Intimado, o Impetrante requereu a extinção do feito (id. 20647304).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004101-30.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REGINA TUZINO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS/SP

SENTENÇA

REGINA TUZINO VIEIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 227186724) relativo à Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 23/11/2018. Todavia, até a data da propositura da ação, o aludido pedido não havia sido analisado. Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 17729005).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise e a concessão do benefício (id. 18584476 - Pág. 1).

O Ministério Público ofereceu parecer (id. 20370086).

Intimada, a Impetrante requereu a extinção do feito (id. 21504368).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 16 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLAUDIA PASQUINELLI KANCELSKIS MOUTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA BONILHA - SP86177
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIA PASQUINELLI KANCELSKIS MOUTA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1921347476) relativo à Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 28/08/2018. Todavia, até a data da propositura da ação, o aludido pedido não havia sido analisado. Com a inicial vieram documentos.

O exame do pedido de liminar restou postergado para após as informações (id. 16208084), que foram prestadas pela autoridade impetrada, noticiando a pendência de análise administrativa (id. 16577055).

Liminar deferida (id. 16733888).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise e a concessão do benefício (id. 18464599).

O Ministério Público ofereceu parecer (id. 18571430).

Intimada, a Impetrante silenciou-se (id. 20302221).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 16 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005384-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADEMAR SOARES DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005360-60.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDIVALDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
REPRESENTANTE: ZULEIDE FARIAS DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Manifêste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005920-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RUBENS ARLINDO BUOSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, vez que o recurso foi analisado pela Impetrada em 15/08 p.p. e encaminhado o recurso à 20ª Junta de Recursos, situada na cidade de Teresina - Piauí (ID 20905785).

Registro que, eventuais omissões daquela autoridade, deverão ser tratadas em ação própria, em razão da incompetência deste Juízo.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005463-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MANOEL GERALDO DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

DESPACHO

Manifêste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS, por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-18.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARILDA LIMA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006359-13.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO BRANCO DE CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006098-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE MANUEL BORRAJO DIEGUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006094-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARILENE MUNIZ DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006155-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PETER FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PETER FRANCISCO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 15534043) relativo ao Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 17/12/2018. Todavia, até a data da propositura da ação, o aludido pedido não havia sido analisado. Com a inicial vieram documentos.

Notificado, o Impetrado noticiou haver formulado exigência (id. 16362190).

Intimado, o Impetrante requereu a extinção do feito (id. 17250807), pela perda superveniente do objeto, uma vez que o benefício foi concedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 17 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 16536484).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 16941552).

Liminar indeferida (id. 17173352).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 20909097).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim entendido:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo CNCP, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluíria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, o rito célere do mandado de segurança não permite seja aguardado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (“tese dos cinco mais cinco”, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Fimado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em março/2018, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de março de 2013, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àqueles valores comprovados nos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assegurando, observada a prescrição quinzenal, a compensação nos termos da fundamentação.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

Santos, 17 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004897-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: E. G. C.

REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL GARCIA - SC14677,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHEL GARCIA - SC14677

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP (CAMPUS GUARUJÁ)

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

SENTENÇA

EDUARDO GARCIA CARVALHO, menor púbere, ASSISTIDO por SUA GENITORA ALESSANDRA APARECIDA GARCIA, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato da **PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP (Campus Guarujá)**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula no Curso de Medicina - 2019, para a qual foi aprovado em processo seletivo, com o compromisso de entrega do certificado de conclusão e do histórico de ensino médio ao final do ano letivo escolar.

Segundo a peça inicial, o impetrante se encontra cursando o semestre final do 3º ano do Ensino Médio, no Colégio Positivo, no Município de Curitiba/PR, com previsão de conclusão na primeira quinzena de setembro de 2019. Afirma que prestou vestibular junto à Universidade de Ribeirão Preto (Campus Guarujá), conforme previsto no "Edital do Processo Seletivo do 2º Semestre de 2019 - Medicina - Campus Guarujá", concorrendo a uma das vagas.

Aduz haver logrado aprovação no sobredito curso, sendo convocado para realização da matrícula. Ocorre que, apesar de apresentar seus documentos, não pode se matricular em face da recusa da instituição de ensino superior, sob a justificativa de que não concluiu o ensino médio, situação que enseja violação aos princípios do acesso a educação e da livre garantia aos níveis mais elevados do ensino.

Alega que embora não tenha concluído o ensino médio, não é razoável impedir-lhe a matrícula, uma vez que foi aprovado no processo seletivo, cursou mais de 50% do terceiro e último ano do ensino médio, se mostrando um aluno com desempenho acima da média, logrando aprovação sem passar por processos de recuperação escolar.

Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado asseverando que a recusa, em última análise, fere os princípios da razoabilidade e excepcionalidade, pois embora esteja iniciando o 3º ano do ensino médio, poderia "concluí-lo de forma antecipada por meio do ENCEJA ou outra modalidade de aferição do desenvolvimento intelectual do aluno, o que pode antecipar a conclusão do ensino médio em mais de 6 (seis) meses".

Coma inicial vieram documentos.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, o pedido de liminar restou indeferido (id. 19404057).

O representante do Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A questão em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MMª. Juiz Federal Substituto, Dr. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA, expresso nos seguintes termos:

"Pois bem. Embora o Impetrante tenha logrado aprovação em processo seletivo para ingresso no Curso de Medicina, não concluiu o ensino médio (falta cursar o último ano). Logo, não há a probabilidade do direito alegado, porque, a despeito de ter apresentado desempenho satisfatório no processo seletivo, ele não implementou requisito obrigatório para o ingresso no ensino superior, previsto na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a qual dispõe:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação. " grifei

A norma legal é expressa no sentido da necessidade de prévia conclusão do ensino médio para o ingresso em curso de graduação de nível superior, por se tratar de uma das etapas a serem cumpridas pelo aluno, para sua formação acadêmica.

Esse entendimento, longe de violar o disposto nos artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal, na medida em que não afasta ou limita a garantia de acesso à educação, preserva a continuidade do processo formativo, o qual se desenvolve nas instituições de ensino.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. ARTIGO 44, II, DA LEI 9.394/96.

1. Nos termos do art. 44, inc. II da Lei nº 9.394/96 para ingresso em curso de graduação necessário ter concluído o ensino médio e ter sido classificado em processo seletivo.

2. A aprovação em vestibular não outorga direito de ingressar antecipadamente em curso superior, sendo condição indispensável a apresentação do certificado de conclusão de ensino médio por ocasião da matrícula, conforme determinado em edital.

(TRF4 - AC nº 5051929-19.2016.404.7100 - 4ª Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - Data da decisão 17/05/2017)"

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATOS CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- Remessa oficial e apelação contra sentença que concedeu a ordem para restabelecer a matrícula escolar do impetrante no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, apesar de efetuada antes da conclusão do ensino médio.

- O inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.394/96 (lei de diretrizes e bases da educação nacional, na redação dada pela Lei nº 11.632/2007) dispõe sobre a necessidade de conclusão do ensino médio antes do ingresso na educação de nível superior. Ademais, tal previsão já existia no inciso II do mesmo artigo.

- A documentação apresentada mostrou-se posteriormente contraditória e insuficiente para os fins almejados, pois o histórico escolar aponta a conclusão do ensino médio somente em dezembro de 2014, data em que o impetrante já estava cursando a universidade.

- A instituição agiu em conformidade com sua autonomia ao exigir o documento comprobatório, nos termos expressamente previstos na Constituição Federal, em seu artigo 207.

- É incontroverso que o impetrante concluiu o curso médio em 2014, data em que já havia ingressado no curso superior, ou seja, antes de concluir o primeiro. Nesse contexto, merece reforma a sentença, ao julgar procedente o pleito do impetrante com base na teoria do fato consumado, sob pena de violação da lei.

- Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e denegar a ordem. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

(TRF3 - ApelRemNec nº 0002442-52.2016.4.03.6112 - Relator para Acórdão Desembargador Federal Andre Nabarrete - e-DJF3 Judicial 1 22/06/2018)

Por fim, concluir de modo diverso representaria ofensa ao princípio da vinculação ao edital, bem como ao da igualdade.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR.** "

Diante do exposto, compactuando do mesmo entendimento, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007068-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CONSTRUDÉCOR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante a ausência do pedido de liminar, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WALDIR VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de **impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada**, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, sustenta o embargante que em razão do caráter alimentar do benefício pretendido, o prazo de 45 dias concedido em tutela para análise do processo administrativo fere o devido processo legal diante da data do requerimento em 01/03/2019.

A irresignação do embargante, todavia, não merece acolhimento.

Com efeito, a decisão embargada não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tampouco erro material.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pelo embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com o julgado.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestada pelo INSS (id 20938226).

Intime-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004417-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARTINS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

SENTENÇA

MARIA APARECIDA MARTINS RAMO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 2094927536) relativo à benefício assistencial a idosos.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 23/04/2019. Todavia, até a data da propositura da ação, o aludido pedido não havia sido analisado. Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 18185895).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise e a concessão do benefício, pugnano pela extinção do feito (jd. 18581308 e 18632568).

O Ministério Público ofereceu parecer.

Intimada, a Impetrante silenciou-se.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004619-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTOS/SP

SENTENÇA

JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 137874445) relativo a aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 04/02/2019. Todavia, até a data da propositura da ação, o aludido pedido não havia sido analisado. Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar (id 18549336).

Notificado, o Impetrado noticiou que foi concluída a análise e concedido o benefício (id 19130971).

Parecer do MPF pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimado, o Impetrante também pugnou pela extinção, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que o benefício foi concedido (id 20934018).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE FLORENCIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ

SENTENÇA

JOSÉ FLORENCIO BATISTA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de Guarujá**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1257332649) relativo à benefício assistencial a idoso.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 14/02/2019. Todavia, até a data da propositura da ação, o aludido pedido não havia sido analisado. Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, devidamente prestadas (id 17177462).

Liminar deferida (id 17518758).

O INSS pugnou pela extinção do feito, diante da concessão do benefício (id 18582501).

O Ministério Público ofereceu parecer.

Intimado, o Impetrante silenciou-se.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 19 de setembro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Após, venham conclusos.

Int

Santos, 18 de setembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5006161-73.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ESTEVAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 13 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006864-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CISOL DO BRASIL EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a liberação do contêiner nº APRU 581.591-2, vazio.

Segundo a petição inicial, a Impetrante tem por objeto social a fabricação de sucos de frutas e aditivos de uso industrial, além do comércio atacadista de matérias-primas agrícola, com foco principal na exportação de seus produtos ao mercado europeu.

Relata que as mercadorias comercializadas foram acondicionadas no interior dos contêineres CGMU 936.091-0 e APRU 581.591-2. Que a unidade APRU 581.591-2 encontra-se bloqueada pela Receita Federal, desde 10/07/2019, para conferência por suspeita de conter entorpecentes em seu assoalho.

Aduz que os produtos acondicionados no mencionado cofre foram transferidos para novo contêiner, e embarcados ao seu destino.

Afirma a impetrante, em suma, que a d. autoridade se recusa liberar a unidade vazia, para devolução ao seu proprietário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em síntese, o objeto da presente demanda consiste na liberação de contêiner depositado em terminal alfandegado.

Pois bem. Salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas, são partes legítimas para figurar em juízo apenas os titulares da relação de direito material discutida na demanda (art. 18 do CPC/2015).

A pertinência subjetiva da ação (*Liebman*), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei.

Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. São aqueles que participam do conflito de interesses no mundo fático. Figurando, portanto, em um dos polos da relação jurídica processual parte – ativa ou passiva – em desarmônia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade *ad causam*, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal.

In casu, esclarece a inicial, que a unidade de carga objeto dos autos pertence à empresa *CMA-CGM*, contratada pela parte autora para efetuar o transporte marítimo internacional. Daí a ilegitimidade ativa do Impetrante.

Por fim, cabe ressaltar que o bloqueio da unidade de carga e a sua permanência em recinto alfandegado nas circunstâncias enfocadas, configura risco inerente à própria atividade comercial exercida tanto pelo importador como pelo transportador, devendo ser dirimida no campo contratual entre os particulares contratantes.

Diante do exposto, patente a ilegitimidade ativa da Impetrante, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 18 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DES PACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interps recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MUBE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS

SENTENÇA

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a União insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios, contra sentença que julgou procedente o pedido da ação mandamental.

A decisão julgou procedente o pedido para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior- SISCOMEX".

Em sua petição, aduz a embargante haver omissão sobre qual o índice oficial de inflação é aplicável à espécie. Aduz, ainda, que a observação "ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais", deveria constar do dispositivo.

Decido.

Por bem. Analisando os embargos, não constato omissão propriamente dita, porquanto não consta do dispositivo, ordem para assegurar a atualização questionada.

Nesse sentido, o que há, e reconheço, é a contradição entre o dispositivo (do qual não consta comando de atualização) e os fundamentos da decisão que trata do reajuste, nos termos do artigo 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98.

Sendo assim, para sanar o vício, resta suprimir a ressalva relativa à possibilidade de atualização monetária, considerando, sobretudo, que o § 2º da norma em comento, estipula como meio de reajuste justamente a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, refutados, em última análise pelos precedentes colacionados.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **dando-lhes provimento**, para suprimir dos motivos da sentença o seguinte trecho: "*ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.*".

Intime-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 15/08/2018, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Como inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações. (15730238), noticiando a análise do pedido, formulado exigência.

Intimada, a Impetrante ficou-se inerte.

Liminar indeferida (id. 19800944).

O INSS requereu a extinção do feito.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 21092175).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIARARANHA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000599-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ARLINDO CASTRO SPERANDIO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

D E S P A C H O

Petição ID nº 22560617: diante da informação do embargante de que entabulou acordo com a parte adversa, **cancela-se a audiência** designada para o próximo dia 02/10/2019, eis que a produção da prova testemunhal foi requerida pelos próprios embargantes.

Outrossim, **intime-se a Caixa Econômica Federal** a confirmar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a realização do acordo noticiado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008102-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: FLORENTINO CLAUDIO DE SOUZA
REPRESENTANTE: IRACI ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes quanto aos cálculos judiciais ID nº 13590296, facultando eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-74.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIA LOURDES PIMENTEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SPINA - SP226981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000345-14.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: DIOMAR APARECIDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428

DESPACHO

Primeiramente, providencie o autor a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência atual a fim de justificar o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, providencie a Secretaria a correção dos dados do feito no sistema informatizando, alterando a classe processual para "Procedimento Comum", bem como incluindo o Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROSIMEIRE PERPETUA CORREA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Petição ID nº 19446770: **dê-se vista ao INSS** quanto aos documentos juntados pela autora, facultando eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TOLEDO PIZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-80.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO - SP321794, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Valdir Gonçalves de Oliveira**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salieta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria formulado em 24 de agosto de 2016, tem direito de ver considerados especiais os períodos trabalhados de 1.º de outubro de 1980 a 31 de março de 1984, de 1.º de junho de 1984 a 16 de março de 1988, de 1.º de julho de 1988 a 1.º de agosto de 1990, de 1.º de julho de 1991 a 1.º de dezembro de 1992, de 10 de janeiro de 1994 a 10 de janeiro de 1995, de 1.º de novembro de 1996 a 19 de maio de 2000, de 1.º de dezembro de 2000 a 31 de agosto de 2007, de 15 de janeiro de 2008 a 28 de setembro de 2012, e de 1.º de março de 2013 a 16 de dezembro de 2015, na medida em que, durante suas atividades laborais, ficou exposto a agentes nocivos, ruídos, fumos metálicos e radiação não-ionizante. Discorda, assim, da decisão tomada pelo INSS, e pede a concessão da aposentadoria especial, ou da aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei no despacho que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Segundo o INSS, o autor não teria direito de ver reconhecidas, como especiais, as atividades nos períodos indicados na petição inicial.

O INSS juntou aos autos cópia integral do requerimento administrativo de aposentadoria.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salieta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria formulado em 24 de agosto de 2016, tem direito de ver considerados especiais os períodos trabalhados de 1.º de outubro de 1980 a 31 de março de 1984, de 1.º de junho de 1984 a 16 de março de 1988, de 1.º de julho de 1988 a 1.º de agosto de 1990, de 1.º de julho de 1991 a 1.º de dezembro de 1992, de 10 de janeiro de 1994 a 10 de janeiro de 1995, de 1.º de novembro de 1996 a 19 de maio de 2000, de 1.º de dezembro de 2000 a 31 de agosto de 2007, de 15 de janeiro de 2008 a 28 de setembro de 2012, e de 1.º de março de 2013 a 16 de dezembro de 2015, na medida em que, durante suas atividades laborais, ficou exposto a agentes nocivos, ruídos, fumos metálicos e radiação não-ionizante. Discorda, assim, da decisão tomada pelo INSS, e pede a concessão da aposentadoria especial, ou da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, em sentido oposto, alega que inexistiria, no caso concreto, direito ao enquadramento especial por ele pretendido.*

Desta forma, *visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos acima.*

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do segurado (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram mesmo considerados especiais quando da concessão.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... **uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**”, passando, a contar daí, a ser concedida “... **ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “**exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço**” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “**A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997**” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“**A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa**”) (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidência de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior; em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ª ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial**” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “**a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF; ...**”, e, assim, “**apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda**”. Além disso, “**O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como assinalado anteriormente, sustenta o autor a possibilidade de caracterização especial dos intervalos de 1.º de outubro de 1980 a 31 de março de 1984, de 1.º de junho de 1984 a 16 de março de 1988, de 1.º de julho de 1988 a 1.º de agosto de 1990, de 1.º de julho de 1991 a 1.º de dezembro de 1992, de 10 de janeiro de 1994 a 10 de janeiro de 1995, de 1.º de novembro de 1996 a 19 de maio de 2000, de 1.º de dezembro de 2000 a 31 de agosto de 2007, de 15 de janeiro de 2008 a 28 de setembro de 2012, e de 1.º de março de 2013 a 16 de dezembro de 2015, já que, segundo ele, durante suas atividades laborais, ficou exposto a agentes nocivos, ruídos, fumaças metálicas e radiação não-ionizante.

De acordo com os elementos constantes dos autos, o autor, mais precisamente a CTPS do segurado, de 1.º de outubro de 1980 a 31 de março de 1984, de 1.º de junho de 1984 a 16 de março de 1988, de 1.º de julho de 1988 a 1.º de agosto de 1990, de 1.º de novembro de 1996 a 19 de maio de 2000, e de 1.º de dezembro de 2000 a 31 de agosto de 2007, esteve a serviço da Metalúrgica Albarza Ltda, havendo ocupado o cargo de serralheiro.

Anoto, desde já, que, de 1.º de julho de 1991 a 1.º de dezembro de 1992, prestou serviços à empresa Aldrighi, Barca & Zampieri Ltda – ME, ocupando, da mesma forma, o cargo de serralheiro.

Equivocada, assim, a inclusão deste último intervalo no bojo do laudo pericial que serviu de prova em demanda trabalhista movida por ele em face da Metalúrgica Albarza Ltda.

Por outro lado, em relação aos períodos em que efetivamente trabalhou, como serralheiro, para a primeira empregadora, Metalúrgica Albarza Ltda, atesta, categoricamente, o laudo técnico citado acima, que

“O Reclamante expunha-se ao ruído, de forma contínua e/ou intermitente, na maior parte de sua jornada diária de trabalho, enquanto na execução de seus serviços diários, haja vista não haver, no ambiente de trabalho da Reclamada, separação por setor, ambientes específicos e individuais de trabalho, tais como, setor de solda, de pintura, corte, montagem, etc., e/ou sistema mecânico de proteção acústica”.

Pouco importa, conseqüentemente, a constatação de que a exposição pudesse estar acima da tolerância, haja vista que, para fins previdenciários, teria de se mostrar permanente, e não intermitente, como acabou atestando a prova.

Semelhante entendimento se aplica à exposição à radiação não-ionizante.

Lembre-se de que, expor-se na maior parte do trabalho, não correspondente, por certo, a toda a jornada.

Consta do referido laudo,

“O Reclamante expunha-se à radiação não ionizante, de forma contínua, na maior parte de sua jornada diária de trabalho, enquanto na execução dos serviços de soldagem e dos demais executados no setor de produção, ...”.

Por outro lado, anoto que, no que se refere aos intervalos de 1.º de julho de 1991 a 1.º de dezembro de 1992, e de 1.º de março de 2013 a 16 de dezembro de 2015, nada há nos autos que comprove que o autor ficou exposto a fatores de risco nocivos durante suas atividades laborais.

Nesse passo, *indica o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Serralheria SS Baldan Ltda – EPP, que, de 15 de janeiro de 2008 a 28 de setembro de 2012, o autor trabalhou, no setor de produção da empresa, como serralheiro.*

Dá conta, também, o documento, de que, no desempenho de suas diversas atividades, fixou exposto a fatores de risco de natureza física, ruídos, e química, aerodispersóides (fumos de solda).

Atesta o formulário que medidas de proteção se mostraram eficazes no controle do fator de risco químico.

Tal constatação impede o reconhecimento, por este fundamento, do caráter especial do trabalho.

Entendo, da mesma forma, que, nada obstante o nível de ruído indicado no formulário esteja acima do limite de tolerância normativa, haja vista mensurado em 89,8 dB (A), inexistente a possibilidade de o período ser enquadrado como especial.

Digo isso porque, *além de trabalhar na própria fábrica, no setor de produção, dedicava-se, assim como bem explicitado na profissiografia constante do formulário, a serviços externos de instalação, depois de confeccionadas as peças produzidas, em residências, indústrias e comércios.*

Ou seja, a sujeição ao fator de risco prejudicial não se mostrava permanente.

Por fim, *entendo que o período de 10 de janeiro de 1994 a 10 de janeiro de 1995, em que o segurado esteve a serviço da Mebras – Indústrias Reunidas Ltda, pode ser reconhecido como especial, haja vista que, durante o intervalo, ocupou o autor o cargo de soldador, atividade profissional esta reconhecida, pelo item 2.5.3 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/1964, como passível de caracterização.*

Convertido o período em tempo comum, apura-se acréscimo de 4 meses e 24 dias.

Diante desse quadro, inexistente direito à concessão de aposentadoria especial, ou mesmo de aposentadoria por tempo de contribuição, lembrando-se de que, neste caso, não soma o segurado tempo de contribuição suficiente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como especial, e desde já autorizo sua conversão em tempo comum acrescido, o período de 10 de janeiro de 1994 a 10 de janeiro de 1995. De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria especial, e da aposentadoria por tempo de contribuição. O autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, e considerando que sucumbiu da quase integralidade do pedido, responderá, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, c.c. art. 86, parágrafo único, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FUNDACAO PADRE ALBINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178, NELSON GOMES HESPANHA - SP50402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, **intimem-se os recorridos** para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000347-52.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO FELIX - ME, MARCIO FELIX

DESPACHO

Tendo em vista a inércia dos executados no cumprimento da decisão, tal como determinado sob ID nº 12135252, prossiga-se desde logo nos termos do artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000197-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LEONARDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME

DESPACHO –

MANDADO

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do(a) Sr(a). Superintendente Regional, nos termos do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho ID nº 13232841, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, devendo manifestar quanto à não localização do réu e do veículo objeto da lide.

Neste sentido: "No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265:2ª T., AI 1.093.239-AgRg. JTJ 347/248: AP 7.400.512-0)", in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

ANEXO: Os autos podem ser integralmente acessados pelo prazo de 180 dias através do link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13322480DE>

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação ao(à) Sr(a). Superintendente Regional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, end. Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-60.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDINALDO MANOEL FLAVIO RACOES - ME, EDINALDO MANOEL FLAVIO

DESPACHO

Petição ID nº 15489967: tendo em vista que os seis endereços indicados pela exequente como os prováveis domicílios dos executados são pertencentes a quatro Municípios diversos, intíme-se a CEF para que indique em qual deles deve ocorrer a nova tentativa de intimação.

Não obstante a exitosa busca da autora em localizar os endereços dos réus, ressalta-se a impossibilidade de expedição simultânea de uma carta precatória e três mandados, eis que tal medida, além de possíveis resultados conflitantes, se mostra dispendiosa e contraproducente.

A indicação do endereço mais provável pela exequente, além de revelar comportamento conforme a boa-fé processual, atende o princípio da cooperação, ambos prestigiados nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, declarando, esta última norma, que as partes devem cooperar "para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-40.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BAESSO - EPP, ANTONIO CARLOS BAESSO

DESPACHO

Ante a inércia da exequente em promover o andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos embargos à execução 5000517-87.2018403.6136 ou eventual manifestação das partes, ressaltando que a remessa ao arquivo não implicará em suspensão do feito.

Neste sentido: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Certo é que, não se trata de suspensão do feito na tentativa de localização de bens, mas inércia da Exequente, que nada providenciou ao andamento do feito, que permaneceu no arquivo por onze anos, a caracterizar a prescrição intercorrente" (TJ/SP, APL00149910619958260309 SP 0014991-06.1995.8.26.0309, Rel. Armando Toledo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/04/2014, p. 17/04/2014).

Com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou havendo manifestação de qualquer das partes, desarquívem-se os autos e venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CORREA & FIDENCIO LTDA - ME, FLAVIO FIDENCIO, EDINELSON APARECIDO BRONZE CORREA

DESPACHO

Não obstante a petição ID nº 14006987, reitere-se a **intimação da exequente** Caixa Econômica Federal a fim de esclarecer a divergência apontada entre os números dos títulos apresentados e aqueles descritos em sua petição inicial, uma vez que verifico que a exequente, em cumprimento ao despacho ID nº 12243451, apenas trouxe novamente as mesmas cédulas de crédito já apresentadas por ocasião da distribuição da ação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-04.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ISADORA SILVA PIAN TAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODIMAR PEREIRA - SP262132
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Isadora Silva Piantamar**, qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência da **Coordenadora do Centro Universitário Padre Albino**, consistente no indeferimento de sua inclusão no programa de bolsas de estudos pelo sistema do Prouni. Requer a impetrante, de início, dizendo-se financeiramente desprovido de recursos, a concessão da gratuidade da justiça. Diz, em seguida, em apertada síntese, que se inscreveu, acessando o site eletrônico do Prouni, a fim de que pudesse concorrer a bolsa de estudos relativa ao curso de graduação em medicina, sendo então reputada aprovada. Explica que, em 7 de fevereiro de 2019, um dia após sua aprovação, por meio de requerimento devidamente protocolado e recebido pela autoridade coatora, apresentou toda a documentação necessária. Neste momento, tomou ciência de que, até o dia 18 do mesmo mês, receberia informação acerca da conclusão do processamento do pedido, bem como das datas de matrículas junto à escola. No entanto, no mencionado dia, por volta das 20h30, foi comunicada, por telefone, pela autoridade coatora, de que, submetido a análise, o requerimento havia sido indeferido. Ou seja, não teria direito de se inscrever no programa de bolsas do Prouni. De acordo com a fundamentação apresentada, na declaração de imposto de renda de seu genitor havia o registro de gastos com educação, quando, para tanto, mostrar-se-ia necessária a ausência de quaisquer despesas, haja vista que, há cursado escola particular, o benefício dependeria de 100% de gratuidade a título de bolsa. No ponto, esclarece que houve equívoco por parte do pai que, ao proceder à declaração do imposto de renda, ali lançou despesas com material didático, mas posteriormente retificou a declaração. Segundo a impetrante, o próprio programa autorizaria a correção da falha, alegação esta não aceita pela instituição de ensino. Por sua vez, valendo-se da legislação de regência que, havendo cumprido os requisitos legais, faria jus à inclusão no programa. Junta documentos considerados de interesse.

Despachada a petição inicial, determinei a notificação da autoridade apontada como coatora, bem como a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, teria vista dos autos para manifestação, o Ministério Público Federal – MPF.

A autoridade apontada como coatora prestou informações instruídas com documentos, em cujo bojo arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, e de ausência de adequação da via processual eleita, na medida em que, no caso, a impetrante, ao se inscrever no programa de bolsas Prouni, não teria mera expectativa, e não direito líquido e certo de ser necessariamente beneficiada. Quanto ao mérito, sustentou que, ante a documentação apresentada pela interessada, constatou que, nada obstante nela houvesse informação no sentido de que frequentara escola particular como beneficiária de bolsa integral, a declaração do imposto de renda do genitor desmentiria a afirmação, na medida em que acusava o registro de despesas com a educação da dependente, sem que as mesmas houvessem sido devidamente especificadas como material didático, e anotou, no ponto, que tais despesas seriam dedutíveis do imposto devido. Assim, em análise objetiva, verificou a ausência do preenchimento, pela impetrante, das condições exigidas para o ingresso no Prouni, e, não estando obrigada, pela legislação, a dela exigir que tais despesas fossem explicadas visando corrigir informações, ou obter esclarecimentos, devendo, ademais, cumprir o cronograma previamente fixado, passou ao candidato seguinte. Portanto, consequentemente, inexistiria, na hipótese, direito líquido e certo a ser resguardado.

O Ministério Público Federal – MPF, por meio de seu membro oficiante, pela inexistência, no caso, de interesse que justificasse sua intervenção obrigatória na demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da via processual, bem como as condições da ação.

Afasto as preliminares arguidas nas informações prestadas.

Digo isso, de um lado, porque a impetrante, de maneira correta, indicou, como autoridade coatora para fins de mandado de segurança, a ocupante do cargo de coordenadora do Prouni no âmbito da instituição de ensino superior, o que, desta forma, demonstra que eventual equívoco no que toca à pessoa física ocupante das respectivas funções, pode aqui ser aceita como mero erro material, insuficiente ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, devendo, no caso concreto, ser resolvido na medida em que se mostra favorável à parte a quem aproveitaria a alegação da ausência da referida condição da ação. De outro, por reconhecer o direito líquido e certo à tutela veiculada no mandado de segurança está ligado ao mérito da pretensão, e não à inadequação da via processual eleita.

Passo ao julgamento do mérito.

Por meio do mandado de segurança, *busca a impetrante, Isadora Silva Piantamar, corrigir o ato apontado como coator, atribuído à Coordenadora do Prouni no âmbito do Centro Universitário Padre Albino, consistente na recusa em aceitá-la como bolsista do referido programa. Diz, em apertada síntese, que se inscreveu, acessando o site eletrônico do Prouni, a fim de que pudesse concorrer a bolsa de estudos relativa ao curso de graduação em medicina, sendo então reputada aprovada. Explica que, em 7 de fevereiro de 2019, um dia após sua aprovação, por meio de requerimento devidamente protocolado e recebido pela autoridade coatora, apresentou toda a documentação necessária. Neste momento, tomou ciência de que, até o dia 18 do mesmo mês, receberia informação acerca da conclusão do processamento do pedido, bem como das datas de matrículas junto à escola. No entanto, no mencionado dia, por volta das 20h30, foi comunicada, por telefone, pela autoridade coatora, de que, submetido à análise, o requerimento havia sido indeferido. Ou seja, não teria direito de se inscrever no programa de bolsas do Prouni. De acordo com a fundamentação apresentada, na declaração de imposto de renda de seu genitor havia o registro de gastos com educação, quando, para tanto, mostrar-se-ia necessária a ausência de quaisquer despesas, haja vista que, havendo cursado escola particular, o benefício dependeria de 100% de gratuidade a título de bolsa ali concedida. No ponto, esclarece que houve equívoco por parte do pai que, ao proceder à declaração do imposto de renda, lançou despesas com material didático, mas posteriormente retificou a declaração. Segundo a impetrante, o próprio programa autorizaria a correção da falha, alegação esta não aceita pela instituição de ensino. Por sua vez, valendo-se da legislação de regência, entende que, há cumprido os requisitos legais, faria jus à inclusão no programa. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a autoridade apontada como coatora da pretensão, isto porque, ao analisar a documentação apresentada pela interessada, constatou que, nada obstante nela houvesse informação no sentido de que frequentara escola particular como beneficiária de bolsa integral, a declaração do imposto de renda do genitor desmentiria a afirmação, na medida em que acusava o registro de despesas com a educação da dependente, sem que as mesmas houvessem sido devidamente especificadas como material didático, e anotou, no ponto, que tais despesas seriam dedutíveis do imposto devido. Assim, em análise objetiva, verificou a ausência do preenchimento, pela impetrante, das condições exigidas para o ingresso no Prouni, e, não estando obrigada pela legislação, a dela exigir quaisquer explicações visando corrigir informações, ou obter esclarecimentos, devendo, ademais, cumprir o cronograma previamente fixado, passou ao candidato seguinte. Por consequentemente, inexistiria, na hipótese, direito líquido e certo a ser resguardado.*

Resta saber, assim, visando solucionar adequadamente a ação mandamental, se a recusa em se admitir a impetrante como beneficiária do Prouni, atribuída à autoridade coatora, mostrou-se ou não fundamentada.

Anoto, em primeiro lugar, que o aluno, antes de ser admitido como beneficiário do Prouni, deve se inscrever na seleção do programa, e, estando assim pré-selecionado, apresentar a documentação que ateste a observância de todas as exigências normativas.

Como já assinalado acima, a impetrante teve seu requerimento indeferido por haver desrespeitado, na visão da autoridade coatora, o disposto no art. 1.º, inciso II, da Portaria n.º 1/2015, que somente garante acesso ao programa aos alunos que tenham cursado o ensino médio em instituições privadas na condição de bolsistas integrais, na medida em que, contrariamente ao declarado em documento assinado pela escola onde concluiu os estudos, a declaração do imposto de renda da pessoa física do genitor, de quem dependia financeiramente, acusava a existência de gastos escolares.

Penso que, no caso concreto, agiu corretamente a autoridade coatora.

Explico.

Cabe aqui transcrever, posto elucidativas, as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora:

“A impetrante alega em síntese, na inicial que se inscreveu no sítio eletrônico do ProUni, para concorrer a bolsa para o curso de graduação em medicina, para ser cursada na sede da impetrante, ainda, que no dia seguinte a sua aprovação do concurso de bolsas a mesma protocolou na sede da impetrante toda a documentação exigida, que foi recebida pela assistente social, Mariana. De, também q 18/02/2019, recebeu a notícia, que sua inscrição não havia sido aprovada. Afirma que houve ofensa a seu direito líquido e certo, uma vez que cumpriu o que foi exigido no edital de Inscrição do Prouni (nº 84/2015) isso impetrar o mandado de segurança. Primeiramente, no edital nº 84, juntado pela impetrante, fica claro em seus itens 3.1.e 4.1., que os candidatos a que se refere o mesmo são pré-selecionados, ou seja, não há finalização, a aprovação do candidato a bolsa do ProUni. Ainda, o artigo 3º, caput, da lei 11.096 de 13 de janeiro de 2.005: Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados perfil socioeconômico...” (g.n.) Conforme a Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2.015 (inclusa), em todo seu texto, fica claro que o candidato que efetuou a inscrição no Processo seletivo do ProUni, de, correta, foi somente pré-selecionado, não houve a aprovação no concurso de bolsas do ProUni, existiu apenas uma pré-seleção da candidata Isadora, para que pudesse participar das outras etapas do con referido. Após a inscrição, que a impetrante fez pelo site, a pré-seleção da mesma, veio a etapa da comprovação de informações na instituição de Educação Superior, em que a candidata foi reprovada. Po Normativa nº 1 de 2/01/15, artigo 1º, estão especificadas as etapas do processo seletivo do ProUni: Art. 1º Os processos seletivos do Programa Universidade Para Todos – ProUni, compreenderão as seguintes etapas: I- inscrição dos estudantes; II- pré-seleção e comprovação de informações pelos estudantes nas Instituições de Educação Superior – IES, nas chamadas regulares. A comprovação de informações são feitas atrá documentação fornecida pelo candidato à IES, com prazo assinalado para finalização da avaliação. No caso da candidata Isadora, houve uma divergência de informações entre a declaração do ensino médio comprovaria informação prestada no site pela candidata), em que dizia que a candidata havia estudado com 100% de bolsa de estudo e a declaração de Imposto de Renda do pai da mesma, onde constava valor p escola, não especificando que era material didático, lembrando que o material didático não é deduzido de imposto de renda. Compete à impetrante a análise objetiva da documentação, não poderia a mesma explicações ou correção de qualquer documento apresentado, a portaria Normativa nº 1, de 2/01/2015, é clara em seu artigo 1º, II, há somente a verificação das informações, sem qualquer ressalva de complementaç, retificação, assim como não existe a referida ressalva em lugar algum na portaria referida ou na legislação afim. Está equivocada a impetrante quando aduz que deveria ser chamada a esclarecer a contro documental, a referida fase existe justamente para comprovação das informações prestadas no site, através de documentação e se há a controvérsia nestes compete a Coordenação do ProUni, rejeitar a candida passar à análise do próximo candidato da lista, destacando que existe prazo para essas análises serem finalizadas (conforme edital nº 84 de 24/11/2.018, 5.1, [...] “primeira chamada: 6 a 18 de fevereiro de 2.019. Se, chamada: 20 de fevereiro 2.019 a 1º março de 2.019”). A impetrante pertencia aos candidatos da primeira chamada, tendo que ser finalizada a análise da documentação até 18 de fevereiro de 2.019 e o fato de a mesi sido informada nesse dia sobre sua reprovação, em nada altera a situação, uma vez que após o candidato entregar a documentação na Instituição de Ensino para análise, o mesmo somente deverá aguardar a respq foi aprovado para a vaga ou não, não havendo ato dependente do referido candidato, não podendo complementar documentação e nem retificar documento algum. Destacando que a aludida Declaração de Impo Renda do pai da candidata, era um documento oficial, que não poderia ser ignorado e, no mesmo constava despesas da escola em que estudou a impetrante, entrando em confronto com a declaração da escola, p apresentada, assim como com essa informação que também foi prestada no site e, não teria como ser aprovada a candidata, com essa divergência de informações em sua documentação, sob pena de comprom Instituição de Ensino junto ao MEC”.

Ou seja, ao tomar conhecimento, e, note-se, pela própria documentação apresentada pela impetrante, de que seu genitor havia dispendido valores com sua educação, de acordo com o documento anual de ace imposto de renda, agiu corretamente a autoridade coatora ao considerar não demonstrada, pela inscrita no processo seletivo, do requisito relativo à conclusão do ensino médio em instituição particular na condição de titular de integral, indeferimento, assim, o requerimento.

Saliento que os referidos gastos foram lançados pelo pai da estudante em campo específico do formulário do imposto de renda como pagamentos passíveis de dedução integral.

Lembre-se de que custos com materiais escolares não são passíveis de dedução da base de cálculo do tributo, apenas mensalidades e matrícula.

Assim, se houve, ou não, erro por parte do pai da impetrante ao considerá-los dedutíveis, o que, na minha visão, mostra-se pouco provável, haja vista que, caso contrário, ficaria impedido de abatê-los, tal condit pode ser imputada à autoridade coatora.

Aliás, a declaração retificadora prestada à Receita Federal do Brasil pelo genitor, excluindo os apontados valores do documento, vem datada de 22 de fevereiro de 2019, portanto, ocorreu depois de supe primeira chamada estabelecida para a seleção, e pertencia a impetrante ao grupo de alunos incluídos na primeira fase.

Além disso, vale mencionar, em complemento, que demonstração segura quanto a efetiva inexistência das despesas citadas acima, dependeria de dilação probatória, medida esta considerada manifest incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

Portanto, o pedido improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Denego a segurança. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei nº 10.016/09). Con impetrante a gratuidade da justiça. Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-04.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ISADORA SILVA PIAN TAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODIMAR PEREIRA - SP262132
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA BORGES RODRIGUES - SP108152

ATO ORDINATÓRIO

[Encaminhamento da publicação da r. sentença à patrona do impetrado;] Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Isadora Silva Piantamar**, qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência da **Coordenadora do Prouni do Centro Universitário Padre Albino**, consistente no indeferimento de sua inclusão no programa de bolsas de estudos pelo sistema do Prouni. Requer a impetrante, de início, dizendo-se financeiramente desprovida de recursos, a concessão da gratuidade da justiça. Diz, em seguida, em apertada síntese, que se inscreveu, acessando o sítio eletrônico do Prouni, a fim de que pudesse concorrer a bolsa de estudos relativa ao curso de graduação em medicina, sendo então reputada aprovada. Explica que, em 7 de fevereiro de 2019, um dia após sua aprovação, por meio de requerimento devidamente protocolado e recebido pela autoridade coatora, apresentou toda a documentação necessária. Neste momento, tomou ciência de que, até o dia 18 do mesmo mês, receberia informação acerca da conclusão do processamento do pedido, bem como das datas de matrículas junto à escola. No entanto, no mencionado dia, por volta das 20h30, foi comunicada, por telefone, pela autoridade coatora, de que, submetido a análise, o requerimento havia sido indeferido. Ou seja, não teria direito de se inscrever no programa de bolsas do Prouni. De acordo com a fundamentação apresentada, na declaração de imposto de renda de seu genitor havia o registro de gastos com educação, quando, para tanto, mostrar-se-ia necessária a ausência de quaisquer despesas, haja vista que, havendo cursado escola particular, o benefício dependeria de 100% de gratuidade a título de bolsa. No ponto, esclarece que houve equívoco por parte do pai que, ao proceder à declaração do imposto de renda, ali lançou despesas com material didático, mas posteriormente retificou a declaração. Segundo a impetrante, o próprio programa autorizaria a correção da falha, alegação esta não aceita pela instituição de ensino. Por sua vez, valendo-se da legislação de regência, entende que, havendo cumprido os requisitos legais, faria jus à inclusão no programa. Junta documentos considerados de interesse. Despachada a petição inicial, determinei a notificação da autoridade apontada como coatora, bem como a identificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ter vista dos autos, para manifestação, o Ministério Público Federal – MPF. A autoridade apontada como coatora prestou informações instruídas com documentos, em cujo bojo arquiou preliminares de ilegitimidade passiva, e de ausência de adequação da via processual eleita, na medida em que, no caso, a impetrante, ao se inscrever no programa de bolsas Prouni, tão somente teria mera expectativa, e não direito líquido e certo de ser necessariamente dele beneficiada. Quanto ao mérito, sustentou que, ao analisar a documentação apresentada pela interessada, constatou que, nada obstante nela houvesse informação no sentido de que frequentara escola particular como beneficiária de bolsa integral, a declaração do imposto de renda do genitor desmentiria a afirmação, na medida em que acusava o registro de despesas com a educação da dependente, sem que as mesmas houvessem sido devidamente especificadas como material didático, e anotou, no ponto, que tampouco seriam dedutíveis do imposto devido. Assim, em análise objetiva, verificou a ausência do preenchimento, pela impetrante, das condições exigidas para o ingresso no Prouni, e, não estando obrigada, pela legislação, a dela exigir quaisquer explicações visando corrigir informações, ou obter esclarecimentos, devendo, ademais, cumprir o cronograma previamente fixado, passou ao candidato seguinte. Portanto, consequentemente, inexistiria, na hipótese, direito líquido e certo a ser resguardado. Opinou o Ministério Público Federal – MPF, por meio de seu membro oficiante, pela inexistência, no caso, de interesse que justificasse sua intervenção obrigatória na demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. **Fundamento e decisão.** Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto as preliminares arguidas nas informações prestadas. Digo isso, de um lado, porque a impetrante, de maneira correta, indicou, como autoridade coatora para fins de mandado de segurança, a ocupante do cargo de coordenadora do Prouni no âmbito da instituição de ensino superior, o que, desta forma, demonstra que eventual equívoco no que toca à pessoa física ocupante das respectivas funções, pode aqui ser aceita como mero erro material, insuficiente ao reconhecimento da ilegitimidade. Além disso, devo dizer que, no caso concreto, deve o mérito ser necessariamente resolvido na medida em que se mostra favorável à parte a quem aproveitaria a alegação da ausência da referida condição da ação. De outro, porque o reconhecimento ou não do direito líquido e certo à tutela veiculada no mandado de segurança está ligado ao mérito da pretensão, e não à inadequação da via processual eleita. Passo ao julgamento do mérito. Por meio do mandado de segurança, busca a impetrante, **Isadora Silva Piantamar**, corrigir o ato apontado como coator, atribuído à **Coordenadora do Prouni no âmbito do Centro Universitário Padre Albino**, consistente na recusa em aceitá-la como bolsista do referido programa. Diz, em apertada síntese, que se inscreveu, acessando o sítio eletrônico do Prouni, a fim de que pudesse concorrer a bolsa de estudos relativa ao curso de graduação em medicina, sendo então reputada aprovada. Explica que, em 7 de fevereiro de 2019, um dia após sua aprovação, por meio de requerimento devidamente protocolado e recebido pela autoridade coatora, apresentou toda a documentação necessária. Neste momento, tomou ciência de que, até o dia 18 do mesmo mês, receberia informação acerca da conclusão do processamento do pedido, bem como das datas de matrículas junto à escola. No entanto, no mencionado dia, por volta das 20h30, foi comunicada, por telefone, pela autoridade coatora, de que, submetido à análise, o requerimento havia sido indeferido. Ou seja, não teria direito de se inscrever no programa de bolsas do Prouni. De acordo com a fundamentação apresentada, na declaração de imposto de renda de seu genitor havia o registro de gastos com educação, quando, para tanto, mostrar-se-ia necessária a ausência de quaisquer despesas, haja vista que, havendo cursado escola particular, o benefício dependeria de 100% de gratuidade a título de bolsa ali concedida. No ponto, esclarece que houve equívoco por parte do pai que, ao proceder à declaração do imposto de renda, lançou despesas com material didático, mas posteriormente retificou a declaração. Segundo a impetrante, o próprio programa autorizaria a correção da falha, alegação esta não aceita pela instituição de ensino. Por sua vez, valendo-se da legislação de regência, entende que, havendo cumprido os requisitos legais, faria jus à inclusão no programa. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a autoridade apontada como coatora da pretensão, isto porque, ao analisar a documentação apresentada pela interessada, constatou que, nada obstante nela houvesse informação no sentido de que frequentara escola particular como beneficiária de bolsa integral, a declaração do imposto de renda do genitor desmentiria a afirmação, na medida em que acusava o registro de despesas com a educação da dependente, sem que as mesmas houvessem sido devidamente especificadas como material didático, e anotou, no ponto, que tampouco seriam dedutíveis do imposto devido. Assim, em análise objetiva, verificou a ausência do preenchimento, pela impetrante, das condições exigidas para o ingresso no Prouni, e, não estando obrigada, pela legislação, a dela exigir quaisquer explicações visando corrigir informações, ou obter esclarecimentos, devendo, ademais, cumprir o cronograma previamente fixado, passou ao candidato seguinte. Portanto, consequentemente, inexistiria, na hipótese, direito líquido e certo a ser resguardado. Resta saber, assim, visando solucionar adequadamente a ação mandamental, se a recusa em se admitir a impetrante como beneficiária do Prouni, atribuída à autoridade coatora, mostrou-se ou não fundamentada. Anoto, em primeiro lugar, que o aluno, antes de ser admitido como beneficiário do Prouni, deve se inscrever na seleção do programa, e, estando assim pré-selecionado, apresentar a documentação que ateste a observância de todas as exigências normativas. Como já assinalado acima, a impetrante teve seu requerimento indeferido por haver desrespeitado, na visão da autoridade coatora, o disposto no art. 1º, inciso II, da Portaria n.º 1/2015, que tão somente garante acesso ao programa aos alunos que possuem curso e ensino médio em instituições privadas na condição de bolsistas integrais, na medida em que, contrariamente ao declarado em documento subscrito pela escola onde concluiu os estudos, a declaração do imposto de renda da pessoa física do genitor, de quem dependia financeiramente, acusava a existência de gastos escolares. Penso que, no caso concreto, agiu corretamente a autoridade coatora. Explico. Cabe aqui transcrever, posto elucidativas, as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora: “**A impetrante alega em síntese, na inicial que se inscreveu no sítio eletrônico do ProUni, para concorrer a bolsa para o curso de graduação em medicina, para ser cursada na sede da impetrada. Afirma, ainda, que no dia seguinte a sua aprovação do concurso de bolsas a mesma protocolou na sede da impetrada toda a documentação exigida, que foi recebida pela assistente social, Mariana. Diz, também que em 18/02/2019, recebeu a notícia, que sua inscrição não havia sido aprovada. Afirma que houve ofensa a seu direito líquido e certo, uma vez que cumpriu o que foi exigido no edital de Inscrição do ProUni (nº 84/2018), por isso impetrar o mandado de segurança. Primeiramente, no edital nº 84, juntado pela impetrante, fica claro em seus itens 3.1.e 4.1., que os candidatos a que se refere o mesmo são pré-selecionados, ou seja, não houve a finalização, a aprovação do candidato a bolsa do ProUni. Ainda, o artigo 3º, caput, da lei 11.096 de 13 de janeiro de 2.005. Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico...” (g.n.) **Conforme a Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2.015 (inclusa), em todo seu texto, fica claro que o candidato que efetuou a inscrição no Processo seletivo do ProUni, de forma correta, foi somente pré-selecionado, não houve a aprovação no concurso de bolsas do ProUni, existiu apenas uma pré-seleção da candidata Isadora, para que pudesse participar das outras etapas do concurso referido. Após a inscrição, que a impetrante fez pelo site, a pré-seleção da mesma, veio a etapa da comprovação de informações na instituição de Educação Superior, em que a candidata foi reprovada. Portaria Normativa nº 1 de 2/01/15, artigo 1º, estão especificadas as etapas do processo seletivo do ProUni: Art. 1º Os processos seletivos do Programa Universidade Para Todos – ProUni, compreenderão as seguintes etapas: I- Inscrição dos estudantes; II- pré-seleção e comprovação de informações pelos estudantes nas Instituições de Educação Superior – IES, nas chamadas regulares. A comprovação de informações são feitas através de documentação fornecida pelo candidato à IES, com prazo assinalado para finalização da avaliação. No caso da candidata Isadora, houve uma divergência de informações entre a declaração do ensino médio (que comprovaria informação prestada no site pela candidata), em que dizia que a candidata havia estudado com 100% de bolsa de estudo e a declaração de Imposto de Renda do pai da mesma, onde constava valor pago à escola, não especificando que era material didático, lembrando que o material didático não é deduzido de imposto de renda. Compete à impetrada a análise objetiva da documentação, não poderia a mesma exigir explicações ou correção de qualquer documento apresentado, a Portaria Normativa nº 1, de 2/01/2015, é clara em seu artigo 1º, II, há somente a verificação das informações, sem qualquer ressalva de complementação ou retificação, assim como não existe a referida ressalva em lugar algum na portaria referida ou na legislação afim. Está equivocada a impetrante quando aduz que deveria ser chamada a esclarecer a controvérsia documental, a referida fase existe justamente para comprovação das informações prestadas no site, através de documentação e se há a controvérsia nestes compete a Coordenação do ProUni, rejeitar a candidatura e passar à análise do próximo candidato da lista, destacando que existe prazo para essas análises serem finalizadas (conforme edital nº 84 de 24/11/2018, 5.1. [...] “primeira chamada: 6 a 18 de fevereiro de 2019. Segunda chamada: 20 de fevereiro 2019 a 1º março de 2019”). A impetrante pertencia aos candidatos da primeira chamada, tendo que ser finalizada a análise da documentação até 18 de fevereiro de 2019 e o fato de a mesma ter sido informada nesse dia sobre sua reprovação, em nada altera a situação, uma vez que após o candidato entregar a documentação na Instituição de Ensino para análise, o mesmo somente deverá aguardar a resposta se foi aprovado para a vaga ou não, não havendo ato dependente do referido candidato, não podendo complementar documentação e nem retificar documento algum. Destacando que a aludida Declaração de Imposto de Renda do pai da candidata, era um documento oficial, que não poderia ser ignorado e, no mesmo constava despesas da escola em que estudou a impetrante, entrando em confronto com a declaração da escola, por ela apresentada, assim como com essa informação que também foi prestada no site e, não teria como ser aprovada a candidata, com essa divergência de informações em sua documentação, sob pena de comprometer a Instituição de Ensino junto ao MEC”. Ou seja, ao tomar conhecimento, e, note-se, pela própria documentação apresentada pela impetrante, de que seu genitor havia dispendido valores com sua educação, de acordo com o documento anual de acerto do imposto de renda, agiu corretamente a autoridade coatora ao considerar não demonstrada, pela inscrita no processo seletivo, do requisito relativo à conclusão do ensino médio em instituição particular na condição de titular de bolsa integral, indeferimento, assim, o requerimento. Saliento que os referidos gastos foram lançados pelo pai da estudante em campo específico do formulário do imposto de renda como pagamentos passíveis de dedução integral. Lembre-se de que custos com materiais escolares não são passíveis de dedução da base de cálculo do tributo, apenas mensalidades e matrícula. Assim se houve, ou não, erro por parte do pai da impetrante ao considerá-los dedutíveis, o que, na minha visão, mostra-se pouco provável, haja vista que, caso contrário, ficaria impedido de abatê-los, tal conduta não pode ser imputada à autoridade coatora. Aliás, a declaração retificadora prestada à Receita Federal do Brasil pelo genitor, excluindo os apontados valores do documento, vem datada de 22 de fevereiro de 2019, portanto, ocorreu depois de superada a primeira chamada estabelecida para a seleção, e pertencia a impetrante ao grupo de alunos incluídos na primeira fase. Além disso, vale mencionar, em complemento, que demonstração segura quanto a efetiva inexistência das despesas citadas acima, dependeria de dilação probatória, medida esta considerada manifestamente incompatível com o procedimento do mandado de segurança. Portanto, o pedido improcede. **Dispositivo.** Posto isto, julgo improcedente o pedido. Denego a segurança. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 10.016/09). Concedo à impetrante a gratuidade da justiça. Custas ex lege. PRI. CATANDUVA, 17 de setembro de 2019.****

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-96.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: WILSON APARECIDO CASON
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DAAPS DE CATANDUVA - SP, CHEFE DAAPS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Petição ID nº 22589434: recebo com emenda à inicial. Providencie a Secretaria alteração no sistema informatizado.

Outrossim, ressalto que, conforme já constante do despacho anteriormente proferido, para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista a autoridade expressamente indicada, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais da Subseção Judiciária referida processar e julgar o presente.

Ante o exposto, e diante da manifestação do autor quanto ao equívoco na distribuição dos autos a este Juízo **determino a remessa dos autos** a uma das Varas Federais em São Paulo/SP.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: LUIZ ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA - SP

DESPACHO

Petição ID nº 22590009: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria alteração no sistema informatizado.

Outrossim, ressalto que, conforme já constante do despacho anteriormente proferido, para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista a autoridade expressamente indicada, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais da Subseção Judiciária referida processar e julgar o presente.

Ante o exposto, e diante da manifestação do autor quanto ao equívoco na distribuição dos autos a este Juízo **determino a remessa dos autos** a uma das Varas Federais do Distrito Federal.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-89.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CAIO MANFRIN TEIXEIRA

DESPACHO

1. Intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição de ID 18780469, esclarecendo ao executado, inclusive, qual o procedimento a ser adotado para a formulação do pedido de parcelamento na via administrativa.
Prazo: 10 (dez) dias.

2. Retifique-se a autuação, para incluir no cadastro processual o procurador constituído pelo executado.

Intime-se Cumpra-se.

CATANDUVA, 1 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010212-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação pelo procedimento ordinário** inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) **COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.***

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declara-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unânime.

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência ratióne loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 30 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-94.2019.4.03.6141

AUTOR: JOSE SOLANO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do indeferimento do efeito suspensivo ao AI 5016344-82.2019.4.03.0000 recolla a parte autora as custas processuais, em 15 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MANOEL ROSMANINHO ESPERANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Determinado ao INSS que elaborasse novos cálculos, considerando corretamente as requisições constantes dos autos, apresentou novas planilhas.

Intimado, o autor concordou com os novos cálculos do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da expressa concordância do autor com os segundos cálculos apresentados pelo INSS, em cumprimento à decisão proferida por este Juízo, de rigor seu acolhimento.

Por conseguinte, acolho os cálculos do INSS de 19/09/2019, e determino o prosseguimento da execução com base neles.

Sem condenação em honorários – valendo mencionar, neste já, que a conta somente acolhida somente foi elaborada pelo INSS em cumprimento à decisão proferida por este Juízo, eis que equivocados seus primeiros cálculos.

Int.

São Vicente, 01 de outubro de 2019.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005124-87.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003923-94.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DENIS RENTE CORREIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação das partes, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003923-94.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DENIS RENTE CORREIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação das partes, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001957-62.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENAN MARCEL PERROTTI - SP254671
RÉU: MANOEL BATISTA FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

DECISÃO

Vistos.

Considerando equívoco na publicação anterior, intime-se novamente a parte autora, na pessoa do seu patrono Dr. Renan Marcel Perrotti, a fim de que, em 15 dias, informe seu endereço atualizado, bem como comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001957-62.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENAN MARCEL PERROTTI - SP254671
RÉU: MANOEL BATISTA FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

DECISÃO

Vistos.

Considerando equívoco na publicação anterior, intime-se novamente a parte autora, na pessoa do seu patrono Dr. Renan Marcel Perrotti, a fim de que, em 15 dias, informe seu endereço atualizado, bem como comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão de 14/08/2019, da qual foram as partes devidamente intimadas, e quedaram-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que o INSS não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação ao INSS, tal autarquia não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, **determino a exclusão do INSS do polo passivo** do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ele.

Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão de 14/08/2019, da qual foram as partes devidamente intimadas, e quedaram-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que o INSS não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação ao INSS, tal autarquia não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, **determino a exclusão do INSS do polo passivo** do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ele.

Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão de 14/08/2019, da qual foram as partes devidamente intimadas, e quedaram-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que o INSS não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação ao INSS, tal autarquia não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, **determino a exclusão do INSS do polo passivo** do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ele.

Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão de 14/08/2019, da qual foram as partes devidamente intimadas, e quedaram-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que o INSS não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação ao INSS, tal autarquia não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, **determino a exclusão do INSS do polo passivo** do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ele.

Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão de 14/08/2019, da qual foram as partes devidamente intimadas, e quedaram-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que o INSS não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação ao INSS, tal autarquia não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, **determino a exclusão do INSS do polo passivo** do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ele.

Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRÍCIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A, ANDRÉ RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão de 14/08/2019, da qual foram as partes devidamente intimadas, e quedaram-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que o INSS não é mais parte dele.

Como o julgamento de improcedência do pedido em relação ao INSS, tal autarquia não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, **determino a exclusão do INSS do polo passivo** do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ele.

Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 30 de setembro de 2019.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002794-61.2018.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCIA TERESA LOPES
Advogado do(a) ESPOLIO: TATIANA LOPES BALULA - SP198319

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JARDELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, emende o autor sua petição inicial, esclarecendo quais períodos pretende seja reconhecidos como especiais, já que a planilha apresentada (que menciona apenas o período de 1991 a 1995) não aumenta seu tempo de serviço para 36 anos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003060-14.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS RENATO DA SILVA, ELAINE OLIVEIRA AMARAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCOIS FERNANDES VIANA - SP425223

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, conforme termo de audiência.

Decorrido o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos eventual pactuação de acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003060-14.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS RENATO DA SILVA, ELAINE OLIVEIRA AMARAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCOIS FERNANDES VIANA - SP425223

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, conforme termo de audiência.

Decorrido o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos eventual pactuação de acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000336-98.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JORGE ROBERTO COSTA
CURADOR: SIMEIA GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003078-35.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO FELISMINO NETO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, conforme termo de audiência.
Decorrido o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos eventual pactuação de acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003076-65.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DAS DORES VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, conforme termo de audiência.
Decorrido o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos eventual pactuação de acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003077-50.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERASMO NUNES NETO, KATIA DOS SANTOS NUNES

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, conforme termo de audiência.
Decorrido o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos eventual pactuação de acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Desnecessária a produção de prova pericial contábil, eis que os documentos anexados aos autos são suficientes para deslindar o feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Prezando a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, **a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.**

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 1 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003504-47.2019.4.03.6141
AUTOR: MANUEL SANTALLA MONTOTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da decisão proferida nestes autos, intime-se a parte exequente para apresentar planilha dos cálculos diferenciais que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003079-95.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JESSIKA DE MELO GUEDES, DARLEY VITORIO, FLARES UCHOA BARBOSA, HABACUC GOMES DE MOURA, JOSE TARCISO FERREIRA FILHO, LURDIANE ALVES CANUTO
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT6950
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT6950

DESPACHO

Intime-se novamente as defesas para apresentar memoriais, no prazo legal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006791-06.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, ELI BELO GONCALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, LEVI BELO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
Advogados do(a) RÉU: THAYS BARRETO BEXIGA - SP319827, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de CRISTIANO.

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Apresentadas as razões de apelação por todos os réus, intime-se o MPF para contrarrazões.

Com a juntada dos mandados de intimação dos acusados acerca da sentença, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Publique-se.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-74.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO SILVA TENORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Nada a apreciar, diante do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito.

Retornem ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-85.2017.4.03.6141
AUTOR: VIVIANE NONATO DE CARVALHO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LEO HENRIQUE DA SILVA - SP213917
RÉU: UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA., LOTERICA DE GRAU DA FORTUNA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

O processo tramita no JEF desta subseção desde 2017.

Retornem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi nomeada a Sra. Sibebe Lima para realização de perícia sócio econômica no dia 10/10/2019, às 16:00 horas, na residência da parte autora.

Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação ao autor desta designação.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000030-27.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALDERIO DOS REIS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos. Registro que a partir desta data todos os atos deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante da notícia da não efetivação de acordo, cumpra-se a liminar deferida às fls. 55/56, expedindo-se o competente mandado de Reintegração de Posse.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001376-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI - SP76080
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência à CEF dos documentos e esclarecimentos anexados.

No mais, cumpra a Secretária o quanto determinado na decisão de 02/07/2019.

Int.

São VICENTE, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003298-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ROGERIO ROSA DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS FERREIRA MORAES - DF34276, VITOR CARVALHO PORTO - DF27291
IMPETRADO: RICARDO RIOMEI FUKUMOTO, FLÁVIO DOS SANTOS GONÇALVES, UNIAO FEDERAL, SEGUNDO BATALHAO DE INFANTARIA LEVE

DECISÃO

Vistos.

Diante do quanto relatado na petição inicial, bem como das informações apresentadas pela autoridade apontada como coatora, intime-se o impetrante para retificação do polo passivo deste feito, em 15 dias, sob pena de extinção, eis que as autoridades apontadas como coadoras não são as responsáveis pela inserção da penalidade no sistema.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003298-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ROGERIO ROSA DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS FERREIRA MORAES - DF34276, VITOR CARVALHO PORTO - DF27291
IMPETRADO: RICARDO RIOMEI FUKUMOTO, FLÁVIO DOS SANTOS GONÇALVES, UNIAO FEDERAL, SEGUNDO BATALHAO DE INFANTARIA LEVE

DECISÃO

Vistos.

Diante do quanto relatado na petição inicial, bem como das informações apresentadas pela autoridade apontada como coatora, intime-se o impetrante para retificação do polo passivo deste feito, em 15 dias, sob pena de extinção, eis que as autoridades apontadas como coadoras não são as responsáveis pela inserção da penalidade no sistema.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002424-48.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEC AMBIENTAL LTDA, MARINA PIETRO LORENZO
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios interpostos pela parte ré.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002549-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA ROSA - SP398217

DES PACHO

Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial ID 22691648.

No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação.

Intime-se o MPF e a DPU.

Publique-se.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

Expediente N° 1231

INQUERITO POLICIAL

000363-08.2019.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, Ciência à Rumo Logística Malha Paulista S/A do desarquivamento do feito. Concedo a requerente o prazo de 10 (dez) dias para obtenção das cópias requeridas. Decorridos com ou sem manifestação, retomem ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007672-85.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

REINALDO FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para obter a anulação da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário firmado por ocasião da aquisição de imóvel situado em Itanhaém – SP, a purgação da mora mediante depósito judicial e a manutenção de sua posse sobre o bem em litígio.

Assevera que, em razão de dificuldades financeiras, inadimpliu o pagamento de algumas prestações, o que resultou no início da execução extrajudicial da dívida e, posteriormente, na consolidação da propriedade em nome da ré.

Argumenta que tentou resolver amigavelmente a situação com a ré, porém não obteve êxito em razão da greve geral dos bancos iniciada em setembro de 2016.

Requer, à vista do alegado, o reconhecimento da irregularidade do procedimento de negociação da dívida e a consequente anulação da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade do imóvel que adquiriu.

Com a inicial, vieram documentos.

O autor comprovou a realização de depósitos judiciais (id 12549651, páginas 59, 60, 131 e 133/135).

Foi deferido o pedido de liminar em 18/11/2016 a fim de suspender a execução extrajudicial do imóvel.

Citada, a **Caixa Econômica Federal – CEF** apresentou contestação, na qual requereu o indeferimento da gratuidade de justiça ao autor e sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a observância do pacto firmado entre as partes.

Houve réplica.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Instadas a especificarem provas, a CEF manifestou expresso desinteresse, enquanto o autor pugnou pela produção de prova pericial, indeferida pelas decisões de 04/09/2018 e 12/09/2019.

A CEF acostou aos autos outros documentos, sobre os quais se manifestou o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preambulamente, indefiro a gratuidade de justiça requerida pela parte autora.

Conquanto alegada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, observo que a parte autora, por ocasião da contratação do financiamento imobiliário, comprovou o recebimento de rendimentos em patamar elevado (R\$ 39.600,00 por mês em 2014), o que destoa, outrossim, da Declaração de Ajuste Anual, na qual declarou receber R\$ 53.000,00 no ano-calendário de 2014).

Destarte, não pode ser acolhida a alegação de miserabilidade jurídica e devem ser recolhidas as custas iniciais.

No mais, observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Da instrução probatória, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal pacto de financiamento imobiliário e que o imóvel objeto do contrato está descrito na Matrícula nº 75.372 do Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém - SP.

Referido contrato, entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida e a alienação fiduciária em sua garantia.

Após o pagamento de apenas 21 prestações, sobreveio o inadimplemento.

A parte autora socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas.

É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pela parte autora.

Assevera que a CEF recusou-se a negociar o pagamento das prestações em atraso, sem nada comprovar. **Frisa-se que foram pagas 21 de 414 parcelas.**

Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basilar princípio da **Autonomia das Vontades** as partes livremente pactuaram, o que as impede a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei.

Registre-se que a greve dos bancários foi encerrada no dia 07/10/2016 e a presente ação ajuizada somente em 11/11/2016. Contudo, ainda que a consolidação da propriedade tenha ocorrido durante o período grevista, convém ressaltar que o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para purgar a mora perante o Registro de Imóveis de Itanhaém, **que não estava em greve, e que a CEF não está obrigada a renegociar o contrato nas condições desejadas pelo mutuário.**

O procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, como, aliás, têm reconhecido uniformemente os tribunais de todo o país.

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T. Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão também nesse aspecto.

Por derradeiro, sublinhe-se que o invocado artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 não socorre à autora, uma vez que, desde o deferimento da liminar, foram oferecidos por este Juízo e pela CEF diversas oportunidades para purgar a mora mediante depósito integral da dívida, sem sucesso.

Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Comisso, **revogo a liminar antes concedida e autorizo a CEF a retomar o procedimento de execução extrajudicial da dívida.**

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado.

Certificado o trânsito em julgado, deverá a CEF apropriar-se dos depósitos realizados nestes autos, sem prejuízo do disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 9.514/97.

Recolha o autor, no prazo de 15 dias, as custas iniciais.

Int.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007672-85.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 1532/1757

SENTENÇA

REINALDO FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para obter a anulação da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário firmado por ocasião da aquisição de imóvel situado em Itanhaém - SP, a purgação da mora mediante depósito judicial e a manutenção de sua posse sobre o bem em litígio.

Assevera que, em razão de dificuldades financeiras, inadimpliu o pagamento de algumas prestações, o que resultou no início da execução extrajudicial da dívida e, posteriormente, na consolidação da propriedade em nome da ré.

Argumenta que tentou resolver amigavelmente a situação com a ré, porém não obteve êxito em razão da greve geral dos bancos iniciada em setembro de 2016.

Requer, à vista do alegado, o reconhecimento da irregularidade do procedimento de negociação da dívida e a consequente anulação da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade do imóvel que adquiriu.

Com a inicial, vieram documentos.

O autor comprovou a realização de depósitos judiciais (id 12549651, páginas 59, 60, 131 e 133/135).

Foi deferido o pedido de liminar em 18/11/2016 a fim de suspender a execução extrajudicial do imóvel.

Citada, a **Caixa Econômica Federal - CEF** apresentou contestação, na qual requereu o indeferimento da gratuidade de justiça ao autor e sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a observância do pacto firmado entre as partes.

Houve réplica.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Instadas a especificarem provas, a CEF manifestou expresso desinteresse, enquanto o autor pugnou pela produção de prova pericial, indeferida pelas decisões de 04/09/2018 e 12/09/2019.

A CEF acostou aos autos outros documentos, sobre os quais se manifestou o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preambulamente, **indefiro a gratuidade de justiça requerida pela parte autora.**

Conquanto alegada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, observo que a parte autora, por ocasião da contratação do financiamento imobiliário, comprovou o recebimento de rendimentos em patamar elevado (R\$ 39.600,00 por mês em 2014), o que destoa, outrossim, da Declaração de Ajuste Anual, na qual declarou receber R\$ 53.000,00 no ano-calendário de 2014).

Destarte, não pode ser acolhida a alegação de miserabilidade jurídica e devem ser recolhidas as custas iniciais.

No mais, observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do **mérito**.

Da instrução probatória, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal pacto de financiamento imobiliário e que o imóvel objeto do contrato está descrito na Matrícula nº 75.372 do Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém - SP.

Referido contrato, entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida e a alienação fiduciária em sua garantia.

Após o pagamento de apenas 21 prestações, sobreveio o inadimplemento.

A parte autora socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas.

É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pela parte autora.

Assevera que a CEF recusou-se a negociar o pagamento das prestações em atraso, sem nada comprovar. **Frise-se que foram pagas 21 de 414 parcelas.**

Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basilar princípio da **Autonomia das Vontades** as partes livremente pactuaram, o que as impõe a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei.

Registre-se que a greve dos bancários foi encerrada no dia 07/10/2016 e a presente ação ajuizada somente em 11/11/2016. Contudo, ainda que a consolidação da propriedade tenha ocorrido durante o período grevista, convém ressaltar que o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para purgar a mora perante o Registro de Imóveis de Itanhaém, **que não estava em greve, e que a CEF não está obrigada a renegociar o contrato nas condições desejadas pelo mutuário.**

O procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, como, aliás, têm reconhecido uniformemente os tribunais de todo o país.

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolnar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão também nesse aspecto.

Por derradeiro, sublinhe-se que o invocado artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 não socorre à autora, uma vez que, desde o deferimento da liminar, foram oferecidos por este Juízo e pela CEF diversas oportunidades para purgar a mora mediante depósito integral da dívida, sem sucesso.

Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com isso, **revogo a liminar antes concedida e autorizo a CEF a retomar o procedimento de execução extrajudicial da dívida.**

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado.

Certificado o trânsito em julgado, deverá a CEF apropriar-se dos depósitos realizados nestes autos, sem prejuízo do disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 9.514/97.

Recolha o autor, no prazo de 15 dias, as custas iniciais.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003436-19.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEBRE NETO - SP246770

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300, ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se resposta pelo prazo de 48 horas.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006367-37.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS, LISNEU MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que este d. juízo foi omissivo ao não fundamentar o prazo prescricional de 10 anos e busca esclarecimentos quanto ao valor dos honorários advocatícios.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste, em parte, à parte embargante.

Assim, acolho, em parte, os embargos de declaração interpostos pela autora, para que passe a constar da fundamentação da sentença o seguinte trecho:

"É entendimento consolidado que o prazo prescricional para se obter indenização por defeito da obra é de 10 anos, senão vejamos:

‘CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DEZ ANOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O prazo prescricional da ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra na vigência do Código Civil de 2002 é de 10 anos (AgRg no AREsp 661.548/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 10/6/2015). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.’ (AgResp 1.551.621-SP< ministro Relator Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/05/2016)

(...)

Condeno as rés, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à condenação, devidamente atualizado.”

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003356-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-84.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCOS LINHARES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-84.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCOS LINHARES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROMÁRIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Jorge Paulo Pungillo de Moraes Curuchet** e **Fernanda de Cássia Campos de Moraes Curuchet** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, da **F2 Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, de **Fernando Micheli Belardi** e de **Fábio José Calífra de Vasconcelos** por meio da qual pretendem, em apertada síntese, a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento imobiliário firmado com as partes e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência de vícios do imóvel adquirido, cuja construção é da responsabilidade dos três últimos réus e na condição de vendedor da segunda ré. Requer ainda a restituição de todas as despesas com o financiamento, inclusive de seguros, tarifas, abertura de contas e aquisição de cartões oferecidas em "venda casada".

Alega, em suma, haver adquirido um imóvel residencial, financiado com a CEF, que, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas decorrentes de má construção. Acrescenta que a segunda ré efetuou reparos em algumas partes da residência, mas que outras trincas e problemas ainda persistem sem que qualquer réu responsabilize-se por sua solução.

Afirma que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem e que deveria fiscalizá-lo, enquanto os demais réus têm o dever de construir e alienar o imóvel sem quaisquer vícios.

Assim, pretendem a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento, a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos e a devolução das parcelas do financiamento já pagas.

Instada pelo Juízo, a parte autora juntou documentos.

Pela decisão de 05/12/2018 foi indeferida a tutela de urgência e foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A audiência de conciliação designada pelo Juízo restou infrutífera.

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva em relação a parte dos pedidos e a denunciação à lide do alienante e do construtor do imóvel. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (documento id 14165962).

A **corrê F2 Construtora e Empreendimentos** contestou os pedidos iniciais, oportunidade em que impugnou a gratuidade de justiça (documento id 15340613).

Houve réplicas.

Concedido prazo para especificação de provas, a **corrê F2 Construtora e Empreendimentos** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial, documental e oral e a CEF manifestou expresso desinteresse.

Pela decisão de 15/07/2019 foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos réus **Fernando Micheli Belardi** e de **Fábio José Calífra de Vasconcelos** e extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a esses dois réus, bem como designada audiência, na qual foram ouvidos os autores em depoimento pessoal, testemunha e informante.

Os autores reiteraram o interesse pela realização de prova pericial.

É o breve relatório. DECIDO.

A **impugnação à gratuidade de justiça concedida aos autores**, apresentada pela **corrê F2 Construtora e Empreendimentos**, **não** merece acolhida.

A comprovação de renda mensal do casal em patamar inferior a R\$ 5 mil pressupõe a dificuldade dos autores em arcar com as custas processuais. Outrossim, não comprovada a ilação concernente aos rendimentos da coautora **Fernanda**, não há que se falar em revogação dos benefícios concedidos a título de assistência judiciária gratuita.

Analisando, assim, os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas.

Prejudicada a denunciação à lide invocada pela CEF, uma vez que o alienante/construtor já compôs o polo passivo da lide desde o seu início.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que este Juízo diverge dos precedentes colacionados por essa **corrê**, conforme julgados abaixo transcrito.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontraeventos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH – PMCMV (Sistema Financeiro da Habitação – Programa Minha Casa Minha Vida)**, os quais, se comprovada a origem na construção, **permite responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais materiais àqueles relacionados. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se, ao menos visualmente, pronto e acabado, sendo incontroverso que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível como crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, **não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.**

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ:28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Ademais, conforme já salientado na decisão de 05/12/2018, o contrato de financiamento firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de vício de construção (documento id 12350504, páginas 18 e 19, além da cláusula vigésima primeira, item 21.4). Tais danos, vale anotar, são cobertos por outro seguro contratado pelo vendedor (item 21.6 do contrato e id 12350504, páginas 20/25).

Saliente-se que a alegação de “venda casada” não se sustenta em razão da contratação do seguro constituir obrigação legal nos contratos firmados no regime do SFH (Leis nº 4.380/64 e 11.977/2009, id 12350504, páginas 12 e 13). Já a abertura de conta corrente e contratação de cartão de crédito visam a concessão de descontos concedidos pela CEF na taxa de juros cobrada no contrato.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte a autora e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio imputável ao vendedor ou ao construtor.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, **esclareça a parte autora se tem interesse na inclusão do proprietário do imóvel vizinho (à direita do imóvel financiado pelos autores) no polo passivo da demanda, haja vista a conclusão do laudo pericial acostado à inicial**.

No mesmo interregno, informem as partes se houve acionamento do seguro RCPM vigente em relação ao imóvel ou se há interesse em utilizá-lo, haja vista que a importância segurada seria de R\$ 36 mil, ao passo que, em audiência, a coautora Fernanda fez alusão a um custo de R\$ 25 mil para reparo dos vícios em determinado momento das negociações orçado informalmente por arquiteta de sua confiança.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida (pericial).

Int.

São VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003041-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROMÁRIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Jorge Paulo Pungillo de Moraes Curuchet e Fernanda de Cássia Campos de Moraes Curuchet em face da Caixa Econômica Federal (CEF), da F2 Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., de Fernando Micheli Belardie de Fábio José Califra de Vasconcelos por meio da qual pretendem, em apertada síntese, a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento imobiliário firmado com as partes e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência de vícios do imóvel adquirido, cuja construção é da responsabilidade dos três últimos réus e na condição de vendedor da segunda ré. Requer ainda a restituição de todas as despesas com o financiamento, inclusive de seguros, tarifas, abertura de contas e aquisição de cartões oferecidas em “venda casada”.

Alegam, em suma, haverem adquirido um imóvel residencial, financiado com a CEF, que, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas decorrentes de má construção. Acrescenta que a segunda ré efetuou reparos em algumas partes da residência, mas que outras trincas e problemas ainda persistem sem que qualquer réu responsabilize-se por sua solução.

Afirma que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem e que deveria fiscalizá-lo, enquanto os demais réus têm o dever de construir e alienar o imóvel sem quaisquer vícios.

Assim, pretendem a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento, a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos e a devolução das parcelas do financiamento já pagas.

Instada pelo Juízo, a parte autora juntou documentos.

Pela decisão de 05/12/2018 foi indeferida a tutela de urgência e foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A audiência de conciliação designada pelo Juízo restou infrutífera.

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva em relação a parte dos pedidos e a denunciação à lide do alienante e do construtor do imóvel. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (documento id 14165962).

A **corrê F2 Construtora e Empreendimentos** contestou os pedidos iniciais, oportunidade em que impugnou a gratuidade de justiça (documento id 15340613).

Houve réplicas.

Concedido prazo para especificação de provas, a corrê F2 Construtora e Empreendimentos silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial, documental e oral e a CEF manifestou expresso desinteresse.

Pela decisão de 15/07/2019 foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos réus **Fernando Micheli Belardi** e de **Fábio José Califra de Vasconcelos** e extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a esses dois réus, bem como designada audiência, na qual foram ouvidos os autores em depoimento pessoal, testemunha e informante.

Os autores reiteraram o interesse pela realização de prova pericial.

É o breve relatório. DECIDO.

A **impugnação à gratuidade de justiça concedida aos autores**, apresentada pela corrê F2 Construtora e Empreendimentos, **não** merece acolhida.

A comprovação de renda mensal do casal em patamar inferior a R\$ 5 mil pressupõe a dificuldade dos autores em arcar com as custas processuais. Outrossim, não comprovada a ilação concernente aos rendimentos da coautora Fernanda, não há que se falar em revogação dos benefícios concedidos a título de assistência judiciária gratuita.

Analisando, assim, os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas.

Prejudicada a denunciação à lide invocada pela CEF, uma vez que o alienante/construtor já compôs o polo passivo da lide desde o seu início.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que este Juízo diverge dos precedentes colacionados por essa corrê, conforme julgados abaixo transcrito.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH – PMCMV (Sistema Financeiro da Habitação – Programa Minha Casa Minha Vida)**, os quais, se comprovada a origem na construção, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais materiais àqueles relacionados. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se, ao menos visualmente, pronto e acabado, sendo incontroverso que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível como crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, **não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.**

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFÉITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Ademais, conforme já salientado na decisão de 05/12/2018, **o contrato de financiamento firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de vício de construção (documento id 12350504, páginas 18 e 19, além da cláusula vigésima primeira, item 21.4)**. Tais danos, vale anotar, são cobertos por outro seguro contratado pelo vendedor (item 21.6 do contrato e id 12350504, páginas 20/25).

Saliente-se que a alegação de “venda casada” não se sustenta em razão da contratação do seguro constituir obrigação legal nos contratos firmados no regime do SFH (Leis nº 4.380/64 e 11.977/2009, id 12350504, páginas 12 e 13). Já a abertura de conta corrente e contratação de cartão de crédito visam concessão de descontos concedidos pela CEF na taxa de juros cobrada no contrato.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte a autora e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio imputável ao vendedor ou ao construtor.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, **esclareça a parte autora se tem interesse na inclusão do proprietário do imóvel vizinho (à direita do imóvel financiado pelos autores) no polo passivo da demanda, haja vista a conclusão do laudo pericial acostado à inicial**.

No mesmo interregno, informem as partes se houve acionamento do seguro RCPM vigente em relação ao imóvel ou se há interesse em utilizá-lo, haja vista que a importância segurada seria de R\$ 36 mil, ao passo que, em audiência, a coautora Fernanda fez alusão a um custo de R\$ 25 mil para reparo dos vícios em determinado momento das negociações orçado informalmente por arquiteta de sua confiança.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida (pericial).

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Jorge Paulo Pungillo de Moraes Curuchet** e **Fernanda de Cássia Campos de Moraes Curuchet** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, da **F2 Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, de **Fernando Micheli Belardi** e de **Fábio José Califra de Vasconcelos** por meio da qual pretendem, em apertada síntese, a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento imobiliário firmado com as partes e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência de vícios do imóvel adquirido, cuja construção é da responsabilidade dos três últimos réus e na condição de vendedor da segunda ré. Requer ainda a restituição de todas as despesas com o financiamento, inclusive de seguros, tarifas, abertura de contas e aquisição de cartões oferecidas em “venda casada”.

Alegam, em suma, haverem adquirido um imóvel residencial, financiado com a CEF, que, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas decorrentes de má construção. Acrescenta que a segunda ré efetuou reparos em algumas partes da residência, mas que outras trincas e problemas ainda persistem sem que qualquer réu responsabilize-se por sua solução.

Afirma que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem e que deveria fiscalizá-lo, enquanto os demais réus têm o dever de construir e alienar o imóvel sem quaisquer vícios.

Assim, pretendem a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento, a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos e a devolução das parcelas do financiamento já pagas.

Instada pelo Juízo, a parte autora juntou documentos.

Pela decisão de 05/12/2018 foi indeferida a tutela de urgência e foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A audiência de conciliação designada pelo Juízo restou infrutífera.

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva em relação a parte dos pedidos e a denunciação à lide do alienante e do construtor do imóvel. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (documento id 14165962).

A **corrê F2 Construtora e Empreendimentos** contestou os pedidos iniciais, oportunidade em que impugnou a gratuidade de justiça (documento id 15340613).

Houve réplicas.

Concedido prazo para especificação de provas, a **corrê F2 Construtora e Empreendimentos** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial, documental e oral e a CEF manifestou expresso desinteresse.

Pela decisão de 15/07/2019 foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos réus **Fernando Micheli Belardi** e de **Fábio José Califra de Vasconcelos** e extinto o processo, **sem resolução do mérito, em relação a esses dois réus**, bem como designada audiência, na qual foram ouvidos os autores em depoimento pessoal, testemunha e informante.

Os autores reiteraram o interesse pela realização de prova pericial.

É o breve relatório. DECIDO.

A **impugnação à gratuidade de justiça concedida aos autores**, apresentada pela **corrê F2 Construtora e Empreendimentos**, **não** merece acolhida.

A comprovação de renda mensal do casal em patamar inferior a R\$ 5 mil pressupõe a dificuldade dos autores em arcar com as custas processuais. Outrossim, não comprovada a ilação concernente aos rendimentos da coautora Fernanda, não há que se falar em revogação dos benefícios concedidos a título de assistência judiciária gratuita.

Analisando, assim, os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas.

Prejudicada a denunciação à lide invocada pela CEF, uma vez que o alienante/construtor já compôs o polo passivo da lide desde o seu início.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que este Juízo diverge dos precedentes colacionados por essa corré, conforme julgados abaixo transcrito.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH – PMCMV (Sistema Financeiro da Habitação – Programa Minha Casa Minha Vida)**, os quais, se comprovada a origem na construção, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício rebitório**, além de danos morais materiais àqueles relacionados. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se, ao menos visualmente, pronto e acabado, sendo incontroverso que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, **não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.**

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFÉITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Ademais, conforme já salientado na decisão de 05/12/2018, **o contrato de financiamento firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de vício de construção (documento id 12350504, páginas 18 e 19, além da cláusula vigésima primeira, item 21.4)**. Tais danos, vale anotar, são cobertos por outro seguro contratado pelo vendedor (item 21.6 do contrato e id 12350504, páginas 20/25).

Saliente-se que a alegação de “venda casada” não se sustenta em razão da contratação do seguro constituir obrigação legal nos contratos firmados no regime do SFH (Leis nº 4.380/64 e 11.977/2009, id 12350504, páginas 12 e 13). Já a abertura de conta corrente e contratação de cartão de crédito visam a concessão de descontos concedidos pela CEF na taxa de juros cobrada no contrato.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte a autora e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio imputável ao vendedor ou ao construtor.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora se tem interesse na inclusão do proprietário do imóvel vizinho (à direita do imóvel financiado pelos autores) no polo passivo da demanda, haja vista a conclusão do laudo pericial acostado à inicial.

No mesmo interregno, informem as partes se houve acionamento do seguro RCPM vigente em relação ao imóvel ou se há interesse em utilizá-lo, haja vista que a importância segurada seria de R\$ 36 mil, ao passo que, em audiência, a coautora Fernanda fez alusão a um custo de R\$ 25 mil para reparo dos vícios em determinado momento das negociações orçado informalmente por arquiteta de sua confiança.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida (pericial).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Jorge Paulo Pungillo de Moraes Curuchet e Fernanda de Cássia Campos de Moraes Curuchet** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF), da F2 Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., de Fernando Micheli Belardi e de Fábio José Calífra de Vasconcelos** por meio da qual pretendem, em apertada síntese, a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento imobiliário firmado com as partes e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência de vícios do imóvel adquirido, cuja construção é da responsabilidade dos três últimos réus e na condição de vendedor da segunda ré. Requer ainda a restituição de todas as despesas com o financiamento, inclusive de seguros, tarifas, abertura de contas e aquisição de cartões oferecidas em "venda casada".

Alega, em suma, haver adquirido um imóvel residencial, financiado com a CEF, que, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas decorrentes de má construção. Acrescenta que a segunda ré efetuou reparos em algumas partes da residência, mas que outras trincas e problemas ainda persistem sem que qualquer réu responsabilize-se por sua solução.

Afirma que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem e que deveria fiscalizá-lo, enquanto os demais réus têm o dever de construir e alienar o imóvel sem quaisquer vícios.

Assim, pretendem a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento, a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos e a devolução das parcelas do financiamento já pagas.

Instada pelo Juízo, a parte autora juntou documentos.

Pela decisão de 05/12/2018 foi indeferida a tutela de urgência e foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A audiência de conciliação designada pelo Juízo restou infrutífera.

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva em relação a parte dos pedidos e a denunciação à lide do alienante e do construtor do imóvel. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (documento id 14165962).

A **corrê F2 Construtora e Empreendimentos** contestou os pedidos iniciais, oportunidade em que impugnou a gratuidade de justiça (documento id 15340613).

Houve réplicas.

Concedido prazo para especificação de provas, a **corrê F2 Construtora e Empreendimentos** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial, documental e oral e a CEF manifestou expresso desinteresse.

Pela decisão de 15/07/2019 foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos réus **Fernando Micheli Belardi e de Fábio José Calífra de Vasconcelos** e extinto o processo, **sem resolução do mérito, em relação a esses dois réus**, bem como designada audiência, na qual foram ouvidos os autores em depoimento pessoal, testemunha e informante.

Os autores reiteraram o interesse pela realização de prova pericial.

É o breve relatório. DECIDO.

A **impugnação à gratuidade de justiça concedida aos autores**, apresentada pela **corrê F2 Construtora e Empreendimentos**, **não** merece acolhida.

A comprovação de renda mensal do casal em patamar inferior a R\$ 5 mil pressupõe a dificuldade dos autores em arcar com as custas processuais. Outrossim, não comprovada a ilação concernente aos rendimentos da coautora Fernanda, não há que se falar em revogação dos benefícios concedidos a título de assistência judiciária gratuita.

Analisando, assim, os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas.

Prejudicada a denunciação à lide invocada pela CEF, uma vez que o alienante/construtor já compôs o polo passivo da lide desde o seu início.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que este Juízo diverge dos precedentes colacionados por essa **corrê**, conforme julgados abaixo transcrito.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH – PMCMV (Sistema Financeiro da Habitação – Programa Minha Casa Minha Vida)**, os quais, se comprovada a origem na construção, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais materiais àqueles relacionados. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se, ao menos visualmente, pronto e acabado, sendo incontroverso que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, **não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.**

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciassem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.
3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.
4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.
5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.
6. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida." (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Ademais, conforme já salientado na decisão de 05/12/2018, **o contrato de financiamento firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de vício de construção (documento id 12350504, páginas 18 e 19, além da cláusula vigésima primeira, item 21.4)**. Tais danos, vale anotar, são cobertos por outro seguro contratado pelo vendedor (item 21.6 do contrato e id 12350504, páginas 20/25).

Saliente-se que a alegação de "venda casada" não se sustenta em razão da contratação do seguro constituir obrigação legal nos contratos firmados no regime do SFH (Leis nº 4.380/64 e 11.977/2009, id 12350504, páginas 12 e 13). Já a abertura de conta corrente e contratação de cartão de crédito visam concessão de descontos concedidos pela CEF na taxa de juros cobrada no contrato.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte a autora e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio imputável ao vendedor ou ao construtor.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora se tem interesse na inclusão do proprietário do imóvel vizinho (à direita do imóvel financiado pelos autores) no polo passivo da demanda, haja vista a conclusão do laudo pericial acostado à inicial.

No mesmo interregno, informem as partes se houve acionamento do seguro RCPM vigente em relação ao imóvel ou se há interesse em utilizá-lo, haja vista que a importância segurada seria de R\$ 36 mil, ao passo que, em audiência, a coautora Fernanda fez alusão a um custo de R\$ 25 mil para reparo dos vícios em determinado momento das negociações orçado informalmente por arquiteta de sua confiança.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida (pericial).

Int.

São VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Vale mencionar, neste ponto, que em momento algum do presente feito a parte autora impugnou o procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF contra si, inovando em sede de embargos de declaração, o que não pode ser aceito.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-51.2018.4.03.6141
AUTOR: CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a CEF sobre a apropriação dos valores e regularização do contrato.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141
SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
SUCESSOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se os exequentes sobre o pedido de parcelamento formulado pela parte executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141
SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
SUCESSOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se os exequentes sobre o pedido de parcelamento formulado pela parte executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES
REPRESENTANTE: JOSE GOMES RUSSO NETO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139,

DESPACHO

Vistos,

Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 120 dias, findo os quais a CEF deverá informar sobre a efetivação do acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES
REPRESENTANTE: JOSE GOMES RUSSO NETO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139,

DESPACHO

Vistos,

Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 120 dias, findo os quais a CEF deverá informar sobre a efetivação do acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO, RUTE DA SILVA ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

No mais, mantenho a decisão anterior, já que observo que o decreto desapropriatório é de 2016 e o ajuizamento desta ação é de fevereiro de 2018, de modo que é possível aguardar-se a regularização da relação jurídico-processual antes da apreciação da liminar requerida.

Int.

São Vicente, 30 de setembro de 2019.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO, RUTE DA SILVA ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

No mais, mantenho a decisão anterior, já que observo que o decreto desapropriatório é de 2016 e o ajuizamento desta ação é de fevereiro de 2018, de modo que é possível aguardar-se a regularização da relação jurídico-processual antes da apreciação da liminar requerida.

Int.

São Vicente, 30 de setembro de 2019.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO, RUTE DA SILVA ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

No mais, mantenho a decisão anterior, já que observo que o decreto desapropriatório é de 2016 e o ajuizamento desta ação é de fevereiro de 2018, de modo que é possível aguardar-se a regularização da relação jurídico-processual antes da apreciação da liminar requerida.

Int.

São Vicente, 30 de setembro de 2019.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005139-75.2013.4.03.6104
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, OZEAS LIMA DE SOUZA, TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA FELISBINO

DESPACHO

Vistos.

Em 15 dias, esclareça a parte autora se o trecho da linha férrea objeto indicado nos autos é ativa.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005139-75.2013.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, OZEAS LIMA DE SOUZA, TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA FELISBINO

DESPACHO

Vistos.

Em 15 dias, esclareça a parte autora se o trecho da linha férrea objeto indicado nos autos é ativa.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005139-75.2013.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, OZEAS LIMA DE SOUZA, TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA FELISBINO

DESPACHO

Vistos.

Em 15 dias, esclareça a parte autora se o trecho da linha férrea objeto indicado nos autos é ativa.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001901-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MIRIAM SIMOES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GAONA - SP285351

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002309-54.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIG-GAME'S COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO, PEDRO ACACIO GAGLIARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974, GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974, GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974, GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos Embargos de terceiros (0000705-53.2018.403.6141), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005023-50.2016.4.03.6141
SUCEDIDO: SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB
Advogados do(a) SUCEDIDO: JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA - SP213221, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848, MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462, JULIANA DE OLIVEIRA AFONSO - SP362917
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos,

2- Intime-se o Embargante acerca da petição e demonstrativo de cálculo, a fim de que pague os honorários sucumbenciais no prazo de 15 dias, pelo código 2864, sob pena de aplicação de multa 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALONSO DA SILVA PRUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que:

1. O INSS reconheceu o tempo total de serviço do autor, na DER, de 32 anos, 10 meses e 19 dias;
2. Na demanda anteriormente ajuizada foi reconhecida a especialidade do período de 10/05/1982 a 31/10/1983;
3. O objeto desta demanda é única e exclusivamente o reconhecimento da especialidade do período de 27/01/1988 a 06/11/1991;
4. A soma dos dois períodos (caso seja ao final reconhecida a especialidade também do período de 1988 a 1991) com o tempo reconhecido em sede administrativa resulta em 34 anos, 11 meses e 26 dias – tempo insuficiente para a concessão do benefício, na DER;

E, por fim, que:

5. Na conta elaborada pela contadoria do JEF de Santos foi considerado tempo de serviço comum não objeto da demanda – o INSS considerou que o vínculo com a Transbrasa se encerrou em 30/06/2013, enquanto a contadoria do JEF considerou a data de 13/12/2003.

Nestes termos, **manifeste-se o autor, requerendo o que de direito, em 15 dias.**

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 01 de outubro de 2019.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008713-72.2010.4.03.6311
EXEQUENTE: JUAREZ FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida, intime-se a parte exequente para apresentar memória dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003544-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: SONIA MARLEI DE OLIVEIRA
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DOS TANGARAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Indeferir os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o condomínio não se confunde com seus condôminos. Vale ressaltar que o condomínio é composto de 120 unidades, de modo que o rateio das custas processuais é plenamente exigível do condomínio, não obstante seus ocupantes sejam pessoas de baixa renda.

No caso das custas iniciais, por exemplo, o custo para cada condômino será inferior a R\$ 20.

Recolha, pois, o autor as custas iniciais.

Outrossim, no prazo de 05 dias, deverá a parte autora:

- a) **regularizar sua representação**, uma vez que o mandato da síndica Sônia Marlei de Oliveira teria sido encerrado em agosto de 2019 (id 22653636);
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, uma vez que a indenização por danos morais não foi estimada;
- c) **esclarecer** a pretensão de danos morais em face do condomínio autor, uma vez que a fundamentação refere-se apenas aos condôminos; e
- d) **justificar o interesse na causa**, já que o condomínio teria sido entregue há mais de 4 anos e não constam quaisquer requerimentos dirigidos à CEF (Caixa Econômica Federal), ao FAR (Fundo de Amparo Residencial) ou ao FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação) para solução dos problemas e vícios alegados.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ADRIANO GOMES, SELMA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, EDGAR JOSE TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Esclarecendo a inclusão da CEF no polo passivo do feito – eis que o pedido de cobertura securitária é direcionado à Caixa Seguradora S/A.
3. Esclarecendo a não inclusão do vendedor do imóvel no polo passivo do feito – eis que, ao que consta, se trata de vícios de construção.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 01 de outubro de 2019.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001776-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODILON SILVA PORTO, ELISABETH CAMPOS SILVA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002201-67.2015.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
SUCESSOR: GEOVANY MONTEIRO MACEDO
Advogados do(a) SUCESSOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 09/05/1989 a 19/12/2014, com a concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Proferida sentença de improcedência do pedido, o autor interpôs apelação.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia técnica.

Baixados os autos, o autor pediu o julgamento do feito.

Intimado, apresentou os LTC-ATs referentes ao período objeto do feito.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram novamente os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 09/05/1989 a 05/03/1997, eis que tal período já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

Com relação aos demais pedidos, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Preende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 19/12/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 19/12/2014, durante o qual esteve exposta, de forma habitual e permanente, a nível de ruído superior ao limite de tolerância – conforme LTCATs anexadas aos autos.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, o qual, somado ao período já reconhecido como especial pelo INSS, é suficiente para concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/05/2014) – quando já contava com 25 anos de tempo especial.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, com relação ao período de 09/05/1989 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

No mais, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Geovany Monteiro Macedo** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 19/12/2014;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com **DIB para o dia 29/05/2014**.

Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege*.

Expeça-se officio ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OTACILIO LINHARES DE OLIVEIRA, ROSANA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

OTACILIO LINHARES DE OLIVEIRA e ROSANA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA propõem a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmados – notadamente do leilão realizado no dia 21 de setembro de 2019, ou da segunda praça designada para 04/10/2019.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em agosto de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 302 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros decorrentes de desemprego, deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Afirmam não terem sido notificados acerca da data de realização dos leilões, e que o procedimento de execução extrajudicial é nulo.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Os autores admitem que se tornaram inadimplentes em janeiro de 2017, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, com sua notificação para purgação da mora, conforme averbação na matrícula do imóvel.

Os autores assumiram compromisso de quitar o empréstimo em 302 parcelas, mas, ao que consta, não pagaram sequer 50 prestações.

Desde janeiro de 2017, residem no imóvel sem pagar qualquer valor – deixando para ajuizar a presente demanda após a realização do primeiro leilão, e poucos dias antes da realização do segundo leilão.

Assim, vislumbro na conduta da parte autora o deliberado intuito de tentar criar uma situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Sua alegação de que não foram notificados acerca da data dos leilões, o que geraria a nulidade da execução, não pode ser aceita – já que demonstram ter plena ciência das datas designadas.

Ademais, não depositaram o valor necessário para purgar a mora – sequer apontam quantas prestações estão em atraso.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularizem sua inicial, anexando comprovante de endereço atual e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Int.

São Vicente, 30 de setembro de 2019.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.

Determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - planilha de evolução do financiamento (emitida há, no máximo, 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver, a qual deve ser requerida junto ao Oficial de Registro de Imóveis;
- 3 - cópia da matrícula do imóvel (emitida há, no máximo, 30 dias);
- 4 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (emitida há, no máximo, três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. **Vale salientar que a extinção do feito nº 5001878-90.2019.4.03.6141 deu-se exatamente em razão do descumprimento das mesmas requisições deste Juízo.**

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Oportunamente, providencie a Secretaria a inclusão da litisconsorte ativa, não incluída pelo advogado quando do ajuizamento da ação.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001338-98.2017.4.03.6141

AUTOR: NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PATRICIA MARIA VASQUEZ

CONFINANTE: MARIA GRACIELA VASQUEZ, ANDRE SANTANA MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição de 01/10/2019: defiro o prazo de 60 dias.

Na inércia dos autores, tomemos autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001628-21.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a construção de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, guarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000898-39.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, NAIR CANDIDA AIRES DANTAS, VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

DESPACHO

Vistos,

Diante da efetivação da citação da empresa, bem como da corrê Vera Lúcia - doc. ID 22509077, desnecessária a expedição de edital. Deste modo, reconsidero o despacho ID 22426543.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003119-02.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIA VALDIRENE LUCHESI ARANTES
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO - SP326765

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, conforme termo de audiência.

Decorrido o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos eventual pactuação de acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003119-02.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIA VALDIRENE LUCHESI ARANTES
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO - SP326765

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, conforme termo de audiência.

Decorrido o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos eventual pactuação de acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-51.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BONIFACIO BATISTA DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-51.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BONIFACIO BATISTA DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002595-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CRISTIANE SOARES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

DECISÃO

Vistos.

Comprove a embargante, em 15 dias, a alegada notificação ao sr. Ruy, bem como a alegada medida judicial para retirada do quadro societário.

No mesmo prazo, comprove que a empresa ainda está funcionando, indicando seu endereço atual.

Int.

São VICENTE, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-04.2017.4.03.6141
AUTOR: DULCE MAGALHAES, URANIO DIAS DE MAGALHAES, TERESINHA DE JESUS DE CARVALHO MAGALHAES

RÉU: UNIÃO FEDERAL, VIVIAN AMY HAYNES

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF, encaminhe-se ofício ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível Estadual de São Vicente, a fim de que seja procedida à devolução dos autos do processo n. 1005452-57.2017.8.26.0590, **diretamente a este Juízo** a fim de evitar distribuição em duplicidade.

Aguarde-se a vinda dos autos do MM. Juízo Estadual.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001344-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WALTER MARCELO MOTTA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999, ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA - SP259022

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa.

Intime-se o MPF para apresentar contrarrazões recursais.

Coma juntada do mandado de intimação do réu, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Publique-se.

São VICENTE, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor de liquidação do título executivo foi fixado no ID 12552684, páginas 43/6.

Informemos patronos a cota parte cabível à cada habilitado para fins de expedição dos ofícios requisitórios.

Os exequentes deverão informar, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretendem o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar os respectivos contratos de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes da sua confecção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor de liquidação do título executivo foi fixado no ID 12552684, páginas 43/6.

Informemos patronos a cota parte cabível à cada habilitado para fins de expedição dos ofícios requisitórios.

Os exequentes deverão informar, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretendem o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar os respectivos contratos de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes da sua confecção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor de liquidação do título executivo foi fixado no ID 12552684, páginas 43/6.

Informemos patronos a cota parte cabível à cada habilitado para fins de expedição dos ofícios requisitórios.

Os exequentes deverão informar, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretendem o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar os respectivos contratos de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes da sua confecção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-53.2019.4.03.6141
AUTOR: JULIANA ZANON DA SILVA, N. Z. D. S. L.
REPRESENTANTE: JULIANA ZANON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para a CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANICE ESTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na sentença de extinção proferida neste feito – documentos id 22310115 e 22704032.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão ao embargante.**

Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi omissa ou contraditória. *Data vênia*, o pleito do embargante revela insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Não há que se falar em prazo remanescente para cumprimento do despacho de 04/09/2019, uma vez que a parte autora inequivocamente manifestou-se em 10/09/2019 como intuito de cumpri-lo (preclusão consumativa). Todavia, conforme despacho proferido em 11/09/2019, os documentos anexados não atendiam à requisição do Juízo, de maneira que a inequívoca inércia em face desse último despacho ensejou a extinção do feito com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Os documentos solicitados tampouco foram acostados juntamente com o recurso ora interposto.

Não há igualmente que se cogitar em cumprimento dos artigos 319 e 320 do CPC pela petição inicial, uma vez que a comprovação do domicílio atual e dos rendimentos mensais constituem documentos indispensáveis para averiguar a competência deste Juízo e analisar o requerimento de gratuidade de justiça. Ora, ausentes elementos para o desenvolvimento regular do feito, do mesmo modo resta obstado o seu posterior julgamento.

Cumprir registrar que o comprovante de residência acostado com a inicial foi emitido há mais de um ano e que a própria autora tentou acostar outro comprovante **atual** antes mesmo do recebimento da inicial. Outrossim, verifica-se que a autora possui ao menos duas fontes de renda, o que justifica a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorível por meio de apelação.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração de 01/10/19**, mantendo a sentença de 23/09/2019 em todos os seus termos.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001674-73.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CUSTODIO ATADEU VIANA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007602-68.2016.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre as mídias acostadas aos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007602-68.2016.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre as mídias acostadas aos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004119-64.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DATARI SERVICOS ESPECIAIS LTDA - EPP, DARIO APARECIDO POLICHETTI, URIEL POLICHETTI NETO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-11.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELLA FERREIRA DE LIMA - REPRESENTACOES - ME, MARCELLA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a ré da manifestação da CEF indicando o saldo remanescente e atualizado da dívida.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002387-21.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora dos veículos arrestados, devendo, se o caso, indicar endereço onde possam ser localizados, tendo em vista a ausência de citação do réu. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002622-85.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora dos veículos restritos, devendo, se o caso, indicar endereço onde possam ser localizados, tendo em vista a ausência de citação dos réus. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-28.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO NAUMES, MARCIA XANTHOPULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO - SP241076

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por SERGIO NAUMES e MARCIA XANTHOPULO NAUMES, por intermédio da qual pretendem sejam o Município de Santos, o Estado de São Paulo e a União condenados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500 mil, solidariamente.

Alegam, em apertada síntese, que sua filha Maria Mirella Xanthopulo Naumes, de apenas 10 anos de idade, foi levada a um hospital público de Santos no dia 25/11/2015 com suspeita de pneumonia e que, embora necessitando de acompanhamento em UTI, não houve disponibilização de vaga na rede estadual de saúde, fato que culminou no seu óbito no dia 30.11.16, após ser transferida por decisão judicial para o hospital privado Ana Costa.

Em razão desses fatos, afirmam os autores que houve omissão do dever dos três entes federativos em prover o tratamento necessário e urgente para Maria Mirella, razão pela qual devem ser solidariamente condenados ao pagamento de indenização por dano moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União apresentou contestação. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Citado, o Município de Santos apresentou contestação. Também alega sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Anexou documentos.

Por sua vez, o Estado de São Paulo, citado, apresentou sua contestação, com documentos.

Intimada, a partes autora se manifestou em réplica.

Foi determinado às partes que especificassem provas. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Santos e à Secretaria de Saúde de São Vicente, para juntada de todos o histórico médico da falecida e de sua genitora, a autora Marcia.

Ainda, foi designada audiência para oitiva de testemunhas, bem como concedido prazo para os autores anexarem cópia da petição inicial da demanda por eles ajuizada na Justiça Estadual, processo n. 1005399-13.2016.8.26.0590, por intermédio da qual pretendem a condenação do Hospital Ana Costa S/A, do Plano de Saúde Ana Costa Ltda. e de Milton Nunes Neto ao pagamento de indenização por dano moral pelo óbito da filha.

Em razão de (segundos) embargos de declaração, tal decisão foi parcialmente reformada para excluir do ofício o histórico médico da autora.

Os autores anexaram cópia da petição inicial da demanda que tramita na Justiça Estadual.

As partes arrolaram suas testemunhas. Ainda, foi requerida expedição de ofícios, bem como a realização de perícia.

Foram expedidos os ofícios requeridos pelas partes, com respostas anexadas aos autos.

Foi encaminhada cópia integral dos autos ao Juízo Estadual, também com solicitação de remessa de cópia integral daqueles autos.

Cópia dos autos que tramitam na Estadual devidamente anexada.

Audiência de instrução realizada, com oitiva de testemunhas, formulação de requerimentos pelas partes e determinações pelo Juízo.

Cumpridas as determinações, e anexadas as respostas aos ofícios expedidos a pedido das partes, foi indeferido o pedido de perícia, dada a ampla documentação anexada aos autos, bem como considerando o depoimento das testemunhas.

Os réus apresentaram alegações finais.

Mantida a decisão que indeferiu a perícia em apreciação de embargos de declaração, foi determinada sua realização pelo E. TRF, em agravo de instrumento interposto pelos autores.

Designada perícia, foram as partes intimadas a apresentarem seus quesitos e assistente técnico. O patrono dos autores requereu sua presença no momento da realização da perícia, o que foi indeferido pelo Juízo.

Realizada a perícia, foi anexado o laudo pericial, sendo as partes intimadas sobre seu teor.

Os autores impugnaram a designação do perito, impugnação afastada.

Foi concedido, por duas vezes, prazo para apresentação de quesitos suplementares.

Apresentados os quesitos, o sr. Perito apresentou seus esclarecimentos.

As partes foram devidamente intimadas e se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O feito encontra-se devidamente instruído e pronto para julgamento. Não há necessidade de produção de nova prova testemunhal, nem muito menos de nova perícia, conforme já decidido neste feito.

Afasto as alegações de ilegitimidade passiva, tanto da União quanto do Município de Santos.

De fato, em sendo a tese dos autores a de insuficiência de vagas de UTI, com omissão dos réus no atendimento da filha Maria Mirella, são os 3 entes legítimos para o feito, nos termos da distribuição de atribuições existente no Sistema Único de Saúde. À União compete o repasse de verbas para construção e manutenção de unidades, ao Estado e ao Município a administração destas.

Pacífica nossa jurisprudência neste sentido.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Devida e amplamente demonstrado, nestes autos, que **não** houve qualquer omissão do dever dos três entes federativos em prover o tratamento necessário e urgente para Maria Mirella.

Todas as provas colhidas e produzidas nestes autos demonstram que a atuação do sistema único de saúde foi rápida, **tão logo a criança deu entrada nos seus quadros.**

Demonstram, também, que o estado de saúde de Maria Mirella era **extremamente grave no momento em que procurou o SUS**, o que tornou praticamente irreversível o quadro. A enfermidade já se encontra muito avançada, com incapacidade de reação imunológica do organismo, **há meses fortemente debilitado.**

A prova testemunhal confirmou a rapidez do atendimento da criança. **A vaga na UTI foi obtida poucas horas após a confirmação da doença da criança** – tuberculose – sendo que tal confirmação era essencial e imprescindível foi exigido isolamento.

Não se pode sequer cogitar de transferir um paciente para a UTI com suspeita de tuberculose antes de sua confirmação, eis que pode contagiar outros pacientes internados, cujos organismos, por óbvio, encontram-se debilitados (já que internados em unidade de terapia intensiva).

A ampla prova documental (inclusive aquela oriunda da demanda ajuizada na Justiça Estadual) demonstrou que a conduta dos responsáveis pela criança não colaborou para sua saúde.

O quadro de saúde de Maria Mirella era nitidamente grave quando os autores procuraram o sistema único de saúde. A menor, com quase 11 anos de idade, pesava pouco mais de 16 quilos – sendo que o peso mínimo, para a idade, seria de aproximadamente 30 quilos.

O laudo pericial – realizado por profissional de confiança deste Juízo, especializado em perícia judicial, como já mencionado anteriormente – é claro no sentido de que o estado de saúde da menor quando de sua entrada no SUS era gravíssimo – tomando praticamente irreversível o quadro.

Afirmou o sr. Perito:

8 - Qual o estado geral da falecida quando de sua internação na rede pública?

Encontrava-se em péssimo Estado Geral, estado grave, dispneica, desnutrida, com sinais de insuficiência respiratória, necessitando de cuidados intensivos, com exames indicando anemia e distúrbios hidroeletrólíticos;

9 - Os documentos médicos apresentados apontam conduta equivocada ou extemporânea por parte dos profissionais que atenderam a falecida na rede pública de saúde?

Os documentos analisados indicam a preocupação por parte da equipe em relação a saúde e questões de âmbito social. A solicitação e realização de exames modernos, ainda pouco utilizados no Brasil para o diagnóstico de tuberculose, o início de tratamento para as infecções pulmonares quando da internação e para a Tuberculose logo na confirmação do diagnóstico e a procura de local adequado para o suporte de vida desde os primeiros momentos da internação, nos apontam para as condutas corretas de tratamento e suporte de vida utilizadas.

Isto posto, este perito não vislumbra equívocos ou atitudes inadequadas na condução do caso em estudo.

10- A doença que acometia a falecida exigia a internação com isolamento?

Sim, por trata-se de Tuberculose e também por ser desconhecida a bactéria oportunista que colonizava suas vias respiratórias e mais, apesar de estar sendo tratada com antibióticos de largo espectro, não havia tempo hábil para se saber se havia resposta a terapia, devido a gravidade do caso e a imunossupressão secundária a desnutrição.

11- O procedimento adotado pelos profissionais de saúde, no sentido de aguardar o resultado de exame de tuberculose para a internação em unidade de terapia intensiva é adequado? A internação em tal unidade em momento anterior colocaria em risco a saúde dos demais pacientes?

Importante verificar as horas das solicitações, onde se denota ter sido a internação em unidade de maior recurso solicitada desde o início da internação.

Posteriormente, com a hipótese de tuberculose e a extensão da pneumonia secundária e o desconhecimento dos germes atuantes na criança, tornou-se ainda mais imperioso o isolamento a fim de resguardar aos demais pacientes na Unidade de terapia Intensiva.

É interessante lembrar que as outras crianças internadas e UTIs, também são debilitadas. São pós-operatórios, complicações ou seguimentos de quimioterapias, portadores de neoplasias, queimados, nefropatas e outras miscelâneas de doentes graves, com o corpo avido para colonizar bactérias no ambiente hospitalar.

Acentuamos ser o isolamento, no caso em estudo, necessário também da necessidade da proteção física a infecção, além da proteção respiratória, como assinalado na resposta anterior.”
(grifos originais)

Sobre o laudo pericial, verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da filha dos autores foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

No que se refere ao número de vagas de UTI pediátrica na Baía da Santista, os documentos anexados aos autos demonstram que a quantidade atende às regras vigentes, valendo ressaltar, mais uma vez, **que não houve qualquer demora na obtenção de vaga para a pequena Maria Mirella**, que necessitava de vaga com isolamento.

Tal vaga foi obtida poucas horas após a confirmação da doença (tuberculose), a qual, porém, infelizmente já estava em estágio extremamente avançado.

Por fim, no que se refere à alegada falta de informação dos autores, durante a internação da menor Maria Mirella, **basta uma leitura rápida dos prontuários médicos para se verificar que diversas vezes foram eles alertados da gravidade do quadro, inclusive na ocasião em que se evadiram com a menor do Hospital Ana Costa, chamando a atenção de um policial militar num supermercado:**

Fls.606 – Secretaria de Saúde de São Vicente

Data do atendimento: 10/04/2015 (...)

Hipóteses diagnósticas: **Prejudicado por evasão da paciente com seus acompanhantes (paciente avisada da gravidade do caso: pneumonia com atelectasia, não quis internar neste hospital.)** (...)

Data do atendimento: 20/10/2015 (...)

Hipóteses diagnósticas: Vômitos incoercíveis. **Mãe recusou medicação VO.** Indicado terapia de reidratação oral. (...)

Fls. 362 – dia 24/11/2015 – Hospital Ana Costa

(...) **OBS. pais são confusos. Ao explicar para sobre as condições clínicas da criança, mãe pegou a criança exame e evadiu do consultório e hospital. Converso como pai da criança explicando que a criança vai ficar em observação no aguardo da vaga.**”

“Paciente esteve aqui ontem com história de tosse há muitos dias e febre alta. Ontem foi realizado rx de tórax que revelou imagem de velamento pulmonar a esquerda e condensação a direita. Alterações grosseiras e importantes. Teve ontem mesmo indicação de internação hospitalar. Porém, mãe e pai saíram do nosso serviço com a criança sem autorização médica. Hoje tentado entrar em contato com conselho tutelar que não atendeu durante toda a noite. Hoje paciente retornar com policial que informou que achou criança estranha em supermercado (...)”

Dra. Marília Ramos Leite, CRM 156985. ”

Não há como se acolher, portanto, a pretensão dos autores a serem indenizados pelos danos morais sofridos em razão do óbito de sua filha.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Juízo da 4ª Vara Cível de São Vicente, onde tramita a demanda n. 1005399-13.2016.8.26.0590, ajuizada pelos autores.

P.R.I.

Cumpra-se.

São Vicente, 25 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-28.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO NAUMES, MARCIA XANTHOPULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO - SP241076

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por SERGIO NAUMES e MARCIA XANTHOPULO NAUMES, por intermédio da qual pretendem sejam o Município de Santos, o Estado de São Paulo e a União condenados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500 mil, solidariamente.

Alegam, em apertada síntese, que sua filha Maria Mirella Xanthopulo Naumes, de apenas 10 anos de idade, foi levada a um hospital público de Santos no dia 25/11/2015 com suspeita de pneumonia e que, embora necessitando de acompanhamento em UTI, não houve disponibilização de vaga na rede estadual de saúde, fato que culminou no seu óbito no dia 30.11.16, após ser transferida por decisão judicial para o hospital privado Ana Costa.

Em razão desses fatos, afirmam os autores que houve omissão do dever dos três entes federativos em prover o tratamento necessário e urgente para Maria Mirella, razão pela qual devem ser solidariamente condenados ao pagamento de indenização por dano moral.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União apresentou contestação. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Citado, o Município de Santos apresentou contestação. Também alega sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Anexou documentos.

Por sua vez, o Estado de São Paulo, citado, apresentou sua contestação, com documentos.

Intimada, a partes autora se manifestou em réplica.

Foi determinado às partes que especificassem provas. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Santos e à Secretaria de Saúde de São Vicente, para juntada de todos o histórico médico da falecida e de sua genitora, a autora Marcia.

Ainda, foi designada audiência para oitiva de testemunhas, bem como concedido prazo para os autores anexarem cópia da petição inicial da demanda por eles ajuizada na Justiça Estadual, processo n. 1005399-13.2016.8.26.0590, por intermédio da qual pretendem a condenação do Hospital Ana Costa S/A, do Plano de Saúde Ana Costa Ltda. e de Amilton Nunes Neto ao pagamento de indenização por dano moral pelo óbito da filha.

Em razão de (segundos) embargos de declaração, tal decisão foi parcialmente reformada para excluir do ofício o histórico médico da autora.

Os autores anexaram cópia da petição inicial da demanda que tramita na Justiça Estadual.

As partes arrolaram suas testemunhas. Ainda, foi requerida expedição de ofícios, bem como a realização de perícia.

Foram expedidos os ofícios requeridos pelas partes, com respostas anexadas aos autos.

Foi encaminhada cópia integral dos autos ao Juízo Estadual, também com solicitação de remessa de cópia integral daqueles autos.

Cópia dos autos que tramitam na Estadual devidamente anexada.

Audiência de instrução realizada, com oitiva de testemunhas, formulação de requerimentos pelas partes e determinações pelo Juízo.

Cumpridas as determinações, e anexadas as respostas aos ofícios expedidos a pedido das partes, foi indeferido o pedido de perícia, dada a ampla documentação anexada aos autos, bem como considerando o depoimento das testemunhas.

Os réus apresentaram alegações finais.

Mantida a decisão que indeferiu a perícia em apreciação de embargos de declaração, foi determinada sua realização pelo E. TRF, em agravo de instrumento interposto pelos autores.

Designada perícia, foram as partes intimadas a apresentarem seus quesitos e assistente técnico. O patrono dos autores requereu sua presença no momento da realização da perícia, o que foi indeferido pelo Juízo.

Realizada a perícia, foi anexado o laudo pericial, sendo as partes intimadas sobre seu teor.

Os autores impugnaram a designação do perito, impugnação afastada.

Foi concedido, por duas vezes, prazo para apresentação de quesitos suplementares.

Apresentados os quesitos, o sr. Perito apresentou seus esclarecimentos.

As partes foram devidamente intimadas e se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O feito encontra-se devidamente instruído e pronto para julgamento. Não há necessidade de produção de nova prova testemunhal, nem muito menos de nova perícia, conforme já decidido neste feito.

Afasto as alegações de ilegitimidade passiva, tanto da União quanto do Município de Santos.

De fato, em sendo a tese dos autores a de insuficiência de vagas de UTI, com omissão dos réus no atendimento da filha Maria Mirella, são os 3 entes legítimos para o feito, nos termos da distribuição de atribuições existente no Sistema Único de Saúde. À União compete o repasse de verbas para construção e manutenção de unidades, ao Estado e ao Município a administração destas.

Pacífica nossa jurisprudência neste sentido.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Devida e amplamente demonstrado, nestes autos, que **não** houve qualquer omissão do dever dos três entes federativos em prover o tratamento necessário e urgente para Maria Mirella.

Todas as provas colhidas e produzidas nestes autos demonstram que a atuação do sistema único de saúde foi rápida, **tão logo a criança deu entrada nos seus quadros.**

Demonstram também, que o estado de saúde de Maria Mirella era **extremamente grave no momento em que procurou o SUS**, o que tornou praticamente irreversível o quadro. A enfermidade já se encontra muito avançada, com incapacidade de reação imunológica do organismo, **há meses fortemente debilitado.**

A prova testemunhal confirmou a rapidez do atendimento da criança. **A vaga na UTI foi obtida poucas horas após a confirmação da doença da criança** – tuberculose – sendo que tal confirmação era essencial e imprescindível foi exigido isolamento.

Não se pode sequer cogitar de transferir um paciente para a UTI com suspeita de tuberculose antes de sua confirmação, eis que pode contagiar outros pacientes internados, cujos organismos, por óbvio, encontram-se debilitados (já que internados em unidade de terapia intensiva).

A ampla prova documental (inclusive aquela oriunda da demanda ajuizada na Justiça Estadual) demonstrou que a conduta dos responsáveis pela criança não colaborou para sua saúde.

O quadro de saúde de Maria Mirella era nitidamente grave quando os autores procuraram o sistema único de saúde. A menor, com quase 11 anos de idade, pesava pouco mais de 16 quilos – sendo que o peso mínimo, para a idade, seria de aproximadamente 30 quilos.

O laudo pericial – realizado por profissional de confiança deste Juízo, especializado em perícia judicial, como já mencionado anteriormente – é claro no sentido de que o estado de saúde da menor quando de sua entrada no SUS era gravíssimo – tornando praticamente irreversível o quadro.

Afirmo o sr. Perito:

8 - Qual o estado geral da falecida quando de sua internação na rede pública?

Encontrava-se em péssimo Estado Geral, estado grave, dispneica, desnutrida, com sinais de insuficiência respiratória, necessitando de cuidados intensivos, com exames indicando anemia e distúrbios hidroeletrólíticos;

9 - Os documentos médicos apresentados apontam conduta equivocada ou extemporânea por parte dos profissionais que atenderam a falecida na rede pública de saúde?

Os documentos analisados indicam a preocupação por parte da equipe em relação a saúde e questões de âmbito social. A solicitação e realização de exames modernos, ainda pouco utilizados no Brasil para o diagnóstico de tuberculose, o início de tratamento para as infecções pulmonares quando da internação e para a Tuberculose logo na confirmação do diagnóstico e a procura de local adequado para o suporte de vida desde os primeiros momentos da internação, nos apontam para as condutas corretas de tratamento e suporte de vida utilizadas.

Isto posto, este perito não vislumbra equívocos ou atitudes inadequadas na condução do caso em estudo.

10- A doença que acometia a falecida exigia a internação com isolamento?

Sim, por trata-se de Tuberculose e também por ser desconhecida a bactéria oportunista que colonizava suas vias respiratórias e mais, apesar de estar sendo tratada com antibióticos de largo espectro, não havia tempo hábil para se saber se havia resposta a terapia, devido a gravidade do caso e a imunossupressão secundária a desnutrição.

11- O procedimento adotado pelos profissionais de saúde, no sentido de aguardar o resultado de exame de tuberculose para a internação em unidade de terapia intensiva é adequado? A internação em tal unidade em momento anterior colocaria em risco a saúde dos demais pacientes?

Importante verificar as horas das solicitações, onde se denota ter sido a internação em unidade de maior recurso solicitada desde o início da internação.

Posteriormente, com a hipótese de tuberculose e a extensão da pneumonia secundária e o desconhecimento dos germes atuantes na criança, tornou-se ainda mais imperioso o isolamento a fim de resguardar aos demais pacientes na Unidade de terapia Intensiva.

É interessante lembrar que as outras crianças internadas e UTIs, também são debilitadas. São pós-operatórios, complicações ou seguimentos de quimioterapias, portadores de neoplasias, queimados, nefropatas e outras miscelâneas de doentes graves, com o corpo avido para colonizar bactérias no ambiente hospitalar.

Acentuamos ser o isolamento, no caso em estudo, necessário também da necessidade da proteção física a infecção, além da proteção respiratória, como assinalado na resposta anterior.”
(grifos originais)

Sobre o laudo pericial, verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da filha dos autores foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

No que se refere ao número de vagas de UTI pediátrica na Baixada Santista, os documentos anexados aos autos demonstram que a quantidade atende às regras vigentes, valendo ressaltar, mais uma vez, **que não houve qualquer demora na obtenção de vaga para a pequena Maria Mirella**, que necessitava de vaga com isolamento.

Tal vaga foi obtida poucas horas após a confirmação da doença (tuberculose), a qual, porém, infelizmente já estava em estágio extremamente avançado.

Por fim, no que se refere à alegada falta de informação dos autores, durante a internação da menor Maria Mirella, **basta uma leitura rápida dos prontuários médicos para se verificar que diversas vezes foram eles alertados da gravidade do quadro, inclusive na ocasião em que se evadiram com a menor do Hospital Ana Costa, chamando a atenção de um policial militar num supermercado:**

Fls.606 – Secretaria de Saúde de São Vicente

Data do atendimento: 10/04/2015 (...)

*Hipóteses diagnósticas: **Prejudicado por evasão da paciente com seus acompanhantes (paciente avisada da gravidade do caso: pneumonia com atelectasia, não quis internar neste hospital.)** (...)*

Data do atendimento: 20/10/2015 (...)

*Hipóteses diagnósticas: Vômitos incoercíveis. **Mãe recusou medicação VO.** Indicado terapia de reidratação oral. (...)*”

Fls. 362 – dia 24/11/2015 – Hospital Ana Costa

*(...) OBS. **pais são confusos. Ao explicar para sobre as condições clínicas da criança, mãe pegou a criança exame e evadiu do consultório e hospital.** Converso como pai da criança explicando que a criança vai ficar em observação no aguardo da vaga.”*

Fls. 363 – dia 25/11/2015 – Hospital Ana Costa

*“Paciente esteve aqui ontem com história de tosse há muitos dias e febre alta. Ontem foi realizado rx de tórax que revelou imagem de velamento pulmonar a esquerda e condensação a direita. Alterações grosseiras e importantes. **Teve ontem mesmo indicação de internação hospitalar.** Porém, mãe e pai saíram do nosso serviço com a criança sem autorização médica. Hoje tentado entrar em contato com conselho tutelar que não atendeu durante toda a noite. **Hoje paciente retornar com policial que informou que achou criança estranha em supermercado** (...)*

Dra. Marília Ramos Leite, CRM 156985. ”

Não há como se acolher, portanto, a pretensão dos autores a serem indenizados pelos danos morais sofridos em razão do óbito de sua filha.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP/C), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Juízo da 4ª Vara Cível de São Vicente, onde tramita a demanda n. 1005399-13.2016.8.26.0590, ajuizada pelos autores.

P.R.I.

Cumpra-se.

São Vicente, 25 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001914-28.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO NAUMES, MARCIA XANTHOPULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO - SP241076

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por SERGIO NAUMES e MARCIA XANTHOPULO NAUMES, por intermédio da qual pretendem sejam o Município de Santos, o Estado de São Paulo e a União condenados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500 mil, solidariamente.

Alegam, em apertada síntese, que sua filha Maria Mirella Xanthopulo Naumes, de apenas 10 anos de idade, foi levada a um hospital público de Santos no dia 25/11/2015 com suspeita de pneumonia e que, embora necessitando de acompanhamento em UTI, não houve disponibilização de vaga na rede estadual de saúde, fato que culminou no seu óbito no dia 30.11.16, após ser transferida por decisão judicial para o hospital privado Ana Costa.

Em razão desses fatos, afirmam os autores que houve omissão do dever dos três entes federativos em prover o tratamento necessário e urgente para Maria Mirella, razão pela qual devem ser solidariamente condenados ao pagamento de indenização por dano moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União apresentou contestação. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Citado, o Município de Santos apresentou contestação. Também alega sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Anexou documentos.

Por sua vez, o Estado de São Paulo, citado, apresentou sua contestação, com documentos.

Intimada, a partes autora se manifestou em réplica.

Foi determinado às partes que especificassem provas. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Santos e à Secretaria de Saúde de São Vicente, para juntada de todos o histórico médico da falecida e de sua genitora, a autora Marcia.

Ainda, foi designada audiência para oitiva de testemunhas, bem como concedido prazo para os autores anexarem cópia da petição inicial da demanda por eles ajuizada na Justiça Estadual, processo n. 1005399-13.2016.8.26.0590, por intermédio da qual pretendem a condenação do Hospital Ana Costa S/A, do Plano de Saúde Ana Costa Ltda. e de Amilton Nunes Neto ao pagamento de indenização por dano moral pelo óbito da filha.

Em razão de (segundos) embargos de declaração, tal decisão foi parcialmente reformada para excluir do ofício o histórico médico da autora.

Os autores anexaram cópia da petição inicial da demanda que tramita na Justiça Estadual.

As partes arrolaram suas testemunhas. Ainda, foi requerida expedição de ofícios, bem como a realização de perícia.

Foram expedidos os ofícios requeridos pelas partes, com respostas anexadas aos autos.

Foi encaminhada cópia integral dos autos ao Juízo Estadual, também com solicitação de remessa de cópia integral daqueles autos.

Cópia dos autos que tramitam na Estadual devidamente anexada.

Audiência de instrução realizada, com oitiva de testemunhas, formulação de requerimentos pelas partes e determinações pelo Juízo.

Cumpridas as determinações, e anexadas as respostas aos ofícios expedidos a pedido das partes, foi indeferido o pedido de perícia, dada a ampla documentação anexada aos autos, bem como considerando o depoimento das testemunhas.

Os réus apresentaram alegações finais.

Mantida a decisão que indeferiu a perícia em apreciação de embargos de declaração, foi determinada sua realização pelo E. TRF, em agravo de instrumento interposto pelos autores.

Designada perícia, foram as partes intimadas a apresentarem seus quesitos e assistente técnico. O patrono dos autores requereu sua presença no momento da realização da perícia, o que foi indeferido pelo Juízo.

Realizada a perícia, foi anexado o laudo pericial, sendo as partes intimadas sobre seu teor.

Os autores impugnaram a designação do perito, impugnação afastada.

Foi concedido, por duas vezes, prazo para apresentação de quesitos suplementares.

Apresentados os quesitos, o sr. Perito apresentou seus esclarecimentos.

As partes foram devidamente intimadas e se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O feito encontra-se devidamente instruído e pronto para julgamento. Não há necessidade de produção de nova prova testemunhal, nem muito menos de nova perícia, conforme já decidido neste feito.

Afasto as alegações de ilegitimidade passiva, tanto da União quanto do Município de Santos.

De fato, em sendo a tese dos autores a de insuficiência de vagas de UTI, com omissão dos réus no atendimento da filha Maria Mirella, são os 3 entes legítimos para o feito, nos termos da distribuição de atribuições existente no Sistema Único de Saúde. À União compete o repasse de verbas para construção e manutenção de unidades, ao Estado e ao Município a administração destas.

Pacífica nossa jurisprudência neste sentido.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Devida e amplamente demonstrado, nestes autos, que **não** houve qualquer omissão do dever dos três entes federativos em prover o tratamento necessário e urgente para Maria Mirella.

Todas as provas colhidas e produzidas nestes autos demonstram que a atuação do sistema único de saúde foi rápida, **tão logo a criança deu entrada nos seus quadros**.

Demonstram, também, que o estado de saúde de Maria Mirella era **extremamente grave no momento em que procurou o SUS**, o que tornou praticamente irreversível o quadro. A enfermidade já se encontra muito avançada, com incapacidade de reação imunológica do organismo, **há meses fortemente debilitado**.

A prova testemunhal confirmou a rapidez do atendimento da criança. **A vaga na UTI foi obtida poucas horas após a confirmação da doença da criança** – tuberculose – sendo que tal confirmação era essencial e imprescindível foi exige isolamento.

Não se pode sequer cogitar de transferir um paciente para a UTI com suspeita de tuberculose antes de sua confirmação, eis que pode contagiar outros pacientes internados, cujos organismos, por óbvio, encontram-se debilitados (já que internados em unidade de terapia intensiva).

A ampla prova documental (inclusive aquela oriunda da demanda ajuizada na Justiça Estadual) demonstrou que a conduta dos responsáveis pela criança não colaborou para sua saúde.

O quadro de saúde de Maria Mirella era nitidamente grave quando os autores procuraram o sistema único de saúde. A menor, com quase 11 anos de idade, pesava pouco mais de 16 quilos – sendo que o peso mínimo, para a idade, seria de aproximadamente 30 quilos.

O laudo pericial – realizado por profissional de confiança deste Juízo, especializado em perícia judicial, como já mencionado anteriormente – é claro no sentido de que o estado de saúde da menor quando de sua entrada no SUS era gravíssimo – tomando praticamente irreversível o quadro.

Afirmou o sr. Perito:

8- Qual o estado geral da falecida quando de sua internação na rede pública?

Encontrava-se em péssimo Estado Geral, estado grave, dispnéica, desnutrida, com sinais de insuficiência respiratória, necessitando de cuidados intensivos, com exames indicando anemia e distúrbios hidroeletrólíticos;

9- Os documentos médicos apresentados apontam conduta equivocada ou extemporânea por parte dos profissionais que atenderam a falecida na rede pública de saúde?

Os documentos analisados indicam a preocupação por parte da equipe em relação a saúde e questões de âmbito social. A solicitação e realização de exames modernos, ainda pouco utilizados no Brasil para o diagnóstico de tuberculose, o início de tratamento para as infecções pulmonares quando da internação e para a Tuberculose logo na confirmação do diagnóstico e a procura de local adequado para o suporte de vida desde os primeiros momentos da internação, nos apontam para as condutas corretas de tratamento e suporte de vida utilizadas.

Isto posto, este perito não vislumbra equívocos ou atitudes inadequadas na condução do caso em estudo.

10- A doença que acometia a falecida exigia a internação com isolamento?

Sim, por trata-se de Tuberculose e também por ser desconhecida a bactéria oportunista que colonizava suas vias respiratórias e mais, apesar de estar sendo tratada com antibióticos de largo espectro, não havia tempo hábil para se saber se havia resposta a terapia, devido a gravidade do caso e a imunossupressão secundária a desnutrição.

11- O procedimento adotado pelos profissionais de saúde, no sentido de aguardar o resultado de exame de tuberculose para a internação em unidade de terapia intensiva é adequado? A internação em tal unidade em momento anterior colocaria em risco a saúde dos demais pacientes?

Importante verificar as horas das solicitações, onde se denota ter sido a internação em unidade de maior recurso solicitada desde o início da internação.

Posteriormente, com a hipótese de tuberculose e a extensão da pneumonia secundária e o desconhecimento dos germes atuantes na criança, tornou-se ainda mais imperioso o isolamento a fim de resguardar aos demais pacientes na Unidade de terapia Intensiva.

É interessante lembrar que as outras crianças internadas e UTIs, também são debilitadas. São pós-operatórios, complicações ou seguimentos de quimioterapias, portadores de neoplasias, queimados, nefropatas e outras miscelâneas de doentes graves, com o corpo avido para colonizar bactérias no ambiente hospitalar.

Acentuamos ser o isolamento, no caso em estudo, necessário também da necessidade da proteção física a infecção, além da proteção respiratória, como assinalado na resposta anterior.”
(grifos originais)

Sobre o laudo pericial, verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da filha dos autores foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

No que se refere ao número de vagas de UTI pediátrica na Baixada Santista, os documentos anexados aos autos demonstram que a quantidade atende às regras vigentes, valendo ressaltar, mais uma vez, **que não houve qualquer demora na obtenção de vaga para a pequena Maria Mirella**, que necessitava de vaga com isolamento.

Tal vaga foi obtida poucas horas após a confirmação da doença (tuberculose), a qual, porém, infelizmente já estava em estágio extremamente avançado.

Por fim, no que se refere à alegada falta de informação dos autores, durante a internação da menor Maria Mirella, **bastava uma leitura rápida dos prontuários médicos para se verificar que diversas vezes foram eles alertados da gravidade do quadro, inclusive na ocasião em que se evadiram com a menor do Hospital Ana Costa, chamando a atenção de um policial militar num supermercado:**

Fls.606 – Secretaria de Saúde de São Vicente

Data do atendimento: 10/04/2015 (...)

Hipóteses diagnósticas: **Prejudicado por evasão da paciente com seus acompanhantes (paciente avisada da gravidade do caso: pneumonia com atelectasia, não quis internar neste hospital.)** (...)

Data do atendimento: 20/10/2015 (...)

Hipóteses diagnósticas: **Vômitos incoercíveis. Mãe recusou medicação VO. Indicado terapia de reidratação oral.** (...)

Fls. 362 – dia 24/11/2015 – Hospital Ana Costa

(...) **OBS. pais são confusos. Ao explicar para sobre as condições clínicas da criança, mãe pegou a criança exame e evadiu do consultório e hospital. Converso como pai da criança explicando que a criança vai ficar em observação no aguardo da vaga.**”

Fls. 363 – dia 25/11/2015 – Hospital Ana Costa

“Paciente esteve aqui ontem com história de tosse há muitos dias e febre alta. Ontem foi realizado rx de tórax que revelou imagem de velamento pulmonar a esquerda e condensação a direita. Alterações grosseiras e importantes. Teve ontem mesmo indicação de internação hospitalar. Porém, mãe e pai saíram do nosso serviço com a criança sem autorização médica. Hoje tentado entrar em contato com conselho tutelar que não atendeu durante toda a noite. Hoje paciente retornar com policial que informou que achou criança estranha em supermercado(...)

Dra. Marília Ramos Leite, CRM 156985. ”

Não há como se acolher, portanto, a pretensão dos autores a serem indenizados pelos danos morais sofridos em razão do óbito de sua filha.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Juízo da 4ª Vara Cível de São Vicente, onde tramita a demanda n. 1005399-13.2016.8.26.0590, ajuizada pelos autores.

P.R.I.

Cumpra-se.

São Vicente, 25 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DENISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Denise Albergaria propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado junto à ré, e devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Ainda, pretende seja determinada a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e também que a CEF proceda à compensação do crédito de que é credora a autora.

Por fim, pede a concessão de tutela para “*SUSPENSÃO de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar os imóveis, bem como a retirada das restrições do nome da Requerente do órgão de proteção ao Crédito - SERASA posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até o julgamento dessa ação.*”

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em setembro de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que o contrato contém cláusulas abusivas, que devem ser revistas, e que estão gerando o pagamento de parcelas acima do valor devido.

Ainda, alega que “*é credora da requerida conforme cessão de Direitos Creditórios em anexo, sentença transitada em julgado em execução e liquidação definitiva de sentença contra Caixa Econômica Federal CEF identificado através do nº CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 e na numeração antiga sob nº 00.0670068-3, tendo como protocolo inicial a data de 07/06/1985, e tem seu trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo no Foro e Jurisdição do Tribunal TRF Terceira Região com trânsito em julgado em 15/05/2007 quando foi iniciado o processo de execução na importância de R\$ 1.061.000.000,00 (Hum Bilhão e sessenta e um milhões de reais) Reais), conforme certidão juntada, cuja cessão em favor do Herbis Lucio Albergaria que é o pai da autora de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais).*”

Coma inicial vieram os documentos.

Não foi apreciado o pedido de tutela de urgência.

Determinada a regularização da inicial, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, com sua remessa ao JEF de São Vicente.

No JEF de São Vicente, foi retificado o valor atribuído à causa, com nova remessa dos autos a esta Vara Federal. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas. A CEF informou que não pretendia produzir outras provas.

Foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas.

A parte autora apresentou embargos de declaração, e, rejeitados estes, agravo de instrumento – o qual não foi conhecido pelo E. TRF.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isto porque a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF em 2016 – **antes do ajuizamento da presente demanda, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento.**

Entretanto, com a consolidação da propriedade do imóvel na CEF, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou cláusulas, simplesmente porque estas já não mais existem.

Não há que se falar em compensação de créditos, tampouco – seja porque os créditos mencionados pela parte autora não existem (em razão da decisão que extinguiu a execução de honorários para o advogado Dr. Fábio), seja porque não existe mais contrato a ser quitado.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/97. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. **IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** DIREITO SOCIAL DE MORADIA.

*I - Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a **consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam.***

II - Caso em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal ocorreu em 14 de agosto de 2007 e os Recorrentes só ajuizaram ação em 16 de abril de 2008, hipótese que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito por falta de interesse processual, a teor do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

III - O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem em obrigar-se contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. Assim postos os fatos, tem-se que a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência à lei ou contratos regularmente ajustados entre as partes, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica.

IV - Não há evidência de violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa na hipótese em que a parte propõe ação judicial que é devidamente instruída, apreciada e julgada pela autoridade competente e cujo recurso encontra-se em trânsito neste Tribunal. Com efeito, não há confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão judicial em sentido contrário ao interesse da parte.

V - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.”

(TRF 1ª Região, AC 200835000082137, 6ª Turma, Rel. Dês. Fed. JIRAIRARAM MEGUERIAN, unânime, DJ de 09/10/2012).

“AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH – DECRETO-LEI Nº 70/66 – IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS

I – Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.

II – Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

III – Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.

IV – Recurso improvido.”

(STJ; 1ª T; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94)

“PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES – PES – ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – IMPOSSIBILIDADE

- Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH.

- Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

- O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial.

- Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial.

- Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH.

- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.

- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime.”

(TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66

I – Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel.

II – Apelação provida – Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.”

(TRF/2ª Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933)

(grifos não originais)

Dessa forma, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente, neste caso, bem como a repactuação do contrato e a repetição do indébito ou compensação deste com valores ainda devidos.

Logo, nos termos acima mencionado, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, após sua retificação pelo JEF, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DENISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Denise Albergaria propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado junto à ré, e devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Ainda, pretende seja determinada a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e também que a CEF proceda à compensação do crédito de que é credora a autora.

Por fim, pede a concessão de tutela para “*SUSPENSÃO de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar os imóveis, bem como a retirada das restrições do nome da Requerente do órgão de proteção ao Crédito - SERASA posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até o julgamento dessa ação.*”

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em setembro de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que o contrato contém cláusulas abusivas, que devem ser revistas, e que estão gerando o pagamento de parcelas acima do valor devido.

Ainda, alega que “*é credora da requerida conforme cessão de Direitos Creditórios em anexo, sentença transitada em julgado em execução e liquidação definitiva de sentença contra Caixa Econômica Federal CEF identificado através do nº CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 e na numeração antiga sob nº 00.0670068-3, tendo como protocolo inicial a data de 07/06/1985, e tem seu trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo no Foro e Jurisdição do Tribunal TRF Terceira Região com trânsito em julgado em 15/05/2007 quando foi iniciado o processo de execução na importância de R\$ 1.061.000.000,00 (Hum Bilhão e sessenta e um milhões de reais) Reais, conforme certidão juntada, cuja cessão em favor do Herbis Lucio Albergaria que é o pai da autora de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais).*”

Coma inicial vieram os documentos.

Não foi apreciado o pedido de tutela de urgência.

Determinada a regularização da inicial, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, com sua remessa ao JEF de São Vicente.

No JEF de São Vicente, foi retificado o valor atribuído à causa, com nova remessa dos autos a esta Vara Federal. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas. A CEF informou que não pretendia produzir outras provas.

Foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas.

A parte autora apresentou embargos de declaração, e, rejeitados estes, agravo de instrumento – o qual não foi conhecido pelo E. TRF.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isto porque a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF em 2016 – **antes do ajuizamento da presente demanda, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento.**

Entretanto, com a consolidação da propriedade do imóvel na CEF, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou cláusulas, simplesmente porque estas já não mais existem.

Não há que se falar em compensação de créditos, tampouco – seja porque os créditos mencionados pela parte autora não existem (em razão da decisão que extinguiu a execução de honorários para o advogado Dr. Fábio), seja porque não existe mais contrato a ser quitado.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

***“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/97. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIREITO SOCIAL DE MORADIA.*”**

***I - Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam.*”**

***II - Caso em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal ocorreu em 14 de agosto de 2007 e os Recorrentes só ajuizaram ação em 16 de abril de 2008, hipótese que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito por falta de interesse processual, a teor do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.*”**

III - O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem em obrigar-se contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. Assim postos os fatos, tem-se que a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência à lei ou contratos regularmente ajustados entre as partes, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica.

IV - Não há evidência de violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa na hipótese em que a parte propõe ação judicial que é devidamente instruída, apreciada e julgada pela autoridade competente e cujo recurso encontra-se em trânsito neste Tribunal. Com efeito, não há confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão judicial em sentido contrário ao interesse da parte.

V - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.”

(TRF 1ª Região, AC 200835000082137, 6ª Turma, Rel. Dês. Fed. JIRAIRARAM MEGUERIAN, unânime, DJ de 09/10/2012).

“AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH – DECRETO-LEI Nº 70/66 – IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS

I – Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.

II – Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

III – Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.

IV – Recurso improvido.”

(STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94)

“PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES – PES – ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – IMPOSSIBILIDADE

- Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH.

- Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

- O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial.

- Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial.

- Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH.

- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.

- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime.”

(TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66

I – Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel.

II – Apelação provida – Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.”

(TRF/2ª Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933)

(grifos não originais)

Dessa forma, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente, neste caso, bem como a repactuação do contrato e a repetição do indébito ou compensação deste com valores ainda devidos.

Logo, nos termos acima mencionado, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, após sua retificação pelo JEF, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de recurso interposto contra o indeferimento de seu pedido de benefício por incapacidade, em que pese tal requerimento ter sido formulado em 05/07/2019.

Intimada, a autoridade coatora apresentou informações.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu a concessão de benefício por incapacidade, o qual foi indeferido.

Diante do indeferimento, apresentou recurso em 05/07/2019 – ao qual não foi dado qualquer andamento pela autoridade coatora, **em que pese decorridos quase três meses**.

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê-se andamento ao requerimento de recurso interposto pelo impetrante**.

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 01 de outubro de 2019.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002641-91.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PIGATO, TERESA CRISTINA PIGATO FRANCO, PAULA GISELE PIGATO, VLADIMIR VAGNER PIGATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WINSTON MEDEIROS HENRIQUE - SP187222
EMBARGADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a restrição constante no imóvel não foi inserida por este Juízo, conforme impresso do ARISP, manifeste-se a parte embargante.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007382-70.2016.4.03.6141
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-39.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILANE DA ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007368-41.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELZAN LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte Executada (ID 20709833), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC, dou-a por citada.

ID 20709832: Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado até decisão final.

Indefiro o pedido ID 21666777, tendo em vista ser desnecessária a apresentação do plano de recuperação judicial ante o acima exposto.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001671-05.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011886-40.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade foram interpostos o Agravo de Instrumento nº. 5021463-92.2017.4.03.000, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado.
Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004701-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: TERCOM-TERMINAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5012008-87.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5008126-83.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5000268-98.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO DAFONSECA CROTTI - SP305667

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 5000702-87.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSINEIDE PERO BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BAPTISTA - SP355144

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BAPTISTA - SP355144

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADA a parte interessada da EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de VALIDADE DE 60 dias a partir de sua assinatura.

O beneficiário deverá imprimir 3 vias do documento, para solicitar o levantamento perante a Instituição Bancária.

Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012664-44.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ROMEU FAVERO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para a cabal instrução do feito, determino que a embargada traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo nº 28.259/99 ES.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos conclusos em seguida.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002568-33.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5005255-80.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002259-34.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SINGLE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUELI AGRA MIRANDA - SP303813
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007809-85.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PUROTEK SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA**.
Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.
É o relatório. DECIDO.
Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.
Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.
Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 501113-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PAULO RODRIGUES LIMA - GO38415, DIVINO TERENCE XAVIER - GO5563, MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: JOSE EDINIZ RIBEIRO PINTURAS - ME

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **JOSE EDINIZ RIBEIRO PINTURAS - ME**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.
Intimado a promover o recolhimento das custas processuais, o exequente permaneceu inerte.
É o relatório.
O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.
No caso presente, o exequente deixou de cumprir a ordem judicial que lhe determinava recolher as custas processuais devidas.
Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 e 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011132-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.
O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.
É o relatório.
Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.
Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.
Com fulcro no artigo 18, §. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
À vista da renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008107-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de pré-executividade manuscada pelo coexecutado **MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES**, na qual sustenta, em síntese, que não restou comprovado pela exequente **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, a responsabilidade descrita no artigo 135, III, do CTN, “já que o débito não advém de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.”

Argumenta também, que não foi apresentado pelo Fisco elementos probatórios suficientemente aptos a embasar o encerramento irregular da sociedade. Informa que a ficha cadastral da JUCESP – ID 11015315, traz endereço diverso do constante da inicial e que tal logradouro não foi objeto de diligência do Oficial de Justiça, razão pela qual, a citação da empresa restou infrutífera.

Requer, assim, seja reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a excepta apresenta impugnação refutando as alegações da excipiente e reafirmando a validade das CDA's em cobrança.

É o relatório.

Por força do § 2º do art. 4º da Lei nº 6.830/80, e até mesmo por sua natureza tributária, o crédito cobrado na execução fiscal submete-se à disciplina ditada pelo art. 135 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, para o redirecionamento da execução fiscal a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de o sócio constar do quadro social da empresa executada como administrador tanto na época da ocorrência do fato gerador, quanto na ocasião da dissolução irregular.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. No que se refere à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

II. Destarte, a responsabilização do sócio gerente/administrador dependerá da comprovação de hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, salientando-se que o mero inadimplemento não gera a responsabilização do sócio (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

III. No caso dos autos, a certidão do oficial de justiça constata que a empresa devedora não se encontra em atividade em seu domicílio fiscal, atraindo, assim, o quanto disposto na Súmula n.º 435 do STJ.

IV. Desta feita, considerando que constam no registro da JUCESP como sócios-administradores da empresa devedora, devem ser integrados ao polo passivo da execução fiscal.

V. Ademais, conforme documento acostado aos autos, as pessoas indicadas figuraram como administradores da executada, concomitantemente, no período dos fatos gerados e da constatação de dissolução irregular, não se vislumbrando possível conflito com o quanto seja decidido pelo C. STJ, sob o regime de recursos repetitivos, em relação ao tema 981.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031627-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

No presente caso, extrai-se da ficha cadastral ID 21643421, que o excipiente sempre figurou no quadro societário da demandada, na condição de sócio gerente, assim permanecendo até a última alteração contratual datada de 09/09/2016, na qualidade de sócio, assinando pela empresa.

Sobre a matéria, cabe destacar ainda, que em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a certidão do oficial de justiça atestando a não localização da empresa demonstra a ocorrência da sua dissolução irregular, o que também se verifica no presente, conforme certidão ID 10839088.

Destarte, devendo recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade quando da ocorrência dos fatos geradores, bem como no momento da dissolução irregular ou da prática de ato que presuma a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, reputo correto que a execução fiscal tenha sido redirecionada em face da pessoa física do representante legal excipiente.

Além disso, nos termos tratados na citada Súmula, o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, o que também se constata na hipótese (ID 21643421) e donde também se extrai que o último endereço consolidado da pessoa jurídica foi infrutiferamente diligenciado.

Ante o exposto, mantendo legítima a inclusão do excipiente no polo passivo da execução, **REJEITO**a exceção de pré-executividade oposta.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATA ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009192-19.2001.403.6105(2001.61.05.009192-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607496-35.1997.403.6105 (97.0607496-1)) - RICARDO KRAFT(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RRODRIGUES VIANA)

Traslada-se cópia de fls.228/230, 237/242 e 246, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0607496-35.1997.403.6105 certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005537-05.2002.403.6105 (2002.61.05.005537-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2002.403.6105 (2002.61.05.001096-5)) - DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA (SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP168458 - CINTHIA HIALYS KOZIURA MAGRI E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 161/167, 199, 205/207, 239/243, 261/266 e 302/307 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0001096-78.2002.403.6105 certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, tendo em vista haver Recurso Especial pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018093-24.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600845-21.1996.403.6105 (96.0600845-2)) - BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Traslade-se cópia de fls. 372/378, 401/404 e 420/427, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0600845-21.1996.403.6105 certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006123-90.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO)

1- Dê Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3- Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.

4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.

5- Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001077-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: RODRIGO FACANALI SHIGUEMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012303-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

EXECUTADO: CLINICA MEDICA CIRURGICA E PRONTO ATENDIMENTO INDAIATUBAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012323-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

EXECUTADO: CENTRO TERAPEUTICO RECANTO PRIMAVERA LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013288-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANDREA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012241-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: IN DERME DERMATOLOGIA CLINICA E CIRURGICAS/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002074-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CENTRO FISIOTERAPICO E REABIL ORTOP E TRAUMAT S C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012357-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO BARBIERI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

- 1) De instrumento de mandato para a causa com referência a estes autos e com data nele inserta;
- 2) De cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 320, do CPC;

3) De cópia da garantia da execução n. 5004009-49.2019.403.6105 em cobro.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012961-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

1) De cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 320, do CPC; cópia da garantia da execução em cobro;

2) De cópia da garantia da execução n. 5009733-34.2019.403.6105 em cobro, conforme ID n. 22648504 lá constante.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000202-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ISMAEL BRAVO

Advogado do(a) EXECUTADO: KESIA SALERNO - SP207123

DECISÃO

O executado ISMAEL BRAVO opõe exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da execução fiscal, ao argumento de que inexistente fato gerador, uma vez que em dezembro de 2014 o executado requereu o cancelamento de seu registro vez que aposentado não mais exercia a atividade profissional. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Intimado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo ou cópia do processo administrativo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

No que tange ao questionamento de inexistência de fato gerador, em razão do pedido de cancelamento, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito, havendo necessidade de dilação probatória.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002680-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

DECISÃO

Cinge-se a questão dos autos à liberação de veículo Volkswagen – Gol GIV, ano 2011/2012, placa EYG2753, RENAVAM 489038603, sobre o qual pendem bloqueios junto ao sistema RENAJUD, lançados, respectivamente, em 18/01/2018 (transferência) e 15/02/2018 (licenciamento), conforme ID 4654809.

Requeru a parte executada no ID 2069338, o levantamento das referidas restrições, ao argumento de que “em 25 de setembro de 2017, anteriormente à penhora nos presentes autos, fora homologado acordo nos autos do Reclamação Trabalhista de nº 0010329-36.2017.5.15.0001, em que contavam a parte Executada e o Sr. LUCIANO MONTEIRO, em que parte da avença seria a dação em pagamento do veículo...”.

Tal panorama restou relatado no Ofício ID 22541413, exarado pela 1ª Vara do Trabalho de Campinas, restando ao presente Juízo as providências que entender necessárias na hipótese.

Manifesta a exequente, no ID 21604650, seu desacordo com o solicitado, destacando tratar-se de execução de dívida de FGTS, a qual está sendo cobrada em feito ajuizado anteriormente à demanda trabalhista. Releva, ainda, ter sido a dação em pagamento realizada em fraude à execução fiscal.

É o relatório.

Razão assiste à exequente.

Constatado que a presente execução fiscal foi ajuizada em 31 de maio de 2017, para cobrança de contribuições ao FGTS (FGSP201701736), constituída pelo Parcelamento N° 2014001390, formalizado em 14/11/2014. Na certidão do Oficial de Justiça (ID 4653344), consta a citação da executada em 01/12/2017, tendo sido lançadas as restrições RENAJUD sobre os veículos de propriedade da pessoa jurídica em 18/01/2018 e 15/02/2018, tendo em vista que a demandada não apresentou qualquer bem à penhora.

Consta dos autos que o referido acordo trabalhista, no qual formalizada a dação em pagamento (ID 5428170), data de 25/09/2017, estando o reclamante beneficiário na posse do veículo desde então.

Lícito é inferir, porque já inscrito em Dívida Ativa e ajuizada a execução fiscal, cujo débito restou constituído em decorrência de parcelamento, que a executada não desconhecia, à época do aludido trato na seara trabalhista, a existência da dívida fiscal, apesar de ainda não formalmente citada.

E mesmo após o comparecimento formal aos autos, não se ocupou em promover a garantia do débito em cobro, a fim de evitar a constrição do veículo ainda não transferido que, irremediavelmente, seria atingido por penhora.

O contexto dos fatos indicia má-fé ou, pelo menos, negligência da parte executada, a qual, inteirada de suas condições e de suas obrigações, não adotou qualquer medida de cautela ou encaminhou os atos processuais no sentido de evitar essa conjuntura.

Faz-se necessário, também, salientar que a provável insolvência da parte executada está demonstrada nos autos, pela certidão do Oficial de Justiça, de ID 4653344, na qual narrou as laboriosas diligências realizadas no intento de localizar bens penhoráveis.

Em face do exposto, considerando mais, que o crédito decorrente das contribuições ao FGTS goza das mesmas prerrogativas inerentes ao crédito trabalhista, **deixo, nesta oportunidade, de autorizar a liberação do veículo Volkswagen – Gol GIV, ano 2011/2012, placa EYG2753, RENAVAM 489038603**, nos termos em que solicitado.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005696-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: FARMACIA MODELO DE VINHEDO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

DECISÃO

A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega vedação da vinculação das multas aplicadas ao salário mínimo.

Foi determinada vista à parte exequente que argumentando não ser absoluta a vedação constitucional, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade.

DECIDO.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito.

Com efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Ante o exposto, por ora, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012127-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DECISÃO

Prejudicados os embargos de declaração opostos pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** (ID 18286219), à vista da oposição tempestiva pela executada **COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA**, dos Embargos à Execução Fiscal n. 5007554-30.2019.4.03.6105, ajuizados em 19/06/2019.

INT.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007967-02.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PAULO SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOIDE DA SILVEIRA SOUTO - SP357311

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Escoado o prazo, tomem para decisão acerca da exceção manejada pela parte executada

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011761-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: YEDAMACEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO MACEDO DE OLIVEIRA - SP424108

DECISÃO

A executada YEDA MACEDO DE OLIVEIRA opõe exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da CDA em razão da inexigibilidade dos valores em cobrança ante a ausência de fato gerador, ao argumento de que não possui qualquer relação com o exequente. Sustenta, também, a ausência de notificação.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo ou cópia do processo administrativo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

No que tange ao questionamento da ausência de notificação e ausência de relação com a exequente, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito, havendo necessidade de dilação probatória.

De efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004502-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

DESPACHO

Juiz Federal Raul Mariano Júnior.

Vistos etc.

A parte autora informa acordo na via administrativa e requer a suspensão do processo (ID n 20570897 - [Petição Intercorrente](#)).

Ante o exposto, defiro a suspensão do processo conforme requerido, com fundamento no artigo n. 922, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Eventual ordem ou efetivação de penhora em data posterior à informação do acordo, proceda-se à liberação. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010010-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NUNCIO LOBO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vigente de forma subsidiária, destoadas ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequência dos atos ínsitos ao executivo em trâmite.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDEVALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELATO - SP358015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007083-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEAMWORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **TEAMWORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, em face do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**, em que se pede a liberação das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação n.º 19/0925868-9.

O pedido de medida liminar é para determinar à autoridade apontada coatora que *“proceda com o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de nacionalização pela DI n.º 19/0925868-9 MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL NOS AUTOS DO VALOR ADUANEIRO, uma vez que não há quaisquer indícios de irregularidades praticadas pelo Impetrante e, mesmo se houver, poderá ser sanável mediante a lavratura de Auto de Infração e conversão do valor depositado em renda à União.”*

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 22304454 e 22304466).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições de id's. 22304454 e 22304466 como emendas à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 19/0925868-9, a qual foi parametrizada no canal de conferência vermelho, sendo submetida ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto no art. 68 da MP n.º 2.158-38/2001, e na Instrução Normativa da SRF n.º 1.169/2011, para análise pela SEPEA (Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros, do Aeroporto Internacional de Guarulhos).

De acordo com o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 36/2019 de id. 22255747, a retenção da mercadoria se deu pelas seguintes suspeitas:

- (a) ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro (IN RFB nº 1.169/2011, art. 2º, inciso IV); e,
- (b) autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; (IN RFB nº 1.169/2011, art. 2º, inciso I).

O acervo probatório apresentado pela impetrante, todavia, não permite afastar com segurança os termos dispostos no Termo de Retenção e Início de Fiscalização.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fisco não pode se utilizar da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, conforme aplicação analógica da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Todavia, não restou comprovado que a retenção da mercadoria se deu apenas por erro material ou para recebimento de diferença de tributo.

Ademais, tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração de fraude em uma importação específica, **aplica-se a IN n.º 1.169/11**, sendo a **IN n.º 228/02** reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização **subjetivo**, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a **IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento.**

Do mesmo modo, os prazos estão sendo observados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n.º 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Da análise dos autos, vê-se que foi expedido o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 36/2019 em 16/08/2019, do qual a impetrante tomou ciência e apresentou os documentos solicitados.

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que não decorreu o prazo acima previsto.

Inexiste, outrossim, ilegalidade nesse prazo e em suas interrupções, pois a Medida Provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma de ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Ademais, não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente, legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa, pois o Termo de Intimação Fiscal n.º 089/2019 de id. 22255748 e o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 036/2019 de id. 22255747 são claros quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato.

Com efeito, a impetrante vem participando do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai da resposta à intimação no âmbito do procedimento especial, no qual a impetrante apresentou a documentação solicitada, nos termos supramencionados, a qual pendente de análise.

Tanto é assim, que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do termo de retenção e subsequente intimação, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à impetrante completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levariam à instauração do procedimento especial.

Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade.

Com efeito, momento tendo em conta que se trata, ainda, de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, e não da aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.

Assim, não há que se falar em liberação de mercadorias retidas, em especial, ao se considerar que se apura a prática de ilegalidade da própria pessoa jurídica. Contudo, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *in itinere* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto à imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser, por ora, obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Assim, não há que se falar em liberação mediante depósito, tendo em conta que se apura a prática de “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro”, e a “existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial”.

O caso exige, portanto, a concessão, tão só, do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da impetração.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da **Declaração de Importação sob o nº 19/0925868-9**, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001174-39.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP216715-E
SUCESSOR: MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA, CARLOS ALBERTO DA FONSECA, SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG58679, GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL - SP179987-A
Advogado do(a) SUCESSOR: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO - SP86005

DESPACHO

Id 22587941: Para prosseguimento ao feito, providencie a parte autora o complemento à digitalização do feito, conforme determinação id 21627090 (parte final), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003003-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE CARLOS LUPAS LEITE

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004768-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO MAGELA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002849-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA, JANE EYRE MANFREDI DE CARVALHO, LUCIANO DELGADO, MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA VILELA, MARIA JOSE DA SILVA, ROBERVANIA ALVES DE SANTANA MARINHO DE BRITO, TELMA PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Em face dos Embargos de Declaração opostos pela ré Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1023, §, do CPC).

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES, JULIANA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, proceda-se ao levantamento da restrição referente a **veículo de placa FUZ-0258, RENAVAM 1012938988, chassi 9BHBG41DBEP286466, marca/modelo HYUNDAI/ HB20S 1.6A COMF, ano de fabricação/modelo 2014/2014, álcool/gasolina, cor prata.**

Manifeste-se a Caixa econômica Federal sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE JAULO ZACARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Instada a dizer se concordava com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 22132978), a parte autora/exequente veio aos autos manifestando aprovação (ID 22363208).

Não obstante, pugnou pela fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença, pedido este que não pode ser acolhido, uma vez que o artigo 85, §7º, do CPC, veda o seu arbitramento, já que impugnação pela parte interessada não houve.

Dessa maneira, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório de pagamento, tal como determinado no despacho ID 14253390.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001146-32.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobrestem-se os autos, no aguardo do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5020401-80.2018.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-67.2019.4.03.6111
AUTOR: ELIZEU VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: BOA SAFRA REPRESENTAÇÃO EIRELI

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação avançada pelas partes no ID 20527021, conforme noticiado pelo autor na petição de ID 22590975 e documentos juntados no ID 22590984. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, retifique-se a classe processual deste feito, fazendo constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, LUIS CARLOS GRALHO - SP187417

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 21958542, fica o executado/devedor intimado a promover o pagamento do débito ou apresentar impugnação nos autos, nos termos do disposto nos artigos 523 e 525 do CPC, no prazo legal.

Marília, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA - ME, DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 22288225 emenda à inicial; anote-se.

Em prosseguimento, recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré (ID 21333949), de vez que tempestivos e em conformidade com o disposto no artigo 702 e parágrafos do CPC.

No mais, intime-se a embargada (parte autora) para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARLENE MARIA GUIZARDI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante quer ver decidido requerimento que apresentou ao INSS, voltado à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta extrapolado, pela autarquia previdenciária, o prazo para decisão administrativa fixado pela Lei n.º 9.784/1999. Pede, assim, ordem que imponha a conclusão da análise do requerimento formulado na orla administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade da justiça à impetrante.

Foi concedido à impetrante prazo para, em emenda à petição inicial, indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade responsável pela prática do ato objurgado.

A parte impetrante indicou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme petição de ID 19289911.

A petição de ID 19289911 foi recebida como emenda da inicial.

Remeteu-se a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações, na consideração de que poderia haver matéria fática a investigar.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o INSS vem enfrentando sérias dificuldades na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, principalmente pela falta de servidores e diante do aumento significativo dos protocolos de benefícios, conforme ID 20086676. Informou ainda que o benefício de amparo assistencial ao idoso requerido pela impetrante na esfera administrativa foi distribuído em 24.07.2019 para servidor que iniciará a análise do pedido. Informa que já se formulou exigência a ser cumprida pela impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Converteu-se o julgamento em diligência. Foi determinada a intimação do representante judicial do INSS, na forma do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, conforme determinado na decisão de ID 19556239.

Intimado, o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS exarou ciência acerca do processado e informou ter interesse de intervir no processo.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Aduz-se demora na análise de requerimento administrativo de benefício assistencial de prestação continuada (amparo assistencial ao idoso), formulado em 14.12.2018 e com finalização de entrega da documentação em 17.02.2019.

Consoante informado pela autoridade coatora (ID 20086676), somente em 24.07.2019 é que o aludido requerimento foi distribuído e iniciou processamento.

Está patenteadado, assim, o atraso que constitui o cerne da impetração.

De fato, preceitua a Lei n.º 9.784/1999:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (destaque nosso)

As disposições legais transcritas dizem por si.

Empeços administrativos, conquanto notórios, não legitimam demora havida.

Não se prestam a eludir direito assegurado em lei à razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo (art. 5.º, LXXVIII, da CF), nem a tisonar princípio da eficiência, também constitucionalmente albergado (art. 37).

A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pela Administração para alforriar-se do cumprimento da Constituição e da Lei, impondo irrazoável e desproporcional ônus ao administrado.

Da jurisprudência do Egrégio TRF da 3.ª Região, colho:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA PELO INSS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de reexame necessário à sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança, impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante contra o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.911.922-4. 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5.º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5.º, LXXVIII, da CF/88). 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 6. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica. 7. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 8. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS. 9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 10. Compulsando os documentos encartados nos autos, verifica-se que o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao recurso administrativo do impetrante, tendo sido dado impulso ao processo apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão da 04ª Junta de Recursos, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Importa consignar que a prática de novo ato coator, conforme apontado pelo impetrante, ainda que concernente ao mesmo processo administrativo, enseja a impetração de um novo mandado de segurança, na medida em que são diversos a causa de pedir e o pedido. 13. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 14. Reexame necessário não provido. (RemNecCiv 5015073-50.2018.4.03.6183, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

O pedido de segurança é, pois, de vicejar.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada, ou quem suas vezes faça, **ultime em 30 (trinta) dias, depois de finalizada a fase de apresentação de documentos pela impetrante**, a análise do pedido de benefício assistencial de prestação continuada (amparo assistencial ao idoso) de que versam estes autos. **De firo a ordem liminar.** Intime-se para cumprimento. Imponho astreinte de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso (cf. sobre a imposição de multa diária à Fazenda Pública os julgados: STJ, REsp nº 970.401 (2007/0166341-5), 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.12.2010, vu., DJe 14.12.2010; TRF - 3ª Região, AC nº 1.355.031 (0002722-11.2006.403.6100), 3ª Turma, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 29.09.2011, vu., DJF3 CJ1 07.10.2011).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Honorários não são devidos (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se esta sentença ao Ministério Público Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar acima deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000891-47.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, mediante o qual cuidadora pede ordem judicial para a liberação de duas (2) parcelas do seguro-desemprego, além das três que já recebeu. À inicial juntou procuração e documentos.

Não se acusou prevenção.

A impetrante não recolheu custas.

Deferiram-se à impetrante os benefícios da justiça gratuita, determinando-se que regularizasse, sob o aspecto formal (posição do documento e legibilidade), procuração, o que cumpriu.

A ordem liminar foi negada e requisitaram-se informações.

A União requereu ingresso no feito.

A senhora Gerente Regional do Trabalho em Marília ofereceu informações, acostando documentos.

O MPF deitou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Defiro o ingresso da União na demanda; anote-se.

Improcede o presente rogar de segurança.

Cuidadora é empregada doméstica.

Trata-se de pessoa natural que presta serviços de natureza contínua e sem fins lucrativos, à pessoa e à família, no âmbito da residência do empregador, emprestando halo a relação caracterizada pela subordinação, onerosidade e pessoalidade.

Os documentos oriundos de reclamação trabalhista que acompanharam inicial isso denunciam.

Em outro giro, seguro-desemprego é direito que abrange os empregados domésticos. Tem viés previdenciário. Guarda como finalidade prover de renda temporária o trabalhador assolado por infortúnio (desemprego involuntário), cumpridos os requisitos legais.

O valor do benefício do seguro-desemprego devido à doméstica corresponderá a um salário mínimo e será concedido por um período máximo de três (3) meses.

Veja-se o que predica o artigo 26, *caput*, da Lei Complementar nº 150/2015:

“Art. 26 – O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de 1 (um) salário mínimo, por período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada” (grifos nossos).

A impetrante ao que mostram os documentos trazidos com as informações já recebeu as parcelas que lhe eram devidas.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000700-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: FM PECAS E SERVICOS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, MARINA RODRIGUES MONTEFELTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587

ATO ORDINATÓRIO

ID 22309915 (e anexo) e ID 22322882 (e anexos): vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Vista à CEF, também, da informação de id 21935654, tendo em vista o pedido de id 18421701.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003244-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ABILIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESIO DE OLIVEIRA - SP102136

ATO ORDINATÓRIO

ID 22424328: fica a parte executada intimada a se manifestar nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO DOS REIS SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008550-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS - SP277169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001988-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERRAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - ME, RENATA REGIANE ROQUE, DIEGO BANDEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DESPACHO

Comigo na data infra.

Pedido de id 16498540: incabível o pedido de pesquisa via sistemas eletrônicos, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo.

Destarte, ante o teor da petição de id 16694168, manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias acerca dos embargos opostos no evento de id 13197973 e dos documentos que os acompanham, com a ressalva do §3º, do art. 702, do CPC.

Intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-02.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A. ORNELAS DE ALMEIDA - EPP, ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Não obstante as planilhas carreadas em conjunto com a petição de id 21140668, informe a CEF em 5 (cinco) dias o valor exato do saldo remanescente que pretende executar.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004315-27.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL PINHATI LTDA - EPP, ADEMIR PINHATI, SUELI APARECIDA DA SILVA PINHATI

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de usas férias.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

No mesmo prazo assinalado, deverá a CEF esclarecer o motivo pelo qual consignou a condição de **INVENTARIANTE** dos executados na autuação dos autos, dado que a ação fora proposta em face de pessoa jurídica. Aliás, nesta condição, não responderiam pela dívida e sim o espólio. E em nome próprio, somente após o término da sucessão *causa mortis*, devendo comprovar o quinhão de cada qual, dado que a execução cingir-se-ia às forças da herança.

Anoto que o não atendimento às determinações supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001985-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FREITAS & RONDON COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, RICARDO DE FREITAS RONDON, VANIA ORACIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ALVES - SP325949
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ALVES - SP325949

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de usas férias.

Primeiramente, cumpra a CEF a determinação exarada no item "7" da decisão de id 14697464, em relação à ré VÂNIA.

E esclareça ainda a CEF o teor de sua petição de id 21306312, tendo em vista que ainda não houve qualquer extinção parcial do feito, não obstante a manifestação dos réus de id 19150260.

Assim, requeira o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006594-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: LM MATAYOSHI SILVA - ME, LINDA MITUKO MATAYOSHI SILVA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante as regularizações promovidas pela CEF, conforme noticiado na petição de id 16447119 juntamente com os documentos que a acompanham, determino a expedição de mandado visando à citação das executadas, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF do informativo de id 22408878.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006021-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME, VALDEIR FAGUNDES PEREIRA, MARCIA CRISTINA FREIRES PEREIRA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003284-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REGINALDO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para indicar corretamente a autoridade impetrada, uma vez que em se tratando de mandado de segurança é a própria autoridade (Gerente, Presidente, Reitor, etc) que deve figurar no polo passivo e não o ente público, órgão ou agência, mesmo porque esses dois últimos nem personalidade jurídica possuem, ficando ressaltado que a autoridade máxima do INSS no âmbito da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto é o Gerente Executivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVANGELINO BARBOSA ANDRADE

RÉU: RPS ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

1) Cite-se a corré RPS Engenharia no novo endereço fornecido pelo autor na petição de id 17584930.

2) Dê-se vista ao autor da contestação apresentada pela CEF no id 18098532 e dos documentos que a acompanham pelo prazo de 15 (quinze) dias;

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006605-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MATEUS FIGUEIREDO LEO, VAGNER GARCIA, LEIDISON LUIZ ALONSO, JOSE AMADEU FORMENTON, MIGUEL MARIANO DA SILVA, DANIEL BETTI TELLES, SONIA MARIA BETTI TELLES, IVETE TELLES, ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA, ROSANGELA REIS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (id 22018151), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, a CEF deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-68.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 17775201: mantenho a decisão de id 17382593 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, cumpra referido decisório em seus ulteriores termos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO ADILSON PIERGENTILE
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RACHID OLIVARI CAIVANO - SP179832
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Recebo a petição de id 20822933 e os documentos que a acompanham como aditamento à inicial.

No entanto, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Deverá ainda ser juntado o comprovante de endereço no mesmo prazo assinalado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Intime-se a empresa JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S/A (autora da ação principal nº 0015855-61.1999.403.6102 e embargada nos embargos à execução de nº 0009962-30.2015.403.6102) na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito apresentado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI HENRIQUE ZAKAREVICIAUS
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20988390: O pedido já foi apreciado por ocasião da decisão de ID 17379276.

Assim, ante a necessidade de realização de perícia médica, designo o Dr. Jafesson dos Anjos do Amor – CPF nº 509.676.905-44, comendereço conhecido nesta serventia, o qual deverá ser intimado desta nomeação.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Quesitos da autora às fls. 75/77 (ID 17343178)); do INSS na petição de ID nº 17660391.

Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.

Intimem-se as partes para os termos do art. 465, inciso I, do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo do 5º parágrafo acima, intime-se o perito para agendar a consulta médica, para a qual deverão as partes ser intimadas.

O laudo pericial deverá ser concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

C.-se e Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003964-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VITOR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954

DESPACHO

Comigo na data infra.

Indefiro o pedido de id 21911560, tendo em vista a conta informada não ser de titularidade do autor.

Assim, requeira a parte autora o quê de direito em 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOVELINA FERNANDES PEDRAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se o montante de R\$ 59.523,84, como sendo o proveito econômico buscado na demanda.

Intimada, a autora se manifestou por intermédio de sua petição de id 17735404, limitando-se a dizer que aguardaria pelo encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o proveito econômico buscado na demanda, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-58.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MARIO ROGERIO PETRACCA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI - SP58416

DECISÃO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 17800487: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

A propósito: "O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação." (TACivRJ – 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legítimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempus longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

Assim, dê-se vista à CEF do informativo de id 22399217, a fim de requerer o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002345-17.2018.4.03.6105 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ARQ-THERMAR CONDICIONADO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BASSO - SP152603
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO

Ofício nº 570/2019 – k

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Excelentíssima Senhora Presidente,

Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

DD. Presidente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea “d” da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Ação Monitória de nº 5002345-17.2018.4.03.6102, ajuizada por **ARQ-THERMAR CONDICIONADO LTDA – EPP** em face do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 15ª REGIÃO**.

A ação foi inicialmente proposta na Justiça Federal de Campinas, sendo determinada a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, em razão do domicílio da parte autora.

Por se tratar de procedimento específico disposto no Código de Processo Civil (artigos 700 a 702), entendeu a douta magistrada da 2ª Vara-Gabinete que o Juizado Especial Federal não é competente para apreciar e julgar o feito, a teor do art. 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 10.259/01, declarando sua incompetência e determinando a livre distribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, “podem ser partes no Juizado Especial Federal Civil, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Assim sendo, indubitosa a competência do JEF para processar e julgar as ações monitorias.

Destarte, a lei que instituiu os Juizados não excluiu de sua competência o processamento de ação monitoria, a despeito de sua sujeição a procedimento especial.

Portanto, não se avista a incompetência do JEF, neste caso.

Assim dispõe o §1º, do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Não obstante, ainda que a ação monitoria tenha procedimento especial, isto por si só não desnatura a competência do Juizado Especial, especialmente quando a questão está inserida no critério geral do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

Na órbita do inciso III, § 1º do invocado art. 3 da lei de regência do JEF, igualmente não se avista a necessária subsunção, dado que a autoria, conquanto mencione a existência de ajuste sob a égide das licitações públicas, informando a retenção de valores, em nenhum momento busca a legalidade da respectiva previsão contratual, limitando-se a verberar que a retenção seria incabível após a execução contratual.

Assim, não tenciona anular tal regramento ou muito menos sua anulação. Quando muito, a sua inaplicabilidade após o cumprimento da obrigação contratual, *rectius*, a sua mera interpretação, se tanto.

Deste modo, não há razão para se afastar a competência do Juizado Especial Federal, uma porque a causa não ultrapassa o valor previsto em lei e duas porque a circunstância não se enquadra nas exclusões de competência legalmente previstas.

Daí porque a jurisprudência não vacila:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXPRESSÃO ECONÔMICA DO FEITO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se basear na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados ainda que não figurados na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. Confira-se: (STJ, Segunda Seção, AGRCC 80615, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 23.02.2010); (STJ, Primeira Seção, CC 97522, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 25.05.2009); (STJ, Segunda Seção, CC 73681, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.08.2007, p. 284). IV - Agravo improvido. (AI 0039049-14.2009.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.02/05/2013).

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Ação Monitória a este Juízo, haja vista tratar a parte autora de empresa de pequeno porte e cujo valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo a competência recair sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001, já que não repelia a sua própria competência, frente ao congêneres da anterior remetente dos autos.

De feito, há menção à existência de cláusula contratual relativa a foro de eleição, qual seja o judiciário federal de Campinas (estricto senso, dado que o E.TRF15, jamais integrou o judiciário federal, e sim, ao lado desta justiça federal, o judiciário da União, equívoco, contudo que não a invalida).

Entretantes, a cláusula e foco, restou solarmente ignorada, até o presente instante.

Ademais a opção, na linha de ancilar entendimento do Augusto Pretório é estabelecida em prol da parte autora, a quem cabe a escolha (conquanto afirmado na seara previdenciária), o que também afastaria a incompetência lá proclamada.

Portanto, no âmbito do citado inciso III do cânone guerreado, sob todas as óticas, também não se vislumbra a competência deste juízo.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, esclarecendo ainda que sobrestei o andamento do processo (art. 955 do CPC) a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

Segue cópia dos autos para melhor compreensão dos fatos.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do TRF - 3ª Região, THEREZINHA CAZERTA.**

Providencie a Secretaria a distribuição do presente conflito na plataforma do PJe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004128-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 170.822,35, na verdade deve apenas R\$ 161.518,10, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (id 16992470 e 16992473), dando-se vista às partes.

O autor concordou expressamente (petição de id 17476310) com os cálculos da Contadoria; o INSS discordou (petição de id 17222135) com os juros e correção monetária aplicados.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 161.341,95, atualizada até julho/2018; o autor não deduziu os valores recebidos a título de seguro-desemprego; e o INSS atualizou os valores sem considerar os termos da Súmula nº 08 do TRF-3ª Região, no tocante aos juros e correção monetária.

Verifica-se o acerto na planilha de id 16992473 quando descontou os valores recebidos referentes ao seguro-desemprego, tendo em vista que inacumuláveis os benefícios.

Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o Venerando Acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá **efeitos *ex nunc* ou prospectivos** a partir de **25/3/2015**, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de **juros moratórios, a partir de 25/3/2015;**

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária**) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;**

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;**

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria demonstrados na planilha de id 16992473, no montante de R\$ 161.341,95, e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 161.341,95) e aquele apresentado pelo exequente (R\$ 170.822,35), nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça a ilustre patrona da parte autora, no mesmo prazo assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, devendo ainda indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 161.341,95, atualizada até julho/2018, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se, no arquivo, pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RODOR CARGAS EXPRESSAS LTDA - ME, STELLA TEIXEIRA RODRIGUES, TATIANA BERTI BUZZI RODRIGUES

DESPACHO

Comigo na data infra.

1) Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o seu pedido de id 15537348, uma vez que já houve tentativa de citação frustrada da executada por oficial de justiça, conforme se verifica da devolução da carta precatória juntada no evento de id 8205320.

2) Vista à CEF do informativo de id 22264953.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004128-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 170.822,35, na verdade deve apenas R\$ 161.518,10, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (id 16992470 e 16992473), dando-se vista às partes.

O autor concordou expressamente (petição de id 17476310) com os cálculos da Contadoria; o INSS discordou (petição de id 17222135) com os juros e correção monetária aplicados.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 161.341,95, atualizada até julho/2018; o autor não deduziu os valores recebidos a título de seguro-desemprego; e o INSS atualizou os valores sem considerar os termos da Súmula nº 08 do TRF-3ª Região, no tocante aos juros e correção monetária.

Verifica-se o acerto na planilha de id 16992473 quando descontou os valores recebidos referentes ao seguro-desemprego, tendo em vista que inacumuláveis os benefícios.

Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o Venerando Acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- *conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:*

- *fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e*

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou *prospectivos* a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria demonstrados na planilha de id 16992473, no montante de R\$ 161.341,95, e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 161.341,95) e aquele apresentado pelo exequente (R\$ 170.822,35), nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça a ilustre patrona da parte autora, no mesmo prazo assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, devendo ainda indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 161.341,95, atualizada até julho/2018, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se, no arquivo, pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS, MARCELA DA SILVA ABACHI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637, MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637, MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

RÉU: RODRIGO ZAVARIZE PRETEL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO, GOMES IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ADRIANA

RODRIGUES DO VALLE

Advogados do(a) RÉU: BRUNO RODRIGUES - SP338108, GILSON RODRIGUES - SP385974

Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887

Advogado do(a) RÉU: EDSON DONIZETI BAPTISTA - SP104372

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer o teor de sua petição de id 21725305, notadamente com relação à redação do 3º parágrafo, em que formula pedido para pesquisa de endereço em nome da **AUTORA**.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI HENRIQUE ZAK AREVICIAUS
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20988390: O pedido já foi apreciado por ocasião da decisão de ID 17379276.

Assim, ante a necessidade de realização de perícia médica, designo o Dr. Jafesson dos Anjos do Amor – CPF nº 509.676.905-44, com endereço conhecido nesta serventia, o qual deverá ser intimado desta nomeação.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJP-305/2014.

Quesitos da autora às fls. 75/77 (ID 17343178)); do INSS na petição de ID nº 17660391.

Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.

Intimem-se as partes para os termos do art. 465, inciso I, do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo do 5º parágrafo acima, intime-se o perito para agendar a consulta médica, para a qual deverão as partes ser intimadas.

O laudo pericial deverá ser concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

C.-se e Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006493-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE THOMAZINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE PIGNATA - SP358142, PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO - SP327133, MARCELO QUARANTA PUSTRELO - SP315071, JONAS CANDIDO DA SILVA - SP394382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 22073253: vista às partes da manifestação da Contadoria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003327-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EUGENIO OCTAVIO SILOTO BIANCHI NETO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Promova o impetrante o aditamento da inicial, para indicar concreta e corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008015-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALIOMAR DONIZETI FORASTIERI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FERREIRA BODELON - SP393909, ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI - SP337515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Ante o teor do despacho de nº 4281586/2018 – PRESI/GABPRES/AGES, referindo-se aos termos da Informação AGES nº 4256516/2018, por meio da qual analisadas as intercorrências apontadas por este juízo da 7ª Vara Federal no ofício nº 863/2018, no tocante a eventuais falhas de integração entre os sistemas PJe e Sapiens, da AGU, determino nova citação e intimação pessoal do INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010551-71.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON LUIZ CANGEMI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos se encontram em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIA ELENA AMARAL PAVAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [22590698](#): Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois este Juízo já acolheu o valor atribuído à causa pela parte autora (ID [22272645](#)).
Cumpra-se o determinando na parte final do despacho de ID [22479578](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DOS LOTES DE TERRENO DO LOTEAMENTO DENOMINADO PORTAL DOS PASSAROS
Advogado do(a) AUTOR: KESIA SALERNO - SP207123
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Dê-se vista à União do documento de [22437026](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DOS LOTES DE TERRENO DO LOTEAMENTO DENOMINADO PORTAL DOS PASSAROS
Advogado do(a) AUTOR: KESIA SALERNO - SP207123
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Dê-se vista à União do documento de [22437026](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-27.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ARIO VALDO SOUZA BARROS - SP96005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o determinado no despacho e ID [20379233](#)

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EMFILS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ONDONTOLOGICOS LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à União da petição de ID [20807143](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005601-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CESAR AUGUSTO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005110-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GETULIO VILA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 69.350,38**. Todavia, juntou aos autos planilha de cálculo atualizada, no valor de **RS 68.990,40**.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de indicar o valor correto da causa, ante a divergência apontada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000871-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial, com pedido de tutela de urgência, proposta em 16/12/2016 por **CLAUDINEI ALVES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que se abstenha a ré de praticar qualquer ato de alienação do imóvel consistente no prédio residencial situado à Rua Franca Visentin, n. 83, Jardim Eden Ville, Sorocaba/SP, matrícula n. 144.987 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, seja através de leilão ou qualquer outra forma de alienação.

Ao final, requer a total procedência, com a consequente anulação do ato e cancelamento da averbação, bem como seja obrigada a ré a efetuar o pagamento do prêmio contratado, através do abatimento do referido valor nas parcelas vencidas e não adimplidas.

Alega a parte autora que, em 24/01/2011, firmou com a CEF contrato de mútuo com alienação fiduciária no valor de R\$58.314,96 (ID 466419).

Trabalhava como profissional autônomo no ramo da pintura, mas desenvolveu transtorno meniscal no joelho esquerdo, que o impediu de se locomover e desenvolver seu ofício, estando atualmente incapacitado de exercer qualquer atividade, o que o levou a enfrentar dificuldades financeiras, tendo honrado o contrato até o mês de abril de 2016.

Relata tentativas de acordo extrajudicial nas quais não obteve êxito.

Fundamenta seu pedido no direito constitucional à moradia e requer a aplicação implícita da cláusula da boa-fé prevista no Código de Defesa do Consumidor – CDC, com inversão do ônus da prova.

A inicial veio instruída com documentos.

Consoante decisão de ID 475481, a tutela de urgência requerida foi denegada e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Caixa Seguradora S/A, de forma espontânea, solicita o ingresso no feito, na qualidade de assistente da CEF (ID 4012789).

Em ID 4037536 a CEF apresenta contestação, propondo a denúncia da lide à Caixa Seguros e, no mérito, a improcedência.

Admitida a integração da lide de Caixa Seguros S/A na condição de litisconsorte, nos termos do art. 125, inciso II, do CPC, ante o eventual direito de regresso da CEF para com a seguradora, na hipótese da demanda ser julgada procedente no tocante ao pedido de pagamento do seguro (ID 14725756).

Contestação da Caixa Seguros S/A no ID 15451862, alegando falta de interesse de agir por ausência de comunicação do sinistro; pretende ver rechaçado o pedido de indenização com a consequente improcedência da demanda, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a condição de incapacidade e invalidez total e permanente.

A CEF destaca que as alegações da Caixa Seguradora não se justificam, vez que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa em 24/10/2016 (ID 16732004).

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

Em 24/01/2011 firmou a parte autora com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** “contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – programa carta de crédito individual – FGTS”, no valor de R\$58.314,96 parcelado em 300 vezes (ID 466419).

Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação das disposições da Lei do Sistema Financeiro Imobiliário previstas na Lei n. 9.514/1997 decorreram da modalidade de opção de garantia do pagamento da dívida, qual seja, a alienação fiduciária.

No que tange à obrigação contratual por parte do devedor, saliento que o inadimplemento das prestações avençadas enseja a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações inseridas no artigo 26 da Lei n. 9.514/1997.

De acordo com planilha de evolução do débito (ID 4037548), o contrato de alienação fiduciária originário, datado de 24/01/2011, foi consolidado como propriedade da CEF em 24/10/2016, o que consta de averbação na matrícula imobiliária (ID 13138503).

No caso dos autos, o próprio requerente reconheceu que está em débito somente desde maio de 2016, atribuindo a impossibilidade de honrar o compromisso assumido a uma enfermidade que o teria incapacitado.

Verifica-se, no entanto, que os débitos são, na verdade, anteriores à alegada incapacidade. De longa data já vinha deixando de adimplir o pactuado. Tanto que do Processo Administrativo de Consolidação I (ID 4037550) e II (ID 4037553) consta requerimento de intimação do devedor fiduciante referente às parcelas de n. 12 a 20, vencidas respectivamente de janeiro a setembro de 2012 (fl. 04 do ID 4037550).

Observo que o contrato pactuado entre as partes a cláusula 27.1-a) (ID 466419) prevê que, no caso de mora superior a três encargos mensais consecutivos ou não, será considerada imediatamente vencida e exigível a dívida. Não purgada a mora, dar-se-á a consolidação da propriedade em nome da credora.

A única forma de reversão da situação de consolidação do bem em favor do credor fiduciário é o adimplemento das prestações em atraso e a purgação da mora.

O autor alega que buscou a composição de acordo com a Caixa Econômica Federal, mas não comprovou o alegado, apresentando apenas um protocolo datado de 08/01/2016, não se sabe do que (ID 466432).

Quanto ao seguro contratado em documento anexo ao contrato (ID 466422), destinava-se à cobertura de morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determinasse a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro, além de danos físicos ao imóvel dado em garantia (cláusula 20ª do ID 466419).

Embora não conste a data exata em que passou a sofrer de problema nos joelhos, os laudos médicos que apresenta (ID 466429) datam todos de 2016. Logo, a lesão não é contemporânea às parcelas que deixou de pagar, mas muito posterior.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de sinistro apto a ensejar a cobertura pela seguradora **CAIXA SEGURADORAS/A**.

Releve-se que a execução do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais em vista do reconhecimento do Colendo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 (RE 223.075-DF).

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Nesse passo, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - IMÓVEL ARREMATADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, REsp 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - “In casu”, o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária foi firmado em 19 de abril de 2010, o imóvel teve financiado o valor de R\$ 65.000,00, a ser pago no prazo de 240 meses, sendo que o autor se encontra inadimplente desde a prestação de n.º 41, requerendo a autorização para depósito judicial das parcelas mensais vencidas do contrato, no valor de R\$ 7.528,16, conforme planilha anexada aos autos. V - O próprio autor reconhece que está em débito desde setembro de 2013 (fls. 03 e 18), tendo sido proposta a ação de consignação em pagamento apenas em 22/08/2014, ou seja, às vésperas do leilão público (27/08/2014). VI - O inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 19/09/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 52). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que o autor postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse do ex-mutuário, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Além disso, descabe a purgação da mora quando já concretizada a arrematação. IX - Eventual nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária deve ser discutida na via própria. X - Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00033041220144036106, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUILMARÊS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017).

Não se verificando qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas e na execução do contrato, o pedido não merece procedência.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido**, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% do valor da causa, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-64.2016.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR - SP213769
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial, com pedido de tutela de urgência, proposta em 16/12/2016 por **CLAUDINEI ALVES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que se abstenha a ré de praticar qualquer ato de alienação do imóvel consistente no prédio residencial situado à Rua Franca Visentin, n. 83, Jardim Eden Ville, Sorocaba/SP, matrícula n. 144.987 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, seja através de leilão ou qualquer outra forma de alienação.

Ao final, requer a total procedência, com a consequente anulação do ato e cancelamento da averbação, bem como seja obrigada a ré a efetuar o pagamento do prêmio contratado, através do abatimento do referido valor nas parcelas vencidas e não adimplidas.

Alega a parte autora que, em 24/01/2011, firmou com a CEF contrato de mútuo com alienação fiduciária no valor de R\$58.314,96 (ID 466419).

Trabalhava como profissional autônomo no ramo da pintura, mas desenvolveu transtorno meniscal no joelho esquerdo, que o impediu de se locomover e desenvolver seu ofício, estando atualmente incapacitado de exercer qualquer atividade, o que o levou a enfrentar dificuldades financeiras, tendo honrado o contrato até o mês de abril de 2016.

Relata tentativas de acordo extrajudicial nas quais não obteve êxito.

Fundamenta seu pedido no direito constitucional à moradia e requer a aplicação implícita da cláusula da boa-fé prevista no Código de Defesa do Consumidor – CDC, com inversão do ônus da prova.

A inicial veio instruída com documentos.

Consoante decisão de ID 475481, a tutela de urgência requerida foi denegada e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Caixa Seguradora S/A, de forma espontânea, solicita o ingresso no feito, na qualidade de assistente da CEF (ID4012789).

Em ID 4037536 a CEF apresenta contestação, propondo a denunciação da lide à Caixa Seguros e, no mérito, a improcedência.

Admitida a integração da lide de Caixa Seguros S/A na condição de litisconsorte, nos termos do art. 125, inciso II, do CPC, ante o eventual direito de regresso da CEF para com a seguradora, na hipótese da demanda ser julgada procedente no tocante ao pedido de pagamento do seguro (ID 14725756).

Contestação da Caixa Seguros S/A no ID 15451862, alegando falta de interesse de agir por ausência de comunicação do sinistro; pretende ver rechaçado o pedido de indenização com a consequente improcedência da demanda, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a condição de incapacidade e invalidez total e permanente.

A CEF destaca que as alegações da Caixa Seguradora não se justificam, vez que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa em 24/10/2016 (ID 16732004).

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

Em 24/01/2011 firmou a parte autora com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL “contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – programa carta de crédito individual – FGTS”, no valor de R\$58.314,96 parcelado em 300 vezes (ID 466419).

Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação das disposições da Lei do Sistema Financeiro Imobiliário previstas na Lei n. 9.514/1997 decorreram da modalidade de opção de garantia do pagamento da dívida, qual seja, a alienação fiduciária.

No que tange à obrigação contratual por parte do devedor, salientando que o inadimplemento das prestações avençadas enseja a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações inseridas no artigo 26 da Lei n.9.514/1997.

De acordo com planilha de evolução do débito (ID 4037548), o contrato de alienação fiduciária originário, datado de 24/01/2011, foi consolidado como propriedade da CEF em 24/10/2016, o que consta de averbação na matrícula imobiliária (ID 13138503).

No caso dos autos, o próprio requerente reconheceu que está em débito somente desde maio de 2016, atribuindo a impossibilidade de honrar o compromisso assumido a uma enfermidade que o teria incapacitado.

Verifica-se, no entanto, que os débitos são, na verdade, anteriores à alegada incapacidade. De longa data já vinha deixando de adimplir o pactuado. Tanto que do Processo Administrativo de Consolidação I (ID 4037550) e II (ID 4037553) consta requerimento de intimação do devedor fiduciante referente às parcelas de n. 12 a 20, vencidas respectivamente de janeiro a setembro de 2012 (fl. 04 do ID 4037550).

Observo que o contrato pactuado entre as partes a cláusula 27.1-a) (ID 466419) prevê que, no caso de mora superior a três encargos mensais consecutivos ou não, será considerada imediatamente vencida e exigível a dívida. Não purgada a mora, dar-se-á a consolidação da propriedade em nome da credora.

A única forma de reversão da situação de consolidação do bem em favor do credor fiduciário é o adimplemento das prestações em atraso e a purgação da mora.

O autor alega que buscou a composição de acordo com a Caixa Econômica Federal, mas não comprovou o alegado, apresentando apenas um protocolo datado de 08/01/2016, não se sabe do que (ID 466432).

Quanto ao seguro contratado em documento anexo ao contrato (ID 466422), destinava-se à cobertura de morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determinasse a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro, além de danos físicos ao imóvel dado em garantia (cláusula 20ª do ID 466419).

Embora não conste a data exata em que passou a sofrer de problema nos joelhos, os laudos médicos que apresenta (ID 466429) datam todos de 2016. Logo, a lesão não é contemporânea às parcelas que deixou de pagar, mas muito posterior.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de sinistro apto a ensejar a cobertura pela seguradora CAIXA SEGURADORAS/A.

Releve-se que a execução do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais em vista do reconhecimento do Colendo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 (RE 223.075-DF).

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Nesse passo, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - IMÓVEL ARREMATADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n° 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n° 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - “In casu”, o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária foi firmado em 19 de abril de 2010, o imóvel teve financiado o valor de R\$ 65.000,00, a ser pago no prazo de 240 meses, sendo que o autor se encontra inadimplente desde a prestação de n° 41, requerendo a autorização para depósito judicial das parcelas mensais vencidas do contrato, no valor de R\$ 7.528,16, conforme planilha anexada aos autos. V - O próprio autor reconhece que está em débito desde setembro de 2013 (fls. 03 e 18), tendo sido proposta a ação de consignação em pagamento apenas em 22/08/2014, ou seja, às vésperas do leilão público (27/08/2014). VI - O inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 19/09/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 52). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que o autor postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse do ex-mutuário, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Além disso, descabe a purgação da mora quando já concretizada a arrematação. IX - Eventual nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária deve ser discutida na via própria. X - Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00033041220144036106, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017).

Não se verificando qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas e na execução do contrato, o pedido não merece procedência.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido**, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% do valor da causa, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial, com pedido de tutela de urgência, proposta em 16/12/2016 por **CLAUDINEI ALVES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que se abstenha a ré de praticar qualquer ato de alienação do imóvel consistente no prédio residencial situado à Rua Franca Visentin, n. 83, Jardim Eden Ville, Sorocaba/SP, matrícula n. 144.987 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, seja através de leilão ou qualquer outra forma de alienação.

Ao final, requer a total procedência, com a consequente anulação do ato e cancelamento da averbação, bem como seja obrigada a ré a efetuar o pagamento do prêmio contratado, através do abatimento do referido valor nas parcelas vencidas e não adimplidas.

Alega a parte autora que, em 24/01/2011, firmou com a CEF contrato de mútuo com alienação fiduciária no valor de R\$58.314,96 (ID 466419).

Trabalhava como profissional autônomo no ramo da pintura, mas desenvolveu transtorno meniscal no joelho esquerdo, que o impediu de se locomover e desenvolver seu ofício, estando atualmente incapacitado de exercer qualquer atividade, o que o levou a enfrentar dificuldades financeiras, tendo honrado o contrato até o mês de abril de 2016.

Relata tentativas de acordo extrajudicial nas quais não obteve êxito.

Fundamenta seu pedido no direito constitucional à moradia e requer a aplicação implícita da cláusula da boa-fé prevista no Código de Defesa do Consumidor – CDC, com inversão do ônus da prova.

A inicial veio instruída com documentos.

Consoante decisão de ID 475481, a tutela de urgência requerida foi denegada e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Caixa Seguradora S/A, de forma espontânea, solicita o ingresso no feito, na qualidade de assistente da CEF (ID4012789).

Em ID 4037536 a CEF apresenta contestação, propondo a denunciação da lide à Caixa Seguros e, no mérito, a improcedência.

Admitida a integração da lide de Caixa Seguros S/A na condição de litisconsorte, nos termos do art. 125, inciso II, do CPC, ante o eventual direito de regresso da CEF para com a seguradora, na hipótese da demanda ser julgada procedente no tocante ao pedido de pagamento do seguro (ID 14725756).

Contestação da Caixa Seguros S/A no ID 15451862, alegando falta de interesse de agir por ausência de comunicação do sinistro; pretende ver rechaçado o pedido de indenização com a consequente improcedência da demanda, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a condição de incapacidade e invalidez total e permanente.

A CEF destaca que as alegações da Caixa Seguradora não se justificam, vez que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa em 24/10/2016 (ID 16732004).

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

Em 24/01/2011 firmou a parte autora com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** “contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – programa carta de crédito individual – FGTS”, no valor de R\$58.314,96 parcelado em 300 vezes (ID 466419).

Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação das disposições da Lei do Sistema Financeiro Imobiliário previstas na Lei n. 9.514/1997 decorreram da modalidade de opção de garantia do pagamento da dívida, qual seja, a alienação fiduciária.

No que tange à obrigação contratual por parte do devedor, saliento que o inadimplemento das prestações avençadas enseja a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações inseridas no artigo 26 da Lei n. 9.514/1997.

De acordo com planilha de evolução do débito (ID 4037548), o contrato de alienação fiduciária originário, datado de 24/01/2011, foi consolidado como propriedade da CEF em 24/10/2016, o que consta de averbação na matrícula imobiliária (ID 13138503).

No caso dos autos, o próprio requerente reconheceu que está em débito somente desde maio de 2016, atribuindo a impossibilidade de honrar o compromisso assumido a uma enfermidade que o teria incapacitado.

Verifica-se, no entanto, que os débitos são, na verdade, anteriores à alegada incapacidade. De longa data já vinha deixando de adimplir o pactuado. Tanto que do Processo Administrativo de Consolidação I (ID 4037550) e II (ID 4037553) consta requerimento de intimação do devedor fiduciante referente às parcelas de n. 12 a 20, vencidas respectivamente de janeiro a setembro de 2012 (fl. 04 do ID 4037550).

Observo que o contrato pactuado entre as partes a cláusula 27.1-a) (ID 466419) prevê que, no caso de mora superior a três encargos mensais consecutivos ou não, será considerada imediatamente vencida e exigível a dívida. Não purgada a mora, dar-se-á a consolidação da propriedade em nome da credora.

A única forma de reversão da situação de consolidação do bem em favor do credor fiduciário é o adimplemento das prestações em atraso e a purgação da mora.

O autor alega que buscou a composição de acordo com a Caixa Econômica Federal, mas não comprovou o alegado, apresentando apenas um protocolo datado de 08/01/2016, não se sabe do que (ID 466432).

Quanto ao seguro contratado em documento anexo ao contrato (ID 466422), destinava-se à cobertura de morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determinasse a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro, além de danos físicos ao imóvel dado em garantia (cláusula 20ª do ID 466419).

Embora não conste a data exata em que passou a sofrer de problema nos joelhos, os laudos médicos que apresenta (ID 466429) datam todos de 2016. Logo, a lesão não é contemporânea às parcelas que deixou de pagar, mas muito posterior.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de sinistro apto a ensejar a cobertura pela seguradora CAIXA SEGURADORAS/A.

Releve-se que a execução do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais em vista do reconhecimento do Colendo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 (RE 223.075-DF).

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Nesse passo, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - IMÓVEL ARREMATADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - “In casu”, o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária foi firmado em 19 de abril de 2010, o imóvel teve financiado o valor de R\$ 65.000,00, a ser pago no prazo de 240 meses, sendo que o autor se encontra inadimplente desde a prestação de n.º 41, requerendo a autorização para depósito judicial das parcelas mensais vencidas do contrato, no valor de R\$ 7.528,16, conforme planilha anexada aos autos. V - O próprio autor reconhece que está em débito desde setembro de 2013 (fls. 03 e 18), tendo sido proposta a ação de consignação em pagamento apenas em 22/08/2014, ou seja, às vésperas do leilão público (27/08/2014). VI - O inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 19/09/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 52). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que o autor postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse do ex-mutuário, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Além disso, descabe a purgação da mora quando já concretizada a arrematação. IX - Eventual nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária deve ser discutida na via própria. X - Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00033041220144036106, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017).

Não se verificando qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas e na execução do contrato, o pedido não merece procedência.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido**, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% do valor da causa, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005890-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMILA MACHADO SILVA 37033390807
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAFE NOVO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

DESPACHO

Vista à parte contrária do teor da petição de ID 21855866.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005890-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMILA MACHADO SILVA 37033390807
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAFE NOVO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

DESPACHO

Vista à parte contrária do teor da petição de ID 21855866.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO ATLETA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000899-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
RÉU: LEONARDO GODINHO MARUM
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV - SP333666, ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [21631342](#) e documentos.

Considerando que a parte ré - expressamente - se manifestou pela não realização de audiência de conciliação (ID [21631345](#)), e, considerando que a realização da audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, **deixo de designar aludida audiência.**

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000899-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
RÉU: LEONARDO GODINHO MARUM
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV - SP333666, ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [21631342](#) e documentos.

Considerando que a parte ré - expressamente - se manifestou pela não realização de audiência de conciliação (ID [21631345](#)), e, considerando que a realização da audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, **deixo de designar aludida audiência.**

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000318-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO - SP241028
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANILO GAIOTTO - SP251153

DESPACHO

Não obstante a manifestação do d. perito, por meio da petição de ID 22622707, necessária a entrega do laudo pericial, dentro do prazo legal, para, posteriormente, este Juízo analisar a pertinência do pedido de majoração dos honorários periciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000318-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO - SP241028
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANILO GAIOTTO - SP251153

DESPACHO

Não obstante a manifestação do d. perito, por meio da petição de ID 22622707, necessária a entrega do laudo pericial, dentro do prazo legal, para, posteriormente, este Juízo analisar a pertinência do pedido de majoração dos honorários periciais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010639-02.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: GERALDO GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO - SP163735, CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL - SP250736

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição de ID [22084785](#), em que o executado informa o pagamento do débito e requer a extinção do feito.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010639-02.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: GERALDO GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO - SP163735, CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL - SP250736

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição de ID [22084785](#), em que o executado informa o pagamento do débito e requer a extinção do feito.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010639-02.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: GERALDO GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO - SP163735, CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL - SP250736

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição de ID [22084785](#), em que o executado informa o pagamento do débito e requer a extinção do feito.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO MAGNUSSON
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [22609760](#): Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que este Juízo acolheu o valor da causa atribuído pela parte autora, cujos cálculos constam no ID [17623431](#).

Cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [22479562](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMIR PIO FERREIRA, JOSE CELSO VIEIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogados do(a) AUTOR: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o alegado na petição de ID [22653266](#), DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no ID [21459973](#).

Intime-se.

SOROCABA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMIR PIO FERREIRA, JOSE CELSO VIEIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogados do(a) AUTOR: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o alegado na petição de ID [22653266](#), DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no ID [21459973](#).

Intime-se.

SOROCABA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003648-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANNI
Advogados do(a) AUTOR: KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITADOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, constante no item 4 da petição inicial (ID [18841391](#)), tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

O mero inconformismo com o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP - acostado aos autos, não justifica o deferimento de perícia no local de trabalho da parte autora, isso porque referidos documentos possuem presunção de veracidade.

Desta forma, até que se prove o contrário, referidos documentos devem ser considerados válidos e aptos ao fim que se destinam.

Considerando que o feito encontra-se em termos para julgamento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005428-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUELEN FRANCINE COUTO DA CUNHA, FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora foi intimada (ID [21738687](#)) a juntar comprovante de endereço atualizado e datado.

Todavia, na petição de ID [22617820](#), anexou comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, razão pela qual concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

No mais, aguarde-se a resposta da ré ou o seu decurso de prazo.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005428-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUELEN FRANCINE COUTO DA CUNHA, FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora foi intimada (ID [21738687](#)) a juntar comprovante de endereço atualizado e datado.

Todavia, na petição de ID [22617820](#), anexou comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, razão pela qual concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

No mais, aguarde-se a resposta da ré ou o seu decurso de prazo.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAIANE RIBEIRO LIMA, ANDERSON TAVARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial c.c. consignação em pagamento e indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência, proposta em 22/11/2018 por **DAIANE RIBEIRO LIMA** e **ANDERSON TAVARES LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente que a ré se abstenha de proceder ao leilão do imóvel objeto da lide ou de praticar quaisquer outros atos relativos à execução extrajudicial até o deslinde do feito ou até decisão do Juízo. Requer o depósito judicial do valor de R\$ 10.953,88 com relação às parcelas vencidas no período compreendido entre 24/12/2017 a 24/10/2018 e a autorização de depósito judicial das prestações vincendas.

Ao final, requer a total procedência, com a consequente anulação do procedimento de consolidação da propriedade, determinando-se a continuidade do contrato e o cancelamento da averbação, bem como seja condenada a ré ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00, além de custas e honorários advocatícios.

Alegam os autores que em 24/07/2017 celebraram com a ré Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação, tendo enfrentado graves problemas financeiros, o que culminou com o atraso no pagamento de algumas parcelas do financiamento.

Todavia, afirmam que, após notificação extrajudicial recebida, efetuaram o pagamento das parcelas que eram objeto da notificação extrajudicial, tendo a CEF aceitado o pagamento e informado que o procedimento realizado perante o Cartório seria cancelado e ao contrato dado continuidade.

Afirmam, ainda, que houve má-fé da CEF ao ter requerido a consolidação da propriedade do imóvel após ter recebido os valores objeto da notificação extrajudicial e que o pagamento das demais parcelas em aberto vêm sendo obstado pela requerida.

A inicial veio instruída com documentos.

Consoante decisão de ID 12677468, a tutela de urgência foi denegada.

Em ID 14068365 os autores reiteraram o pedido de liminar, informando o recebimento de notificação acerca da realização de leilão do imóvel, sendo então deferida a tutela de urgência (ID 14104347) para suspender o 1º leilão designado para 07/02/2019 até a data da audiência de conciliação em 19/03/2019, o que acarretou o arquivamento do Agravo de Instrumento interposto pelos autores (ID 15079101).

Infrutífera a tentativa de acordo (ID 15454063).

A CEF apresenta contestação (ID 16151746) pela total improcedência do pedido.

Réplica no ID 16979708.

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabeleceu o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

Em 24/07/2017 firmou a parte autora com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** "contrato de venda e compra de imóvel residência, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação", no valor de R\$144.000,00 parcelado em 360 meses (ID 12483753).

O avençado refere-se ao imóvel de matrícula n. 117.245 no Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Maria Marques de Faria, n. 310, Casa n. 01, integrante do "Residencial Ipê", Jardim Wanel Ville V.

Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A aplicação das disposições da Lei do Sistema Financeiro Imobiliário previstas na Lei n. 9.514/1997 decorreram da modalidade de opção de garantia do pagamento da dívida, qual seja, a alienação fiduciária.

No que tange à obrigação contratual por parte do devedor, saliento que o inadimplemento das prestações avençadas enseja a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações inseridas no artigo 26 da Lei n.9.514/1997.

De acordo com planilha de evolução do financiamento (ID 16152560), o contrato de alienação fiduciária originário, datado de 24/07/2017, foi consolidado como propriedade da CEF em 17/08/2018, o que consta de averbação na matrícula imobiliária (ID 16152554).

Apesar da parte autora comprovar o pagamento em 15/02/2018 (ID 12482650) das parcelas de n. 2 (vencida em 24/09/2017), 3 (vencida em 24/10/2017) e 4 (vencida em 24/11/2017), que foram objeto da notificação extrajudicial, certo é que foram pagas após o prazo para purgar a mora.

Com efeito, conforme certificado pelo CRI no ID 12482649, os devedores fiduciários foram intimados em 18/12/2017 para comparecerem ao CRI em 15 dias e purgar a mora, em consonância com o disposto no artigo 15 do contrato, deixando transcorrer *in albis* o prazo.

Os próprios devedores fiduciários confirmam que se encontra em atraso o pagamento das demais prestações, sob o argumento de não serem atendidos pela CEF.

No entanto, carece de verossimilhança o argumento de que a CEF estaria obstando o pagamento das demais prestações. Não fizeram prova de que a CEF tenha se recusado a receber, sendo que a própria instituição financeira emitiu os boletos para viabilizar o pagamento pelos devedores, o que agora questionam.

Por sua vez, a Caixa traz aos autos Histórico de Atendimento (ID 16152552), onde se verifica que os atendentes não olvidaram esforços para tentar renegociar o débito e evitar a consolidação do imóvel em favor da CEF. No entanto, os autores permaneceram desonrando o pactuado.

Ressalte-se que o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Observe que o contrato pactuado entre as partes, nas cláusulas 15 e 17 (ID 16151750), prevê que, no caso de não purgada a mora em 15 dias de intimação pessoal, que pode ser expedida a partir de 30 dias do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, dar-se-á a consolidação da propriedade em nome da credora.

Releve-se que a execução do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais em vista do reconhecimento do Colendo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 (RE 223.075-DF).

Desse modo, não se verifica a ocorrência de dano moral indenizável.

O argumento dos requerentes de que enfrentaram dificuldades financeiras não possui o condão de justificar a inadimplência. Afinal, ao assumirem as obrigações contidas no financiamento, assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Nesse passo, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - IMÓVEL ARREMATADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - “In casu”, o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária foi firmado em 19 de abril de 2010, o imóvel teve financiado o valor de R\$ 65.000,00, a ser pago no prazo de 240 meses, sendo que o autor se encontra inadimplente desde a prestação de n.º 41, requerendo a autorização para depósito judicial das parcelas mensais vencidas do contrato, no valor de R\$ 7.528,16, conforme planilha anexada aos autos. V - O próprio autor reconhece que está em débito desde setembro de 2013 (fls. 03 e 18), tendo sido proposta a ação de consignação em pagamento apenas em 22/08/2014, ou seja, às vésperas do leilão público (27/08/2014). VI - O inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 19/09/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 52). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que o autor postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse do ex-mutuário, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Além disso, descabe a purgação da mora quando já concretizada a arrematação. IX - Eventual nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária deve ser discutida na via própria. X - Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00033041220144036106, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017).

Não se verificando qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas e na execução do contrato, o pedido não merece procedência.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido**, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% do valor da causa, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 1º de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005413-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAIANE RIBEIRO LIMA, ANDERSON TAVARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial c.c. consignação em pagamento e indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência, proposta em 22/11/2018 por **DAIANE RIBEIRO LIMA** e **ANDERSON TAVARES LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente que a ré se abstenha de proceder ao leilão do imóvel objeto da lide ou de praticar quaisquer outros atos relativos à execução extrajudicial até o deslinde do feito ou até decisão do Juízo. Requer o depósito judicial do valor de R\$ 10.953,88 com relação às parcelas vencidas no período compreendido entre 24/12/2017 a 24/10/2018 e a autorização de depósito judicial das prestações vincendas.

Ao final, requer a total procedência, com a consequente anulação do procedimento de consolidação da propriedade, determinando-se a continuidade do contrato e o cancelamento da averbação, bem como seja condenada a ré ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00, além de custas e honorários advocatícios.

Alegam os autores que em 24/07/2017 celebraram com a ré Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação, tendo enfrentado graves problemas financeiros, o que culminou com o atraso no pagamento de algumas parcelas do financiamento.

Todavia, afirmam que, após notificação extrajudicial recebida, efetuaram o pagamento das parcelas que eram objeto da notificação extrajudicial, tendo a CEF aceitado o pagamento e informado que o procedimento realizado perante o Cartório seria cancelado e ao contrato dado continuidade.

Afirmam, ainda, que houve má-fé da CEF ao ter requerido a consolidação da propriedade do imóvel após ter recebido os valores objeto da notificação extrajudicial e que o pagamento das demais parcelas em aberto vêm sendo obstado pela requerida.

A inicial veio instruída com documentos.

Consoante decisão de ID 12677468, a tutela de urgência foi denegada.

Em ID 14068365 os autores reiteraram o pedido de liminar, informando o recebimento de notificação acerca da realização de leilão do imóvel, sendo então deferida a tutela de urgência (ID 14104347) para suspender o 1º leilão designado para 07/02/2019 até a data da audiência de conciliação em 19/03/2019, o que acarretou o arquivamento do Agravo de Instrumento interposto pelos autores (ID 15079101).

Infrutífera a tentativa de acordo (ID 15454063).

A CEF apresenta contestação (ID 16151746) pela total improcedência do pedido.

Réplica no ID 16979708.

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

Em 24/07/2017 firmou a parte autora com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** “contrato de venda e compra de imóvel residência, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação”, no valor de R\$144.000,00 parcelado em 360 meses (ID 12483753).

O avençado refere-se ao imóvel de matrícula n. 117.245 no Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Maria Marques de Faria, n. 310, Casa n. 01, integrante do “Residencial Ipê”, Jardim Wanell Ville V.

Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação das disposições da Lei do Sistema Financeiro Imobiliário previstas na Lei n. 9.514/1997 decorreram da modalidade de opção de garantia do pagamento da dívida, qual seja, a alienação fiduciária.

No que tange à obrigação contratual por parte do devedor, salientando que o inadimplemento das prestações avençadas enseja a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações inseridas no artigo 26 da Lei n.9.514/1997.

De acordo com planilha de evolução do financiamento (ID 16152560), o contrato de alienação fiduciária originário, datado de 24/07/2017, foi consolidado como propriedade da CEF em 17/08/2018, o que consta de averbação na matrícula imobiliária (ID 16152554).

Apesar da parte autora comprovar o pagamento em 15/02/2018 (ID 12482650) das parcelas de n. 2 (vencida em 24/09/2017), 3 (vencida em 24/10/2017) e 4 (vencida em 24/11/2017), que foram objeto da notificação extrajudicial, certo é que foram pagas após o prazo para purgar a mora.

Com efeito, conforme certificado pelo CRI no ID 12482649, os devedores fiduciários foram intimados em 18/12/2017 para comparecerem ao CRI em 15 dias e purgar a mora, em consonância com o disposto no artigo 15 do contrato, deixando transcorrer *in albis* o prazo.

Os próprios devedores fiduciários confirmam que se encontra em atraso o pagamento das demais prestações, sob o argumento de não serem atendidos pela CEF.

No entanto, carece de verossimilhança o argumento de que a CEF estaria obstando o pagamento das demais prestações. Não fizeram prova de que a CEF tenha se recusado a receber, sendo que a própria instituição financeira emitiu os boletos para viabilizar o pagamento pelos devedores, o que agora questionam.

Por sua vez, a Caixa traz aos autos Histórico de Atendimento (ID 16152552), onde se verifica que os atendentes não olvidaram esforços para tentar renegociar o débito e evitar a consolidação do imóvel em favor da CEF. No entanto, os autores permaneceram desonrando o pactuado.

Ressalte-se que o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Observo que o contrato pactuado entre as partes, nas cláusulas 15 e 17 (ID 16151750), prevê que, no caso de não purgada a mora em 15 dias de intimação pessoal, que pode ser expedida a partir de 30 dias do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, dar-se-á a consolidação da propriedade em nome da credora.

Releve-se que a execução do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais em vista do reconhecimento do Colendo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 (RE 223.075-DF).

Desse modo, não se verifica a ocorrência de dano moral indenizável.

O argumento dos requerentes de que enfrentaram dificuldades financeiras não possui o condão de justificar a inadimplência. Afinal, ao assumirem as obrigações contidas no financiamento, assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Nesse passo, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - IMÓVEL ARREMATADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n° 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n° 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - "In casu", o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária foi firmado em 19 de abril de 2010, o imóvel teve financiado o valor de R\$ 65.000,00, a ser pago no prazo de 240 meses, sendo que o autor se encontra inadimplente desde a prestação de n° 41, requerendo a autorização para depósito judicial das parcelas mensais vencidas do contrato, no valor de R\$ 7.528,16, conforme planilha anexada aos autos. V - O próprio autor reconhece que está em débito desde setembro de 2013 (fls. 03 e 18), tendo sido proposta a ação de consignação em pagamento apenas em 22/08/2014, ou seja, às vésperas do leilão público (27/08/2014). VI - O inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 19/09/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 52). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que o autor postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse do ex-mutuário, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Além disso, descabe a purgação da mora quando já concretizada a arrematação. IX - Eventual nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária deve ser discutida na via própria. X - Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00033041220144036106, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017).

Não se verificando qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas e na execução do contrato, o pedido não merece procedência.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido**, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% do valor da causa, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAIANE RIBEIRO LIMA, ANDERSON TAVARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial c.c. consignação em pagamento e indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência, proposta em 22/11/2018 por **DAIANE RIBEIRO LIMA** e **ANDERSON TAVARES LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente que a ré se abstenha de proceder ao leilão do imóvel objeto da lide ou de praticar quaisquer outros atos relativos à execução extrajudicial até o deslinde do feito ou até decisão do Juízo. Requer o depósito judicial do valor de R\$ 10.953,88 com relação às parcelas vencidas no período compreendido entre 24/12/2017 a 24/10/2018 e a autorização de depósito judicial das prestações vincendas.

Ao final, requer a total procedência, com a consequente anulação do procedimento de consolidação da propriedade, determinando-se a continuidade do contrato e o cancelamento da averbação, bem como seja condenada a ré ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00, além de custas e honorários advocatícios.

Alegam os autores que em 24/07/2017 celebraram com a ré Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação, tendo enfrentado graves problemas financeiros, o que culminou com o atraso no pagamento de algumas parcelas do financiamento.

Todavia, afirmam que, após notificação extrajudicial recebida, efetuaram o pagamento das parcelas que eram objeto da notificação extrajudicial, tendo a CEF aceitado o pagamento e informado que o procedimento realizado perante o Cartório seria cancelado e ao contrato dado continuidade.

Afirmam, ainda, que houve má-fé da CEF ao ter requerido a consolidação da propriedade do imóvel após ter recebido os valores objeto da notificação extrajudicial e que o pagamento das demais parcelas em aberto vêm sendo obstado pela requerida.

A inicial veio instruída com documentos.

Consoante decisão de ID 12677468, a tutela de urgência foi denegada.

Em ID 14068365 os autores reiteraram o pedido de liminar, informando o recebimento de notificação acerca da realização de leilão do imóvel, sendo então deferida a tutela de urgência (ID 14104347) para suspender o 1º leilão designado para 07/02/2019 até a data da audiência de conciliação em 19/03/2019, o que acarretou o arquivamento do Agravo de Instrumento interposto pelos autores (ID 15079101).

Infrutífera a tentativa de acordo (ID 15454063).

A CEF apresenta contestação (ID 16151746) pela total improcedência do pedido.

Réplica no ID 16979708.

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

Em 24/07/2017 firmou a parte autora com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** “contrato de venda e compra de imóvel residência, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação”, no valor de R\$144.000,00 parcelado em 360 meses (ID 12483753).

O avençado refere-se ao imóvel de matrícula n. 117.245 no Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Maria Marques de Faria, n. 310, Casa n. 01, integrante do “Residencial Ipê”, Jardim Wanel Ville V.

Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação das disposições da Lei do Sistema Financeiro Imobiliário previstas na Lei n. 9.514/1997 decorreram da modalidade de opção de garantia do pagamento da dívida, qual seja, a alienação fiduciária.

No que tange à obrigação contratual por parte do devedor, salienta-se que o inadimplemento das prestações avençadas enseja a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações inseridas no artigo 26 da Lei n.9.514/1997.

De acordo com a planilha de evolução do financiamento (ID 16152560), o contrato de alienação fiduciária originário, datado de 24/07/2017, foi consolidado como propriedade da CEF em 17/08/2018, o que consta de averbação na matrícula imobiliária (ID 16152554).

Apesar da parte autora comprovar o pagamento em 15/02/2018 (ID 12482650) das parcelas de n. 2 (vencida em 24/09/2017), 3 (vencida em 24/10/2017) e 4 (vencida em 24/11/2017), que foram objeto da notificação extrajudicial, certo é que foram pagas após o prazo para purgar a mora.

Com efeito, conforme certificado pelo CRI no ID 12482649, os devedores fiduciários foram intimados em 18/12/2017 para comparecerem ao CRI em 15 dias e purgar a mora, em consonância com o disposto no artigo 15 do contrato, deixando transcorrer *in albis* o prazo.

Os próprios devedores fiduciários confirmam que se encontra em atraso o pagamento das demais prestações, sob o argumento de não serem atendidos pela CEF.

No entanto, carece de verossimilhança o argumento de que a CEF estaria obstando o pagamento das demais prestações. Não fizeram prova de que a CEF tenha se recusado a receber, sendo que a própria instituição financeira emitiu os boletos para viabilizar o pagamento pelos devedores, o que agora questionam.

Por sua vez, a Caixa traz aos autos Histórico de Atendimento (ID 16152552), onde se verifica que os atendentes não olvidaram esforços para tentar renegociar o débito e evitar a consolidação do imóvel em favor da CEF. No entanto, os autores permaneceram desonrando o pactuado.

Ressalte-se que o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Observe que o contrato pactuado entre as partes, nas cláusulas 15 e 17 (ID 16151750), prevê que, no caso de não purgada a mora em 15 dias de intimação pessoal, que pode ser expedida a partir de 30 dias do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, dar-se-á a consolidação da propriedade em nome da credora.

Releve-se que a execução do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais em vista do reconhecimento do Colendo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 (RE 223.075-DF).

Desse modo, não se verifica a ocorrência de dano moral indenizável.

O argumento dos requerentes de que enfrentaram dificuldades financeiras não possui o condão de justificar a inadimplência. Afinal, ao assumirem as obrigações contidas no financiamento, assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Nesse passo, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - IMÓVEL ARREMATADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n° 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n° 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - “In casu”, o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária foi firmado em 19 de abril de 2010, o imóvel teve financiado o valor de R\$ 65.000,00, a ser pago no prazo de 240 meses, sendo que o autor se encontra inadimplente desde a prestação de n° 41, requerendo a autorização para depósito judicial das parcelas mensais vencidas do contrato, no valor de R\$ 7.528,16, conforme planilha anexada aos autos. V - O próprio autor reconhece que está em débito desde setembro de 2013 (fls. 03 e 18), tendo sido proposta a ação de consignação em pagamento apenas em 22/08/2014, ou seja, às vésperas do leilão público (27/08/2014). VI - O inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 19/09/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 52). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que o autor postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse do ex-mutuário, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Além disso, descabe a purgação da mora quando já concretizada a arrematação. IX - Eventual nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária deve ser discutida na via própria. X - Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00033041220144036106, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017).

Não se verificando qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas e na execução do contrato, o pedido não merece procedência.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido**, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% do valor da causa, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 1º de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005402-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON EMILIO SILVEIRA FILHO

RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo federal.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC ou juntar declaração de hipossuficiência e holerite atualizado, visto que há pedido de gratuidade judiciária;
- esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Como cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DOS LOTES DE TERRENO DO LOTEAMENTO DENOMINADO PORTAL DOS PASSAROS
Advogado do(a) AUTOR: KESIA SALERNO - SP207123
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Retifico o despacho anterior (ID [22605545](#)) para constar: Vista às partes do documento de ID [22437026](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DOS LOTES DE TERRENO DO LOTEAMENTO DENOMINADO PORTAL DOS PASSAROS
Advogado do(a) AUTOR: KESIA SALERNO - SP207123
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Retifico o despacho anterior (ID [22605545](#)) para constar: Vista às partes do documento de ID [22437026](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a executada Centrais Elétricas Brasileira S/A, devidamente intimada para efetuar o pagamento da diferença apresentada pelo exequente a título de honorários advocatícios, nos termos da decisão de ID 18001585, quedou-se inerte. Assim sendo, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, verifica-se que, com relação à liquidação de sentença do valor principal, a exequente, por meio da petição de ID 18667090, se manifestou no sentido de concordar com os cálculos apresentados pela executada Centrais Elétricas Brasileira S/A, na petição de ID 16928230 (vide ID 20664901) (correspondente às fls. 1864/1896 do processo físico) no montante de R\$ 12.320.581,42 (doze milhões, trezentos e vinte mil quinhentos e oitenta e um mil reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 10/2018.

Não obstante a concordância da exequente, intime-se a executada Centrais Elétricas Brasileira S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, de forma expressa, se ratifica os cálculos apresentados na petição de ID 16928230 (vide ID 20664901), posto que, na época, ressaltou a necessidade de perícia técnica.

Do mesmo modo, diante da concordância da exequente, justifique a executada Centrais Elétricas Brasileira S/A se ainda subsiste a pertinência da prova técnica, posto que há que se questionar a dívida sobre o cálculo apresentado pela própria devedora, na medida em que este deveria ter sido elaborado da melhor forma a retratar o débito que entende devido, sem deixar margem a dúvidas.

Importante ressaltar ainda que, havendo manifestação no sentido de se efetuar a perícia técnica, a requerente, nos termos do art. 95 do CPC, arcará com o pagamento integral da perícia.

Decorrido o prazo sem a manifestação da executada Centrais Elétricas Brasileira S/A, este Juízo entenderá que seu silêncio importará na ratificação dos cálculos apresentados na petição de ID 16928230 (vide ID 20664901).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a executada Centrais Elétricas Brasileira S/A, devidamente intimada para efetuar o pagamento da diferença apresentada pelo exequente a título de honorários advocatícios, nos termos da decisão de ID 18001585, quedou-se inerte. Assim sendo, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, verifica-se que, com relação à liquidação de sentença do valor principal, a exequente, por meio da petição de ID 18667090, se manifestou no sentido de concordar com os cálculos apresentados pela executada Centrais Elétricas Brasileira S/A, na petição de ID 16928230 (vide ID 20664901) (correspondente às fls. 1864/1896 do processo físico) no montante de R\$ 12.320.581,42 (doze milhões, trezentos e vinte mil quinhentos e oitenta e um mil reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 10/2018.

Não obstante a concordância da exequente, intime-se a executada Centrais Elétricas Brasileira S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, de forma expressa, se ratifica os cálculos apresentados na petição de ID 16928230 (vide ID 20664901), posto que, na época, ressaltou a necessidade de perícia técnica.

Do mesmo modo, diante da concordância da exequente, justifique a executada Centrais Elétricas Brasileira S/A se ainda subsiste a pertinência da prova técnica, posto que há que se questionar a dúvida sobre o cálculo apresentado pela própria devedora, na medida em que este deveria ter sido elaborado da melhor forma a retratar o débito que entende devido, sem deixar margem a dúvidas.

Importante ressaltar ainda que, havendo manifestação no sentido de se efetuar a perícia técnica, a requerente, nos termos do art. 95 do CPC, arcará com o pagamento integral da perícia.

Decorrido o prazo sem a manifestação da executada Centrais Elétricas Brasileira S/A, este Juízo entenderá que seu silêncio importará na ratificação dos cálculos apresentados na petição de ID 16928230 (vide ID 20664901).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a executada Centrais Elétricas Brasileira S/A, devidamente intimada para efetuar o pagamento da diferença apresentada pelo exequente a título de honorários advocatícios, nos termos da decisão de ID 18001585, quedou-se inerte. Assim sendo, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, verifica-se que, com relação à liquidação de sentença do valor principal, a exequente, por meio da petição de ID 18667090, se manifestou no sentido de concordar com os cálculos apresentados pela executada Centrais Elétricas Brasileira S/A, na petição de ID 16928230 (vide ID 20664901) (correspondente às fls. 1864/1896 do processo físico) no montante de R\$ 12.320.581,42 (doze milhões, trezentos e vinte mil quinhentos e oitenta e um mil reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 10/2018.

Não obstante a concordância da exequente, intime-se a executada Centrais Elétricas Brasileira S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, de forma expressa, se ratifica os cálculos apresentados na petição de ID 16928230 (vide ID 20664901), posto que, na época, ressaltou a necessidade de perícia técnica.

Do mesmo modo, diante da concordância da exequente, justifique a executada Centrais Elétricas Brasileira S/A se ainda subsiste a pertinência da prova técnica, posto que há que se questionar a dúvida sobre o cálculo apresentado pela própria devedora, na medida em que este deveria ter sido elaborado da melhor forma a retratar o débito que entende devido, sem deixar margem a dúvidas.

Importante ressaltar ainda que, havendo manifestação no sentido de se efetuar a perícia técnica, a requerente, nos termos do art. 95 do CPC, arcará com o pagamento integral da perícia.

Decorrido o prazo sem a manifestação da executada Centrais Elétricas Brasileira S/A, este Juízo entenderá que seu silêncio importará na ratificação dos cálculos apresentados na petição de ID 16928230 (vide ID 20664901).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008053-64.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSAFÁ CINTRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor em face da sentença que determinou o restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que na fundamentação da sentença resta claro que a DIB de aposentadoria é 29/07/2016, porém, no dispositivo constou 29/07/2019.

Com efeito, razão assiste à parte embargante, de modo que o dispositivo da sentença merece pequeno reparo, nos seguintes termos:

On-de se lê: “Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (31/01/2016) e a conceder aposentadoria por invalidez desde 29/07/2016. (...)”

Leia-se: “Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (31/01/2016) e a conceder aposentadoria por invalidez desde 29/07/2016. (...)”

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004367-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KLEBER PEREIRA DE ARAUJO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE MOURA NOGUEIRA - MT5465/O

DESPACHO

Os documentos que acompanham a manifestação do executado não comprovam de forma cabal a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados. Embora o extrato aponte ordens bancárias oriundas da Superintendência Regional do Trabalho, não foram apresentados os contracheques de modo que não está claro se o salário do executado é depositado na conta alvo do bloqueio. Por outro lado, o extrato mostra que a conta corrente iniciou o mês de setembro com um saldo devedor de mais de R\$ 16 mil; no curso do mês a conta foi movimentada com créditos e débitos, sendo que na data do bloqueio apresentava saldo negativo de cerca de R\$ 14.750. Ocorre que no mesmo dia em que foi registrada a ordem de bloqueio o executado contratou um CDC no valor de R\$ 40 mil — ou seja, o bloqueio incidiu integralmente sobre o empréstimo.

O art. 833, X do CPC estabelece que a quantia de até 40 salários mínimos mantida em caderneta de poupança é impenhorável. A finalidade da norma é preservar um patrimônio mínimo do devedor, a fim de protegê-lo contra imprevistos como o desemprego ou a doença. Daí porque a jurisprudência tem admitido a extensão da impenhorabilidade a aplicações diversas da poupança, desde que limitadas a 40 salários mínimos (nesse sentido: *STJ, Segunda Seção, EREsp. 1330567, rel. Min. Luis Salomão, j. 10/12/2014; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 5020364-53.2018.4.03.0000, rel. Des. Federal Nelton dos Santos, j. 05/09/2019*).

No caso dos autos, o extrato apresentado pelo executado revela que o bloqueio sequer incidiu sobre reserva financeira, mas sim sobre boia de salvação que o executado se viu obrigado a agarrar — afinal, só se socorre no CDC quem não tem alternativa mais em conta para debelar o rombo nas finanças. E se a norma protege a reserva mínima do executado, com mais razão deve resguardar o numerário que corresponde a empréstimo emergencial.

Por conseguinte, acolho o pedido de liberação do montante bloqueado na conta do Banco do Brasil, persistindo o bloqueio de R\$ 1.010,14 junto à instituição CCLA União Mato Grosso do Sul. Registro que já cadastrei a ordem de desbloqueio no sistema BacenJud.

Quanto às demais questões articuladas pelo executado, vista à União para que se manifeste em até 15 dias úteis.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BERNARDINA SORBO PENTEADO

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).” (Em cumprimento ao item III, 23, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARTHUR GERALDO MERCALDI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).” (Em cumprimento ao item III, 23, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON PEDRO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista ao INSS sobre a petição do autor – num. 19462933.”

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

“Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).” (Em cumprimento ao item III, 23, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005051-25.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA BRAZ VEIGA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, LUIZA HANAZAKI AMARAL FARIAS BIGNARDI - SP378208
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante alegando omissão quanto à apreciação expressa do pedido de prova pericial e contradição em relação ao quanto decidido acerca do seguro prestamista.

Recebo os embargos eis que tempestivos, mas não os acolho.

Quanto ao pedido de prova pericial, a sentença analisou a questão no primeiro parágrafo observando *que a questão posta nos autos, em suma, existência de seguro prestamista, extinção pelo óbito, nos termos da Lei n. 1.046/50 e o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo necessidade de produção de prova pericial.*

Ora, se ao tratar da prova pericial o CPC estabelece que será indeferida pelo juiz quando *for desnecessária em vista de outras provas produzidas* (art. 420, parágrafo único, II) não reputo que houve propriamente omissão.

De toda forma, para que não reste equívoco, deve ser retificada a sentença para que o pedido seja expressamente indeferido.

No mais, as alegações quanto ao seguro prestamista não se enquadram como omissão, ou contradição, mas na irrisignação da parte como quanto decidido. Portanto, trata-se de alegação de *error in iudicando* e em casos que tais não é possível sua alteração por meio de embargos de declaração devendo ser manejado o recurso apropriado e, nesse passo, os embargos têm natureza infringente.

Assim, CONHEÇO EM PARTE DOS EMBARGOS e na parte conhecido OS ACOLHO para incluir na fundamentação o seguinte parágrafo quanto ao pedido de prova pericial:

“(…) Assim, indefiro o pedido de perícia”.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-32.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DARCI LINO RODRIGUES BURATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO - SP406082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Considerando que já foi realizada perícia social, dê-se vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

Arbitro os honorários da assistente social, Maria Inez Vieira Machado Prates, no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.JF). Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento.

Comunique-se ao juízo da 1ª Vara desta Subseção (nº 5003005-29.2019.4.03.6120) sobre a redistribuição deste processo.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO IZZO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em preliminar de contestação o INSS impugnou o valor da causa de R\$ 57.700,00.

Alega que o valor atribuído pelo autor representa em torno de 18 meses de benefício atrasado e que a DIB pretendida é do ano de 2015. Indica como valor correto R\$200.000,00, mas não apresenta planilha de cálculo.

Intimado para réplica o autor se manifestou apenas sobre o mérito e requereu a produção de prova pericial.

A conjugação dos artigos 291 e 292 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante, no caso, o valor das prestações vencidas desde a DER acrescido de 12 prestações vincendas (art. 292, inciso III, § 1º e 2º, do CPC).

A contadoria do juízo apurou o valor de R\$ 219.296,73, pouco mais do que o valor apresentado pelo INSS.

Assim, acolho a impugnação do INSS e retifico o valor da causa para **RS 219.296,73**, de acordo com o cálculo da contadoria. Anote-se.

Intime-se o autor para complementar as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá anexar cópia integral dos processos administrativos (NB 167.401.010-6, 175.283.737-9, 169.780.506-7 e 183.097.127-9).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial

Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADALBERTO POLTRONIERI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

19787956 - A parte autora reitera o pedido de perícia alegando que os PPP do período entre 01/03/1988 a 22/02/1999 laborado na empresa ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A (atual Rumo) estão irregulares por conterem informações divergentes quanto aos agentes a que o autor estaria exposto.

Com efeito, o primeiro PPP emitido em 2010 pela ALL faz menção à função de electricista e ao fator de risco “*choque elétrico*” em razão da exposição à electricidade “*acima de 250 volts*” (5443693).

Por outro lado, em 2016 ao especificar o agente agressivo indicou o agente “*ruido*”, mas fazendo constar “N.A” (não se aplica) e “N.D” (nada a declarar) no campo próprio para especificação quanto ao uso de EPC e EPI (18508863), dando a entender que muito provavelmente não foi preenchido com base em LTCAT.

A propósito da tensão acima de 250 volts (electricidade) até seria possível o julgamento sem base em laudo técnico considerando a possibilidade de enquadramento no período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimado o Dec. 53.831/64 (2.5.7). Porém, não se pode ignorar a menção ao agente ruído, o que é crível uma vez que o trabalho se dava em ambiente de ferrovia, sendo o caso de se deferir perícia.

Assim, **defiro o pedido de perícia para o período entre 01/03/1988 a 22/02/1999 (electricista).**

Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.JF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1, de 06 de junho de 2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002197-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS DAVI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001796-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSON APARECIDO TREVELIN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 20883925: Acolho o pedido de desistência da alteração da DER como aditamento à inicial e determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001434-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EVANDRO CESAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por EVANDRO CÉSAR LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER (15/09/2016) mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (5418349).

Em contestação o INSS apresentou impugnação ao valor da causa e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Além disso, pediu a revogação do benefício da justiça gratuita. No mérito, defendeu a improcedência da demanda e argumentou que os períodos de recebimento de auxílio-doença não podem ser convertidos em atividade especial. Em caso de procedência da demanda, pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal (9591283). Juntou documentos (9591292).

O autor pediu expedição de ofício à empregadora e a designação de perícia (10562905).

Intimada a fundamentar a pretensão de dano moral (14976464), a parte autora juntou esclarecimentos e reiterou o pedido de danos morais (15624398).

O INSS requereu a remessa do processo ao JEF de Araraquara (16808959).

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo para fins de apuração da RMI do benefício e do valor da causa (18448599 a 18448874).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, conferida à parte autora a oportunidade de emenda à inicial, esta esclareceu os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido de reparação do dano moral. Com vista do processo, a autarquia não contestou o pedido, limitando-se a pedir a remessa do feito ao JEF de Araraquara.

Assim, não havendo oposição da ré, acolho o aditamento do pedido e, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 119.909,10, que corresponde ao valor das parcelas vencidas e vincendas do benefício (R\$ 89.909,10, conforme cálculo da contadoria), acrescido do valor pleiteado a título de danos morais (R\$ 30.000,00).

A despeito da modificação do valor da causa, não é o caso de remeter os autos ao JEF, tendo em vista que somente o valor do benefício previdenciário já supera a alçada daquele juízo especializado.

Estabelecida a competência deste juízo para o julgamento do feito, passo à análise da impugnação à justiça gratuita.

O INSS juntou extrato do CNIS informando que o autor está trabalhando e recebe cerca de R\$ 4.000,00 mensais, o que supera à média nacional e seria indicativo de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo.

Prescreve o § 3º do art. 99 do CPC, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Como se vê, na mesma linha da Lei n. 1.060/50, que foi revogada nessa parte pelo novo CPC (art. 1.072, III), a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mantendo a presunção “*iuris tantum*” de veracidade da declaração, cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

No caso, o INSS limitou-se a argumentar que o autor tem renda suficiente para arcar com as despesas do processo.

Acredito, porém, que cabe ao autor analisar a suficiência, ou não, de sua remuneração para fazer frente às despesas de sua manutenção e de sua família além de eventuais custos do processo judicial. De mais a mais, é certo que o ajuntamento de uma ação sem os benefícios da justiça gratuita não implica apenas no pagamento das custas iniciais, mas de honorários periciais, honorários de sucumbência, custas, preparo de porte e remessa no caso de eventual recurso, etc.

Dessa forma, sem respaldo em qualquer documento apto a afastar a presunção legal de pobreza para usufruir o benefício da gratuidade, indefiro o pedido de revogação da justiça gratuita.

Ainda de princípio, indefiro o pedido de expedição de ofício à Usina São Martinho requisitando cópia do LTCAT.

É que o PPP foi elaborado com base no laudo técnico das condições ambientais do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), devidamente preenchido pelo responsável da empresa, contendo as especificações das atividades desenvolvidas pelo autor e os agentes nocivos a que esteve exposto, com identificação dos responsáveis técnicos dos registros ambientais, não havendo dúvidas ou omissões que justifiquem a necessidade de conferência como laudo de origem.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

No mérito, afasto a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuntamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC), já que entre o requerimento do benefício e o ajuntamento da ação não transcorreram mais de cinco anos.

Dito isso, passo à análise do pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substituiu o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RÚÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

No obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que **elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.**”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial "quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009), (grifo meu).**

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fs.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente aquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, verifico que o INSS reconheceu na via administrativa os períodos de 14/05/1990 a 11/12/1990, 07/02/1991 a 05/03/1997 e de 30/11/2007 a 31/03/2009 (4932214 - Pág. 20/22). Assim, restam controvertidos os seguintes períodos:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP	EPI eficaz
12/12/1990 a 06/02/1991 06/03/1997 a 31/01/2000	Servente de Usina Ruído 84,4 dB	4932214 - Pág. 3/19	S
01/02/2000 a 29/11/2007	Operador de manutenção VI/Fermentador Ruído 84,7 dB Contato dermal: Ácido sulfúrico Quartemo80, Camoran, Busansen Óleos/lubrificantes Poeiras de virginiamicina, quartemo80, camoran, Busansen	4932214 - Pág. 3/19	S
01/04/2009 a 17/04/2016	Fermentador Ruído 84,7 dB Contato dermal: Ácido sulfúrico Quartemo80, Camoran, Busansen Óleos/lubrificantes Poeiras de virginiamicina, quartemo80, camoran, Busansen	4932214 - Pág. 3/19	S

Quanto ao período de 12/12/1990 a 06/02/1991, não há prova de atividade especial, pois o PPP indica início de trabalho como servente de usina somente a partir de 07/02/1991. Noto, aliás, que sequer há comprovação de atividade comum de todo o período, já que no CNIS consta vínculo com a Usina Santa Cruz/São Martinho a partir de 07/01/1991 e o autor não juntou outros documentos (CTPS) para que se pudesse aferir a veracidade da informação.

Com relação ao agente ruído, conforme fundamentação supra, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 29/11/2007 e de 01/04/2009 a 17/04/2016, pois a exposição estava dentro dos limites de tolerância estabelecidos para o período (90 e 85dB).

Nos períodos de 01/02/2000 a 29/11/2007 e de 01/04/2009 a 17/04/2016, observo que além do ruído, houve exposição a agentes químicos (Ácido sulfúrico Quartemo80, Camoran, Busansen, Óleos, lubrificantes) e poeira de virginiamicina. Contudo, a exposição a esses agentes nocivos não autoriza o reconhecimento da atividade especial, pois o PPP indica uso de EPI eficaz.

Não havendo períodos especiais a serem reconhecidos, o autor não faz jus à aposentadoria especial, já que o período apurado na via administrativa (14/05/1990 a 11/12/1990, 07/02/1991 a 05/03/1997 e de 30/11/2007 a 31/03/2009) é insuficiente para a obtenção do benefício (25 anos).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes”.

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.

Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998).

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pois bem

Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.

Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.

Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos.

Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral.

Enfim, se “a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evadida de vício que justifique a indenização pleiteada” (AC 1062972) e “não se extrai do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral” (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILBERTO JOSE TORRES
Advogados do(a) AUTOR: MARLI TOSATI - SP155667, LEILA MARIA ZANIOLO - SP108469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por GILBERTO JOSÉ TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na concessão de aposentadoria por invalidez, considerando os recolhimentos feitos sobre o teto, ou subsidiariamente o benefício de auxílio-doença com o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo.

A parte autora emendou a inicial e retificou o valor da causa (3761545).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela e decretado o sigilo de documentos (3942233).

O INSS apresentou contestação defendendo o não cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido e apresentou quesitos (4048524).

Houve réplica (4839229).

Intimados a especificar provas, a parte autora pediu a juntada de documentos para comprovação do recolhimento de contribuição sobre o teto e pediu prova pericial de incapacidade (5077982). Na sequência, informou o recebimento de convocação do INSS para processo de reabilitação e pediu tutela antecipada (5298937).

Foi determinada a realização de perícia médica (7526124).

A vista do laudo (10124027), o INSS pediu a extinção do processo por ausência de prévio requerimento administrativo (10501956) e o autor pediu a procedência da ação (10517701).

Foi solicitado o pagamento dos honorários do perito (10737165).

O julgamento foi convertido em diligência para o autor prestar esclarecimentos sobre sua atividade habitual determinando-se, posteriormente, a complementação do laudo pelo perito (13927035).

O autor prestou esclarecimentos e juntou documentos (14432722), dando-se vista ao perito que apresentou laudo retificando o anterior (15334110).

A autora pediu intimação do médico pessoal do autor e designação de nova perícia médica e perícia contábil (15756924, 15838507, 15982121).

Foram indeferidos os pedidos de perícia contábil e intimação do médico do autor deferindo-se prazo para o autor juntar relatórios médicos atualizados e prestar novos esclarecimentos sobre a natureza de sua atividade habitual (18271452).

O autor prestou novos esclarecimentos (18822178) e, ao final, o INSS apresentou alegações finais pedindo a improcedência da ação (18996230).

É o relatório.

DE C I D O:

De início, afasto a alegação do INSS de carência da ação por falta de interesse de agir em razão de ausência de prévio requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez.

Primeiro porque referida alegação veio aos autos após a contestação da autarquia que nessa se limitou à análise do mérito.

Segundo, porque embora a tese fixada no RE- RG 631240/MG trate dos casos de concessão de benefício, o autor já estava em gozo de auxílio-doença e o INSS já vinha notificando o autor do dever de se inscrever em processo de reabilitação profissional sob pena de cessação do benefício, conforme documentos juntados pelo autor como inicial.

Ora, se somente cabe a reabilitação para os segurados em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, tal fato implica que a perícia médica da Autarquia já havia concluído pela ausência de direito à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Assim, a contrariedade ao pedido de aposentadoria me parece clara nesse caso e a negativa de eventual pedido administrativo poderia ser tida como fato quase certo.

Nesse quadro, extinguir o feito sem resolução do mérito não é razoável neste momento.

Ultrapassada essa questão, no mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).

Inicialmente, observo que o autor tem 50 anos de idade e alega estar incapaz para o exercício de sua atividade habitual.

Como o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 2012 e 2018 a carência e a qualidade de segurado são inequívocas.

Quanto à incapacidade, observo que o benefício 31/552.1792.755-5 foi concedido em razão de neoplasia maligna da glândula tireóide (CID10 – C73).

Na perícia, o autor informou ser “pedreiro” (10124027 - Pág. 2) e com base nessa informação, fixando a DII em 2013, o perito do juízo concluiu que, em razão de ser portador de seqüela de tratamento cirúrgico de câncer de tireóide e lesão no nervo acessório esquerdo, com diminuição de movimentos e da força sustentada do membro superior esquerdo, o autor estaria INCAPACITADO DE FORMA PARCIAL E PERMANENTE para “algumas funções da atividade laboral de pedreiro como as que precisa fazer força sustentada com o membro superior” podendo, no entanto, ser reabilitado para “realizar tarefas como assentar tijolo, colocar piso”, ou seja, “em atividades que não necessitem esforço sustentado com o membro superior esquerdo”.

Quando da concessão do benefício 31/552.1792.755-5, o autor declarou exercer a atividade de “servente de obras”, inscrito como contribuinte individual desde 2003 (consulta ao sistema PLENUS e CNIS - 3518069).

O benefício, porém, foi cessado no decorrer do processo (DCB 29/05/2018) por “RECUSA AO PROGR. REABILIT. PROFIS”.

Com efeito, dispõe o art. 62, § 1º da Lei n. 8.213/91 que “O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez”.

A propósito do quadro clínico do autor, observo que não foi juntado aos autos nenhum relatório médico recente, após a perícia, que ateste sua incapacidade laboral (observe-se que a fotografia de cicatriz não equivale a tal declaração médica).

Veja-se que o atestado médico mais recente, datado de 14/08/2017, informa o tratamento realizado desde 2012 e que o autor apresenta “síndrome do ombro caído, com fortes dores crônicas no ombro e a impossibilidade de elevar o braço a um nível superior ao músculo peitoral, acarretando limitações de movimento. Apresenta, ainda, um desvio da coluna torácica secundária a posição viciada do ombro esquerdo” (3518121 – Pág. 02).

Não obstante, não ficou claro qual é real atividade exercida pelo autor já que inscrito como contribuinte individual e como microempresário individual atuante na área de “consultoria e assessoria em gestão empresarial e comércio de hortifrutigranjeiros” com registro na JUCESP em 03/2011 (3518125).

Intimado a prestar esclarecimentos o autor se limitou a dizer que sempre trabalhou sozinho, como empreiteiro, que se deslocava para as obras para fazer o acompanhamento e que prestou serviços para a Cutrale e Citrosuco com hortifrutí, mas precisava viajar, dirigir caminhões, o que também não consegue mais. Todavia, não esclareceu porque declarou a atividade de pedreiro/servente de obras em 08/2012 se estava inscrito na JUCESP como microempresário na área de hortifrutigranjeiro desde 03/2011 e recolhendo contribuição como gestor administrativo (13927042).

Diante disso, o perito retificou sua conclusão inicial e concluiu que não há incapacidade para o exercício de atividade de gestor administrativo e que a lesão do nervo acessório esquerdo não interfere em dirigir veículo automotor (15334110).

Dessa forma, ausente incapacidade para o exercício da atividade de hortifrutí ou gestor administrativo, não cabe restabelecimento do auxílio-doença.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO HENRIQUE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005, LUCIANO DA SILVA - SP194413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela,

Emação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, pois o autor está trabalhando conforme consta de sua CTPS e informa na petição inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE ARAUJO BATISTA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por funcionário público municipal em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** e **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a condenação do Município a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador levando em consideração todos os ganhos habituais da parte autora, tais como Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, desde a competência junho/2018.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, em atenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MONALISA CAROLINA ALVES
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU:MUNICIPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por funcionário público municipal em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** e **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a condenação do Município a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador levando em consideração todos os ganhos habituais da parte autora, tais como Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, desde a competência junho/2018.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, em atenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSA MARIA RITA COSTA
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU:MUNICIPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por funcionário público municipal em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** e **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a condenação do Município a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador levando em consideração todos os ganhos habituais da parte autora, tais como Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, desde a competência junho/2018.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, ematenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-84.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RICARDO SALVADOR DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por funcionário público municipal em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a condenação do Município a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador levando em consideração todos os ganhos habituais da parte autora, tais como Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, desde a competência junho/2018.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, ematenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-39.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: HAROLDO CASSIMIRO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-39.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: HAROLDO CASSIMIRO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-39.2019.4.03.6138

IMPETRANTE: HAROLDO CASSIMIRO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-39.2019.4.03.6138

IMPETRANTE: HAROLDO CASSIMIRO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-63.2018.4.03.6138

AUTOR: COMERCIO DE MELLIMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-39.2019.4.03.6138

IMPETRANTE: HAROLDO CASSIMIRO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-66.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: DEBORA REGINA FERREIRA ARAGAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE DE PAULA SANTOS PIRES - SP417499, LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-66.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: DEBORA REGINA FERREIRA ARAGAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE DE PAULA SANTOS PIRES - SP417499, LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-66.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: DEBORA REGINA FERREIRA ARAGAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE DE PAULA SANTOS PIRES - SP417499, LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-16.2018.4.03.6138

IMPETRANTE: WILSON DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERLYSON PEREIRA DA SILVA - SP308764

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-30.2017.4.03.6138

AUTOR: PATRICIA CRISTINA GAZETTI RAMOS BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-42.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. **Cumprir** destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-23.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: INES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. **Cumprir** destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-89.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: AURORA MURILO FIDELE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO - SP353966
IMPETRADO: CAJ 1º CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o polo passivo da impetração, emendando sua petição inicial, com a indicação da autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço.

Pena: extinção do feito.

Com a regularização, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Na inércia, conclusos para extinção.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-62.2019.4.03.6138
AUTOR: ELON LEAL DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição ID 19789948 como emenda à inicial. Anote-se.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, na função de frentista/líder de posto/líder de pista, nos períodos de 02/05/1981 a 30/08/1981; 01/12/1981 a 11/04/1983; 01/12/1983 a 31/12/1983; 01/01/1984 a 08/08/1984; 01/01/1984 a 08/08/1984; 01/06/1985 a 21/04/1988; 01/09/1988 a 31/10/1988; 01/05/1989 a 27/06/1991; 02/04/1992 a 30/11/1993; 01/02/1994 a 12/08/2000; 18/08/2000 a 30/06/2005; 01/07/2005 a atual (19/07/19).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR EXIGEM PROVA POR LAUDO TÉCNICO PARA QUALQUER PERÍODO.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido diante das alegações exaradas, esclareça a parte autora, em relação aos documentos apresentados pelas empresas **Cooper Citrus Cooperativa de Produtores rurais e Cia. Brasileira de Distribuição** e que fazem parte do P.A. já acostados aos autos, qual não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor.

Deverá ainda comprovar a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova a recusa dos demais empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto, bem como esclareça o Juízo se os documentos acostados podem servir de paradigma a alguma empresa com atividade encerrada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-14.2019.4.03.6138

AUTOR: ENDIGOMAR BALDUINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas:

-JOHN FRANCIS WALTON E OUTROS (serviços gerais – 1º.7.1981 a 9.6.1986)
-SERCOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (servente – 13.4.1987 a 29.5.1987)
-MIT-AGROPECUÁRIA LTDA. (tratorista – 1º.6.1987 a 1º.10.1987)
-AGROPECUÁRIA BARREIRO GRANDE LTDA. (trabalhador rural – 2.10.1987 a 17.4.1988)
-GERALDO DINIZ JUNQUEIRA (serviços gerais – 1º.7.1988 a 15.1.1990)
-OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTALUIZ E OUTROS (tratorista – 6.2.1990 a 13.11.1990)
-AGRONIL-AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA LTDA. (serviços gerais – 2.1.1991 a 26.3.1994)
-OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (tratorista – 9.5.1994 a 24.10.1994)
-ELZA DE ALMEIDA PRADO TINOCO CABRAL (motorista – 1º.4.1995 a 19.6.2000)
-USINA MANDU S/A (operador de guincho – 10.5.2001 a 8.12.2010)

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR EXIGEM PROVA POR LAUDO TÉCNICO PARA QUALQUER PERÍODO.**

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Deverá, portanto, comprovar a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova a recusa dos ex-empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que não consta dos autos.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto, momento quanto às funções de serviços gerais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000877-14.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: FRANCISCO MASSARIOLI, MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA - SP282025, DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA - SP282025, DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265
EXECUTADO: CONSTRUTORA VISOR LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DIAS RABELO - MG105094

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam os exequentes intimados para que no prazo de 2 (dois) meses, apresentem memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000877-14.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: FRANCISCO MASSARIOLI, MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA - SP282025, DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA - SP282025, DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265
EXECUTADO: CONSTRUTORA VISOR LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DIAS RABELO - MG105094

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam os exequentes intimados para que no prazo de 2 (dois) meses, apresentem memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3028

EXECUCAO DA PENA

0000144-38.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA COSTA (SP246473 - JOÃO BORGES DA SILVA JUNIOR E SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de pena fixada na sentença proferida na Ação Penal nº 0000821-10.2014.4.03.6138. Intimado a manifestar-se sobre o cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da pena em razão de seu cumprimento. É o relatório. Decido. O acusado cumpriu integralmente a pena, conforme documentos constantes dos autos. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada a fl. 61 e verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JOSÉ ANTONIO DA COSTA, fazendo-o com escora no artigo 66 da Lei nº 7.210/1984. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Providências ultimadas, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000146-08.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CECILIA ATTIQUE SANTANA (SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES)

Vistos. Trata-se de execução de pena fixada na sentença proferida na Ação Penal nº 0000821-10.2014.4.03.6138. Intimado a manifestar-se sobre o cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da pena em razão de seu cumprimento. É o relatório. Decido. A acusada cumpriu integralmente a pena, conforme documentos constantes dos autos. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada a fl. 61 e verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da condenada CECILIA ATTIQUE SANTANA, fazendo-o com escora no artigo 66 da Lei nº 7.210/1984. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Providências ultimadas, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-57.2009.403.6102 (2009.61.02.000720-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA PEREIRA DUARTE (SP255529 - LIVIA NAVES FILISBINO) X SHEILA REGINA DE OLIVEIRA (SP277734 - MARIA DA CONCEICÃO VIANA PEREIRA) X LUCIENE CRISTINA DE QUEIROZ X LUIS CARLOS DE QUEIROZ (SP330981 - DANIEL COSTA LINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu condenado. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para atualização da pena de multa.

Sem prejuízo, oficiem-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome do réu condenado no rol dos culpados.

Oficie-se também à ANATEL para retirada, no prazo de 30 dias, dos bens cujo perdimento foi decretado em seu favor, diretamente junto ao NUAR desta Subseção Judiciária.

Não havendo interesse da ANATEL, e considerando tratarem-se de equipamentos eletrônicos de rápida desvalorização como apreensão ocorrida em 2012, fica autorizada sua doação a entidade assistencial cadastrada no Juízo. Comunique-se o NUAR para cumprimento.

Remetam-se os autos à SDUP para alteração da situação do polo passivo, tendo em vista o trânsito em julgado da absolvição das rés Sheila Regina de Oliveira e Luciene Cristina de Queiroz, e do acórdão condenatório.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais.

Após, intime-se o réu condenado para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo, expedindo-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União.

Intimem-se.

Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem prejuízo do pagamento dos honorários advocatícios da Dra. Lívia Naves Filisbino quando regularizar seu cadastro na AJG.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000226-18.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA EUGENIA FERREIRA NEIF (SP145609 - JOSE HENRIQUE DE FREITAS E SP054329 - PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS E SP343078 - SELMA CARLA SILVEIRA) X EDMA MARTINS DOS SANTOS X SONIA REGINA BELIZARIO NAKAMICHI (SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

Trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pelas defesas dos acusados.

Edma Martins dos Santos e Sonia Regina Belizário Nakamichi (fls. 604/607) não se manifestaram sobre o mérito. Requererama expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe o histórico de cheques emitidos e devolvidos sem fundos pela APM da escola João Baroni, e se foram entregues novas folhas de cheques para a referida entidade no ano de 2011. Arrolaram 8 testemunhas cada, comuns à acusação, exceto por Orvalina Omeias Nascimento Santos.

Maria Eugénia Ferreira Neif sustenta, em síntese, sua inocência, a ser provada no curso da instrução processual. Arrolou 5 testemunhas. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a assistência judiciária gratuita para a ré Maria Eugénia Ferreira Neif.

Defiro também o requerimento das rés Edma Martins dos Santos e Sonia Regina Belizário Nakamichi. Expeça-se o ofício conforme requerido.

Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.

Providencie-se o agendamento de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal, preferencialmente em data na qual não haja outras audiências designadas, considerando a quantidade de pessoas a serem ouvidas.

Após, venham conclusos para designar audiência de instrução e julgamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-67.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO COTRIM MOURA X BELCHIOR FREDERICO CAMILO X ALBERTO FREDERICO CAMILO X EDSON DE LIMA CAMILO (SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X PAULO HELIO RODRIGUES DE ARAUJO X CARLOS HENRIQUE DONIZETE GOMES X MARCO ANTONIO MOTA DE RESENDE X PAULO SERGIO ELIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCO VALE DE ARAUJO X FRANK RODRIGUES DE ARAUJO (SP261790 - RINALDO NOZAKI E SP387514 - BEATRIZ POVOANOZAKI) X FABIO DE LIMA CAMILO X JOSE CLAUDIO GONZAGA FIGUEIREDO (SP243039 - FERNANDA BECK MORABATISTA) X LUIZ CLAUDIO ANDRADE DOS SANTOS

Requer a defesa de Alberto Frederico Camilo, Edson Lima Camilo, Fábio de Lima Camilo e Belchior Frederico Camilo, o fornecimento de cópia de todas as mídias constantes dos autos (requerimentos b e c das respostas escritas à acusação).

Considerando que a defesa fez o depósito de mídias para a extração de cópias, as quais encontram-se acostadas à contracapa dos autos, defiro o requerido, devendo a serventia intimar a defesa para retirada mediante recibo nos autos.

Por oportuno, apensem-se a estes autos os da interceptação telefônica nº 0000954-52.2014.4.03.6138 conforme determinado por ocasião do recebimento da denúncia, observadas as cautelas inerentes ao sigilo absoluto daqueles autos, de forma a viabilizar o acesso das defesas a todos os atos investigatórios praticados.

Para evitar eventual nulidade decorrente da falta de acesso aos autos da interceptação telefônica, devolvo a todos os acusados o prazo para resposta escrita à acusação.

Intimem-se os réus, através de seus defensores constituídos, após o apensamento acima determinado.

Ficam as defesas cientes de que podem proceder voluntariamente à virtualização dos autos para tramitação eletrônica no PJe, caso tenham interesse, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a não localização do acusado Carlos Henrique Donizete Gomes (fls. 1575).

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-35.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ITO (SP353693 - MATEUS TRINDADE) X CRISTIANO SILVA DOS SANTOS (SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI) X WALDIR DIVINO FERREIRA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Código de Processo Penal, prevê no art. 112 que o advogado poderá renunciar ao mandato a ele outorgado, devendo provar nos autos que comunicou a renúncia ao mandante, ônus este do qual não se desincumbiu a defesa de Luis Cláudio Ito.

Assim, concedo o prazo derradeiro de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação das razões de apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-74.2017.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LIDIA EUNICE DE OLIVEIRA BAZANTE X EDIGAR VICENTE DE SOUZA (RN002984 - COSME ALVES DE SOUZA E RN005031B - RODOLFO HENRIQUES JOSUA DOS SANTOS)

Recebo os recursos de apelação do Ministério Público Federal e dos réus, interpostos tempestivamente, em seus regulares efeitos.

Observe que a defesa já apresentou suas razões recursais e contrarrazões ao recurso da acusação.
Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002552-12.2012.4.03.6138
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a data designada para audiência de instrução e julgamento neste juízo (12/12/2019), data designada para audiência no Juízo deprecado (17/12/2019) e que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, oficie-se com urgência ao juízo deprecado para solicitar antecipação da data da audiência para oitiva de testemunhas, de modo que seja realizada antes da audiência a ser realizada neste juízo, na qual o feito será julgado. Solicite-se, outrossim, que tão logo seja finalizada a audiência no juízo deprecado, os depoimentos sejam encaminhados a este juízo por meio eletrônico, a fim de permitir o julgamento da causa na audiência que aqui será realizada.

Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

Cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 3056

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-25.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS FABRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-85.2010.403.6138 - ADEMAR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-52.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-78.2010.403.6138 - MANOEL JULIO DO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-47.2010.403.6138 - AGUINALDO PEDRO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-07.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-04.2010.403.6138 - DIRCE FERNANDES CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-72.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-51.2010.403.6138 - REINALDO DE SANTIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002892-24.2010.403.6138 - LUCELI FERREIRA LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-43.2010.403.6138 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-68.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004318-37.2011.403.6138 - JOAQUIM COLTRI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005687-66.2011.403.6138 - DEVAILLUIZ DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006239-31.2011.403.6138 - NELSON VIANA DE SOUZA(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-65.2012.403.6138 - LUIZ COSME CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-44.2012.403.6138 - VERA LUCIA MOREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO E SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-93.2013.403.6138 - ITAMAR DA MATA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-38.2013.403.6138 - JOAO BORGES DE VASCONCELOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-78.2015.403.6138 - ABDO HAMUD CASSIM MUSTAFA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-27.2016.403.6138 - MINERVA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

ACAO POPULAR

0001167-87.2016.403.6138 - ADILSON VENTURA DE MELLO X LUIZ UMBERTO DE CAMPOS SARTI(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X GUILHERME HENRIQUE DE AVILA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDUARDO VIEIRA PETROV X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000047-77.2014.403.6138 - ANDRE LUIZ MARIANO(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO RENAN DE SOUZA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

5000020-04.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-06.2016.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0001444-06.2016.403.6138, em que a parte embargante alega, em síntese, não ser a proprietária do imóvel. Sustenta, em síntese, que o imóvel foi alienado, em 09/05/2008, a Laerte Deliberto. Com a inicial juntou proclamação e documentos (fls. 04 verso/10 verso). Intimada, a parte embargante juntou documentos (fls. 16/59). Intimado, o município de Barretos não apresentou impugnação (fls. 64). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CEF alega que alienou o imóvel a Laerte Deliberto, mas não carrega aos autos qualquer documento para prova do quanto alegado. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Ante a sucumbência, condeno a CEF a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000684-91.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-05.2013.403.6138 ()) - F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ficam partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000158-22.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-55.2010.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0004766-55.2010.403.6102, em que a parte embargante alega, em síntese, decadência, prescrição e ausência de fato gerador por não ser a proprietária do imóvel. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Intimada, a parte embargante juntou documentos (fls. 21/52 verso). Intimado, o município de Barretos não apresentou impugnação (fls. 56). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A ilegitimidade passiva ad causam alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. No caso, os documentos carreados pela parte embargante provam sua qualidade de proprietária do imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 32.264 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP (fls. 12/16). Não há prova nos autos de registro da escritura pública de venda e compra (fls. 16 verso/17), situação que mantém a CEF na condição de contribuinte do IPTU (REsp Repetitivo nº 1.073.846, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Dessa forma, não há qualquer prova da alegada ilegitimidade da parte embargante que afaste sua condição de contribuinte do IPTU. Não há, de outra parte, decadência ou prescrição, visto que o crédito tributário foi lançado e a dívida foi inscrita no final do exercício a que se referem, e a execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 1999, para cobrança de IPTU dos exercícios de 1996 e 1997, como se observa das certidões de dívida ativa. Mantida, portanto, a higidez do título executivo e da execução dela decorrente em face da parte embargante. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Ante a sucumbência, condeno a CEF a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-43.2018.4.03.6138

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE COLINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

IMPETRADO: SECRETÁRIO DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a alegação do impetrante e tendo em vista que não houve retorno do A.R., depreque-se a intimação da autoridade coatora, nos termos da r. sentença.

Sem prejuízo, considerando a apelação da União, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo para contrarrazões e o retorno da deprecata, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002516-20.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP
PARTE RÉ: GERALDO MARIO AFONSO VAN DEN BROEK
ADVOGADO DO RÉU: JOÃO AESSIO NOGUEIRA - OAB/SP 139706
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: RAFAEL HENRIQUE BONIN

DESPACHO

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 07 de Novembro de 2019, às 14 horas.

Cabe à parte interessada a intimação da(s) testemunha(s), nos termos do artigo 455 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002601-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA BEZERRA COMERCIO E TRANSPORTES DE AGUA - ME, VINICIUS DA SILVA BEZERRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal, oposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GOZZI – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME E OUTROS**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

A parte exequente, no **ID 18881548**, noticia a realização de acordo extrajudicial, requerendo, assim, a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada, nos termos da lei 9.289/96.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-17.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DHZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARISA TERESA ROMERO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via sistema BacenJud ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CHRISTIAN PAWLK BARTELS, ANA CAROLINE CALDEIRA BARTELS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001806-31.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FRANCISCO FILHO MOTA CAMA MESA E BANHO - ME, FRANCISCO FILHO MOTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Comefeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-94.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: M. G. A. IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, como acréscimos cabíveis.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A União ingressou no polo passivo, requereu a suspensão do feito e pugnou pela improcedência do pedido. Noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5013427-90.2019.403.0000.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

Intimada, o Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminent Relator do agravo de instrumento de autos n. **5013427-90.2019.403.0000**, para ciência.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004483-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, WEB PREMIO COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, WEB PREMIO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA., WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, ajuizada em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) **das suas próprias bases de cálculo**. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Decisão de **ID 15410464** indeferiu o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (**ID 15908315**).

A indigitada autoridade coatora prestou informações no **ID 15047260**. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer o prazo *in albis*.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença; 2) terço constitucional de férias e 3) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 15857310**, manifestou-se a impetrante em petição cadastrada sob o **Id. 16352793**, na qual procedeu à adequação do valor da causa, bem como efetuou o recolhimento das custas (**Id. 16352798**), oportunidade em que acostou instrumento de mandato.

O pedido de medida liminar deferido em parte, nos termos da decisão de (**Id. 16885542**).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante (**Id. 17267219**).

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (**Id. 6012736**).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide, conforme **Id. 18767735**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretária remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024869-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, como acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Requeceu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

Intimada, a União não se manifestou.

Instado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lá por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003871-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Intimada, a Parte Impetrante se manifestou na petição cadastrada no **Id.12767902**.

Foi indeferida a medida liminar requerida.

A União manifestou interesse no feito.

A Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da contribuição sob exame.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

(GRIFEI)

No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

(...)

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento da contribuição para o FNDE, sob o argumento de não ter sido recepcionada pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, “a”, da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo “poderão ter alíquotas”, configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, ematenção ao princípio da legalidade.

A propósito, a cobrança do salário-educação está disciplinada no art. 15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que “*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*” (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”.

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“...

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“...”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao FNDE, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA**.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), incidente sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduziu, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

A União manifestou interesse no feito.

A parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5000128-46.2019.403.0000.

Decurso do prazo para a manifestação do Ministério Público Federal registrado no sistema processual.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, da Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)”

No caso dos autos, a parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento da contribuição para o INCRA, sob o argumento de não ter sido recepcionada pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, “*a*”, da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo “*poderão ter alíquotas*”, configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, em atenção ao princípio da legalidade.

Cumprir registrar que, no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão sobre a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e a respeito de sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001, não havendo, ainda, desfecho meritório vinculativo no tocante à matéria.

Por sua vez, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp n. 977.058/RS), firmou entendimento pela legalidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA e manutenção da sua vigência. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, curhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

+

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao INCRA – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(STJ, REsp 977058/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008) - GRIFEI

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF3. ApReeNec 00018981320104036100, QUINTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1:23/09/2015) - GRIFEI

Nesse cenário jurídico, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5000128-46.2019.403.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência, com as nossas homenagens.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA, ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA - SCP,
PONTO KA VEICULACAO PUBLICITARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, ajuizada em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) **das suas próprias bases de cálculo**. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Foi indeferido o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004432-86.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MINERACAO BARUERI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000175-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRANETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, MARIA AUGUSTA

FINOTTI PEREGRINA SANTOS - SP272331, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no que se refere à inclusão do valor devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo daquela exação. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, desde janeiro de 2014.

A parte impetrante não requereu a concessão de medida de urgência.

Foi afastada a possibilidade de prevenção indicada na aba associados.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id 4383574).

Notificada, a autoridade prestou suas informações (Id 4471768).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao debate sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de suspensão dos feitos emandamento.

Imperioso esclarecer que, no caso em tela, discute-se sobre a inclusão do valor devido a título de ISSQN na base de cálculo da CPRB, tema a respeito do qual o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no julgamento do Recurso Especial n. 1.638.771/SC, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema 994).

Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

2.3 Sobre a incidência tributária:

O art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos.

No caso dos autos, tendo em vista a descrição das atividades secundárias desempenhadas pela impetrante, indicadas nos Comprovações de Inscrição no CNPJ, anexado aos autos, a impetrante enquadra-se no grupo 62.0 da CNAE (*atividades dos serviços de tecnologia da informação*).

Tais atividades foram inseridas no regime da CPRB, conforme artigos artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, na forma do regulamento estabelecido pela Instrução Normativa 1.436, de 30 de dezembro de 2013, da Receita Federal do Brasil.

O artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.546/11 dispõe que, para fins de cálculo das contribuições substitutivas, “a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976”, inexistindo conceito definido nesta lei.

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta a ser adotada, nos seguintes termos:

“6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inextricavelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Logo, é possível inferir que, para fins de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, com previsão no artigo 8º Lei nº 12.546/11, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável à COFINS e à contribuição ao PIS.

Neste ponto cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, consignou que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Admitindo a repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, com a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Por oportuno, trago à colação trecho do Voto Ministro CELSO DE MELLO, acompanhando a Relatora e Presidente Ministra CARMEM LÚCIA, proferido no julgamento do RE 574.706/PR:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em **acréscimo patrimonial**; e b) que essa incorporação revista-se de **caráter definitivo**.

(...)

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil".

Lado outro, há pouco, o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do **Tema n. 994**, fixou a seguinte tese, cujos termos adoto como razões de decidir:

"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011." (REsp n. 1.638.772/SC, Primeira Seção, Relatora Ministra Regina Helena da Costa, j. 10.04.2019, DJe 26/04/2019)

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

"E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação a ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, DJF3: 15/08/2019)

Nessa senda, entendo que idêntico raciocínio deve ser adotado, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da CPRB, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Neste diapasão, segue precedente do Tribunal Regional da 3ª Região:

EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ISS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. -**Segundo esta orientação, portanto, sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao I.S.S. - Destarte o I.S.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).**- Apelação provida.

(ApCiv 5020195-36.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1: 09/08/2019,) GRIFEI

Nessa senda, verifica-se, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado.

2.3 Sobre a compensação e a restituição do indébito:

A parte autora pugna pelo reconhecimento do direito de repetir os valores pagos indevidamente a maior, mediante compensação e restituição.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observado o prazo de prescrição quinquenal, será realizada com tributos da mesma natureza, correspondentes a períodos subsequentes, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, da Lei n. 8.383/1991; 39, da Lei n. 9.250/1995; e 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo em parte a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISSQN na base de cálculo da CPRB, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará na forma da fundamentação.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Registro. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-15.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GERALDO ANTONIO FERNANDES MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 2 de outubro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007734-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: EDUARDO CARDOSO DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010, JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS14279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Petição ID 22411224: O impetrante pede reconsideração da r. decisão de ID 21990580, em que foi indeferido o pedido de medida liminar que objetivava compelir a autoridade impetrada a imediatamente restabelecer a “modalidade de parcelamento PERT-DEMAIS do impetrante e permita a emissão e o pagamento das parcelas mensais, até o julgamento do mérito desta demanda, e, mediante a regularidade de pagamento, suspenda a exigibilidade dos débitos do processo n. 10140.720830/2011-77, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional”, sem trazer nenhum elemento que demonstre cabalmente ter havido alteração jurídica ou fática da situação retratada no momento do indeferimento da medida liminar, a justificar a reconsideração pretendida.

Com efeito, a juntada do Relatório de inclusão no CADIN trazido pelo impetrante no ID 22411242 demonstra que ele foi incluído nesse cadastro restritivo em 12/04/2019, ou seja, antes mesmo da impetração. Ademais, consoante consta da decisão que se busca a reconsideração, “a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e adoção de medidas executivas do crédito são providências administrativas que nada têm de excepcionais, podendo suceder a qualquer pessoa física ou jurídica que se qualifique, sob qualquer forma, como contribuinte”.

Ademais, foi relatado pela autoridade impetrada em suas informações:

“O argumento deduzido pelo impetrante nesta demanda judicial, de que a exigência de desistência da ação judicial não seria aplicável ao caso por existência de decisão final no processo antes do dia 30/11/2017, não foi suscitado e nem analisado no âmbito administrativo, e com opção do contribuinte pela discussão no âmbito judicial resta configurada a renúncia à discussão administrativa.

No tocante ao argumento de que deve prevalecer a vontade inequívoca do contribuinte em detrimento do cumprimento de obrigações formais, não é desconhecida a existência de decisões judiciais nesse sentido, porém no âmbito administrativo o parcelamento não está submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa, ou seja, todos os requisitos e condições estabelecidos na legislação para a celebração daquele pacto mostram-se cogentes para os agentes responsáveis pelo seu deferimento.” (ID 22213006)

Tal situação afasta, ao menos em cognição sumária, o alegado *fumus boni iuris*.

Por fim, verifica-se que o objetivo do impetrante com o pedido de reconsideração é verdadeira modificação da decisão que indeferiu a liminar pretendida, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e **indeferir** o pedido de reconsideração.

Int.-se.

Campo grande, MS, 30 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006593-50.2018.4.03.6000
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: EMERSON CLAITON GUIMARAES, MARISTELA MARIA NALIN GUIMARAES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte RÉ intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 22661608.

Campo Grande, 1 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006056-20.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDGAR TEIXEIRA LIMADA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 1659/1757

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 20911160.

Campo Grande, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004362-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA FIXER
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENÇO CASSARO JUNIOR - PR63318, FERNANDA FERRAREZI CEOLI - PR74488
IMPETRADO: PREGOEIRA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Aparecida Maria Fixer, contra suposto ato coator imputado à Pregoeira do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, consubstanciado na revogação do item 02 do certame licitatório, modalidade pregão eletrônico nº 04/2019, processo nº. 08129.002051/2019, que tinha como objeto a contratação de leiloeiros públicos oficiais, para realização de leilão de bens móveis apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido decretado em favor da União, bem como aqueles que podem ser indicados pela Justiça para realização de alienação antecipada, para o período de 12 meses, visando atender as necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD). Busca provimento jurisdicional que assegure a continuidade da licitação.

A impetrante alega que participou da licitação e apresentou proposta nos limites estabelecidos pelo Edital e observando as demais regras estabelecidas. No entanto, foi surpreendida pelo cancelamento do item 02 do certame, em decisão motivada no poder discricionário da Administração. Apresentou recurso administrativo, mas o mesmo foi improvido. Aduz que tal decisão violou os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Juntou documentos.

Pela decisão ID 18262425 foi postergada a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações pela autoridade apontada como coatora.

Devidamente notificada (ID 2041770), a autoridade impetrada quedou-se silente.

Manifestação da União no ID 18771554.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido de medida liminar, quando relevante o fundamento alegado na inicial (*fumus boni iuris*); e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

Além disso, em regra, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

Porém, no presente caso não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar.

É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, o que é vedado, por implicar em inobservância do princípio da separação dos Poderes.

Com efeito, o princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público envolvido, deve condicionar a conduta dos administradores quando contratam com particulares a execução de obras e serviços.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade, ao tempo em que ele possibilita um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, a espécie.

Ambos esses princípios funcionam como filtros visando evitar a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público.

No caso ora em análise não vislumbro indicativos de desrespeito a esses princípios.

Com efeito, importa anotar desde logo que a Administração Pública goza da prerrogativa de revogar (cancelar) atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade, entendimento já sumulado pelo STF: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*" (Súmula 473/STF).

Tal prerrogativa também se encontra prevista no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Assim, a princípio, a licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. É certo que tais atos (revogação/anulação), se praticados pela própria Administração, devem ser motivados.

E, embora o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 prescreva que deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa aos licitantes inscritos no certame, em caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que se o cancelamento do processo de contratação se deu antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, não há ilegalidade na supressão do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.

LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda no Lote 1 ? para a aquisição de móveis e equipamentos; (b) Castelo Comércio de Manufaturados Ltda no Lote 2 ? para a aquisição de persianas. No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante. Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco dias, à empresa interessada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a recorrente manifestou-se, requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e, por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Em seguida, foi revogado o Lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil.

2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame.

3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta".

Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".

7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.

8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato" (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120).

11. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 23.360/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) - g.n.

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido."

(RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

Pois bem. No presente caso, observa-se que a decisão de cancelamento/revogação do item 02 do certame licitatório, modalidade pregão eletrônico nº 04/2019, processo n. 08129.002051/2019, contra a qual se insurge a impetrante, se deu em momento anterior ao julgamento das propostas, homologação e adjudicação do objeto, além de ter cumprido os requisitos para tanto, como se pode extrair do teor do documento ID 17919662, PDF págs. 27/28.

Com efeito, a decisão objurgada apontou de modo efetivo e concreto o fato superveniente que determinou a revogação da licitação referente ao item 02, qual seja, a ausência de competitividade, ante a participação de apenas dois licitantes, com ofertas no limite máximo estabelecido.

Nesse contexto, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos, para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003482-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ANA GOMES NANTES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO GOMES DE LIRA - MS20747-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA GOMES NANTES ajuizou a presente ação em face do **INSS** buscando a condenação do réu na implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento do benefício de auxílio doença, desde seu indeferimento em 22/09/2016, até a implantação da aposentadoria por invalidez, devidamente corrigido. Pediu gratuidade de Justiça.

Como fundamento do pleito, alega que é portadora de artrose de joelhos, com importante redução dos espaços articulares, osteofitos e limitação dos movimentos, que a incapacitam para o seu trabalho; que anteriormente auferia auxílio-doença, mas após reavaliação na esfera administrativa foi cessado o pagamento do benefício, mesmo sem que estivesse em condições de desempenhar atividade laborativa.

Sustenta que a decisão administrativa foi irresponsável, arbitrária e desrespeitosa, pelo que se socorre do Poder Judiciário.

Juntou documentos às fls. 22-64 (ID 15978782 a 15978784).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e de tramitação prioritária do feito (fls. 67-68 / ID 15978784).

Em contestação (fls. 73-75v / ID 15978784 e 15978785) o réu arguiu que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, em especial, a incapacidade laboral, o que foi constatado por médicos integrantes do seu quadro de servidores. Ao fim, requereu a observação da prescrição quinquenal, o desconto de eventuais benefícios ou remunerações recebidas no período, e que a data de início do benefício seja fixada a partir da juntada aos autos da perícia médica. Apresentou quesitos para perícia médica (fls. 76-76v / ID 15978784) e juntou os documentos de fls. 77-82 (ID 15978785).

Réplica (fls. 85-87 / ID 15978785).

Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal – fl. 88 (ID 15978785).

Em decisão saneadora foi deferida, apenas, a produção de prova pericial, com nomeação do perito e apresentação dos quesitos do juízo (fls. 89-89v / ID 15978786).

Quesitos da autora (fls. 91-92) e do réu (fl. 98) - ID 15978786.

Laudo pericial às fls. 102-111 (ID's 15978786 e 15978787).

Manifestação da autora à fl. 113, requerendo a antecipação de tutela nos moldes da inicial. Embora intimado, o INSS não se manifestou (fl. 113v) - ID 15978787.

Ciência às partes da digitalização dos autos – ID 15979073.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.

Pleiteia a autora, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento do benefício de auxílio doença, desde seu indeferimento em 22/09/2016, até a implantação da aposentadoria por invalidez, devidamente corrigido.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, para o deferimento desse benefício é necessário que a autora preencha os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) haver cumprida a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8213/91, art. 25, I); e, c) estar incapacitado total e definitivamente para o trabalho.

Já o benefício de auxílio doença está regulado pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Aqui, além da qualidade de segurado e da carência de **doze** contribuições mensais, é preciso que o segurado comprove incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de **quinze** dias.

No presente caso a perita judicial reconheceu que a autora “**é portadora de Artrose CID 10 M19.0, de joelho direito e esquerdo (pior), importantes, e Síndrome do Impacto CID 10 M75.1 importante em ombro esquerdo, que a incapacitam definitivamente para suas atividades profissionais**”. Concluiu que a autora apresenta **incapacidade laborativa total e definitiva** (resposta ao quesito 6 do INSS), fixando o início dessa incapacidade comsendo em **25/04/2017**, e o início da doença em **desde 2011** (resposta ao quesito 7 do INSS).

Com isso, é de se reconhecer que restou provada a condição de incapacidade total e definitiva da autora para qualquer trabalho.

Resta apurar se a autora cumpre os requisitos da carência previdenciária e da qualidade de segurada.

Da análise dos documentos carreados aos autos nota-se que a autora percebeu benefício previdenciário nos períodos de 31/12/2011 a 03/12/2014 (NB 549.528.708-4) e de 18/02/2015 a 22/09/2016 (NB 609.576.329-4), mantendo, pois, a qualidade de segurada (fl. 60 – ID 15978784).

O período de carência também restou provado, pois dos referidos dados do CNIS verifica-se que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições mensais em nome da autora.

Assim, tenho que o auxílio-doença seria devido à autora de 22/09/2016 (data de sua cessação) até 24/04/2017, e que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida a partir de 25/04/2017, data do início da incapacidade total e permanente fixada na perícia.

Sobre os valores em atraso deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, anoto que estão presentes ambos os requisitos do artigo 294 e seguintes, do CPC, para a concessão da tutela provisória.

De fato, como o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez restou suficientemente demonstrado, entendo presente o requisito da evidência do direito pleiteado, nos termos do artigo 311, II, do CPC.

Igualmente presente o requisito da urgência (*caput* do artigo 300 do CPC), por se tratar de verba alimentar devida a pessoa de idade já avançada e que se encontra permanentemente incapacitada.

Diante do exposto, e nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido material da presente ação, para **condenar** o réu a conceder à autora o benefício de **auxílio doença**, relativamente ao período compreendido entre 22/09/2016 a 24/04/2017, convertendo-o em **aposentadoria por invalidez**, a partir de 25/04/2017, bem como pagar-lhe os valores em atraso, como incidência de correção monetária, a partir do dia em que as parcelas desses benefícios deveriam ter sido pagos e não o foram, e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por se tratar de verba alimentícia, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu **implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias**, a partir da data da intimação - mas esclareço desde logo que a presente medida antecipatória **não** implica em pagamento de atrasados, o que só deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado desta sentença, quando deverão ser compensados eventuais pagamentos já feitos à autora.

O INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. No entanto, **condeno-o** ao pagamento de honorários, que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º desse artigo, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: ARLENE GUIMARAES AGUIAR, HUMBERTO CLAUDINO MAGRO, MARLENE PINTO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual os autores requerem, em sede de tutela de urgência: a) imediata suspensão da cobrança das contribuições extraordinárias, referentes aos planos de equacionamento por parte da FUNCEF; b) que a CEF permaneça aportando regulamente as contribuições a seu cargo, relativamente aos planos de equacionamento para a FUNCEF, e passe a efetuar, mensalmente, o aporte correspondente ao valor das contribuições dos promoventes, mediante comprovação nos autos; e, c) alternativamente, caso mantidas as cobranças das contribuições extraordinárias dos autores, sejam limitadas tais contribuições extras no importe de 5%.

Alegam que são ex-empregados da Caixa Econômica Federal (CEF) e recebem complementação de aposentadoria da Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF), entidade fechada de previdência complementar patrocinada pela CEF, que atualmente administra três planos de previdência. Afirmam que identificada situação de desequilíbrio entre ativos e passivos dos planos, cabe à FUNCEF, em observância à legislação de regência, adotar medidas próprias ao equacionamento dos correspondentes *deficits*, cobrando da patrocinadora e dos participantes (ativos e assistidos) as contribuições extraordinárias que considera suficientes e tecnicamente aptas para resgatar o equilíbrio do plano. Todavia, não foi esse o procedimento adotado em relação aos planos de equacionamento vigentes, porquanto a FUNCEF incluiu, indevidamente, no cálculo dos *deficits* técnicos a serem equalizados, valores decorrentes de procedência de ações judiciais movidas contra a Caixa, cuja responsabilidade é exclusiva da CEF, e que não podem ser impostas aos participantes da FUNCEF. Além disso, a CEF deve ser responsabilizada porque teve papel decisivo nos atos de gestão temerária levada a efeito na FUNCEF, que efetuou investimentos incompatíveis com seus planos e de péssima qualidade, como o FIP SONDAS e FIP OAS. Dessa forma, discutem na presente ação o equacionamento do *deficit* técnico do Plano de Benefícios Reg/Replan salgado, cuja proporção contributiva utilizada pela FUNCEF foi de 50% para a patrocinadora Caixa e os outros 50% para os participantes ativos e assistidos, impondo três contribuições extraordinárias aos promoventes de cerca de 20% ao mês sobre o benefício salgado, a serem pagas, respectivamente, por mais de 200 meses.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relato do necessário.

O artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Vislumbra-se, numa análise perfunctória da questão ora posta, que a readequação econômico-financeira do plano de previdência aqui questionada tem amparo em expressa disposição legal, *in verbis*:

Lei Complementar n. 109/2001:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Assim, a readequação econômico-financeira dos planos dessa natureza é imprescindível para garantir o pagamento dos benefícios futuros dos participantes e assistidos, bem como para garantir a higidez do fundo previdenciário.

No caso, as alegações de responsabilidade exclusiva da CEF quanto ao exigível contingencial/passivo judicial, bem como pelos prejuízos decorrentes de aplicações em fundos de investimentos, demandam análise inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Além disso, não vislumbro o alegado perigo de dano como sustentado pelos autores, porquanto não verifico que os descontos, com prazo de duração determinado, configurem redução salarial *ad eternum*, ainda que se considere a idade dos requerentes (em torno de 60 anos).

Nesse contexto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Defiro em favor dos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se a prioridade de tramitação (art. 1.048, I, Código de Processo Civil).

Por fim, intime-se o MPF para manifestar acerca de eventual interesse no Feito.

Citem-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação ID 22622185, à Caixa Econômica Federal, com endereço na Av. Mato Grosso, n.º 5.500, Carandá Bosque I, CEP 79.002-233, Campo Grande/MS.

Cópia desta decisão servirá como Carta de Citação e Intimação ID 22622185, à Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF), com endereço na SCN, Quadra 02, Bloco A, 13º andar, Asa Norte, Ed. Corporate Financial Center, CEP 70.712-900, Brasília/DF.

Observação: O arquivo 5001705-04.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A08E3682A>.

Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004017-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉUS: ANDERSON DA ROCHA e HELENICE DE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA - MS23668

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **Anderson da Rocha e Helenice de Souza de Oliveira**, em que a autora, **Caixa Econômica Federal**, pretende, *ab initio litis*, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua da Divisão, n. 3012, apartamento 201, Bloco G, Residencial Arvoredo, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 92874, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado aos réus em 18/05/2011, por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, para pagamento em 180 (cento e oitenta) meses.

Alega que os réus não honraram com os compromissos assumidos, considerando que estão em débito com as parcelas do arrendamento residencial, taxas de condomínio e IPTU. Ressalta que, embora tenham sido notificados, deixaram de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

No despacho ID 8986637, foi designada audiência de tentativa de conciliação e postergada a análise do pedido de liminar para depois da contestação.

Expedidos mandados de citação, os réus não foram localizados no endereço constante da inicial (IDs 9339052 e 9339062).

Instada, a CEF apresentou emenda à inicial, “*para incluir como causa de pedir a cessão irregular, fatos que configuram nova violação contratual*” (ID 9605879).

A ré Helenice de Souza de Oliveira compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação, ocasião em que pleiteou proteção possessória (ID 10936261). Também juntou documentos.

Réplica, no ID 11711978, ocasião em que a CEF pugnou por diligências para localização do endereço atual do réu Anderson da Rocha.

Pessoalmente citado (ID 12268916), o réu Anderson da Rocha ficou-se em silêncio.

É um breve relato. **Decido.**

De início, admito a emenda à inicial apresentada pela CEF, uma vez que foi apresentada antes da citação/comparecimento espontâneo dos réus.

Decreto a revelia do réu Anderson da Rocha, nos termos do art. 344 do CPC, eis que, apesar de pessoalmente citado (ID 12268916/12268919), não apresentou resposta.

Passo à análise do pedido de liminar.

À luz do Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A autora demonstrou ser proprietária do imóvel reclamado e, pelo contrato de arrendamento celebrado entre as partes, que continuou com a posse indireta do bem, enquanto os réus detinham a posse direta.

As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência de parte dos réus.

Por outro lado, as circunstâncias em que se deu o alegado abandono do imóvel não estão suficientemente esclarecidas. A ré Helenice demonstrou que em razão de processo de divórcio e partilha de bens, foram-lhe destinados os direitos e deveres sobre o imóvel descrito na inicial (ID 10968575). Também demonstrou ter deflagrado processo de medidas protetivas em face do réu Anderson, por ter sido vítima de violência doméstica (ID 10968573), atribuindo a esses fatos e à ineficácia das medidas concedidas o motivo da sua ausência momentânea do imóvel.

Além disso, a ré Helenice demonstrou satisfatoriamente a prática de medidas voltadas à solução dos débitos relacionados ao imóvel. Nesse sentido: ID 10936275/10936276 (parcelamento do débito junto à imobiliária responsável pelo condomínio); ID 10936271, p. 01/06 (agendamento na Defensoria Pública da União, antes da propositura da presente ação, a fim de tentar solucionar a dívida do imóvel); ID 10936282/10936283 (parcelamento junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, referente ao IPTU); e, ID 10936284/10936285 (negociação dos débitos referentes às contas de água).

Registre-se que esse comportamento da ré – de tentativa de solucionar os débitos do imóvel – corrobora a sua alegação de que não teve a intenção de abandonar (ou ceder) o imóvel de que se trata.

Nesse contexto, é desaconselhável se determinar *in limine litis* a desocupação do imóvel, pois a medida tornar-se-ia praticamente irreversível, do ponto de vista fático, em caso de improcedência da causa.

Por outro lado, não é possível ignorar a característica fundamental do direito social de moradia envolvida no litígio (art. 6º, *caput*, da CF), já que a finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda. Também sob esse fundamento, não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que, possivelmente, continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia.

Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio que impõe sua conservação e continuidade na maior medida do possível e atenua o princípio da autonomia contratual, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual corolário à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, observo no presente caso.

Além disso, embora tenha sido lavrado termo de audiência de tentativa de conciliação (a qual restou infrutífera, ID 10968588), tal se deu sem o encaminhamento dos presentes autos à CECON, já que os réus não haviam sido intimados.

Assim, ao menos por ora, tenho que a melhor opção é a busca de solução pacífica para o litígio, sendo que, na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, nada impedirá a reapreciação do pedido de reintegração de posse.

Diante do exposto: **admito** a emenda à inicial; **decreto a revelia** do réu Anderson da Rocha; **indefiro** o pedido de reintegração de posse e desocupação imediata do imóvel formulado pela CEF; e **de firo** o pedido de manutenção de posse em favor da ré Helenice de Souza de Oliveira.

Defiro o pedido de Justiça gratuita formulado pela ré Helenice de Souza de Oliveira.

Com fulcro nos artigos 2º, §3º, e 334 do CPC, **designo audiência** de tentativa de conciliação/mediação para o **dia 18/03/2020, às 14h30min.**, a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que será devidamente analisada a real predisposição da parte ré em obter a solução amigável da lide, com advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, bem assim de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa (art. 334, §8º, do CPC).

Caso não haja conciliação, a ré deverá ser intimada para especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida cautelar, em sede de ação anulatória de débito, ajuizada pela UNIMED Campo Grande/MS, em face da ANS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, *ab initio litis*, que autorize o depósito judicial da quantia de R\$ 196.863,72, que lhe é cobrada pela parte ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, referente ao Aviso de Beneficiários Identificados – ABI nº 72 (processo administrativo nº 33910028833/2018-69 – GRU nº 29412040003224445), com a consequente suspensão da exigibilidade desse crédito, e que seja determinado que a ré abstenha-se de tomar medidas restritivas em seu desfavor, relativas à prestação pecuniária em destaque, até decisão final.

Como fundamento de seu pleito, a autora alega, em síntese, que na condição de operadora de planos de saúde está compelida a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados aos usuários UNIMED na rede pública de saúde, na forma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Entretanto, discorda da forma como é feita a cobrança, pois não há a correta identificação dos atendimentos realizados aos seus usuários. Destaca, ainda: a ilegalidade do índice 1,5 da tabela I.V.R.; que o ressarcimento deve ser o valor efetivamente despendido pelo SUS; a vedação ao enriquecimento injustificado; a impossibilidade de ressarcimento por valoração aleatória; e, a impossibilidade de ressarcimento para contratos firmados anteriormente à lei n. 9.656/98.

Por fim, apresenta fundamentos específicos para a insustentabilidade da cobrança materializada no ABI n. 72.

Como inicial vieram procuração e documentos.

No ID 13966878/14264434, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor do débito objurgado.

No ID 18207621, a autora reiterou o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito, com a exclusão do seu nome do CADIN.

É o relatório. **Decido.**

Semelhante tema já foi submetido à apreciação do Colendo TRF da 3ª Região, que reconheceu a constitucionalidade e legitimidade da regra contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que criou o ressarcimento ao SUS das despesas realizadas com beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANS. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 4. Conforme se verifica às 54/72 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. 5. Não se trata de ressarcimento de natureza civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência na alegação. 6. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Apelo desprovido.” (TRF3 – 4ª Turma – AC 1433340, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/12/2016).

Assim, neste juízo de análise meramente perfunctória, a tese reproduzida pela autora padece de verossimilhança, muito mais se for considerado que os atos administrativos, em sua essência, gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Outrossim, os documentos carreados ao Feito não evidenciam flagrante irregularidade no processo administrativo – em que foi apurada a obrigação de ressarcimento ao SUS, cuja exigibilidade pretende-se suspender – que justifique a concessão da medida antecipatória.

Todavia, de acordo com a documentação constante dos IDs 13966878/14264434, verifico que a autora comprovou o depósito integral do débito, garantia suficiente e idônea ao Juízo, fazendo jus à suspensão da exigibilidade do crédito e de eventual registro de seu nome no CADIN, devendo a parte ré, ainda, abster-se de praticar quaisquer medidas restritivas de direito ou ajuizamento de execução fiscal em desfavor da demandante, na forma como se requer.

Assim, **deiro o pedido de medida cautelar**, para suspender a exigibilidade do crédito em discussão, impedindo a inclusão (ou a manutenção) do nome da autora no CADIN ou a propositura de quaisquer medidas restritivas em seu desfavor, em razão do crédito decorrente do ABI nº 72 (processo administrativo nº 33910028833/2018-69), **haja vista o depósito judicial do valor integral do débito, de acordo com o cálculo apresentado pela ANS (identificador 13564599), atualizado até 15/01/2019.**

ID 22503259/22503272: anote-se e observe-se.

Cite-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007972-89.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: JORGE LUIZ RODRIGUES GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 360.058,05 (trezentos e sessenta mil e cinquenta e oito reais e cinco centavos). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010571-91.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTE: RENATO FRANKLIN DE ARAUJO, JULIANA FRANKLIN DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da digitalização dos presentes autos,

Reitere-se a intimação da parte embargante para se manifestar sobre a destinação a ser dada ao valor depositado conforme comprovante de f. 56-verso (ID 22254774), relativo ao pagamento da verba sucumbencial devida pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo pedido de transferência, expeça-se ofício. Caso contrário, expeça-se o competente alvará para levantamento.

Vindo comprovação da operação, arquivem-se estes autos, juntado-se cópia deste despacho, bem como da mencionada comprovação de levantamento nos autos do cumprimento de sentença nº 50009993-72.2018.403.6000.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007219-35.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: HERMES GODOI PINTO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DAL PRA PINTO - MS16700
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HERMES GODOI PINTO JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande, MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 16/04/2019.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 21393032 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 21702654). Informações da autoridade impetrada (ID's 22097204 e 22097231).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 16/04/2019 (ID 21283768), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, mas apenas a informação:

“Em atenção ao Mandado de Segurança, recebido em 05/09/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA em nome de HERMES GODOI PINTO JUNIOR, sob número de protocolo 437278675, informamos que encontra-se na Transferência para análise na fila nacional. Ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.” (ID 22097231) - destaqui.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 16/04/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF).

Por fim, entendo como razoável o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada conclua a análise reclamada.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** e determino que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias a partir da intimação desta decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006777-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ZENAIDE SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADÃO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ZENAIDE SOARES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolado em 12/07/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 20860480 concedeu os benefícios da justiça gratuita à impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 21822312). Informações da autoridade impetrada (ID's 22158169 e 22158173).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso em 12/07/2019 (ID 20617591), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, mas apenas a informação:

“Em atenção ao MANDADO DE SEGURANÇA, recebido em 03/09/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de Em atenção ao Ofício nº 549/2019/67/PJCG, recebido em 08/08/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de Benefício Assistencial ao idoso em nome de ZENAIDE SOARES, informamos que o protocolo 1363738030 foi transferido para a CEAB em Brasília em 29.08.2019 de forma a propiciar atendimento célere. Ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.” (ID 22158173) - destaquei.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 12/07/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007533-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ZENAIDE MONTEIRO CARNEIRO

DECISÃO

ZENAIDE MONTEIRO CARNEIRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de revisão de contagem de tempo, protocolado em 10/09/2018. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 21988498 concedeu à impetrante os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 22128855). Informações da autoridade impetrada (ID's 22270129 e 22270133).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, protocolado em 10/09/2018, do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, mas apenas a informação:

“Em atenção ao Mandado de Intimação, recebido em 18/09/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição em nome de ZENAIDE MONTEIRO CARNEIRO, sob número de protocolo 1849128558 informamos que a Tarefa foi transferida para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V. Ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.” (ID 22270133) - destaqui.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 25/04/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007216-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: LURDES DIAS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LURDES DIAS BATISTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 10/07/2019.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 21420567 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS e informações da autoridade impetrada (ID's 21820209 e 21820210), ocasião em que arguiu preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de liquidez e certeza.

É o relatório. **Decido.**

No que se refere à preliminar arguida pelo INSS, anoto que liquidez e certeza estão intrinsecamente ligadas ao mérito do mandado de segurança, razão pela qual com ele será analisada.

Passo à análise da medida liminar.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade (urbana), em 10/07/2019 (ID 21277154), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, mas apenas a informação:

“Em atenção ao Mandado de Intimação, recebido em 05/09/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana, em nome de LURDES DIAS BATISTA, sob número de protocolo 651081095, informamos que a tarefa encontra-se na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V. Ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.” (ID 21820210).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 10/07/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **de firo o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-62.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE -MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA., contra o Delegado da Receita Federal do Brasil - União em Campo Grande/MS, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: “i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio e, v) 13º salário indenizado”. Em consequência, requerer lhe seja assegurado o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com correção pela SELIC.

Coma inicial vieram os documentos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente *mandamus*, acolhendo os termos da decisão ID 20953620.

Passo à análise do pedido de liminar.

Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os proventos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito.

No que diz respeito ao **adicional de férias (1/3)**, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STF – AgR no AI 727958/MG – Segunda Turma – DJe-038 de 26-02-2009)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.” (STF – AgR no AI 712880/MG – Primeira Turma – DJe-113 de 18-06-2009)

No mesmo sentido, verifica-se que está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento, adotado em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Temas 478 e 738), no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de **aviso-prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade (auxílio-doença/auxílio-acidente)**. O acórdão do STJ está assim sintetizado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (Resp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)” (STJ, REsp 1.230.957/RS, Primeira Seção, DJe 18-03-2014).

Ao que me parece, em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.

Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente.

No tocante ao prazo de 30 dias, esclareço que a Lei n. 13.135/15, resultado legal da conversão da MP 664/14 – editada em dezembro de 2014 e que, dentre as diversas alterações, havia estabelecido que o período que as empresas deveriam pagar o salário aos empregados em caso de afastamento por incapacidade, havia passado de 15 dias para 30 dias – não ratificou a alteração praticada. Desta forma, prevalece o disposto nos artigos 43 e 60 da Lei 8.213/91, ou seja, o prazo de 15 dias para as empresas assegurarem o pagamento aos empregados que se afastarem por incapacidade.

No que diz respeito ao pagamento de **férias indenizadas**, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nitida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra “d”, da Lei 8.212/91, art. 214, §9º, inc. IV e V, letra “m”, do Decreto 3084/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

Quanto ao **décimo terceiro salário**, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” (Súmula 688 do STF).

Nesse sentido firmou o seu entendimento o e. STJ em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, “embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). 2. Recurso Especial provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado. (STJ: Segunda Turma; REsp 1.665.828; Relator: Ministro Herman Benjamin; julgado em 26/09/2017).

Assim, vislumbro, *a priori*, que tal entendimento deve ser seguido por este Juízo, a fim de considerar remuneratória a verba referente ao 13º salário, sendo cabível a incidência de contribuições previdenciárias a tal título.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis.

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **de firo em parte** o pedido de **liminar**, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de (i) abono constitucional de 1/3 férias; (ii) auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado); (iii) aviso prévio indenizado e, (iv) férias indenizadas, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

Por fim, **defiro** o pedido de que as intimações/comunicações da parte impetrante sejam realizadas no nome do advogado GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES – OAB/SP 213.199.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001437-81.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADOS:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS,
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Regime de prioridade:

LMS, art. 7º, § 4º - liminar parcialmente deferida.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determinasse à autoridade coatora a análise e decisão, no prazo máximo de sessenta dias, nos autos dos pedidos de ressarcimento assim numerados: 13804.721.293.2017-13, 13804.721.304.2017-57, 13804.721.299.2017-82, 13804.721.305.2017-00, 13804.721.302.2017-68, 13804.721.306.2017-46, 13804.721.303.2017-11 e 13804.721.307.2017-91, com protocolos datados de 09/03/2017, bem assim a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, corrigidos pela SELIC, desde o protocolo dos pedidos administrativos até a efetivo ressarcimento, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Seus pedidos de restituição foram protocolados há mais de 360 dias, mas não tiveram análise conclusiva até o momento da impetração. Assim, restou violado o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou documentos.

Este Juízo, às fls. 273, postergou a apreciação do pedido de medida liminar para depois da integração da lide, com as informações da autoridade impetrada.

Assim, instada a manifestar-se, as informações foram prestadas às fls. 280-291. Em síntese, a autoridade impetrada concluiu não estar configurado nenhum ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa. Por isso mesmo, requereu fosse indeferida a liminar e denegada a segurança.

A parte impetrante tomou aos autos, às fls. 293-297, para reiterar os pedidos da exordial.

Este Juízo proferiu decisão, às fls. 298-300, **concedendo parcialmente** a liminar pleiteada.

A parte impetrante opôs embargos de declaração às fls. 307-311. E a UNIÃO apresentou contrarrazões aos embargos às fls. 314+316. Na sequência, este Juízo proferiu decisão em relação aos pedidos embargos às fls. 317-318, rejeitando-os, *in totum*, dada a inexistência dos pressupostos autorizadores para a propositura daqueles.

Novamente, às fls. 319, a parte impetrante fez nova carga, a fim de informar a interposição de agravo de instrumento e requerer a reconsideração da decisão agravada. Cópia do agravo de instrumento às fls. 321-339.

O MPF manifestou-se às fls. 341-342, asseverando que o Órgão Ministerial não precisa exarar parecer nas hipóteses em que fique caracterizada a ausência de interesse público. Assim, deixa-se de exarar manifestação acerca do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Sobre o pedido liminar em agravo de instrumento, o E. TRF3 proferiu decisão às fls. 343-346, concedendo a liminar recursal para o fim de determinar à União que, depois de finalizada a análise dos pedidos de ressarcimento no prazo estipulado pela decisão de piso, deixe de compensar créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, devendo incidir a taxa SELIC a partir da data do protocolo dos pedidos.

Novamente, às fls. 348-349, a parte impetrante compareceu aos autos para noticiar o descumprimento da decisão liminar. Provocada nesse sentido, a UNIÃO manifestou-se às fls. 352, solicitando a expedição de ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste as exatas e precisas informações de rigor.

As informações, por parte da impetrada, estão às fls. 360, dando conta do resultado da apreciação, em cada processo, tendo sido emitidas as respectivas ordens bancárias, todos no dia 19/10/2018. Nesse sentido, informou-se que, depois de efetuados os devidos ressarcimentos, os processos se encontram em fase de procedimento de ciência ao requerente: atos decisórios proferidos e execuções efetivadas.

Às fls. 381, a parte impetrante manifestou-se nos autos, confirmando o cumprimento da ordem exarada nestes autos, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada. Por fim, requereu o prosseguimento do feito.

Registro de vistos em inspeção às fls. 382-383.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo deferiu-o, em parte, para o fim de determinar “*que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante em 09/03/2017, no prazo máximo de 90 (noventa) dias*”.

Como sabido, em sede de agravo de instrumento, o E. TRF3 proferiu decisão, com cópia às fls. 343-346 destes autos, concedendo a liminar recursal para o fim de determinar à União que, depois de finalizada a análise dos pedidos de ressarcimento no prazo estipulado pela decisão de piso, deixasse de compensar créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, como também fixando a incidência da taxa SELIC a partir da data do protocolo dos referidos pedidos.

A decisão da Corte Regional foi prolatada em 1º de agosto de 2018, fls. 343-346. E, em 30/10/2018, se fez a juntada aos autos do Ofício nº 0096/2018-SAORT/DRF-CAMPO GRANDE/MS, de 25/10/2018, noticiando o cumprimento de decisão liminar proferida em sede de apreciação do agravo de instrumento, com a emissão das respectivas ordens bancárias, em 19/10/2018. Assim, restou informada a efetuação dos ressarcimentos devidos às fls. 360 (demais documentos comprovantes do ressarcimento às fls. 363-378). Nesse passo a própria parte impetrante, às fls. 381, confirmou o cumprimento da ordem exarada pela instância superior, nos exatos termos das informações prestadas pela impetrada, requerendo apenas o prosseguimento do feito, já que o objeto da lide estava definitivamente consumado.

No que toca à decisão de primeira instância, reiteram-se aqui os fundamentos que sustentaram a concessão parcial da medida liminar, reconhecendo-se tão-só, naquela, a omissão administrativa tributária. Entrementes, no que diz respeito à decisão da instância superior, vale repassar a motivação que deferiu a medida pretendida pela impetrante, que terminou por esgotar o mérito da causa, com a satisfação cabal da impetração.

Nesse passo, até porque, sem qualquer insurgência em relação ao decidido pela instância superior, a lide não apenas restou estabilizada, mas exaurida com a satisfação plena e absoluta da impetração. Nesse passo, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, esta já se encontra superada com a integral prestação jurisdicional, ou seja, já restou consolidada no tempo, não havendo mais o que fazer nos limites da relação jurídica posta.

Por essa perspectiva, torna-se imperioso repassar, no que aqui importa, os exatos termos da aludida decisão:

Entendo que a incidência da taxa SELIC, como índice de correção que é, deve se dar a partir do protocolo do pedido de ressarcimento (termo a quo) e não apenas após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do pedido.

A delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento ou não do pleito administrativo não pode ser perpetuar injustificadamente, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade. Daí decorre a fixação de um prazo legal – 360 (trezentos e sessenta) dias – para a prolação da decisão administrativa.

O prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do pedido administrativo se relaciona, portanto, ao prazo razoável de atuação do Fisco em relação ao contribuinte, o que não se confunde com a mora para o eventual ressarcimento.

A mora se dá com a resistência injustificada do Fisco, esta configurada após o protocolo do pedido de ressarcimento.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGARESP 825.378, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/09/2016: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. MORA DA FAZENDA PÚBLICA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. TERMO A QUO DA MORA. PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. “O prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco incide com o protocolo dos pedidos de ressarcimento” (AgRg no REsp 1.465.757/SC, Rel. Ministro Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015.). 2. Outros precedentes recentes: AgRg no REsp 1.443.187/PR, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016; AgRg no REsp 1.554.806/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.466.507/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015. Agravo regimental improvido.”

E também esta Corte Federal:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. Precedentes: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 22/02/2005, DJ 19/12/2005; APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E.28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014. 3. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. A correção monetária tendo como termo a quo a data do protocolo de cada pedido, é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 5. Precedentes: EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013; REsp. nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009; DJe 09/05/2011; REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/06/2012, DJe 22/06/2012; e EDel na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 6. Igual sorte é reservada ao argumento tecido pela União, em suas razões recursais, acerca da compensação de ofício, uma vez que o ponto relativo à sua possibilidade frente a débitos incluídos em parcelamento, como no presente caso, encontra forte hostilidade na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte - REsp 1.586.947/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 13/09/2016, DJe 07/10/2016; e AI 2017.03.00.000736-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/06/2017, D.E. 06/07/2017. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 00028445120164036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017. FONTE REPUBLICACAO.) ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE A DATA DO PROTOCOLO. 1. Está presente o interesse de agr. correlação ao pedido de apreciação conclusiva do requerimento administrativo, pois o fato de o impetrante ter obtido o bem pretendido não implica o desaparecimento do interesse processual. Seria o caso de admitir-se a carência superveniente da ação somente se a Autoridade satisfizesse espontaneamente a pretensão. Não é esse o caso dos autos, dado que a Autoridade só procedeu à análise conclusiva dos pedidos após notificada. Dessa forma, merece reforma a sentença porquanto a impetrante teve de promover a demanda, bem como porque a intervenção judicial se fez necessária. 2. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acerca da razoável duração do processo administrativo tributário. 3. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, norma de natureza processual e de aplicação imediata, supriu a lacuna existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. 4. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, decidiu que, havendo resistência injustificada por parte da Administração, é razoável a incidência da taxa SELIC. 6. Quanto ao termo *a quo* a Corte Superior possui entendimento de que este se inicia a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos. 7. Apelação provida para, afastar o reconhecimento de falta de interesse de agir em relação ao pedido de apreciação dos requerimentos administrativos, e, apreciando-o julgá-lo procedente e conceder a ordem para que seja concluída a análise no prazo de noventa dias, tal como consignado na liminar, extinguindo o feito, no tocante a tal pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil; e julgar procedente e conceder a ordem, no mandado de segurança, para que, se reconhecido crédito da impetrante na esfera administrativa, incida a SELIC, como forma de correção monetária, desde a data do protocolo dos pedidos administrativos até o efetivo pagamento ou compensação.

(AMS 00019324620154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017. FONTE REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESPOSTA. PRAZO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CARACTERIZADA A MORA DO FISCO. APELAÇÃO UF NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTORA PROVIDA. -A Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. - Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. Jurisprudência STJ. -No tocante ao termo inicial da correção monetária na espécie, O STJ, pacífico o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013. -Com relação aos honorários advocatícios, na hipótese dos autos, considerando o valor da causa R\$ 10.000,00- dez mil reais - em 15.03.2013- fl. 15), condeno a União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados, valor que remunera adequadamente o profissional, à luz dos critérios da regra do processual. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação UF não conhecida. -Apelação autora provida.

(AC 00046071620134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017. FONTE REPUBLICACAO.)

Quanto à impossibilidade de compensação de créditos tributários com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, se manifestou no sentido de que extrapola os ditames legais a compensação de ofício com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAS. MORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.
2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”
4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1206927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Assim, é possível concluir, por ora, que havendo débitos da agravante com a exigibilidade suspensa – o que se denota da análise do Relatório de Situação Fiscal colacionado aos autos – é certo que após finalizada a análise do pedido de ressarcimento deve a RFB se abster de compensar os créditos reconhecidos com débitos que ostentem referida condição.

Ante o exposto, **concedo a liminar recursal para determinar à União Federal** que, após finalizada a análise dos pedidos de ressarcimento no prazo estipulado pela decisão de piso, **deixe de compensar créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, devendo incidir a taxa SELIC a partir da data do protocolo dos pedidos.**

Comunique-se o Juízo de origem [Excertos propositadamente destacados.]

De tal arte, é forçoso reconhecer, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, que a prestação jurisdicional, com a decisão da instância superior, restou definitivamente consolidada, com a satisfação plena e absoluta da pretensão da parte impetrante. Nada mais havendo a implementar na presente relação jurídica – em face de sua natureza específica e limites da via mandamental – nesta instância.

Vale registrar que a decisão da instância superior se deu em **01/08/2018**, fls. 346, e que o cumprimento dela ocorreu em **19/10/2018**, fls. 360. Nesse sentido, a própria parte impetrante confirmou o pleno atendimento de seu pleito às fls. 381, em **09/11/2018**.

Por outro vértice, cabe aqui evidenciar que a proposta de afetação no Recurso Especial 2018/0243465-0 – ProAfr no REsp 1767945 / RS – só foi julgada em 20/11/2018, data posterior ao efetivo cumprimento da decisão, e cuja publicação do C. STJ só se verificou em data muito posterior: **10/12/2018** (Tema Repetitivo 1003), para que se lhe desse consecução aos efeitos vinculantes.

Na verdade, para a situação vertente, a determinação da Primeira Seção do C. STJ, que afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), com ordem para suspender a tramitação de processos em todo o território nacional, restou prejudicada, porquanto, *in casu*, **o imperativo vinculante se materializou depois do esgotamento da prestação jurisdicional**, consoante explicitado acima, ou seja, a consolidação da situação fático-jurídica – como total esgotamento do objeto da lide – se deu em data muito anterior àquela da determinação superior, já que, a todo sentir, não há mais o que fazer nos limites desta instância.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, e em cumprimento à determinação do E. TRF3, utiliza-se, assim, a técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela efetiva ratificação do cumprimento da decisão exarada pela nossa Corte Regional, na forma como restou nela decidido.

Diante do exposto, **ratifico a medida liminar**, antes parcialmente deferida, **agregando-lhe os efeitos da liminar recursal da segunda instância**, que lhe deu amplitude para garantir à impetrante que a UNIÃO – Fazenda Nacional se abstivesse de compensar créditos com débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa, bem assim que incidisse a taxa SELIC a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos, pelos motivos já explicitados na motivação desta, e **concedo a segurança pleiteada**, nos exatos termos do decidido pelo E. TRF3, dando-se por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, consoante o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Aguarde-se o prazo para recurso das partes e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007212-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MERCADO PAG POKO LTDA, MERCADO PAG POKO LTDA, MERCADO PAG POKO LTDA, MERCADO PAG POKO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

MERCADO PAG POKO LTDA (matriz e filiais 1 e 2) ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL**, objetivando a não inclusão do ICMS não inclusão do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste *mandamus*, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido. Requerem que a autoridade impetrada se abstenha de promover por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança desses valores, “afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.” (ID 10667272).

Como fundamento ao pleito, alegam que, a autoridade impetrada lhes exige o indevido recolhimento do PIS e da

COFINS mediante a indevida inclusão na base de cálculo do ICMS, imposto este que não pode ser tomado como faturamento ou receita, representando tal inclusão inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

Sustenta que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF (RE nº 240.785-2 e no RE 390.840 e RE 574.706), além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado.

Como inicial vieram documentos (ID 10667284 a 10668133).

Intimada para justificar o valor atribuído ou, se for o caso, retificá-lo de acordo com as disposições do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID 10840919), a impetrante se manifestou pelo ID 11482283 e 11641102.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 12042335).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, manifestou interesse no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, apresentando suas razões para a denegação da segurança. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a ausência de trânsito em julgado do citado RE e a legalidade do ato aqui questionado (ID 12348520).

Informações (ID 12578761).

Manifestação das impetrantes (ID12622184).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 12679028).

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminares.

Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela União, observe que se *afigura* desnecessário aguardar-se a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706, uma vez que o art. 1.040, II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

No mais, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, já que a impetrante colacionou aos autos farta documentação demonstrando a incidência da tributação em discussão, bem assim, a existência de, no seu entender, ato coator consistente na inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rejeito as preliminares arguidas.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante decisão do STF no RE 574.606/PR.

Apesar de o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

“As impetrantes alegam em suma que a inclusão das receitas oriundas do ICMS na base de cálculo (faturamento) de tais contribuições implica em patente inconstitucionalidade frente ao que estabelece o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Pois bem. Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS”.

Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaca:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin,

Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Além disso, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 4. Irrelevante que os precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controversa, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários. 5. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). 6. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Apelação provida. (AMS 00222266120104031600, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremum Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (Negrite)

O periculum in mora também se faz presente, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Diante do exposto, **deiro o pedido de medida liminar**, para autorizar que as impetrantes apurem e recolham o PIS e a COFINS sem a devida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN até decisão final do mandamus.”.

Nesse mesmo sentido, trago o recente julgado:

AGRAVOS INTERNOS. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO, EM PARTE. RAZÕES DISSOCIADAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

2. O STJ vem aplicando sem titubeios o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (Edel no AgrRg no REsp 1276424/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - Edel no AgrRg no AREsp 400.024/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 16/05/2018 - REsp 1496603/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018 - REsp 1089297/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018), a demonstrar que não se deve ter receio de errar em continuar julgando, sem qualquer suspensão, os casos como o presente.

3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrim-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à apelante/agravada o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e, se realizada a compensação pela via administrativa, os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07.

(...).”

(ApCiv 0023352-73.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a concessão da segurança.

Assim, uma vez reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos do ajuizamento do presente mandamus, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), respeitando-se o disposto nos artigos 74 da Lei nº 9.430/96 e 170-A do CTN.

Diante do exposto, **ratifico a decisão liminar e concedo a segurança** para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, respeitada a prescrição quinquenal, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei nº 9.430/96 e 170-A do CTN. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009061-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **deferido**.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a parte impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2018, conforme previsto no artigo 21 da Resolução nº 04/2018 da OAB/MS.

Ao deferir o pedido de liminar, o juízo reconheceu a ilegalidade no ato aqui combatido e permitiu o exercício do direito de voto, em questão, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, em definitivo, determinar que seja permitido à parte impetrante exercer o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009034-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAISSA DUAILIBI MALDONADO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **deferido**.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a parte impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2018, conforme previsto no artigo 21 da Resolução nº 04/2018 da OAB/MS.

Ao deferir o pedido de liminar, o juízo reconheceu a ilegalidade no ato aqui combatido e permitiu o exercício do direito de voto, em questão, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, em definitivo, determinar que seja permitido à parte impetrante exercer o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009083-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAUL BRAGA MERCADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL BRAGA MERCADO - MS17704

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **deferido**.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a parte impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2018, conforme previsto no artigo 21 da Resolução nº 04/2018 da OAB/MS.

Ao deferir o pedido de liminar, o juízo reconheceu a ilegalidade no ato aqui combatido e permitiu o exercício do direito de voto, em questão, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, em definitivo, determinar que seja permitido à parte impetrante exercer o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009041-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **deferido**.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a parte impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2018, conforme previsto no artigo 21 da Resolução nº 04/2018 da OAB/MS.

Ao deferir o pedido de liminar, o juízo reconheceu a ilegalidade no ato aqui combatido e permitiu o exercício do direito de voto, em questão, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, em definitivo, determinar que seja permitido à parte impetrante exercer o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009015-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO: MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **deferido**.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a parte impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2018, conforme previsto no artigo 21 da Resolução nº 04/2018 da OAB/MS.

Ao deferir o pedido de liminar, o juízo reconheceu a ilegalidade no ato aqui combatido e permitiu o exercício do direito de voto, em questão, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, em definitivo, determinar que seja permitido à parte impetrante exercer o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009023-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DORALICIO COSTA FELIX NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICIO COSTA FELIX NETO - MS20783

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **deferido**.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a parte impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2018, conforme previsto no artigo 21 da Resolução nº 04/2018 da OAB/MS.

Ao deferir o pedido de liminar, o juízo reconheceu a ilegalidade no ato aqui combatido e permitiu o exercício do direito de voto, em questão, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, em definitivo, determinar que seja permitido à parte impetrante exercer o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009081-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **deferido**.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a parte impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2018, conforme previsto no artigo 21 da Resolução nº 04/2018 da OAB/MS.

Ao deferir o pedido de liminar, o juízo reconheceu a ilegalidade no ato aqui combatido e permitiu o exercício do direito de voto, em questão, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, em definitivo, determinar que seja permitido à parte impetrante exercer o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009002-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JESSICA MATTOS SEAONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MATTOS SEAONE - MS21252

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **deferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a parte impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2018, conforme previsto no artigo 21 da Resolução nº 04/2018 da OAB/MS.

Ao deferir o pedido de liminar, o juízo reconheceu a ilegalidade no ato aqui combatido e permitiu o exercício do direito de voto, em questão, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, em definitivo, determinar que seja permitido à parte impetrante exercer o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009194-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO CESAR LEITE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA

OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009299-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BARBARA FERREIRA AVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009253-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009188-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADRIANA COIMBRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAK AROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009164-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALE NASIR SALUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009244-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAMILA FERNANDA RODELLI BONEVENTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009244-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CAMILA FERNANDA RODELLI BONEVENTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAK AROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009174-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAK AROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009114-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TEODORO NEPOMUCENO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009262-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRUNO MENDES COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Sentença tipo "C".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009262-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNO MENDES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Sentença tipo "C".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009178-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNO LAGO PIPINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Sentença tipo "C".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0014283-94.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: WALDIR STAUT ALBANEZE, JACIANE TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA, NILSON CAMPOS DE BARROS

Advogados do(a) RÉU: ALINE OSHIRO - MS17498, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

Advogado do(a) RÉU: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF para postar, via mão própria, a Carta de Citação localizada no ID 22671603, comprovando nos autos.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014283-94.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: WALDIR STAUT ALBANEZE, JACIANE TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA, NILSON CAMPOS DE BARROS

Advogados do(a) RÉU: ALINE OSHIRO - MS17498, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

Advogado do(a) RÉU: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF para postar, via mão própria, a Carta de Citação localizada no ID 22671603, comprovando nos autos.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014283-94.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: WALDIR STAUT ALBANEZE, JACIANE TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA, NILSON CAMPOS DE BARROS

Advogados do(a) RÉU: ALINE OSHIRO - MS17498, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

Advogado do(a) RÉU: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF para postar, via mão própria, a Carta de Citação localizada no ID 22671603, comprovando nos autos.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014283-94.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: WALDIR STAUT ALBANEZE, JACIANE TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA, NILSON CAMPOS DE BARROS

Advogados do(a) RÉU: ALINE OSHIRO - MS17498, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

Advogado do(a) RÉU: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF para postar, via mão própria, a Carta de Citação localizada no ID 22671603, comprovando nos autos.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014283-94.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: WALDIR STAUT ALBANEZE, JACIANE TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA, NILSON CAMPOS DE BARROS

Advogados do(a) RÉU: ALINE OSHIRO - MS17498, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

Advogado do(a) RÉU: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF para postar, via mão própria, a Carta de Citação localizada no ID 22671603, comprovando nos autos.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014283-94.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: WALDIR STAUT ALBANEZE, JACIANE TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA, NILSON CAMPOS DE BARROS

Advogados do(a) RÉU: ALINE OSHIRO - MS17498, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

Advogado do(a) RÉU: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF para postar, via mão própria, a Carta de Citação localizada no ID 22671603, comprovando nos autos.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014283-94.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: WALDIR STAUT ALBANEZE, JACIANE TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA, NILSON CAMPOS DE BARROS

Advogados do(a) RÉU: ALINE OSHIRO - MS17498, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

Advogado do(a) RÉU: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF para postar, via mão própria, a Carta de Citação localizada no ID 22671603, comprovando nos autos.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007246-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO

Nome: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO

Endereço: Avenida Paulista, 69, JOCKEY CLUB, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-010

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007206-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALDECIR ROQUE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nome: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O presente mandado de segurança, com pedido de liminar, foi impetrado contra suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO**, visando a análise de processo administrativo de requerimento de **Aposentadoria por Idade Urbana**.

Afirma que no dia 05/09/2018 agendou junto ao INSS, requerimento de protocolo n. **73079675**, que, no entanto, até o ajuizamento da ação não tinha sido apreciado pela autoridade impetrada, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

No dia 17/09/2019 o impetrante requereu a desistência da ação, por perda do objeto.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de n. **73079675**.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001510-12.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODNEY ANTONIO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do RPV referente à verba sucumbencial, a fim de que indiquem eventuais erros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, o ofício será transmitido para o TRF3.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006261-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROBERTO CELSO ARGUELLO PORTILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON RICARDO NASCIMBEM DE PAULA - MS21171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre a petição ID 22651181, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 1º de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009815-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SANTOS DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 14381362, bem como que houve a conversão dos dados de autuação do processo físico de n. 0010946-97.2013.403.6000 para o sistema eletrônico, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º da Resolução da Pres 142/2017, intime-se novamente a parte embargante para, no prazo de dez dias, inserir os autos no Sistema PJE, devendo ser associado a este processo.

CAMPO GRANDE, 1º de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004916-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULO NANTES ABUCHAIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o advogado requerente da verba sucumbencial não patrocinou o processo desde o início.

Sendo assim, intime-o para comprovar que tem poderes para a execução da verba sucumbencial, tendo em vista o disposto no parágrafo 3.º, do art. 22, do Estatuto da OAB, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005093-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente sobre a disponibilização do pagamento de seu RPV, que poderá ser levantado junto à(ao) Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 01/10/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO:5001646-50.2018.4.03.6000

CLASSE:MANDADO DE SEGURANÇA(120)

Requerente:Advogado do(a) IMPETRANTE:ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132

Requerido:IMPETRADO:INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, em especial a íntegra do processo administrativo que decretou o perdimento, com as respectivas notificações da parte impetrante no seu bojo.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011391-91.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE MILTON TOMAZINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do beneficiário ENIO ALBERTO SOARES MARTINS sobre a disponibilização do pagamento de seu RPV, que poderá ser levantado junto à(ao) Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 01/10/2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008144-31.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUSA, LUZIA DE SOUZA ADVINCOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA SANTOS DA SILVA - MS24543, RODRIGO DE OLIVEIRA FORTUNA - MS23060
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA SANTOS DA SILVA - MS24543, RODRIGO DE OLIVEIRA FORTUNA - MS23060
EXECUTADO: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executados para conferirem, no prazo de 05 (cinco) dias, se os documentos digitalizados encontram-se legíveis, sem qualquer irregularidade.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) nas formas do art. 520, § 2º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em caso de pronto pagamento do débito executado, o montante pecuniário adimplido somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado da ação principal.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste(m)-se o(s)(a) exequentes, no prazo de dez dias.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VILMA DE ANUNCIATO CHITA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: 662, JOSÉ BONIFÁCIO - SP - CEP: 15200-000
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação dos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009315-16.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREGORIO NETO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PRUDENTE CORREA - GO31033

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de outubro de 2019.

DRAJANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1661

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014146-78.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014145-93.2014.403.6000 ()) - ELSON BRITO JUNIOR(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou texto a ser publicado, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Aguarde-se a realização das provas deferidas nos autos empenso.

ACAO MONITORIA

0010896-47.2008.403.6000 (2008.60.00.010896-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMBRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Manifeste a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 137, oriundo do DETRAN-MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006753-98.1997.403.6000 (97.0006753-0) - RENAMED PROD MEDICO HOSPITALARES LTDA (MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X RENAMED PROD MEDICO HOSPITALARES LTDA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por RENAMED PROD MÉDICO HOSPITALARES LTDA E OUTRO em face de FUFMS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001566-4) - REGINALDO JUVENAL HONORATO X WALTER DANIEL TAVARES DA SILVA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS019583 - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA) X ALESSANDRO DOS SANTOS TOBIAS (MS010290 - ANDREIA DOS SANTOS TOBIAS) X ANTONIO MARCOS AVALOS MORINIGO X ADILSO NOGUEIRA DA SILVA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a manifestação de f. 259/260, expeça-se o respectivo ofício requisitório em favor de Walter Daniel Tavares da Silva. ATO ORDINATÓRIO DE F. 266: Intimação das partes sobre a expedição do RPV em favor de Walter Daniel Tavares da Silva.

PROCEDIMENTO COMUM

0008716-58.2008.403.6000 (2008.60.00.008716-4) - GENI TIBURCIO ZAWIERUCHA (MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que proceda a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição ao INSS, do período recolhido. Com a expedição da certidão, intime-se a autora, para no prazo de 10 (dez) dias, retirar a referida certidão. Após, intem-se os executados, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito. FICAA PARTE AUTORA INTIMADA DA JUNTA DO OFÍCIO Nº 6133/APSADJ/GEXCGD/MS, QUE INFORMA QUE FOI EFETUADA A REVISÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E QUE A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JÁ FOI RECEBIDA PELA AUTORA NA APS/ADJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0011259-29.2011.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL S/A (MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA E MS007899E - GIOVANNA FREDRICH OCAMPOS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 153. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a transformação em pagamento de definitivo, dos depósitos efetuados nos autos, conforme petição, supramencionada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-44.2012.403.6000 - ANNA PAOLA MOURA DE REZENDE DAL FARRA (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X TUANI YASSER NEDER SILVA X THIAGO SANTOS MAIA (MS021450 - MIRIAN ARRUDA DO NASCIMENTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi seguinte Ato Ordinatório: intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo complementar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-51.2013.403.6000 - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o processo foi extinto, conforme sentença de f. 395 e certidão de trânsito em julgado de f. 398, retomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-91.2014.403.6000 - ROSANA JOSMIRA DE SIQUEIRA - FALECIDA (MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X ERIKA SIQUEIRA DA SILVA (MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X MATHEUS SIQUEIRA DA SILVA (MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X WILSON PEREIRA DA SILVA (MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Ato ordinatório: intimação das partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela perita, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012431-98.2014.403.6000 - JULIETA INVERSO RAMIRES (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/ARJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

DECISÃO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 700-707, sustentando a ocorrência de contradição quanto à prescrição, que foi afastada por não ter sido juntado pela requerente a negativa de cobertura. No entanto, melhor analisando os autos, verifico que eles, ajustados perante a Justiça Estadual, vieram este Juízo, após declínio de competência, para fins de se estabelecer a competência, uma vez que o imóvel em questão estaria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação e porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice-FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA: 01/03/2013) (Sublinhei) Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos que o contrato objeto desta ação foi assinado em 29/06/1984, como mutuária/autora Julieta Inverso Ramires (f. 375). Pelo que se vê, portanto, o contrato original foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, que pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a

sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que o contrato foi assinado pela parte autora em 29/06/1984, entendendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juizes deverão observar os acordãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples naquele Juízo. Diante do declínio de competência, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de f. 700-707. Intimem-se. Campo Grande, ___ de _____ de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-70.2014.403.6201 - FELIPE INACIO FERREIRA DA SILVA (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)
CERTIFICICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição e os cálculos de f.179-181, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008172-26.2015.403.6000 - DORALICE RITA SANTANA (SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYLA LEHN SCHNEIDER)

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 499-502, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Contrarrazões às f. 515-540. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da Caixa Econômica Federal - CEF devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, .. isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que o contrato assinado pela autora foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de sua propriedade não faz parte do ramo 66, razão pela qual foi determinada a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo ativo desta ação. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRES 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às f. 499-502, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande, ___ de _____ de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009095-52.2015.403.6000 - SANDRA SANTOS (SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

DECISÃO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 226-229, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Contrarrazões às f. 240-266. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da Caixa Econômica Federal - CEF devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, .. isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que o contrato assinado pela autora foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de sua propriedade não faz parte do ramo 66, razão pela qual foi determinada a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo ativo desta ação. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRES 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às f. 226-229, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande, ___ de _____ de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0010575-65.2015.403.6000 - NELSON MARTINS DA FONSECA(MS018339 - CAMILA ROTELA DE JESUS VICTOR E MS020813 - JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

DECISÃO

As f.74-78 a UNIÃO apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente, onde alega que o cálculo apresentado contém excesso de execução. Afirma que foi utilizada como base de cálculo a primeira remuneração do exequente como aposentado, quando o correto deve ser a sua última remuneração, considerando-se apenas as rubricas permanentes. Corrigida base de cálculo, devem ser também corrigidos os honorários advocatícios. Após a apresentação da Impugnação, apenas o exequente Nelson Martins da Fonseca discordou do posicionamento da União, uma vez que a sentença não determinou, explicitamente, a base de cálculo que deveria ter sido utilizada, que é, no seu entender, a primeira remuneração depois da aposentadoria. É o relatório. Deve ser acolhido o cálculo apresentado pela União, visto que a indenização pela licença-prêmio não gozada deve ser calculada com base na remuneração que a parte recebia na data de sua aposentadoria, e não na do mês seguinte à mesma. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 283/48. LEI 6.880/80. MP 2.215. VEDAÇÃO EXPRESSA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento no sentido de que a ação visando a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada deve ser proposta em cinco anos contados da aposentadoria do servidor. 2. Não há vedação na lei como se apenas possibilitasse a conversão em pecúnia no caso de falecimento, também não há óbice no cômputo em dobro se na prática não foi de utilidade na concessão da aposentadoria e configura-se o direito com as ressalvas referentes a adicionais. 3. A base de cálculo a ser considerada para apuração dos valores a pagar ao autor não deve ser considerada a remuneração do servidor ao fim de cada período aquisitivo, mas a última remuneração na ativa, conforme jurisprudência do C. STJ. 4. O montante da indenização deve ser compensado com os valores já recebidos em decorrência do cômputo das licenças prêmio não gozadas como tempo de serviço para fins de pagamento de adicionais incidentes, que também devem ser recalculados para que doravante se exclua os respectivos períodos de sua base de cálculo e assim foi deliberado na sentença. 5. Recurso provido, com majoração da verba honorária. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL 0003090-14.2015.4.03.6000. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. e-DJf3 Judicial 1 DATA:14/06/2018) (sublinhe) Portanto, é a última remuneração, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as vantagens transitória e de caráter precário, que deve ser considerada no momento da elaboração da conta de liquidação. Assim, diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, fixando a execução no valor de R\$ 164.215,94 (R\$ 148.745,21 relativo ao valor principal; e R\$ 14.874,52 relativo aos honorários advocatícios) importância esta atualizada até setembro de 2017. Condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela União (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), a ser pago proporcionalmente pelos impugnados, à luz do disposto no inciso I, do 3º, do artigo 85 do Novo CPC. Após o decurso de prazo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Campo Grande, ____ de _____ de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007000-28.2015.403.6201 - ANNA PAULA DA SILVA SANTOS(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de f. 139, suspendo o trâmite processual, até a decisão final dos autos informado a f.141.

PROCEDIMENTO COMUM

0007747-62.2016.403.6000 - FRANCISCO MANOEL OSTERNO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Roberto Almeida Figueiredo, designou o dia 18 de novembro de 2019, às 14:00 horas, para realização da perícia na autora, à Raul Pires Barbosa, n. 1477, bairro Chácara Cachoeira, fone: 99981-5719, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

PROCEDIMENTO COMUM

0007950-24.2016.403.6000 - PATRICK SALINA MARTINEZ(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Roberto Almeida Figueiredo, designou o dia 25 de novembro de 2019, às 15:00 horas, para realização da perícia na autora, à Raul Pires Barbosa, n. 1477, bairro Chácara Cachoeira, fone: 99981-5719, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

PROCEDIMENTO COMUM

0008185-88.2016.403.6000 - JEFERSON DA SILVA DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Roberto Almeida Figueiredo, designou o dia 22 de novembro de 2019, às 15:00 horas, para realização da perícia na autora, à Raul Pires Barbosa, n. 1477, bairro Chácara Cachoeira, fone: 99981-5719, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

PROCEDIMENTO COMUM

0009981-17.2016.403.6000 - OZIAS GOMES DE MOURA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Suspendo o andamento do feito. PA.0,10 Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação dos herdeiros.

PROCEDIMENTO COMUM

0010245-34.2016.403.6000 - IRINEO RODRIGUES X THEREZA MAXIMINO RODRIGUES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Tendo em vista a dificuldade para a obtenção das cópias da Inspeção realizada na fazenda Persistência, pela digitalização dos autos ainda não completada, defiro o prazo por mais 50 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014408-57.2016.403.6000 - FABIO JUNIOR RODRIGUES MALDONADO(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO E MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Roberto Almeida Figueiredo, designou o dia 18 de novembro de 2019, às 15:00 horas, para realização da perícia na autora, à Raul Pires Barbosa, n. 1477, bairro Chácara Cachoeira, fone: 99981-5719, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

PROCEDIMENTO COMUM

0009956-43.2017.403.6000 - IVONETE DA SILVA RAMALHO(MS015931 - MARILENE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Roberto Almeida Figueiredo, designou o dia 22 de novembro de 2019, às 14:00 horas, para realização da perícia na autora, à Raul Pires Barbosa, n. 1477, bairro Chácara Cachoeira, fone: 99981-5719, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-25.2017.403.6000 - MATHEUS FERNANDES MACHADO DE CARVALHO X TANIA APARECIDA MACHADO DA SILVA(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Protocolizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e/ou seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é de fato nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aféris se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013) (Sublinhe) Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos que o contrato objeto desta ação foi assinado em 29/06/1984, pela mutuária Roseli Carlota de Oliveira (f. 297). Pelo que se vê, o contrato original foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo,

portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalente, não apenas a existência de apólice pública, mas também o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrih, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015 ..FONTE: REPUBLICA.CAO); Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; e c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que o contrato foi assinado pela parte autora em 29/06/1984, entendendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acordãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa deste auto para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples naquele Juízo. Campo Grande, ___ de _____ de 2019. JANETE LIMA MIGUEL

PROCEDIMENTO COMUM

0004214-61.2017.403.6000 - DIEGO MENDES DE ALMEIDA X ITALO ALBERTO FONSECA LORENZON (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO E MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Roberto Almeida Figueiredo, designou o dia 11 de novembro de 2019, às 15:00 horas, para realização da perícia nos autores, à Raul Pires Barbosa, n. 1477, bairro Chácara Cachoeira, fone: 99981-5719, nesta Capital. Intimem-se ainda, que os autores deverão comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizados anteriormente..

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-14.2017.403.6000 - PAULO CESAR ALEXANDRE (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Roberto Almeida Figueiredo, designou o dia 25 de novembro de 2019, às 14:00 horas, para realização da perícia na autora, à Raul Pires Barbosa, n. 1477, bairro Chácara Cachoeira, fone: 99981-5719, nesta Capital. Intimem-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

ACAO RENOVATORIA

0001301-09.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Manifêstemas partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito as fls. 188-189.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008371-29.2007.403.6000 (2007.60.00.008371-3) - JORGE LUIS DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra a decisão de f. 223-225, que deferiu o pedido de opção à parte autora de benefício mais vantajoso. Sustenta o embargante que não existe benefício concedido administrativamente e, portanto, inviável a opção pleiteada, uma vez que o benefício concedido pela concessão da tutela e confirmado pela sentença de mérito prolatada nos autos, foi revogada pelo acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 22/04/2008. Manifestação do embargado às f. 259-260, arguindo a intempestividade dos embargos de declaração e, no mérito, a improcedência dos mesmos. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório do acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª Volume, 2001, pág. 147). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere. Inicialmente, destaco não serem intempestivos os embargos de declaração interpostos, uma vez que a autarquia teve acesso à decisão embargada somente em 28/08/2017, quando, então, no primeiro dia útil seguinte iniciou-se o prazo para recurso, sendo que os embargos foram apresentados no próprio dia 28/08/2017. Ainda que assim não fosse, em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que na mesma situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto da coisa julgada. O que ocorreu, no caso dos autos, foi um erro material causado pelo próprio INSS, com sua petição de f. 219-221, a afirmar que teria direito ao benefício mais vantajoso, mas, não a mesclar os critérios mais favoráveis dos dois benefícios. Trata-se de erro material porque não existem dois benefícios, mas, apenas um, inicialmente concedido como aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/09/2012 pelo Juízo de Primeira Instância (f. 143) e, posteriormente, transformado em aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22/04/2008, pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (f. 189). Não existindo dois benefícios, não há porque se optar. O acórdão transitado em julgado deve ser cumprido na íntegra, com as compensações determinadas na sentença. Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e julgo-os procedentes, para corrigir o erro material contido na decisão de f. 223-225 e determinar ao INSS que, se ainda não o fez, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 22/04/2008, coma devida compensação dos valores que lhes foram pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Campo Grande, ___ de _____ de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juiz Federal

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004460-77.2005.403.6000 (2005.60.00.004460-7) - JOAO ADRIANO DIAS DA ROCHA LIMA (MS005494 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de processo em fase de cobrança de honorários advocatícios.

Entende o exequente que esse valor deve corresponder a 10% do valor levantado, enquanto que a Caixa Econômica Federal - CEF entende que deva ser do saldo existente na época da propositura da ação.

Decido.

Determino o acordo modificativo da sentença de mérito (f. 88):

Condono a CEF a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor a ser levantado da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, nos termos do art. 20.4º do CPC, eis que com a contestação da ré restou caracterizada a pretensão resistida e o feito passou a ser contencioso e, concluído. Por fim, condono a CEF a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor a ser levantado.

Fim da celeuma. Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% DO VALOR A SER LEVANTADO e não do valor EXISTENTE NA CONTA à época da propositura da ação.

Deste modo, intimem-se a Caixa Econômica Federal - CEF para complementar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, depositando a diferença devida, devidamente atualizada até a data do pagamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003483-37.1995.403.6000 (95.0003483-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0) - INES MARILDA CARVALHO DALBERTO (MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X ELETRÔ TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X EVANIR LEMES DALBERTO (MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X PRIMO DALBERTO (MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X ESPOLIO DE NELSON LUIZ DALBERTO (MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

SENTENÇA:

Com o levantamento dos valores, devidos a título de honorários advocatícios, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R. Campo Grande, 26 de setembro de 2019.. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal no exercício da titularidade*

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0011296-27.2009.403.6000 (2009.60.00.011296-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-22.1991.403.6000 (91.0010199-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EDIR DE ASSIS PORTO X EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO (MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X EDIR DE ASSIS PORTO (MS006419 - MOACIR AKIRA YAMAKAWA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso

especial, ficamos presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001003-47.1999.403.6000 (1999.60.00.001003-6) - FRIGOCASSIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório: Intimação da(s) parte(s) acerca da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão e certidão de trânsito em julgado), para, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008505-80.2012.403.6000 - VALDEIR DOS SANTOS DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ato ordinatório: Intimação do impetrante para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 194-195, no prazo de 15 (quinze) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006153-76.2017.403.6000 - DANILIO APARECIDO PIRES VANDERLINDE(MS021660 - JOSEANE DE ARRUDA PINTO) X NAO CONSTA

Danilo Aparecido Pires Vanderlinde, atingida a maturidade, requer a cidadania brasileira, nos termos 12, I, alínea c, da Constituição Federal.

Em sua petição de f. 23-28, a União sustenta que é suficiente para garantia a nacionalidade brasileira o registro do nascimento em repartição consular, pelo que, ausente se encontra o interesse processual. O MPF antes de se manifestar requer a juntada dos documentos originais ou de cópias autenticadas ou, ainda, com as prerrogativas do art. 425, IV, do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, se apresenta equivocada a interpretação dada pela União do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Estabelece tal norma:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Desse modo, não é apenas o fato de ter sido registrado em repartição brasileira competente que garante a cidadania brasileira, mas, além de estar registrado, o nascido no exterior deve optar, em qualquer tempo depois de atingida a maturidade pela nacionalidade brasileira. Assim, tem ele interesse em prosseguir com a ação.

Diante dessa situação, intime-se o requerente para juntar cópias de seus documentos nos formatos indicados pelo MPF, isto é, documentos originais ou de cópias autenticadas ou, ainda, com as prerrogativas do art. 425, IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Após dê-se nova vista dos autos à União e ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000655-68.1995.403.6000 (95.0000655-3) - EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X IGOR LUIS OSHIRO RICARDI X LUIZ MAIDANA RICARDI

DECISÃO:

Trata-se de processo em fase de cobrança de créditos complementares, decorrentes de atrasos nos pagamentos.

Apresentado o novo cálculo pelos exequentes, este foi impugnado pela União pela existência de excesso, uma vez que a metodologia não está de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

As f. 701 os exequentes concordam com o valor trazidos pela União, discordando, apenas, da aplicação de verba sucumbencial, por não se tratar de novo cumprimento de sentença, mas, apenas, de diferença complementar.

Decido.

Diante da concordância dos impugnados com o cálculo trazido pela União, reconhecendo, portanto, a existência de excesso, fixo a execução complementar em R\$ 69.607,90, valor este atualizado até maio de 2018.

Quanto aos honorários advocatícios, determina o 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil:

Art. 85:

1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Pelo que exurge da leitura do parágrafo acima, os honorários advocatícios são devidos cumulativamente em etapa processual. Assim, entendo que devem incidir honorários advocatícios também nesta fase complementar.

Por esse motivo, condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela União (diferença entre o que foi cobrado e o que foi estabelecido nesta decisão, nos termos do inciso I, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, a ser pago por cada um deles em razão do valor respectivo.

Após o decurso de prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios,

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-06.2001.403.6000 (2001.60.00.002689-2) - COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI E MS009773 - GUSTAVO JOSE VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X MARIO TAKAHASHI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

SENTENÇA: Diante da concordância de f. 298, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada pela Caixa Econômica Federal - CEF, 108- em favor de GUSTAVO JOSÉ VICENTE, intimando-o para retirá-lo, no prazo de dez dias. Como pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, deve ser reconhecida a satisfação da obrigação, pelo que, extingue a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 26/09/2019. CLORIS VALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal no exercício da titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008475-05.2003.403.6000 (2003.60.00.008475-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(MT006038 - MARCIO TADEU SALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO TADEU SALCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Ordem de Serviço 004/2003 SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intime-se o autor para, querendo, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deverá informar a Secretária, para que a mesma utilize a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009675-05.2003.403.6000 (2003.60.00.009675-1) - ALINOR VIEIRA DA SILVA(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS E MS010923 - LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABEASATO) X ALINOR VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Alinor Vieira da Silva contra a sentença que extinguiu a execução com resolução de mérito. Entende que a execução deve prosseguir, uma vez que recebeu apenas o valor incontroverso. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª Volume: 2001, pág. 147). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere. Inicialmente, recebo os embargos de declaração interpostos, já que são tempestivos. Quanto aos argumentos apresentados pelo embargante, verifico que, de fato, tem razão o embargante. A sentença proferida nos embargos à execução n. 0005823-21.2013.403.6000 assim decidiu: "... Diante da concordância da embargante como valor principal apresentado pelo embargado Alinor Vieira da Silva e de ambos os embargados quanto aos valores apresentados pela União a título de reembolso das custas processuais adiantadas e honorários sucumbenciais, acolho, parcialmente, os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 101.354,44 (R\$ 100.810,99, relativa ao valor principal, R\$ 9,85, referente à devolução de custas R\$ 543,46, a título de honorários advocatícios), atualizado até 04 de fevereiro de 2014. No entanto, instaurou-se um tumulto processual com o ingresso da União - Fazenda Nacional nos autos (f.402), quando passou-se a rediscutir a dívida após o trânsito em julgado da sentença que fixou o valor da condenação. A própria União (tanto como Fazenda Nacional, como Advocacia Geral da União) reconhece às f. 462-467 (FN) e 460 e 465 (AGU) que ... devem ser observadas as diretrizes constantes da sentença proferida nos autos de embargos a execução n. 0005823-21.2013.403.6000. Desnecessário e procrastinatório o tumulto criado pela União (AGU), já que ela acompanhou o processo de conhecimento e atuou nos embargos à execução até seu final, devendo, portanto, permanecer no polo passivo da presente ação executiva. Assim, acolho os embargos de declaração para o fim de reconhecer existência de erro material na sentença de f. 442, quando determinou a extinção da ação executiva, pelo que excluo o parágrafo respectivo naquela decisão. A União (AGU) continuará no feito, que deverá prosseguir com a expedição dos ofícios requisitórios complementares, de acordo com quanto decidido na sentença dos embargos à execução n. 0005823-21.2013.403.6000. Intimem-se. Campo Grande, ___ de setembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005823-21.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-05.2003.403.6000 (2003.60.00.009675-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALINOR VIEIRA DA SILVA(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS E MS010923 - LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS) X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:

Julgo extinta a presente execução promovida por SOCRATES ARAÚJO CONCEIÇÃO AMORAS contra a União, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, ___/___/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0001486-47.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-79.2013.403.6000 ()) - WILSON FERREIRA SANTOS(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fica o exequente intimado, para no prazo de cinco dias, manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 262-263.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003546-86.2000.403.6000 (2000.60.00.003546-3) - CARLOS VALMIR STRALIOOTTO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X LAUCIDIO DA SILVEIRA NANTES FILHO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ALBERTO FRISON(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ANTONINHO CARRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ARISTIDES GERMANO ANTUNES DOS SANTOS(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JORGE TAKAHASHI(MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATIOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS VALMIR STRALIOOTTO X UNIAO FEDERAL X LAUCIDIO DA SILVEIRA NANTES FILHO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO FRISON X UNIAO FEDERAL X ANTONINHO CARRA X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES GERMANO ANTUNES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE TAKAHASHI

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 201, julgo extinta a presente ação de cumprimento de sentença em relação a JORGE TAKAHASHI, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 26 de setembro de 2019. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000331-63.2004.403.6000 (2004.60.00.000331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APARECIDA CALVIS(MS014085 - FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA CALVIS

Defiro o pedido de f. 192 verso. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 12 (doze) meses, em razão da petição supramencionada. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003425-19.2004.403.6000 (2004.60.00.003425-7) - MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MOTADOS SANTOS(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS009547 - MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MOTADOS SANTOS

Intimem-se as partes acerca da decisão ID 90356215, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5002659-08.2019.4.03.0000.

Dê-se imediato cumprimento à ordem emitida na referida decisão, liberando-se em favor da parte executada os valores construídos via sistema BacenJud (f. 441-442).

Cópia deste despacho servirá como Ofício n. 319/2019-SD02 ao Gerente da agência 3953 da Caixa Econômica Federal, para que transfira os valores depositados nas contas judiciais n. 3953.005.86406225-8 e 3953.005.86406226-6, devidamente corrigidos, para a conta corrente n. 5520-4, da agência 2959-9, do Banco do Brasil S/A, de titularidade do advogado Fabrício Tadeu Severo dos Santos (CPF n. 662.348.321-72), sem dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008153-35.2006.403.6000 (2006.60.00.008153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CONECTA PRE MOLDADOS LTDA X SILVIO MORAIS DE SOUZA JUNIOR X FABIO LOPES SOARES X SILVIO MORAIS DE SOUZA - espolio X MAGNAURA FIRMINO DA SILVA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONECTA PRE MOLDADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO MORAIS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO MORAIS DE SOUZA - espolio CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: intimação da parte executada para se manifestar sobre a petição de f. 160, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008583-50.2007.403.6000 (2007.60.00.008583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MATEUS SOARES JUNIOR X MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA(MS013111 - LARISSA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATEUS SOARES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM LUIZ DA SILVA

SENTENÇA:

Como o pagamento da dívida, julgo extinta a presente execução em relação a MATEUS SOARES JUNIOR, MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA, JOAQUIM LUIZ DA SILVA nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se a penhora efetuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 26 de setembro de 2019. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal no exercício da titularidade

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001367-62.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JURANDIR DA ROCHA FILGUEIRAS(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de f. 294, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003403-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOUGLAS SILVA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE)

SENTENÇA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, que alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade e omissão, na sentença prolatada à f. 226, uma vez que diverge do quanto requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF nestes autos, com a anuência do requerido. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 1989, pág. 149). Verifico a ocorrência de erro material nestes autos, na medida em que a sentença anexada à f. 226 não pertence a estes autos, conforme indicam o número do processo e o nome das partes e o texto contido na publicação de f. 228. Assim, recebo estes embargos de declaração posto que tempestivo e dou provimento para corrigir o erro material ocorrido, para que a Secretária substitua a sentença de f. 226 por aquela correta, que deverá ser publicada novamente. Campo Grande, 09/09/2019 JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL CERTIFICADO que, em cumprimento à determinação judicial acima, segue a sentença correta: SENTENÇA: Tendo as partes entrado em composição, homologo o acordo e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, b, do Código de Processo Civil. Para dar início ao cumprimento do acordo, expeça-se alvará para levantamento das importâncias depositadas nos autos em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Oportunamente, arquivem-se estes autos, que poderão ser desarquivados a qualquer momento, caso não seja cumprido o acordo. P.R.I. Campo Grande, 28/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL. Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000059-16.1997.403.6000 (97.0000059-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - EDSON DE OLIVEIRA MACHADO X MARIO RODRIGUES DE MORAES(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: intimação da parte exequente para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001452-39.1998.403.6000 (98.0001452-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO X CELSO PEREIRA DA SILVA X MORAIS CANTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADALGIZA MARTINS DA SILVA ASSIS X ALAIR DA CRUZ JACOBIS X ALCINDO FURTUOZO BRANDAO X ALDA HELENA GIONGO X ALDENICE ELIAS MESTRE X ALICE GREFFE X ANDRE FURTADO ALVIM X ANGELO BREMM X ANISIA TOKUYAMA X ANTONIA DE FATIMA DE FREITAS REIS

AVALOS X ANTONIO LEOMAR FOGACA DE SOUZA X ARI KALAF X ARISLEI BARBOZA DE CAMARGO MARTINS X ARLEY AUXILIADORA ALVES DA CUNHA MACHADO X AURELINO FREITAS DA SILVA X BENICIO PEREIRA FAUSTINO X CARMEM RODRIGUES X CICERO ROBERTO DOS SANTOS X CLARA MARIA MEIRA MACHADO LEAL X CLAUDENIR LEDESMA NOGUEIRA X CONCEICAO DE MARIA A RAGAO VIEGAS GOMES X DARCI FERREIRA PIMENTEL X DARC Y PEREIRA DOS ANJOS HOFFMANN X DELCI ANGELA FOSCHINI TRINDADE X DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE X DENISE AMELIA DE OLIVEIRA X DONETE SILVERIO DE SOUSA X DULCE RIBEIRO DE OLIVEIRA X EDNA ALVES MOTA COELHO BARBOSA X EDNA MARQUES PEREIRA BATISTA X EDNALVA DE SOUZA SILVA PEDROSO X ELENICE MUNHOZ CORDEIRO FRIOZI X ELI NAGATA STEFANES X ELIANE ALVES MACEDO AMARAL X ELIANE MARQUES VASCONCELOS E AMORIM X ELIDA DE MERCEDES GOMES MARTINS X ELIZABET LOUSADA FELIPE X EMIL WAHL X ESTHER MOTA KALAF X EUNICE MARTINS ARAUJO X FLORINDA MITSIE SHINZATO SOKEN X FRANCISCA SALVADORA BRAGA AGUIEIRO X GERSON GONCALVES DE ARAUJO X GERTRUDE RENATE KURTZ WAHL X GILDA CARNEIRO DA SILVEIRA X GILMAR ALVES DE OLIVEIRA X HENRIQUE FERNANDES OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDE FERREIRA DE SOUZA X IVETE CAETANO DA SILVA X IVONE MIEKO SAKAMOTO YONAMINE X JAILSON CALDAS X JAIR CARNEIRO DE CASTRO X JAIR FERREIRA DA SILVA X JEOVANY GUEDES DE LIMA X JOAO MARIA DE FARIA X JOAO QUEIROZ DOS SANTOS X JORGE ISAMU MITANI X JOSE PASQUANTONIO X JOSEFAMARIA RAMOS MIERES X JUCELI MARIA MARTINS SILVERIO DE SOUZA X JULIA ORIK ASSANO GUCHI X KATHLEEN KOESTER DA FONSECA X KATIA MELLO CESAR CORAZZA X LILIAM ARAUJO DE MELLO X LINO MARQUES MENDONCA X LUIZ FERREIRA LUNA X LUIZ SERGIO DE FARIAS X LUSCILEIDA LUIZA FRANCISCO X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI X MARCOS BARBOSA DE CARVALHO X MARCOS HERNANI TEIXEIRA HOLLENDER X MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA SOUZA CABRAL X MARIA BERNARDETE FLEITAS X MARIA CRISTINA DENADAI RAFFA DE SOUZA X MARINA FATIMA AZAMBUJA JUSTI X MARIA MADALENA SOTO OVIEDO X MARIO SILVERIO VILANOVA X MARIZA LIMA RODRIGUES DE ARRUDA X MARLENE PEREIRA DE ARRUDA X MARLENE PINTO PINHEIRO X MARLENE YASUKO OSHIRO X MILTON TERUYOKI MIASAKE X MOEMA CONCEICAO FERNANDES DIAS X MOISES GRACILIANO ARGUELLO X NADIA MAHMUD MUHD GHARYB SANTOS X NEUSA MARIA PEREIRA ALLE DE BRITO X PAULO ALBERTO MITTELSTAEDT X PAULO CESAR COUTINHO PEREIRA X RAFAEL CUNHA LACERDA X REGINA AUXILIADORA DINIZ OUTEIRO X REGINA DE LOURDES BELOTTI SOARES X RENE MORGADO X RITA MARIA BALTHAZAR RITA PEREIRA DANTAS X ROGERIO DE ARRUDA PINTO X ROZANGELA VASCONCELOS CRESPO X RUBENS GARCIA BUENO X SEBASTIAN CASTELO DE ARRUDA X SERGIO DE ARRUDA X SILVIA HELENA DE LIMA X SILVIA REGINA VICENTE X SIZETE LIMA RODRIGUES X SONIA EIKO NAKAMURA X SUELY LUCAS PEREIRA HECKLER X VANIA MARIA LUIZ BASMAGE X WILSON KINOSHITA X YVELISE ANDREA TERRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X MORAIS CANTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre expedição dos ofícios requisitórios de folhas 1330 até 1437.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011244-41.2003.403.6000 (2003.60.00.011244-6) - LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO(MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTO BARBOSA) X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MARIA GORETE DA SILVA DERISSI(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA GORETE DA SILVA DERISSI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO:

Trata-se de chamamento do processo à ordem ou embargos de declaração interpostos pelos exequentes que alegam, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença de f. 693, que extinguiu a execução apenas como pagamento do RPV de f. 685-687, sendo que existem, ainda, questões pendentes a serem resolvidas, como é o caso da base de cálculo da pensão por morte. Decido. Verifico apenas a ocorrência de erro material na sentença de f. 69, somente no que diz respeito à identificação do exequente, que é CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA e não como constou, referindo-se à satisfação do pagamento dos honorários advocatícios. Passo, assim, à análise da impugnação apresentada pelo DNIT, que visa reduzir a execução contra si proposta. Alega, inicialmente, a autarquia que não podem ser acolhidos como base de cálculo os valores de remuneração fornecidos pelo INSS, já que são benefícios diferentes e que, não encontrando aumentos salariais a partir de 09/2002 no site da categoria, utilizou os valores de 05/2005 a 03/2017. Ademais, apurado o valor, este deve ser dividido em 4 cotas e não, como apresentado pelos exequentes, multiplicado para 4 quotas. Quanto aos honorários advocatícios, foram incluídos juros de mora. Dado o tempo transcurso, as partes não conseguiram localizar a convenção coletiva de trabalho da categoria dos autores desde 2002, sendo que o DNIT utilizou os valores encontrados a partir de 2007 e os exequentes colocaram como base de cálculo os aumentos dos benefícios previdenciários auferidos por eles. Desse modo, nenhuma das partes atendeu ao disposto na sentença de mérito. Este Juízo, consultando a internet, logrou encontrar os pisos da convenção coletiva de trabalho referente ao ano de 2002/2004 do SINDIPESA - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS e do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, CARGAS SECAS E MOLHADAS E ANEXOS DE GUARULHOS E REGIÃO SP (<http://www.guiadotrc.com.br/pdf/iles/egrab/CT-GUA2002-OFFICIAL.pdf>) e de 2005 a 2006, do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, REPRESENTANDO OS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE CARGA SECA, ÁGUA, LEITE E DERIVADOS NA RESPECTIVA BASE TERRITORIAL, E, DE OUTRO LADO, O SINDICATO DO TRANSPORTE DE CARGAS DO RIO DE JANEIRO - SINDICARGA, EM REPRESENTAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA SECA, ÁGUA, LEITE E DERIVADOS, (<http://www.guiadotrc.com.br/rh/CONVENC/OES2005-2006/riodejaneiro.pdf>, cujos piso determino que sejam utilizados para o cálculo do valor devido aos exequentes. Apurado o valor global, deverá o mesmo ser dividido na proporção estabelecida na sentença, isto é, do montante que representa 2/3 da remuneração média percebida pelo de cujus. O cálculo deverá ser apresentado pelo DNIT, no prazo de 20 dias, na forma invertida, devendo, em seguida, serem os exequentes intimados para manifestação, também no prazo de 20 dias. Havendo concordância, especem-se os ofícios requisitórios respectivos. Caso contrário, voltem conclusos. Campo Grande, ___ de _____ de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005798-26.2009.403.6201 - EDSON REZENDE DA SILVA(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR E PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA) X SAURA SILVA ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDSON REZENDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinta a presente execução promovida por Edson Rezende da Silva e outro contra a UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 26/09/2019. CLORIS VALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000586-07.1993.403.6000 (93.0000586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INCCO - INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA E MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 34/2019-SD02PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias AUTOS DE ORIGEM: (98) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 00005860719934036000, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra INCCO - INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de INCCO - INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ n. 03.246.667/0001-67, na pessoa de NEIDE CÂNDIDA ARAÚJO DA SILVA, inscrita no CPF n. 002.059.791-65, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, para que constitua novo procurador nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. ENCERRAMENTO: Para obter eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos réus, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no site da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil. JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67)3327-0163.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012800-92.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA MADALENA RIBOLI LINDO CA GADIR

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 33/2019-SD02PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias AUTOS DE ORIGEM: (98) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 00128009220144036000, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARIA MADALENA RIBOLI LINDO CA GADIR VALOR DA DÍVIDA (até 07/11/2014): R\$ 56.510,72 (Cinquenta e seis mil quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos) FINALIDADE: CITAÇÃO de MARIA MADALENA RIBOLI LINDO CA GADIR, inscrita no CPF sob o n. 338.804.921-15, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, a pagar a importância supra, no prazo de 03 (três) dias, hipótese em que a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo de interposição dos embargos, o(s) executada(s), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. ENCERRAMENTO: Para obter eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos réus, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no site da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil. JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67)3320-1167.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011039-89.2015.403.6000 - BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X ARNELIO SELLI(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X ADELINO SELLE - ESPOLIO X JAIME SELLE(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedido o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficamos presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000030-96.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO ALMEIDA GARCIA

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 32/2019-SD02PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias AUTOS DE ORIGEM: (98) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 00000309620164036000, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LUCIANO ALMEIDA GARCIA VALOR DA DÍVIDA (até 16/12/2015): R\$ 50.730,01 (Cinquenta mil setecentos e trinta reais e um centavo) FINALIDADE: CITAÇÃO de LUCIANO ALMEIDA GARCIA, inscrito no CPF sob o n. 922.304.401-44, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, a pagar a importância supra, no prazo de 03 (três) dias, hipótese em que a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo de interposição dos embargos, o(s) executada(s), reconhecendo o

crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos réus, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no sítio da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil. Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67)3320-1167.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6501

ACAO PENAL

0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOULE E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO FREITAS DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS022818 - ESTELLA THEODORO DRESCH) X MARLI GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X LUIZ DIAS DE SOUZA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CELIA FERNANDES ALCANTARA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS024769 - DANYELA MORAIS RONCHI)

Vistos e etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ DIAS DE SOUZA e outros, em razão de suposta prática dos delitos previstos na Lei nº 9.613/98, que teriam sido cometidos dentre o período de 1995 a 2005. A denúncia foi recebida em 15/08/2005 (fls. 835/839), sendo proferida sentença na data de 31/08/2010, quando o réu Luiz Dias de Souza foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, pelo delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 e à 1 ano de detenção, pelo art. 347, parágrafo único, do CP (fls. 2393/2479). Foi interposto recurso de apelação pela defesa do réu Luiz Dias de Souza a fls. 2485. O MPF não apresentou apelação, tendo transitado em julgada a sentença para a acusação em 08/09/2010 (fls. 2536). A fls. 2875/2888 houve julgamento dos recursos pelo E. TRF3, que dentre outras coisas, declarou extinta a punibilidade do réu Luiz Dias de Souza somente quanto ao delito previsto no art. 347 do CP. Quanto ao decidido foram interpostos novos recursos, de modo que ainda não houve trânsito em julgado para a defesa. Em ofício encaminhado a este Juízo, pelo E. STF, foi determinado o início da execução provisória das penas corporais relacionadas a estes autos, o que culminou na expedição de Mandado de Prisão em desfavor do réu Luiz Dias de Souza, que ainda está pendente de cumprimento (fls. 3717). O Réu, a fls. 3710/3713, alegou a ocorrência da prescrição superveniente, sob o argumento de que o prazo prescricional aplicável seria o de 8 anos, e que entre a data da prolação de sentença até o presente momento já teria transcorrido mais de 8 anos e 11 meses. Relatei. Decido. Verifico que se operou o trânsito em julgado para a acusação, razão pela qual não haverá a possibilidade de exasperação da pena imposta na sentença. Nestes termos, a prescrição passa a ser regulada pela pena em concreto, a teor da Súmula nº 156 do STF, que assim dispõe: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. No caso em tela, após o julgamento dos recursos pelo E. TRF3, houve extinção da pretensão punitiva apenas com relação ao delito previsto no art. 347 do CP, remanescendo a condenação do réu Luiz Dias de Souza pela prática do crime de lavagem de dinheiro, conforme determinado na sentença, com pena cominada de 4 anos e 8 meses de reclusão. Ocorre que, em que pese o alegado pelo réu, o lapso prescricional aplicável ao caso é de 12 anos, e não de 8 anos. A respeito, observa-se que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, razão pela qual se aplica o disposto no art. 109, inciso III, do CP que prevê o prazo prescricional de 12 anos se o máximo da pena é superior a quatro e não excede a oito. Logo, em vista de o último marco interruptivo da prescrição ter ocorrido com a prolação da sentença, em 31/08/2010, verifico que o lapso prescricional incidente sobre a pena aplicada ao réu Luiz Dias de Souza apenas se consumará em 31/08/2022, razão pela qual não há que se falar em prescrição superveniente. Diante disso, REJEITO a alegação de prescrição superveniente arguida por LUIZ DIAS DE SOUZA, e mantenho os atos praticados para fins de início da execução provisória de sua pena. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 2 e 3 do despacho de fls. 3702. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006049-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

DESPACHO

Vistos etc.

A defesa requer a devolução do prazo para a apresentação da resposta à acusação, justificando que só houve a constituição do advogado subscritor (mediante substabelecimento com reservas de poderes) na data de 26/09/2019, após fluência do prazo legal.

Considerando que, até o momento, não houve a juntada da resposta à acusação pela douta Defensoria Pública da União, não havendo que se falar em preclusão consumativa desse direito, defiro o pedido.

Intime-se o réu, por publicação, para juntar aos autos a procuração *ad judicium* outorgada ao advogado substabelecido, oportunidade em que também deverá apresentar a resposta à acusação. Prazo: 5 dias.

Ciência à Defensoria Pública da União de que, por ora, está desincumbida do encargo de promover a defesa de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008284-24.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, EDSON GIROTO, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, GERSON MAURO MARTINS

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, LUNA PEREL HARARI - SP357651, BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257

Advogados do(a) RÉU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

Advogados do(a) RÉU: ALINNE TEODORO DOS SANTOS - MS14682, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

ATO ORDINATÓRIO

1) Considerando que a defesa técnica de GERSON MAURO MARTINS, Dra. Alinne Teodoro dos Santos, não foi devidamente cadastrada nos autos e, por conseguinte, não foi intimada para a presente audiência. Considere-se que, sendo a advogada devidamente indicada para a completude da defesa, não há meios de dar prosseguimento ao ato. Faço notar, sem embargo, que o processo possui apenas pessoas que fruem de plena liberdade, remanescendo presa apenas a pessoa do réu EDSON GIROTO, mas não por decisão tomada neste, senão alhures. Assim sendo, REDESIGNO a audiência para 21/10/2019, às 14:00h (15h:00 horário de Brasília), dado inexistir qualquer prejuízo, sendo esta a data mais breve disponível na pauta da Vara.

2) Por oportuno, consigno que em consulta processual a carta precatória expedida para oitiva das testemunhas Rogério Macedo de Jesus e Rosemiro Batalha Lopes foram devidamente ouvidas perante o Juízo deprecado de Rio Negro/MS. Nesse toar, requirite a mídia da oitiva das testemunhas:

3) Desde já, DESIGNO as seguintes datas para realização de audiências:

3.1) Dia 07 de NOVENBRO de 2019, às 15h00 (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas de defesa: 1) Paulo Tripoloni (vídeo com Maringá); 2) Carlos Roberto Araújo (vídeo com Brasília); 3) Sandra Rangel de Oliveira; 4) José Carlos Alves Mira; 5) representante legal da empresa ADL Hangaregens de Aeronaves Lyt da ME (qualificação a ser indicada pela defesa de Flávio) e 6) representante legal do Aeroporto Municipal de Santa Maria (qualificação a ser indicada pela defesa de Edson).

3.2) Dia 08 de NOVENBRO de 2019, às 15h00 (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas de defesa: 1) Vadno Floriano da Silva (vídeo com Belo Horizonte); 2) Carlos Alberto Cesar Oliva; 3) Emerson Antonio Marques Pereira; 4) Alessandro Menezes de Souza; 5) Filinto Gomes de Abreu; e 6) Nilson Gonçalves. Expeça-se o necessário (IDs 17027822, 19019350 e 19019324);

3.3) Indagando-se à defesa de Edson e Flávio sobre a qualificação das testemunhas identificadas apenas como "representante legal da empresa ADL Hangaregens de Aeronaves Lyt da ME e representante legal do Aeroporto Municipal de Santa Maria", o d. advogado esclareceu que este seria a testemunha ALDERI DAL LAGO, o que confirmado pelo próprio. Nesse sentido, desnecessária intimação específica para tal esclarecimento.

4) No mais, a testemunha João André, acompanhado de seu advogado, presentes perante o Juízo deprecado de Maringá/MS. Foi iniciado o sistema de videoconferência, nesta data, apenas para os fins ordinatórios aqui explicitados, já que não aberta a audiência. Nesse diapasão, na presença de todos, saíram devidamente intimados pelo Magistrado da data do próximo ato, qual seja, 21/10/2019, às 14:00h (15:00h de Brasília). Foi feita explícita cientificação de que o horário será de 15h de Brasília, ou seja, 14h do Mato Grosso do Sul.

5) Promova a Secretaria o cadastramento da advogada do réu GERSON (Dra. Alinne Teodoro dos Santos) e a sua devidamente intimação da designação das audiências (por publicação);

6) Neste mesmo ato, as testemunhas que seriam ouvidas presencialmente, os srs. ALDERI DAL LAGO e FRANCISCO DE ASSIS TOMÁZ DE OLIVEIRA saem devidamente intimadas da data da audiência próxima, qual seja, 21/10/2019, às 14 horas (no horário do Mato Grosso do Sul). Saem os presentes intimados.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004061-69.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FELICIANO ABICHO, JOSE NAZARENO TREVELIN, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358

DES PACHO

Ante ao pedido de habilitação nos referidos autos para apresentar Defesa Prévia (ID 22628078) efetuei o cadastro da advogada, Drª. Vânia Aparecida Nantes OAB/MS 6358, no presente processo, de forma a torná-lo visualizador e lhe conceder acesso integral aos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001215-20.2017.4.03.6006 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WALDEIR VARGAS OJEDA, JILUANA FRANCISCA GOMES, JILYNI FRANCISCA GOMES
Advogados do(a) RÉU: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052, JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS19983
Advogados do(a) RÉU: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052, JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS19983
Advogados do(a) RÉU: TEODORO DE FILIPPO - SP96477, MONICA MOREIRA CARDOSO SILVA - SP382843, GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO - SP388329, WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052, JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS19983

DES PACHO

Intimem-se as defesas de WALDEIR VARGAS OJEDA e JILUANA FRANCISCA GOMES para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Após, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001215-20.2017.4.03.6006 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WALDEIR VARGAS OJEDA, JILUANA FRANCISCA GOMES, JILYNI FRANCISCA GOMES

Advogados do(a) RÉU: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052, JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS19983
Advogados do(a) RÉU: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052, JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS19983
Advogados do(a) RÉU: TEODORO DE FILIPPO - SP96477, MONICA MOREIRA CARDOSO SILVA - SP382843, GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO - SP388329, WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052, JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS19983

DESPACHO

Intimem-se as defesas de WALDEIR VARGAS OJEDA e JILUANA FRANCISCA GOMES para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Após, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001382-83.2016.4.03.6002 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EURIDES CARLOS ROCHA, HELBERT BASSO JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255, LETICIA FERNANDES BRIGNONI - MS24164
Advogado do(a) RÉU: HELBERT BASSO - MS13311

DESPACHO

Designo o dia **15/04/2020, às 15:30min** para oitiva da testemunha de acusação CLEBER MAZIEIRO DE OLIVEIRA e para os interrogatórios dos acusados EURIDES CARLOS ROCHA e HELBERT BASSO JUNIOR.

Expeça-se carta precatória para Comarca de Rio Brilhante para intimação de Cleber; para Comarca de Jardim para intimação do acusado Helbert e para Comarca de Itaporã para intimação de Eurides.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 01 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001961-66.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARMELINA VAREIRO
Advogado do(a) RÉU: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497-B

DESPACHO

Diante do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95 (ID 19038861) e aceitação pela parte (ID 22451926), designo audiência para o dia **01/04/2020, às 15:00 horas**, para determinação das condições a serem fixadas.

Expeça-se mandado de intimação para acusada Carmelina Vareiro.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371
Advogados do(a) RÉU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, THIAGO PRECARO SIQUEIRA - SP313821, RAFAEL VALENTINI - SP350642, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP296848
Advogados do(a) RÉU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, THIAGO PRECARO SIQUEIRA - SP313821, RAFAEL VALENTINI - SP350642, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP296848
Advogados do(a) RÉU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, THIAGO PRECARO SIQUEIRA - SP313821, RAFAEL VALENTINI - SP350642, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP296848
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DES PACHO

Ante a respeitável Decisão proferida na Reclamação Criminal 0002854-87.2017.403.0000/MS, em 07 de abril de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a suspensão da presente ação penal, aguarde-se SOBRESTADO, por meio de rotina própria, até nova deliberação do E. Tribunal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007993-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILMARA APARECIDARIOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS16989

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

WILMARA APARECIDARIOS propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A autora é servidora pública federal concursada, exerce o cargo de técnica administrativa (programadora visual) no INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS, desde 29/09/2010 (**Identificação funcional anexa**).

Pois bem. Em maio de 2019, a autora encontrava-se em acompanhamento médico para tratamento de depressão, ocasionada pelo falecimento súbito do seu filho, conforme se infere das informações contidas no Laudo emitido pelo Dr. Fábio Paes Barreto, CRM/MS n. 3209 (**documento anexo**).

Em decorrência da doença que estava acometida (depressão), a autora teve que se afastar das suas atividades por um tempo.

Nesse ínterim, a autora sempre manteve o réu informado sobre os avanços do seu tratamento e da melhora gradativa de sua saúde.

Sucedeu que, no dia 09/07/2019, após determinação administrativa do réu (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS), a autora foi submetida à perícia, tendo, a L. junta médica, concluído pela continuidade do afastamento da autora ao trabalho pelo prazo de 90 dias, nos seguintes termos:

“Considerando o exame pericial realizado em 09 de julho de 2019, concluímos que:

O servidor é portador, no momento, de invalidez decorrente de doença não especificada no parágrafo 1º do artigo 186 da Lei 8112/90, que o incapacita para o desempenho das atribuições do cargo, sendo impossível a aplicação do artigo 24 da lei 8112/90.

Período de afastamento: de 03/07/2019 a 30/09/2019 Número de dias de afastamento: 90 dias”

Na sequência, o réu, arbitrariamente, instaurou PROCESSO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (**proc. nº 23347.013912.2019- 44 – cópia anexa**) em face da autora, **ainda pendente de finalização**.

Ora Excelência, com a devida vênia, o réu não se atentou, que para se iniciar um procedimento de aposentadoria por invalidez deve-se constatar, ainda que a qualquer tempo, **a impossibilidade de reversão da condição física/psicológica e/ou quando não for possível a readaptação, o que não é o caso**.

A conduta adotada pelo réu é completamente equivocada, **pois ignorou o caráter momentâneo da doença da autora** consignado no próprio laudo pericial por ele encomendado e que “embasou” a abertura do processo de aposentadoria por invalidez, vejamos:

“O servidor é portador, no momento, de invalidez decorrente de doença (...)”

O processo de aposentadoria por invalidez movido contra a autora, também colide com o mais recente laudo médico emitido em 16 de agosto de 2019, pelo Psiquiatra e Psicanalista, especialista no tratamento de depressão, Dr. Fábio Paes Barreto (documento anexo).

No referido laudo, o Dr. Fábio Paes Barreto, foi categórico ao atestar a aptidão da autora para retornar as suas funções e a sua recuperação da capacidade laborativa, senão vejamos:

“(…) a sra. Wilmara Aparecida Rios evoluiu com melhora importante dos transtornos descritos e, por apresentar recuperação parcial de sua capacidade laborativa, encontra-se apta para retornar as suas funções de Programadora Visual no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS (...)”

Como se vê, a autora apresentou uma melhora significativa no seu quadro, e, atualmente, está em condições de retornar às suas atividades laborais como programadora visual do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul.

Inconformada com a postura adotada pela autarquia ré, no dia 22/08/2019, a autora protocolou um Pedido de Reconsideração reiterando sua aptidão e anexou o laudo pericial emitido pelo seu médico.

Todavia, alegando intempestividade, o réu indeferiu o pedido da autora, conforme cópias anexas.

E, para agravar ainda mais a situação, caso seja consumada a aposentadoria por invalidez, a autora, que é divorciada e mora sozinha, sofrerá uma redução descomunal nos seus proventos, o que ocasionará uma série de transtornos.

Isto porque, depois de se dedicar por 09 anos ao Instituto, a autora que atualmente recebe um salário bruto de R\$ 7.689,43 (sete mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), passará a receber aposentadoria proporcional no valor de R\$ 1.997,96 (mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), conforme holerite e extrato anexo.

Portanto, o processo de aposentadoria por invalidez nos moldes apresentados, causa, sem sombra de dúvidas, lesão grave a direitos constitucionalmente garantidos à autora.

Dessa forma, verificado o ato ilegal que pretende ser combatido com a presente ação, passa-se a demonstrar os dispositivos jurídicos que autorizam a propositura da presente demanda.

De modo que, com os fundamentos a seguir expostos ficará demonstrado que a autora está apta para retomar as suas atividades profissionais e que o processo de aposentadoria por invalidez instaurado, não merece de forma alguma prosperar.

Aduz estar apta para retomar às atividades laborais e que não há prova da incapacidade permanente para o trabalho, pelo que o ato de aposentadoria é ilegal.

Pede tutela de urgência para determinar a suspensão do ato de aposentadoria por invalidez, bem como para antecipar a realização da prova pericial médica.

Ao final pretende declarar sua aptidão para retomar ao trabalho.

Juntou documentos.

Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei que o réu se manifestasse sobre o pedido de tutela de urgência dentro de 24 horas (ID. 22405337), pelo que veio a manifestação ID. 22476977.

O IFMS disse que a autora vem usufruindo licença para tratamento de saúde há mais de 24 meses e que a junta médica oficial concluiu pela impossibilidade de readaptação, aplicando o art. 186, I, c/ art. 188, § 3º, ambos da Lei n. 8.112/1990. Acrescentou ter sido concedido licença pelo prazo de 90 dias para que a autora diligenciasse em busca de certidões de tempo de contribuição para fins de averbação de tempo de serviço e, por consequência, aumentar o valor dos proventos. Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

E a Lei n. 8.112/1990 estabelece:

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

No caso, o laudo médico pericial foi lavrado por junta médica oficial em 09.07.2019 nos seguintes termos:

O servidor é portador, no momento, de invalidez decorrente de doença não especificada no § 1º do art. 186 da Lei 8112/90, que o incapacita para o desempenho das atribuições do cargo, sendo impossível a aplicação do art. 24 da Lei 8112/1990.

Referido laudo foi fundamentado no art. 186, I c/c art. 188, § 3º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, suas Autarquias e Fundações.

E, segundo o documento ID. 22476977, p. 13, na data do referido laudo, a autora já contava com mais de 24 meses de licença para tratamento de saúde, o que afasta a necessidade de comprovação de que a invalidez é permanente, mesmo porque esse benefício possui caráter temporário, conforme se extrai da norma art. 188, § 5º c/c art. 25, I, do referido estatuto.

Cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS.

- Quando o período de licença para tratamento ultrapassar 24 meses, e, expirado este lapso temporal, o servidor não estiver em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, será devida a aposentadoria por invalidez.

- Não há nos autos elementos suficientes a comprovar a alegação da autora de que a administração pública tenha agido de forma arbitrária. Não houve irregularidade no ato administrativo que concedeu a aposentadoria da autora, uma vez que esse fora realizado de acordo com o art. 25 da Lei 8.112/90 e com a realidade que se apresentava à época.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2002.71.02.005576-7, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/08/2009.)

Ademais, não é necessário que os 24 meses de licença tenham corrido de forma ininterrupta, bastando que tenham sido motivados pela mesma doença que causa a incapacidade.

E a alegada aptidão para retomar ao trabalho depende de dilação probatória, como a própria autora reconhece, já que o laudo subscrito pelo médico particular, além de ter sido produzido sem o crivo do contraditório, estabeleceu algumas ressalvas ao seu retorno (ID. 22279871).

Como se vê, não há probabilidade no direito invocado pela parte autora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Psiquiatra ALCIDES TRENTIN JUNIOR, com endereço arquivado em Secretaria.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias.

Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que à parte autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em vinte dias.

Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009908-86.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WISLEY LENON FLORENTINO BAIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vistas a existência do Cumprimento de Sentença nº 5003612-48.2018.4.03.6000, relativa ao mesmo processo originário (nº 0005091-11.2011.4.03.6000), traslade-se para os presentes autos cópia da petição de ID 22639844, apresentada naquele processo.

Após, intimem-se a parte autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para que a esclareça a questão.

Cumpra-se com urgência. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 5003612-48.2018.4.03.6000.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003279-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EVA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

O CRM efetuou depósito no valor de R\$ 1.520,36, a título de reembolso de honorários periciais e defendeu o não cabimento de custas processuais, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária.

Manifestando-se a respeito, a União informou o código para conversão em renda.

Decido.

A decisão de ID 8204178, Pág. 11, assim determina: "O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos".

Como se vê, não se trata de reembolso de custas adiantadas por parte autora, mas de pagamento integral de tal despesa em favor da União (Lei 9.289/1996). Desde já, informo que a Justiça Federal não dispõe de setor para cálculo do valor das custas. Diante disso:

1. Intime-se o CRM para que cumpra integralmente o despacho de ID 15942516, efetuando o depósito das custas processuais, cujo cálculo deve ser buscado no site da Justiça Federal;

1.1. Após, intimem-se a União a respeito.

2. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que converta em renda o valor depositado (ID 15507331), no código informado pela União (ID 15998460).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SEBASTIAO DONIZETE VIEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO POLLAK - MS10028, FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK - MS21342

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a prestação de informações não é faculdade, intimem-se a autoridade impetrada para prestá-las, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, deve o Impetrado se manifestar quanto a petição ID 20184776, a qual indica o descumprimento da liminar.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2473

ACAO PENAL

0002715-09.1998.403.6000 (98.0002715-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS ERNANI REIS VARELA JUNIOR(SC046478 - VINICIUS VELHO DE CASTRO)

Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Francisco Pereira Gonçalves (testemunha arrolada pela defesa), colhidos na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Nomeio o Dr. Marcos Antônio dos Santos Lopes, OAB/MS 20.410, como advogado ad hoc para atuar na defesa do réu. Providencie a secretaria o pagamento dos honorários do advogado nos termos da tabela do conselho, correspondente a 2/3 do mínimo legal. 3) Tendo em vista que a defesa não apresentou o endereço do réu, decreto a revelia do acusado Carlos Emami Reis Varela Júnior, porque mudou de residência sem informar o juízo, com base no art. 367 do CPP. 4) Concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a defesa se manifestar em relação a requerimentos, art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, concedo prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais, iniciando pelo MPF. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais

ACAO PENAL

0006075-73.2003.403.6000 (2003.60.00.006075-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS024355 - PAULO MOISES DA SILVA GALLO)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré VERA SUELI LOBO RAMOS, nos termos do art. 107, V, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Recolha-se o mandado de prisão de fls. 440/441, dando-se baixa junto ao BNMP 2.0. Expeça-se o contramandado de prisão. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001251-95.2008.403.6000 (2008.60.00.001251-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO)

Inicialmente, intime-se a defesa do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de intimação da testemunha Francesco John Curtis Guidani (fl. 969). Caso haja apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua oitiva. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva, que fica desde já homologada. Sempre juízo, a fim de impor celeridade ao feito, designo o dia 06/02/2020, às 15h20min, para a audiência de interrogatório do réu, que deverá ser intimado no endereço constante da procuração (fl. 962). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009039-63.2008.403.6000 (2008.60.00.009039-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X UMBERTO INACIO CARDOSO(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA E MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X VANIA MARIA MAYER X KERLYE NANGELY CAMPOS DE OLIVEIRA FERNANDES X RENATO LOUREIRO MARQUES(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE)

O acusado Umberto Inacio Cardoso apresenta defesa à fl. 832-834. Afirma que cumpriu todas as obrigações perante o Juízo, sendo certo que o reinício da presente ação não tem base legal. Não é possível a revogação da suspensão do processo, pois a mesma foi totalmente cumprida, devendo ser extinto. O processo n. 0006745-67.2010.403.6000 foi suspenso em face do parcelamento da dívida fiscal, e deveria correr conjuntamente com o presente feito pois ambos advêm do mesmo evento. Afirma que a denúncia deve ser rejeitada por falta de justa causa. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes conforme já analisado quando do recebimento da denúncia (fl. 205). À fl. 827 foi analisada e deferida a cota do MPF no sentido de revogar o benefício de suspensão condicional do processo, porquanto apesar do cumprimento integral das condições impostas, o acusado veio a ser processado por outro delito. No mais, as alegações de que ambos os processos deveriam correr conjuntamente ou que eles advêm do mesmo evento, confundem-se com o mérito, devendo ser analisadas por ocasião da prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. Não estando presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária designo o dia 18/02/2020, às 15h50min do horário do MS para audiência de instrução, quando se dará o interrogatório do acusado. As partes não arrolaram testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0004941-25.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO)
FICAM A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADOS PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO DEVIDO PRAZO LEGAL.

ACAO PENAL

0001587-55.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA E MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 212/2019 Folha(s) : 972 Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA, qualificado nos autos, da acusação de violação dos artigos 297, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se estes autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0004583-26.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GENIVALDO PEREIRA CHIMENES(MS009828 - DALVA GOMES SAMPAIO E MS018687 - LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO) X HERIKIM ALFONSO ELOY

Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF advogada e DPU). O acórdão de folhas 502/508, confirmou a absolvição de Herikim Alфонso Eloy e, em relação a Genivaldo, houve por bem desclassificar o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 para o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, em relação ao qual foi fixada a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, no regime inicial aberto, mantendo a pena aplicada em primeira instância referente ao crime disposto no artigo 334-A do Código Penal (2 - dois - anos de reclusão no regime inicial semiaberto). Uma vez que foi o apenado foi beneficiado como substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, expeça-se guia de recolhimento. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 514, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de Genivaldo Pereira Chimenes e a absolvição de Herikim Alфонso Eloy. Verifico a existência de fianças prestadas pelos acusados (fls. 176 e 177), bem como dinheiro apreendido em poder de Herikim (fl. 45). Intime-se Herikim para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse na restituição do aparelho celular (marca Samsung, cor preta, modelo duos - item 9 de fl. 10), do dinheiro apreendido e da fiança prestada, devendo informar ao oficial de justiça seus dados bancários para que se proceda à transferência dos numerários. Informados os dados bancários, oficie-se à CEF, requisitando a transferência dos valores das contas 3953.635.00312.284-1 (fl. 45) e 3953.635.00312.304-0 (fl. 177) para a conta indicada por Herikim. Havendo interesse na restituição e não possuindo conta bancária, fica autorizada, desde já a expedição de alvará de levantamento das contas ns. 3953.635.00312.284-1 (fl. 45) e 3953.635.00312.304-0 (fl. 177) em favor de Herikim. Decorrido o prazo sem manifestação acerca do interesse na restituição - ou informado o desinteresse na devolução, deverá o aparelho celular ser doado ao Centro de Tratamento de Dependência Química Eurípedes Barsanulfo e os valores deverão ser convertidos ao Fundo do Conselho da Comunidade Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, em consonância com o artigo 273 do Provimento GOGÉ 64/2005. Quanto à fiança prestada por Geraldo, dela deverá ser abatida, nos termos do artigo 344 do CPP, o valor das custas processuais, da pena de multa (10 dias-multa) e das prestações pecuniárias, referentes às penas substitutivas, devendo o saldo remanescente ser restituído ao apenado, caso este manifeste interesse na restituição. À Contadoria para calcular o valor da multa penal (dez dias-multa) e das prestações pecuniárias (3 - três - salários mínimos para cada delito, nos termos da sentença (fl. 438-verso e 439)). O valor das prestações pecuniárias, referentes às penas substitutivas, deverá ser transferido para a conta única deste juízo, vinculada aos autos 0002718-36.2013.403.6000 (agência 3953, operação 005, conta nº 310.861-0), tendo em vista a finalidade de serem destinados à entidade pública ou privada com destinação social. Intime-se Genivaldo para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se deseja a restituição do celular apreendido (item 4 de fl. 10) e do saldo restante da fiança prestada, devendo, caso positivo, informar ao oficial de justiça seus dados bancários para que seja realizada a transferência do numerário e o saldo remanescente da fiança de Genivaldo deverá ser convertido ao Fundo do Conselho da Comunidade Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, em consonância com o artigo 273 do Provimento GOGÉ 64/2005. Após, oficie-se à Caixa Econômica para que providencie: 1. O desconto do valor das custas processuais (R\$ 297,95) e do valor da pena de multa substitutiva da fiança depositada na conta 3953.635.00312.305-8 (fl. 176); 2. A transferência do valor referente às prestações pecuniárias para a conta única deste juízo, vinculadas aos autos 0002718-36.2013.403.6000 (agência 3953, operação 005, conta nº 310.061-0); 3. A transferência do saldo restante da conta 3953.635.00312.305-8 para a conta indicada por Genivaldo - ou, se for o caso, para o Fundo do Conselho da Comunidade Penitenciária Federal de Campo Grande/MS - CNPJ 11.886.089/0001-51, conta corrente nº 14-5, operação 003, Agência 3953. Caso Genivaldo tenha interesse na restituição da fiança, mas não possua conta bancária, fica autorizada, desde já, a expedição de Alvará de Levantamento do saldo restante total da fiança, após os descontos mencionados. A execução penal de Genivaldo deverá ser instruída com cópia do cálculo da contadoria e comprovante de transferência dos valores das prestações pecuniárias para a conta única deste juízo. Requisite-se ao Setor de Depósitos desta Subseção o rádio transceptor (fl. 260) e os aparelhos celulares (fls. 266). O rádio transceptor deverá ser remetido à Anatel para que seja dada a destinação, tendo em vista a

pena de perdimento em favor da União (fl. 439-verso). Não havendo interesse na restituição dos aparelhos celulares, ou decorrido o prazo sem manifestação dos proprietários, oficie-se ao Centro de Tratamento de Dependência Química Euripedes Barsanilfo, encaminhando-os. Comunique-se ao INI a absolvição de Herikim. Comunique-se ao DETRAN que Genivaldo Pereira Chimenes foi declarado inabilitado para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

0004968-71.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JAILSON JOSE DOS SANTOS(GO035069 - ROGERIO GONCALVES BISPO E MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES E DF057167 - GUSTAVO JOSE DA SILVA VILAS BOAS) X CRISTIANE MARIA FLORIANO SILVA
Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0005139-28.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROBERTO BIGOLIN(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)

À vista da decisão prolatada pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP, determinando a suspensão do processamento e do prazo prescricional de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem em território nacional e versam sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, considerando que os fatos objeto deste processo enquadra-se em referido Tema, proceda-se à anotação do sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: (TRF da 3ª Região - 11ª Turma - ApCrim0004292-36.2009.4.03.6000/MS - Rel. Des. NINO TOLDO - 25.6.2019). Assim, cancelo a audiência designada para o dia 08/10/2019, às 15:40 horas. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001599-35.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CHARLES RAFAEL WACHHOLZ(PR069768 - ALAINE NATIELI PEREZ MARECO E PR063776 - VIVIAN GRACIELE SEIBEL)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal.

ACAO PENAL

0003608-67.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X WILSON ALVES SOUZA(MT0031120 - JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO)

Ante a certidão supra, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Cuiabá para a audiência de videoconferência, já pré-agendada para o dia 11/11/2019, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), onde serão ouvidas as testemunhas residentes em Várzea Grande e interrogado do acusado. Expeça-se carta precatória à Justiça de Poconé para a oitiva da testemunha Rosana Ribeiro de Mello, se possível antes do dia 11/11/2019, a fim de que o acusado possa ser interrogado sem gerar inversão processual. Não obstante, advirto às partes que, nos termos do artigo 222 e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Assim, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu acerca da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo depreco, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. CARTA PRECATÓRIA Nº 578/2019-SC05.AP por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Cuiabá a intimação das testemunhas de defesa e do acusado abaixo qualificados, para que, no dia 11/11/2019, às 13h30min, compareçam na sede desse Juízo, a fim de serem ouvidos por meio do sistema de videoconferência. TESTEMUNHAS: 1) ANTONIO DO ESPIRITO SANTO, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado no município de Nossa Senhora do Livramento, na comunidade Quilombola do Mata Cavalo; 2) JÉSSICA CRISTALDO NIKI, brasileira, solteira, comerciária, residente e domiciliada na Rua 37, QD 17, n. 06, Bairro Jardim Ouro Verde, Várzea Grande/MT; 3) MATHEUS ALVES BEZERRA, brasileiro, solteiro, residente na Rua Zequinha do Abreu, s/n. Jardim Costa Verde, Várzea Grande/MT. ACUSADO: 1) WILSON ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Manoel Oliveira de Souza e Helena Alves e Souza, nascido aos 12.01.1971, natural de Anápolis/GO, RG 14083558 SSP/MT e CPF 948.481.141-87, residente na Rua Nova Era (antiga Rua Portugal), quadra 44, n. 06 (única casa murada da quadra 44, tem um muro verde e um portão branco e está entre dois pés de manga. Cumprir o mandado após as 18:40h e entrar em contato antes (65-99940-4149). 2) CARTA PRECATÓRIA Nº 579/2019-SC05.AP por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarca de POCONÉ- MT a oitiva da testemunha de defesa ROSANA RIBEIRO DE MELLO, brasileira, casada, comerciária, residente no Assentamento da Ilha, município de Poconé/MT, solicitando que o ato se realize, se possível, ANTES DE 11/11/2019, a fim de se evitar a inversão processual.

ACAO PENAL

0004216-65.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, caput, à pena 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (motorista (desempregado), fl. 08), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros), bem como do dinheiro encontrado na posse do réu (R\$ 4.859,00 fls. 11). Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.

ACAO PENAL

0009083-04.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X OLDENIR MANOEL GARCIA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL

ACAO PENAL

0009488-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIAL CENTRURION OVELAR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL

ACAO PENAL

0011531-47.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANDERSON DANIEL GUIMARAES X ATYLAH MARÇAL FERNANDES DE SIQUEIRA(GO044866 - CELENE GARCIA PORTELA VIANA)

FICA INTIMADA A DEFESA DE ATYLAH MARÇAL FERNANDES DE SIQUEIRA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL.

ACAO PENAL

0000927-21.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONALDO MOREIRA ARANTES(DF031324 - JARBAS RODRIGUES GOMES GUGULA) X MELISSA MACHADO ACOSTA(PI007182 - ROBERTO FONTOURA ACOSTA) X SERGIO FONTOURA ACOSTA(MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do interrogatório do acusado Ronaldo Moreira Arantes, colhido na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Concedo as defesas ausentes prazo de cinco dias para manifestar sobre o interrogatório do acusado Ronaldo, no mesmo prazo para requerimentos de diligências. Nada sendo requerido, concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será intimado de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região. 3) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0006518-33.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CREMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(MS018290 - ARLEI DE FREITAS E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 195/2019 Folha(s) : 908 Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu CREMILSON FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima descrita, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

ACAO PENAL

0008057-34.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DENIS CARVALHO RABELO(DF044015 - LOYANE CORREA MARTINS)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL

ACAO PENAL

0008300-75.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDILSON FERREIRA LIMA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR)

FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL

ACAO PENAL

0008303-30.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAYTON JOSE DA SILVA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS E MS019390 - ANA LAURA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha João Raimundo Pereira Brito, colhido por meio de audiovisual. 2) Defiro e dispense o acusado Clayton José da Silva do comparecimento neste ato. 3) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Hugo Schianti Almeida, requerida pelo MPF. 4) Designo o dia 06 de fevereiro de 2020, às 14h20min, que corresponde às 15h20min do horário de Brasília/DF, para realização do interrogatório do acusado, excepcionalmente, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 5) A presente Ata fará às vezes de Ofício ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal, referente à Carta precatória nº 5000648-32.2019.403.6181 (numero vosso), notificada às fl. 186, para intimação do acusado Clayton José da Silva, do dia e horário acima supra designados, para comparecer nesse Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado, excepcionalmente, por videoconferência. A audiência já está agendada no SAV (agendamento nº 23370, CODEC 1). A conexão ficara a cargo do juízo depreçado, por oportuno informamos o número da sala virtual nº 80147, deste Juízo. 6) Defiro e concedo à defesa prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0001576-21.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X WELDER NUNES DA CUNHA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu WELDER NUNES DA CUNHA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, 1º, do CP e art. 70 da Lei nº 4.117/62, à 5 (cinco) anos de pena privativa de liberdade, sendo 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis, tendo em vista o quantum de pena aplicada. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda dos réus (cigarros). Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, encaminhem-se os rádios transmissores à ANATEL, para a destruição. Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

ACAO PENAL

0001868-06.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LUIZ ANTONIO SAAD X CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ

SA(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES)
Fica a defesa dos acusados intimada do prazo de cinco dias para as vistas requeridas. Após o prazo, os autos retornarão à conclusão.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006284-47.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: EDSON MIRANDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada da sentença de fl. 96 e da juntada das peças processuais do processo físico.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002212-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: DELMA CRISTIANE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RODRIGUES SILVA - MG130051-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a petição da executada [17525316 - Petição Intercorrente \(petição de acordo\)](#).

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003312-52.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Em razão da pendência de concretização da penhora e avaliação do imóvel ofertado em garantia, na execução fiscal associada a estes autos, postergo o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução para depois da realização destes atos.

Efetuada o termo de penhora e avaliação do imóvel, tonemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Intime-se o embargante.

CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
RÉU: ELIANA FELICIA GOMES, ERONILDE DA SILVA FREITAS DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 1 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000381-58.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Providencie a Secretaria o necessário

DOURADOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001397-59.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: NILSON DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) RÉU: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede a condenação de **NILSON DA SILVA MARIANO** nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.

Narra a peça acusatória: No dia 18.07.2019, NILSON DA SILVA MARIANO, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou e, em seguida, transportou 159.700 gramas de maconha proveniente do Paraguai, em desacordo com determinação regulamentar.

A materialidade e os indícios de autoria são fundamentados no Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Apresentação e Apreensão (ID 19573893, pág. 8); Laudo Preliminar de Constatação (ID 19573893, pág. 9-11) e Definitivo (ID 20140579); e Laudo de Perícia Veicular (ID 20140578).

A denúncia ofertada pelo *Parquet* – acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal – descreve fatos, em tese, tipificados nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, e artigo 244-B da Lei 8.069/1990, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Em defesa prévia (ID 21470250), após dissertar sobre o princípio da presunção de inocência, a defesa “*reserva-se combater a imputação nas alegações finais*”. Há pedido de gratuidade de justiça.

Não se vislumbram causas de extinção da punibilidade, excludentes da antijuridicidade ou qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

RECEBO ADENÚNCIA.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Designo, a secretária, data para inquirição das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie o necessário à realização do ato.

Cite-se o réu.

As partes acompanharão eventual carta precatória junto ao juízo deprecado e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ODEVAL DE JESUS RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ODEVAL DE JESUS RAMIRES propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro vinculado ao Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada – Dourados/MS; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; deferimento de tutela de evidência; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de agosto de 2014, no valor de R\$ 7.879,80; correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

ID 21668997: o valor da causa foi corrigido de ofício e foi indeferida a gratuidade judiciária.

ID 22170483: a parte autora comprovou o recolhimento de custas.

Vieram os autos conclusos.

Quanto ao pedido de concessão de **tutela de evidência**, nos termos do art. 9º, parágrafo único, inciso II, do CPC, verifico não estarem presentes nenhuma das hipóteses em que se pode deferir-la sem que a parte contrária seja previamente ouvida, quais sejam, art. 311, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Grifo meu)

Assim, considerando a necessidade de se ouvir previamente a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise, tal pedido será apreciado na **sentença**.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze) dias**.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 5 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação/réplica. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação/réplica, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se.

DOURADOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE OSIRIS MARIANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica em **15 dias**.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lbe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000738-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: JUNIOR MUNIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração (ID 13284988), a correção de vício no despacho ID 13068676, que atribuiu em favor do advogado do embargante os honorários advocatícios depositados, quando o correto seria para o advogado da embargada, porque o embargante não promoveu tempestivamente o registro de transferência da propriedade do bem penhorado no órgão competente.

A parte contrária não concorda com o referido pagamento em favor da embargante por ser proposta onerosa e sem lógica (ID 18345700).

Relatados, **decide-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, assiste razão à embargante.

Realmente, o acordo judicial homologado atribuiu ao autor dos embargos de terceiro (ora embargado) o ônus do pagamento dos honorários sucumbenciais à Caixa Econômica Federal (ID 12048190).

O próprio embargado reconhece os termos do acordo nesse sentido, tendo apenas manifestado discordância quanto à sua lógica e onerosidade, cuja discussão não é cabível neste momento.

Diante da contradição apontada, revoga-se integralmente o despacho ID 13068676.

Conhecem-se os embargos e, no mérito, são **PROVIDOS**, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, sem incidência de tributação, o valor total existente na conta judicial **4171.005.86400994-4** para a conta corrente de titularidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ulterior comprovação nos autos e informação do saldo remanescente.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita acima.

Anexo: Guia de depósito (ID 12504724).

Dourados, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VALDECIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VALDECIR PEREIRA propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO.

Alega: é militar da reserva do Exército Brasileiro; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, no valor de R\$ 16.082,63; correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 22020783 - Pág. 68 - 71).

É o relatório.

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

DEFIRO a gratuidade judiciária ao autor. Anote-se.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze) dias**.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, **sob pena de indeferimento**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação/réplica. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação/réplica, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: HELIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

HÉLIO DOS SANTOS SOUZA propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, no valor de R\$ 16.082,63; correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 22032303 - Pág. 69 - 72).

É o relatório.

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

DEFIRO a gratuidade judiciária ao autor. Anote-se.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze) dias**.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, **sob pena de indeferimento**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Apresentem as partes documentos **até** a juntada da contestação/réplica. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação/réplica, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002251-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VALDECIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VALDECIR PEREIRA propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar da reserva do Exército Brasileiro; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, no valor de R\$ 16.082,63; correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 22020783 - Pág. 68 - 71).

É o relatório.

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

DEFIRO a gratuidade judiciária ao autor. Anote-se.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze) dias**.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, **sob pena de indeferimento**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Apresentem as partes documentos **até** a juntada da contestação/réplica. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação/réplica, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001988-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JEREMIAS JOSE VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a comprovação do pagamento das custas processuais, por meio de documentação idônea, visto que a fotografia de ID 22468278 não é suficiente para este fim.

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-92.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLEBERSON TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 14361762 quanto ao valor dos honorários periciais para fixá-lo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços.

Intimem-se.

Dourados, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
RÉU: MARIA INES DOS SANTOS, FATIMA DE TAL
CURADOR: ROSINEI FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Defere-se à ré MARIA INÊS DOS SANTOS a gratuidade de justiça.

2. A contestação da ré acima notícia que a mesma é portadora de doença mental e foi interditada (é representada em juízo por curadora - sua irmã), razão pela qual suspende-se, até a prolação de sentença, o cumprimento do mandado de reintegração de posse determinado na decisão ID 13298577, o qual, por equívoco, sequer foi entregue ao Oficial de Justiça pela Central de Mandados (certidão ID 22687481).

3. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar a cópia integral do contrato firmado com a primeira requerida, conforme já determinado na decisão ID 13298577.

4. No mesmo prazo acima, a autora deverá manifestar sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito em relação à segunda requerida, ante a sua não localização para o ato citatório, conforme consta na certidão ID 11639917.

5. Dê-se vista dos autos ao MPF para a sua intervenção, no prazo de 30 (trinta) dias, diante da presença de incapaz no polo passivo da ação.

Intimem-se.

Dourados, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SILVIA CRISTINA HEREDIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PEREIRA MATOSO - MS21575
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, RICARDO BASSO ZANON
Advogado do(a) RÉU: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

Manifeste-se a parte, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VITOR DA SILVA NATIVIDADE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

ID 18746096: Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO FRANCISCO ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

ID 18746053: Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Inicialmente, acolhe-se a preliminar arguida pela UFGD, pela necessidade de inclusão Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no polo passivo da demanda, já que se objetiva a redistribuição de cargos.

Assim, manifeste-se o autor sobre a inclusão, requerendo, se for assim lhe aprovar, a citação da UFMS no prazo de 15 dias. Com a manifestação, ao SEDI para respectiva inclusão da Universidade no polo passivo. Em seguida, proceda, a Secretária, à citação da UFMS para que conteste a demanda, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Superado este ponto, observa-se que o autor fez pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois servidor com cargo equivalente ao seu na UFMS manifestou intenção de permuta, acompanhada de concordância do superior hierárquico (ID 19490877).

Por sua vez, o Presidente do Conselho Diretor da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologia da UFGD aprovou o pedido de redistribuição (ID 21029816, pág. 14).

Contudo, em âmbito administrativo, a UFGD foi contrária ao pedido. Na contestação, a Instituição esclarece:

Do mesmo modo, a redistribuição por permuta com o servidor William Yoshihiro Yasunaka não obteve parecer favorável pelo fato de sua posse e exercício ter ocorrido em 09/07/2019, estando ainda em estágio probatório, sem qualquer avaliação de desempenho, deixando de preencher os requisitos para redistribuição.

Conforme Portaria apresentada, o servidor que manifestou interesse na permuta foi nomeado para o cargo de assistente em administração no mês de julho do corrente ano (ID 21029816, pág. 8).

O óbice invocado, à primeira vista, não desborda a razoabilidade, pois a Constituição Federal estabelece o prazo de 36 meses para que o servidor passe por avaliação de desempenho e ganhe estabilidade. Aliás, no Poder Judiciário não é possível a redistribuição antes do decurso de 36 meses no cargo, nos termos do artigo 6º da Resolução 146/2012 do CNJ, que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 4.938.

Ocorre que, no caso concreto, o autor tem atestados que apontam a necessidade de tratamento para dependência química. Bem se sabe que o apoio familiar, aliado ao exercício de atividade laborativa, tem destacada importância na efetividade de tratamentos dessa natureza.

Não se está diante, portanto, de simples pedido de redistribuição fundado em interesses pessoais quaisquer. Trata-se de pedido amparado na necessidade de tratamento de dependência química, que deve ser cotejado como fato de que nenhuma das Universidades ficará desprovida de força laboral e, ainda, de que os respectivos superiores hierárquicos imediatos dos servidores concordaram com os pedidos.

Nesse cenário, antes da apreciação do pedido do autor, designe, a Secretária, audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Atente-se, a Secretária, para que também o UFMS seja intimada para participar do ato.

Frustrada a tentativa de conciliação, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes.

DOURADOS, 1 de outubro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002391-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ALCIDES MEDEIROS SCHEER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por **ALCIDES MEDEIROS SCHEER** em face do **BANCO DO BRASIL SA**.

A demanda tem origem na ação civil pública em que o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Color I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Emanálise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou liquidada), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.

Observa-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE CHRISCHON MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. " Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissidência jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCPC e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Emendado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodolício no EREsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável nas cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica das cédulas de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator; se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores alegadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador" a quo "entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018).

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o [quantum debeatur no caso individual concreto](#).

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GIOVANA DE ALMEIDA BRESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DECISÃO

O impetrante indicou como autoridade o Gerente Executivo do INSS em Dourados.

Como é cediço, autoridade coatora é, nos termos da lei, "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (artigo 6º, 3, da Lei 12.016/09). Trata-se, pois, da parte passiva da presente relação processual.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, RT, 13ª edição, p. 33/35), "autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução", também não se confundindo com o órgão ou com a pessoa jurídica a que pertence, não detendo legitimidade para responder à impetração aquela autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

A ação mandamental deve, pois, obrigatoriamente, ser dirigida à autoridade, pessoa física, que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o administrado.

No caso concreto, o recurso administrativo pendente de julgamento está concluso na 15ª Junta de Recursos, de modo que o Gerente Executivo do INSS não parece ser a autora coatora, conforme se observa na ID 22580688.

O Gerente Executivo do INSS em Dourados já enviou o recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não tendo competência administrativa para corrigir a omissão impugnada.

Assim, no prazo de 15 (quinze), o impetrante, sob pena de indeferimento, deverá, caso queira, emendar a inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo (Presidente da 15ª Junta de Recursos).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de setembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000228-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de complementação ao recurso de apelação por parte do Impetrado (ID 18322558), intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AILTON JOSE SCARAMUCI - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para os réus quitarem espontaneamente o débito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Frise que deverá indicar em sua petição o valor atualizado do débito com os atuais encargos.

DOURADOS, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001762-09.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Na petição ID 17959126, a Caixa Econômica Federal requer nova tentativa de intimação pelo correio, antes da expedição de carta precatória.

Pois bem

Observa-se que houveram tentativas de citação dos executados nos seguintes endereços:

1 - Rua Melvin Jones, nº 752, em Nova Andradina-MS – sendo que a carta com aviso de recebimento foi devolvida com diligência negativa, com motivo de devolução: “mudou-se” (fl. 31 dos autos físicos);

2 – Rua Joaquim Sampaio Neto, nº 2203, Centro, em Nova Andradina-MS – sendo que a carta com aviso de recebimento foi devolvida com diligência positiva, porém, recebida por terceiro (fl. 55 dos autos físicos), razão pela qual a Caixa Econômica Federal requereu a citação pessoal;

3 – Por fim, às fls. 80/81 dos autos físicos, os executados foram citados pessoalmente no endereço Rua Joaquim Sampaio Neto, nº 2262, em Nova Andradina-MS.

Em relação às tentativas de intimação, foram expedidas cartas de intimação pelo correio, com aviso de recebimento, ao endereço em que os executados foram citados, qual seja: Rua Joaquim Sampaio Neto, n. 2262, Horto Florestal, em Nova Andradina-MS, porém os ARs retornaram com a ocorrência “AUSENTE”.

Desta forma, verifica-se que já houve tentativa de intimação no mesmo endereço em que os executados foram citados, que restou frustrada.

Assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de nova tentativa de intimação pelo correio, ficando intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, se o caso, comprovar o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória uma vez que os réus possuem endereço em NOVA ANDRADINA-MS.

Intime-se.

DOURADOS, 30 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000326-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PAULINA TOSHIKO MORIKAWA OSHIRO
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887
RÉU: GRUPO DE PESSOAS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse (fls. 04/08) proposta por PAULINA TOSHIKO MORIKAWA OSHIRO, com pedido de liminar, em face de um grupo de pessoas com qualificação desconhecida, residentes em aproximadamente seis barracos, localizados na Anel Viário de Dourados/MS, entre as saídas para Itaporã/MS (distante 1 km deste ponto) e para a Penitenciária Estadual de Dourados/MS. Juntou procuração e documentos (fls. 09/

Manifestou a autora não ter interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação ou mediação.

Anexa a autora à inicial imagens obtidas por satélite (Google Earth Pro) que demonstrariam que o esbulho teria ocorrido em meados de novembro/dezembro de 2017.

Aduz a autora que os ocupantes desmataram boa parte da vegetação do local, de forma clandestina, sem autorização ambiental e/ou consentimento do proprietário, o que geraria, além do prejuízo particular, interesse público relevante, com alta risco de irreversibilidade das lesões.

Requer a expedição de mandado de reintegração de posse *in itinere*, antecipando a proteção possessória pleiteada, com reforço policial; autorização, ainda em sede liminar, para a reestruturação da gleba, com remoção de toda e qualquer inovação promovida pelos invasores e reestruturação da vegetação; em caso de indeferimento dos pleitos anteriores, requer a designação de audiência de justificação prévia; a condenação à reintegração definitiva do imóvel e ao ressarcimento do dano material causado, em montante a ser apurado em liquidação de sentença.

O processo inicialmente foi distribuído perante a Justiça Estadual. Foi designada audiência de justificação, consoante certificado à fl. 30. O despacho de fl. 31 facultou às partes a prova do alegado, em audiência de justificação, designada para o dia 30/10/2018, e determinou a citação e intimação das partes, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual.

A autora juntou rol de testemunhas (fl. 48), já por ela intimadas (fls. 49/51).

Os réus foram citados (fl. 54).

Realizada a audiência (fl. 56), foi deferido o pedido do Procurador Federal de concessão de prazo para manifestação sobre o eventual interesse de indígenas na área.

A Comunidade Indígena Jaiche Piru manifestou-se (fls. 62/64) a fim de requerer a declaração de incompetência da Justiça Estadual ou, caso não acatado tal pedido, o indeferimento da liminar, vez que a Comunidade Indígena reivindica a área como de sua ocupação tradicional. Requereu a juntada dos documentos de fls. 65/77.

Foram juntados aos autos andamento processual (fl. 78) e decisão (fls. 79/81) referentes à ação de nº 5000802-94.2018.4.03.6002, que trata de imóvel denominado Chácara Miyashiro, objeto das matrículas nº 62.686 e 72.423, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, área vizinha da discutida nestes autos.

A autora manifestou-se às fls. 83/86, a fim de requerer fosse reconhecida a ilegitimidade da FUNAI e desentranhada a manifestação do MPF. Reiterou ser competente a Justiça Estadual para processamento do feito.

O MPE não se opôs ao pedido de declaração de incompetência da Justiça Estadual (fl. 87).

A decisão de fls. 88/91 declarou a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Intimadas as partes, a decisão transitou em julgado, consoante certificado à fl. 99.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. Passo a decidir.

Ratifico os atos praticados na Justiça estadual.

Verifico, inicialmente, haver interesse jurídico da União no feito. Assim, intime-se a autora, a fim de que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para incluir a União Federal no polo passivo da ação.

Sem prejuízo, entendo não haver provas suficientes da data do esbulho, vez que foram juntadas apenas imagens com datas informadas pela própria autora como prova, as quais ainda teriam que demonstrar pelo desmatamento a ocupação.

Ademais, há notícia de ocupação indígena na área, consoante pode ser verificado na manifestação da FUNAI e dos documentos por ela juntados, o que acarreta o óbice preconizado pelo parágrafo único do art. 562, do CPC.

Assim, indefiro, por ora, a liminar pleiteada e oportuno à autora que justifique previamente o alegado. Dessa forma, apesar da manifestação autoral pelo desinteresse na audiência de conciliação, determino que, após a emenda à inicial, designe a Secretaria data para audiência de justificação prévia, com a citação dos réus, da FUNAI e dos representantes da Comunidade indígena Jaiche Piru para a ela comparecerem.

Com a emenda feita pela autora, CITEM-SE a FUNAI, a COMUNIDADE INDÍGENA JAICHE PIRU e a UNIÃO, nos termos do art. 564 do CPC, para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja emenda à inicial, venham os autos conclusos.

Intime-se o MPF, nos termos do art. 565, §2º, do CPC.

Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001028-02.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: CORREA & CORREALTDA - ME

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SAMARA SILVA SIMOES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 1718/1757

DECISÃO

Princiramente, promova a Secretaria o cadastramento dos representantes judiciais da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta Vara Federal.

Convalido o atos praticados no Juízo Estadual.

Manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se Cumpra-se.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000799-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: PROSYS INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

A Petição ID 7169163 trata-se de pedido do exequente para intimação do executado a fim de quitar débito remanescente, no valor de R\$311,37 (trezentos e onze reais e trinta e sete centavos)

Compulsando os autos, verifica-se que o executado foi devidamente citado no dia 21 de fevereiro de 2018 (ID 6204646) e, dentro do prazo que possuía para pagamento da dívida, ou seja, 5 (cinco) dias, o executado promoveu a quitação integral do débito, comprovada pela guia de depósito ID 4782152, datada de 26/02/2018.

Frise-se, outrossim, não ter havido por parte do executado a demora para quitação do débito.

Portanto, INDEFIRO o pedido do exequente pelos motivos supracitados, bem como pelo fato de que conceder tal medida equivaleria a transformar o crédito do exequente em uma pretensão que pode ser exercida *ad eternum*, sob pena de nunca se findar o crédito fiscal, gerando, dessa forma, uma insegurança jurídica insustentável.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado em conta vinculada aos autos (guia de depósito ID 4782152), com as devidas atualizações, para a conta bancária do exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS, CNPJ 15.417.520/0001-71, na Caixa Econômica Federal, agência 1464 (Pantanal), conta corrente 800-2, op. 003.

Realizada a transferência, intime-se o exequente e, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO SF/02, a ser remetido à CEF, ag. 4171 – PAB – JUSTIÇA FEDERAL.

Anexos: cópia da guia de depósito ID 4782152.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002403-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO MOLINA AZEVEDO - MS16858
REQUERIDO: JOSE AMILTON TRAJANO DA ROSA

DESPACHO

1. Inicialmente, verifico a inconsistência da atuação realizada pelo subscritor da peça ID 2264076, motivo pelo qual determino à Secretaria ou ao Setor de Distribuição (SEDI) que promova a retificação da atuação do presente feito para que conste como autor JOSÉ AMILTON TRAJANO DA ROSA e advogado CARLOS ANTONIO MOLINA AZEVEDO (OAB/MS 16858), bem como seja excluída a Defensoria Pública da União em Mato Grosso do Sul cadastrada indevidamente como defensora do autor e a exclusão do pólo ativo da parte MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO e inclusão no pólo passivo da parte MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CNPJ 26.989.715/0017-70).

2. Verifico ainda que os presentes autos não tratam propriamente de pedido de liberdade provisória, a qual já foi concedida em audiência de custódia realizada no dia 29/09/2019 nos autos n. 5002394-42.2019.403.6002 (ID 2254880), mas sim de mera informação do recolhimento da fiança imposta. Ademais, verifico que o subscritor protocolou o mesmo pedido de expedição de alvará de soltura e juntada de cópia do comprovante de recolhimento da fiança naqueles autos (ID 22641558), tendo inclusive já sido cumprido o Alvará de Soltura expedido em favor de JOSÉ AMILTON TRAJANO DA ROSA, conforme informação ID 22654893.

3. Assim, a fim de evitar duplicidades/inconsistências no sistema e não havendo providências a serem adotadas nos presentes autos determino a remessa ao Setor de Distribuição (SEDI) para cancelamento da distribuição com as devidas baixas.

4. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos n. 5002394-42.2019.4.03.6002.

5. Cumpra-se.

DOURADOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002356-91.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZA IARA BORGES DANIEL - MS15043, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197
TERCEIRO INTERESSADO: HOSPITAL SANTA RITA LTDA. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE, EBSERH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS — UFGD, em face do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS E UNIÃO, pleiteando que os réus adotem medidas administrativas para que o mecanismo de "vaga zero" ocorra apenas de forma esporádica, servindo tal mecanismo para preparar o paciente para ser encaminhado para outra unidade de saúde. Ademais, requer que seja colocada em funcionamento quantidade maior de leitos de UTI Neonatal para absorver a demanda de serviços gerada da população.

Oportuno consignar que a presente lide reveste-se de singularidade, pois se trata de questão estrutural [1] ou seja, envolve[2] a violação generalizada de direitos fundamentais em virtude de falhas estruturais do Estado, exigindo decisões judiciais que atuem no núcleo dessas falhas estruturais, apresentando novas alternativas e meios de solução para os casos. É importante que seja esclarecido quais são as hipóteses e os limites das decisões estruturais que concretizam direitos fundamentais mediante interferência significativa na atuação dos demais poderes e órgãos públicos.

A primeira hipótese que justifica essa modalidade de decisão é a existência da recalcitrância ou prolongada inércia do Poder Público na implementação de direitos fundamentais.

Portanto, quando houver uma situação de prolongada inércia do Poder Público, como no caso em questão, pois a ação data de 2014 - é possível optar por uma decisão estrutural flexível acompanhada de supervisão judicial.

A segunda circunstância é o grau de urgência da decisão. Nos casos em que essa reiterada omissão do Poder Público possa causar danos irreparáveis aos indivíduos lesados, a adoção de decisões mais incisivas que determinem atuação estatal imediata para a concretização de direitos é medida necessária e adequada para prevenir a ocorrência desses danos.

O cenário em relação às UTI neonatais no polo de saúde regional - cerca de 35 municípios - da cidade de Dourados/MS é o seguinte: existem apenas 10 (dez) leitos na UTI neonatal do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, e em razão de convênio com o município, o referido hospital se comprometeu a receber o número máximo de 10 neonatos, entretanto, a demanda por vagas tem sido em torno de 17 a 20 recém-nascidos, o que causa superlotação no H.U, que, inclusive, vem trabalhando com a denominada "vaga zero", ou seja, a central de regulação do município de Dourados encaminha os neonatos para as instalações do Hospital universitário, mesmo sem a disponibilidade da vaga.

Registre-se que havia um acordo entre o Município de Dourados e os dois hospitais particulares existentes no município que possuem UTI neonatal - Santa Rita e Evangélico - no qual estas instituições se comprometeram em receber os neonatos que excediam o número de 10 (dez) vagas do H.U. Entretanto, o acordo teve seu fim em julho e os referidos nosocômios manifestaram-se pelo desinteresse em renovar os termos do convênio, em razão de atraso no pagamento dos serviços prestados. Importante frisar que os preços praticados pelas duas instituições particulares alcançam patamares superiores ao estabelecido pela tabela do SUS.

Assim, na data de 31/07/2019 foi realizada audiência de conciliação, oportunidade em que foram discutidas e acordadas algumas medidas administrativas, sendo a principal delas a realização de processo seletivo, pela Prefeitura de Dourados/MS, para selecionar Hospitais aptos ao recebimento de recém-nascidos em unidade de terapia intensiva (leitos de UTI-NEONATAL).

Em 21/09/2019 - durante o plantão judicial -, a advogada da EBSERH - Dr.ª Thayse Rocha de Carvalho - chefe do setor jurídico do H.U, matrícula 157.5040, solicitou em regime de urgência inspeção judicial (certidão anexa) por este juízo, tendo em vista a situação de superlotação na UTI-neonatal da referida instituição, motivo pelo qual realizei, de ofício, na data de 22/09/2019, a referida inspeção judicial nas dependências do H.U. - UTI neonatal, UCI, bem como nas dependências adaptadas para o acolhimento dos neonatos que não lograram vaga nos mencionados setores. De tudo foi lavrado auto circunstanciado.

Ainda, no dia 22/09/2019, o H. U., na qualidade de terceiro interessado, protocolou petição no PJE noticiando o agravamento da situação de superlotação, ao passo que requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que o acordo judicial firmado nestes autos, em 10/09/2015, fosse restabelecido/cumprido, de maneira que os hospitais privados desta urbe disponibilizem todos os leitos vagos de UTI Neonatal para retaguarda ao HU-UFGD.

A tutela de urgência deferida, parcialmente, determinou ao Hospital Santa Rita e ao Hospital Evangélico de Dourados/MS a admissão, imediata, no mínimo, dois pacientes recém-nascidos encaminhados pelo H. U, selecionados pela equipe médica do H.U, no primeiro nosocômio, e uma, no segundo, prestando aos mesmos os cuidados necessários para cada quadro clínico, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda, na referida decisão foi determinado que a Prefeitura Municipal de Dourados informe no prazo de 24h a instituição de saúde a qual deverá ser encaminhados os neonatos que não lograrem vaga na UTI Neonatal do H.U. Por fim, diante do cenário de urgência e risco à saúde dos recém-nascidos foi reduzido o prazo dado à Prefeitura de Dourados/MS para o término do processo seletivo descrito no item 2, da ID 20149328), para 15/10/2019, devendo nesta data apresentar as instituições credenciadas, com o respectivo número de vagas disponível em cada uma delas.

Diante da situação de urgência e da solidariedade entre os entes federativos na implementação de políticas de saúde, do disposto da Portaria n. 930, 10/05/2012 [3], e ainda com vista a instruir o presente feito **determino** que:

a) os Hospitais Santa Rita e Evangélico apresentem planilhas individualizadas (nome do paciente) e com valor total, contendo o respectivo diagnóstico, tratamento aplicado, materiais usados, período de internação, para fins de demonstração de débito, até **10/10/2019**. Da mesma forma, deverão os referidos hospitais informar qual o critério utilizado para atribuir valores os serviços prestados, ou seja, tabela de convênio médico, tabela do SUS, ou outro método;

b) a Prefeitura Municipal de Dourados apresente, até **10/10/2019**, planilha comparativa entre os valores cobrados pelos Hospitais Santa Rita e Evangélico, e os valores do SUS, caso este critério tivesse sido adotado como forma de pagamento. Deverá ainda informar qual a tabela/método adotado para pagamento aos referidos hospitais;

c) o H. U informe, até **10/10/2019**, qual a quantidade de leitos de UTI neonatal disponível – além dos 10 leitos contratados com o município de Dourados -, aos usuários do SUS, considerando que se trata de instituição federal também responsável pela assistência à saúde da população;

d) seja expedido ofício ao Exmo. Ministro da Saúde para coleta de informações oficiais quanto ao número de leitos UTI neonatais, bem como previsão da conclusão da obra do Hospital Regional de Dourados/MS [4], em razão da pertinência de tais pontos como mérito da presente ação;

e) a **realização de audiência no dia 14/10/2019, às 13h (horário de Mato Grosso do Sul/14h horário de Brasília)**, na sala de audiência dessa Vara Federal, oportunidade em que será abordado o ponto controvertido da presente lide, bem como os termos do acordo firmado na última audiência, versando sobre o pagamento dos valores atrasados devidos às entidades particulares de saúde. Deverão comparecer o autor (HU-UFGD), os réus (União, Estado e Município) e os terceiros interessados (Hospital Santa Rita, Hospital Evangélico e EBSERH);

f) considerando a manifestação ID 22684413, fica o Município de Dourados intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a instituição de saúde que deverão ser encaminhados os neonatos que excedem o número de vagas da UTI neonatal do HU-UFGD/EBSERH, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

g) em tempo, a fim de possibilitar a participação de União e eventuais autoridades que não tenham sede funcional no Município de Dourados/MS, a participação no ato poderá ser realizada por videoconferência. Informe que o link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS é: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome da causídica/autoridade no campo "Your name" e teclar "Enter".

Intimem-se pessoalmente as partes, os Hospital Santa Rita de Dourados e Hospital Evangélico e o MPF, como fiscal da lei, com urgência, encaminhando os mandados ao plantão das centrais de mandados, se necessário.

Cópia desta decisão servirá como:

1. Mandado de intimação para Diretor do Hospital Santa Rita de Dourados/MS, que deverá comunicar seu representante judicial acerca da audiência.
2. Mandado de Intimação para o Diretor do Hospital Evangélico de Dourados/MS, que deverá comunicar seu representante judicial acerca da audiência.
3. Mandado de Intimação para o HU/UFGD (Hospital Universitário da UFGD) na pessoa de seu Diretor em Dourados/MS.
4. Mandado de Intimação do Município de Dourados/MS, a ser cumprido na pessoa do Procurador-Chefe do município de Dourados/MS.
5. Mandado de Intimação do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser cumprido na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Estado de Mato Grosso do Sul em Dourados/MS.
6. Mandado de Intimação para a EBSERH, a ser cumprido na pessoa do Chefe do Setor Jurídico da EBSERH-Dourados.
7. Mandado de Intimação da União, a ser cumprido na AGU em Campo Grande/MS.
8. Mandado de Intimação da UFGD, a ser cumprido na Procuradoria Federal Especializada em Campo Grande/MS.
9. Mandado de Intimação para o Ministério Público Federal em Dourados.

10. Ofício ao Exmo. Ministro da Saúde, para manifestação quanto ao item "d" das determinações. A resposta poderá ser enviada para o e-mail da Secretaria desta Vara Federal (DOURAD-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR), se possível até **10/10/2019**, para possibilitar um melhor campo de análise nas tratativas da audiência designada.

11. Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília, a fim de oficiar o Exmo. Ministro da Saúde.

Cumpra-se.

Dourados, MS, 01 de outubro de 2019;

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juiz(a) Federal Substituta

[1] O instituto foi recentemente introduzido no Brasil através do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que trata da situação do sistema prisional brasileiro.

[2] REVISTA CONSTITUIÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS ISSN1982-310X, pg. 155-176.

[3] Art. 28. As Secretarias de Saúde dos Estados em conjunto com as Secretarias de Saúde municipais e do Distrito Federal estabelecerão planejamento regional de atenção em terapia intensiva e cuidados intermediários neonatais, com a finalidade de incrementar, quantitativa e qualitativamente, o acesso dos pacientes usuários do SUS.

[4] Conforme notícia constante em

<https://www.progresso.com.br/sociedade/saude/obras-do-hospital-regi...> acesso em 30/09/2019: O Hospital atenderá pacientes dos 34 municípios das regiões da Grande Dourados, Conesul e Faixa de Fronteira. A unidade terá leitos distribuídos em diversas especialidades médicas, com enfermaria masculina e feminina, isolamentos, UTI adulto, UTI Neonatal e pediátrica, leitos de observação adulto, centro cirúrgico e obstétrico, farmácia, unidade de nutrição, anexo de serviços, pronto atendimento e observação de isolamento, recuperação e pós-anestésica, totalizando 210 leitos e 10.706 m² de área.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000457-31.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: DANUBIA FARIA SATO

SENTENÇA

Em face da notícia de satisfação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio do valor no BacenJud (ID 14730391). Cumpra-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DOURADOS, 9 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000137-41.2019.4.03.6003

AUTOR: JACIRA GALONE

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CORBELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id n. 16196297 - Outras peças: nada a deliberar tendo em vista a declaração de incompetência deste Juízo declarada no item id n. 15006384.

Nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001980-75.2018.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIA REJANE MOREIRA MARCELINO

Advogado(s) do reclamante: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO

Decisão republicada por ter saído com incorreção:

"D E C I S Ã O: De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo."

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001434-18.2012.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-83.2006.403.6003 (2006.60.03.001010-0)) - AGROPECUARIA CESTALTO LTDA (SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias da Decisão e da Certidão de fls. 119/124 e 131 para os autos da Execução Fiscal nº 0001010-83.2006.403.6003.

Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002484-45.2013.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-55.2013.403.6003 ()) - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Trasladem-se as cópias das decisões emitidas neste feito aos autos da execução fiscal principal n. 0001481-55.2013.403.6003. Certifique-se.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002798-54.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-76.2013.403.6003 ()) - OSVALDO HENRIQUE LOPES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0002798-54.2014.403.6003 Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório. Osvaldo Henrique Lopes, qualificado na inicial, opôs embargos à execução fiscal em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do título exequendo. Juntou documentos de fls. 04/08. Alegou, em síntese, cerceamento, eis que não foram examinadas na fase administrativa as matérias de defesa apresentadas. Ademais, pugnou pelo cancelamento do título exequendo por ser nulo. Em decisão de folha 10 observou-se a falta de garantia do juízo, motivo pelo qual os presentes embargos não foram recebidos. Na mesma oportunidade possibilitou o juízo a providência nos autos principais. A folha 17 constatou-se a ausência de garantia do juízo. É o relatório.2. Fundamentação. Não se desconhece que a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80), e que a eles não se confere o mesmo tratamento dos embargos à execução, previstos pelo novo Código de Processo Civil, em que a garantia do juízo não é exigida (art. 914, caput). Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp: 1225743/RS, 2010/0227282-7, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, Julgamento em 22/02/2011, Data de Publicação DJe 16/03/2011). Verifica-se que não consta dos autos o pagamento nem a nomeação de bens à penhora, de modo que o juízo não está garantido. Assim sendo, falta aos presentes embargos pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe sua extinção. 3. Dispositivo. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista o documento de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para a ação de Execução Fiscal nº 0002566-76.2013.403.6003. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 12, Dr. Danilo da Silva, OAB/MS nº 14.107-A, no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002083-07.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-35.2014.403.6003 ()) - CREUZA FATIMA DOS SANTOS QUEIROZ (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Proc. nº 0002083-07.2017.403.6003 Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório. Creuza Fatima dos Santos Queiroz, qualificada na inicial, opôs embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul-CRC/MS, objetivando a extinção do processo de execução. Requeira a gratuidade da justiça e juntou documento (fl. 08). Alegou, em síntese, a nulidade da citação em princípio constitucional da ampla defesa, eis que o ato processual restou realizado em pessoa diversa da executada, bem como em endereço estranho. Ademais, pugnou pela extinção da execução fiscal ante a ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança. Em decisão de folha 09 observou-se a falta de garantia do juízo, motivo pelo qual os presentes embargos não foram recebidos. Na mesma oportunidade possibilitou o juízo a providência do referido ato na execução fiscal. É o relatório.2. Fundamentação. Não se desconhece que a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80), e que a eles não se confere o mesmo tratamento dos embargos à execução, previstos pelo novo Código de Processo Civil, em que a garantia do juízo não é exigida (art. 914, caput). Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp: 1225743/RS, 2010/0227282-7, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, Julgamento em 22/02/2011, Data de Publicação DJe 16/03/2011). No caso, a embargante não instruiu a inicial com prova da garantia do juízo. Compulsando a execução fiscal nº 0000911-35.2014.403.6003, verifica-se que não consta dos autos o pagamento nem a nomeação de bens à penhora, de modo que o juízo não está garantido. Assim sendo, falta aos presentes embargos pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe sua extinção. 3. Dispositivo. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista o documento de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a embargante. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade

enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para a ação de execução fiscal nº 0000911-35.2014.403.6003. Fixo os honorários do defensora dativa nomeado na folha 08, Dra. Jackeline Torres de Lima, OAB/MS nº 14.568, no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, desampare-se os autos da execução fiscal e arquivem-se com as anotações de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000601-87.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-49.2011.403.6003 ()) - AMIN JOSE IRABI (MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo decorrido o prazo requerido às fls. 14, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos termos do despacho de fls. 11, sob pena de indeferimento da mesma, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 321 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000660-08.2000.403.6003 (2000.60.03.000660-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X RUBENS MIRANDO MELLO (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X EUGENIO POSSARI (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X VIACAO SAO LUIZ LTDA (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) Proc. nº 0000660-08.2000.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A União (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de Rubens Mirando Mello e outros, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fl. 157). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelos executados, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de agosto de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000699-05.2000.403.6003 (2000.60.03.000699-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IVONE FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X MARCA TRANSPORTES LTDA (SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 240, A FIM DE INTIMAR A PARTE EXECUTADA: SENTENÇA: A União (Fazenda Nacional), qualificada na inicial, ingressou com a presente execução fiscal contra Marca Transportes Ltda e outros, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fl. 237). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000605-23.2001.403.6003 (2001.60.03.000605-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (Proc. DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X SERGIO BENTO MARCONCINI (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Trata-se de autos em fase de arquivamento, considerando-se a extinção da execução.

Assim, ante a atuação da advogada dativa/curadora especial nomeada (fls. 212/213), arbitro os honorários advocatícios em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000651-12.2001.403.6003 (2001.60.03.000651-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (Proc. DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X MARIO ALVES ARANHA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)

Proc. nº 0000651-12.2001.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de Mario Alves Aranha, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À folha 403 o exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Tendo em vista o pedido do exequente (fl. 403), a extinção do presente feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem custas. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas-MS, 29 de janeiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000669-33.2001.403.6003 (2001.60.03.000669-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ALESSIO MACHADO DE SOUZA (MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ)

SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, contra Aléssio Machado de Souza, objetivando o recebimento do crédito constante na certidão de dívida ativa. À folha 387 a parte autora requereu a extinção do presente feito, em razão do cancelamento administrativo do crédito que funda a ação. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando a extinção por cancelamento administrativo do crédito da certidão de dívida ativa que enseja a presente, a extinção do feito é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas-MS, 13 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001351-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001351-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ESTER MADALENA LUISON SOARES - ME X ESTER MADALENA LUISON SOARES

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001533-22.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X UBIRATAN CARDOSO NASCIMENTO - ME X UBIRATAN CARDOSO NASCIMENTO (MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI E MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES)

Diante da manifestação da parte executada (fls. 270), guarde-se sobrestado pelo prazo do parcelamento, devendo, se for o caso, oportunamente, serem recolhidas as custas devidas.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000942-26.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FERNANDO RODRIGO GARCIA BONAFE - ME (MS018507 - DIEGO ARAUJO BISCAINO)

Fls. 183/184. Ante a informação da exequente de que o débito permanece parcelado, mantenho a tramitação suspensa aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000738-45.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X A P RODRIGUES DA SILVA LANCHONETE

Proc. nº 0000738-45.2013.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal-CEF, qualificada na inicial, propôs a presente execução fiscal em face de A P Rodrigues da Silva Lanchonete, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito (fl. 31). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 2 de setembro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002933-32.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Vistos.

Intime-se a empresa executada da penhora online realizada (fl. 67), através de seu(s) procurador(es) constituído(s), notificando-o(s) do prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.

Após, intime-se o exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001338-61.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Fls. 76. Defiro. Intime-se a empresa executada da penhora online realizada (fl. 70), através de seu(s) procurador(es) constituído(s), notificando-o(s) do prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.

Após, intime-se o exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002051-36.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X COMETA AUTO PECAS LTDA - EPP(MS019799 - JULIANA SOUZA GUIATE E MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA)

Fls. 110/112. Ante a informação da exequente de que o débito permanece parcelado, mantenho a tramitação suspensa aguardando provocação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002493-02.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ELISEU MARTINS(MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (fl. 30), a teor do que dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado pelo prazo do parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0001860-54.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALIA TRANSPORTES LTDA - EPP(MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000559-38.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOAO MIGUEL GARCIA CORDEIRO
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DESPACHO

Designo audiência de instrução, **por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR**, para o dia **23 de outubro de 2019, às 15h30 (horário local), 16h30 (horário de Brasília)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como realizado o interrogatório do réu.

Expeça-se ofício à **Superintendência da PRF** requisitando a apresentação dos Policiais Rodoviários Federais **Maiara Andreza Antunes**, matrícula nº 2312986, **Eric Silva**, matrícula nº 1990478, e **Eduardo Silva**, matrícula nº 2315591, todos lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS na audiência designada.

Expeça-se Carta Precatória à **Subseção Judiciária de Maringá/PR** a fim de que o réu **João Miguel Garcia Cordeiro**, RG 75159889, CPF nº 007.563.309-47, comendereço na Rua Rio Guandu, nº 1628, Conjunto Branca Vieira, Maringá/PR seja intimado a comparecer na audiência acima designada, bem como para que adotemas providências necessárias para realização do ato, podendo cópia do presente despacho servir como **Carta Precatória nº 489/2019**.

Considerando que há mandado de prisão preventiva expedido nos autos nº 000552-46.2018.403.6003, pendente de cumprimento, comunique-se a **Polícia Federal** sobre o novo endereço apresentado (ID 20772785).

Publique-se para a defesa.

Ciência ao MPF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000633-29.2017.4.03.6003

AUTOR: NAILTON SALOES CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000342-97.2015.4.03.6003

AUTOR: MARLENE DASILVA MARTINS GOMES

Advogado(s) do reclamante: VANDERLEI JOSÉ DASILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002891-46.2016.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO BARCELLOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004012-80.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE ABJAILSON SILVA

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004443-17.2014.4.03.6003

AUTOR: N. V. G. A.

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000776-62.2010.4.03.6003

AUTOR: ADEMIR AMARAL DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004341-92.2014.4.03.6003

AUTOR: OVIDIO AFONSO PAZ

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000228-61.2015.4.03.6003

AUTOR: DORACYCORREIA

Advogado(s) do reclamante: ROSEMAR ANGELO MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001188-80.2016.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO TAVARES

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003873-31.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA ALCILEIDE DANTAS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000803-06.2014.4.03.6003

AUTOR: SANDRA FAGUNDES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001861-15.2012.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO CEZAR DA ROCHA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003672-39.2014.4.03.6003

AUTOR: ROSA DE ORNELAS BERCHIOL

Advogado(s) do reclamante: SILMARA GUERRA SUZUKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002157-03.2013.4.03.6003

AUTOR: MARLENE JOSE SANTANA DUARTE

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRÍ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002080-23.2015.4.03.6003

AUTOR: ALCIDIA ROSARIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003595-59.2016.4.03.6003

AUTOR: GERALDO MAJLA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001378-48.2013.4.03.6003

AUTOR: GERSON DOS SANTOS VENTURA

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000606-56.2011.4.03.6003

AUTOR: ILZA ALVES DE QUEIROZ

Advogado(s) do reclamante: NERI TISOTT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000505-48.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA LIMA DE AZEVEDO

Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000941-65.2017.4.03.6003

AUTOR: TATIANE DE FATIMA ALVES

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001967-06.2014.4.03.6003

AUTOR: B. H. B. F.

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002368-05.2014.4.03.6003

AUTOR: CLAUDINEI ZARBINATI

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVAALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000816-39.2013.4.03.6003

AUTOR: ONOFRE MALACHIAS CORREA

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVAALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004270-90.2014.4.03.6003

AUTOR: JAIR FERREIRA NETO

Advogado(s) do reclamante: GEILSON DASILVALIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000338-65.2012.4.03.6003

AUTOR: CLEUZA DIVINADASILVA

Advogado(s) do reclamante: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003028-96.2014.4.03.6003

AUTOR: R. E. V. D. S. e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004282-07.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0003423-54.2015.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado(s) do reclamante: JORGE RICARDO LOPES LUTE, CRISTIANE RODRIGUES, MARCELO OLIVEIRA ROCHA, MURILO TOSTASTORTI, DOUGLAS LOPES DE MATOS

RÉU: JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outros (4)

Advogado(s) do reclamado: DENILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002248-25.2015.4.03.6003

AUTOR: ALVARO NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARIANA FIGUEIREDO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000598-40.2015.4.03.6003

AUTOR: LUCIO MARCELO DE SOUZA FELETI

Advogado(s) do reclamante: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA, LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000802-60.2010.4.03.6003

AUTOR: JOSE GOMES DE VASCONCELOS

Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002795-31.2016.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA CLEMENTE REGO

Advogado(s) do reclamante: MATEUS HENRICO DASILVALIMA, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000710-43.2014.4.03.6003

AUTOR: EDNA APARECIDA BASTOS

Advogado(s) do reclamante: EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN, FABIO AUGUSTO MARQUES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Autos 0000168-54.2016.4.03.6003

REQUERENTE: MARCILIO DONADONI JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO

REQUERIDO: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002964-86.2014.4.03.6003

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

Autos 0001800-18.2016.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado(s) do reclamante: MURILO TOSTA STORTI

RÉU: EMERSON FELIPE FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001720-20.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA CLARA DE SOUZA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001345-92.2012.4.03.6003

AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA BRAS

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002247-45.2012.4.03.6003

AUTOR: ROBERTA MEDRADO NUNES

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0001806-25.2016.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado(s) do reclamante: MURILO TOSTA STORTI

RÉU: LORIVAL DA SILVA NAZARIO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003245-71.2016.4.03.6003

AUTOR: DARCI RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA LAVEZZO DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001508-38.2013.4.03.6003

AUTOR: PRISCILA SILVA GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001897-23.2013.4.03.6003

AUTOR: TEREZINHA GOMES

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001181-54.2017.4.03.6003

AUTOR: DOUGLAS COLOMBELI DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE PERINA, JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001275-77.2018.4.03.6003

AUTOR: VILMA NOGUEIRADA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não regularizou a virtualização dos autos, venham conclusos para extinção ante a falta de pressuposta válida e regular do processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000093-49.2015.4.03.6003

AUTOR: LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos foram encaminhados para digitalização e posterior inserção no Pje, aguarde-se.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5000239-34.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5000252-33.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5002031-86.2018.4.03.6003

AUTOR: MARIA TEREZINHA CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BASSOLI GANARANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por tratar-se de autos digitalizados e não de uma ação nova, reconsidero a decisão id 13467688.

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º os processos a serem remetidos para o TRF 3ª Região deverão manter o número de autuação e registro dos autos físicos.

No mais, verifico que os autos físicos já foram inseridos no Pje. Assim, proceda a Secretaria o traslado da cópia que consta nestes autos para aquele. Após, venham estes autos conclusos para extinção ante a falta de pressuposto válido e regular do processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5000257-55.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5000288-75.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5000264-47.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5000269-69.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5000293-97.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES DASILVA MARTINS CHAGAS

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5000292-15.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-53.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CORUMBÁ MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. **SENTENÇA ID 20087503**, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, promovo a INTIMAÇÃO do AUTOR, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, recolher ou complementar as custas judiciais.

CORUMBÁ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-88.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FRANCISCO BENDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação do presente ato ordinatório fica o exequente intimado para tomar ciência e, querendo, manifestar se concorda com o Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido.

Corumbá, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000490-15.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARTINS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROCHA - MS6016

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, ora executada, para pagar o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

CORUMBÁ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-78.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LENICE DEVINA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CORUMBÁ, 1 de outubro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10154

ACAO PENAL

0000451-50.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CARMELO JULIO ARDAYA PADILLA(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARMELO JULIO ARDAYA PADILLA, qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 338 do Código Penal. A denúncia (fs. 25-28) foi recebida em 24 de agosto de 2011 (fl. 102-102v). Conforme sentença proferida em 13 de fevereiro de 2012 (fs. 130-134), o réu foi condenado, pela prática da conduta descrita no artigo 338 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, na oportunidade substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo ao Colégio Salesiano Santa Teresa, em Corumbá/MS. Certidão de trânsito em julgado para o réu em 07/03/2012 e para o Ministério Público Federal em 12/12/2013, à fl. 161. O Parquet Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, e a consequente declaração de extinção da punibilidade do réu, caso não exista qualquer causa interruptiva da prescrição (fs. 181-182). É o relatório do necessário. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando o longo lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado da sentença para a acusação e a defesa e também levando em consideração os esforços empreendidos por este Juízo, verifico que não consta nos autos qualquer comprovação até o momento do início do cumprimento da pena pelo sentenciado CARMELO JULIO ARDAYA PADILLA. Desta maneira, passo a analisar a ocorrência da prescrição da pretensão executória no feito. A prescrição da pretensão executória é regulada pelas normas insculpidas no artigo 110, caput, cujo termo inicial se encontra disposto nos incisos do artigo 112, todos do Código Penal, vejamos: Art. 110 - A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (...) Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. Analisando os autos, observo que a pena aplicada a CARMELO JULIO ARDAYA PADILLA é de 01 (um) ano de reclusão, na oportunidade substituída por uma pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo ao Colégio Salesiano Santa Teresa, em Corumbá/MS. Pois bem. Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, atentando-se, ainda, à disposição inserida no parágrafo único do mesmo artigo - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos para as privativas de liberdade - a prescrição, no caso, configura-se em 04 (quatro) anos. Desse modo, da data do trânsito em julgado para a acusação (12/12/2013 - fl. 161) que é o termo a quo da prescrição da situação em comento, consoante dispõe o artigo 112, inciso I, do Código Penal, até a presente data, transcorreram mais de 04 (quatro) anos, fulminando-se, consequentemente, o poder-dever do Estado de executar a sanção imposta. Outrossim, não vislumbro a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição, mais precisamente, pelo início ou continuação do cumprimento da pena, ou pela reincidência (artigo 117, incisos V e VI, respectivamente) durante o mencionado lapso temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, por corolário, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARMELO JULIO ARDAYA PADILLA, o que faço com fundamento nos termos do art. 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, c/c art. 110, caput, e art. 112, inciso I, todos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade da condenada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-96.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE BARROS RIBEIRO DANTAS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para ciência dos documentos de ID 11907762 e 11908407, e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Corumbá, 9 de julho de 2019

(assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/2009)

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-78.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do alegado período especial que foi desconsiderado pelo INSS no pedido administrativo, acarretando em seu indeferimento, conforme procedimento carreado no documento de ID 19222302.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de ID 19221989, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.

Dando prosseguimento ao feito, determino a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino desde já que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Sem prejuízo, retifique-se o pólo passivo da lide, uma vez que a "Agência Digital INSS Campo Grande" não é parte nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 11 de julho de 2019.

(assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/2006)

Felipe Bittencourt Potrich

Juíza Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-73.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CLAUDIA ESTHER FERRUFINO CAMACHO

Advogados do(a)AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233, ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729, RUTH

MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA - SP108404

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação em que pretende obter a liberação do material apreendido pelo Termo de Retenção de Mercadorias – TRM nº 421 / 2018 – SAVIG, de 31/07/2018, consistente em 23 volumes vestuário (fantasias).

Em seguida, a parte requerente manifestou-se pela desistência da ação, afirmando que obteve a satisfação da pretensão pela via administrativa (ID 10441272).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Considerando o pedido formulado pela parte requerente e o fato de que a parte requerida sequer foi citada, não há óbice para a extinção do feito.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII, e §4º.

Custas *ex lege*, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade em relação à parte autora por ser beneficiária da gratuidade da justiça, benefício que lhe é concedido nesta oportunidade.

Sem honorários advocatícios, pois a parte requerida sequer foi citada.

Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio

TRF-3.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 18 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000407-96.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) RÉU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA PAIM DE SOUSA

DECISÃO

Considerando a informação de que o pedido autoral estava em fase de cumprimento, intime-se o requerido para que informe se o objeto desta ação foi plenamente satisfeito, comprovando suas alegações. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, vistas às demais partes por 05 (cinco) dias.

Então, tomemos autos conclusos para Sentença.

CORUMBÁ-MS, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-06.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MOHAMAD IMAD SAFADI

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela CEF na petição 18223305.
 2. Proceda esta Secretaria, utilizando o sistema Bacenjud, à transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco (doc. 15195026) para a Caixa Econômica Federal.
 3. Realizada a transferência acima, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento dos valores, devendo comprovar o recebimento nestes autos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
 4. Cumpra-se.
- Cópia deste despacho servirá como ofício à Caixa Econômica Federal.**

OBS: informo que os ofícios e comunicações destinadas à Caixa Econômica Federal devem ser enviados para o e-mail: ag3214@caixa.gov.br.

PONTA PORÁ, 30 de agosto de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001119-49.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: ELIDA GODOY CANTERO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

REQUERIDO: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ELIDA GODOY CANTERO, sustentando, em síntese, que: (i) é primária; (ii) possui residência fixa (Rua José Ramão Rocha, nº 95, Centro, Coronel Sapucaia-MS); (iii) possui ocupação lícita; (iv) possui doença; (v) cuida de sobrinho de 04 anos (ID 22035496).

Juntou documentos com os seguintes IDs: 22035912, 22035920, 22035938, 22036462, 22036476, 22036485, 22036498, 22037114, 22037137, 22037405, 22037425, 22037440, 22037701, 22037716, 22037719, 22037730, 22037742, 22037750, 22038216, 22038224, 22038230, 22038241, 22038501, 22038515, 22038531, 22038542, 22038858, 22038870, 22038895, 22041058, 22041079, 22041095, 22041549, 22041867, 22041872, 22041886, 22042313, 22042334, 22042555, 22042571, 22042592, 22042807, 22042 820, 22042846, 22043363, 22043383, 22043776, 22043797, 22044367, 22044398, 22045073, 22045360, 22045380, 22045391, 22045395, 22045397, 22046051, 22046055 e 22046060

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 22156387).

É o relatório. Decido.

Segundo basililar lição de Francesco Ferrara:

"O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado." (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acatolatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, a decisão do dia 14/06/2019, que reapreciou a decisão que decretou a prisão preventiva da acusada, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a manutenção de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punidos com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de garantir a aplicação da lei penal (processo 5000479-46.2019.403.6005).

Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos *sine qua non* da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação à ré.

Com efeito, passados mais de 04 (quatro) meses desde sua prisão, ocorrida em 27/05/2019, verifico que o *fumus commissi delicti* ainda se faz presente.

Todavia, o *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade da acusada pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, **não mais se faz presente**.

Não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor da ré, porquanto, pelos documentos acostados aos autos, somados ao depoimento em juízo prestado pela testemunha de defesa, o médico Rogér Mareco, nos autos da Ação penal nº 5000444-86.2019.403.6005, apontam que a ré é pessoa com saúde debilitada. Outrossim, insta salientar que o réu Javier Ramón negou o envolvimento de Élide com a prática delitiva, confirmando o depoimento em juízo da ré. Por fim, destaca-se o fim da instrução processual e o fato de que o processo principal encontra-se na fase das alegações finais.

Em suma, não se depreendem dos autos elementos concretos que façam presumir que venha a fazê-lo, sem prejuízo, evidentemente, de que, caso assim venha a ocorrer, seja revista a presente decisão e decretada, vez mais, sua prisão preventiva.

Tudo isso considerado, ao menos por ora – registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade –, **revoغو a prisão preventiva da acusada ÉLIDA GODOY CANTERO**.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), “Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatolatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)”.

Assim sendo, determino que se expeça **Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso**, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a. Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrada para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADA E O TELEFONE E E-MAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR ÉLIDA GODOY CANTERO NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA**;
- b. Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;
- c. Dever de manter seu endereço atualizado junto a este juízo;
- d. Proibição de viajar para outras cidades fronteiriças e sair do país, exceto para Coronel Sapucaia-MS, cidade de sua residência, e para Ponta Porã-MS, para comparecer a atos do processo quando for devidamente intimado para tal;
- e. Proibição de ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias, da cidade de sua residência (Coronel Sapucaia-MS), sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada;
- f. Entrega do passaporte (brasileiro e estrangeiro, se possuir)
- g. Comparecimento BIMESTRAL em juízo para justificar suas atividades.

Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização no endereço informado poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que a acusada não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Expeça-se o necessário, com urgência.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 30 de setembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO em favor da presa ÉLIDA GODOY CANTERO, paraguaia, filha de Juan e Regina, nascida em 15/11/1983, natural de Capitán Bado/PY, documento de identidade paraguaia 4236800, com endereço na Rua José Ramón Rocha, nº 92, Centro, Coronel Sapucaia-MS, CEP 79995-000, ATUALMENTE RECOLHIDA NO ESTABELECIMENTO PENAL FEMININO DE PONTA PORÃ-MS, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, salvo se por outro motivo estiver presa, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e § 1º do Provimento CORE nº 64/05), ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a. *Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrada para intimação se for o caso, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADA E O TELEFONE E E-MAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR ÉLIDA GODOY CANTERO NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA;*
- b. *Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;*
- c. *Dever de manter seu endereço atualizado junto a este juízo;*
- d. *Proibição de viajar para outras cidades fronteiriças e sair do país, exceto para Coronel Sapucaia-MS, cidade de sua residência, e para Ponta Porã-MS, para comparecer a atos do processo quando for devidamente intimado para tal;*
- e. *Proibição de ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias, da cidade de sua residência (Coronel Sapucaia-MS), sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada;*
- f. *Entrega do passaporte (brasileiro e estrangeiro, se possuir)*
- g. *Comparecimento BIMESTRAL em juízo para justificar suas atividades.*

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente N° 10893

ACAÓ DE DESAPROPRIAÇÃO

0002007-79.2000.403.6002 (2000.60.02.002007-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS002901 - ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SANTA HELENA AGRPECUÁRIA LTDA (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

1. Defiro o pedido de fl. 1001. Vistas à parte para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo perito contador.
2. Ademais, deve-se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 996/997.
3. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos para julgamento dos embargos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-37.2007.403.6005 (2007.60.05.001088-2) - IZAURA DE SOUZA SILVA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a parte foi representada por advogado dativo, fixo os honorários deste no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento.
2. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-24.2010.403.6005 - EROLI ALVES DE OLIVEIRA (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Lei 13.463, art. 2º, 4º, ciência à parte autora do estorno dos recursos financeiros depositados em seu favor há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, conforme ofício 6441 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (ora juntado).
2. Nada requerido, no prazo de 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003330-27.2011.403.6005 - SINDIA BENITE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (Proc. 1524 - PABLO AUGUSTO SILVEIRA ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF - 3ª Região.

Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, mantenham-se os autos sobretados aguardando julgamento do referido recurso.

Sem prejuízo, determino a virtualização dos autos com posterior inclusão no sistema PJ-e.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-73.2012.403.6005 - NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE JIMENES (MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS007002E - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA (MT0064480 - LUCIMAR APARECIDA KARASIAKI) X MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM (MT014044B - TATIANA PEGHIM MERENDI RIBEIRO)

1. Tendo em vista que não há nos autos comprovante de que a UNIÃO e o DNIT foram intimados acerca da audiência designada para o dia 02/10/2019, às 10:30 horas, determino o cancelamento da referida audiência.
2. Redesigno a audiência acima cancelada para o dia 17/10/2019, às 16:00 horas.
3. Intimem-se o DNIT e a UNIÃO, por meio de carta de intimação a ser enviada por e-mail, acerca da audiência designada. Fiquem o DNIT e a UNIÃO cientes que poderão participar da audiência designada no item 2, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconftrb.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
4. Depreque-se a oitiva da testemunha LOURDES REGINA REAMI BEXIGA (fl. 780), para a comarca de Campo Verde/MT.
5. Depreque-se a intimação da testemunha JOACIR PINHO DE MIRANDA (fl. 780), para comparecer à audiência designada no item 2 por meio de videoconferência na Subseção Judiciária Federal de Cuiabá/MT.
6. Intimem-se. Cumpra-se.
 - a) CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N° ____/2019, para intimação do DNIT e da União acerca da audiência designada para o dia 17/10/2019, às 16:00 horas.
 - b) CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N° ____/2019, à COMARCA DE CAMPO VERDE/MT, deprecando a oitiva da testemunha LOURDES REGINA REAMI BEXIGA, CPF: 890.913.371-68, endereço na rua Fortaleza, 549, Centro, em Campo Verde/MT.
 - c) CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N° ____/2019, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT, para intimação da testemunha JOACIR PINHO DE MIRANDA (CPF: 395.828.761-15), acerca da audiência designada para o dia 17/10/2019, às 16:00 horas, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT.

PROCEDIMENTO COMUM

0002762-74.2012.403.6005 - ISBELA DA ROCHA MATTOS - espólio X VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-23.2015.403.6002 - ISAAC MENA BARRETO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc.

1. Interposto recurso de apelação (fls. 215/228), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-53.2016.403.6005 - FABRICIO CHAMORRO DE LIMA X FABIANA CHAMORRO FERNANDES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Interposto recurso de apelação (fls. 100/111), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001392-26.2013.403.6005 - MARIA DE LURDES PINHEIRO NOVAIS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Lei 13.463, art. 2º, 4º, ciência à parte autora do estorno dos recursos financeiros depositados em seu favor há mais de 02(dois) anos em instituição financeira oficial, conforme ofício 6441 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (ora juntado).
2. Nada requerido, no prazo de 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000822-98.2017.403.6005 - NEUZA GREFFE HARTMANN X JOAO LUCAS GREFFE MACIEL(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000661-88.2017.403.6005 - SOLANGE SALLES GUIMARAES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR E RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de eventual ocorrência da prescrição executiva. Após, conclusos.

Expediente N° 10894**ACAO PENAL**

0001552-46.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL PRANDI DUARTE(MS017778 - GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO E MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES)

Autos nº 0001552-46.2016.403.6005MPF X DANIEL PRANDI DUARTE Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 86/88) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 10 de julho de 2017, em face de DANIEL PRANDI DUARTE, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo art. 334-A, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2018 (fls. 90/92). Devidamente citado (fls. 112), o réu, por meio de defensora constituída (fl. 105), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 102/104, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS I. Designo a audiência de instrução para o dia 01.04.2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas comuns REINALDO MASCENA na Subseção Judiciária de Dourados/MS, ALAN RODRIGO JACQUES BENITES na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeçam-se Cartas Precatórias. 2. Depreque-se a realização de audiência para oitiva da testemunha comum JOÃO VAZ à Comarca de Aquidauana/MS, sendo que a audiência deverá ser realizada antes a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas. 3. Depreque-se a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa FÁBIO LAURO CABRAL à Comarca de Corumbá/MS, sendo que a audiência deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, o que deverão estar devidamente preparados. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem em gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além de custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. 3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência. 4. Intime-se o réu DANIEL PRANDI DUARTE da designação da audiência para oitiva de testemunha. 5. Publique-se. 6. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº

2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para intimação da testemunha comum REINALDO MASCENA, Polícia Militar, lotado no Departamento de Operações de Fronteira (DOF), lotado e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira - Rua Coronel Ponciano, nº 400 - Parque dos Jequitibás - CEP 79831-230, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 01.04.2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCCAAO SUPERIOR HIERÁRQUICO do Servidor REINALDO MASCENA, e-mail: dof@sejusp.ms.gov.br, comunicando a intimação do servidor para comparecimento à audiência designada para o dia 01.04.2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da testemunha comum ALAN RODRIGO JACQUES BENITES, Polícia Militar, matrícula 2018616, atualmente lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) em Campo Grande/MS, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 01.04.2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCCAAO SUPERIOR HIERÁRQUICO do Servidor ALAN RODRIGO JACQUES, e-mail: dp3pmms@gmail.com e dp3@pm.ms.gov.br, comunicando a intimação do servidor para comparecimento à audiência designada para o dia 01.04.2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como carta precatória nº _____/2019-SCCCA À COMARCA DE AQUIDAUANA/MS para a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOÃO VAZ, Policial Militar, matrícula 2018616, atualmente lotado 7 BPM (7 Batalhão de Polícia Militar) - em Aquidauana/MS. Cientifique-se o Juízo deprecado de que a audiência oitiva da testemunha arrolada pela acusação deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento. Solicita-se o bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 60 (noventa) dias antes a audiência designada nesta decisão. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como carta precatória nº _____/2019-SCCCA À COMARCA DE CORUMBÁ/MS para a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa FÁBIO LAURO CABRAL, RG nº 613989 SSP/MS, CPF nº 779.649.721-04, residente na Rua Ciriaco de Toledo, n.55, Bairro Aeroporto - Corumbá/MS. Cientifique-se o Juízo deprecado de que a audiência oitiva da testemunha arrolada pela defesa deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento. Solicita-se o bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90 (noventa) dias após a audiência designada nesta decisão. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como carta precatória nº _____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para intimar o réu DANIEL PRANDI DUARTE, brasileiro, casado, empresário, nascido em 06/09/1981, natural de São Paulo/SP, filho de Guilherme dos Reis Duarte e Maria Madalena Prandi Duarte, RG nº 1151986, CPF nº 926.493.511-87, residente na Rua São Remo, n.1045, bairro Vilas Boas - Campo Grande/MS, telefone (67) 98129-4888, da audiência designada para oitiva das testemunhas para o dia 01.04.2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS e Campo Grande/MS. Ponta Porã (MS), 18 de março de 2019. MARINA SABINO COUTINHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000417-67.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALISSON TAVARES ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BAIOTTO FERREIRA - MS16169
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação do exequente, defiro o levantamento dos valores depositados pelo devedor, já que incontroversos.

Em seguida, intime-se o executado para manifestar-se acerca do pedido do credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, voltem-me os autos conclusos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores à conta bancária da patrona do exequente, uma vez que esta possui poderes especiais para receber e dar quitação, conforme instrumento procuratório aportado aos autos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 30 de setembro de 2019.

Cópia deste despacho servirá como:

- **OFÍCIO nº 156/2019-SD**, ao Ilustríssimo Senhor Gerente da **Caixa Econômica Federal**, para levantamento/transfêrencia de **R\$ 7.919,15 (sete mil, novecentos e dezanove reais e quinze centavos)** e atualizações, depositados em conta vinculada aos autos, à **conta corrente nº 1.466-4, agência 8050-0, Banco do Brasil**, de titularidade de **Mônica Baiotto Ferreira (CPF 030.115.051-60)**.

Obs.: Segue anexa cópia do comprovante de depósito judicial (ID 22029128).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002354-25.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: HADABYO EURIPEDES EVANGELISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386, CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no **PJe**.

Ponta Porã, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008320-81.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285, ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413
IMPETRADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no **PJe**.

Ponta Porã, 1 de outubro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0002450-69.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LEORIVAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMIR DE ANDRADE - MS2256, RAQUELOTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829
RÉU: DELZA DO AMARAL VARGAS, ENEIDA VARGAS ROCHA, ELDAO AMARAL VARGAS, DAILZA VARGAS VASCONCELOS, UNIÃO FEDERAL, IVAN ROCHA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001081-93.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LAZARO GONCALVES BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, devendo o autor/apelado, independentemente de nova intimação, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Ponta Porã, 1 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0000080-44.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI - MS6194
RÉU: SAO JOAO AGRO PASTORIL LTDA - ME, VALDEMAR PEREZ, BANCO SISTEMAS.A
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogados do(a) RÉU: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083, ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA - MS1782
Advogados do(a) RÉU: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672, MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã, 1 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VILMA FERREIRA GARCIA nos autos de execução fiscal ajuizada em seu desfavor pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS.

Em sua defesa, a excipiente suscita preliminar de incompetência territorial, prejudicial de prescrição do crédito e, no mérito, argumenta que está aposentada e não exerce a enfermagem desde o ano de 2014. Pugna, assim, pela inexigibilidade dos valores exequendos e pelo cancelamento da CDA (ID 10773138).

Manifestação do Conselho juntada aos autos (ID 14358056).

Vieram autos conclusos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

De plano, **afasto** a incompetência territorial preliminarmente arguida, tendo em vista que o município de Jatei encontra-se sob jurisdição desta Vara Federal, consoante o Provimento CJF3R nº 17, de 11/09/2017^[1].

Com relação às demais questões, não assiste razão à excipiente.

O Conselho exequente logrou êxito em comprovar a notificação da executada por meio da notificação ID nº 5300786, por ela própria recebida, como se vê do aviso de recebimento. Essa notificação é bastante para implicar na interrupção do prazo prescricional, consoante os julgados que cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TCFA. LANÇAMENTO. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO À CONTRIBUINTE APÓS O LAPSO DECADENCIAL NO QUE SE REFERE À PARCELA DOS VALORES EXECUTADOS. EXTINÇÃO PARCIAL DO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. “O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação.” (REsp 1176970/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011). “Sendo assim, caso não efetuado o pagamento, o Fisco poderia lançar o tributo enquanto não ocorrida a decadência, cujo prazo tem início a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (AgRg no REsp 1362011/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).
2. A “constituição do crédito tributário somente se efetiva com a notificação do contribuinte, razão pela qual o lançamento, sem essa providência, não interfere no prazo decadencial do art. 173, I, do CTN” (AgInt no REsp 1546874/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017). “Somente considera-se notificado o devedor na esfera administrativa quando há a prova do recebimento da notificação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (...) o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor do lançamento contra ele realizado, não atingindo o seu objetivo quando não há a comprovação da entrega. O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, prevê que a intimação realizada por via postal deverá ser feita com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”. (AgRg no REsp 963.252/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 325). Assim, não prospera alegação da exequente de que deveria ser considerada a data de envio da notificação.
3. Consumada a decadência no que toca os valores relativos às primeiras três competências de 2006 (débitos 503710, 503711, 503712), pois o recebimento da notificação somente ocorreu 02/01/2012, um dia após esgotado o prazo, a ensejar a extinção parcial do feito executivo.
4. Extinção parcial da execução, com a fixação de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
5. Recurso provido em parte.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009137-66.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. QUESTIONAMENTO DA DATA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO SEM DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (Súmula nº 393 do STJ).
2. Eventual aferição de irregularidade na constituição do crédito demandaria dilação probatória, descabida no âmbito de exceção de pré-executividade, sendo certo ainda que se trata de ônus a ser desincumbido pelo executado (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). Questionamento da data da constituição do crédito desacompanhado de documentação.
3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, considerando que a notificação ocorreu em abril de 2013 e o ajuizamento se deu em agosto de 2015, o que afasta a tese da prescrição, já que respeitado o lapso quinquenal do art. 174 do CTN.
4. Agravo desprovido.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010595-21.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

Já no tocante ao **fato gerador** das anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, desde o advento da Lei 12.514/11 não há controvérsia nesse sentido, tendo em vista que seu art. 5º é claro ao estabelecer que a anuidade é devida pela mera **inscrição**.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.
2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição.
3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1510845/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

Ainda que assim não fosse, a simples concessão de aposentadoria não é bastante para que se pressuponha que a excipiente tenha deixado de exercer a enfermagem, fato que careceria de dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita desta exceção.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Defiro o requerimento ID nº 11667901. Proceda-se com a penhora *online*, via BacenJud, até o limite de R\$ 2.198,80 (dois mil, cento e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] <http://www.trf3.jus.br/scaj/forums-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/navira-6a-subsecao-com-juizado-especial-adjunto-civel-e-criminal/>

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada quanto ao bloqueio BACENJUD.

NAVIRAÍ, 1 de outubro de 2019.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente N° 3905

ACAÓ DE DESAPROPRIAÇÃO

0000864-81.2016.403.6006 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X PAULO CESAR PIGOZZO(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI)
PROCESSO N° 0000864-81.2016.4.03.6006 TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A em face da sentença de fl. 295, que homologou a desistência da ação e, consequentemente, extinguiu o processo sem resolução de mérito, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sustenta a embargante que a sentença foi contraditória, eis que negou aplicação a matéria decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, não há qualquer omissão a ser eliminada, mas tão somente a pretensão de modificar o conteúdo do julgado, pois dele discorda. Com efeito, nota-se que a pretensão formulada pela embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas, revelando tão somente o intento de modificar a sentença. Todavia, essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal cabível, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador, isto é, visa aperfeiçoar o julgado, aclarando, suprimindo ou corrigindo determinados pontos. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o questionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de questionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados (RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Ainda que assim não fosse, a sentença embargada não comporta qualquer alteração, uma vez que o caso sub iudice não se amolda perfeitamente à hipótese debatida por ocasião da fixação da tese relativa ao Tema 184/STJ. Com efeito, a tese firmada expressamente menciona o arbitramento de honorários advocatícios tomando-se por base a diferença entre o preço ofertado pelo imóvel e a indenização judicialmente fixada, situação distinta da que se vê nos presentes autos, nos quais a expropriante/embargante desistiu da ação. Logo, não tendo sido fixada indenização judicial, não há que se falar na aplicação do Tema 184/STJ. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 25 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000673-43.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, IGOR PAULO GUIMARAES, RODRIGO BARROS ARAUJO, RODRIGO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Tendo em vista que, no momento da citação, os réus JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO e RODRIGO DA SILVA RIBEIRO indicaram como seus advogados o Dr. Natan de Oliveira Paulo, OAB/MS 20.206, e Eliana Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11.805, respectivamente, intimem-se os defensores sobreditos para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a resposta à acusação em favor dos réus cuja defesa promovem.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 1 de outubro de 2019.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000630-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR - RÉU PRESO

DESPACHO

ID 22501173. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

MANTENHO, pelo exposto, o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **18 de outubro de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação IGOR ISÍDIO GOMES DA SILVA e RAFAEL PEREIRA FINGER, presencialmente neste Juízo Federal, e o interrogatório do acusado, por videoconferência como Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Requisitem-se as testemunhas ao superior hierárquico.

Intimem-se pessoalmente o réu acerca da data e horário aprazados.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência e para solicitar as providências cabíveis para oitiva do acusado por videoconferência.

A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta do preso até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para o réu.

Ademais, a realização de audiência por videoconferência permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício ao acusado, uma vez que se encontra recolhido ao cárcere.

Anoto que a defesa não arrolou testemunhas.

Tendo em vista o disposto na manifestação ministerial ID 22685666, manifeste-se a defesa de que as mídias de fs. 101, 106, 112 e 118 permanecerão à disposição para consulta nos autos físicos, mediante pedido de desarquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 348/2019-SC para **INTIMAÇÃO** do acusado **ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, vulgo "Melancia"**, brasileiro, filho de Maria de Lourdes das Mercês e Antônio Ferreira de Albuquerque, nascido aos 18/12/1994, CPF 055.021.171-38, RG 2045369 SEJUSP/MS, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório, nos termos da decisão supra.

2. Ofício 932/2019-SC ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, vulgo "Melancia"**, brasileiro, filho de Maria de Lourdes das Mercês e Antônio Ferreira de Albuquerque, nascido aos 18/12/1994, CPF 055.021.171-38, RG 2045369 SEJUSP/MS, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva da testemunha arrolada nos autos e o interrogatório do acusado, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*.

3. Ofício 933/2019-SC ao **Delegado da Polícia Federal de Naviraí/MS**

Finalidade: Requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas comuns **IGOR ISÍDIO GOMES DA SILVA**, escrivão da Polícia Federal, matrícula 19669, e **RAFAEL PEREIRA FINGER**, agente da Polícia Federal, matrícula 20334, ambos lotados e em exercício *nessa Delegacia*, para que compareçam neste Juízo Federal na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

NAVIRAÍ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-73.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LEILA GOMES CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados e protocolizados.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-93.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: VALDEMIR JOAO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO – CREFH/MS** em face de **VALDEMIR JOÃO DASILVA**.

Na petição de ID. 21775277, o exequente noticiou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista que a exequente noticiou seu desinteresse no prosseguimento da ação, a extinção do processo é medida que se impõe.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000537-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: SERGIO RICARDO LOURENCO

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID. 21889537), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000941-87.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NANTES & BRITO LTDA

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000454-54.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ENEIDA EMICO TASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)